



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 207/2020 – São Paulo, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002511-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

TERCEIRO INTERESSADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748

DESPACHO

REVATI AGROPECUÁRIA LTDA requer a declaração da extinção da punibilidade dos investigados, como consequente arquivamento do feito, ante a quitação integral do crédito tributário (ID 41079668).

Aduz que, por mera liberalidade e sem qualquer assunção de culpa, realizou o pagamento do valor remanescente do débito tributário em questão, tendo em vista que parte do débito já havia sido quitado.

Tendo em vista o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar o presente feito, conforme exposto na decisão de ID 40279741, deixo de analisar o pedido de extinção da punibilidade formulado na petição de ID 41079668.

Cumpra-se a decisão retro, encaminhando os autos à Subseção Judiciária de Lins/SP, para redistribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001966-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NILTON LAURENTINO NITTA SALA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - MS12365-A

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em sua informações (id. 40219433), a autoridade indicada como coatora, Procurador da Fazenda Nacional em Araçatuba, informa que a unidade responsável pela administração do débito objeto da CDA nº 35541819-3 está localizada no Mato Grosso do Sul.

Diz que a liminar foi cumprida, eis que efetuou comunicação ao Órgão competente. Requer a decretação de sua ilegitimidade passiva.

Pois bem

Verifico, pela documentação juntada (id. 40219440), que a inscrição foi efetivada por Procuradoria estabelecida no Estado de Mato Grosso do Sul/MS. Porém, não há menção específica ao local da autuação. Consta apenas a sigla PPS-06200800.

Deste modo, neste caso específico em que o impetrante alega estar sendo cobrado por dívida em relação à qual não foi instaurado o contraditório, reputo razoável a dúvida em relação à autoridade impetrada.

Considerando a dificuldade em identificar qual autoridade fiscal efetivamente é responsável pela inclusão da impetrante como co-devedora tributária, entendo que as informações/contestação deverão ser complementadas, ante a presunção de que o contribuinte também terá dificuldades em fazer tal identificação.

Assim, indique a PFN Araçatuba qual a autoridade efetivamente praticou o ato contestado na presente demanda, sob pena de prosseguimento da presente ação no estado em que se encontra. Prazo 15 (quinze) dias.

Feita a indicação, vista à impetrante, por igual prazo. Decorrido *in albis*, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002030-12.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CAMILA MARIA GALEGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 40776437) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente no PJe.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001623-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI** e **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, em face da sentença proferida no id. 40132101, alegando a ocorrência de erro material, já que a impetrante explora o ramo de comércio, e não industrial. Também pugna por omissão quanto à inaplicabilidade do precedente do STJ ao SESI e ao SENAI – AGINT no Resp 1.570.980/SP; em relação a equivalência histórica entre a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição ao SESI/SENAI; e quanto à revogação tácita do § do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela legislação posterior e não recepção pela CF/88 do limite de 20SM.

Aduzem que possuem interesse jurídico para comporem o polo passivo da ação, como litisconsortes passivos necessários da União, ou em ingressar como assistentes simples, tendo em vista que é evidente a incontestável compatibilidade do pedido de assistência simples em sede de mandado de segurança; ou que sejam os embargos de declaração conhecidos como recurso de terceiros prejudicados, na forma do artigo 996 do CPC, pelos fundamentos apresentados.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O SESI e o SENAI são somente os destinatários dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua inclusão na lide, na condição de litisconsortes ou assistentes.

As atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições.

Acresce que, nos termos do artigo 7º e parágrafos do CTN, não é possível a delegação de arrecadação ou fiscalização tributária a pessoa de direito privado.

Peças mesmas razões, não há que se falar em terceiro prejudicado, nos termos do artigo 996 do CPC.

Não se revestem SESI e o SENAI da condição de terceiros prejudicados.

Conforme § único do artigo 996: “*Cumpra ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.*”

O mero interesse econômico (destinatária das contribuições) não propicia às embargantes a qualidade de titulares do direito para litigar em Juízo em sua defesa. Cabe à União Federal fazê-lo, como já dito acima.

Pelo exposto, **NÃO conheço dos embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001683-76.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA**, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido seu direito de apurar e de utilizar os créditos de PIS e de COFINS calculados sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica, bem como o direito líquido e certo de apropriar extemporaneamente, nos moldes da autorização constante do § 4º do artigo 3º das Leis números 10.637/02 e 10.833/03, ou ainda aproveitar, mediante restituição ou compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos federais administrados pela autoridade impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos ao PIS e a COFINS não-cumulativos, recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em razão dos créditos não aproveitados pela Impetrante sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica.

Alega, em suma, que na consecução de suas atividades é contribuinte das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), sob a sistemática da não cumulatividade e que, com o advento do art. 17 da Lei nº 11.033/04, os importadores e industriais tomaram-se responsáveis pelo recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre toda a cadeia de produção e consumo, mediante a aplicação de uma alíquota de maior percentual global, e, em contrapartida, reduziu-se a zero a alíquota dos revendedores, atacadistas e varejistas (seu caso), nas operações subsequentes. Ainda, o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005 possibilita o ressarcimento dos créditos do PIS e da COFINS, bem como aumenta as possibilidades de compensação dos referidos créditos, originários de disposições constantes do art. 17 da Lei nº 11.033/04.

Aduz que a proibição da apropriação dos créditos estaria a violar os Princípios Constitucionais da Não-Cumulatividade do PIS e da COFINS; da Capacidade Contributiva; do Não Confisco e da Razoabilidade e Proporcionalidade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 370373354).

Houve emenda (id. 38330467).

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 38689912).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 39597740), pugnano pela inadequação da via eleita e requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 40737306).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Pois bem

Muito embora haja divergência sobre o tema entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do C. STJ, ainda pendente de uniformização, alinho-me ao entendimento majoritário do STJ de que a técnica de creditamento de PIS e COFINS prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/04, conquanto não se restrinja aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário Para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), não se compatibiliza com a incidência monofásica do PIS e da COFINS, limitando-se a beneficiar os contribuintes sujeitos à sistemática de incidência plurifásica não-cumulativa das aludidas contribuições.

Primeiramente, cabe destacar que o art. 17 da Lei nº 11.033/04 não tem sua aplicação restrita aos contribuintes beneficiários do REPORTE, seja porque não pontuou expressamente tal limitação, seja porque restou consignado na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 206/2004, posteriormente convertida na supracitada lei, que a instituição do REPORTE constava dos arts. 12 a 15, ao passo que as disposições do art. 16 (posteriormente convertido no art. 17 da lei) “*visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*”.

Tanto é que a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas do C. STJ com competência tributária já convergiu para esta conclusão, consoante os seguintes julgados: AgRg no REsp 1051634/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 27/04/2017; e REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013.

Contudo, o benefício fiscal nele previsto (“As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”) não se compatibiliza com a sistemática de tributação monofásica do PIS e da COFINS, na qual está inserido o ramo de atividade da Impetrante (art. 149, § 4º da CF e art. 2º, § 1º, I a X, e § 1º-A, da Lei n. 10.637/02 e da Lei n. 10.883/03).

O sistema de “tributação monofásica” consiste na concentração de tributação das contribuições no início da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero.

Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.

O que se pretende com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa, sem que isso represente redução da carga incidente sobre os respectivos produtos. Conforme bem pontuado pela e. Min. Regina Helena Costa, “*cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal*” (Voto vencedor no AgRg no REsp 1051634, acima citado).

Constata-se, pois, que, no regime monofásico, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar.

Nesse ponto, até as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 vedam expressamente a possibilidade de “desconto de créditos” calculados em relação a bens adquiridos para revenda, que se submetem ao regime monofásico, referidos no art. 2º, §§ 1º e 1º-A, desses diplomas normativos.

Por outro lado, na técnica não-cumulativa, a carga tributária é diluída em operações sucessivas (plurifásica), sendo suportada por cada elo (contribuinte) da cadeia produtiva, havendo direito a abater o crédito da etapa anterior, mesmo na hipótese de “vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS” – art. 17 da Lei nº 11.033/04.

Essa incompatibilidade entre o multicitado dispositivo legal e a tributação monofásica foi defendida com propriedade pelo e. Min. Gurgel de Faria, no bojo de seu voto-vista proferido no julgamento do AgRg no REsp 1051634, cujos fundamentos peço vênia para invocar como razões de decidir:

“...o regime monofásico não se compatibiliza com a técnica de arrecadação não-cumulativa.

André Mendes Moreira discorre, também, sobre a proibição de os atacadistas/varejistas creditarem-se do PIS e da COFINS monofásicos recolhidos na etapa anterior:

Quando a não-cumulatividade do PIS/COFINS entrou a vigor, os contribuintes sujeitos à monofasia (produtores e importadores) foram mantidos na sistemática cumulativa. Dessa forma, essa categoria de empresas não adquiriu o direito - concedido a todos os que foram sujeitos à não-cumulatividade - de descontar créditos sobre suas aquisições.

Entretanto, quando o PIS e a COFINS incidentes na importação foram criados pela Lei n. 10.865/04, a carga tributária sobre todos os contribuintes sujeitos ao regime cumulativo foi majorada. Isso porque as contribuições devidas na importação só geram créditos se a pessoa jurídica estiver sujeita à apuração não-cumulativa do PIS/COFINS.

Assim, para que o PIS/COFINS-importação fosse melhor absorvido pelos contribuintes monofásicos (sujeitos até então à cumulatividade), a Lei 10.865/04 revogou o dispositivo que excepcionava a monofasia do regime não-cumulativo. Essa medida resultou na subsunção dos contribuintes monofásicos às regras da não-cumulatividade, desde que apurassem o seu IRPJ pelo Lucro Real e não se enquadrassem em nenhuma das demais exceções ao novel regime previstas na legislação.

Com essa modificação, as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento monofásico do PIS/COFINS foram autorizadas a descontar não somente os créditos previstos no art. 3º das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, mas também os relativos às contribuições pagas na importação.

Por outro lado, os distribuidores, atacadistas e varejistas que adquirem bens tributados no sistema monofásico - e que têm, portanto, as vendas desses produtos gravadas à alíquota zero do PIS/COFINS - foram proibidos de se creditar do PIS/COFINS monofásico recolhido na etapa anterior. [...].

(A não-cumulatividade dos tributos. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Noeses, 2012, pp. 453-455).

(...)

Com a devida vênia, admitir direito de abatimento de crédito de receitas tributadas no regime monofásico equivaleria a instituir benefício fiscal sem lei específica, o que contraria o art. 150, § 6º, da CF e o Código Tributário Nacional, que veda interpretação extensiva para reconhecer benefício fiscal (art. 111, II, do CTN).

Ademais, a criação de benefício, para estabelecer desoneração fiscal, não se compatibiliza com o objetivo da sistemática de arrecadação monofásica, de reduzir a evasão fiscal ao longo do ciclo econômico.

Dessarte, a regra geral é de que o abatimento de crédito não se coaduna com o regime monofásico. Quando a quis excepcionar, o legislador ordinário o fez expressamente, tendo criado desoneração fiscal em cadeia submetida ao regime monofásico ao editar a Lei n. 11.727/2008, por meio da qual permitiu ao produtor/fabricante descontar créditos relativos à aquisição dos produtos citados no art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.833/2003 de outro importador/produtor/fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação. Confira-se:

Art. 24. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação.

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 2º Não se aplica às aquisições de que trata o caput deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Nesse caso, o dispositivo afastou, excepcionalmente, a proibição ao “desconto de créditos” de bens adquiridos para revenda em relação às mercadorias e produtos referidos no art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.833/2003, tão somente no que se refere aos importadores, produtores ou fabricantes (art. 3º, I, “b”, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003) – que são os contribuintes que suportam toda a carga tributária da monofasia –, não atingindo a recorrente, que é revendedora, sujeita à alíquota 0 (zero).

(...)

Ora, se tal técnica [tributação monofásica] é utilizada para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade tributária, objetivando o combate à evasão fiscal, foge, com todo o respeito, à lógica do razoável uma interpretação que venha a admitir a possibilidade de creditamento do tributo que termine por neutralizar toda a arrecadação exatamente dos setores mais fortes da economia, pois não só o farmacêutico seria beneficiado, como também o de venda de combustíveis relacionados no inciso I, art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.883/2003, máquinas e veículos listados no inciso III, autopeças indicadas no inciso IV, pneus novos de borracha apontados no inciso V, entre outros em que a monofasia é aplicada”.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados do C. STJ e do Eg. TRF da 3ª Região:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE AO REPORTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO PONTO. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 2º, §1º, III, IV E V; E ART. 3º, I, "B" DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO SALVO DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA QUE SOMENTE PASSOU A EXISTIR EM 24.6.2008 COM A PUBLICAÇÃO DO ART. 24, DA LEI N. 11.727/2008. 1. O art. 17, da Lei 11.033/2004, e o art. 16, da Lei n. 11.116/2005, não são de aplicação exclusiva ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. Necessidade de revisão da jurisprudência do STJ, pois equivocados quanto ao ponto os precedentes: (...). 2. As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o crédito pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. 3. Recurso especial não provido com o alerta para a necessidade de revisão da jurisprudência desta Casa, conforme item "1". (REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AGRAVO DESPROVIDO. - Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes. - A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS, quando ocorre a tributação monofásica ou concentrada. Precedentes. - As receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o crédito pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativa. - Por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao crédito pleiteado. - O artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência da Corte Superior. Precedentes. - Como nos autos não há prova de que a empresa se encontra dentro do regime Reporto, impossível a extensão do benefício fiscal concedido pela mencionada lei, visto que não cabe ao judiciário atuar como legislador positivo. - As alegações de que o artigo 17, da Lei nº 11.033/04 revogaram o quanto dispõe o artigo 3º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.833/03 não merecem prosperar, visto que o primeiro dispositivo é legislação especial, que concedeu benefício fiscal para as empresas que se encontram no regime específico de tributação, denominado Reporto, assim, por se tratar de norma especial, é aplicável apenas para aquelas situações delimitadas na norma. - Para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior. - A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, "em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja "setores da atividade econômica" para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. - Agravo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317396/0013765-65.2008.4.03.6102, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei).

Cabe salientar que a sistemática de tributação monofásica não se confunde com o regime de substituição tributária "para frente", pois não há, de parte do importador/fabricante, recolhimento antecipado de tributos que viriam incidir sobre as fases subsequentes da cadeia produtiva, e sim concentração da incidência da exação na primeira etapa da circulação do bem, de modo que, ainda que haja repercussão econômica dos tributos no custo do produto, não figuram as concessionárias revendedoras como substituidas tributárias no que tange ao recolhimento de PIS e COFINS, o que afasta qualquer possibilidade de aproveitamento dos créditos das operações anteriores.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-53.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GOL COMBUSTÍVEIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica GOL COMBUSTÍVEIS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.983.874/0001-92, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, consequentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (Solução de Consulta nº 137/2017), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Houve emenda, com alteração do valor da causa e recolhimento das custas processuais (id. 40139154, 40158257 e 40979271).

Breve contextualização. Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Trata-se de matéria já decidida em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706/PR.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Quanto a qual ICMS deve ser excluído, ressalto que o julgado do STF é claro no sentido de que o tributo a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais de venda, e não o valor a recolher no mês, tema abordado explicitamente pela relatora do recurso. Veja-se excerto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito "erga omnes", não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das vendas e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da COFINS, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ICMS E PIS E

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Por primeiro, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000833-42.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) - GRIFEI

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos moldes determinados pela sentença (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007.

10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1365095/SP e nº 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

11. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006622-34.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019) – GRIFEI

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da tutela pleiteada, posto que estão preenchidos os requisitos exigidos na lei processual.

Decisão.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a impetrante possa recolher as contribuições vincendas devidas a título de PIS e Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em suas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, devendo a Receita Federal se abster de efetuar lançamento de ofício em sentido contrário ou aplicação de penalidade em razão do lançamento por homologação com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Observe, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Dê-se ciência à autoridade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do inc. II desta mesma norma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema Processual, constando o valor de id. 40979284.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-51.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NISHIZAWA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se,

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002066-54.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO SALESSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMARAÇATUBA

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 40656691, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo indeferido o auxílio por incapacidade temporária NB 31/707.589.495-2. Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir. Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002034-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NADIR APARECIDA GOMES VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse de agir diante das informações prestadas pela autoridade coatora no documento id 41305502. Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001282-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GARCIA DE CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, MINERVINO GARCIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA SOARES PIMENTEL - SP425402
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA SOARES PIMENTEL - SP425402

DESPACHO

Tendo restado comprovado documentalmente as alegações do executado quanto aos valores bloqueados tratar-se de benefício previdenciário, defiro o desbloqueio dos valores. Como consta na minuta do SISBAJUD "não resposta" oficie-se ao Banco Mercantil do Brasil para proceder ao desbloqueio de valores, com urgência.

CUMPRAM-SE SERVINDO CÓPIA COMO OFÍCIO.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001090-47.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, designo audiência para o dia **27 de Janeiro de 2021, às 14:00hs**, para a oitiva de testemunhas, que deverá ser realizada totalmente de **forma on-line**.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."

Para complementar, envio em anexo arquivo que informa passo a passo como acessar.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000681-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - ASSIS I - SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Valor da dívida: R\$1,044,048,33

Nome: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - ASSIS I - SPE LTDA

Endereço: DOM JOSE GASPAR, 134, ANDAR: 9 PARTE, REPUBLICA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01047-010

DESPACHO/MANDADO

ID. 41156671: Indefero o pedido da parte executada. Mantenho a penhora sobre os direitos creditórios determinada na decisão de ID 23585490, dado o deferimento da medida antes do parcelamento da dívida no âmbito administrativo, noticiada posteriormente pela parte executada. Ademais, não se configura excesso na execução e sim garantia do pagamento do débito sem oneração excessiva da devedora, para manutenção de sua atividade empresarial.

A exequente manifestou-se favoravelmente à suspensão dos depósitos em conta judicial do percentual das parcelas vincendas dos imóveis. Assim:

1. Determino ao oficial de justiça que proceda à INTIMAÇÃO dos adquirentes indicados nas matrículas que tiverem sido cientificados a efetuar o depósito das parcelas vincendas em conta judicial para que deixem de fazê-lo a partir do recebimento dessa intimação. O pagamento das parcelas vincendas deverá ser efetuado, normalmente, em sua integralidade, em favor da parte executada "Empreendimentos Imobiliários Damha Assis I SPE Ltda", conforme contrato entre as partes.

2. Diante da notícia do parcelamento da dívida, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Caberá à parte credora exercer o controle administrativo do pagamento.

3. Sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.

4. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, a intimação ser realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário.

Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de mandado de intimação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000730-85.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA CORREA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO DE FREITAS ALVARENGA - SP341719

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 41412687), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000712-64.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ODECIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 41510309), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-94.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VILMAROSA ZIMERMANN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Órgão a ser oficiado(s): APASS- Associação Protetora de Animais Silvestres de Assis, localizada na estrada da Cabiúna, km 001- Água da Cabiúna, Assis/SP; Telefones: 18-997003646 e 18-997963646.

DESPACHO/MANDADO/ OFÍCIO

Id 41230096: Considerando a veneranda decisão proferida em sede dos autos do Agravo de Instrumento nº 5028743-12.2020.03.0000, nos termos da qual foi provido o recurso para o fim de reconhecer à parte agravante o direito de permanecer na posse e propriedade da ave indicada na peça inicial e, considerando ainda o pedido formulado pela parte autora (ID 41196137), determino a urgente intimação, pessoalmente ou pelo meio mais expedito, da Associação Protetora de Animais Silvestres de Assis-APASS, perante a qual a ave encontra-se acolhida, para determinar que restitua a posse da ave à autora VILMA ROSA ZIMERMANN DA SILVA.

Cópia do presente despacho, instruída com cópia do registro de apreensão da ave (ID 40230677), servirá de ofício a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Executante de Mandados deste Juízo.

Em prosseguimento, ante a contestação e documentos apresentados pela parte ré (ID 41283451 e anexo), intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para manifestação em termos de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua necessidade, bem como manifestar-se em termos de memoriais finais.

Após, intime-se a parte ré para especificação de provas e também em termos de memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000783-03.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES, GABRIEL ROSATI AURELIANO

Advogados do(a) REU: PATRICIA SILVA PIRAJA - SP411753, BRUNO PALOMARES ALVES - SP389515

Advogados do(a) REU: LEANDRO WAGNER DOS SANTOS - SP196050, PATRICIA SILVA PIRAJA - SP411753

DESPACHO

Trata-se de ação penal na qual os réus **WESLEYMESSIAS DA SILVA SALES** e **GABRIEL ROSATI AURELIANO** foram condenados à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto, além de 29 (vinte e nove) dias-multa, ambos pelo delito do art. 289, §1º, do Código Penal - substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão condenatório de 32722176, determino:

1) Expeça-se ofício ao Juízo da Execução Penal para processamento, em DEFINITIVO, da Execução Penal Provisória nº 7000002-10.2020.4.03.6116 (id 27750234), do réu **GABRIEL ROSATI AURELIANO**, encaminhando as cópias pertinentes.

2) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu **WESLEYMESSIAS DA SILVA SALES**, anotando-se a fiança prestada pelo apenado.

3) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus Gabriel Rosati Aureliano e Wesley Messias da Silva Sales.

4) Lance-se o nome dos réus no rol nacional dos culpados.

5) Encaminhe a secretária, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e o IIRGD, para as providências cabíveis.

6) Com relação aos bens apreendidos nos autos, verifico que o veículo de placas DEN-1221 foi restituído à proprietária (id 37093002). Portanto, nada a apreciar em relação ao ofício de id 40333302. Assim, proceda-se as anotações quanto à restituição do veículo apreendido nos autos no SNBA.

7) Quanto aos demais bens (itens 1, 2, 3 e 6 do Auto de Apresentação e Apreensão de id 22774470, fls. 10/12), determino:

7.1) **OFICIE-SE** ao Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Subseção Judiciária de Assis para as providências necessárias à **DOAÇÃO** como material para reciclagem à Cooperativa de Catadores de Papel e Material Reciclável de Assis e Região (COOCASSIS) dos celulares apreendidos relacionados nos itens 3 e 6 do Termo Apresentação e Apreensão de id 22774470, fls. 09/11 (Guia de Remessa de Bens ao Depósito n. 20/2019, itens "a" e "b" - id 23938832).

7.2) **OFICIE-SE** À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, requisitando que sejam adotadas as providências necessárias para que realize a retirada e o envio das cédulas falsas apreendida nos autos (id. 22774470, fls. 09/11, itens 1 e 2, Guia de Remessa), e periciada (Laudo n. 271/2019 – UTEC/DPF/MIL/SP, de id 22775216, fls. 01/03), ao BACEN em São Paulo para destruição.

7.3) A entrega dos bens deverá ser realizada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal, que deverá apresentar nos autos Termo de Doação/Entrega dos referidos bens.

8) Em relação à guia de depósito judicial de id 22640021 (conta n.º 86400502, ag. 4101, CEF), no valor de R\$ 3.325,00 (Três mil, trezentos e vinte e cinco reais), **OFICIE-SE ao PAB CEF** deste Fórum Federal de Assis para que proceda a utilização do valor depositado a título de fiança pelo réu Wesley Messias da Silva Sales para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (Unidade Gestora 090017 – código 18710-0) relativos aos autos em referência.

8.1) Havendo saldo remanescente, **OFICIE-SE** ao Juízo das execuções comunicando-se para fim de que possa ser destinado, também, ao pagamento da multa e prestação pecuniária, nos termos do artigo 336, caput, CPP.

9) Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação; nada sendo requerido, dê-se integral cumprimento ao presente despacho, do contrário, tornem os autos conclusos.

10) Cumprido, anote-se no SNBA. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

11) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cópia deste despacho, digitalizada, servirá de ofício.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 13h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000252-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CECILIA FRANCISCO DOS SANTOS E SANTOS, FRANCISCO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Órgão a ser oficiado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, localizado na Rua XV de Novembro, nº 404-1, Centro, CEP 19700-000, telefone: (18) 3362-3950.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO

Considerando a inércia da executada Caixa Econômica Federal em comprovar nos autos a liberação dos valores constantes nas contas do FGTS dos autores, a fim de dar quitação das parcelas vencidas e amortizar parcialmente o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário objeto dos autos, intime-se a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos que os referidos valores foram considerados na quitação parcial do débito, mediante juntada de demonstrativo do saldo contratual.

Sobrevindo o comprovante da revisão contratual, nos termos do r. julgado, intimem-se os EXEQUENTES, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Manifestando-se pela satisfação ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, considerando que o causídico optou por promover a execução dos honorários sucumbenciais nos autos autônomos do Cumprimento de Sentença nº 5000746-39.2020.403.6116.

Sem prejuízo e, em cumprimento à sentença (ID 18700770), ficamos exequentes intimados, na pessoa de seu patrono, de que **cópia do presente despacho servirá como ofício**, a ser impresso em quantas vias forem necessárias, e entregue pela parte interessada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Paraguaçu Paulista, acompanhado de cópia da r. sentença (ID 18700770), da veneranda decisão (ID 28539399) e da certidão de trânsito em julgado (ID 28539751), para os fins de retirada da averbação constante na matrícula (AV. 7-M 25.546), acompanhado da comprovação dos emolumentos necessários.

Int. e cumpra-se;

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001481-02.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDEMIR PALOMINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41079683: Considerando os cálculos apresentados pelo executado, prossiga-se com a intimação do EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Sobrevindo ou não concordância com os cálculos apresentados, prossiga-se nos termos já determinados no despacho (ID 34956780).

Sem prejuízo, promova a Secretaria a imediata alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e a devida correção das partes como "exequente" e "executado".

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000746-39.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ALESSANDRO CESAR CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por ALESSANDRO CESAR CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU por meio do qual pretende o recebimento de valores referente à condenação solidária em honorários sucumbenciais fixada na r. sentença prolatada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5000252.14.2019.403.6116 (ID 41052271), transitada em julgado, que teve trâmite neste Juízo.

A exequente instruiu a inicial com as cópias necessárias do processo principal e apresentou requerimento de cumprimento de sentença instruído com demonstrativo de cálculo do débito (ID 41051848).

Sendo assim, intem-se as executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagarem o valor do débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, Código de Processo Civil);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente, na pessoa de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória e informar os dados bancários para transferência eletrônica dos valores depositados nos autos.

Sobrevindo concordância com o(s) depósito(s) efetuado(s), oficie-se ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, localizado neste Juízo Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a transferência eletrônica dos valores depositados pelos executados nos a

Todavia, decorrido o prazo sem notícia de pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002631-15.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SOARES - SP392076

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido por **MARIA DE JESUS MENDES** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP**, em que se pleiteia, essencialmente, provimento judicial que determine seja ultimada a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria, em prazo não superior a 30 dias.

Há pedido de liminar e de gratuidade judiciária.

Todavia, não obstante haja comprovação do protocolo do requerimento administrativo em 09/12/2019 (ID 40897995), fato é que não existe efetiva demonstração da omissão ventilada, na medida em a impetrante não trouxe comprovante do *status* atual do requerimento administrativo em questão, não se sabendo se, a esta altura, já não houve apreciação pelo órgão administrativo competente.

Nesse contexto, não sendo certa a utilidade do provimento judicial perseguido, à falta de maiores informações relacionadas com o caso sob exame, postergo a análise do pedido de liminar para a oportunidade da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo de até 10 dias.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que instruído com a declaração de hipossuficiência de ID 40620161.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002680-56.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EDIVALDO JOSE MEIRELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOVELINI INACIO - SP314716

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido por **EDIVALDO JOSE MEIRELLES** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP**, em que se pleiteia provimento judicial que imponha "ao INSS a obrigação de fazer para que seja deferido o benefício previdenciário – NB nº 191.238.788-0 - com a consequente análise do requerimento administrativo (Recurso-Exigência), fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

Há pedido de gratuidade judiciária.

Noto, entretanto, que não houve requerimento expresso para pronta concessão de liminar, inobstante a menção feita, no início da exordial, a "MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SATISFATIVA".

Outro ponto que se afigura não muito claro é o tocante ao exato objeto desta ação, devendo a parte impetrante esclarecer, no prazo de 10 dias, se o que busca é a concessão do benefício ou apenas que seja finalizada, por determinação judicial, a análise do seu pedido administrativo.

Além disso, fato é que não existe efetiva demonstração da omissão ventilada, na medida em que a impetrante não trouxe comprovante do *status* atual do requerimento administrativo em questão, não se sabendo se, a esta altura, já houve ou não reapreciação do pedido pelo órgão administrativo competente.

Nesse contexto, não sendo certa a utilidade do provimento judicial perseguido, à falta de maiores informações relacionadas com o caso sob exame, postergo a análise de eventual pedido de liminar para a oportunidade da prolação da sentença.

Portanto, após os esclarecimentos da parte impetrante, que deverá emendar a inicial, notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo de até 10 dias.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que instruído com a declaração de hipossuficiência de ID 40999638.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002270-95.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: THAIS CARNEIRO CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FORMIGA HANADA - SP375320, KLEITON JOSE CARRARA - SP359490

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 14/1750

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THAIS CARNEIRO CAMPOS** contra ato omissivo imputado ao **Chefe da Agência do INSS em Bauru/SP**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo aviado em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo que postulou a revisão administrativa da decisão em 14 de janeiro de 2020 e que, até o momento, não houve a análise do pleito. Pede a concessão da segurança com o fim de determinar à Autoridade Impetrada que promova a análise do processo administrativo, profereindo decisão no prazo de 30(trinta) dias, conforme as disposições do artigo 49 da Lei 9.784/99.

A análise do pleito liminar foi postergada à prolação da sentença (id. 38476926).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que, em razão da escassez de servidores, a Autarquia está em atraso nas análises, notadamente, nos pedidos de revisão, mas que o pedido da impetrante teve sua análise iniciada, não sendo possível a conclusão diante da necessidade de cumprimento de exigência por parte da impetrante (id. 39691197).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

A Impetrante alegou que o despacho do INSS foi inserido no sistema após o ajuizamento da demanda e que somente houve a remessa do processo administrativo para a fila de análise após a comunicação da existência do writ. Alegou, ainda, que já encaminhou toda a documentação exigida pelo INSS e reiterou o pedido inicial, assim como a gratuidade de justiça.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Como relatado, busca a parte Impetrante decisão judicial para compelir a Autoridade a concluir a análise de seu recurso administrativo. O benefício requerido foi indeferido pelo INSS e a Impetrante aviou pedido de revisão do indeferimento (equivalente a um recurso administrativo).

Ao meu entendimento, a segurança deve ser denegada.

O Supremo Tribunal Federal há muito sedimentou o entendimento de que o interessado não necessita esgotar as instâncias administrativas para, somente depois, fazer a propositura da ação judicial. Com efeito, no RE 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, tendo como Relator o Ministro Luiz Roberto Barroso, restou assentado que "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas".

O que o judiciário deve garantir, a priori, é que a Administração Pública dê rapidamente a primeira decisão ao requerimento administrativo, caso esteja superado o prazo estabelecido na legislação, até porque o segurado necessita de uma manifestação do órgão público para demonstrar o interesse jurídico-processual, conforme precedente do STF citado.

Em casos extremos, a própria ausência de manifestação pela Administração Pública, por si, já possibilita o ajuizamento de ações perante o poder judiciário, por exemplo, naquelas hipóteses em que a lei presume o indeferimento tácito dos pedidos, se não houver uma decisão em determinado prazo estipulado na legislação.

O ideal seria, evidentemente, que o Estado-Administração tivesse uma estrutura capaz de apreciar definitivamente os pedidos administrativos, em todas as instâncias, num tempo razoável. Mas essa não é a realidade de nosso país. E nem mesmo em nações desenvolvidas se consegue, com frequência, que os requerimentos administrativos sejam finalizados rapidamente em todos os níveis recursais, salvo raras exceções.

Isso não significa que o interessado em um benefício previdenciário ou assistencial esteja desassistido, do ponto de vista processual ou material. Aquele que tem urgência, após lhe ter sido negado o pleito em primeira instância administrativa, pode rapidamente se socorrer do judiciário e ali postular uma tutela provisória de urgência e que atenda aos seus legítimos e iminentes interesses.

No atual estágio de desenvolvimento do Brasil, a entidade autárquica, lamentavelmente, não tem a estrutura compatível para finalizar todos os processos administrativos em tempo desejável. E a regularização dessa situação não é tão simples como se possa imaginar, pois envolve, entre vários aspectos, a realização de concursos para contratação de servidores, a aquisição de equipamentos de informática, o treinamento de pessoal, etc.

Não se olvide que o judiciário não pode impor obrigações ao executivo que não sejam factíveis do ponto de vista econômico ou administrativo, sob pena de ineficácia de suas decisões ou de comprometimento das contas públicas, lembrando sempre que há limites que podem, mesmo, ser intransponíveis, especialmente quanto à conhecida cláusula da "reserva do possível".

É fato que a precariedade de atendimento dos órgãos públicos acaba por sobrecarregar o judiciário, mas essa tem sido a salvaguarda do povo brasileiro, especialmente nas áreas da previdência, assistência e saúde.

Em síntese e como o devido respeito aos que entendem diferentemente, tenho que, relativamente aos benefícios previdenciários e assistenciais, cabe ao judiciário impor ao INSS, por ora, o dever de decidir em primeira instância, pois, sendo o pleito negado, poderá o interessado valer-se de medida judicial para ter seu pedido urgente apreciado pelo poder judiciário e, se for o caso, deferido.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MPF.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade de justiça, que fica deferido nesta sentença. Anote-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002185-12.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:PONTUAL SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PONTUAL SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA em face da sentença proferida nos autos, alegando a existência de omissão no dispositivo quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, embora objeto da fundamentação.

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e já adiantado que os acolho, porquanto verificado na sentença o vício apontado.

De fato, apesar de reconhecer, na fundamentação, a indevida incidência da contribuição sobre o vale-transporte pago em pecúnia, na parte dispositiva a sentença foi omissa quanto a este ponto.

Sendo assim, **ACOLHO OS EMBARGOS** opostos, para corrigir o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar a parte autora do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, risco ambiental do trabalho – RAT/SAT e terceiras entidades), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado, (c) licença-funeral, d) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença, e) vale-transporte pago em pecúnia e (f) salário-maternidade.

Por consequência, defiro parcialmente a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre estas verbas, devendo a Autoridade Impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do cobrança.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Mantêm-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002189-49.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GIOVANI APARECIDO VOLF ANDRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DE CASTRO - SP443786, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS - SP424287, LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GIOVANI APARECIDO VOLF ANDRE** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, PRESIDENTE DA DATAPREV e do **SECRETARIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO**, visando ao recebimento do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020. Alega que preenche os requisitos legais, pois não está mais no gozo do seguro desemprego, embora ainda estivesse recebendo o benefício quando fez o requerimento em 02/07/2020, e que assim procedeu em razão do prazo fatal previsto na legislação. Aduz, ainda, que contestou o indeferimento administrativo, mas não havia obtido resposta até o ajuizamento da demanda.

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido liminar foi postergada à vinda das informações (id. 38289141).

A UNIÃO manifestou interesse de intervir no feito (id. 38804317).

O Superintendente da CAIXA alegou a ilegitimidade para o feito, a existência de coisa julgada, em razão do acordo firmado nos autos das Ações Cíveis Públicas n. 017292-60.2020.4.01.3800/MG e 1017635-57.2020.4.01.3800/MG e a falta de interesse processual, posto que o Impetrante não instruiu a inicial com os documentos indispensáveis e capazes de comprovar o direito líquido e certo invocado, além de ser possível a realização de nova solicitação pelo Impetrante, que não adotou a providência. No mérito, aduz, em síntese, que, pela documentação trazida aos autos pelo Impetrante, aparentemente, não houve erro da DATAPREV, já que estava no gozo de seguro desemprego, quando fez o requerimento do auxílio emergencial (id. 38826104).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 38937592).

Em seguida, foi determinada a exclusão do Presidente da DATAPREV da relação processual e a inclusão do Secretário Nacional do Cadastro Único, bem como a intimação do Impetrante para promover a emenda da inicial e se manifestar sobre as preliminares arguidas pelo Superintendente da CEF (id. 39210126).

Apresentada a emenda à inicial, ao tempo em que informou que a CAIXA reviu seu posicionamento anterior e passou a fazer o pagamento do auxílio emergencial (id. 39781939).

A seguir, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou o Impetrante compelir as Autoridades Impetradas a liberar o pagamento do auxílio emergencial.

Devidamente notificado (id. 39490559), o Secretário Nacional do Cadastro Único não prestou informações.

Apesar disso, entendo que o feito deve ser extinto sem análise do mérito.

Diz-se isso porque não houve o deferimento de medida liminar e o Impetrante informou que o posicionamento anterior foi revisto e as parcelas do auxílio emergencial foram liberadas (id. 39781939).

Não há, portanto, necessidade de se perquirir nestes autos sobre a existência ou não do direito vindicado, nem tampouco de analisar se houve o cumprimento dos requisitos legais pelo Impetrante, restando prejudicadas as demais questões processuais, como a legitimidade passiva do Superintendente da CEF.

Nesse quadro, considerando que a pretensão do Impetrante foi acolhida na via administrativa e que não há outras medidas a serem adotadas no presente mandado de segurança, de rigor a extinção do feito.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse superveniente (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MPP.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-95.2020.4.03.6108

AUTOR: MARCOS GRIFFA DE LIMA, LUCIA RODRIGUES SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI - SP243809

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI - SP243809

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Promova-se a alteração do valor atribuído à causa.

Concedo a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se.

Cumpra-se o despacho anteriormente proferido (id. 39950836), promovendo a citação das Rés.

A necessidade de intervenção de APARECIDA DONIZETTE PEREIRA, como terceira interessada na lide, será analisada após a vinda das contestações.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-81.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROGELIO SIMAO CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266,

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 40134451):

Contrarrazões apresentadas com preliminares.

... intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001065-36.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FRESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão combatida, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS.

Caso a Autarquia não recorra da decisão em apreço, prossiga-se nos termos do id 40135013 com a requisição de Precatório para a Exequente, uma vez que a matéria objeto do agravo de instrumento nº 5030234-54.2020.4.03.0000 se refere à fixação de honorários de sucumbência nesta fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-06.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUZIA OSORIO DA SILVA, JOSE CATARINO SALGADO, NOEMIA NUNES DE ARAUJO ALVES, TEREZA MORETO, MARIA FRANCISCA DE CAMARGO, MARIA RUSSO, MARIA ROSSI DOS SANTOS SOUZA, CLARA PELEGRINO RODRIGUES, JOSE PIRES, ZULMIRA VICENTE FERREIRA, JOSE ANTONIO DO CARMO, APARECIDO LUIZ GONCALVES, ANTONIO MARCOS PEDROSO, JOSE MAXIMIANO, ARACY CASTELHANO GRANADO, JOSE GILIOLI, LUZIA GUIAR DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA, ROBERIO MANOEL DA SILVA, JOSE CLAUDINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A,

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação parcial do despacho (id 40130347):

Contrarrazões apresentadas com preliminares.

... intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010670-72.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERIMAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

DESPACHO

Como a exequente confirmou a vigência do parcelamento entabulado em 29/04/2019, defiro o cancelamento dos leilões, não obstante a existência de parcela em atraso, referente ao mês de outubro de 2020.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, via meio eletrônico.

Por fim, intime-se o(a) devedor(a) para que efetue a quitação da parcela pendente e, após, comunicado nos autos, arquivem-se na forma sobrestada até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002275-20.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ACAO COMUNITARIA POUSADENSE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante da parte final do despacho de ID 38612376: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

BAURU, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002738-59.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REINALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito n. 0002559-44.2020.4.03.6325 para esta 1ª Vara Federal de Bauru, ficando ratificada a decisão proferida no Juizado Especial Federal pois alterado, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 62.851,21. Fica também afastada qualquer prevenção com os autos apontados na certidão Id 41400465, pois não há coincidência de partes uma vez que em todos os processos, salvo no feito redistribuído, não se trata do Autor destes autos, o senhor REINALDO DA SILVA - CPF/MF 170.573.688-28.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC pois, em razão das medidas restritivas para o combate da pandemia de coronavírus, as audiências provisoriamente não vêm sendo realizadas, e nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002719-53.2020.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PEDRO LOZANO FILHO

CPF: 068.073.008-75,

Endereço: AV LAEMERT GARCIA DOS SANTOS, 234, CENTRO, IACANGA/SP, CEP:17180-000

DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA PARA FINS DE CITAÇÃO - SD 01

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CEF em relação a PEDRO LOZANO FILHO, residente na cidade de IACANGA/SP.

Deixo de designar, neste momento, a audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do CPC, tendo em vista o desinteresse da CEF neste momento, pois a autora esclareceu na inicial que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento pelo devedor, diretamente em qualquer agência da CAIXA, o que evita o deslocamento do réu, nesta oportunidade, para participação da audiência preliminar. Havendo interesse no curso do processo, poderá ser designada a audiência, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC e se normalizadas as restrições implementadas por conta da pandemia de coronavírus.

CITE-SE o réu PEDRO LOZANO FILHO, CPF: 068.073.008-75, no Endereço: AV LAEMERT GARCIA DOS SANTOS, 234, CENTRO, IACANGA/SP, CEP:17180-000.

Adverta-se o réu que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Em seguida, intime-se também o réu para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA/2020-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU no endereço acima informado, devendo ser **distribuída e encaminhada pela Autora CEF, para cumprimento, perante o Fórum Distrital de Itacanga/SP**, seguindo instruída com o link abaixo que dá acesso integral aos autos até este data:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/E1A6DE3C4B>

Efetuada a distribuição deverá a Autora comprovar a providência nestes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. INTIME-SE E CUMPRE-SE.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002686-63.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LOJAS TANGER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOJAS TANGER LTDA em face de ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia o reconhecimento do direito de "excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais". Pugna-se, além disso, "seja declarado o direito ao crédito da IMPETRANTE, e sua consequente compensação, sem a limitação do art. 170-A do CTN, e que a parcela do indébito, relacionada a incidência da Taxa Selic, não sofra incidência do IPRJ e CSSL". Há pedido de liminar.

Todavia, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Deverá a parte impetrante, por outro lado, no prazo de 10 dias, esclarecer acerca de eventual conexão/prevenção relacionada com os processos listados na certidão de ID 41051145

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) 5001629-44.2019.4.03.6108

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: REGINALDO EDUARDO FELIX

DESPACHO

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 35334386), intime(m)-se pessoalmente os autores do fato **REGINALDO EDUARDO FELIX** e **NELSON MICHIELIN** para participar(em) de audiência de proposta de **TRANSAÇÃO PENAL** (art. 76 da Lei n. 9.099/95), que fica designada para o dia **02/12/2020, às 14h00**.

Em razão da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde, por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) – conforme Resoluções CNJ ns. 313 a 322/2020 –, a audiência de proposta de ANPP será realizada excepcionalmente em **ambiente virtual (teleaudiência)**, na plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos autorizados pelo art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, *notebook* ou aparelho celular (*smartphone*) com *internet* e dispositivos de câmera e som instalados. **Por se tratar de situação excepcional, a parte deverá manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concorda com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente, em momento oportuno, na sede deste Juízo Federal.**

O(A) Oficial(a) de Justiça deverá prestar à pessoa a ser intimada os esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão, certificar se ela dispõe de meios tecnológicos para participação da solenidade virtual, anotar o número do telefone celular e o endereço de e-mail no qual o convite para a sessão virtual deverá ser encaminhado e alertar que a solenidade deverá ser realizada em ambiente reservado, sem a participação ou interferência de terceiros, informando-lhe, por fim, de que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e/ou pelo número de telefone celular fornecidos para o fim de instrução acerca do acesso ao sistema.

Anuindo à audiência em ambiente virtual, deverá o(a) averiguado(a) e seu defensor, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informarem endereços de e-mail e números dos respectivos telefones celulares, por petição, no presente processo eletrônico (PJe). Faculta-se o envio dessas informações diretamente pelo(a) averiguado(a), caso não tenha defensor constituído, ao e-mail institucional desta 1ª Vara (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), sendo que, nesse caso, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo para acompanhar a audiência.

Declarada expressamente a impossibilidade de acesso particular ao sistema de teleaudiência, o(a) averiguado(a) deverá ser instruído(a) a comparecer na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauru (na Avenida Getúlio Vargas 21-05, 6º andar), caso manifeste interesse nesse sentido, no dia e horário acima mencionados, para o fim de participar da audiência virtual utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos a serem disponibilizados por este Juízo, observando-se os seguintes procedimentos: [i] comparecimento ao Fórum Federal utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; [ii] para ingresso às dependências do Fórum Federal, será necessária a medição de temperatura corporal e a descontaminação de mãos com utilização de álcool 70%; [iii] o(a) averiguado(a) deverá comparecer sozinho(a) e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; [iv] deverá comunicar nos autos ou por e-mail, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser redesignada; [v] o comparecimento do(a) averiguado(a) ao Fórum da Justiça Federal com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; [vi] deverá obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos; [vii] as medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao Fórum Federal encontram-se também disponibilizadas no [link: http://www.jfsp.jus.br/retomo-seguro/](http://www.jfsp.jus.br/retomo-seguro/).

Será assegurada a entrevista pessoal e reservada do(a) averiguado(a) com o defensor antes do início da audiência de proposta de ANPP. Na audiência, o(a) averiguado(a) e o defensor deverão estar munidos de documentos de identificação, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, caso seja solicitado pelo magistrado.

Caso sejam necessárias, informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo **MICROSOFT TEAMS** deverão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail institucional bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, sendo que não será admitida manifestação processual via e-mail, que será desconsiderada, e os **atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo referido e-mail** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (reunião, link, intimações, autorização de acesso da parte ao Fórum Federal para eventual utilização dos equipamentos da sala de audiências etc.), inclusive possível contato com defensor dativo devidamente inscrito no AJG no caso de a parte não ter condições de constituir advogado, ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou *whatsapp* para intimações e demais atos de comunicação, com cumprimentos registrados nos autos, ante as limitações momentâneas de cumprimento presencial dos atos processuais.

O representante do Ministério Público Federal e também o defensor (constituído ou dativo) poderão participar do ato remotamente (como é o caso deste magistrado), caso assim desejarem, devendo ser-lhes fornecido o *link* de acesso à teleaudiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000967-46.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COPERSUCAR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234

SENTENÇA

Tendo a exequente **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Proceda-se ao imediato levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002710-91.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: GARCIA & LIMA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GARCIA & LIMA SUPERMERCADO LTDA em face de ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que** se pleiteia, em suma, seja reconhecido o direito à não inclusão das despesas com taxas de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja declarado o direito de se promover a respectiva restituição/compensação dos valores recolhidos a maior dos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC, inclusive decorrentes da recomposição de sua apuração como aproveitamento extemporâneo dos créditos".

Não há pedido de liminar.

As custas foram regularmente recolhidas.

Notifique-se a autoridade coatora, pela plataforma eletrônica do PJE, para prestar as informações no prazo legal.

Também no prazo de 10 dias, deverá a impetrante esclarecer acerca de eventual prevenção/conexão relacionada com os autos listados na certidão ID 41209901.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002693-55.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia, em sede de liminar, seja determinado à autoridade impetrada que "se abstenha de cobrar a Taxa Siscomex da Impetrante, com as majorações promovidas pelas Portarias do Ministério da Fazenda nº 257/2011, tendo em vista a patente afronta ao artigo 150, I, da Constituição Federal, artigo 3º da Lei 9.716/1998, bem como o artigo 50 da Lei 9.784/99, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, com a consequente exigibilidade dos débitos vencidos". Requer-se, ainda, "que não seja negada certidão negativa de débitos e no caso de haver constituição de crédito tributário por parte do fisco que seja expedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa" e que a "impetrada não lance o nome da Impetrante no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários a partir da distribuição da ação". No mérito, postula a concessão da segurança, com a confirmação da liminar vindicada, bem assim o reconhecimento ao direito à compensação administrativa pelos valores indevidamente pagos a esse título, tanto aqueles indicados na planilha que acompanhou a inicial, como outros eventualmente adimplidos no decorrer desta ação.

Noto que a exordial não se fez acompanhar do comprovante das custas iniciais, mas que, posteriormente, tal omissão foi suprida pela impetrante, conforme ID 41308491.

Todavia, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002709-09.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SOUZA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOUZA & CIA LTDA em face de ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia a concessão da segurança para determinar à "autoridade coatora se abstenha de exigir da IMPETRANTE o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão em sua base de cálculo do ICMS, por se tratar de cobrança claramente inconstitucional, conforme já reconhecido pelo STF. Requer-se, ainda, que seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar com outros débitos federais os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (os quais serão devidamente confirmados pela autoridade coatora na esfera administrativa) ou mesmo restituir, com os acréscimos aplicáveis aos créditos tributários da Autoridade".

Há pedido de liminar.

Verifico que as custas não foram recolhidas por ocasião da distribuição da ação, mas que tal omissão suprida pela parte impetrante logo depois, conforme ID 4134834.

Todavia, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002330-68.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE VALDEMIR SO SACION

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 9 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002373-05.2020.4.03.6108

AUTOR: MARCELO BORGES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 9 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007914-90.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS BORTOLOMAI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO - SP216651

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

ID 41474205: (Certidão de juntada)...intimem-se as partes nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 9 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001803-19.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARRICHI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE SANTOS TENTOR - SP358349, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41324899: Depreque-se ao Juízo Estadual de Agudos/SP a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, a seguir qualificada:

JOSÉ CARLOS CAMPOS, CPF 293.011.268-93, RUA FELIX DE ALMEIDA FRANÇOSO, 1184, PROF. SIMÕES, AGUDOS/SP.

Advirtam-se as partes que deverão acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, fazendo lá seus pedidos referentes a ela bem como atendendo o quanto requerido pelo Juízo estadual.

Servira o presente de Carta Precatória a qual deverá ser instruída com os IDs: 35747197 (petição inicial), 35747687 (procuração), 36065046 (despacho inicial), 39117806 (contestação), 40335998 (réplica) e 41324899 (produção de provas da parte autora).

Intime-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002921-64.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CELIA ANZOLIM ESCOBAR, RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face do tempo transcorrido, solicite-se ao PAB local informação sobre o cumprimento da sentença / ofício, enviada por e-mail em 12/08/2020 (ID 36836333).

Com a resposta e nada mais havendo a se deliberar ou a providenciar, archive-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004860-82.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANAPANEMA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITAL DE ANDRADE NETO - SP82150, PATRICIA DOS SANTOS MENDES MARTINS - SP172009

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 34745761: Defiro. Devidamente intimado na pessoa de seu prefeito municipal, ID 33076938, pag. 10, não foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado.

Ante o exposto, homologo o cálculo apresentado pela exequente no ID 22454331, pags. 118/121 e determino a expedição de requisição de pequeno valor, referente a honorários sucumbenciais, em favor da União, no valor de R\$ 1.058,47 (um mil, cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 30/05/2019, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002625-08.2020.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO ALONSO TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 10 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002366-40.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINAGRE BELMONT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41417156: razão assiste à exequente.

Constatado o erro material, reconsidero a parte final da decisão ID 39653946, passando a constar: "digam as partes sobre a eventual violação, pela devedora, ao comando do artigo 77, incisos IV, V e VI, do CPC".

Confiro novo prazo de 15 (quinze) dias, para ambas.

No mais, aludida decisão permanece inalterada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000005-23.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA ALVES RADIGHIERI

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001965-14.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COOP DE ELETRORURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Salário Educação, INCRA, SEBRAE e SESCOOP – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” : rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar parcialmente deferida

Autos n.º 5001965-14.2020.4.03.6108

Impetrante: Cooperativa de Eletrificação Rural de Itai Paranapanema Avaré Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Cooperativa de Eletrificação Rural de Itai Paranapanema Avaré Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, aduzindo serem inexigíveis as contribuições ao sistema “S”, INCRA e Salário Educação, após a EC 33/2001, por violação ao art. 149, § 2º, “a”, CF, porque taxativas as bases de cálculo ali dispostas. Defende, também, haver limitação da base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros, qual seja, 20 salários mínimos, art. 4º, parágrafo único, Lei 6.950/1981.

Requer:

- concessão de tutela, para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar cobrança de contribuições de terceiros, destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC, SEST/SENAT sobre base de cálculo superior a 20 vezes o valor do salário mínimo, aplicando-se o disposto no art. 4º, parágrafo único, Lei 6.950/1981. Alternativamente, pugna por autorização expressa para efetuar depósito judicial do importe discutido, durante o tramitar da ação, suspendendo a exigibilidade do crédito;
- no mérito, requer a confirmação da medida liminar, além de não sofrer tributação do INCRA, SEBRAE, Salário Educação e demais contribuições do sistema “S”, acima da base de cálculo de 20 salários mínimos;
- determinação à autoridade impetrada, para que se abstenha de aplicar sanções ou de se negar a expedir CND;
- reconhecimento ao direito à compensação, referente ao período de apuração desde abril/2019, com quaisquer tributos administrados pela SRF.

Custas recolhidas parcialmente, ID 36606206.

Petição contribuinte, esclarecendo que as contribuições envolvidas nas lide são : Salário Educação, INCRA, SEBRAE e SESCOOP, ID 36795237.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição do ID 36795237 como emenda à inicial, limitando-se o debate às contribuições ali indicadas.

Por sua vez, afastado o ocorrência de prevenção, cuja possibilidade fora aventada no ID 36606206 - Pág. 1, bem como na aba associados, pois os feitos ali elencados são anteriores à EC 33/2001 e, por conseguinte, distintos os objetos das ações ali relacionadas.

De se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si – afinal, as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas – que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer "possibilidades" e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol "numerus clausus", ao passo que o termo "poderão" não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDÉs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida."

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

...

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições apontadas.

Prosseguindo-se, nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De seu giro, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve "a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados".

Ato contínuo, o art. 3º de referida norma positivou que, "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Note-se que a norma trata do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não de destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE e SESCOOP continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Saliente-se, por fim e oportuno, que prescinde de autorização o depósito judicial do valor correspondente à contribuição que incidiria sobre tais verbas, podendo ser realizado por conta e risco da impetrante.

Logo, comparando aqui o campo limitrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris") ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o "periculum in mora", porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **PARCIALMENTE DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE e SESCOOP, na parte em que a sua base de cálculo exceder a 20 salários mínimos sobre a folha de salário do polo privado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vistas ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária – Aposentadoria especial – Serrador de mármore – Ruído – PPP questionado pelo INSS, que não indica a metodologia de aferição, inexistindo laudo pericial ambiental ao feito – Umidade – não demonstração de exposição à umidade excessiva, de contato direto com a água nem de desempenho de labuta em ambiente alagado/encharcado – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5002112-74.2019.4.03.6108

Autor: Luiz Roberto Bortolim

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Luiz Roberto Bortolim em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pugrando pelo reconhecimento de especialidade do período 01/02/2011 a 01/10/2013 (Luciana Cristina Boaretto ME), na função de Serrador de Mármore e Granitos, exposto a ruído e à umidade, o qual, somado aos demais já acolhidos administrativamente como especiais, alcança tempo superior a 25 anos, assim devida a concessão de aposentadoria especial, desde a DER 25/09/2017, ou reafirmação da DER, caso necessário, para implantação de melhor benefício. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 22508176.

Contestou o INSS, ID 24991498, alegando, em síntese, que, para o agente ruído, não restou observado o nível de exposição normalizado (NEN, Decreto 4.882/2003), estando o registro do PPP fora dos padrões normativos. Quanto à umidade, o fator nocivo tem relação com ambientes excessivamente úmidos, sendo que a documentação apresentada não demonstra cenário de anormalidade.

Sem provas pelo INSS, ID 30539805.

Réplica, sem provas, ID 31339187.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.

2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir “*formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, não logra êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos :

“*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*”

...

3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.

4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.

Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

“*PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO.*”

“*PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.*”

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

Impende destacar, ainda, que os períodos de labor anteriores à Lei 9.032/95 (norma esta que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 e passou a exigir a condição de habitualidade e permanência - não ocasional nem intermitente), podem ser considerados especiais, mesmo que não demonstrada a permanência, segundo entendimento do C. STJ :

“*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ*”

...

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013)

...

(REsp 1655411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Com efeito, o INSS frontalmente impugnou o PPP do ID 20715726 - Pág. 34, pois, no campo referente à técnica utilizada para apuração do agente nocivo ruído, em vez de existir elucidação sobre qual metodologia empregada, presente a informação “decibelímetro”.

Ora, o decibelímetro a ser aparelho utilizado para a medição, porém, como explicado pelo INSS, existem formas de apuração do ruído, que devem observância a normas técnicas.

Ou seja, não apresentando a parte autora laudo pericial ambiental, inservível o PPP coligido, diante da mácula anteriormente apontada e discórdia do INSS desde a fase administrativa sobre referido documento :

“*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.*”

...

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído: “decibelímetro”. O decibelímetro é admitido como instrumento de medição somente até 18.11.2003, mas não como técnica para aferição das intensidades de ruído, para quais sempre foram adotados critérios de apuração do agente em função do tempo. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

...

(AMS 00074231920154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)

No que respeita à umidade, a atividade autoral consistia em realizar recortes com máquina em chapas de granito e mármores, conforme os pedidos dos clientes, escolhendo a melhor maneira para maximizar o aproveitamento da peça e evitar desperdício de material, visando, ainda, a observar padrões para que fique dentro de critério estético, ID 20715726, Pág. 34.

Nos termos do subitem 1.1.3 do Decreto 53.831/1964, o fator umidade deveria ser considerado às "operações em locais com umidade excessiva, capazes de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", elencando trabalhos em contato direto e permanente com água, como lavadores, tintureiros operários nas salinas e outros.

Por sua vez, conforme o Anexo 10 da NR-15, são consideradas prejudiciais "as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Em tal contexto, segundo as provas contidas ao processo, jamais restou evidenciada exposição à umidade excessiva nemo contato direto do coma água, pois o operário autor utilizava máquina para realizar os cortes, inexistindo demonstração de que o trabalhador estivesse em contato, ele próprio, direto com a água, muito menos se tratar de local alagado/encharcado, assim indemonstrada a exposição a referido agente nocente, art. 373, inciso I, CPC.

Portanto, reafirmados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5001037-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FABIOLA BAGGIO MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Extrato: Ação de despejo combinada com cobrança de alugueres e consectários – Perda de objeto do despejo, diante da desocupação do imóvel – Mora dos Correios configurada – Necessidade de incidência de juros e multa contratuais, além de atualização monetária, segundo o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013 – Procedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5001037-34.2018.4.03.6108

Autora: Fabíola Baggio Marchi Nogueira

Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Vistos etc.

Fabiola Baggio Marchi Nogueira propôs ação de despejo, combinada com cobrança de aluguéis e demais encargos, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Alega firmou contrato de locação com a ré pelo prazo de 24 meses, com início em 01/09/2015 e término em 01/09/2017, pelo valor mensal de R\$ 6.000,00, vencimento no dia 20 de cada mês.

Porém, mesmo após o término do contrato, a ECT permaneceu no prédio e, notificada em 12/12/2017, propôs pagamentos referentes aos meses pós-término contratual (setembro, outubro, novembro e dezembro/2017), no valor de R\$ 24.000,00, devidamente quitados na data combinada.

Contudo, prolongou a parte ré sua permanência no local, sem os pagamentos devidos, tomando a ser inadimplente nos meses janeiro, fevereiro e março/2018, caracterizando hipótese de automática prorrogação, nos termos do art. 56, Lei 8.245/1991.

Destaca haver previsão contratual de incidência de multa de 2% e juros de 1% a.m. após o prazo para pagamento, além de ser devida correção monetária.

Pugna pela desocupação do imóvel, como pagamento das quantias inerentes.

Custas recolhidas parcialmente, ID 7799183.

Realizada Audiência de Tentativa de Conciliação, no dia 24/08/2018, onde reconheceu a ECT ser devedora do primeiro quadrimestre do ano, deferindo-se depósito em até dez dias e autorizado o seu levantamento pela autora, tendo a parte ré pontuando estar em dificuldade financeira e que necessitaria de 90 dias para desocupação do local (Centro de Distribuição), porque o novo prédio estava em obras. Postergou-se o exame da temática atinente à desocupação.

Depósito realizado pelos Correios, do período 01/2018 a 04/2018, no dia 29/08/2018, no importe de R\$ 18.269,36, ID 10749650.

Contestou a ECT, ID 10734953, consignando que no dia 29/08/2018 realizou o depósito dos meses 01/2018 a 04/2018, descontando os impostos devidos; no dia 05/10/2018, realizou depósitos do período 01/05/2018 a 31/08/2018, da ordem de R\$ 18.269,36, com decote dos impostos devidos, destacando que, para o lapso 01/09/2018 a 30/09/2018, realizará o depósito até o dia 20 do mês subsequente.

Discorda do pleito por pagamento de multa contratual, seja porque não existe contrato vigente, seja porque não tem responsabilidade pela falta de pagamento da ocupação. Assenta que não é possível automática prorrogação do contrato por se tratar de Administração Pública, tendo havido recusa da locadora para assinar o Termo de Confissão de Dívida, portanto a locatária não se esquivou de cumprir a sua obrigação, opondo a necessidade de continuidade do serviço público indispensável, diante do monopólio postal.

Determinada a desocupação do imóvel, no prazo de 90 dias, condicionada a manutenção do prazo ao pagamento dos alugueres vencidos e vindencos até a data da desocupação. Oportunizada a produção de provas. Autorizado o levantamento dos valores incontroversos depositados, ID 11668625 - Pág. 10.

Cancelada a ordem para levantamento da forma como lançada, ID 11860671.

Réplica, ID 11860671.

Noticiou a ECT, ID 12325222, estar prevista a desocupação voluntária para 23/11/2018, coligindo comprovantes dos pagamentos dos períodos 01/05/2018 a 31/08/2018 e 01/09/2018 a 31/10/2018 (pagamento em 12/11/2018, ID 12325459).

Sem provas pela ECT nem interesse em acordo, ratificando entregará o imóvel na data de 23/11/2018, ID 12433827.

Informou a parte postal desocupação do imóvel no dia 23/11/2018, com devolução das chaves em 30/11/2018, pagando todos os alugueres, bem como, no dia 24/12/2018, pagou em Juízo indenização para restituição do imóvel em suas condições originais, no importe de R\$ 34.885,00.

Requeru a parte autora o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento da lide quanto às diferenças, ID 13474524.

Ratificou a parte autora a entrega do imóvel e noticiou não houve acordo quanto ao valor da indenização, o que está sendo discutido em ação própria, reiterando o pleito por levantamento dos depósitos, ID 14266532.

Requeru a ECT o indeferimento do pedido para levantamento do depósito, ante a discussão existente sobre o valor da indenização, vindicando por transferência para os autos 5000110-34.2019.4.03.6108, ID 15001368.

Petição autoral, consignando deseja o levantamento apenas dos depósitos relacionados aos alugueres e não se opõe à transferência da indenização para o outro processo, ID 15206659.

Autorizada a transferência de depósito para a outra lide, bem assim liberados os alugueres para a autora, ID 16858096.

Audiência realizada, franqueando-se a produção de provas, ID 23974721.

Sem provas pela ECT, ID 23992767.

Petição da ECT não se opõe à realização de perícia para dirimir questão envolvendo a indenização, ID 24001217.

Afirmou a parte autora já recebeu os alugueres devidos, mas fora de prazo, não possuindo provas a produzir, ID 24140392.

Oportunizada manifestação privada sobre laudo trazido pela ECT, ID 24624504.

Esclareceu a parte privada que o assunto já está sendo tratado em ação própria, ID 25999397.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, perdeu objeto a temática envolvendo o despejo, porque já desocupado o prédio privado.

Por segundo, nenhuma incursão comporta aos autos a temática sobre o depósito de indenização, seja porque não tratado do assunto na petição inicial, seja porque já judicializado o mérito em outra demanda.

Em continuação, a parte autora reconhece houve pagamento dos alugueres.

Remanesce aos autos, então, o debate acerca da suficiência ou não da quitação realizada pelos Correios.

Em substância de debate, destinando-se a correção monetária, em sua essência, a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo ocasiona em termos de desvalorização da moeda pátria, veemente que a não assistir razão à irrisignação postal, em tal segmento, a independer de lei estrito senso, por patente, pois exatamente vocacionado a coartar o estatal enriquecimento ilícito, matéria já decidida e sob o rito do art. 543-C, CPC/1973, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Registre-se que o contrato, em caso de inadimplemento, ID 6786658 - Pág. 3 – o pagamento deveria ocorrer até o dia 20 – previa a aplicação de multa de 2% ao mês ou fração e juros de 1% “pro rata die” sobre o valor mensal da locação, subitem 3.3, ID 6786658 - Pág. 3.

Insta salientar-se, ainda, o que dispõem os artigos 394 e 395, CCB, que tratam da caracterização da mora e da necessidade de o devedor recompor os prejuízos causados :

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Conforme as planilhas elaboradas pelos Correios, ID 10734953, exemplificativamente, os alugueres foram pagos intempestivamente e sem qualquer inserção de correção monetária nem juros, muito menos com inclusão da multa contratual.

Inoponível a tese de que a autora não assinou Termo de Confissão de Dívida proposto pelos Correios, visto que a inadimplente era a parte ré e, conforme consta de referido documento, se assinado fosse, daria a locadora plena quitação, como que não anuiu, a partir do momento de sua recusa, por isso veio ao Judiciário, assim anparada estava a autora em seu direito de não aceitar a quitação proposta, ID 6786677.

Da mesma forma, a necessidade de continuidade dos serviços públicos não resguarda o ente estatal para “fazer o que quiser, da forma como quiser”, pois, embora os privilégios legais que o Poder Público goza, permitir o desmedido agir do polo público, como “in casu”, acabaria por se endossar o confisco da propriedade privada, malferindo, claramente, preceitos constitucionais.

Logo, os Correios possuem plena capacidade de organização para não permitir que situações como esta aconteçam, significando dizer que, muito antes do término do prazo contratual em pauta terminar, deveria ter minimamente se preparado para que o serviço postal pudesse ter continuidade em outro local, portanto a se tratar de mínima gestão a ser desempenhada.

Por outro lado, não se descuidando de percalços que possam ocorrer, ao Estado compete agir dentro da legalidade e da moralidade, assim poderíamos os Correios, outrossim, antes do término do contrato, já sabendo da situação de impossibilidade de mudança, ter procurado a proprietária do bem e prontamente efetuar negociação a respeito, porém isso não ocorreu, porque ilegalmente e sem pagar a contraprestação pela ocupação permaneceu o polo postal no imóvel, precisando ser provocado para que efetuasse o pagamento, condição bastante denegridora da imagem da Empresa Postal e da própria União, sua proprietária.

Contudo, a inércia e o abuso nortearam o agir dos Correios, por isso pleno o direito da parte locatária de procurar o Judiciário, para coartar a explícita ilicitude praticada.

Ou seja, todas as prestações de alugueres que os Correios deixaram de tempestivamente honrar devem sofrer atualização, pois, mesmo sem o contrato vigente, permaneceu indevidamente ocupando a coisa e, o mínimo que deveria providenciar a locatária, seria a manutenção dos alugueres em dia, mas não o fez, assim ilicitamente provocou danos à locadora, que devem ser recompostos pela incidência dos juros contratados originariamente e pela atualização do valor.

Além da necessária correção/juros, nos termos contratuais, também se põe devida a multa de 2%.

Destarte, embora os valores depositados pela ECT, presente a necessidade de cálculo, para inserção dos acréscimos (atualização monetária, juros e multa) aqui firmados devidos, apuratório este que será realizado em sede de cumprimento do julgado.

Destaque-se que a atualização monetária obedecerá o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013.

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, face à perda de objeto atinente ao despejo, bem assim, no mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, a fim de reconhecer à parte autora o direito de receber as parcelas pagas a destempo acrescidas de juros, multa contratual e de atualização monetária, esta última observando o indexador que previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013, desde o inadimplemento até a cessação da mora (pagamento direto à autora/depósitos judiciais), devendo as diferenças ser apuradas em sede de cumprimento de sentença.

Diante da causalidade dos Correios, que deixaram de pagar os alugueres e permaneceram no imóvel mesmo após o término contratual, fixados honorários advocatícios, em prol da parte autora, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 18.686,25), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sujeitando-se a ECT, ainda, ao reembolso de custas.

Inaplicável remessa oficial.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001762-86.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MANZOLI LOCCA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO PICOLI PELEGRINELI - SP239160

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002123-69.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: IGEIA CRISTINA GABRIELE MAASBERG
REPRESENTANTE: ADRIANA GABRIELE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Ganho de capital – Alienação de imóvel – Tributação a residentes e não residentes no país de forma igualitária, conforme o art. 18, Lei 9.249/1995 – Ilegalidade do art. 26, § 5º, IN/SRF 208/2002 – Liminar deferida

Autos n.º 5002123-69.2020.4.03.6108

Impetrante: Igeia Cristina Gabriele Maasberg

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Igeia Cristina Gabriele Maasberg, representada por Adriana Gabriele, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, aduzindo ser coproprietária de imóvel (matrícula 46.965, 1º CRI em Bauru) com seus irmãos e, em 03/2020, iniciou operação para venda, a qual experimenta tributação de ganho de capital.

Porém, por não residir no Brasil, está sujeita ao art. 26, § 5º, IN/SRF nº 208/2002, que exclui isenções e reduções aos não residentes no Brasil, o que contraria o art. 18, Lei 9.249/1995.

Requer:

- a) concessão de medida liminar, para apurar o ganho de capital com a aplicação das reduções legais, nos termos do art. 18, Lei 9.249/1995, autorizando a fonte pagadora, situada no Brasil, a efetuar a retenção do imposto impetrante com aplicação das mesmas isenções e reduções legais previstas para o residente no Brasil;
- b) no mérito, requer a declaração, incidental, da inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição contida no art. 26, § 5º, IN/SRF 208/2002;
- c) reconhecer o direito de apurar a base de cálculo do IR incidente sobre o ganho de capital de quaisquer bens na forma estabelecida nos arts. 128, § 3º, e 150, RIR/2018;
- d) seja determinado à autoridade coatora que não pratique qualquer ato tendente a cobrar o IR com aplicação do dispositivo impugnado, enquanto perdurar o estado de fato e de direito que deu origem ao presente feito.

Custas processuais parcialmente recolhidas, ID 37740353.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Prevê o art. 26, § 5º, IN/SRF 208, de 27/09/2002 :

Art. 26. A alienação de bens e direitos situados no Brasil realizada por não-residente está sujeita à tributação definitiva sob a forma de ganho de capital, segundo as normas aplicáveis às pessoas físicas residentes no Brasil.

§ 5º Na apuração do ganho de capital de não-residente não se aplicam as isenções e reduções previstas para o residente no Brasil.

Por outro lado, dispõe o art. 18, Lei 9.249/1995 :

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Com efeito, nota-se, verdadeiramente, que a Receita Federal se perdeu no cipoal normativo que permeia a legislação tributária nacional, porquanto a IN, norma categoricamente empata inferior à lei, frontalmente contrariou previsão que permite ao não residente usufruir de tributação, referente ao ganho de capital, consoante às mesmas regras aplicáveis aos residentes.

Ou seja, patente que a redação do retratado art. 26, § 5º, não traz modulação normativa qualquer, nem regulamentação, saltando aos olhos que a Receita Federal tenha criado óbice não previsto em lei, alás, em expresso choque a texto de lei...

Em outras palavras, explícita a norma legal (art. 18) que inseriu no mundo normativo texto permissor da tributação do ganho de capital em isonomia entre os residentes e não residentes.

Logo, vulnerou a Receita Federal, com a norma em voga, o princípio da legalidade tributária, violando, também, a hierarquia das normas, artigos. 97 e 176, CTN :

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GANHO DE CAPITAL . ALIENAÇÃO IMOBILIÁRIA. RESIDENTES E NÃO RESIDENTES NO PAÍS. NÃO DIFERENCIAÇÃO. IN SRF 208/02. ILEGALIDADE.

1. O artigo 18 da Lei nº 9.249/95 prevê que “o ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.”
2. Mostra-se ilegal o § 5º do artigo 26 da IN SRF 208/02, ao dispor que, na apuração do ganho de capital de não residente, não se aplicam as isenções e reduções previstas para o residente no Brasil, por violar o disposto no artigo 18 da Lei 9.249/95.
3. Ao conferir tratamento diferenciado quanto à apuração do ganho de capital entre os residentes e não residentes no País, a IN SRF nº 208/02 vai além do que prevê a Lei.
4. O reconhecimento do benefício fiscal à apelante é hipótese de subsunção normativa, e não de interpretação extensiva, razão pela qual não há que se falar em violação ao artigo 111 do CTN.
5. Tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa, o recolhimento efetuado pela contribuinte mostra-se indevido, fazendo jus à restituição deste valor. Precedente deste Tribunal.
6. Apelação conhecida e provida.”

(TRF-2 – AC 201451010015628 – Relatora : CLAUDIA NEIVA – Órgão Julgador : Vice-Presidência – Data da decisão : 13/09/2018 – Data Disponibilização: 18/09/2018)

Assim, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”) ao intento contribuinte, diante da indevida tributação com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “*periculum in mora*”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

- a) autorizar o polo contribuinte a apurar o ganho de capital com a aplicação das reduções legais, nos termos do art. 18, Lei 9.249/1995, autorizando a fonte pagadora, situada no Brasil, a efetuar a retenção do imposto impetrante com aplicação das mesmas isenções e reduções legais previstas para o residente no Brasil.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vistas ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-30.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GCRN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Embargos de declaração – Omissão inexistente – Improvimento aos aclaratorios

Autos nº 5001757-30.2020.4.03.6108

Impetrante: GCRN Administração e Serviços Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru-SP

Vistos etc.

ID 36338819: embarga de declaração a União, aventando omissão julgadora, pois o salário de contribuição está conectado à remuneração recebida individualmente pelo empregado, assim o limite previsto no art. 4º, Lei 6.950/1981, deve ser aplicado de forma individualizada, levando-se em consideração o valor total de remuneração paga a cada empregado.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 36473271.

Contraditório pelo impetrante, ID 36556713, consignando que as contribuições parafiscais incidem sobre a folha de salário, que é formada pela somatória de todas as remunerações individuais pagas ou creditadas, portanto aplicável a limitação de 20 salários sobre a folha de salários, essa a previsão da IN 971/2009, art. 57, incisos I e II.

Determinada manifestação contribuinte sobre “a norma limitadora teria sido revogada, juntamente com o do artigo 4º, pelo Decreto-capt Lei nº 2.318/86, na medida em que não seria possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogada a cabeça do artigo correspondente (Doc. Id 36338819 - Pág. 1)”.

Defende o contribuinte que a norma continua vigente, ID 39187479.

Juntada de decisões paradigmáticas, ID 39547412.

Reiterou a União posição anterior, ID 41177666.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Não existe omissão julgadora, pois determinada a exclusão tributante ao que exceder ao limite legal “sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81”.

A norma não estipula qualquer individualização, bem sabendo a União que as contribuições às entidades terceiras incidem sobre a folha de salários, neste sentido, inclusive, o art. 109, § 5º, IN/RFB nº 971, de 13/11/2009 :

Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Ademais, a própria Receita Federal, em informações, confirma recaemas contribuições aos terceiros sobre o total da folha de salários, ID 35979611 - Pág. 6, por isso a norma trata de limitação de 20 salários sobre o total da folha de salários, não individualmente sobre cada trabalhador.

Posto isto, **JULGO IMPROVIDOS** os declaratórios.

Intimação a ser realizada conjuntamente com a sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-30.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GCRN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros, individualizada por trabalhador - tese fazendária sem sustentáculo – INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (Salário Educação) – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Limitação a recair sobre a folha de salário, não individualmente sobre cada remuneração do trabalhador – Concessão da segurança

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos nº 5001757-30.2020.4.03.6108

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por GCRN Administração e Serviços Ltda, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, requerendo, liminarmente, a declaração da inexigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (Salário Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do DL 6.950/81, bem assim a suspensão do recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, até a concessão definitiva da segurança.

No mérito, vindica pela confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Valor dado à causa R\$ 174.220,30 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e vinte reais e trinta centavos), ID 35372126.

Certidão de recolhimento parcial das custas processuais, ID 35389941.

Liminar deferida, ID 35704344, para suspender a exigibilidade do crédito discutido.

Informações da autoridade impetrada, ID 35979611, defendendo que a limitação prevista no parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi revogada pelo “caput” do art. 4º, Decreto-Lei 2.318/1986, não sendo possível a compensação das contribuições aos terceiros, nem a devolução nos autos da via mandamental.

Ingresso da União ao feito, consignando houve revogação do dispositivo legal implicado, devendo ser considerado limite individual de remuneração de cada trabalhador, ID 36338328.

Embargos de declaração deduzidos pela União, ID 36338819, pontuando que o limite previsto no art. 4º, da Lei nº 6.950/81, deve ser aplicado de forma individualizada, levando-se em consideração o valor total da remuneração paga a cada empregado.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 36473271.

Contraditório pelo impetrante, ID 36556713, consignando que as contribuições parafiscais incidem sobre a folha de salário, que é formada pela somatória de todas as remunerações individuais pagas ou creditadas, portanto aplicável a limitação de 20 salários sobre a folha de salários, essa a previsão da IN 971/2009, art. 57, incisos I e II.

Determinada manifestação contribuinte sobre “a norma limitadora teria sido revogada, juntamente com o do artigo 4º, pelo Decreto-caput Lei nº 2.318/86, na medida em que não seria possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogada a cabeça do artigo correspondente (Doc. Id 36338819 - Pág. 1)”.

Defende o contribuinte que a norma continua vigente, ID 39187479.

Juntada de decisões paradigmas, ID 39547412.

Reiterou a União posição anterior, ID 41177666.

Embargos de declaração improvidos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social**.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, e FNDE (Salário Educação) continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Note-se, então, que o presente julgamento está alicerçado em posicionamento atual do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, por isso cai por terra alegação fazendária de revogação da limitação aqui discutida e, prevalecendo a insurgência, deve levar o debate às Instâncias Superiores, pois manifestada, aqui, convicção jurisdicional voltada a conceber segurança jurídica sobre o assunto, frente ao entendimento positivado pelo C. STJ.

Por seu giro, a norma não estipula qualquer individualização, bem sabendo a União que as contribuições às entidades terceiras incidem sobre a folha de salários, neste sentido, inclusive, o art. 109, § 5º, IN/RFB nº 971, de 13/11/2009 :

Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida: (Incluído(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

Ademais, a própria Receita Federal, em informações, confirma recaem as contribuições aos terceiros sobre o total da folha de salários, ID 35979611 - Pág. 6, por isso a norma trata de limitação de 20 salários sobre o total da folha de salários, não individualmente sobre cada trabalhador.

Chama atenção, ainda, que a União pontua, em sua manifestação que “o Projeto de Lei nº 2.163, de 1983 (**destaque-se, não lei**), que acrescenta o inciso VII, ao parágrafo 1º, do art. 1º da Lei nº 6.025, de 29 de abril de 1975, que propõe que as contribuições devidas pela indústria às entidades integrantes do “sistema S”, corresponde a 1,5% e 1% respectivamente, incidentes sobre o salário de cada empregado até o limite de 20 salários-mínimos”, ID 36338328 - Pág. 10.

Ora, o Projeto de Lei visou a estipular limite considerando individualizada remuneração do empregado, mas, como visto, ultrapassou a condição de proposta, não se tornou lei, logo prosseguindo a genérica redação normativa.

A teor das Súmulas 213 e 461, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação/restituição, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Destaque-se que “o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros ou fundos pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Precedentes: REsp. 1.603.575/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.10.2017; AgInt no REsp. 1.598.050/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.9.2017 e REsp. 1.657.164/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.5.2017”, AgInt no AgInt no REsp 1527548/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 11/03/2020.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC, para o fim de afastar as contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (Salário Educação) sobre a base de cálculo (folha de salário) que ultrapasse a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, **ratificando-se a liminar, ID 35704344**, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I. inclusive do julgamento dos embargos de declaração retro.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS - SP163600

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, considerando a oposição dos embargos nº 0000719-39.2018.4.03.6108, manifeste-se a EBC T sobre pleito ID nº 20549457 e documentos que o acompanham

Int.

BAURU, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001587-58.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: INDE COM DE MAQ E EQUIPAMENTOS PEDRO II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido liminar:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS PEDRO II LTDA., em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU (SP), pelo qual postula que seja deferida decisão liminar, em caráter *inaudita altera parte*, destinada a suspender a exigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, adicional ao SAT/RAT e Contribuições Parafiscais destinadas a terceiros sobre o aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem o início do auxílio-doença e adicional de férias gozadas; bem como que se determine que a autoridade impetrada se absterha de realizar qualquer tipo de atuação em razão da imediata suspensão dos recolhimentos, por alegar inexistir relação jurídico-tributária válida, tanto quanto que se proíba a autoridade impetrada de promover quaisquer atos destinados à cobrança de referidos tributos, tais como inscrição em dívida ativa, protesto do título, negativa de emissão de CND, cadastro no CADIN e SPC/SERASA, arrolamentos, penhoras, ajuizamento de execução fiscal etc (Doc. Id 34470803 - Pág. 20, item "a").

Como medida final, requer a confirmação dos efeitos da decisão liminar e o deferimento da segurança, em caráter definitivo, nos termos seguintes:

declaração da inexistência de relação jurídico tributária em virtude da afirmada inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do **a)** aviso prévio indenizado; **b)** adicional de férias gozadas; e **c)** quinze dias que antecedem ao início do auxílio-doença na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, adicional do SAT/RAT, e das Contribuições Parafiscais destinadas a terceiros;

declaração da ilegalidade da extensão conferida ao conceito de remuneração, ao incluir verbas de caráter indenizatório na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, adicional do SAT/RAT, e das Contribuições Parafiscais destinadas a terceiros, cujas bases de cálculo afirma serem rubricas de caráter remuneratório, em flagrante ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;

ordem ao impetrado para que não pratique qualquer ato tendente a cobrar referidas contribuições sobre **a)** aviso prévio indenizado; **b)** adicional de férias gozadas; e **c)** quinze dias que antecedem o início do auxílio-doença enquanto perdurar o estado de fato e de direito que deu origem ao presente pleito;

com fundamento na Súmula 213 e 523 do STJ, art. 74 da Lei 9.430/96 c.c art. 26-A da Lei 11.457/2007 e art. 170 c.c 170-A do CTN, seja declarado o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 168, I, do CTN, devidamente corrigido pela SELIC, acrescido de juros, referente ao que recolheu da contribuição previdenciária patronal – CPP, adicional ao SAT/RAT e contribuições parafiscais destinadas a terceiros sobre **a)** aviso prévio indenizado; **b)** adicional de férias gozadas; e **c)** quinze dias que antecedem o início do auxílio doença.

Alega, em síntese, não se tratar de verbas de natureza remuneratória.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.355,18 (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, e dezoito centavos).

Juntou procuração e documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção, no Doc. Id 34517688.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não vislumbro a possibilidade de prevenção, apontada no Doc. Id 34517688, uma vez que, de acordo com o sistema processual o assunto do feito n.º 0003436-29.2015.4.03.6108, ali indicado é o seguinte:

1489 - NOTA FISCAL OU FATURA - CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIA - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO (03.04.04.22)

1539 - SUSPENSAO DA EXIGIBILIDADE - CREDITO TRIBUTARIO - DIREITO TRIBUTARIO (03.11.01)

1541 - DEPOSITO JUDICIAL - SUSPENSAO DA EXIGIBILIDADE - CREDITO TRIBUTARIO - DIREITO TRIBUTARIO (03.11.01.02)

DECLARAÇÃO INEXIBILIDADE/SUSPENSÃO TRIBUTO - LIMINAR

Assim, sendo distintos os objetos, não vislumbro a ocorrência da apontada prevenção.

Em prosseguimento, pontue-se que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

Analisemos, então, o caso em comento.

O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (grifos nossos).

Na mesma linha, o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, voltada exclusivamente para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GILRAT), deve incidir sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos seus segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão “folha de salários”, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que envolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador.

Incidirá, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como “salário” ou “remuneração”, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador – art. 201, §11, da Carta Magna.

Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa.

Com efeito, os “rendimentos em razão do trabalho” são a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação.

Por outro lado, entendendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que não são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal – art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 –, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial.

Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada “aviso prévio indenizado”, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado.

No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios, firmando-se a tese de que “*não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial*”.

Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do pagamento dos benefícios de auxílio-doença

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Determina, porém, o §3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu “salário”.

A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento.

Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a “Seção V” da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica “Dos benefícios”, e o § 3º é desdobramento lógico do enunciado do *caput* do artigo 60, que regula o “auxílio-doença”, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença.

Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecederá a concessão do benefício de auxílio-doença.

Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia (art. 543-C do antigo CPC/1973) (Tema 738), firmando-se a tese de que “*sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória*”.

Terço constitucional de férias gozadas

As verbas pagas pelo empregador a título de ferias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.

A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142).

Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas.

Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária.

Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho.

Cumpra também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição.

No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, § 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008.

(...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária.

4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)”

(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n).

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, § 11, e art. 195, I, 'a'; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

(...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...)”

(TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n).

Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo c. STJ, esta magistrada estava acolhendo o posicionamento adotado pela Corte Superior de que se devia afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas, já que assentada a seguinte tese: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

Acontece que, recentemente, em 31/08/2020, a Suprema Corte, examinando a questão sob a sistemática da repercussão geral (tema 985), no julgamento do RE 1.072.485, fixou tese no sentido de que “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”, por entender-se tratar de verba remuneratória de natureza habitual.

Veja-se trecho do voto proferido pelo Min. Relator Marco Aurélio:

“Atentem para a natureza do terço constitucional de férias, cuja previsão está no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se de verba auferida, periodicamente, como complemento à remuneração. Adquire-se o direito, conforme o decurso do ciclo de trabalho, sendo um adiantamento em reforço ao que pago, ordinariamente, ao empregado, quando do descanso.

Surge irrelevante a ausência de prestação de serviço no período de férias. Configura afastamento temporário. O vínculo permanece e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano.

A exceção corre à conta do adicional relativo às férias indenizadas. Nesse sentido, presente a natureza indenizatória, há disposição legal expressa na primeira parte da alínea “d” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991: (...).

Ante a habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, é devida a contribuição.”

Consequentemente, ante o decidido pela Suprema corte e firme no meu posicionamento pessoal, reputo que deve incidir a contribuição em comento sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas.

Por fim, saliento que o mesmo entendimento esposado em relação às verbas analisadas deve ser observado quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras (salário-educação, INCRA e sistema ‘S’), pois apresentam a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 (‘remunerações’ como todas as verbas pagas a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição), conforme se extrai da legislação pertinente, em especial, art. 240 da Constituição Federal, art. 15 da Lei n.º 9.424/96 e Lei n.º 2.613/55. No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.

(...) 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema “S” e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - “remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social”), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12/2/2019.

3. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no REsp 1823187/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, Dje 09/10/2019).

Evidenciada, dessa forma, a plausibilidade, em parte, do direito invocado, vislumbro, ainda, perigo de dano iminente a ensejar o deferimento parcial da liminar requerida, pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados precedentes seus pedidos ao final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não-recolhimento das contribuições sobre as verbas que não devem compor sua base de cálculo, havendo risco de ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, **de firo parcialmente** o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias do artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91 (cota patronal e SAT/RAT/GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA e sistema 'S'), incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de:

- a) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento do benefício de auxílio-doença pelo INSS e
- b) aviso prévio indenizado.

Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança das contribuições em comento sobre as verbas acima elencadas.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09, para que, querendo, ingresse no feito.

Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF para seu parecer.

Havendo parecer ministerial negativo e/ou juntados documentos ou alegadas preliminares com as informações, intime-se a parte impetrante para réplica.

Em seguida, ou na falta, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta poderá servir de MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000059-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NELSON LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792, JOAO GUILHERME CLARO - SP196474

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, ID 25052234 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de ID 4068249.

Sem custas, ante os contornos da causa (fase de cumprimento de sentença).

Como trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 0002496-93.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ABSOLUTA LOCACAO DE IMOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, PALUCAM - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogados do(a) REU: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogados do(a) REU: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 35520697, ematé quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos em conjunto com a Renovatória de Locação nº 5001623-37.2019.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001623-37.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ABSOLUTA LOCAÇÃO DE IMOVEIS E DECORAÇÃO LTDA - ME, PALUCAM - ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA - ME, PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ALEX LIBONATI - SP159402

Advogado do(a) REU: ALEX LIBONATI - SP159402

Advogado do(a) REU: ALEX LIBONATI - SP159402

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 35520124, ematé quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002708-24.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDERSON LENO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658

REU: IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA

DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – Direito Civil – Direito do Consumidor – Demora na expedição de diploma – Descumprimento de contrato privado de prestação de serviço educacional – Danos morais – Incompetência absoluta da Justiça Federal, Súmula 150, STJ

Autos nº 5002708-24.2020.4.03.6108

Autor: Anderson Leno Barbosa

Réus: Instituto de Ensino Superior de Bauru - IESB

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada perante a E. Justiça Estadual por Anderson Leno Barbosa em face do Instituto de Ensino Superior de Bauru – IESB, pugrando por expedição de diploma, diante de injustificada mora dos réus, e indenização por danos morais.

O E. Juízo da 2ª Vara Cível local declinou de sua competência, ID 41175600 - Pág. 28.

Redistribuídos os autos à Justiça Federal.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Vênias todas, mas fálce competência a este Juízo Federal para apreciação do estrito debate privado (relação de consumo) travado na lide.

Com efeito, o provimento ambicionado pela parte autora repousa no cumprimento de privado contrato de prestação de serviço educacional e, diante de ventilado vício, colima o cumprimento da obrigação contratual, uma vez que já concluiu o curso superior – relação puramente privada entre IES x aluno, não se trata de ato coator praticado por autoridade sob delegação, nem de litígio envolvendo o registro do diploma em si, mas tão-somente vindicada a expedição, obrigação contratual da relação privada travada entre as partes.

Ou seja, a questão depassa, “in totum”, de questão administrativa ou de interesse de ente federal.

Assim, inexistente interesse federal à demanda, ao passo que o C. TJSP, em exame de “decisum” da própria E. 2ª Vara Cível em Bauru, em outra lide da mesma natureza, reconheceu a plena competência estadual ao deslinde de controvérsia da presente índole :

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – COMPETÊNCIA – Ação movida em face de pessoas jurídicas de direito privado, que tem por objeto o cumprimento do contrato das partes – Ausência de interesse de entidade autárquica, a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal – Decisão reformada – Recurso provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2215012-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020)

Ademais, vasta é a jurisprudência do Tribunal Bandeirante apreciando a matéria, “in exemplis” (inclusive mesmo mérito aqui versado já apreciado pela E. 2ª Vara Cível) :

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES - OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS – ENTREGA DE DIPLOMA TRÊS ANOS APÓS A COLAÇÃO DE GRAU – ATRASO EXCESSIVO E INJUSTIFICADO -- IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A TERCEIRO E AO PRÓPRIO ALUNO – DESCABIMENTO - FATO MODIFICATIVO NÃO COMPROVADO – CONSUMIDORA TRATADA COM INDIFERENÇA E DESRESPEITO – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA”
(TJSP; Apelação Cível 1022012-45.2018.8.26.0071; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Prestação de serviços educacionais – Demora de mais de três anos para expedição de diploma de ensino superior – Danos morais configurados – Hipótese em que a autora ficou destituída de documento essencial para o completo exercício de sua profissão – Prejuízos que extrapolam meros dissabores ordinários – Precedentes do E. TJSP e do C. STJ – Culpa exclusiva de terceiro não demonstrada – Ônus da ré, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO.”
(TJSP; Apelação Cível 1011605-49.2019.8.26.0554; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020)

“Prestação de serviços educacionais – Ação de obrigação de fazer com pleito cumulado de indenização por danos morais – Demanda de ex-aluna em face de mantenedora de instituição de ensino superior – Sentença de procedência – Recurso da ré - Manutenção do julgado – Cabimento – Autora que concluiu com sucesso o curso superior de Contabilidade em junho de 2017, mas até a data da propositura, em agosto de 2019, não teve expedido o respectivo diploma – Tentativas administrativas de obtenção frustradas, haja vista ter a ré fechado a unidade educacional na cidade de Orlandia – Ré que somente depois de contestar o feito houve por bem finalmente trazer aos autos tal documento – Singela arguição defensiva no sentido de que o diploma constitui ‘mera formalidade’, substituível pelo certificado de conclusão do curso – Inconsistência jurídica – Documentos que não se confundem - Inexistência de mínima justificativa para o considerável atraso - Inteligência do art. 6º, III, do CDC – Dever indenizatório presente – Valor corretamente quantificado pelo Juízo da causa. Apelo da ré desprovido.”
(TJSP; Apelação Cível 1002170-16.2019.8.26.0404; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlandia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2020; Data de Registro: 13/04/2020)

Logo, imperiosa a aplicação da Súmula 150, STJ : “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Posto isto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para apreciação da lide, por ausência de interesse federal à demanda, volvendo os autos ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP, nos termos do parágrafo 3º, do art. 45, do CPC.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-44.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VALTAIR JOSE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Superior a tudo, à lealdade processual, por fundamental, até 5 dias para a parte autora esclarecer do ajuizamento de ação idêntica já sentenciada conforme autos n. 501090-35.2020.403.6111, doc ID 41417404, seu silêncio traduzindo extinção sem julgamento de mérito da causa, intimando-se-o.

Bauru data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-43.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TARCILA LIMADA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JR - SP107247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **Tarcila Lima da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pela qual a parte autora busca o recebimento do salário-maternidade urbano por adoção, com pedido de antecipação de tutela.

Atribuiu à causa, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio nesta cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o fóro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, par. 3 da Lei n. 10.259/01:

“Par. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos, com urgência, ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-03.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JONAS RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de prova pericial indireta, por similaridade, na empresa REAK Segurança e Vigilância Patrimonial, nos termos fundamentados no despacho de ID n.º 35154797.

Int.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002132-84.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DIEGO DUARTE ROQUE

DESPACHO

1. ID 41396037: o endereço declinado pela exequente já foi diligenciado nos autos (ID 29692618).

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 06/11/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002767-58.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SPI22855

EXECUTADO: CINTIA SANTOS SOUZA & CIA LTDA - EPP, CINTIA SANTOS SOUZA, RENATO PINHEIRO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SPI67756

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SPI67756

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SPI67756

DESPACHO

1. Indefiro o pedido da exequente de expedição de ordem judicial ao Detran/SP para suspensão e retenção da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que ao juiz incumbe: "(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...)".

Trata-se de uma das medidas atípicas elencadas pelo Código de Processo Civil e disponível ao magistrado no direcionamento do processo. Não obstante, necessário se atentar aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade da medida quando relacionada à sua finalidade, que, no presente caso, se trata do pagamento da dívida.

Não verifico a proporcionalidade necessária para o deferimento da suspensão pleiteada. O não pagamento da dívida, contraída pelo executado, não configura violação grave da norma jurídica, qual seja, ilícito civil ou infração à lei. Trata-se de mero inadimplemento, conforme já sedimentado em jurisprudência.

A suspensão da CNH, de outra parte, em que pese não configurar ameaça ao direito de ir e vir do titular, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui medida que causa embaraço à vida do executado. Neste sentido, cotejando-se os princípios da proporcionalidade e equidade, não verifico o liame necessário à indução do executado ao pagamento da dívida, objeto da execução.

Com efeito, outras medidas proporcionais e razoáveis à satisfação da dívida devem ser requeridas pela exequente.

Assim, indefiro o pedido da exequente.

2. No que tange ao pedido de inclusão da parte executada nos cadastros, a providência requerida, de inclusão dos executados junto aos órgãos de proteção ao crédito, entendo que se trata de medida que compete diretamente à Exequente, sendo desnecessária ordem judicial para tanto.

3. Ao final, indefiro ainda o pedido de decreto de indisponibilidade de bens dos executados, uma vez que o artigo invocado (art. 185-A, do CTN) é aplicável às dívidas tributárias, não sendo o caso a presente execução.

4. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando ulterior provocação, no interesse de quem a execução se processa.

Int.

Franca, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-42.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA III

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MENDES DA SILVA - MG161454

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Condomínio Residencial Jardim Copacabana III contra a Caixa Econômica Federal, em razão do não pagamento de condomínio edfício do imóvel de matrícula 83.572, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade e, em sede de preliminar, afirmou que possui contrato firmado com ALTAIR LUIS DE LIMA (nº 171002745230) tendo por objeto o imóvel em questão e que, nos termos do contrato de financiamento referido; bem como, com supedâneo no Código Civil, em seus artigos 1.315 e 1.336, a responsabilidade pelo pagamento do condomínio edilício é do devedor fiduciante.

Argumenta que, tratando-se de obrigação *propter rem*, é do adquirente/proprietário, titular do domínio, e quem de fato usufruiu dos serviços prestados pelo condomínio, a obrigação de pagar as despesas condominiais.

Refere ainda que, em relação às parcelas do financiamento do imóvel, estas estão com três delas em atraso, não sendo a Caixa responsável pelo pagamento da presente dívida.

Pugna pela extinção do feito em relação à executada Caixa Econômica Federal, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação ao proprietário, com a remessa do feito Justiça Estadual.

No mérito, reafirma que a responsabilidade condominial é do devedor fiduciante, nos termos dos artigos 1.315, 1.316 e 1.336, do Código Civil. Acostou jurisprudência e pediu a observância do contrato firmado entre a Caixa e o devedor fiduciante. Pediu, novamente, a extinção do feito, em relação à Caixa Econômica Federal. Acostou documentos.

Intimada, a parte exequente aduziu que a Caixa não acostou aos autos o contrato de financiamento referido em sua peça de defesa, acostando apenas planilhas de débitos, os quais pertencem ao seu sistema interno e que não estão no registro imobiliário. Desta forma, não podem ser opostos *erga omnes*. Refere que a única parte constante na matrícula do imóvel é a executada Caixa Econômica Federal, a qual deve responder pelo pagamento da dívida executada.

Pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade e prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Considerando a necessidade de se aferir a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito, determino à excipiente/executada Caixa Econômica Federal que junte aos autos o contrato mencionado em sua peça de defesa, ou seja, o contrato financiamento habitacional firmado por Altair Luis de Lima, contrato nº 171002745230.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Após, voltemos autos conclusos.

FRANCA, 31 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000327-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: S M F MISTURADORES PARA FERTILIZANTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR - SP322747

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de pagamento da dívida apresentada pela parte executada, no prazo de trinta dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Franca, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-38.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: GERSON LUIS SALVINO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS BARBOSA CHAIBUB - SP383325, GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457

DESPACHO

Considerando o interesse das partes na composição da lide, remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

AUTOR: ALBERTO PULICANO NETO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000855-62.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS ZULIAN

Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os PPP's apresentados pelas empresas Leandro Garcia Feliciano ME, O Pereira Calçados EPP e G A Pagnan & Cia Ltda se encontram incompletos, sem dados referentes aos agentes nocivos expostos e responsável pelos registros ambientais, defiro a realização de perícia direta nas empresas Leandro Garcia Feliciano ME e O Pereira Calçados EPP e perícia indireta, por similaridade, na empresa G A Pagnan & Cia Ltda, semprejuízo das outras já deferidas.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da empresa Valdecir Donizete Damando ME para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do PPP anexado aos autos por meio do documento de ID nº 40984490.

Int.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000389-68.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo a prorrogação da suspensão do feito pelo prazo de 60 dias requerido pelas partes nas petições de IDs nº 39630071 e 40994515 para viabilização de proposta de acordo nos autos.

Int.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001814-85.2001.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOLLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

1. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o quanto determinado no ID. 39502089 no prazo de cinco dias.

2. Cumpra-se.

Franca, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001621-86.2018.4.03.6113

AUTOR: LUZARDO SILVESTRE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0006347-62.2016.4.03.6113

AUTOR: JOSE OSMAR DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de novembro de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5002280-27.2020.4.03.6113

AUTOR: JOICE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FRANCA PALIM - SP364265

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001541-54.2020.4.03.6113

AUTOR: M. A. S. D. P.
REPRESENTANTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA SOUZA ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença de ID n.º 39738154 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 332, § 4º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de novembro de 2020

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5001105-95.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a embargante acerca dos embargos de declaração apresentados pela União - Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Franca, 4 de novembro de 2020.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) N° 5001286-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENER FERREIRA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do documento apresentado pelo Cartório de Registro de Imóveis de ID n.º 40085165, no qual, noticia o ressarcimento dos emolumentos cobrados indevidamente ao autor.

Decorrido o prazo de 5 dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001167-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIA PONSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES - SP72362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Procede-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. A documentação acostada aos autos demonstra que o INSS já efetuou o cumprimento do julgado (ID. 26449509).

4. Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-18.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSE MARA DE MORAES, REGINALDO CASSALHO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a guia que gerou o pagamento da GRU, tendo em vista que não consta o número do processo no comprovante de pagamento da GRU apresentado no documento de ID nº 41057674.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003185-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: LILIANE CRISTINA PEDRO

DESPACHO

ID 41333535: aguarde-se o pagamento dos honorários advocatícios, devendo a exequente informar sua quitação, no prazo de trinta dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção do feito.

FRANCA, 5 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RENATO GILBERTO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 05/11/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: EDSON MARQUES PIMENTA - ME, EDSON MARQUES PIMENTA

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

Desta feita, fica cancelado o leilão designado. Comunique-se a Leiloeiro.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0000603-52.2017.4.03.6113

AUTOR: EVANILSON JOSE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 5 de novembro de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002321-91.2020.4.03.6113

AUTOR: THAIS DE ANDRADE SILVA FERREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE CARVALHO BORGES - SP250070

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Franca, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/FRANCA / 5003052-24.2019.4.03.6113

AUTOR: WALTECIR DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 5 de novembro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001734-77.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JERONIMO SERGIO PINTO

Advogados do(a) REU: VALTER ZARUR DE SENE - SP218951, HUMBERTO MAZZA - SP263898

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que passarão a tramitar de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência às partes, salientando-se que tão logo sejam restituídos em Secretaria os respectivos autos físicos será possível analisar a regularidade e completude da digitalização.

II – Ao Ministério Público Federal para, em até 30 dias, informar acerca da regularidade do parcelamento, ultimando-se, por conta própria, as providências necessárias para obtenção de tais informações fazendárias, inclusive, se o caso, via sistema informatizado ECAC/MPF.

III – Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007296-32.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO LATORRACA LIMA, REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO, PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA, PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, LUIZ ANTONIO ALVES

Advogado do(a) REU: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168

Advogados do(a) REU: JADE PIRES DE FRANCA - SP417940, MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO - SP323735, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552, RENATA BACHUR RIBEIRO - SP353737, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

Advogados do(a) REU: JADE PIRES DE FRANCA - SP417940, MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO - SP323735, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552, RENATA BACHUR RIBEIRO - SP353737, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que passarão a tramitar de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciências às partes, salientando-se que tão logo sejam restituídos em Secretaria os respectivos autos físicos será possível analisar a regularidade e completude da digitalização.

II – Nos termos da determinação de f. 1.884 dos autos físicos, solicite-se a folha de antecedentes criminais e certidões do que dela constar em nome dos réus PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA e PAULO ROBERTO BORTOLETTO, aos locais de praxe.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

III – Sobrevidas as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para re/ ratificar a propositura de acordo de não persecução penal.

IV - Sem prejuízo, adotem-se as providências necessárias para inserção nestes autos eletrônicos dos arquivos constantes das mídias desentranhadas para digitalização do feito.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003477-51.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANA CRISTINA LOPES

DESPACHO

Apresente a exequente cópia da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de trinta dias, para a devida apreciação do pedido de penhora.

Deverá, outrossim, atentar para o endereço do imóvel em questão, a fim de se evitar constrição sobre bem de família.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MOISES DA ROCHA OLIVEIRA - SP350506, RODOLFO BRUNELI - SP395119, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da apresentação de proposta de honorários periciais de novo perito judicial para realização do laudo pericial, cujo montante é menor que aquele apresentado pelo perito anterior e considerando, ainda, a complexidade da perícia a ser realizada tendo em vista a conclusão da obra a ser periciada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito dos honorários periciais apresentados, sob pena de preclusão da prova pericial.

Após, efetuado o depósito judicial, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias.

Int.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICTOR VALERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

Franca, 04 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003023-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIO DO CARMO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "8" DO R. DESPACHO DE ID Nº 38690753:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006420-34.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DEL DUQUE DAVANCO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de readequação da pauta, fica a audiência que seria realizada no dia **18/11/2020**, às 14h00min, redesignada para o dia **02/02/2021**, às **14h00min**.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o despacho de id 41329089.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003616-06.2010.4.03.6113

AUTOR: ERMANO REIS CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 10 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001204-36.2018.4.03.6113

AUTOR: ANA ROSA DA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 10 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002410-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BUGALHO - ME, JOSE ROBERTO BUGALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

DESPACHO

Tendo em vista o documento inserto no ID.41393197 o pedido formulado no ID. 41339635 perdeu seu objeto.

Vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Em seguida, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000597-52.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PAULO EURIPEDES MARQUES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001043-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DORAMARIA MARCHETTI

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI - SP251060, MARIA ELISABETE MOREIRA EW BANK - SP103342

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002294-11.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: JOSE RENATO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Promova a secretaria a retificação da autuação, devendo constar como autoridade impetrada o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca**.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/1357167968>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 5 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002145-15.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VALDIR TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, considerando os esclarecimentos prestados pelo impetrante, afasto as prevenções apontadas, haja vista a divergência de objetos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/1423766963>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001372-67.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: J.A. AGRONEGOCIOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Promova-se o sobrestamento do feito nos termos daquela decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001918-25.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA HELENA ADRIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Helena Adriaio**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, ter protocolizado pedido de concessão de aposentadoria por idade em 02 de janeiro de 2020, que não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da propositura do presente feito.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnando por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 38462660 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 39729841).

O INSS requereu a reconsideração da medida liminar concedida, defendendo a ausência de resistência por que não houve cumprimento de exigência pela parte impetrante na seara administrativa (Id. 40029307). Juntou documentos (id. 40029308-40029309).

Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito em razão da concessão benefício (Id. 40314605). Juntou documento (Id. 40314628).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 40690588).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 08 de agosto de 2019, até a propositura da ação (02/01/2020) ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à necessidade de análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o que se percebe, foi analisado em cumprimento da liminar, a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001391-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marli Aparecida de Oliveira Martins**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do recurso apresentado em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter protocolizado recurso em face da decisão que indeferiu o requerimento de sua aposentadoria (NB 189.757.630-4) em 16 de março de 2020, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra em análise.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu recurso.

Inicialacompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, sendo concedidos à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 34171078).

Em suas informações (Id. 34623743), a autoridade esclareceu que o recurso da impetrante foi regularmente protocolizado em 17/03/2020 e, com o surgimento da pandemia do COVID-19 houve, a princípio, redução da força de trabalho, que foi reorganizado posteriormente através do acesso aos sistemas de forma remota. Assim, o recurso aguarda em fila nacional para processamento da instrução e encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, pugrando pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 34740408).

Em face da decisão de Id. 34740408, o INSS opôs embargos de declaração (Id. 35149355) que, após manifestação da impetrante, juntada de documentos e contrarrazões (Id. 35729802, 35729807 e 35729818), foram acolhidos para retificar a decisão, reconhecendo que a mora da impetrada não consiste na análise do recurso, que é de responsabilidade do Conselho de Recursos da Previdência Social, mas no seu processamento e encaminhamento ao responsável (Id. 35794283).

A autoridade impetrada noticiou que o processamento do recurso foi concluído e houve reforma da decisão de indeferimento, comconsequente implantação da aposentadoria (Id. 36507981 e 36571988).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (Id. 38518418).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste no processamento recurso apresentado em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontado que apesar de protocolizado em 16/03/2020, até a propositura da ação (16/06/2020) ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à necessidade de processamento do recurso interposto, o que se percebe, foi concluído em cumprimento da liminar, a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001557-08.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RENATA DE SOUZA ASSAID

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Renata de Souza Assaid**, objetivando seja finalizada a análise do recurso interposto em face da decisão que indeferiu seu benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado recurso administrativo em face do indeferimento de sua aposentadoria em 14 de janeiro de 2020, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicialacompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 5002693-11.2018.403.6113 (Id. 35287806).

Foi afastada a prevenção apresentada e a impetrante foi intimada a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, bem ainda para comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 35350122), sobrevindo a manifestação de Id. 36011822 com o recolhimento das custas processuais (Id. 36011827).

Novamente intimada (Id. 36038276), a impetrante aditou a inicial e juntou documento (Id. 36853387 e 36853397).

Instada a se manifestar sobre seu interesse de agir, uma vez que o documento de Id. 36853397 indica que o recurso já foi apreciado (Id. 36862965 e 38253437), a impetrante requereu a extinção do feito (Id. 39336893).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do recurso interposto em face da decisão que indeferiu seu benefício previdenciário, apontando que apesar de formalizado desde 14 de janeiro de 2020, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelo extrato de Id. 36853397, que o recurso administrativo da parte impetrante já foi apreciado em 16/06/2020, de modo que falta interesse de agir à requerente.

Anoto que o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não houve pretensão resistida, mormente considerando que o requerimento administrativo já havia sido analisado no momento da propositura da presente ação, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte impetrante carente de ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001890-57.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SELMA DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Selma de Oliveira Fernandes** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 25 de junho de 2020, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 38460638).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento do impetrante foi analisado e juntou documentos (Id. 39812282 e 39812291).

Instada, a impetrante requereu o julgamento de procedência da ação (Id. 40339653).

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, requereu o seu ingresso no feito (Id. 40632807).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 40792532).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 25 de junho de 2020, até a propositura da ação (31/08/2020) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (24/09/2020 – Id. 39892029) o pedido teve sua análise concluída em 30/09/2020 (Id. 39812291).

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Custas na forma da lei

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-57.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: COURO WAY LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657-A

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, em que a impetrante **Couro Way Ltda. – EPP** promove a execução em face da **União Federal** pretendendo, em síntese, obter a restituição, através de precatório, de valores recolhidos indevidamente a título de contribuições sociais, mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF e reconhecida no presente julgamento.

Alega não possuir débitos passíveis de compensação na seara administrativa, entendendo ser possível a restituição por precatório, considerando que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser facultado ao contribuinte optar por receber o indébito tributário declarado através de sentença transitada em julgado, por meio de precatório ou compensação, consoante julgamento do REsp 1.114.404/MG, representativo de controvérsia, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, que culminou com a edição da Súmula nº 461 pela Primeira Seção (Id. 33795245). Juntou documentos (Id. 33848122 a 33848834).

Em sua impugnação (Id. 35160261), a União defendeu, preliminarmente, o indeferimento do cumprimento de sentença em razão da impossibilidade de restituição do indébito referente a parcelas pretéritas, por não ser o mandado de segurança substitutivo da ação de cobrança e não produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do STF). Acrescentou que a exequente sequer formulou pedido de restituição na inicial da presente ação e que a fungibilidade entre compensação e restituição para fins de repetição do indébito admitida através da Súmula 461 e do Recurso Repetitivo do STJ invocados seria aplicável exclusivamente nas ações ajuizadas sob o rito de procedimento comum, alegando que nada foi decidido sobre o alargamento do objeto do mandado de segurança. Sustentou que não deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal, porque nem o acórdão transitado em julgado, tampouco o RE 574.506, definiram o critério a ser adotado e adotou o entendimento do ICMS destacado significa excluir mais do que é devido ao Estado a título de ICMS. Esclarece a forma correta de calcular o indébito, o critério de rateio, bem como a necessidade de observância da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13. De 18/10/2018 e da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, que alega interpretar o Acórdão proferido no RE 574.706. Apresentou impugnação aos valores apresentados pela exequente, defendendo a existência de excesso de execução. Requeru o indeferimento do cumprimento de sentença ou a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, com a modulação dos efeitos da decisão, com a condenação da exequente aos ônus sucumbenciais. Juntou planilha de cálculos e documentos (Id. 35160273).

Instada, a parte impetrante teceu considerações sobre a possibilidade de restituição do indébito tributário através da presente ação e manifestou concordância com o valor dos cálculos apresentados pela União (RS 8.903,41), que considera o ICMS destacado na nota fiscal. Promoveu o aditamento do valor da causa indicado, requereu a expedição de Requisição de Pequeno Valor e o sequestro da verba necessária para quitação da dívida, caso não cumprida a ordem de pagamento (Id. 37867214). Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial de cumprimento de sentença que a pretensão do impetrante consiste no recebimento através de RPV dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições sociais, mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja inexigibilidade foi reconhecida no título executivo judicial.

No entanto, uma vez que houve o reconhecimento do direito ao crédito tributário, o pedido contido nestes autos não poderia ter sido formulado em sede mandamental.

O enunciado da Súmula nº 269/STF estabelece que “o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”. Por conseguinte, considerando-se que o acolhimento do pedido, na forma como pleiteado, resultaria em reconhecimento de direito que implica efeito patrimonial pretérito, revela-se inadequada a via eleita pela parte impetrante.

Insta consignar que o verbete mencionado foi complementado pela Súmula 271, também do Supremo Tribunal Federal, que fixou o seguinte entendimento: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”.

Portanto, a pretensão buscada pela parte impetrante em cumprimento de sentença deve ser formulada com a utilização dos meios judiciais adequados, tendo em vista que o mandado de segurança não admite execução por quantia certa nos próprios autos.

Destarte, o exercício do direito de cobrança reconhecido no presente feito deverá ser veiculado através da ação de conhecimento.

A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUMULAS 213 E 461/STJ. ABRANGÊNCIA PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, DIVERGINDO DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

Ante o exposto, com as vênias do Relator, dou provimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional para, sanando a omissão apontada, dar parcial provimento ao seu agravo regimental para reconhecer que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, desde que não implique efeitos patrimoniais pretéritos à impetração.

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Relator), acolheu os embargos de declaração para dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram como Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.176.713/GO, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe Data: 01/07/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍODOS DISTINTOS. FATO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. IPI. REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INCIDÊNCIA.

1. Consoante as Súmulas 269 e 271 do STF, a eficácia da coisa julgada formada em mandado de segurança possui limitação temporal e irradia “efeitos patrimoniais para o futuro, e não para o passado”, não caracterizando, portanto, fato superveniente apto a influenciar o deslinde da ação ordinária de repetição de indébito, que busca a devolução de tributo indevidamente recolhido em período anterior ao da impetração do *mandamus*. 2. No julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do STJ consolidou a tese de que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1.454.324/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe Data: 23/10/2017). Grifei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269/STF. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE DE APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A r. sentença de improcedência teve por fundamento o fato de que em razão do direito à repetição/compensação decorrer do julgamento de processo mandamental, o procedimento de ressarcimento deve ser exercitado por ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do E Supremo Tribunal Federal.

- Inviável o procedimento autoral de cumprimento da sentença mandamental do Processo nº 1999.61.09.004964-8. Precedentes.

- Conforme salientado no julgado a quo é cediço que “o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança”, nos termos já definidos pela Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, verbete cujos ditames foram complementados pela Súmula 271 do mesmo excelso pretório, nos seguintes termos: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

- Inadequada a utilização da via de ação de cumprimento de sentença para devolução de valores pagos a maior, os quais não puderam ser compensados, uma vez que o mandado de segurança não admite execução por quantia certa.

- A pretensão à finalidade ao exercício do direito de cobrança do numerário alcançado pela inadequada constrição fiscal, cuja antijuridicidade restou declarada no referenciado *mandamus*, deverá ser veiculada mediante a devida ação de conhecimento.

- À vista da manutenção da sentença, condeno a autora, ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais fixados em 2% (dois por cento) do valor atribuído à execução, nos termos do art. do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

- Negado provimento à apelação autoral.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 5009677-23.2018.4.03.6109, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, Intimação via Sistema Data: 02/09/2020). Grifei.

Assim, não se mostra razoável a pretensão do impetrante de execução por quantia certa por intermédio da via mandamental, em razão da inadequação da via eleita, sem prejuízo de ulterior manejo do instrumento processual adequado.

Destarte, por se tratar de extinção do feito, fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º e artigo 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, última figura e § 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001889-72.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IVANA RIBEIRO DE SOUZA PORTELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ivana Ribeiro de Souza Portela** em face do **Gerente Executivo do INSS em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 14 de julho de 2020, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 38457903).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legal.

Instada a se manifestar sobre a conclusão do requerimento administrativo (Id. 39552763), a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, pugnando por sua extinção (Id. 40339653).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado em 14 de julho de 2020, até a propositura da ação (31/08/2020) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelo extrato de Id. 39552766, que o requerimento administrativo da parte impetrante já foi apreciado, de modo que falta interesse de agir à requerente.

Anoto que o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não houve pretensão resistida, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte impetrante carente de ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura e § 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001870-66.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Cristina dos Santos** em face do **Chefe da Agência do INSS em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de pensão por morte em 16 de janeiro de 2020, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito (Id. 38458770).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legal.

Instada a se manifestar sobre a conclusão do requerimento administrativo (Id. 39550750), a impetrante informou que seu pedido foi concluído, pugnano pela extinção do feito (Id. 40226998).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte, apontando que apesar de formalizado em 16 de janeiro de 2020, até a propositura da ação (27/08/2020) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelo extrato de Id. 39551654, que o requerimento administrativo da parte impetrante já foi apreciado, de modo que falta interesse de agir à requerente.

Anoto que o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não houve pretensão resistida, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte impetrante carente de ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6.º, § 5.º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura e § 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001925-17.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ODALTIR DE MEDEIROS & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **Odaltir de Medeiros & Cia Ltda.**, objetivando a suspensão da exigência de inclusão dos valores destinados às credenciadoras de cartões de crédito/débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto" na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial acompanhada de documentos.

Logo em seguida sobreveio manifestação da parte impetrante requerendo a desistência da presente ação (Id. 38314126).

Instada a regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito (Id. 38392724), não houve manifestação da parte impetrante.

É o relatório. Decido.

O artigo 319 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos da petição inicial, dentre eles a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com as suas especificações (inciso IV).

Já o artigo 330 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando, dentre outras circunstâncias, for inepta, a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual.

No caso do presente feito, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, à vista de defeitos nela encontrados pelo Juízo, numa análise preliminar. Assim, deveria a parte impetrante regularizar a sua representação processual para regular prosseguimento da ação, especialmente no tocante aos poderes conferidos ao patrono, considerando o pedido de extinção do feito.

Devidamente intimada, a parte impetrante quedou-se inerte, deixando de promover o cumprimento dos atos necessários para o regular processamento do feito.

No caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte impetrante, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 485 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente feito, uma vez que a petição inicial não reúne os requisitos mínimos exigidos pela legislação.

O parágrafo único do artigo 321 do CPC é claro ao estabelecer que deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Assim, não tendo a impetrante cumprido a determinação, mesmo sendo concedida oportunidade para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso I e parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 03 de novembro de 2020.

DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3999

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000396-05.2007.403.6113 (2007.61.13.000396-3) - ACUCAR E ALCOOLO SWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA (SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN REGES SIERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.

Intime-se, uma vez mais, a impetrante para retirada da certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011733-53.2009.403.6102(2009.61.02.011733-8) - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Esclareçamas partes o pedido de conversão em renda dos valores depositados, uma vez que não há nos autos comunicação de decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado dos recursos excepcionais interpostos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002496-88.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DILMA ROSA DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

DESPACHO

Trata-se de ação de embargos a execução remetidos em autos físicos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apreciação de apelação interposta pelo INSS.

Acompanhou os embargos, apensada, a ação principal de cumprimento de sentença n. 0001064-83.2001.403.6113.

Observa-se dos documentos anexados aos autos que a ação principal de cumprimento de sentença foi virtualizada em conjunto com estes embargos à execução, como documento anexo, conforme se verifica dos ids 29096232 e 29093233.

Assim, considerando que os autos 0002496-88.2011.403.6113 e 0001064-83.2001.403.6113 são, na origem, processos autônomos, promova a secretaria a exclusão dos ids mencionados dos presentes autos.

Promova, ainda, a inclusão do processo 0001064-83.2001.403.6113 no Sistema do Processo Judicial Eletrônico, gerando-se os metadados e anexando os documentos daqui extraídos.

Sem prejuízo, considerando que o crédito perseguido é o originário da ação ordinária, reconsidero a decisão de id 3470529 para determinar o traslado das peças necessárias aos autos da ação de cumprimento de sentença n. 0001064-83.2001.403.6113, prosseguindo-se com a execução naqueles autos.

Dê-se ciência as partes de todo o ocorrido pelo prazo de quinze (15) dias e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo,

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Antonio Reis** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000767-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença movida por **Maria das Graças dos Santos Sousa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 05 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002337-82.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DAVID SEBASTIAO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a **União Federal** promove a execução de verba honorária em face de **David Sebastião Ferreira**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002120-05.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA CINTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a **União Federal** promove a execução de verba honorária e da multa aplicada em face de **Maria Lúcia Cintra**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-93.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VERA LUCIA PINTO NAZARE

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE - SP399056, CARLOS ALBERTO ARAUJO - SP374050, LAIS REIS ARAUJO - SP330477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **Vera Lúcia Pinto Nazaré** em face da sentença proferida no Id. 32171608.

Alega que a r. sentença julgou parcialmente procedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e fixou a data de início do benefício na data da juntada do laudo pericial ao feito em 04/12/2019, contudo, foi omissa por não mencionar se a RMI da aposentadoria deverá ser calculada de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (fevereiro de 2014), quando já contava com tempo suficiente para a aposentadoria ou, conforme as regras vigentes em dezembro de 2019 com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, já vigente na data da concessão (Id. 352572953).

Pugna pelo provimento do recurso, com correção da omissão apontada.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em tela, assiste razão à embargante.

Com efeito, a magistrada sentenciante houve por bem conceder o benefício a partir da data da juntada do laudo pericial ao feito, o que ocorreu em 04/12/2019, quando já vigorava a Emenda Constitucional n. 103/2019, nada mencionando sobre as regras a serem consideradas no cálculo da renda mensal inicial do benefício, motivo pelo qual passo a apreciar a questão.

Insta consignar, que no campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema.

Nesse sentido, levando em conta que a autora implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n. 103/2019, as inovações constitucionais não atingem o seu direito adquirido.

Desse modo, o valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados em conformidade com as regras vigentes antes da entrada em vigor da referida Emenda, nos moldes previstos na Lei n. 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **DANDO-LHES PROVIMENTO** para incluir a argumentação acima mencionada na fundamentação da sentença proferida no Id. 32171608.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001765-89.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALCEU TAVARES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento Individual de sentença proferida em Ação Ordinária (processo nº 1001531-29.2019.8.26.0426) que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista/SP, na qual obteve provimento jurisdicional lre assegurando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Sobreveio manifestação da exequente na qual requer a extinção do presente feito, porque houve cumprimento de sentença no juízo de origem, consoante petição de Id. 40901968.

É o relatório. Decido.

Diante da petição de Id. 40901968, acolho a manifestação da parte exequente como pedido de desistência da ação, que se enquadra em uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002120-05.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIALUCIA CINTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a **União Federal** promove a execução de verba honorária e da multa aplicada em face de **Maria Lúcia Cintra**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-26.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDVAR JOSE CONTINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a empresa Alexandre Ferro Franca – ME, embora em atividade, não possui o laudo técnico e apresentou PPP que não atende as exigências legais, determino a complementação do laudo pericial para que seja realizada a perícia na referida empresa, nos moldes da decisão de Id. 16573154 – pág. 3, devendo os autos retornarem ao perito judicial **João Barbosa** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a perícia complementar, respondendo aos quesitos do Juízo e aos formulados pelas partes.

Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar ou complementar, se o caso, suas alegações finais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001991-94.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDECIR EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

Intimem-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003087-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIA MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Márcia Moreira de Oliveira** em face da sentença proferida no Id. 40290676.

Argumenta a existência de contradição na r. sentença, sustentando que o período de 19/11/2003 a 05/07/2005 deveria ter sido considerado especial, tendo em vista que no referido lapso o nível de ruído exigido para ser considerado especial é acima de 85dB e o PPP da empresa indica a exposição a ruídos que variam entre 79,5dB a 85dB, todavia, o período em questão não foi reconhecido, havendo contradição em relação à justificativa para não consideração da especialidade do lapso mencionado.

Requer o acolhimento dos embargos, para fins de sanar a contradição apontada (Id. 40583623).

Instado, o INSS alegou que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que opostos com o propósito manifestamente infringente e a matéria ventilada não se amolda às hipóteses para seu cabimento (Id. 41026084).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada, que se apresenta suficientemente cristalina ao esclarecer os motivos pelo qual o período alegado não foi reconhecido como especial.

Com efeito, para fins de reconhecimento como especial, em relação ao agente físico ruído, necessária a exposição do segurado a níveis de pressão sonora **acima de 85dB** a partir de 19/11/2003, consoante restou devidamente esclarecido no corpo da sentença.

Nesse sentido, o formulário apresentado pela parte autora indica exposição a ruído que **varia entre 79,5dB a 85,6dB**, portanto, não se tem configurado o requisito da **exposição habitual e permanente a ruído superior a 85dB**, mas somente uma **submissão acima de tal nível de pressão sonora de forma esporádica**, de modo que não faz jus ao reconhecimento como especial da atividade exercida no período em que trabalhou no Curtume Tropical Ltda., não merecendo nenhum reparo a sentença proferida.

Insta consignar que a parte embargante pretende obter a reforma da decisão, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, considerando que o período em questão não foi considerado como especial.

Destarte, descahe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Consigno, outrossim, que os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Desta forma, inexistindo contradição a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-33.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: V. S. D. S., LUCINEIA DOS SANTOS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS REIS FERREIRA - SP379893

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS REIS FERREIRA - SP379893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **Vitória Santos da Silva**, por meio de sua representante legal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de concessão de pensão por morte em razão do falecimento do genitor, Aldo Reis da Silva, ocorrido em 24/02/2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a promover o aditamento da inicial (Id. 41033116), sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência da presente ação (Id. 41302167).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do **pedido de desistência** formulado pela parte autora, **homologo** o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 05 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003525-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: EXPEDITO BRANDIERI, RITA RODRIGUES BRANDIERI, ANA FLAVIA ANGELICO BRANDIERI, EVERTON BRANDIERI, WAGNER HENRIQUE BRANDIERI, FERNANDA GARCIA BRANDIERI, EDER RODRIGUES BRANDIERI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as cópias cobradas na decisão de id 29359263 devem ser extraídas dos autos físicos da execução fiscal, por ora, aguarde-se pelo retorno do expediente presencial desta Justiça Federal, quando deverá ser reiterada a intimação da parte embargante para cumprimento da determinação.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de maio de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003155-31.2019.4.03.6113

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDEVALDO PAULA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SOARES - SP390519, RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, "F", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, disponibilizado em 28/05/2020, reenvio o texto do despacho id. nº 32709006 para nova publicação em nome dos advogados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos seguintes termos:

"Digam as partes se têm outras provas a produzir; identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão."

Intime-se.

FRANCA, 26 de maio de 2020..

Despacho/decisão de ID nº _____

""

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000189-83.2019.4.03.6113

EMBARGANTE: VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

EMBARGADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela embargada, intime-se a embargante para que, no prazo de 5 dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a embargante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização do feito.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001272-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANA MARIA CONRADO DE MENDONCA UCHOA

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO

DES PACHO

Aguarde-se o retorno do expediente presencial para regularização das peças processuais indicadas na parte autora no id 32423327.

Regularizado, dê-se ciência as partes pelo prazo de cinco (05) dias e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000996-86.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ALEKSANDRO VERJAS STORTI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada das informações id 41457207, faço intimação da parte embargante do tópico final do r. despacho id 39806530: "Com a vinda dos documentos, intime-se a parte embargante para manifestação."

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDRESIA CRISTINA BORGES
REPRESENTANTE: JHONATANS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço a remessa de tópico da decisão retro para intimação das partes, constante do seguinte teor: "intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se."

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000925-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ROMEUA ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a)AUTOR: TIAGO JEPYMATOSO PEREIRA - SP334732

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço a remessa de tópico da decisão retro para intimação das partes, constante do seguinte teor: "intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se."

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000340-27.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:ABADIA FATIMA DE SOUZA

Advogados do(a)IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000872-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:MARIANGELA MOREIRA

Advogados do(a)IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO:CHEFE INSS FRANCA

LITISCONSORTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Mariângela Moreira**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de revisão de aposentadoria.

Alega, em síntese, ter protocolizado requerimento para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 02 de abril de 2019, que não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da propositura do presente feito.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnano por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante juntou documento comprobatório do requerimento administrativo de revisão, pendente de análise (Id. 34008622 e 34008625).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 34036743).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 35144055).

A autoridade impetrada informou que o pedido de revisão foi encaminhado para a perícia médica promover a análise do PPP em 01/07/2020 e ainda não retomou com as informações para finalização do requerimento, juntando documentos (Id. 35809181, 35809670 e 35809671) e, posteriormente, noticiou que a análise do pedido de revisão foi concluída e juntou documentos (Id. 36455036, 36455050 e 36455519).

O INSS, por meio da Advocacia Geral da União, manifestou interesse em ingressar no feito e defendeu a inadequação da via eleita, uma vez que o direito à aposentadoria não apresenta liquidez e certeza exigidas na via mandamental e a ausência de lesão ou ameaça de direito, pugnano pela improcedência do pedido.

Instada, a impetrante manifestou-se no Id. 39834573.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 40058076).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, fica rejeitada a alegação do INSS acerca de inadequação da via eleita e ausência de lesão ou ameaça de direito, considerando que, no presente caso, a impetrante não pretende a concessão da aposentadoria, mas sim que o seu pedido de revisão de aposentadoria, protocolizado em 02 de abril de 2019, fosse analisado pela autoridade impetrada, uma vez que que extrapolou o prazo estabelecido pela Lei n. 9.784/99, não havendo óbice à apreciação do pedido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 04 de abril de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à necessidade de análise de seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se percebe, foi analisado em cumprimento da liminar em 04 de agosto de 2020 (pág. 122 do Id. 36455519), a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002068-06.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: AGNELIA RODRIGUES MAGALHAES, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, BREXOLINA LAZARA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA, GERALDO VERONEZ, JOAO BATISTA GARCIA, TARLEI BATISTA DE OLIVEIRA, ROSANGELA SOARES, RENATO DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR MONTEIRO, MAURICIO FRANCISCO SOUZA, LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA, MANUEL DOS REIS DA SILVA, MARIA DOS REIS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo aos impetrantes RENATO DE OLIVEIRA, ROSANGELA SOARES, AGNELIA RODRIGUES MAGALHÃES, MAURÍCIO FRANCISCO DE SOUZA e TARLEI BATISTA DE OLIVEIRA o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprirem o quanto determinado no despacho de ID 39325688, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Franca/SP, 4 de novembro de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000387-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: SUMIKO IUDA CARETA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de concessão de liminar, opostos por **Suniko Iuda Careta** objetivando afastar a constrição que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula nº 22.288 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Alega a embargante ter adquirido o bem da empresa executada, em 03.03.1995, sendo legítima proprietária e possuidora, consoante contrato de compra e venda acostado aos autos, cujo cadastro na Prefeitura de Cristais Paulista/SP ocorreu no ano de 2005, pois na época da alienação residia no Japão.

Assim, postula o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido imóvel.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 28823173 concedeu prazo à embargante para promover o aditamento da inicial e deferiu gratuidade de justiça, tendo a parte embargante cumprido a determinação (Id. 29692091-29692301 e Id. 39002746-39003075).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, sendo cancelados os leilões designados (Id. 39582533).

Em sua manifestação (Id. 39772135), a embargada reconheceu a procedência do pedido, pugnano pelo afastamento da condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios e demais consectários, a teor do disposto no art. 19, incisos II, IV e § 1º da Lei nº 10.522/2002, com a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais e demais consectários legais, por ter dado causa à penhora do imóvel, em razão da ausência de averbação do contrato particular na matrícula do imóvel.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que *quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

Verifica-se nos autos que intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os argumentos apresentados pela embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido.

Desse modo, os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada.

Ocorre, porém, que tal penhora somente ocorreu porque a parte embargante não providenciou a averbação do contrato particular de compra e venda quando adquiriu o imóvel na época própria, não podendo, o Juízo, com isto, imputar sanção à Fazenda Nacional, aplicando-se ao caso a Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça estabelecendo:

“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Destarte, à luz do princípio da causalidade, incide a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária, não obstante a procedência dos embargos.

III – DISPOSITIVO

Posto Isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de deconstituir a penhora efetivada na execução fiscal nº 0002365-36.1999.4.03.6113, e que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número **22.288 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP**.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “a” do CPC.

Sem custas por ser delas isenta a Fazenda Nacional, bem como em face de a parte embargante ser beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente a partir desta data (art. 85, § 3º, inciso I do CPC). Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002365-36.1999.4.03.6113.

Após, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000692-75.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JAIR MACHADO VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a secretaria a regularização das mídias de fls. 63 e 201 dos autos físicos, bem como nova digitalização de fls. 178/179, que se encontram ilegíveis.

Após, a regularização, dê-se ciência à partes pelo prazo de cinco (05) dias e após, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002043-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R B MALAQUIAS CALCADOS - EPP, RONALDO BALSANUFE MALAQUIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

DESPACHO

Id 39466966: Diante da manifestação da Fazenda Nacional de desconsideração do pedido de id 24556979, onde pugnava pela constrição da integralidade do imóvel de matrícula nº. 5.256, do 2º CRI de Franca/SP, mantenho a constrição tão somente sobre a fração ideal pertencente ao executado Ronaldo Balsanufe Malaquias, fração essa não abrangida pela condição de bem de família.

Anoto, outrossim, que os coproprietários, caso queiram, poderão exercer seus direitos de adjudicação/remição da cota parte penhorada.

Ademais, antes de apreciar o pedido de prosseguimento da execução, formulado através da petição de id 39466966, manifeste-se a exequente acerca do parcelamento da dívida noticiado pela parte executada (id 39057542).

Intím-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002170-28.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ALOISIO CAVALCANTE

Advogados do(a)AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **Aloísio Cavalcante** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral.

Sustenta a parte autora que, enquanto empregada, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil ou a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código. Invoca o fato de contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o que dificulta sua permanência no mercado de trabalho, bem como a prova documental carreada aos autos. Juntou documentos (id 40058578).

Instado, o requerente regularizou sua representação processual (id 40999613).

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 40999613 como emenda à inicial.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

A documentação trazida aos autos pela parte autora para comprovação das atividades exercidas em condições insalubres (PPPs), embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados neles constantes.

De outro lado, reputo que, enquanto haja início de prova documental, a mesma não é suficiente para demonstração do direito pleiteado de plano. Não sendo caso, também, de questão já dirimida em tese firmada pelos tribunais superiores em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-22.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TAISA BORGES FLORES

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela executada Taísa Borges Flores para que seja desbloqueada quantia em sua conta junto ao Banco Santander, aduzindo que a referida conta é utilizada para percepção de seus vencimentos.

Salienta, ainda, que efetuou o pagamento do contrato remanescente dos autos, após acordo firmado com a exequente, administrativamente.

Decido.

Nos termos do despacho ID n. 40934310 e consoante documento em anexo, obtido junto ao sistema Sisbajud, foi bloqueada a quantia de R\$ 8.895,32, na conta de titularidade da executada, junto ao Banco do Brasil S.A.

Da resposta do Sisbajud é possível observar, ainda, que não há qualquer valor bloqueado junto ao Banco Santander (Resultado: "réu/executado sem saldo positivo").

Outrossim, nada obstante o documento juntado na petição ID n. 41308058 comprovar envio de ordem de bloqueio enviada por este Juízo ao Banco Santander, em referido documento não consta qualquer valor/saldo bloqueado.

O extrato juntado pela executada comprova que seus salários são depositados na conta do Banco Santander, porém não houve bloqueio judicial nesse banco.

Por outro lado, a executada não comprovou que os valores bloqueados no Banco do Brasil são oriundos de seus salários, de modo que indefiro o desbloqueio por esse motivo.

No que toca à alegação de pagamento da dívida, saliento que o boleto e o comprovante de pagamento juntados pela executada (ID n. 40877759) constam o número 0000000211008816, aparentemente relativo ao contrato aqui executado.

Ressalto, ainda, que não decorreu o prazo para manifestação da CEF acerca de eventual quitação do débito.

1. Nestes termos, concedo à CEF o prazo de 03 dias úteis para que confirme se o contrato executado (n. 0000000211008816) foi quitado.

2. À executada defiro o prazo de 5 dias úteis para juntar documentos/extratos que comprovem o valor bloqueado junto ao Banco Santander, e documentos que comprovem eventual transferência dos valores percebidos a título de salários do Banco Santander para a conta do Banco do Brasil S.A.

3. Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

Intime-se **com urgência**. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-22.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TAISA BORGES FLORES

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela executada Taísa Borges Flores para que seja desbloqueada quantia em sua conta junto ao Banco Santander, aduzindo que a referida conta é utilizada para percepção de seus vencimentos.

Salienta, ainda, que efetuou o pagamento do contrato remanescente dos autos, após acordo firmado com a exequente, administrativamente.

Decido.

Nos termos do despacho ID n. 40934310 e consoante documento em anexo, obtido junto ao sistema Sisbajud, foi bloqueada a quantia de R\$ 8.895,32, na conta de titularidade da executada, junto ao Banco do Brasil S.A.

Da resposta do Sisbajud é possível observar, ainda, que não há qualquer valor bloqueado junto ao Banco Santander (Resultado: "réu/executado sem saldo positivo").

Outrossim, nada obstante o documento juntado na petição ID n. 41308058 comprovar envio de ordem de bloqueio enviada por este Juízo ao Banco Santander, em referido documento não consta qualquer valor/saldo bloqueado.

O extrato juntado pela executada comprova que seus salários são depositados na conta do Banco Santander, porém não houve bloqueio judicial nesse banco.

Por outro lado, a executada não comprovou que os valores bloqueados no Banco do Brasil são oriundos de seus salários, de modo que indefiro o desbloqueio por esse motivo.

No que toca à alegação de pagamento da dívida, saliento que o boleto e o comprovante de pagamento juntados pela executada (ID n. 40877759) constam o número 0000000211008816, aparentemente relativo ao contrato aqui executado.

Ressalto, ainda, que não decorreu o prazo para manifestação da CEF acerca de eventual quitação do débito.

1. Nestes termos, concedo à CEF o prazo de 03 dias úteis para que confirme se o contrato executado (n. 0000000211008816) foi quitado.

2. À executada defiro o prazo de 5 dias úteis para juntar documentos/extratos que comprovem o valor bloqueado junto ao Banco Santander, e documentos que comprovem eventual transferência dos valores percebidos a título de salários do Banco Santander para a conta do Banco do Brasil S.A.

3. Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

Intime-se **com urgência**. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-23.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEYDE DA SILVA IZAIAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN BATISTA DE OLIVEIRA - SP318147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade cumulada com indenização por danos morais.

Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.

Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.

Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos.

A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da *E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini*, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tempor escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Emissão previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. **VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário.** VII - **O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.** VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. **XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.** XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.

(Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)

Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.

Empiricamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurador.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 25.080,00, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pela parte autora (id n.39595534 e n. 39595546), de maneira que adeqto, de ofício, o valor da causa para R\$ 50.160,00, valor inferior ao equivalente de 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001170-90.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v; o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são ínteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas requeridas na inicial:

- Liberty Transportes e Turismo LTDA;
- Emhart Brasil LTDA;
- Lacorp Produtos para Calçados LTDA;
- Seral Serviços Agrícolas e Transportes.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000920-57.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANGELICA CONSUELO PERONI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulada pelo INSS em sua contestação. A autora se manifestou em réplica.

Decido.

Conforme documento ID n. 34735807 é possível verificar que a situação financeira da requerente é incompatível com a miserabilidade por ela narrada.

A autora trabalha na Prefeitura Municipal de Franca/SP e auferir salário de cerca de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais).

Portanto, a autora não preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade processual.

Assim, considerando a existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, acolho a impugnação do INSS e, com fundamento no artigo 99, §2º, CPC, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos para designação de perícia e saneamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-16.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIR DERMÍNIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC):
 - a) coma juntada de cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e eventual acórdão em relação aos autos discriminados na certidão (id n. 37466112) a fim de analisar a prevenção apontada;
 - b) esclarecendo a alegada doença incapacitante que acomete o autor e juntando, ainda, laudo médico atualizado, tendo em vista que o prontuário trazido é de 2015;
 - c) apresentando cópia legível de seu documento de identidade;
 2. Cumpridas integralmente as providências acima, venham os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-68.2020.4.03.6113

AUTOR: RILDO JOSE HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento para produção de prova oral para comprovação do labor rural do autor sem anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (no período de 06/1977 a 01/1984), bem como do período de 20/01/1984 a 20/01/1986 (com anotação na CTPS, mas sem contribuições no CNIS).
- Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2021 às 17:00 hs.
2. Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 19/12/2020, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020, este Juízo faculta às partes o comparecimento à audiência de instrução acima de forma **presencial** no fórum **ou remotamente** por meio do aplicativo *Microsoft Teams*.
 3. As partes deverão arrolar suas testemunhas no prazo comum de quinze dias úteis, e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.
 4. É vedada a participação das testemunhas nos escritórios ou locais onde se encontrem os advogados/procuradores das partes, de modo a garantir a incomunicabilidade.
 5. Em razão do direito do(s) autor(es) se entrevistar com seus advogados, poderão participar no mesmo local destes. No entanto, no momento do depoimento pessoal, cada autor será ouvido em separado, podendo permanecer o(a,s) advogado(a,s), desde que coma câmera focando advogado e autor e vedada qualquer comunicação verbal ou visual entre ambos.
 6. Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo *Microsoft Teams* deverão informar este Juízo (pelo e-mail: franca-se03-vara03@trf3.jus.br - não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (link) para a audiência, pelo menos dez dias úteis de antecedência da data da audiência.
 7. Esclareço que as pessoas que não tiverem condições de participar remotamente, poderão comparecer no fórum que haverá um servidor que operará o computador, câmera e microfone, tomando-se as cautelas de higiene e segurança.
 8. Intimem-se as partes e pessoalmente a autora.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002609-37.2014.4.03.6113

AUTOR: D. M. S. G.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID n. 36954265: anoto que, nos termos do despacho ID n. 36161279, o requerimento para execução dos honorários advocatícios fixados em desfavor da União deverá ser formulado nos autos n. 0001565-46.2015.403.6113.

2. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se o autor. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-98.2020.4.03.6113

AUTOR: PEDRO ALVES VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 36532853: entende o autor ser desnecessária a perícia técnica designada na Prefeitura Municipal de Restinga, sob a alegação de que o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário revela o agente nocivo intrínseco da função, "qual seja - risco biológicos decorrente do contato com pacientes portadores de doenças infeccio contagiosas, inclusive faz menção do profissional responsável pelos registros ambientais, tomando-se, portanto, prova hábil da natureza especial da função."

2. Nestes termos, recebo o pedido como desistência na produção da prova pericial no tocante à Prefeitura Municipal de Restinga, devendo a perícia ser realizada somente no tocante à empresa Agropecuária Batatais S.A.

3. Intime-se o perito, com urgência.

Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000776-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LAZARO MOREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

DESPACHO

1. Em complemento ao despacho retro, intime-se o executado **Lázaro Moreira de Freitas - CPF 745.443.658-72 (endereço Alameda Letícia Souza Assis, n. 453, Bairro Jardim Tropical, tel. 99995-8040, Ituverava/SP)** para que informe a exata localização do veículo **VW/Voyage CL MB, placa FDD 8417/SP** de sua propriedade, cuja transferência foi bloqueada pelo sistema Renajud disponibilizando-o para penhora e avaliação, em dez dias úteis, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III e V, Código de Processo Civil).

2. Cumprida a determinação supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça do E. Juízo Deprecado, proceder à penhora e avaliação do referido veículo, sem prejuízo do posterior registro da constrição no sistema RENAJUD (ID 22838952, emanexo), pela secretaria deste Juízo, nomeando o referido executado como depositário do bem. Valor da dívida: R\$ 95.974,80, em abril de 2018.

3. Após o envio eletrônico da presente carta, intime-se a exequente (CEF) a proceder ao recolhimento de taxa judiciária de distribuição e das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual junto ao E. Juízo Deprecado da Comarca de Ituverava/SP, informando nos autos o atendimento, no prazo de quinze dias úteis.

4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e conforme a Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para intimação do executado.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000273-62.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA EMILIA LEITE FERRARO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME MONIZ FREIRE - RJ150718

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.852.691-PB e 1.860.018-RJ, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (REVISÃO DO TEMAN - 598), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "possibilidade de inscrição em dívida ativa para a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário: verificação da aplicação dos §§3º e 4º, do art. 115, da Lein. 8.213/91 aos processos em curso".

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do referida questão de ordem pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.**

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1401866-04.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS CLOG LTDA, JOSE CARLOS VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414, VALENCIA BORGES DAPENHA - SP240687

TERCEIRO INTERESSADO: HAMILDES MATILDES SILVA VILELA, RAQUEL SILVA VILELA, JOSE RADA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DINIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI

DESPACHO

Assiste razão o terceiro interessado em sua manifestação ID n. 32987127.

Aguarde-se cumprimento do mandado de avaliação do imóvel matrícula n. 2.679, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Franca/SP.

Com a devolução do mandado, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID n. 31805119.

No mesmo prazo lá determinado, abra-se vista às partes também da manifestação do terceiro interessado, José Rada Júnior, ID n. 27597564, 26872538 e 32987127, oportunidade em que poderão requerer o que mais entender de direito.

Prazo: 15 dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1401866-04.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS CLOG LTDA, JOSE CARLOS VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414, VALENCIA BORGES DA PENHA - SP240687

TERCEIRO INTERESSADO: HAMILDES MATILDES SILVA VILELA, RAQUEL SILVA VILELA, JOSE RADA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DINIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI

DESPACHO

Assiste razão o terceiro interessado em sua manifestação ID n. 32987127.

Aguarde-se cumprimento do mandado de avaliação do imóvel matrícula n. 2.679, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Franca/SP.

Com a devolução do mandado, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID n. 31805119.

No mesmo prazo lá determinado, abra-se vista às partes também da manifestação do terceiro interessado, José Rada Júnior, ID n. 27597564, 26872538 e 32987127, oportunidade em que poderão requerer o que mais entender de direito.

Prazo: 15 dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1401866-04.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS CLOG LTDA, JOSE CARLOS VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414, VALENCIA BORGES DA PENHA - SP240687

TERCEIRO INTERESSADO: HAMILDES MATILDES SILVA VILELA, RAQUEL SILVA VILELA, JOSE RADA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DINIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI

DESPACHO

Assiste razão o terceiro interessado em sua manifestação ID n. 32987127.

Aguarde-se cumprimento do mandado de avaliação do imóvel matrícula n. 2.679, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Franca/SP.

Com a devolução do mandado, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID n. 31805119.

No mesmo prazo lá determinado, abra-se vista às partes também da manifestação do terceiro interessado, José Rada Júnior, ID n. 27597564, 26872538 e 32987127, oportunidade em que poderão requerer o que mais entender de direito.

Prazo: 15 dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1401866-04.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS CLOG LTDA, JOSE CARLOS VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414, VALENCIA BORGES DA PENHA - SP240687

TERCEIRO INTERESSADO: HAMILDES MATILDES SILVA VILELA, RAQUEL SILVA VILELA, JOSE RADA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DINIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI

DESPACHO

Assiste razão o terceiro interessado em sua manifestação ID n. 32987127.

Aguarda-se cumprimento do mandado de avaliação do imóvel matrícula n. 2.679, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Franca/SP.

Com a devolução do mandado, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID n. 31805119.

No mesmo prazo lá determinado, abra-se vista às partes também da manifestação do terceiro interessado, José Rada Júnior, ID n. 27597564, 26872538 e 32987127, oportunidade em que poderão requerer o que mais entender de direito.

Prazo: 15 dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1401866-04.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS CLOG LTDA, JOSE CARLOS VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414, VALENCIA BORGES DA PENHA - SP240687

TERCEIRO INTERESSADO: HAMILDES MATILDES SILVA VILELA, RAQUEL SILVA VILELA, JOSE RADA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DINIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI

DESPACHO

Assiste razão o terceiro interessado em sua manifestação ID n. 32987127.

Aguarda-se cumprimento do mandado de avaliação do imóvel matrícula n. 2.679, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Franca/SP.

Com a devolução do mandado, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID n. 31805119.

No mesmo prazo lá determinado, abra-se vista às partes também da manifestação do terceiro interessado, José Rada Júnior, ID n. 27597564, 26872538 e 32987127, oportunidade em que poderão requerer o que mais entender de direito.

Prazo: 15 dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003176-44.2009.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: RAFAEL QUEIROZ FILHO, MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL SILVA DE QUEIROZ - MG161776, JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON - MG77223-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BORTOLATO PEREIRA - SP284101

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à certificação do número dos autos da Carta Precatória no E. Juízo Deprecado.
 2. Após, intime-se a exequente para que providencie o pagamento, junto ao E. Juízo Deprecado, dos valores relativos às diligências do oficial de justiça, comprovando nestes autos.
 3. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, por noventa dias.
 4. Caso reste infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.
 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-93.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEMYR DE MELO REBELO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL TURNER ALVES - SP412283, NELCI DO PRADO ALVES - SP30986

DESPACHO

1. Diante da notícia de falecimento da parte executada, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000184-22.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LAURO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

DESPACHO

ID 39562878: Intime-se o Embargado, para querendo, manifestar-se sobre os Embargos opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018152-37.2018.4.03.6183

ESPOLIO: DULCELIO MARIO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DURCELIA DOS SANTOS

EXEQUENTE: DULCENEA CARMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, DULCE MARIA DOS SANTOS, DULCINIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. No mais, considerando que o Tribunal manteve a extinção da execução (ainda que por fundamento diverso daquele adotado na sentença de 1º grau), determino a remessa do feito ao arquivo.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-33.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: JOAO BOSCO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000994-65.2012.4.03.6118

AUTOR: SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o quanto determinado no título executivo judicial, no seguinte sentido **proceder em favor do autor as averbações dos períodos de atividade especial reconhecidos**. - [vide sentença de ID 36651775 e acórdão de ID 36651776](#).
2. No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, concedo ao advogado da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito (apresentar os cálculos de liquidação que entende corretos, na forma do art. 534 do CPC, ou requerer a realização da denominada execução invertida, caso em que o INSS será intimado para apresentação da conta, no prazo de 45 dias).
3. Por fim, nada a decidir quanto à petição de ID 40546326, vez que trata-se de requerimento formulado por pessoa estranha a este feito (tudo indica que a petição foi juntada por engano neste processo; portanto, incumbe ao advogado atuante na causa proceder a sua juntada no processo correto).
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000060-73.2013.4.03.6118

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o quanto determinado no título executivo judicial, no seguinte sentido:

"(...) averbar no cadastro do autor como trabalhado em condições especiais o período de 06.03.97 a 20.10.11, proceder a revisão de seu benefício, convertendo-o em aposentadoria especial a partir de 25.10.11 (...)" - acórdão de ID 33237951 - Pág. 8.

2. Após demonstrado o cumprimento da ordem acima, tendo em vista o requerimento de execução invertida formulado pelo exequente, determino à Procuradoria do INSS que apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015. Esclareço, por oportuno, que a expressão "valor da condenação" deve ser interpretada no caso concreto como as parcelas vencidas até a sentença de procedência (súmula 111 do STJ), sendo que na base de cálculo dos honorários sucumbenciais incluem-se eventuais valores pagos a título de tutela antecipada, conforme entendimento já sedimentado pela jurisprudência pátria (REsp 201500096082, Herman Benjamin, STJ – Segunda Turma, DJE data: 31/03/2015 ..DTPB:). Por hipótese, caso o valor da condenação extrapole a faixa de 200 salários-mínimos, deverá ser observado o percentual mínimo do escalonamento a que se refere o § 3º do art. 85 do CPC (oito por cento sobre o valor da condenação, inciso II), e assim sucessivamente, sempre observado o percentual mínimo (incisos III, IV e V do citado dispositivo legal).

4. Após a apresentação da conta, dê-se vista ao(a) exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001253-94.2011.4.03.6118

AUTOR: ANAMARIA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.

2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001823-85.2008.4.03.6118

AUTOR: JORGE LAERCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.

2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000551-80.2013.4.03.6118

AUTOR: SEVERIANO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o quanto determinado no título executivo judicial, no sentido de **proceder à implantação do benefício assistencial ao autor a partir do momento em que cumprir o requisito etário - vide acórdão de ID 33796076.**
2. Após demonstrado o cumprimento da ordem acima, concedo ao autor/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que direito em termos de cumprimento da obrigação de pagar valores atrasados (apresentar os cálculos de liquidação que entenda fazer jus, nos termos do art. 534 do CPC, ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que a Procuradoria do INSS será então intimada para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-47.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE DA PAIXAO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da opção manifestada pelo autor (ID 40164832), determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que **implante em favor do postulante o benefício concedido no bojo deste processo (aposentadoria especial, com DIB em 29/06/2010).**
2. Após demonstrado o cumprimento da ordem acima, considerando que a parte exequente requereu a realização da denominada "execução invertida", intime-se a Procuradoria do INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Após a apresentação da conta, dê-se vista ao(à) exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-85.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M L P DE OLIVEIRA - ME, MARIA LUZIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Apesar de devidamente intimadas, as partes executadas deixaram de cumprir o julgado no prazo legal. Sendo assim, requiera a exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos eletrônicos.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000122-81.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADEILSON NUNES DA SILVA, ALINE DE FATIMA NUNES DA SILVA, BENEDITO REINALDO NUNES DA SILVA, ELENICE APARECIDA SILVA BRITTO, HELOIZA DE FATIMA DA SILVA HUMMEL FERNANDES, REGINALDO NUNES DA SILVA, RENATO NUNES DA SILVA, LUCAS NUNES DE AZEVEDO DUARTE, ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ADEILSON NUNES DA SILVA, ALINE DE FATIMA NUNES DA SILVA, BENEDITO REINALDO NUNES DA SILVA, ELENICE APARECIDA SILVA BRITTO, HELOIZA DE FATIMA DA SILVA HUMMEL FERNANDES, REGINALDO NUNES DA SILVA, RENATO NUNES DA SILVA e LUCAS NUNES DE AZEVEDO DUARTE em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte Exequente objetiva o recebimento do montante de R\$ 312.588,14 (trezentos e doze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 39153672).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende receber o montante de R\$ 312.588,14 (trezentos e doze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos). Alega se tratar de execução individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400, proposta pela ASDNER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES, em que foi reconhecido aos substituídos, ora servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER, o direito à percepção ao enquadramento no plano especial de cargos do DNIT previsto na lei 11.171/05.

A respeito do início do prazo prescricional, destaco o seguinte julgado.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO DNER. EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM OS SERVIDORES DO DNIT. ACORDO ASDNER. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelos autores contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, que em sede de Execução Individual de Sentença Coletiva proferida nos autos n. 0006542-44.2006.4.01.3400, reconheceu a prescrição da pretensão executória e julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, 1º e 7º, todos do CPC/2015. 2. A parte exequente propôs a presente execução individual, distribuída em 18.10.2017, de decisão prolatada nos autos da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7, movida pela ASDNER, no qual a UNIÃO foi condenada a estender as vantagens financeiras decorrentes do plano especial de Cargos do DNIT aos aposentados e pensionistas do DNER, em acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional da 1ª Região, em sessão de julgamento de 17 de março de 2008. O referido acórdão transitou em julgado em 20.07.2010. 3. A UNIÃO ajuizou Ação Rescisória n. 000333-64.2012.4.01.0000 perante aquela Corte Regional e obteve, em sede de Agravo Regimental a tutela antecipada para "suspender apenas a obrigação de pagar, até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral", em acórdão publicado em 07.02.2013. 4. Quanto à matéria, o STF pronunciou-se definitivamente no RE n. 677.730/RS, em sede de repercussão geral, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.11.2014. 5. O ajuizamento de ação rescisória não obsta o cumprimento da decisão rescindenda, exceto quando há concessão de tutela provisória, na direção da norma processual civil (art. 969 do NCPC - art. 489 do CPC/73). 6. Durante este interregno em que ficou suspensa a obrigação de pagar, por decorrência lógica, também, há de se considerar suspenso o prazo prescricional executório iniciado com o trânsito em julgado da ação coletiva em 24.02.2010, evitando prejuízo a parte credora. Precedentes das Cortes Regionais. 7. Não obstante o desconto do prazo de suspensão (entre a data de suspensão do prazo prescricional, em 07.02.2013 e 15.11.2014, trânsito em julgado do RE 677.730), conforme explanação supra, verifica-se que a ação foi proposta após decorridos cinco anos do trânsito em julgado da ação coletiva, restando caracterizada a prescrição da pretensão executória. 8. Contudo, esta C. Primeira Turma vem entendendo que, conquanto o trânsito em julgado da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 tenha ocorrido em 24.02.2010, não havia possibilidade de se iniciar a execução do julgado, pois não haviam sido fixados critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial, nem definidos os legitimados a executar o título, o que foi promovido, posteriormente, com a celebração de acordo para liquidação de sentença em 27.11.2013, impedindo, assim, a consumação do prazo prescricional estipulado no Decreto n. 20.910/32. 9. Tomando por base os recentes julgados desta Primeira Turma, tem-se que não decorrido o prazo prescricional quinquenal entre celebração de acordo para liquidação de sentença em 27/11/2013 na ação coletiva e a propositura da presente demanda em 18.10.2017. 10. Ressalvado entendimento contrário, afastada a prescrição da pretensão executória e determinado o retorno dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento da presente execução. 11. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000312-09.2017.4.03.6002 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (grifei)

Conforme consulta processual aos autos da ação coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400, cuja juntada determino, foi realizado acordo para liquidação de sentença entre as partes em 27.11.2013, sendo considerada essa data para o início da prescrição.

Ação foi ajuizada somente em 11.02.2020, de modo que entendo que o direito pleiteado se encontra fulminado pela prescrição.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por ADEILSON NUNES DA SILVA, ALINE DE FATIMA NUNES DA SILVA, BENEDITO REINALDO NUNES DA SILVA, ELENICE APARECIDA SILVA BRITTO, HELOIZA DE FATIMA DA SILVA HUMMEL FERNANDES, REGINALDO NUNES DA SILVA, RENATO NUNES DA SILVA e LUCAS NUNES DE AZEVEDO DUARTE em face da UNIÃO FEDERAL, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Condeno a parte Exequente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000011-76.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 39735254 - Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001416-69.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.

4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001396-15.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

1. DEFIRO o requerimento de **suspensão do processo** com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.

2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:

“1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.”

3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001396-15.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

1. DEFIRO o requerimento de **suspensão do processo** com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.

2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:

“1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.”

3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000770-95.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA CRUZ - DF33228, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

EXECUTADO: AEQ ALIANÇA ELETROQUÍMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014, RICARDO ANDRAUS - PR31177

DECISÃO

1. DO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

ID 41159676: **DEFIRO** o requerimento de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB 4107) para que efetue o recolhimento dos valores constantes nos alvarás judiciais de ID's [38078999](#) e [38079790](#) em Guia de Recolhimento da União – GRU, com os seguintes dados: Código de UG: 168004, Código de Gestão: 16501 e Código de Recolhimento/Receita: 28960-4, conforme requerido pela exequente (IMBEL). Os comprovantes digitalizados de cumprimento da ordem deverão ser remetidos pela instituição financeira a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, para anexação ao processo.

Advirto a empresa exequente, no entanto, para que em futuras oportunidades, mesmo que em outros feitos em que atue perante este Juízo, requeira diretamente a expedição de ofício a agência bancária para que proceda a transferência eletrônica e/ou o recolhimento de GRU, evitando-se a expedição de alvarás judiciais que não chegam a ser utilizados pela interessada. É preciso compreender, nesse contexto, que a expedição de alvarás judiciais é precedida de um grande dispêndio de tempo de trabalho. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, ao requerer as expedições, do Magistrado que examina o requerimento formulado, dos servidores da Justiça que cadastram as minutas dos alvarás analisando de forma minuciosa os dados do processo, do Diretor de Secretaria que confere o cadastramento e novamente do Magistrado que reconfeira e assina os documentos. Deste modo, quando alvarás são requeridos e não são utilizados, todo esse esforço revela-se inócuo. Em outras palavras, toda a “máquina” do Judiciário “gira em falso”. Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara.

Por fim, quanto ao alvará de levantamento de ID 38080746, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, esclareço aos advogados da empresa exequente que os valores nele indicados naturalmente continuarão depositados na conta judicial diante da mera falta de utilização do documento pelos interessados. Noutras palavras, não sendo apresentado o alvará ao banco dentro de seu prazo de validade, o valor permanecerá depositado na conta judicial em que se encontra, para futura destinação.

2. DA HOMOLOGAÇÃO DAS NOVAS CONDIÇÕES PARA OS PAGAMENTOS RESTANTES:

A empresa executada (AEQ ALIANÇA ELETROQUÍMICA LTDA), por meio da petição de ID 40526741 expôs novas condições para o cumprimento das parcelas restantes para o completo cumprimento do acordo homologado em juízo. A esse respeito, a exequente (IMBEL) manifestou seu assentimento – ID 41112488.

Sendo assim, **HOMOLOGO** as novas condições estabelecidas pelas partes, ficando a executada intimada a demonstrar o cumprimento da avença.

3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001329-18.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSENILSON ANTONIO DAGRACA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSENILSON ANTÔNIO DA GRAÇA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 JudicialDATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA

No caso em tela, cabe elucidar que a atividade de **frentista**, até 05/03/1997, enquadra-se no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. De 06/03/1997 até 06/05/1999 a mesma atividade pode ser enquadrada, por analogia, nos códigos 1.0.17 ou 1.0.19 do anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 199904010450526-RS - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. JOÃO SURREAUX CHAGAS - DJU 30/08/2000, P. 478). Da mesma forma, de 07/05/1999 até 30/01/2000 o enquadramento ocorre, por similitude, nos códigos 1.0.17 ou 1.0.19 do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

DO PERÍODO LABORADO

O Autor sustenta que não foi reconhecido como exercício em condições especiais o período de 01.6.1998 a 30.3.2008.

Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - ID 39859003 - Pág. 37 e ss, o Autor laborou na empresa Sete Estrelas Com. de Derivados de Petróleo Ltda., com exposição aos agentes nocivos: gases, gasolina, derivados de hidrocarboneto, diesel e óleo de motor. Há informação que o uso do EPI não se demonstrou eficaz.

Dessa forma, o período de 01.6.1998 a 30.3.2008 deve ser reconhecido como exercício em atividade especial, uma vez que o Autor esteve exposto a agentes nocivos tais como gasolina, os quais se enquadram como hidrocarbonetos descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. FRENTISTA. USO DE EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS DESPROVIDO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. É considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados), conforme estabelecido pelo item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e pelo item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 4. Consta da CTPS que, no período de 01/07/1979 a 21/02/1981, o autor trabalhou no Postos de Serviços Ltda no cargo de "frentista"; no período de 06/11/1981 a 26/11/1982, o autor trabalhou no Postos de Serviços Ltda no cargo de "frentista"; no período de 14/09/1983 a 01/11/1984, o autor trabalhou no Posto de Combustível Oliveira Carvalho e Cia Ltda no cargo de "frentista"; e no período de 01/11/1984 a 10/09/1986, o autor trabalhou no Posto Dom Bosco Ltda no cargo de "lubrificador", cargo este que, pelas atribuições, assemelha-se ao de "frentista". 5. Ressalte-se que pelo cargo e pelas atividades típicas praticadas por "frentistas" e "lubrificadores", fica evidente que a parte autora exercia seu labor exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos gasolina, álcool, diesel e óleo lubrificante, restando constatada a especialidade da atividade, com apoio no disposto no item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e no item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e, ainda, no item 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que estabelece como agentes nocivos os derivados do petróleo, nos períodos de 01/07/1979 a 21/02/1981, 06/11/1981 a 26/11/1982, 14/09/1983 a 01/11/1984 e 01/11/1984 a 10/09/1986. Precedentes. 6. O PPP de fls. 32/34 revela que, nos períodos de 01/07/1990 a 31/08/1993 e 01/02/1994 a 01/07/2001, o autor trabalhou no Posto de Combustível Fagiolo & Cia Ltda no cargo de "lubrificador", exposto, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Também o PPP de fls. 35/37 aponta que, no período de 01/07/2002 a 03/04/2012, o autor trabalhou no Posto de Combustível Shiraishi Matsubara & Cia Ltda no cargo de "lubrificador", exposto, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Com apoio no disposto no item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e no item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e, ainda, no item 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que estabelece como agentes nocivos os derivados do petróleo, ficam reconhecidos como especiais os períodos de 01/07/1990 a 31/08/1993, 01/02/1994 a 01/07/2001 e 01/07/2002 a 03/04/2012. 7. Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. O Egrégio STJ fixou tese repetitiva no sentido acima expendido no julgamento da Petição nº 10.262/RS, de 08/02/2017. Portanto, o fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. 8. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente. No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Sendo assim, apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dívida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 9. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI com o intuito de atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub iudice. 10. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 11. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 12. Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 13. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária (mesmo constante do Manual de Cálculos na Justiça Federal), não pode subsistir a sentença na parte em que determinou sua aplicação, porque em confronto com o índice declarado aplicável no julgado acima mencionado (IPCA-e), impondo-se a modificação da decisão de primeiro grau, inclusive, de ofício. 14. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 15. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 16. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260155 0003170-80.2012.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, o Autor passa a acumular o tempo de 32 (trinta e dois), 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias, conforme planilha em anexo, insuficiente para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-95.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ FLAVIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ FLÁVIO MOREIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (ID 40951841 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário especial após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem estar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, semprevisão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria a análise-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de:

- a) 14.8.1989 a 31.12.1990 - Cruzeiro Laminados Ind. e Com. Ltda.;
- b) 13.7.1992 a 18.6.1993 - Jato Vale Serv. e Com. Ltda.;
- c) 14.3.1994 a 30.4.2019 - Iochpe Maxion S.A.;

Períodos de 14.3.1994 a 31.12.1998 e de 01.10.2019 a 2.4.2020

Conforme o documento ID 38274999 - Pág. 117 e ss, verifica-se que os períodos de 14.3.1994 a 31.12.1998 e de 01.10.2019 a 2.4.2020 já foram reconhecidos como especiais pelo Réu, de modo que falta ao Autor interesse de agir nessa parte de seu pedido.

Período de 01.1.1999 a 30.9.2019

Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - ID 38274999 - Pág. 101 e ss, o Autor laborou na empresa Iochpe Maxion S.A., com exposição a:

- a) ruído de 92,84 dB(A) no período de 14.3.1994 a 18.11.2003;
- b) ruído de 89,53 dB(A) no período de 19.11.2003 a 12.4.2007;
- c) ruído de 92,9 dB(A) no período de 13.4.2007 a 07.8.2007;
- d) ruído de 88 dB(A) no período de 08.8.2007 a 31.7.2008;
- e) ruído de 85,9 dB(A) no período de 01.8.2008 a 18.2.2009;
- f) ruído de 92,6 dB(A) no período de 19.2.2009 a 27.4.2009;
- g) ruído de 91,4 dB(A) no período de 28.4.2009 a 26.10.2009;
- h) ruído de 91,9 dB(A) no período de 27.10.2009 a 05.5.2010;

- i) ruído de 93,9 dB(A) no período de 06.5.2010 a 17.6.2010;
- j) ruído de 91,9 dB(A) no período de 18.6.2010 a 28.11.2011;
- k) ruído de 86,88 dB(A) no período de 29.11.2011 a 23.10.2014;
- l) ruído de 92,26 dB(A) no período de 24.10.2014 a 25.9.2018;
- m) ruído de 95,40 dB(A) no período de 26.9.2018 a 30.4.2019;
- n) ruído de 89,20 dB(A) no período de 01.5.2019 a 27.4.2020;

Dessa forma, verifica-se que o Autor foi exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância estabelecido na legislação.

Períodos de 14.8.1989 a 31.12.1990 e 13.7.1992 a 18.6.1993

Em relação a esses períodos, os documentos apresentados pelo Autor não trazem qualquer detalhamento ou comprovação de que houve submissão do requerente aos fatores de risco, de modo que não há como se enquadrar as atividades por ele exercidas como especiais.

Assim, o Autor passa a acumular, somados ao tempo reconhecido pelo INSS, exclusivamente laborados em atividades especiais, o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, conforme planilha em anexo, suficiente para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela formulado por LUIZ FLÁVIO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo especial o período de 01.1.1999 a 30.9.2019, bem como que, no mesmo prazo, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000306-08.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A

EXECUTADO: DI MARCK ESPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSE DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, o Autor interpsó Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (ID 34952652 e 34952653).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Allega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01/06/1982 a 12/03/1984, 01/02/1985 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 01/01/1988, 01/01/1988 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 04/09/1989, 01/02/1990 a 02/02/1993, 01/09/1995 a 10/07/1996 e 01/08/1996 a 05/08/2015.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgamento do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

DO AGENTE RUÍDO

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Análise dos períodos apontados pelo Autor

No período de **01/06/1982 a 12/03/1984**, consoante o documento Num. 39008473 - Pág. 30, o Autor esteve exposto, nas funções de aprendiz de mecânico, a graxa e óleo, os quais se encontram descritos no item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, e no item XIII do anexo II do Decreto 3048/99, pelo que entendo possível o enquadramento do período.

No período de **01/02/1985 a 31/08/1985**, consta no documento Num. 39008473 - Pág. 31, que o Autor esteve exposto, nas funções de auxiliar de mecânico, aos agentes nocivos calor, graxa e óleo, de modo que também é possível o enquadramento do período.

Segundo documento Num. 39008473 - Pág. 32, consta que no período de 01/09/1985 a 31/01/1986 o Autor exerceu a função de servente de pedreiro, exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos calor e cimento.

O Decreto n. 83.080/1979, em seu anexo, classificava como atividade especial, sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço aquela com exposição à sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto (item 1.2.12), o que foi seguido posteriormente pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo II, item 3.0.1.

Assim, o período de **01/09/1985 a 31/01/1986** também deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

Já no período de 01/02/1986 a 01/01/1988, consta no documento Num. 39008473 - Pág. 33 que o Autor trabalhou como guarda de segurança, sem indicação de agentes nocivos.

Mesmo já tendo sido consagrado pela Jurisprudência pátria que o rol das atividades elencadas pelos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não sejam taxativos, mas sim exemplificativos, entendo que para as atividades não elencadas pelos mesmos serem enquadradas como de atividade especial para fins previdenciários, robusta prova deverá ser feita nos autos do real exercício da atividade em condições análogas às constantes dos referidos quadros anexos aos referidos Decretos. Caso contrário, não terão seu tempo de prestação laboral computado como de atividade especial.

Por esse motivo, em juízo de cognição sumária, entendo que o período de 01/02/1986 a 01/01/1988 não deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

Quanto ao período de **01/01/1988 a 30/11/1988**, o documento Num. 39008473 - Pág. 34 informa que o Autor trabalhou como vendedor ajudante, carregando, transportando e descarregando cargas inflamáveis, exposto a emissão de gases de modo habitual e permanente. Constatam como agentes nocivos calor e cargas inflamáveis e explosivas.

A atividade exercida pelo Autor encontra-se enquadrada na Portaria nº 3.214/78 - NR 16, a qual arrola as atividades e operações perigosas, de modo que tal período deve ser considerado como especial para fins previdenciários.

No período de **01/12/1988 a 04/09/1989**, o documento Num. 39008473 - Pág. 35 informa que o Autor trabalhou como motorista, dirigindo carros-tanque, transportando a carga de botijões e auxiliando nas vendas e nas descargas. Constatam como agentes nocivos calor e cargas inflamáveis e explosivas.

Pelos mesmos motivos acima expostos, tal período deve ser considerado como especial para fins previdenciários.

Já no período de 01/02/1990 a 02/02/1993, o PPP Num. 39008473 - Pág. 36/37 informa que o Autor exerceu as funções de motorista, exposto a ruído de 78 dB(A), abaixo do limite legal.

Os códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831 /64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto n. 72.771 /73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080 /79 contemplam somente as atividades de motorista de ônibus e caminhão de cargas ou passageiros, e, não tendo havido sequer menção acerca da condução de caminhões pelo Autor, não é possível o enquadramento por categoria.

Portanto, tal período não pode ser considerado especial para fins previdenciários.

Quanto ao período de **01/09/1995 a 10/07/1996**, consta que o Autor trabalhou como motorista, dirigindo carros tanque, e esteve exposto aos agentes nocivos calor, cargas inflamáveis explosivas e emissão de gases de gasolina, álcool e diesel. Sendo assim, entendo que tal período deve ser considerado como especial para fins previdenciários, seja em razão da exposição a cargas explosivas, seja por ter exercido a função de motorista de caminhão tanque.

E, finalmente, no período de 01/08/1996 a 05/08/2015, o PPP Num. 39008473 - Pág. 44/45 informa que o Autor exerceu a função de motorista carreteiro, exposto a ruídos abaixo do limite legal, e a produtos químicos (gasolina, diesel, álcool, cimento asfáltico), sem menção acerca da eficácia dos EPs indicados.

A gasolina contém benzeno (hidrocarboneto aromático), agente químico considerado insalubre pelo Decreto 53.831/64, item 1.2.11, e pelo Decreto n. 83.080/79, no item 1.2.10, sendo tal substância cancerígena e prejudicial à saúde do trabalhador (cf. Portaria MTPS 1.109/2016).

Portanto o período de **01/08/1996 a 05/08/2015** deve ser reconhecido como trabalhado em condições especiais para fins previdenciários.

Desse modo, somado o período já reconhecido administrativamente, o Autor acumula **25 anos e 9 meses de tempo trabalhado em condições especiais**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha elaborada por este Juízo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado por JOSE DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar a esse último que averbe como tempo especial os períodos de 01/06/1982 a 12/03/1984, 01/02/1985 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 31/01/1986, 01/01/1988 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 04/09/1989, 01/09/1995 a 10/07/1996, e 01/08/1996 a 05/08/2015, bem como determino que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) elaborada(s) referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001131-08.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, conforme documento apresentado pelo INSS às fls. 297 e 361 dos autos físicos, o benefício da filha Thainá foi cessado em 13/05/2019, sendo desnecessária, portanto, a sua inclusão no pólo passivo da demanda.
4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 353/371 dos autos físicos (ID 21153435 – páginas 158/177).
5. Na mesma oportunidade, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Prazo: 15 (quinze) dias.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000821-43.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a instituição financeira cumpriu a ordem de transferência eletrônica de valores/conversão em renda encaminhada por este Juízo, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001280-74.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARIA APARECIDA DE SOUZA BENTO contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA, com vistas à imediata análise do requerimento de Aposentadoria por idade, protocolado em 10/08/2020.

Indeferido o pedido liminar e deferida a justiça gratuita (Num. 39485068).

Juntadas aos autos as informações da Autoridade Impetrada (Num. 39785163 e ss).

A Impetrante apresentou manifestação (Num. 39922705).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de sua intervenção (Num. 39966554).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise imediata do requerimento de Aposentadoria por idade, protocolado em 10/08/2020.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, saliente que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Portanto, não entendo configurada a demora excessiva nem tampouco desidiosa por parte do Impetrado.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARIA APARECIDA DE SOUZA BENTO contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA e DEIXO de determinar a esse último que proceda à imediata análise do requerimento de Aposentadoria por idade, protocolado em 10/08/2020.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001745-13.2016.4.03.6118

AUTOR: WELLINGTON ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3.Intimem-se.

Guaratinguetá, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001232-18.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARCIO BIASO MILEO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOURENCO FREIRE - SP210525

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LORENA-SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARCIO BIASO MILEO contra ato do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LORENA-SP, com vistas ao julgamento do recurso interposto relacionado ao benefício nº 42/180.220.121-9.

Decisão de indeferimento do pedido de liminar e deferimento da justiça gratuita (Num. 38779866).

Juntadas aos autos as informações prestadas pela Autoridade impetrada (Num. 39581329 e ss).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de sua intervenção (Num. 39966209).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise de recurso interposto relacionado ao benefício nº 42/180.220.121-9.

Narra que interpôs o recurso em 07/12/2018, no entanto, desde então, o procedimento permanece sem qualquer estimativa de finalização.

Alega em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, conforme já delineado na decisão que indeferiu o pedido liminar, salienta-se de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

No caso dos autos, a Autoridade impetrada informou que o recurso foi julgado em 04/07/2019 (Num. 39581336).

Por esses motivos, entendo que não resta configurada a demora alegada, de modo que o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARCIO BIASO MILEO contra ato do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LORENA-SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda ao julgamento do recurso interposto relacionado ao benefício nº 42/180.220.121-9.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001340-47.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARCELO CAVALCANOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO DO COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Guarde-se o decurso de prazo para manifestação do Impetrante acerca do despacho de ID 41257298.

Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000381-76.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 37964106.

Manifestação da Ré às fls. 40617059 - Pág. 1 e ss.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Como bem ponderou a União, *"da leitura da inicial, extrai-se que foi dado à causa o valor de R\$ 198.209,58 (id 29658219 - Pág. 22). De outro lado, a embargante promoveu a atualização do valor da causa, apurando o montante de R\$ 215.423,51, pleiteando a fixação dos honorários segundo o disposto exclusivamente no art. 85, § 3º, inciso II, do CPC"*.

Os honorários foram fixados no percentual mínimo, e a mesma solução deve ser adotada caso o valor atualizado da causa venha a superar 200 salários mínimos, hipótese em que incidirá o percentual de 8% apenas sobre o que exceder 200 salários mínimos, nos termos do art. 85, §§2º, 3º, I e II, e 5º do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração ID 39403103 - Pág. 1/4 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002353-11.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDERSON DE CASTRO OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogados do(a) REU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-24.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUCAS ROBAINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - RJ135910, SIMONE DE SOUZA BADARO - RJ111943

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, COMANDANTE GERAL DA AERONÁUTICA (TENENTE BRIGADEIRO DO AR ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ), COMANDO DA AERONÁUTICA, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA (SEREP), DIRETOR DE ENSINO DA AERONÁUTICA - DIRENS (MAJOR BRIGADEIRO DO AR MARCOS VINICIUS RESENDE MRAD)

DESPACHO

1. Atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU de custas judiciais**, no prazo de 5 (cinco) dias ou **traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados**. Sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001244-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ALVARO PINTO PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997, MILENA MODESTO CARVALHO - SP432444

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ALVARO PINTO PRADO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas ao julgamento do recurso interposto relacionado ao benefício nº 42/179.262.008-7.

Custas recolhidas (Num. 39059280).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (Num. 39096728).

Juntadas aos autos as informações prestadas pela Autoridade impetrada (Num. 39784860 e ss).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de sua intervenção (Num. 39825481).

Manifestação da Impetrante (Num. 40423760).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende ao julgamento do recurso interposto relacionado ao benefício nº 42/179.262.008-7.

Narra que interpôs o recurso em 27/03/2018, no entanto, desde então, o procedimento permanece sem qualquer estimativa de finalização.

Alega em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, conforme já delineado na decisão que indeferiu o pedido liminar, saliento é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

No caso dos autos, a Autoridade impetrada informou que o processo foi devolvido à Junta de Recursos em 02/10/2020 (Num. 39784863), sendo que, segundo documento juntado pelo Impetrante (Num. 40427102), tal devolução se deu com base no artigo 2º da Orientação Interna SPPREV/SEPRT nº 4, de 18 de dezembro de 2019, que prevê:

“Art. 2º O Conselho de Recursos da Previdência Social deverá encaminhar à Subsecretaria da Perícia Médica Federal todas as solicitações pendentes de parecer técnico em matéria de perícia médica por meio do sistema de tramitação de recursos e-Sisrec, acessível pelo sítio eletrônico [http://esisrec/](http://esisrec.inss.gov.br/esisrec/)”.

Além disso, verifico no processo administrativo já foi proferida decisão, sendo que a queixa se refere a demora na fase recursal. Assim, entendo que não se aplica no caso o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, até porque já se encontra presente o indeferimento administrativo apto a possibilitar a busca de provimento na esfera judicial.

Por esses motivos, entendo que não resta configurado o direito líquido e certo alegado, de modo pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ALVARO PINTO PRADO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda ao julgamento do recurso interposto relacionado ao benefício nº 42/179.262.008-7.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000583-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBERTO CARLOS NORONHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: UNIÃO FEDERAL, MATHEUS MONTEIRO

Advogado do(a) REU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

ID 37204360: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré para a audiência marcada para o dia 02 de dezembro de 2020 às 14h00. Oficie-se o Comando do 5.º BIL para intimação das testemunhas roladas.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001432-16.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JORGE MAURILIO DE FARIA

DESPACHO

1. Nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, NOTIFIQUE-SE a parte ré para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intim.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000291-71.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA, RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, WAGNER BRAGANCA - RJ109734, GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES - RJ124544, ADRIANA SANTOS PASIN REIS BARBOSA - SP265984

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000986-22.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A propõe ação em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com vistas à declaração de ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria N° 257/2011 em variação superior ao da inflação, bem como ao ressarcimento dos valores recolhidos a esse título. A título de antecipação de tutela, requer que a Ré que abstenha de exigir a taxa de utilização do SISCOMEX em valor superior ao índice de correção pelo INPC de 131,60% por Declaração de Importação.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de contestação (Num. 39260705).

A Ré apresenta contestação, informando que o pleito da parte autora vai ao encontro do entendimento jurisprudencial consolidado, deixando de se opor ao acolhimento do pedido (Num. 40915523).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende, a título de antecipação de tutela, que a Ré que abstenha de exigir a taxa de utilização do SISCOMEX em valor superior ao índice de correção pelo INPC de 131,60% por Declaração de Importação.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que há inconstitucionalidade na majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa, porém tal fato não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, entendo presentes os requisitos para o acolhimento do pedido de antecipação de tutela formulado.

Neste sentido:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(RE 1258934 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria, anota-se que a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbrava, até recentemente, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade. 3. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgado de 2018, declarou, in casu, a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que "diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal." (RE 1.095.001 AgrSC, Relator Ministro DIA TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, Dje 28/05/2018). Em igual compasso a Primeira Turma daquela Excelsa Corte, no RE 959.274 AgrSC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/08/2017, Dje 13/10/2017. 4. No mesmo andar é o entendimento desta C. Turma Julgadora: RemNecCiv 5008189-48.2018.4.03.6104/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, j. 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020, e ApReeNec 5025833-16.2018.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, no acima referido julgado, que, uma vez afastada a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, promovida pela Portaria MF nº 257/2011, "(...) Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60% e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado, ao menos por ora. Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011)." 6. Adira-se, a final, que o próprio Ministério da Fazenda, por intermédio da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional, emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 12/11/2018, onde se registra a aprovação de proposta de inclusão em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer, por parte da União Federal, da questão ora posta a exame, atinentes ao reajuste promovido pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, dos valores referentes à Taxa SISCOMEX. 7. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder a segurança para afastar a cobrança da referida taxa, na forma majorada pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, e autorizando-se a respectiva restituição/compensação, considerando o critério aqui explicitado (variação do INPC do período), observado o lustro prescricional e na forma da legislação de regência. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv 5001208-03.2018.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para que a Ré que abstenha de exigir da Autora a taxa de utilização do SISCOMEX em valor superior ao índice de correção pelo INPC de 131,60% por Declaração de Importação.

Dê-se ciência às partes e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-95.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais, autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento. Pleiteia ainda que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição.

Custas recolhidas (ID 27569070 - Pág. 1).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000191-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MATHEUS VINICIUS PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: CAROLAINÉ PIMENTEL GONCALVES DA COSTA - SP377179

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial III:

Publicação do despacho de ID 29154665 para a parte ré:

“Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Int.-se”.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-76.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WALDYR FERRAZ NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 39982483 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Considerando o teor da declaração de imposto de renda juntada aos autos pelo autor no ID 39983136, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
4. Sem prejuízo, cumpra a parte autora os itens 1 e 3 do despacho de ID 36473612, apresentando uma **planilha** de cálculos na qual conste a **diferença** entre o valor da **RMI pretendida e os valores já percebidos, com o respectivo somatório das parcelas vencidas e vincendas**, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo; bem como juntando aos autos **instrumento de procuração legível**.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001214-94.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ROBERTO WASCHENSHIKY

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 38996459 como emenda à inicial
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001383-16.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALUIZIO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RABELO - SP190633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 41321958, 41321986 e 41425474: Dê-se vista à parte autora quanto às certidões dos Oficiais de Justiça.

2. Após, se entemos, tomemos autos conclusos para sentença.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-48.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISCO EMIDIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41457474: Defiro. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do despacho de ID 39940197 pelo autor.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-04.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE RICARDO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILO CARLOS SIQUEIRA - SP240400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 39266623 e seus documentos como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2. Considerando o demonstrativo de pagamento de salário juntado aos autos pelo autor no ID 38581116, com valor de rendimento superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-79.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DECISÃO

PEDRO SERGIO CAMARGO DAGULA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais, bem como com vistas ao recebimento de indenização por danos morais.

O Autor apresentou emenda à petição inicial (Num. 41161891).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigmático da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigmático reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigmático rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicadamente, o acórdão paradigmático rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUNO JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos trabalhados na Cooperativa Central de Laticínios de São Paulo (06/03/1997 a 13/12/2000), em que alega que esteve exposto a ruído acima de 91 decibéis e elementos químicos como Alcalis Cásticos, bem como na empresa Danone Ltda (14/12/2000 a 02/05/2008), em que alega que esteve exposto a ruído acima de 90,9 decibéis.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 13/12/2000, verifico que no PPP Num. 39693008 - Pág. 23/25 consta que o Autor esteve exposto a ruído, sem atenuação, de 91 dB(A), acima portanto do limite legal.

Já com relação ao período de 14/12/2000 a 02/05/2008, consta nos PPPs Num. 39693008 - Pág. 31/32 e 34/35 que o Autor esteve exposto, até 02/01/2004, a ruído de 90,9 dB(A), de 19/06/2006 a 31/03/2007 a ruído de 91,7 dB(A) e de 01/04/2007 a 02/05/2008 a ruído de 85,00 dB(A).

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais para fins previdenciários os períodos de 06/03/1997 a 13/12/2000, 14/12/2000 a 02/01/2004, e 19/06/2006 a 31/03/2007, por ter trabalhado exposto a ruído superior (e não igual) ao limite de tolerância previsto.

Sendo assim, o Autor passa a acumular **34 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado por PEDRO SERGIO CAMARGO DAGULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) elaborada(s) referente(s) à parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-79.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PEDRO SERGIO CAMARGO DAGULA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que ainda não houve a citação do réu, reconsidero a parte final da decisão de ID 41324410, no tocante à determinação apresentação de réplica e especificação de provas, mantendo-se os demais termos da referida decisão.

2. Sem prejuízo, cite-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000650-23.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE RESTAURANTE - ME, MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE

DECISÃO

1. Considerando que se revelaram frustradas as tentativas de localização de bens aptos a garantir a execução por meio dos sistemas BacenJud e Renajud, DEFIRO o requerimento da exequente no sentido de que seja requisitada a apresentação da declaração de bens da(s) parte(s) executada(s) via sistema INFOJUD, observando as cautelas de praxe.

2. Após cumprida a providência acima, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumpra-se e intem-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000027-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP

PARTE AUTORA: MARIA ALICE MORGADO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAVID ORSI DOMINGUES - SP376596

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Quanto à petição da parte autora de ID 32241923, requerendo expedição de ofício à empresa a ser periciada para que apresente diretamente ao *expert*, no dia da realização da perícia técnica, os documentos solicitados por ele na manifestação de ID 31971997, dê-se vista ao Juízo Deprecante para apreciação.
2. Com a vinda a decisão, tomemos autos conclusos, com urgência.
3. ID 40236298: Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando que a realização da perícia encontra-se suspensa, por ora, devido à pandemia do Covid-19, bem como que os autos estão aguardando deliberação a ser proferida por aquele Juízo para posterior determinação quanto ao início dos trabalhos, servindo o presente despacho como **ofício nº 413/2020**.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2020.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5978

PROCEDIMENTO COMUM

000440-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000440-4) - ALBERTO CARLOS GONCALVES (SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALBERTO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento formulado pela advogada dativa. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. MARLENE DAMAZIA ANTELANTE, OAB/SP nº 52.174, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.
3. Após, restituam-se os autos ao arquivo findo.
4. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000043-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000043-3) - JOSE ANTONIO MIGUEL (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ANTONIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000520-31.2011.403.6118 - LIBERATA INES SANTOS DE SOUSA (SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LIBERATA INES SANTOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento formulado pela advogada dativa. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. MARLENE DAMAZIA ANTELANTE, OAB/SP nº 52.174, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.
3. Após, restituam-se os autos ao arquivo findo.
4. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000856-35.2011.403.6118 - SEBASTIAO PIRES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-75.2011.403.6118 - HELENA MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-14.2012.403.6118 - MARIA DULCE DE SOUZA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DULCE DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-42.2013.403.6118 - ROBSON DE CASTRO CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001438-84.2001.403.6118(2001.61.18.001438-3) - MARIA EUNICE MACHADO COELHO X MARIA EUNICE MACHADO COELHO X SONIA MARIA PRATA DINIZ X SONIA MARIA PRATA DINIZ X MIGUEL VERRESCHI X MIGUEL VERRESCHI(SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001007-11.2005.403.6118(2005.61.18.001007-3) - IONICE JOSE FERNANDES X IONICE JOSE FERNANDES(SP210853 - ANA MARIA FERREIRA LEITE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000179-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JEFERSON LUIS DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000539-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: NATALIA DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

EXECUTADO: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000012-95.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE NUNES PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722

TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE BATALHA DE CAMARGO - SP206883

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEAN RENE ANDRIA - SP235011

DECISÃO

1. Diante da extinção do feito em razão do óbito do Réu, bem como diante da concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de ID 39344514.

2. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora.

Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008230-96.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VICENTE CATALDO, A. C. L.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, visando liminar "para que seja determinada, em caráter de extrema urgência, que a Autoridade Impetrada – ou quem lhe faça as vezes – proceda a imediata desintendição e liberação dos insumos médicos retidos através do Termo de Apreensão, Intendição ou Desintendição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 73/2020 – PVP/AF – Guarulhos e do Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081760020025911TRB01 emitido pela Receita Federal do Brasil, de forma que os mesmos possam ser liberados e entregues as Impetrantes ou, no caso das crianças, a seus pais:"

Afirmam que o impetrante Vicente Cataldo trouxe em sua bagagem proveniente dos Estados Unidos, insumos médicos que perfazem o valor total de US\$ 4.208,91, consistentes em 39 unidades de AutoSof 30 3M Infusão Set - Advanced Diabetes Suppli; 40 unidades T: slim 3ml Cartridge Ref 1002529 e 36 unidades de Dexcom G6 CGM Sensor PN 9500-45. Dizem que houve a interdição dos mencionados insumos médicos, conforme Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 73/2020 – PVPAF – Guarulhos, proferido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, ao fundamento de que os produtos não se destinam ao uso próprio. Sustentam que os produtos foram encomendados por terceiros (Renata Acayaba Santucci, Bruna Massara Barcelos e Alissa Castanheira Levy), pessoas portadoras de diabetes, dependentes do uso contínuo dos referidos insumos e que, por serem integrantes do grupo de risco, encontram-se impedidas, em razão da pandemia desencadeada pelo SARS-COVID-11, de viajar ao exterior como o fim de adquiri-los.

Decido.

Inicialmente, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, **corrijo de ofício** o polo passivo do feito, para nele incluir o CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, tendo em vista o pedido de desinterdição sanitária dos produtos.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco *concreto* de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegação genérica de necessidade dos produtos médicos. Ainda que sensível à questão da saúde das impetrantes, colho que o **Termo de Retenção foi lavrado em 18/09/2020 (ID 41281687) e o presente mandado de segurança foi impetrado apenas em 04/11/2020**. Assim, não vejo perigo de dano irreparável que autorize afastar o contraditório mínimo do mandado de segurança.

Ademais, em rápida pesquisa na *internet*, foi possível verificar que produtos destinados ao controle de diabetes podem ser adquiridos de outras formas, não sendo exclusivamente introduzidos no país mediante encomenda a portador, meio utilizado pelas impetrantes.

Assim, não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável *concreto, particular e específico* a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Requisitem-se informações às autoridades impetradas que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0E5F175DB>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Anote-se a inclusão no polo passivo do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006801-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMPORIO KIMOTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILHENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar “a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento das Contribuições ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC e ao INCRA, bem como o Salário-Educação”.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Intimada a esclarecer as contribuições mencionadas na inicial, a impetrante apresentou manifestação.

Liminar indeferida.

MPF não se manifesta sobre mérito.

Passo a decidir:

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, com o disposto na alínea “a”, do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SENAC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação (a título de exemplo, ID 38368386 e ss.)

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota ad valorem (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (ad valorem e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

Destaco que, em recente julgamento, ao analisar o Tema 325, o Plenário do STF decidiu pela subsistência da contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI após o advento da EC 33/2001, conforme segue:

Ata de Julgamento: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (RE 603.624 Relatora: Ministra Rosa Weber Redator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes - acórdão pendente de publicação)

Diante da natureza das demais contribuições devidas a terceiros discutidas neste writ, o entendimento da Corte Suprema deve ser a elas aplicado, afastando-se os argumentos deduzidos pela impetrante.

Igualmente, a questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa e outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção do ato em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pelo impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto à contribuição ao INCRA, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança da exação, até porque a constitucionalidade desta já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do AI 700932 AgR/SP (Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 06.02.2009) e AI 607.202-AgR, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 01.02.2008), dentre outros.

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007055-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOMARCA KITS SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

União Federal requereu seu ingresso no feito.

Liminar indeferida.

MPF pede regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Refêrido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)**

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consorte se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgrRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Do que se conclui do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Quanto à exclusão do PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, reitera-se que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, sigo precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTOS DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS.

1. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito.

2. O PIS/COFINS, como regra geral, incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN.

3. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, até porque o tema envolve créditos públicos, que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário.

4. Apelação e remessa necessária providas. Segurança denegada. (TRF3, 6ª Turma, ApelRemNec 5018337-96.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **DENEGASEGURANÇA.** Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010014-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZENILDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006799-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATALDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILHENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar "a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento das Contribuições ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC e ao INCRA, bem como o Salário-Educação".

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Intimada a esclarecer as contribuições mencionadas na inicial, a impetrante apresentou manifestação.

Liminar indeferida.

MPF não se manifesta sobre mérito.

Passo a decidir.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação (a título de exemplo, ID 38361566 - Pág. 1 e ss.)

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota ad valorem (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

Destaque que, em recente julgamento, ao analisar o Tema 325, o Plenário do STF decidiu pela subsistência da contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI após o advento da EC 33/2001, conforme segue:

Ata de julgamento: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (RE 603.624 Relatora: Ministra Rosa Weber Redator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes - acórdão pendente de publicação)

Diante da natureza das demais contribuições devidas a terceiros discutidas neste *writ*, o entendimento da Corte Suprema deve ser a elas aplicado, afastando-se os argumentos deduzidos pela impetrante.

Igualmente, a questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para anular tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a, (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. **Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.** 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUIHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pelo impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Confeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionais pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto à contribuição ao INCRA, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança da exação, até porque a constitucionalidade desta já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do AI 700932 AgR/SP (Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 06.02.2009) e AI 607.202-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01.02.2008), dentre outros.

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006391-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LULITEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para suspender a exigibilidade do do adicional de 1% (um por cento) a título de Contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação.

Sustenta que a cobrança de referido adicional viola os princípios da isonomia, não-cumulatividade e anterioridade. Aduz, ainda, a impossibilidade de repristinação e ofensa ao acordo GATT.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, alegando a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. Inclusive quanto ao pedido de compensação. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na exigência fiscal quando da importação de mercadorias, bem como afastar eventual atuação pelo não recolhimento.

Por outro lado, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto é parte legítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que é a autoridade que irá formular a exigência fiscal, possuindo poderes para fiscalizar e exigir a contribuição e autuar o importador pelo não recolhimento. Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE ADUANEIRA. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. "No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício" (AgRg no REsp 1.408.927/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014). 2. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.524.073/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/11/2017 e REsp 1.511.567/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/09/2016. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AGRESP 1471852, 2014.01.89006-2, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 19/02/2018)

Passa-se ao mérito. Vejamos.

Inicialmente, destaco que a questão aqui debatida é objeto de repercussão geral no STF, consoante acórdão que segue:

COFINS – IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA ADICIONAL E VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO INTEGRAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral controversa alusiva à constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei 10.865/2004, incluído pela Lei 13.137/2015. (Pleno, RE 1178310 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Considerando que não há determinação expressa de suspensão dos feitos em trâmite que versem sobre a matéria, passo à análise dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Dispõe a Lei nº 10.865/2004:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

(...)

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

Posteriormente, em 30 de janeiro de 2015, foi editada a Medida Provisória no 668, (Lei nº 13.137/2015) que, por meio da inclusão do § 1º-A, ao artigo 15, da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, vedou expressamente o direito ao crédito no tocante ao adicional de 1% da Cofins-Importação, nos seguintes termos:

§ 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º, não gera direito ao desconto de crédito de que trata o caput.

Em 30/03/2017 foi editada a Medida Provisória nº 774, que revogou o art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004 e, portanto, suspendeu a cobrança do adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação (art. 2º inc I e II, alínea "d"):

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

Referida Medida Provisória teve sua eficácia prorrogada até 10/08/2017. Em agosto de 2017, quando se aproximava o prazo para sua expiração, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória 794/2017 (em 09/08/2017), revogando a Medida Provisória nº 774/2017 (art. 1º, inc. III):

Art. 12 Ficam revogadas:

I - ...

II - ...

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Assim, revogada a Medida Provisória 774/2017, o adicional de 1% da Cofins-importação voltou a ser exigido pelo Fisco. Nempoderia ser diferente.

É que os efeitos da MP, a despeito de produzidos desde logo, dependem de sua confirmação pelo Congresso Nacional, de sua aprovação e respectiva conversão em lei. Sem tal evento, os efeitos dela decorrentes cessam.

Observe-se previsão constante da Constituição Federal a respeito:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

I - relativa a: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) direito penal, processual penal e processual civil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

III - reservada a lei complementar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#) (destaques nossos)

Pois bem. Em que pese a repercussão geral mencionada, o STF já vinha reiteradamente decidindo ser constitucional a cobrança do adicional em comento, bem como a vedação ao creditamento pretendido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COFINS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÕES À ISONOMIA E NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a majoração da alíquota da COFINS-importação para determinados produtos não ofende, per se, a isonomia, tampouco há possibilidade de o contribuinte deduzir, no âmbito do regime não cumulativo, o crédito adicional de 1% equivalente à alíquota majorada da COFINS-importação. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1152074 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Segunda Turma, RE 969735 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJE-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática anteriormente proferida está em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada no RE 559.937-RG, admitido sob a sistemática da repercussão geral. 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no mesmo sentido do referido paradigma, de modo a reconhecer a constitucionalidade do adicional da COFINS incidente sobre a importação. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Primeira Turma, RE 1126959 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJE-233 05-11-2018)

No mesmo sentido, a jurisprudência uniforme das Turmas especializadas do TRF 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA). 1. Apelação interposta por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para o reconhecimento da não incidência do adicional de 1% na alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, e do direito de compensar os correspondentes indébitos; ou, alternativamente, pelo reconhecimento do direito de se creditar de crédito de COFINS no regime não cumulativo a partir da alíquota de 8,6%. Narra a impetrante sujeitar-se ao regime não cumulativo da COFINS, sendo incidentes sobre suas operações tanto a COFINS-IMPORTAÇÃO quanto a COFINS "interna". O art. 15 da Lei 10.865/04 permite a assunção de crédito referente à operação de importação, aplicando-se a alíquota de 7,6% (art. 15, § 3º). Não obstante, importa bens sujeitos à alíquota de 8,6%, levando em consideração o adicional de 1%, conforme previsão do art. 8º, § 21, da Lei 10.685/04 introduzido pela MP 563/12, convertida na Lei 12.715/12. Afirma que o adicional é ilegal pois a Lei 12.715/12 somente produziria seus efeitos mediante regulamentação, na forma de seu art. 78, § 2º. O adicional importa ainda em tratamento diferenciado a produtos de origem importada, ofendendo aos Tratados Internacionais do GATT e do MERCOSUL. Admitida a legalidade da majoração, a impetrante argumenta que a limitação ao creditamento sob a alíquota de 7,6% incorreria em violação ao regime não cumulativo, previsto no art. 195, § 12, da CF. Sentença denegatória do writ. 2. Os efeitos do provimento jurisdicional eventualmente alcançado por este mandamus só poderiam abranger a circunscrição fiscal da autoridade apontada como coatora - o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, afastando-se a tese de ilegitimidade passiva. A falta de assinatura da planilha de cálculos ofertada na impetração por perito contábil, é irrelevante para a apreciação do suposto direito líquido e certo deduzido pela impetração, vez que seu conteúdo resume-se à matéria de Direito - qual seja, a legalidade da majoração de 1% à COFINS-IMPORTAÇÃO e a suposta necessidade de reequilíbrio do regime não cumulativo -, permitindo a apreciação do mérito. 3. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF). 4. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada. 5. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC. 6. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, § 2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. 7. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantém o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 8. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes. 9. Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade. 10. Apelo desprovido. (AMS 00145431620144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a discussão no mandado de segurança refere-se à eventual inconstitucionalidade do artigo 43 da MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012), no que incluiu o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, instituindo adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação. No caso, em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação". 2. Evidenciou o acórdão que "não há que se falar de necessidade de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente no texto constitucional, do que deriva evidente, portanto, que a mera majoração da alíquota prescinde, igualmente, de tal instrumento legislativo. Neste ponto, diversamente do que alegou a apelante, inexistiu critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação, para fim de caracterizar tributo independente, mas, tão-somente, relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da Cofins-Importação, sujeitam-se, ademais, à majoração de alíquota. Em verdade, a afirmação do contribuinte conduz à conclusão de que a cada alíquota prevista no artigo 8º da Lei 10.865/2004 corresponderia um fato gerador diverso - já que o percentual varia de acordo com o produto importado, ou mesmo segundo critérios temporais - e, assim, um tributo distinto, a evidenciar a impropriedade do argumento". 3. Aduziu-se que é "igualmente improcedente a alegação de inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, vez que, a teor dos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima colacionados, expressamente validado o caráter político-tributário da exação, referenciado e inatado nos julgados. Assim, na medida em que admitida contribuição ao custeio da Seguridade Social com fim extrafiscal, evidente restar autorizada a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo, com fundamento no artigo 195, §§ 12 e 13 da Constituição". 4. Asseverou o acórdão que "Com o advento da Lei 12.546/2011 determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como se observa da exposição da Medida Provisória 540/2011 (que originou a Lei 12.546/2011), a mudança da sistemática, visando cobrir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinados setores da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistiu inconstitucionalidade na vedação ao credimento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tomaria sem sentido a própria majoração, vez que anularia seus efeitos". 5. Concluiu-se que "Presentemente, há vedação legal expressa, nos termos dos dispositivos adicionados à Lei 10.865/2004 por ocasião da promulgação da Lei 13.137/2015", e que "Mesmo antes da promulgação de tais dispositivos já havia se assentado a jurisprudência regional quanto à impossibilidade do credimento pretendido". 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º da Lei 10.833/2003; 97 do CTN; 5º, II, 146, III, 149, §2º, III, 150, I, 154, 195, §§ 4º e 12, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Verifica-se a ausência de interesse e necessidade na oposição de embargos declaratórios meramente para fins de prequestionamento, vez que o artigo 1.025, CPC/2015, dispõe que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". 9. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00185312620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. GATT NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfândegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de credimento da COFINS. 3. Precedentes: TRF - 4ª Região: AC/REEX 5010925-16.2013.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Primeira Turma, j. 13/08/2014, D.E. 15/08/2014; AC 5008788-28.2013.404.7205/SC, Relator Desembargador Federal JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 26/06/2014, D.E. 01/07/2014; TRF - 3ª Região, AI 2013.03.00.022189-6/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, decisão publicada em 12/02/2014; AI 2013.03.00.029960-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, decisão publicada em 31/01/2014; e AC 0000838-37.2013.4.03.6120/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 13/11/2014, D.E. 25/11/2014. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00175594120154036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. GATT STATUS DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR. DIREITO AO CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC/73 autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 3. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 4. A MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 5. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carata constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, §4º, da Constituição Federal. 6. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11. 7. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 8. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 9. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AC 00063425020144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em conclusão, acompanho, adotando como razão de decidir, os precedentes acima destacados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro ingresso da União.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fim.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA COUTINHO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000941-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVI JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se a apresentação do laudo pericial".

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15957

EXECUÇÃO DA PENA

0007842-07.2008.403.6119 (2008.61.19.007842-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE PAULA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP346002 - LARISSA CORDEIRO LESSA E MG037677 - LUIS EDUARDO DE ARAUJO GOMES)

Fica a defesa de DANIEL DE PAULA intimada acerca do desarquivamento dos autos físicos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019654-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIO DE CALCADOS GABRIELLA LTDA, CALCADOS GABRIELLA KID'S LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA LAPALTA - EPP, CALCADOS GABRIELLA PARQUE LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA TIETE LTDA, CALCADOS THIGAMAR LTDA - EPP, CALCADOS THIGAMAR PENHALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Guarulhos objetivando apurar a Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência.

Redistribuídos os autos, a autoridade impetrada prestou informações.

As impetrantes informaram que, por equívoco, indicaram o Delegado da Receita Federal em Guarulhos, esclarecendo que seu domicílio fiscal é em São Paulo, requerendo a correção do polo passivo.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 40033852 como emenda à inicial, para constar o Delegado da Receita Federal em São Paulo no polo passivo do feito, diante do domicílio fiscal das impetrantes.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está sediada em São Paulo/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. **A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que “*permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante*” decorrem do “*entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental*”, mas em juízo comum bem como que “*prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal*”:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para causas intentadas contra a União, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. ”.

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (Aglnt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (seguir levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisor. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovisionamento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juizes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retocar a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de restituição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisor. Ademais, entendendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: ‘Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem idem e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence aquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente.’ [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo externo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLÊNARIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018) ” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou **que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.**

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que *o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.*

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência e diante de pedido expresso da impetrante (ID 39297781), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP, **com urgência**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011950-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SAMARA SOUSA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA SATURNINO ALVARENGA - SP443006

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os autos em secretaria.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K39BA1E4F4> . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006032-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 40078954: intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008235-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO BRUNO TEIXEIRA DA CUNHA LEONELLO - RJ213987, ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007952-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária (patronal e SAR/RAT) e das devidas a terceiros sobre os valores descontados dos empregados a título de vale-transporte e alimentação. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Decido.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegações genéricas e abstratas relacionadas a pagamento de tributos e situações ordinárias a que toda atividade empresarial está sujeita.

Não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável concreto, particular e específico a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010228-34.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIANA MOURA MARQUES TEIXEIRA - MG183442

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JULIA MARIA ARAUJO LUCCA - MG176457

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EDNA PEREIRA DA SILVA - MG198630

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

DESPACHO

Trata-se de petição de cessão de crédito realizada pelo exequente JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO em prol da XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS (ID 38734357) em relação ao precatório expedido nestes autos em prol do exequente (ID 23750600). Intimados a se manifestarem, o INSS manteve silêncio e o advogado do exequente requereu a reserva de 30% em relação aos seus honorários. Intimada, a cessionária concordou com a reserva de honorários.

Ante o exposto, não havendo divergências, oficie-se Subsecretaria dos Feitos da Presidência, a fim de seja depositado em conta judicial à ordem deste Juízo o valor constante no ofício de número 20190092962.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a liberação do pagamento.

Int.

Guarulhos, 4/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004086-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENICIO FELIX DAMASIO

Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a demonstrar a manutenção da suspensão do contrato de trabalho ou proceda ao recolhimento das custas, já determinada na decisão ID 35011372, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Com a comprovação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008277-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LINDELSON DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Intime-se pessoalmente Qualyfast Construtora Ltda. para que regularize sua representação processual, bem como para que proceda ao pagamento da 5ª e 6ª parcelas do parcelamento acordado com a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a alegação de excesso de execução, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência da conta apresentada pela exequente, considerando a impugnação apresentada pela CEF (ID 26545119).

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007424-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FIORDE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que autorize a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos federais. Ao final, pretende a anulação dos débitos fiscais consubstanciados nas CDAs nº 80 4 20 065649-32, 80 6 20 140368-47 e 80 6 20 140369-28.

Afirma, em síntese, que foi indevidamente autuada pela ré, em razão de extravio de mercadoria importada, na qualidade de transportadora. Diz que, após regular processo administrativo, a autoridade fiscal concluiu pela sua responsabilidade tributária em decorrência do extravio. Porém, diz que a empresa depositária (Aeroporto Brasil – Viracopos S/A) não lhe entregou as mercadorias, pelo que entende insubsistente o lançamento fiscal.

A União contestou o feito, sustentando a autuação e inscrição, tendo em vista que a responsabilidade de transportadora encontra previsão no art. 60, II, do decreto-lei 37/66 e 660, §1º, I, do Decreto 6.759/2009 (RA).

Houve réplica, com pedido de apreciação da tutela de urgência.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “ser comprovadas apenas documentalment” e b) existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. A hipótese do inciso III (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Não vislumbro, nesta cognição sumária, a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O direito à expedição de certidão negativa de tributos federais vem regulado pelo CTN da seguinte forma:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Assim, para que seja expedida a certidão pretendida pela impetrante, necessária a prova de inexistência de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assim como de débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou, se existentes, indispensável a prova cabal de que sua exigibilidade está suspensa ou ocorre quaisquer das causas de extinção do crédito tributário.

No entanto, concretamente, não ocorrem quaisquer das causas de extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas nos arts. 151 e 156 e ss., CTN.

Com efeito, a responsabilidade do transportador pelo extravio de mercadorias importadas encontra previsão nos artigos 60, II do DL 37/66 e 660 do Decreto 6.759/2009 (RA):

-

Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II – extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.

[\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, considera-se responsável:

[\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou

[\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

II – o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

-

Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no [Decreto nº 70.235, de 1972 \(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 1º](#), com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, considera-se responsável [\(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 2º](#), com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): [\(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I.

A responsabilidade legal do transportador somente pode ser elidida por prova concreta e inequívoca ou em caso de caso fortuito ou força maior (art. 664, RA). No entanto, leio do processo administrativo que originou os débitos o que segue:

Ao registrar a DTA 17/0483669-4, seu beneficiário assumiu que a respectiva carga chegou nesta alfândega, tendo em vista o disposto no art. 36, I, da IN SRF nº 248/2002, sendo ainda mister ressaltar que, ao se prestar na DTA a informação “Carga Sem Divergência” (vide tela “Consulta Detalhada – Declaração No.: 15/0067342-8”, obtida do sistema SISCOEX TRÂNSITO, anexa aos autos), mais do que confirmar a chegada da carga, atestou-se que a mesma se apresentava sem divergência, presumindo-se, portanto, que em algum instante, depois de sua chegada em território nacional – cabe aqui lembrar as disposições do art. 6º da IN SRF nº 102/1994 - foi possível ao beneficiário da DTA identificá-la a fim de prestar essa informação. (ID 40849199 - Pág. 5/6).

Dessa forma, a simples alegação de não ter recebido a carga do Aeroportos Brasil (ABV) não é suficiente para desconstituir a prova documental constantes dos autos, que milita em desfavor da autora.

Ademais, os créditos tributários foram constituídos após regular apuração administrativa, com contraditório e análise das provas ali produzidas, gozando, portanto, da presunção de legitimidade, não abalada até o momento pela autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Intime-se a autora a informar se pretende a produção de outras provas, além das já constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007965-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATLANTIDA COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 137/1750

DECISÃO

O tema relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão nacional do processamento das ações que tratem do mesmo assunto, nos termos do art. 1.037, II, CPC, pela 1ª Seção do STJ (Tema Repetitivo 1008) nos Resps 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS (DJe de 26/03/2019), nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS (PRIMEIRA SEÇÃO, ProA/R no REsp 1767631/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26/03/2019)

Desta forma, há óbice ao processamento e julgamento, devendo ser suspenso o feito, até ulterior resolução da questão pela Corte Superior.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005039-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006959-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS SIMOES DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DA SILVA, ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

Advogado do(a) REU: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

Advogado do(a) REU: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

DESPACHO

Considerando que, mesmo após regular intimação quanto à decisão de ID 40449644, a defesa de **ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS** não indicou os números de telefone das testemunhas arroladas na manifestação de ID 40083878, deixando-se manifestar inclusive sobre a necessidade de suas oitivas em audiência, **o advogado de defesa de ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS ficará responsável por repassar as informações necessárias para conexão ao ambiente virtual pelas testemunhas por ele arroladas**, garantindo a colheita dos depoimentos respectivos na audiência designada para o dia 13/11/2020, às 14:00 horas.

De toda forma, repiso que, na esteira de jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, o depoimento de testemunhas meramente abonatórias de boa conduta poderá ser substituído por declarações escritas (já juntadas no ID 40088251).

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001155-75.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS

Advogados do(a) REU: MAIARA CERCAL BLEICHUWELH - SP393004, AUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS - SP165293

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado inicialmente perante o C. Supremo Tribunal Federal a fim de investigar o Deputado Federal CARLOS ROBERTO CAMPOS, com base no relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 9677 do Conselho de Controle de Atividades Financeira (COAF), para apurar possíveis crimes financeiros, de sonegação fiscal e lavagem de capitais.

Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Após manifestação favorável do MPF (ID 32834429 - fls. 81/85), foi proferida decisão autorizando o compartilhamento com a Receita Federal (ID 32834429 - fls. 86/89).

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos forneceu extrato com valor consolidado da dívida de R\$ 9.203.891,44 e informou que o crédito encontrava-se ativo e exigível (ID 32834432 - fls. 43/47).

A denúncia foi recebida em 13/07/2020 (ID 35299945). O acusado apresentou resposta à acusação através de defensor constituído (ID 38384287), oportunidade em que alegou preliminarmente a nulidade por ausência de citação válida. No despacho de ID 38634792, o réu foi dado por citado, tendo sido oportunizado à defesa o prazo de 10 (dez) dias para complementação da resposta à acusação, sendo que a defesa permaneceu silente.

Em 01/10/2020 foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária e designando o dia 11/11/2020 para audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada por videoconferência (ID 39565659).

ID – 40055236: Trata-se de manifestação da defesa do réu **CARLOS ROBERTO DE CAMPOS**, se opondo a realização de audiência de instrução, debates e eventual julgamento por videoconferência, agendada para o próximo dia 11/11/2020. Alega que não se trata de réu preso, razão pela qual é inaplicável o artigo 185, §2º, IV do CPP e o disposto no artigo 236 do CPC, por se tratar de ato processual complexo, ao qual a parte se opõe a participar. Sustenta que o prazo prescricional não está próximo, sendo desnecessária a realização do ato em período pandêmico.

Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao cancelamento da audiência (ID 41438432).

Pois bem.

O artigo 3º da Resolução CNJ nº 329, que regulamenta e estabelece critérios para realização de atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, em razão da pandemia mundial por covid-19, dispõe:

Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.

§ 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a **impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos**.

§ 2º É vedado ao magistrado aplicar qualquer penalidade ou destituir a defesa na hipótese do parágrafo anterior

Nota-se que a não realização de ato judicial por meio de videoconferência, se justifica apenas diante da impossibilidade técnica ou instrumental da parte, o que não restou demonstrado nos autos.

Verifica-se que o réu tem plena ciência dos fatos tratados nos autos, e encontra-se devidamente representado por advogados constituídos. Como bem observou o Ministério Público Federal não se trata de parte hipossuficiente e desprovida de acesso a meios eletrônicos.

Ressalto que a realização de audiências virtuais foi autorizada e regulamentada por diversas resoluções e portarias (Resoluções 314 de 20/20/2020 CNJ; Resolução 343 de 14/04/2020 TRF3; Portaria 10 CORE/PRES TRF 3º e Resolução 322/CNJ), e anoto que este Juízo vem realizando diversas audiências virtuais com grande êxito, inclusive em processos complexos. **Assim, não vejo prejuízo à defesa a realização da audiência por videoconferência.**

O artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional da 3ª Região, estabelece que:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento **deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência**, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, **somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis**, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Ressalto, ainda, que havendo necessidade de diligências sobre eventual circunstância ou fatos apurados na instrução poderá ser concedido prazo para a defesa, na fase do artigo 402 do CPP.

Assim, mantenho, a audiência designada para o dia 11/11/2020.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008304-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUAN CARLOS DE SORDI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEREIRA - SP123159

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal pleiteando a restituição do valor de R\$ 1.044,97, com condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.449,70. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.494,67.

Decido.

Trata, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º, caput, §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002828-66.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ADRIANO LIMADOS SANTOS

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória com cumprimento negativo, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004865-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRONILDO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39881656: O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento da ação em relação aos períodos de 01/12/1978 a 30/07/1988 (*Conserponto Com. e Conserto de Relógio de Ponto*), 02/05/1979 a 07/11/1980 (*Editora e Gráfica Piccoli Ltda.*), 30/11/1987 a 31/10/2002 (*Transportadora Wadel Ltda.*), 01/03/1990 a 18/03/1998 (*Macedo Com. e Ind. de Relógio*), 07/08/2006 a 30/06/2007 (*Higitrans Transportes Ltda.*) e 06/09/2014 a 09/06/2016 (*SS Log Comércio e Transporte*).

Passo, então, à análise do pedido de provas quanto a esses vínculos, em complementação ao **saneador** ID 29744515.

Com relação à empresa **Conserponto** o autor juntou apenas Cadastro CNPJ com informação de “*inaptdão*” por omissão na entrega de declarações (ID 21308367 - Pág. 1), o que não constitui prova de encerramento da empresa, já que, conforme art. 30, § 3º e 34 da IN RFB nº 1863/2018 é possível regularização da situação pela pessoa jurídica *mediante apresentação de declarações e demonstrativos exigidos* pela Receita. Assim, o autor não comprovou encerramento da empresa, nem prévio *esgotamento* de tentativa de obtenção de documentos (com sócio, eventual síndico da falência, etc.), *nem mesmo que sequer tenha tentado* obter documentos relativos à empresa previamente à propositura da ação. Em razão disso, **indeferido o pedido de expedição de ofício e perícia indireta**, deferindo prazo para juntada de documentos pela parte autora. Note-se, ainda, que o **vínculo não foi computado sequer como tempo comum pelo INSS**, consta da CTPS *com aparente rasura* (sendo concomitante com diversos outros vínculos) e não consta no CNIS.

Com relação à empresa **Editora Gráfica Piccoli** o autor juntou apenas uma Certidão da Receita Federal com baixa por “*inaptdão*” (ID 19626131 - Pág. 1), situação que, conforme IN RFB nº 1863/2018 é passível de regularização pela pessoa jurídica, não se constituindo, portanto, em prova de encerramento da empresa. Foi juntado ainda ficha cadastral da Jucesp *incompleta* (ID 19626140 - Pág. 1). Assim, o autor não comprovou encerramento da empresa, nem prévio *esgotamento* de tentativa de obtenção de documentos (com sócio, eventual síndico da falência, delegacia regional do trabalho, sindicato etc.), *nem mesmo que sequer tenha tentado* obter documentos relativos à empresa previamente à propositura da ação. Em razão disso, **indeferido o pedido de expedição de ofício**, deferindo prazo para juntada de documentos pela parte autora. Note-se, ainda, que o **vínculo não foi computado sequer como tempo comum pelo INSS**, não consta da CTPS. Assim, para análise do **pedido de prova testemunhal** o autor deve juntar prévio *início de prova material* do trabalho na profissão alega (*motorista*) para essa empresa, podendo também, já depositar o respectivo rol de testemunhas.

Com relação à empresa **Transportadora Wadel** o autor juntou cadastro CNPJ com situação “*ativa*” (ID 19626122 - Pág. 1), ficha cadastral da Jucesp (ID 27437472 - Pág. 1) e AR enviado para endereço *diferente* do que consta no cadastro CNPJ e devolvido por “*inexistência do número*” (ID 27437468 - Pág. 1). Não foi juntada a consulta à junta comercial do Estado em que localizada a empresa. Assim, o autor não comprovou encerramento da empresa, nem prévio *esgotamento* de tentativa de obtenção de documentos (com sócio, eventual síndico da falência, delegacia regional do trabalho, sindicato etc.), *nem mesmo que sequer tenha tentado* obter documentos relativos à empresa (em endereço válido) previamente à propositura da ação. Em razão disso, **indeferido o pedido de expedição de ofício e a prova pericial**, deferindo prazo para juntada de documentos pela parte autora. Note-se, ainda, que **nenhum** dos dois períodos trabalhados nessa empresa **consta na CTPS**. O período de *30/11/1987 a 31/10/2002* não foi computado pelo INSS *sequer* como tempo comum. Assim, para análise do **pedido de prova testemunhal** o autor deve juntar prévio *início de prova material* do trabalho na profissão alega (*motorista*) para essa empresa, podendo também, já depositar o respectivo rol de testemunhas.

Com relação à empresa **Macedo** o autor juntou apenas AR devolvido por “*mudança de endereço*” (ID 24944779 - Pág. 1) e um segundo AR enviado a pessoa que seria sócio da empresa (ID 27437461 - Pág. 1). Não foi juntados documentos que evidenciem correção do endereço dos AR’s enviados, nem demonstrado o conteúdo da correspondência. Também não foi demonstrado encerramento da empresa. Em razão disso, **indeferido o pedido de prova pericial**, deferindo prazo para juntada de documentos pela parte autora. Note-se, ainda, que o **vínculo não foi computado sequer como tempo comum pelo INSS**, consta da CTPS *com aparente rasura na data de emissão* e não consta no CNIS.

Com relação à empresa **Higitrans** o autor juntou Cadastro CNPJ com informação de “*inaptdão*” por omissão na entrega de declarações (ID 19626139 - Pág. 1), o que não constitui prova de encerramento da empresa, já que, conforme art. 30, § 3º e 34 da IN RFB nº 1863/2018 é possível regularização da situação pela pessoa jurídica *mediante apresentação de declarações e demonstrativos exigidos* pela Receita. Foi juntado ainda ficha cadastral da Jucesp *incompleta* (ID 19626138 - Pág. 1) e AR Recebido (ID 24944773 - Pág. 1). O autor não demonstrou ter diligenciado pessoalmente em busca de documentos com a empresa, nem que tenha diligenciado o email constante do ID 19626139 - Pág. 1, nem que *esgotou previamente* a tentativa de obtenção de documentos (com sócio, eventual síndico da falência, delegacia regional do trabalho, sindicato etc.). Em razão disso, **indeferido o pedido de prova pericial**, deferindo prazo para juntada de documentos pela parte autora.

No que tange à empresa SS Log Comércio, o autor juntou ficha cadastral da Jucesp (ID 24944781 - Pág. 1 e ss.), AR enviado para o endereço da empresa devolvido por “*inexistência do número*” (ID 19626133 - Pág. 1) e AR enviado para a sócia Fabiola devolvido por “*mudança de endereço*” (ID 27437456 - Pág. 1). A consulta ao cadastro CNPJ informa que a empresa tem situação cadastral “*ativa*” (ID 41487151 - Pág. 1). O autor não demonstrou encerramento da empresa, nem ter diligenciado pessoalmente em busca de documentos da empresa, nem que tenha diligenciado o email constante do ID 41487151 - Pág. 1, nem que *esgotou previamente* a tentativa de obtenção de documentos. Em razão disso, **indeferido o pedido de prova pericial**, deferindo prazo para juntada de documentos pela parte autora. Note-se, ainda, que esse vínculo não consta do CNIS, nem foi computado na contagem do INSS.

Registro, ainda, que a avaliação de eventual *prova pericial indireta em relação às empresas para as quais registrado o trabalho como “motorista” em CTPS* depende de prévia realização de prova testemunhal (relativa a *cada um dos vínculos*) para averiguação das condições em que prestado o trabalho pelo autor na empresa, atividades desempenhadas, local em que eram exercidas e *tipo de veículo que conduzia*, ponto que não pode ser esclarecido por mera declaração do próprio autor, parte interessada (Nesse sentido: TRF4 - SEXTA TURMA, AG 0005840-17.2015.4.04.0000, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 01/03/2016). Assim, a parte autora pode especificar as empresas para as quais pretenda a prova testemunhal, já apresentando o respectivo rol de testemunhas.

Defiro **prazo de 15 dias** para complementação da documentação, sob pena de descumprimento do *ônus probatório*.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006643-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NOELE NASCIMENTO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida no ID 28187781 em relação aos honorários advocatícios.

Verifico, entretanto, que pendente regularização da patrona nos autos a fim de pleitear a execução dos honorários, no que tange à representação processual, de modo que defiro prazo de 15 dias para que a advogada junte procuração outorgada em seu nome pela executada.

Após, conclusos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012605-70.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ante a juntada de carta precatória com cumprimento negativo, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41388842: antes de decidir, intime-se autor a indicar empresa para suposta produção de prova pericial, provando documentalmente similaridade, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003541-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE DELFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se autor a manifestar-se sobre descumprimento na juntada de informações pela empresa RANDOM IMPLEMENTOS PRA TRANSPORTES LTDA., esclarecendo se persiste interesse na prova. Prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007882-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARCOS CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A meu ver, o autor é o maior interessado na rapidez de julgamento em ações previdenciárias. Disso, não vejo óbice a atender pedido de suspensão de feito - feito pelo próprio autor - até decisão em agravo de instrumento, ao menos, nos próximos 30 (trinta) dias. Disso, fica o feito sobrestado por 30 (trinta) dias. Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007040-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERNESTO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado no ID 41238493, expeça-se mandado de intimação ao representante legal da empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006028-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: SAMIRA GUELLI

IMPETRANTE: BRUNO KAUAN RODRIGUES GUELLI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se impetrante das informações juntadas, para manifestação em 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006982-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA CARVALHO - SP393520

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

ID 40333728: mantenho a liminar por seus próprios fundamentos. Eventual situação de penúria na estrutura humana do INSS, com pendência de decisão administrativa em prazo evidentemente abusivo, como no caso concreto, não é motivo para reformular a liminar já deferida.

Intime-se INSS a comprovar cumprimento da liminar em 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008042-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WILLY LEHMANN ANDERSEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE RODRIGUES DA COSTA - SP159322

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6DC29754>). **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008142-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ ROBERVAN COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1DEFEDE15>). **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005324-36.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante aponta para erro material. PFN concorda.

Decido.

De fato, constato texto completamente estranho à lide, sendo clara a necessidade de sua supressão.

Disso, conheço dos embargos de declaração opostos, CONCEDENDO provimento. O dispositivo da sentença embargada fica o seguinte (com supressão de menção a salário-educação):

Diante do exposto, **confirmo liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por ocasião da homologação do pedido de compensação/restituição na via administrativa. Autorizo a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Der resto, resta inalterada a sentença já proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008340-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HOGANAS BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao Impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das informações juntadas pela autoridade impetrada, após, conclusos."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006821-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUBRIZOLDO BRASILADITIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao Impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do complemento das informações juntadas pelo Impetrado, após, conclusos para Decisão."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006465-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIO DE TINTAS MACHADO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010418-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NOELE NASCIMENTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA PEREIRA - SP129096

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME, FABIO DA COSTA, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

DECISÃO

Dos esclarecimentos prestados pela exequente, vejo que, na realidade, os contratos 734-3041.003.00000248-4 e 213041.734.0000473-08 referem-se ao mesmo débito, apesar de possuírem números distintos, já que são originários da Cédula de Crédito Bancário, cujo Demonstrativo encontra-se no ID 4110174. Assim, com estes esclarecimentos, não é o caso de aditamento do pedido inicial para incluir novo débito como sustenta a executada (ID 40513949), mas apenas aclarar os documentos juntados como inicial.

Assim, acolho a petição ID 40272773 como emenda à inicial, esclarecendo a dívida existente.

Todavia, em respeito ao contraditório, vejo necessidade de conferir prazo para os executados aditarem sua defesa (embargos à execução nº 5006043-86.2018.4.03.6119), se assim desejarem.

Assim, traslade-se cópia da petição de emenda (ID 40272773) e deste despacho para os autos dos embargos à execução mencionados, abrindo-se conclusão naqueles autos para concessão de prazo para aditamento da defesa dos devedores.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DAS DORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA LINO - SP198419

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000197-47.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME, SILVIO FERNANDES DE MATOS, ED WILSON PIACENTINI ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Reitere-se o pedido de informações e devolução de carta precatória".

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008251-72.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSEMEIRE CERQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do recurso interposto em face de decisão proferida em sede de requerimento administrativo do benefício.

Alega a impetrante que, em 13/05/2020 protocolou recurso administrativo perante a Impetrada contra decisão proferida em sede do processo administrativo nº 208519114, todavia até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/09).

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está semandamento desde maio de 2020.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 09), que o recurso administrativo foi protocolado em 13/05/2020 e, desde esta data, consta somente o protocolo sem nenhuma outra movimentação, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar sem renda, conforme extrato CNIS (doc. 12).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 30 dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do recurso administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008256-94.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NACIONALACOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL/UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Especifique a impetrante seu pedido "de não recolher a Contribuição Parafiscal destinado ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, **entre outros**, sem a observância do artigo 4º da Lei 6.950/81 que determina a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos", pois ele deve ser **certo e determinado**, arts. 322 e 323 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a "entre outros", **limitando-se a análise da lide às contribuições expressamente referidas na causa de pedir o no pedido**, em 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007491-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Aduz a autora, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/07).

Intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e recolher a diferença das custas processuais (doc. 10), a parte autora emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 164.426,00, informando que as custas já haviam sido recolhidas pelo teto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e documentos docs. 12 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, não entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Alega a autora que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, **a atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à autora, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

AUTOS N° 5004797-35.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: RODOSNACK USS GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5003906-63.2020.4.03.6119

AUTOR: RICARDO DELLAFINA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5003161-20.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: SUN BEACH SURF COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ARILSON SANTOS DE ALMEIDA, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no Juízo deprecado, bem como o acompanhamento da CP, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010622-46.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORAS S.A., TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA APOLÔNIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (docs. 40/41) transitado em julgado em 31/07/2019 (doc. 42).

Depósitos judiciais efetuados pela INFRAERO (docs. 67/68, 74/75 e 83/84), com os quais as exequentes concordaram (docs. 81 e 90).

Expedido ofício de transferência eletrônica de valores em favor da exequente TRANSPALLET (doc. 87).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Expeça-se ofício de transferência dos depósitos de docs. 75 e 84 em favor do patrono da exequente TOKIO MARINE (doc. 90), nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, devendo constar no ofício que há incidência de imposto de renda no que tange aos valores de R\$ 10.237,31 (doc. 75) e R\$ 11.340,79 (doc. 84), uma vez que tais valores se tratam de pagamento de honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

AUTOS N° 0012252-69.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0525323-61.2004.4.03.6184

EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENNITTI - SP198524, FERNANDO PIRES ROSA - SP296432, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007160-44.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

DECISÃO

Concedo a autora o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ela trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.
Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

AUTOS N° 5007997-02.2020.4.03.6119

AUTOR: JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5006549-91.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: BRASKIT INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558, ANDRE SANTOS DAWAILIBI - SP260840

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003740-49.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WALTER PINHEIRO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA - SP193779

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DECISÃO

Por primeiro, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do depósito efetuado pela CEF.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

AUTOS N° 5007334-53.2020.4.03.6119

AUTOR: C.M.O CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SALLES OLIVEIRA BARCHA - SP362477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0006569-56.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006321-19.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos que entende laborados em condições especiais (01/04/1986 a 07/05/1997 e 01/10/1998 a 30/12/1998) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado (DER- 18/05/2017). Pediu a justiça gratuita.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 01/09).

Documentos para análise de prevenção (docs. 12/14)

Afastada a prevenção, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da autarquia ré (doc. 15).

Contestação (doc.16), com preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido, replicada (doc.20).

Cópia do processo administrativo NB 191.981.632-9 (docs. 22/25).

Manifestação das partes (docs. 27/28).

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, não é o caso dos autos, pois que o pedido administrativo se deu em 18/05/2017 e a propositura da ação em 25/08/2020.

Afasto, destarto, a preliminar e não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gavão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº:0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE:18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT:JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A):SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBAMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerra da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento de tempo especial dos períodos de **01/04/1986 a 07/05/1997 e 01/10/1998 a 30/12/1998**, todos eles no desempenho da atividade de **meio oficial torneiro mecânico** (CTPS- doc. 23- fls. 10/12).

No que se refere ao período de 01/04/1986 a 28/04/1995 a atividade deve ser enquadrada como especial, conforme item 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA.

1. (...)

2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - de 09/04/1969 a 20/10/1970, de 14/11/1972 a 08/07/1974, de 15/07/1974 a 15/02/1980, de 07/04/1980 a 29/05/1981, de 17/09/1981 a 21/02/1982, de 03/05/1982 a 27/07/1982, de 02/05/1983 a 13/06/1983, de 13/10/1983 a 12/12/1984, de 01/10/1985 a 19/05/1986, de 02/06/1986 a 14/05/1987, de 01/06/1987 a 13/12/1988, de 01/07/1989 a 28/02/1991, de 02/09/1991 a 06/01/1992, de 03/05/1993 a 13/07/1995, de 01/08/1996 a 13/12/1996, de 03/02/1997 a 24/02/1999, de 01/09/1999 a 17/04/2002, de 10/02/2003 a 10/05/2003, de 29/07/2003 a 07/10/2003, de 01/01/2004 a 07/05/2004, de 01/11/2004 a 01/06/2005, de 22/02/2006 a 01/04/2006, de 08/05/2006 a 02/06/2006, e de 02/10/2006 a 23/10/2007, vez que exerceu a atividade de “**torneiro mecânico**”, sendo tal atividade enquadrada como especial nos códigos 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, e exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos) graxa, óleo mineral, solventes, lubrificantes, entre outros, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (laudo técnico, fls. 86/99)

3. (...)

(ApRecNec 00112136620144039999, DES.FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO

(...)

- Consta que no período de 12/08/1974 a 01/07/1976 o autor trabalhou como **aprendiz de torneiro** (fl. 20) e no período de 14/09/1976 a 10/08/1978 o autor trabalhou como **torneiro mecânico** (fl. 22).

- A especialidade desse período deve, assim, ser reconhecida por analogia às atividades previstas no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64, como tem sido feito reiteradamente pela jurisprudência deste tribunal. Precedentes.

- (...)

(ApRecNec 00041885920064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que se refere aos períodos remanescentes (29/04/1995 a 07/05/1997 e 01/10/1998 a 30/12/1998), não sendo o caso de enquadramento em tempo especial pelo simples exercício da atividade e não havendo nos autos qualquer elemento de prova da exposição a agentes nocivos, **não é o caso de se reconhecer a especialidade para os mencionados períodos.**

Diante do exposto, considerado(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reúne, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98			
			Período admissão	saída	Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial	
					a	m d	a	m d	a	m d	a	m d
1			01 02 1983	31 03 1986	3	2	-	-	-	-	-	-
2		Esp	01 03 1999	24 10 2003	-	-	-	-	-	-	4	7 24
3		ESP	02 05 2005	10 08 2011	-	-	-	-	-	-	6	3 9
4			01 07 2016	18 05 2017	-	-	-	-	-	10	18	-
5			01 10 2004	30 11 2004	-	-	-	-	-	2	-	-
6			11 08 2011	31 03 2014	-	-	-	-	2	7 21	-	-
7	JUD	ESP	01 04 1986	28 04 1995	-	-	9	28	-	-	-	-
8			29 04 1995	07 05 1997	2	9	-	-	-	-	-	-
9			01 10 1998	30 12 1998	-	2 15	-	-	-	15	-	-
Soma:					5	4 249 0	28	2 19 54	10	10 33		
Dias:					1.944		3.268		1.344		3.933	
Tempo total corrido:					5	4 249 0	28	3 8 24	10	11 5		
Tempo total COMUM:					9	1 18						
Tempo total ESPECIAL:					20	0 1						
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	28	0 1						
Tempo total de atividade:					37	1 19						
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelas regras permanentes)						
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NAO							

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/04/1986 a 28/04/1995** sem excluir tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **18/05/2017**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005852-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SHOGORO YKUNO, ROBERTO TAKASHI IKUNO, EDUARDO YUTAKAIKUNO

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que requeremos autores a exclusão de sua responsabilidade em relação ao crédito tributário originário de auto de infração do processo n. 18088-720.210/2017-17, visto que a qualificação da multa teria sido excluída mediante recurso administrativo, o que deveria ser considerado no âmbito de sua responsabilização capitulada no art. 135 do CTN.

Deferida a liminar.

A União contesta, alegando carência de interesse processual e improcedência.

Replicada, requeremos autores prova pericial e testemunhal.

É o relatório.

Quanto ao objeto da lide e pontos controvertidos, verifico, a partir da análise da inicial em cotejo com a contestação, que **não se discute nestes autos o mérito da responsabilidade** dos autores pelos débitos em tela, mas sim **os efeitos das decisões no processo administrativo fiscal sobre eles**.

Com efeito, caso fosse trazido o mérito da **responsabilidade** para estes autos, seria o caso de **renúncia à esfera administrativa fiscal**, nos termos do art. 38, parágrafo único da LEF, conforme interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 233582, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-05 PP-01031, mas os autores claramente se fiam na **decisão proferida na esfera administrativa como cerne de sua causa de pedir**, a evidenciar que, seguramente, **não pretendem se desfazer de tal decisão para rediscutir o mérito da celeuma em juízo**.

Nesse contexto, é **manifestamente impertinente a prova requerida**, pois, acerca dos efeitos das decisões do processo administrativo fiscal sobre sua responsabilidade pelos débitos em tela, os fatos são incontroversos, **a lide posta nestes autos é eminentemente de direito**.

Acerca da relação destes autos com o processo n. 5005850-03.2020.403.6119, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, verifica-se, em consulta àqueles autos via pje, que **aquela ação tem como autora apenas a autuada pessoa jurídica, os ora autores não são parte lá, além de as causas de pedir serem distintas e completamente autônomas**, vale dizer, não há vinculação de um feito a outro e sequer conexão entre as ações, já que não há risco de decisões conflitantes, lá se discute o mérito dos débitos, aqui os efeitos das decisões do processo administrativo sobre a **responsabilidade dos sócios**. Se naqueles autos há liminar em favor da empresa que beneficia **reflexivamente** os ora autores, isso não altera a conclusão, já que este efeito é indireto e, ademais, **a decisão lá é ainda precária**, portanto sequer prejudica a discussão aqui travada.

Na mesma esteira, o fato de a questão da **responsabilidade dos sócios/multa qualificada não ter precluído na esfera administrativa e estar ainda lá pendente por força de recurso de ofício** tampouco afasta o interesse processual, pois, não obstante a questão ainda estar lá pendente, a Fazenda está, na prática, dando efeito ativo a este recurso, foi comprovado na inicial que os ora autores foram efetivamente cobrados, tendo o débito **inclusive inscrito em Dívida Ativa em face deles**, mostrando a própria contestação que os débitos do PA **16062.720156/2019-34** estão com a exigibilidade suspensa, mas não por conta do recurso administrativo, mas **simpliciter por força de decisão judicial**.

Daí que **resta interesse processual aos ora autores neste feito**, mesmo para a obtenção de tutela de urgência que os beneficie diretamente e por motivo diverso e independente daquele em debate na 4ª Vara, sendo o referido efeito do recurso de ofício uma das questões fundamentais de mérito destes autos.

Ressalte-se, porém, que este interesse se dá quanto ao débito derivado do processo n. 18088.720210/2017-17 que recebeu o **número autônomo 16062.720156/2019-34**, conforme a própria inicial e o valor dado à causa, até porque é incontroverso que o débito mantido no feito administrativo **originário** está com a exigibilidade suspensa pelo próprio efeito da pendência da esfera administrativa.

Postas tais premissas, passo ao exame do mérito.

Pretendemos autores a exclusão de sua responsabilidade em face do débito em tela, dado que teriam sido incluídos como sujeitos passivos por força da prática de ato ilegal, nos termos do art. 135 do CTN, mas a ilegalidade teria sido afastada, dada a exclusão da qualificadora da multa.

Com efeito, quando da lavratura do autor de infração fora apurada omissão em DCTF de fatos geradores do IPI, pelo que fora aplicada multa qualificada nos termos dos arts. 71 e 80, § 6º, II, da Lei n. 4.502/64, entendo o auditor pela ocorrência de sonegação:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

(...)

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

(...)

§ 6º. O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será: [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

(...)

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Da motivação do auto de infração, em seu "demonstrativo de responsáveis tributários" se extrai com clareza que a responsabilização dos sócios gestores decorreu exatamente da imputação de sonegação de IPI, aplicado o art. 135, III, do CTN, com destaque para a prática de **infração à lei**.

Ocorre que em julgamento de primeiro grau na esfera administrativa **a hipótese de sonegação, ou qualquer outra forma de qualificação da multa, foi afastada**, por unanimidade, sob o seguinte fundamento:

"Segundo jurisprudência pacífica da Terceira Turma, só há razão para se qualificar a multa de ofício nos casos de ocultação do fato gerador ou no caso de alteração fraudulenta das condições do negócio jurídico. Nenhuma das hipóteses ocorreu no caso presente. O fato gerador foi dado a conhecer pela emissão das notas de saída e sem adulteração do negócio praticado. Sendo assim, pode-se pensar, consideradas todas as circunstâncias, em agravamento da multa, mas não em sua qualificação. Repisando, a partir do momento em que o contribuinte emite a nota fiscal não há mais que se falar em ocultação do fato gerador ou mesmo no retardamento de sua ocorrência. Se o documento em questão não foi questionado nem do ponto de vista material, nem do ponto de vista ideológico, lá estão expostos todos os elementos constitutivos do crédito tributário, a saber, o sujeito passivo, o destinatário da mercadoria, a natureza desta e do negócio jurídico praticado entre as partes (venda, consignação, transferência etc.). Não se deve deixar de considerar também o advento do SPED fiscal, cuja plataforma de escrituração virtual permite ao Fisco acesso - a qualquer momento - a todos os elementos da escrituração atinentes a qualquer empresa obrigada a tal sistemática, o que fragiliza, e muito, a alegação de retardamento de informação a ser prestada ao fisco via obrigação acessória, já que o dado ou valor não informado encontra-se à disposição do Fisco em seu elemento de origem (livros fiscais, contábeis, notas fiscais etc.). Dentro do raciocínio supra, assoma-se indefensável, ao menos a meu sentir, a idéia de que um valor não lançado na DCTF tenha gerado atraso de conhecimento do fato gerador quando o livro de entrada e as notas fiscais estão no ambiente SPED, como no presente caso. A DCTF não demonstra o fato gerador, mas sim o confronto final entre débitos e créditos e se, e somente se, o saldo resultante for devedor. Se o saldo for credor, houve fato gerador demonstrado nas notas fiscais, mas o produto final não deve ser declarado, pois não há crédito tributário a ser satisfeito. Quer dizer, criar vínculo lógico entre a DCTF e o retardamento de conhecimento do fato gerador me parece inconsistente."

Ora, dado que a **Administração está vinculada aos motivos que declara**, excluída qualquer hipótese de qualificação da multa, não há que se falar em infração à lei para além do mero inadimplemento do tributo, desaparecendo, por consequência, o motivo declarado também para a responsabilidade dos sócios gestores.

Em face disso, traz a União em sua contestação o fato de que a decisão de primeiro grau na esfera administrativa foi submetida a recurso de ofício, portanto **não é definitiva**.

Ocorre que, embora, de fato, a pendência do recurso de ofício tome esta **situação precária, até seu definitivo julgamento**, não há como conferir a tal espécie recursal efeito ativo, de forma a considerar que sua **mera interposição** seria suficiente a suspender a decisão recorrida e assim restabelecer a eficácia do auto de infração no quanto por ela reformado, **inclusive com exigibilidade ativa**, que foi o que de fato ocorreu, tanto que **o débito chegou a ser inscrito em Dívida Ativa, tendo como devedores também os ora autores**, além da empresa.

Ora, pendente o processo administrativo fiscal, **seja o recurso do contribuinte o ou da Fazenda**, a exigibilidade deve ser mantida suspensa, **sob pena de ofensa ao art. 151, III, do CTN**, sendo **irrazoável** que quando o contribuinte **perde** em primeiro grau e recorre o débito fique suspenso, mas **quando ganha e é a Fazenda quem recorre** o débito seja reativado, como se deu, a rigor, neste caso, me parecendo **claro abuso**.

Assim, merece parcial procedência o pedido, para que **seja mantida a suspensão da exigibilidade dos débitos do PA n. 16062.720156/2019-34, até a conclusão do recurso de ofício do processo originário**. De outro lado, não cabe simplesmente desconstituir tais débitos quanto aos ora autores, porque, como já dito, a causa de pedir desta lide se fia na decisão proferida na esfera administrativa e ela está **pendente de confirmação pelo CARE**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para suspender a exigibilidade dos créditos em tela, **PA n. 16062.720156/2019-34, inscrição n. 80.3.20.003127-48, exclusivamente em face dos autores**, salvo causa de responsabilização não discutida nestes autos, **até a conclusão do recurso de ofício no PA originário, n. 18088.720210/2017-17**, ressaltando-se que, **se ao seu final for confirmada a decisão administrativa de primeiro grau quanto à exclusão da multa qualificada, a consequente exclusão dos sócios deverá se convolar em definitiva, com a anulação do débito no que diz respeito a eles**.

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no menor percentual incidente na forma dos §§ 3º a 5º, do art. 85 do CPC, sobre o valor da causa atualizado.

Sentença sujeita a **reexame necessário** em razão do valor.

P.I.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001350-52.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALMIR MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008284-62.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISMAEL CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos que entende laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 14/02/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/ 138.847.933-9, que, após análise, foi indeferido pela autarquia, uma vez que não foram reconhecidos os períodos que entende laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 01/15).

Extrato do CNIS (doc. 19).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 19) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006553-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MERCK S/A, MERCK S/A, MERCK S/A, MERCK S/A, MERCK S/A, MERCK S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, apontando omissão e contradição quanto à não apreciação da questão relativa à ofensa ao GATT no que toca à vedação ao credenciamento por não-cumulatividade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A questão da não-cumulatividade do adicional à COFINS-importação foi **apreciada de forma exauriente pelo Supremo Tribunal Federal ao firmar o Tema 1047 em repercussão geral, "II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade"**, não cabendo a este juízo o revolvimento da questão, o que foi expressamente afirmado na decisão embargada, ressaltando-se que a fundamentação da decisão liminar em relação à aplicação do GATT **em nada conflita com os fundamentos do referido precedente, alheio à superveniente alteração promovida pela Lei n. 13.670/18**, portanto não há que se falar em omissão ou contradição.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANILDE VASCONCELOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de id 39475843, manifestem-se as partes em 15 dias.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007555-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36350084: Notifique-se o Chefe de Recursos Humanos da FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, preferencialmente por meio eletrônico, informando-o que a perícia a ser realizada pelo perito Flávio Furtoso Roque, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, foi agendada para o dia **23.11.2020, às 13h**, a fim de que disponibilize ao Sr. Experto cópia do PPR/LTCAT, referente à função do empregado **CLAUDIO ALVES DE JESUS - CPF: 018.497.348-10**, atinente ao período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPs., com frequência e periodicidade.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, em querendo, compareça o demandante na perícia a ser realizada.

A presente decisão servirá de mandado/ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006602-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDINALDO FERREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edinaldo Ferreira de Macedo objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob protocolo n. 1461027107, datado de 29.04.2019.

A exordial foi instruída com procuração e documentos e foi inicialmente distribuída contra ato do *Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos*.

Decisão deferindo a AJG e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 38251890).

A Gerente Executiva da APS Guarulhos informou que foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo - Leste para prestar as informações solicitadas, uma vez que o órgão localizador de origem do protocolo 1461027107 é a Agência da Previdência Social São Paulo - Penha, subordinada àquela Gerência Executiva (Id. 38457463).

Petição do impetrante alegando, em síntese, que o INSS hoje é uma "nuvem digital" e na era do processo eletrônico, não existe um espaço físico onde tramita o processo, a autoridade coatora pode ser qualquer servidor do país que atue no processo (Id. 38681543).

Decisão consignando que o responsável pela análise do pedido do impetrante é o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo – Penha, independentemente da divisão interna estabelecida, determinando a retificação do polo passivo (Id. 39257976).

Foi determinada a notificação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo – Penha (Id. 39257976), que não as prestou.

Decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP (Id. 40135488).

O impetrante opôs embargos de declaração (Id. 40303137), que foram acolhidos para revogar a decisão de. Id. 40135488 e determinar a notificação da autoridade coatora (Id. 40357670).

A autoridade coatora foi notificada (Id. 40529222) e não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 29.04.2019, sob protocolo n. 1461027107 (Id. 38198984), o qual ainda não foi analisado.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações a respeito.

Assim, verifico a existência de fundamento relevante nas alegações do impetrante, haja vista o decurso de mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses do protocolo do pedido.

Vislumbro, ainda, a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob protocolo n. 1461027107, datado de 29.04.2019, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Expeça-se mandado de intimação para a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008040-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCO SILVEIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Silveira Leite contra ato do *Gerente da Gerência Executiva Guarulhos, SP*, objetivando que a autoridade coatora reanalisasse de vez o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o protocolo nº 1543932545, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo em 01.07.2020 ou no caso de não ser concedido o benefício, que seja o processo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do inconformismo formulado em 25.08.2020.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e postergando a análise da liminar para após a vinda das informações (Id. 40853923).

A autoridade prestou informações (Id. 41126611).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o recurso foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento (Id. 41126611), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008043-88.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRANCISCO TIBURTINO LONGRINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Francisco Tiburtino Longrino* contra ato do *Gerente da Gerência Executiva Guarulhos, SP*, objetivando que a autoridade coatora reanalise de vez o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o protocolo n. 1615908938, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo em 17.10.2019 ou no caso de não ser concedido o benefício, que seja o processo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do inconformismo formulado em 24.04.2020.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e postergando a análise da liminar para após a vinda das informações (Id. 40854566).

A autoridade prestou informações (Id. 41126847).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o recurso foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento (Id. 41126847), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007443-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMILSON CARLOS DE AZEVEDO, ELISA DA SILVA AZEVEDO, ELIO MOREIRA DIAS, MARISETE JOSEFA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700

REU: IVAN SOARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por *Edmilson Carlos de Azevedo, Elisa da Silva Azevedo, Elio Moreira Dias e Marisete Josefa da Silva Dias* contra *Ivan Soares e Caixa Econômica Federal - CEF* objetivando, em sede de tutela antecipada, seja determinado aos réus que reparem imóvel localizado na Av. Calilau Cerri, n. 311, Jd. Divinolândia, CEP 07133-200, Guarulhos, SP, a partir dos defeitos estruturais, cuja infiltração se encontra por todos os espaços do imóvel a partir da entrada lateral esquerda, a fim de evitar desabamento de parte do imóvel, haja vista as rachaduras visíveis, sob pena de multa diária, sem prejuízo de, caso seja necessário a saída temporária dos autores do imóvel, os réus sejam responsáveis pelas despesas. Ao final, requerem a procedência do pedido para que seja ratificada a tutela antecipada, haja vista os graves problemas estruturais que põe o imóvel em risco, ou para que os réus sejam condenados a substituir o imóvel ou para que indenizem os autores no valor devidamente atualizado. Requerem a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 503.822,50 e dão à causa o valor de R\$ 230.000,00.

A inicial foi instruída com documentos e foi distribuída perante a Justiça Estadual, para o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Comarca de Guarulhos, SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e declinou da competência para a Justiça Federal (Id. 39812067, p. 109).

Decisão dando ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que se manifeste sobre a ilegitimidade passiva da CEF, sob pena de indeferimento da inicial em relação à CEF (Id. 39942362).

A parte silenciou.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 39942362, acerca da legitimidade da CEF em casos de vícios de construção de imóvel, a jurisprudência do STJ firmou orientação nos seguintes termos: a) nas hipóteses em que ela atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, isto é, **não** financia a construção do imóvel e **nem** participa dessa fase do empreendimento, **não ostenta legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada**, porquanto a sua responsabilidade contratual limita-se ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato; b) em se tratando de créditos imobiliários cedidos à CAIXA, essa empresa pública também não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de construção nos imóveis, seja porque não financiou sua construção, seja porque não financiou originariamente a aquisição das unidades habitacionais.

No caso concreto, de acordo com o contrato de financiamento habitacional anexado no Id. 39812065, pp. 29-44, a CEF **não** financiou a construção do imóvel e **tampouco** participou dessa fase do empreendimento.

Em razão de tais fatos, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da parte autora para que se manifeste sobre a ilegitimidade passiva da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação à CEF, sendo certo que **a parte autora ficou-se inerte**.

Em face do exposto, **juízo extinto o processo sem resolução do mérito**, por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, CPC), **em relação à CEF**, excluindo-a do polo passivo.

Via de consequência, é necessária a devolução dos autos ao Juízo da **10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, SP**, nos termos da súmula 224 do STJ: “*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*”.

Assim sendo, **deixo de suscitar conflito de competência e declino da competência, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, SP**, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009564-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSUEL XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 40791853 e 40791297: Notifiquem-se os Chefes de Recursos Humanos das empresas *Fast Frame Comércio de Molduras Ltda.* e *Arte Integrada Comércio de Arte Eireli*, sucessora da *Arte Própria Comércio de Arte Ltda.*, preferencialmente por meio eletrônico, informando-as que a perícia a ser realizada pelo perito Flávio Furtuoso Roque, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, foi agendada para o dia **18/12/2020, às 13h30 e 14h30min**, a fim de que disponibilize ao Sr. Experto cópia do PPR/LTCAT, referente à função do empregado **JOSUEL XAVIER - CPF: 085.617.788-14**, atinente ao período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIS., com frequência e periodicidade.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, em querendo, compareça o demandante na perícia a ser realizada.

A presente decisão servirá de mandado/ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002000-38.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no Id. 33549503, que analisou a documentação apresentada pela parte autora concluindo que o autor pode suportar o pagamento das custas processuais, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006180-97.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PRISCILA BORGES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Priscila Borges da Fonseca ajuizou ação contra a **União** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja imediatamente suspensa a eficácia do ato que formalizou sua eliminação do certame para o QOCOn 2020 (EAT/ EIT 1-2020), sendo determinado à Ré que promova seu retorno ao processo seletivo e, assim, a.1) a convocação para participar da “Concentração Inicial”, que terá início em 24 de agosto de 2020, considerando-a como aprovada no TACF, com fundamento no subitem 2.8.3.2, alínea “c”, da ICA 36-14/2018, em razão dos efeitos da pandemia e da inviabilidade de se realizar o aludido teste físico com uso de máscara sem que isto provoque perda de rendimento físico e ocasione dificuldade insuperável no atendimento dos índices mínimos previstos no subitem 5.4.4 do Aviso de Convocação; ou a.2) a convocação para a repetição do TACF, porém, sem o uso de máscara, aplicando-se os índices mínimos informados no Anexo D, Exercício nº 1, do Aviso de Convocação anterior (EAT/ EIT 1-2019), que prevê diferenciação dos patamares conforme sexo do candidato, medida, porém, que só teria lugar se considerada viável por não oferecer riscos à sua saúde, em razão da pandemia de COVID-19, adotando-se outras formas de prevenção cabíveis e que não diminuam seu rendimento físico; ou a.3) a convocação para a repetição do TACF, com uso de máscara apropriada para a prática de esportes, a ser fornecida pela Ré, porém, com adaptação dos índices mínimos, também sendo dada preferência para a aplicação dos índices sugeridos na alínea antecedente, conforme esclarecimentos ali prestados, tendo em vista a inevitável diminuição do rendimento físico pelo simples uso de máscara; ou a.4) caso realizado novo TACF, registre a execução dos exercícios, por meio de filmagem, o que servirá como prova de regularidade das exigências referentes aos índices mínimos. Ao final, requer seja garantida a sua permanência no processo seletivo, ou promovido seu retorno, viabilizando, assim, a realização das etapas subsequentes do certame, de forma que lhe sejam assegurados todos os direitos inerentes à sua participação na seleção, em pé de igualdade aos demais candidatos aprovados, inclusive a incorporação e matrícula no EAT/ EIT, por ter sido classificada dentro das vagas ofertadas e, também, sua nomeação como Oficial do QOCOn, com os direitos que lhe assistem em razão da prestação do serviço militar.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 37346549).

A União ofertou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 39628674).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 41428174) e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 41428498).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para a produção de provas (Id. 41428498).

A parte autora narra que, neste ano de 2020, participou de processo seletivo para ingresso no Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados (QOCOn), na especialidade Administração (ADM), para a localidade de São Paulo, SP, conforme as disposições do Aviso de Convocação para o EAT/EIT 1-2020 – Portaria DIRAP n. 6/3SM, de 16 de janeiro de 2020. Logo após a primeira etapa (classificações provisórias conforme auto avaliações), o referido processo seletivo foi suspenso temporariamente, em 20 de março de 2020, em razão da pandemia de COVID-19, como consta da Portaria DIRAP n. 32/3SM, de 20 de março de 2020. Em 18 de junho de 2020, a seleção foi retomada, nos termos da Portaria DIRAP n. 70/3SM, publicada no DOU n. 117, de 22 de junho de 2020. Após as etapas de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC), a Autora passou a ocupar a 2ª colocação de sua especialidade, de acordo com o resultado definitivo divulgado no site da seleção, em 23 de julho de 2020. Assim, foi convocada para a realização do Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF), na sede do SEREP-SP, em 27 de julho de 2020. Passou a ser a 1ª colocada em sua especialidade, uma vez que o candidato que ocupava a referida posição foi eliminado do certame, por ter faltado ao TACF. Ao chegar ao local de realização do TACF, foi surpreendida com a informação de que todas as atividades previstas seriam realizadas com o uso obrigatório de máscara. Verificando o site do processo seletivo, notou que nenhuma informação foi divulgada a respeito do uso de máscara. Com sua condição física prejudicada em razão do uso de máscara na prática dos exercícios, não obteve êxito em atingir os graus mínimos que lhe foram exigidos, tendo sido considerada “não apta” no TACF, conforme resultado divulgado em 03 de agosto de 2020. Foi submetida ao TACF em Grau de Recurso, em 05 de agosto de 2020, mas novamente foi considerada “não apta”, deixando de ser convocada para a “Concentração Inicial” e, assim, excluída do processo seletivo.

A autora considera que o ato administrativo que resultou em sua eliminação é evidentemente ilegal, em razão de não constar no Aviso de Convocação, ou em qualquer comunicação prévia, que seria obrigatório o uso de máscara no TACF. Alega, ainda, que o uso de máscara diminui o rendimento na prática de atividades físicas, de forma que a Ré deveria alterar as condições definidas no Aviso de Convocação para, além de prever o uso do referido acessório e de que forma ocorreria, efetuar a redução dos índices mínimos para cada atividade. Também argumenta que nos índices mínimos definidos no subitem 5.4.4 do Aviso de Convocação objeto desta ação não houve diferenciação entre as repetições da FEMS, sendo de 15 (quinze) para ambos os sexos, sendo certo que, ao que tudo indica, parece ter havido erro de digitação no número de repetições para o sexo feminino. Finalmente, argumenta que o TACF não poderia ter sido realizado no processo seletivo sob exame, em razão das limitações trazidas pela pandemia de COVID-19, aplicando-se ao caso a ressalva do subitem 2.8.3.2, alínea “c”, da ICA 36-14/2018.

O processo seletivo foi instaurado pela Portaria DIRAP n. 6/3SM, de **16.01.2020**.

Em **16.01.2020** não havia nenhuma previsão de que haveria uma pandemia de Covid-19, com necessidade de isolamento social e utilização de máscaras faciais.

Portanto, não havia como haver previsão no edital do concurso dessa exigência em **janeiro de 2020**.

De outra parte, considerando que o uso da máscara facial é medida de prevenção para tentar evitar o contágio por Covid-19, com utilização obrigatória no Estado de São Paulo na data do evento questionado, tratando-se, portanto, de questão de saúde pública, e que a Aeronáutica deu continuidade ao concurso, com a realização de teste de avaliação do condicionamento físico, a autora apenas e tão somente teria razão em sua insurgência se os candidatos, aprovados, não tivessem utilizado máscaras faciais no aludido teste.

Tendo em conta que a obrigação do uso de máscaras faciais foi imposta para todos os candidatos que se submeteram ao teste de avaliação do condicionamento físico, não havendo quebra de isonomia, não assiste razão à autora.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, e na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JULIA AMARAL CHAGAS, SIMONE DE OLIVEIRA CARDOSO
REPRESENTANTE: ROSANA AMARAL CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VANILDA GOMES NAKASHIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

Tendo em vista os dados informados no Id. 39366879, p. 5, expeça-se o necessário para a transferência dos valores, conforme determinado no Id. 37409629, p. 9.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: JOSE FERREIRA SOUTO PNEUS - ME, JOSE FERREIRA SOUTO

Id. 39177103 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio dos sistemas SisbaJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **JOSÉ FERREIRA SOUTO PNEUS - CNPJ: 12.301.781/0001-33 e JOSÉ FERREIRA SOUTO - CPF: 582.098.591-53**, citados (Id. 21693003), por meio do sistema **SisbaJud**, até o valor do débito indicado atualizado, a saber: **RS 94.360,96 (noventa e quatro mil, trezentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), atualizado até 16.09.2020** (Id. 39177116).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no SisbaJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.**

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie.

2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006474-52.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSIAS CARVALHO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Josias Carvalho Almeida ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo o reconhecimento de labor especial no período de 01.09.1993 a 01.09.1995 (DCI Indústria Gráfica e Editora S.A.), e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 24.01.2018 (NB 42/186.561.132-5).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 38122128).

Petição do autor informando que se desempregou em 20.07.2020, juntando CTPS (Id. 39385907-Id. 39385913).

Decisão mantendo o indeferimento da AJG (Id. 39419911).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, autos n. 5029411-80.2020.4.03.0000 (Id. 40858962).

Este Juízo manteve a decisão agravada e determinou que o feito fosse sobrestado até eventual prolação de decisão nos autos do recurso de agravo de instrumento (Id. 40882603).

No Id. 41473286 foi anexada a decisão proferida no agravo de instrumento, autos n. 5029411-80.2020.4.03.0000, dando provimento ao recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002826-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Proceda a Secretária a conversão da classe processual para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Id. 41263128 - A ação de mandado de segurança não é sucedânea de ação de cobrança (Súmulas n. 269 e 271, STF).

O pleito de restituição ou compensação deve ser veiculado na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000494-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RABONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Id. 41285270: Nada a deliberar, considerando a prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito (id. 10334869).

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008271-63.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CICERA DE OLIVEIRA, BRUNA OLIVEIRA RIBEIRO, B. O. R.

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140, VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140, VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140, VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438

REU: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL SUDESTE I - SR1 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Cicera de Oliveira, Bruna Oliveira Ribeiro e Bruno Oliveira Ribeiro, este último menor impúbere, ajuizaram ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. Luiz Celso Ribeiro, companheiro da primeira autora e genitor dos outros dois, ocorrido em 22.02.2018.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que apresente procuração legível outorgada pela coautora *Maria Cícera de Oliveira*, bem como para que regularize a representação processual dos coatores *Bruna Oliveira Ribeiro* e *Bruno Oliveira Ribeiro*, e, ainda, a Declaração de Hipossuficiência Financeira em nome deles, tudo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5008246-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

EXECUTADO: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para ciência da decisão id. 41339222, pp. 41-42, proferida nos autos principais (5007502-26.2018.4.03.6119).

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000715-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARROW BRASIS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 41425636: Defiro o pedido.

Retifique-se a minuta id. 40938143 para que os valores requisitados sejam colocados à disposição do juízo e transmita-se, haja vista que não há impugnação quanto aos valores.

Sem prejuízo, a União deverá comprovar que houve decisão definitiva na esfera administrativa no PAF n. 10880-936.240/2013-62.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, tomem os autos conclusos para apreciação da petição id. 41098559.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005081-43.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Loja do Pintor Tintas e Materiais para Construção Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar que reconheça o direito de excluir todo o ICMS, destacado em notas, da base de cálculo das Contribuições Sociais vindicadas incidentes sobre o faturamento (COFINS/PIS), bem como possibilitando à mesma restituir-se, mediante compensação, das quantias indevidamente recolhidas com tributos administrados pela Receita Federal, nos moldes do artigo 170-A do CTN. Ao final, requer a concessão definitiva de segurança, reconhecendo-se as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas na fundamentação, assegurando o direito líquido e certo da impetrante em ver sentença prolatada no sentido de excluir valores de ICMS da base de cálculo das Contribuições Sociais incidentes sobre o faturamento (COFINS/PIS), bem como seja declarado o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas com tributos administrados pela Receita Federal referente aos últimos 60 meses, contados da distribuição da presente ação, a ser oportunamente realizado pela Impetrante em procedimento administrativo e/ou judicial próprio, inclusive, com a eventual possibilidade de requerimento para emissão de precatório judicial.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, para o Juízo da 2ª Vara Federal, que deferiu o pedido de liminar e determinou a intimação da impetrante para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais (Id. 38111551).

Petição da impetrante retificando o valor da causa para R\$ 57.725,57 (Id. 39190108), com o recolhimento da diferença das custas (Id. 39190117).

Decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 39310686).

Determinada a intimação da impetrante para retificação do polo passivo, para inclusão do Delegado da Receita Federal de Guarulhos, SP, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 39380190).

A impetrante requereu a emenda da inicial para retificação do polo passivo devendo figurar como autoridade impetrada o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP** (Id. 39819328).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 40396848).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 40813429).

O membro do MPF apontou que não há interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 41493028).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negaram provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) — foi grafado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, tratando-se de decisão proferida em recurso submetido ao regime de repercussão geral, **de observância obrigatória pelas instâncias inferiores** (art. 927, III, CPC), **o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS**.

Quanto ao montante de ICMS que deve ser considerado – o destacado das notas fiscais ou o efetivamente recolhido ao Estado –, **revendo posicionamento anterior** passei a adotar a tese de que deve ser considerado o ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Por ser oportuno, transcrevo **fragmento** da decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença em autos diversos, em que alterei meu entendimento sobre a matéria:

“A Fazenda Nacional noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 39920165).

Referido recurso possui efeito iterativo, motivo pelo qual passo a fazer as seguintes considerações:

A questão de fundo do recurso relativa ao modo de cumprimento da decisão proferida pelo STF que determinou a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é recorrente neste Juízo.

Em decisões anteriores e na decisão agravada tenho consignado que o ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais, como entendemos contribuintes, e não o efetivamente recolhido ao Estado, como sustenta a Fazenda Nacional.

Nas decisões pretéritas ao presente caso concreto os valores perseguidos eram de **pequena monta** ou eram discussões “em tese”, **exclusivamente jurídicas**, veiculadas em mandados de segurança ou ações de conhecimento, de tal sorte que o subscritor desta, até então, não tinha a dimensão da magnitude econômica envolvida nessas decisões.

O presente caso fez com que pesquisasse mais sobre o tema e mudou meu ponto de vista sobre o assunto.

No caso concreto, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 141.621.377,51 (cento e quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril de 2020.

Por sua vez, a Fazenda Nacional indicou ser devido o valor de R\$ 24.295.817,73 (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), atualizado até abril de 2020, considerando-se a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Subsidiariamente, a Fazenda Nacional apontou que seria devido o montante de R\$ 118.040.298,86 (cento e dezoito milhões, quarenta mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 04/2020, caso se considerasse a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

Portanto, **a diferença** entre a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado e a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, considerando os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, **é de quase 5 (cinco) vezes**.

Em notícia veiculada no “Valor Econômico”, em 22.12.2019, cópia anexa, a Fazenda Nacional apontou que o prejuízo como cumprimento da decisão proferida pelo STF, decorrente do julgamento da exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS, poderia alcançar **R\$ 229 bilhões**.

Esse prejuízo, admitido pela União, leva em conta o valor do ICMS efetivamente recolhido ao Estado, que é a tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional.

Ou seja: se for adotado o entendimento de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais o prejuízo ao Erário pode alcançar, em tese, **mais de R\$ 1 trilhão**.

Essa diferença entre **R\$ 229 bilhões** ou mais de **R\$ 1 trilhão** demandaria, a meu ver, necessariamente uma decisão de natureza política ou uma decisão do Supremo Tribunal Federal específica sobre se o valor a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS seria o do ICMS destacado nas notas fiscais.

Segundo John Stuart Mill “*a menos que as razões sejam válidas para um caso extremo, não serão válidas para caso nenhum*” (In MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade e A sujeição das mulheres*. [Tradução de Paulo Geiger] São Paulo: Penguin, Edição do Kindle, pp. 83-84).

Por sua vez, o Decreto-lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, explícita, no “caput” do artigo 20, que “*nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*” – foi grifado e colocado em negrito.

Deve ser dito que a decisão proferida pelo STF no RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, **não** adentrou especificamente na discussão se o ICMS a ser excluído é o efetivamente recolhido ao Estado ou o ICMS destacado nas notas fiscais.

Nessa ordem de ideias, considerando que a diferença entre a repetição do indébito considerando a exclusão do ICMS efetivamente recolhido pelo Estado ou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais pode alcançar valores substanciais, com grave repercussão na economia nacional e prejuízos significativos para o Erário, e que “*o Direito serve à vida e não a vida ao Direito*” (In MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral, introdução, pessoas físicas e jurídicas* [atualizado por Wilson Rodrigues Alves] Campinas: Bookseller, 1999, p. 80), **reveja minha posição anterior, e passo, doravante, a decidir que o valor do ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o efetivamente recolhido ao Estado**, e não o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, optando pelo real, pelo concreto, em vez do ficcional, da tese jurídica”.

Em face do exposto, ratifico parcialmente a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando o valor do ICMS efetivamente recolhido ao Estado e não o ICMS destacado nas notas fiscais, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência parcial, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011365-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 39607200, coma devida vênia, entendo ser o MM. Juízo Previdenciário, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA N.º 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG: 00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001959-16.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: EUGENÁRIO SAMUEL FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes devendo requerer aquilo que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006349-48.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INNOVE QUALITY SERVICE - EIRELI, ROSANGELA GUIRAU GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES LESSA - SP197129

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES LESSA - SP197129

Tendo em vista a inércia da parte exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001416-42.2009.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REU: SKY MASTER AIRLINES LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIANAPPO - SP169053

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da sua virtualização.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial da INFRAERO, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-69.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JOSE GOMES ALVES, CARLOS EDUARDO GOMES

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005829-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GABRIEL BICUDO DE MORAES NETO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Gabriel Bicudo de Moraes Neto ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento dos períodos de contribuição do autor de 02.05.1966 a 04.09.1967, 01.11.1967 a 24.01.1969, 03.02.1969 a 16.02.1972, 25.06.1973 a 25.02.1985 e de 01.05.2009 a 31.07.2009, como consequente condenação do instituto à concessão da aposentadoria por idade desde a DER em 19.08.2014, com o pagamento das parcelas vencidas com base na RMI de R\$ 1.621,69 até um dia anterior à data em que o autor se aposentou em 15.04.2019, bem como com o pagamento das parcelas vencidas de 15.04.2019 (data que se aposentou) até a data atual, com o pagamento das diferenças dos valores tendo em vista que a RMI de 15.04.2019 foi menor que a RMI de 19.08.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e a prioridade de tramitação, e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover a correção do valor da causa, apresentar cálculo da RMI do benefício pretendido e cópia do processo administrativo do benefício concedido administrativamente (Id. 36645280).

O autor manifestou-se por meio da petição de Id. 36979710.

Decisão recebendo a petição de Id. 36979710 como emenda à inicial e concedendo prazo de 20 (vinte) dias úteis para o autor providenciar a juntada do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor cumpriu o determinado (Id. 37515936).

Determinada a citação do INSS (Id. 38757993).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 39991667).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 41213987).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para a produção de provas (Id. 41213987).

As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora nasceu aos 20.12.1947 (Id. 36242716), tendo completado o requisito etário em 2012 e deveria comprovar 180 (cento e oitenta) contribuições.

Em **15.04.2019**, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 16 (dezesesseis) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição (Id. 37515940, p. 39) concedendo o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/190.218.810-9).

Excetuando-se os períodos de 01.06.2016 a 31.07.2016 e de 01.09.2016 a 30.11.2016, todos os demais períodos são anteriores a julho de 2009 (Id. 37515940, p. 39).

Na exordial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 02.05.1966 a 04.09.1967, 01.11.1967 a 24.01.1969, 03.02.1969 a 16.02.1972, 25.06.1973 a 25.02.1985 e de 01.05.2009 a 31.07.2009.

O INSS reconheceu na esfera administrativa os períodos de 01.11.1967 a 24.01.1969, 03.02.1969 a 16.02.1972 e de 25.06.1973 a 31.12.1983 (Id. 37515940, p. 39).

Portanto, em tese, o segurado teria direito ao benefício quando da formulação do requerimento administrativo em 19.08.2014 (NB 41/170.143.495-1).

No entanto, o indeferimento do benefício requerido em 19.08.2014 pela Autarquia Previdenciária foi correto, pelos seguintes motivos:

A CTPS do autor está **totalmente rasurada** (Id. 36242721, pp. 1-16).

Desse modo, esse documento, por contar rasuras, **não** possui presunção relativa de veracidade, razão pela qual os vínculos nele anotados deveriam ser corroborados pelo CNIS ou por outros documentos idôneos.

O INSS exigiu documentos para o demandante, como pode ser aferido na "carta de exigências" encartada no Id. 36242751, sendo certo que o segurado não atendeu integralmente ao requerido, motivo pelo qual o requerimento de aposentadoria foi indeferido (Id. 36242751, p. 22).

Por sua vez, no requerimento administrativo formulado em **15.04.2019**, o segurado instruiu adequadamente o pleito, com cópia de extratos do FGTS, ficha de registro de empregados, declaração do antigo empregador (Id. 37515940, pp. 1-53), razão pela qual houve o reconhecimento de alguns vínculos anotados na CTPS rasurada e o benefício foi concedido.

Desse modo, inviável o reconhecimento de outros períodos que não os constantes no CNIS e em outros documentos que corroboram os vínculos anotados na CTPS **rasurada** e correto o indeferimento efetuado pelo INSS no requerimento formulado em **19.08.2014**, haja vista que o segurado não o instruiu adequadamente, não obstante tenha sido expedida "carta de exigências" pela Autarquia Previdenciária.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007652-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVANA CRISTINA WILCZAK MILANI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MILANI SIMEAO - SP441993, TEREZA MILANI BENTINHO - SP314543

REU: INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME

Trata-se de ação proposta por *Silvana Cristina Wilczak Milani* contra a *Faculdade de Ciências Humanas - FCH* e do *Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda. ME* objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a *FCH* proceda à imediata expedição de seu diploma, sob pena de multa diária. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, para que a *FCH* seja obrigada a expedir seu diploma referente ao curso de Educação Física, bem como a condenação de ambas as rés ao pagamento e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 22.500,00 solidariamente. Subsidiariamente, caso reste comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, requer sejam as rés condenadas a ressarcir os valores pagos pela autora.

A inicial, acompanhada de procuração e documentos, foi originalmente distribuída no Juizado Especial Cível da Comarca de Mairiporã, SP, sob n. 1001696-15-40.2020.8.26.0338, que proferiu decisão reconhecendo a existência de interesse jurídico da União na causa, o que atrairia a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (Id. 40356601, pp. 23-26).

Redistribuído o processo a este Juízo, foi determinada a intimação do representante judicial da União (AGU), para que se manifeste sobre eventual interesse do ente federado na demanda (Id. 40743888).

A União manifestou desinteresse em ingressar na lide (Id. 40937708).

É o relatório.

Decido.

A parte autora narra que contratou por meio do *corréu Instituto Cristal* a prestação de serviços educacionais para segunda Graduação em Licenciatura em Educação Física, o qual possui parcerias com diversas faculdades, dentre as quais a *corré Faculdade de Ciências Humanas - FCH*, localizada no Município de Mairiporã, SP. O curso foi realizado na modalidade EAD, sendo pagas todas as prestações, no valor total de R\$ 5.379,00 e entregue toda a documentação e pasta de estágio. O curso iniciou-se em 24.01.2015, concluído em 10.06.2016, com colação de grau em 23.07.2016. A *corré Faculdade de Ciências Humanas - FCH* expediu o Certificado de Conclusão de Curso e o Histórico Escolar, mas o diploma nunca foi expedido, apesar de constar data de expedição no Histórico Escolar como 31.01.2017.

Relata que há três anos faz contatos, por e-mail e por WhatsApp, com ambas as rés, mas não obteve nenhuma solução, e que em um dos e-mails, o Sr. Eduardo afirma que a *Faculdade de Ciências Humanas - FCH* não possui parceria com o *Instituto Cristal*, mas que o Certificado de Conclusão de Curso e o Histórico Escolar foram expedidos por aquela. Todavia, no e-mail de abril de 2018, outro representante do grupo, Sr. Marco Antônio, do setor de registros, informa que aguarda o *Instituto Cristal* sanar pendências.

Explicita, por fim que já ministrava aulas de História na rede estadual do Paraná e que buscou a 2ª Graduação para aumentar seus rendimentos, mas falta do diploma vem lhe causando prejuízos, pois não pode ministrar aulas de Educação Física.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 40743888, analisando a inicial, constata-se que não há nenhuma impugnação a ato praticado pelo MEC.

Ademais, **o pedido da parte autora visa a emissão e registro do diploma e tal atividade não pode ser feita pelo MEC, mas apenas pela universidade ré.**

Portanto, **não há nenhum ato da União sendo questionado e eventual procedência do pedido não implicará em qualquer obrigação por parte da União.**

Tanto é que, intimado o representante judicial da União, este manifestou desinteresse em ingressar no feito.

Portanto, não havendo interesse da União em ingressar no feito, é necessária a devolução dos autos ao Juízo do **Juizado Especial Cível da Comarca de Mairiporã, SP**, nos termos da súmula 224 do STJ: “*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*”.

Assim sendo, **deixo de suscitar conflito de competência e declino da competência, determinando o retorno dos autos ao Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Mairiporã, SP**, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO, CAMILA TOME DOS SANTOS, LEONARDO TOME DOS SANTOS, CLARISSE FIGUEIRA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41501317: Aguarde-se o pagamento do precatório (Id. 29216548).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006788-32.2019.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMANDA KIALA MUNDA

Advogado do(a) REU: KARINA APOLINARIA LOPES - SP347194

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do item 7 da decisão Id 40354743, e considerando a juntada do laudo resultante da perícia realizada no(s) aparelho(s) eletrônico(s) apreendido(s), ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Lilian Silva Costa Simurra

Técnica Judiciária - RF 6127

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008329-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: A. M. P. S.

REPRESENTANTE: REGINA PASSOS SANTOS, DANIEL CARDOSO SANTIAGO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Vistos em inspeção.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por A. M. P. S., representado por ANTHONY MIGUEL PASSOS SANTIAGO em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão do benefício de prestação continuada.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 25/02/2020, mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 34958032 e seguintes), emendada sob ID. 35182636 e ss.

Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, aquele Juízo determinou a redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis daquela Subseção (ID. 35177741).

O Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo recebeu o feito e concedeu a gratuidade de justiça (ID. 36675731).

Novas emendas à inicial sob ID. 37003283 e 37458750.

Declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa a esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 37590177).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 39029841).

Notificada, a impetrada afirmou que o requerimento 2058699127 já foi analisado, resultando na emissão de exigência para apresentação de documentos (ID. 39792261).

O autor foi intimado para informar e justificar se ainda persiste o interesse processual (ID. 39861406), tendo, após findo o prazo, requerido o prosseguimento do feito (ID. 40926235).

Por se tratar de interesse de menor, foi determinada a oitiva do MPF (ID. 41007381), o qual se manifestou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (ID. 41250358).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise do requerimento administrativo nº 2058699127, de concessão do benefício de prestação continuada, protocolado em 25/02/2020.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado, resultando em emissão de exigência.

Nesse contexto, a concessão ou não do benefício depende do cumprimento da exigência emitida, não se encontrando concluída a instrução, razão pela qual inexistiu mora da Administração.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007050-45.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: L. L. C. T., BIANCA CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO SERPA SATIRIO - SP419852

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO SERPA SATIRIO - SP419852

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO (GAP-SP)-CORONEL INTENDENTE WALDEMAR ROBERTO CABRAL JORRI

Vistos em inspeção.

DECISÃO

LORENA LIS CAVALCANTE TELES, representada por BIANCA CAVALCANTE DA SILVA, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO GAP DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do processo administrativo de pensão por morte.

Em síntese, afirma que a requerente é filha de JOHNY CHAVES TELES, soldado da base aérea de Guarulhos falecido em 16/12/2018. Alega ter requerido habilitação na pensão por morte junto ao GAP de São Paulo (Processo administrativo nº 67267.027214/2019-91) em 12/08/2019, sem análise até o momento. Ressalta o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal para a obtenção de pensão por morte, a qual está suspensa para que a impetrante junte a cópia da conclusão do requerimento até 24/09/2020, sob pena de extinção do feito.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 38989195 e ss).

A impetrante justificou a impetração do mandado de segurança no domicílio do autor, tendo em vista sua condição de menor impúbere.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que não foram acostadas aos autos até a data da conclusão para análise do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que promova a conclusão do processo administrativo de habilitação em pensão por morte requerida em 12/08/2019.

Dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

A impetrante demonstrou a realização do requerimento de habilitação em 12/08/2019, conforme documento de ID. 38989627. Contudo, não há nos autos comprovação do estado atual do processo administrativo, de modo que não é possível verificar se resta pendente alguma diligência por parte da impetrante para a sua conclusão ou qual o motivo para a alegada demora na finalização da análise por parte da autoridade administrativa.

Nesse contexto, por ora, não vislumbro a probabilidade do direito a ensejar a concessão da liminar, sendo necessário aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor delinear os fatos.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Encaminhe-se cópia desta decisão também à Base Aérea de Guarulhos.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006835-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SONIA REGINA LOZANO PEIXE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

DECISÃO

A autora requereu a revisão da aposentadoria por idade 170151891-8 mediante a inserção, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes de julho de 1994.

Argumenta que a regra estabelecida pelo inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91 é mais vantajosa do que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas a esta possibilidade (Tema 999/STJ):

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”

Após a autuação perante o C. Supremo Tribunal Federal sob o nº RE 1.276.977, aquela Corte, recentemente, reconheceu a repercussão geral em relação ao seu Tema 1.102/STF, o qual versa sobre a *“possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Presença de repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux.”*

Confira-se:

“Recurso extraordinário. Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo do salário-de-benefício. Segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de publicação da Lei nº 9.876/99. Aplicação da regra definitiva do art. 29, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Presença de repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux.”

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF com relação ao RE nº 1.276.977.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005464-70.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL SANTANA DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 181/1750

Vistos em inspeção.

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao demandante.

Alega, em síntese, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual dever arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório. Decido.

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme consta no CNIS, o autor mantém vínculo empregatício com a EDITORA FTD S A, percebendo salário mensal de cerca de R\$ 15.515,64 (valor este referente a Outubro de 2020).

Tal valor revela rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Em caso de cumprimento, no mesmo prazo, deve o autor apresentar cópias da petição inicial e da certidão de trânsito em julgado dos autos 0011672- 97.2016.4.03.6119, acompanhado de cópias que comprovam o requerimento de cumprimento de sentença e o efetivo cumprimento, pelo INSS, naqueles autos.

A seguir, vista ao INSS, e, oportunamente, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-09.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GPA - ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

Outros Participantes:

Reitere-se o pedido de informações ao Juízo Deprecado, conforme ID 38362605.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005608-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIO DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILVIO DE SOUZA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o restabelecimento do auxílio doença desde 12/08/2015, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Constatada possível prevenção com relação aos autos 00028416620174036332 (ID. 36019379), foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora comprovasse a inexistência de identidade dos feitos e justificasse o valor atribuído à causa (ID. 36034167).

O autor sustentou o valor atribuído à causa (ID. 37234132).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 37257545).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do feito (ID. 39648889).

O autor foi novamente intimado a emendar a inicial, devendo anexar cópias da inicial, da sentença, de eventual acórdão e de certidão de objeto e pé dos autos 00028416620174036332, sob pena de extinção (ID. 39795228).

Em 04/11/2020, decorreu seu prazo, sem manifestação (ID. 41451228).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada por diversas ocasiões (ID. 36034167 e 39795228), não atendeu integralmente a determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, não comprovando a inexistência de identidade entre este feito e aquele identificado na certidão de prevenção.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007002-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRAMI BENTA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE UCHOA ZANCANELLA - SP205175, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por IRAMI BENTA COELHO em face da sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora (ID. 40650064).

Afirma a embargante, em síntese, a ocorrência de erro material, tendo em vista que constou, no dispositivo da sentença, período equivocado com relação ao labor desempenhado a favor do Hospital Menino Jesus de Guarulhos S.A (ID. 41038502).

É o relatório. DECIDO.

Com razão a embargante.

Verifica-se do CNIS e do PPP de ID. 11815561, p. 62, que este vínculo se iniciou em 01/04/1998, sendo que o tópico '2.1' da fundamentação da sentença, efetivamente, reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 01/04/1998 a 20/10/2000.

No entanto, constou no tópico 2.2 da fundamentação e no dispositivo da sentença, de forma equivocada, a condenação do INSS ao cômputo da especialidade a partir, apenas, de 11/04/1998.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e CORRIJO O ERRO MATERIAL** para, no tópico '2.2' da fundamentação e no tópico 'a)' do dispositivo da sentença de ID. 40650064, onde consta "11/04/1998 a 20/10/2000", passe a constar "01/04/1998 a 20/10/2000".

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005705-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA BREVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA PASSOS - RJ205545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

PAULO ROBERTO DE SOUZA BREVES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB 42/181.935.584-2 desde 01/02/2017. Argumenta que, na ocasião, deixou o INSS de computar, como tempo especial de contribuição, o labor prestado de 25/01/1988 a 31/03/2010 e de 23/01/2013 a 01/02/2017, o que prejudicou a espécie do benefício e a RMI aferida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 36216804 e seguintes), complementada pelo ID. 36597504 e ss.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 36732037).

O INSS ofereceu contestação suscitando, preliminarmente, inépcia da exordial. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 38548825).

Réplica sob ID. 40397287, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

A petição inicial veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, incluindo formulários produzidos para fins previdenciários que indicariam a exposição do autor a agentes nocivos, pelo que rejeito a preliminar de inépcia.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *“considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral para especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 3/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 25/01/1988 a 31/03/2010 e de 23/01/2013 a 01/02/2017. Passo à análise.

1) 25/01/1988 a 31/03/2010 (MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A)

No procedimento administrativo relativo à concessão do benefício (ID. 36217422), o demandante não acostou qualquer documento que comprovasse a sua eventual exposição a agentes nocivos.

Apenas na via judicial, foi apresentado o PPP de ID. 36217760, emitido em 24/03/2017 e assinado por preposto constituído pela empresa, conforme comprovação que o acompanha.

Nos seus termos, houve responsável pelos registros ambientais durante todo o período em comento, o qual constatou a exposição a ruído de 81dB(A) e a calor, sem quantificar esta exposição.

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade, somente, até 05/03/1997, tendo em vista que, após este marco, o limite de tolerância a este agente aumentou.

Anoto, contudo, que os efeitos financeiros decorrentes desta especialidade devem observar a data do requerimento administrativo de revisão (27/08/2019, conforme ID. 36217789), ocasião em que o INSS teve ciência da pretensão do autor.

2) 23/01/2013 a 01/02/2017 (CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A)

Somente na via judiciária, o demandante acostou o PPP de ID. 36217757, desacompanhado de procuração acerca de seus subscriteiros.

O responsável pelos registros ambientais constatou a exposição a ruído de 75,9dB(A) e aos agentes químicos asfalto de betumen 0,005 ppm e partículas respiráveis 0,003 mg/m3.

Logo, a exposição ao ruído ocorreu dentro do limite de tolerância vigente à época. Além disso, a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pretendida em virtude da exposição ao agente químico.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Nos termos supra, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do período trabalhado de 25/01/1988 a 05/03/1997.

Computando os períodos ora reconhecidos como especiais, somando-se àqueles comuns reconhecidos na esfera administrativa (ID. 36217422, p. 32), a parte autora atinge **38 anos, 10 meses e 04 dias** de contribuição na DER/DIB (18/05/2017).

Eis o cálculo:

Processo n.º:	5005705-44.2020.4.03.6119								
Autor:	PAULO ROBERTO DE SOUZA BREVES								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão/saída	a m d a m d	a m d				
1	NEY SILVA		01/09/79	30/11/82	3	2	30	-	-
2	LIMPADORA CALIFORNIA		01/09/84	29/08/85	-	11	29	-	-
3	LIMPADORA CALIFORNIA		02/09/85	17/01/86	-	4	16	-	-
4	GENERAL ELECTRIC		14/05/87	24/01/88	-	8	11	-	-
5	MPE	Esp	25/01/88	05/03/97	-	-	-	9	1
6	MPE		06/03/97	18/01/13	15	10	13	-	-
7	CONCESSIONARIA		23/01/13	01/02/17	4	-	9	-	-
8	MINISTERIO DO EXERCITO		03/02/83	15/12/83	-	10	13	-	-
	Soma:				22	45	121	9	11
	Correspondente ao número de dias:				9.391		3.281		
	Tempo total:				26	11	19	1	11
	Conversão:	1,40			12	9	3	4.593,40	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	10	4		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

Considerando a sua data de nascimento (16/05/1964), a parte autora contava com 53 anos e 03 dias de vida na DER (18/05/2017), o que representava cerca de 53 pontos pelo fator etário naquele momento. Somando-se, pois, os pontos decorrentes do tempo de contribuição (38,8) aos etários (53), tem-se que a parte autora totalizava um pouco menos de 92 pontos completos na data do ajuizamento da presente ação, já consideradas as frações, o que não permitia a concessão da aposentadoria pelo fator 95 neste marco.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como tempo de contribuição especial o período trabalhado de 25/01/1988 a 05/03/1997;

b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.935.584-2 em favor da parte autora, desde 18/05/2017 (DER); e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 27/08/2019 (data em que o INSS obteve ciência do PPP que permitiu o reconhecimento da especialidade, conforme ID. 36217789), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	181.935.584-2
Nome do segurado	PAULO ROBERTO DE SOUZA BREVES
Nome da mãe	RECIONILIA DE OLIVEIRA BREVES
Endereço	Rua Luiz Caputo, nº.: 335, Jardim Fortaleza, Guarulhos/SP, CEP 07153-600
RG/CPF	54.106.933-0 SSP/SP / 847.388.987-87
PIS / NIT	108.76488.50-2
Data de Nascimento	16/05/1964
Benefício Revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.935.584-2), revisão da RMI ante enquadramento da especialidade do período trabalhado de 25/01/1988 a 05/03/1997
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	18/05/2017
Data do Início do Pagamento (DIP)	01/11/2020
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005512-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS**, objetivando o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes à Declaração de Importação nº 20/0699904-3, independentemente da reclassificação fiscal e do pagamento de multas.

Relata, em suma, que realiza com frequência a importação do composto orgânico utilizado na produção de medicamentos “Nimesulide betaciclodextrina”, tendo classificado a mercadoria na NCM 2935.90.99 e recolhido os tributos. Alega que o desembaraço aduaneiro foi interrompido porque a autoridade alfandegária entendeu que a classificação correta seria NCM 3003.90.891 e exigiu o recolhimento da diferença de tributos e penalidades em razão do descumprimento de obrigações acessórias. Destaca a impossibilidade de retenção de mercadorias como meio coercitivo de cobrança de tributos, devendo ser lavrado o Auto de Infração.

Afirma que a autoridade exige a solicitação de uma nova licença de importação com a NMC que entende correta e a retificação de sua declaração de importação, o que gerará a obrigação de recolher tributos decorrentes da reclassificação fiscal.

Com a inicial vieram os documentos de ID. 35751989 e seguintes.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante juntou procuração e contrato social.

Em informações, sustenta a autoridade impetrada, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista que a questão a respeito da correta classificação fiscal da mercadoria demanda dilação probatória. No mérito, argumenta que houve erro na classificação fiscal adotada pela impetrante, gerando a interrupção do despacho aduaneiro, nos termos do artigo 42 da IN SRF nº 680/2006, com inserção no sistema Siscomex das exigências fiscais de reclassificação das mercadorias e recolhimento das diferenças de tributos e multas. Aduz a inaplicabilidade da Súmula nº 323 do STF, tendo em vista que a retenção ocorreu devido à divergência entre as informações prestadas e a legislação aplicável (ID. 37234547).

A impetrante requereu o prosseguimento do desembaraço aduaneiro com base nas alegações tecidas na inicial.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 38030611).

Deferido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - Fundamentação

A preliminar de inadequação da via eleita já foi enfrentada e afastada na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O objeto da lide cinge-se à legalidade da retenção de mercadorias provenientes do exterior, decorrente de interrupção do desembaraço aduaneiro com emissão de exigência, constatada pela fiscalização o erro na classificação fiscal declarada pelo importador - independentemente de, no caso, ser a exigência correta ou não.

Toda mercadoria proveniente do exterior deve ser submetida ao despacho aduaneiro. Dessa forma, o desembaraço aduaneiro, pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, é condição para a entrada de mercadorias no território nacional, dependendo do pagamento de tributos devidos em decorrência da importação.

O Decreto-lei nº 37/66, recepcionado pela ordem constitucional como lei ordinária, dispõe, no art. 51, §1º, que “*se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais*”.

Nesses termos, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) prevê, no art. 571, §1º, I, que não será desembaraçada a mercadoria “*cujas exigências de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia*”.

No caso, o despacho aduaneiro foi interrompido porque a fiscalização entendeu que a classificação fiscal adotada pelo importador estava errada, determinando, assim, a sua retificação e o pagamento da diferença no valor dos tributos para prosseguimento, com a consequente retenção das mercadorias até a regularização, em consonância com as referidas normas legais e regulamentares.

Sustenta a impetrante que a retenção das mercadorias é ilegal, porque utilizada como meio coercitivo para a cobrança de tributos, nos termos da Súmula 323 do STF. Não obstante, conquanto a questão não seja pacificada na jurisprudência, entendo que não é caso de aplicação do referido verbete.

O entendimento sumulado se originou a partir de discussões envolvendo situações diversas. Com efeito, não se coaduna com o texto constitucional a apreensão de mercadorias que já se encontram em território nacional como forma de impor o pagamento de tributos, caso em que a medida se afigura desarrazoada diante da possibilidade de utilização de meios legais de cobrança.

O desembaraço aduaneiro, porém, é condição para o ingresso de mercadorias provenientes do exterior no território nacional, o qual demanda também o pagamento dos tributos na forma devida, de modo que, em regra, não há que se falar em liberação enquanto não ultimado o processo, tratando-se de situação claramente diversa daquelas abrangidas pela Súmula 323 do STF.

Em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, ademais, na hipótese de exigência referente a crédito tributário, o importador pode efetuar o pagamento, independentemente da formalização do processo administrativo fiscal, ou apresentar manifestação de inconformidade, caso em que o crédito tributário será constituído mediante lançamento em auto de infração (art. 42), sendo oportunizado o exercício do contraditório por parte do importador.

Ressalte-se, ainda, que, conquanto a mercadoria objeto de exigência fiscal, em regra, somente seja desembaraçada após o seu cumprimento, havendo impugnação ao auto de infração, o importador pode requerer o desembaraço das mercadorias mediante a prestação de garantia na forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido (art. 48, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006).

Assim, é possível a liberação de mercadorias retidas enquanto pendente a discussão na esfera administrativa, desde que mediante prestação de garantia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA SOBRE VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA, ENSEJANDO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE TRIBUTOS. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. GARANTIAS ADMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO. 1. Versando a espécie sobre paralisação de despacho aduaneiro, nos termos do Decreto 6.759/2009, afasta-se a aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, vez que não se trata de apreensão de mercadoria. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma. 2. A circunstância de que, no plano fático, a medida possa ser compreendida como apreensão não altera tal conclusão. Com efeito, o datado verbete (editado há mais de cinquenta anos, anteriormente, portanto, ao Código Tributário Nacional, ao Decreto-Lei 37/1966 e ao Decreto-Lei 1.455/1976, que presentemente regem a matéria) tem por escopo obstar efetiva retenção ou apreensão de mercadoria, sem embasamento hierárquico-normativo suficiente (como era o caso discutido no RE 39.933, vértice da súmula referida, que não tratava de direito aduaneiro, mas, sim, de taxa municipal indenizatória por despesas com rodovias), para exigir-se o pagamento de tributo. No caso dos autos, contudo, a paralisação do despacho aduaneiro para pagamento, discussão ou caucionamento de crédito administrativo ou tributário tem lastro normativo expresso, recepcionado pela Constituição, com estatura de legislação ordinária federal (artigo 51, §§1º e 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e artigo 39 do Decreto-Lei 1.455/1976), a afastar o enquadramento da conduta como ilegalmente coercitiva. 3. Da legislação pertinente, extrai-se que não há previsão de oferecimento de caução real, consistente em maquinário de propriedade da impetrante, admitindo-se, tão somente, a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido. 4. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF3, ApReeNec 5005691-76.2018.4.03.6104, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJFR27/12/2019).

DIREITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS POR DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Caso concreto em que a retenção da carga importada decorreu unicamente da divergência na classificação fiscal da mercadoria (NCM 8418.99.00 informado pelo importador, em vez de NCM 8415.90.90 adotado pela alfândega). 2. Cabível a liberação dos bens desde que prestada caução, a ser arbitrada pela autoridade fiscal nos termos da legislação aduaneira. Com efeito, é possível que o Fisco condicione a liberação da mercadoria retida, pendente do cumprimento de exigência fiscal, à prestação de caução idônea no montante dos tributos e multas decorrentes da operação de importação, nos termos do art. 51, parágrafos 1º e 2º, do DL 37/66 e art. 571 do Regulamento Aduaneiro. 3. Na hipótese, manifestamente descabida a aplicação da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, a qual não foi editada sob a perspectiva da análise da legislação aduaneira, tampouco da imperiosa necessidade de proteção de valores constitucionais os quais constituem o fundamento do controle do comércio exterior que impõe condições para a introdução de mercadorias no mercado nacional. Precedente da Turma. 4. Irrelevante o fato de ter o contribuinte apresentado manifestação de inconformidade em relação às exigências fiscais impostas. Isso porque a prestação de caução consiste em etapa inserida no devido processo legal - plenamente justificável em vista à necessidade de proteger a higidez do comércio exterior - que viabiliza ao importador a liberação antecipada de sua mercadoria retida motivadamente pela autoridade aduaneira, caso não se pretenda aguardar a conclusão do procedimento especial de controle. 5. Remessa oficial e apelo da União parcialmente providos. (TRF3, ApReeNec 5006801-13.2018.4.03.6104, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJTRF3 13/11/2019).

ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA - PERTINÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 37/1966 (ARTIGO 51, § 1º), DO REGULAMENTO ADUANEIRO (ARTIGO 571, § 1º, INCISO I) E DA PORTARIA MF Nº 389/1976 (ITEM 1). 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de liberação de mercadorias apreendidas em procedimento especial de controle aduaneiro sem a prestação de caução. 2. Caso em que a autoridade aduaneira identificou indícios de que os valores foram declarados na DI nº 18/1523891 em montante inferior ao praticado no mercado (suspeita de subfaturamento). 3. Pertinente que se condicione a liberação da mercadoria retida, pendente do cumprimento de exigência fiscal, à prestação de caução idônea no montante dos tributos e multas decorrentes da operação de importação, nos termos explicitados no artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como no artigo 571, § 1º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e no item 1 da Portaria MF nº 389/1976. Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 4. Inaplicável na hipótese a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, a qual não foi editada sob a perspectiva da análise da legislação aduaneira. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 5. A Súmula 323 do STF, que estatui ser "inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos", veda sanções de natureza política, ou seja, aquelas utilizadas pelo ente tributante como meio de coerção ao recolhimento do débito. Não é esta, todavia, a hipótese dos autos. 6. O direito aduaneiro não tem intuito meramente arrecadatório. As normas aduaneiras são editadas com objetivo de regular os procedimentos alfandegários e moldar os comportamentos daqueles que atuam no comércio exterior (caráter extrafiscal), tendo por elemento norteador o princípio da soberania, de modo que seu desiderato transcende a mera pretensão de obter o recebimento do tributo e/ou da multa imposta. Citação doutrinária. 7. As normas que exigem oferecimento de garantia para liberação de mercadorias em casos como o presente, no qual há suspeita de subfaturamento na importação, não se mostram desarrazoadas, mas adequadas aos propósitos do direito aduaneiro, em especial no que diz respeito à defesa da soberania econômica (artigo 170, inciso I, da Constituição Federal), pois há um intuito subjacente de proteção da economia nacional. 8. Irrelevante o fato de ter o contribuinte apresentado impugnação administrativa em relação às exigências fiscais impostas. Isso porque a prestação de caução consiste em etapa inserida no devido processo legal - plenamente justificável em vista à necessidade de proteger a higidez do comércio exterior -, que viabiliza ao importador a liberação antecipada de sua mercadoria retida motivadamente pela autoridade aduaneira, caso não se pretenda aguardar a conclusão do procedimento especial de controle. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 9. Não se está negando ao contribuinte/agravante a liberação das mercadorias, apenas condicionando-a à prestação de garantia expressamente prevista na legislação pertinente. 10. Escorreita a decisão agravada que, ao indeferir a liminar, ressaltou o direito de a impetrante (ora agravante) dar prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à DI nº 18/1523891-9, porém mediante apresentação de garantia, a qual deverá ser arbitrada pela autoridade administrativa, nos termos da Portaria MF nº 389/1976. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, ApReeNec 5009007-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 27/08/2019)

Assim, o caso é de improcedência do pedido.

III - Dispositivo

Posto isso, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006084-82.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC em face da sentença que denegou a segurança e excluiu o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE do polo passivo da ação (ID. 40901402).

Alega omissão na sentença, sob o fundamento de que não analisou a natureza jurídica da entidade, que lhe confere interesse econômico e jurídico para compor o polo passivo da demanda.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Com efeito, o magistrado não é obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que indique os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Na hipótese vertente, houve análise do pedido referente à inclusão do SESC no polo passivo da demanda como assistente litisconsorcial, rechaçando-se o argumento em razão do rito do mandado de segurança não comportar a intervenção de terceiros.

Ressaltou-se, também, que as entidades mencionadas, entre as quais o SESC, são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Assim, tendo em vista que incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, o SESC, juntamente com o INCRA, SENAC, SEBRAE e FNDE foram excluídos do polo passivo da lide.

Nesse contexto, não verificada omissão quanto ao ponto em debate, a irrisignação do embargante quanto ao resultado do julgamento denota nítido intuito de reforma da sentença, que deverá ser buscada pelos meios processuais disponíveis no Ordenamento Jurídico.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006849-53.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010962-82.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007621-16.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: USQUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre os fatos, ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007602-10.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre os fatos ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007070-36.2020.4.03.6119

AUTOR: BERNADETE APARECIDA RAMOS DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 40920054 como emenda à inicial.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011976-38.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista que há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como declaração de não adiantamento de honorários contatuais, defiro o destaque de honorários.

Requise-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005559-03.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PRISCILA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal no ID. 40301107 e seguintes.

Após, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003592-54.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000937-12.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ADALBERTO GIGLIOZZI

Outros Participantes:

Esclareço à CEF que a Carta Precatória encontra-se juntada aos autos (ID 39776032), com certidão de diligência negativa – fl. 03).

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003857-22.2020.4.03.6119

AUTOR: EDUARDO SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

DECISÃO

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia nas empresas ZMS/S SISTEMAS DE SERVICOS LTDA, EPS -EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A, JET CARGO SERVICES LTDA, PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, COSMO EXPRESS LTDA, BOJOS BS LTDA, ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA, IN-HAUS SERVICOS INDUSTRIAIS E LOGISTICA, ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA, CONSTRUSOUZA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. Destaco que os avisos de recebimento juntados não bastam para o cumprimento de tal ônus. Deverá o autor demonstrar que diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do receptor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissiográfico pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das empresas esteja extinta, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005100-98.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

DECISÃO

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia nas empresas SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, ROBERTO OPICE; CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO, JUDICIAL, L.J. COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA; WALTER TORRE JUNIOR CONSTRUÇÃO LTDA; MÉTODO ENGENHARIA S/A; MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS; IMOBILIÁRIOS LTDA.; CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO; C.L.G. AEROPORTO EMPREENDIMENTO para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. Destaco que os avisos de recebimento juntados com a inicial não bastam para o cumprimento de tal ônus. Deverá o autor demonstrar que diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do recebedor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissional pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das empresas esteja extinta, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003881-55.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO

Outros Participantes:

Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud em nome da pessoa jurídica, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas (ID 22488145), sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

Defiro a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço da pessoa física REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-66.2020.4.03.6119

AUTOR: VALDECI BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40495197: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-47.2020.4.03.6119

AUTOR: JOICE ELAINE PONTES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA - PR41282

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-03.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

O pedido de emenda da petição inicial deverá ser apreciado pelo JEF, tendo em vista que este Juízo se declarou incompetente, nos termos da decisão ID 39060345.

Além disso, referida decisão comporta recurso próprio, nos termos do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ. 4ª Turma. REsp 1.679.909-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018).

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do despacho ID 39060345.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005531-35.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Aguarde-se pela vinda de eventuais informações complementares ou seu decurso de prazo.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-29.2020.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO JUSTINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39327874: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000136-26.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CIBELLE MAZAIA BARATA CUNHA, DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 35367106 em relação ao prosseguimento da execução em face de CIBELLE MAZAIA BARATA CUNHA e DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-90.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HIDRO SHOP PISCINAS LTDA - EPP, JOAO CARLOS SILVA FERNANDES DE AZEVEDO, RAQUEL TESSARO SANTOS AZEVEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVA PINTO JUNIOR - SP267673, FRANCHESCA TAVARES DE CARVALHO RUBIAO E SILVA - SP264919

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003446-76.2020.4.03.6119

AUTOR: FABIO MATOS PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: IEDAMATOS PEDRO - SP298219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSILDA DE OLIVEIRA QUEIROS

Advogado do(a) REU: ANTONIO MARCELO PERDIGAO DA SILVA - MG49767

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **02/12/2020, ÀS 14 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YmM0NzYzYzEtZTJkYS00YTlLWjZDctMjQ2MzhlOTM1NmI0%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%22%3a%22f664e55e-c605-49e8-a60e-0b8591ef2a7%22%7d

Assim, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretária deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-31.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE NELCIZIO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: IEDA MATOS PEDRO - SP298219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 40906520: Ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **26/11/2020, ÀS 14 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MWZiNGRmMjEtOGU1Mj00ZGQ3LWFmMGYtNzBmMWUxYjE3MjJj%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f48591cf2a7%22%7d

Assim, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretária deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020163-60.2019.4.03.6100

AUTOR: RONALDO ALBINO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **02/12/2020, ÀS 16 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjQ5YWZmMzQzMjYyS00YTBkLTk5ZmltOWZmNzNhNDc1OTc2%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f48591cf2a7%22%7d

Assim, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretária deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

A utilidade dos documentos juntados a título de prova emprestada será analisada na ocasião da prolação da sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005381-54.2020.4.03.6119

AUTOR: EDUARDO GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que há pedido de produção de prova oral para reconhecimento de período rural. Desta forma, reconsidero em parte o despacho ID 38954528 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **26/11/2020, ÀS 16 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZmZhZmY1ZDgtMmQwNC00NmQyLTk0NjktMDBiMmE0NwY2M2Rk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f48591ef2a7%22%7d

Assim, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretária deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-68.2020.4.03.6119

AUTOR: JAIRO TORQUATO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41208587: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, solicitando-se cópia integral do processo administrativo NB 42/110.428.293-0.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para trazer aos autos novos documentos.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011783-27.2018.4.03.6183

SUCCESSOR: MOHAMED ALVES ANDRADE, J. C. B. A., P. H. B. A.

Advogado do(a) SUCCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) SUCCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) SUCCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41330705: Oficie-se nos termos do despacho ID 40785449.

Após, tomem conclusos para DECISÃO acerca dos valores controversos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008249-05.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MIRTES FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, assim como da concessão da justiça gratuita.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003438-02.2020.4.03.6119

AUTOR: VAGNER ROMAGNA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-76.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO LOPES DE MACEDO, GESSI CARVALHO DA SILVA LIMA, JO VENTINA PEREIRA DE PAULA, MARCELO DOS SANTOS LIMA, MARIA DE FATIMA MATOS, PEDRO GUEDES, LUZIA GONCALVES GUEDES, SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 38543954: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **08/12/2020, ÀS 14 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTQwYjlmNDQ%3AOTQxN00YTlmlTk2MDItNTg3MzI0NDUy2Rk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f664e55e-c605-49e8-a60e-0f48591ef2a7%22%7d

Assim, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Os demais pedidos de prova serão apreciados oportunamente.

Cumpra-se. Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000620-41.2015.4.03.6119

AUTOR: NOEL NATALINO PAGANO, JANICE VICENTE PAGANO, JANETE PACIFICO DA SILVA PAGANO

SUCCESSOR: VIVIAN PAGANO RODRIGUES DOS SANTOS, LILLIAN PAGANO COLLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICOMINI - SP271425, LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917,

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080

Advogados do(a) SUCCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

Advogados do(a) SUCCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Outros Participantes:

ID 40997648: Esclareça a CEF se seu pedido é referente à desconsideração da petição ID 40996283, no prazo de 5 dias, em vista do ID informado.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008108-81.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: MARGARETH MENIN TEIXEIRA, IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Outros Participantes:

ID 40445562: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009058-37.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830

EXECUTADO: MASTERCARD BRASIL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

Outros Participantes:

ID 40945326: Oficie-se à CEF requisitando a transferência da quantia de R\$ 7.003,92 (sete mil e três reais e noventa e dois centavos), atualizado até 09/08/2019, para a conta de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração de fl. 11 dos autos físicos outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 40945326, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008100-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EDER ANTONIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006289-14.2020.4.03.6119

AUTOR: SILVIA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

No caso dos autos, o autor requer a realização de prova pericial em relação a vínculo para o qual já existe Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nos autos.

Ressalto que o PPP, elaborado com supedâneo em laudo técnico de condições ambientais, é o documento hábil para a análise da especialidade do vínculo, nos termos da legislação previdenciária. Caso o autor entenda que o PPP fornecido pela empresa contém algum vício, deveria, sem dúvida, adotar a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91.

No caso dos autos, o autor não apresenta qualquer elemento probatório para infirmar o conteúdo do PPP juntado aos autos, inexistindo razão juridicamente válida para ignorar seu conteúdo e realizar prova técnica pericial.

De fato, é importante diferenciar o presente caso — em que consta PPP regularmente fornecido pela empresa nos autos — da situação em que a empresa não forneceu o PPP, por qualquer razão que seja. No primeiro contexto, que é o dos autos, não é possível desconsiderar o PPP fornecido pela empresa, com base em simples voluntarismo do autor, sob pena de se subverter toda a lógica da legislação previdenciária quanto ao enquadramento de tempo especial.

Por tais razões, reitero o indeferimento da prova pericial pleiteada.

Venham conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008328-31.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: ELIAS VICENTE GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008344-09.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENADA COSTA FREIRE REGO - SP189638

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 41013919: Vista à União acerca do pedido de habilitação, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-49.2020.4.03.6119

AUTOR: ADAO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão retro, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, devendo adotar o necessário para confirmação acerca de seu atual paradeiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sempre prévio, comunique-se o I. Perito nomeado, objetivando informar se o autor porventura compareceu a perícia anteriormente agendada.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007574-42.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: PAMELA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o interessado ciente e intimado a comprovar a distribuição da precatória expedida, nos termos do r. despacho retro.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012528-98.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO NOGUEIRA SIMOES, DENIS SALMAZO

Advogados do(a) REU: SERGIO WINNIK FILHO - PR48904, HEIDY EVELYN WESTPHAL - PR66942, RODRIGO VENSKE - SP298173

Advogados do(a) REU: ANDREA BIAGGIONI - SP118009, MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA - SP387964, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **26 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 14 HORAS**, E, considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota.

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3amesting_NDZkZTQwNzMtMTA1Mj00ZTNkLWFlZjZTAZjc1NjFmNmVkn2Q3%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f88591e7a7%22%7d

Deverá o Ministério Público Federal e a Defesa entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo, em caso de dúvidas.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

AUTOR: EDGARD PALAIKIS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

EDGARD PALAIKIS propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula a revisão do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.381.188-0, recebida desde 18/07/1991, aplicando todos os reajustes legalmente previstos, limitando-se a renda ao teto apenas para fins de pagamento, bem como aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes. Requer, também, o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas.

Narra, em suma, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.381.188-0, recebida desde 18/07/1991. Alega que, nos termos do RE 564.354, por ter tido o salário de benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta. Requer o reajuste da média salarial sem limites, para que as rendas mensais somente sejam limitadas aos novos tetos após a concessão.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 23186088 e seguintes), complementada pelo ID. 25563233 e ss.

Afastada a possibilidade de prevenção e concedida a gratuidade de justiça (ID. 25637875).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, refutou os argumentos da inicial (ID. 26433552).

Réplica sob ID. 28112782.

O autor afirmou não ter acesso ao processo de concessão do benefício ora revisando (ID. 29316767), pelo que a APSADJ foi intimada para apresentar a sua cópia (ID. 32251399), com cumprimento sob ID. 33580157.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 35292358), com cumprimento sob ID. 41103961 e ss.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, não é o caso de suspensão do presente feito, posto que o caso em comento não se enquadra dentre as hipóteses estabelecidas pelo IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista que o benefício revisando foi instituído após a promulgação da CRFB/88.

Afasto, ainda, a alegação de decadência. Isso porque o prazo do artigo 103 da lei n. 8.213/91 diz respeito ao ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação do benefício. No caso em tela, a pretensão inicial diz respeito ao reajustamento dos benefícios, o que, por evidente, produz efeitos ao longo do tempo, alcançando o valor presente.

Assim, inaplicável o prazo decadencial decenal previsto na legislação de regência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I – (...). II – Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III – O benefício do autor teve DIB em 09/08/1990, no "Buraco Negro", e foi revisado por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com limitação do seu valor ao teto. IV – Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V (...) VI – (...). VIII – Agravo improvido. "(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1778110 – Processo nº 00001534920114036104 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI – v.u. – Oitava Turma – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 – g.n.)

Sobre o tema, destaco ainda o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, "não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91".

Superada as questões preliminares, passo à **análise do mérito**.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1991, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, o que ensejou a discussão quanto a se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

A matéria já foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, reconhecceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas. Entretanto, esta sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior.

O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n. 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenha ficado limitado ao teto que vigorava a época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n. 8.880/1994 e/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994).

Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei n. 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n. 8.880/1994. Este “índice de reposição do teto” depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso.

Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Também influencia no cálculo o fato da renda mensal inicial ter sido calculada, eventualmente, em valor inferior ao salário de contribuição, via de regra em decorrência de aplicação de coeficiente, que incide em casos como aposentadoria por tempo de contribuição ou auxílio doença.

Observe-se que, para os benefícios que já estavam ativos, as Emendas apenas majoraram o teto de pagamento, previsto no art. 33 da Lei nº 8213/91 que incide sobre a renda mensal inicial atualizada, e não o teto de concessão, previsto no art. 29, § 2º da mesma lei, este sim incidente sobre o salário de benefício.

Daí porque se conclui, **um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.**

Em suma, **para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor.** Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo, que passo a expor.

A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano); por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano). Pois bem, para verificar o impacto do advento dos novos tetos, basta verificar se, na data correspondente ao advento das emendas, o salário de benefício equivalia aos valores acima colocados (alguma variação de centavos pode ser admitida). Caso não haja tal equivalência, torna-se evidente que a variação do teto não impactaria o benefício do autor.

In casu, pelos comprovantes apresentados pelo autor (ID. 41103963), a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora era de R\$ 697,86 em Dezembro de 1998 e R\$ 1.087,08 em Janeiro de 2004, valores estes inferiores aos tetos até então em vigor.

Com efeito, considerando os valores recebidos pela parte autora na data das emendas constitucionais mencionadas, conclui-se que o benefício em análise, concedido em 1991, portanto, antes da publicação das Emendas, não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE, já que o valor dos proventos do benefício **não** estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual a parte demandante **não** faz jus à readequação pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004089-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SNF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN TAUILL RODRIGUES - RJ61118-A, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI em face da sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil para determinar à União que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, permitida a atualização dos valores pelo Poder Executivo de acordo com os índices oficiais de inflação, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal (ID. 40340532).

Consignou-se, ainda, que a correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Afirma a embargante, em suma, haver obscuridade na sentença pelo fato de não indicar o índice de atualização monetária dos valores da Taxa Siscomex a ser utilizado pelo Poder Público.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do disposto no artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC.

In casu, não há obscuridade na sentença embargada.

O tema versado nos embargos de declaração não é objeto do pedido inicial, de modo que o acolhimento dos embargos desbordaria dos limites do pedido, resultando em sentença *ultra petita*.

Com efeito, consta do item iii, da petição inicial o seguinte pedido: "seja reconhecida a procedência do pedido, para que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que tange à cobrança da Taxa de utilização do SISCOMEX, com a majoração estabelecida pela Portaria MF da nº 257/2011, determinando-se que seu reajuste entre janeiro de 1999 e abril de 2011 ocorra pelo índices de correção monetária aplicáveis neste período, bem como o direito de a Autora reaver, seja por meio da compensação, nos termos do artigo 74 da Lei.n.º 9430/96, seja por meio de precatório, os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC no termos do artigo 39 § 4º da Lei.n.º 9.250/95."

Do mesmo modo, em contestação, a União requereu apenas que o Poder Executivo não seja impedido de atualizar os valores fixados em lei de acordo com os índices oficiais de inflação.

Nesse prisma, a discussão cinge-se ao afastamento da majoração da taxa Siscomex e possibilidade de atualização dos valores pelos índices oficiais de inflação.

De outra parte, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.131.680/SC), compete ao Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei para a taxa Siscomex em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Assim, a sentença foi proferida nos limites do pedido e da discussão travada nos autos, não se verificando obscuridade quanto aos índices de atualização monetária, que são os oficiais aplicáveis no período pelo Poder Executivo.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, negos-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 09 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O presente cumprimento de sentença foi extinto, em virtude da satisfação da obrigação (artigo 924, II do CPC), conforme a sentença de ID. 11801252, modificada em sede de embargos declaratórios pela de ID. 13017392 e transitada em julgado (ID. 14315059).

Foi determinada a expedição de ofício à CEF para que se apropriasse do valor reconhecido como excessivo (ID. 15170627), tendo a executada levantado o valor de R\$ 83.772,71 (ID. 18277268).

O exequente requereu a expedição de guia de levantamento de seus créditos e dos honorários de sucumbência (ID. 17619805). A seguir, argumentou que, na sentença transitada em julgado, nada foi determinado no sentido de autorizar o levantamento do principal e dos honorários de sucumbência e que localizou apenas duas guias referentes à quantia exequenda principal, mas não localizou a guia referente aos honorários advocatícios, requerendo a expedição de alvará de levantamento (ID. 18514268).

Intimada, a CEF alegou, no ID. 19005874, o pagamento dos honorários advocatícios em 16/04/2018, conforme os termos da sua impugnação de ID. 10500313.

O exequente impugnou a afirmação, sob argumento de que o depósito de 16/04/2018 corresponderia às custas, e não aos honorários, fixados em R\$ 5.000,00, em 30/05/2012 (ID. 19058801).

A seguir, reiterando que a CEF não comprovou o pagamento dos honorários de sucumbência, requereu a expedição de ofício à requerida para bloqueio de R\$ 14.117,35, referente aos honorários de sucumbência (ID. 20408223), atualizados para Julho de 2019 (ID. 20408228).

Determinada a expedição de ofício à CEF para apresentação do extrato relativo às contas judiciais (ID. 23026939), com cumprimento sob ID. 25582602.

A CEF alegou litigância de má fé da exequente, requerendo o pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado (ID. 27330245).

Intimada (ID. 30534954), a exequente se manifestou (ID. 31643171 e ss), afirmando que consta dos autos guia comprobatória de apenas metade do valor referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 3.583,75 (ID 5790126) e requerendo a intimação da CAIXA SEGURADORA S/A para pagamento da sua quota a título de honorários advocatícios.

A CEF se manifestou contrária aos levantamentos pelo autor (ID. 34093068)

É o relatório. DECIDO.

A presente demanda trata do cumprimento da sentença proferida nos autos físicos 0022220-59.2007.403.6100, em que o exequente ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES, inicialmente, noticiou a quitação do contrato e requereu cobrança da quantia exequenda de R\$ 114.935,53 (ID. 3446658), atualizada para Novembro de 2017, conforme planilha de cálculo de ID. 3447119.

A sentença da fase de conhecimento (ID. 3446864), mantida pelo acórdão de ID. 3446883 e transitada em julgada (ID. 3446891) assim determinou:

a) condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA S/A na obrigação de proceder à quitação do contrato na proporção da renda composta pelo financiamento, tal seja, 64,84% desde a aposentadoria por invalidez do mutuário titular coator até a data que seria do encerramento do contrato, ou seja, a partir de 04 de abril de 2006;

b) condenar a CEF na repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pelos autores após a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente pelo índice previsto no contrato de financiamento imobiliário.

[...] Condeno as rés (CEF e CAIXA SEGUROS S/A), pro rata, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono dos autores, os quais fixo no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil."

Em manifestação nos autos físicos, digitalizada nos presentes, a CAIXA SEGURADORA S/A alegou o cumprimento do julgado e requereu a extinção do feito, tendo acostado guia de depósito judicial no valor de R\$ 38.657,17 (ID. 4702487), valor este impugnado pela exequente (ID. 5346875).

A seguir, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou comprovante de pagamento de depósito judicial no valor de R\$ 3.583,85 – referente a sua parte de honorários advocatícios –, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II do CPC (ID. 5790121, 5790125 e 5790126).

Mais uma vez, a CAIXA SEGURADORA alegou o cumprimento do julgado, acostando recibo de indenização no valor de R\$ 31.343,73 (ID. 6437262).

Intimado, o exequente apresentou planilha atualizada, abatendo o valor da garantia de R\$38.657,17, resultando no débito pendente de R\$ 77.183,81 (ID. 8447961), atualizado para maio de 2018.

A CEF impugnou este valor, argumentando que o valor principal a ser restituído, em 05/10/2017, era de R\$ 43.598,03. Como foi feito depósito de R\$ 38.657,17, restaria pendente de complemento apenas a quantia de R\$ 4.940,86 (ID. 9558383), a qual foi atualizada para R\$ 5.122,74 (ID. 9689498) e depositada no ID. 9689810.

Nestes termos, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sob ID. 10500313 alegando que o valor principal correto a ser restituído era de R\$ 43.598,03, em 05/10/2017, tendo acostado depósito judicial de mais R\$ 78.646,97 como garantia do juízo (ID. 10500319).

A sentença proferida em sede de cumprimento de sentença (ID. 11801252), modificada em sede de embargos declaratórios pela de ID. 13017392 e transitada em julgado (ID. 14315059), acolheu a impugnação da CEF e declarou já ter "ocorrido o pagamento do valor total da dívida", extinguindo a execução com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e determinando o levantamento, pela executada, do valor reconhecido como excessivo – o que já foi realizado, conforme ID. 25582602.

Passo a fixar os seguintes pontos:

1) Com relação aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 no processo de conhecimento (ID. 3446864), tenho que a CEF demonstrou o depósito de sua parte (R\$ 2.500,00), no valor atualizado para 19/04/2018 de R\$ 3.583,85 (ID. 5790125), conforme comprovante de ID. 5790126. Assim, resta inviável a apreciação do pedido de cobrança do valor atual de R\$ 14.117,35, conforme solicitado pelo autor no ID. 20408223. A análise de sua liberação dependerá da resolução dos itens a seguir abordados.

2) Quanto à quantia principal ao demandante, verifico que a sentença de ID. 11801252 já determinou a expedição de guia de levantamento do valor incontroverso em favor da parte exequente.

Assim, intime-se o exequente, a CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da **quantia exequenda principal**, tendo em vista **o depósito de R\$ 38.657,17 (ID. 4702487), a indenização de R\$ 31.343,73 (ID. 6437262) e os termos da sentença de ID. 11801252.**

Na ocasião, deverá a exequente indicar se já obteve o levantamento do depósito de R\$ 38.657,17 e se manifestar acerca da indenização de R\$ 31.343,73 (ID. 6437262).

Por sua vez, deve a CEF justificar o levantamento do valor total de R\$ 83.772,71 (ID. 18277268) – o que inclui a quantia incontroversa (ID. 9689498) de R\$ 5.122,74 -, tendo em vista que a sentença de ID. 11801252, modificada em sede de embargos declaratórios pela de ID. 13017392, determinou o levantamento, apenas, do valor reconhecido como **excessivo**.

3) Considerando que o extrato de ID. 25582602 contempla, tão somente, os depósitos de 25/07/2018 (R\$ 5.122,74) e 23/08/2018 (R\$ 78.649,97), com levantamento integral pela CEF de R\$ 83.772,71 – não constando, por exemplo, o depósito de R\$ 38.657,17, de ID. 4702487 -, **oficie-se, novamente, a CEF** para que apresente o extrato completo relativo às contas judiciais vinculadas aos autos 5023973-14.2017.4.03.6100 e 0022220-59.2007.4.03.6100, indicando se há eventual saldo remanescente.

Instrua-se o ofício com cópias dos Ids. 3446864, 4702487, 5790125, 5790126, 6437262, 10500313, 9689810, 10500319, 11801252, 13017392, 25582602, 41280877 e dos presentes.

4) Dê-se vista ao exequente e à CEF, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos termos da manifestação da CAIXA SEGURADORA no ID. 41280877, devendo as partes se manifestarem acerca dos valores ali constantes e do requerimento de reembolso da GRU equivocadamente paga;

5) Inclua-se, desde já, a CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da presente demanda, representados pelos advogados subscreventes da petição de ID. 41280877, devendo ser a parte intimada nos termos supra e também para que se manifeste acerca dos honorários advocatícios por si devidos, referentes ao processo de conhecimento, discriminando os valores mencionados no ID. 41280877;

6) A fim de se evitar duplicidade, determino o arquivamento dos autos físicos 0022220-59.2007.403.6100, acostando-se cópia desta decisão naqueles autos;

7) Anote-se, no sistema PJe, a tramitação do processo relacionado 5004192-46.2017.4.03.6119, movido pela IRB BRASIL RESSEGUROS S/A em face da CAIXA SEGURADORA S/A, referente ao pagamento de honorários advocatícios; e

8) A questão referente aos honorários arbitrados na sentença de extinção da execução (ID. 11801252), quanto ao valor tido como excesso de execução, será apreciada oportunamente, em caso de iniciativa pela CEF enquanto exequente.

Como retorno do ofício a ser expedido e findos os prazos concedidos, tomem **IMEDIATAMENTE** conclusos para apreciação do pedido de ID. 18514268, 27496922 e 29799120, de levantamento, pela exequente, da quantia exequenda principal, ocasião em que também será verificada a possibilidade de levantamento dos honorários advocatícios referentes ao processo de conhecimento, depositados pela CEF.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006574-07.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: VITOR CAMPAGNOLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VITOR CAMPAGNOLI, na qual postula a execução da quantia de R\$ 150.998,11, relativa à inadimplência de contrato de empréstimo consignado.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 38137793 e ss).

Foi determinada a citação da executada nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil (ID 38860820).

Expedidos carta precatória (ID. 39163250) e mandado de citação, penhora, intimação, avaliação e nomeação de depositário (ID. 39163594).

A exequente requereu a juntada do comprovante de distribuição da carta precatória (ID. 399442930)

Sobreveio manifestação a exequente no sentido de que houve satisfação da dívida, requerendo a extinção do processo e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o pagamento das custas complementares (ID. 40509944).

É o relatório. DECIDO.

Antes da citação do executado, a exequente requereu a extinção da execução em virtude da satisfação da dívida (ID. 40509944).

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, solicite a secretaria, desde já, a devolução das cartas precatórias e mandados expedidos (ID. 39163250 e 39163594), independente de cumprimento, tendo em vista a perda do objeto, dando-se baixa no controle de precatórias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5005741-23.2019.4.03.6119

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: RIBAS SUPERMERCADO LTDA - ME, VALDINEI RIBAS AFONSO

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado novas informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) nº 41061706, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002333-92.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

Outros Participantes:

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização de RAFAEL COCHI DE SOUZA no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Deixo de determinar expedição de ofícios para os demais órgãos/empresas solicitados, visto que cabe à parte autora diligenciar pela via administrativa para obter o endereço, cabendo ao Juízo diligenciar junto aos convênios de que dispõe, nos termos deste despacho.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009095-56.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO MOREIRA

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da(s) Carta(s) Precatória(s) ID 34460835.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001195-59.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA LOUREIRO, JOAO LUIZ LOUREIRO, DALVA ALVES LOUREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO RODRIGUES OLIVEIRA - SP154628, VERA LUCIA BEZERRA LIMA OLIVEIRA - SP120148

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO RODRIGUES OLIVEIRA - SP154628, VERA LUCIA BEZERRA LIMA OLIVEIRA - SP120148

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o despacho ID 40244506, que indeferiu a suspensão do processo pelo prazo de um ano e determinou o arquivamento.

Alegou o embargante contradição, sob o argumento de que o despacho ID 39359233 determinou a suspensão do feito.

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em que pese as alegações da parte embargante, o despacho proferido não apresenta contradição, visto que menciona o despacho de fl. 229 dos autos físicos que determinou arquivamento do feito justamente pelo fato de haver sido suspenso por período superior a um ano sem manifestação da parte exequente. Vale dizer que a suspensão perdurou de 31/01/2018 a 11/03/2019, conforme fs. 221/228 dos autos físicos. Em que pese o despacho ID haver determinado a suspensão do processo, melhor analisando os autos, não há que se falar em nova suspensão.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo os exatos termos do despacho ID 40244506 e determino o arquivamento dos autos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-25.2020.4.03.6119

AUTOR: EMERSON MUNIZ MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora apresenta **incapacidade parcial e permanente** sem restrições para a função habitual, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010414-62.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE FAUSTINO DE GOES, ACILA FRANCISCA DO NASCIMENTO GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se a solicitação ao setor administrativo do INSS, nos termos do despacho ID 38961365.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003902-92.2012.4.03.6119

IMPETRANTE: CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, nos termos da decisão ID 29220376.

Altere-se a classe processual para "restauração de autos".

Providencie a Secretaria a juntada da cópia da sentença proferida nos autos físicos disponível no livro de Registro de Sentenças.

Sem prejuízo, intímem-se os patronos das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a juntada de todas as cópias das peças que possuem em seu poder referente aos autos principais, a fim de instruir a presente restauração.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11674

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-39.2011.403.6117 - NELSON APARECIDO GONCALVES X MARINA DE FATIMA CARDOZO X JOISI EMANUELE RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALBERTINO X TARCILIO STAMATI X JOSE BENEDITO ALEIXO X APARECIDO GOMES DE ABREU X MARIA ROSA PONTES DE SOUZA X BENEDITO ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ZENARO X ELIZABETH CAETANO GARCIA X LAERCIO BALIVO X JOSE LUIZ RISSO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de desarquivamento requerido pela Sul América Companhia Nacional de Seguros em que reclama a apreciação do feito e face da aplicabilidade dos precedentes vinculantes ao julgamento do Tema 1.011 apreciado pelo STF.

Analisando o andamento do recurso interposto pela CEF verifico que há decisão proferida pela Vice - Presidência do TRF3ª determinando a suspensão do referido recurso até julgamento final do REsp nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Nesta senda, à vista do disposto na respeitável decisão, nada há que ser apreciado.

Determino o retorno dos autos ao arquivo de forma sobrestada até comunicação do deslinde do recurso interposto. Intime-se.

Cumpra-se de imediato.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004016-76.2008.403.6117 (2008.61.17.004016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO LUIS VEROLEZ - ME X VANIA MARIA PENTEADO CARLETTI VEROLEZ X PEDRO LUIS VEROLEZ (SP401683 - LARISSA ARANTES MATHOZO)

Trata-se de pedido de desarquivamento requerido pela causídica Larissa Arantes Mathozo OAB/SP 401.683 em que requer a vista dos autos fora de cartório.

Analisando os autos verifico que a advogada não possui procuração nos autos. O código de ritos, ao tratar do assunto, dispõe que o advogado, mesmo sem procuração, pode examinar, em cartório, autos de qualquer processo independentemente da fase de tramitação, salvo na hipótese de segredo de justiça. Inclusive assegura-lhe a obtenção de cópias e registro de eventuais anotações que, porventura, deseje fazer.

No caso em concreto o feito não tramita sob sigilo, o que lhe propicia vista dos autos em balcão da secretaria, nos moldes do disposto no art. 107 do CPC, sendo-lhe, no entanto, vedada a carga.

Intime-se a advogada de que o processo estará a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias para vista em secretaria.

Decorrido o prazo retomemos os autos ao arquivo de forma sobrestada.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000076-95.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA IRAMI DA MOTAS SANTANA

Advogado do(a) REU: MARIA VIRGINIA BELLO - SP105664

DECISÃO

Vistos.

A defesa da ré MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA apresentou sua defesa escrita no Id 37800817, por meio de seu defensor constituído nos autos. Diante de suas alegações, o Ministério Público Federal manifestou-se seguidamente no Id 40025312.

Em seus argumentos, o Ministério Público Federal justificou as causas de agir para a deflagração da ação penal, bem como ofereceu aditamento à denúncia.

É o sucinto relatório.

Primeiramente, ressalto que neste momento, no início da *persecutio criminis*, não cabe ao Juiz avaliar as questões fático-jurídicas que se confundem com o mérito, cuja análise se dará durante o íter processual, e ao final, na prolação da sentença.

Vislumbro que há, nos autos, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação à denunciada, consubstanciados nas declarações das testemunhas, da própria acusada e ainda, consubstanciados no Auto de Apresentação e Apreensão, tudo inserido nas peças do Id 27913876

Com efeito, no caso de haver omissão da denúncia ou da queixa, o art. 569 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público Federal possa aditá-la, de forma a adequar os fatos ao tipo penal apropriado, ou apenas para incluir fatos não mencionados na exordial.

As omissões da denúncia poderão ser supridas a qualquer momento, antes da sentença final. Eventual inépcia da denúncia só pode acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da imputação, em flagrante prejuízo à defesa do réu.

Neste contexto, RECEBO O ADITAMENTO da denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal no Id 40025312, para corrigir os erros materiais contidos na denúncia do Id 30738608, constando-se que os fatos ocorreram na rodovia SP 225, bem como para constar que foram apreendidos 2.260 isqueiros e 74 cadeados, todos oriundos do Paraguai e apreendidos na diligência policial efetuada no dia 27 e novembro de 2019.

A fim de garantir a plena defesa da acusada, determino a intimação de sua defesa constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça sua defesa escrita acerca do aditamento da denúncia recebido, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa da acusada de que poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Com a manifestação nos autos, tomem conclusos.

Intime-se.

Jaú, 4 de novembro de 2020.

CARLA BRANTKOSKI RISTER

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000695-09.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REPRESENTANTE: JOSE GARCIA GARCIA, DINETE BARALDO RIBEIRO DO AMARAL, RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003332-59.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EMILIO FRAIDEMBERGES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139, EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503

DESPACHO

Verifico que o patrono da parte autora forneceu, na petição constante no ID nº 38794971, os dados necessários para transferência bancária.

Em complemento à decisão retro (ID nº 38045675) e nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020, defiro a transferência de **30% (trinta por cento)** do montante depositado no BB, constante do ID nº 38042236, para o Banco do Brasil, Agência 0896-6, Cc 8.526-X, em nome do patrono da parte autora, Dr. Edson Luiz Gozo, CPF: 050.281.948-7, visto que se tratam de honorários advocatícios contratuais.

A transferência eletrônica bancária deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo o BB proceder a dedução da alíquota de tributação existente, a qual deverá ser calculada no momento da transferência.

Cópia do presente servirá como Ofício a ser encaminhada pela via eletrônica ao BB, Agência 0027-2, em Jaú/SP.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, da petição constante no ID nº 38794971, bem como do extrato de pagamento anexado aos autos (ID nº 38042236).

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000121-73.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE PEREZ CAMPANHA

Advogados do(a) AUTOR: HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211, BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Cientifico as partes envolvidas do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acordo homologado entre as partes, esclareça o advogado interessado se já recebeu em depósito o valor de **RS 287,47**, relativo a seus honorários acordados, uma vez que não há comprovação de transferência em seu favor.

Na hipótese de não ter recebido, em vista das medidas que visam diminuir o contato social, cientifique-se a parte credora de que poderá requerer a transferência do valor em depósito judicial em substituição à expedição de alvará.

Para tanto saliento que o requerente deverá indicar:

- 1) a titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfático que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como "**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**" e **deverá** informar os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Do contrário, esclarecendo o patrono ter recebido o valor, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000907-83.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DESIDERIO ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

ID nº 36567831: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Ato contínuo, e nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, ora devedora, para que implemente o pagamento devido ao exequente, no valor de R\$ 136,61, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição constante no ID nº 36567831, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003686-94.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIA PALACIOS NOGUEIRA, NICE CLAUDINA CORREA ZANETTI, DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA, EMILIA BERNARDES FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000164-39.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONFAI MONTAGEM E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS GUELF, ADEMIR FRANCISCO NARCISO, CIBELE RITA HERNANDES GUELF

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174, VINICIUS MARTINS - SP250204

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174, VINICIUS MARTINS - SP250204

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174, VINICIUS MARTINS - SP250204

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS - SP250204

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de decretação de nulidade das penhoras que incidiram sobre os imóveis registrados nas matrículas 444 e 82.849, do CRI de São José dos Campos-SP, e consequente suspensão dos leilões já designados.

Nos termos do despacho proferido no Id. 36163210, e em prosseguimento ao despacho exarado no Id. 2464301, foi designado leilão judicial do bem imóvel registrado sob o nº 444 no 1º CRI de São José dos Campos, situado na Rua Ipanema, 569, Loteamento Satélite Industrial, município de São José dos Campos-SP (penhorado à f. 281 do processo físico). Esse bem fora reavaliado por R\$ 950.000,00, de acordo com os Id. 25247532 e 25247534, valor pelo qual será submetido a hasta pública, como lance mínimo, tanto em primeiro quanto em segundo leilão, de modo a resguardar a meação do cônjuge alheio à execução, CIBELE RITA HERNANDES GUELFÍ.

Ora se insurge o executado ANTONIO CARLOS GUELFÍ em face da alienação desse bem, aduzindo a ocorrência de vícios no procedimento fiscal. Alega, também, tratar-se de bem de família.

Sem razão o executado.

A executada MONFAI MONTAGEM E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA – EPP interveio nos autos por meio de instrumento de mandato assinado por ANTONIO CARLOS GUELFÍ, em 05/12/2012 (Id. 22953974, página 70).

A execução foi redirecionada a ANTONIO CARLOS GUELFÍ, na condição de administrador, de acordo com a decisão proferida à f. 192 do processo físico digitalizado.

Ato contínuo, o executado ANTONIO CARLOS GUELFÍ foi pessoalmente citado, tendo, inclusive, exarado o seu ciente (Id. 22953974, página 113).

Sucessivamente (f. 83 do proc. físico, correspondente à pág. 83 do Id. 22953990), a requerimento da exequente, foi determinada a penhora do imóvel de matrícula 444 do 1º CRI de São José dos Campos. Nessa oportunidade, o executado ANTONIO CARLOS GUELFÍ foi nomeado depositário. Posteriormente foi também determinada a penhora do outro imóvel, de matrícula 82.849, consistente em área de terras de 10.050 metros quadrados, destinada à exploração agropastoril.

As penhoras foram formalizadas nos autos de fs. 280-281 (págs. 3 e 5 do Id. 22953988).

Os despachos que determinaram a realização das constrições foram disponibilizados no Diário da Justiça Eletrônico em 29/05/2017, conforme certificado à f. 286 do proc. físico, em consonância com o sumário n. 59 do sistema de consulta processual relativo à tramitação física.

Conforme ressaltado no despacho proferido em 25/04/2018, o depositário nomeado (ANTONIO CARLOS GUELFÍ) deixou de comparecer à secretaria do juízo para a assinatura dos termos de depósito, não obstante a regular publicação dos atos processuais praticados, mediante disponibilização eletrônica dirigida ao patrono constituído por instrumento de mandato por ele próprio subscrito.

Decerto que, citado pessoalmente, somente a ele cabia intervir nestes autos, em tempo e modo próprios, não sendo admissível que, neste átimo, às vésperas da realização das hastas públicas, pretenda imputar à exequente ou ao juízo os ônus decorrentes da sua omissão.

Ademais, intimada das penhoras, pessoalmente (de acordo com a certidão lavrada à f. 318 do processo físico), CIBELE RITA HERNANDES GUELFÍ, cônjuge do executado ANTONIO, interveio no feito por intermédio do mesmo patrono outrora constituído pela empresa. Sustentou que o imóvel de matrícula 444 não poderia se sujeitar à execução por se tratar de bem de família.

Iniciada a tramitação em PJe, as partes foram cientificadas, tendo sido os executados (e a terceira – CIBELE) intimados da avaliação, nos termos do item “3” do despacho proferido no Id. 29464301, publicado em 06/05 (Diário Eletrônico (06/05/2020 14:16:37)). Da mesma forma, foi disponibilizado na imprensa oficial o despacho constante do Id. 36163210, que designou as datas para a realização dos leilões.

Portanto, inexistente nulidade ou vício a macular o trâmite processual, tendo em vista que os atos de comunicação foram dirigidos ao advogado da empresa e, frisa-se, da família, nos termos do que estabelecido no § 1º do art. 841 do Código de Processo Civil.

O fato de o executado ANTONIO CARLOS GUELFÍ não estar representado por advogado, por conta da ausência de outorga pessoal de poderes de representação ao patrono que já atuava no feito em favor da pessoa jurídica e da esposa, não tem o condão de inquirir de nulos os atos de intimação levados a efeito no curso da execução. Como acima explicitado, a ciência das penhoras e dos demais atos executórios é inequívoca, tanto que ora intervém com o objetivo de impedir a realização dos leilões.

Sob exame, doravante, a questão afeta ao bem de família.

Denota-se da decisão prolatada no Id. 19464301 que a matéria já restou apreciada e decidida, tendo o juízo assim disposto: “(...) Diante do exposto, não prospera a alegação de que o imóvel objeto da matrícula 444 do Registro de Imóveis de São José dos Campos, situado na Rua Ipanema, 569, Loteamento Satélite Industrial, município de São José dos Campos-SP, constitui bem de família. (...)”

Essa decisão se deu em virtude de requerimento apresentado por CIBELE RITA HERNANDES GUELFÍ, embora sob fundamento diverso do que ora é submetido ao Juízo o mesmo pedido pelo executado ANTONIO.

Com efeito, o Estatuto Processual Civil preconiza a impossibilidade de reapreciação das questões já resolvidas (art. 505), salvo em situações nas quais haja expressa autorização, como no exercício do juízo de retratação em face de embargos de declaração ou diante de interposição de apelação contra julgamento de improcedência liminar do pedido. Assim, não cabe novo pronunciamento acerca de questões superadas nos autos, em relação às quais já se operou a preclusão.

Desta feita, porém, o executado ANTONIO sustenta que, embora não resida no imóvel (matrícula 444 de São José dos Campos), o recurso proveniente da locação possibilita a manutenção da família. Aduz que se trata de único bem imóvel do casal.

Sobreleva ressaltar que, embora tenha domicílio neste município de Jahu, o executado é proprietário de bens imóveis situados em São José dos Campos-SP, um deles, o de matrícula 444, destinado a locação (Id. 25247534, página 2); o outro, de matrícula 82.849, consistente em área rural (25247531).

Para além, o próprio requerente ANTONIO CARLOS GUELFÍ está qualificado como “empresário” na procuração juntada no Id. 41406356, do que se infere o exercício de atividade comercial/industrial e/ou de serviços destinada ao sustento da família.

Não me parece verossímil a alegação de que o imóvel em questão (matrícula 444) se qualifique de fato como bem de família, mormente porque não comprovada minimamente a alegada dependência dos alugueres. Denota-se que o executado não carrega ao processo qualquer prova no sentido de que não dispõe de outros recursos para a manutenção da família.

Ademais, essa circunstância poderia ter sido veiculada desde que efetivada a penhora, em abril de 2017, bem assim, na oportunidade em que a questão do “bem de família” foi trazida aos autos pelo cônjuge. A alegação tardia, às vésperas do leilão, certamente lhe retira credibilidade.

Isso posto, mantenho incólumes as constrições, bem como as hastas públicas designadas.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000162-71.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANA MARIA DOMINGUES DUCHI, PEDRO LUIZ DUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JAú, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-62.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KEROLYN LTDA, JOSE ROBERTO BALDIVIA, PAULO SERGIO BALDIVIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do trânsito em julgado.

JAú, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5993

PROCEDIMENTO COMUM

0006442-79.2008.403.6111 (2008.61.11.006442-2) - ANGELO TIOSSO NETO X ANTONIO CARMANHANI X ANTONIO FRANCISCO PARRA X ROSA MARIA SERAFIM PARRA X AUGUSTO CESAR VILLANI X CELIA REGINA MELLO RISSI X GUSTAVO GALVAO VILLANI X JANIO MILTON FREIRE X ELZA MANN A ALBERTONI X PAULO FERNANDO ALBERTONI X WALTER MANN A ALBERTONI X JOSE LUIZ ALBERTONI X LUIZ ANTONIO ALBERTONI X CARLOS ROBERTO ALBERTONI X LUIZ DELLI ALBERTONI X VANIA MARILIA SEREN ROSA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHAT EET VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl 300: defiro. Cancele-se o alvará de levantamento nº 5392715 e após, expeça-se outro em substituição.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do teor da petição de fl. 288, dando conta de que a parte autora pretende prosseguir com relação aos demais autores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000006-2) - LUCIANA ESMERALDA ZUKEIRAN (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-10.2013.403.6111 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001414-86.2015.403.6111 - ISABEL ROSA SIMI DE MATTOS (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 233/234: Anote-se.

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000314-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000314-2) - AGRIPINA ALVES DA SILVA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Após, retornemos autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004320-49.2015.403.6111 - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada, na pessoa de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 452,08 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005243-51.2010.403.6111 - IGNEZ DA SILVA FERNANDES (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/334: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002828-56.2014.403.6111 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X RUBIA BARROS DE SOUSA (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RUBIA BARROS DE SOUSA

Fica a parte autora intimada de que, aos 23/10/2020, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 6201202, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILMARA MANSANO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 40813761: defiro.

Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará Id nº 40657558.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, observando-se que eventual alíquota de imposto de renda será calculada, no momento do saque, somente se houver sua incidência.

Cumpra-se e intime-se.

MARILIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002818-82.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: IRMA MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 9 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005200-75.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 9 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-71.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR, MARIA STELA TIDEI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada VICTORIO DOS SANTOS JÚNIOR E MARIA STELLA TIDEI DOS SANTOS intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem as custas finais do processo, no valor de **RS 953,32 (novecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 9 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001267-96.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica o impetrante intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 6 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001265-29.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica o impetrante intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 6 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002857-79.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO PERES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-26.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37803891), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIR ROSSATO, JOANA MARINA ROSSATTO

SUCEDIDO: APPARECIDA FAVERO ROSSATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551,

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão expedida (Id 41342048), bem como do extrato de pagamento (id. 41424542), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003694-35.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MOISES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 41459985), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: HIDEIUIQUI HIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 41461071), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003127-62.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UARLEI CARDOSO NOGUEIRA CONEGLIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 41477180), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001359-74.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002574-40.2001.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do extrato de pagamento (id. 41413934), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDA CANDIDO DE MELO - SP294791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 41417949), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIR FERREIRAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 41425217), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE DANIEL LAURINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 41418824: Diante dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do COVID-19, defiro o pedido da parte exequente.

Considerando que no instrumento de procuração constam poderes para receber e dar quitação (Id 3768458, página 15), expeça-se o ofício de transferência eletrônica, observando-se os dados informados na petição.

Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-05.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ODETE RICARDO BICUDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da certidão expedida (Id 41372126), bem como do extrato de pagamento (id. 41425228), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-93.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SONIA DA CRUZ DAMASCENO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada da certidão expedida (Id 41343944), bem como do extrato de pagamento (id. 41461058), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MEGUES DA GUIA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada da certidão expedida (Id 41344900), bem como do extrato de pagamento (id. 41471833), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000768-81.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 41461079: Diante dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do COVID-19, defiro o pedido da parte exequente.

Expeça-se o ofício de transferência eletrônica, observando-se os dados informados na petição.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-84.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSA MARIA FASSONI ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE LOPES FURLAN - SP136926, ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780, PAULA TAVARES FINOCCHIO PILON - SP256131

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 41470372), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA NORONHA COSTA
REPRESENTANTE: ANA NORONHA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: R. N. C., GABRIELA NORONHA COSTA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: ANA NORONHA COSTA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 41473974), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002213-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERO ESCAPELINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 41473135), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003864-75.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA PEREIRA LACERDA - SP364204, LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR - SP122392, ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 41476412), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001620-66.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADAUTO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 41477152), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Egr. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006289-12.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IDE FERNANDES TOFFOLI, SIMONE RIBEIRO MALDONADO, JOSE ALBERTO BERNARDI, CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA DE ANDRADE, EDNA FERNANDES BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimada a efetuar o pagamento dos valores de R\$34.067,90 (referente aos exequentes Ide Fernandes Toffoli, Simone Ribeiro Maldonado, Cláudia Fernandes Baptista de Andrade e Edna Fernandes Baptista - Id 29627906), bem como o valor de R\$ 57.399,10 (referente ao exequente José Alberto Bernardi - ID 36786063), através de depósito à ordem deste Juízo, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento, assim como para a apresentação de impugnação.

Observa-se, no entanto, que foi juntado nos autos guia de depósito no valor de R\$ 57.399,10 (Id 40791771). Embora a executada não tenha mais se manifestado nos autos, nota-se que essa guia juntada pela agência bancária da Caixa Econômica Federal diz respeito ao valor devido ao exequente José Alberto Bernardi.

Pois bem. Diante do descumprimento da determinação de id 37917639, visto que a CEF não fez o pagamento executado e, muito menos, o depósito dos valores devidos aos exequentes Ide, Simone, Cláudia e Edna, assim como não efetuou o depósito do valor devido ao exequente José Alberto, dentro do prazo legal, na linha do artigo 523, §1º, do CPC, cabe acrescer a verba honorária de 10% (dez por cento), com a aplicação da multa de 10% (dez por cento).

Logo, com razão os exequentes em suas alegações de Id 41022129 e 40873752.

Em sendo assim, **determino à CAIXA, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, que efetue os depósitos das seguintes quantias:**

a. R\$ 11.479,92 (onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), consistente no valor de R\$ 5.739,91 (honorários) e R\$ 5.739,91 (multa), na linha do requerido no id. 40873752;

b. R\$ 42.531,65 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), consistente no valor de R\$ 35.443,05 (principal), R\$ 3.544,30 (honorários) e R\$ 3.544,30 (multa), na linha do requerido no id. 41022129.

Passado o prazo sem providência, **determino a penhora de valores da executada conforme SISBAJUD (art. 523, §3º do CPC)**.

Por fim, diante das manifestações dos i. patronos dos exequentes nos ids. 41218496 e 41278688, com menção a eventual rateio dos honorários sucumbenciais, manifeste-se o i. patrono atuante desde o início do feito acerca do percentual que entende lhe ser devido. Com sua manifestação, abra-se vista à i. patrona do exequente José Alberto, vindo na sequência os autos conclusos.

Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 52.181,00 (valor total do depósito de id. 40791771 menos o valor dos honorários advocatícios de R\$ 5.218,10), em favor do exequente José Alberto Bernardi, com as cautelas de praxe. Antes, contudo, informe a i. patrona do exequente o número de seu RG e CPF, informações necessárias à confecção do alvará de levantamento.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000062-93.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002734-45.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NEWTON DE FREITAS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIELIDE SATIKO OBATA - SP326868, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 41474666), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003387-47.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 9 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002028-98.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, SAMANTHA CRISTINA DE LIMA - SP358508

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais (5001259-90.2018.403.6111) cópia dos Ids 16752575, 39431513 e 39431514, lá promovendo a conclusão.

Intime-se a parte vencedora (embargada), para eventual manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Cumpra-se e intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002980-61.2001.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do extrato de pagamento (id. 4144436), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é (são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001192-57.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 41379622: Diante da manifestação da exequente, e tendo em conta que a execução se processa em seu interesse, sobreste-se a presente execução até o trânsito em julgado da Ação Anulatória 5007259-08.2019.403.6100 ou eventual requerimento de prosseguimento, devidamente fundamentado.

Intimem-se as partes e, após, ao arquivo sobrestado.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002583-02.2001.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do extrato de pagamento (id. 41412988), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é (são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002634-92.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SIDNEI CANALES

Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO - SP317507, MARCUS VINICIUS BELLINTANI DE OLIVEIRA - SP373331

DESPACHO

ID 41254339: Comprove o executado, carreado aos autos a documentação respectiva, a concessão do benefício previdenciário que alega receber e o bloqueio da conta bancária vinculada à benesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o já determinado no despacho ID 39802094, parte final.

Apresentados os documentos, abra-se vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me conclusos na sequência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-98.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIA ANGELICA ORTIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANOEL TAVARES COSTA - SP36571

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002605-42.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARILDA MOREIRA DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente (petição de id **39348559**, item "c"), suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000995-05.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente e considerando que a execução se processa em seu interesse, regularize a executada a garantia prestada nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento dos atos executivos.

No silêncio, voltem-me conclusos para análise da parte final do pedido de ID 39466936.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000732-63.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CIBELE FAIA KARPS - ME, CIBELE FAIA KARPS

DESPACHO

ID 39507579: Trata-se de pedido de bloqueio de cartões de crédito, suspensão de CNH e apreensão do passaporte do executado, formulado pela exequente diante da ausência de bens penhoráveis a solver o débito.

Embora exista previsão nos termos do art. 139 do CPC, os limites de atuação do Juiz se encontram ancorados na Constituição Federal e nas garantias às liberdades privadas nela previstas, bem como nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, entendo que as medidas postuladas são desproporcionais à finalidade do processo e excessivamente restritivas ao executado, impondo-lhe penalidades pelo fato só de ser devedor e, ao mesmo tempo, não configuram medidas executivas indiretas.

Indefiro, portanto, o pedido.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002728-04.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019; FERNANDA GONÇALVES SANCHES - SP424.425

EXECUTADO: INDPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO, DENISE REJANE DA SILVA MORALES

D E S P A C H O

ID 39608314: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (Fernanda Gonçalves Sanches, OAB/SP 424.425) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos para análise do requerido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000668-94.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FERNANDA GONÇALVES SANCHES - SP424.425

EXECUTADO: LUIZ YOSHIO SUETO & CIA. LTDA - ME, LUIZ YOSHIO SUETO, MARIA MARLENE DE SOUSA SUETO

D E S P A C H O

ID 39608314: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (Fernanda Gonçalves Sanches, OAB/SP 424.425) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos para análise do requerido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001555-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SELMA MARIA H. V. DA SILVA SALGADOS, SELMA MARIA HERCULANO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, SIMONE GIMENEZ RIBEIRO - SP369793

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, SIMONE GIMENEZ RIBEIRO - SP369793

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 41380720, inserido o registro da penhora pelo sistema RENAJUD, "dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias".

Marília, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000003-42.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: INES ALVES DE SOUZA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005993-24.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: WILTON RUANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-63.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ADELICIO VILAS BOAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000888-56.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS DA FROTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001611-48.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIA MIGUEL MEDEIROS, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-65.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: DONIZETI JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUTE ROSA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO MIRANDA - SP221529-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1000400-46.1998.4.03.6111

EXEQUENTE: COMERCIAL KOGA LIMITADA - ME, TATSUGI KOGA, TEREZINHA HIROMI MATSUDA KOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO MAS ROSA - SP40076

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO MAS ROSA - SP40076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001972-24.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003359-16.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA ELISA DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-49.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002706-43.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000034-62.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003925-57.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: EDSON FEBRONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000789-25.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DELVAIR DA SILVA - ME, DELVAIR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição de carta precatória para Pompéia/SP, nos termos do art. 261, § 1º do CPC.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 5001381-35.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES - SP119324, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido (id. 39349837) formulado em primeira instância, relacionado a autos que se encontram em segundo grau, em razão de determinação feita pela Egrégia Corte no sentido de liberação da quota-parte bloqueada (indisponível), com o objetivo de obter a autorização deste juízo para a alienação que "(...) *está sendo feita a valores de mercado (consonte o demonstram as inclusas três outras avaliações do imóvel – doc. 9)*". Bem por isso, requereu que *seja autorizada a alienação do aludido imóvel, mediante depósito integral da parte ideal que cabe ao ora petionário em conta vinculada aos presentes autos.*

Ouvido o Ministério Público, o mesmo discordou. A União não apresentou manifestação.

Em novas oportunidades, manifestou-se o petionante (id's 40666390 e 41313181).

É a síntese. Passo a decidir.

Com efeito, não pode certamente os demais interessados ser prejudicados com o bloqueio realizado em desfavor de um deles, no caso o ora petionante JOSÉ TICIANO DIAS TOFFOLI. Assim, propõe o petionante o levantamento do bloqueio de sua quota parte em troca de posterior depósito da quantia correspondente ao valor da negociação (segundo se afirma mais vantajosa do que a avaliação feita até então).

O Ministério Público, autor da ação principal, diverge do pedido. A União não se manifestou.

Penso que não houve equívoco do *parquet* em sua manifestação, isso porque a questão que põe como obstáculo ao requerimento consiste no fato de que a proposta não vem acompanhada de prévio depósito do valor, mas com a promessa de depósito posterior. O interesse público, em relação a quem o bloqueio se fez, não coaduna com o levantamento da cota do bem sem a concordância explícita do MPF e da União, salvo se o levantamento **preceder** de depósito equivalente em dinheiro. O que não é o caso.

Justifica-se esse raciocínio na aplicação por analogia do artigo 835 do CPC de modo que o depósito em dinheiro tem preferência às demais formas de garantia.

Logo, neste diapasão, penso que a solução, ante ao impasse, consiste em aplicar o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, também aqui por analogia: "§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento."

Portanto, a fim de sanar esta situação, **manifeste-se o petionante (em cinco dias) se tem interesse de oferecer fiança bancária no valor da quota-parte da avaliação judicial atualizada constante nos autos, acrescido de 30% (trinta por cento), ou na sua falta, em avaliação feita nestes autos, por perito do juízo, a fim de garantir a troca da quota-parte por essa garantia.** Após, celebrado o negócio, a garantia ofertada deverá ser extinta com o equivalente do depósito em dinheiro do valor da quota-parte da avaliação judicialmente definida. Havendo aquiescência do petionante a essa proposta de solução, manifestem-se a União (conclusivamente) e o MPF sobre o pedido, em 5 (cinco) dias.

Caso o petionante discorde desta proposta, tomem conclusos para deliberação.

Int.

Marília, data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009203-11.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 100 dos autos físicos, mantendo-se suspenso o andamento destes autos até a decisão final da Ação Ordinária que tramita atualmente nesta Vara, redistribuída da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, como ProceComCiv nº 5002774-69.2018.4.03.6109.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002704-26.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMALFI PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO - SP253368

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Houve apresentação de pré-executividade pela executada (fls. 81/85), tendo havido decisão acolhendo-a parcialmente para declarar a inexigibilidade da CDA nº 80.2.06.075541-24 em razão do pagamento, extinguindo a execução fiscal em relação àquele débito (fls. 131/132).

Proferiu-se decisão cancelamento a restrição que recaiu sobre o veículo de placa CXR6305 (fl. 148), que foi cumprida (fls. 149-vº).

Na sequência, após ter sido determinado a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação do veículo VW/SAVERO GL (ID 39344273), sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral dos débitos inscritos nas CDA's nºs 80.2.04.022474-83, 80.6.06.157587-94, 80.7.06.038866-68 e 80.7.06.038867-49 pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos inscritos nas CDA's 80.2.04.022474-83, 80.6.06.157587-94, 80.7.06.038866-68 e 80.7.06.038867-49.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Expeça-se Mandado à Central de Mandados desta Subseção para providenciar o cancelamento da restrição do veículo de placa CQZ 2346 pelo sistema RENAJUD, conforme se extrai do extrato trazido aos autos pelo Oficial de Justiça Avaliador (ID 40517148).

Tudo cumprido, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000906-44.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro, intimem-se as partes, pelo prazo de 15 dias, para que procedam à conferência da digitalização do feito.

Comousemmanifestação, tomemconclusos.

Intímense.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-47.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo, por ora, a expedição do RPV.

Intímese o exequente para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, as peças faltantes indicadas pela executada na petição id 33227369, em observância ao art. 10, *caput*, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Com a manifestação, intímese a executada, pelo prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se o despacho id 34518509.

Intímense.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-28.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FABIO LUIZ CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo, por ora, a expedição do RPV em favor do credor.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da certidão de trânsito em julgado da execução fiscal n. 0009537-45.2016.403.6109 para este feito.

Em seguida, intímese as partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se o despacho id 34517715.

Intímense.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-50.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO, GUSTAVO ANGELI PIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo, por ora, a expedição do ofício requisitório.

Intime-se a parte exequente para que indique em nome de qual advogado deverá ser expedida a RPV. Caso o ofício requisitório deva ser expedido em nome de ambos os advogados constantes na petição inicial id 28159373, deverão os credores indicar os percentuais correspondentes a cada um deles.

Coma manifestação, intime-se a devedora, pelo prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se o despacho id 34515971.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVANUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8181

ACAOCIVILPUBLICA

0007392-46.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIKIYO KATAYAMA(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X ARNOLDO EMILIO PLATZECK(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO LOPES) X ARMANDO MARQUESE(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

Ante a virtualização dos autos no PJe, conforme noticiado às folhas 417 e 419, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

MONITORIA

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE(SP144546 - MARCELO DE SOUZA SILVA E SP181787 - FULVIA LETICIA PEREGO)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJE, a qual manteve a mesma numeração de autuação, determino o arquivamento dos autos mediante baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1205441-75.1996.403.6112 (96.1205441-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Não tendo havido manifestação da parte autora no sentido da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1201601-86.1998.403.6112 (98.1201601-5) - SERGIO MENEZES AMBROSIO ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Documentos e cópias de fls. 590/594: Ciência às partes. Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015042-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015042-6) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

Ante a certidão retro lançada (folha 338), expeça a secretaria ofício ao juízo deprecado, solicitando informações acerca da distribuição e atual trâmite da carta precatória expedida às folhas 334.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000523-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000523-6) - JOSE ROBERTO BATALINI(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007822-95.2012.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, fica o autor cientificado de que eventual execução do julgado (art. 535, CPC) deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201483-81.1996.403.6112 (96.1201483-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

000243-82.2001.403.6112 (2001.61.12.000243-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP102617 - FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

000630-24.2006.403.6112 (2006.61.12.000630-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DANIEL HONORATO DE BARROS(SP266989 - RODRIGO

MARQUES TORELLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0002482-10.2011.403.6112- CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LOZINHA DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA)
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO em face de LOZINHA DA SILVA. À fl. 176, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Declaro desconstituída a penhora incidente sobre o veículo FORD Ká, ano/modelo 2003, placa DFV 3990. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do bempereante o sistema RENAJUD (fls. 134/135). Após o trânsito em julgado e cumprida a diligência, arquivem-se os autos mediante baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000512-96.2016.403.6112- FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TAKANO MOTO PECAS LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Folhas 29/31- Juntado o instrumento de procuração, providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual- SIAPRO.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado (folha 28).
Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5005421-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, GERSON PEQUENO DE BRITO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa de intimação do senhor perito (**ID 31569716**), revogo a nomeação do senhor Gilcimar Carmona, e nomeio para a realização dos trabalhos como perito o senhor Alberto José Duarte da Costa, comendereço à Rua Masaharu Akaki nº 1106, Parque Watal Ishibashi, nesta cidade de Presidente Prudente, para realização da perícia.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, certificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 575/2019, do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo da tabela II.

Instrua-se o mandado com cópia desta decisão.

Oportunamente, com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001785-83.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANESSA SANTANA MARTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **VANESSA SANTANA MARTOS** em face da **UNIÃO** com o objetivo de obter a declaração de inexigibilidade parcial da CDA nº 80.6.02.010006-9, relativa à Cofins, apurada no processo administrativo fiscal nº 10835.450770/2001-20 e exigida na Execução Fiscal nº 0009957-32.2002.403.6112, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, relativamente aos períodos de janeiro/1997 até dezembro/1998, devendo ser retificada para remanescer a exigibilidade apenas das competências de janeiro/1999 até janeiro/2000.

Sustentou, em síntese, que a Ré utilizou a mesma regra matriz de incidência tributária, mesmo período, mesmo domicílio tributário, mesmo sujeito passivo e mesmo valor de origem para a inscrição de diversos créditos idênticos, com a geração de títulos executivos duplicados, sendo, no presente caso, representado pela CDA acima apontada. Disse que esse crédito tributário foi lançado em face de Prudênfrigo Prudente Frigorífico Ltda, em razão de apuração fiscal efetuada sobre as competências de janeiro/1997 a janeiro/2000, com a respectiva inscrição em dívida ativa em 9.4.2002, contudo, abrangendo débitos tributários já inscritos anteriormente, integrantes de outras CDAs e objeto de outras execuções. Apresentou cópias dessas Certidões e de planilhas com as respectivas indicações dos títulos executivos, datas de inscrição, processos administrativos e respectivos período de apuração. Defendeu o cabimento desta defesa heterotópica, sua legitimidade para esta ação em razão de ser demandada por redirecionamento na Execução Fiscal nº 0009957-32.2002.403.6112 e na Medida Cautelar Fiscal nº 5002297-03.2019.4.03.6112, ambas em trâmite nesta 1ª Vara Federal, além do cabimento da sustentação de inexigibilidade parcial do título executivo.

Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada de modo que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, bem assim que fosse obstada a Ré de qualquer ato de cobrança e de inclusão de seu nome no Cadastro de Inadimplentes – Cadin, e, ainda, que fossem canceladas as restrições já aplicadas. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, reconheço a conexão por prevenção com a Execução Fiscal nº 0009957-32.2002.403.6112, conforme deliberado na r. decisão ID 34903824.

3. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

4. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da suspensão parcial da exigibilidade do crédito tributário impugnado.

Argumentou a Autora, essencialmente, que a Ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, teria efetuado a inscrição da dívida ativa nº 80 6 02 010006-09 de forma equivocada dado que parte considerável do crédito tributário representado por essa inscrição já estaria inscrito nas seguintes CDAs:

-80 6 99 028128-08

-80 6 99 028141-85

-80 6 98 044962-60

-80 6 98 044937-59

-80 6 99 028118-36

-80 6 00 001732-98

Afirmou que ocorreu esse erro porque substancial parte das mesmas obrigações fiscais foram consolidadas em razão de parcelamento junto ao Programa Refis, que acabou não sendo pago e foi inscrito em dívida ativa. Disse que essas mesmas obrigações, todavia, já estavam anteriormente inscritas, o que gerou duplicidade de cobranças, já que, segunda alega, todas as inscrições, por meio de suas respectivas CDAs, são objeto de execuções fiscais.

Da análise cabível neste momento, para os fins desta ação parece não haver controvérsias quanto às inscrições em dívida ativa tidas como precursoras daquela aqui parcialmente combatida, de nº 80.6.02.010006-9. Ou seja, o problema é essa CDA, cujo valor atualizado da parte controvertida, segundo a inicial, é de expressivos R\$ 21.690.929,40.

De fato, da análise da farta documentação apresentada parece se tratar, a princípio, da incidência sobre o mesmo tributo – Cofins – e sobre os mesmos períodos de apuração. Acontece que os valores originários são divergentes, de modo que não é possível ter a necessária convicção, ainda que em sede de cognição sumária, de que se trata efetivamente de *bis in idem*.

As inscrições anteriores, em relação às quais a Autora diz surgir a duplicidade, derivam de entrega de DCTFs ou de autuações fiscais. Já a CDA aqui impugnada surge, como a própria Autora reconhece, de confissão de débitos para adesão ao Refis, que restou inadimplido e, obviamente, inscrito em DAU.

Afirma assim a Autora, em síntese, que foram inscritos os valores apresentados por declaração (DCTF) ou fruto de autuação fiscal, os quais, em momento posterior foram por ela reconhecidos e consolidados para fins de parcelamento junto ao Refis que, não pago, teriam sido também inscritos, o que, segundo sua tese, gerou a duplicidade.

Não é possível, em sede de análise de medida antecipatória, com base apenas em planilhas por ela elaborada – maior interessada – e analisando documentos com disparidades de valores originários, concluir que há duplicidade de cobranças. Essa análise depende de apurada verificação contábil ou, quando menos, de verificação aritmética com muito mais elementos do que os colacionados aos autos. Há de se considerar que decorreram décadas da ocorrência desses fatos, que há um grande volume de documentos e que esse cotejo de valores exige análise aprofundada, sabidamente incompatível com o momento processual.

Como afirmado de início, a concessão da tutela provisória de urgência antecipada exige, por um de seus requisitos, a probabilidade do direito e, nesse quadro, haveria que se vislumbrar direito provável diante de matéria documentalmente complexa, que exige sem dúvida a aferição técnica ou ao menos minuciosa para o almejado fim de suspender a exigibilidade parcial da CDA de uma execução fiscal em valores da ordem de R\$ 22 milhões.

Nem se olvide também que todas essas execuções fiscais tramitam nesta Subseção há cerca de vinte anos sem que tenham chamado a atenção para tamanha redundância de valores, só despertada agora que passaram a se aproximar dos maiores detentores de capital, nos termos do que restou apontado na r. decisão que deferiu a medida liminar nos autos da Medida Cautelar Fiscal antes mencionada. De todo modo, havendo direito, é de ser reconhecido, apenas não sendo possível neste momento dada a escassez de elementos.

Aliás, depois da resposta da Ré, evidentemente maiores elementos serão trazidos aos autos, o que ampliará o horizonte de compreensão da situação.

Então, nesse momento inicial da lide, é necessário prestigiar o ato administrativo, que usufrui de presunção de legitimidade e legalidade, podendo, obviamente, ser elidido por prova em contrário, a ser produzida pela Autora em regular instrução.

Portanto, não há, neste momento processual, elementos que evidenciem a probabilidade do direito de obtenção de ordem para a suspensão da exigibilidade parcial do crédito tributário impugnado.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

5. Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

6. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

7. IDs 36921729 e 36921745 – Defiro a juntada requerida.

8. Providencie a Secretaria a associação de processos no sistema PJe entre esta Ação de Procedimento Comum e a Execução Fiscal nº 0009957-32.2002.403.6112, além das respectivas certificações, nos termos dos arts. 233 e 234 do Provimento nº 1/2020 – Core.

9. Cite-se.

10. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001786-68.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANESSA SANTANA MARTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por VANESSA SANTANA MARTOS em face da UNIÃO com o objetivo de obter a declaração de inexigibilidade parcial da CDA nº 80.7.02.002053-60, relativa à contribuição ao Pis, apurada no processo administrativo fiscal nº 10835.450770/2001-20 e exigida na Execução Fiscal nº 0009987-67.2002.4.03.6112, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, relativamente aos períodos de janeiro/1997 até dezembro/1998, devendo ser retificada para remanescer a exigibilidade apenas das competências de janeiro/1999 até janeiro/2000.

Sustentou, em síntese, que a Ré utilizou a mesma regra matriz de incidência tributária, mesmo período, mesmo domicílio tributário, mesmo sujeito passivo e mesmo valor de origem para a inscrição de diversos créditos idênticos, com a geração de títulos executivos duplicados, sendo, no presente caso, representado pela CDA acima apontada. Disse que esse crédito tributário foi lançado em face de Prudêncio Prudente Frigorífico Ltda. em razão de apuração fiscal efetuada sobre as competências de janeiro/1997 a janeiro/2000, com a respectiva inscrição em dívida ativa em 9.4.2002, contendo, abrangendo débitos tributários já inscritos anteriormente, integrantes de outras CDAs e objeto de outras execuções. Apresentou cópias dessas Certidões e de planilhas com as respectivas indicações dos títulos executivos, datas de inscrição, processos administrativos e respectivos período de apuração. Defendeu o cabimento desta defesa heterotópica, sua legitimidade para esta ação em razão de ser demandada por redirecionamento na Execução Fiscal nº 0009987-67.2002.4.03.6112 e na Medida Cautelar Fiscal nº 5002297-03.2019.4.03.6112, ambas em trâmite nesta 1ª Vara Federal, além do cabimento da sustentação de inexigibilidade parcial do título executivo.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada de modo que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, bem assim que fosse obstada a Ré de qualquer ato de cobrança e de inclusão de seu nome no Cadastro de Inadimplentes – Cadin, e, ainda, que fossem canceladas as restrições já aplicadas. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, reconheço a conexão por prevenção com a Execução Fiscal nº 0009987-67.2002.4.03.6112, conforme deliberado na r. decisão ID 34522861.

3. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

4. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da suspensão parcial da exigibilidade do crédito tributário impugnado.

Argumentou a Autora, essencialmente, que a Ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, teria efetuado a inscrição da dívida ativa nº 80 7 02 002053-60 de forma equivocada dado que parte considerável do crédito tributário representado por essa inscrição já estaria inscrito nas seguintes CDAs:

-80 799 007433-00

-80 799 007444-54

-80 798 007753-07

-80 798 007745-05

-80 799 007430-59

-80 700 000537-02

Afirmou que ocorreu esse erro porque substancial parte das mesmas obrigações fiscais foram consolidadas em razão de parcelamento junto ao Programa Refis, que acabou não sendo pago e foi inscrito em dívida ativa. Disse que essas mesmas obrigações, todavia, já estavam anteriormente inscritas, o que gerou duplicidade de cobranças, já que, segunda alega, todas as inscrições, por meio de suas respectivas CDAs, são objeto de execuções fiscais.

Da análise cabível neste momento, para os fins desta ação parece não haver controvérsias quanto às inscrições em dívida ativa tidas como precursoras daquela aqui parcialmente combatida, de nº 80.7.02.002053-60. Ousadia, o problema é essa CDA, cujo valor atualizado da parte controvertida, segundo a inicial, é de expressivos R\$ 7.032.263,60.

De fato, da análise da farta documentação apresentada parece se tratar, a princípio, da incidência sobre o mesmo tributo – contribuição para o Pis – e sobre os mesmos períodos de apuração. Acontece que os valores originários são divergentes, de modo que não é possível ter a necessária convicção, ainda que em sede de cognição sumária, de que se trata efetivamente de *bis in idem*.

As inscrições anteriores, em relação às quais a Autora diz surgir a duplicidade, derivam de entrega de DCTFs ou de autuações fiscais. Já a CDA aqui impugnada surge, como a própria Autora reconhece, de confissão de débitos para adesão ao Refis, que restou inadimplido e, obviamente, inscrito em DAU.

Afirma assim a Autora, em síntese, que foram inscritos os valores apresentados por declaração (DCTF) ou fruto de autuação fiscal, os quais, em momento posterior foram por ela reconhecidos e consolidados para fins de parcelamento junto ao Refis que, não pago, teriam sido também inscritos, o que, segunda sua tese, gerou a duplicidade.

Não é possível, em sede de análise de medida antecipatória, com base apenas em planilhas por ela elaborada – maior interessada – e analisando documentos com disparidades de valores originários, concluir que há duplicidade de cobranças. Essa análise depende de apurada verificação contábil ou, quando menos, de verificação aritmética com muito mais elementos do que os colacionados aos autos. Há de se considerar que decorreram décadas da ocorrência desses fatos, que há um grande volume de documentos e que esse cotejo de valores exige análise aprofundada, sabidamente incompatível com o momento processual.

Como afirmado de início, a concessão da tutela provisória de urgência antecipada exige, por um de seus requisitos, a probabilidade do direito e, nesse quadro, haveria que se vislumbrar direito provável diante de matéria documentalmente complexa, que exige sem-dúvida a aferição técnica ou ao menos minuciosa para o almejado fim de suspender a exigibilidade parcial da CDA de uma execução fiscal em valores da ordem de R\$ 7 milhões.

Nem se olvide também que todas essas execuções fiscais tramitam nesta Subseção há cerca de vinte anos sem que tenham chamado a atenção para tamanha redundância de valores, só despertada agora que passaram a se aproximar dos maiores detentores de capital, nos termos do que restou apontado na r. decisão que deferiu a medida liminar nos autos da Medida Cautelar Fiscal antes mencionada. De todo modo, havendo direito, é de ser reconhecido, apenas não sendo possível neste momento dada a escassez de elementos.

Aliás, depois da resposta da Ré, evidentemente maiores elementos serão trazidos aos autos, o que ampliará o horizonte de compreensão da situação.

Então, nesse momento inicial da lide, é necessário prestigiar o ato administrativo, que usufrui de presunção de legitimidade e legalidade, podendo, obviamente, ser elidido por prova em contrário, a ser produzida pela Autora em regular instrução.

Portanto, não há, neste momento processual, elementos que evidenciem a probabilidade do direito de obtenção de ordem para a suspensão da exigibilidade parcial do crédito tributário impugnado.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

5. Dessa forma, ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

6. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

7. IDs 36041548, 36041726 e 37044875 – Defiro a juntada requerida.

8. Providencie a Secretaria a associação de processos no sistema PJe entre esta Ação de Procedimento Comum e a Execução Fiscal nº 0009987-67.2002.4.03.6112, além das respectivas certificações, nos termos dos arts. 233 e 234 do Provimento nº 1/2020 – Core.

9. Cite-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006475-29.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DAVID CASTILHO

SUCESSOR: ELVIRA DA ENCARNACAO MIGUEL CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003811-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO GRASINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002371-50.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SHI TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002371-50.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SHI TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-73.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA - SP213118, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-73.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA - SP213118, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005946-71.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO CESAR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA RUGGIERI - SP358985

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203047-95.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GOMES, JOSE LORENTI, JOSE MANGANARO, JOSE MARTINS CERVILHA, JOSE POLASTRE, JOSE RAIMUNDO DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA, JOSEFINA SEVERO PEREIRA, JOSUE STUCHI, LAURA MOREIRA DE CARVALHO, LAURENTINO SOARES DE AVIER, LINA MARIA DE JESUS, LUIZ VENTURIN, LUIZA RODRIGUES, MANOEL GONCALVES, MARIA ANA DA SILVA, ELIZA RANPAZO STUCHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003137-79.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004265-37.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA, GLADSTON AGEU URTADO, GEORGINA ZELIA RIBEIRO, JOAO ROBERTO DE CARMO, MARIA APARECIDA DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004316-48.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARMEN TERESINHA BERNI NASCIMENTO QUERIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005085-85.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES LUZIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ INFANTE - SP75614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005020-95.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LAURINDO SALVATO

SUCCESSOR: EDNA ROSA DE ARAUJO SALVATO, GUSTAVO FRANCISCO DE OLIVEIRA SALVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006168-78.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE GODOFREDO TITO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STENIO FERREIRA PARRON - SP205654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006382-98.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO CORREA, NEUSA GOMES EUGENIO, DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO, BRUNO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDER JONAS MARTINS - SP210262, MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006401-80.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BOAVENTURA CARDOSO DE SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE ZARATE RIBEIRO - SP314486, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011882-19.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANISIO BELATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1202897-17.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORACI PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004264-28.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA ARAUJO JUNIOR LTDA - ME, ROSE MARY MORENO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

DESPACHO

ID 34531839- - O d. Oficial de Registro certificou recusa quanto ao cumprimento à averbação da penhora sobre a parte ideal (50%) do exercício de usufruto do imóvel objeto da matrícula nº 49.497 sob fundamento de que é bem inpenhorável, nos termos do art. 1.393 do Código Civil.

A despeito da inalienabilidade, a penhora não recai sobre o usufruto propriamente dito (direito real), mas sobre seu exercício (direito pessoal).

Considerando que o próprio art. 1.393 do Código Civil ressalva que "o seu exercício pode ceder-se a título oneroso ou gratuito" e, de outro lado, tendo esse exercício utilidade e expressão econômica - pode, por exemplo, converter-se em locação ou uso pelo próprio usufrutuário -, passa nesse aspecto a ser penhorável.

A propósito, colhe-se da jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO SEM RESPALDO LEGAL DE PENHORA SOBRE FRUTOS DECORRENTES DE DIREITO DE USUFRUTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Não podem ser tolhidos os mecanismos legais disponíveis à exequente para satisfação do seu crédito, sob pena de indevido óbice ao prosseguimento da execução.2. A penhora sobre frutos decorrentes do direito de usufruto sobre imóvel não possui qualquer restrição legal, de sorte que descabido o condicionamento pelo Juízo a quo no sentido de que a exequente demonstrasse que a parte executada obtenha algum fruto a partir do imóvel. Considerando a localização do imóvel em notória zona comercial, é razoável supor que frutos sejam auferidos. Há muito firmado pelo STJ que "os frutos são penhoráveis" (REsp 242.031/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 29/03/2004). Precedentes do STJ e desta C. Turma.3. Devem ser realizadas as providências para a penhora, que não podem ser indeferidas sem respaldo legal. A busca por celeridade e eficiência nos processos não pode se dar com violação ao acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal, bem como com indevida restrição à busca de satisfação do crédito público.4. Agravo de instrumento provido(3ª Turma, AI 5019532-20.2018.4.03.0000, rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, j. 22.2.2019, e - DJF3 Judicial 1 26.2.2019)".

Destaco que a Lei nº 6.015/73, determina a averbação "das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto os títulos registrados ou averbados" no art. 167, II, sendo certo que não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, porquanto norma extensiva do art. 246 ("Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro").

Assim, determino ao Sr. Oficial de Registro a devida averbação da penhora (ID 25502960, p. 155/156). Instrua-se o mandado com cópia das peças necessárias, inclusive desta decisão.

Cumpra a Secretaria o despacho ID 36352434 em seus ulteriores termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010212-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

ID 36798898- Defiro a penhora, no rosto dos autos da execução fiscal, feito nº 1203045-57.1998.4.03.6112, em trâmite perante o douto Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme requerido pela exequente União.

Para tanto, expeça-se mandado.

Oportunamente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009061-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FACHOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES - SP191264

DESPACHO

ID 40536627- Defiro.

Determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados conforme documentos (IDs 15337006 e 34673661), nos moldes do elemento informado (código receita 2864), conforme requerido pela União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal para as providências necessárias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.

Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009527-65.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDA MACHADO DA COATA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à **mudança de classe**, fazendo-se constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face da decisão transitada em julgado determine-se seja **oficiado** a central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, **implante** o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F.), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

ID's 41151044 e 41151048: Promova a parte autora/exequente a apresentação da peça processual indicada no seu petição ID 41151044, digitalizando-a e inserindo neste processo judicial eletrônico (sistema PJe).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004388-03.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à **mudança de classe**, fazendo-se constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face da decisão transitada em julgado determine-se seja **oficiado** a central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, **implante** o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora/exequente se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F.), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, **informe a autora/exequente** se procedeu a regularização/retificação da grafia do seu nome junto a secretaria da **receita federal**, como deliberado na parte final da sentença ID 21090657, comprovando.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014194-36.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARISTOTELIS JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada (ID 40949681, pp. 93/107 e 109), que determinou a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos proporcionais (76% do salário -de -benefício, com observância da sistemática anterior à Lei nº. 9.876/99) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (100% do salário -de -benefício, com observância da sistemática da Lei nº. 9.876/99), na modalidade que se mostrar mais vantajosa ao segurado a título de RMI, nos exatos termos do julgado (IDs 40949681, pp. 32/46, 93/107 e 40949683).

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C/JF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução C/JF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007033-96.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANIZIA MARIA TASSO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40474634:- Considerando-se os termos do vacórdão quanto à necessidade da parte autora manifestar sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso (art.124, Lei nº 8.213/91); se o concedido na esfera administrativa ou este judicialmente, determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as simulações de RMI e RMA, com as planilhas de evolução salarial, bemaínda, os cálculos do benefício ativo e da Aposentadoria Especial conforme requerido pelo autor.

Oportunamente, dê-se vista ao demandante para manifestação em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002714-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO FERRER DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de períodos em atividade especial (01.06.1985 a 10.06.1987, 02.07.1987 a 01.08.1988, 27.08.1991 a 16.07.1992 e 01.10.1996 em diante).

Compulsando os autos, verifico que os PPP's referentes aos períodos de 01.06.1985 a 10.06.1987 (empregador Prudentina Construção Ltda. - ID 16483839, pp. 88/89), 02.07.1987 a 01.08.1988 (empregador Construtora Harsted Ltda. - ID 16483839, pp. 90/91) e 27.08.1991 a 16.07.1992 (empregador Conselhos Arquitetura e Engenharia Ltda. - ID 16483839, pp. 93/94) informam que os dados ali constantes foram extraídos de laudo técnico da empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura dada a similaridade da condição de trabalho, consignando todos os formulários a exposição ao mesmo tipo de agente nocivo e com a mesma intensidade (ruído de 84,01dB proveniente de equipamentos "makita", lixadeira manual e martetele de trabalho).

Nesse contexto, e para melhor instrução dos autos, determino que a parte autora apresente a avaliação ambiental da empresa paradigma que foi utilizado para elaboração dos PPP's (laudo produzido pelo expert Renato Neves Alessi em 14.07.2010).

Na oportunidade, deverá a parte autora apresentar cópia de sua(s) CTPS(s).

Determino ainda a expedição de ofício à APS de Presidente Prudente para que apresente cópia integral do procedimento administrativo nº 166.982.884-8, atendendo para que conste o verso do documento de fl. 91 (PPP expedido pela empregadora Associação Prudentina de Educação e Cultura).

Faculto à parte autora, ainda, a apresentação de PPP atualizado do empregador Associação Prudentina de Educação e Cultura.

Com a juntada dos documentos, vista à parte ré.

ID 30737631: Defiro, devendo o feito prosseguir com os demais causídicos constituídos.

Int.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009279-41.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

DESPACHO

ID's 37721158, 3847033 e 39125727: Defiro. Proceda-se a **transmissão** para pagamento do **RPV** expedido (ID 35227329).

Outrossim, quanto ao **precatório** expedido (ID 35227332), havendo **pedido** do exequente de **retificação** para constar como portador de **doença grave** (ID 35422455), por ora, manifeste-se a **Procuradoria da Fazenda Nacional (União Federal - Fazenda Nacional)**, no prazo de cinco dias, a respeito desse petítório, como solicitado nas petições ID's 36307607 e 37546780 pela AGU, ficando consignado que não houve oposição do MPF ao pedido do credor (ID 36494836).

Após, com a resposta, cientifiquem-se as partes e venhamos autos conclusos.

Cientifique-se, também, o MPF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005832-35.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SANTA GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 41428269), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 36205552).

Presidente Prudente, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004801-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA NEVES KILL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMMANUEL DA SILVA - SP239015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 41449979), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 39932386).

Presidente Prudente, 09 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000582-65.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRACIOLI, MARIA APARECIDA FERRACIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA - SP134260

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE CRISTINA FERRACIOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte terceira interessada o senhor "Cristian Dacome Minca" - CPF 355.984.228-08, por intermédio de seu Procurador constituído e devidamente cadastrado nos autos, o Doutor Luis Ricardo Aleixo Mussa - OAB/SP 134.260, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça manifestação acerca do requerido pela Exequente União na petição e documentos apresentados (ID 40988829).

Presidente Prudente, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001163-02.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DALVALUCIA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 40437218), bem ainda, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, informe se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Presidente Prudente, 07 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-06.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA INEZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 33790253.

Sem prejuízo, fica a parte **autora/exequente** intimada para, **querendo**, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam ainda as partes cientificadas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 41394678).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-26.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JAIME JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para manifestação acerca do requerido pela parte autora (ID 41322089).

Presidente Prudente, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006736-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FATIMA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar (ID 40439021).

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003904-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DILSON DAS VIRGENS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o pagamento do débito, conforme peça anexada como ID 28167931, e considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente às custas processuais (certidão ID 18847707), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o valor total pago pelo(a)s executado(a)s, bem como promover o recolhimento complementar atualizado das custas processuais finais, tomando por parâmetro o valor da quitação do débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004785-89.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Trata-se de ação de Execução Fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, a pedido da Exequente.

Por ora, fica a Executada intimada para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Decorrido o prazo e não apontada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, aguarde-se em arquivo provisório até julgamento definitivo do agravo de instrumento sob nº 5024841-85.2019.4.03.0000, conforme despacho proferido à fl. 93 dos autos físicos (ID 40977897, p. 9).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005816-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIGENAL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004833-53.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ELSIO CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo havido manifestação da parte exequente no sentido da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5002732-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

ID 36458624- Trata-se de execução de sentença proferida em ação monitoria, na qual o exequente (Alexandre Zaupa Vila Real) requer o pagamento do valor referente a condenação da executada (Caixa Econômica Federal) em honorários advocatícios de sucumbência.

Fica a parte executada "Caixa Econômica Federal", intimada na pessoa de seus advogados/representante processual nominalmente exposto (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011773-58.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SILVIO BALARIM

DESPACHO

ID 40712372- Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela (o) exequente.

Arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, até nova manifestação da parte exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010976-82.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIARITA MARIN

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 41021954- À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(s) recorrido(s) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF.

ID 40996310- Ciência às partes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007931-80.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, WELLINGTON NEGRI DA SILVA, HAW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA, AHW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO BACARO BOSCOLI - SP185661, LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO - SP390305, CAIO MATHEUS SANTOS DE PADUA - SP408975, RENAN BRAGHIN - SP332902, FABIO DIAS DA SILVA - SP345426, WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

DESPACHO

IDs 40182408 e 41271840- Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo o trâmite processual desta execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Arquivem-se os autos em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004685-71.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA REGINA ROMANHOLI PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39423335- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004243-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado (**ID 41048277**), providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito para os autos principais (feito nº 0004188-23.2014.4.03.6112), conforme já determinado (**ID 37915685**).

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, independentemente de nova intimação das partes.

Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002818-11.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA PELLOSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850, MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0016442-38.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: FABIANA LOPES DE MORAES, JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

Advogados do(a) REU: FULVIA LETICIA PEREGO SILVA - SP181787, MARCELO DE SOUZA SILVA - SP144546

Advogados do(a) REU: FULVIA LETICIA PEREGO SILVA - SP181787, MARCELO DE SOUZA SILVA - SP144546

DESPACHO

Retifique-se a atuação, excluindo-se os advogados Marcelo de Souza Silva, OAB/SP 144.546, e Fúlvia Leticia Peregó Silva, OAB/SP 181.787, como advogados da requerida FABIANA LOPES DE MORAIS, visto que esta não foi citada nem constituiu patrono nos autos.

Intime-se o requerido JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE para, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de acordo aventada na petição ID 35419467, declarando, em sendo possível, sua proposta de pagamento. Com a resposta, vista à CEF e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002828-55.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARISA ANDREIA CAMPOS GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAROLINE JORGE - SP402926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008104-56.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ERMELINDA GADOTTI GALINDO, ERMELINDA GALINDO CEZAROTTI, HELIO GALINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

DESPACHO

Petição ID 40453924: Retifique-se a atuação, devendo constar a Procuradoria da Fazenda Nacional como representante judicial da União.

Após, intime-se a Fazenda Nacional acerca do despacho ID 40262411.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o apontamento de irregularidades por parte da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme já determinado no precatado despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008232-37.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EL COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTI GRANJEIROS LTDA, LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO, FERNANDA RIBEIRO GALANTE SILVA, LEONIDIO GALANTE, OLGARI SALATTI MURARO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SERRAGLIO - SP282139, FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO - SP349495, FABIO ADRIAN NOTI VALERIO - SP126866

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO - SP349495, FABIO ADRIAN NOTI VALERIO - SP126866

DESPACHO

Em vista do parcelamento noticiado no ID 41456769, solicite à CEHAS a exclusão do processo da 235ª Hasta Pública.

Dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias.

Após, nada sendo requerido, sobreste-se o feito até que sejam quitadas todas as parcelas do débito executando. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002081-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário.

Após, dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial.

Ato contínuo, conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-77.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

DESPACHO

(ID 41103110): Deiro. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002435-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NILDO MESQUITA DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265, BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA - SP295802

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003757-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA COSTA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer favorável do Contador Judicial (ID 41371023) quanto a conta apresentada pelo INSS com a manifestação de ID 39869900, em relação a qual expressamente concordou a parte exequente (ID 41146362), homologo referida conta, devendo a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar cálculo demonstrativo de eventuais valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002309-73.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHSOUL COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA - ME, ALISSON CAROCI CAVALLARI, ITALO CAROCI CAVALLARI

DESPACHO

Apresente a CEF/exequente, em quinze dias, o valor atualizado do crédito exequendo; bem como justifique a necessidade de intimação dos executados através do oficial de justiça. Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTAINES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POÇO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188

Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIA NAOMI YAMADA - PR22591

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303

DESPACHO

Nomeio o Engenheiro Civil **MATHEUS MATIAS DE CARVALHO SOUZA**, perito avaliador de imóveis Civil, CREA/SP 5069834464, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Manoel Rodrigues Maia, nº 82, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, endereço eletrônico matheusmtiase@gmail.com, telefone (18) 99680-5747, para avaliar os imóveis indicados na página 02 do Id. 41415061. (matrículas 481, 482, 3062, 724 e 2182, localizados em Rancharia).

Nomeio o Engenheiro civil **PHILIPPE DOMINGOS LOURENCAO**, CREA 5062531143, perito avaliador de bens móveis, com endereço na Praça Nossa Senhora Aparecida, 1504, Presidente Prudente, Email: philipe.lourencao@gmail.com, para avaliar os bens móveis especificados no Id. 41415061 (Máquina para beneficiamento de algodão, marca Continental, Modelo Double-X; Extração por solvente descontinua para algodão ou soja, Marca Piratiníngua; Equipamentos).

Intimem-se os peritos, com via deste despacho; da petição de Id. 41415061 e documentos de Id's 41415074 e 41415080c, para que procedam à avaliação dos bens determinados, com urgência.

Os honorários serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF.

Fixo para entrega do(s) laudo(s) o prazo máximo de trinta dias.

Intimem-se as partes destas nomeações e do prazo de 15 (quinze) dias para arguição de impedimento.

Semprejuízo, providencie a Secretaria o envio de cópia da petição de Id. 41415061 ao Juízo da Comarca de São José do Campestre/RN, a fim de instruir a Carta Precatória distribuída sob nº 0100134-34.2020.8.20.0153, pelo meio mais expedito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TALIA PEGOLARO MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA - SP357398

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos de instância superior.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009039-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TATIANE MENEZES BARRACAR JARA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JARA - SP275050

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento pelo prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial por similaridade na empresa DM EMBREAGENS, localizada na RUA NACÕES UNIDAS, nº 48, VILA CRISTINA, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Para a realização da prova pericial nomeio a Engenheira de Segurança no trabalho VERÔNICA SA CÉSAR DE CAMARGO SANCHES, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, n. 245, Jardim Paulista, em Presidente Prudente-SP;

Quesitos da parte autora no ID 36806456. Intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico;

Quesitos do INSS no ID 37246812. Intime-se o INSS para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Como decurso do prazo, intime-se o perito para designação de data para o início dos trabalhos.

Sobrevindo a data, intemem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-22.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca dos seguintes processos:

1ª Vara Federal de Presidente Prudente - ProceComCiv 5001560-34.2018.4.03.6112

7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - ProceComCiv 5002991-36.2018.4.03.6102

2ª Vara Federal de Limeira - ProceComCiv 5001713-71.2018.4.03.6143

2ª Vara Federal de Taubaté - MSCiv 5001590-42.2018.4.03.6121

1ª Vara Federal de Mauá - CumSenFaz 0001946-41.2013.4.03.6140

2ª Vara Federal de Campinas - ProceComCiv 0015509-08.2016.4.03.6105

1ª Vara Federal de São Vicente - ProceComCiv 5003242-34.2018.4.03.6141

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - ProceComCiv 5000776-04.2019.4.03.6183

1ª Vara Federal de São Vicente - ProceComCiv 5002366-45.2019.4.03.6141

1ª Vara Federal de São Vicente - ProceComCiv 5002384-66.2019.4.03.6141

1ª Vara Federal de Araçatuba - MSCiv 5002277-27.2019.4.03.6107

5ª Vara Federal de Ribeirão Preto - ProceComCiv 5006478-77.2019.4.03.6102

1ª Vara Federal de São José dos Campos - MSCiv 5007514-54.2019.4.03.6103

1ª Vara Federal de Mauá - ProceComCiv 5000342-13.2020.4.03.6140

10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - ProceComCiv 5006506-59.2020.4.03.6183

1ª Vara Federal de São Vicente - ProceComCiv 5002436-28.2020.4.03.6141

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELZAMARQUES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Encaminhe-se ao perito os quesitos complementares apresentado pela parte ré, para que sejam respondidos.

Sobrevindo a respostas aos quesitos, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-88.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ODAIR SANTONI

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013581-16.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETI MERISSE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id: 40754846: Observo que o exequente se insurge contra decisão de Id. 39329408 por meio de apelação. Todavia, considerando o disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000593-86.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: IVANILDE FIDELIS SANTOS (ANTIGO EMBARGANTE)

Advogado do(a) REU: EVERTON JERONIMO - SP374764

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional requeira o Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a conversão dos metadados da **Execução Fiscal nº 0002601-34.2012.403.6112**. Em seguida, considerando que a parte embargante juntou as peças digitalizadas da execução nestes autos, traslade-se as peças de Id's 5122769, 5122770, 5122771 e 5122772, bem como cópia dos atos decisórios deste processo para o principal, que deverão vir conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-52.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIADA SILVA BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Considerando os sucessivos prazos decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 34186270, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-52.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIADA SILVA BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Considerando os sucessivos prazos decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 34186270, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1202330-83.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARTES GRAFICAS PEDRIALI LTDA - EPP, ANGELO OMOTE & CIA.LTDA., OSVALDO OMOTE & CIA.LTDA, COMERCIAL OMOTE LTDA - EPP, OMOTE & CIA.LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 38627272: Indeiro o pedido, vez que a própria parte exequente pode peticionar diretamente nos autos do Agravo.
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 5000559-80.2019.4.03.0000, sobrestando-se estes autos.
Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007349-12.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 38559697: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de cinco dias.
Fixo o prazo e nada sendo requerido, rearquiem-se os autos
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010532-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS CRLOS DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra a determinação de Id. 36577024, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o(s) local(is) em que pode ser realizada a perícia por similaridade em relação às atividades exercidas pelo autor nas empresas **A. D. Freitas & Cia Ltda** e **Dicoplast S/A Indústria e Comércio de Plásticos**.

Após, retomemos autos conclusos.
Intime-se.

MONITÓRIA(40)Nº 5005791-70.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ADRIANO PEDROSO CALVO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000062-90.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, por publicação, para promover o pagamento da quantia deduzida de R\$ 2.474,46, conforme demonstrativo de Id. 38738480, mediante DARF, com código de receita 2864, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005570-87.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARLEIDE DA SILVA GALVAO - ME, MARLEIDE DA SILVA GALVAO

Advogados do(a) REU: RAQUEL GASPAROTTO DE SOUZA - SP191654, KAROLINE CAVALARI FONSECA - SP375094

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida no ID 38520236 e nomeio SERGIO LUIS LUCHINI, contador, com endereço na rua Rafael Ayala, nº 135, Jd. Paulistano, telefone: 3222-0407 ou 997724500, nesta cidade, para realização da perícia contábil.

Intimem-se as partes para fornecer quesitos e, se quiserem, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito ora nomeado, encaminhando cópia das peças contendo os quesitos e as indicações de assistentes técnicos, para que estime o valor dos honorários periciais.

Estimado o valor dos honorários periciais, intime-se a parte ré para recolhimento na agência 3967 da CEF, no prazo de dez dias.

Recolhido o valor dos honorários, intime-se o perito para realização da perícia e entrega do laudo no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002532-94.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ALEX GOMES RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO - SP323693

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos opostos (Id 38815933), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007332-97.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos dos processos administrativos, defiro o requerimento formulado pela União, para que se oficie a Receita Federal, para que informe se há valores para serem transferidos para este feito, em decorrência da penhora no rosto dos autos administrativos, conforme Auto de Penhora no rosto dos autos de Id. 33909781 e, em caso positivo, para que promova a transferência ao presente feito.

Encaminhe-se via deste despacho ao Delegado Receita Federal do Brasil para que informe se há valores para serem transferidos para este feito, em decorrência da penhora no rosto dos autos administrativos já realizada e, em caso positivo, para que promova a transferência ao presente feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010300-28.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA, MAURICIO BERGAMASCHI GAVA, LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MENDES GAVA - SP271204

DESPACHO

Ante a manifestação da Fazenda Nacional de Id. 38769423, aguarde-se o resultado da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004353-77.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO CHARELLI

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1206163-41.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Id's. 38083454 e 38877595: Intime-se o Executado Ricardo José de Oliveira, por publicação, da penhora efetuada nos autos (Id. 27447210) e da reabertura do prazo para opor embargos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0008651-42.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA - EPP, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

DESPACHO

Id. 39156497: O pedido de levantamento dos valores bloqueados já foi apreciado no despacho de Id. 36628277, sendo inclusive comunicado à CEF para cumprimento, conforme Id. 37501414.

Assim, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002880-51.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANILDA ALVES DOS SANTOS MANDROT

Advogados do(a) AUTOR: NAWANNE GONCALVES DA SILVA - PR99414, DAIANE RODRIGUES DA SILVA - PR94136, JOSE ROBERTO ESPOSTI - PR48849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

Observo que, ainda que se considerasse o *quantum* relativo ao valor aproximado da causa, conforme documentação acostada à inicial, o salário de contribuição da autora é de um salário mínimo, sendo que o termo inicial do benefício vindicado é na data de 40/06/2018, sendo que, em caso de procedência da demanda, as parcelas vencidas mais 12 parcelas a vencer não ultrapassam o valor de alçada de sessenta salários mínimos (ID 41496475).

O inciso III do parágrafo 1º atrás referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003631-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALQUIRIA YOKO GARCIA NAMBA - ME, VALQUIRIA YOKO GARCIA NAMBA

DESPACHO

Expeça-se nova Carta Precatória para penhora, constatação, avaliação e depósito do veículo Marca/Modelo: HONDA/CBX 200 STRADA, Placa: HRX5660, Ano: 2001, e para intimação da executada acerca dos referidos atos e do prazo legal para oposição de embargos.

Instrua-se a deprecatar com cópia do documento de Id. 39122340, além das demais peças necessárias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005200-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARLENE ROSA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5003552-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: MARCIA CAMPOS DE SOUZA - ME, MARCIA CAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: GABRIEL TOMAZ MARIANO - SP298395

Advogado do(a) REU: GABRIEL TOMAZ MARIANO - SP298395

DESPACHO

Defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos (Id 38815933), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a CEF para manifestar se tem interesse na realização de audiência de conciliação, e para, se quiser, apresentar proposta de conciliação por escrito.

No entanto, saliente não estar obstada a possibilidade de parcelamento ou negociação da dívida pela via administrativa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007971-91.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE BRAZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001402-40.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006530-43.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GLENCANE BIOENERGIAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41509516.

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002713-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41489295

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-41.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JACKSON ALVES DO NASCIMENTO, M. S. A.

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41502968

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009985-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: VINICIUS FERNANDO DE JESUS MELO

DESPACHO

(ID 39871351): Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação do executado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-35.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALMIR APARECIDO ISIDRO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

Traga aos autos comprovação do enquadramento administrativo dos períodos de 02/02/1982 a 15/06/1982, 01/04/1986 a 01/09/1990 e 14/05/1991 a 28/04/1995 como atividades de natureza especial; e,

Junte ao feito PPP ou formulário correspondente no tocante ao período de 29/04/1995 a 23/10/1998, ocasião em que o demandante trabalhou na EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO TAKIGAWA LTDA.

Sobrevindo aos autos os documentos acima listados, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos.

Do contrário, tragam os autos à conclusão imediatamente para as deliberações pertinentes.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-29.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA PRESIDENTE LTDA - ME, SERGIO TOSHIO YANAGIYA, LILIAN DA SILVA LESSA

DESPACHO

ID 41460572

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, por tal motivo, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito, a qualquer tempo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007098-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35907989: Promovida a execução de sentença pelo autor/exequente, o INSS apresentou Impugnação à execução, porque discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, alegando excesso de execução, vez que os cálculos apresentados foram elaborados com diversas incorreções que aponta. Apresentou os cálculos do que entende devido (ID 37334024).

Requer ainda, em preliminares, a imediata aplicação dos artigos 57 e 46 da Lei 8.213/1991, que preconizam a impossibilidade do recebimento do benefício de aposentadoria especial quando o aposentado continua trabalhando em condição insalubre, alegando, deste modo, que nada há que ser recebido pelo autor/exequente.

Em sua defesa, o exequente argumentou que houve o trânsito em julgado da decisão, somente aos 04/06/2020, e que, de fato permaneceu trabalhando diante da possibilidade de modificação do julgado, sendo certo que logo em seguida ocorreu o seu desligamento da empresa. Quanto aos cálculos, concordou com a conta apresentada pelo INSS (ID 39482654).

Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos apresentados pelo INSS se encontram dentro dos termos do julgado (ID 39992631).

É o relatório.

Decido.

A tese apresentada em preliminares pelo ente autárquico foi apreciada pelo Plenário do STF como Tema nº 709 da Repercussão Geral, sendo que por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Em seu voto, o Ministro relator deixou clara a questão da possibilidade do trabalhador continuar a exercer sua atividade laborativa durante o trâmite da lide judicial, conforme transcrevo a seguir:

“(…) Por sua vez, no que tange ao pleito de que se fixe como momento de início do benefício não a data de entrada do requerimento no INSS, mas sim aquela em que a autora efetivamente se afastou da atividade especial, tenho que ele não prospera. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 57, § 2º, cuidou de disciplinar o tema da data de início da aposentadoria especial, fazendo uma remissão ao art. 49 daquele mesmo diploma legislativo. Eis que, desse modo, a legislação de regência já cuidou de regular o assunto, estabelecendo que o benefício será devido (i) da data do desligamento do emprego, quando requerido até essa data, ou até noventa dias depois dela (inciso I, alínea a); (ii) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando o benefício for requerido após o prazo previsto na alínea I (inciso I, alínea b). Conforme se nota, inexistente, no referente ao assunto, vácuo legislativo, de modo que afastar a previsão do art. 57, § 2º, da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social para fazer valer, em detrimento dessa norma, o art. 57, § 8º - quando esse nem sequer foi editado com vistas a regular a questão da data de início dos benefícios - significaria evidente violência às prerrogativas do Poder Legislativo. Dito de outra forma, caso acolhido o pedido da autarquia nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal estaria claramente a legislar, o que lhe é terminantemente vedado. O legislador, no exercício de suas atribuições constitucionalmente conferidas, houve por bem fixar uma determinada disciplina para a data de início do benefício – essa disciplina encontra-se no art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91. A referida norma encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico e, até o momento, não teve sua constitucionalidade questionada. Não há razão, portanto, para se negar aplicação a ela. O que o INSS pretende é que o Supremo Tribunal Federal ignore a existência desse dispositivo, perfeitamente válido e eficaz, e determine a aplicação, em seu lugar, do art. 57, § 8º, do mesmo diploma legislativo, o qual se destina, aliás, a cuidar de situações distintas: as daquelas hipóteses em que o trabalhador permanece ou retorna à atividade especial. Ora, é evidentemente defeso a esta Corte atender a tal pleito, ante a evidente afronta à separação de Poderes e à vontade do legislador, legítima e validamente expressa. Caso houvesse expressa e absoluta incompatibilidade entre as regras insculpidas nos arts. 49; 57, § 2º; 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, poder-se-ia falar, talvez, em acolhimento do pedido para que se defina como data de início da aposentadoria especial o dia do afastamento da atividade. Não sendo esse, todavia, o caso, o espírito que deve orientar o intérprete é sempre o da preservação das normas. Os arts. 49 e 57, § 2º, cuidam do início do benefício; o art. 57, § 8º, versa sobre suspensão da aposentadoria. Inexiste colisão imediata apta a tornar impossível o convívio das citadas regras. Considere-se, por exemplo, cenário em que o segurado, na data fixada como de início do benefício, continua no labor especial ou a ele retorna. O fato de ele permanecer ou retornar à atividade não significa que a data de início será alterada – isso porque as datas de início, por cristalina previsão legislativa, orientam-se pelo art. 49, não pelo art. 57, § 8º. Esse retorno ou continuidade significa apenas que o recebimento dos proventos da aposentadoria ficará suspenso enquanto perdurar o labor nocivo – esse é o conteúdo do art. 57, § 8º, o qual, em momento algum, visou a dispor sobre a data de início do benefício, mas sim, vale ressaltar, sobre hipóteses de suspensão de aposentadorias especiais já concedidas. De todo modo, não me parece que, ocorrendo o reconhecimento do direito à aposentadoria especial ao trabalhador que não se afastou daquela atividade nociva, a DIB deva ser fixada na data do afastamento do labor e não na data do requerimento. Isso porque, julgada procedente a ação, subentende-se que a resistência da autarquia era, desde o requerimento, injustificada. Dito de outro modo, o postulante efetivamente fazia jus ao benefício desde o requerimento administrativo. Deverá ele ser penalizado por uma resistência imotivada do INSS, sobretudo quando sabidamente os processos administrativo e judicial alongam-se por tempo demasiado? Não é razoável exigir o afastamento do trabalho logo quando da postulação, pois entre essa e o eventual deferimento decorre um tempo durante o qual o indivíduo evidentemente necessita continuar a obter renda para seu sustento, sendo incerto, ademais, nesse primeiro momento, inclusive, o deferimento da aposentação. Quando, ao final do processo, o segurado tem seu direito à aposentadoria reconhecido e fica evidenciada a falta de fundamento para a resistência do INSS desde a entrada do requerimento, o segurado deve ser penalizado com a postergação da data de início do benefício para o momento em que ele se afastar da atividade? Com a devida vênia, aqui me afigura acertada a convicção esboçada pelo Tribunal a quo, o qual, a respeito desse ponto, assinalou que o segurado, quando prossegue no exercício da atividade, possui direito a receber as parcelas vencidas do benefício desde a data do requerimento administrativo. Isso registrado, vislumbro como mais acertado, quanto a esse tema específico, que, nas hipóteses em que o indivíduo solicita a aposentadoria e continua a exercer o labor especial, a data de início do benefício deva ser a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão. Entendendo ser essa uma compreensão que bem harmoniza a segurança jurídica, o direito do segurado e o conteúdo do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Submeto essa conclusão à apreciação do Plenário. Inclino-me, portanto, a acolher parcialmente o pleito. Reconheço a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 e, por extensão, da vedação de simultaneidade entre a percepção do benefício da aposentadoria especial e a realização de atividades especiais. Entretanto, relativamente ao pedido para que se fixe como data de início das aposentadorias especiais a data de afastamento da atividade, encontro-me convencido de que ele não merece prosperar. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário e submeto à apreciação do excelso Colegiado a seguinte tese de repercussão geral, a qual subdivido em dois enunciados: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão. ”

Assim, perfeitamente válida a execução do julgado.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo^[1].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo INSS e devidamente conferidos pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, acolho em parte a impugnação do INSS, no tocante ao valor exequendo e, diante da concordância expressa do exequente homologado a conta de liquidação elaborada pelo INSS e conferida pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o valor de total de R\$ 119.160,77 (cento e dezenove mil e cento e sessenta reais e setenta e sete centavos), dos quais **R\$ 108.327,98 (Cento e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos)** devidos ao autor/exequente e honorários advocatícios no valor de **R\$ 10.832,79 (Dez mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos)**, posicionados para 07/2020 (ID 39992631).

Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-55.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO RAMINELLI, DRIELLY REGINA DE OLIVEIRA RAMINELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575

REU: GUSTAVO ALTINO FREIRE, MARIA CAROLINA BENINI FREIRE, MARIA ISABELLA BENINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DECISÃO

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, para dar cumprimento ao decidido no ID 39758431, em cinco dias.

Não havendo justificativa plausível de seu interesse na lide, será excluída do polo passivo.

Em seguida retorne conclusos.

P. I.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002886-58.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO BACCO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca dos processos:

- 00543291320044036301 - Procedimento do Juizado Especial Cível e

- 00150986620104036301 - Juizado Especial Federal Cível São Paulo - 10.ª Vara Gabinete

Após, retorne-me os autos conclusos.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO DIEIMIS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não trouxe aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência arguida na petição de id 41193781, excepcionalmente, concedo prazo de 10 dias para a juntada de holerites, comprovantes de despesas e declaração de imposto de ano, sob pena de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001677-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: M.A. SILVERIO MARCENARIA - ME, MARCELO ALEXANDRE SILVERIO

DESPACHO

À vista do comunicado do cumprimento da ordem judicial pela CIRETRAN (id41419400), cientifiquem-se as partes e aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002288-07.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NAZARE FREIRES DE SANTANA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da contestação apresentada, fãculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO - O FÍCIO

Defiro o pedido da exequente na petição ID41445951. Oficie-se como requerido.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Comarca de Anaurilândia/MS solicitando-lhe informações acerca da distribuição da carta precatória expedida ID28685571, encaminhada àquele Juízo por meio de malote digital em 29/07/2020, conforme comprovante de envio juntado nestes autos como ID36161632.

Presidente Prudente, 9 de novembro de 2021

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004446-67.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem as partes no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para que tome providências necessárias para o cumprimento do que restou decidido nestes autos.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000509-88.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO FERREIRA CASTELHANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o acordo homologado em 2º Grau e à vista dos depósitos já realizados ID41434309, pág. 03/04, cientifique-se a parte autora/exequente de que poderá se apropriar do valor mediante transferência bancária, bastando fornecer os dados correlatos, mediante petição nos autos.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDUARDO MITSUO OTIAI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da apresentação da contestação, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008376-35.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE REBEQUE POLTRONIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA - SP263120, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região, a parte autora apresentou cálculos das prestações vencidas e honorários advocatícios (Id 38195286 – 04/09/2020), os quais foram impugnados pelo INSS (Id 40704673 – 23/10/2020).

Remetidos os atos para a Contadoria do Juízo, sobreveio parecer Id 40732778 – 23/10/2020, sobre o qual as partes se manifestaram (Id 41069814 – 29/10/2020 e 41464319 – 09/11/2020).

DECIDO.

Pois bem, em sessão ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2019, a questão ora tratada foi objeto de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que, por maioria, vencido o relator, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela União, firmando a seguinte tese (Tema 232):

“o auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da Lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença”.

De fato, o artigo 124, da Lei nº 8.213/91 estabelece a inacumulabilidade entre seguro-desemprego e qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-doença. Contudo, como o segurado vivenciou os dois riscos sociais, deve ser-lhe assegurado o direito ao recebimento do melhor benefício.

Portanto, para que se resguarde esse direito, deve-se garantir o pagamento do auxílio-doença, abatendo-se o valor recebido a título de seguro-desemprego.

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 40732778 – 23/10/2020 - itens 5. “b”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 116.301,64 (cento e dezesseis mil trezentos e um reais e sessenta e quatro centavos) para o principal e R\$ 11.775,02 (onze mil setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), devidamente atualizados para setembro de 2020.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012866-08.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARTIRA AGROPECUARIAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela petição Id 41005490 – 28/10/2020, a parte autora requereu o levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Em outra petição, requereu o pagamento da condenação referente aos honorários advocatícios (Id 41008226 – 28/10/2020).

A União – Fazenda Nacional, manifestou sobre os requerimentos formulados pela parte autora, discordando do pedido de levantamento dos depósitos e concordando com o pagamento dos honorários advocatícios.

DECIDO.

Ante a existência de débitos da parte autora/exequente para com a União, **indeferiu** o pedido para levantamento de valores.

No mais, considerando que a União concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente para pagamento dos honorários, a questão se tornou incontroversa.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, correspondentes a R\$ 1.646,83 (um mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para outubro de 2020.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

SENTENÇA

1. Relatório

ANGELA MARIA DA SILVA AFONSO, pessoa jurídica de direito privado, representada por Ângela Maria da Silva Afonso, propôs a presente ação de consignação em pagamento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GERALDO JOSÉ DE MELO.

Disse que o cheque que emitiu, no importe de R\$ 870,00, foi devolvido pela Caixa (Agência Garavelo), em decorrência da insuficiência de fundos para tanto.

Requeru o depósito do valor, uma vez que desconhece a localização do requerido Geraldo José de Melo, credor da importância.

Pediu assistência judiciária gratuita.

O pedido para depósito do montante informado nos autos foi deferido (Id 28426138 – 14/02/2020).

A CEF apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, disse que a questão se confunde intrinsecamente com a preliminar aduzida, visto que a dívida que originou sua inscrição no CCF não foi contraída perante a Caixa, sendo credor o senhor Geraldo José de Melo (Id 31767969 – 05/05/2020).

Intimada, a parte autora veio aos autos sustentando a impossibilidade de depósito do montante informado na inicial, em decorrência de “dificuldade financeira”. Falou que a CEF, conforme dito em sua contestação, não se opõe ao fornecimento dos dados bancários do correterido Geraldo José de Melo. Assim, pediu que a CEF informe os dados da conta de Geraldo José de Melo. Requeru a suspensão do feito por 90 dias, visando providenciar o depósito do valor indicado, bem como para trazer aos autos documentos necessários para apreciação do pedido de justiça gratuita (Id 32987981 – 29/05/2020).

Pela decisão Id 33369125 – 05/06/2020, foi indeferido o pedido para dilação de prazo e oportunizou o recolhimento de custas ou comprovação da hipossuficiência.

A parte autora se manifestou pela petição Id 3610080 – 31/07/2020, trazendo aos autos documentos para comprovar sua hipossuficiência.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, sendo no mesmo despacho oportunizado à parte autora manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, apresentada pela CEF (Id 36605070 – 06/08/2020).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

2 - Fundamentação

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se como mérito.

A consignação em pagamento constitui-se numa forma de desonerar-se da obrigação efetuado por iniciativa do devedor quando houver dúvidas sobre quem deve receber, em caso de recusa do credor em receber ou dar quitação ou ainda quando o contrato seja juridicamente discutível.

Ao tratar da ação de consignação em pagamento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver; situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

A consignação em pagamento é modo de extinção das obrigações, de modo que, para a procedência da ação, devem estar presentes os requisitos temporais e numéricos, visando possibilitar a outorga de efeito liberatório aos depósitos.

Na demanda consignatória, se o depósito é insuficiente para a quitação da obrigação, impõe-se a rejeição do pedido.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça – STJ fixou entendimento de que “Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional” (Tema 967).

No presente caso, mesmo deferido desde fevereiro de 2020, a parte autora não efetivou o depósito para consignar o pagamento. Assim, cabe aqui reconhecer a improcedência da ação.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A decisão id 40961134, de 28/10/2020 indeferiu o pedido de realização de prova pericial, formulando, a parte autora, pedido de reconsideração (id 41050184, de 29/10/2020).

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Nada a rever quanto ao indeferimento de provas, uma vez que o feito encontra-se efetivamente instruído, com documentos necessários para a análise e julgamento, de modo que a diligência para instrução probatória somente retardaria significativamente a conclusão do feito, uma vez que o trâmite para conclusão de prova pericial em atividade especial leva cerca de 10 meses.

Ademais, as impugnações do autor quanto às informações lançadas no PPP não interferem no julgamento da lide, uma vez que o PPP está preenchido de maneira correta e integral. Portanto, desnecessária a produção de prova pericial de modo que indefiro o pedido autoral.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001316-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BRASFORT CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA, JOAO LOURENCO DA SILVA, ELIANE LEME PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o requerimento da CEF/exequente ID 39311189, tendo em vista a negativa de citação dos executados, conforme certidões juntadas nos autos IDs 14830607, 18154723, 38022732, 38022924 e 39107393.

Ante o exposto, sobreste-se, conforme determinado no despacho ID39156474.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEONICE OLIVEIRA FRANCA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru gratuidade processual.

Deu, à causa, o valor de R\$ 99.904,22. Juntou planilha demonstrando o valor.

Delibero.

Por ora, comprove a parte autora que faz jus à gratuidade processual requerida, trazendo aos autos documentos comprobatórios (comprovante de despesas, cópia do imposto de renda pessoa física atualizado, entre outros). Fixo prazo de 10 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-62.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU DANTAS DE ARAUJO (SP323527 - CELSO CORDEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão:

1- Ao SEDI para alterar a situação processual do acusado para Condenado;

2- Comunicar-se aos Institutos de Identificação e a Justiça Eleitoral; PA 1,10 3- Encaminhem-se cópias do relatório, voto, ementa, acórdão e certidão de trânsito em Julgado ao DEECRIM - UR5 para instrução do processo de execução criminal n.0005354-30.2020.826.0996;

4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

5- Tendo em vista que o réu foi defendido por defensor dativo, isento-o do pagamento das custas processuais;

6- Encaminhe-se o celular apreendido à DPF para destruição;

7- Comunique-se ao SENAD que foi determinado por este Juízo a perda da caninhonete GMC, modelo 3500HD, ano 201/2002, cor prata, placas ABY9162, de Nova Andradina, chassis 9BG244MK02C700489, em favor da UNIÃO/SENAD;

8- Solicite-se à CEF a conversão do numerário apreendido em renda para UNIÃO FEDERAL, devendo constar como unidade gestora o código 200246, gestão 00001 e código de recolhimento 20201-0, CNPJ 02.645.310/0001-99, tendo em vista que foi decretado o perdimento do numerário em favor do FUNAD .

9- Solicite-se o pagamento do defensor dativo CELSO CORDEIRO, fixado no valor máximo,

Int.

AUTOR: ARISTEU COELHO PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298

REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação da Companhia Energética de São Paulo-CESP ao pagamento, de forma direta, da quantia correspondente ao FGTS do período trabalhado e calculado sobre a remuneração, descontados os valores já quitados a igual título, decorrente de ação proposta perante a Justiça do Trabalho, conforme exordial.

Intimada para se manifestar quanto ao interesse em ingressar no feito, a CEF nada disse.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra avaliar a competência desta Justiça Federal, que vem prevista no art. 109, I, CF: "*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*"

Em se tratando de ação em que figura no polo passivo tão somente sociedade de economia mista estadual e na qual a parte autora postula o pagamento de diferenças de depósitos do FGTS incidente sobre a sua remuneração, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Trabalhista.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS. EMPREGADOS PÚBLICOS ESTATAIS. FGTS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DIVERSIDADE DE JURISDIÇÕES. COBRANÇA DE DEPOSITOS FUNDIÁRIOS NÃO EFETUADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, "EX VI" DO ART. 26 DA LEI N. 8.036/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES EM DEPOSITO VINCULADO AO FGTS. GESTÃO DA UNIÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMPORTANDO NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO EM FAVOR DO JUÍZO TRABALHISTA SUSCITADO, ONDE FOI PRIMEIRAMENTE AJUIZADA A CAUSA, PARA CONHECE-LA NO LIMITE DE SUA JURISDIÇÃO. (CC 15.355/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/1996, DJ 22/04/1996, p. 12523)

Ademais, é provável que as quantias reclamadas nesta ação já tenham sido pagas na ação trabalhista que reconheceu o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar a julgar a presente demanda.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos a uma das e. Varas da Justiça do Trabalho em Presidente Prudente, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

AUTOR: DEVINO JOVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298

REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação da Companhia Energética de São Paulo-CESP ao pagamento, de forma direta, da quantia correspondente ao FGTS do período trabalhado e calculado sobre a remuneração, descontados os valores já quitados a igual título, decorrente de ação proposta perante a Justiça do Trabalho, conforme exordial.

Intimada para se manifestar quanto ao interesse em ingressar no feito, a CEF nada disse.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra avaliar a competência desta Justiça Federal, que vem prevista no art. 109, I, CF: "*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*"

Em se tratando de ação em que figura no polo passivo tão somente sociedade de economia mista estadual e na qual a parte autora postula o pagamento de diferenças de depósitos do FGTS incidente sobre a sua remuneração, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Trabalhista.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS. EMPREGADOS PÚBLICOS ESTATAIS. FGTS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DIVERSIDADE DE JURISDIÇÕES. COBRANÇA DE DEPOSITOS FUNDIÁRIOS NÃO EFETUADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, "EX VI" DO ART. 26 DA LEI N. 8.036/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES EM DEPOSITO VINCULADO AO FGTS. GESTÃO DA UNIÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMPORTANDO NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO EM FAVOR DO JUÍZO TRABALHISTA SUSCITADO, ONDE FOI PRIMEIRAMENTE AJUIZADA A CAUSA, PARA CONHECE-LA NO LIMITE DE SUA JURISDIÇÃO. (CC 15.355/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/1996, DJ 22/04/1996, p. 12523)

Ademais, é provável que as quantias reclamadas nesta ação já tenham sido pagas na ação trabalhista que reconheceu o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar a julgar a presente demanda.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos a uma das e. Varas da Justiça do Trabalho em Presidente Prudente, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-41.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COSME DE LEMOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298

REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação da Companhia Energética de São Paulo-CESP ao pagamento, de forma direta, da quantia correspondente ao FGTS do período trabalhado e calculado sobre a remuneração, descontados os valores já quitados a igual título, decorrente de ação proposta perante a Justiça do Trabalho, conforme exordial.

Intimada para se manifestar quanto ao interesse em ingressar no feito, a CEF nada disse.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra avaliar a competência desta Justiça Federal, que vem prevista no art. 109, I, CF: “*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*”

Em se tratando de ação em que figura no polo passivo tão somente sociedade de economia mista estadual e na qual a parte autora postula o pagamento de diferenças de depósitos do FGTS incidente sobre a sua remuneração, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Trabalhista.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS. EMPREGADOS PÚBLICOS ESTATAIS. FGTS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DIVERSIDADE DE JURISDIÇÕES. COBRANÇA DE DEPOSITOS FUNDIÁRIOS NÃO EFETUADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, "EX VI" DO ART. 26 DA LEI N. 8.036/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES EM DEPOSITO VINCULADO AO FGTS. GESTÃO DA UNIÃO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IMPORTANDO NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO EM FAVOR DO JUÍZO TRABALHISTA SUSCITADO, ONDE FOI PRIMEIRAMENTE AJUIZADA A CAUSA, PARA CONHECE-LA NO LIMITE DE SUA JURISDIÇÃO. (CC 15.355/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/1996, DJ 22/04/1996, p. 12523)

Ademais, é provável que as quantias reclamadas nesta ação já tenham sido pagas na ação trabalhista que reconheceu o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar a julgar a presente demanda.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos a uma das e. Varas da Justiça do Trabalho em Presidente Prudente, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE SUDATI VASSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da implantação do benefício.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003579-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculos de liquidação, nos termos de sua manifestação ID 38105456.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002854-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: COIMMA COM IND DE MAD MET SAO CRISTOVAO LTDA, COIMMA AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Vistos etc.

Por ora, sob pena de cancelamento da distribuição, promova a parte impetrante, no prazo legal, o recolhimento das custas processuais pendentes.

Quando em termos, tomem conclusos para análise do pleito liminar.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000273-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVANA MAYARA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, movida por SILVANA MAYARA DOS SANTOS DE SOUZA contra a UNIÃO, a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. e a FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA.

Na inicial, relata a autora que concluiu, em 03 de janeiro de 2014, o curso de Pedagogia mantido pela Instituição de Ensino Superior Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, com registro do diploma em 25 de setembro de 2014 pela UNIG, segundo ré.

Ocorre que, passados quatro anos, segundo notícia a autora, tomou conhecimento de que seu diploma de Pedagogia havia sido cancelado pela UNIG, sob o fundamento de que a ré firmou compromisso com o Ministério da Educação, conforme Portaria nº 782/2017, que instaurou processo administrativo contra a ré com o objetivo de aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Pontua a parte autora que o artigo 2º da Portaria suspendeu, cautelarmente, a autonomia administrativa da IES, especialmente impedindo de registrar diplomas, inclusive os próprios. Defende a autora que, até o advento da Portaria nº 738/2016, a ré mantinha a prerrogativa legal de registrar diplomas próprios e externos.

Defende a validade do registro de seu diploma e busca, neste Juízo, provimento que declare a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins de direito ou ordenando-se as providências para a efetivação desse ato caso não tenha ocorrido por força da medida de tutela de urgência, bem como a condenação das requeridas à promoverem os atos necessários para a completa regularização do registro do diploma em prazo razoável a ser fixado, condenando-se, também, a indenizar pelos danos morais causados, cujo arbitramento desde já pretendido é o de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) ou outro valor que o Juízo arbitrar, quantia que deverá ser atualizada monetariamente desde a data da sentença e acrescida dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

O pedido liminar foi acolhido, conforme decisão Id. 30488847.

O feito seguiu sua tramitação, com a juntada de contestação pelos réus e, especificadas as provas que as partes pretendem produzir, vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Amadurecida a causa, concluo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

A questão a ser dirimida nesta ação, em suma, é a constatação da validade, ou não, do ato de cancelamento de registro de diploma universitário. Não se discute a validade dos atos normativos emitidos pelo Ministério da Educação, o que necessariamente implicaria em interesse da União, mas sim providência em relação ao procedimento adotado pela instituição de ensino, cuja aparente interpretação equivocada dos termos da Portaria resultou no cancelamento do diploma que já havia sido emitido em favor da autora.

Em suma, a reativação do registro do diploma da autora não depende de qualquer providência a ser tomada pelo Ministério da Educação, tanto que a ré assim o fez, em cumprimento à tutela deferida.

Desse modo, ausente interesse da União no feito, resta evidenciada a incompetência da Justiça Federal para apreciação do mérito formulado pela parte autora.

Dessarte, à vista do entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 150, segundo a qual “*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, declaro a União parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.*”

Nesse sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ENSINO SUPERIOR – ANULAÇÃO DE DIPLOMA – PRETENSÃO DE VIABILIZAR A REVISÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MEC – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC.

2- O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior.

3- A União não é parte legítima, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A competência é da Justiça Comum do Estado.

4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclusão da instituição de ensino no polo passivo. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024758-69.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

Isso posto **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar a julgar esta demanda.

Após intimadas as partes e decorrido o prazo para eventual recurso, exclua-se a UNIÃO do polo passivo da ação e remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Pirapozinho (SP), com as nossas homenagens, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-24.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MICHELI CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Baixo os autos sem apreciação do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação ordinária movida por MICHELI CRISTINA DOS SANTOS contra a UNIÃO, a ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.

Na inicial, relata a autora que se graduou em Pedagogia, curso mantido pelas instituições de ensino (segunda e terceira requeridas), cujo diploma foi registrado, em fevereiro de 2015, pela UNIG, quarta ré. Posteriormente, já no exercício da função de professora da rede pública estadual de ensino, tomou conhecimento de que seu diploma de Pedagogia havia sido cancelado pela UNIG, sob o fundamento de que a ré firmou compromisso com o Ministério da Educação, conforme Portaria nº 782/2017, que instaurou processo administrativo contra a ré com o objetivo de aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Pontua a parte autora que o inadvertido cancelamento do registro de seu diploma não encontra respaldo na Portaria nº 738/2016, que não impôs o cancelamento automático dos registros, ato que foi levado a efeito de forma unilateral e exclusiva pela UNIG.

Nesse sentido, como provimento preambular, postula por ordem judicial que afaste os efeitos do ato de cancelamento do registro do diploma promovido pela UNIG e restabeleça a validade do registro efetivado em 01 de fevereiro de 2015, permitindo-se que possa manter-se em suas atividades como professor, assumindo a função em possíveis transferência de escolas e até mesmo prestar concursos, mantendo-se a titulação que possui durante o curso da presente ação.

Requer que seja determinado o restabelecimento do registro do diploma, com as anotações necessárias, sob pena de multa diária, a qual sugere-se que se fixe no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Alternativamente, ainda como provimento de urgência, caso nenhuma das hipóteses anteriores sejam acolhidas, que determine às requeridas, solidariamente, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhem e conclam, às suas expensas, o registro do diploma por outra universidade regularmente habilitada, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento.

No mérito, postula pela procedência da ação, com a declaração de ilegalidade do ato de cancelamento do registro de seu diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins de direito ou que se ordene as providências para a efetivação desse ato, caso não tenha ocorrido por força da medida de tutela de urgência, bem como que as requeridas sejam condenadas à completa regularização do registro do diploma em prazo razoável a ser fixado, com a devida condenação no dever de indenizar pelos danos morais causados, cujo arbitramento desde já pretendido é o de R\$10.000,00 (dez mil reais) ou outro a ser arbitrado por este Juízo.

A União foi intimada para se manifestar sobre seu interesse em intervir no feito, respondendo negativamente, conforme manifestação anexada no evento 39704822.

DECIDO.

A questão a ser dirimida nesta ação, em suma, é a constatação da validade, ou não, do ato de cancelamento de registro de diploma universitário.

Como visto, não se discute, nestes autos, a validade dos atos normativos emitidos pelo Ministério da Educação, o que necessariamente implicaria em interesse da União, mas sim providência em relação ao procedimento adotado pela instituição de ensino, cuja aparente interpretação equivocada dos termos da Portaria resultou no cancelamento do diploma que já havia sido emitido em favor da autora.

Em suma, a reativação do registro do diploma da autora não depende de qualquer providência a ser tomada pelo Ministério da Educação.

Desse modo, ausente interesse da União no feito, resta evidenciada a incompetência da Justiça Federal para apreciação do mérito formulado pela parte autora.

Dessarte, à vista do entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 150, segundo a qual "*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*", declaro a União parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Nesse sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ENSINO SUPERIOR – ANULAÇÃO DE DIPLOMA – PRETENSÃO DE VIABILIZAR A REVISÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MEC – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC.

2- O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior.

3- A União não é parte legítima, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A competência é da Justiça Comum do Estado.

4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclusão da instituição de ensino no polo passivo. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024758-69.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

Isso posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar a julgar o presente feito.

Após intimadas as partes e decorrido o prazo para eventual recurso, exclua-se a UNIÃO do polo passivo da ação e remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Pirapozinho (SP), com as nossas homenagens, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002172-98.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ROQUE CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Reabro ao embargante o prazo de cinco dias para cumprimento do que lhe foi determinado no despacho Id. 38106220.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e ulteriores deliberações.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, R3 S SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., R2S SEGURANÇA LTDA. e R3S SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**.

Afirmam as impetrantes, em suma, que no desenvolvimento de suas atividades contribuem para a seguridade social, por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, de que tratam os incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, ao mesmo tempo em que se sujeitam ao recolhimento das contribuições parafiscais destinadas a outras entidades e fundos, também conhecidas como "contribuições de terceiros", especialmente ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, que incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Segundo argumentam, as contribuições parafiscais tem sido exigidas sobre o total da remuneração paga aos empregados, sem observância do limite da base de cálculo previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 (vinte salários mínimos), o que se afigura ilegal, donde se sobressai o direito líquido e certo defendido nesta ação.

Com base em legislação e jurisprudência que colacionaram, desafia a cronologia legal e a natureza das contribuições parafiscais para, segundo o panorama legislativo vigente, defenderem a tese de que o Decreto nº 2.318/86, ao revogar expressamente o "caput" do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, delimitou que apenas as contribuições previdenciárias não estão sujeitas à limitação de vinte vezes o salário mínimo para fixação da base de cálculo. Nesse sentido, considerando que as contribuições parafiscais tem natureza jurídica distinta das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, entendem as impetrantes que aquelas ainda tem sua base de cálculo limitada ao teto de vinte salários mínimos.

Assim, postulam pela concessão de liminar para o fim de, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Em decorrência do deferimento do pedido anterior, requerem que ditos créditos não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal nem levem à lavratura de Auto de Infração e inscrição no CADIN.

DECIDO.

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**".

O pedido liminar deve ser parcialmente deferido.

As impetrantes, conforme relatado, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, além do salário-educação, cujos recolhimentos pretendem que sejam limitados à base de cálculo de vinte salários mínimos.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.318/86, afastou parcialmente a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que segue balizando o recolhimento das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Extrai-se do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 que: "**Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**" (grifei)

Conclui-se, portanto, que o artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, permanece hígido para limitar a base de cálculo (salário-de-contribuição) ao teto de vinte vezes o salário mínimo, quanto ao valor a ser recolhido a título de contribuições parafiscais.

Nessa esteira, o STJ, que já vinha decidindo monocraticamente a questão, em abono à tese das impetrantes, fixou entendimento em decisão proferida pela 1ª Turma, reafirmada no julgamento do AgInt no REsp 1.570.980, cujo acórdão, publicado em 03.03.2020, assim estabeleceu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Nesse sentido, em juízo de cognição sumária e diante dos elementos trazidos com a inicial, resta constatado o relevante fundamento no pleito das impetrantes, no sentido de obtenção de provimento judicial liminar que lhes autorize calcular e recolher as contribuições indicadas na inicial, **com exceção do INCRA e salário-educação**, com a base de cálculo (salário-de-contribuição) limitada ao teto de vinte salários mínimos, na forma do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No que tange ao perigo de dano, este se apresenta na medida em que as contribuintes estão calculando e recolhendo as contribuições em voga em desconformidade com a lei vigente, o que abala, em maior ou menor grau, suas finanças.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para o fim de autorizar o recolhimento, pelas impetrantes, das contribuições devidas a outras entidades (SESC, SENAC e SEBRAE), calculadas na forma do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O impetrado, diante do quanto decidido, deverá se abster de negar o fornecimento de certidão negativa de débitos fiscais em função de valores não recolhidos, com respaldo nesta decisão, bem assim se abster de inscrever o nome das impetrantes no CADIN em razão das contribuições que deixarem de ser pagas com amparo na liminar ora concedida, ou que proceda à sua imediata exclusão, caso esta já tenha sido realizada com base nesses fundamentos.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar deferida, **notificando-se-a** para que preste as informações no prazo legal.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002403-28.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GILSON DUNDES - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **GILSON DUNDES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**, com pedido de liminar, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU (SP)**, objetivando ordem que lhe conceda a segurança, afastando-se a incidência do artigo 70 da Lei nº 9.430/96, que determina a retenção, na fonte, de 15% sobre o valor recebido a título de indenização, tendo em vista o pagamento previsto na cláusula segunda do Instrumento Particular de Resilição Contratual firmado entre a impetrante e a terceira 3Z – Representações Comerciais Ltda.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O despacho Id. 39247890 determinou que a impetrante esclarecesse a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista o domicílio da autoridade apontada como coatora.

Em resposta (doc. 39647788), a parte impetrante insistiu no processamento da demanda nesta Subseção, uma vez que aqui é domiciliada. Alternativamente, caso não acolhida sua tese, requereu a remessa da ação a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru (SP).

DECIDO.

Da análise do processado, verifica-se que o *writ* foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, ao passo que a inicial e o conjunto probatório indicam que o ato de que se procura precaver é atribuído a Autoridade que possui domicílio funcional na Subseção e cidade de Bauru (SP).

Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve ser reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal". (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624).

Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, *in casu*, a Subseção Federal de Bauru.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Bauru, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002032-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO FUZIO TATEBE - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação ajuizada pelo rito ordinário proposta por **PAULO FUZIO TATEBE - EPP**, em face da **FAZENDA NACIONAL**, em que pugna, como provimento preambular de urgência, por ordem que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não comporta maiores digressões, pois o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, publicado no DJe de 2.10.2017 e julgado no regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*”.

Não houve modulação de efeitos da decisão até o momento.

Assim resta evidenciado o requisito da probabilidade do direito.

O perigo de dano igualmente se apresenta, porquanto a parte autora está sujeita ao recolhimento das contribuições com a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, com risco de ser atuada caso não recolha.

Assim, deve ser deferida a tutela de urgência para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vencidos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteado, para que a parte autora possa apurar e recolher as contribuições ao PIS e a COFINS, excluindo-se da base de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, ficando suspensa a exigibilidade do tributo correspondente, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Em razão dos esclarecimentos prestados na petição anexada no evento 38234747, fixo a competência deste Juízo para julgar e processar a demanda.

Cite-se a União para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-44.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SAMUEL DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação ID 40228913.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-07.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDETE OLIVEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001639-42.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DILENE FERREIRA ROMAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia da sentença e transito em julgado da demanda ajuizada no Juizado Especial Federal de Presidente Prudente. Após, retomemos autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007801-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA SOUZA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP353679

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAMARADO MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfaç o de seus cr ditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos conclusos para extinç o.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM C VEL(7)N  0004783-51.2016.4.03.6112 / 5  Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:MIGUELARCANJO HOLA

Advogado do(a)AUTOR: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

D -se vista  s partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos, bem como para que requeiram o que de direito.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos conclusos para sentenç a.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇ A CONTRA A FAZENDA P BLICA (12078)N  0003336-96.2014.4.03.6112 / 5  Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:OLEGARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

D -se vista   exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provis rio.

Int.

EXECUÇ O FISCAL(1116)N  1201487-21.1996.4.03.6112 / 5  Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS, DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA - SP92510, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA - SP92510, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA - SP92510, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

DESPACHO

ID 33459509: requer a designação de leilão em relação aos imóveis de matrículas 35.558 (2º CRIPP) e 377 (CRI de Regente Feijó/SP), bem como informa ao Juízo, após instada, que referidos bens, bem como o imóvel de matrícula 21.676 do 2º CRIPP foram reavaliados em 03/2020 nos autos 500337-54.2018.4.03.6112, em trâmite pela 3ª Vara desta Subseção (ID 35279788 - Pág. 1/3).

Consultando os autos 500337-54.2018.4.03.6112, verifica-se que há leilão designado por outro Juízo para os dias 09/11/2020 e 23/11/2020 em relação aos imóveis aqui penhorados (documento anexo).

Dessa forma, a fim de se evitar a dupla arrematação dos mesmos bens e custos desnecessários com a movimentação da máquina Estatal, aguarde-se por 30 (trinta) dias o resultado das Hastas designadas.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004994-24.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCCESSOR: LEONARDO KNOPP

Advogado do(a) SUCCESSOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos documentos anexados, conforme certidão lançada no evento 40976817, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002277-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARLENE TANURE CORREALUCARELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906, RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004198-38.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCY EUGENIA BENDRATH - SP150312, APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos novos cálculo acostados aos autos, bem como para que comprove o pagamento dos valores executados.

Decorrido o prazo, cumpra-se as medidas de construção determinadas no decisão ID 37097709.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002707-27.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001), justifique a parte autora o valor atribuído à causa, notadamente a cifra que pretende como indenização pelo eventual dano moral sofrido, uma vez que o relato contido na inicial, além do indeferimento do benefício, não aponta qualquer critério objetivo para quantificação do valor atribuído como dano moral.

Prazo: 15 dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002868-37.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDNAROSANGELA JUVEDI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS

DECISÃO

Vistos.

A defesa do réu DORLEI CLAUDIANO requer, com fundamento na recente decisão proferida pelo **Excelso Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo nº 165.704**, a concessão de prisão domiciliar, alegando que se trata o recluso do único responsável por seu filho caçula, Lucas Rafael Claudiano, de 6 anos de idade, bem como por sua esposa Claudinéia que é pessoa deficiente, que é cadeirante.

Da decisão proferida pelo STF no Habeas Corpus Coletivo nº 165704, consta:

“A Turma, por votação unânime, conheceu e concedeu a ordem de habeas corpus coletivo, para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, **desde que observadas as seguintes condicionantes:** (i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do **único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência**, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; [...]” grifei.

Ouvido, o membro do Ministério Público Federal opinou contrariamente à pretensão de DORLEI, conforme parecer de ID 41369490.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

DORLEI CLAUDIANO responde pelos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, pois foi surpreendido, em 03/02/2020, transportando, 188.800 gramas da substância entorpecente conhecida como “cocaína”.

Durante a marcha processual, várias foram as decisões proferidas no sentido de indeferir a DORLEI a conversão de sua prisão preventiva em domiciliar.

A sentença de mérito condenatória proferida em 16/10/2020, também negou ao réu DORLEI o direito de recorrer em liberdade, conforme as razões expostas no ID 39956594.

Com o atual evento da decisão proferida no HC Coletivo nº 165.704 pelo e. STF, passo a analisar se o réu preenche os requisitos para conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos daquela decisão.

Pois bem

Nesse passo, entendo que a situação de DORLEI CLAUDIANO, permanece a mesma, considerando que, *smj*, não se enquadra na situação da decisão proferida no HC nº 165.704.

Comefeito, DORLEI comprovou que é pai de dois menores impúberes, sendo um de 14 e outro de 6 anos de idade (ID 41323991 – págs. 6/8). Todavia, não comprovou ser o único responsável pelos cuidados do filho caçula de nome Lucas Rafael Claudiano da Silva, pois, embora sua esposa CLAUDINEIA seja cadeirante, não há comprovação de que seja impossibilitada de providenciar os cuidados necessários à criança de 6 anos de idade, até porque, como ressaltado pelo MPF, a profissão desenvolvida por DORLEI, de motorista de caminhão, exigia que ele se ausentasse de casa com frequência para as viagens de transporte que realizava. Não sendo crível que CLAUDINEIA não pudesse providenciar os cuidados necessários para o filho de 6 anos na ausência de DORLEI.

E, nesse passo, também não consta dos autos comprovação de que CLAUDINEIA, apesar de cadeirante, necessite de cuidados especiais, sendo totalmente dependente de DORLEI para as atividades do cotidiano, pois, como dito, DORLEI sempre viajava para exercer sua profissão de motorista de caminhão, tendo que se ausentar de casa por dias seguidos.

Da análise do caso, constata-se que DORLEI era o único responsável pela renda familiar, mas não por todos os cuidados com a prole, sendo que, atualmente, a família conta com auxílio da Prefeitura local, com recebimento de cesta básica, como informado pela defesa.

Por fim, constato, ainda, que DORLEI também não comprovou pertencer ao grupo de risco para COVID-19, nos termos elencados na Resolução nº 62/2020, do CNJ para concessão, em caráter emergencial, de prisão domiciliar.

Dessa forma, entendo que DORLEI não preenche os requisitos para concessão de prisão domiciliar nos termos do decidido no HC Coletivo nº 165.704.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, INDEFIRO a concessão de prisão domiciliar a DORLEI CLAUDIANO.

Manifeste-se o MPF em contrarrazões.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013043-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

ID nº 40209557: Manifeste-se a parte exequente, nos termos do art. 1.023, §1º, do CPC. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000829-61.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO PIZO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GOMES JUNIOR - SP239563

DESPACHO

Petição ID nº 41383733: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros (ID nº 41384058) se deu em conta salário (ID nº 41384066), DEFIRO o levantamento dos referidos valores. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.

Após, dê-se vista ao exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/60, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002168-46.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087, CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 41390571: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro CANCELO os leilões designados nos presentes autos ID nº 31066079 e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

3. Comunique-se a CEHAS, com urgência.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001479-26.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA - ME, MARCO ANTONIO PACE, FABIO ARCHIMEDE PACE, JULIO CESAR PACE

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIANA DAS DORES SOUZA PACE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo excipiente contra a decisão em exceção de pré-executividade, requerendo a modificação do decísium, no tocante ao montante fixado a título de verba sucumbencial. Alega que o percentual de sucumbência deveria ter sido fixado nos moldes do § 3º do art. 85 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos, eis que não há omissão, contradição ou erro material na decisão, restando evidenciado que o embargante, inconformado com o montante fixado a título de honorários advocatícios, pretende obter a reforma da decisão proferida no ID nº 3961089623.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios pela sucumbência da Fazenda Pública, não se desconhece a intenção do legislador de estabelecer critérios objetivos no § 3º do art. 85 do CPC, segundo a equivalência em salários mínimos do valor da condenação ou do proveito econômico.

Entendo, porém, que o citado dispositivo deve ser interpretado com amparo nos critérios sistemático e teleológico, tendo em conta o que também dispõem os § 2º e 8º do mesmo artigo, que devem formar um conjunto intelectual harmônico (neste sentido: RESP 1795760/SP, j. em 21/11/2019).

Neste diapasão, o emprego dos critérios objetivos do § 3º se justifica quando se tratar de causa que exige cognição densa e plena, em que o trabalho do causídico for relevante para o desfecho do mérito da ação.

Desta maneira, os critérios do § 3º não se mostram adequados para o arbitramento de honorários advocatícios nas intervenções de caráter incidental ou de cognição superficial, que poderiam ensejar excessiva onerosidade para a Fazenda Pública, sem justificativa razoável, caso em que se mostra pertinente o arbitramento dos honorários consupedâneo no § 8º do art. 85 do CPC.

Por tais fundamentos, penso que se mostra legítimo o arbitramento judicial quando se trata de sucumbência da Fazenda Pública em exceção de preexecutividade, dado o caráter incidental deste tipo de impugnação.

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intím-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002078-13.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

DECISÃO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA. - CNPJ: 72.026.560/0001-26, já citado(s) nos autos (fls. 298 autos físicos), até o limite de R\$ 5.584.223,41 (ID nº 40213157), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

2. Considerando que até a presente data não houve cumprimento do mandado ID nº 31674758, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à **Central de Mandados** determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003110-87.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP275642

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000116-52.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDOBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - SP352687-A, LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA PAULINO MAZZARO MARIANO - MG125869

DECISÃO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) SONDOBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 68.918.309/0001-07, já citado(s) nos autos (fls. 55 dos autos físicos), até o limite de R\$ 727.222,96 (ID nº 40260772), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

2. Com relação aos pedidos realizados nas petições ID 40245701 e 40680603, intime-se os interessados a juntar aos autos via devidamente assinada da sentença de homologação do processo trabalhista 0010196-82.2020.5.15.0067, tendo em vista que os documentos IDs 40245704 e 40680603 não comprovam a autenticidade de seu conteúdo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006227-59.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: JLM ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por umano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

E esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006826-95.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DA PENHA AMORIM

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA OLIVEIRA CAUCHICK DOS SANTOS - SP425757, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento - desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel.

Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provamos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.

5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dúvida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.

6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

EMEN TA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (EREsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

No caso sob nossos cuidados, em consulta ao sistema SISBAJUD, constato que a importância bloqueada foi bem inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - R\$ 3.286,31. Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana **DETERMINO** o imediato desbloqueio de referida quantia.

Proceda a secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento em nome da executada, devendo constar também o nome do advogado Dr. Lucas França Carlos, OAB/SP 362.288 (ID nº 41449849 intimando-o para promover a impressão do mesmo para apresentação na instituição financeira para pagamento.

De outra banda, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Exequente sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deulado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011880-35.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ISOPETRO INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA., ROGERIO BARROSO FERREIRA
EXECUTADO: ROSELAINE BARROSO FERREIRA

Advogado do(a) REU: ROSELAIN BARROSO FERREIRA - SP386567-A
Advogado do(a) REU: ROSELAIN BARROSO FERREIRA - SP386567-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELAIN BARROSO FERREIRA - SP386567-A

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DE LIMA BARROSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

Considerando a informação ID nº 39037756, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para exequente manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade ID nº 35709041.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO UEHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO UEHARA - SP237540

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a exequente, GABRIELA BORGES MORANDO UEHARA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento referente aos autos de nº 5006437-76.2020.4.03.6102.

34775741. Comprovado o pagamento, tornem os autos novamente à conclusão para determinação de expedição de ofício requisitório a favor da exequente nestes autos, conforme valor definido na decisão ID nº

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0312503-90.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADO LEGORNES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Proceda-se ao cancelamento da anotação de sigredo de justiça, uma vez que não constam destes autos documentos cuja natureza justifiquem a anotação de sigilo.
3. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5016707-40.2017.4.03.0000, requira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003061-75.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000372-97.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO DO TIM LTDA - ME, CLAUDIO HENRIQUE LOPES
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifestação ID nº 40394581: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do(s) executado(s) CLAUDIO HENRIQUE LOPES - CPF: 224.213.128-17, tal como requerido pela exequente, sendo certo que o valor do crédito exequendo corresponde a R\$ 9.309,29 (ID nº 36668997).

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006706-18.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: JORGE JARDIM E RODRIGUES ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, GUSTAVO RODRIGUES SILVA - SP374108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, maniféste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002094-98.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA AZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ARANTES - SP421640

DESPACHO

Considerando as alegações da executada, recebo a petição ID nº 39553949 como **exceção de pré-executividade** e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão, inclusive para análise do pedido ID nº 40348634.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006964-28.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI, SABRINA DANIELLE CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos exequentes para que, nos termos do art. 10 da Resolução 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região, promovam a correta **instrução** do cumprimento de sentença, juntando aos autos **cópias faltantes** extraídas dos autos onde fixados os honorários, cuja execução requer, notadamente, cópia da petição inicial referente aos autos nº 5004361-16.2019.4.03.6102 e outras peças que entenda necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Adimplida a determinação, tomemos os autos novamente à conclusão.

Decorrido o prazo assinado, encaminhe-se o feito ao arquivo por sobrestamento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007803-66.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Petição ID nº 40196678: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à **transferência** da importância de R\$4.285,70 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), devidamente atualizado, correspondente ao valor total depositado na conta nº 2014.005.86405642-0, vinculada ao presente feito, para conta em nome do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 60.975.075/0001-10, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: transferência para conta em nome do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 60.975.075/0001-10, no Banco do Brasil, agência 1897-X, Conta Corrente: 301.245-X.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Comprovada a transferência e após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 39868168 e encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa definitiva.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013036-58.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000372-97.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO DO TIM LTDA - ME, CLAUDIO HENRIQUE LOPES
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifestação ID nº 40394581: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do(s) executado(s) CLAUDIO HENRIQUE LOPES - CPF: 224.213.128-17, tal como requerido pela exequente, sendo certo que o valor do crédito exequendo corresponde a R\$ 9.309,29 (ID nº 36668997).

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007596-09.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EDGARD PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES - SP376560
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO CESAR ORANGES - SP132356

DESPACHO

Petições ID nº 41309007 e 41343518: Manifeste-se a Exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem conclusos com urgência.

Sempre juízo do acima determinado, promova a serventia o cadastro dos requerentes como terceiro interessados.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002096-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Petição ID nº 40981712: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004557-49.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LABORATORIO HEATH DO BRASIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANDARA GARBIN - SP354483, MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição ID nº 38143305: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$717,63 (setecentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado, correspondente ao valor total depositado na conta nº 2014.005.86405581-4, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: transferência para conta em nome de Dandara Garbin, CPF nº 344.865.158-38, no Banco do Brasil, Agência 0950-4, Conta corrente nº 107893-3.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Comprovado o levantamento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 37214433 e encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005242-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃO PRETANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Petição ID nº 39437388: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 37864197 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto e, que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 conforme determinado na referida decisão.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005132-84.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEMIR ODILON BUZINARO, ALTEMIR ODILON BUZINARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS KFOURI JUNIOR - SP162786

DESPACHO

1. Petição ID nº 41325564: Manifeste-se a Exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

2. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas, determino a preparação e o encaminhamento do expediente respectivo àquele setor.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004611-18.2011.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005488-52.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde o despacho ID nº 37299880, comprove a Embargante que a dívida cobrada por meio da execução Fiscal nº 50032237720204036102 encontra-se devidamente garantida. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010256-44.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERT QUIMICALTA, LUIZ GONZAGA DE FREITAS E SILVA, MARIA HELENICE CURY SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIETA CURY ANELI - SP181292

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRÚCIO JOSÉ BÍSCARO - SP279441

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme solicitado às fls. 108/113. Fica a peticionante intimada a informar endereço de e-mail para encaminhar o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000540-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUTADO: SPELE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Manifestação ID nº 38194159: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

Petição ID nº 39350230 e 40435187: Indefero, tendo em vista que não foi realizada a penhora dos imóveis em substituição dos veículos anteriormente penhorados, conforme requerido pela exequente (ID nº 36488478, último parágrafo), aliado ao fato de que a própria executada pode juntar aos autos a qualquer tempo as matrículas referidas.

Petição ID nº 39563970: Cancele-se a referida petição e os documentos correlatos, considerando se tratar de manifestação destinada a processo diverso desta execução fiscal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0314387-57.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OKINO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a serventia a retificação da autuação do presente feito, cadastrando a execução fiscal nº 0300248-37.1996.4.03.6102 como processo de referência.

2. Traslade-se cópia da sentença/acórdão proferidos nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal acima mencionada

3. Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, bem como, do seu retorno do E. TRF da 3ª Região, devendo requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Deixo consignado que, eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

5. Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011848-11.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL DO ENCANADOR COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, F.O. DE FIGUEIREDO COMERCIO - ME, ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO, FABIANO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707

DESPACHO

1- Regularize a Executada CENTRAL DO ENCANADOR COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA - ME a sua representação processual, juntando aos autos a procuração respectiva, bem como, contrato social. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento noticiado conforme petição ID nº 40830420. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0318049-39.1991.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Considerando que os autos físicos estiveram em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional no período de 01 a 23/10/2020 conforme consulta ao sistema processual, renovo à Exequite - ora apelante, o prazo de 10 (dez) dias para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, observando o quanto disposto no despacho ID nº 39500773.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009991-46.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

1. Fica a parte executada intimada, na pessoa do procurador constituído às fls. 52, da penhora e avaliação realizadas no documento ID 40470639, ciente de que não tem reaberto o prazo para embargos à execução, em razão do decurso do prazo, conforme certidão de fls. 63-verso, dos autos físicos.

2. Requeira a exequite o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequite visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000135-34.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007015-39.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: LEAL FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante para suspensão da execução fiscal associada ao presente feito, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 0007511-08.2010.403.6102.

Por oportuno, DEFIRO o pedido de justiça gratuita, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 98, caput, e art. 99, §2º, do CPC.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0317611-03.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de processo findo, remeta-o ao arquivo na situação baixa-definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008620-88.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELLE DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Instada a dar regular andamento ao feito, a exequente requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), sem, no entanto, pedir a penhora dos mesmos.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, considerando que a exequente não pediu a penhora de qualquer bem, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003584-94.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JORGE LUIZ MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA COCICOV LOMBARDI - SP444575

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008888-11.2019.4.03.6102

AUTOR: MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO - EPP, ANTONIO CARLOS CAVALLARO, MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação tanto pela requerida quanto pela requerente, ficamos partes intimadas para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001729-10.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LOGISTICA OURO FINO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FERRARINI JOSE - SP186747

DESPACHO

Ciência às partes da confirmação do levantamento dos valores depositados na conta judicial a favor da executada (ID nº 41132078-41132080).

Sem prejuízo, considerando que a presente execução fiscal encontra-se extinta nos termos da sentença transitada em julgado proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005994-21.2017.403.6102 (fs. 81/86), encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005224-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRL - TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, RODOLFO PERECIN NOCITI

DESPACHO

Tendo em vista as informações constantes nos ID's nº 16866714 e 30070031, resta prejudicado o pedido de expedição de mandado de constatação e funcionamento da empresa executada, visto já constar nos autos informações de que ela não se encontra estabelecida no endereço constante da inicial, razão pela qual indefiro o pedido formulado no ID nº 40574100, eis que nenhum resultado prático traria aos autos.

Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007610-65.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LUCIO CORREIA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, informações sobre os efeitos do recebimento dos embargos à execução nº 5007115-91.2020.4.03.6102, associados ao presente feito.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000037-15.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

1. ID nº 40943104-40943105: ciência às partes do cumprimento da ordem do despacho ID nº 40178284 pela Caixa Econômica Federal, devendo a exequente proceder a respectiva alocação do valor à dívida aqui executada.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação do valor remanescente do débito.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004897-90.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: DAIANE APARECIDA DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO FERACINI JUNIOR - SP228522, CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137

DESPACHO

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, informações sobre os efeitos do recebimento dos embargos à execução nº 5007400-84.2020.4.03.6102, associados ao presente feito.

Após, tomemos autos novamente à conclusão, inclusive para análise do pedido da exequente.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-37.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca dos documentos juntados nos IDs 40695954 e 40695946.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se eventual trânsito da sentença ID 39371947 e encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001741-94.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: HD CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

DESPACHO

1. Ciência ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005298-19.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORTOLOTT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, PCM ENERGIA EIRELI, DEVANIR BORTOLOTT

Advogados do(a) EXECUTADO: OSCAR LUIS BISSON - SP90786, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

DESPACHO

1. Tendo em vista a natureza do documento ID nº 41161659, proceda-se à anotação de sigilo em relação ao mesmo.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID nº 41161500 e documentação apresentada pelo coexecutado.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009386-10.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5016476-08.2020.4.03.0000 (ID nº 41126227 a 41126230) que anulou a decisão ID nº 33598975, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **executada** para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração ID nº 32825884.

Após, tomemos autos novamente à conclusão para decisão.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002168-46.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087, CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

DESPACHO

ID nº 41481757: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho/decisão ID nº 41229954 ao fundamento de que o parcelamento foi requerido junto a exequente tendo esta requerido a suspensão da execução.

Com efeito, consignou-se no(a) despacho/decisão embargada que o parcelamento do débito deve ser formulado diretamente à Exequente.

Contudo, sobreveio a petição ID nº 41390571 da exequente comunicando o parcelamento do débito e requerendo a suspensão da execução, bem como dos leilões designados nos autos que foi apreciada e deferido no despacho ID nº 41453294.

Assim, não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada e a presente execução encontra-se suspensa por força do parcelamento do crédito em cobro nos termos do despacho ID nº 41453294.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000824-64.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: CANELLA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA, ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE MARCHI - SP190709

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL GERMANO DE CAMPOS NETO - MT17002/O, CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - MT7230/O, LUIZ DE MARCHI - SP190709

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JURCANETO - SP179385

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para manifestação do gerente do BANCO BRADESCO, acerca do cumprimento do mandado de intimação ID 39543285, expedido para liquidação das ações penhoradas às fls. 218/219 dos autos.

Após, tomem-se os autos conclusos para apreciação da petição ID 40410585.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008591-36.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

1. Considerando a juntada do documento ID nº 40237816 pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os bens oferecidos à penhora (ID nº 35454349).

2. Conforme despacho ID nº 39264927 foi determinado que a transformação em pagamento definitivo de valores depositados nos autos fosse realizada conforme parâmetros indicados pela exequente, inclusive como código de receita indicado na petição ID nº 39227172

A Caixa Econômica Federal, conforme documento ID nº 39385066, informou que realizou a transformação em pagamento definitivo, a favor da exequente, porém, utilizou código de receita nº 7525.

Assim, considerando que a operação já foi realizada, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija a transação realizada conforme documento ID nº 39385066, utilizando parâmetros indicados pela exequente na petição ID nº 39227172, ou seja, código de receita nº 0092 e número de referência - número do DEBCAD (40387887-0), ou para que informe eventual impossibilidade de corrigir a operação, justificando. Instrua-se o ofício com cópias deste despacho e documentos ID nº 39385066, 39227172.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004479-34.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO LORENZATO, ORLANDO LORENZATO, OSMAR LORENZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986

TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA MENDONCA LORENZATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AJONA - SP213980

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

1. A anotação de **sigilo** deverá restringir-se apenas aos documentos cuja natureza assim determina. Desta forma, proceda-se ao cancelamento da anotação de sigilo de justiça total e, após, anote-se sigilo unicamente do documento ID nº 20495367, onde inserido o documento sigiloso de fls.341-356.

2. Considerando a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 50.151 junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como o quanto certificado nos autos da precatória ID nº 40564645, fica a terceira interessada e depositária do bem, Sra NATÁLIA MENDONÇA LORENZATO, intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos (ID nº 35024757), da penhora realizada sobre o referido imóvel conforme auto de penhora ID nº 40564645, bem como de sua nomeação como depositária fiel, ficando advertida de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

3. Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007596-09.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EDGARD PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDOS, MARCOS THADEU HENCK DE ALMEIDA, ALEXANDRE GUI PEREIRA, THIAGO GUI PEREIRA, MARIANA GUI PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES - SP376560

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO CESAR ORANGES - SP132356

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO VOLTA - SP426764

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO VOLTA - SP133432

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 41354733:

"Petições ID nº 41309007 e 41343518: Manifeste-se a Exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tomem conclusos com urgência.

Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia o cadastro dos requerentes como terceiro interessados.

Cumpra-se. Intime-se."

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005185-02.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

DESPACHO

1. Cumpra-se integralmente o item '1' do despacho ID nº 38324815. Para tanto, encaminhe-se o mandado ID nº 33903873 – item 5 - à Subseção Judiciária de Barretos para cumprimento.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória à Comarca de Birigui (ID nº 33903873 - item 4 – aditada conforme ID nº 35773296), junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

3. Cuida-se, por fim de analisar pedido de designação de leilão quanto aos imóveis objeto das matrículas nº 3.442 – CRI Miguelópolis e 12.154 do 2º CRI de Araraquara (ID nº 36719255)

Inicialmente, cumpre destacar que os embargos à execução nº 5000106-78.2020.4.03.6102 foram julgados improcedentes e que não há notícia sobre eventual efeito suspensivo do recurso de apelação. Logo, não há impedimento ao prosseguimento desta execução.

Verifico, ainda, que o imóvel matriculado sob o nº 12.154 junto 2º CRI de Araraquara foi penhorado, conforme termo de penhora ID nº 22676069 e avaliado em R\$600.000,00 em janeiro de 2020 (ID nº 27805420-pág3). Quanto ao imóvel matriculado sob o nº 3.442 junto ao CRI Miguelópolis, penhorado conforme termo ID nº 22676069, foi avaliado integralmente em R\$120.000,00, sendo a parte ideal penhora em R\$30.000,00 em novembro de 2019 (ID nº 25588709 – pag. 16).

Entretanto, verifico que foi apresentada matrícula atualizada, junto ao 2º CRI de Araraquara, referente à imóvel diverso daquele penhorado nos autos, nº 12.454 (ID nº 38924829), quando o correto seria 12.154.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que apresente matrícula atualizada do imóvel objeto da matrícula nº 12.154 – 2º CRI de Araraquara (ID nº 22676069 e fls. 186/189 autos físicos). No mesmo prazo, deverá apresentar endereço atualizado dos coproprietários do imóvel objeto da matrícula nº 3.442 junto ao CRI de Miguelópolis, a fim de possibilitar a intimação deste acerca da penhora, avaliação e futura designação de leilão.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0304217-89.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

DESPACHO

1. Compulsando os autos verifico que resta pendente de cumprimento a determinação constante no ID nº 34176678, no sentido de que, dos valores constantes nos autos, relativos a arrematação de imóvel aqui arrematado, fossem transferidos para os processos nº 0010796-48.2015.5.15.0066, da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e nº 0010973.67.2017.5.15.0004, da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, o importe de R\$19.200,00 para cada um.

2. Sublinho que consta nos autos ofício da Caixa Econômica Federal – CEF solicitando o CPF do Sr. Mauricio Teodoro da Silva, para que fosse possível o cumprimento do ato determinado, contudo, nada mencionando acerca do cumprimento da transferência em relação ao feito nº 0010973.67.2017.5.15.0004, em nome de Francisco Fernandes Batigalha, CPF nº 005.816.338-73 (ID nº 35945769).

3. Anoto, ainda, que este Juízo solicitou por duas vezes à 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto a informação requerida pela instituição financeira (ID nº 36496477 e 38899603), a fim de ser possível a transferência dos valores aqui constantes, contudo, até o momento, este Juízo não obteve qualquer tipo de resposta.

4. Sendo assim, determino que se encaminhe cópia desta decisão, que servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal – CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão constante no ID nº 34176678, a fim de que seja transferido para o processo nº 0010973.67.2017.5.15.0004, em nome de Francisco Fernandes Batigalha, CPF nº 005.816.338-73, o importe de R\$ 19.200,00, valor esse relativo a 50% da importância constante na guia de arrematação ID nº 24974326 – fls. 11. Para tanto, referido ofício deverá ser instruído com cópias do ID nº 23406826, bem como do depósito ID nº 24974326 - fls. 11.

5. Por fim, determino que se encaminhe cópia desta decisão, que servirá de ofício, solicitando novamente à 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, para que informe, com a maior brevidade possível, o número do CPF do Sr. Mauricio Teodoro da Silva, a fim de que possa ser realizada a transferência dos valores constantes nos autos para o feito nº 0010796-48.2015.5.15.0066, em curso por aquele r. Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002112-29.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FACHIN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001664-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE AMERICO RAFFAINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005446-64.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: DIEGO GASPAS MENDONÇA EIRELI - ME, DIEGO GASPAS MENDONÇA

DESPACHO

Diante da não interposição dos embargos à presente ação monitoria, embora citado via edital, prossiga-se na forma do artigo 701, § 2º do CPC, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, novamente via edital, com prazo de 15 dias.

Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor executando no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo (15 dias).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006198-41.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GISELE BARALDI MESSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado neste autos.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005796-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIVALDO FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS, embora intimado, não apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora nos autos físicos, parte final.

Assim, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010268-43.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: TALITA MENEGUETI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI - SP243476, TALITA MENEGUETI - SP250554

DESPACHO

Vista à CEF para apresentar planilha atualizada do débito, abatendo-se os depósitos efetuados pela executada, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRA MARIA PANTONI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que decorreram os prazos para eventuais recursos em face da sentença proferida, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado (Cumprimento de Sentença), nestes próprios autos.

Uma vez proposta a execução, providencie a Secretaria a regularização da classe processual, adequando-a para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a parte executada (INSS) para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002726-71.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DELIA CRISTINA ALVES VITOR, ISRAEL CLARETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL CLARETE DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Embargos de declaração pelo INSS (autos físicos - parte final): vista à parte contrária, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006328-60.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO, GERALDO TEODORO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429

Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429

DESPACHO

Diante da informação supra e considerando que o presente feito originou-se de uma Carta de Sentença extraída da Execução Extrajudicial já extinta, tomem estes autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010950-27.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE DONIZETH DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância das partes quanto aos cálculos da Contadoria, exceçam-se os competentes ofícios requisitórios, valendo-se de todas as informações colhidas junto aos sistemas disponibilizados pela Justiça Federal, visando o correto preenchimento da documentação a serem expedidas.

Uma vez expedidos, vista às partes pelo prazo de 05 dias. Não havendo objeção, proceda-se a conferência e a validação para o encaminhamento ao Setor dos Precatórios do TRF3.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001871-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE RENATO CAMPERONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requiram o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ AUGUSTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu(sua) Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para comprovar a concessão/revisão/correção do benefício concedido ao autor, nos termos do julgado, noticiando os parâmetros adotados, no prazo de 30(trinta) dias.

Civil. Comprovada a concessão/revisão/correção do benefício, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.534 do Código de Processo

Após, intime-se a parte executada/Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na pessoa do seu procurador legal, para, querendo impugnar a execução, nos termos do art.535 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004907-35.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DANIEL CORREA - SP251470, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REU: LUCIO HUGO DE MIGUEL

Advogado do(a) REU: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

DESPACHO

Em face da renúncia noticiada pela CEF, intime-se pessoalmente, via Carta de Intimação/Precatória, a EMGEAS/A para que constitua novo procurador nos autos, no prazo de quinze dias. Anote-se.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requeiram o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001851-33.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: JORGE DE ASSIS BEZERRA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a implantação do benefício.

Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011249-28.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JAIR FRANCISCO MACEDO

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu(sua) Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para comprovar a concessão/revisão/correção do benefício concedido ao autor, nos termos do julgado, noticiando os parâmetros adotados, no prazo de 30(trinta) dias.

Civil. Comprovada a concessão/revisão/correção do benefício, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.534 do Código de Processo

Com os cálculos de liquidação, providencie a Secretária a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito, ou seja, cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

Após, intime-se a parte executada/Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na pessoa do seu procurador legal, para, querendo impugnar a execução, nos termos do art.535 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006659-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:PAULO CESAR MANTOANI

Advogado do(a)AUTOR:LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu(sua) Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para comprovar a concessão/revisão/correção do benefício concedido ao autor, nos termos do julgado, noticiando os parâmetros adotados, no prazo de 30(trinta) dias.

Civil. Comprovada a concessão/revisão/correção do benefício, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.534 do Código de Processo

Após, intime-se a parte executada/Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na pessoa do seu procurador legal, para, querendo impugnar a execução, nos termos do art.535 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006847-08.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a)AUTOR:MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU:AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requeiram o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO ANTOLINI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5390

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013802-63.2006.403.6102 (2006.61.02.013802-0) - ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Fl. 1247: defiro o desarquivamento dos autos. Fls. 1248/1250: o rito do mandado de segurança não comporta liquidação e execução de sentença para pagamento de quantia certa, motivo pelo qual não se fala em desistência a ser homologada. A execução de créditos é incompatível com a natureza da ação. Está anotado nos autos, porém, que o ressarcimento da impetrante se dará exclusivamente na seara administrativa. Já em relação ao pedido de emissão de Certidão de Objeto e Pé, expeça-se a referida certidão, intimando-se a impetrante para retirada da mesma via e-mail. (Certidão de Objeto e Pé já expedida e enviada à impetrante via e-mail).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009383-82.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: JOAO BATISTA RODRIGUES CARNEIRO FILHO

DESPACHO

Preliminarmente, junte a CEF planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LETICIA GABIATI SOARES, ROSA PERISSINI GABIATI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MARIA BONINI - SP378958, DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MARIA BONINI - SP378958, DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requeriram o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-76.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDA MARIGHETTI RAMAZZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requeriram o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003966-51.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE SORIANO SARDAO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Egrégia Superior Instância.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007150-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DIVA DOS REIS FALCONI, DEVANIR MARTINS DOS REIS, YVONE DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35338643: arbitro os honorários em face da condenação do INSS ao pagamento do crédito em favor da parte exequente, segundo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 10% em favor da exequente, calculados sobre a diferença entre a pretensão inicial em face do valor acolhido.

ID 35624871: indefiro. Cada sucessor vai receber seu crédito como beneficiário autônomo. Além disso, os valores não superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, condições que autorizam a expedição de RPVs.

No mais, prossiga-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002974-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON LUIZ DOS SANTOS, GISELE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Egrégia Superior Instância.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004136-96.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO DINIZ JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BISPO DE ASSIS - SP201908

DESPACHO

Satisfeito o débito no presente Cumprimento de Sentença, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000056-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.534 do Código de Processo Civil.
Com os cálculos de liquidação, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito, ou seja, cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.
Após, intime-se a parte executada/Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na pessoa do seu procurador legal, para, querendo impugnar a execução, nos termos do art.535 e seguintes do CPC.
Int.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002016-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARIO ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Int.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007410-92.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARALUCIA FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR - SP230748

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito, ou seja, cumprimento de sentença.

Após, intime-se a executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, para efetuar o pagamento do valor exequendo.

A parte executada deverá ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010728-59.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ AMILTON LUPINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR GOMES LUPINO GONCALVES - SP298039, LARISSA PEREIRA EIRAS - SP299660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como julgamento definitivo do agravo de instrumento, vista às partes para requererem o que de direito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000057-35.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOMINGOS ASSIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, MARINA FURTADO - SP311942-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requeiramo que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014712-36.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requeiramo que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001238-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requeiram o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROMANA GOMES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requeiram o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JANAINA ALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MAYLA PIRES SILVA - SP227351, EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requeiram o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-83.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE UBIALI CEZAR - SP334687, THIAGO ANTONELLI GUMIERO - SP308201, CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requeiram o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003816-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: IVONE SIMOES ZUNFRILLI

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) N° 0006394-40.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A execução à qual o presente feito é originário foi extinto por sentença, pelo pagamento da dívida e remetido ao arquivo.

Assim, deem estes autos ter o mesmo destino daqueles.

Arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001172-38.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: CLAUDIO FERRAZZA, CRISTINA CIBELI VIDOTTI, DECIO VALENTIM DIAS, DIVINO RODRIGUES MOREIRA, DJALMA APARECIDO LINGNARI DURICI, DONIZETTI BENEDITO GIMENEZ, EDNA APARECIDA DE ARAUJO MAZZUCATTO, RAQUEL CECILIA MAZZUCATTO DE FREITAS, ANA LAURA MAZZUCATTO, DURVALINO PIERETTI, VERENA CAMPOS DE ULHOA CINTRA, MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA, ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA DALLANTONIA, ADRIANA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

SUCESSOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogados do(a) SUCESSOR: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

TERCEIRO INTERESSADO: DURVALINO MAZZUCATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste acerca do despacho ID 20326309, pp. 29/30, o qual se refere à situação do coexequente, Divino Rodrigues Moreira, falecido. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002646-27.2020.4.03.6126 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ENG CABOS SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE CABOS ELETRICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563, DANIELA GABARRON CALADO - SP279094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Id 37865284: a impetrante, com domicílio em Ribeirão Pires-SP, intimada para esclarecer a autoridade coatora, indicou o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

A decisão Id 37994053, por equívoco, fez constar o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal de Santo André-SP, com redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal, sendo que o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP foi notificado, arguindo, nas informações, sua ilegitimidade passiva.

Como bem elucidou o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP (cf. Id 38479051), com a Portaria n. 284 do Ministro de Estado de Economia, de 27 de julho de 2020, que alterou a estrutura das DRJs, conforme anexo VIII, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) deixou de existir e foi encampada por uma só Unidade de Julgamento – a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil na Oitava Região Fiscal - DRJ08 -, com sede em São Paulo-SP.

Assim, retifique-se a autoridade coatora para constar o Delegado da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil na Oitava Região Fiscal - DRJ8.

A competência no mandado de segurança é, em regra, estabelecida pelo domicílio da autoridade coatora.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, ao analisar o RE 627709, estabeleceu que é facultado ao autor que litiga contra a União escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da CF.

A impetrante escolheu o foro da autoridade coatora e diante da alteração da competência das DRJs não mais se justifica o processamento do feito nesta Subseção Judiciária, nos termos do art. 43, do CPC.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo por ausência das hipóteses previstas no art. 109, § 2º, da CF, e do art. 51, do parágrafo único, do CPC, e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo-SP, domicílio da autoridade coatora.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005818-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MULTIBAR COMERCIO DE PRODUTOS PARA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI - MT6624

DECISÃO

Id 38498355: a impetrante, com domicílio em Cuiabá-MT, intimada para esclarecer a autoridade coatora, indicou o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

No entanto, com a Portaria n. 284 do Ministro de Estado de Economia, de 27 de julho de 2020, que alterou a estrutura das DRJs, conforme anexo VIII, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) deixou de existir e foi encampada por uma só Unidade de Julgamento – a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil na Oitava Região Fiscal - DRJ08 -, com sede em São Paulo-SP.

Assim, retifique-se a autoridade coatora para constar o Delegado da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil na Oitava Região Fiscal - DRJ8.

A competência no mandado de segurança é, em regra, estabelecida pelo domicílio da autoridade coatora.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, ao analisar o RE 627709, estabeleceu que é facultado ao autor que litiga contra a União escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da CF.

A impetrante escolheu o foro da autoridade coatora e diante da alteração da competência das DRJs não mais se justifica o processamento do feito nesta Subseção Judiciária, nos termos do art. 43, do CPC.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo por ausência das hipóteses previstas no art. 109, § 2º, da CF, e do art. 51, do parágrafo único, do CPC, e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo-SP, domicílio da autoridade coatora.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-21.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO VICENTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR HENRIQUE CAMARGO - SP151052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não houve cumprimento integral da determinação ID 40235123. Intime-se novamente o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda referente ao autor (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017). Prazo de cinco dias.

Com a informação, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo como determinado no ID 39604001.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007678-22.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO APARECIDO VRECH

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SENGLING LACERDA - SP423548

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por força da decisão proferida pelo STF na Medida Cautelar na ADI/DF 5090, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade ou não da utilização da TR para corrigir o FGTS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da ADI pela Suprema Corte, com as anotações necessárias na movimentação.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005113-15.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GLAUCIA CAMILO RABELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER CASTELLUCCI - SP32443, RONALDO CHIAMENTE - SP123088

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual, verifico que ocorreu irregularidade na intimação do FNDE. Proceda a Secretaria novamente a sua intimação.

ID 33244084: defiro. Vista ao advogado substabelecido (Walter Castellucci), para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada manifestação pela parte executada e pelo advogado acima referido, intime-se a parte exequente, em igual prazo.

Aguarde-se informação acerca da existência de rateio dos honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009384-53.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ANTONIO PEREIRA RESENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA JULIANA GRIZZO MARQUES - SP176093, ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão – ID 33292507 – noticiando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, proceda a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório referente ao valor incontroverso (ID 20387563, p. 342), tendo em vista que não transmitido, para expedição de ofício requisitório do valor integral, acolhidos na decisão de impugnação (ID 20387563, pp. 97/100). Tendo em vista o tempo transcorrido da data da expedição do ofício supramencionado, intime-se a parte exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra “b”, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

4- No que concerne à expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários contratuais (ID 20387294, p. 26) e sucumbenciais, deverá ser observado o acordo homologado pela 10ª Vara Cível da Comarca local (ID 20387563, pp. 140/149), atentando-se à quota-parte de cada advogado - Mara Juliana Grizzo Marques e Wilson de Andrade Santos, em relação ao qual deverá ser expedido os ofícios requisitórios em nome do Espólio de Wilson de Andrade Santos, representado por Maria Aparecida Escudeiro Santos, ante a notícia de seu falecimento (ID 20387563, pp. 141/143). O valor pertencente a esse advogado ficará à disposição do juízo, para posterior levantamento por meio de Alvará, devendo a representante do Espólio repassar a quota-parte aos herdeiros, nos termos da lei civil.

5. Retifique-se a classe processual para incluir Espólio de Wilson de Andrade Santos, representado por Maria Aparecida Escudeiro Santos (CPF n. 551.341.068-00) como terceiro interessado.

6. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

8. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006037-62.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CENE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005919-86.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGENOR GARUTTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TEREZA ZAMONER - SP262674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, determino que se aguarde, no arquivo sobrestado, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.554.596-SC, pela Primeira Seção da Corte Superior, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei 9.876/1999 (**tema 999**).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005010-81.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NESTOR LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITTINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme consulta que junto a seguir, já há decisão proferida no agravo de instrumento n. 5027520-92.2018.403.0000 - com intimação das partes e decurso do prazo.

Assim, diante do estado em que se encontra o recurso, ainda que a decisão de impugnação tenha determinado a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, em observância ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, aguarde-se a certidão do trânsito em julgado para a expedição do valor integral.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005434-57.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS IGNACIO DE FIGUEIREDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS IGNÁCIO DE FIGUEIREDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso (NB 88/570.562.118-0), com o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária, desde a cessação indevida (01.10.2015), bem como a declaração de inexistência dos valores recebidos em relação ao referido benefício, que estão sendo cobrados pelo INSS, no importe de R\$ 60.592,41.

Informa que recebeu benefício de prestação continuada ao idoso entre 04 de maio de 2007 e 01 de outubro de 2015, quando foi cessado por suposta irregularidade no recebimento, sob o argumento de que o autor não preenchia o requisito de miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1996.

Alega, ainda, que após a cessação a autarquia passou a lhe cobrar o valor que teria recebido indevidamente, de R\$ 60.652,41, atualizado até 07.03.2018.

Defende, no entanto, que preenche os requisitos legais e que a irrepetibilidade dos alimentos constitui regra consagrada pelo direito brasileiro, que deve ser reconhecida nos presentes autos.

Requeru, ainda, os benefícios da gratuidade, a prioridade na tramitação do feito e a concessão de tutela antecipada. Coma inicial, juntou documentos.

O Pedido de assistência judiciária gratuita e de antecipação de tutela foram deferidos (id 1023138), com determinação para que o INSS restabelece o benefício assistencial do ator.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do ato que cessou o benefício assistencial, considerando que somente o recebimento de outro benefício assistencial é que não será computado para fins de cálculo da renda familiar. Defendeu que, no caso da renda familiar por cabeça exceder a 1/4 do salário mínimo exigido em lei, é incabível o recebimento do benefício assistencial, devendo ser constatada, ainda, a incapacidade total e permanente para o trabalho. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a concessão da antecipação de tutela, requerendo a fixação do termo inicial na data da sentença e aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária (id 1004724).

O INSS informou o restabelecimento do benefício questionado em 24.08.2018 (id 1062793).

Oportunizada às partes a especificação de provas, bem como a manifestação do autor sobre a contestação e documentos e vista ao MPF (id 11283951), a parte autora reiterou integralmente suas alegações iniciais e requereu a realização de perícia socioeconômica na sua residência para fins de comprovação da situação de miserabilidade (id 1339847).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado pelo autor (id 11540560).

A realização do estudo socioeconômico foi deferida, com nomeação da assistente social e arbitramento de seus honorários (id 17697746).

Juntado o laudo pericial socioeconômico (id 21013807), o autor, por meio da Defensoria Pública da União, se manifestou pleiteando a procedência da demanda (id 21305797).

Posteriormente, o autor juntou documentos para comprovar que sua esposa não reside mais com ele e que a propriedade do imóvel que reside é sua filha (id 2269244 e 22692450).

Não houve manifestação do INSS, embora intimado.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1 – Prescrição

Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autor teve seu benefício de amparo social ao idoso cessado na data de 01.10.2015, enquanto a presente ação foi proposta em 16.08.2018. Desse modo, não há parcelas prescritas, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

2 – Restabelecimento e devolução dos valores recebidos

Busca o autor o restabelecimento do benefício assistencial, sustentando que preenche os requisitos legais, sendo indevida a cessação. Requer, ainda, a declaração de inexistência dos valores recebidos a esse título ao argumento de tratar-se de verba alimentar, recebida de boa-fé e de forma regular, razão por que não poderiam ser devolvidas.

O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa e preconiza o ressarcimento quando este ocorrer. É o que se observa no Código Civil, em especial nos artigos 884 e 885, que estabelecem que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, esclarecendo que a restituição é devida, não apenas quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Da mesma forma, a Lei de Benefícios da Previdência Social permite o desconto dos benefícios pagos indevidamente (artigo 115). Embora nos autos se discuta pagamento indevido de benefício assistencial e não seja possível desconto no próprio benefício, já que o benefício assistencial foi cessado, reforça-se o argumento de que é vedado o enriquecimento sem causa.

É certo que a percepção de verbas de natureza alimentar e de boa-fé não de ter tratamento diferenciado. Além disso, no caso dos autos, o autor alega que foram regularmente recebidos e que faz jus à continuidade do recebimento do benefício.

Estabelece o art. 203, inciso V, da Constituição da República, com redação dada pelo legislador constituinte originário, que a assistência social será prestada, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros: “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Esse comando constitucional é de aplicação imediata e de eficácia plena. Trata-se de concretização de direito fundamental. Este, aliás, o entendimento dos doutos, com destaque para José Afonso da Silva, que tem a palavra: “...o princípio é o da eficácia plena e a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos fundamentais: individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos, de tal sorte que só em situação de absoluta impossibilidade se há de decidir pela necessidade de normatividade ulterior de aplicação.” (José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional positivo. 9ª ed., rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 408).

A lei de detalhamento mencionada no dispositivo fundamental certamente não pode restringir o seu alcance, de sorte a torná-lo inútil aos fins a que se destinou, pela vontade do legislador constituinte.

Veio a Lei nº 8.742, de 07 dez. 1993, regulamentada pelo Decreto nº 1744, de 08 dez. 1995 e atualizada pelas leis que se seguiram, dispor:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

[...]

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Referida alteração legislativa, com destaque para o parágrafo 11 do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, traz relevante modificação no arcabouço normativo referente à prestação continuada, autorizando ao julgador apreciar o cabimento do benefício não mais somente com base no critério objetivo da renda familiar per capita, mas também em “outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade”.

Passo ao exame dos requisitos estabelecidos para a concessão do benefício assistencial.

O autor, nascido em 02/04/1931, possui oitenta e nove anos de idade, de modo que preenche o requisito etário para o deferimento do benefício pleiteado e já o preenchia na data da concessão, em 04/05/2007,

Quanto ao segundo requisito, relativo à incapacidade de prover a manutenção do próprio sustento, consoante disposto no §3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é necessário que aquele que pleiteia o amparo assistencial apresente renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que referido critério é puramente matemático, e não axiológico, acabando por desprezar os valores sociais consubstanciados nas normas que regem o benefício em tela. As necessidades financeiras da família devem ser aferidas à luz do caso concreto, uma vez que o critério trazido pelo art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 poderia acarretar iniquidades em face de famílias cuja renda per capita seja apenas alguns reais acima de referido valor.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, a exemplo do RE 567985, tem enfatizado a ocorrência de um processo de inconstitucionalização do critério objetivo em comento, em virtude de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro, a exemplo do Bolsa Família e Bolsa-Escola, os quais passaram a se utilizar de critérios mais elásticos). Tanto é assim que o §11, do artigo 20 da Lei 8.742/93, acrescido em 2015, permite que a miserabilidade seja comprovada por outros elementos.

Segundo consta dos autos, o benefício concedido ao autor foi cessado administrativamente porque sua esposa recebe aposentadoria (NB 41/152.433.733-9), com DIB em 23/07/1998, no valor de um salário mínimo (id 10185235 – fls. 4 e 5), de forma que a renda familiar per capita superaria o valor de um quarto do salário mínimo.

No Laudo Pericial Socioeconômico (id 21013807), a perita atesta que o autor é casado e que sua esposa, Antônia Luiza Oliveira de Figueiredo, segundo informações, está institucionalizada em uma casa de repouso há uns 03 (três meses) e que antes disso o autor se mantinha com a renda do benefício da esposa, desde a cessação de seu benefício assistencial, em 2015. Com a saída da esposa do núcleo familiar, o autor ficou desassistido. Esclareceu que o autor reside sozinho, em uma edícula, que pertence a sua filha, que mora na casa da frente e que no mesmo terreno há outra casa, onde reside sua outra filha, com seu núcleo familiar. Sob o mesmo teto do autor, não há outros componentes, só o autor.

Informou, ainda, que o autor não possui renda própria e que manutenção tem sido mantida com suporte de filhos e familiares e que se encontra em vulnerabilidade social e econômica.

Como visto, o autor já não reside mais com sua esposa, razão pela qual a renda por ela auferida não surte efeitos no cálculo da renda per capita, nos termos do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Contudo, ainda que residissem sob o mesmo teto, o autor ainda assim preencheria o critério econômico para a concessão do benefício. Consoante apurado, sua esposa, nascida em 1934, com mais de 80 (oitenta) anos, recebe o valor de um salário mínimo, oriundo de sua aposentadoria por idade (id 10185235 - fls. 4).

O Estatuto do Idoso permite seja excluído do cômputo da renda familiar o benefício assistencial já concedido ao idoso (Lei nº 10.741, art. 34, parágrafo único) e o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade do mencionado artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, determinando que não só os benefícios assistenciais aos idosos devem ser excluídos do cômputo da renda familiar, mas também qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por idoso ou deficiente. Leia-se:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (grifou-se)

(STF RE 580963, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico, Repercussão Geral – DJe-225, de 13.11.2013)

Da mesma forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, quanto à exclusão, para fins de cálculo da renda familiar para a concessão de amparo social, de benefício assistencial recebido por cônjuge, no importe de um salário mínimo:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

A vulnerabilidade da parte autora, como visto, restou suficientemente demonstrada.

Portanto, correta a concessão benefício assistencial ao autor no período entre 04.05.2007 a 01.10.2015 e sua manutenção já que preenchidos todos os quesitos necessário. Consequentemente, os valores por ele recebidos no período foram devidos. A cessação promovida pelo INSS não encontra amparo legal e merece ser reformada, para o fim de restabelecer o benefício, a partir de 01.10.2015, de modo que o autor receba os atrasados, acrescido de juros e correção monetária, compensadas as parcelas recebidas a título de tutela de urgência nestes autos.

De qualquer forma, é importante destacar que, ainda que assim não fosse, os tribunais têm se manifestado no sentido de que os valores percebidos em decorrência de benefícios previdenciários são irrepelíveis, momento se recebidos de boa-fé, como é o caso, exatamente em função da natureza alimentícia dessas verbas. Trata-se de verba de natureza alimentar, seguramente consumida por ocasião de seu recebimento.

Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial ao idoso ao autor (NB 88/570.562.118-0), desde a data da cessação indevida, tomando definitiva a tutela de urgência concedida, e declarar a inexigibilidade dos valores recebidos a esse título desde a concessão, determinando ao INSS que cesse a cobrança dos valores auferidos para o período de 11/2009 a 09/2015, apurados no montante de R\$ R\$ 60.592,41, em março de 2018, conforme ofício expedido (id 10185235 – pag. 14).

As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte, compensando-se as parcelas pagas a título de tutela de urgência concedida nestes autos.

Sem custas em devolução, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Condene o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que, a toda evidência, a condenação ou o provento econômico - observado o valor atribuído à causa e a tutela de urgência concedida - não excederá a 1.000 (mil) salários-mínimos, como previsto no artigo 496, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005642-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS BAUER CAXIAS

Advogados do(a) AUTOR: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CALOS BAUER CAXIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 109.306.069-4), com DIB em 26.02.1998, a fim de que sejam reconhecidos e contados como especiais os períodos de 07.02.1975 a 24.06.1975, 05.04.1977 a 21.11.1976, de 20.01.1979 a 26.11.1983, de 07.01.1986 a 01.06.1986, e 01.07.1986 a 17.02.1987, de 20.04.1988 a 23.05.1989 e de 14.10.1996 a 25.02.1998, com conversão em tempo comum, como consequente recálculo da renda mensal inicial (RMI) e o pagamento da diferença das parcelas vencidas nos últimos 5 (cinco) anos.

Informa que foram reconhecidos alguns períodos como especiais pelo INSS, porém, os períodos acima mencionados não foram enquadrados e contados como tempo especial, tendo sido apurado o tempo de 30 anos e 5 meses de contribuição, com RMI de 582,16, e coeficiente de cálculo de 70%.

Sustenta, no entanto, que sempre exerceu atividades de rebarbador, serralheiro, encanador e soldador, que devem ser computadas como especiais, nos termos dos Decretos vigentes, não sendo o caso de aplicação da decadência, por não terem sido objetos de apreciação pelo INSS no ato da concessão e, ainda, desnecessário o prévio requerimento administrativo de revisão.

Requeru, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a concessão de tutela de urgência

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Os benefícios de gratuidade de justiça foram deferidos, afastando a possibilidade de realização de audiência de conciliação e com determinação para citação do INSS e requisição do procedimento administrativo. Na mesma decisão, foi determinado ao autor a juntada dos formulários previdenciários dos períodos pretendidos (id 14836481).

Procedimento administrativo juntado (id 15302089 e 16149703).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a falta de interesse de agir do autor, diante da não apresentação de pedido de revisão administrativa. Arguiu, ainda, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial, por insuficiência de provas quanto ao preenchimento dos requisitos legais. Em caso de procedência, pugnou pela fixação do termo inicial na data da sentença e pela observância da Lei 11.90/2009 quanto à correção monetária. Na oportunidade, juntou CNIS (ids 15401949 e 15402057).

O autor, instado a apresentar formulários previdenciários, sustentou que os períodos pleiteados devem ser considerados especiais por enquadramento pela categoria profissional, conforme decretos vigentes à época (id 15874821).

O INSS requereu o julgamento do processo em seu estágio atual (id 23119502)

Réplica, reiterando o autor os termos da inicial e requerendo a procedência dos pedidos (id 23990581)

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas.

Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos.

Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo.

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de períodos em que exerceu atividades que alega especiais, com a conversão do tempo em comum, que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS quando da concessão do seu benefício (NB n. 109.306.069-4), com alteração da RMI apurada, sendo que referido benefício foi obtido desde a DER (26.02.1998), com primeiro pagamento em abril de 1998 (cf. carta de concessão id 10312708).

Deste modo, o prazo decadencial para o autor requerer a revisão do ato de concessão do benefício iniciou-se em 01.05.98 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação).

No entanto, o requerente somente ajuizou a presente ação em 22.08.2018, quando já havia se passado um período superior a 10 anos.

Quanto à alegação de que não ocorreu a decadência em razão dos pedidos aqui formulados não terem sido analisados no ato da concessão, melhor sorte não assiste ao autor.

Em recente julgamento realizado pelo STJ, sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.648.336 - RS - Tema 975), foi firmada a seguinte tese “Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário” (julgamento em 11/12/2019).

Portanto, de qualquer ângulo que se observe, o autor decaiu do direito de revisar o ato de concessão do benefício.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, declaro que o autor decaiu do direito de rever o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Sem custas. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 10, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de Justiça concedida.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003119-85.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEILA APARECIDA SANCHES SOTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Leila Aparecida Sanches Soto, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que seja recalculada a renda mensal inicial, mediante o acréscimo do valor recebido a título de ticket alimentação nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a outubro de 2007.

Relata que em 18.12.2007 foi-lhe concedido na esfera administrativa o benefício de aposentadoria especial (NB 46/152.162.995-9).

Alega que a verba correspondente ao ticket alimentação, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, não foi somada aos salários-de-contribuição utilizados como base para o cálculo da RMI. Sustenta que o ticket alimentação do referido período deve compor o período básico de cálculo, uma vez que a sua natureza salarial já foi reconhecida pela Portaria HCRP/Faepa nº 197/2007 e por “Súmula do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), Enunciado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como objeto de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), do Juizado Especial e Vara Federal Ribeirão Preto”, sendo que requereu administrativamente a revisão, em 04.11.2019, ainda não analisado.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça, assim como determinada a citação do INSS e a vinda do procedimento administrativo, inclusive com informações acerca do pedido de revisão administrativa (Id. 31786867).

Procedimento administrativo juntado (id 17610890)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Id. 32520551), por meio da qual, alegou, em sede preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Alegou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Defendeu que os valores constantes no CNIS é que devem ser utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, seguindo o art. 29-A da Lei n. 8.212/91 e que o pagamento do auxílio-alimentação foi realizado por terceira empresa e não pela empregadora. Em caso de procedência, requereu a fixação do início dos efeitos financeiros na data da citação. Juntou documentos.

Houve réplica (id.32862852).

Informações acerca do pedido de revisão encaminhadas pelo INSS (id 33569128).

Os autos ficaram suspensos, aguardando a publicação do acórdão referente ao TEMA 975 pelo Superior Tribunal de Justiça, vindo, posteriormente, conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

PRELIMINAR

- Incompetência absoluta

Não se verifica a hipótese aventada de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa, posto que a decisão sobre o pedido de inclusão do valor recebido a título de ticket alimentação no cálculo da renda mensal inicial do benefício restringe-se à análise da questão de direito previdenciário, não gerando efeitos sobre outros direitos decorrentes da relação de trabalho.

- Questões Prejudiciais de Mérito

1 - Decadência

Não se verifica a decadência alegada, conforme a previsão do art. 103, caput, da Lei n° 8.213/1991, haja vista que embora a data do início do benefício questionado conste em 18.12.2007, o benefício foi concedido judicialmente em 08.08.2010 (NB 46/157.294.944-6 – Id. 31735795), com início de pagamento muitos anos depois e sem análise do pedido de revisão formulado administrativamente, não tendo, portanto, transcorrido o prazo decenal previsto no sobredito dispositivo de lei até a data do ajuizamento desta ação, em 05.05.2020.

2 - Prescrição quinquenal

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedem cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91.

Presentes, portanto, as condições da ação e bem assim os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, observados os princípios do devido processo legal, passo à análise do mérito.

MÉRITO

A parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/152.162.95-9), mediante o acréscimo do valor recebido a título de ticket alimentação nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a outubro de 2007.

Quanto ao pedido de adição do valor correspondente ao ticket-alimentação aos salários-de-contribuição do período, para efeito de cálculo do salário-de-benefício, verifico que a referida verba foi instituída, no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual n° 7.524/1991, nos seguintes termos:

“Artigo 1.º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.”

Segundo a disposição do art. 3.º da mencionada lei, referido benefício não se incorpora à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incide nenhum tipo de contribuição, seja de natureza previdenciária ou trabalhista.

Com base na legislação Estadual sobre benefício, a Diretoria do Serviço de Expediente de Pessoal do Centro de Recursos Humanos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, firmou declaração no sentido de que o auxílio-alimentação era fornecido pelo Estado, aos servidores daquele hospital, por meio de cartão eletrônico, carregado com o valor correspondente aos dias efetivamente trabalhados (Id. 17610890 – pág. 254).

Pois bem. No caso dos autos, conforme demonstra a referida declaração do departamento de RH do HCFMRP-USP, o benefício do auxílio-alimentação foi pago sob a forma de ticket-alimentação, disponibilizado por meio de cartão magnético, não se sujeitando, portanto, à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 28, § 9º, alínea “c”, da Lei n.º 8.212/1991: in verbis.

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

A parcela do auxílio-alimentação, foi recebida pela servidora por meio de cartão eletrônico (magnético), exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios “in natura” ou sob a forma de refeição preparada para o consumo, no próprio estabelecimento comercial, na forma prevista no art. 1º, da Lei Estadual nº 7.524/1991, que instituiu o benefício no âmbito da Administração Pública Estadual.

O uso restrito do valor disponibilizado no cartão, exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios, configura verdadeira ajuda de custo oferecida aos servidores, em nítido caráter indenizatório, de modo que o auxílio-alimentação pago dessa forma não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e, conseqüentemente, não pode ser incorporado ao salário-de-contribuição para efeito de apuração do salário-de benefício.

Nesse sentido, o entendimento firmado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA AFASTADAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DOS VALORES DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. - Não se cogita de prescrição quinquenal, porquanto já observada na decisão recorrida. - Decadência afastada. - O auxílio-alimentação possui nítida índole indenizatória e não integra os salários-de-contribuição para fins de aposentadoria ou sua revisão. Justamente por encerrar - referida verba - uma compensação ao empregado para cobrir as despesas com alimentação devida exclusivamente por força de relação contratual, não deve incorporar à remuneração, tampouco aos proventos de aposentadoria. - Teor da Súmula Vinculante 55 do STF: “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”. Precedentes. - Consoante emerge da declaração do “Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo”, a parte autora percebeu valores “in natura”, na forma de salário-utilidade ou “ticket-alimentação”, o que reforça a natureza indenizatória da mencionada rubrica. - O pagamento em espécie pressupõe a respectiva retenção das contribuições previdenciárias por parte do empregador; situação não visualizada nos presentes autos, de modo que os valores lançados no CNIS retratam fielmente os efetivamente utilizados na composição da RMI do segurado. - Em virtude da sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita, ora convalidada.”

(Ap.Civ. 5001669-78.2018.4.03.6102, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009126-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica realizada em 30/9/2020 e finalizada em 6/10/2020, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.870.815/PR, 1.870.891/PR e 1.870.793/RS, e suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a seguinte questão:

“Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

Considerando que a análise do mérito de um dos pedidos formulados pelo autor neste feito esbarra na questão afetada, suspenda-se a tramite processual, como determinado, com as anotações necessárias na movimentação (TEMA REPETITIVO 1070).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003520-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação do INSS à conta apresentada pelo exequente/impugnado, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 112.305,08 (id 9744706).

Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo do exequente, sob a alegação de que não foi utilizada a TR para a atualização monetária dos atrasados devidos, nos termos da Lei 11.960/2009), conforme determina o julgado, desaguando, também, na incorreta apuração de honorários sucumbenciais. Apresentou cálculos, computando o valor total devido de R\$ 2240.213,70 (id 9744708).

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados cálculos no importe total de R\$ 239.244,60 (id 24968755). Com vista dos cálculos, o INSS não se pôs aos valores apurados pela Contadoria do Juízo (id 27215501).

A parte autora, por sua vez, discordou dos cálculos da Contadoria, sob a alegação de estarem contrários ao decidido no RE 870947 (Tema 810) quanto à correção monetária. Insurgiu-se, ainda, contra a fixação do termo final dos honorários sucumbenciais, sob o argumento de que por interpretação teleológica da Súmula 111 do STJ incidem até a data do reconhecimento do direito ao benefício, que, no caso, ocorreu na decisão monocrática proferida pelo Tribunal. Sustentou, por fim, que houve descontos a maior em relação ao período de 01/2010 a 06/2010, apresentando o histórico de créditos (id 27551832).

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Consigno, inicialmente, que a presente decisão se refere à impugnação dos valores executados destinados ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/16.632.000-1), implantado em 01/03/2013, ou seja, se refere ao período de 07/08/2006 (DIB) a 28/02/2003, nos termos do julgado.

Insurge-se o INSS quanto à aplicação da correção monetária e, conseqüentemente, cálculos dos honorários sucumbenciais.

Pois bem. O julgado que reconheceu o direito do autor à concessão da aposentadoria especial, quanto à correção monetária e juros de mora, assim determinou:

“A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação EREsp1.207.97/RS; REsp 1.205.946/SP) e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que de origem ao precatório ou requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI-AR 492.7/DF).” (id. 5433416 –pág. 8)

Como visto, houve expressa determinação de aplicação da Lei 11.960/2009 quanto à atualização monetária, o que resulta na utilização da TR.

O trânsito em julgado ocorreu em 22.03.2016 (id 3451524), após a entrada em vigor da Resolução n. 267/2013 que aprovou o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal e não foi objeto de questionamento pela parte. Assim, com razão o INSS.

No tocante ao termo final dos honorários sucumbenciais, foram fixados “em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 11 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma”, e corretamente apurados pela Contadoria do Juízo. Não há qualquer alteração a ser feita na fase de execução do julgado.

Quanto aos cálculos em si, encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram apurados valores bem próximos aos apresentados pelo INSS (R\$ 239.244,60 – id 24968755), com pequena diferença a menor, como que concordou o INSS. Foi observada a aplicação dos consectários legais conforme o julgado, assim como a data final dos honorários advocatícios.

Em relação aos valores mensais descontados no período de 01/2010 a 06/2010, de R\$ 1.820,36, trata-se de quantia, inclusive, inferior à apresentada pela parte autora em seus cálculos iniciais (R\$ 1.820,70), de modo que não cabe qualquer modificação. De qualquer forma, a parte autora não apresentou o histórico de crédito do período subsequente para verificar de posterior complementação na aposentadoria concedida administrativamente.

Assim, devem ser acolhidos os valores apurados pela Contadoria do Juízo (id 24968755), uma vez que se trata de dinheiro público.

Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito da parte exequente/impugnada no importe total de R\$ 239.244,60, atualizado até novembro de 2017, cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo (id 24968755).

Condeno a parte exequente/impugnada a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (cf. id 3451507).

Considerando o acolhimento da impugnação, requirite-se de imediato o pagamento do valor integral devido.

Ribeirão Preto, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002948-97.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IRINEU APARECIDO SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS em relação aos cálculos do autor/exequente, com alegação de excesso de execução (id 20453235 – fls. 32/38).

Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração dos cálculos por não ter sido utilizado critério da Lei 11.960/2009 para a correção monetária, em ofensa ao título executivo, resultando, também, em equívocos na apuração dos honorários advocatícios. Apresentou cálculos no valor total de R\$ 61.901,44 (fls. 39).

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados cálculos no importe de R\$ 62.348,99 (id 20453235 – fls. 66/68).

O impugnado se manifestou (id 20453235 – fls. 73 e 31078852), concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. O INSS manifestou sua ciência, sem se opor aos valores do Contador (id 2043235 – fls. 74).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A parte exequente/impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, estando ciente o INSS, que aliás, apresentou valores muito próximos aos seus.

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 62.348,99 (principal atualizado, com juros de mora e honorários sucumbenciais), atualizados até setembro/2017, cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo (id 20453235 – fls. 66/68).

Considerando a mínima sucumbência do INSS, condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução (R\$ 99.235,18 – id 20453235 – fls. 21) e o montante declarado correto na presente decisão (62.348,99 – id 20453235 – fls. 6/68).

Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SPINELLI CEBOLLERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS em relação aos cálculos do autor/exequente no valor de R\$ 64.678,51 com alegação de excesso de execução (id 21756799).

Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo exequendo, tendo em vista que não foi aplicada a Lei 11.960/2009 em relação aos juros e correção monetária e que não foram compensadas as competências em que o autor recolheu contribuições previdenciárias, ou seja, em que houve trabalho remunerado. Defende que não há valores a executar.

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos (id 2759731), no importe total de R\$ 63.312,29, com utilização da Resolução n. 267/2013.

Com vista dos autos, a parte autora/exequente concordou com os valores apresentados pela Contadoria (id 28373316). O INSS foi contrário e reiterou os termos de sua impugnação (id 28047128).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente impugnação diz respeito aos cálculos executados pela parte autora/exequente, que se referem ao valor principal atualizado, acrescido de juros, destinado ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, referente ao período entre 27.01.2010 a 01.01.2015, compensando-se os valores recebidos durante o período.

O INSS em sua impugnação, defende que os valores foram calculados incorretamente, considerando que não foi aplicada a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária e que não foram compensados os valores referentes às competências em que houve recolhimento previdenciário, ou seja, em que o autor laborou, por ser incompatível como recebimento de auxílio-doença.

Em relação à aplicação da correção monetária, a tese defendida pelo INSS de aplicação da Lei 11.960/2009 não merece prosperar.

Sobre a questão, observo que no acórdão transitado em julgado, restou definido:

“No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e o art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 8 desta Corte.”

“Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de Poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.” (id 5935139)

É de conhecimento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425, declarou inconstitucional a expressão “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança”, prevista no artigo 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, e, por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Diante desse quadro, o Conselho da Justiça Federal (CJF), em 02/12/2013, editou a Resolução n.º 267, modificando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, passando a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, nos casos de condenação em ações previdenciárias, a incidência do INPC a partir de setembro de 2006 quanto à correção monetária (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006) e não a Lei 11.960/2009.

Convém mencionar que o STF, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425, adstringiu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade à atualização de valores de requisitos. Quanto ao período anterior à expedição do requisito, como é o caso dos autos, não houve qualquer modulação.

Houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (RE 870.947, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 20.09.2017).

Ademais, em julgamento datado de 03.10.2019, o Pretório Excelso rejeitou os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

"Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019."

Assim, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, de modo que não assiste razão ao INSS em sua impugnação, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09.

Registro, ainda, que o Provimento CORE 64/2005 estabelece:

"Art. 454: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor – RPV.

Parágrafo único: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho de Justiça Federal".

Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na lei 11.960/2009.

Em relação compensação das competências em que o autor efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, sem razão também o INSS.

Não cabe qualquer abatimento, considerando que havendo pretensão resistida do INSS, enquanto não acolhido o pleito jurisdicionado, outra alternativa não lhe ocorreu. Ao contrário dos argumentos lançados pelo INSS, o que se verifica é que houve um sacrifício do autor em manter seus recolhimentos previdenciários até a solução de sua situação.

Deste modo, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (id 27597314) que levaram em conta a Resolução n. 267/2013 em vigor, tanto em relação à correção monetária quanto aos juros de mora, sendo que para estes últimos, a partir de 30.06.2009, aplica-se a Lei 11.960/09, nos termos do Manual, descontando-se os valores de benefício previdenciário recebidos durante o período executado.

Ante o exposto, ACOELHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 63.312, atualizados até março de 2018, cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo (id 27597314).

Tendo em consideração a mínima sucumbência da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006310-41.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MULTI-FRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS, em sentença.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela impetrante (ID 39574968) e, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006483-65.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EVANDRO CELSO GASTALDI

CURADOR: CARMEN TEREZINHA SIENA GASTALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Evandro Celso Gastaldi, representado por sua curadora Carmem Terezinha Siena Gastaldi contra o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto - SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, determinação para o restabelecimento imediato do benefício assistencial ao portador de deficiência, concedido em 02/01/2008, sob NB 5260066061, até que decidida definitivamente a análise pendente desde janeiro de 2019, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Defende que foi ultrapassado o prazo previsto no art. 49, da Lei 9784/99 para a conclusão do processo.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi determinada a tramitação do feito sem a análise de liminar, assim como a apresentação de esclarecimentos acerca da conclusão do processo (id 39244734).

Posteriormente, informou o impetrante que após a impetração do *mandamus*, recebeu pelos correios a decisão de cessação definitiva do benefício. Na oportunidade, requereu o restabelecimento do benefício, sob o argumento de que preenche os requisitos e necessita dos valores para sua manutenção (id 39328764).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi suspenso, por constatação de irregularidade, com encaminhamento de ofício ao interessado, tendo sido oportunizada a apresentação de recurso administrativo (id 39433010).

O INSS requereu seu ingresso no feito e sustentou o não cabimento da via eleita. Quanto ao mérito, pleiteou a denegação da segurança (id 40066701).

O Ministério Público Federal trouxe sua manifestação, pugnano pela perda do objeto do mandado de segurança (id 40199824).

É o relatório. **DECIDO.**

Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado por ato de autoridade.

É ação de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória, sendo que todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados devem ser juntados com a inicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RMS nº 4.358-8, sendo Relator o Ministro ADHEMAR MACIEL, lecionou que

“A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um “processo de documentos” (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação.” (DJU, 19 dez. 1994, p. 35.332).

Mandado de Segurança, portanto, não é instrumento adequado para a discussão de aspectos fáticos controvertidos.

In casu, o impetrante pretendia a manutenção de seu benefício até conclusão do processo administrativo, que aguardava decisão, sob o argumento de ter sido ultrapassado o prazo previsto no art. 48, da Lei 9.784/99. Requereu, para tanto, a fixação de prazo para a conclusão da análise.

Ocorre que antes mesmo da impetração do *mandamus*, já havia sido proferida decisão para a suspensão do benefício, tendo a comunicação sido recebida posteriormente. O INSS encaminhou ofício, com possibilidade de apresentação de recurso na via administrativa, de modo que houve a perda de objeto quanto à determinação para conclusão do pedido.

Quanto ao pedido apresentado no curso do feito, de restabelecimento do benefício, em razão do preenchimentos dos requisitos exigidos, a via eleita não é adequada, por não comportar dilação probatória.

Assim, o presente *mandamus* deve ser extinto sem mais delongas para que o impetrante busque através de processo adequado o reconhecimento do seu direito.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, consupedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006322-55.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO SAO PEDRO DE SERTAOZINHO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO SAO PEDRO DE SERTAOZINHO LTDA. contra ato do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, SENAI e SESI, eis que afetadas pela inconstitucionalidade a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que elencou hipóteses taxativas de incidência com a adição do §2º ao art. 149 da Constituição Federal, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Coma inicial, juntou planilhas e guias.

Instado a regularizar sua representação processual, trazendo o contrato social e recolher as custas judiciais pertinentes (id 38867820), a impetrante requereu a desistência do feito, por não mais ter interesse no seu prosseguimento (id 39575210).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para prosseguimento e julgamento.

In casu, não houve o cumprimento do quanto determinado na decisão de id 38867820, deixando o impetrante de regularizar a inicial no tocante à sua representação processual, apresentação do ato constitutivo e da guia de recolhimento das custas processuais devidas. Embora tenha requerido a desistência do feito, não ficou demonstrado pelo patrono os poderes necessários para a desistência pleiteada.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

"Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, levando em conta o valor atribuído à causa.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deverá ser oficiada para a inscrição do débito, relativo às custas processuais, em dívida ativa, conforme art. 16, da Lei 9.289/96, observado os artigos 14, I, § 1º, da referida lei e o valor máximo previsto no Anexo I, da Resolução Pres n. 138/2017.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, IV c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do débito, referente às custas processuais, em dívida ativa da União, tal como definido nos artigos 14, I, § 1º e 16, da Lei n. 9.289/96, observado o valor máximo previsto no Anexo I, da Resolução Pres n. 138/2017, ou seja, no valor de R\$ 957,69.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 20 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007030-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANA APARECIDA CHIARATTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962

SENTENÇA

VISTOS etc.

Elana Aparecida Schiaratto ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o cancelamento da hipoteca e da cessão de crédito que recaem sobre o imóvel objeto da matrícula 76.958, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP.

Informa que ajuizou anteriormente embargos de terceiros (proc. 0005408-38.2004.403.6102), distribuídos por dependência à ação de execução que tramita nesta Vara Federal, tendo sido julgado procedente o pedido, com o levantamento da penhora que recaía sobre o bem. No entanto, por persistir a existência de hipoteca e com a cessão de direitos da CEF em favor da Engca, pretende sejam canceladas, por serem ineficazes perante terceiros.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Distribuídos perante a 7ª Vara Federal desta Subseção, os autos foram redistribuídos a esta Vara, em razão de dependência com os embargos de terceiros (id 23007065).

Em cumprimento à determinação judicial, a autora emendou a inicial para dar a causa o valor de R\$ 33.000,00, recolhendo as custas complementares (id 23429979).

Citadas, as requeridas trouxeram contestação em conjunto, alegando falta de interesse de agir da autora, por já ter sido reconhecido seu pedido na ação de execução n. 0000549-52.1999.403.6102, tendo sido expedido ofício ao Oficial de Registro de Imóveis para o cancelamento da hipoteca (id 26936555). Juntaram documentos. Posteriormente, manifestaram desinteresse na realização de audiência de conciliação (id 26936580).

A CEF informou a renúncia ao mandato conferido pela ENGEA (id 26937912).

A audiência de conciliação solicitada foi cancelada, oportunizando à autora se manifestar sobre a contestação, considerando a expedição de ofício nos autos da ação executiva n. 0000549-52.1999.403.6102, com os instrumentos de cancelamento das hipotecas recebido pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, para que fosse providenciado o cancelamento da hipoteca dos bens, nos termos da decisão, em 10.01.2020 (id 26967267).

Em réplica, a autora sustentou que a ação proposta foi distribuída em 08/10/2019, enquanto que a referida petição que alegam ter carreado aos autos da ação executiva nº 0000549-52.1999.4.03.6102, foi protocolizada somente em 12/12/2019, não sendo o caso de desnecessidade de ajuizamento da ação. Esclarece, ainda, que o instrumento de cancelamento de hipoteca foi devolvido pelo Oficial de Registro de Imóveis, com nota de exigência. Requereu a procedência do pedido, juntando documentos (id 27918041).

A ENGEA juntou procuração nos autos (id 28017619), manifestando, posteriormente, ciência da decisão proferida.

Embora intimada a esclarecer a situação atual do cancelamento da hipoteca, considerando a nota de exigência do Oficial de Registro de Imóveis, a CEF nada esclareceu.

Não obstante, foi certificado pela Serventia do Juízo, com cópia das decisões proferidas nos autos da ação executiva n. 0000549-52.1999.403.6102, sobre o cancelamento das hipotecas (id 40423398 e 40429859).

É o relato necessário. Decido.

No caso concreto, o interesse processual, existente no momento inicial, agora se mostra ausente, porquanto não se vê qualquer utilidade prática do provimento jurisdicional, tendo em vista que já foi reconhecido e determinado o cancelamento da hipoteca, conforme certidões firmadas pela Serventia do Juízo, com cópia da última decisão proferida nos autos da ação de execução, estando incluída a matrícula objeto dos presentes autos.

De outro lado, considerando que na data do ajuizamento desta ação ainda persistia a averbação da hipoteca, inclusive da cessão de créditos em favor da ENGEA, devem as requeridas ser condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 10, do Código de processo civil.

Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse na ação, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo civil.

As requeridas deverão arcar com o reembolso das custas processuais e com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e § 10, do Código de processo civil.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006336-39.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO P J LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO P J LTDA, contra ato do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, Salário Educação, SENAC e SESC, eis que afetadas pela inconstitucionalidade a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que elencou hipóteses taxativas de incidência com a adição do §2º ao art. 149 da Constituição Federal, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Coma inicial, juntou planilhas e guias.

Instado a regularizar sua representação processual, trazendo o contrato social e recolher as custas judiciais pertinentes (id 38992357), o impetrante requereu a desistência do feito, por não mais ter interesse no seu prosseguimento (id 39575509).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de feito que não retine condições regulares para prosseguimento e julgamento.

In casu, não houve o cumprimento do quanto determinado na decisão de id 38992357, deixando o impetrante de regularizar a inicial no tocante à sua representação processual, apresentação do ato constitutivo e da guia de recolhimento das custas processuais devidas. Embora tenha requerido a desistência do feito, não ficou demonstrado pelo patrono os poderes necessários para a desistência pleiteada.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, levando em conta o valor atribuído à causa.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deverá ser oficiada para a inscrição do débito, relativo às custas processuais, em dívida ativa, conforme art. 16, da Lei 9.289/96, observado os artigos 14, I, § 1º, da referida lei e o valor máximo previsto no Anexo I, da Resolução Pres n. 138/2017.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, IV c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do débito, referente às custas processuais, em dívida ativa da União, tal como definido nos artigos 14, I, § 1º e 16, da Lei n. 9.289/96, observado o valor máximo previsto no Anexo I, da Resolução Pres n. 138/2017, ou seja, no valor de R\$ 957,69.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 21 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006323-40.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO CARLETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO P J LTDA, contra ato do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, SENAC e SESC, eis que afetadas pela inconstitucionalidade a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que elencou hipóteses taxativas de incidência com a adição do §2º ao art. 149 da Constituição Federal, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, juntou planilhas e guias.

Instando a regularizar sua representação processual, trazendo o contrato social e recolher as custas judiciais pertinentes (id 38993810), o impetrante requereu a desistência do feito, por não mais ter interesse no seu prosseguimento (id 39575238).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para prosseguimento e julgamento.

In casu, não houve o cumprimento do quanto determinado na decisão de id 38993810, deixando o impetrante de regularizar a inicial no tocante à sua representação processual, apresentação do ato constitutivo e da guia de recolhimento das custas processuais devidas. Embora tenha requerido a desistência do feito, não ficou demonstrado pelo patrono os poderes necessários para a desistência pleiteada.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

"Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, levando em conta o valor atribuído à causa.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deverá ser oficiada para a inscrição do débito, relativo às custas processuais, em dívida ativa, conforme art. 16, da Lei 9.289/96, observado os artigos 14, I, § 1º, da referida lei e o valor máximo previsto no Anexo I, da Resolução Pres n. 138/2017.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, IV c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do débito, referente às custas processuais, em dívida ativa da União, tal como definido nos artigos 14, I, § 1º e 16, da Lei n. 9.289/96, observado o valor máximo previsto no Anexo I, da Resolução Pres n. 138/2017, ou seja, no valor de R\$ 957,69.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 21 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006616-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AUREA PASCOALINA AARTAL LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO - SP243504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..

Considerando que a questão controvertida nos autos é a comprovação da manutenção da condição de segurado em razão de desemprego, diante do decidido no incidente de uniformização de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (Pet 7.115/PR) e em razão da perda da carteira de trabalho contemporânea aos fatos, baixo os autos em diligência, oportunizando, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte interessada a produção de outras provas, inclusive testemunhal, para comprovação de sua condição de desemprego, ou seja, de que não conseguiu se recolocar no mercado de trabalho na época questionada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006783-27.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THAYANA DE OLIVEIRA CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI MULLER RANGEL - RS105776

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Não tendo sido oferecida contestação nos autos, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 40669978), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por não ter sido apresentada contestação nos atos, bem ainda diante da gratuidade concedida.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.L.C.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007978-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ BERNABE PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Bernabé Penteado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER – 18.07.2016), com o reconhecimento e a contagem como atividade especial do período de 05.05.1992 a 18.07.2016, em que laborou como engenheiro eletrícista, somado a outro já reconhecido administrativamente.

Informa que pleiteou seu benefício em 18.07.2016 (NB n. 169.839.510-5), tendo sido indeferido, por falta de tempo de contribuição.

Sustenta, no entanto, que somado o período acima reconhecido como especial, com o período enquadrado pelo INSS como especial, de 12.03.1987 a 13.05.1992 possui tempo de atividade especial suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Juntou procuração e documentos, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade e da antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício pleiteado.

Os benefícios da gratuidade de Justiça foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id 12558408). Pela mesma decisão, foi afastada a possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, determinando-se a citação do réu e a requisição do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não ter sido comprovado o tempo mínimo necessário para a aposentadoria pretendida. Sustentou que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade. Defendeu a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem ainda, impossibilidade de reconhecimento da atividade especial para o contribuinte individual. Alegou que deve ser observada a utilização de EPI eficaz, bem ainda a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, defendendo os limites de tolerância previstos. Argumentou, também, que o agente eletrícidade não se enquadra como fator de caracterização de atividade especial na seara previdenciária e que é vedada a continuidade do exercício da mesma atividade e o pagamento de aposentadoria especial. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial a partir da citação, diante da inexistência de requerimento administrativo ou de apresentação de documentos distintos aos apresentados administrativamente; a fixação dos juros e da correção monetária pela Lei 11.960/2009; a fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal; e a isenção no pagamento de custas e despesas processuais. Juntou documentos.

Instando a se manifestar sobre a contestação e sobre as provas pretendidas (id 22869949), o autor apresentou impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial (id 24547799).

O INSS informou não pretender produzir outras provas (id 23988555).

É o relatório necessário.

DECIDO.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento como atividade especial do período de 05.05.1992 a 18.07.2016, em que laborou na função de electricista, com exposição a agentes químicos e ruído.

Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, não tendo a autarquia previdenciária se insurgido contra os períodos anotados.

Quanto ao período especial pleiteado, trata-se de período em que o autor se inscreveu como contribuinte individual e não foi reconhecido pelo INSS administrativamente.

As provas constantes nos autos são suficientes para a análise dos pedidos pleiteados.

Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 – 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 – 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

E esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde.

Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.

No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis.

Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 – AC 1879777 – 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).

Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).

No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014).

Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”.

Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo a verificar o período pleiteado.

No caso, o autor faz jus à contagem como atividade especial do período de 05.05.1992 a 06.11.2011 e de 08.01.2012 a 17.06.2016 (data da elaboração do PPP – id 12470644 – fls. 24/26), em que exerce a função de mecânico eletricitista, em oficina mecânica, conforme PPP, corroborado por laudo técnico (fls. 27/36), considerando que esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído de 90,42 dB(A) e a hidrocarboneto (óleos minerais e graxa). O enquadramento se faz com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.83164 até 05.03.1997 e com base no 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Sem razão o INSS, portanto, em não ter reconhecido os períodos como especial.

Cumpra registrar, ainda, que o artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. (negritas).

Como visto, a lei de benefícios não faz qualquer restrição a uma ou outra classe de segurados (AgInt no REsp 1517362/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE de 12.05.2017). Por conseguinte, a restrição contida no artigo 64 do Decreto 3.048/99, que, no tocante ao contribuinte individual, permite a aposentadoria especial apenas ao cooperado filiado a uma cooperativa de trabalho, não tem respald em lei.

De modo que o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos, considerando que comprovou a exposição aos agentes nocivos. Esclareço que entre 07.11.2011 a 07.01.2012 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (id 15274112 – pág. 2), não ficando exposto a agente nocivo. Ademais, não se trata de afastamento acidentário (cf. artigo 65, parágrafo único do Decreto 3.048/99, com redação conferida a partir do Decreto 4.882/2003). Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade.

Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos com o período já enquadrado como especial pelo INSS (id 12470644 – fls. 64 - análise, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (18.07.2016), observada a existência de concomitância, o seguinte tempo de contribuição:

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial		
a md a md					
Waldir Raul dos Santos	01/12/1985 20/06/1986	- 6 20	-	-	-
Usina Açucariera de Jaboticabal	Esp 12/03/1987 13/05/1992	- - -	5	2	2
Mendonça e Penteado	Esp 14/05/1992 06/11/2011	- - -	19	5	23
auxílio-doença	07/11/2011 07/01/2012	- 2 1	-	-	-
Mendonça e Penteado	Esp 08/01/2012 17/06/2016	- - -	4	5	10
Soma:		0 8 21	28	12	35
Correspondente ao número de dias:	261 10.475				
Tempo total:		0 8 21	29	15	
Conversão: 1,40	40 8 25 14.665,000000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	41 5 16				

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, §1º da Lei 8.213/91, considerando que possuía 29 anos, 1 mês e 5 dias de atividade especial.

A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (18.07.2016 – NB 46/177.129.604-3), uma vez que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, bem como em razão do disposto no artigo 49 c.c. art. 57, § 2º, da Lei n. 8.213/91 (Pet 9582/RS pet. 2012/0239062-7 – Incid. Unif. Jurisp. – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 26.08.2015), não podendo ser prejudicado com a análise diversa do INSS.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, para:

1. Condenar o INSS a averbar como atividades especiais os períodos de 05.05.1992 a 06.11.2011 e de 08.01.2012 a 17.06.2016, laborados trabalhador como mecânico eletricitista, em oficina mecânica, na empresa Mendonça & Penteado Ltda. – me, em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual.

2. Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18.07.2016 – NB 46/177.129.604-3), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.

As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa (id 12471651), deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

Quanto à tutela antecipada - pleiteada na inicial – não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui apenas 52 anos de idade, não havendo informações de desemprego e receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009432-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

RECONVINTE: SUZANA DE FATIMA DA SILVA BRAZ

Advogado do(a) RECONVINTE: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

SENTENÇA

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 40243659), em concordância da CEF (id 40809978), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 90, do Código de processo Civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de Justiça que ora concedo.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: PIZZARIA SEGREDO JABOTICABAL LTDA - ME, ERIC DE LAURENTIZ CAIADO CASTRO

SENTENÇA

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (id 39472594), em razão da quitação administrativa do débito, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003047-98.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VICENTE DE PAULO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Vicente de Paulo Martins impetra a presente segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto – SP (responsável pela Agência da Previdência Social de Sertãozinho-SP), objetivando, em síntese e com pedido de liminar, seja determinado o cumprimento do acórdão proferido pela 18ª Junta de Recursos, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que foi reconhecida (NB n. 42/182.519.310-7).

Alega que requereu o benefício administrativamente, em 31.0.2017, mas o pedido foi inicialmente negado. Interpôs recurso, que restou provido, com o reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme acórdão n. 6256/2019.

Embora o processo tenha sido encaminhado para a agência de Sertãozinho em 09.09.2019, ainda não foi concedido o benefício, tendo ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91.

Juntou os documentos pertinentes (fs. 08/90), requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (id 31585089).

Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu os transtornos causados em razão da pandemia e o integral cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social, com a implantação do benefício em 15.05.2020. Juntou documentos (id 32610293 e 32610296).

O INSS requereu seu ingresso no feito e alegou a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar e, no mérito, sustentou a denegação da segurança (id 32664350).

O impetrante requereu a fixação de medidas coercitivas para o cumprimento da obrigação de fazer, a fim de autorizar o pagamento do período de 31.07.2017 a 30.04.2020 (id 33331576).

Com vista dos autos, o MPF pugnou pela extinção do feito, considerando a perda de seu objeto. Quanto ao último pedido formulado, defendeu o ajuizamento de outra ação (id 33476491).

O impetrante sustentou que não correu a falta de interesse de agir superveniente, considerando eu o INSS cumpriu parcialmente a decisão da Junta de Recursos, uma vez que não realizou o pagamento dos valores desde a DER, pois somente a partir de 01.05.2020. Ao final, requereu a intimação do INSS para que informe o motivo do não pagamento dos valores atrasados, com a fixação de multa diária para que cumpra integralmente a decisão (id 35237465). Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

A impetrante visava a concessão de seu benefício previdenciário, reconhecido pelo acórdão de n. 6256/2019 proferido pela 18ª Junta de Recursos.

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido em 15.05.2020, o que foi confirmado pelo impetrante, conforme carta de concessão juntada (id 35237478).

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Quanto à pretensão ao recebimento de valores atrasados - que não foi objeto inicial do mandado de segurança - cumpre consignar que encontra óbice nos Enunciados n. 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

269. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

271. "A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006207-34.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando as informações da autoridade impetrada, que esclarece que o pedido de revisão - foi processado e que aguarda o cumprimento de diligências para sua conclusão, bem ainda que o prazo previsto no art. 49, da Lei n. 9.784/99 é contado após concluída a instrução (cf. id 40428432), JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAZARA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Lázara Venâncio, qualificada na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/146.715.010-7), com o pagamento das diferenças decorrentes desde a data de sua concessão, mediante o reconhecimento do direito à incorporação dos valores recebidos a título de ticket-alimentação ao salário de contribuição do respectivo período.

Afirma que recebeu o ticket-alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, porém esses valores não foram incorporados ao salário de contribuição do referido período, para efeito de cálculo da RMI do benefício concedido (NB 41/146.715.010-7), com DIB em 24.10.2007. Informa que requereu, em 24.03.2016, a revisão do benefício na esfera administrativa. Aduz que a natureza salarial da referida verba foi reconhecida pela Portaria HCRP-FAEPA nº 197/2007, assim como pelos enunciados das súmulas do TRT, TST e TNU, segundo os quais o auxílio-alimentação pago com habitualidade ao trabalhador filiado ao RGPS ostenta natureza salarial, para todos os efeitos, devendo, portanto, integrar o salário de contribuição.

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça (id 8391799).

A autora acostou cópia da decisão administrativa de indeferimento de seu requerimento de revisão do benefício (id 9161448).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual arguiu as preliminares de incompetência absoluta do Juízo, decadência e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido, mencionando a legislação que define os conceitos de salário de contribuição e salário de benefício. Impugna os valores recebidos a título de ticket-alimentação. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial da condenação na data da citação e a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei 11.960/2009 (id 9442052). Juntou documentos (id 9442053).

Réplica no id 12565032.

A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou cópia do processo administrativo de revisão do benefício NB 41/146.715.010-7 (id 16434777).

Pela decisão id 22989465, foi afastada a questão preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, sendo determinada a suspensão do processo até o julgamento do REsp. nº 1648336/RS, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 975).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Observo que a questão preliminar de incompetência absoluta deste Juízo já foi devidamente analisada e afastada pela decisão id 22989465.

Da mesma forma, deve ser afastada a prejudicial de decadência, uma vez que não houve o transcurso do prazo decenal entre a data da concessão do benefício (DIB em 24.10.2007) e a data do requerimento administrativo de revisão da RMI (24.03.2016).

Já a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/146.715.010-7), defendendo fazer jus à incorporação dos valores recebidos a título de ticket-alimentação nas competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007, ao salário de contribuição do período, para efeito de cálculo da RMI do benefício.

Verifico que a autora se aposentou como servidora do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, possuindo vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social. Observo, ainda, que o auxílio-alimentação é pago sob a forma de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico, conforme informa a declaração do Centro de Recursos Humanos da referida autarquia (id 7696673 – pag. 05).

Pois bem. O salário de contribuição, base de cálculo sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias, é definido no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

Já o § 9º e alínea “c” do referido dispositivo legal determina expressamente que:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Por sua vez, a Lei Estadual nº 7.524/91, que instituiu o auxílio-alimentação na esfera da Administração Centralizada do Estado de São Paulo, dispõe que:

“Artigo 1.º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, “in natura” ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

(...)

Artigo 3.º - O benefício não se incorporará à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.”

Extrai-se dos aludidos preceitos legais que os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-alimentação constituem verbas de caráter indenizatório, uma vez destinadas ao suprimento das despesas com alimentação do trabalhador nos dias de efetivo exercício da atividade.

Considerando que não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em discussão, em face de sua natureza indenizatória, é expressamente vedada a sua incorporação ao salário de contribuição, para fins de apuração do salário de benefício e, por consequência, do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Nesse mesmo sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA AFASTADAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DOS VALORES DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. - Não se cogita de prescrição quinquenal, porquanto já observada na decisão recorrida. - Decadência afastada. - O auxílio-alimentação possui nitida índole indenizatória e não integra os salários-de-contribuição para fins de aposentadoria ou sua revisão. Justamente por encerrar - referida verba - uma compensação ao empregado para cobrir as despesas com alimentação devida exclusivamente por força de relação contratual, não deve incorporar à remuneração, tampouco aos proventos de aposentadoria. - Teor da Súmula Vinculante 55 do STF: “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”. Precedentes. - Consoante emerge da declaração do “Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo”, a parte autora percebeu valores “in natura”, na forma de salário-utilidade ou “ticket-alimentação”, o que reforça a natureza indenizatória da mencionada rubrica. - O pagamento em espécie pressupõe a respectiva retenção das contribuições previdenciárias por parte do empregador, situação não visualizada nos presentes autos, de modo que os valores lançados no CNIS retratam fielmente os efetivamente utilizados na composição da RMI do segurado. - Em virtude da sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, III, do CPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita, ora convalidada.” (TRF3 - ApCiv 5001669-78.2018.4.03.6102 - 9ª Turma - Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Data: 28/06/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INCLUSÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I - Os valores recebidos a título auxílio-alimentação (ticket refeição), face à natureza indenizatória de que se revestem, já que destinados aos gastos do trabalhador em atividade, não se incorporam à remuneração ou aos proventos de aposentadoria/pensão. II - A parte autora não foi onerada com a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela indenizatória em discussão (auxílio-alimentação), de forma que, ainda que paga em pecúnia, não pode ser considerada para fins de cálculo de benefício previdenciário. III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. IV - Apelação da parte autora improvida.”

(TRF3 - ApCiv 5006260-83.2018.4.03.6102 - 10ª Turma – Relator Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à parte autora, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0311485-34.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO LUCIO DAVID MUZEL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CAVALINI - SP34151

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão do E.TRF (ID 37515571), que reconheceu a incompetência desta Justiça para julgar este feito, bem como a ação cautelar (n. 0308268-80.1997.403.6102), determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da 2ª Região (ID 37515568), intimem-se as partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005811-55.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de SERGIO DONIZETI ROSSI, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito dos honorários de sucumbência (Id 30338343) não são devidos, uma vez que houve renúncia pela parte exequente do benefício concedido nos autos.

Intimado, o advogado da parte exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por despacho foi determinada a remessa à Contadoria Judicial (Id 35028163 e 37367129), para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 39778663). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.

A presente execução foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (Id 30338343), o crédito importava em R\$ 16.902,93, atualizado até março de 2020.

O Instituto Nacional do Seguro Social alega que nada é devido à título de honorários de sucumbência, em razão da desistência do benefício concedido nos autos.

Em cumprimento ao despacho (Id 33722617), a Contadoria Judicial elaborou parecer (Id 33807970) e cálculos (Id 33807966), os quais esclarece que os valores apurados pelo exequente e executado não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado.

Destaco que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, podendo ser executado de forma autônoma, nos termos do § 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

A desistência da parte exequente do benefício concedido nestes autos, em razão da opção pelo benefício concedido administrativamente, não afasta o direito do advogado de executar as verbas honorárias.

Cabe destacar que, mesmo que a sentença e acórdão, com trânsito em julgado, fossem omissos com relação aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança, nos termos do § 18 do artigo 85 do Código de Processo Civil, o que afasta a alegação do INSS.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. OPÇÃO. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(Omissis)

- No caso, a opção foi pelo benefício administrativo, portanto o segurado não terá direito ao crédito principal referente ao benefício judicial; mas subsiste a verba atinente aos honorários advocatícios.

- Com efeito, os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo.

- Afinal, o direito do advogado foi estabelecido quando do trânsito em julgado da ação de conhecimento, não podendo ser afetado por circunstância específica relativa ao cliente, cujas ações são de responsabilidade exclusiva deste último.

- Assim, circunstância externa à relação processual - in casu, a opção pela aposentadoria administrativa - não é capaz de afastar o direito do advogado aos honorários de advogado, a serem calculados em base no hipotético crédito do autor.”

(Omissis)

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n. 0016855-15.2017.4.03.9999, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador NONA TURMA, e-DJF3 19.7.2019).

Nessas circunstâncias, considerando a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (R\$ 16.902,93), pelo INSS, (R\$ 0,00), e pela Contadoria do Juízo, (R\$ 16.507,80), impõe-se reconhecer que o excesso à execução é mínimo, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido Setor Técnico Contábil.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 16.507,80, atualizado até março de 2020.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (Id 39778663), posicionados para a data do cálculo, nos termos do artigo 85, § 1.º e § 2.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006766-23.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NELDIR GONCALVES LEMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806, JERONIMA LERIO MAR SERAFIM DA SILVA - SP101885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de NELDIR GONCALVES LEMES, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito dos honorários de sucumbência foram elaborados com base em valores incorretos (Id 31424758), o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Foi realizada execução invertida, mediante apresentação pelo INSS do valor devido para a parte exequente NELDIR GONCALVES LEMES, sendo certo que houve concordância com os valores apresentados.

Por meio despacho, foram acolhidos os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 19.094,54, atualizado para janeiro de 2020, assim como fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento.

As advogadas da parte exequente apresentaram os cálculos de execução dos honorários.

O INSS apresentou impugnação à execução dos honorários.

Intimadas, as advogadas da parte exequente manifestaram-se sobre a impugnação.

Por novo despacho, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial (Id 37609943), para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 39848589). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

Esse é o **relatório**.

Decido.

A presente execução foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (Id 31424758), o crédito importava em R\$ 8.551,14, atualizado até abril de 2020.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurou em favor das exequentes, um crédito de R\$ 1.423,86, atualizado até janeiro de 2020, consoante o teor dos cálculos (Id 32624670), alegando excesso na execução.

As advogadas exequentes alegam, em síntese, que a base de cálculo dos honorários deve considerar todo o valor devido ao autor NELDIR GONCALVES LEMES, não podendo ser descontados os valores recebidos administrativamente.

Por outro lado, o INSS alega que devem ser realizados os descontos dos valores recebidos pela parte autora NELDIR GONCALVES LEMES, quando da apuração dos honorários, conforme restou previsto no acórdão que transitou em julgado.

No presente caso, verifico que o acórdão (Id 24147215 – f. 19) foi expresso ao determinar que: “(...) das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei nº 8.213/91.”

Ademais, cabe destacar os termos do acordo proposto pelo INSS (Id 24147215 – f. 19) e homologado pelo egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, que previu: “1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.”

Dessa forma, não há como prosperar a pretensão das advogadas exequentes, no que concerne à impossibilidade de descontar os valores recebidos administrativamente da base de cálculo dos honorários, tendo em vista que tal requerimento ofende a coisa julgada. Nesse sentido, destaque-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1 - Da base de cálculo da verba honorária advocatícia devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a outro benefício, as quais não possuem relação com o presente título judicial.

2 - Dado provimento à apelação do INSS.”

(TRF3, Apelação Cível n. 0039341-28.2016.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, e-DJF3 17.8.2017).

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte exequente.

Em cumprimento ao despacho (Id 37609043), a Contadoria Judicial elaborou parecer (Id 39848584) e cálculos (Id 39848589), os quais esclarece que os valores apurados pela parte exequente e executado não correspondem ao que restou consignado na sentença e acordo que transitou em julgado.

Nessas circunstâncias, considerando a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (R\$ 8.551,14), pelo INSS (R\$ 1.423,86), e pela Contadoria do Juízo (R\$ 1.421,55), impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido, por este Juízo, o total apurado pela Contadoria, que minimamente difere do apontado pelo INSS.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação apresentada, para reconhecer como devido o valor de R\$ 1.421,55, atualizado até janeiro de 2020.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante apresentado e aquele apurado pelo INSS, (Id 32624670), nos termos do artigo 85, § 1.º e § 2.º, do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, em havendo interesse na execução da verba honorária fixada na presente decisão, atualizar seus cálculos para a mesma data dos cálculos apresentados pelas exequentes (abril de 2020), a fim de que seja apurado o valor da diferença entre o montante pretendido pelas advogadas exequentes e o valor apresentado pelo INSS (Id 32624670).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004409-85.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de LUIZ CARLOS SILVA, objetivando o reconhecimento de que os valores relativos ao precatório complementar (Id 31337391), decorrente da apuração de juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório original (Tema 810 - STF) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimadas, as advogadas da parte exequente manifestaram-se sobre a impugnação.

Por despacho foi determinada a remessa à Contadoria Judicial (Id 36134530), para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 37530575). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.

A presente execução foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (Id 31337391), o crédito importava em R\$ 66.477,17, atualizado até abril de 2020.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurou em favor do exequente, um crédito de R\$ 23.442,40, atualizado até abril de 2020, consoante o teor dos cálculos (Id 33582575), alegando excesso na execução.

Em cumprimento ao despacho (Id 36134530), a Contadoria Judicial elaborou parecer (Id 37530574) e cálculos (Id 37530575), os quais esclarece que os valores apurados pelo exequente e executado não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado.

Nessas circunstâncias, considerando a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (R\$ 66.477,17), pelo INSS, (R\$ 23.442,40), e pela Contadoria do Juízo, (R\$ 27.090,37), impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido Setor Técnico Contábil.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 27.090,37, atualizado até abril de 2020.

Condono a parte exequente exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pelo Setor Contábil, (Id 37530575), nos termos do artigo 85, § 1.º e § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a execução da verba honorária.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO FERREIRA - SP322400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o novo CPC suprimiu o recurso de agravo retido, mantendo o cabimento do recurso de agravo de instrumento, para atacar as decisões que versem sobre as matérias e questões relacionadas no seu art. 1.015, recebo a manifestação da parte autora como pedido de reconsideração.

2. Mantenho o indeferimento dos pedidos de prova oral e de perícia técnica por seus próprios fundamentos.

3. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Emseguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004335-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MOACIR PEREIRADO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.

2. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica direta e indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços, **em forma de planilha (período, função, empresa e endereço)**. No caso de empresa inativa, deverá indicar estabelecimento similar.

4. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

5. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004025-75.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSEALVES PINTO

Advogado do(a)AUTOR:THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculta ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004479-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ALMIR DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, fáculdo ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.
8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004690-91.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
2. Mantenho o indeferimento do pedido de perícia técnica por seus próprios fundamentos.
3. Indefiro o pedido de expedição de ofícios requerido pela parte autora, uma vez que cabe à própria parte realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir apenas se comprovada nos autos a negativa para o fornecimento dos documentos solicitados.
4. Se ainda foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004752-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA MAFRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, fáculdo ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001157-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROGERIO LUIZ PAVAO

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica direta e indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços, **em forma de planilha (período, função, empresa e endereço)**. No caso de empresa inativa, indicar estabelecimento similar.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006375-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMERSON LUIS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005567-34.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO GILMAR MENDES VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR: REINALDO LUIS TROVO - SP196099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006895-23.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GEREMIAS BORGES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 384/1750

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da decisão que manteve a concessão da gratuidade de justiça, e indeferiu o pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo INSS.

A sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com ou sem resolução de mérito, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (artigo 203, 1.º, CPC). Já a decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença (artigo 203, 2.º, CPC). A decisão apelada é interlocutória, e o recurso cabível para sua impugnação, o agravo de instrumento (artigo 1.015, parágrafo único, CPC).

Se o recurso interposto foi o de apelação, mas era adequado o do agravo de instrumento, não pode o juiz encaminhá-lo como agravo, porque este recurso deveria ter sido interposto diretamente perante o Tribunal, e nenhuma interferência tem o juiz sobre o agravo, restando-lhe, apenas, não encaminhar a apelação ao respectivo Tribunal porque inadequada.

Assim, deixo de encaminhar a apelação interposta pelo INSS ao TRF3R, nos termos da fundamentação acima.

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-71.2020.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAGAZINE EVOLUCAO COMERCIAL TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005958-23.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO TORQUATO JUNQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA MARIA BUCKERIDGE SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE - SP238694, MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA - SP123257, MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA - SP279629

DESPACHO

Defiro a expedição do ofício requerido pela União (Id 22295373) por meio eletrônico, valendo este despacho como ofício, para cumprimento pelo órgão responsável no prazo de 30 dias, que deverá comunicar sua efetivação a este Juízo, também por e-mail.

O executado desde já fica ciente de que, tendo recolhido erroneamente, caso reste infrutífera a diligência acima, deverá efetuar o recolhimento em favor da exequente, em DARF no código 2864, no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, diligenciando o ressarcimento do recolhimento errôneo verificado por seus próprios meios.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004205-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARGARIDA CORTEZ DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

1. Trata-se de comunicação de cessão parcial de precatório já requisitado ao TRF3R, que se encontra atualmente aguardando o seu pagamento, e o respectivo pedido de habilitação, apresentados pela empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., atualmente MARI INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ 11.648.657/0001-86 (cessionária), na qual informa a cessão de crédito, em seu favor, de 80% do valor do precatório previdenciário (ofício requisitório 20200062680 e protocolo de requisição 20200125669), documento Id 34844726, no valor R\$ 412.217,62, em nome da parte exequente MARGARIDA CORTEZ DA SILVA, CPF 071.564.838-11 (cedente), bem como requer a sua habilitação no referido crédito. Informa, ainda, que não estão incluídos na cessão os 20% a título de honorários advocatícios contratuais em nome de LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA, OAB/SP e CPF 149.830.528-87, no valor de R\$ 103.054,40.

2. Assim, tendo vista a documentação apresentada, homologo cessão de crédito, na forma requerida, bem como a habilitação processual da referida empresa, na condição de terceiro interessado. Anote-se.

3. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional da 3.ª Região, Secretaria da Presidência, Divisão de Pagamento de Requisitórios, e-mail precatório3@trf3.jus.br, para que, quando dos depósitos, coloque os valores integralmente requisitados à disposição deste Juízo com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário acima identificado, nos termos do art. 21 da Resolução 458/2017, encaminhando-se cópia deste despacho e do precatório documento Id 34844726.

4. Com a realização dos depósitos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme segue:

a) honorários advocatícios contratuais - em nome de LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA, OAB/SP e CPF 149.830.528-87, no valor de R\$ 103.054,40, mais acréscimos legais;

b) crédito cedido - em nome da empresa MARI INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ 11.648.657/0001-86 (cessionária), no valor de R\$ 412.217,62, mais acréscimos legais.

5. Efetuado o levantamento dos valores, deverá ser juntado aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003231-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRE PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em caso de ainda não terem sido juntados aos autos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, e indicação de exposição a fatores de riscos), no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculta ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

3. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

4. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MESSIAS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intím-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006830-98.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURICIO LUIZ DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004090-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRAGA & FRAGALTD - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

A sociedade empresária **Fraga & Fraga Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando seja (1) reconhecido que são indevidos os valores do Simples Nacional no período de 2014 a 2020 e (2) assegurada a expedição Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN, com base nos argumentos da inicial.

Há decisão liminar assegurando a suspensão da exigibilidade e a expedição de CPD-EN. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se manifestou abstendo-se de se pronunciar sobre o mérito da causa. A União ingressou no feito, opondo-se às pretensões deduzidas na inicial.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, as questões suscitadas neste mandado de segurança já foram suficientemente analisadas pela decisão que deferiu a liminar originariamente.

As razões da mencionada decisão serão transcritas abaixo, para que fundamentem também a presente sentença:

“Relativamente à plausibilidade do direito invocado na inicial, verifica-se, primeiramente, que a impetrante foi excluída do SIMPLES, razão pela qual foi tributada com base no lucro presumido no período (de 2014 a 2017) em que foram detectadas irregularidades praticadas no âmbito desse regime, por meio de procedimentos (AI nº 10840-727.0662019-21 e AI nº 13855-723.4812019-34) em que houve a apresentação de defesas, com as consequentes suspensões de exigibilidade.

Dentre os objetos do presente mandado de segurança se encontram exigências de DCTFs quanto aos períodos de 2016-2017 e de 2018-2020. Em ambos os casos há *bis in idem*, porque o primeiro período é compreendido pelos lançamentos de ofício acima declinados e o segundo já foi declarado, encontrando-se os respectivos débitos parcelados. A situação do segundo período não oferece maiores problemas, pois, quanto ao mesmo, a impetrante, com a apresentação das DCTFs, está fora do âmbito do SIMPLES.

O terceiro objeto do mandado de segurança decorre da apresentação de PGDAs (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples) retificadoras das retificações indevidas, geradoras de informações de pagamentos excessivos não ocorridos de fato no período de 2014 a 2017, que consubstanciaram causa da exclusão do SIMPLES. As últimas declarações retificadoras são idênticas às declarações originariamente prestadas, com base nas quais foram realizados pagamentos nas épocas próprias. O encontro de contas entre elas não é realizado automaticamente, mas depende de análise e deliberação específica, cuja pendência atual acarreta a manutenção da exigibilidade de valores declarados nas retificações. Ademais, esse período das retificadoras coincide com os períodos das autuações cujas defesas estão pendentes de apreciação.

Em suma, há suspensões de exigibilidade quanto aos períodos compreendidos entre de 2014 e 2017, por força das defesas apresentadas nos autos de infração, e, quanto ao período de 2018 a 2020, pelo parcelamento. Fica assim demonstrada, neste exame sumário, a plausibilidade do direito invocado na inicial.”

A essas razões serão acrescidas as ponderações especificamente voltadas ao mês de fevereiro de 2014, relativamente ao qual foram suscitadas dúvidas que estão atualmente resolvidas, no sentido de que, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, não houve lançamento quanto a esse período.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e concedo a ordem mandamental, para reconhecer a inexigibilidade dos valores do Simples Nacional no período de 2014 a 2010 e para determinar, em caráter definitivo, que a autoridade impetrada providencie a expedição de CPD-EM, caso não haja impedimento além dos referidos valores.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será usada como mandado/ofício para a notificação da autoridade impetrada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005629-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CESARIO FRANCISCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela parte ré (CEF), e sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Dê-se vista à parte ré (CEF) para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela parte autora, e da juntada do comprovante de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008424-19.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARY S GUERRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações apresentadas pela parte exequente (Id 39617448), intime-se, **novamente**, a parte executada (CEF) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO DONIZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429, LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica direta e indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços, **em forma de planilha (período, função, empresa e endereço)**. No caso de empresa inativa, indicar estabelecimento similar.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007255-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSEANE NINAVIA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA NINAVIA - SP380330

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.000,00, menor que o valor do teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, atualmente de R\$ 62.700,00. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007028-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAIR CARDOSO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a indicar onde se encontram as cópias dos registros em CTPS dos últimos dois períodos controversos (de 13.2.2018 a 18.8.2018 e de 22.10.2018 a 31.7.2019), devendo providenciar a juntada dos mesmos caso ainda não tenha feito. A finalidade da juntada é a demonstração da atividade para a qual houve a contratação em cada caso, não havendo dúvida quanto à existência dos vínculos, que constam do CNIS. Prazo: o legalmente previsto, sob pena de tais vínculos serem considerados comuns.

Havendo manifestação e/ou juntada de documentos, vista ao INSS. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000896-26.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL ARANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN QUARANTA - SP348941, SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008959-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAREN NOGUEIRA FORTES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP169659

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogado do(a) REU: ADIB ABDOUNI - SP262082

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **Caren Nogueira Fortes** em face do **Instituto Educacional Do Estado De São Paulo – IESP (Uniesp)**, da **Caixa Econômica Federal – CEF** e do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** (o último foi incluído no curso da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário), objetivando provimento jurisdicional que (1) assegure a sub-rogação passiva concernente ao contrato de financiamento estudantil nº 24.0355.185.0004398-19, a fim de que passe a figurar exclusivamente o primeiro réu como devedor da respectiva obrigação, excluindo-se a autora desse *status* obrigacional, (2) a exclusão do nome de cadastros de inadimplentes cuja inscrição esteja vinculado ao referido contrato e (3) a condenação da instituição de ensino ao pagamento de compensação financeira por alegado dano moral.

A antecipação foi indeferida. Todos os réus foram citados e apresentaram respostas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito a impugnação à gratuidade deduzida pela instituição de ensino, tendo em vista que a manifestação não veio acompanhada de qualquer prova apta a desconstituir a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência subscrita pela autora.

A eventual falta de comprovante de endereço não implica a inépcia da inicial, tanto porque não há previsão legal em tal sentido como porque, mais importante, o referido documento, por definição, não pode sequer consistir em uma das partes da referida peça deflagradora da demanda.

Em seguida, o Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP ajuizou Ação Civil Pública em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos; e que a decisão proferida em sede de REsp nº 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrestar os feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na Ação Civil Pública noticiada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe a Lei nº 8.078-1990:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludemos incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

A parte autora não demonstrou interesse em beneficiar-se dos eventuais efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva noticiada. Nesse contexto, não verifico a necessidade da suspensão do feito.

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, do documento Id 13487176 (fl. 3), que notifica a parte de que os encargos do financiamento estudantil são de sua responsabilidade, justifica o interesse processual da parte autora.

Conforme consignado no relatório, a autora pleiteia a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

As cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AI/SP - 5012643-16.2019.4.03.0000, Primeira Turma, e-DJF3 13.9.2019.

A legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo foi entendimento expressado na decisão que determinou à autora que providenciasse a inclusão da referida instituição pública no polo passivo.

A CEF também dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista que é a instituição que se relaciona diretamente com os consumidores quanto aos assuntos relativos ao financiamento do caso dos autos.

No mérito, a autora aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, ante a propaganda de que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das respectivas parcelas; e que, no momento em que as parcelas deveriam ser pagas, a instituição de ensino recusou-se a cumprir aquela obrigação ao argumento de que a aluna não satisfiz os requisitos contratuais que lhe foram impostos.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei nº 10.260-2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela Lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador; a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior; o presidente da Fundação UNIESP SOLIDÁRIA certificou e garantiu o pagamento do financiamento estudantil contratado pela autora; a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso.

Feitas essas considerações, observo que o contrato entre a autora e o primeiro réu prevê, como requisito para a assunção da dívida pela instituição de ensino que o estudante deveria mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido, ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais, e ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação.

Não consta dos autos que a autora tenha descumprido qualquer dessas obrigações que lhe foram impostas, sendo de se presumir o seu cumprimento, inclusive porque a instituição de ensino, no presente feito, deduziu resposta genérica, sem ressaltar qualquer peculiaridade específica do caso da autora.

Dessa forma, cabe à instituição de ensino ré cumprir o pactuado, que dispõe sobre a sua responsabilidade de efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso. A referida instituição, portanto, deverá arcar com o pagamento das prestações do financiamento estudantil.

O inadimplemento, no caso dos autos, decorreu da falta de assunção da dívida prometida pela instituição de ensino. Esse inadimplemento, imputável somente à referida instituição, foi o fundamento da inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, que, com a exposição do seu nome como má pagadora, acarretou à última indevido dano moral. A instituição de ensino, para compensar esse dano, deverá arcar com o pagamento de compensação financeira que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A CEF e o FNDE não tiveram qualquer participação no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, que foi firmado pela autora e pela instituição de ensino, não devendo arcar com qualquer consequência obrigação de pagar no caso dos autos. Caberá a ambos suportar a sub-rogação passiva e à primeira a obrigação de excluir o nome da autora de cadastro de inadimplentes quanto à inscrição que tenha decorrido do contrato identificado no caso destes autos.

Por último, depois de analisado o caso mais atentamente durante a elaboração da presente sentença, ficou demonstrada a plausibilidade do direito da autora, inclusive no que concerne à obrigação a ser imposta à CEF, conforme descrita no parágrafo imediatamente acima. O perigo de dano também é evidente, pois a inscrição em cadastro de inadimplentes acarreta severa restrição à capacidade de crédito e, conseqüentemente, à realização de negócios no ambiente social. Portanto, existem elementos suficientes para o deferimento da antecipação requerida. É certo que a providência não representa qualquer risco de dano irreparável para os réus.

Ante ao exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, (1) para determinar a sub-rogação passiva no contrato de financiamento estudantil nº 24.0355.185.0004398-19, de forma que a instituição de ensino passe a figurar como única devedora da obrigação decorrente do referido pacto, excluindo-se a autora de tal posição jurídica, (2) para condenar a instituição de ensino ao pagamento de compensação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano moral causado à autora, (3) para determinar à CEF que exclua e se abstenha de incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes em decorrência de fato relacionado ao contrato do caso dos autos e (4) para determinar aos réus que se abstenham de realizar qualquer cobrança da autora quanto à dívida do referido contrato. A instituição de ensino deverá pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% da soma do valor da causa ao da condenação por danos morais.

Defiro a antecipação requerida na inicial, para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da autora de cadastro de inadimplentes, quanto à dívida do contrato dos autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004345-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a fungibilidade, intime-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, diga se pretende a eventual análise da plausibilidade da concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, caso não seja demonstrada a plausibilidade do pedido de aposentadoria especial. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERVILIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o autor, para que, em até 5 dias, esclareça qual o benefício pretendido no presente caso: a) somente uma aposentadoria especial; b) somente uma aposentadoria por tempo de contribuição; ou c) uma aposentadoria especial ou, não sendo demonstrada a sua plausibilidade, uma aposentadoria por tempo de contribuição. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-98.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o autor, para que, em até 5 (cinco) dias, diga se pretende seja analisada eventualmente a plausibilidade de concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição caso não seja demonstrada a presença de todos os elementos para a concessão de uma aposentadoria especial. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002648-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TATIANE CARBONERA RODRIGUES

SENTENÇA

Os embargos de declaração interpostos pela autora devem ser conhecidos, porquanto foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento.

No mérito, o recurso deve ser provido, tendo em vista que realmente existe, na decisão embargada (que deliberou sobre os embargos de declaração anteriores, que foram interpostos da sentença), vício quanto à inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes. A decisão embargada deixou de observar que o nome da autora tinha sido realmente incluído em cadastro de inadimplentes, do qual foi retirado em decorrência de decisão antecipatória. Visto isso, a referida inclusão decorreu do não cumprimento, pela instituição de ensino, da obrigação que assumiu de responder pelo financiamento estudantil contratado pela autora. Essa inclusão foi indevida e acabou por expor o nome da autora como má pagadora, o que acarretou dano moral, para cuja compensação é suficiente o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exclusivamente pela instituição de ensino.

Essa solução tem como consequência a supressão da condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, o restabelecimento da condenação da instituição de ensino ao pagamento de honorários advocatícios e a supressão da condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios para a CEF.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos, para condenar a instituição de ensino ao pagamento de compensação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais causados à autora, para restabelecer a condenação da referida instituição de ensino ao pagamento dos honorários fixados na primeira sentença e para suprimir a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios para a CEF.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REINALDO DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretária a intimação do autor para que demonstre a existência do tempo controvertido de 1.6.1989 a 30.7.1993, que não está registrado nas cópias de CTPS e de CNIS juntados aos autos. Deverá ainda o autor, quanto ao referido tempo, demonstrar que a prova emprestada juntada com o objetivo de demonstrar o caráter especial do referido tempo foi realizada nas mesmas condições em que teria desempenhado as atividades de pedreiro que seriam o objeto do referido vínculo. Por último, a parte autora deverá providenciar ao juntada de PPP relativo aos vínculos com o Instituto de Diagnóstico e Medicina do Trabalho de São Joaquim da Barra, do qual era empregado pelo menos até o ajuizamento desta demanda (a falta de juntada do documento pelo autor é totalmente injustificada, não somente pelo fato de que a empresa ainda se encontra em atividade, mas, principalmente, em razão do objeto social que se depreende do nome da instituição).

Sendo juntados os documentos, vista ao INSS. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007298-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Não há prevenção entre os processos relacionados na aba associados.
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
4. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

6. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003319-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO DAVID ZAGUINE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação do autor, para que, em até 5 (cinco) dias, diga se é do seu interesse que, na hipótese de não haver fundamento para a concessão de uma aposentadoria especial, seja eventualmente analisada a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006545-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ZORDAN - SP103086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentação comprobatória.
3. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007501-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: YELLOW EXPRESS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. O processo eletrônico 5003173-51.2020.4.03.6102 encontra-se regularmente tramitando perante este Juízo, no qual as partes foram intimadas do trânsito em julgado da sentença, para requererem o que de direito.

2. Com efeito, qualquer manifestação deverá ser peticionada nos próprios autos do referido feito, razão pela qual não cabe a distribuição de incidente de "Cumprimento de Sentença" por dependência àquele processo.

3. Assim, determino a remessa imediata do presente processo ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007500-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO, DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. O processo eletrônico 5003173-51.2020.4.03.6102 encontra-se regularmente tramitando perante este Juízo, no qual as partes foram intimadas do trânsito em julgado da sentença, para requererem o que de direito.

2. Com efeito, qualquer manifestação deverá ser peticionada nos próprios autos do referido feito, razão pela qual não cabe a distribuição de incidente de "Cumprimento de Sentença" por dependência àquele processo.

3. Assim, determino a remessa imediata do presente processo ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007500-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO, DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. O processo eletrônico 5003173-51.2020.4.03.6102 encontra-se regularmente tramitando perante este Juízo, no qual as partes foram intimadas do trânsito em julgado da sentença, para requererem o que de direito.

2. Com efeito, qualquer manifestação deverá ser peticionada nos próprios autos do referido feito, razão pela qual não cabe a distribuição de incidente de "Cumprimento de Sentença" por dependência àquele processo.

3. Assim, determino a remessa imediata do presente processo ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005885-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMPIM DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVO ACCACIO DOS SANTOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica direta e indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços, **em forma de planilha (período, função, empresa e endereço)**. No caso de empresa inativa, indicar estabelecimento similar.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECIR JOSE ERCULANO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004405-98.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NORIVALDO STEFANI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o prazo transcorrido sem cumprimento do determinado, intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente novo PPP, hábil a demonstrar que os períodos 1.º 9.1990 a 30.6.2000 e de 4.6.2000 a 18.1.2002 foram efetivamente exercidos em atividade especial.

2. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5373

PROCEDIMENTO COMUM

0301867-12.1990.403.6102 (90.0301867-7) - ANTONIETA ZANAROTTI LORENZATO X ARTUR DONIZETE LORENZATO X JOAO BATISTA LORENZATO X EDUARDO LUIZ LORENZATO X PAULO SATURNINO LORENZATO X JOSE CARLOS LORENZATO (SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Ante a ausência de manifestação do patrono da parte autora, e tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Divisão de Pagamento de Requisitórios (f. 326-327), notifique-se, novamente, o credor, na pessoa do seu advogado, para que requeira o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0314705-50.1991.403.6102 (91.0314705-3) - FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI X ALICE FONTES SICCHIERI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGAR DA COSTA ARAKAKI) X FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 184: expeça-se a certidão de atuação do advogado Paulo Henrique Pastori, OAB/SP 65.415, conforme requerido.

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada retire a certidão na Secretaria deste Juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-43.2004.403.6102 (2004.61.02.001948-3) - JAIR TOLENTINO DA SILVA (SP171417 - ADEMIR ANIBAL GREGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E MG143089 - NINA SUE HANGAI COSTA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-26.2011.403.6102 - ANTONINO PEREIRA DA COSTA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-11.2011.403.6102 - EURIPEDES GIROTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007302-34.2013.403.6102 - JOSE ADEMIR ALVES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ADEMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004892-95.2016.403.6102 - DIMAS GONCALVES MACHADO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista que a sentença, com trânsito em julgado, determinou apenas a averbação dos tempos reconhecidos como especiais, sem condenação em honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência, bem como o INSS já cumpriu o julgado, e não há atrasados para serem executados, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300378-37.1990.403.6102 (90.0300378-5) - JOSE RISSATTI X MATILDE APARECIDA RISSATTI X MATILDE APARECIDA RISSATTI X ELIANA CRISTINA RISSATTI X ELIANA CRISTINA RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI X SERGIO RISSATTI (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309320-82.1995.403.6102 (95.0309320-1) - ATAIR SOARES X ARANITA RODRIGUES SOARES X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X EDNA PEREIRA DA SILVA X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X THAIS FERNANDA E SILVA X ERIKA KAROLINE E SILVA X MARKUS VINICIOS E SILVA X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X MARIA IRENE DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora noticiando o levantamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-15.2000.403.6102 (2000.61.02.000685-9) - JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação das minutas cadastradas, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001254-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001254-1) - LAURO MATTAR JUNIOR(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LAURO MATTAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento 5015414-64.2019.4.03.0000 interposto pelo INSS, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada que acolheu parcialmente os embargos de declaração e reconheceu como devido o valor de R\$ 440.694,26, atualizado para março de 2016 (f. 455-459), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 331.361,75) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 440.694,26), apurando-se o valor de R\$ 10.933,25 (10% de R\$ 109.332,51), que deverá ser acrescido no valor do débito principal (honorários sucumbenciais da fase de conhecimento), totalizando a execução contra o INSS em R\$ 451.627,51.

Condenou, ainda, a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da diferença entre o montante por ela apresentado (R\$ 444.737,13) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 440.694,26), apurando-se o valor de R\$ 404,28 (10% de R\$ 4.042,87).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, exceçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito, relativamente aos honorários advocatícios a que a parte exequente foi condenada a pagar.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

000620-20.2000.403.6102 (2000.61.02.000620-3) - VALTER LOPES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI41065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X VALTER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retornem-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, manifeste-se acerca da alegação apresentada pela parte exequente petição da f. 673, e promova novos cálculos, nos termos do julgado e do Manual de Cálculo da Justiça Federal, naquilo que não contrariar o decidido pelo STF nos autos do RE 870.947, que fixou como índice de correção monetária o IPCA-E partir da vigência da Lei 11.960/09 (30.6.2009), que deverá ser instruído como resumo dos cálculos e dos parâmetros de atualização e juros por ela adotados.

2. Com retorno dos cálculos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005419-57.2010.403.6102 - ADALBERTO FERREIRA(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000301-66.2011.403.6102 - ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003872-11.2012.403.6102 - OLIMPIO CALURA JAYME(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OLIMPIO CALURA JAYME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de agravo de instrumento 5018917-93.2019.4.03.6102 interposto pelo INSS, negou provimento ao referido recurso, mantendo a decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 112.531,23, atualizado até setembro de 2017 (f. 401-403), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 89.425,53) e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (R\$ 112.531,23), apurando-se o valor de R\$ 2.310,57 (10% de R\$ 23.105,70), que deverá ser acrescido no valor do débito principal (honorários sucumbenciais da fase de conhecimento), totalizando a execução R\$ 114.841,80 (R\$ 112.531,23 + R\$ 2.310,57).

2. Exceçam-se as requisições suplementares de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), deduzindo-se os valores incontroversos já requisitados e sem destaque dos honorários contratuais.

3. Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

6. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000724-21.2014.403.6102 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) tendo em vista a implantação da alteração do valor da RMI do NB 46/154.977.337-0, para R\$ 2.594,35 e RMA de R\$ 4.397,63, apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico (PJe), novos cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005790-11.2016.403.6102 - MARIA NAZARE JUCATELLI UBIDA(SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA NAZARE JUCATELLI UBIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006874-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO ANDERY ABBUD

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da necessidade de comprovação do exercício da atividade de médico radiologista autônomo, de modo habitual e permanente, nos períodos de 27.10.1987 a 31.3.1990, 1.º.5.1990 a 31.5.1990, 1.º.1.1993 a 30.9.1994, 1.º.11.1994 a 30.4.1995, 1.º.7.2003 a 30.6.2004, 1.º.8.2004 a 31.10.2006, 1.º.12.2006 a 31.1.2012 e 1.º.7.2012 a 30.4.2019, designo o dia 10 de fevereiro de 2021, às 14 h, para a realização da audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica consignado que cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, de acordo como artigo 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005558-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LORIVALDO VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005613-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DAVILA BARRETO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o total de tempo especial cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, pelo desempenho das atividades de piloto de aeronave, é superior a 25 anos (para sermos mais precisos, de aproximadamente 28 anos), promova a Secretaria a intimação da referida parte para que, no prazo legal, diga se pretende a análise eventual de pedido de concessão de uma aposentadoria especial. Caso seja feita essa opção, o autor deverá esclarecer se esse pedido será o principal ou se deve ser analisado em caráter subsidiário à aposentadoria por tempo de contribuição pedida expressamente na inicial. Fica esclarecido ao autor que a eventual percepção de uma aposentadoria especial poderá ser condicionada à cessação do desempenho das atividades profissionais consideradas para a concessão (STF: tema 709. Lei nº 8.213-1991, arts. 57, § 8º, e 46).

Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001689-06.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANA MARIA CARRARO FISCHER

REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA VENANCIO BASTIANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo 5011073-29.2018.4.03.0000, que julgou procedente o conflito de competência para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para a execução pretendida, prossiga-se.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

5. Após a vinda da impugnação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005307-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ELIANACORDEIRO

Advogado do(a)AUTOR:LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o entendimento do STF no tema 709, acerca do disposto pelos arts. 57, § 8º, e 46, da Lei nº 8.213-1991, determino a intimação da autora para que, no prazo legal, esclareça se continua ou não desempenhando qualquer atividade considerada especial para fins previdenciários. Caso tenha ocorrido a continuidade após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente em curso, com posterior cessação, a autora deverá esclarecer quando a cessação teria ocorrido. A resposta deverá ser acompanhada pelo respectivo comprovante e da mesma deverá ser intimado o INSS.

Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007386-03.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILLIAN FERREIRA MUNIZ

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que não foram recolhidas as custas iniciais do processo, bem como não foi requerida a gratuidade da justiça, nem juntada aos autos declaração de hipossuficiência, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização pertinente.

2. Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006823-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILIAN PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006846-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MAURICIO DIAS

Advogados do(a)AUTOR: HELEN AGDAROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, em razão do valor da causa (R\$ 5.000,00), e determinou a remessa do processo à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

2. Aguarde-se decisão, com trânsito em julgado, a ser proferida nos autos do agravo de instrumentos interposto pela parte autora, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LIGIA CRISTIANE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO AMORIM CORTES - SP312847

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. **Concedo mais 15 (quinze) dias à CEF**, para que cumpra integralmente o despacho Id 37824920.

2. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009635-61.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADILSON FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS foi intimado para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, oportunidade em que reiterou o cálculo de liquidação anteriormente apresentado em execução invertida, no valor total de R\$ 67.254,90, sendo R\$ 6.936,60 a título de honorários sucumbenciais de 11,50% sobre o valor da condenação.

2. Assim, tendo em vista a reiteração do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003379-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Maria José Alves ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria especial (46 151.075.064-6), com base nos argumentos da petição inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação.

A parte autora foi beneficiada pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada. A Contadoria judicial elaborou os cálculos relativos à pretensão deduzida na inicial. As partes foram cientificadas do referido trabalho técnico.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há qualquer questão preliminar pendente de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o trânsito em julgado da decisão judicial que assegurou o benefício ocorreu no dia 19.6.2017 (vide fl. 94 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). O ajuizamento da presente demanda ocorreu no dia 21.5.2019. Logo, não há falar em prescrição.

No mérito, observo que a incorporação dos salários-de-contribuição de atividades concomitantes não foi objeto da ação anterior, pela qual o Juizado Especial Federal assegurou a aposentadoria especial para a parte autora.

Não há qualquer controvérsia quanto ao desempenho das atividades concomitantes alegadas pela parte autora. A contestação do INSS não traz qualquer questionamento quanto à referida concomitância.

Os autos foram à Contadoria do Juizado, que, mediante a aplicação do art. 32 da Lei nº 8.213-1991 para o cálculo da RMI (com repercussão na RMA) e das normas em vigor na 3ª Região para os atrasados, apurou os valores devidos, que serão especificados no dispositivo desta sentença.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que promova a retificação da RMI da aposentadoria da parte autora para R\$ 1.919,34 (mil novecentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) e da RMA, em maio de 2019, para R\$ 3.805,61 (três mil oitocentos e cinco reais e sessenta e um centavos). Ademais, (3) condeno a autarquia a pagar os atrasados de R\$ 78.223,48 (setenta e oito mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) na data do ajuizamento, corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS são fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 46 151.075.064-6;

b) nome da segurada: Maria José Alves;

c) benefício concedido: aposentadoria especial;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: 17.9.2007.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006502-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO DOVIGUE

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentação comprobatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007448-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE BRITO BORIAN

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - SP440367, LUCAS VAN MIERLO DA SILVA - SP405478, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007530-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALERIA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o valor do contrato, altere-se o valor da causa para R\$ 178.241,90. Anote.
2. Tendo em vista que o ex-marido HENRIQUE FLÁVIO DA SILVA, CPF 036.352.036-88, consta como mutuário no contrato objeto da presente demanda de revisão contratual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua o referido ex-marido no polo ativo do presente processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004619-87.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: OVIDIO APARECIDO TAGLIARI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA PRADO BORGES - SP326463

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada OVIDIO APARECIDO TAGLIARI - CPF: 002.564.378-90:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$69.296,24, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Restando bens bloqueados, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Não havendo requerimento de novas medidas executivas, sobreste-se o feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005745-85.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORLANDO PAULINO DE SOUZA, DINA THEREZA DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056, ELISETE FERNANDES DE SOUZA - SP197062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056, ELISETE FERNANDES DE SOUZA - SP197062

EXECUTADO: ORLANDO PAULINO DE SOUZA, DINA THEREZA DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL, HERMINIA ZAVANELLA TERCARIOL, LUIS ANTONIO TERCARIOL, EDNA MARLENE TERCARIOL DE BARROS, TANIA APARECIDA TERCARIOL SELEGATO, MARIA APARECIDA TERCARIOL DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056, ELISETE FERNANDES DE SOUZA - SP197062

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056, ELISETE FERNANDES DE SOUZA - SP197062

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de 13 de maio de 2020:

"1. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela União, para pagamento do valor de R\$ 16.298,10, atualizado até 12.12.2019, referente a R\$ 12.928,53 a título de multa processual e R\$ 3.369,57 a título de honorários advocatícios.

2. Considerando os termos do § 4.º do art. 98 do CPC, intime-se a parte executada Orlando Paulino de Souza, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do art. 523 do CPC, pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia apontada pela exequente no valor de R\$ 12.928,53, atualizado para 12.12.2019 a título de multa processual, a ser recolhido em GRU, conforme orientação na petição Id 26067960.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC sem o respectivo pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos autos (art. 525 do CPC), bem como que, independentemente de impugnar o cumprimento de sentença, dar-se-á início à penhora de bens da parte executada.

5. Na hipótese de início de penhora de bens da parte executada, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada ORLANDO PAULINO DE SOUZA (CPF 747.206.868-34), o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 15.514,24** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

6. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

7. Nada sendo requerido, providencie a Secretária o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

8. Em relação ao valor de honorários advocatícios, fica mantido o teor do despacho Id 29567011.

9. Intimem-se. Cumpra-se."

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME, MOACYR ALVES PEREIRA, CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado CEF para pagamento da dívida integral (R\$ 88.063,73, atualizada para junho de 2020, conforme demonstrativo Id 36923021), uma vez que a parte executada não cumpriu o (a) acordo-sentença.

3. Intime-se os executados CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME - CNPJ: 11.491.624/0001-75, MOACYR ALVES PEREIRA - CPF: 026.435.928-32 e CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - CPF: 056.426.588-83, na pessoa de seus advogados, para que paguem as quantias apontadas pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o art. 523, § 1.º, do CPC.

5. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC sem o respectivo pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos autos (art. 525 do CPC), bem como que, independentemente de impugnação do cumprimento de sentença, dar-se-á início à penhora de bens da parte executada.

6. Na hipótese de início de penhora de bens da parte executada, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação aos executados CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME - CNPJ: 11.491.624/0001-75, MOACYR ALVES PEREIRA - CPF: 026.435.928-32 e CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - CPF: 056.426.588-83, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 105.676,48 (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretária deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

7. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

8. Nada sendo requerido, providencie a Secretária o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000310-62.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882

EXECUTADO: JOSE CARLOS CASTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado CEF para pagamento da dívida integral (**R\$ 129.004,69** atualizada para junho de 2020, conforme demonstrativo Id 33428471), uma vez que a parte executada não cumpriu o (a) acordo - sentença.

2. Intime-se o executado, JOSE CARLOS CASTELLI - CPF: 862.904.288-53, na pessoa de seu defensor, para que pague a quantia apontada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC sem o respectivo pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos autos (art. 525 do CPC), bem como que, independentemente de impugnar o cumprimento de sentença, dar-se-á início à penhora de bens da parte executada.

5. Na hipótese de início de penhora de bens da parte executada, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação ao executado JOSE CARLOS CASTELLI - CPF: 862.904.288-53, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 154.805,62** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretária deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

6. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

7. Nada sendo requerido, providencie a Secretária o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

8. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEONARDO VICTOR MORETI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SILVA JUNIOR - SP328765

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a Junta Comercial do Estado de São Paulo ficou-se inerte, apesar de devidamente intimada, em 16.7.2020, da decisão de Id 34032516, intime-se, novamente, para que comprove nos autos, sob pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da baixa dos registros do autor Leonardo Victor Moreti como microempreendedor individual (CNPJ 30.151.950/0001-88, NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas) 35 – 8 – 2814403 – 5).

Após, providencie a Secretária a identificação do autor. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001749-35.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DELFINO ESTEVES RADEL - SP288768

ATO ORDINATÓRIO

Excerto do despacho proferido em 13 de maio de 2020:

"(...)

2. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado CEF para pagamento da dívida integral (R\$ 265.917,63, atualizada para março de 2020, conforme demonstrativo Id 29760839), uma vez que a parte executada não cumpriu o (a) acordo/sentença. Anote-se que o réu devedor não está representado por advogado.
3. Intime-se o executado "Carlos Wilmar de Figueiredo" (CPF 269.211.268-70), na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia apontada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o art. 523, § 1º, do CPC.
5. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC sem o respectivo pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos autos (art. 525 do CPC), bem como que, independentemente de impugnar o cumprimento de sentença, dar-se-á início à penhora de bens da parte executada.
6. Na hipótese de início de penhora de bens da parte executada, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação ao executado "Carlos Wilmar de Figueiredo" (CPF 269.211.268-70), o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 319.101,16 (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
7. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.
8. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006529-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: IEDA GUEDES PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Em razão da pandemia e das restrições de acesso aos documentos arquivados em Secretaria, defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004001-11.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO

DESPACHO

Em razão da pandemia e das restrições de acesso aos documentos arquivados em Secretaria, defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005680-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: GILSON RAMALHO DOS SANTOS, ILEIDE BATISTA PASSOS

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

DESPACHO

À vista da petição Id 40718922, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes juntem aos autos comprovante legível da multa recolhida.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005680-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: GILSON RAMALHO DOS SANTOS, ILEIDE BATISTA PASSOS

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

DESPACHO

À vista da petição Id 40718922, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes juntem aos autos comprovante legível da multa recolhida.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-87.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, ROSANGELA DE SIQUEIRA FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

ID 40599259: indefiro o pedido, pois este juízo já realizou pesquisa de bens em nome do executado.

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 40388004.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005174-46.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTTO HENRIQUE MAHLE NETO, NELSON IZIQUE MAHLE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA AUGUSTO ROSALUI - SP123974, LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP268657, FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA AUGUSTO ROSALUI - SP123974, LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP268657, FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968

DESPACHO

1. ID 34803889: com intimação prévia das partes, providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores totais bloqueados nas contas dos executados do Banco CCPRE (**R\$ 2.853,61 - cada**), e parciais no Banco XP INVESTIMENTOS CCTVM (**R\$ 406,25 - cada**), totalizando o montante de **R\$ 6.519,72, em maio de 2020**, para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo, desbloqueando-se os demais valores e contas.

2. Efetivada a transferência, servindo este de ofício, solicite-se à CEF as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o(s) montante(s) total(is) depositado(s) na(s) conta(s) a ser(em) criada(s) seja(m) convertido(s) em renda da União, por meio de DARF, com utilização do código de receita 2864.

3. Materializada a medida do parágrafo anterior e noticiada a movimentação de valor(es), dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007001-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROGER ALBERTO CECILINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637

DESPACHO

Vistos.

ID 40834956: indefiro os pedidos de "suspensão" da CNH e de indisponibilidade de bens do executado.

Entendo que as medidas caracterizam violação à liberdade individual e ameaça desproporcional ao direito de propriedade, somente se justificando em situações excepcionais.

No caso, não vislumbro a intenção fraudulenta do(s) devedor(es) nem outro motivo que justifique as restrições requeridas.

Com relação ao pedido de inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, indefiro o pedido, pois tal medida pode ser tomada diretamente pela CEF, sem necessidade de intervenção judicial.

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 40076454.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CIENAR COMERCIAL LTDA, OSVALDO NARDOTO, LEONARDO LONGO NARDOTO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 38681132 (sentença de procedência), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007700-44.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: CELSO GREGORIO

DESPACHO

ID 41378670: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003704-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES, VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CARVALHO DOS SANTOS - SP350778

DESPACHO

ID 41431320: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

ID 39888482: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006812-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROGERIA JOSE DE LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5007484-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RENATO ARAUJO CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Id 41329853, p. 1-2:

1. Tendo em vista a formalização do *Acordo de Não Persecução Penal* entre o Ministério Público Federal e o investigado *Renato Araújo Campos* (id 41329854, p. 1-5), aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, manifestação da defesa sobre os termos formalizados (id 41329853, p. 2).
2. Com a manifestação da defesa, tomemos autos conclusos para designação de audiência de homologação.
3. Com relação a investigada *Veridiana Junqueira Zein*, aguarde-se a finalização das tratativas para celebração de eventual *Acordo de Não Persecução Penal*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5007484-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RENATO ARAUJO CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Id 41329853, p. 1-2:

1.Tendo em vista a formalização do *Acordo de Não Persecução Penal* entre o Ministério Público Federal e o investigado *Renato Araújo Campos* (id 41329854, p. 1-5), aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, manifestação da defesa sobre os termos formalizados (id 41329853, p. 2).

2.Com a manifestação da defesa, tomemos autos conclusos para designação de audiência de homologação.

3.Com relação a investigada *Veridiana Junqueira Zein*, aguarde-se a finalização das tratativas para celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001417-39.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: LINCON FINATTI

DESPACHO

ID 41248582: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001459-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RECONVINDO: GABRIEL ROSSI PINTO

DESPACHO

Vistos

ID 39777450: Dê-se vista à CEF.

Após, conclusos.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006781-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALTAMIRO REINALDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos .

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006821-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE ROBERTO RINCON DACRUZ

Advogado do(a)AUTOR:ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI - SP3337515

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo à autora o prazo de dez dias para que emende a inicial, a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência. Em caso negativo, no mesmo prazo deverá recolher custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
2. No mesmo prazo deverá justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I, do CPC.
3. Após, tomem conclusos os autos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006849-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:CLAUCIO DE CARVALHO, CRISTIANE APARECIDA SOLDI DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP416635

Advogado do(a)AUTOR:CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP416635

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Justifique o autor, no prazo de quinze dias, o motivo da distribuição da presente demanda na Subseção de Ribeirão Preto, tendo em vista que o endereço residencial informado na inicial situa-se no município de Bebedouro/SP, que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP.
2. No mesmo prazo, deverá justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006879-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ALFREDO CESAR BATISTA

Advogado do(a)AUTOR:DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004879-69.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DORIVAL GOMES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734, JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O réu foi regularmente citado e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, **decreto sua revelia**, consignando, porém, que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).
2. O réu será intimado para acompanhamento do feito nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC.
3. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004450-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILTON LUIS VICTORINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 39866359: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Eventual provimento do pedido implicará cálculos de liquidação, que não podem ser antecipados.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5000518-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: ATMA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MANOELLINDOLFO DA CUNHA, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, ROSEMARY REZENDE BAZON DI LUCCIA, PAULO EDUARDO LATTARO

DESPACHO

O corréu **MANOELLINDOLFO DA CUNHA** foi citado por edital (IDs 37059127 e 37272634).

Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: J. H. DE CARVALHO SILVA RESTAURANTE - ME, DIVINA APARECIDA DE CARVALHO SILVA, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IARA APARECIDA PEREIRA - SP81168

DESPACHO

ID 40150952: tendo em vista a inexistência de dinheiro (IDs 37926437 e 39717836), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 37931098 e 37931100) e pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 37937261) determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005070-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MENDES DA SILVA - MG161454

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

ID 40739573: concedo à embargante (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para que distribua os presentes *embargos à execução* por dependência a este processo, pois não há previsão legal para que tramitem nos próprios autos da execução.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005511-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA PERAL MORENO - SP284710, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ PEDRO BOM

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito (IDs 40359811 e 41170225), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5009588-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA DE LARA - SP417761, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO E SILVA - ME, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO E SILVA

Advogado do(a) REU: JULIA MARIA MEGHELLI DA SILVA - SP371104

DESPACHO

ID 41387009: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o pagamento integral do débito ou comprove a existência de débito em aberto, objeto dos presentes autos.

No silêncio, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0005045-65.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

RÉUS: CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME, AVIRLEI LUIZ MALVESSI, CATUSSIA PAGNUSSATTI MALVESSI

DESPACHO

1 - Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos pelo corréu *Avirlei Luiz Malvessi* (ID 22487605), fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

2 - Manifeste-se a embargante *Catussia Pagnussatti Malvessi*, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 40719576).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução com relação aos corréus citados por edital e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003144-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENAN DE CARVALHO GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007537-66.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO CAMPOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO TARSITANO AMENDOLA - SP317047, VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP390388

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O autor **não demonstra**, de plano, porque faria jus à consignação de valores que entende devidos, livrando-se de consequências que naturalmente devem advir do inadimplemento contratual (vencimento antecipado da dívida, execução extrajudicial e restrições creditícias).

À primeira vista, o contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia (Id 41462427, p. 91/101 e Id 41462434, p. 02/15) **não apresenta** vícios de índole formal ou material, parece obedecer às regras de mercado e atende às exigências legais quanto a prazos, garantias, encargos, inexecução e medidas constritivas.

Observe que o “*parecer técnico*” (Id 41462434, p. 16/86) representa *visão unilateral* do problema, precisa ser submetido ao contraditório e não pode ser tomado como *certeza* de que a instituição financeira esteja a descumprir regras de amortização, apuração do saldo devedor e definição das parcelas.

Sob diversos ângulos, **não há evidências** de que eventual apuração da dívida pelo credor e prováveis mecanismos de cobrança previstos no contrato estariam a impor ônus indevido, *em desacordo* com o sistema constitucional de garantias.

Não há provas de que o estabelecimento bancário utilizou-se de mecanismos fraudulentos para enganar os mutuários ou exigir mais do que lhe permite a contratação.

Ao que parece, a demanda assenta-se sobre argumentos e temas conhecidos (anatocismo, capitalização mensal e composta, incidência do CDC, legitimidade da execução da garantia na alienação fiduciária etc.) - sobre os quais existem precedentes restritivos dos tribunais superiores.

Também **não se vislumbra** ter havido adimplemento substancial da dívida ou outro motivo relevante a reparar efeitos de *eventual* mora, pois os argumentos são unilaterais e levam em conta o *ponto de vista* do devedor e o montante que ele entende devido - não o que decorre do contrato.

Para que o “*parecer*” do autor pudesse ser aceito para revisar a dívida e as parcelas, sem a oitiva da CEF, seria preciso demonstrar, de maneira inequívoca, que o contrato está sendo honrado pelo devedor até o presente momento e que existiriam evidentes ilegalidades na cobrança - o que não foi feito.

Neste quadro - em que tudo aponta para a *legitimidade* do contrato e *exigibilidade* da dívida - não há razão para suspender força vinculante do contrato de financiamento e eventuais procedimentos de execução da avença, caso haja inadimplemento.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o demandante **não justifica** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e efeitos que decorreriam do próprio descumprimento contratual.

Por fim, eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela, no tocante à revisão de cláusulas, à consignação de parcelas e ao afastamento (ou impedimento) de restrições cadastrais ou atos expropriatórios.

Após a contestação, o juízo designará audiência de conciliação, se for o caso.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO HONORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para todos os períodos apontados na inicial. Assim, por desnecessária, indefiro a expedição de ofícios às empresas empregadoras.

De igual modo, prescinde-se de prova técnica para o deslinde da controvérsia.

Depoimentos orais também conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca credibilidade, razão por que os indefiro.

2. Concedo novo prazo de dez dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007311-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE NILTON MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Vistos.

1. ID 39200374: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se decisão definitiva nos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento nº 5026598-80.2020.4.03.0000.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007488-25.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PADDOCK RIBEIRAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MELO MONTEIRO - SP280063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada “à *finalização definitiva do Pedido Administrativo de Cancelamento protocolado sob o nº 10840.722091/2019-18*”, descrito na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à conclusão do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou pedido de cancelamento de restituição há mais de 360 dias, não obtendo encerramento do procedimento até o presente momento, não obstante já ter sido proferido despacho deferindo o requerimento.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07^[2], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que a pedido foi protocolado há *tempo suficiente* para exame.

De outro lado, não há elementos para supor que a providência definitiva não esteja a depender de providências adicionais ou que refujam às atribuições da autoridade.

A este respeito, portanto, a "finalização" requerida exige um mínimo de contraditório, nestes autos.

Ante o exposto, **de firo parcialmente** medida liminar e determino que a autoridade impetrada proceda a novo exame do pedido administrativo, em trinta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] Ids 41334538, 41334541 e 41334960.

^[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006732-16.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGIANE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/188.909.039-2**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005619-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA REMUNDINI

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38738755: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006195-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES ADRIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 41033615: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004899-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DONIZETE MENDES
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38271213: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006501-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35189430: (...) intem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

No mesmo prazo, deverá o autor trazer aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais que embasou a expedição do PPP de Id 11077964, p. 01/02 ou demonstrar eventual impossibilidade de obtê-lo, a fim de sanar qualquer dúvida sobre a lisura do formulário.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006462-89.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO DIAS PUGAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39342880: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009682-25.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NEUZA CRISTINA TEIXEIRA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL. 139: (...) intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005650-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIANO DO CARMO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007250-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/183.543.431-0**, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intem-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004413-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MOISES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004717-38.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

IDs 31058681 e 39134518: despacho de ID 30042432:

(...)

3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

4. As pesquisas de bens a cargo deste juízo já foram realizadas e encontram-se acostadas aos autos.

5. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001837-55.2020.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELIDE ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: SILVANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS JABOTICABAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

1. A decisão que deferiu a liminar (ID 39531787) determinou que o impetrado apreciasse o requerimento administrativo, formulado pela impetrante, no prazo de *60 dias*, a contar da intimação, ocorrida em **06/10/2020** (ID 39809530).

Aguarde-se, pois, o decurso do prazo.

2. Após, nova vista ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006401-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARLI MENOSSI MONTEIRO MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM JABOTICABAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Marli Menossi Monteiro Magalhães* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de requerimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício de pensão por morte urbana.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 39087038).

O INSS requereu ingresso no feito e pugnou pela denegação da ordem (ID 39564384).

A autoridade coatora informou que a *tarifa* pertinente ao pleito foi concluída em 1º.10.2020, com concessão do benefício pretendido (ID 40198456).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 41014497).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a implantação do benefício almejado, informada no documento ID 40198456.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007503-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARTIN OFFICE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação ao processo n. 5005032-05.2020.403.6102, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007438-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO
REU: NELSON RODRIGO VOLPE

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.
Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.
Como retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.
Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACAM COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME, DAOULA KHALIL HUSSEIN VITORINO, CLEBER HUSSEIN VITORINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215

SENTENÇA

Vistos.

À luz da extinção da dívida, noticiada por meio da petição ID 40816513, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, *III*, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006820-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FERNANDO ESCHER DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 41056516, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, *II*, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004265-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ADELLE GONZAGA DA SILVA MATIOLA

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 40382650, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009585-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ISADORA DE LARA - SP417761

EXECUTADO: ERCILIA GOUVEA FERREIRA
ESPOLIO: ERCILIA GOUVEA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 41014387, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006772-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADA: LUCIANA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADA: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

DESPACHO

IDs 40252521, 40252527 e 41261681: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o necessário ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002413-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, PRISCILA TAGLIARI LEBRE, BRUNO TAGLIARI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

DESPACHO

ID 41512886: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007518-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002204-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VIACAO TRANSOPER LTDA - MASSA FALIDA, FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI

DESPACHO

ID 41488909: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007524-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, JOSE GENESIO DA ROCHA JUNIOR - SP388338

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se o impetrante sobre a prevenção apontada e eventual litispendência em relação ao processo n. 5002395-81.2020.403.6102, da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

ATO ORDINATÓRIO

Termo de deliberação da audiência:

“Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome do réu. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF para apresentação de memoriais. Cada uma das defesas, na ordem da denúncia, deverá ser intimada para a apresentação das alegações finais. Após, conclusos para sentença. Saemos presentes intimados.” NADA MAIS.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

ATO ORDINATÓRIO

Termo de deliberação da audiência:

“Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome do réu. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF para apresentação de memoriais. Cada uma das defesas, na ordem da denúncia, deverá ser intimada para a apresentação das alegações finais. Após, conclusos para sentença. Saemos presentes intimados.” NADA MAIS.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

ATO ORDINATÓRIO

Termo de deliberação da audiência:

“Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome do réu. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF para apresentação de memoriais. Cada uma das defesas, na ordem da denúncia, deverá ser intimada para a apresentação das alegações finais. Após, conclusos para sentença. Saemos presentes intimados.” NADA MAIS.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000077-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR

Advogados do(a) REU: ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

ATO ORDINATÓRIO

Deliberação do Termo de Audiência:

“Solicitem-se certidões de objeto e pé/ínteiro teor para os registros existentes em nome do réu. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF. Após, conclusos para sentença. Saemos presentes intimados.”

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000077-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR

Advogados do(a) REU: ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

ATO ORDINATÓRIO

Deliberação do Termo de Audiência:

“Solicitem-se certidões de objeto e pé/ínteiro teor para os registros existentes em nome do réu. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF. Após, conclusos para sentença. Saemos presentes intimados.”

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007551-50.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA FRANCO - SP273734, MARCELO FRANCO - SP151626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não considero** viável presumir que o INSS não poderá opor dúvida razoável sobre o requerimento inicial.

O reconhecimento do vínculo trabalhista **não produz** efeitos automáticos na esfera previdenciária e, em qualquer caso, depende de contraditório para eventual revisão da *renda mensal inicial*.

Observe que inexistem evidências de que tenha havido contribuições e, em qualquer caso, **não se dispensam** cálculos em juízo.

A natureza alimentar do benefício, por si só, também **não autoriza** o provimento antecipado do pedido.

Ante o exposto, **indeferir** a tutela de evidência.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGANTE: CELIO VICCARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE MATOS LEITAO - SP276304

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que algumas das questões suscitadas nos embargos à execução fiscal já foram dirimidas pela decisão que resolveu a exceção de pré-executividade (ID 25382080 dos autos da execução fiscal), e que o Conselho exequente informou ter o embargante formulado parcelamento do crédito em cobrança nos autos da ação exacionial (ID 38251288 também da execução fiscal), intime-se o embargante para se manifestar sobre a ausência superveniente de interesse de agir para o prosseguimento desta ação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008065-64.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCAB TRANSPORTES GERAIS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO BOCCARDO, LUCIANE SEGUNDO FRANCA BOCCARDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUCIANE SEGUNDO FRANA BOCCARDO, representada pela DPU, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, alegando a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito não tributário (CDA 297/2015).

Intimada a se manifestar, a excepta refutou sua ocorrência, aduzindo tratar-se de matéria que deve ser arguida somente em eventuais embargos à execução.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, anoto que a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àqueles hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

ou relação à prescrição da pretensão punitiva, prevista no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.873/99, a Administração Pública tem 5 (cinco) anos para iniciar o processo administrativo a partir da ocorrência do fato gerador. Nesse sentido:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. LEGITIMIDADE DA MULTA APLICADA.

1. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, outorgando à Fazenda a prerrogativa de formar prova pré-constituída, com inversão do ônus probandi.
2. No caso, o crédito não tributário refere-se à multa administrativa aplicada pela agência reguladora por violação ao art. 25 da Lei nº. 9656/98.
3. Os créditos referentes às multas administrativas devem ser cobrados após sua constituição definitiva, que ocorre com o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, sem pagamento ou impugnação, ou, ainda, com o exaurimento da fase contenciosa do processo administrativo.
4. Iniciado o processo administrativo antes do implemento do prazo quinquenal, resta afastada prescrição da pretensão punitiva da Administração, podendo ocorrer, contudo, a prescrição intercorrente, caso o mesmo fique paralisado por mais de 03 anos, nos termos do disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

5. A prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários ao impulso dos autos, sendo necessária, assim, a demonstração de que esta não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração, o que não se verifica.

...

11. Em relação à alegação do cabimento da imposição da pena de advertência, impõe assinalar que a multa aplicada atende ao caráter preventivo e punitivo colimado, encontrando-se, ainda, fixada em patamar razoável (R\$ 45.000,00), nos termos do art. 27 da Lei nº 9.656/98.

12. A apelação não logrou afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, impondo-se a manutenção da sentença recorrida. 13. Apelação improvida.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 01056617120154025101, Rel. Des. ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, DJ de 02/03/2017).

Ocorre que a excipiente não trouxe aos autos a data da notificação nem a instauração do processo administrativo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não tributária, em observância ao artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).

Da mesma forma dispõe o artigo 1º-A, da Lei n. 9.873/99, incluído pela Lei n. 11.941/2009.

Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito, o que não consta dos autos.

Dessa forma, não tendo sido apresentados os documentos necessários à contagem do prazo prescricional, inviabilizada a verificação da ocorrência da prescrição.

De outro lado, ao contrário do afirmado pela excipiente, o débito foi inscrito em dívida ativa, em 12/01/2015 (p. 6 do Id 12881337), tendo esta execução fiscal sido ajuizada em 25/09/2015, com despacho de citação proferido em 04/11/2015 (p. 7 do Id 12881337).

Acrescento, ainda, que, nos termos do artigo 2º, §3º, da LEF, a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, de modo que não verifico o decurso do lustro prescricional.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Antes de apreciar o pedido do Id 32966461, apresente a exequente, no prazo de 5 dias, o valor atualizado do débito, ficando consignado que, em restando silente a exequente, os autos serão arquivados, sem baixa, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005855-79.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:LOGUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, ANTONIA GOBBATO RECH, AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIA GOBBATO RECH e AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, alegando nulidade da citação por edital (ID 37514912).

Devidamente intimada sobre a exceção, a exequente não se manifestou.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à nulidade da citação por edital, a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria é que só é possível quando esgotados os meios para localização do devedor.

Tal assertiva encontra-se consubstanciada na súmula de n. 414 do STJ:

“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.”

No caso dos autos, foi realizada tentativa de citação dos coexecutados por meio de Oficial de Justiça no endereço RUA SANTA CECILIA, 19, CAPUAVA, MAUA - SP, conforme indicado pela exequente no ID 18462557 e na p. 20 do ID 12429961, sem sucesso (p. 3 do ID 27783348).

Todavia, conforme consulta realizada no sistema WEBSERVICE pela secretária (ID 41241414), o endereço dos executados na verdade pertence à cidade de SANTO ANDRÉ-SP. Tanto é que, segundo a certidão de p. 3 do ID 27783348, a Oficial de Justiça não logrou encontrar referido endereço na cidade de MAUA-SP.

Portanto, não se consumou efetiva tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça no endereço correto, tendo em vista o equívoco na indicação do endereço pela parte exequente.

Assim, diante do não esgotamento de todos os meios para localização do devedor previstos na Lei n. 6.830/80, o reconhecimento da nulidade de citação é medida que se impõe.

Some-se, no mais, que há informação de óbito da coexecutada ANTONIA GOBBATO RECH (ID 41241416), sem, entretanto, informações sobre a data em que o óbito teria ocorrido.

Diante do exposto, **DEFIRO** a objeção de pré-executividade para a declarar a nulidade da citação por edital, realizada pelo termo de Id 33425970.

Sem honorários advocatícios, pelo fato de o Juízo estar vinculado à súmula de n. 421 do STJ ("os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"), na forma do art. 927, IV, do CPC/15.

Expeça-se mandado para citação dos executados LOGUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME e AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA no endereço constante do ID 41241417, na cidade de SANTO ANDRÉ-SP, instruindo-o com cópia da presente decisão.

Ante a anulação da citação por edital, bem como a informação de óbito da coexecutada ANTONIA GOBBATO RECH constante do sistema WEBSERVICE, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, sendo também vedada a substituição do sujeito passivo da execução, nos termos da súmula de n. 392 do STJ, juntando eventuais documentos que entender pertinentes. Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se e intem-se com prioridade, ficando consignado que, após o decurso de prazo de intimação da DPU, esta deverá ser descadastrada do sistema, já que sem efeito a citação por edital.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010978-29.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DECISÃO

Vistos, etc.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de n. 5021930-66.2020.4.03.0000.

Intem-se e cumpra-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011479-80.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS VIDA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da sentença do Id 39547267, sob o argumento de haver contradição. O IBAMA alega que o despacho de intimação para se manifestar acerca da satisfação do débito gerou dubiedade, motivo pelo qual se manteve inerte, e alega haver saldo devedor de R\$1.939,98.

É o relatório.

Passo a decidir.

Razão não assiste ao embargante.

Conforme se verifica dos autos, o bloqueio realizado no Bacenjud, na data de 29/05/2017, alcançou o valor de R\$ 8.169,12, tendo sido efetuada, na sequência, a transferência para conta judicial na CEF do valor de R\$ 4.084,56. Em razão de diferença apontada pelo exequente, foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo a qual apurou que o débito perfazia o valor de R\$ 7.367,06 na data do bloqueio, tendo sido determinada e efetuada a transferência do valor faltante para conta judicial (R\$3.282,50 – pp. 65/66 do Id 18422866).

O exequente foi devidamente intimado, não tendo apresentado qualquer discordância ao valor apurado, cujas transferências já haviam sido efetuadas (p. 68 do referido Id). Teve vista do processo com retirada dos autos, em 27/05/2019, permanecendo com os autos em carga até 17/06/2019, conforme consta do sistema processual.

Anoto, ainda, que o exequente, também, foi intimado da conversão em renda dos valores em favor da autarquia, da forma como requerida, quedando-se inerte.

Nessa senda, a alegação de existência de valor de débito remanescente em sede de embargos de declaração contra sentença que extinguiu a execução pelo pagamento está fulminada pelo instituto da preclusão, não cabendo mais ser apreciada por este juízo, devendo o IBAMA arcar com sua desídia em não suscitar a questão no momento oportuno.

Noutro ponto, não merece amparo a pretensão do exequente em ulterior atualização do débito, na medida em que o bloqueio dos valores ocorreu em 29/05/2017 e alcançou valor superior ao cobrado à época. Eventuais diferenças de correção em virtude da demora na efetivação da conversão em renda não devem ser suportadas pelo executado, mormente, pelo fato de que os valores se encontravam em conta judicial, com código 635, nos termos da Lei n. 9.703/98, em conta Única do Tesouro Nacional.

Ressalto que sobre valor depositado judicialmente não incidem encargos moratórios, tais como correção, juros e multa. Trata-se de princípio básico, agasalhado nas disposições do Código Civil, do Código de Processo Civil, em face da ausência do fenômeno da mora. Nesse sentido, decisão recente do Egrégio TRF da 3ª Região:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

3. O transcurso de tempo entre o depósito do valor devido e o levantamento da quantia pela exequente não pode ensejar nova atualização do valor do crédito executando, posto que já estava garantido pelo depósito judicial. E mais, conforme prescreve o § 4º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, o depósito afasta a responsabilidade pela atualização monetária e pelos juros.

4. O exercício dessa garantia, portanto, impede que o contribuinte venha a ser surpreendido com a cobrança de qualquer outro ônus financeiro quando convertido o depósito em renda. Frise-se, nessa esteira, que a conversão dos depósitos em renda também é forma de extinção do crédito e se o depósito foi integral à época em que realizado, não há que se falar na cobrança de qualquer diferença quando da conversão em renda.

5. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004932-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, intimação via sistema em 09/12/2019)

Assim, não verifico a presença da alegada contradição, tratando-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Intimem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007038-82.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NATALIA FAUSTINO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA - SP268341

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por NATALIA FAUSTINO DA SILVA PEREIRA em face do CREFITO, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que instrumentalizam a Execução Fiscal n. 5001203-50.2019.403.6102.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, anoto que eventual parcelamento do débito deve ser buscado administrativamente, conforme informado pelo CREFITO nos autos da referida execução fiscal.

Conforme se verifica dos autos principais, não houve penhora para garantia do débito cobrado.

A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o § 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da construção (R\$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R\$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito construção que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL – 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Não se olvida que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou a possibilidade de parte hipossuficiente opor embargos à execução sem garantir o juízo, desde que “comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo” (STJ, RESP n. 1.487.772-SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 12/06/2019), que não é o caso destes autos.

Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV, do CPC/15.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal n. 5001203-50.2019.403.6102.

Oportunamente, desassocie-se e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000239-23.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: MARILZA DE JESUS MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: DRIELE CAROLINA NOGUEIRA CAMPOS - SP346483, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARILZA DE JESUS MACEDO, objetivando a cobrança de crédito decorrente de pagamento por erro administrativo, no período de 09/2014 a 09/2015 (CDA n. 16.533.578-5 - ressarcimento ao erário).

Citada, a executada apresentou a manifestação do ID 38023247, que ora recebo como objeção de pré-executividade, arguindo que não foi notificada no processo administrativo de constituição do crédito, bem como a irrepetibilidade dos valores pagos por erro administrativo do INSS, uma vez que não houve má-fé no recebimento.

Intimado, o INSS refutou os argumentos (Id 40606201).

É o relatório.

Passo a decidir.

As questões alegadas referem-se à validade e exigibilidade do título executivo e se comprovam mediante prova exclusivamente documental, já carreada aos autos. Assim, a matéria alegada é conheável de ofício e não demanda dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ, razão pela qual passo a analisar a presente exceção.

Compulsando os documentos juntados aos autos eletrônicos (processo administrativo - Id 40606202), verifico que foi concedido o Benefício de Auxílio Reclusão a GIOVANA NATALI DE JESUS MELO, filha da excipiente executada, a partir de 20/05/2014.

Em 24/12/2014 (pp. 28/35 do Id 40606202), houve orientação interna do INSS para checagem do benefício em questão (e demais desdobrados), o que resultou na constatação de que o último salário de contribuição do segurado instituidor, tomado em seu valor mensal, seria superior ao limite máximo fixado e, conseqüentemente, ocasionou a cessação do benefício, com apuração dos valores recebidos indevidamente no período de 05/2014 a 09/2015.

Assim, conforme documentos juntados no processo administrativo, resta clara a ocorrência de erro administrativo do exequente, em razão de falhas no sistema do INSS e/ou no cadastramento e análise dos dados no referido sistema, que gerou a concessão do benefício sem a observância do limite estabelecido para o salário de contribuição do segurado instituidor. Não houve, portanto, nenhum ato que pudesse ser imputado à excipiente.

Assim, não há que se falar em devolução de valores, haja vista que o benefício foi recebido de boa-fé.

Ademais, tais valores são irrepetíveis em face do caráter alimentar, não sendo passíveis de restituição, até para não se comprometer a sobrevivência da família, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Nesse sentido:

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. LOAS. IDOSO. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão controvertida se refere à devolução dos valores recebidos pela ré a título de benefício assistencial, no período de 01/7/2009 e 31/8/2014. - O benefício foi deferido à autora com DIB em 22/3/2006.

- Administrativamente, o INSS apurou um saldo devedor no valor de R\$ 36.832,00, decorrente do recebimento indevido do benefício após a ré contrair matrimônio, tendo em vista ser o cônjuge beneficiário de aposentadoria por idade, de valor mínimo.

- A devolução dos valores é indevida.

- O fato de residir com o marido, beneficiário de aposentadoria de valor mínimo, não impede o recebimento de benefício assistencial por estar comprovado o requisito da miserabilidade.

- Constitui entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado, o que não ocorre no presente caso.

- O STJ tem entendimento no sentido de que benefícios previdenciários têm caráter alimentar, o que os torna irrepelíveis.

- Não comprovada, no caso, conduta processual norteada pela má-fé (desrespeito à boa-fé subjetiva), muito menos o exercício de qualquer posição jurídica processual que pudesse ser "catalogada" sob a rubrica do abuso do direito processual (desrespeito à boa-fé objetiva).

- Não comprovada a culpa da segurada ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo em questão, este não lhe poderá ser imputado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar.

- Em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício assistencial, conjugado com a falta de configuração da má-fé da ré, a devolução pleiteada pela autarquia não se justifica, devendo ser mantida na sua integralidade a sentença proferida.

- Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217331 0004182-82.2015.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Por outro lado, não consta do Processo Administrativo trazido aos autos (ID 40606202) qualquer notificação ou lançamento dirigidos à executada MARILZA, contra quem, entretanto, foi realizada a inscrição em dívida ativa e extração da respectiva CDA. No referido P.A., constam somente notificações em nome da titular do benefício (sua filha GIOVANA), que não é executada nestes autos.

Assim, sem adentrar o mérito da eventual legitimidade da executada MARILZA DE JESUS MACEDO para responder pela restituição dos valores recebidos na condição de representante legal da filha GIOVANA NATALI DE JESUS MELO, resta clara a nulidade do lançamento fiscal em desfavor de MARILZA, pela ausência de notificação e do contraditório, invalidando também a respectiva CDA, que embasa a presente execução.

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003479-52.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o INMETRO para que se manifeste sobre as alegações da executada no ID 41098032 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004023-08.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANO NOGUEIRA ROCHA, JULIANO NOGUEIRA ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 436/1750

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido contido no ID 38611101, tal como requerido.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005549-03.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTL MARCHIORI TRANSPORTES LTDA - EPP, MUNIRA TURCO MARCHIORI

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005271-77.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARINHO-FER DISTDE PROD SIDERURGICOS LTDA, SERGIO LOPES MARINHO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se manifestação em arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003044-46.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. V. CONSTRUCOES METALICAS - EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido contido no ID 38460474, tal como requerido.

Expeça-se o necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005193-49.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SLCL INSPECOES, SOLDAGENS E COMERCIO LTDA.

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

DESPACHO

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002616-98.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUTEXACOS E CONEXOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003409-37.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. DEL CAMPO MONSALVE - EPP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005609-73.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO - SP291891

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímense.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005013-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELINE CRISTINA PUGLIESI BONAFE - ME, DANIELINE CRISTINA PUGLIESI BONAFE

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímense.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009398-24.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FONSECA & ABDALA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005423-91.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. LUIZ DE OLIVEIRA SERTAOZINHO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005029-21.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-42.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DESPACHO

Vistos.

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 0004438-55.2013.8.26.0506, em trâmite na 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto, até o limite do valor do débito cobrado nesta execução.

Intime-se o executado da penhora realizada, na pessoa de seu administrador judicial, na forma do artigo 841 do NCPC.

Cumpra-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005126-21.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINITI - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, HELENA CARMO DA SILVA MARI, GISLAINE ANDREA JOAQUIM MARI

DESPACHO

Vistos.

Ofício-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005180-50.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAS INSTRUMENTACAO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003840-08.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-VERDE PRODUCAO E COMERCIO DE PLANTAS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005346-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO DIESEL MECANICA MONTE ALTO LTDA - ME, MARCELO HENRIQUE DA SILVA, RENATA CRISTINA GOBI DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001258-14.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA CONEGUNDES DA SILVA - SP222550, ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA CONEGUNDES DA SILVA - SP222550, ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005074-88.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSELI MATIUSSE FURUZAWA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

Após, o resultado da diligência, intime-se a exequente para nova manifestação.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-72.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOVIDE ALIMENTOS BEBEDOURO LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004630-89.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DA 13 DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, FERNANDO HENRIQUE MIGLIORANCA DONEGA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007231-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HASTEC SERVICE ELETRICA E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004855-12.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEITERIA DA FONTE LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Ofício-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005250-67.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCB POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006535-32.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LOPES FERNANDES NETO

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002256-21.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009525-59.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST CON SERVICOS E CONCRETAGEM LTDA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005357-48.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES ERBELA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005035-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUTEC ORDENHADEIRAS E MONTAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002440-68.2019.4.03.9999 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MANAF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MANAF - SP181674

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente dos honorários advocatícios acerca do contido nos IDs 32779844 e 32797846.

Em nada sendo requerido, encaminhe-se o RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento.

Publique-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005307-22.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI INDUSTRIAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, ARLINDO DE ABREU, MILTON DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002976-33.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO MONTECHI - EPP, JULIO MONTECHI

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008682-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006095-93.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGA NOSSA DE CAMILOPOLIS LTDA - ME, VLADIMIR ROMERO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NOCERA - SP427443

DESPACHO

Diante da concordância expressa do executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial na CEF à disposição deste Juízo.

Após, intime-se o executado, por meio do patrono constituído nos autos, do prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução fiscal.

No mesmo ato, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a conversão em renda do montante penhorado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002014-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por UNIHOSP Saúde S/A, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a fim de afastar cobrança de multa executada nos autos da execução fiscal n. 5004075-97.2018.4.03.6126.

Naqueles autos, a exequente cobra multa por infração ao artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/1998.

Reporta a embargante que sofreu denúncia de consumidor, o qual afirmou ter sido excluído do plano de saúde ou, então, teve indeferido seu ingresso em virtude de pendência financeira relativa a outro contrato entabulado entre as partes.

No entanto, afirma que que não houve descumprimento àquele dispositivo legal, com a indevida exclusão da denunciante, tendo em vista que a proposta não foi consumada em virtude da ausência de documentos necessários. Esclarece que a denunciante foi comunicada através de correio eletrônico, sendo que permaneceu inerte. Informa, ainda, que nunca houve pagamento de mensalidades.

Intimada, a parte exequente pugnou pela manutenção da cobrança, alegando que resta comprovado o descumprimento ao artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/1998.

A parte embargante apresentou réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Discute-se neste feito a legalidade da multa aplicada pela ANS em decorrência de suposta exclusão ou inadmissão de consumidor em plano de saúde em desconformidade com os preceitos legais.

O artigo 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, prevê:

Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

[...]

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência

Afirma a exequente que a embargante, sem motivo razoável previsto em lei, deixou de admitir consumidor que formalizou proposta de adesão a plano de saúde.

Ao se analisar os autos do procedimento administrativo, verifica-se que a ANS, ao julgar a questão e aplicar a multa, considerou que a proposta de adesão apresentada pela consumidora comprovava a realização do contrato entre as partes.

Ocorre que referida proposta de adesão se encontra em branco.

Não foi preenchida com nome e qualificação da consumidora. Tampouco consta assinatura desta ou de representante da UNIHOSP (ID 31429385).

Há prova de que a executada entrou em contato com a consumidora, antes da formalização do autor de infração, através de correio eletrônico, para que ela comparecesse pessoalmente à sua sede para regularização de documentos.

Não há provas de que a consumidora tenha comparecido ou resolvido a questão relativa à ausência de documentos. Tampouco consta comprovantes de pagamentos realizados por ela.

Assim, não há prova de que, de fato, o contrato celebrado entre as partes foi aperfeiçoado.

Não obstante os contratos relacionados a planos de saúde sejam de adesão e tenham grande parte de suas cláusulas regidas por regulamentos, é certo que deve haver a manifestação da vontade e cumprimento dos requisitos contratuais para que haja, realmente, a pactuação de um acordo.

A denunciante não trouxe qualquer documento que comprovasse a realização de um contrato entre as partes.

A apuração administrativa da infração baseou-se mais em pressupostos que, propriamente, em fatos trazidos aos autos.

Assim, não vejo presente prova de infração ao dispositivo legal que justifique a imposição da multa por parte do exequente.

Se houvesse prova documental da adesão ou dos pagamentos das mensalidades realizados pela denunciante, seria possível concluir que houve a celebração de um contrato.

Mas, não há qualquer suporte documental a amparar a alegação de rescisão unilateral do contrato ou negativa de admissão em desconformidade com a lei.

Ante o exposto, acolho os embargos à execução fiscal para declarar a nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal n. 5004075-97.2018.4.03.6126, bem como para declarar extinta a referida dívida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizada em conformidade com o título executivo que embasa a execução fiscal. Procedimento isento de custas processuais.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004519-62.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: STERILIFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O ID 41281994 denota que a impetrante ajuizou mandado de segurança idêntico, em face do Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo, que tramita perante a 3ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, sob nº 50005071-63.2020.403.6114.

Naquele feito, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção, publicada em 06/11/2020.

Assim, considerando a existência de litispendência, esclareça a impetrante a propositura do presente mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004536-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providenciem as impetrantes a regularização da representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, diante da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007378-78.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: SENIOR CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME

DESPACHO

ID [29609539](#): Suspendo o feito até o julgamento final do agravo interposto.

O exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição.

Caberá ao exequente o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002492-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SABRINA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARTINS - SP124000

REU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO

Advogado do(a) REU: ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA - SP305779

DECISÃO

Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004496-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GRACIA DIO - SP190211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho Id 41221228, juntando aos autos **planilha com a contagem de seu tempo de serviço**.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001944-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDSON BELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do impetrante como cálculo apresentado pelo INSS, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada em ID 36606713 no valor de R\$ 87.618,40.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO HENCHS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo Impetrante, HOMOLOGO a conta de liquidação ID n.º 35262226 no valor de R\$ 87.420,05, atualizada para julho de 2020.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se, sobrestado, a comunicação de pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008726-25.2002.4.03.6126

AUTOR: JOAQUIM XAVIER DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARIANI BUENO SUDATTI
ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

||

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 31885057.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJP, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004672-59.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: APARECIDA DONIZETE DEZUTE FECHIO

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGINO ZUIN - SP148891, ANTONIO JOSE DEZUTE - SP144980

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Executado, a trazer aos autos o extrato bancário e documentos, que vinculem a conta que recebe benefício ao bloqueio judicial. Após, voltem-me. Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002852-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-50.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDIR CRUZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

||

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 34594461.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004412-86.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AUREA MARIA DE JESUS DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HELIO ZANATTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

||

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 31127880.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002269-61.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIA ISABEL TEIXEIRA FRIAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NOVELLI - SP186040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

|

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 34621098.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003006-14.2001.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO GUSMAO DE LIMA, ANTONIO GUSMAO DE LIMA, ANTONIO GUSMAO DE LIMA, ANTONIO GUSMAO DE LIMA, ANTONIO GUSMAO DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

|

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004470-21.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PARANAPANEMAS/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41478073: Defiro o pedido.

Intime-se a União Federal acerca da decisão ID 41250444, por oficial de justiça.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009114-29.2017.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RANDILSON DINIZ VIEIRA

Advogados do(a) REU: GIOVANNI FRANCO FARIAS NEGREIROS - PB21873, AURELIO MIGUELLIMA SANTOS - PB18771, MAYRA ANDRADE MARINHO FARIAS - PB13496-B, MARCIO GREICK BARROSO FARIAS - PE47780

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada do r. despacho ID 41406928.

-

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002852-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em complementação ao despacho retro, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000089-36.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ABIGAIL DA ROCHA GABRIEL

DESPACHO

ID 38777439: Indeferido o pedido do exequente, tendo em vista que a Justiça Federal não mantém convênio como referido sistema CRC – JUD.

Dê-se vista ao exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de manifestação requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001748-82.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: RIVONALDO FABRICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 33187611.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 7 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDIR FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Eventual pedido de destacamento de honorários contratuais, deverá ser formulado em momento anterior a expedição das requisições de pagamento, no início da fase de execução.

Excepcionalmente, defiro nesse momento, o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual fixado no contrato apresentado.

Promova a secretaria as alterações nas requisições já expedidas.

Após a nova expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Arquivem-se até comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008737-20.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IVANILDO TAVARES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS, ID41162189, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento, de acordo com o montante apurado em execução, verificando-se as requisições já expedidas.

Após a expedição, publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007025-72.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROBERTO ZANGEROLIMO

Advogado do(a) REU: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID41244375, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002771-56.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYDRAULIC SYSTEMS COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Diante da expressa recusa da parte Exequente, indefiro o pedido de substituição da penhora já efetivada.

Expeça-se o necessário para realização do leilão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002971-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO GOSO, WILSON ROBERTO GOSO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DESPACHO

Preliminarmente, abra-se vista ao executado para manifestar-se sobre as alegações do exequente de **id 41344506**, bem como para apresentar documentos recentes de comprovação de residência do imóvel de matrícula nº 39.666, do qual alega tratar-se bem de família, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Semprejuízo, aguarde-se o cumprimento dos mandados de penhora sobre os imóveis de **matrícula nº 33.696** (Santo André - id 34133495) e de **matrícula nº 39.666** (Ribeirão Pires – id 34137603).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001628-81.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FELICIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, saldo remanescente de R\$ R\$ 5.127,15, diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-51.2018.4.03.6126

AUTOR: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS e ratificados pela contadoria, no montante de **R\$ 56.062,58** com atualização para **07/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte exequente.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 20% fixado no contrato apresentado nos autos.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003091-45.2020.4.03.6126

AUTOR: ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP81099

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000823-52.2019.4.03.6126

AUTOR:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **9 de novembro de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005531-37.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROGERIO MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006338-68.2019.4.03.6126

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se ofício para transferência dos honorários periciais depositados em favor do Perito, de acordo com os dados bancários fornecidos.

Após venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-23.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO MARCOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-24.2017.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO FERNANDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAKOGA - SP230873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004517-92.2020.4.03.6126

AUTOR: LOURIVALDANTAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004549-97.2020.4.03.6126

AUTOR: G. F. D. S.

REPRESENTANTE: TANIA REGINA FIRMINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição, ratifico os atos praticados.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-45.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VAGNER BASSETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir vez que a digitalização do processo físico já foi regularmente realizada pela parte Exequente, sendo facultada a parte contrária eventual manifestação/ciência.

Diante dos valores apresentados para continuidade da execução, vista ao Executado para manifestação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004543-90.2020.4.03.6126

AUTOR: MONICA MICHELI DE SOUZAMELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOLANGE SILVA TORALVO - SP199447

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, diante do valor da causa.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004345-53.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BIANCA MORO GALUPPO SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

BIANCA MORO GALUPPO SILVEIRA, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova "(...) a imediata análise do pedido administrativo REVISÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO formulado pelo Impetrante; (...)".

Narra que o protocolo do recurso administrativo n. 136502779 realizado em 21.01.2020 sequer foi autuado e se encontra pendente de análise. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID41377743 em aditamento da petição inicial e em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004125-55.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SILVANA LINS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVANALINS DE CARVALHO em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTAAÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO ADESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001128-02.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ALESSANDRA GONCALVES - SP313681

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004287-50.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: AMINO QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004544-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BT LOGISTICA INTEGRADA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Impetrante a petição inicial, juntando guia de recolhimento das custas devidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004530-91.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DROGARIA ROCCO DE PAULA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Impetrante a petição inicial, apresentando o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004540-38.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ANDRE LUIS GUERRERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004476-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANDRAMIDORI SAKIHAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

SANDRAMIDORI SAKIHAMA, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para compelir a autoridade impetrada a "(...) concluir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº protocolo 1149047090 requerido em 21 de fevereiro de 2020; (...)".

Narra que o protocolo do requerimento administrativo sequer foi autuado e se encontra pendente de análise. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID41339576 em aditamento da petição inicial e em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericrônio de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011417-17.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE PAULO DA SILVA OKUMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALBINO JERONIMO - SP425181

IMPETRADO: 21ª JUNTA DE RECURSOS - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

JOSÉ PAULO DA SILVA OKUMOTO, já qualificado na petição inicial, impetra perante a 10ª. Vara Federal Previdenciária este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** para compelir a autoridade impetrada a "(...) para determinar o imediato julgamento do recurso ordinário administrativo pela 21ªª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (...)".

Narra que o exame do recurso administrativo n. 44233.423042/2018-94, interposto perante a 21ª. Junta de Recursos da Previdência Social se encontra pendente de análise desde 08.08.2020. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida a decisão delimitatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 25.11.2020. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove a juntada de documentos. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID41388892 em aditamento da petição inicial, defiro as benesses da gratuidade de Justiça.

De início, do cotejo da inicial verifico que o impetrante não indicou a autoridade coatora, impetrando o 'mandamus' contra o **Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (21ª JR)** restando desatendida a disposição expressa do artigo 6º, "caput", da Lei n. 12.016/2009.

Porém, a essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. (RESP 200500690509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG:00247 ..DTPB:).

Assim, retifico de ofício o polo passivo da petição inicial para que passe a constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericrônio de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004500-56.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SUELI BORDIGNON ALVES BARBIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

SUELI BORDINGNON ALVES BARBIERI, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada a "(...) emitir decisão no processo administrativo sob protocolo nº 1305997142 (1697230154) de titularidade da impetrante, consoante expressa previsão dos artigos 49, da Lei nº 9.784/99 e 691, § 4º, da IN 77/2015(...)". Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID41378570 em aditamento da petição inicial e em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004992-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROTHENBERGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATE CHRISTINE BOLTZ - SP59238, JOSE PEDRO PACHECO DO AMARAL - SP286600, FRANCISCO BOANO LUZZI DE BARROS - SP343738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ROTHENBERGER DP BRASIL LTDA., por intermédio de sua representante legal já qualificada na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, para que seja "(...) reconhecido o direito da impetrante de recolher as contribuições federais OS e COFINS com a devida exclusão do valor do ICMS, destacado em suas notas fiscais de saída, de suas respectivas bases de cálculo (...)". Com a inicial, juntou documentos. Após a regularização do polo passivo e do recolhimento das custas processuais, foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 09.11.2020. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016...FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime de não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, e DJF3 31/01/2018.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para determinar o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT n.º 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB n.º 1.911/2019.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei n.º 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004513-55.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INCARD DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

INCARD DO BRASIL LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para determinar que a autoridade impetrada "(...) para exigir a pronta análise do requerimento de levantamento dos depósitos efetuados no auto de infração n.º 10314.009970.2009-37 pela Impetrante (...)" Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei n.º 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004204-34.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LIMPADORA CANADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LIMPADORA CANADA LTDA, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a segurança pretendida para afastar a incidência das Contribuições Previdenciárias sobre os valores pagos a título de "auxílio-doença e do auxílio-acidente, pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado, 13º. Salário sobre aviso prévio indenizado, auxílio-educação e salário maternidade", pagas aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas das respectivas contribuições sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Alega que a sentença é omissa "(...) ao deixar de manifestar-se sobre o regime de compensação aplicável a partir do advento da Lei nº 13.670/18 (promulgada anteriormente à impetração deste mandamus, na medida em que esta revogou expressamente a restrição outrora estabelecida no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 (...)", bem como é contraditória "(...) entende a Embargante ter a r. sentença restado contraditória no tocante a tal ponto, haja vista o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, abonadas e proporcionais, haja vista a vedação legal expressa contida no art. 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/912 (v. REsp nº 1.806.024/PE, 2ª Turma; REsp 1.598.509/RN, 1ª Turma).(...)"

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001835-72.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE PEDRO ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-12.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004901-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 05.11.2020. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Com efeito, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

"A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC." (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intím-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003699-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

RODOVEL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, para "(...) não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis nº. 10.673/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015) (...)" Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 20.10.2020. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrite)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016...FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para determinar o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002962-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS TERUEL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude das alegações apresentadas pelo Embargante que poderão influir no julgamento da ação, considero a possibilidade de alteração do julgado, nos termos do disposto pelo artigo 493 do Código de Processo Civil.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006040-76.2019.4.03.6126

AUTOR: DORALILIA DE CAMPOS SABOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela parte Ré em execução invertida, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005438-92.2013.4.03.6317

AUTOR: CHRISTIAN ESPINOZA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando a anulação da sentença, vista a parte para requerente, pelo prazo de 15 dias, para dar continuidade a ação nos termos do julgado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004056-23.2020.4.03.6126

AUTOR: VANDERLEI FELIPPE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VANDERLEI FELIPPE em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID.

Contestada a ação conforme ID.

As preliminares de prescrição e decadência ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e comele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos descritos na petição inicial.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003599-88.2020.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO ANTONIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDUARDO ANTONIO ROSA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita ID39333590.

INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que será reapreciado por ocasião da sentença, e determinada a citação ID40183833.

Contestada a ação conforme ID41419202.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e comele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais e comuns nos períodos de 21/08/1989 a 15/12/1994; 31/07/1980 a 30/12/1981; 18/07/1983 a 18/12/1983; 01/09/1999 a 30/07/2000 e 17/06/1997 a 18/08/1998..

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004527-39.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JEILDA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

JEILDA VIEIRA DA SILVA, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 180.647.994-7, em 20.02.2017. Com a inicial, juntou documentos. Instada a comprovar o estado de miserabilidade, a autora promove a juntada das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID41371792 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003880-44.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIOSVALDO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

MARIOSVALDO FERNANDES DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 178.156.180-7, em 20.03.2016. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade que alega se encontrar, o Autor promove a juntada de documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID41454010, em aditamento da petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-81.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude dos esclarecimentos apresentado pelo Embargante e à vista das peças processuais que poderão influir no julgamento do mérito, considero a possibilidade de alteração do julgado.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-14.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIANO LOURENCO DE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude das alegações apresentadas pelo Embargante que poderão influir no julgamento com relação a satisfação da obrigação, considero a possibilidade de alteração do julgado, nos termos do disposto pelo artigo 493 do Código de Processo Civil.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-90.2020.4.03.6126

AUTOR: DORIVALDO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Alega que a sentença é omissa e contraditória "(...) Diante disso, além da contradição entre o benefício requerido pelo autor e aquele que consta da sentença, esta fica omissa quanto à data de concessão do benefício, pois não pode ser fixada com base em requerimento estranho ao autor.(...)".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, nos documentos carreados pelo autor resta comprovado o manejo de dois procedimentos administrativos para aposentadoria, sendo o NB.42/148.771.781-1 com DER.: 10.10.2019 (ID33040961) e o NB.46/192.469.804-5 com DER.:25.10.2019. (ID192.469.804-5 DER.:25.10.2019 (ID33046908 – p.26).

A sentença embargada foi expressa ao não reconhecer o direito a aposentadoria especial pleiteada, mas reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo do NB.42/148.771.781-1.

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003192-82.2020.4.03.6126

AUTOR: VIPE - VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA., TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA., VIACAO SAFIRA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VINÍCIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939

Advogados do(a) AUTOR: VINÍCIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939

Advogados do(a) AUTOR: VINÍCIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VIPE – VIACÃO PADRE EUSTÁQUIO LTDA, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação.

Alega que a sentença é contraditória na análise do bem da vida pretendido e pretende que seja "(...) reconhecida e declarada, em definitivo, a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, bem como das destinadas ao Sistema "S" (SEST/SENAT) e da contribuição Salário-Educação, reconhecendo o direito das Autoras de deixarem de recolherem referidas contribuições, sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso II, 149, § 2º, inciso III, "a", e 150, I, todos da Constituição Federal, e de configuração de dissídio jurisprudencial; (...)"; bem como que é omissa com relação ao pedido subsidiário "(...) de recolherem as contribuições sociais destinadas a terceiros (contribuição INCRA e SEBRAE, contribuições ao Sistema "S" (SEST/SENAT) e a contribuição Salário-Educação), considerando a limitação da sua base de cálculo em vinte salários mínimos, nos termos do parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sob pena de ofensa a referido dispositivo legal e de configuração de dissídio jurisprudencial.(...)".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Em relação a contradição apontada pelo Embargante, não merece guarida o pleito demandado, na medida em que a sentença embargada foi expressa na análise do bem da vida pretendido.

no caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas neste particular apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Entretanto, considero que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão do julgado em relação ao pedido subsidiário.

Portanto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para apreciar a questão faltante e, desse modo, retificar a fundamentação da sentença proferida com o seguinte tópico:

"As empresas prestadoras de serviços de transporte contribuíram para o SESI e SENAI até a entrada em vigor da Lei n. 8.706/1993, quando passaram a contribuir para o SEST/SENAT, por força do art. 7º, inciso I da referida lei, razão por que não há que se falar em criação de um novo tributo, mas de criação de dois serviços sociais especializados e especificamente voltados para os prestadores de serviços e trabalhadores do setor de transportes. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE (AgRg no REsp 1124758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2010).

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001". (RE603.624).

Ademais, consoante o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, incra, sest, senat e sebrae) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição. (...)”

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-60.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ORLANDO CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003646-94.2013.4.03.6126

AUTOR: SERGIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000200-15.2015.4.03.6126

AUTOR: MARIO CARDOSO DACOSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797, VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

José Denilson Branco

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005999-39.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO DENARDI

Advogado do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir, como determinado a continuidade da execução deverá prosseguir nos autos principais.

Arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002128-37.2020.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE ALVES BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-17.2018.4.03.6126

AUTOR: MARTA MARIA DO AMARAL PINTO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP380292, MARIA JULIA NOGUEIRA SANTANNA - SP285449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

DESPACHO

Diante do julgamento do agravo de instrumento comunicada, vista as partes.

Sem prejuízo, considerando os valores transferidos para conta judicial, apresente a parte Executada os dados bancários para levantamento, no prazo de 15 dias.

Com o cumprimento, oficie-se a instituição bancária CEF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003323-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PARANAPANEMAS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados, vista a parte Executada pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003586-89.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002547-55.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REPRESENTANTE: SELMA RODRIGUES CRUZ

DESPACHO

Considerando a citação da parte Executada por edital, impossibilitando a localização do veículo para efetivação da penhora, requeria o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002298-36.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DANIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR - SP190130

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004407-33.2010.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

EXECUTADO: IARA LUZ DE SOUSA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006111-08.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

EXECUTADO: MALU MAXX COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, CARMELO DOS SANTOS FIUMARA, MILENA PREVIATTI FIUMARA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003105-56.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

EXECUTADO: SUPERPIX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI, JONAS DE MORAIS REGO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000568-92.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

EXECUTADO: TRV COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA, ELIZIANE FONTANA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002763-50.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

EXECUTADO: FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ELIZIANE FONTANA, CARLOS ALBERTO GONCALVES

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000969-23.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

EXECUTADO: C.E. CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA - EPP, CARLOS EDUARDO CARDOSO

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos..

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001529-96.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

EXECUTADO: FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ELAINE COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMAR CYCELES CUNHA - SP57294

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMAR CYCELES CUNHA - SP57294

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000083-24.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NUCLEO DA MASSA CASEIRA LTDA - ME, SABINE MARIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004325-94.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

EXECUTADO: MAXITOOLING PECAS METALURGICAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO GONCALVES, ELIZIANE FONTANA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004574-45.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PILARES DA EDUCACAO LTDA - ME, IVONETTI FAGUNDES, TALITA CALICCHIO JUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003270-40.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 488/1750

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

EXECUTADO: PERDONI ARTEFATOS DE METAL LIMITADA - ME, CARLOS EDUARDO PERDAO, FABIANA APARECIDA PAN PERDAO

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequirente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002540-92.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

EXECUTADO: PIMONTEC MONTAGENS, MANUTENCAO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, JOAO AUGUSTO DE MORAES GONCALVES, RUBEN JOSE GOMES MORENO

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequirente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002557-65.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

EXECUTADO: MOACIR DE CAMARGO FIUZA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequirente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003546-10.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CELSO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003925-84.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS62730, SAMUEL HICKMANN - RS72855

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004399-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OSMAR JOSE BESERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

OSMAR JOSÉ BEZERRA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova o imediato cumprimento do acórdão 0010/2020 proferido pela 4ª. CA do CJPS, consequentemente a implantação do benefício pleiteado de aposentadoria.

Narra que o acórdão administrativo proferido no exame do recurso administrativo n. 44233.271890/2017-21 concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida e se encontra pendente de cumprimento. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID41474841 em aditamento da petição inicial e em virtude da notícia de desemprego do Impetrante, **de firo** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004356-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RACHEL GARCIA CAMILO OLIVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE REIS MOREIRA - SP373983

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RACHEL GARCIA CAMILO OLIVERIO, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar.

Alega que a decisão é contraditória, eis que "(...) Na decisão, constou que foram decorridos quase quatro anos do requerimento, ora Excelência, na verdade foram decorridos apenas quatro meses (...)", bem como é omissa, pois "(...) se faz necessário nova apreciação de Vossa Excelência a fim de ser sanada a omissão da presente decisão a despeito do pedido de urgência para o INSS realize o trâmite administrativo para a análise do requerimento (...)".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

De início, constato o erro material apontado e retifico o dispositivo da decisão proferida. Assim:

Onde se lê: "quatro anos."

Leia-se: "quatro meses."

Com relação a alegação de omissão da decisão com relação a questão suscitada, depreende-se que os argumentos apresentados apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** apenas para sanar o erro material apontado, mantendo a decisão que indeferiu a liminar por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003491-59.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARTA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude das informações prestadas e dos documentos juntados pela Autoridade Impetrada, depreende-se que a Autarquia promoveu ao acerto de contas entre duas aposentadorias após oferecimento ao direito de opção pelo benefício mais vantajoso (ID39397792).

Assim, diante da possível perda de objeto deste 'mandamus', esclareça o Impetrante seu interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003604-13.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ANTÔNIO ALMEIDA DO NASCIMENTO, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme determinado no acórdão n. 4479/2020 proferido pela 1ª. Câmara de Julgamentos do CRPS, no exame do recurso administrativo n. 44233.908819/2019-77, desde 04.06.2020. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Manifestação do Procurador do INSS. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a Autoridade Impetrada noticia a conclusão do procedimento administrativo com a implantação do benefício.

Fundamento e decidido. Com efeito, diante das informações da autoridade impetrada, depreende-se que o cumprimento do acórdão administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado na seara administrativa em 25.09.2020 (ID39241737).

Assim, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi implantado.

Ressalto, por oportuno, que a irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001068-32.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCESSOR: MARCOS GOMES DA PIEDADE, MARCIO GOMES DA PIEDADE, MIRIAM GOMES DA PIEDADE, MARCELO GOMES DA PIEDADE

Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40449968** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000373-83.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARTA APARECIDA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o **dia 01 de dezembro de 2020, às 14:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sapc@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000585-07.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para **o dia 01 de dezembro de 2020, às 15:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sapc@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001942-51.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA JUNIOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, WAGNER DE MIRANDA VICENTE, CLEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA CAETANO DA SILVA - SP199782

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA CAETANO DA SILVA - SP199782

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para **o dia 01 de dezembro de 2020, às 16:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sapc@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003798-84.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para **o dia 01 de dezembro de 2020, às 17:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sapc@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002828-84.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: VANGUARDA TRANSPORTES LTDA - ME, ANDRE LUIZ ROSA MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA - SP177224

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA - SP177224

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2020, às 13:00 horas. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas por **vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sape@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0201176-81.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41230700** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005298-83.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRO EUSTAQUIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE - SP308198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41444235 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005157-64.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEMETRIO THOMAZ DE AQUINO FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **04** de dezembro de **2020**, às **14:00** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. **39107951**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005647-86.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NEUSA HELENA PAIM RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **04** de dezembro de **2020**, às **16:00** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 40844501.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003863-74.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **04** de dezembro de **2020**, às 14:30 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. **38859180**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001344-34.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA ELIZABETH MARQUES

Advogado do(a)AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40765308 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001591-71.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NICOLY MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **04** de dezembro de **2020**, às 17:00 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 33364826.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004335-75.2020.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA - EPP, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REQUERIDO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, SET PORT LOGISTICS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

ATO ORDINATÓRIO

Id **41403123**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001427-87.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

REU: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000845-82.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBSON DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004383-34.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAURI LEAL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41503267** e seg.).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008064-98.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PAULO MASSA, JOSE ROBERTO LOPES, JULIO CESAR CABRERA DUMARCO, IZABEL CORREA DE ARAUJO, HILARIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0207497-59.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40735974 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011049-20.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADILSON LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41103222 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003148-59.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA JOANA ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41105559 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010986-05.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41005032 e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENTHERR LOG TRANSPORTES LTDA

DES PACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000444-85.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para **o dia 30 de novembro de 2020, às 15:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por video conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sapc@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002348-38.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM 5 LTDA - ME, JOSE EMANOEL DA CONCEICAO SANTOS, AIMAR SCHIAVOTELO, PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para **o dia 30 de novembro de 2020, às 16:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por video conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sapc@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002629-62.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGUINALDO DIESEL

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA DIESEL SCUSSEL - MS19223

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para **o dia 30 de novembro de 2020, às 17:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sape@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000125-13.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: PART'S & PART'S COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, JOSE WILSON DA FONSECA, KELLY CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para **o dia 01 de dezembro de 2020, às 13:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sape@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012370-08.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO KAI D MOREIRA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença, bem como a atuação da DPU em favor da parte autora.

Com o retorno dos autos do TRF3, requeira a parte exequente o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Se nada for requerido, com o transcurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002624-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: M. H. S. JUNIOR TRANSPORTES - ME, MOACIR HERCILIO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603

DESPACHO

Transcorrido "*in albis*", o prazo para a exequente se manifestar acerca dos termos da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011503-34.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIXXON MODAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 40850429: Intime-se a empresa autora / executada, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 43.488,74 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), por meio de guia DARF (código 2864).

Intime-se, ademais, a executada de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003234-37.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TES - TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000294-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALEX S DA SILVA MINI MERCADO - ME, IBRAIM RICARDO MARTINS

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001236-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LUIS AMERICANO LEITE NETO

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000363-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003209-66.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41323610: Defiro, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-75.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDIVINO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35704881: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do C.P.C., sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007222-30.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Decorrido o prazo para cumprimento da execução, por parte da autora / executada, intime-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para requerer o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SPEDO TELES DE SOUSA - SP412164

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SPEDO TELES DE SOUSA - SP412164

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SPEDO TELES DE SOUSA - SP412164

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de construção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005334-60.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLA GIOVANNA APPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ante a expressa manifestação da parte exequente, concordando com os demonstrativos ofertados pela executada, **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal (id. 37946007), no importe de R\$ 741.771,11 (setecentos e quarenta e um mil e setecentos e setenta e um reais e onze centavos), sendo R\$ 735.626,44 (principal e juros) e R\$ 6.144,67 (honorários advocatícios), atualizados para 08/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Sendo assim, **expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)**, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes acerca do teor do(s) documento(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11, da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-08.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MATOS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 38219558: Os valores depositados na conta nº 1181.005.13351960-0, referem-se à R.P.V. nº 20190056794 (id. 20218570).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora informe se o crédito foi integralmente satisfeito.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014884-31.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: CESARIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA - SP164316, PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre eventual existências de bens ou valores pendentes de levantamento no presente feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. .

Após, archive-se, observando-se as formalidades de estilo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002364-19.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HAPAG-LLOYD BRASILAGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41269854 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004408-52.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARTINHO FERNANDES NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41142765 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009000-64.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEX DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM

Advogado do(a) REU: LUIS GUILHERME DA CUNHA MINATO - SP331875

Advogado do(a) REU: LUIS GUILHERME DA CUNHA MINATO - SP331875

DESPACHO

Com a denegação do agravo de instrumento nº 5007684-36.2018.4.03.0000, conforme a decisão monocrática do TRF3, já transitada em julgado, aqui juntada sob o Id 34173739,

Cumpra-se a decisão de incompetência de fl. 1499/1501 dos autos físicos, modificada pela decisão em embargos de declaração de fl. 1530/1531.

Em relação à questão suscitada na petição Id 39441733, do autor, tem que já foi apreciada nas duas decisões do Juízo referidas, mantidas pela instância superior.

Assim, remetam-se os autos à Comarca de São Paulo da Justiça Estadual, com nossas homenagens, independentemente da expedição de ofício, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-78.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da parte autora/exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012698-93.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ILDA BRANDLE SIEGL

Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI - SP201652-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 39700838: Anote-se.

ID. 40431633: Dê-se vista à ré/ executada, para manifestação.

ID. 38546521: Sem prejuízo, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005757-85.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE DAVI DE ALMEIDA, MARCOS DANIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

REU: SOCIEDADE IMOBILIÁRIA ARISTON, PREDIAL DUCHEN LTDA, ELZA ANTONIA DE BENEDETTO PINTO, SANDRA REGINA DE ALMEIDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001727-12.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ SUAREZ, EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

DESPACHO

O quanto alegado na petição ID 30743228 é objeto dos autos dos embargos à execução nº 5002739-61.2017.4.03.6104, que se encontram conclusos para sentença.

Em que pese a presente execução não se encontrar suspensa, é certo que os embargos à execução se encontram em fase avançada, próximo ao desfecho e apreciação do quanto aqui alegado.

Sendo assim, "ad cautelam", determino a suspensão da presente execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se por esse período o julgamento da ação nº 5002739-61.2017.4.03.6104.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Traslade-se cópia do presente provimento para os autos dos embargos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006421-80.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME, GISELDA JARDIM DE BRITTO, ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002905-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELMARA FERRARI BISSACO

DESPACHO

ID 35058733: No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 774 do NCPC, vez que o caso em questão não se subsume aos incisos do invocado artigo.

Nesse diapasão, defiro apenas a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação do veículo bloqueado nos autos.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000591-14.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ARNALDO RODRIGO COSATO - ME, ARNALDO RODRIGO COSATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES - SP296392

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES - SP296392

DESPACHO

Transiram-se os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido.

Se positivo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003253-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: J. R. DO VALE JUNIOR - ME, JORGE RODRIGUES DO VALE JUNIOR

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002776-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FERNANDO ZANON SANTOS 33876175852, FERNANDO ZANON SANTOS

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008985-32.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MONICA VASQUES VDE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME, MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007519-03.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: A.M. CENTER - COMERCIO LTDA. - ME, ADRIANO TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela exequente, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Cumpra-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003205-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAS - FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA. - EPP, MARCOS AUGUSTO SPOLTORE

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003535-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PORTO REAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI, LUCIANO JAIR POSSENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005144-63.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL DOS CONCURSOS LTDA - EPP, MAURO DINIZ PINTO, SONIA MARIA DA ROCHA PINTO

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intim-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001182-68.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIEL DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40923785** e segs: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001393-07.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JASON CESAR DE SOUZA GODINHO, PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA, ANTONIO CARLOS CHAGAS, WILSON ALVES BRANCO, JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA, DOUGLAS PINHEIRO MATEUS
SUCESSOR: MARIKO NAGAI, SILVIA EMI NAGAI GARBES FEITOSA, CESAR EIJI NAGAI, HELENICE GARCIA PAJARO, DANIEL GARCIA PAJARO, LEONARDO GARCIA PAJARO, CELSO EICHI NAGAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41329064** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANILO SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, **providencie a CPE** a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Petição Id 39489665, do autor: expeça-se o competente ofício de transferência eletrônica, a teor do artigo 906, § único, do CPC, segundo os dados já informados pela parte interessada.

Depois, se em termos, inclusive como cumprimento do artigo 262, § 3º, do Provimento CORE nº 01/2020, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003357-33.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: C E F

EXECUTADO: D S D

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

ID. 41088516: Intime-se o executado, D S D, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica."

SANTOS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013187-33.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 41194185: Cumpra a C.P.E., a determinação pretérita (id. 40998736), com base nos dados inseridos no novo extrato anexado ao presente feito (id. 41400107).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000954-98.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41143760 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001247-13.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca de seus interesses no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008179-04.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41139964 (id. 41139966): Dê-se vista às partes, acerca da documentação anexada aos autos.

ID. 41090298: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013051-02.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA, DALVA ANTONIA MARTINS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL - SP219509

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL - SP219509

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41168787** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008015-57.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIMAS COUTO, DIOGENES OLIVEIRA SILVA FILHO, GERALDO JOSE BENITZ, HELIO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41088732** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009515-56.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS REBELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40899529** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003273-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NIOBRAS MINERACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009096-65.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MAURO JORDAO BRESSANE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40922870** e **segs.**: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003050-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MOYSES RODRIGUES RAMALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39679614: Solicite-se à CEAB-DJ (INSS), por meio do sistema, providenciar a implantação do benefício (NB. 42/180.455.581-6 / CPF n. 927.665.108-00), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme julgado exequendo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008545-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Luiz Paulo da Silva em face do INSS, em que pleiteia a cessação dos descontos de 30% feitos na aposentadoria por tempo de contribuição, bem como devolução dos valores descontados no período de 12/2018 a 11/2019 (R\$ 24.272,67) e danos morais.

A tutela foi deferida para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer desconto, referente aos valores recebidos a título do benefício de auxílio acidente (NB 086.126.495-9) até o julgamento da lide.

Dos documentos juntados aos autos (jd. 25186022) verifica-se que na ação 5008716-97.2018.4.03.6104 foi julgado procedente o pedido para determinar o restabelecimento do auxílio-suplementar (NB 95/047.963.069-0), desde a cessação indevida (27/08/2018), cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos administrativamente a este título no mesmo período. Além da concessão do benefício, o requerente fez jus também ao pagamento dos atrasados, devidos desde 27/08/2018.

Oficie-se à EADJ do INSS a fim de informar se houve pagamento administrativo dos valores descontados no período de 12/2018 a 11/2019, na APTC 42/086.126.495-9), no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência.

Coma resposta, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000094-92.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: RC BRAZILLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DO GUARUJÁ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004929-29.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE MARIA GUALBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (jd. 41110173), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo C.P.C..

Sendo assim, cite-se, primeiramente, o INSS para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da habilitação requerida (art. 690, do Novo C.P.C.).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000060-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALERIA ISABEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS MOURA - SP170271

REU: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RENATO MENDONCA FALCAO - SP141354

DESPACHO

Petição Id 38959328, da autora: recebo como emenda à inicial.

Citem-se a União e os confinantes João Vitorino Paes Filho (lado esquerdo do imóvel) e Antônio Rodrigues de Melo (fundos do imóvel), esses por mandado.

Providencie a CPE a retificação da autuação, a fim de que a União conste como ré.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FIRMINO LUIZ DO CARMO FILHO

ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

IESP, devidamente representada nos autos, apresentou a impugnação Id 12479713 ao cumprimento de sentença promovido por FIRMINO LUIZ DO CARMO FILHO, argumentando que a parte exequente não se qualifica como aluno abrangido pela sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

A impugnação é tempestiva, dando-se sua juntada no último dia do prazo, a saber, 21/11/2018.

Mas a situação é diferente para a executada UNIESP (CNPJ nº 19.347.410/0001-31). Com efeito, a impugnação Id 21211742 é intempestiva. Devidamente intimada a efetuar o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, a executada só apresentou sua impugnação em 27/08/2019, depois do fim do prazo para tanto, em 07/08/2019.

Por sua vez, o prazo para a executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) cumprir com o ato processual em referência decorreu *in albis*.

É o relatório do necessário. **Fundamento e decido.**

Na impugnação, a IESP impugnou também a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à parte exequente.

No entanto, a executada não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações sobre a condição financeira da parte exequente, de sorte a permitir que se conclua, inequivocamente, que a parte pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem que o faça em prejuízo da manutenção financeira digna de sua parte e dos seus, considerando-se as despesas típicas incorridas para tanto.

Não é outra a compreensão devida do conceito de miserabilidade jurídica, segundo a firme jurisprudência.

Logo, não há elementos de convicção coligidos ao feito aptos a levar o Juízo a afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica da parte autora, na forma do artigo 99, § 3º, do CPC.

Enfim, registro que a AJG constitui garantia constitucional do acesso à Justiça do cidadão, de modo que a necessidade de afastamento da benesse deve estar inequivocamente provada no processo.

Portanto, rejeito a impugnação à AJG.

Inicialmente, rejeito eventual alegação de ilegitimidade ativa tendo em vista que a parte exequente foi aluno da graduação junto à UNIESP, beneficiado com financiamento pelo FIES. O direito aos benefícios do programa "A UNIESP PAGA" adentra no mérito da impugnação e nele será analisado.

Por sua vez, a legitimidade passiva das executadas já foi corroborada em decisão prévia.

A sentença exequenda reconheceu a obrigação da UNIESP de "*efetuar a matrícula para o 1º semestre de 2013 dos alunos que tiveram o financiamento pelo FIES negado por inidoneidade cadastral ou falta de fiador, mantendo a prestação do ensino superior e abstendo-se de efetuar qualquer cobrança até a formalização do financiamento estudantil, bem como a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes*".

Não se trata, no caso em comento, de garantir a matrícula ou a prestação do ensino superior à parte exequente, tendo em vista a informação de que concluiu seu curso, amparada em todos os semestres por financiamento pelo FIES, de acordo com a documentação coligida ao feito.

Pretende a parte exequente a quitação de dívida junto ao FIES, que estaria acobertada pelo programa "A UNIESP PAGA", conforme sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

É certo que a sentença garantiu, aos alunos que obtiveram o FIES oportunamente, como é o caso da parte exequente, a permanência no programa "A UNIESP PAGA", com a assunção, pela UNIESP, da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

As questões atinentes ao cumprimento das cláusulas contratuais e manutenção dos alunos no programa "A UNIESP PAGA" já foram devidamente analisadas na ação civil pública originária, cuja sentença transitou em julgado, não sendo cabível nova análise na presente fase processual, sob pena de mácula à coisa julgada.

Tendo a parte exequente comprovado que obteve o FIES oportunamente, estando enquadrada no programa "A UNIESP PAGA", deve a instituição educacional arcar com as obrigações assumidas no referido programa estudantil, nos termos fixados na sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

Por fim, no que concerne à forma de execução da sentença, o julgado expressamente estabelece que o pagamento, pela UNIESP, dar-se-á mediante assunção da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Prossiga-se na execução, devendo a UNIESP comprovar o pagamento do financiamento mediante a assunção da dívida estudantil contratada pela parte exequente.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de cinco dias, os dados da conta de sua titularidade junto ao agente financeiro do FIES.

Com os dados reportados, **proceda a CPE** à expedição de ofício à agência indicada, para cumprimento no prazo de 15 dias, instruindo-o com as cópias necessárias.

A comunicação do FNDE da circunstância sucederá na pessoa do Procurador Federal, cabendo-lhe reportar o teor da ordem para a autoridade administrativa.

Seguindo, **de firo** o requerimento da parte exequente para o cancelamento da anotação do seu nome dos cadastros de restrição de crédito, em função da dívida aqui discutida, consoante a jurisprudência invocada, **mais** o documento Id 22559309. **Proceda a CPE** à expedição de ofício para a SERASA, para cumprimento no prazo de 15 dias, instruindo-o com as cópias necessárias.

Condeno a UNIESP a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da causa, dado corresponder ao proveito econômico obtido pela exequente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO - CE6745, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

REU: TERMINAL MARITIMO DO GUARUJAS/A - TERMAG

DESPACHO

Novamente, reitere-se a intimação do Senhor Perito quanto ao despacho Id 37358902, inclusive por contato telefônico, se necessário.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006706-73.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RAIMUNDA SANDRA TORRES, ALEXSANDRA TORRES FONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDA SANDRA TORRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845

DECISÃO

O título judicial condenou o INSS a implantar, em favor das autoras, o benefício da pensão por morte, inclusive o abono anual, bem como a pagar as parcelas atrasadas, a contar do óbito em 19/03/2014.

Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. (ID 13005314 – fls. 252/257 e ID 13005315 – fls. 1/7).

Requerido o cumprimento da sentença (ID 23896497), foi determinada a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC (ID 30796729).

Divergindo da conta apresentada pelo exequente, a Autarquia apresentou impugnação e cálculos do montante que entende devido (ID 33938641 e ID 33938642).

Instadas, as exequentes concordaram com a conta apresentada pelo executado, divergindo apenas no que concerne ao montante do excesso de execução (ID 35065797).

É a síntese do necessário.

Decido.

Ante a expressa anuência das exequentes com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, **HOMOLOGO** a conta do INSS (ID 33938642) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 176.229,62 (cento e setenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado para 09/2019. Do valor ora homologado, a quantia de R\$ 80.104,38 (oitenta mil, cento e quatro reais e trinta e oito centavos) corresponde a Raimunda Sandra Torres; a quantia de R\$ 80.104,38 (oitenta mil, cento e quatro reais e trinta e oito centavos) a Alexsandra Torres Fontes; e R\$ 16.202,86 (dezesseis mil, duzentos e dois reais e oitenta e seis centavos) refere-se aos honorários sucumbenciais. Consequentemente, acolho a impugnação oposta pela Autarquia Previdenciária.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado (R\$ 180.123,93) e o ora assentado (R\$ 176.229,62), ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007798-14.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NELSON DE ALCANTARA COELHO

DECISÃO

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos dos juros em continuação conforme balizado pelo Juízo (ID 12677846 – fls. 296/297), cuja decisão foi mantida pela Corte Regional em sede de agravo de instrumento (ID 14134274 – fls. 9/10).

Assim, **HOMOLOGO** os referidos cálculos (ID 19030208, ID 19030219 e ID 19030221) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS3.037,88 (três mil e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos)**, atualizado para atualizado para 03/2018.

Não procede a pretensão do INSS no que concerne à forma de cálculo, eis que sua conta não observa a devida data do cálculo, nem a da transmissão do requisitório. Outrossim, não considera o correto termo inicial dos juros de mora, tal qual parecer da contadoria judicial (ID 29528406), que ora ratifico.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Tendo em vista o contrato de honorário juntado (ID 12677846 – fls. 258), defiro o pedido.

Prossiga-se, coma expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000028-37.2014.4.03.6311

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente (id. 38152630), **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 36856886), no importe de R\$ 181.794,17 (cento e oitenta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), sendo R\$ 165.267,43 (principal e juros) e R\$ 16.526,74 (honorários advocatícios), ambos atualizados para 03/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003937-10.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LEDA BEZERRA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O título judicial reconheceu a união estável entre a autora e o companheiro falecido, e condenou a ré conceder pensão especial de ex-combatente em favor da demandante (id. 12478852 - fls. 213/220 e id. 12478858 - fls. 330/333).

Como o trânsito em julgado, as partes apresentaram seus cálculos de liquidação (id. 12478858 - fls. 355/358 e 362/367).

Divergindo, a União Federal ofereceu impugnação (id. 12478858 - fls. 370/377).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência, o auxiliar do Juízo apresentou parecer e cálculos nos termos do julgado, apurando como devido o valor de R\$ 812.296,45 (oitocentos e doze mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para 01/2017 (id. 12478858 - fls. 384/392).

Instada, a parte autora requereu a expedição de requisitório(s) de **natureza incontroversa**, o que foi deferido pelo juízo, com a expedição do mesmo, no importe de R\$ 606.546,19 (id. 12478858 - fl. 412), coma juntada, a posterior, do comprovante de depósito e dos extratos de pagamento (id. 12478858 - fls. 420 e 424/428).

Por fim, a exequente requereu o prosseguimento da execução, com o pagamento do valor residual (id. 12478858 - fls. 435/436).

É a síntese do necessário.

Decido.

Em nova remessa dos autos ao Setor Contábil da Justiça Federal, para cumprimento do v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5027832-68.2018.403.0000 (id. 22426187), ambas as partes concordaram com a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo (id. 37117680 e id. 37706645), efetuada por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região (id. 36948997), e nos termos do título executivo.

Assim, HOMOLOGO os cálculos do Núcleo de Contas, que bem atendem aos termos da matéria decidida, no valor total R\$ 590.701,65 (quinhentos e noventa mil, setecentos e um reais e sessenta e cinco centavos), apurado para o mês de janeiro de 2017.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a ré a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela União, e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por serem beneficiários da justiça gratuita (id. 12478852 - fl. 68).

Prossiga-se, coma expedição do ofício requisitório de **natureza suplementar**.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005222-91.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SEVERIANA VEIGALOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEVERIANA VEIGA LOPES, sucessora do falecido autor, em face da decisão que indeferiu a extensão dos reflexos da revisão do benefício à pensão que dele derivou, porquanto não autorizada pelo título executivo (ID 27674834).

Allega a embargante, em síntese, que requereu tão somente a implantação administrativa da revisão determinada na coisa julgada, na aposentadoria do falecido autor. Aduz que não requereu a execução das parcelas devidas após o óbito.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Conforme se infere das petições da exequente (ID 15340317, ID 16831519, ID 18935913) a pretensão manifestada abrangia a repercussão da revisão determinada no título para após a data do óbito do autor, o que não se admite no âmbito deste processo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Assim, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, requiriu-se à EADJ, por meio do sistema PJe, demonstrativo que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do falecido segurado, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, tal qual determinado no título executivo, até a data do óbito de Walter Lopes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008812-76.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA- ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd 41101017 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005189-69.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO CAMPOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO DE SOUZA - SP73515

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na inércia da parte autora, defiro-lhe em caráter excepcional o prazo complementar de cinco dias para pagar as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004894-32.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: NAPIER MARTINS CORREA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL MONGAGUA

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social do Município do Guarujá, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005478-02.2020.4.03.6104

AUTOR: ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: YURI LAGE GABAO - SP333697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o pedido de tutela de urgência se refere à apresentação dos contratos, e tendo a CEF apresentado documentação sobre a situação de referidos contratos jurídicos, prejudicado o pedido antecipado.

Determino a inclusão do presente feito na próxima rodada de conciliações, designando-se data de audiência a ser realizada pela CECON.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007216-59.2019.4.03.6104
EMBARGANTE: JOSE GERSON MARTINS PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERSON MARTINS PINTO - SP69639
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades da Central de Conciliação, remetam-se os autos à CPE, para agendamento junto àquele setor, para designação de audiência de tentativa de conciliação.
Intime-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005577-69.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO GUIMARAES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41503271 e seg.).
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005403-60.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: COSCO SHIPPING LINES CO., LTD.
REPRESENTANTE: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S.A.

DESPACHO

Recebo as petições como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005350-79.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LUZIANE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas, justificando eventual interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013349-67.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41329098** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004126-09.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEAL SOARES - SP395685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41424841** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013304-53.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENISE NEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

REU: UNIÃO FEDERAL, CARLOS FERNANDO VILANOVA

Advogado do(a) REU: FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS - SP185763

ATO ORDINATÓRIO

(id. 41397890)

"DESPACHO

Providencie a CPE a inclusão de Carlos Fernandes Vilanova no polo passivo da lide, com sua representação processual respectiva.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, pelo prazo de cinco dias. Decorridos sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica."

SANTOS, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003481-79.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CECILIA IZABEL LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40746399 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003976-96.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 40749862).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004530-34.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40677219 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008047-08.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLIVIA TEODORA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40845143 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200398-09.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NATALIA OLIVEIRA DA SILVA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA, ANDREA OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40855579 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004108-49.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: MARIO ROCHA ARANTES

Advogados do(a) SUCEDIDO: THELMA DIAS ARANTES - SP285309, WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41105566 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5007272-92.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983,
MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983,
MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada, via sistema.

Após, arquivem-se.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005860-92.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FIDELINA CAMPOS BARBATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTADA 13ª JUNTA DE RECURSOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico (e-mail: "guilherme.demarchi2@previdencia.gov.br" e "13ca2.juntarecursos@previdencia.gov.br"), nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005838-34.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRILHANTINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

BRILHANTINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a exclusão das mercadorias da Impetrante do Leilão designado para o próximo dia 09/11/2020, bem como, para que esta analise a Impugnação ofertada.

Antes do despacho inicial, a impetrante formulou pedido de cancelamento da distribuição, noticiando que, equivocadamente, ajuizou o feito em duplicidade, em razão de um problema técnico momentâneo ocorrido no ato da protocolização no PJe.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

No caso dos autos, verifico que a impetrante, por equívoco, ajuizou o presente mandado de segurança na mesma data do ajuizamento dos autos nº 5005839-19.2020.403.6104, distribuídos a esta Vara Federal de Santos.

Pugnou, portanto, pelo prosseguimento daquele feito.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000376-04.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**.

Após o trânsito em julgado a impetrante apresenta manifestação de desinteresse na execução do título judicial, uma vez que optou pela compensação administrativa do crédito tributário reconhecido no *mandamus*.

Considerando o manifesto desinteresse da impetrante na execução do julgado, determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se a impetrante da disponibilização da certidão, nos próprios autos virtuais.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002853-63.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DE SANTANA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 25083720), com os quais o executado manifestou concordância (id 29819971).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (id 34052736) e acostados aos autos os extratos de pagamento (id 36947856).

Cientificado, o exequente nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 09 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010197-64.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BARNABE DA PAIXAO, JOSE AIRES DA CUNHA, MARIO FRANCISCO AFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado, não tendo havido impugnação do executado.

Determinado o encaminhamento dos autos a contadoria para conferência, sobreveio memória de cálculos apresentada pelo INSS (id 12543906 - p. 268/278), com a qual os exequentes concordaram parcialmente, divergindo quanto aos valores apurados a título de honorários sucumbenciais (id 12543906 - p. 282/283).

Proferida decisão homologando os cálculos do INSS (id 12543906 - p. 284), foram expedidos os ofícios requisitórios com relação ao principal (total), conforme id 12543905 - p. 24/26, tendo ocorrido o levantamento dos valores pelos exequentes (id 12543905 - p. 33/41).

Quanto ao valor referente aos honorários advocatícios, houve interposição de agravo de instrumento, o qual restou provido (id 12543905 - p. 49/58).

Expedida requisição de pagamento quanto à verba honorária, foi acostado aos autos o respectivo extrato de pagamento (id 31756637).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, os exequentes nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 7 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007696-64.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE MARIA DA SILVA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ELIETE MARIA DA SILVA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de inadimplimento contratual (Contrato de financiamento nº 000064886534).

Noticiado o falecimento da executada (id 11561764 - p. 29 e 105), foi determinada a regularização da situação processual, sob pena de extinção do feito (id 21763589).

A CEF requereu, em mais de uma oportunidade, prazo suplementar para cumprimento da determinação, o que foi deferido.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da exequente, conforme certidão lançada pelo sistema processual.

É o relatório.

DECIDO.

Ajuizada a presente ação de execução, sobreveio a notícia de falecimento da executada.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, em seu artigo 313, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo e estabelece a necessidade de suspensão, para o fim de haver a substituição do *de cuius* pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

No caso em apreço, deferidos prazos para que a exequente promovesse a regularização do polo passivo, a CEF não se desincumbiu do ônus de sanar a irregularidade processual.

Verifica-se, assim, que o processo não reúne condições de prosseguimento, ante a ausência de pressuposto processual de existência, no que se refere à capacidade de ser parte em relação ao polo passivo da relação processual.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA a ação sem resolução do mérito**, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 9 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201943-41.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PERES SALA - SPI56502, MARALICE MORAES COELHO - SPI30722

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõem cumprimento de sentença em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS em decorrência de sentença transitada em julgado na ação civil pública por dano ambiental.

Iniciada a execução, a executada promoveu o depósito integral do valor objeto da condenação (R\$ 553.242,22, conforme id's 165515122/16515130).

Cientes do pagamento, os exequentes foram instados a se manifestarem quanto ao destino dos valores depositados.

Inicialmente a pretensão apresentada pelo MPF era de destinação integral da verba em favor da Sociedade para a Conservação das Aves do Brasil - SAVE Brasil (id 17330216).

Dada ciência ao MPE, sobreveio manifestação conjunta, na qual o MPE e o MPF pugnaram pelo redirecionamento da verba em favor da Secretaria Municipal de Saúde de Santos e da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos (R\$ 330.000,00 destinados ao Fundo Municipal de Saúde e o restante - R\$ 223.242,33, acrescidos de atualização e juros, em favor da entidade filantrópica), para fins de enfrentamento da pandemia decorrente da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

Requereram, ainda, que os beneficiários prestassem contas, quinzenalmente, acerca da utilização dos recursos em prol do enfrentamento da pandemia.

O requerido foi parcialmente deferido, autorizando a destinação dos valores mediante acompanhamento direto, pelos exequentes, junto aos destinatários da quantia (id 30450230).

Expedido ofício determinando a transferência da quantia, a CEF acostou os comprovantes de cumprimento da medida (id 30665249), os quais tiveram ciência os exequentes.

Ato contínuo, os destinatários dos valores (Secretaria Municipal de Saúde e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos) foram comunicados quanto a efetivação da transferência dos recursos bem como da necessidade de prestação de contas de sua utilização diretamente ao MPF.

Cientes, o MPE ficou-se inerte e o MPF requereu o arquivamento dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, extrai-se dos elementos constantes dos autos que houve integral cumprimento da obrigação.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 9 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008036-71.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATALIONELLO - SP201484

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** propôs a presente execução, em face de **CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS SOUZA**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada para pagamento, a executada comprovou o recolhimento do valor devido (ids 31994176/31994178).

Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 9 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5000987-88.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: RAUL CHRISTIANO DE OLIVEIRA SANCHEZ

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **RAUL CHRISTIANO DE OLIVEIRA SANCHEZ**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual (Contrato de crédito consignado nº 21.0345.110.0470601-21).

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citado, o executado deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento e interposição de embargos à execução.

Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a exequente quedou-se inerte, tendo os autos sido remetidos ao arquivo sobrestado.

Desarquivados, a CEF noticiou que as partes se compuseram, requerendo, assim a extinção do feito (id 40429783).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 9 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0007021-67.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA - SP60606, GREYSIA LEJANDRO DO NASCIMENTO - SP155702

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs a presente execução em face de **MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Como trânsito em julgado da sentença sob id 14726378, a executada apresentou proposta de parcelamento, tendo sido deferida (id 25964214).

Ante a efetivação dos depósitos, foi determinada a conversão em renda em favor da União (id 30668095).

Cumprida a determinada pela CEF (id 39831640) e instadas a se manifestar, a União nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 09 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005154-12.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOELINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOELINA DOS SANTOS SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto no qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Requerimento nº 413958618).

Foi deferida a impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso eletrônico foi encaminhado à instância competente (id 39839305).

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Iseto de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 09 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

IMPETRANTE: GIACOM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

GIACOM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, como o intuito de obter provimento jurisdicional visando o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da declaração de importação nº 20/1295353-0.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a requisição de informações a autoridade impetrada, postergando, assim, a análise do pedido de liminar.

Foram interpostos embargos de declaração pela impetrante, sob a alegação de omissão na decisão quanto a possibilidade de depósito da integralidade do valor aduaneiro para fins de garantia.

Em suas informações, a autoridade administrativa noticiou, em suma, a lavratura do Auto de Infração nº 0817800.2020.00362 (Processo Administrativo nº 11128-722.539/2020-55), salientando a possibilidade de liberação da carga mediante prestação da garantia prevista na Portaria MF nº 389/76 (id 40842229).

Em razão do teor das informações prestadas, a impetrante foi instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, especialmente em razão da impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.

O impetrante formulou pedido de desistência (id 41340013).

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em razão do teor da presente, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos pela impetrante sob id 40672067, por prejudicados.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 09 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5004979-18.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NALDELI FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI SATURNINO - SP413205

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

NALDELI FONTES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto (Requerimento nº 2067679483) no qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve deferimento do benefício, sem a necessidade de envio do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (id 39041339).

Instado a se manifestar, o impetrante alegou ausência de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o deferimento do benefício objeto dos autos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 09 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005176-70.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FABIO CARDOSO GUERISE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

FABIO CARDOSO GUERISE ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto, no qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Requerimento nº 399061046).

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso voluntário foi encaminhado à instância competente (id 39657910).

Cientificado, o INSS requereu seu ingresso no feito, na condição de representante legal da autoridade impetrada.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito (id 40255835).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 09 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001462-95.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617, DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

EDSON LOURENÇO FERREIRA propõe o presente cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, decorrentes da condenação transitada em julgado.

Intimada para pagamento, a CEF acostou aos autos comprovante de depósito do valor devido (id 38660803).

Ciente, o exequente manifestou concordância e foi deferida a expedição de ofício de transferência eletrônica.

A exequente requereu a substituição por ofício de transferência eletrônica de valores, o que foi deferido.

Expedido o ofício, veio comprovação do pagamento (id 39704452).

Ciente, o exequente requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 7 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010414-54.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAC TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

MAC TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO** visando o recebimento de valores relativos a honorários sucumbenciais.

Intimada dos cálculos apresentados pela exequente (id 21754861), a União concordou com os valores apurados (id 23200498).

Expedido o ofício requisitório (id 34046722), foi acostado aos autos o extrato de pagamento (id 36946776).

Noticiado acerca do pagamento, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 9 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004797-32.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCELLO DE ARAUJO RODRIGUES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SPI35188

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

MARCELLO DE ARAUJO RODRIGUES EIRELI - EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DE SANTOS**, como intuito de obter provimento judicial para liberação das mercadorias constantes das LI nºs 20/2322493-6; 20/2322494-4; 20/2322496-0 e 20/2322497-9.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que houve a liberação pela vigilância agropecuária da mercadoria objeto dos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, na condição de representante legal da autoridade impetrada, e pugnou pela extinção do processo, pela ausência superveniente do interesse de agir.

Instada a se manifestar, a impetrante concordou com a perda de objeto da demanda, requerendo sua extinção.

Indeferido o pedido de expedição de ofício ao MPF e Corregedoria Seccional do MAPA (id 39462994), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o pleito do impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União, em razão do atendimento da pretensão após o ajuizamento.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 09 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005304-90.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VALDETE BARBOSA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DETLINGER - SP266524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

VALDETE BARBOSA MIRANDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MONGAGUÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB41/185.200.907-9).

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a implantação do benefício.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante reconheceu a perda do objeto da presente ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 09 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5005086-62.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDUARDO FERNANDES MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EDUARDO FERNANDES MELO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1364034577, visando à obtenção de cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 157.363.057-5 .

Solicitadas as informações, a autoridade administrativa noticiou o atendimento do pleito do impetrante (id 39658399) .

Instado a se manifestar, o impetrante formulou pedido de desistência (id 40641773).

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 09 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5008516-90.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **MARIA JOSÉ DOS SANTOS - ME** e **MARIA JOSÉ DOS SANTOS**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual (Contrato de empréstimo nº 21.1613.690.0000286-03).

Coma inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citados, os executados deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento e interposição de embargos à execução.

A CEF noticiou que as partes se compuseram, requerendo, assim a extinção do feito (id 39807806).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 09 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5006254-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANO LEME DO PRADO CASCIONE

Advogado do(a) REU: ANA FLAVIA GOMES BRAGA - SP357770

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de LUCIANO LEME DO PRADO CASCIONE, objetivando a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento contratual (Contrato de Empréstimo nº 21.0366.191.0000293-77).

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citado, o réu apresentou contestação (id 24171048) arguindo, em suma, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, em razão de não ter sido juntado pela autora o contrato de empréstimo que ensejou o débito, invocando, ainda, a nulidade da cobrança de juros e multa.

Requeru, também, o reconhecimento de irregularidade na representação processual da CEF, ante a ausência de apresentação de contrato social.

Ulteriormente, a CEF noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (id.39265803).

Dada ciência, o exequente manifestou ciência da informação fornecida pela CEF.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a CEF informou composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação.

Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a composição noticiada nos autos.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 09 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001898-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: EDILENE ALVES FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente execução de título extrajudicial em face de EDILENE ALVES FRANCO, com o intuito de obter o recebimento de R\$ 49.815,57, referentes à inadimplência contratual.

Citada a executada, apresentou embargos (id 9653114), sendo determinada a distribuição autônoma.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (id 12187005).

A CEF requereu bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, o que foi deferido, tendo resultado positiva a constrição de valores (id 21130808).

Ciente, a executada sustentou inpenhorabilidade e requereu o desbloqueio, sendo determinada a vinda de documentação comprobatória a respeito (id 21138599).

Na sequência, a executada informou que as partes realizaram acordo em relação ao débito da presente ação, tanto que requereu a desistência dos embargos à execução sob n. 5007101-72.2018.403.6104, já homologada. Requereu, ainda, o levantamento pela CEF dos valores objeto do bloqueio efetivado pelo Bacejud, uma vez que fizeram parte do acordo, bem como a retirada da restrição junto aos órgãos de proteção de crédito (id 25177265).

Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito (id 37728241).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, houve notícia de composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Considerando o objeto da presente demanda, que a inserção do nome da executada em cadastro de inadimplentes não foi determinada por este juízo e que não há nos autos comprovação de sua efetivação, a baixa deverá ser objeto de providência administrativa ou ação própria.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Custas a cargo da exequente.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 21130808), para conta judicial à ordem e disposição do juízo. Após, para a apropriação pela CEF dos referidos valores depositados, que deverão ser atualizados monetariamente, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Altere-se o sigilo total que recaiu sobre o feito para o sigilo apenas da documentação sob id 21130823 e 23407416, conforme determinação id 21138599.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução sob n. 5007101-72.2018.403.6104.

Com a comprovação da transferência em favor da CEF e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 09 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002705-79.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOAO CARLOS VERONE

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS LAGE - SP234017

DESPACHO

Id 41069945: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao informado pela EMCEA sob id 40830104.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002608-86.2017.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RANDASALAHEDDINE HAMMOUD

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011479-21.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DARCI ODLOAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO HERNANDES DOMINGUES - SP157047, BRUNO LIMAVERDE FABIANO - SP159290

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante disposto no Resolução CJF3R nº 458/2017, tratando-se de valores decorrentes de RPV ou Precatório, a retenção de imposto de renda será efetuada, na fonte, à alíquota de 3%, pela instituição financeira no momento do saque (artigos 25 e 26).

Tal retenção, segundo preceitua o artigo 26, § 1º do mesmo mesmo regimento, *fica dispensada quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis*, o que não ocorreu no presente caso. Assim, indefiro o requerido sob id 40080797.

Sendo assim, esclareça o exequente o pleito, indicando o valor das diferenças ainda devidas.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007946-07.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISAL ALI ASSAF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41436388: Ciência às partes.

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação do laudo pericial.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Santos, 7 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001105-33.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANGELA NERY

Advogado do(a) REU: ALMIR FORTES - SP127305

DESPACHO

Id 38705564: Preliminarmente, requeira a CEF o que de seu interesse quanto aos depósitos realizados pela executada na conta judicial nº 2206.005.44316-2, vinculada aos presentes autos, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005317-89.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41445268**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

Autos nº 5008526-37.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOAO EVANGELISTA FREITAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653, DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41436400: Ciência às partes.

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação do laudo pericial.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006601-06.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TANIA BARROZO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464, CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40854754 e segs: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

Autos nº 5004707-92.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARVALHO & PEREK SE A LOGISTICAL LDA., ROBERTO LIMA DE CARVALHO, ELAINE APARECIDA PEREK

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - PI11888

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se os executados, através do patrono constituído, acerca do bloqueio realizado sob id 37759530 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 841, § 2º, CPC).

Após, tomem conclusos.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001202-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCISCA SILVA DE SOUSA

DESPACHO

Id 24564685: Ante o decurso de prazo sem impugnação pela executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 22627045), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Após, defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados, que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005028-93.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40617638** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

Autos nº 0003370-61.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO M. TSURUDA - LANCHONETE - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES DE MELO - SP332228, ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o disposto no artigo 329 do CPC, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001847-39.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORIANGEST DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39840546: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ciência às partes da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Após, nada sendo requerido, **aguarde-se** por 120 (cento e vinte) dias o julgamento do AI nº 5027642-37.2020.403.0000).

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000189-30.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.R.S CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME, JAIME BARACAL FILHO, ELENIR MARQUES BARACAL

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no despacho anterior (id 39595894).

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002687-24.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
SUCESSOR: SANDRA FABIANA SANTANA LAMIM, FATIMA SANCHES MOLINA, SILVIO FABRICIO SANTANA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, ante a irreversibilidade da medida pleiteada, aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5011358-51.2020.403.0000.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerido sob id 41044138.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005207-61.2018.4.03.6104

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

APELANTE: DARIO MARINS NICOLAU, PAULA GENARA FERNANDES SILVA

Advogado do(a) APELANTE: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP350862-A

Advogado do(a) APELANTE: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP350862-A

APELADO: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

Advogado do(a) APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

Advogado do(a) APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Certidão ID 84768102. Verificando do compulsar dos autos que o Juízo de primeiro grau proferiu decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, assim constatando-se que a hipótese é envio dos autos por equívoco para o Tribunal, proceda a Secretaria à devolução à Vara de origem.

Cumpra-se. Após, dê-se baixa no sistema PJe 2º grau.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

Autos nº 5000554-16.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, informe a CEF, em 15 (quinze) dias, se remanesce interesse na constrição dos veículos bloqueados sob id 28885113 e 28885114.

Persistindo o interesse, requiera o que de seu interesse para fins de efetivação da penhora.

Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio através do sistema RENAJUDe tomem conclusos para apreciação do requerido sob id 41070109.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002737-50.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BERANIZIA LEITE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 39299434: À vista do noticiado (óbito de Beranizia Leite de Souza), suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores.

Com a manifestação, cite-se a União nos termos do artigo 690 do CPC.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002988-12.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZALTA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

DESPACHO

Id 41436396: Ciência às partes.

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação do laudo pericial.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007819-96.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 41265175: Indefiro o requerido, pelos termos já expostos na decisão sob id 38421350.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004370-35.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VERT PRESTACAO DE SERVICIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS - SP423551

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

DESPACHO

Id 41361443: Defiro à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015864-75.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDETE RAMOS GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 9 de novembro de 2020.

Autos nº 5005471-10.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CARMINHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41411681: Retifique-se o valor da causa a fim de que passe a constar R\$ 71.795,33.

Sob pena de extinção, dê a exequente integral cumprimento à determinação sob id 40086441, em 15 (quinze) dias, para:

- a) regularizar sua representação processual, juntando documento comprobatório da representação do outorgante constante do instrumento de mandato sob id 41412772;
- b) proceder ao recolhimento das custas complementares, conforme certidão sob id 41463117.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007865-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

A **UNIÃO** opôs embargos de declaração (id 33391716) em face da decisão que saneou o feito e consignou que a ela cabe o ônus de provar o desvio de finalidade na instituição do plano, incumbindo-lhe demonstrar os aspectos atinentes à dissimulação.

Sustenta, em síntese, que houve omissão na decisão em razão da presunção de validade dos atos administrativos e que o desvio de finalidade já restou comprovado no processo administrativo.

Instada a se manifestar, a embargada alegou inexistir omissão e pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id 37992481).

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

A decisão embargada não padece do vício alegado, na medida em que não há que se confundir ônus da prova com suficiência do suporte probatório.

Com efeito, a decisão apenas distribuiu o ônus à União de provar o ilícito praticado pelo particular.

Nenhuma apreciação foi realizada em relação ao mérito da demanda, ou seja, não houve juízo de valor sobre a suficiência da prova produzida no processo administrativo. Este aspecto somente será realizado quando da prolação da sentença, à luz das provas acostadas aos autos.

No mais, a presunção de validade dos atos administrativos é relativa e assegura aos comandos estatais a produção de efeitos até que sejam questionados ou revistos pela autoridade competente, inclusive pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).

Inexistente vício na decisão atacada, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Decorrido o prazo recursal e ausentes requerimentos, nos termos da decisão id 14254356, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

Santos, 09 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207815-13.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARISTIDES SALOME, JOSE GOMES FERREIRA FILHO, LUIZ SABINO DA SILVA, MIRON CAMPOS LIMA, RUBENS ALBADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 24328450: Manifestem-se os exequentes sobre o pedido formulado pela CEF, bem como quanto sobre a satisfação da execução.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000631-18.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

DESPACHO

Id 41209333: Considerando que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência restringe-se às declarações efetuadas exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC), bem como a ausência de elementos documentais que evidenciem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, indefiro o requerido pela embargada.

Ante a complexidade do trabalho técnico que envolve o presente feito, bem como o arbitrado em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), sem prejuízo de ulterior elevação no patamar requerido (id 39919131).

Providencie a embargada o depósito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, ao Senhor Perito, Antonio Loureiro Escuder, para que informe data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0208790-64.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório 20200015131.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002484-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO RAIMUNDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo havido concordância expressa do exequente (id 19704698) com os cálculos do INSS (id 40913442), expeçam-se omrequisitórios, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008523-82.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41435062: Aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003321-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REGINA CLELIA SPAGNA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado sob id 39199096, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, providencie o reembolso de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais à União, nos termos do disposto no artigo 32 da Resolução CJF3Rnº 305/2014.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002783-64.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EULINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA, RONALDO BRITO CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

ATO ORDINATÓRIO

Id 40745203: ciência a CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de novembro de 2020.

Autos nº 5001810-28.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LIDIA MARA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005765-96.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

EXECUTADO: SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517

DESPACHO

Id 40984047: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003198-92.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIO JOSE DE ABREU

Advogados do(a) REU: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, JABER TAUYL - SP97289

DESPACHO

Ante a concordância das partes, proceda-se à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON-Santos.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007526-65.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALFREDO ALVES GRACANETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se a intimação ao senhor perito, Luiz Eduardo Osório Negrini, a fim de que informe a data e local para início dos trabalhos periciais, em 10 (dez) dias.

Semprejuízo, reitere-se o ofício expedido sob id 33485528, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Santos, 7 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005879-98.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CASSIA APARECIDA ELIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CASSIA APARECIDA ELIAS, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene as réis ao pagamento das diferenças que entende devidas a título de auxílio- emergencial, bem como de indenização por danos morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Diante desse quadro, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa, **com urgência**, de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 09 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005821-95.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CELIO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DE NSA. SRA. DO SABARÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CÉLIO DO CARMO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados, desde do requerimento administrativo, formulado em 14/11/2018.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1978382925), mas pesquisa junto ao sistema do INSS indica que a numeração corresponde a benefício de titularidade de outro segurado (Maria Mabel da Silva Nunez).

Esclarece que anteriormente impetrou mandado de Segurança (autos nº 5016652-96.2019.4.03.6183 - 13ª Vara Federal de São Paulo), no qual foi concedida a liminar, mas posteriormente o feito foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consoante relatado na inicial e comprovado pelos documentos acostados aos autos, o presente feito constitui repetição do mandado de segurança, que tramitou na 13ª Vara Federal de São Paulo (autos nº 5016652-96.2019.4.03.6183), extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Com efeito, através de consulta pelo sistema PJE, verifica-se da sentença e da petição inicial do referido mandado de segurança, que se trata de pretensão de concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo (protocolo n. 1160648805).

Caracterizada, portanto, a prevenção da 13ª Vara Federal de São Paulo para decidir sobre a pretensão do impetrante, consoante previsto no artigo 286, inciso II, do CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei)

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3o](#), ao juízo preventivo.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Diante do acima exposto, tratando-se de repetição de ajuizamento de demanda idêntica, após formalização de pedido de desistência, DECLINO da competência para processar e julgar a causa em favor da 13ª Vara Federal de São Paulo, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo.

Intim-se.

Santos, 09 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005839-19.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BRILHANTINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41490975: esclareça a União e a autoridade impetrada sobre o cumprimento da liminar.

Oficie-se, para cumprimento imediato.

Int.

Santos, 09 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005699-82.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL ECO PORTO SANTOS S/A.

DECISÃO

Considerando que a impetrada **ECOPORTO SANTOS S/A** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005372-40.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCIO LEITE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 41116795), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005590-68.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RICARDO CRAVO BRUNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 41219684), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005725-80.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARARUBIA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente em 12.06.2020 (id. 41302998), manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005671-17.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JORGE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DASILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência (id. 41405684), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005878-16.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LLC COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) para recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos art. 290, do CPC.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Na oportunidade, dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 09 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005612-29.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CLEOMAR QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES DASILVA - SP240899

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

CLEOMAR QUEIROZ DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1136003472.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido aposentadoria por tempo de contribuição em 24/10/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando, em síntese, que após análise dos documentos acostados no pedido eletrônico, os autos foram encaminhados à perícia médica para apreciação dos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Esclarece a autoridade que, nos termos da Lei 13.846/2019, não gerencia os trabalhos dos médicos peritos, uma vez que esses profissionais não mais estão subordinados ao INSS.

Ciente da impetração, o órgão de representação requereu o ingresso no feito e a denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 1 (um) ano.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Todavia, deve se observar que no caso dos autos, o requerimento da impetrante demanda análise pormenorizada dos PPP, o que justifica a necessidade de dilação de prazo, por um período razoável, para conclusão da análise do requerimento administrativo.

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que profira análise conclusiva quanto ao requerimento da impetrante (protocolo nº 1136003472), no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados na manifestação apresentada, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 09 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005620-06.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: T&D SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

T&D SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade de julgamento, no prazo de 30 dias, dos pedidos de ressarcimento descritos na inicial, transmitidos eletronicamente entre 28/01/2019 à 20/04/2019, a comprovação da intimação da impetrante das decisões proferidas, a comprovação da inscrição dos créditos deferidos na Ordem de Pagamento da RFB, e a atualização dos mesmos pela Taxa Selic, a partir dos protocolos.

Narra a inicial, em suma, que não obstante o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da transmissão dos pedidos, estes ainda não foram analisados conclusivamente pela autoridade competente, o que caracteriza ato omissivo ilegal.

Sustenta que as disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07, especialmente o artigo 24, estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Alega que a conduta da impetrada, além de ilegal estaria causando imenso prejuízo financeiro à impetrante, especialmente nesta fase de crise social e econômica.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a falta de recursos humanos aliada ao crescente número de demandas dessa natureza, têm impossibilitado o cumprimento do prazo legalmente fixado. Alega, que o pedido formulado na inicial configura ofensa aos princípios da isonomia e moralidade. Pugna, por fim, pela concessão de um prazo mínimo de 120 dias para efetuar a análise definitiva dos PER/Dcomps, na eventualidade de concessão da medida liminar pretendida pelo impetrante, ante a complexidade da tarefa.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", prazo que se aplica a toda administração tributária e não apenas à PFN.

Nesse passo, constata-se dos autos que o impetrante transmitiu pedidos eletrônicos de restituição entre 28/01/2019 à 20/04/2019, ou seja, há mais de 365 dias do ajuizamento da presente ação, restando configurada a omissão administrativa.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da administração tributária sobre pedidos de devolução:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 01/09/2010, grifei).

Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade.

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, reputo presente o risco de dano irreparável, tendo em vista que a demora na análise pretendida, inviabiliza a disponibilidade de recurso financeiro à impetrante, especialmente neste momento de relevante crise econômica.

À vista do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP descritos na inicial (id. 40690473), transmitidos eletronicamente pela impetrante entre 28/01/2019 à 20/04/2019, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão.

Eventual óbice ao cumprimento da decisão de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, deverá ser prontamente comunicado nestes autos.

Comunique-se a presente à autoridade impetrada eletronicamente, com urgência, para fins de cumprimento.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 09 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005533-50.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRANSMOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARIA LUIZA SALLES VASCONCELLOS - SP428182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRANSMOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o montante destacado em suas notas fiscais a título de ICMS, bem como o valor das próprias contribuições.

Pretende, também, seja reconhecido o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69, assim como na inaplicabilidade da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Intimada, a impetrante juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706, bem como a impossibilidade de que qualquer ação mandamental substitua a ação de cobrança nas situações em que se vise unicamente a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos. No mérito, sustentou, em suma, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS incidem sobre a totalidade da receita ou faturamento, sendo que as exclusões permitidas de sua base de cálculo são aquelas taxativamente listadas na própria lei, de modo que não estão incluídos o ICMS, nem mesmo as próprias contribuições (cálculo por dentro). Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e, ao final, pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto as questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

No caso, a impetrante busca a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do montante destacado em suas notas fiscais a título de ICMS, bem como as próprias contribuições (cálculo por dentro), em relação aos fatos geradores futuros e, em relação a situações aperfeiçoadas, o reconhecimento do direito ao indébito, para fins de compensação e/ou restituição (administrativa ou judicial).

Em relação aos fatos geradores futuros, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende o reconhecimento do direito à redução da base de incidência dos citados tributos.

Reconhecido o caráter preventivo da impetração, evidentemente é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência com esse teor (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Aruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição administrativa, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Afasto ainda a preliminar de necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 não traduz impedimento legal à análise do mérito da presente ação, devendo a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida no recurso influenciar apenas eventual direito creditório reconhecido em favor do impetrante.

Em relação ao cabimento do pedido de compensação e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, entendo presentes os requisitos legais para fins de concessão parcial da medida.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do montante destacado em suas notas fiscais a título de ICMS, bem como das próprias contribuições (cálculo por dentro).

Quanto à matéria em discussão, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que as parcelas recolhidas a tais títulos integram conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Ulteriormente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Sendo assim, tratando-se de matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, encontra-se presente a relevância no fundamento da impetração.

Quanto à extensão da exclusão, o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal, isto é, o incidente em cada operação de venda.

Anoto que essa questão foi devidamente enfrentada pelo STF no RE nº 574.706, sendo certo que a Corte especificou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída (A propósito, confira-se: TRF3, AC 5001289-11.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 27/04/2020).

Acresço que o risco de dano irreparável decorre dos efeitos do não pagamento de obrigações tributárias, no tempo e modo previstos na legislação, o que inviabiliza a emissão de certidões, além de ensejar a inscrição do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, num juízo sumário, próprio desta fase processual, verifico que não assiste razão à impetrante quanto à pretensão de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro).

Com efeito, da análise do acórdão do RE nº 574.706/PR extraí-se que os Ministros do STF levaram em consideração, como razão de decidir, todas as peculiaridades atinentes ao ICMS, tais como seu fato gerador (saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte), o princípio da não cumulatividade e, ainda, o fato de o imposto ser separadamente destacado na nota de venda.

Nesse passo, reputou-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto corresponderia a valores mero ingresso, montante em trânsito pelas contas da empresa cuja titularidade seria do ente, desde logo destacados na nota ou fatura.

Por outro lado, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a “receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços” e a segunda a “totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”, que inclui “a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais” (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)

Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.

Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, alugueis, IPTU, Imposto de Renda etc.

Inaplicável à tese da impetrante, portanto, o quanto julgado no RE nº 574.706/PR.

De se ressaltar, ainda, que há muito o STF já julgou a questão relativa ao cálculo de tributos “por dentro”, reconhecendo a completa legitimidade dessa sistemática com o texto constitucional. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS.

Inviável, portanto, a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.
3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 – AI 5000965-04.2019.403.0000 – Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 12/06/2019).

Pelas razões expostas, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo para apuração do valor devido a título de PIS e COFINS.

Determino que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em relação a tais valores, ficando-lhe facultada a apuração e lançamento de crédito tributário para fins de prevenção da decadência, devendo, neste caso, anotar nos registros administrativos a suspensão da exigibilidade, até ulterior deliberação.

Oficie-se à autoridade impetrada, *por meio eletrônico*, para ciência e cumprimento do presente.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santos, 09 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003882-80.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO BORGES, SAMANTA CEZARETE CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ABULHISS FRANCO - SP290183, LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ABULHISS FRANCO - SP290183, LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585

REU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:

FÁBIO BORGES e **SAMANTA CEZARETE CABRAL** opõem embargos de declaração em face da decisão proferida em 15/10/2020 (id 40204617), a fim de sanar omissão e obscuridade que reputam existentes.

Sustentam os embargantes, em suma, que a decisão embargada, que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, muito embora tenha suspenso os efeitos do negócio jurídico objeto dos autos, não foi expressa quanto ao pedido de liberação de seus cadastros perante a Caixa Econômica Federal, a fim de que possam, quando possível, efetuar a compra de outro imóvel usufruindo os benefícios concedidos pelo STF e pelo FGTS.

Intimada, a embargada apresentou manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e obscuridade, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença dos vícios alegados.

Isso porque o deferimento parcial do pleito antecipatório, a fim de que a instituição financeira ré se abstenha de obstaculizar a análise de concessão de linhas de crédito imobiliário em favor dos autores por conta, *exclusivamente*, da relação contratual em discussão, está em perfeita consonância com o objeto da presente ação (declaração de resolução de instrumento contratual) e com os limites da lide posta em juízo.

Nessa perspectiva, eventuais providências para a pretendida liberação de cadastro não constituem matéria de análise nos presentes autos, estando apenas *obstado que o contrato objeto da demanda seja considerado obstáculo ao acesso a quaisquer linhas de crédito geridas pela CEF*.

À vista de todo o exposto, com a ressalva supra, **REJEITO** os embargos.

Intím-se.

Santos, 09 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005655-63.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado nas multas aplicadas por meio do Auto de Infração nº 0817800/05587/18 (PAF nº 11128.722.029/2018-63), decorrente de suposto descumprimento da legislação em vigência, relativo ao “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”, mediante depósito judicial do montante integral do débito.

Afirma a autora, inicialmente, que o auto de infração porta vício de inépcia, vez que desacompanhado de elementos probatórios indispensáveis à demonstração do ilícito imputado, em afronta ao estabelecido no artigo 9º do Decreto nº 70.235/75, que dispõe acerca do Processo Administrativo Fiscal.

Aduz ainda que é parte ilegítima para responder pelas autuações impugnadas, uma vez que atuou nas operações objeto das autuações na condição de agente marítimo, que não se confunde com o transportador marítimo, tampouco como agente de carga.

Sustenta que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para a realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário, o que demonstra sua boa-fé e a ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse ponto, ressalta que a IN/RFB nº 1.473/2014 revogou os artigos 45 a 48 da IN/RFB nº 800/07, que serviram de base para fundamentar a aplicação das multas impugnadas. Ressalta, ainda, que conforme se depreende da Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 04/02/2016, a própria Receita Federal do Brasil reconheceu a impossibilidade de aplicação de multas administrativas para os casos que envolvam alteração/retificações de informações.

Alega, outrossim, o descabimento de multas sucessivas pelo mesmo fato, por ausência de amparo legal e desrespeito ao princípio do “non bis in idem”.

Argumenta que, por ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pelas infrações a ela imputadas foi excluída pela denúncia espontânea.

Por fim, ematenção ao princípio da eventualidade, pleiteia a redução da penalidade, na medida em esta tratam de informações acerca de cargas transportadas em duas únicas embarcações, com a mesma data de operação.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a autora juntou aos autos os comprovantes de recolhimento de custas processuais e do depósito judicial do valor total atualizado do débito.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese de em tela, em que pese a natureza administrativa da multa objeto dos autos, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, à vista do comprovante de depósito juntado aos autos pela autora (id 4128929) e considerando o risco decorrente da manutenção da exigibilidade do crédito fazendário, que obsta a emissão de certidões de regularidade fiscal, reputo comprovados os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 0817800/05587/18 (PAF nº 11128.722.029/2018-63), ressalvando à União o direito de verificar a exatidão e a integralidade do valor, cuja insuficiência deverá ser imediatamente comunicada nos autos.

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, cite-se a União para contestar a demanda.

Na contestação, manifeste-se a União sobre a necessidade de regularização do depósito judicial para que fique à disposição da Conta Única do Tesouro Nacional.

Intímem-se.

Santos, 09 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005166-26.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SEGUR EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP235898

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:

À vista do que consta da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) juntada aos autos, em especial quanto às Informações Econômicas e Fiscais do estabelecimento comercial (id 39818055), que revelam a atividade da embargante, reputo não comprovada a insuficiência de recursos para o custeio das despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita efetuado na inicial, com fundamento no § 2º do art. 99 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 09 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001634-49.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41178732** e segs.: ciência a parte exequente sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002135-25.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PRINTMAIS EDITORA E GRAFICALTDA - EPP, MARLI ALVES MARTINS, JOSE DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40587775** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002640-07.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISABETH LOURDES MARQUES, ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES, DEBORA DOS SANTOS MARQUES, VANESSA DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40593128** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006841-42.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JACIRA GONCALVES ZODRA, JUREMA ZODRA ANDREAZZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405, SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405, SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **40604011** e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

Autos nº 5006877-03.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DULCELINA CAROLINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação quanto a determinação sob id 39870753, expeça-se carta de intimação à autora, certificando-a da **audiência designada para o dia 25/11/2020, às 14 horas** bem como da realização de depoimento pessoal, com as advertências previstas no artigo 385 do CPC.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004639-74.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIZ MOSCATIELLO

Advogado do(a) REU: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra **André Luiz Moscatiello**, coma imputação da prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 (ID 37683745).

A denúncia foi recebida em 01/09/2020 (ID 37891301).

Citado (ID 39314726), na forma do art. 396-A do CPP, o réu apresentou resposta à acusação (ID 39847822), aduzindo, em síntese:

- atipicidade manifesta, uma vez que, a movimentação financeira não representa receita tributável, e eventual não recolhimento de imposto consiste em mera inadimplência e infração à lei tributária, sujeita a sanção pecuniária, além de inexistir quaisquer crimes antecedentes cujo produto quis ocultar, para configuração do delito que lhe é imputado;

- nulidade da decisão de recebimento da denúncia, por falta de fundamentação;

- a inépcia da denúncia, por ser genérica e não conter a descrição pomenorizada da comprovada conduta dolosa do acusado, e lhe faltar justa causa, porquanto inexistir indícios mínimos de autoria e materialidade;

- a desclassificação para o crime do art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90;

- a ausência de certeza para fins condenatórios, porque nenhuma contraprova foi produzida nos autos administrativos fiscais, e que deverá ser produzida perícia contábil, para apurar a alegada receita omitida;

- causa excludente de culpabilidade, por ser pessoa simples que entendia estar isento de imposto de renda, e não ter conhecimento da antijuridicidade da conduta, incorrendo em erro de proibição;

- existência de questão prejudicial, pelo ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal nº 5007055-49.403.6104, que questiona a exigência tributária tratada na denúncia, sendo o caso de suspensão do feito, nos termos do art. 93 do CPP, pois a existência da infração penal depende de decisão do juízo cível.

Decido.

Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária.

Em relação à inépcia da denúncia, devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, uma vez que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. Além disso, a forma em que redigida a denúncia permite o amplo exercício da defesa.

Por outro lado, deve ser afastada a alegada nulidade da decisão, por se tratar de decisão interlocutória que não necessita de fundamentação exauriente quanto aos motivos do recebimento, ao contrário do aduzido, basta que declare de maneira positiva a presença dos requisitos do art. 41 do CPP.

Continuando, da análise que permite o atual estágio processual, não restou configurada hipótese de atipicidade manifesta da conduta, tal como requer o inciso III do art. 397 do CPP, uma vez que os elementos descritos na inicial caracterizam, ao menos em tese, o crime.

No mesmo passo, o desconhecimento acerca da ilicitude do fato, ou sobre elementos constitutivos do tipo, deve ser patente e clara, comprovada de plano, o que inócorre no presente caso, devendo os argumentos apresentados nesse sentido ser objeto de dilação probatória.

Também, eventual desclassificação para o crime do art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 como pretendido, deverá ser analisada oportunamente no momento da prolação da sentença.

Quanto ao inconformismo demonstrado pelo réu em relação à constituição do crédito tributário, saliente que o processo penal não é a via adequada para discutir vícios existentes no procedimento administrativo fiscal ou auto de infração. Noutro aspecto, eventuais vícios verificados serão sanados no decorrer da instrução processual.

Por fim, a alegação de questão prejudicial e a suspensão da ação penal amparado pelo artigo 93 do CPP, tal medida, em tese, é possível após a inquirição das testemunhas e a realização de outras provas consideradas urgentes. Nesse passo, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Todos os demais argumentos alegados relacionados ao mérito requerem dilação probatória, também devendo ser apreciados no momento oportuno.

Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e realização do interrogatório do réu, coma disponibilização de link e a juntada de roteiro de acesso à sala virtual, se necessário.

Intime-se o defensor constituído para que forneça, no prazo de cinco dias, endereço de e-mail e número de telefone celular atualizados das testemunhas de defesa arroladas, visando assegurar a realização de audiência virtual.

Dê-se ciência ao MPF e à Defesa.

Santos, 06 de novembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001327-49.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO CORREA DA COSTA, FABIO DE ALMEIDA DA SILVA, TIAGO DOS SANTOS GOMES, NIUZELIA SILVA DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS PROFIRIO, RAFAEL DA SILVA PORFIRIO

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805, LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de fl. 313 dos autos físicos: (...) Como retorno do feito digitalizado, após a devida conferência, dê-se ciências as partes, retomando conclusos para deliberação.

SANTOS, 9 de novembro de 2020.

6ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005732-72.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: BAR E LANCHES CARACALCIO LTDA - ME

DESPACHO

ID 41058300: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. .

DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

SANTOS, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002232-59.2015.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDO PAVANELLI

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

SENTENÇA

APARECIDO PAVANELLI foi denunciado como incurso nas penas do artigo 339, **caput**, do Código Penal (id.38061195).

Condenado, foi fixada a pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA (id.38061197), tendo sido apresentado recurso de apelação.

Manifestação do *parquet* federal (id.41394387) requer a extinção do feito, em razão do óbito de **APARECIDO PAVANELLI**.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos (id.40878606) nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **APARECIDO PAVANELLI** do crime objeto destes autos.

Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

Santos, na data da assinatura eletrônica

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004619-13.2016.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO RUA VIEIRA

Advogados do(a) REU: MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563-E, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

DESPACHO

ID 41269003:

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu.

Abra-se vista à defesa do réu para apresentação de sua razões, no prazo legal.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008885-43.2016.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA SANTOS DORIA - SP247556

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA SANTOS DORIA - SP247556

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRA SANTOS DORIA

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.

Santos, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003166-22.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENACAR COMERCIO DE AUTO PECAS E EQUIPAMENTOS DE SOLDAS EIRELI - EPP - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se mandado de reavaliação dos bens indicados à penhora. Após, dê-se vista a exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0208397-42.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SAO VICENTE, CUBATAO, GUARUJA E SAO SEBASTIAO, AGOSTINHO NASCIMENTO NETO, NIVALDO ALVES DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012453-48.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

EXECUTADO: MARGARETH DE CASTRO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA - SP260578

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008353-76.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

ID 37784071 - Indefero o requerido, uma vez que já foi realizada a pesquisa de endereço através do sistema Webservice da Receita Federal (ID 25676349), cuja diligência restou negativa (ID 28843672).
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008244-46.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FENELON MACHADO - SP143573

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008245-31.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FENELON MACHADO - SP143573

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000280-56.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIO DE ABREU, CREUSA MORELIS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se os executados para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação.

Sem prejuízo, intimem-se os executados para pagamento dos honorários advocatícios, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-56.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIO DE ABREU, CREUSA MORELIS DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO RIBEIRO DE LUCENA - SP47490, BRUNO LOBO VIANNA JOVINO - SP262341

DESPACHO

Intimem-se os executados para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação.

Sem prejuízo, intimem-se os executados para pagamento dos honorários advocatícios, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002133-95.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

ID 41369211 - A Impetrante requer "seja oficiado o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, para excluir dos Relatórios de Situação Fiscal das Impetrantes, em 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer pendências relativas a juros e multa de mora sobre o período em que a liminar esteve vigente, isto é, para as obrigações tributárias vencidas entre a data da prolação da decisão liminar e o dia 18/05/2020".

O pedido, contudo, não comporta deferimento, porquanto publicada a sentença o juiz esgota sua jurisdição. Além disso, o pedido veiculado pela Impetrante envolve nova lide, estranha ao objeto do presente mandado de segurança.

Posto isso, indefiro o pedido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

AUTOR: BOMBRIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União Federal face aos termos da sentença proferida na presente ação, apontando-lhe omissão e contradição no ponto em que conferiu ultratividade à decisão antecipatória concedida em agravo de instrumento, bem como contradição interna no tocante à condenação da ré em honorários.

Com manifestação da parte contrária, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são procedentes em parte.

O pedido de afastamento da ultratividade da decisão provisória que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário está fundado em fundamento jurídico que aponta para ocorrência de *erro in iudicando*, vício que no presente caso não autoriza a interposição de embargos de declaração pelo fato de não se fazer presente os requisitos do art. 1.022 do CPC.

Além disso, a suposta omissão e/ou contradição pode facilmente ser superada através de atividade interpretativa, pois uma vez que não mais existe a decisão antecipatória, também não mais subsiste a ultratividade conferida, visto que esta estava na dependência daquela.

No que toca ao pedido de correção de contradição existente na fixação dos honorários, comporta os embargos de declaração acolhimento, porém, por omissão da indicação da base econômica sobre o qual incide o percentual de condenação e respectivos percentuais. De fato, a sentença foi omissa em indicar a grandeza econômica, dentre as previstas no § 2º do art. 85 do CPC, sobre a qual deverá ser aplicada os percentuais previstos no § 3º do mesmo artigo.

Em razão do julgamento de improcedência os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor do proveito econômico representado pelo montante do crédito tributário discutido, cujo valor histórico é R\$ 476.928.464,77 (ID 16288077, fl. 23). Além disso, deve o percentual ser fixado nos termos do incisos I a V do § 3º c/c o § 5º, todos do art. 85. Sendo assim, considerando os parâmetros existentes nos incisos I a IV do § 2º do art. 85, e principalmente o vultoso valor envolvido, fixo os percentuais nos patamares mínimos de 10% (dez), 8% (oito), 5% (cinco), 3% (três) e 1% (um) sobre o proveito econômico, observando-se a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Destarte, a sentença deve ser retificada no seguinte ponto:

"Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios cujo percentual será definido após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC",

Em substituição passa a figurar a seguinte disposição:

"Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos percentuais mínimos de 10%, 8%, 5%, 3% e 1%, conforme a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente; calculados sobre o proveito econômico obtido, representado pelo valor do crédito tributário na data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, V, 4º, I e IV, 5º e 6º, do CPC".

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos opostos, atribuindo efeito modificativo à sentença.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002488-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: DIEGO FERREIRA CALDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUIS NIETTO - SP341478

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente proposto por **DIEGO FERREIRA CALDEIRA**, com qualificação nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS.

Aduz que é microempreendedor individual, cuja atividade econômica preponderante é a de prestação de serviços de pintura edícula em geral.

Ocorre que, em virtude da pandemia de COVID-19, o Governo do Estado de São Paulo por intermédio do Decreto nº 64.881 de 22/03/2020, impôs quarentena em todo o Estado, restringindo e suspendendo uma série de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus.

Sua área de atuação, por não ser de caráter essencial, foi severamente impactada sem auferir qualquer rendimento.

Alega que possui um saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem qualquer movimento desde julho de 2018.

Bate pela liberação de tais valores, porquanto necessita de tais recursos para sobreviver.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citada, a Ré ofereceu contestação sob ID nº 32112235.

O autor informa a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento determinando que a CEF autorize o imediato levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do autor, até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

A CEF informa e comprova o saque, pelo autor, no valor determinado pelo E. TRF3 (ID 33677446).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

No concernente à legitimidade para se postular o levantamento de tais valores, é certo que a Lei nº 8036/90, com as alterações ocorridas posteriormente, determina que:

"Art. 20 – A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

-omissis

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

-omissis

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

-omissis

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 3º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

Com efeito, compete ao autor comprovar que se enquadra em uma das hipóteses legais que permitem o levantamento das quantias depositadas, o que não ocorreu *in casu*.

A questão relativa à Pandemia de Covid-19 não encontrava respaldo no rol acima exposto.

Entretanto, essa previsão passou efetivamente a existir a partir da edição da Medida Provisória nº 946/2020, cujo artigo 6º inclui o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 na hipótese do inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, limitando, porém, o saque a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Resta devidamente comprovado nos autos que o autor já efetuou o saque no valor legalmente delimitado pela MP 946/2020, não cabendo falar em saque do valor integral constante da conta vinculada, ante a ausência de previsão legal nesse sentido.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pelo Autor que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004851-36.2018.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO SECOMANDI

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36179728: Indefiro os requerimentos formulados pelo autor, porquanto o fato a ser comprovando refere-se à negligência da CEF, enquanto que as provas pretendidas pelo autor possuem uma finalidade investigativa sobre os responsáveis pela fraude, o que não é objeto da presente ação.

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, tomem conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 09 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:LEONARDO FURTADO MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA - SP159767

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de pedido de mandado de segurança impetrado por **LEONARDO FURTADO MEDEIROS**, com qualificação nos autos, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL** da Agência Magnólia, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS.

Aduz que possui duas contas inativas de FGTS, contudo, devido ao pedido de demissão das empresas não pode realizar o saque dos valores nelas existentes.

Ocorre que, em virtude da pandemia de COVID-19, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo n. 6 de 2020, medida esta que autoriza o levantamento do valor total de seus saldos das contas vinculadas.

Bate pela liberação de tais valores, porquanto necessita de tais recursos para sobreviver.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 41202008.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 41202008 como emenda à inicial.

No concernente à legitimidade para se postular o levantamento de tais valores, é certo que a Lei nº 8036/90, com as alterações ocorridas posteriormente, determina que:

“Art. 20 – A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

-omissis

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

-omissis

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

-omissis

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 3º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

Com efeito, compete ao impetrante comprovar que se enquadra em uma das hipóteses legais que permitem o levantamento das quantias depositadas, o que não ocorreu *in casu*.

A questão relativa à Pandemia de Covid-19 não encontra respaldo no rol acima exposto.

Nessa esteira, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

FGTS. LEVANTAMENTO. SÓCIO DIRETOR NÃO EMPREGADO. DEPÓSITOS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 8.036/90. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 20 DA MESMA LEI. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. I - Mandado de segurança impetrado para assegurar o levantamento de valores do FGTS depositados em conta vinculada a sócio diretor, não empregado, de empresa, conforme artigo 16 da Lei nº 8.036/90 II - Movimentação da conta que somente encontra lugar nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nenhuma delas comprovada nos autos. III - Rejeitada a apelação dos impetrantes. Sentença confirmada. (TRF 3ª Região, AMS nº 259327/SP, Rel. **Juiz Alessandro Diaféria**, DJU 01.02.2008, p. 1916)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Empasso seguinte, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-42.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-87.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002642-60.2019.4.03.6114

AUTOR: LORIVAL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE BARROS - SP387485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003262-72.2019.4.03.6114

AUTOR: CELIO LUIZ DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004384-23.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO VIANADANTAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova oral requerida pelo autor.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de São João do Rio do Peixe/PB, para oitiva das testemunhas arroladas na *exordial*.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006157-06.2019.4.03.6114

AUTOR: IVANICE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001079-94.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida no presente mandado de segurança.

Alega o Embargante, em síntese, omissão decorrente do fato de não se haver analisado argumento atinente ao descumprimento do art. 1º, §3º da Portaria SRF nº 259/2006, determinante de comunicação expressa ao contribuinte sobre os processos em que serão praticados de forma eletrônica.

Com resposta da União, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O aspecto relativo à necessidade de ser o contribuinte previamente cientificado pela SRF sobre o processamento eletrônico findou implicitamente abordado no seguinte trecho da sentença:

"O DTE tem base legal na acima transcrito inc. III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e, o que é mais importante, não é de uso obrigatório pelo contribuinte, que tanto pode por ele optar quanto retratar-se a qualquer tempo. Por ele optando, porém, e enquanto mantida tal opção, sujeita-se ao recebimento de todo tipo de comunicação encaminhada pelo Fisco, não podendo, segundo pretende a Impetrante, destacar tal ou qual espécie de ato que poderia ou não ser-lhe comunicado por tal meio.

No sentido do exposto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundado o writ, pois o contribuinte voluntariamente aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, tendo ciência de que as intimações fiscais ocorreriam de forma eletrônica, sem violar, pois, princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório, inclusive porque não existe direito líquido e certo à intimação apenas e exclusivamente pessoal no processo administrativo fiscal.

2. A intimação eletrônica fez-se conforme o devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no e-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens regularmente enviadas ao contribuinte no seu endereço eletrônico, inclusive as contendo intimações do processo fiscal, que observou todos os princípios constitucionais invocados.

3. A validade da intimação eletrônica, nos termos da legislação, é reconhecida na jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, já que inexistente ordem de preferência entre as opções legais previstas nos incisos do caput artigo 23 do Decreto 70.235/1972, de livre escolha pela autoridade fiscal.

4. Ainda que intimações anteriores tenham sido feitas por "AR", e mesmo que admitida tal situação ao tempo em que já existente registro no sistema eletrônico - DTE, a aplicação do procedimento correto, a que aderiu voluntariamente a parte, não gera violação a direito líquido e certo, à luz do devido processo legal.

5. *Apelação desprovida.* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 0010056-18.2014.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no e-DJF3 de 25/11/2016)."

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-05.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CHARLES CHRISTIAN HINSCHING SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES CHRISTIAN HINSCHING - SP239026-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3393256: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5021427-79.2019.4.03.0000 (ID 20985767), de cujo deslinde será possível estabelecer a legitimidade passiva para execução de honorários advocatícios.

ID 394705999: Cuida-se de decisão/ofício juntado pela parte exequente de ação em curso perante a 41ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Em sendo descabida a juntada de mandado de penhora por parte estranha ao processo, deverá o Juízo da 41ª Vara Cível tomar as providências necessárias para a penhora no rosto dos autos.

Posto isso, devolva-se a petição de ID 39470599 e demais documentos que a acompanham, bem como cópia deste, ao Advogado subscritor da referida petição, por meio eletrônico e, após, cancele-se a referida petição e demais documentos que a acompanham.

ID 39623941: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5021427-79.2019.4.03.0000 (ID 20985767), de cujo deslinde será possível decidir acerca da eficácia da cessão de direitos promovida por Charles Christian Hirsching Sociedade Individual de Advocacia sobre os valores perseguidos no presente Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002161-63.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: UNIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERUGICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida no presente mandado de segurança

Alega o Impetrante, em síntese, contradição decorrente do fato de ainda não se haver regularizado o atendimento nas unidades de atendimento da Receita Federal, temendo que seu recurso seja considerado intempestivo.

Com resposta da União, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação.

Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-56.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO REYNALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-26.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: EVA SOARES DE JESUS, LARESSA SOARES DA SILVA, WESLEY SOARES DA SILVA, TACIANE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao pedido de ID nº 401430069, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, apresentando a planilha de cálculo do valor complementar que entende ser devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prosseguindo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência, nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008656-29.2011.4.03.6114

AUTOR: PAULO ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003726-02.2010.4.03.6114

AUTOR: JOSE VALDECIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008178-21.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: G. C. D. L., VALDIRENE CARDOSO DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, data lançada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-38.2020.4.03.6114

AUTOR: SIDINEI DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-82.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: IVAIR ANDRE ANSELMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002984-06.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: EDSON LUIZ BUSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VASQUES BUSO - SP318220, EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ao SEDI para retificar a autuação, excluindo Antonio José da Silva e incluindo a pensionista Geni Pereira Bastos da Silva.

Face ao óbito do segurado, resta prejudicada a análise do requerimento de tutela de urgência, considerando que a nova Autora já recebe pensão por morte.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-18.2020.4.03.6114

AUTOR: JUDITH MOREIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA CONCEICAO - SP312375

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005824-54.2019.4.03.6114

AUTOR: CECILIO AKIRA MORIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006008-10.2019.4.03.6114

AUTOR: GILMAR QUEIROZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5004988-47.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: VALDIR ROMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que a apelação e os embargos de declaração já foram julgados e que não há notícia de que o INSS tenha recorrido dessas decisões, providencie o autor as cópias necessárias para comprovar que não houve o trânsito em julgado da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000389-70.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5003572-15.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE NUNES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-62.2019.4.03.6114

AUTOR: VERALUCIA GENARO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **03/03/2021**, às **16h10m**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006027-16.2019.4.03.6114

AUTOR: FABIANA CRISTINA GOULART, R. T. S.

REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA GOULART

Advogados do(a) AUTOR: JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS - SP362255, SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263

Advogados do(a) AUTOR: JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS - SP362255, SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **02/02/2021**, às **15h30m**, para oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019872-60.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO DONIZETE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, considerando a existência de elemento nos autos a evidenciar a falta de condições para sua concessão.

Cumpre ressaltar que, embora tenha esse Juízo intimado o autor a comprovar o seu direito à gratuidade da justiça, nos termos da decisão de ID 26267036, este quedou-se inerte.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-70.2020.4.03.6114

AUTOR: LIGIA ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do conteúdo na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003350-74.2014.4.03.6114

AUTOR:SUETON ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001116-24.2020.4.03.6114

AUTOR:JOAO BATISTA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004915-12.2019.4.03.6114

AUTOR:GELSO FERREIRA DE AQUINO

Advogado do(a)AUTOR:ALISSON NUNES DA SILVA - SP361997

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003952-67.2020.4.03.6114

AUTOR:GERSON JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-30.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO SIQUEIRA - SP165578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral formulado pelas partes.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000088-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIVANIO LIMA SA

Advogado do(a) REU: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Intime-se o MPF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REQUERIDO: M & A COMERCIO DE BOMBAS, MOTORES ELETRICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ALEX FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423

Advogado do(a) REQUERIDO: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423

DECISÃO

- 1 - O fato de dois dos quatro contratos inadimplidos que compunham a inicial da monitoria haverem sido regularizados pelo devedor não interfere na higidez pronunciamto jurisdicional que converteu o mandado monitorio em executivo, bastando a certeza de que os valores respectivos foram excluidos do total do debito em sede de cumprimento de sentenca, conforme se observa, tomando desnecessaria a prolação de sentenca de extinção parcial.
- 2 - O parcelamento do debito na forma do art. 916 do Código de Processo Civil, voltado especificamente à execucao por quantia certa, não se aplica ao cumprimento de sentenca, conforme o disposto no respectivo § 7º.
- 3 - Discordando a CEF do parcelamento proposto, resta o pedido indeferido.
- 4 - Defiro o levantamento do valor apurado empenhora online pelo então sistema BACENJUD 2.0, mediante apropriação do depósito pela CEF, oficiando-se.
- 5 - Após, requeira a Autora o que de direito em termos de prosseguimento.
- 6 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004766-79.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004764-12.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: M SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002399-90.2008.4.03.6114

AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-57.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO FAUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011551-44.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO CANABARRO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de Id. 39144393, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calcada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual, restituam-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de Id. 39144393.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004765-94.2020.4.03.6114

AUTOR: FLAVIO DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, bem como demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-15.2020.4.03.6114

AUTOR: EDIVALDO BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicitem-se os pagamentos dos Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005469-44.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE BENEDITO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006136-30.2019.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004681-33.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DESPACHO

Passo a analisar, em separado, os pedidos deduzidos.

1) Da pesquisa por meio do sistema ARISP

Anoto, *prima facie*, que a realização de pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução, não é atribuição designada ao Poder Judiciário pela legislação que rege o processo executivo.

De fato, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Nestes termos, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema ARISP, eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

2) Do decreto de indisponibilidade de bens

Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no Dje de 02/12/2014):

- a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a “não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN”.

Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequente tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado.

Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequente demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a existência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: “(...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...)”

Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza.

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial, eis que a exequente deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o esgotamento das diligências administrativas a seu cargo, notadamente, aquelas referentes aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado.

3) Da inclusão da parte executada junto a SERASA

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com a cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficiar diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

“Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes. A propósito, o STF fizou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDA's, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes. O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal” (grifei)

E prossegue o ilustre Relator:

“Assim, a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstará o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios” (destaquei por relevância)

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

“PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: “Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal”.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.

4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com a matéria afetada. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsps 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310) (grifei)

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002269-08.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009988-31.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: PESSI & PESSI ELETROMECANICA LTDA - ME, GUTEMBERG AMAURI PESSI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799, ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO - SP103757

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799, ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO - SP103757

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, deiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004429-27.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681

DESPACHO

Trata-se de petição da exequente requerendo a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de seja alterado o depósito efetuado nestes autos.

Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para:

1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.005.86403862-2 para nova conta vinculada a este juízo, com operação 635; e

2) transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos, nos termos em que requerido pela Exequente, conforme petição ID nº 37102621, a qual servirá de instrução do ofício à instituição financeira.

Na ausência de informação quanto à forma de conversão dos valores penhorados, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o código de recolhimento.

Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito executando, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003602-16.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

ID nº 35368649: inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do oferecimento de seu faturamento à penhora, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de não comprovar a efetiva existência de faturamento atual e que seja suficiente à garantia dos créditos em cobrança.

Nestes termos, dou por prejudicada a penhora sobre o faturamento da parte executada nestes autos.

Empresseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000777-92.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, CARLOS ROBERTO MIRAGLIA, CLAUDIO DONIZETI MIRAGLIA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA FREITAS - SP267919

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA FREITAS - SP267919

DESPACHO

Espeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora do bem constrito nestes autos, junto ao novo endereço fornecido pela executada Id. 36454471.

Semprejuízo, manifeste-se expressamente o exequente quanto ao pedido formulado pelo executado (id. 33193242), no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro ainda o pedido do exequente (Id. 25729444, pg. 339), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nos autos (Id. Id. 25729444, pg. 331), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008095-97.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPANDY PECAS EM POLIURETANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

ID nº 34573229: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001514-73.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGLI PAINT COATING LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ESTRADA - SP311255

DESPACHO

Fica suspensa a conversão em renda em favor da Exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010167-48.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

EXECUTADO: TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, MARIANO GUILLERMO POLI

Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396

DESPACHO

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Anoto que não é atribuição prevista pela legislação que rege o processo executivo, a pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução.

Nestes termos, indefiro o pedido de fls., eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia da(s) matrícula(s) devidamente atualizada(s) do(s) imóvel(is) que pretende seja(m) penhorado(s).

Cumprida esta determinação, voltem conclusos.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço à parte que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004701-21.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: VAGLI PAINT COATING LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ESTRADA - SP311255

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de id 31267905 como emenda à inicial. Ressalto, contudo, que a pessoa física que assinou a procuração (id 22188436), não consta como sócia ou administradora da pessoa jurídica Embargante, conforme contrato social acostado ao id 31267906.

Sendo assim, fica o Embargante intimado para que traga aos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contrato social atualizado ou nova procuração assinada pela pessoa com poderes para representar a pessoa jurídica autora, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000985-62.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., ANTONIO SARTORI, SILVIO ARAUJO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ZANATTA - SP83005

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ZANATTA - SP83005

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-36.2020.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO CARLOS MORESCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre o laudo social juntado, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a esta perícia.

Aguarde-se o resultado do laudo médico

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000156-68.2020.4.03.6114

AUTOR:LEOPOLDO CLAUDIO MARSON

Advogado do(a)AUTOR:ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004867-37.2002.4.03.6114

SUCEDIDO:ANS

Advogado do(a)SUCEDIDO:ANA JALIS CHANG - SP170032

SUCEDIDO:SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Advogado do(a)SUCEDIDO:CLAUDIO SCHOWE - SP98517

Vistos.

Verifico que por equívoco, foram feitas duas transferências de valores nos presentes autos, no valor de R\$ 976,16, consoante extratos ID's 41459723 e 41460159.

Com relação ao depósito judicial Id 41459723 foi expedido ofício de transferência eletrônica em favor da parte exequente, consoante Id 41440593.

Dessa forma, devolva-se o valor de R\$ 976,16 - Id 41460159 à executada Santa Helena. Para tanto, oficie-se ao SISBAJUD para localizar o número de contas bancárias, e após, expeça-se ofício de transferência eletrônica em seu favor, do depósito efetuado a mais nestes autos, referente à conta judicial 4027/005/86404200-0.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002226-27.2012.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:SERGIO LUIZ VIANA

Advogados do(a)EXEQUENTE:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001330-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006290-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a esta perícia.

Intimem-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002726-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDEMIR DAURELIO

SUCESSOR: GLORIA ALICE GAIESKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006073-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WELINGTON ROGERIO SEGALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA MARIA DAS GRACAS DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 325.515,99 e R\$ 18.297,44.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante a RMI e índices de juros e correção monetária. R\$ 290.257,12 e R\$ 16.458,71.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador – o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. Informamos que foi realizado recálculo da RMI pela contadoria judicial (fl. 120 do ID 34842514), com base nos salários de contribuição do CNIS, e foi apurada média aritmética de Cr\$ 1.382,11. Portanto, incorreto o cálculo do INSS (35920893), pois apurou média aritmética de Cr\$ 1.308,27, o que resultou apuração de renda mensal inferior à devida.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 309.231,69 e R\$ 17.381,60 (ID 40474888), em junho de 2020, com destaque de honorários contratuais. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu procurador, os quais arbitro em R\$ 1.000,00.

Oficie-se o INSS para retificação da RMI para Cr\$1.382,11, no prazo de dez dias.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000244-80.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 132.946,83 e R\$ 20.910,36.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante a prescrição, índices de juros e correção monetária e cálculos de honorários incorretos. R\$ 94.505,36 e R\$ 3.754,57.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador – o exequente, incorretamente, aplicou juros de mora de 1% a.m., em desacordo com o art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 32 do ID 35084151) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aplicando-se o IPCA-E a partir da vigência da Lei 11.960/09. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, pois utilizou o INPC. O exequente, incorretamente, não aplicou a prescrição quinquenal. O exequente apurou valor de honorários superior ao devido.

Incide a prescrição quinquenal, dos valores anteriores a cinco anos antes da propositura da ação.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 94.231,56 e R\$ 3.745,19 (ID 40231494), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007258-47.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TEREZA OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Transitado em julgado a sentença proferida nos embargos, devem ser expedidas as requisições de pagamento nela constantes - R\$ 133.904,69 e R\$ 16.585,41, atualizados até 01-2016. Não cabe mais qualquer discussão tendo em vista o trânsito em julgado.

Expeçam-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004711-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CRISTINA FILOMENA ORBETELLI NOTARIO

Advogados do(a) AUTOR: AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHAES - SP282019, TIAGO ALEXANDRE SIPERT - SP282730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova oral.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, designo audiência para a **data de 22 de fevereiro de 2021, às 16:30h, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas por ela arroladas (Id. 41116500).

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista, diretamente do escritório ou residência, caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível com o aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."*

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 41362256, abra-se vista à advogada do autor para as providências cabíveis em relação aos alvarás expedidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornem ao INSS para juntada correta do PA solicitado nº 41.713.658-7 de João Eliseu de Almeida, conforme dados fornecidos na manifestação juntada no ID 41186050.

Prazo - cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005000-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELENI SANTOS LUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JACIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS – R\$ 109.089,40 e R\$ 7.965,75.

O exequente concordou com os valores, cuja correção foi atestada pelo Contador Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 109.089,40 e R\$ 7.965,75 (ID 39674525) em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-55.2020.4.03.6114

AUTOR: ANDERSON BARRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social juntado, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a essa perícia.

Aguarde-se o resultado do laudo médico.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009478-18.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: G. M. G. R., AMILE MATOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior.

Cumpra-se a decisão proferida no TRF3, conforme ID 39670294 páginas 143/145.

Remetam-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de dez dias.

Requeira o autor o que de direito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001881-56.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE LAGO MENDES PEREIRA - SP156180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Desnecessária a apresentação de cálculos.

Expedido o incontroverso, expeçam-se as ordens complementares.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MANHAN BOSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a concordância das partes, expeçam-se requisições complementares de R\$ 19.698,16 e R\$ 1.543,78 (ID 40550005).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013967-53.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DIVA TOSHIE SUGUIMOTO HARADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o advogado sobre o extrato juntado no ID 41325915, providenciando o levantamento, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003965-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003889-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação declaratória cumulado com repetição de indébito tributário, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, como objetivo de que seja reconhecido o direito de a autora não recolher a Taxa Siscomex na modalidade importação com os valores excessivamente majorados pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, diante da inconstitucionalidade de tal majoração.

Alega a parte autora que, no desenvolvimento de sua atividade, faz uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior, razão pela qual se sujeita ao recolhimento da Taxa instituída pelo artigo 3º, da Lei 9.716/98, cujos valores comportam reajuste anual mediante ato do Ministro da Fazenda conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, por autorização do §2º de referido dispositivo.

Argumenta, contudo, que o aumento realizado em referido tributo por meio da Portaria MF n. 257/2011 é inconstitucional por se revelar excessivo, superando os valores indicados pelos órgãos técnicos, e por violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I da Constituição Federal (CF/88) e 97, II, IV, VI e §1º do Código Tributário Nacional (CTN).

Requer, nesse sentido, a declaração de inexistência de relação tributária entre a autora e a ré consistente no recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, reconhecendo-se o direito ao pagamento nos termos e valores previstos pelo artigo 3º, §1º, I e II da Lei n. 9.716/98 e a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Instruem a inicial documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.

Citada, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido quanto ao mérito da inconstitucionalidade da majoração instituída pela MF n. 257/11, com fundamento no artigo 19, IV e §1º, da Lei 10.522/02 e requereu em caso de procedência, a atualização monetária do valor da taxa em questão de acordo com os índices oficiais, inclusive para fins de repetição de indébito.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O artigo 3º da Lei n. 9.716/98, além de instituir a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, previu expressamente seus valores e a possibilidade de reajuste anual mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex. Confira-se:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

A Portaria 257/2011 foi editada com fundamento no §2º de referido dispositivo e como expresso propósito de reajustar a taxa em questão, nos seguintes termos:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

Como se vê, ante a ausência de balizas legais expressas a pautar a atuação do Poder Executivo no mister de reajustar a Taxa de Utilização do Siscomex, a norma infra legal editada a este pretexto elevou de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 185,00 o valor a ser recolhido por Declaração de Importação, e de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) o valor referente a cada adição de mercadorias à declaração de importação, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a incompletude da delegação legal contida no artigo 3º, §2º da Lei n. 9.716/98 e a consequente violação ao princípio constitucional da legalidade tributária por parte da alteração efetuada pela Portaria em análise, como ocorreu na ocasião do julgamento do AgR em RE 1.095.001:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 06/03/2018. Publicação: 28/05/2018.)

É de se ressaltar, neste contexto, que a Suprema Corte não procedeu ao reconhecimento de invalidade da Taxa de Utilização do Siscomex em si, mas apenas à elevação de seu valor por meio da Portaria MF 257, ante a ausência de balizas legislativas expressas.

A esse respeito, observo que houve o reconhecimento da procedência do pedido autoral pela ré no que toca ao mérito da inconstitucionalidade da majoração instituída pela Portaria MF n. 257/11, com fundamento no artigo 19, IV e §1º da Lei 10.522/02.

Registro, nesse contexto, que o reconhecimento foi expresso, consentindo a Fazenda Pública com a alegação autoral de inconstitucionalidade dos termos da Portaria em questão. Trata-se de fato que não se desconfigura pela mera discordância entre as partes quanto à possibilidade ou não de atualização monetária do tributo legalmente fixado, sendo certo que não houve controvérsia a respeito da questão de fundo que embasa o pedido autoral.

Quanto à questão da possibilidade ou não de atualização monetária das quantias fixadas no artigo 3º da Lei 9.716, assiste razão à parte ré.

Com efeito, é de se reconhecer que o princípio da legalidade tributária, nos termos em que garantido pelo artigo 150, I da CF/88, impede que se exija ou aumente um tributo sem previsão legal.

Uma vez contemplado o tributo em termos e valores expressos por dispositivo de natureza legal, como ocorre com a Taxa de Utilização do Siscomex, a mera atualização monetária não implica exigência ou aumento indevido, mas simples compensação da perda de valor da moeda, com a manutenção de seu montante real, e não meramente nominal, pelo que não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade nesse aspecto.

Nesse sentido é a própria previsão do artigo 97, II do CTN, ao dispor que não constitui majoração de tributo a atualização o valor monetário da respectiva base de cálculo.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é autorizado ao Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para Taxa SISCOMEX (art. 3º, §1º, I e II da Lei n. 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais.

No mesmo caminho também a jurisprudência deste TRF da 3ª Região, decidindo que “é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5007676-92.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Com efeito, não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo dos julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. - A Portaria MF nº 257/2011 viola o princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária. - Precedentes do C. STF e desta E. Corte. - Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a **variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.** - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números. - A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). - Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(ApRemNec 5025833-16.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO PREVISTA NA PORTARIA MF 257/2011. ILEGITIMIDADE DO AUMENTO TÃO SOMENTE NO QUE ULTRAPASSAR OS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PROVIDA PARCIALMENTE. APELO DA UNIÃO PROVIDO. - Remessa oficial. Conhecimento parcial. Considerada a manifestação da União no sentido de que se encontra dispensada de contestar e de recorrer no que toca à matéria relativa à declaração de inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX prevista na Portaria MF Nº 257/2011, não conheço da remessa oficial quanto a essa parte, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002. - Majoração prevista na Portaria MF n. 257/2011. Considerada a validade da taxa, passa-se à análise da Portaria MF n. 257/11, a qual estabeleceu a alteração dos valores desse tributo. Do ponto de vista da constitucionalidade, assim dispõe o artigo 150, inciso I, da CF/88, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Dessa forma, o que é vedado constitucionalmente é a instituição ou o aumento de tributo sem esteio em lei, no entanto, não há que se confundirem vocábulos "reajuste" e "majoração". O primeiro (caso dos autos) diz respeito à atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive está previsto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Assim, tem-se permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, tese inclusive ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018, RE 1130979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019) - Prazo prescricional. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, dado que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplicável o prazo prescricional quinquenal ao caso dos autos, uma vez que a propositura se deu em 19.02.2018 - Id. 57307364. - Necessidade de comprovação do recolhimento para fins de compensação. Em relação ao pleito de restituição, tem-se que foram juntados aos autos pela autora documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento (artigo 333, inciso I, do CPC/73). Dessa forma, considerado o período quinquenal a ser compensado (ajustamento em 19.02.2018), os valores efetivamente a serem considerados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior, inclusive os relativos aos recolhimentos posteriores ao ajustamento da demanda. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. - Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A esse respeito, já se manifestou o STJ (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJE 25/04/2012). - Artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJE 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJE 01.07.2009). - Honorários advocatícios. Quanto à verba sucumbencial, mantenho-a nos moldes em que explicitada pelo juízo a quo (a fazenda foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser estabelecido com a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil), uma vez que, à vista do presente entendimento, o quantum resultante da condenação (a ser restituído ao contribuinte por meio de compensação ou repetição) somente será aferido no momento da liquidação. - Remessa oficial parcialmente conhecida e, nessa parte, dado-lhe parcial provimento, assim como integralmente ao apelo da União, para reformar a sentença a fim de reconhecer a invalidade da taxa SISCOMEX tão somente naquilo que superar os índices oficiais de correção monetária, conforme fundamentação. (ApRecNec 5000172-12.2018.4.03.6140, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019.)

EM EN TADIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACLARAR DECISÃO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Quanto à taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a **variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.** - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2001). - Não há que se falar em contradição na medida em que o próprio STF reconheceu a possibilidade da aplicação de índices já fixados pelo Executivo quando divulgado o índice oficial da inflação. Assiste razão, em parte, à embargante. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada - Embargos de declaração acolhidos. (ApCiv 5001864-46.2017.03.6119, TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Auran Machado Nobre. Publicação: 27.11.2019.)

CONCEDO EM PARTE A TUTELA para que a autora recolha a Taxa de Utilização do Siscomex conforme os valores previstos na Lei n. 9.716/98, devidamente corrigidos com base no INPC no período compreendido entre janeiro de 1999 e abril de 2011, sendo afastada a incidência da Portaria 257/2011 em respeito ao princípio da legalidade tributária. Oficie-se para cumprimento imediato.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora recolher a Taxa de Utilização do Siscomex conforme os valores previstos na Lei n. 9.716/98, devidamente corrigidos com base no INPC no período compreendido entre janeiro de 1999 e abril de 2011, sendo afastada a incidência da Portaria 257/2011 em respeito ao princípio da legalidade tributária.

Autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, consistente na diferença entre o valor cobrado e pago com base na Portaria MF 257 e na quantia resultante da atualização monetária (a partir do INPC) dos valores previstos na Lei n. 9.716, observado o prazo prescricional de cinco anos e as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Deixo de condenar a parte autora a honorários advocatícios em razão da sucumbência em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC). Sem condenação da ré em honorários e sem reexame necessário, conforme Inteligência do artigo 19, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.522/02.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos

Suspendo o feito por mais 30 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-46.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SCANIA BANCO S.A., SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) SESI e SENAI.

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com o mesmo manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EMBARGOS DO ACUSADO (1715) nº 0005300-07.2003.4.03.6114

AUTOR: JULIO CESAR REQUENA MAZZI

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORTE INACIO - SP26623

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS DO ACUSADO (1715) nº 0005301-89.2003.4.03.6114

AUTOR: LAERTE CODONHO

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORTE INACIO - SP26623

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003198-41.2005.4.03.6114

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, MARCELO DELLA MONICA SILVA - SP129000, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005108-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MATIAS PEREIRA - SP368895

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Reconsidero a decisão retro proferida.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a liberação do seu FGTS.

O valor atribuído à causa é de R\$ 30.051,11.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-14.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO ANTONIO BARROSO

Vistos.

Atente a CEF que os órgãos que indica em sua manifestação id 41269847, já foram diligenciados, devendo à parte proceder a leitura dos autos.

Requeira o que de direito em 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007753-33.2020.4.03.6100

AUTOR: REIGADA, BATISTA E DEVISATE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARD BATISTA - SP260186

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Considerando que os documentos acostados pela União foram marcados como sigilosos, libere-se a visibilidade à parte autora e seu patrono.

Devolvo o prazo para manifestação 10 (dez) dias

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001670-69.2005.4.03.6114

AUTOR: MIRNAMARIA BORGES DOS SANTOS, PAULO CELSO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEIXO DOS SANTOS - SP184644

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEIXO DOS SANTOS - SP184644

REU: FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) REU: GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Vistos.

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, a decisão a ser proferida pelo E. STJ

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007267-09.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos

Defiro dilação de prazo de 20 dias para a exequente, consoante requerido.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001124-98.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: LOURDES GOTARDO RONDINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro dilação de mais 20 dias de prazo à CEF, consoante requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-33.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diante da nova ordem deste Juízo, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido no Id 37669273, remetendo-se os autos na Pasta "SOBRESTADOS" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007416-68.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: MARCIA PEREIRA GONCALVES

Vistos

Indefiro o pedido de suspensão da CNH do executado. As medidas restritivas de direito e de liberdade requeridas pela exequente são providências desproporcionais para a satisfação do crédito, ofendendo, inclusive, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A execução deve ater-se à esfera patrimonial do(a) devedor(a), não sendo razoável a adoção de medidas restritivas de direitos ou mesmo de liberdade.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE TODOS OS CARTÕES DE CRÉDITO DO DEVEDOR, A APREENSÃO DE SEU PASSAPORTE E DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DAS MEDIDAS PRECONIZADAS. A VERTENTE ATUAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL NÃO DEVE, À GUIA DE ASSEGURAR A EFETIVAÇÃO DOS LEGÍTIMOS DIREITOS DO CREDOR, ULTRAPASSAR LIMITES DE RAZOABILIDADE QUE ATINJAM A ESFERA DE DIREITOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO FUNDAMENTAIS DO DEVEDOR, DESLOCANDO O OBJETO DA PRESTAÇÃO, DO PATRIMÔNIO, PARA SUA PRÓPRIA PESSOA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP, AI. 2062694-78.2017.8.26.0000, Rel. Alberto Gosson, j. em 08.06.2017).

Em relação ao pedido de pesquisa Infojud, esta já foi diligenciada, juntada no Id 40415999.

No silêncio, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005934-61.2007.4.03.6114

AUTOR: PATRICIA PEIXOTO DE LIMA, LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição retro da exequente, solicitando a intimação da executada, a fim de que junte aos autos as guias de depósito judicial ou ainda que forneça uma conta para que a requerida possa efetuar os pagamentos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000722-85.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VIAPANE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Vistos.

Verifico que o ofício de transferência eletrônica (Id 40064038), em favor da Patrona do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO (honorários), foi cumprido, diante do extrato zerado juntado aos autos no Id 41493862.

No entanto, com relação ao ofício de transferência eletrônica expedido no Id 40064013, o banco da CAIXA não fez o cumprimento, diante da nota de devolução juntada no Id 41486684, eis que informou o não cumprimento do ofício, tendo em vista que foi solicitado a transferência de todo o valor depositado na conta judicial 4027.005.86404089-9, porém os valores distribuídos no item I e II constantes do ofício totalizam R\$ 6.621,38, e assim, diferem do saldo total existente. Extratos juntados nos Id's 41486688 e 41493865, apresentando saldo total no valor de R\$ 6.656,52.

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente - VIAPANE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, quanto à proporção do valor depositado nos autos, no importe de **R\$ 6.656,52**, em seu favor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008058-41.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS VICTORINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à União Federal acerca da manifestação da exequente no Id 41460740, no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003987-61.2019.4.03.6114

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: FLAVIA GUILHERME

Vistos.

Reconsidero por ora a determinação anterior.

Aguarde-se o levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, a fim de que a CEF faça o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos - Id 41465593.

Atente a CEF que constam 3 (três) depósitos efetuados nestes autos.

Em caso de não levantamento, cumpra-se a determinação Id 40772366 imediatamente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006305-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CRC FILMES FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tendo em vista a decisão da União Federal no Id 41499043, informando que não se opõe ao reembolso de custas no importe de R\$ 980,84 (novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE no Id 41191452.**

Dessa forma, expeça-se o ofício requisitório, no valor de R\$ 980,84 (novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizado em 01/10/2020, em relação ao reembolso de custas processuais.

No mais, cumpra-se a decisão Id 40763013, consoante já determinado, expedindo-se o ofício precatório, no valor de R\$ 76.501,16 (setenta e seis mil, quinhentos e um reais e dezesseis centavos), atualizado em 01/05/2020, em nome da sociedade de advogados, requerida no Id 34651315.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000996-20.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HOENKA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BATISTA - SP417526-A, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005261-29.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: EWERTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO - SP162147

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado, determino o desbloqueio dos valores constritos, oriundos de sua conta salário, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

SEQÜESTRO (329) nº 0002955-77.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCELO CARVALHO FERRAZ

Advogados do(a) REU: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZAACLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

Vistos,

Petição ID 41462503: **DEFIRO** o pedido.

Oficie-se o CIRETRAN de São Bernardo do Campo para que proceda como cancelamento da ordem de bloqueio judicial referente ao automóvel de placas EZH-1223, determinada originariamente nos autos 0007879-68.2016.403.6114.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5005085-47.2020.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARGARETH GODEGUEZ RODRIGUES COELHO, SERGIO RODRIGUES COELHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: AMANDA PAPAROTO ASSIS - SP220583-E, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZAACLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

Vistos etc.

O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de MARGARETH GODEGUEZ RODRIGUES COELHO e SÉRGIO RODRIGUES COELHO, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no artigo 299 do Código Penal.

Narra a peça acusatória:

Em 19/11/2012 e 27/11/2013, no Município de Diadema/SP, MARGARETH GODEGUEZ RODRIGUES e SÉRGIO RODRIGUES COELHO, responsáveis pela gestão das empresas RAGEN LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ. 10.349.821/0001-91) e BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA (CNPJ. 01.266.841/0001-08), atuando em comunhão de designios, com plena consciência da ilicitude de suas condutas, fizeram constar nas Declarações de Importação nº 12/20164910-0 e 13/2348658-7 falsa informação relacionada à identidade do importador.

Segundo restou apurado no inquérito policial em epígrafe e nos PAF's nº 10314.721722/2017-78 e 10314.721723/2017-12, os denunciados, atuando como sócios-diretores do grupo econômico formado pelas empresas RAGEN, BILDEN e outras (TREIBEN e BAUEN), submeteram a despacho aduaneiro de importação, através das DI's acima referidas, mercadorias importadas consistentes em máquinas e equipamentos de construção civil avaliadas em R\$ 387.461,83 e R\$ 3.755.446,44, indicando a pessoa jurídica RAGEN como adquirente e destinatária da mercadoria.

Todavia, a investigação conduzida pela RFB revelou que a empresa BILDEN, detentora de autorização limitada para operar no comércio exterior, é a real importadora e adquirente oculta das mercadorias, tanto que forneceu a RAGEN os recursos financeiros necessários para a compra das máquinas, em operações simuladas de mútuo (voto vencedor no acórdão n 07-41.144 do PAF ríº 10314.711723/2017-12, p. 16).

Após a interposição fraudulenta na importação do maquinário, os denunciados, na condição de gestores tanto da RAGEN quanto da BILDEN, empresas que funcionam no mesmo local e se utilizam da mesma estrutura física e dos mesmo corpo de trabalhadores, simularam operações de locação do equipamento por tempo indeterminado em favor da BILDEN, fazendo, inclusive, constar das notas fiscais que os equipamentos haviam sido introduzidos em território nacional com destinação pré-definida, qual seja, a transferência da RAGEN para a BILDEN.

A materialidade delitiva é comprovada pelos documentos acostados à Representação Fiscal para Fins Penais — Processo nº 10314.721868/2017-13, ao passo que os indícios suficientes de autoria provêm dos contratos sociais das empresas RAGEN e BILDEN (fls. 31/44 e fls. 253/264), dos depoimentos colhidos ao longo do procedimento especial aduaneiro (fls. 22 e 45/55) e do inquérito policial (fls. 143/148).

Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia MARGARETH GODEGUEZ RODRIGUES COELHO e SÉRGIO RODRIGUES COELHO como incurso, por 2 (duas) vezes, em concurso material, nas penas dos artigos 299 do Código Penal (...)

É o relatório. **DECIDO:**

Neste momento processual há mero juízo de delibação, cabendo ao órgão jurisdicional tão-somente examinar a peça acusatória no que se diz respeito ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal.

Observo que o(s) fato(s) criminoso(s) e suas circunstâncias foram expostos com clareza pelo parquet, fazendo constar a qualificação do(s) denunciado(s) e a classificação do(s) crime(s), atendendo os pressupostos contidos no artigo 41 do CPP, bem como afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP.

Verifico, ainda, a presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal, afastando a incidência do inciso II do artigo 395 do CPP.

Considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, visto que delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelo(s) acusado(s). Assim, inaplicável o inciso III do artigo 395 do CPP.

Dessa forma, inexistentes causas de rejeição, **RECEBO A DENÚNCIA.**

Determino a **citação e intimação do(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Registre-se, desde logo, que o termo inicial do prazo para a resposta à acusação se submete ao disposto no artigo 798, §5º, "a", CPP, nos termos do verbete 710 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem*).

Deve ser certificado se o réu deseja ser assistido pela Defensoria Pública da União ou se possui condições de constituir advogado particular de sua confiança, cientificando-o de que caso não constitua advogado no prazo fixado, ou não tenha condições de constituir, ser-lhe-á nomeado defensor público, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sendo certo que na primeira hipótese a atuação da DPU se sujeitará ao disposto no artigo 263, parágrafo único, CPP.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, e com observância do limite de inquirições previsto no artigo 401, CPP (8 testemunhas por fato).

Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) e/ou carta precatória(s), devendo ser observado o disposto nos Arts. 351 e seguintes do CPP. Fica desde já autorizada a citação por hora certa, caso seja verificado que o réu se oculta para não ser citado, nos termos do Art. 362 do CPP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(a)s acusado(a)s de que poderá ser decretada a sua revelia caso mude(m) de endereço sem comunicar ao juízo (artigo 367 do CPP).

Proceda-se com a evolução da classe processual para que conste Ação Penal – Procedimento Ordinário. Requisite-se, ainda, os antecedentes do(a)s denunciado(a)s.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006408-22.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO ROCHADO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

No mais, expeça-se, ainda, ofício requisitório com relação à devolução de custas, no valor de R\$ 293,07 em 02/2016 - cálculos no Id 13402261 - página 233 do documento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

Vistos.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderam pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999

No entanto, conforme registrado na decisão de Id 33878729, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada na DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005943-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELCIO NEVES DACRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005261-29.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: EWERTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO - SP162147

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada possui advogado constituído nos autos, consoante instrumento de Procuração juntado no Id 41462523, exclua-se a Defensoria Pública da União como Curadora Especial, no pólo passivo da ação.

No mais, cumpra-se a determinação anterior (Id 41489637).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAFAEL SOUSA LOPES, ANTONIA AUCINEIDE LOURO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sra. Procuradora do autor, o logo de sua petição está sobre o texto, não há possibilidade de ler.

Junte as alegações no prazo de 24h.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-55.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: XAVIER NICOLAU DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao advogado do autor sobre o ofício do INSS.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em 04/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005084-62.2020.4.03.6114

AUTOR: LOURIVAL NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS LEAL DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício requerido, inclusive memória de cálculo do tempo de contribuição elaborada pelo INSS.

Com a regularização da inicial, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004412-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TOMAZ MANOEL DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999

No entanto, conforme registrado na decisão de Id 33878729, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do processo administrativo carreado aos autos, vislumbra-se que o período de trabalho urbano exercido pelo autor não foi integralmente computado, razão pela qual o autor alcança apenas 21 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição.

Desse modo, deverá o INSS apresentar a justificativa para o não reconhecimento de cada um dos períodos não computados.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: KENJI IDE

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-42.2019.4.03.6114

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias, consoante requerido pelo INSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006041-34.2018.4.03.6114

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001571-57.2018.4.03.6114

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:RENATO LUIZ DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001834-89.2018.4.03.6114

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALFORNO SEEMANN - SP147574

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001814-98.2018.4.03.6114

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça no Id 40831856, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, art. 921, III, CPC, até nova provocação.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0004143-08.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIROS, EDUARDO DOS SANTOS, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SAROA SILVA, FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, JOSE CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLINIO ALVES DE LIMA, SERGIO SUSTER, SERGIO TIAMI WATANABE

Advogados do(a) REU: LEANDRO RACA - SP407616, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
Advogados do(a) REU: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038
Advogado do(a) REU: FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO - SP275463
Advogados do(a) REU: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO - SP371450-B, GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, PAULO JOSE ARANHA - SP365318, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMEIRO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
Advogados do(a) REU: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038
Advogados do(a) REU: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038
Advogados do(a) REU: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO - SP371450-B, GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMEIRO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458
Advogados do(a) REU: MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
Advogados do(a) REU: MARINA RODRIGUES LOURENCO - SP390699, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B
Advogados do(a) REU: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826
Advogados do(a) REU: MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
Advogados do(a) REU: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286, EXPEDITO SOARES BATISTA - SP109403
Advogados do(a) REU: SUELI SUSTER - SP110243, TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797
Advogados do(a) REU: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125, RAFAEL TUCHERMAN - SP206184, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054

Vistos,

Petição ID 41245327: Razão assiste ao requerente.

Conforme sentença prolatada, o réu OSVALDO DE OLIVEIRA NETO foi absolvido da imputação da prática do crime do artigo 90, da Lei 8.666/93, assim como da imputação da prática do crime do artigo 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, atinente ao contrato de empreitada nº 66/2012, ambos nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Da mesma forma ocorreu como réu LUIZ MARINHO.

Já o réu FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS foi absolvido da imputação da prática do crime do artigo 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, atinente ao contrato de empreitada nº 66/2012, bem como da imputação da prática do crime do artigo 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, atinente à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART 92221220120433692, ambos nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Em seu recurso de apelação, o Ministério Público Federal requer a reforma da sentença em relação a diversos acusados, exceto FLAVIO ARAGÃO DOS SANTOS, LUIZ MARINHO e OSVALDO DE OLIVEIRA NETO. Assim, inexistente razão para apresentação de contrarrazões.

Dessa forma, **reconsidero o despacho ID 41049340 para tornar semefeito apenas a determinação de intimação das defesas dos réus FLAVIO ARAGÃO DOS SANTOS, LUIZ MARINHO e OSVALDO DE OLIVEIRA NETO para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo MP.**

Semprejuízo, certifique a secretária o trânsito em julgado em relação aos réus, procedendo em seguida com as comunicações de praxe.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5005009-23.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: CALVEM TAVARES SANTIAGO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

EXECUTADO: H.VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Vistos

Diante do decurso do prazo sem manifestação dos executados fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 28.719,477 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404192-5 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELE ALVES DA SILVA

Vistos

Diga a exequente acerca da informação de cumprimento integral de acordo realizado (id 41497011) no prazo de cinco dias.

No silêncio o feito será extinto.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000544-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO DA VILLA RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, TAMARA APARECIDA DE CASTRO COSTA

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 41481509 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO

Vistos

Ciência à CEF dos id's 41176490 e 41505059.
Diga em termos de prosseguimento do feito em cinco dias.
No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003798-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ROSELI ERMINIA DOURADO FLAUSINO

Vistos
Ciência à CEF dos id's 41177956 e 41505082.
Diga em termos de prosseguimento do feito em cinco dias.
No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.
Slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004809-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAURO APARECIDO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando o imediato julgamento do recurso ordinário administrativo pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em apertada síntese, alega a impetrante que requereu administrativamente, em 13/05/2019, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade por pontos, com cômputo de atividade especial, além de reconhecimento por função, somado aos demais períodos de labor, totalizando 38 anos 03 meses e 01 dias de tempo de contribuição.

Segundo o impetrante, o INSS indeferiu o benefício, razão pela qual o Segurado interpôs recurso ordinário perante a Junta de Recursos da Previdência Social, em 12/09/2019.

Contudo, afirma o impetrante que o recurso foi recebido somente em 10/05/2020, ou seja, quase 08 meses após o seu protocolo, sendo que até o presente momento não houve qualquer movimentação.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a apreciação da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se desprende dos autos, a conclusão acerca da apreciação do recurso ordinário interposto pela impetrante encontra-se pendente desde 14/06/2020 (ID 40672021), ou seja, há aproximadamente 150 (cento e cinquenta) dias.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, saíra-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Assim, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003738-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE (salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante correlação a tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Tendo em vista que a Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil e que de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, foi determinado à impetrante a correção do polo passivo da presente ação.

Manifestação da impetrante para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

Emendada a inicial para corrigir o valor da causa.

Deferida em parte a medida liminar.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Noticiada a interposição do Agravo de Instrumento nº 50278468120204030000 pelo SESI e pelo SENAI.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Rejeito o pedido do SESI e SENAI para integrar a lide como assistente litisconsorcial, eis que tais entidades possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações improvidas.

(TRF3 – ApCiv. 5028790-87.2018.4.03.6100 – Primeira Turma – Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretenda seja líquido e certo. III. Todavia, a concretização de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. IV. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. V. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. VI. As entidades não atam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. VII. Nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. VIII. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. IX. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações da União Federal (FN), SESI/SENAI, SESC e SENAC improvidas. Remessa oficial e Apelações do SEBRAE, FNDE e INCRA parcialmente providas.

(TRF3 – ApCiv. 5002229-32.2019.4.03.6119 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR - Intimação via sistema DATA: 31/03/2020).

No mérito, sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE (salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que, atualmente, após as alterações levadas a efeito pela Reforma da Previdência, vigora com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) ”

Com efeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, alterado pela EC 103/2019, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais poderão ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo “poderão” indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à segurança social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1% consoante disposto no art. 85, NCP. -Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º 5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Por fim, a questão foi especificamente apreciada quanto ao SEBRAE, à APEX e à ADBI pelo Supremo Tribunal Federal sob o **tema 325 da repercussão geral**. Na ocasião, a Corte avaliou, à luz do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, a possibilidade ou não da utilização pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e, em 23/09/20, fixou, por maioria, a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ADBI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal se encontra no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: *Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no caput do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto as contribuições das empresas para como a previdência social, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI N.º 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei n.º 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Saliente que a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*
- 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*
- 3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*
- 4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*
- 5. Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifico que tampouco assiste razão à alegação da ré de que o limite legal às contribuições teria sido revogado pelo texto do artigo 28, §5º da Lei n. 8212/91. Isso porque este dispositivo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019).

Afasto, por fim, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação. Autorizo a compensação e/ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da ação observadas as disposições legais e infralegais.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se ao E. TRF desta 3ª Região para, em sede do agravo de instrumento, noticiar a prolação da presente sentença.

Publique-se e Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006796-56.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002970-56.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADMAR PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009575-34.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLINHO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001742-40.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CARLOS RAFAEL BAPTISTA SIMOES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO COLENCI - SP217371

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CARLOS RAFAEL BAPTISTA SIMÕES ingressou em juízo em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter alvará judicial endereçado à CEF autorizando o requerente em proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta única do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS. Pleiteou a expedição do alvará em caráter de urgência.

Em resumo, o requerente nominou a ação como tutela provisória de urgência, na espécie tutela antecipada antecedente, distribuindo-a perante a Justiça Estadual Comum diante de decisão proferida pelo JEF local em pedido idêntico de alvará judicial. Como a demanda foi direcionada em face da CEF houve a determinação da Justiça Estadual para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal.

Em longo arrazoado, o requerente trouxe argumentos para defender, em seu entender, o seu direito subjetivo ao levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS, notadamente em razão do momento atual vivenciado por conta da pandemia do COVID-19.

Argumentou sobre a existência do “saque-calamidade”, nos termos do art. 20, inciso XVI da Lei n. 8.036/90 explicando o entendimento da CEF (estrita legalidade) diante do Decreto 5.113/90. Referiu, no entanto, que o entendimento do Poder Judiciário demonstra que a lista constante de tal artigo não é taxativa, de modo que é possível uma interpretação extensiva do caso concreto, notadamente diante da definição do que deve ser compreendido como desastre natural para cumprimento dos fins da norma, bem como neste momento de pandemia mundial.

Em sendo assim, pugnou fazer jus ao levantamento, por meio de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária.

Dos documentos juntados, observa-se que o requerente já buscou, por meio da ação n. 0002457-61.2020.403.6312, autorização judicial, por meio de alvará, para levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS. O feito foi julgado extinto por entender o Juízo sentenciante não ser competência da Justiça Federal apreciar pedido de alvará judicial (jurisdição voluntária), pois ausente qualquer lide a respeito.

Ao redistribuir o processo perante a Justiça Estadual, em que pese o requerente fazer referência a pedido de alvará (jurisdição voluntária), na causa de pedir, descreveu o entendimento da CEF pela ausência de concordância com o levantamento pleiteado. Dessa forma, o Juízo Estadual determinou a redistribuição a uma das Varas Federais diante do caráter contencioso do pedido.

Desse modo, o pedido deduzido na inicial, de fato, é típico de processo contencioso e não pode ser objeto de mero alvará judicial, visto que o procedimento de jurisdição voluntária, de competência da Justiça dos Estados, é restrito a prova da qualificação pessoal do requerente a levantar valores depositados em favor de pessoa falecida.

Encerra o autor a petição inicial formulando os seguintes pedidos:

“*DOS PEDIDOS*

a) Assim, demonstrada a urgência, requer que seja recebida a presente ação e que seja deferida a súplica de antecipação de tutela de forma antecedente, antes mesmo da citação do Requerido; com a expedição de Alvará Judicial endereçado a CEF, uma vez que os requisitos do art. 300 do CPC se mostram presentes (a probabilidade do direito, o perigo da demora e a reversibilidade da tutela a qualquer momento), conforme exposto na peça exordial, a situação econômica do Requerente é calamitosa e, os valores lá depositados estão em seu nome, bem como para recorrer, caso queira, sob pena de estabilização da tutela nos termos do art. 303 e 304 do CPC;

b) Deferida a tutela requer o prazo de 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar para aditar a presente demanda (art. 303, §1º, I do CPC); Citação da ré para audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334 do CPC; não ocorrendo autocomposição, seja prazo para a mesma apresentar contestação nos termos do art. 355 do CPC;

c) Caso não entenda que existe elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência, requer o prazo de cinco dias para o aditamento da petição inicial, conforme estipula o §6º do art. 303 do CPC;

(...)

e) Que ao final, seja julgada procedente a ação;”

Do recebimento da ação (procedimento) e da competência

Embora tenha feito referência a pedido de expedição de alvará (jurisdição voluntária), o autor postulou sua pretensão (contenciosa), nos moldes do art. 303 e ss do CPC.

No regime do novo Código de Processo Civil a tutela provisória divide-se em tutela de urgência e de evidência.

A primeira está precipuamente voltada a afastar o *periculum in mora*, servindo, portanto, para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo (art. 300); a segunda, a de evidência, baseia-se exclusivamente no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que muito provavelmente se alcançará no provimento final da demanda (CPC, art. 311).

A tutela de evidência tem seus contornos definidos no art. 311 do CPC e somente pode ser concedida liminarmente nas hipóteses definidas nos incisos II e III do aludido dispositivo, verbis:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

A tutela de urgência, seja em caráter antecedente, seja incidental, comporta tutela antecipada, quando pretende, total ou parcialmente, a antecipação do bem da vida; ou tutela cautelar, quando pretende providência que, sem antecipar o bem da vida ao final postulado, apresente caráter eminentemente instrumental. Ambas estão caracterizadas por cognição sumária, são revogáveis e provisórias e estão precipuamente vocacionadas a neutralizar males do tempo no processo judicial, mesmo que por meio de técnicas distintas, uma preservando (cautelar) e outra satisfazendo (antecipada).

O art. 300 do Código de Processo Civil elenca os requisitos para o deferimento de ambas, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência pode ser requerida basicamente de duas formas: **a) na própria petição inicial da demanda principal**, de forma semelhante ao regramento até então vigente (incidental); ou **b) em caráter antecedente**, antes mesmo do ajuizamento da ação principal, na forma disciplinada no art. 303 do CPC, caso em que a parte autora deve indicar na petição inicial que pretende aditá-la para complementação de sua argumentação (art. 303, § 5º, CPC).

Destaque-se que a estabilização da tutela antecipada prevista no art. 304 do CPC somente se aplica à tutela antecipada concedida em caráter antecedente, uma vez que, com a estabilização, o processo é extinto (art. 304, § 1º, CPC). Ainda, a estabilização somente irá ocorrer no caso de não haver recurso da parte requerida (art. 304, caput, CPC).

Assentados os contornos processuais acerca da tutela provisória, passo ao exame do caso concreto no tocante ao procedimento.

A distribuição/registro da ação – no que toca ao pleito da parte autora (procedimento) – foi anotada como **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**.

No entanto, da leitura da petição inicial, não se vê argumentos da autora para aplicação das disposições do art. 303 e ss. do CPC. Na verdade, a parte autora expôs a situação fática e jurídica, requerendo a aplicação da tutela antecipada de seu direito. Assim, na verdade, já deduziu pedido de tutela antecipada de urgência **incidental** no sentido de se lhe permitir, desde logo, o recebimento dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, sem prejuízo do decurso normal do processo para que, ao final, houvesse a confirmação da tutela provisória com a procedência da ação.

É o caso, portanto, de recebimento da demanda como procedimento comum (demanda principal), **com pedido de tutela provisória incidental de urgência**, pois desnecessária qualquer emenda da inicial – não sendo o caso de aplicação das disposições do art. 303 e ss do CPC.

Assim, não sendo o caso de aplicação de tutela provisória antecedente, procedimento incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais (v. Enunciado n. 178 – Fonejef), é caso de se analisar o pedido (competência) observando-se o valor dado à causa.

O autor indicou à causa o valor de R\$12.000,00 (valores a serem levantados).

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §1º, inciso III, estabelece que “*não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*”.

No presente caso, a questão envolve o recebimento/levantamento de valores decorrentes de depósitos em conta vinculada de FGTS. Os valores em discussão gravitam o importe de R\$12.000,00.

Portanto, esta demanda, dado o seu cunho econômico, está na alçada de competência **absoluta** do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, cumpre observar que as regras de competência da Lei n. 10.259/2001 são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Em sendo assim, face ao procedimento a ser adotado, ao valor da causa e ao objeto da demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito (pedido contencioso na forma acima descrita) em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal, ou antes, se houver expressa desistência do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001632-41.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: JOSIMAR ALEXANDRE PEDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MARTINS DA SILVA - SP223988

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc

ID 40683326: acolho o pedido de **emenda da inicial** que pugnou pela conversão do pedido de Alvará Judicial em pedido **contencioso** para levantamento da totalidade dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada do autor, a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em decorrência da Pandemia COVID-19, diante da recusa formal (verbal) externada por funcionário da CEF ao autor. À causa atribuiu-se o valor de R\$ 10.063,92, valor depositado na conta em que se almeja o levantamento.

Em razão do pedido contencioso e do valor atribuído à causa, este Juízo se mostra incompetente para o prosseguimento da demanda.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001, refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §1º, inciso III, estabelece que "*não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*".

No presente caso, a questão envolve o recebimento/levantamento de valores depositados em conta vinculada de FGTS. Os valores em discussão remontam a quantia de **R\$10.063,92**, segundo o autor.

Portanto, esta demanda, dado o seu cunho econômico, está na alçada de competência **absoluta** do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, cumpre observar que as regras de competência da Lei n. 10.259/2001 são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Em sendo assim, face ao valor da causa e ao objeto da demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal, ou antes, se houver expressa desistência do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-86.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JORGE GAUCH

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 627/1750

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Intime-se a CEAB/DJ, via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos da sentença transitada em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação."

São Carlos, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001998-10.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: KELLYN CRISTINE BARBANO - ME, KELLYN CRISTINE BARBANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Id 39522039: defiro o prazo requerido. Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001465-24.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRO REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFSCAR

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001142-19.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: GINEGAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

SENTENÇA

Diante da informação de composição extrajudicial entre as partes e o requerimento Id 39460034, verifica-se que a ação monitória perdeu o objeto.

Por essa razão, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São CARLOS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000708-23.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARCELO PICOLO MENDES

DESPACHO

1. ID 33947455: providencie a Secretaria pesquisa de endereços do(s) executado(s) pelos sistemas BACENJUD e SIEL, conforme requerido.
2. Com as respostas, dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o(s) endereço(s) a ser(em) diligenciado(s), se o caso.
3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente ou havendo manifestação pelo sobrestamento do feito, determino desde logo a suspensão do feito por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
4. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
5. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003187-21.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NILTON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a o(s) exequente para manifestar sobre os cálculos de liquidação juntados pelo INSS sob o Id/Num. 39353164, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de discordância com o cálculos apresentados, deverá apresentar seus cálculos de liquidação como julgado no mesmo prazo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003853-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: MOVELARIA TRI-ARTE LTDA - ME, ANALVA BATISTA DE ALMEIDA, MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s exequente para manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelos executados e juntados sob o Id/Num. 38795933.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERSON ESTEVO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre as contestações juntadas sob os Ids/Num. 38200259 e 39983953

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005326-43.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre a petição e documentos juntados pela parte ré juntada sob o Id/Num. 40466109

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002534-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a exequente para ciência e manifestação das certidões do oficial de justiça Id/num. 38593621 (intimou o executados para pagamento) e da certidão Id/Num. 41481954 que não houve pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSI, FLORECON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogados do(a) REU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP225031-A
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP225031-A, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista aos requeridos **Neder Marçal Vieira e Aldo Francisco Gonçalves** para manifestarem no Juízo DEPRECADO sobre a decisão lançada na carta precatória, juntada sob o Id/Num. 41487048, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

"Processo 0002335-42.2020.8.26.0664. Vistos. Em razão das disposições constantes nos Provimentos CSM nºs 2564/2020 e 2083/2020, verifico que a audiência designada às fls. 36 pode ser realizada de forma presencial ou virtual. Assim, informem as partes seus endereços eletrônicos (e-mail), de seus procuradores, bem como de suas testemunhas, para realização da audiência por meio de videoconferência, ou se desejam comparecer fisicamente para o ato. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se..."

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004258-58.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: MARIA DAS DORES FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 39881223 (não localizou a executada no endereço da rua Sebastião Vaz de Lima nº 2066, Jardim Primavera, na cidade de Bady Bassit /SP).

Requerer o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

Expediente N° 4133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004935-59.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO HOMEM X JOAO DONIZETE TEODORO (SP273990 - BERNARDO HOMEM FERREIRA E SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)

Vistos,

Em face da extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme decisão proferida no e. T.R.F. da 3ª Região, às fls. 292/293, com trânsito em julgado para as partes, certificado à fl. 297, determino a destruição dos medicamentos acautelados no depósito desta 6ª Subseção Judiciária (fls. 178/179); a devolução dos aparelhos celulares apreendidos aos seus proprietários (Sérgio Ricardo Homem e João Donizete Teodoro), também acautelados no depósito desta Subseção Judiciária; a liberação do veículo GM/MONZA (apreendido às fls. 14/17) da constrição penal.

Providencie a Secretaria:

01. A expedição de ofício ao Juiz Coordenador desta 6ª Subseção Judiciária para destruição dos medicamentos apreendidos, assim como para devolução dos aparelhos celulares aos proprietários, encaminhando a este Juízo cópia do termo de destruição e de entrega dos bens.

2. A expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto para que promova a destinação legal das mercadorias e veículo apreendido (GM/MONZA SLE - placa CIQ 2832), conforme ofício de encaminhamento e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 61 e 95/103, encaminhando a este Juízo os respectivos termos.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Considerando que a extinção da ação penal se deu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, posterior à prolação da sentença, não há que se falar em pagamento de custas processuais pelo réu.

A SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, arquivem-se, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000842-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista ao autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002224-15.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: DUARTE GARCIA, SERRANETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado, anotando-se que o valor deverá ser colocado a disposição deste Juízo.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GILBERTO MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A sentença inicialmente fixou os honorários sucumbenciais em 10% das diferenças devidas até a sentença.

O requerente opôs embargos de declaração para que se esclarecesse o conteúdo do termo "diferenças". Em síntese, a dúvida residia na inclusão ou não dos valores recebidos a título de tutela antecipada. O conteúdo da sentença nesse ponto foi aclarado, passando a constar, em outros termos, que nas aludidas diferenças não deveriam ser computados os valores recebidos no tempo próprio por efeito da antecipação da tutela.

O requerente recorreu contra esse ponto, defendendo que a verba arbitrada não se mostrava adequada a remunerar com dignidade o Causídico.

Na segunda instância, a única manifestação sobre a questão foi a seguinte:

"No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma." (Id./Num. 10396653 - Págs. 26/29).

Verifica-se ainda que, ao final do voto do relator, consigna-se a parcial procedência do recurso, com alteração da sentença recorrida apenas nos tópicos dos juros moratórios, correção monetária e reembolso de despesas processuais.

Na ementa do acórdão, a divergência quanto aos honorários sucumbenciais nem mesmo é citada (Id./Num. 10396653 - Págs. 30/31).

Houve interposição de embargos de declaração, mas não sobre esse ponto.

Resta evidente, portanto, que não houve reforma do conteúdo do termo "diferenças" estabelecidos em primeiro grau, devendo ser atribuído o mesmo significado à expressão "parcelas vencidas", constante no acórdão.

Isto posto, **acolho** a impugnação apresentada pelo executado e declaro a inexistência de outros valores devidos à parte exequente, **extinguindo** a execução, com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

No caso de eventual interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela exequente, onde alega haver obscuridade na decisão que indeferiu, *por ora*, a requisição de parcela superpreferencial (Id./Num. 36511170), ante a ausência de informações acerca do momento posterior ao término do prazo previsto no art. 81 da Resolução CNJ 303/2017, ou seja, se haverá necessidade de se renovar o pedido ou se a secretaria procederá ao agendamento para providências após o prazo de um ano concedido aos Tribunais para regulamentação, "além de outras questões pertinentes", requerendo, a final, sejam os embargos conhecidos e providos para afastar a obscuridade.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Confrontando a decisão Num. 36511170 com as alegações postas nos embargos de declaração, verifica-se inexistir obscuridade.

Primeiro, porque a exequente poderá requerer a parcela superpreferencial ao Juízo da execução, mesmo após a expedição do ofício precatório, nos termos do art. 9º e 11 da Resolução CNJ 303/2019, observando, aliás, que o ofício referente ao valor incontroverso já foi transmitido, por ordem do Juízo (Id./Num. 32986951).

É do conhecimento do advogado da exequente a possibilidade de pedir reconsideração e renovar pedidos ao Juízo.

Por outro lado, como a decisão deixa claro e está também disposto na Resolução 303/2019, §1º, artigo 1º, caberá aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, a expedição de atos normativos complementares, que definirão outras questões.

Eventual requisição da referida parcela superpreferencial dependerá desses atos normativos, não havendo como o Juízo se antecipar, traçando normas para futuro requerimento.

Caberá à exequente renovar seu pedido após a edição dos atos normativos mencionados, se achar oportuno, uma vez que, como mencionado, o precatório de valor incontroverso já foi expedido.

Portanto, não há que se falar em obscuridade, inexistindo qualquer vício merecedor de correção.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer **obscuridade** na fundamentação da decisão.

Concedo à exequente mais 05 (cinco) dias de prazo para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Após, venham conclusos para decisão sobre a impugnação apresentada pelo executado.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006509-25.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALCIDES CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requerimento(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário do feito. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001918-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANIA DE CASSIA RODRIGUES DOSUALDO

Advogados do(a) AUTOR: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia foi designada para o dia **18/11/2020**, nos locais e endereços informados pelo(a) perito(a) no ID 41136744.

INFORMO ainda, que as partes deverão, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 635/1750

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela Parte Autora (ID nº 32274343 e seguintes), tempestivamente.

Vista à Parte Requerida (OAB) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração

Indefiro o pedido para suspensão do andamento do presente feito, tendo em vista os motivos alegados pela Parte Autora.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003964-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: MARTINELLI AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) REU: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pelo DNIT (ID nº 34771365), tempestivamente.

Vista à Parte Requerida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000546-62.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CATWALK - COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA EIRELI - ME, TELMA DO AMARAL MAIA POLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004092-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÉ - SP216907

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BIONATURE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003812-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISABELLI FRAIOLI MENDONCA, ELIETE APARECIDA FERREIRA FRAIOLI, EDER JOSE FRAIOLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP288348, ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043

Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP288348

Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP288348

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para o Banco do Brasil S/A. apresentar defesa.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia, art. 344, do CPC, uma vez que o outro réu, contestou a ação, nos termos do art. 345, I, do CPC.

Prossiga-se.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 348, do CPC.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002922-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IZABEL MARQUES RUFO - ME

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS KRUGER - SP350844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003522-13.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMANDA INES LOPES GARCIA HEREDIA - ME, AMANDA INES LOPES GARCIA

Advogado do(a) REU: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160

Advogado do(a) REU: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160

DESPACHO

ID nº 40082097. Verifico que a CEF informa a quitação dos 02 (dois) contratos, objetos desta ação, afirmando, inclusive, que os honorários advocatícios foram pagos administrativamente.

Digamos embargantes, em 15 (quinze) dias, se realmente já quitaram as dívidas. No silêncio, entenderei que sim.

Oportunamente venhamos autos conclusos para extinção, conforme requerido.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002190-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: J.MEDASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA. - ME, VANESSA WATANABE, ADAIR JUNIOR PEREIRA BERTOLDI

Advogados do(a) REU: ADRIANA JESUS GUILHEN - SP123445, ELAINE PERPETUA DONADI - SP297751

Advogados do(a) REU: ADRIANA JESUS GUILHEN - SP123445, ELAINE PERPETUA DONADI - SP297751

Advogados do(a) REU: ADRIANA JESUS GUILHEN - SP123445, ELAINE PERPETUA DONADI - SP297751

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004688-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-74.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADEMIR FREO QUEMELO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-07.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELSON AGOSTINI

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004826-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY ALESSANDRA PICOLINI - SP273592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005806-57.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIRCEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GABRIEL RODRIGUES - SP362029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001540-90.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER FABIANO LEODORO - SP432616

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímense.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIA MARA SIQUEIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímense.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos juntados pela Parte Autora em réplica.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímense.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004164-49.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WAGNER ROBERTO SANTANA JUNIOR, NATALIA MENDONCA PRETTE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO CESAR VOLPI, SAMANTA LILIANE DUARTE VOLPI

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Caixa Seguradora S/A. apresentar defesa.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia, art. 344, do CPC, uma vez que os demais corréus apresentaram defesa, nos termos do art. 345, I, do CPC.

Prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 348, do CPC.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000186-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

REU: HELIO POLOTTO - ME

Advogado do(a) REU: GLAUCIANE CLEMENTE POLOTTO OLIVEIRA - SP240817

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009440-35.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS BERTUGA, MARIA MAGDALENA MENDE BERTUGA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o acordo promovido, inclusive com pagamento, após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000360-13.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GUILHERME NICOLETTI IWASAKI

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o acordo promovido, inclusive com pagamento, após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-84.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VENTURINELLI REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON VINICIUS DE SOUZAAGUIAR - SP214670

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Venturinelli Representações Ltda.-ME** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, com o objetivo de que seja reconhecida a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre o valor recebido pela rescisão do contrato de representação comercial previsto nos artigos 27, “j”, e 34, da Lei 4.886/65, ao argumento de que a rescisão contratual gerou dano ao patrimônio da autora, permitindo-se, assim, a incidência da isenção descrita no §5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/96.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que a autora comprovasse sua insuficiência econômica e alterasse o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico perseguido no processo.

Adveio emenda com documentos, pelo que foi deferida a gratuidade.

Em sede de contestação, a União defendeu a cobrança da exação.

Adveio réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, não passou despercebida do Juízo a inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no pedido, folha 12 da exordial, que não contou com qualquer correspondência argumentativa ou documental, aparentando equívoco em seu registro.

Em que pese o avançado trâmite processual, é de rigor que se reconheça a ausência de causa de pedir em relação à CSLL. Ademais, inexistente qualquer documento a apontar para a exigência/recolhimento da contribuição no caso em apreço, pelo que não há interesse de agir nesse item.

Pois bem.

Informa a autora que mediu negócios mercantis para a empresa Heinz Brasil Ltda. em outubro de 1996, visando à promoção e ao fomento da venda de produtos por ela fabricados, até a rescisão contratual, em 16/03/2015, oportunidade em que ficou acordado que aquela pagaria à autora as verbas decorrentes do distrato previsto nos artigos 27, “j”, e 34, da Lei 4.886/1965, o que foi efetivando, tendo sido retido sob o valor rescisório o percentual de 15% a título de imposto de renda, no importe de R\$ 23.495,66.

Aduz que o valor pago pela rescisão é isento de tributação, tendo em vista que se trata de indenização de reparação patrimonial, conforme preceitua o artigo 70, §5º, da Lei 9.460/96.

Da análise do distrato de representação comercial (ID 15557255), verifico que a rescisão desmotivada do contrato pela representada enseja a indenização equivalente a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante a vigência do contrato (cláusula 3ª).

As empresas, em 16/03/2015, compuseram-se amigavelmente e formalizaram o distrato da representação comercial mantida entre elas desde outubro/1996, prevendo o pagamento da verba em questão.

Trago os dispositivos da Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos:

“Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

(...)

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores”.

Diza Lei 9.430/96:

“Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais”.

A indenização prevista no art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886/65, é devida pela rescisão antecipada dos contratos de representação comercial e tem por objetivo, tão somente, compensar o representante comercial pelo desfazimento intempestivo do contrato, proporcionando-lhe os lucros cessantes que deixará de receber, não se confundindo com recompensa ou restauração do patrimônio atual efetivamente lesado.

Essa verba não afeta o patrimônio atual e, sim, o futuro, que se formaria caso não tivesse havido a rescisão. O lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, ante a privação dos meios para produção do lucro, e não se reveste de natureza reparatória/indenizatória – por um dano sofrido – e reconversória, assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada, que a autora tinha a legítima expectativa de receber.

A propósito, sem a rescisão antecipada do contrato, sobre os valores pagos ao representante comercial haveria a incidência do tributo tratado na inicial. Logo, se a “indenização” nada mais é do que o pagamento antecipado, independente da prestação do serviço de representação comercial, certo é que possui a mesma natureza remuneratória, motivo pelo qual seu pagamento é fato gerador do tributo impugnado, escapando do alcance da isenção preconizada.

Da análise dos artigos 153, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 43 do Código Tributário Nacional, artigo 70 da Lei Federal nº 9.430/96 e artigo 681, §5º do Decreto nº 3.000/99, com redação dada pela Lei nº 9.430/96, observo que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, concernente ao produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou, ainda, de proventos de qualquer natureza, os quais correspondem a quaisquer outros acréscimos patrimoniais.

Apenas se excetuam da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais e as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista, o que, porém, não vislumbro no caso dos autos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RECONHECIDO NA ORIGEM. ARTS. 70, § 5º DA LEI 9.430/96 C/C O ART. 27, J, DA LEI 4.886/65. NATUREZA DE LUCRO CESSANTE. SUPOSTO DANO PATRIMONIAL VINDOURO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a natureza - indenizatória ou remuneratória - da verba recebida a título de rescisão imotivada de contrato de representação comercial, homologada judicialmente, nos termos dos artigos 27, alínea “j”, e 34 da Lei n. 4.886/1965 e artigo 70, § 5º, da Lei n. 9.430/1996, para fins incidência de Imposto de Renda - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que não ficou comprovadamente configurado que houve dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda e da CSLL, mas sim indenização por lucro cessante relacionado a um suposto dano patrimonial vindouro.

3. A modificação do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido”.

(STJ – AgRg no REsp 1440702 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – Segunda Turma – Rel. Min. Humberto Martins – Dec 13/05/2014 – DJe 19/05/2014)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento.

2. Para decidir pelo desprovimento do agravo nominado, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que “Não obstante o artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992, referir-se à indenização, a natureza jurídica da verba, para efeito de inexigibilidade fiscal, demanda a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, não bastando, pois, a mera literalidade da denominação legal ou contratual da verba dispendida. No caso dos autos, não existe prova, seja por contrato ou por outro documento, de que os valores, pagos a título de indenização, sejam efetivamente destinados à indenização ou recomposição patrimonial. O contrato não tratou de exigências de especial natureza, que justifiquem tal argumentação, e a alegação de que houve investimentos não autoriza a conclusão de que tais valores são indenizatórios, afastando a caracterização de pagamento a título diverso e sujeito à tributação. De fato, inexistindo a demonstração efetiva de que se trata, no caso, de mera recomposição patrimonial, o pagamento não pode ser enquadrado como indenizatório. A ‘indenização’ prevista no artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, com a redação dada pela Lei 8.420/1992, identifica-se, mais propriamente, com verba rescisória por lucros cessantes, o que não afeta a natureza jurídica da verba como remuneratória”.

3. Não resta espaço para a alegação de omissão, nemo título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 27, alínea “j”, 34 e 44 da Lei 4.886/65; 43, II e 150, II do CTN.

4. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – MAS – Apelação em mandado de segurança – 338838 – Terceira Turma – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Dec 09/04/2015 – E-DJF3 14/04/2015).

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação à CSLL, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito** nos termos do artigo 485, I, c.c. 330, I, e §1º, I, e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, quanto ao IRPJ, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, da Lei Processual.

Arcará a autora com honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §2 e 3º, do CPC), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008150-82.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELVIRA PICHINIM NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o acordo promovido, inclusive com pagamento, após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006556-52.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADALBERTO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Adalberto Marques dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como ½ oficial soldador e soldador, desde 18/03/1985 e até 29/01/2012.

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), mediante o cômputo dos períodos que pretende ver declarados como de labor especial, a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 150.432.476-2 (em 28/06/2012).

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 21603035 – pág. 47).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (págs. 50/65 – ID 21603035, ID 21603036 e págs. 01/19 – ID 21603037).

Réplica às págs. 22/45 - ID 21603037.

Por decisão exarada à pág. 46 (ID 21603037) restou cassada a concessão da assistência judiciária gratuita, ao que o postulante apresentou a correspondente guia de recolhimento das custas processuais (pág. 48 do ID já referido).

Às págs. 60/111 (ID 21603037), apresentou o autor suas considerações, oportunidade em que também trouxe aos autos cópia do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) referente ao empregador CAMAQ – Caldeiras e Máquinas Industriais Ltda.

Alegações finais do INSS à pág. 07 – ID 21602956.

Em cumprimento ao *decisum* de págs. 11/12 – ID 21602956, o empregador Guarani S/A (atual Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A) apresentou cópias de seus estudos técnicos do ambiente de trabalho (ID's 19400713, 19400716, 19400717, 39816282, 39816728 e 39816730), sobre os quais apenas o autor trouxe suas considerações (ID 40111562).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

18/03/1985 a 28/07/1986 – soldador – CAMAQ – Caldeiras e Montagens Industriais Ltda;

01/09/1986 a 31/08/1992 – ½ oficial soldador – Montagens Industriais São Marcos S/C Ltda;

03/11/1992 a 31/10/1993, 03/01/1994 a 09/08/1995 e 02/01/1996 a 10/09/1997 – soldador – Montagens Industriais São Marcos S/C Ltda;

15/09/1997 a 29/01/2012 – soldador – Guarani S/A;

b) a concessão da aposentadoria especial, como cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, a contar do requerimento administrativo (em 28/06/2012 – págs. 33/34 – ID 21603035).

Inicialmente, afasta a questão prejudicial levantada em contestação, pois, a contar da data do requerimento administrativo (em 28/06/2012 - págs. 33/34 – ID 21603035) e a distribuição desta ação (em 23/09/2016 - data da autuação – pág. 03 – ID 21603035) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto, por oportuno, que, à vista do depósito apresentado pela parte autora à pág. 48 do ID 21603037, dou por prejudicado o pedido posto no ID 40111562 quanto à possível reanálise das condições que ensejam o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita.

Uma vez que a preliminar levantada em contestação restou superada, conforme decisão de pág. 46 (ID 21603037), passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 29/06/2012 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis nºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo ao exame das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997, é preciso lembrar que se trata de trabalho prestado em período que antecede a edição da **Lei nº 9.528/97**, sendo certo que em tal época a legislação não exigia, para fins de comprovação do caráter especial das atividades, a apresentação de formulários e/ou laudos técnicos que atestassem a presença de agentes nocivos na execução dos trabalhos, bastando, para tanto, o simples enquadramento em uma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

As anotações em CTPS, assim como os dados lançados nos PPP's e junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (pág. 20/32 e 35/44 – ID 17834077 e págs. 05/17 – ID 21603036) **indicam que, nos períodos de 18/03/1985 a 28/07/1986, 01/09/1986 a 31/08/1992, 03/11/1992 a 31/10/1993, 03/01/1994 a 09/08/1995, 02/01/1996 a 10/09/1997 e 15/09/1997 a 10/12/1997, Adalberto Marques dos Santos, de fato, trabalhou como ½ oficial e soldador**, atividades estas, expressamente, elencadas nos itens 2.5.3, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (*'Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas (...)* soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. '); e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (*'Soldadores'*), como nocivas, **daí porque, é de rigor o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos intervalos.**

Em relação aos demais períodos apontados na inicial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 43/44 – ID 21603035) – emitido a cargo do empregador – dá conta de que, durante todo o período em que atuou como soldador industrial, junto ao setor de Geração de Vapor, o autor teve como atribuições, dentre outras *"Realizar soldagem de equipamentos e peças; Fazer a restauração e cortes de peças, (...); Regular máquina de solda e preparar cabos e porta eletrodos; Efetuar solda elétrica com eletrodos em equipamentos e peças; Efetuar enchimento de solda para recuperação das peças; Realizar cortes em peças com maçarico; (...)"*.

O mesmo documento, relata, ainda, que, na execução das atividades nele descritas, verificou-se a presença de fatores de risco químicos e físico, tais como, cobre, molibdênio, manganês e ruído, este em intensidade de 90 dB(A).

Ainda quanto às condições em que realizado o trabalho, como soldador industrial, nos estudos técnico carreados aos autos – PPRAs – Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – subscritos por profissionais habilitados para tanto – (ID's 1940716, 1940717 e 39816730), atestaram os *experts* que os integrantes do quadro de colaboradores da unidade industrial vistoriada (Guarani S/A – atualmente denominada de Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A) que exercem as atividades inerentes ao cargo de soldador industrial – como é o caso dos autos – estão sujeitos, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos físicos e químicos: ruído, em níveis que alcançam o patamar de 90,0 dB(A), e fumos metálicos diversos.

Ora, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário em suas oportunas manifestações, tenho que dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Adalberto Marques dos Santos, na função de soldador industrial, entre 11/12/1997 e até 29/01/2012, pois, de acordo com as provas analisadas, tais atividades foram desenvolvidas mediante a submissão do executor (autor) aos agentes insalubres de que tratamos itens 1.1.6, 1.2.7 e 1.2.10, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, 1.2.7 e 1.2.11, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; 1.0.14 e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (*'Trabalhos permanentes expostos à poeiras ou fumos do manganês e seus compostos (...)* Metalurgia', *'Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde'*, *'Solda elétrica e a oxiacetileno'* e ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis).

Portanto, reconheço como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas pelo postulante, nos períodos: **de 18/03/1985 a 28/07/1986** (soldador – CAMAQ – Caldeiras e Montagens Industriais Ltda), **01/09/1986 a 31/08/1992** (1/2 oficial montador – Montagens Industriais São Marcos S/C Ltda), **03/11/1992 a 31/10/1993, 03/01/1994 a 09/08/1995 e 02/01/1996 a 10/09/1997** (soldador - Montagens Industriais São Marcos S/C Ltda), e **de 15/09/1997 a 10/12/1997** (soldador industrial – Guarani S/A) – ante a possibilidade de enquadramento nas categorias profissionais elencadas nos Decretos n.ºs 53.831/64 (item 2.5.3 - Quadro Anexo) e 83.080/79 (item 2.5.3 - Anexo II); e, no período **de 11/12/1997 a 29/01/2012** (soldador industrial – Guarani S/A) – pela comprovação da submissão do trabalhador (autor) aos agentes nocivos elencados nos itens 1.1.6, 1.2.7 e 1.2.10, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, 1.2.7 e 1.2.11, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; 1.0.14 e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 e, assim, **dou total provimento ao pleito analisado neste tópico.**

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação de regência, no entanto, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pelas Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019; já que a data indicada na exordial como marco inicial do benefício pretendido é a data do pedido formulado na via administrativa – 28/06/2012.

O deferimento da espécie acima citada vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (*"A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."*)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – nos termos da presente fundamentação – e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) –, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 28/06/2012 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 150.432.476-2) perfaz um total de **26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
18/03/1985 a 28/07/1986	normal	1 a 4 m 11 d	não há	1 a 4 m 11 d
01/09/1986 a 31/08/1992	normal	6 a 0 m 0 d	não há	6 a 0 m 0 d
03/11/1992 a 31/10/1993	normal	0 a 11 m 28 d	não há	0 a 11 m 28 d
03/01/1994 a 09/08/1995	normal	1 a 7 m 7 d	não há	1 a 7 m 7 d
02/01/1996 a 10/09/1997	normal	1 a 8 m 9 d	não há	1 a 8 m 9 d
15/09/1997 a 10/12/1997	normal	0 a 2 m 26 d	não há	0 a 2 m 26 d
11/12/1997 a 29/01/2012	normal	14 a 1 m 19 d	não há	14 a 1 m 19 d

TOTAL: 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) dias

Procede, então, o pedido de concessão de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 28/06/2012), já que, em tal data, o requerente já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da espécie em tela que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratamos os itens 1.1.6, 1.2.7, 1.2.10 e 2.5.3, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, 1.2.7, 1.2.11 e 2.5.3, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; 1.0.14 e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, nos períodos de 18/03/1985 a 28/07/1986** (soldador – CAMAQ – Caldeiras e Máquinas Industriais Ltda), **01/09/1986 a 31/08/1992** (1/2 oficial soldador – Montagens Industriais São Marcos S/C Ltda), **03/11/1992 a 31/10/1993, 03/01/1994 a 09/08/1995, 02/01/1996 a 10/09/1997** (soldador – Montagens Industriais São Marcos S/C Ltda) e **de 15/09/1997 a 10/12/1997** (soldador industrial – Guarani S/A – atual Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A) – ante a possibilidade de enquadramento nas categorias profissionais especificadas nos Decretos n.º 53.831/64 (item 2.5.3 – Quadro Anexo) e 83.080/79 (item 2.5.3 - Anexo II) – (*Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas (...)* soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. '); e, **no período de 11/12/1997 a 29/01/2012** (soldador industrial – Guarani S/A – atual Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A) – pela comprovação de exposição aos agentes agressivos químicos e físico elencados nos itens 1.1.6, 1.2.7 e 1.2.10, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, 1.2.7 e 1.2.11, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; 1.0.14 e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (*"Trabalhos permanentes expostos à poeiras ou fumos do manganês e seus compostos (...)* Metalurgia', *"Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde"*, *"Solda elétrica e a oxiacetileno"* e ruído em níveis que ultrapasamos limites de tolerância).

Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de ADALBERTO MARQUES DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 28/06/2012 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 150.432.476-2 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) – com a somatória de 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) dias de trabalho em condições especiais – cálculo item B da fundamentação –, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada à luz da legislação de regência e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 03/10/2016 (data da citação – cert. pág. 48 – ID 21603035), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658/2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto como Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

TÓPICOSÍNTESE - IMPLANTAÇÃO

RTO MARQUES DOS SANTOS

Nome da mãe: Aparecida Grilo dos Santos

CPF do(a) beneficiário(a): 084.037.548-41

Inscrição NIT: 1.220.069.775-0

vallhada, n.º 931, bairro São Francisco, Olímpia-SP

idoria Especial

lada pelo INSS, na forma da lei

- data do requerimento administrativo do benefício n.º 150.432.476-2 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício

trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 28/06/2012, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003880-07.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA KEUCHGUERIAN DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O C. STJ, ao decidir o REsp 1554596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contudo, na sequência, foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Logo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão das instância superiores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se..

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004060-23.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIRO MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA ARROYO - SP339766, HOMERO GOMES JUNIOR - SP351166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O C. STJ, ao decidir o REsp 1554596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contudo, na sequência, foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Logo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão das instância superiores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004176-29.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE NELSON ROSA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O C. STJ, ao decidir o REsp 1554596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contudo, na sequência, foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Logo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão das instâncias superiores.

Junte o autor sua Declaração de Hipossuficiência Econômica. Com a juntada, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004284-58.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO PAULO LOPES FELIX

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O C. STJ, ao decidir o REsp 1554596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contudo, na sequência, foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Logo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão das instâncias superiores.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso com a presente ação perante este Juízo, uma vez que informa que possui endereço em Ribeirão Preto.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005498-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DYONISIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O C. STJ, ao decidir o REsp 1554596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contudo, na sequência, foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Logo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão das instâncias superiores.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009000-39.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADALBERTO FERNANDES, MARIA ALICE RODRIGUES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o acordo promovido, inclusive com pagamento, após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003598-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652

REU: CLAUDIO MORAES, VERA LUCIA MARTINS MORAES

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072, DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072, DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitoria em face de CLÁUDIO MORAES e VERALÚCIA MARTINS MORAES, visando ao recebimento do valor consolidado de R\$55.251,73 (Cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), referente a:

- CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CARTÃO CAIXA PLATINUM MASTERCARD MULT - Contrato: 000000057527358 (n.º 5329.24XX.XXXX.0961), pactuado em 20/09/2013;
- CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - OPERAÇÃO 195 (CHEQUE ESPECIAL) - Contrato: 327019500006420, pactuado em 11/07/2017;
- CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - OPERAÇÃO 107 (CDC) - Contrato: 243270107000053311, pactuado em 08/11/2016, no valor de R\$5.000,00;
- CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - OPERAÇÃO 400 (CDC) - Contrato: 243270400000190132, pactuado em 15/11/2016, no valor de R\$3.000,00; e
- CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - OPERAÇÃO 400 (CDC) - Contrato: 243270400000191457, pactuado em 20/12/2016, no valor de R\$4.000,00.

Citada, a ré apresentou embargos monitorios com preliminar de carência da ação, nos termos do art. 700, § 2º, I do CPC. Sustenta a inexistência do contrato de cartão de crédito, sendo carreados à monitoria somente os termos gerais, não assinados pelos embargantes, e que o contrato de cheque especial, firmado em setembro de 2013, vigorou por apenas 180 dias, não tendo respaldo contratual a partir de então. Alega a iliquidez dos títulos, tendo em vista que "a inicial veio desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade à quantia pleiteada. Ademais e sob qualquer ângulo, o título não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade pressuposta para a ação monitoria. Vincula-se a crédito ilíquido, tendo em vista que não há como se saber a origem dos débitos." No mérito, requer "a exclusão de verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios, com a condenação da Embargada na devolução em dobro do que estiver cobrando a mais, nos termos do artigo 940, do Novo Código Civil Brasileiro" (id 16547511).

Concedida a gratuidade de justiça aos embargantes, foram recebidos os embargos monitorios e determinada a regularização processual (id. 22104974), devidamente providenciada pela parte embargante (id. 24041090).

A CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos monitorios (id 24034046). Carreou aos autos planilhas e demonstrativos de débitos (ids. 25230400 e ss. e id. 28418079).

Manifestação da embargante acerca dos documentos juntados pela Caixa (ids. 27822390 e 35726204).

É o relatório. **DECIDO.**

ID 35200863: Defiro a juntada dos substabelecimentos e acesso aos autos. Desnecessária a concessão de novo prazo para manifestação, tendo em vista tratar-se de substabelecimento com reservas de poderes, já tendo sido dada oportunidade à CEF de se manifestar nos autos no momento adequado.

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Destaco, de início, que os contratos objeto dos autos preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pela parte embargante, que aderiu aos serviços no momento da abertura da conta, conforme id. 11468601, não havendo que se falar em nulidade.

Da preliminar de carência da ação aventada pelos réus/embargantes:

O artigo 700, §§ 2º e 4º, do CPC dispõe acerca dos elementos que devem ser observados na petição inicial da ação monitoria, incumbindo ao autor explicitar a importância devida, **instruindo-a com memória de cálculo**, sob pena de indeferimento da inicial quando não atendida esta disposição.

Desse encargo, a CEF não se desincumbiu a contento no presente caso.

Isso porque a inicial informa que a presente ação tem por objeto os seguintes contratos:

- **Cartão Caixa Platinum Mastercard Mult - Contrato: 000000057527358 (n.º 5329.24XX.XXXX.0961)**, pactuado em 20/09/2013 e vencido desde 17/11/2017 no montante de R\$13.209,50 e atualizado em 20/09/2018 em R\$ 15.968,83 (id 11468605);
- **Cheque Especial nº 327019500006420**, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), firmado em 11/07/2017 e vencido desde 03/11/2017 no montante de R\$ 10.015,74 e atualizado em 17/09/2018 em R\$ 13.725,93 e multa de 2% (id 11468608);
- **CDC nº 243270107000053311**, no valor de R\$5.000,00, pactuado em 08/11/2016 e vencido desde 07/11/2017 no montante de R\$ 5.716,58 e atualizado em 17/09/2018 em R\$ 9.977,55, com juros de 4,60% e multa de 2% (id 11468611);
- **CDC nº 243270400000190132**, no valor de R\$3.000,00, pactuado em 15/11/2016 e vencido desde 14/11/2017 no montante de R\$ 3.570,48 e atualizado em 17/09/2018 em R\$ R\$ 6.822,96, com juros de 5,70% e multa de 2% (id 11468613);
- **CDC nº 243270400000191457**, no valor de R\$4.000,00, firmado em 20/12/2016 e vencido desde 19/11/2017 no montante de R\$ 4.622,30 e atualizado em 17/09/2018 em R\$ R\$ 8.756,46, com juros de 5,70% e multa de 2% (id 11468615);

A despeito da juntada dos demonstrativos de débito, extratos da conta bancária dos embargantes e extratos da evolução da dívida somente a partir das respectivas datas de inadimplência, **a CEF deixou, por outro lado, de apresentar os extratos de evolução das dívidas desde o início dos respectivos contratos, de modo a demonstrar os valores mensais de cada prestação devida e os valores eventualmente pagos ao longo do contrato até a data do início da inadimplência contratual.**

E nem se alegue que os extratos da conta bancária suprem essas omissões, visto que os débitos em conta sob a rubrica "PREST CDC" apresentam variações de valores e de data de desconto (ID 11468607 - Pág. 13; ID 28418079 - Pág. 25/26, por exemplo), tornando impossível ao devedor compreender a imputação de cada pagamento ao contrato respectivo.

Ainda que o lançamento genérico no extrato da conta, na forma como realizado pela CEF, seja suficiente para controle de saldo pelo devedor, ele é absolutamente insuficiente a esclarecer a evolução da dívida contratual para fins de indicação do saldo devedor em ação judicial, prejudicando sobremaneira sua defesa em juízo.

Da mesma forma, no tocante ao contrato de cartão de crédito, não há nos autos relação dos pagamentos efetuados pela parte embargante, ou qualquer extrato indicando os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito. Observo que foi realizada um acordo administrativo, com cobranças pelo cartão, sem, contudo, especificar como se chegou a tal montante e o que já foi devidamente pago pelos réus/embargantes a título de principal e juros.

Noutras palavras, não há como afirmar que os documentos que instruem a ação sejam suficientes a conferir liquidez ao valor cobrado na inicial, já que a CEF não demonstrou como chegou aos respectivos valores das dívidas de: a) R\$13.209,50, em 17/11/2017 (cartão de crédito); b) R\$ 10.015,74, em 03/11/2017 (cheque especial); c) R\$5.716,58, em 07/11/2017 (CDC); d) R\$ 3.570,48, em 14/11/2017 (CDC); e e) R\$ 4.622,30, em 19/11/2017 (CDC).

Em reforço argumentativo, destaco que o artigo 28 da Lei nº 10.931/04, embora não aplicável ao caso, exige que o credor, a fim de garantir liquidez à "Cédula de Crédito Bancário", **discrimine nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto** (art. 28, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004).

Como dito, ainda que não se trate de regra incidente sobre a relação contratual ora em cobrança, ela evidencia a constante e sistemática preocupação do legislador em editar regras processuais que garantam ao devedor a plena compreensão do valor devido, atribuindo ao credor o dever de apresentar planilhas de evolução do débito que contenham dados claros acerca da liquidação da dívida até a data do ajuizamento da ação, sempre tendo como fim a garantia de salvaguarda do devido processo legal, expressado pelos corolários da ampla defesa e contraditório.

Desse modo, ante a iliquidez dos cálculos que aparelham a presente ação monitória, não obstante a instituição financeira ostentasse plena aptidão para apresentá-los, como já observado em outras ações, exsurge a inépcia da inicial, pelo que deve ser extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 700, § 2º, I e § 4º, do NCPC.

Prejudicadas as demais questões suscitadas nos embargos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, para extinguir a presente Ação Monitória, em razão da ausência de liquidez da dívida em cobrança, conforme determinação do art. 700, § 2º, I e § 4º, do CPC.

Condeno a parte autora/embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo da fundamentação, em relação à petição ID 35200863.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001834-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

REU: JEFERSON SANTOS LEAL ROMEU, VANIA LUZIA CANHEDO ROMEU

Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO DE ABREU - SP53634

Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO DE ABREU - SP53634

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitória em face de JEFERSON SANTOS LEAL ROMEU e VANIALUZIA CANHEDO ROMEU, visando ao recebimento do valor consolidado de R\$93.212,06 (Noventa e três mil e duzentos e doze reais e seis centavos), referente a:

- OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (195) N° 1610195000080877, pactuado em 30/10/2015;
- OPERAÇÃO DE CDC (400) N° 24161040000464005, pactuado em 08/12/2014, no valor de R\$ 20.999,00;
- OPERAÇÃO DE CDC (400) N° 24161040000529735, pactuado em 09/11/2015, no valor de R\$ 1.300,00;
- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA N° 000000009650156 (cartão nº 4007.70XX.XXXX.1361), pactuado em 30/04/2014; e
- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA N° 000000009651202 (cartão nº 5549.32XX.XXXX.2597), pactuado em 30/04/2014;

Relata a inicial que a ré Vânia é responsável somente pelos três primeiros contratos, quais sejam, cheque especial e CDCs, que totalizam a quantia de R\$ 80.631,62 e o réu Jeferson, por todos eles, totalizando o débito de R\$ 93.212,06.

Citada, a parte ré apresentou embargos monitórios requerendo sendo acolhida a preliminar de inépcia da inicial e carência da ação, ao fundamento de que “é preciso comprovar e justificar toda a origem do débito, expondo, com clareza, os fatos que deram origem ao pedido (dívida cobrada). Também, não é suficiente, (...) dizer que o valor está demonstrado na conta que segue à inicial. É preciso relatar quais os fatos que levaram ao valor postulado” e “ausência de documentos imprescindíveis para a propositura da ação”. No mérito, sustenta a ocorrência de capitalização de juros, incidência de taxa de juros abusivas, além de cobrança de tarifas não pactuadas. (id. 12624511).

Requereram benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 12625422).

Foram recebidos os embargos monitórios e determinada à CEF à apresentação dos extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, (id. 14555577).

A CEF carrou aos autos planilha de evolução do débito atualizada (id 19584480).

Não houve apresentação de impugnação aos embargos pela CEF.

Manifestação da parte embargante acerca dos documentos juntados pela Caixa, requerendo a realização de novos cálculos pela CEF (id. 20502761), o que foi deferido pelo Juízo (id. 29985127) e devidamente apresentado, conforme id 31177380 e ss.

É o relatório. **DECIDO.**

ID. 12625422: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Anote-se.

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Destaco, de início, que os contratos objeto dos autos preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pelos embargantes, que aderiram aos serviços no momento da abertura da conta, conforme ids. 8519493 e 8519901, não havendo que se falar em nulidade.

Da preliminar de inépcia da inicial/carência da ação aventada pelos réus/embargantes:

O artigo 700, §§ 2º e 4º, do CPC dispõe acerca dos elementos que devem ser observados na petição inicial da ação monitória, incumbindo ao autor explicitar a importância devida, **instruindo-a com memória de cálculo**, sob pena de indeferimento da inicial quando não atendida esta disposição.

Desse encargo, a CEF não se desincumbiu a contento no presente caso.

Isso porque a inicial informa que a presente ação tem por objeto os seguintes contratos:

- **OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA N° 000000009650156 (cartão nº 4007.70XX.XXXX.1361)**, pactuado em 30/04/2014 e vencido desde 16/02/2017 no montante de R\$3.084,90 e atualizado em 03/05/2018 em R\$ 3.747,75 (id 8519497);
- **OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA N° 000000009651202 (cartão nº 5549.32XX.XXXX.2597)**, pactuado em 30/04/2014 e vencido desde 04/07/2017 no montante de R\$7.600,54 e atualizado em 03/05/2018 em R\$8.832,69 (id. 8519500);
- **Cheque Especial (195) N° 1610195000080877**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), firmado em 30/10/2015 e vencido desde 03/03/2016 no montante de R\$ 7.145,05 e atualizado em 15/05/2018 em R\$ 14.350,09, com juros de 2,00% ao mês e multa de 2% (id 8519904);
- **CDC nº 24161040000464005**, no valor de R\$ 20.999,00, pactuado em 08/12/2014 e vencido desde 08/03/2016 no montante de R\$ 19.368,42 e atualizado em 15/05/2018 em R\$ 60.133,89 com juros de 3,91% e multa de 2% (id 8519907);
- **CDC nº 24161040000529735**, no valor de R\$ 1.300,00, pactuado em 09/11/2015 e vencido desde 09/03/2016 no montante de R\$ 1.535,43 e atualizado em 15/05/2018 em R\$6.147,64, com juros de 5,00% e multa de 2% (id 8519909);

A despeito da juntada dos demonstrativos de débitos, extratos da conta bancária dos embargantes e extratos da evolução da dívida somente a partir das respectivas datas de inadimplência, **a CEF deixou, por outro lado, de apresentar os extratos de evolução das dívidas desde o início dos respectivos contratos, de modo a demonstrar os valores mensais de cada prestação devida e os valores eventualmente pagos ao longo dos contratos até a data do início da inadimplência contratual.**

E nem se alegue que os extratos da conta bancária suprimem essas omissões, visto que os débitos em conta sob a rubrica "PREST CDC" apresentam variações de valores e de data de desconto (ID 8519903 - Pág. 5, por exemplo), tornando impossível ao devedor compreender a imputação de cada pagamento ao contrato respectivo.

Ainda que o lançamento genérico no extrato da conta, na forma como realizado pela CEF, seja suficiente para controle de saldo pelo devedor, ele é absolutamente insuficiente a esclarecer a evolução da dívida contratual para fins de indicação do saldo devedor em ação judicial, prejudicando sobremaneira sua defesa em juízo.

Da mesma forma, no tocante ao contrato de cartão de crédito, não há nos autos relação dos pagamentos efetuados pela parte embargante, ou qualquer extrato indicando os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito. Observo que foi realizado um acordo administrativo, com cobranças pelo cartão, sem, contudo, especificar como se chegou a tal montante e o que já foi devidamente pago pelos réus/embargantes a título de principal e juros (jd. 8519496 - Pág. 3 e ss).

Noutras palavras, não há como afirmar que os documentos que instruem a ação sejam suficientes a conferir liquidez ao valor cobrado na inicial, já que a CEF não demonstrou como chegou aos respectivos valores das dívidas de: a) R\$3.084,90, em 16/02/2017 (cartão de crédito nº 4007.70XX.XXXX.1361); b) R\$7.600,54, em 04/07/2017 (cartão nº 5549.32XX.XXXX.2597); c) R\$ 7.145,05, em 03/03/2016 (cheque especial); d) R\$ 19.368,42, em 08/03/2016 (CDC); e) R\$ 1.535,43, em 09/03/2016 (CDC).

Em reforço argumentativo, destaco que o artigo 28 da Lei nº 10.931/04, embora não aplicável ao caso, exige que o credor, a fim de garantir liquidez à "Cédula de Crédito Bancário", **discrimine nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto** (art. 28, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004).

Como dito, ainda que não se trate de regra incidente sobre a relação contratual ora em cobrança, ela evidencia a constante e sistemática preocupação do legislador em editar regras processuais que garantam ao devedor a plena compreensão do valor devido, atribuindo ao credor o dever de apresentar planilhas de evolução do débito que contenham dados claros acerca da liquidação da dívida até a data do ajuizamento da ação, sempre tendo como fim a garantia de salvaguarda do devido processo legal, expressado pelos corolários da ampla defesa e contraditório.

Desse modo, ante a iliquidez dos cálculos que aparelham a presente ação monitória, não obstante a instituição financeira ostentasse plena aptidão para apresentá-los, como já observado em outras ações, exsurge a inépcia da inicial, pelo que deve ser extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 700, § 2º, I e § 4º, do NCPC.

Prejudicadas as demais questões suscitadas nos embargos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, para extinguir a presente Ação Monitória, em razão da ausência de liquidez da dívida em cobrança, conforme determinação do art. 700, § 2º, I e § 4º, do CPC.

Condeno a parte autora/embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003544-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JENNIFER VENDRAMINI DE CASTILHOS

Advogado do(a) AUTOR: RAUL MOURA TAVARES - PR51893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Jennifer Vendramini de Castilhos em face da Caixa Econômica Federal, visando à expedição de alvará de levantamento para saque do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.217,33, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise do pedido de Justiça Gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciadas pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Tendo em vista que o autor informa na petição inicial que a Caixa Econômica Federal se recusa a proceder ao saque da referida conta, há conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida, por conseguinte presente está a lide.

Portanto a presente ação não pode seguir o procedimento de jurisdição voluntária, mas sim o procedimento comum cível.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003450-55.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOACIR DAVILA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Moacir D Avila Soares** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à revisão de benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.955,95, promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de designação da audiência de conciliação, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003516-35.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANDERLEI TEODORO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO FORTI FILHO - SP296459

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Vanderlei Teodoro Domingues** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à expedição de alvará de levantamento para saque do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.113,76, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise do pedido de Justiça Gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Tendo em vista que o autor informa na petição inicial que a Caixa Econômica Federal se recusa a proceder ao saque da referida conta, há conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida, por conseguinte presente está a lide.

Portanto a presente ação não pode seguir o procedimento de jurisdição voluntária, mas sim o procedimento comum cível.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003262-62.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIANA LIMA FERREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por **JULIANA LIMA FERREIRA DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual se objetiva a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 2007. Sustenta que suas progressões funcionais têm sido realizadas erroneamente, pois lastreadas num longo interstício de 18 meses, quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses, conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004). À luz dessa breve digressão, reputa ter havido manifesta ilegalidade, argumentando, para tanto, que sua progressão funcional, a par de prejudicada em termos financeiros, foi realizada à míngua de amparo legal, eis que o Poder Executivo não providenciou a regulamentação infralegal do dispositivo legal (art. 7º, inciso I, "a", da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei Federal n. 11.501/2007) que passou a prever que a progressão funcional estaria condicionada ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. Coma inicial vieram documentos.

Ajuizada a ação perante o Juizado Especial desta Subseção, foi citado o INSS.

Citado, o INSS contestou os termos da inicial, ocasião na qual, em preliminar de mérito, suscitou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e necessidade de litisconsórcio com a União, além da prescrição das parcelas atrasadas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido vestibular, verberando, para tanto, que a progressão funcional da parte autora fora realizada com observância da legislação de regência (id 36645889 – Pág. 85/90).

Réplica da parte autora (ids 36645889 - Pág. 94/101).

Decisão proferida pelo JEF em que foi reconhecida sua incompetência absoluta para apreciar a demanda (id 36645889 - Pág. 102/104) e remetidos os autos a este Juízo Federal.

Contra essa decisão foi interposto recurso pela parte autora à Turma Recursal, que não conheceu do recurso (id. 36645889 - Pág. 271/272).

Por este Juízo foi aceita a competência e ratificados os atos praticados. Indeferida a gratuidade de justiça, foi determinada a emenda à inicial para retificação do valor da causa e recolhimento das custas iniciais (id. 37102269), o que foi providenciado conforme ids. 38433322 e ss.

Não houve especificação de provas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito as preliminares. Cabe apenas ao INSS figurar no polo passivo da lide, por se tratar da única pessoa jurídica de direito público juridicamente interessada na classificação de seu quadro de servidores e de seus efeitos financeiros, já que, como autarquia federal, possui autonomia financeira. Já o interesse de agir da autora resta configurado em relação aos valores atrasados, já que a Lei nº 13.324 de 29/07/2016 determinou o reposicionamento dos servidores da Carreira do Seguro Social, a partir de 1º de janeiro de 2017, sem efeitos financeiros retroativos.

No que tange à prescrição, observo ser firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, como no caso, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

No mérito, a pretensão inicial é improcedente. Observo que o cerne da questão consiste na discordância da parte autora quanto à majoração do interstício necessário à sua progressão e promoção funcional. Conforme sustenta o INSS em sua contestação, as medidas tomadas por ele, referentes ao elasticimento do interstício para a progressão dos servidores membros da carreira do Seguro Social, foram pautadas na estrita legalidade.

A Lei Federal n. 11.501/2007, conforme admitido pela própria parte autora, alterou a redação do artigo 7º, §1º, da Lei Federal n. 10.855/2004, majorando de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses o interstício para a progressão dos servidores membros da carreira (alínea "a") que a autora integra. Eis o teor do mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Não bastasse, a Medida Provisória n. 479/2009 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º daquela mesma Lei para dispor que "Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1ª de março de 2008", de modo que se mostra inconsistente a alegação da parte autora no que diz respeito à ausência de norma regulamentadora (decreto infralegal) apta a possibilitar a aplicação dos novos critérios estabelecidos para a sua progressão funcional, uma vez que os efeitos do quanto disposto no art. 7º, I, "a", da Lei Federal n. 10.855/2004 retroagiram a 1º de março de 2008.

Tem-se que a norma em comento é autoaplicável, podendo produzir seus efeitos de imediato. Sendo assim, na medida em que são pleiteadas as prestações desde julho de 2014, há de se concluir que elas já estavam regidas pela nova legislação (de 2007), que previu interstício de 18 meses.

Não assiste razão à parte autora quando afirma que o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 remete à aplicação do plano de reclassificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980.

Assim está redigido o mencionado artigo 9º: "Até que seja editado o regulamento a que se refere o artigo 8º desta lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de março de 1970".

Com a ressalva ("no que couber"), restou claro que o legislador quis determinar a aplicação do normativo administrativo que regulamenta a Lei anterior (nº 5.645/70) **somente no que não for conflitante com os requisitos previstos pela nova lei**. Previsto de forma expressa na nova lei o interstício de dezoito meses, impõe-se sua observância para o fim de promoção na carreira, não dependendo de qualquer regulamentação neste particular.

Outrossim, aplicar o Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, na forma pretendida pela parte autora, contando interstícios de doze meses para promoção, importaria em contrariar efetivo texto de Lei (nº 10.855/04), que determina o período de dezoito meses, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, já que por esta interpretação estar-se-ia a ferir frontalmente o Princípio da Legalidade.

Ademais, da análise detida da documentação juntada aos autos com a inicial, não é possível extrair tenha havido algum desrespeito ao hiato então estabelecido como condição para a progressão funcional, motivo por que, agindo dessa maneira, a autarquia ré se mostrou fiel aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Por fim, passou a vigor a Lei nº 13.324 de 29/07/2016, que trouxe em seu artigo 39 a seguinte redação:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O repositionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Extrai-se dos documentos carreados aos autos que a parte autora foi repositionada na forma da legislação vigente (36645889 - Pág. 26), ao passo que os efeitos financeiros foram taxativamente excluídos na própria lei que concedeu a benesse (parágrafo único do artigo 39).

Portanto, o pedido improcede.

DISPOSITIVO

-

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO:MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA, THAILISE SOCORRO ALVES SANTAROSA PALADIN, LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JAEN LOPES - SP270523, AUGUSTO LOPES - SP223057

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JAEN LOPES - SP270523, AUGUSTO LOPES - SP223057

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTAROSA - SP392116

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC), ID nº 34595643, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004054-16.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Justificado o valor ou atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003962-38.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO HILARINO MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA DE OLIVEIRA - SP421059, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004034-25.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO APARECIDO DAS DORES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004040-32.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANAMARIA COTES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004254-23.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO RENATO ZATA

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA - SP122965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Justificado o valor ou atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004292-35.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BIANCA CATELAN DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA DE CASSIA MAROCO - SP373311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Bianca Castelan da Costa** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à declaração de inexistência de débito e indenização por dano material, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.532,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de tutela provisória de urgência antecipada e Justiça Gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Diligencie a Secretaria, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão, sem necessidade de se aguardar o decurso de prazo para eventual recurso da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-67.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRINEU LUIZ DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004308-86.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VORNEI DONISETE BORGES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Como o devido recolhimento das custas, ou feito o pedido de justiça gratuita, com a declaração de hipossuficiência econômica da parte autora, ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações e citar o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALTA VISTA - CONDOMINIO WALDO LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PRIETO DA SILVA - SP248375

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

Cumprida a contento a determinação anterior, cite-se a ré, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009676-60.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: AUTO POSTO FLORIDO LTDA - ME, ADALBERTO MIRANDA DISTASSI, MARIA EUGENIA MEDEIROS FREITAS, VITORIO CARLOS GIACCHETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES ROLIM - SP80062

DESPACHO

Verifico que a CEF - exequente apresentou o valor atualizado do débito, conforme ID nº 33824364 e seguintes.

Cumpra a Parte Executada o que restou determinado (ver ID nº 21845332, página 63, antiga fls. 472 dos autos físicos), ou seja, juntar laudo de avaliação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, voltemos autos conclusos para a retomada da marcha processual.

Apresentado o laudo, dê-se ciência à CEF - exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, após, voltemos autos conclusos para atribuir ou não efeito suspensivo aos embargos à execução apresentado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004200-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERCIO COLOMBO BERTINI

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 32690122, realização de prova pericial em documentos juntados no ID nº 12860422 e vistoria na empresa que labora atualmente, uma vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intímem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000808-39.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: CHARLES BITTENCOURT PEREIRA

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: DRIELE DAS GRACAS BITTENCOURT PEREIRA

DESPACHO

Esclareça a CEF - exequente o pedido ID nº 21885569 (hasta pública do bem penhorado), uma vez que no ID nº 21885569, página 85, requereu a suspensão do andamento desta execução por falta de bens penhoráveis, sendo certo, inclusive, que o veículo penhorado tem gravada sobre si restrição por alienação fiduciária, o que impediu seu bloqueio via sistema RENAJUD. Prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003244-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LUANOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE, FÁBIO CESAR SOUZA ALCÁINE, V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF - exequente acerca do pedido de suspensão formulado pela Parte Embargante no ID nº 30766806, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003318-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LUANOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE, FÁBIO CESAR SOUZA ALCÁINE, V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF-embargada acerca do pedido de suspensão apresentado pela Parte Embargante, ID nº 13279806, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000276-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: REDE MAIADROGARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

DESPACHO

Entendo que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001210-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LUIZ - SP166779, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Embargante no ID nº 30493297, realização de prova pericial e juntada de documentos, vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente, que deveriam ter sido juntados quando da distribuição do processo principal e quando da apresentação da defesa. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUKE BERTOLAIA FIGUEIREDO - SP392609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 30863384, realização de prova pericial, vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intímem-se. Após, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004346-98.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIRIAM CASSIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP352605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora e o réu manifestaram desinteresse na audiência de conciliação, prevista no artigo 334, daquele diploma legal, o primeiro da petição inicial e o segundo, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Providencie a autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa, justificando o valor a ser apresentado com planilhas de cálculo.

Após, sendo o valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, cite-se e intime-se o INSS.

Apresentada contestação, vista à autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Se o valor apresentado for igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remeta-se o presente feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004352-08.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA DA SILVA LEME TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO - SP131141

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Marcia da Silva Leme Teodoro** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à indenização, cumulada com danos morais e materiais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.090,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise do pedido de Justiça Gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Diligencie a Secretaria, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão, sem necessidade de se aguardar o decurso de prazo para recurso da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010040-27.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO FELIPE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIS PAULO SUZIGAN MANO - SP228284

DESPACHO

ID nº 40248330: ao contrário do que alega a Parte Autora, o INSS cumpriu a determinação judicial tempestivamente, sendo inoportuna a fixação de multa por atraso neste momento, sem prejuízo de posterior reapreciação do requerimento.

Empresgoimento, determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos que entende devidos, conforme já determinado anteriormente, bem como, expressamente, manifeste-se acerca do pedido da Parte Autora ID nº 40248330, apresentando, mesmo que simuladamente, as possíveis implantações, conforme determinado no acórdão, para que possa optar pelo benefício mais vantajoso, inclusive, com cálculos (da simulação também).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004384-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSALINA APARECIDA ROQUE GIMENIZ

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como o trâmite prioritário do presente feito, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a conclusão do presente feito, para análise de possível suspensão do trâmite processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004424-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DOMINGOS VITOR TOSTES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELICIO CELESTRINO - SP333958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), deverá o autor providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, no mesmo prazo acima.

Sendo requerida a justiça gratuita e apresentada a declaração de hipossuficiência econômica, ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, anotando-se, ou ainda, recolhidas as custas a contento, deverá a Secretaria certificar e providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002482-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AILTON APARECIDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **AILTON APARECIDO TORRES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear a averbação de tempo especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (id 9406790).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (id 10586305).

Houve réplica (id 11453306).

Produzido laudo pericial, as partes manifestaram-se em razões finais (ids 36840838 e ss.).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos”

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que “disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios”, assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

“Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção “*juris et jure*” da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Correlação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse inrôito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/08/1988 a 08/06/1990, 01/11/1990 a 31/12/1997, 02/01/1998 a 10/04/2006, 16/05/2007 a 30/09/2009 e 01/04/2010 a 05/05/2015.

Algumas considerações, porém, devem ser feitas quanto à natureza das atividades exercidas pela parte autora, a fim de qualificá-las ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais.

Com relação aos períodos de **01/08/1988 a 08/06/1990 e 01/11/1990 a 05/03/1997**, em que o autor laborou como **frentista**, no Auto Posto 407 Ltda, juntou aos autos o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que indica sua exposição a agentes nocivos à saúde, tipo químico, **vapores orgânicos - combustíveis** (id 9385804 - Pág. 11). Ressalto que, os PPP's apresentados para demonstrar os períodos até 05/03/1997 (data da expedição do Decreto nº 2.172), devem ser analisados como se fossem os antigos formulários (DSS 8030, SB40, etc.), não sendo exigido laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, salvo para os agentes nocivos ruído e calor. Desse modo, reconheço como atividades especiais os períodos acima anotados, com o enquadramento nos **itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 (vapores orgânicos - hidrocarbonetos)**, dada a possibilidade de se comprovar a exposição a hidrocarbonetos por meio do formulário em questão.

Quanto aos períodos de **02/01/1998 a 10/04/2006, 16/05/2007 a 30/09/2009 e 01/04/2010 a 05/05/2015**, em que o autor laborou como **frentista** nos postos de combustíveis listados no id 36840838 - Pág. 6/7, o laudo pericial produzido nos autos concluiu que: **"Havia exposição habitual e permanente aos AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS, presentes nos processos produtivos, nos ambientes e nas atividades de trabalho, ao empregar, manusear, respirar, inalar produtos químicos nocivos, tais como emprego de Hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, gasolina, álcool/etanol, óleo diesel, óleos, graxa, solventes, lubrificantes, sem comprovantes de EPI's com CA, em condições que caracterizam insalubridades, em conformidade com os descritos no anexo 13 da NRI5 e Decretos Previdenciários citados"** (id 36840838 - g.n.). Desse modo, com exposição a agentes nocivos à saúde, tipo químico, reconheço como atividades especiais os períodos acima anotados, com o enquadramento no **código 1.0.3 do Decreto n. 3049/99 (benzeno e seus compostos tóxicos - hidrocarbonetos aromáticos)**.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se o tempo de atividade especial, bem como sua conversão em tempo comum, ora reconhecidos por este Juízo, aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré (id 10586309 - Pág. 22), perfaz o autor tempo de contribuição superior a trinta e cinco (35) anos, **suficiente** para obtenção do benefício pleiteado, conforme tabela abaixo:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO						
Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CNIS	1,0	09/07/1984	06/10/1984	90	90
	CNIS	1,0	22/10/1984	19/01/1985	90	90
	CNIS	1,0	27/05/1985	25/01/1986	244	244
	CNIS	1,0	21/07/1986	11/08/1986	22	22
	CNIS	1,0	25/08/1986	20/11/1986	88	88
	CNIS	1,0	13/05/1987	28/07/1987	77	77
	CNIS	1,0	08/09/1987	25/01/1988	140	140
	CNIS	1,0	07/04/1988	09/05/1988	33	33
	CNIS	1,4	01/08/1988	08/06/1990	677	947
	CNIS	1,4	01/11/1990	05/03/1997	2317	3243
	CNIS	1,0	06/03/1997	31/12/1997	301	301
	CNIS	1,4	02/01/1998	16/12/1998	349	488
	CNIS	1,4	17/12/1998	28/07/2006	2781	3893
	CNIS	1,0	12/04/2006	15/05/2007	399	399
	CNIS	1,4	16/05/2007	30/09/2009	869	1216
	CNIS	1,4	01/04/2010	05/05/2015	1861	2605
Total de tempo em dias até o último vínculo					10338	13881
Total de tempo em anos, meses e dias			38 ano(s), 0 mês(es) e 2 dia(s)			

Desse modo, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por **AILTON APARECIDO TORRES**, nos termos do artigo 487, inciso I, para condenar o INSS a:

a) averbar, inclusive no CNIS, os períodos urbanos de **01/08/1988 a 08/06/1990, 01/11/1990 a 05/03/1997, 02/01/1998 a 10/04/2006, 16/05/2007 a 30/09/2009 e 01/04/2010 a 05/05/2015**, em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4; e

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – 05/05/2015 (NB 173096019-4), calculado sobre o tempo contributivo de 38 anos e 02 dias, e pagar os atrasados vencidos, com atualização monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo, observadas as recentes teses fixadas pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, e pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Expeça-se o necessário ao pagamento do perito. **CONDENO** o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

P.R.I.

SÚMULA

PROCESSO: **5002482-93.2018.4.03.6106**

AUTOR: **AILTON APARECIDO TORRES**

CPF: 093.256.478-00

NOME DA MÃE: ANTONIA JAPIN ALVES

ENDEREÇO: rua Mario Caetano de Mello nº 140, Uchoa/SP

ESPÉCIE DO NB: **CONCESSÃO DE APTC – 173096019-4**

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 05/05/2015 (DER)

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

ATIVIDADE ESPECIAL

- 01/08/1988 a 08/06/1990

- 01/11/1990 a 05/03/1997

- 02/01/1998 a 10/04/2006

- 16/05/2007 a 30/09/2009

- 01/04/2010 a 05/05/2015

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012036-89.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARISA BORTOLATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 673/1750

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido, uma vez que a ré-CEF foi vencedora desta ação.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-63.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BALDISSERA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 34943329 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, com baixa-sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003229-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUMA MARIA JACOB MARICATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181

IMPETRADO: DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

DECISÃO

Aprecio as preliminares arguidas nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 37667941).

Primeiramente, afasto a alegação de incompetência absoluta, eis que a competência da Justiça Federal no que concerne às atividades de ensino superior se justifica na medida em que a autoridade apontada como coatora pratica atos por delegação do Poder Público Federal, entendimento cristalizado na Súmula 15 do extinto TFR:

Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular.

Algumas observações importantes. Em primeiro lugar, vejamos o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

Somente comportam mandado de segurança, atraindo a competência da Justiça Federal, os atos que se revestem de natureza pública, estando a autoridade coatora no exercício de uma função de império, função pública, e não de gestão comercial.

Assim, para os serviços autorizados de educação deve ser verificada a natureza do ato praticado. Em uma universidade particular, os atos relativos à atividade de educação, como colação de grau, expedição de diploma, grade curricular, matrícula, etc, são exemplos de atos revestidos da função pública delegada. Atos de gestão relativos a outro tema, como contratos particulares, temas financeiros, etc, não atraem a competência para a Justiça Federal por não haver nenhum interesse da União envolvido, ainda que emanados por aquelas autoridades.

Nesse passo, a competência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança contra ato de autoridade de ensino superior particular que decorra da delegação para exploração de prestação de serviço de ensino, como no caso, em que o objeto da demanda cinge-se à matrícula de aluno é federal.

Como comprovação, trago julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, corroborando a Súmula acima exposta:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação.
2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal".
3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanam atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada".
4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis.
5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada".
6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais".
7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.
8. Nos processos em que envolve o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.
9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno como fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior o que evidencia a competência da Justiça Federal.
10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/2/2010, DJe 1º/3/2010)

Rejeito também a preliminar de litispendência, pois, ao contrário do alegado, a ação revisional nº 1026479-36.2020.8.26.0576, em trâmite perante a Justiça Comum Estadual, tem pedido e causa de pedir distintos dos da presente ação.

Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que referida ação revisional visa à discussão do contrato firmado entre a impetrante e a instituição de ensino impetrada com vistas principalmente à redução do valor das mensalidades e à concessão de prazo para adimplemento das prestações em atraso, em face do enfrentamento por aquela de dificuldades econômicas ocasionadas pela pandemia do coronavírus, com a consequente determinação de sua rematrícula para o semestre subsequente, controvérsia que diz respeito ao contrato de prestação de serviço firmado entre o aluno e a instituição de ensino e cuja solução cabe à Justiça Estadual.

O fato de a impetrante ter requerido na referida ação revisional que não fosse obstada a sua rematrícula em razão de inadimplência não induz litispendência com o presente *mandamus*, vez que o pedido e a causa de pedir deste cingem-se ao seu alegado direito líquido e certo à rematrícula, negado pela autoridade apontada como coatora não obstante a quitação das mensalidades em atraso.

Da mesma forma e pelas razões expostas acima, não há que se falar em conexão entre as ações.

Igualmente, não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o presente mandado de segurança, conforme acima exposto, não tem por objeto a revisão de atos de gestão ou do contrato firmado entre as partes.

Por fim, não vislumbro a existência de má-fé por parte da impetrante, uma vez que não houve omissão ou informações inverídicas capazes de macular o juízo de cognição sumária, principalmente ante a diversidade do pedido e da causa de pedir desta ação e da ação ordinária revisional.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004804-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BRUNO CESAR ZATI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRAIDA PEREIRA - SP305083

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

1. Defiro a emenda à inicial (ID 37032156) para determinar a inclusão do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/SP no polo passivo da ação.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

2. Passo à análise da antecipação de tutela.

Trata-se de ação anulatória visando a anulação do ato do DNIT que determinou a suspensão do direito do autor de dirigir pelo prazo de 2 anos.

Alega o autor que é proprietário de um veículo placa DTU-8737, que foi autuado naquela data por excesso de velocidade, nos termos do artigo 218, I, do CTB, ocorrido em 11/11/2017, na Rodovia SP 425, Km 227 – sentido norte, na cidade de José Bonifácio/SP.

Aduz que, porém, era sua esposa quem dirigia o veículo naquela ocasião, mas a requerida não acolheu suas afirmações ao argumento de que seu cadastro não estaria atualizado.

Afirma, também, que não recebeu comunicado da autuação e que a ré sequer deferiu os argumentos de que a condutora era outra no dia dos fatos.

Pugna, assim, em sede de tutela de urgência, a suspensão do ato de cassação de sua CNH.

Juntou documentos com a inicial.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, houve declínio da competência para este Juízo.

Intimado, o autor recolheu as custas.

Citada, a ré contestou a ação, requerendo, inicialmente, a inclusão do DETRAN/SP à lide. No mérito, afirmou que o autor deixou de indicar o infrator dentro do prazo legal, contrariando o artigo 257, §§ 7º e 8º do CTB e que era de sua responsabilidade manter o endereço atualizado junto ao DETRAN (cf. art. 282, §1º, do CTB). Ao final, requereu a improcedência da ação (id 31333472).

O autor manifestou-se em réplica (id 33333727).

Intimado, o autor promoveu a emenda à inicial para inclusão do DETRAN/SP no polo passivo da ação (id 37032156).

É o relatório do essencial. Decido.

Em uma análise perfunctória e à vista de toda a prova pré-constituída colacionada à vestibular, entendo ser, de todo, plausível a concessão da tutela de urgência, já que presentes os requisitos autorizadores do artigo 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, o ato de infração (id 23975566, p. 21) e a notificação de decisão do processo administrativo para cassação do direito de dirigir (id 23975566, p. 24) são o bastante para evidenciar a probabilidade do direito pleiteado neste momento processual.

Consta do ato de infração que o veículo do autor trafegava em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, infringindo o art. 218, I, do CTB.

E, apresentada a indicação do condutor infrator, esta não foi aceita ao argumento de que ultrapassado o prazo para tanto (id 23975566, p. 23).

Ocorre que não há notícia de quando houve a comunicação da autuação, para se averiguar a extemporaneidade da indicação do infrator pelo autor.

Assim, presente a verossimilhança em suas alegações.

Corroborando o exposto, trago julgado:

E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. DNIT. DUPLA NOTIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 DIAS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 281 DO CTB. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O caso dos autos versa sobre possibilidade de nulidade do ato de infração extraído de infração de trânsito prevista no artigo 218, inciso II, do Código Brasileiro de Trânsito, e flagrada por radar móvel em rodovia federal. 2. Alegou a contribuinte, nos autos de ação anulatória de ato administrativo (multa de trânsito) com pedido de tutela de urgência, que o DNIT não obedeceu ao procedimento legal previsto, que aponta a necessidade de 02 notificações para a conclusão regular do procedimento, vez que a notificação de autuação por infração de trânsito para a apresentação de defesa preliminar foi efetuada após o decurso do prazo legal, violando o artigo 281, inciso II, do CTB, bem como a Súmula nº 312, do Superior Tribunal de Justiça, implicando em cerceamento ao seu direito de defesa. 3. O MM Juiz a quo deferiu a tutela de urgência nos autos originários, com base no possível transcurso do prazo decadencial para o perfectibilização da dupla notificação, o que viola da Resolução 149/2003 do CONTRAN que determina a obrigatoriedade da concessão de defesa prévia no procedimento de imposição de penalidades, e suspendeu a exigibilidade da multa imposta, por constatar a presença do fumus boni iuris, em virtude da provável inexistência das duas notificações necessárias no prazo estipulado, e do periculum in mora, ante a iminência do pagamento da multa e eventual submissão da condutora a processo de cassação de CNH. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado sobre o tema da necessidade de dupla notificação de infração de trânsito: Resp 1092154/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73. 5. A solução provisória adotada não configura risco de irreversibilidade para a Administração Pública. 6. Há indícios de que a formação do título executivo encontra-se evitada de vícios. A decisão singular baseou-se na documentação juntada pelo autor e observou os requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil. 7. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022298-12.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Entendo ser notório o *periculum in mora* em casos tais, uma vez que o autor necessita do veículo para o trabalho e a suspensão de sua CNH o impede de exercer esse direito social.

Por fim, não vislumbro risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, eis que é possível, com a análise das provas, reverter a decisão para novamente suspender a CNH do autor.

Por tais motivos, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, **defiro a tutela de urgência** para suspender os efeitos da notificação de decisão do processo administrativo para cassação do direito de dirigir nº. 249/2018 em nome do autor, até final decisão dos presentes autos.

Oficie-se para cumprimento, com prazo de 15 dias, comprovando-se nos autos o cumprimento da medida.

Cite-se o DETRAN/SP.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005462-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: OSWALDO PULICCI JUNIOR, ALEXANDRE ZANIN MACHADO, MARCO ROBERTO ZANQUETA, TECFORCE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA - SP391067, BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA - SP391067, BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à execução interpostos por Oswaldo Pulicci Junior, Alexandre Zanin Machado, Tecforce Metais Industria e Comércio Ltda e Marco Roberto Zanqueta, em face da Caixa Econômica Federal.

Em decisão de ID 27054795 foi determinada a regularização da representação dos embargantes Alexandre Zanin Machado e Oswaldo Pulicci Júnior, juntado aos autos os respectivos instrumentos de procuração; juntassem cópia das peças processuais relevantes do processo principal; promovessem a emenda da inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seus cálculos.

Devidamente intimados, os autores ficaram-se silentes, transcorrendo o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Observo que a inicial não atende ao requisito do artigo 319, II e V, do Código de Processo Civil, anotando que a adequação da petição inicial é atribuição exclusiva da parte, não podendo o Juiz fazê-la ou alterá-la de ofício, devendo a inicial ser indeferida se a parte autora, instada a fazê-la, se omitir (RT 707/72).

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A autora não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Destarte, ante ao não cumprimento do despacho de ID 27054795, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único, c/c artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003360-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRANCISCO J MIOTTO & CIALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual busca a impetrante, em sede liminar, obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao Salário-Educação, Inkra, Sebrae, Sesi, Sesc, Senac, Senat, APEX e ABDI, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Sustenta que coma entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, toda legislação que amparava a incidência das mencionadas contribuições sobre a folha de salários passou a ser inconstitucional, vez que não mais contemplada tal hipótese, concluindo pela taxatividade do disposto no artigo 149, §2º, III, da CF.

Alternativamente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às mesmas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações.

Coma inicial juntou documentos.

Afastada a prevenção, foi concedido prazo de quinze dias para que a impetrante emendasse a inicial e adequasse o mandado de segurança a uma ação de conhecimento (id 37343812).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão (id 38114324), o que não foi acolhido, sendo determinado o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do STF. Além disso, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 38144682). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (id 39399576), ao qual foi dado provimento (id 39509893).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade das contribuições e a legalidade da incidência sem limitação da base de cálculo (id 38442513).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 38531492).

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas (ID 39950887).

É o relatório. Decido.

1. ID 39399576: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5026912-26.2020.4.03.0000 (ID 39509893), o feito prosseguirá sem aplicação da Súmula STF 271.

2. Rejeito, outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir os tributos questionados.

3. Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A concessão de liminar demanda a presença de dois requisitos, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A tese trazida na inicial é a de que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de domínio econômico feitas FNDE, Inera, Sebrae, Sesi, Sesc, Senac, Senat, APEX e ABDI tornaram-se inconstitucionais em razão da base de cálculo incidente sobre a folha de salários ter sido excluída do rol constante do artigo 149, § 2º, da Constituição Federal.

Trago o mencionado artigo após a alteração trazida pela citada emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a norma constitucional mencionada, entendo, seguindo tranquila jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a expressão “poderão” de maneira alguma obsta que as contribuições de que trata o artigo 149 tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas.

O § 2º do artigo em análise não impõe a obrigatoriedade de que o cálculo das exações incida sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e sim faculta a utilização seja do faturamento, seja a receita bruta, etc.

A utilização do verbo “poderão” deixa claro que o rol lançado no dispositivo não é taxativo e não há óbice para que a base de cálculo das contribuições alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Ao contrário, “o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem” (v. Agravo de Instrumento n. 5019125-43.2020.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 28/09/2020).

Neste sentido, trago julgado:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). II - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac/Sesi/Senai) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições. IV - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no RE.sp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. V - Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. VI - Apelação da impetrante prejudicada diante do não reconhecimento de indébito tributário. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5016424-79.2019.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

E embora a impetrante aduza que o STF, no julgamento do RE n. 559.937/RS definiu como taxativo o rol trazido pela alínea a do inciso III do § 2º do art. 149 da CF, recentemente o mesmo Tribunal, em julgamento do RE 603.624, fixou a seguinte tese, apreciando o tema 325 de repercussão geral:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.”

A tese, ainda que faça menção expressa às contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, só vem a reforçar o entendimento acima esposado em relação às demais contribuições que também são objeto deste *mandamus*, eis que o objeto do aludido Recurso Extraordinário foi a possibilidade, ou não, da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

A tese subsidiária trazida pela impetrante diz respeito à vigência ou não do limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE, APEX e ABDI; e do artigo 7º da Lei nº 8.706/93 no caso do SENAT.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Comefeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição **visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar**. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.
[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003272-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALLMA NOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual busca a impetrante, em sede liminar, obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao Salário-Educação, Sesc e Senac, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Sustenta que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, toda legislação que amparava a incidência das mencionadas contribuições sobre a folha de salários passou a ser inconstitucional, vez que não mais contemplada tal hipótese, concluindo pela taxatividade do disposto no artigo 149, §2º, III, da CF.

Alternativamente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às mesmas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações.

Com a inicial juntou documentos.

Afastada a prevenção, foi concedido prazo de quinze dias para que a impetrante emendasse a inicial e adequasse o mandado de segurança a uma ação de conhecimento (id 36943870).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão (id 38050269), o que não foi deferido, sendo determinado o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do STF. Além disso, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 38069059).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminares de inadequação da via eleita e de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defendeu a constitucionalidade das contribuições e a legalidade da incidência sem limitação da base de cálculo (id 38319414).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 38531491).

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas (ID 39727860).

É o relatório. Decido.

1. Rejeito, primeiramente, a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir os tributos questionados.

Também não prospera a preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e as entidades paraestatais, uma vez que a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros são de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei 11.457/07, de sorte que é desnecessária a inclusão dos destinatários dos tributos no polo passivo da ação, mesmo porque o interesse desses terceiros é meramente econômico e não jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada.

II. (...)

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016).

2. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A concessão de liminar demanda a presença de dois requisitos, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A tese trazida na inicial é a de que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de domínio econômico feitas FNDE, SENAC e SESC tornaram-se inconstitucionais em razão da base de cálculo incidente sobre a folha de salários ter sido excluída do rol constante do artigo 149, § 2º, da Constituição Federal.

Trago o mencionado artigo após a alteração trazida pela citada emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a norma constitucional mencionada, entendo, seguindo tranquila jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a expressão “poderão” de maneira alguma obsta que as contribuições de que trata o artigo 149 tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas.

O § 2º do artigo em análise não impõe a obrigatoriedade de que o cálculo das exações incida sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e sim faculta a utilização seja do faturamento, seja a receita bruta, etc.

A utilização do verbo “poderão” deixa claro que o rol lançado no dispositivo não é taxativo e não há óbice para que a base de cálculo das contribuições alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Ao contrário, “o §2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem” (v. Agravo de Instrumento n. 5019125-43.2020.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 28/09/2020).

Neste sentido, trago julgado:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). II - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac/Sesi/Senai) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições. IV - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgrR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgrR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. V - Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. VI - Apelação da impetrante prejudicada diante do não reconhecimento de indébito tributário. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5016424-79.2019.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Embora a impetrante aduza que o STF, no julgamento do RE n. 559.937/RS definiu como taxativo o rol trazido pela alínea a do inciso III do §2º do art. 149 da CF, recentemente o mesmo Tribunal, em julgamento do RE 603.624, fixou a seguinte tese, apreciando o tema 325 de repercussão geral:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

A tese, ainda que faça menção expressa às contribuições devidas ao SEBRAE, só vem a reforçar o entendimento acima esboçado em relação às demais contribuições objeto deste *mandamus*, eis que o objeto do aludido Recurso Extraordinário foi a possibilidade, ou não, da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

A tese subsidiária trazida pela impetrante diz respeito à vigência ou não do limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; e do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002575-85.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RUBENS JUNIOR PELAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 do CNJ, e será(ão) enviado(s) para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001684-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 do CNJ, e será(ão) para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004237-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALEXANDRE ABDO CARFAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VIANNA TAVARES - SP295026

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se vista ao impetrante para ciência da petição de ID 41451757 e documentos a ela anexados, bem como para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme r. despacho de ID 41167294.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007903-62.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EURICO DIAS TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020, JOAO BRUNO NETO - SP68768

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias considerando a guia de recolhimento juntada pelo exequente.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003842-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA, ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CARNEIRO, REGINA MARA FERNANDES SPINOLA, ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA, ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER, RENATO ZANCANER FILHO, RENATA LUCIA FERNANDES SPINOLA

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis (ID 38044983 - página 5).

Semprejuzo, intime-se a autora RENATA LÚCIA FERNANDES SPINOLA, na pessoa de seu advogado, para que comprove o repasse dos valores levantados/transferidos aos demais autores, com prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão ID 37383695.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000027-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: RENATO DIAS MODESTO

REPRESENTANTE: RAIMUNDO DIAS MODESTO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A,

ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a juntada das fichas financeiras pela União, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002380-64.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR - SP279213, ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 3970, conforme requerido pelo exequente (INSS) no item 1 da petição ID 36960698, visando o cadastramento do depósito já efetuado nos autos para operação 635.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada acerca do conteúdo da petição ID 36960698, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004634-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROMILDO FELICIANO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu, vez que embora não tenha documentado da mesma forma o pedido administrativo, ele foi feito e indeferido.

Ressalto que a omissão de juntada de documentos no pedido administrativo será sopesada na fixação da sucumbência, e será afastada a condenação de honorários para os fatos cujos documentos forem aceitos no processo judicial como fator de convencimento e não tiverem sido postos para apreciação no requerimento administrativo.

Ademais, as consequências das diferenças probatórias não alcançam a extinção do feito, limitando-se somente, caso se confirme a hipótese, na alteração do início do benefício para a partir da citação, fato que será observado quando do julgamento do mérito, que é antecedido da análise probatória.

Vista ao autor do ofício encartado no ID 40592064.

Considerando que a Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, possibilita a realização de audiência por videoconferência em razão da situação de pandemia, intimem-se as partes para que forneçam endereço de e-mail e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para que seja encaminhado link aos participantes. Para garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail do gabinete SJRPRE-GA04-VARA04@TRF3.JUS.BR ou whatsapp 17 32168844.

Considerando que o autor já manifestou seu desinteresse na audiência por videoconferência (ID 23357939), manifeste-se acerca da realização da audiência de forma presencial na sala de audiências desta 4ª Vara Federal, aproveitando a data de 18/11/20 já designada e comprometendo-se a trazer as testemunhas que residem fora da Subseção.

Caso haja concordância do autor, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004051-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROMABOR COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS E LATEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 41099081: Mantenho a decisão de ID 40727306 pelos seus próprios fundamentos.

Importa esclarecer à impetrante que a compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário, nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda, no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88AF166F5>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007081-50.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EMBARGANTE: POLO HOTEL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 10.11.2020, tendo em vista solicitação parte autora, petição da CEF (doc 41478242).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006373-34.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: POLO HOTEL EIRELI - EPP, PEDRO FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 10.11.2020, tendo em vista solicitação da CEF, petição da CEF (doc 41478242) no proc 5007081-50.2019.403.6103, embargos a esta execução.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000361-33.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

REQUERENTE: MILTON MARCONDES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 11.11.2020, tendo em vista solicitação da CEF (doc 41466310).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de novembro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006024-94.2019.4.03.6103

AUTOR: ENZO CARMINE PICCHIELLO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI VULCANO DE MELO - SP400424

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005090-05.2020.4.03.6103

AUTOR: ROZELEIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5001396-35.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PLACO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41001261: Em que pese a excepcionalidade da situação e a justificada preocupação da impetrante com a celeridade processual, mantenho a decisão de ID 40488802, por seus próprios fundamentos, em especial o que destaco: *"Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o referido precedente não pode ser aplicado ao caso, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio da impetrante"*.

Remetam-se os autos, **com urgência**, ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

São José dos Campos, 3 de novembro de 2020.

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: WENDELL MELLO PIMENTEL, MATHEUS MACHADO SANTOS LOPES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES - SP169686

DECISÃO

O Provimento CORE n.º 1/2020 determina a abertura de conclusão, decorrido o prazo de três dias após a decisão que determinou a soltura, para verificação do cumprimento do alvará, quanto a forma e prazo, além da expedição de eventuais comunicações para apuração de falta disciplinar e responsabilidade criminal, em caso de descumprimento (art. 337, *caput* e parágrafo único).

Por sua vez, os §§ 3º e 4º do artigo 336 do referido Provimento determinam que o cumprimento da ordem deverá ser certificado pela autoridade policial, juntando-se o documento aos autos do processo judicial, bem como que a certidão deverá conter data, local e horário de cumprimento do alvará de soltura, a indicação do estabelecimento onde custodiado o aprisionado e a respectiva autoridade responsável, e a ocorrência ou não da efetiva soltura do preso, informando-se as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

No caso dos autos, os alvarás de soltura (assinados inicialmente pelo PJe, em virtude de problemas de assinatura no BNMP) foram cumpridos pelo Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP, em 04.11.2020, dia seguinte em que proferida a decisão de concessão da liberdade provisória. Constatam as certidões o local, data, nome e assinatura do Diretor do Centro de Segurança e Disciplina que deu cumprimento à soltura (ID 41322906 – fl. 02 e ID 41322908 – fl. 02).

Os flagranteados MATHEUS e WENDELL declararam seu endereço e informaram não terem sofrido tortura ou maus tratos (ID 41322906 – fls. 02 e 05 e ID 41322908 – fls. 02 e 05), respectivamente.

Apenas para fins de complementação do registro do cumprimento do alvará de soltura, solicite-se ao CDP local, por meio eletrônico, com cópia desta decisão, informação sobre o horário em que os presos em flagrante MATHEUS MACHADO SANTOS LOPES e WENDELL MELLO PIMENTEL foram postos em liberdade, no prazo de 5 (cinco) dias.

ID 41363823: Indefiro o pedido de dispensa de fiança, uma vez não comprovada nos autos a impossibilidade de pagamento.

Não obstante, tendo em vista os novos documentos juntados aos autos (ID 41363993 e seguintes), defiro a redução do seu valor (ID 41204880) no patamar máximo, de 2/3, nos termos do art. 325, § 1º, II, do CPP.

Entretanto, indefiro o requerimento de parcelamento do valor da fiança, por ausência de amparo legal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FIANÇA. REDUÇÃO DO VALOR. ORDEM CONCEDIDA. 1. As medidas cautelares devem ser adequadas às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado. Redução do valor da fiança para 3,33 salários mínimos, o mínimo legal previsto no art. 325, II, § 1º, II, do CPP. 2. Negar-se a redução poderia implicar negativa da liberdade durante o curso do processo, cuja possibilidade já foi reconhecida. No entanto, rejeita-se o pedido de parcelamento da fiança, por falta de previsão legal. 3. Ordem concedida. (HC 5002522-89.2020.4.03.0000, TRF3, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, Data 14.05.2020, Data da publicação 15.05.2020).

Portanto, defiro parcialmente o requerimento de MATHEUS MACHADO SANTOS LOPES e fixo o valor de sua fiança em 1,66 vezes o valor do salário mínimo, no total de R\$ 1.741,66 (mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), mantido o patamar anterior de 5 salários mínimos no que se refere a WENDELL MELLO PIMENTEL.

Tudo cumprido, inclusive com o recolhimento da fiança por ambos os investigados, remetam-se os autos para tramitação direta, conforme requerido pela autoridade policial (ID 41351670 – fl. 62).

Ciência ao MPF.

Publique-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5006377-37.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO RIVELINO RIBEIRO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703

SENTENÇA

Com fundamento no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 c/c Resolução nº 125/2010, e haja vista a concordância do(a) Sr(a). **MARCELO RIVELINO RIBEIRO** e seu(sua) defensor(a), acolho a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, consistente em:

aplicação imediata de pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, mediante O RECOLHIMENTO de 1 (um) salário-mínimo, a ser feito em conta própria, junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, com prazo de 30 (trinta) dias a partir desta data, para recolhimento e juntada aos autos do respectivo comprovante.

Remeta-se o processo ao Juízo originário.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5003663-70.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: MARIA APARECIDA MENEZES BORGES

Advogado do(a) INVESTIGADO: JORGE FERNANDO DOS SANTOS - MG68959

SENTENÇA

Com fundamento no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 c/c Resolução nº 125/2010, e haja vista a concordância do(a) Sr(a). **MARIA APARECIDA MENEZES BORGES** e seu(sua) defensor(a), acolho a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, consistente em:

a) composição do dano, mediante comprovação, nos autos, em até 06 (seis) meses, de que firmou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental no CTRF - 7ª Região de Taubaté (endereço: Largo Santa Luzia, 25, Santa Luzia, Taubaté/SP, CEP: 12010-510, telefone (12) 3683-0730, e-mail cfb.taubate@sp.gov.br, bem como comprovar, em até 06 (seis) meses posteriores, que o cumpriu integralmente,

b) aplicação de pena restritiva de direitos, consistente no pagamento imediato de multa, no valor de metade de um salário mínimo, a ser paga em três parcelas de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), a primeira a vencer até 15 de novembro de 2020, e as demais vincendas no dia 15 dos meses subsequentes. O pagamento deverá ser efetuado por GRU – Guia de Recolhimento da União, cuja emissão fica a cargo do indiciado, no sítio eletrônico http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novo_site/gru_simples.asp, informando-se o seguintes dados: Código da Unidade Gestora com n. 200333, a Gestão 00001 – Tesouro Nacional e o Código de Recolhimento n. 14600-5 – FUNPEN Multa Dec. Sentença Penal Condenatória

Remeta-se o processo ao Juízo originário.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003281-77.2020.4.03.6103

AUTOR: MARIA DE FATIMA JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-49.2020.4.03.6103

AUTOR: MONIQUE MAGALHAES BUENO

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004986-89.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INES RODRIGUES DA SILVA

SUCEDIDO: SEBASTIAO RODRIGUES MARINHO

SUCESSOR: GILBERTO RODRIGUES MARINHO, MARIA JOSE RODRIGUES MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, DENISE DE PAIVA IELPO - SP242978,

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 33471976: Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002858-54.2019.4.03.6103

AUTOR: DILBERTO APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006539-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ALICIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 14406689: Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007919-35.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO ALEXANDRINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA - SP159641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 32960847: 3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702

DECISÃO

A decisão de ID 36543688 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 38.903,50 (ID 37524416).

ID41237747: O executado requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem a contas destinadas a recebimento de pro labore.

Não há nos autos comprovante de rendimento em nome do executado.

Ademais, nos extratos bancários juntados não é possível a verificação dos valores recebidos (ID41238242).

Os documentos acostados aos autos não demonstram que haja correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de pro labore em nome do executado, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC.

Por outro lado, há a informação de cessão do crédito exequendo e de acordo firmado com a cessionária.

Assim, antes de decidir sobre o desbloqueio, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o alegado e também sobre o interesse processual remanescente, sob pena de extinção e desbloqueio imediato dos valores.

Após, abra-se conclusão **com urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006919-55.2019.4.03.6103

AUTOR: RONNIE CAMARGO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0001922-51.2018.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e item 1.2, II, "d" da Portaria n.º 32, de 14 de agosto de 2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Faço vista destes autos à defesa, para manifestação e justificativa, uma vez constatada irregularidade no cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo .

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002934-44.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações prestadas acerca da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, bem como em razão do disposto na Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, cujo Anexo I estabelece a vinculação do município de Mogi das Cruzes/SP à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, intime-se a impetrante para que se manifeste, **no prazo de 5 dias**, se pretende prosseguir como o feito no Juízo de seu domicílio fiscal (Mogi das Cruzes/SP) ou da sede da autoridade coatora (Guarulhos/SP).

Após, venham conclusos com urgência para o declínio da competência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000481-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: JAVIER LUCAS JESUS DA SILVA, RADIA SANTOS DA SILVA, A. J. S. D. S., ELISANGELA SANTOS SILVA (ESPOLIO)

REPRESENTANTE: GENIVAL BATISTA SILVA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098,

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

DESPACHO

ID38570351: Remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002102-16.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Considerando a manifestação/ofício juntados pela Defensoria Pública da União-DPU com ID's 41441816 e ss., concedo à parte executada o prazo adicional de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente o cumprimento do acordo celebrado entre as partes e homologado na sentença com ID 35124083.

2. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003585-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUISA ELSA FARFAN HOFFENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DA CUNHA PINTO - SP217406

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003200-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SIMONE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquite-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA - SP181210, IVANI MENDES - SP135462, ISABELA MENDES SANTOS - SP341824, PEDRO DE SOUZA PEREIRA - SP368327

DESPACHO

ID 39460119: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Assim sendo, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo estipulado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003415-07.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOARI CABRAL CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005531-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ BARCELOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

CRIMES AMBIENTAIS (293) Nº 0003882-47.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TERCILIO ANTONIO DALL'AGNOL - EPP, RODRIGO BENJAMIM NASCIMENTO DALLAGNOL

Advogados do(a) REU: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739, JACQUES DINIZ NOGUEIRA - SP304702, CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO - SP262961, VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646

Advogados do(a) REU: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739, JACQUES DINIZ NOGUEIRA - SP304702, CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO - SP262961, VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da digitalização integral dos autos físicos, os quais, doravante, passam a tramitar eletronicamente no PJe.
2. Recebo a apelação interposta pela defesa (ID 37233146 – pag. 96). Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação, abra-se vistas dos autos ao r. do Ministério Público Federal, para oferecimento de suas contrarrazões.
3. Considerando a apresentação das razões de apelação pelo r. do Ministério Público Federal, abra-se vistas dos autos à defesa, para oferecimento de suas contrarrazões.
4. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CRISTIANE DIAS CARNEVALLI FREITAS, FABIO CESAR DIAS CARNEVALLI, JOSE RODOLFO CARNEVALLI JUNIOR, IRANY DE ARIMATEA DIAS CARNEVALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41474538: Defiro.

Providencie a Secretaria a certificação das Procurações juntadas às fls. 7 a 9, dos autos físicos, no ID 4813172.

Após, intime-se.

Cumpra-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005251-81.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSIMAR LIMA DE LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006090-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEANDRO DE LIMA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR - SP346933

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, posto que União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, não se pronunciando o juízo sobre o disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Como efeito, constatei expressamente do julgado entendimento do juízo sentenciante no sentido de que “(...) em observância ao princípio da causalidade, entendo devida a condenação da União aos ônus sucumbenciais, por ter sido ela quem deu causa à propositura da demanda”.

Ademais, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, I. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOMDI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 333/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008162-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONCRECOR REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando seja declarada a inexigibilidade do ICMS (destacado nas notas fiscais) incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a restituição do indébito referente aos recolhimentos de tal rubrica nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, com todos os consectários legais.

Alega a parte autora, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que a inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas exações não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de tutela de evidência para declarar a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

Conforme determinado pelo Juízo, a parte autora procedeu à emenda da inicial para retificar o valor dado à causa e recolher as custas processuais complementares.

Citada, a União apresentou contestação, postulando pela suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Instadas às partes à especificação de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da prescrição.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA: 01/10/2007 PÁGINA: 238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça verificava-se no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajustamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04/12/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à restituição dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, das parcelas anteriores a **04/12/2014**.

Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015...DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, artigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que - repita-se - tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), "(...) a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. (...)"

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a pretensão inicial merece guarida.

A fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº013, de 18 de outubro de 2018, no sentido de que "(...) Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)", deve ser afastado.

Reafirmo o quanto declarado na decisão sob Id 16535730, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não se aplicando o entendimento externado na citada Solução de Consulta da Receita Federal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.

(ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, não só para declarar a inexigibilidade da ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, mas para condenar a ré à restituição do indébito referente aos recolhimentos de tais rubricas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A correção monetária é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influence a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de PIS e COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como para condenar a ré a restituir o indébito referente aos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, cuja exatidão deverá ser apurada em sede de liquidação do julgado, com atualização segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, II do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005454-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO INACIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JARY PACHECO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende o autor que sejam reconhecidos para efeito de carência os períodos de 01/04/1966 a 13/04/1966 – CONSTRUTORA SÃO ROBERTO LTDA; 27/06/1966 a 31/12/1966 – COFAMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; 01/06/1972 a 28/02/1974 – METALOFLEX INDUSTRIAL LTDA; 01/03/1974 a 30/04/1974 – METALOFLEX INDUSTRIAL LTDA; e 17/06/1974 a 09/12/1975 – LUCAS CAV DO BRASIL LTDA, e, ainda, o período de auxílio doença de 30/08/1992 a 12/06/1993, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade (NBI 65.211.067-1), desde a DER (05/02/2014), com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, além de ser determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em síntese pela improcedência dos pedidos.

Proferida decisão que indeferiu a tutela de urgência.

O autor apresentou réplica à contestação, com juntada de documentos.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Prejudicialmente, observo que entre a DER (05/02/2014) e a data da propositura da presente ação (07/04/2020) decorreu o prazo quinquenal (art. 103, p.u. da Lei nº 8.213/91), razão pela qual, em caso de procedência da demanda, verifiquem-se prescritas as parcelas anteriores a 07/04/2015.

Passo ao mérito propriamente dito.

Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei.

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (“*tempus regit actum*”).

Considerando que o autor implementou o requisito idade (65 anos) em 2014 (ID 30797338 - Pág. 1), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. E, ainda, não se aplicam ao caso dos autos as alterações da Lei nº 8.213/91, produzidas pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019.

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher; reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...)”

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no §7º do art. 201:

“§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

(...)”

A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais”

Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:

“Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado?

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)

De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado “Y”, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei nº 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado “Z”, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei nº 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998.

No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.

Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91^[1], o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei nº 10.666/03, positivada no ordenamento:

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial.

Para aqueles segurados **que já implementaram o requisito etário, mas não a carência**, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803

Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalho (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolham. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário.

Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.

Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.

No caso concreto, pretende o autor que sejam reconhecidos para efeito de carência os períodos de 01/04/1966 a 13/04/1966 – CONSTRUTORA SÃO ROBERTO LTDA; 27/06/1966 a 31/12/1966 – COFAMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; 01/06/1972 a 28/02/1974 – METALOFLEX INDUSTRIAL LTDA; 01/03/1974 a 30/04/1974 – METALOFLEX INDUSTRIAL LTDA; e 17/06/1974 a 09/12/1975 – LUCAS CAV DO BRASIL LTDA, e, ainda, o período de auxílio doença de 30/08/1992 a 12/06/1993, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB165.211.067-1), desde a DER (05/02/2014)

Nesse ponto, há dois aspectos relevantes a serem salientados.

Primeiro, importa consignar que as anotações em CTPS e as informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, embora relativa, podendo ser elidida pelos demais elementos de prova em sentido contrário carreados durante a instrução processual.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 225/STF (“*não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”) e do Enunciado 12/TST (“*As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção “juris et de jure”, mas apenas “juris tantum”*”).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INSERIDA FRAUDULENTAMENTE NO SISTEMA. PERÍODO NÃO CONTABILIZADO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A anotação do período contributivo no CNIS goza de presunção relativa de veracidade e, como tal, pode ser desconstituída por provas que a infirmem. 2. No presente caso, deve ser desconsiderado o registro de contribuições individuais no período de 04/2003 a 02/2010, decorrente de suposta prestação de serviços para a empresa Servedal Serviços Elétricos e Hidráulicos Ltda, pois, consoante apurado em procedimento administrativo, não houve a referida atividade, nem tampouco as contribuições inerentes ao período (fls. 99/100). 3. Além de inserido extemporaneamente, o próprio apelante, quando inquirido no procedimento administrativo (fl 29), asseverou que não prestou serviços para a referida empresa e sequer a conhecia e, para a obtenção do benefício, pagou a importância de R\$ 24.000,00 a um intermediário. 4. Inexiste mácula ao devido procedimento, sobretudo à ampla defesa, pois o autor foi devidamente notificado para apresentar defesa e para recorrer da decisão administrativa, porém manteve-se inerte (fls. 125 e 146). 5. A conduta não autoriza a declaração de irrepetibilidade do que foi percebido pelo autor, diante da ausência de boa-fé. (APELAÇÃO 00231692520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/04/2016 PÁGINA:.)

A fim de comprovar o tempo de contribuição alegado na inicial, o autor apresentou como prova documental:

Pág. 4) - Em relação ao período de 01/04/1966 a 13/04/1966 – CONSTRUTORA SÃO ROBERTO LTDA; cópia da CTPS com anotação do vínculo no cargo de aprendiz arquivista (ID 30797555 -

30797555 - Pág. 4) - Em relação ao período de 27/06/1966 a 31/12/1966 – COFAMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; cópia da CTPS com anotação do vínculo no cargo de aprendiz arquivista (ID

(ID 30797555 - Pág. 21). - Em relação ao período de 01/06/1972 a 28/02/1974 – METALOFLEX INDUSTRIAL LTDA; cópia da CTPS com opção pelo FGTS (ID 30797555 - Pág. 18) e do vínculo como estagiário

- Em relação ao período de 01/03/1974 a 30/04/1974 – METALOFLEX INDUSTRIAL LTDA: cópia da CTPS com anotação do vínculo no cargo de auxiliar – departamento técnico (ID 30797555 - Pág. 9).

- Em relação ao período de 17/06/1974 a 09/12/1975 – LUCAS CAVDO BRASIL: cópia da CTPS com anotação do vínculo no cargo de técnico métodos e processos (ID 30797555 - Pág. 9) e opção pelo FGTS (ID 30797555 - Pág. 18) e Ficha de Registro de empregado (ID 30797984 - Pág. 2/3).

Com relação aos períodos de 01/04/1966 a 13/04/1966, 27/06/1966 a 31/12/1966 e 01/06/1972 a 28/02/1974, apesar de indicada a atividade de aprendiz e/ou estagiário, há registro em CTPS, no campo pertinente a "contrato de trabalho", inclusive neste último há anotação de opção pelo FGTS. Portanto, tratando-se de relação empregatícia que deve integrar a contagem do tempo de serviço.

No caso, não se trata do mero cômputo do tempo de estudo do segurado, mas sim, dos períodos em que efetivamente laborou na condição de aprendiz, junto às empresas indicadas, ou seja, trata-se de período em que o segurado ostentou vínculo empregatício com aquele empregador.

A seu turno, o réu não carrou aos autos nenhum elemento de prova que pudesse desconstituir a presunção relativa de veracidade que os documentos carreados pelo autor possuem, o que torna forçoso, o reconhecimento, para fins previdenciários, dos períodos em questão.

De fato, não há como ser repassado o ônus da eventual ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91 (vigente na DER), incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010

Assim sendo, faz jus o autor à averbação dos períodos de trabalho de 01/04/1966 a 13/04/1966 na empresa CONSTRUTORA SÃO ROBERTO LTDA; 27/06/1966 a 31/12/1966 na empresa COFAMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; 01/06/1972 a 28/02/1974 na empresa METALOFLEX INDUSTRIAL LTDA; 01/03/1974 a 30/04/1974 na empresa METALOFLEX INDUSTRIAL LTDA; e 17/06/1974 a 09/12/1975 na empresa LUCAS CAVDO BRASIL LTDA.

Segundo, diz respeito à comprovação dos períodos em gozo do benefício por incapacidade.

Com relação ao período de gozo de auxílio-doença de 30/08/1992 a 12/06/1993, comprovado pelo extrato do Sistema Dataprev (ID 30797577 - Pág. 14), nos termos do artigo 55, inc. II da Lei de Benefícios, o tempo de gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) é considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade. Na mesma esteira, o artigo 60, inc. III do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), sendo este o caso dos autos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais (Art. 25, II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (Art. 142, da Lei nº 8.213/91), em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

3. A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ.

4. O período em que o impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio doença, por estar intercalado com períodos contributivos, deve ser computado como tempo de contribuição e para fins de carência. Precedentes do STJ.

5. Não sendo o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do e. Supremo Tribunal Federal

6. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000977-80.2017.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2019, Intimação via sistema DATA: 02/08/2019)

Assim sendo, tendo em vista que o autor completou 65 anos em 2014, e, consoante apurado pelo próprio INSS no bojo do processo administrativo, havia atingido um total de 166 contribuições (ID 30797577 - Pág. 33), as quais, somadas aos períodos de trabalho de 01/04/1966 a 13/04/1966 na empresa CONSTRUTORA SÃO ROBERTO LTDA; 27/06/1966 a 31/12/1966 na empresa COFAMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; 01/06/1972 a 28/02/1974 na empresa METALOFLEX INDUSTRIAL LTDA; 01/03/1974 a 30/04/1974 na empresa METALOFLEX INDUSTRIAL LTDA; e 17/06/1974 a 09/12/1975 na empresa LUCAS CAVDO BRASIL LTDA, bem como o período em que o segurado esteve em gozo do benefício por incapacidade (30/08/1992 a 12/06/1993), superam em muito os 180 (cento e oitenta) meses exigidos como carência para o benefício. Vejamos.

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	Admissão	saída	a	m	d
CONSTRUTORA SÃO ROBERTO	01/04/1966	13/04/1966	-	-	13
COFAMA	27/06/1966	31/12/1966	-	6	4
METALOFLEX	01/06/1972	28/02/1974	1	9	-
METALOFLEX	01/03/1974	30/04/1974	-	2	-
LUCAS CAVDO BRASIL	17/06/1974	09/12/1975	1	5	23

PLESSEY			14/12/1976	29/04/1977	-	4	16
TRAMBUSTI			26/02/1980	09/04/1980	-	1	14
RISDON			03/11/1980	01/04/1981	-	4	29
SABO			01/01/1985	19/01/1987	2	-	19
SKF			16/06/1987	13/02/1989	1	7	28
ITATIAIA			17/07/1989	28/09/1989	-	2	12
VINASTO			02/01/1990	14/03/1990	-	2	13
LADA			01/04/1991	19/11/1991	-	7	19
FAIVELEY			20/11/1991	15/04/1994	2	4	26
SENAI			02/10/1995	18/03/1996	-	5	17
DE-STA-CO			01/01/2000	30/09/2004	4	9	-
TEMPO EM BENEFÍCIO			30/08/1992	12/06/1993	-	9	13
Soma:					11	76	246
Correspondente ao n. de dias:					6.486		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					18	0	6

Assim, faz jus o autor à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na DER do NB 165.211.067-1, aos 05/02/2014, posto que implementados tanto o requisito idade, como o requisito carência.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos avertados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como tempo comum de contribuição os períodos de trabalho do autor de 01/04/1966 a 13/04/1966 na empresa CONSTRUTORA SÃO ROBERTO LTDA; 27/06/1966 a 31/12/1966 na empresa COFAMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; 01/06/1972 a 28/02/1974 na empresa METALOFLEX INDUSTRIAL LTDA; 01/03/1974 a 30/04/1974 na empresa METALOFLEX INDUSTRIAL LTDA; e 17/06/1974 a 09/12/1975 na empresa LUCAS CAV DO BRASIL LTDA, bem como o período em que o segurado esteve no gozo do benefício por incapacidade (30/08/1992 a 12/06/1993), os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do NB 165.211.067-1, os quais declaro incontroverso;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com DIB 05/02/2014 (DER do NB 165.211.067-1).** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora,** seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando a prescrição das parcelas anteriores a 07/04/2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhe-se os autos ao INSS pelo sistema.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: JARY PACHECO DOS SANTOS ALMEIDA – Benefício concedido: Aposentadoria por idade – DIB: 05/02/2014 - CPF: 688.800.908/44 - Nome da mãe: Perola Arahay Pacheco de Almeida - PIS/PASEP – Endereço: Rua Professor Renne Vândalle nº 70, Região Fazenda São Geraldo, Caçapava/SP. [2]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

[1] **Art. 24.** Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. **Parágrafo único.** Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (vigente na DER)

[2] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005512-80.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO FIORAVANTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que, embora devidamente intimado, até a presente data não houve resposta do **Hospital Vivalle - Rede D'Or São Luiz (Rua Carlos Maria Auricchio, 70, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-876)**, intime-se novamente, através de seu representante legal, a fim de que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo de Condições Ambientais do Trabalho ou documento equivalente, que demonstrem condições ambientais de trabalho do autor. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
2. Serve o presente como ofício/mandado, podendo a íntegra do processo eletrônico ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8381E219A>
3. Dê-se vista, ainda, à parte autora acerca da resposta apresentada pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia (ID 38984770).
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005286-72.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência formulado em ação proposta pelo rito comum, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor entre **01/01/2004 a 14/01/2019 (pela exposição a ruído) e 03/09/1990 a 04/12/1995, 01/10/1996 a 19/07/2006 e 20/07/2006 a 14/01/2019 (pela exposição a agentes químicos)**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (14/01/2019), ou com reafirmação desta, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão dos períodos especiais e comuns e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que para o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os requisitos necessários à comprovação do caráter especial de atividade sob exposição a ruído, há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, esclarecendo o pedido de concessão de aposentadoria (especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição), uma vez que consta do CNIS a fruição de aposentadoria (NB 178536056-3) desde 14/01/2019. Deverá, ainda, ser retificado o valor da causa (a partir do esclarecimento ou correção retroferida), bem como apresentado comprovante atualizado de endereço.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA APENAS, cite-se e intime-se o réu com advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, digamos partes sem possuírem interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDREA MARCELLO FLAUSINO

Advogado do(a) AUTOR: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF, além da condenação da ré aos demais consectários legais.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF em 16/01/2012, para aquisição do imóvel localizado na Rua Sorocaba, nº220, apto.21, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP (matrícula nº118.581 do 1º Cartório de Imóveis de São José dos Campos).

Afirma que posteriormente, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar algumas parcelas do financiamento, razão pela qual foi notificada para purgar a mora.

Alega que procurou a agência da CEF responsável pelo seu contrato, tendo sido firmado, em 02/03/2017, um Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário ou Crédito Imóvel Próprio, no qual foi estipulado o pagamento, na mesma data, de R\$10.000,00, e o restante da dívida vencida foi incorporado ao saldo devedor.

Assevera que, não obstante o acordo firmado, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 25/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de oferecer o imóvel objeto desta demanda em leilões para aquisição por terceiros, até final decisão deste processo.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

A CEF deixou transcorrer “in albis” o prazo para oferecer contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

Intimada a apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial promovido em desfavor do autor e esclarecer a situação atual do contrato de financiamento objeto dos autos ante o Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor, a CEF informou que é possível apresentar proposta para reativação do contrato por determinação judicial e juntou documentos, a respeito dos quais se manifestou a autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do **mérito**.

Ab initio, importa observar que, embora aplicado os efeitos da revelia à CEF, deve ser ressaltado que a medida não induz automaticamente ao reconhecimento do pedido, uma vez que deve haver pelo Juízo a valoração da prova constante dos autos.

Desta forma, passo à análise das provas do direito alegado pela parte autora no presente feito.

O pedido formulado na inicial é de cancelamento do registro de consolidação da propriedade que a parte autora adquiriu através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, e impedir o procedimento de execução extrajudicial para retomada de seu imóvel, levada a cabo por esta última, em procedimento contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal de quinze dias (para o que deve ser o devedor-fiduciante devidamente notificado), efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, como consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente, o fiduciante perde a posse direta do imóvel (não detinha a propriedade do bem), que se consolida no domínio pertencente àquele, o qual, por força de lei, deve vendê-lo em hasta pública.

Impõe-se observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Neste sentido (grifado):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.241 - SP (2016/0108780-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

AGRAVANTE : ENGEMAQ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

ADVOGADO : EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "Agravo de instrumento - Cautelar incidental - Decisão que indefere liminar para a suspensão de leilão de imóvel alienado fiduciariamente, bem como depósito para purgação da mora - Incidência da legislação específica sobre a anterior - Inviabilidade da purgação da mora quando do leilão público do bem - Decisão confirmada - Recurso desprovido" (fl. 61, e-STJ). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 72, e-STJ). No especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente alega violação do art. 620 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que deve ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os atos expropriatórios ao argumento de que é possível a purga da mora até o momento da assinatura do auto de arrematação. Sem contrarrazões e não admitido o recurso na origem, adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. A irresignação não merece prosperar. **De início, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) em virtude da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.** Sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido" (REsp 1.462.210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz, nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014). Contudo, a aplicação do entendimento acima destacado pode ser flexibilizada a depender da particularidade de cada caso concreto, como ocorreu no julgamento do REsp nº 1.518.085/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que restou caracterizado o abuso do direito. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do

auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor; ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido" (REsp 1.518.085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 20/5/2015 - grifou-se). Logo, considerando-se as ponderações esposadas, rever o entendimento do acórdão impugnado, que manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2016.

(Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – Relator; 09/08/2016)

Em consonância com o entendimento exposto, igualmente convalidou-se a atual jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante r. voto prolatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, no âmbito da apelação cível nº 0000677-19.2015.4.03.6100/SP, que ora transcrevo a fim de elucidar a questão:

“Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: (...)

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, in verbis:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.

- Agravo legal parcialmente provido. - grifo nosso.

(AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, a possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 20150045851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015..DTPB:.)

No presente caso, verifico que o contrato foi firmado em 14 de novembro de 2007, no prazo de 180 meses, tendo sido financiado à época o valor de R\$ 71.200,00, sendo que o mutuário efetuou o pagamento durante seis anos dos quinze avencoados.

Ademais, o autor ofertou o depósito da totalidade do saldo devedor, bem como se comprometeu a efetuar o pagamento das despesas atinentes ao procedimento instaurado, o que demonstra a boa-fé do requerente.

Foram realizados os seguintes depósitos judiciais: R\$ 14.148,61 relativo a dez/2013 a jan/2015 (fl. 99); R\$ 48.137,49 referente a 12/2013 a 11/2022 (fl. 194) e no que tange à restituição das despesas da consolidação da propriedade (R\$ 350,00 + R\$ 27,29 - fls. 198/199 e 201).

Com efeito, o inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 14/12/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula décima sétima do contrato (fl. 71).

Registre-se que o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, como pretende o autor.

(...)

Tendo em vista que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento, inaplicável o disposto no art. 1.013, §3º, do novo CPC, vez que não formada a relação jurídico-processual.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o regular processamento da ação e julgamento de mérito”.

(AC 00006771920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil, sobrelevando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º do CPC), ainda que não enfrentada a questão em sede de recurso repetitivo e/ou repercussão geral, impõe-se observar o posicionamento exarado pelas Cortes Superiores, segundo o qual mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é possível a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

De fato, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o requerente proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34 do Decreto Lei 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, nos termos acima.

Outrossim, não se desconhece que a questão da purgação da mora passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 06.09.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97: a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

Assim, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, configurando nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

Todavia, no caso concreto, impõe-se reconhecer que a purgação da mora se verificou, inclusive, antes da consolidação da propriedade em favor da CEF.

De acordo com os documentos trazidos com a inicial, observo que, depois de ter sido notificada para purgar a mora em 05/01/2017 (1 9353052), a parte autora procurou a agência da CEF responsável pelo seu contrato, onde foi acordado, através do Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor (ID 9353067 - Pág. 1), que naquela mesma data (02/03/2017) haveria o pagamento de R\$10.000,00, o que é comprovado pelo documento ID 9353067 - Pág.2, ao passo que o restante da dívida vencida seria incorporado ao saldo devedor.

Não obstante o acordo entabulado entre partes, em 25/04/2017 foi averbada a consolidação da propriedade em favor da CEF na matrícula do imóvel, conforme consta da matrícula do imóvel (ID 9353055 - Pág. 6).

Portanto, acostou a parte autora documentos comprobatórios da alegação inicial, demonstrando purgação da mora anterior ao requerimento de consolidação da propriedade, em face dos quais não apresentou impugnação a CEF.

Cumpré ressaltar, ademais, que a despeito de se ter efetivado em nome do credor fiduciário a consolidação da propriedade, consoante averbação na matrícula do imóvel, certo é que não houve alienação do bem imóvel a terceiros (inclusive por força da tutela provisória concedida nos autos).

Assim, conclui-se procedente a pretensão inicial.

A averbação levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF deverá ser cancelada, correndo as despesas do ato por parte da ré, eis que deu causa à respectiva averbação.

Fica desde já estabelecido que, diante da purgação da mora por parte do autor, convalidará o contrato de alienação fiduciária (art. 26, § 5º da Lei nº 9.514/97), devendo a CEF adotar as medidas administrativas cabíveis para retomada do contrato de financiamento, nos moldes originariamente pactuados.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.").

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em face da CEF, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, para declarar purgada a mora do contrato de nº1.4444.0452949-9, e, por conseguinte, **ANULO** a consolidação do imóvel respectivo em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, averbada na matrícula 118.581 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP.

A averbação levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF deverá ser cancelada, correndo as despesas do ato por parte da ré, eis que deu causa à respectiva averbação.

Diante da purgação da mora por parte do autor, convalidará o contrato de alienação fiduciária (art. 26, § 5º da Lei nº 9.514/97), devendo a CEF adotar as medidas administrativas cabíveis para retomada do contrato de financiamento, nos moldes originariamente pactuados.

A teor do disposto no art. 250, I, da Lei nº6.015/73, mantenho a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência (ID 9376026).

Custas na forma da lei.

Condeno a CEF ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SJ Campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002397-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONARDO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a substituição do imóvel arrematado pelo autor em leilão da CEF e adquirido por meio de financiamento imobiliário por outro, nos mesmos termos pactuados, ou, subsidiariamente, a rescisão do contrato e a devolução, a título de ressarcimento de danos materiais, dos valores que foram pagos a título de prestações do financiamento, ITBI, IPTU, despesas de cartório, taxas condominiais e honorários das ações com as quais teve que ingressar, além do ressarcimento de dano moral.

Alega o autor que, na data de 01/07/2017, adquiriu, em leilão da CEF, o imóvel localizado na Rua: Armando de Oliveira Cobra nº 210 Apto 124 – Edifício Tambáú, Pq Residencial Aquários, nesta cidade, e que, embora tenha assumido todas as despesas relativas ao citado bem, não ingressou até a presente data, na posse do imóvel, o qual se encontra ocupado pelos ex-mutuatários.

Relata o requerente que ingressou com ação de imissão na posse (autos nº1003470- 13.2018.8.26.0577 da 5ª Vara Civil de São Jose dos Campos) e que apesar do deferimento da liminar, foi ela suspensa em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº5014808-07.2017.4.03.0000, interposto contra decisão proferida nos autos nº 5001504-62.2017.4.03.6103 (aos quais o presente feito foi vinculado).

Alega que a CEF, até o presente momento, não apresentou nenhuma alternativa de solução do impasse, razão pela qual pugna pela prestação da tutela jurisdiciona invocada.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado. Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da ré. O presente feito foi vinculado aos autos nº5001504-62.2017.4.03.6103.

Audiência de tentativa de conciliação realizada, mas sem acordo.

A CEF, citada, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, no fundamento de que constava do edital do leilão por meio do qual adquirido o imóvel pelo autor que se tratava de bem ocupado e que caberia ao adquirente a adoção das providências cabíveis. Anexou documentos.

Foi instado o autor a dizer sobre a contestação da ré e as partes a especificarem provas.

Foi determinado à conclusão dos autos para julgamento conjunto com a ação de nº5001504-62.2017.4.03.6103, que possui como objeto questão prejudicial à discutida nestes autos.

A parte autora requereu a desvinculação destes autos daqueles sob nºnº5001504-62.2017.403.6103, ao fundamento de que não pretende obter o imóvel discutido naqueles autos, mas sim a rescisão contratual e a substituição do imóvel por outro.

Não houve requerimento de provas pela requerida.

Autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, o pedido de desvinculação formulado pelo autor no id 35917057 não comporta acolhimento.

Primeiro, porque está a inovar no processo, alterando o pedido formulado na inicial, que foi de substituição do imóvel financiado pelo autor por outro e, apenas subsidiariamente, de rescisão do contrato de financiamento celebrado, com ressarcimento dos danos morais e materiais que afirma advindos da impossibilidade de ingresso no imóvel adquirido.

Segundo, porque a questão discutida nos autos nº5001504-62.2017.403.6103 (*envolvendo a listura do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel à CEF, o qual foi, posteriormente, levado a leilão e arrematado pelo autor*), a meu ver, é, na forma do artigo 313, V, "a", do CPC, prejudicial ao que ora se postula, uma vez que o ora autor (mesmo não mais desejando) figura como arrematante/adquirente do imóvel envolvido naquela discussão, figurando como devedor em novo contrato de mútuo celebrado com a CEF, o qual foi garantido por meio da entrega do mesmo bem (alienação fiduciária). Tanto é assim que, naquele feito, o ora autor foi incluído como litisconsorte passivo necessário.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Trata-se de demanda por meio da qual o autor (*arrematante de imóvel leiloadado pela Caixa Econômica Federal e devedor fiduciante em contrato de financiamento firmado com a citada empresa pública, no qual entregue o mesmo bem, em garantia fiduciária da operação*), busca a substituição do imóvel adquirido, por outro em iguais condições, ou, subsidiariamente, a rescisão do contrato de financiamento e o ressarcimento dos danos morais e materiais que afirma sofridos (este é o pedido inicial – consoante item 2 do dispositivo da exordial).

O imóvel arrematado pelo autor e que foi entregue como garantia do contrato de financiamento é o localizado na *Rua: Armando de Oliveira Cobra nº 210 Apto 124 – Edifício Tambaú, Pq Residencial Aquários, nesta cidade* (id 23004053), o qual é objeto de discussão nos autos da ação de procedimento comum nº nº5001504-62.2017.403.6103 (ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial cumulado com revisão contratual), à qual vinculado o presente feito, consoante despacho de id 29299846 e na qual o ora autor figura como litisconsorte passivo necessário.

O imóvel em questão era de propriedade dos autores do feito acima citado, os quais, para garantir empréstimo de dinheiro realizado junto à CEF, entregaram o bem na forma prevista pela Lei nº9.514/1997 (alienação fiduciária).

Posteriormente, tendo os mutuários restado inadimplentes em relação a algumas parcelas do empréstimo contratado, houve o vencimento antecipado da dívida e, após a não purgação da mora no prazo legal, a propriedade (resolúvel) do bem foi consolidada à credora fiduciária, a qual, amparada pela lei, incluiu-o em leilão público, tendo sido arrematado pelo autor da presente ação. Não tendo os antigos proprietários desocupado o imóvel e não tendo o ora autor obtido (até este momento, ao que consta), êxito na imissão de posse que lhe é de direito, pugna pela "troca do imóvel" ou pela rescisão do contrato, com ressarcimento de danos materiais e imateriais (*afirma que, desde a arrematação havida, assumiu todos os encargos de um imóvel que nunca chegou a possuir*).

São estes, em síntese, os fatos que lastrearam a propositura da presente ação.

Há que se ressaltar, logo de início, que a ação anulatória em referência já foi decidida por sentença e que os pedidos nela formulados foram *judgados improcedentes*, declarando a validade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel à CEF e resguardando os interesses do ora requerente, que o arrematou em leilão realizado na forma prevista pela Lei nº9.514/1997 (e, na sequência, entregou-o como garantia de contrato de financiamento), o que não pode ser desconsiderado previamente ao julgamento dos pedidos nestes autos formulados.

Tem-se, assim, que, não sendo objeto de impugnação específica nestes autos ou em outra ação de conhecimento deste Juízo, conclui-se pela validade da arrematação do imóvel pelo autor, bem como da relação jurídica contratual por meio da qual o bem foi entregue como garantia do pagamento do financiamento realizado para quitação do valor integral do próprio imóvel.

Na hipótese em exame, em que pese não tenha o requerente, até o presente momento, obtido êxito em ingressar na posse (direta) do bem cuja propriedade, após a arrematação do mesmo em leilão público, entregou à CEF como garantia do pagamento do financiamento pactuado (*com vistas a quitar a aquisição do próprio bem*), não verifico conduta imputável à CEF, que autorize o acolhimento de qualquer dos pedidos formulados nestes autos.

Quanto à arrematação do bem, uma vez assinado o respectivo auto (na forma prevista pelo artigo 39, II da Lei nº9.514/1997, na redação anterior à Lei nº13.465/2017) e não tendo havido a desistência cuja possibilidade fora prevista pelo edital do leilão realizado (item 11 do documento de id 23003593), considera-se perfeita e acabada (artigo 903 do CPC), somente podendo ser desfeita nas hipóteses previstas pela lei, não cogitadas, tampouco demonstradas nestes autos.

Assim, a pretensão de "substituição" do bem arrematado (o qual veio a servir de garantia do contrato de financiamento posteriormente entabulado entre as partes), não comporta guarda.

Ao participar do leilão, o requerente tinha ciência não somente dos atributos físicos do imóvel pelo qual se interessou, mas também que se tratava de bem *ocupado* e que, na forma prevista pelo item 13.2 do edital, as medidas voltadas à desocupação do mesmo seriam de sua responsabilidade (Id 23003593).

Assim, o fato do imóvel (arrematado pelo autor e oferecido como garantia contratual à CEF) não lhe ter sido disponibilizado à época da assinatura do auto de arrematação (a partir da qual assumiu todas as despesas a ele correlatas), no caso, não pode ser imputado à CEF.

Sob outro viés, por ter sido o bem em questão entregue em garantia fiduciária do financiamento que o autor firmou com a CEF (id 15275598), tem-se que o autor somente detém, no momento, a posse indireta do bem e busca imitir-se na respectiva posse direta, mas não tem a propriedade, a qual foi, ainda de forma resolúvel (como pagamento das prestações avençadas), transferida à credora fiduciária.

Com efeito, a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida).

Disso decorre, a meu ver, não estar amparado pela lei o pedido de "substituição/troca" do imóvel por outro "nas mesmas condições".

Por sua vez, o pedido de rescisão contratual, fundado na impossibilidade de ingresso do autor no imóvel por ele adquirido e na assunção de todas as despesas a ele correlatas, também não comporta guarda.

Não há como desconsiderar que a relação jurídica estabelecida entre o autor e a CEF (na condição de agente financeiro e credora fiduciária) é regida pelo princípio da "obrigatoriedade contratual", segundo o qual contrato "lei entre as partes", pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas.

É o que se denomina de *pacta sunt servanda*: os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação.

Por conseguinte, qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida.

Consequentemente, o inadimplemento voluntário, absoluto ou relativo, da prestação pactuada imporá ao obrigado inadimplente o dever de responder pelas perdas e danos suportadas por aquele que figura na posição de credor em relação à obrigação descumprida, o que não verifico, no caso concreto, tenha ocorrido em relação à atuação da requerida no tocante ao financiamento pactuado com o autor.

Exclui-se, ainda, em face da Caixa Econômica Federal, a responsabilização por dano material ou moral.

A fim de que se caracterizar a responsabilidade civil (no caso, contratual), urge estejam presentes os seguintes elementos: **ação ou omissão do agente, culpa (ou dolo) deste último, relação ou nexo de causalidade e o dano**, a teor do disposto no artigo 186 do CC.

Quanto às despesas relacionadas pela parte autora na petição inicial (taxas condominiais, IPTU, ITBI, água etc), as quais, por não ter podido ingressar no imóvel adquirido, reputa como dano material a ser ressarcido pela CEF, verifico constar expressamente do edital do leilão no qual arrematado o bem pelo autor (id 23003593) o seguinte:

"(...)

10.4 - Serão da responsabilidade do adquirente:

10.4.1 - todas as despesas necessárias à lavratura da escritura;

10.4.2 - A iniciativa necessária à lavratura da escritura, inclusive a obtenção de guias, declarações e documentos exigíveis, com o conseqüente pagamento, às suas expensas, de taxas, impostos, emolumentos, averbações, registros etc.

10.4.3 - As custas processuais e taxas judiciais, quando for o caso;

10.4.4 - O pagamento das tarifas bancárias devidas na contratação, quando for o caso;

13.4.1 - Os pagamentos dos débitos incidentes sobre os imóveis, citados no item acima e vencidos até a data da realização do leilão (conforme o Anexo I deste Edital), serão pagos exclusivamente pela CAIXA. (...)

Assim, tem-se que as despesas que o autor reputa como causadoras de prejuízo financeiro decorrem da sua posição inicial de adquirente do imóvel, cuja propriedade resolúvel transferiu à CEF como garantia do empréstimo para pagamento do próprio valor do bem arrematado, de modo que não há como atribuir o respectivo ressarcimento à empresa ré, uma vez que a não inibição, até o presente momento, do autor na posse (direta) do bem não é conduta a ela atribuível, mas sim os ocupantes do imóvel, sendo certo que as medidas voltadas à consecução de tal finalidade (inibição na posse) já foram deflagradas pelo autor junto à Justiça Estadual, por meio de ação própria, não sendo objeto destes autos.

Assim, se não há nexo de causalidade entre a conduta do agente financeiro/credora fiduciária que se indica e o resultado lesivo apontado, não há falar em ressarcimento de dano, quer material, quer moral.

Não se está nesta decisão a menosprezar o dissabor e prejuízo que o ora requerente afirma estar vivenciando desde que arrematou o imóvel em leilão (por não ter podido ingressar nele até a presente data, ao que conta). No entanto, não se constata, no caso, conduta lesiva imputável à CEF, o que impõe, de forma inexorável, a improcedência dos pedidos formulados nestes autos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003548-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANA ALVES DE LIMA, ADILSON RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s) Torres Engenharia Construção e Incorporação Ltda., nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

4. Após o decurso de prazo para a réplica, cumpra-se o item 3 do despacho do ID 31257433, intimando-se o perito nomeado (Geminiano Jorge dos Santos), para a realização da perícia já determinada, conforme decisão sob ID 17457857.

5. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

6. Intimem-se. Intime-se a corre Torres Engenharia Construção e Incorporação Ltda. por mandado.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002397-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONARDO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a substituição do imóvel arrematado pelo autor em leilão da CEF e adquirido por meio de financiamento imobiliário por outro, nos mesmos termos pactuados, ou, subsidiariamente, a rescisão do contrato e a devolução, a título de ressarcimento de danos materiais, dos valores que foram pagos a título de prestações do financiamento, ITBI, IPTU, despesas de cartório, taxas condominiais e honorários das ações com as quais teve que ingressar, além do ressarcimento de dano moral.

Alega o autor que, na data de 01/07/2017, adquiriu, em leilão da CEF, o imóvel localizado na Rua: Armando de Oliveira Cobra nº 210 Apto 124 – Edifício Tambaú, Pq Residencial Aquários, nesta cidade, e que, embora tenha assumido todas as despesas relativas ao citado bem, não ingressou até a presente data, na posse do imóvel, o qual se encontra ocupado pelos ex-mutuatários.

Relata o requerente que ingressou com ação de imissão na posse (autos nº 1003470- 13.2018.8.26.0577 da 5ª Vara Civil de São Jose dos Campos) e que apesar do deferimento da liminar, foi ela suspensa em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014808-07.2017.4.03.0000, interposto contra decisão proferida nos autos nº 5001504-62.2017.4.03.6103 (aos quais o presente feito foi vinculado).

Alega que a CEF, até o presente momento, não apresentou nenhuma alternativa de solução do impasse, razão pela qual pugna pela prestação da tutela jurisdiciona invocada.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado. Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da ré. O presente feito foi vinculado aos autos nº 5001504-62.2017.4.03.6103.

Audiência de tentativa de conciliação realizada, mas sem acordo.

A CEF, citada, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, ao fundamento de que constava do edital do leilão por meio do qual adquirido o imóvel pelo autor que se tratava de bem ocupado e que caberia a adoção das providências cabíveis. Anexou documentos.

Foi instado o autor a dizer sobre a contestação da ré e as partes a especificarem provas.

Foi determinado à conclusão dos autos para julgamento conjunto com a ação de nº 5001504-62.2017.4.03.6103, que possui como objeto questão prejudicial à discutida nestes autos.

A parte autora requereu a desvinculação destes autos daqueles sob nº 5001504-62.2017.4.03.6103, ao fundamento de que não pretende obter o imóvel discutido naqueles autos, mas sim a rescisão contratual e a substituição do imóvel por outro.

Não houve requerimento de provas pela requerida.

Autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, o pedido de desvinculação formulado pelo autor no id 35917057 não comporta acolhimento.

Primeiro, porque está a inovar no processo, alterando o pedido formulado na inicial, que foi de substituição do imóvel financiado pelo autor por outro e, apenas subsidiariamente, de rescisão do contrato de financiamento celebrado, com ressarcimento dos danos morais e materiais que afirma advindos da impossibilidade de ingresso no imóvel adquirido.

Segundo, porque a questão discutida nos autos nº 5001504-62.2017.4.03.6103 (*envolvendo a lisura do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel à CEF, o qual foi, posteriormente, levado a leilão e arrematado pelo autor*), a meu ver, é, na forma do artigo 313, V, "a", do CPC, prejudicial ao que ora se postula, uma vez que o ora autor (mesmo não mais desejando) figura como arrematante/adquirente do imóvel envolvido naquela discussão, figurando como devedor em novo contrato de mútuo celebrado com a CEF, o qual foi garantido por meio da entrega do mesmo bem (alienação fiduciária). Tanto é assim que, naquele feito, o ora autor foi incluído como litisconsorte passivo necessário.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Trata-se de demanda por meio da qual o autor (*arrematante de imóvel leiloado pela Caixa Econômica Federal e devedor fiduciante em contrato de financiamento firmado com a citada empresa pública, no qual entregue o mesmo bem, em garantia fiduciária da operação*), busca a substituição do imóvel adquirido, por outro em iguais condições, ou, subsidiariamente, a rescisão do contrato de financiamento e o ressarcimento dos danos morais e materiais que afirma sofridos (este é o pedido inicial – consoante item 2 do dispositivo da exordial).

O imóvel arrematado pelo autor e que foi entregue como garantia do contrato de financiamento é o localizado na Rua: Armando de Oliveira Cobra nº 210 Apto 124 – Edifício Tambaú, Pq Residencial Aquários, nesta cidade (id 23004053), o qual é objeto de discussão nos autos da ação de procedimento comum nº 5001504-62.2017.4.03.6103 (ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial cumulado com revisão contratual), à qual vinculado o presente feito, consoante despacho de id 29299846 e na qual o ora autor figura como litisconsorte passivo necessário.

O imóvel em questão era de propriedade dos autores do feito acima citado, os quais, para garantir empréstimo de dinheiro realizado junto à CEF, entregaram o bem, na forma prevista pela Lei nº 9.514/1997 (alienação fiduciária).

Posteriormente, tendo os mutuatários restado inadimplentes em relação a algumas parcelas do empréstimo contratado, houve o vencimento antecipado da dívida e, após a não purgação da mora no prazo legal, a propriedade (resolível) do bem foi consolidada à credora fiduciária, a qual, amparada pela lei, incluiu-o em leilão público, tendo sido arrematado pelo autor da presente ação. Não tendo os antigos proprietários desocupado o imóvel e não tendo o ora autor obtido (até este momento, ao que consta), êxito na imissão de posse que lhe é de direito, pugna pela "troca do imóvel" ou pela rescisão do contrato, com ressarcimento de danos materiais e imateriais (*afirma que, desde a arrematação havida, assumiu todos os encargos de um imóvel que nunca chegou a possuir*).

São estes, em síntese, os fatos que lastrearam a propositura da presente ação.

Há que se ressaltar, logo de início, que a ação anulatória em referência já foi decidida por sentença e que os pedidos nela formulados foram *julgados improcedentes*, declarando a validade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel à CEF e resguardando os interesses do ora requerente, que o arrematou em leilão realizado na forma prevista pela Lei nº 9.514/1997 (e, na sequência, entregou-o como garantia de contrato de financiamento), o que não pode ser desconsiderado previamente ao julgamento dos pedidos nestes autos formulados.

Tem-se, assim, que, não sendo objeto de impugnação específica nestes autos ou em outra ação de conhecimento deste Juízo, conclui-se pela validade da arrematação do imóvel pelo autor, bem como da relação jurídica contratual por meio da qual o bem foi entregue como garantia do pagamento do financiamento realizado para quitação do valor integral do próprio imóvel.

Na hipótese em exame, em que pese não tenha o requerente, até o presente momento, obtido êxito em ingressar na posse (direta) do bem cuja propriedade, após a arrematação do mesmo em leilão público, entregou à CEF como garantia do pagamento do financiamento pactuado (*com vistas a quitar a aquisição do próprio bem*), não verifico conduta imputável à CEF, que autorize o acolhimento de qualquer dos pedidos formulados nestes autos.

Quanto à arrematação do bem, uma vez assinado o respectivo auto (na forma prevista pelo artigo 39, II da Lei nº 9.514/1997, na redação anterior à Lei nº 13.465/2017) e não tendo havido a desistência cuja possibilidade fora prevista pelo edital do leilão realizado (item 11 do documento de id 23003593), considera-se perfeita e acabada (artigo 903 do CPC), somente podendo ser desfeita nas hipóteses previstas pela lei, não cogitadas, tampouco demonstradas nestes autos.

Assim, a pretensão de "substituição" do bem arrematado (o qual veio a servir de garantia do contrato de financiamento posteriormente entabulado entre as partes), não comporta guarda.

Ao participar do leilão, o requerente tinha ciência não somente dos atributos físicos do imóvel pelo qual se interessou, mas também que se tratava de bem *ocupado* e que, na forma prevista pelo item 13.2 do edital, as medidas voltadas à desocupação do mesmo seriam de sua responsabilidade (Id 23003593).

Assim, o fato do imóvel (arrematado pelo autor e oferecido como garantia contratual à CEF) não lhe ter sido disponibilizado à época da assinatura do auto de arrematação (a partir da qual assumiu todas as despesas a ele correlatas), no caso, não pode ser imputado à CEF.

Sob outro viés, por ter sido o bem em questão entregue em garantia fiduciária do financiamento que o autor firmou com a CEF (id 15275598), tem-se que o autor somente detém, no momento, a posse indireta do bem e busca inibir-se na respectiva posse direta, mas não tem a propriedade, a qual foi, ainda de forma resolúvel (como o pagamento das prestações avençadas), transferida à credora fiduciária.

Com efeito, a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida).

Disso decorre, a meu ver, não estar amparado pela lei o pedido de "substituição/troca" do imóvel por outro "nas mesmas condições".

Por sua vez, o pedido de rescisão contratual, fundado na impossibilidade de ingresso do autor no imóvel por ele adquirido e na assunção de todas as despesas a ele correlatas, também não comporta guarida.

Não há como desconsiderar que a relação jurídica estabelecida entre o autor e a CEF (na condição de agente financeiro e credora fiduciária) é regida pelo princípio da "obrigatoriedade contratual", segundo o qual contrato "lei entre as partes", pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas.

É o que se denomina de *pacta sunt servanda*: os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação.

Por conseguinte, qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida.

Consequentemente, o inadimplemento voluntário, absoluto ou relativo, da prestação pactuada imporá ao obrigado inadimplente o dever de responder pelas perdas e danos suportadas por aquele que figura na posição de credor em relação à obrigação descumprida, o que não verifico, no caso concreto, tenha ocorrido em relação à atuação da requerida no tocante ao financiamento pactuado com o autor.

Exclui-se, ainda, em face da Caixa Econômica Federal, a responsabilização por dano material ou moral.

A fim de que se caracterizar a responsabilidade civil (no caso, contratual), urge estejam presentes os seguintes elementos: **ação ou omissão do agente, culpa (ou dolo) deste último, relação ou nexo de causalidade e o dano**, a teor do disposto no artigo 186 do CC.

Quanto às despesas relacionadas pela parte autora na petição inicial (taxas condominiais, IPTU, ITBI, água etc), as quais, por não ter podido ingressar no imóvel adquirido, reputa como dano material a ser ressarcido pela CEF, verifico constar expressamente do edital do leilão no qual arrematado o bem pelo autor (id 23003593) o seguinte:

"(...)

10.4 - Serão da responsabilidade do adquirente:

10.4.1 - todas as despesas necessárias à lavratura da escritura;

10.4.2 - A iniciativa necessária à lavratura da escritura, inclusive a obtenção de guias, declarações e documentos exigíveis, com o consequente pagamento, às suas expensas, de taxas, impostos, emolumentos, averbações, registros etc.

10.4.3 - As custas processuais e taxas judiciais, quando for o caso;

10.4.4 - O pagamento das tarifas bancárias devidas na contratação, quando for o caso;

13.4.1 - Os pagamentos dos débitos incidentes sobre os imóveis, citados no item acima e vencidos até a data da realização do leilão (conforme o Anexo I deste Edital), serão pagos exclusivamente pela CAIXA. (...)

Assim, tem-se que as despesas que o autor reputa como causadoras de prejuízo financeiro decorrem da sua posição inicial de adquirente do imóvel, cuja propriedade resolúvel transferiu à CEF como garantia do empréstimo para pagamento do próprio valor do bem arrematado, de modo que não há como atribuir o respectivo ressarcimento à empresa ré, uma vez que a não inibição, até o presente momento, do autor na posse (direta) do bem não é conduta a ela atribuível, mas sim os ocupantes do imóvel, sendo certo que as medidas voltadas à consecução de tal finalidade (inibição na posse) já foram deflagradas pelo autor junto à Justiça Estadual, por meio de ação própria, não sendo objeto destes autos.

Assim, se não há nexo de causalidade entre a conduta do agente financeiro/credora fiduciária que se indica e o resultado lesivo apontado, não há falar em ressarcimento de dano, quer material, quer moral.

Não se está nesta decisão a menosprezar o dissabor e prejuízo que o ora requerente afirma estar vivenciando desde que arrematou o imóvel em leilão (por não ter podido ingressar nele até a presente data, ao que conta). No entanto, não se constata, no caso, conduta lesiva imputável à CEF, o que impõe, de forma inexorável, a improcedência dos pedidos formulados nestes autos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002164-30.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANALUCIA SARTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja a União condenada a averbar o tempo especial exercido pela autora, com a respectiva conversão, somando-o ao tempo comum laborado sob o regime celetista e estatutário.

Inicial instruída com documentos.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a autora apresentou agravo retido nos autos e recolheu as custas processuais.

Indeferido o pedido de tutela provisória.

Citada, a União apresentou contestação.

Houve réplica.

Deferida a inclusão do INSS no polo passivo da ação, foi realizada a citação da autarquia previdenciária, que ofertou contestação.

Proferida sentença julgando parcialmente procedente o feito, foram interpostos recursos pelas partes. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido da autora para conceder o benefício da justiça gratuita, e, de ofício, anulou a sentença prolatada determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito com a produção das provas requeridas pela parte, e julgou prejudicados os demais recursos interpostos nos autos.

Com o retorno do feito, os autos físicos foram digitalizados para o Sistema PJe.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora formulou requerimentos, a respeito dos quais deliberou o juízo.

O advogado constituído nos autos acostou "Termo de Revogação e Cancelamento de Procuração Particular" assinado pela autora e requereu sua intimação para constituir novo causídico para assumir o patrocínio da causa. Juntou documentos.

Determinada a intimação pessoal da autora para constituir novo advogado e apresentar procuração.

Certificou o sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da Sra. ANA LÚCIA SARTI, fazendo uso da ferramenta eletrônica WhatsApp, por meio da qual encaminhou a cópia do mandado para esta, tendo obtido a respectiva confirmação de leitura.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Intimada a parte autora para, diante da renúncia dos advogados inicialmente constituídos, constituir novo causídico para o patrocínio da presente causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, ficou-se inerte.

Dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil que "*A parte será representada em Juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil*".

Ora, a representação da parte por advogado (regularmente inscrito no órgão de classe competente, ou seja, legalmente habilitado) é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

No caso, constatada a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia dos advogados inicialmente constituídos ao mandato que lhes fora anteriormente outorgado e mantendo-se inerte a parte autora mesmo após regular intimação para constituir novo causídico, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 103, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, a ser dividido *pro rata* entre os réus.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SJ Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S.G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001899-18.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS CLAUDIO FERREIRA - SP244847

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferido julgamento com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

AUTOR: CLEIDE RUFINO LOPES PEREIRA, JOSE CARLOS GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666

REU: JOSE LEMES DOS SANTOS, MARIA IZABEL LIMA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SIMONE OSSES MACHADO - SP327919

Advogado do(a) REU: SIMONE OSSES MACHADO - SP327919

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação dos réus, solidariamente, à reparação dos danos materiais decorrentes de vícios de construção no imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, bem como ao pagamento das despesas relativas a eventual remanejamento da autora para outro imóvel durante a execução da obra, e, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais (estimados em R\$70.000,00) e morais (estimado em R\$30.000,00), com todos os consectários legais.

Requer a autora, ainda, que na impossibilidade de resolução dos vícios no imóvel sejam os réus condenados à substituição do imóvel por outro da mesma espécie e padrão e em perfeita condições de uso ou à restituição da quantia paga ou ao abatimento proporcional do preço.

Consta da inicial que o imóvel localizado na foi adquirido pela autora por meio de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Alega a requerente que, na data de 08/08/2014, mediante contrato particular de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida-, adquiriu o imóvel localizado na Rua Dom João V, 25, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP, (matriculado sob nº55.686 no CRI de Jacareí/SP) e que logo que se mudou para o local, detectou pisos se soltando, umidade e rachaduras nas paredes.

Relata que noticiou o ocorrido à imobiliária representante dos vendedores, bem como que apresentou reclamação junto à CEF, sem êxito.

Sustenta a existência de negligência dos vendedores por terem alienado o imóvel com vícios ocultos comprometedores de sua estrutura e fundação, bem como proclama a responsabilidade solidária da CEF e do FG HAB pelos danos causados, já que não diligenciaram, antes da celebração do contrato, checar as reais condições do imóvel.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado à parte autora que esclarecesse a propositura da ação também por José Carlos Gonçalves Pereira, que ao tempo do contrato ainda não era casado com a autora Cleide Rufino Lopes Pereira. Foi designada perícia, com nomeação do expert, bem como facultado às partes que oferecessem quesitos e indicassem assistentes técnicos. Determinada, ainda, a citação dos réus.

Houve requerimento de exclusão de José Carlos Gonçalves Pereira do polo ativo da ação.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, na qualidade de representante do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHab, arguindo que o referido Fundo, na forma do respectivo estatuto, presta garantias ao agente financeiro e não aos mutuários, bem como que somente há cobertura pelo FGHab quando os danos ocorridos são de natureza externa. Argui que o contrato firmado entre as partes exclui expressamente vícios de construção, os quais são de responsabilidade dos construtores. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do CDC, bem como a inocorrência de dano moral, pugnano, ao final, pela inprocedência dos pedidos formulados. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Anexou documentos.

Citados, os réus José Lemes dos Santos e Maria Izabel Lima dos Santos ofereceram contestação, alegando que a autora realizou reformas no imóvel, que modificaram a sua estrutura (fez uma passagem pela frente do imóvel, do lado esquerdo, através de uma escada, passando por baixo da laje de piso do imóvel, e ampliou instalações elétricas no porão) sem acompanhamento de profissional habilitado. Apontam, ainda, que a autora pavimentou todo o quintal e desmanchou 50% do telhado, aumentando a altura da parede, gerando uma carga extra na estrutura da edificação, além de outras. Alegam que, quando da venda do imóvel, não havia nenhum vício estrutural. Em sede de reconvenção, os réus requerem a condenação da autora ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$15.000,00. Pugnaram pela concessão da gratuidade processual e anexaram documentos.

Houve réplica às contestações, com apresentação de quesitos pela autora.

O perito comunicou nos autos a data para a realização da perícia (id 23279195), acerca da qual foi determinada a intimação (ciência) das partes (id 23297484).

A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id 23787176).

Os réus José Lemes e Maria Izabel não apresentaram quesitos.

Foi anexado aos autos o laudo da perícia judicial realizada (id 2423500), acerca do qual foram as partes intimadas para manifestação.

A CEF apresentou novos quesitos.

Foi oportunizado às partes requerer outras provas.

A parte autora não requereu outras provas e postulou o acolhimento do pedido formulado na inicial.

A CEF apontou omissão do perito em relação aos quesitos por ela formulados e requereu a designação de data para vistoria no imóvel pelo assistente técnico que indicou (id 26052647).

Os réus José Lemes e Maria Izabel, diante do resultado da perícia, afirmaram inexistência de dano moral e requereram, de forma condicional, a produção de prova testemunhal (para oitiva de pessoa que participou da obra e de seu andamento) id 26512078.

O perito respondeu aos quesitos formulados pela CEF (id 29367376).

Cientificadas as partes da complementação do laudo pericial.

A autora ratificou os termos da petição inicial e os réus não se pronunciaram.

Foram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo aos réus JOSÉ LEMES DOS SANTOS e MARIA IZABEL LIMA DOS SANTOS os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO LITISCONSORTE ATIVO

Inicialmente, observo que, logo de início, ao ser instada a parte autora pelo Juízo a esclarecer a formação de litisconsórcio facultativo ativo nos autos (id 3824816), formulou requerimento de exclusão de JOSÉ CARLOS GONÇALVES PEREIRA (id 5248409), que não chegou a ser apreciado durante a marcha processual, fato que este que, todavia, não obsta a respectiva homologação na presente decisão.

DA REVELIA DA CEF NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO

Denota-se da contestação anexada no id 5378575 que a CEF respondeu aos termos da presente ação apenas como representante do FGHab – FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR, nada dispondo, em relação aos pedidos formulados na inicial, sobre sua condição de agente financeiro/credora fiduciária.

Em razão disso, na forma do no artigo 344 do CPC, DECRETO A SUA REVELIA, sem os efeitos dela decorrentes, haja vista a defesa apresentada pelo FGHab (art. 345, I do CPC).

DOS PEDIDOS DE REALIZAÇÃO DE OUTRAS PROVAS

Indefiro o pedido (condicional) de produção de prova testemunhal formulado pelos réus José Lemes e Maria Izabel, tendo em vista a prova pericial produzida nos autos, em relação à qual eles não apresentaram quesitos ou indicaram assistente técnico, não se vislumbrando, por se tratar de matéria de natureza técnica (vícios de construção), nenhuma utilidade na oitiva de “pessoa que participou da obra” (id 26512078).

Também indefiro o pleito da CEF/FGHab de designação de data para vistoria pelo seu assistente técnico (id 26052647), uma vez que foram as partes devidamente intimadas da data da realização da perícia (id 23297484), oportunidade própria para que o técnico indicado acompanhasse os trabalhos e, posteriormente, apresentasse o seu parecer. Preclusão temporal consumada, não havendo que se invocar a ocorrência de nulidade processual.

Consigno, ainda, a fim de afastar eventuais questionamentos, que o fato do perito ter respondido aos quesitos apresentados pela CEF no id 23787176 e não aqueles oferecidos inicialmente (com a contestação), não gera nulidade. Apesar da preclusão consumativa operada, tal fato passou despercebido pelo Juízo, que encaminhou os autos ao perito para oferecimento de laudo complementar sem especificar a quais quesitos deveria responder. Ante a ausência de prejuízo a qualquer das partes, afasto a arguição de nulidade aventada pela autora no id 31688834.

No mais, comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE A AUTORA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGENTE FINANCEIRO/ CREDORA FIDUCIÁRIA)

Nos termos da jurisprudência pátria, “*é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento*” (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1621961, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

No caso concreto, se infere dos termos da inicial e da contestação dos réus pessoas físicas, depreende-se que a CEF apenas atuou como agente financeiro em relação à aquisição do imóvel indicado na inicial.

Os documentos anexados à inicial, bem como os de id 5378382, permitem constatar que a construção no imóvel que foi financiado pela autora foi erigida pelos réus JOSÉ LEMES DOS SANTOS e MARIA IZABEL LIMA DOS SANTOS, com averbação junto ao CRI de Jacareí na data de 11/06/2014 (AV—4-55.686). A aquisição pela autora foi registrada em 25/08/2014 (R-5-55-686).

Assim, tratando-se imóvel pronto comprado diretamente das pessoas físicas que o construíram, tem-se que a CEF de nenhum modo atuou na elaboração do projeto da obra, na escolha do terreno e na fiscalização da construção da obra, exercendo apenas prévia avaliação para aferir o valor do imóvel que serviria como garantia (alienação fiduciária) do contrato, sem o propósito de garantir a qualidade do imóvel perante o adquirente, mas sim o de atender os seus próprios interesses.

Desse modo, como a CEF não assumiu contratualmente a responsabilidade pela regular conclusão da obra de edificação, não há como atribuir a ela a obrigação de responder por vícios a que não deu causa.

Não obstante o contrato ter sido firmado sob a égide do PMCMV, não se verifica a participação da CEF como executora/promotora/fiscalizadora de empreendimento, portanto, atuando meramente como agente financeiro, não há que se falar em responsabilidade por eventual vício.

Assim, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (na qualidade de agente financeiro/credora fiduciária), os pedidos formulados pela autora são improcedentes.

DOS VÍCIOS NAS OBRAS

A perícia realizada em juízo (laudo no id 24273500 e complementar no id 29367376) reconheceu, em síntese, a existência dos seguintes vícios suscetíveis de reparação:

efeitos nos pisos (trincas e quebra e desprendimento);

efeitos nas portas e janelas (problemas de nivelamento que prejudicam o fechamento e vedação corretos)

instalação incorreta da tubulação hidráulica do banheiro (geradora de umidade)

Pela perícia: não foram identificados vícios aparentes na estrutura do imóvel; que as modificações realizadas no imóvel pela autora não afetaram sua estrutura; que as vigas e colunas de sustentação do imóvel não apresentam vício de construção aparente; que não há risco de desabamento de parte ou de todo o imóvel; que não há necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos; quanto às instalações elétricas, não foram identificados vícios.

O perito concluiu que o imóvel deve passar por reforma nos pisos e reparos em portas e janelas, com orientação técnica. Asseverou que os vícios constatados estão relacionados à construção do imóvel e não a mau uso ou má conservação.

Em relação ao defeito de instalação da tubulação hidráulica do banheiro (geradora de umidade e vazamento na alvenaria), confirmou o perito a realização, pela autora, de grande reparo na parede de separação do banheiro. Apurou que o vazamento foi ocasionado pela falta de aplicação de cola no processo de montagem e fixação das tubulações.

Desta forma, deve haver a reparação dos vícios constatados no laudo de id 24273500, ou seja, reforma nos pisos e reparos em portas e janelas. Em relação ao defeito inicial de instalação da tubulação hidráulica, deverão os réus (construtores) arcar com o ressarcimento do valor despendido pela autora com a reforma desse ponto do imóvel, a ser comprovado em sede de execução do julgado.

A condenação dos construtores (réus JOSÉ LEMES DOS SANTOS e MARIA IZABEL LIMA DOS SANTOS), quanto a esta parte do pedido, é inexorável.

Assim, confirmado pela perícia judicial que os defeitos/irregularidades acima referidos caracterizam-se como *vícios de construção*, imputados aos dois réus acima mencionados, tem-se que o pedido indenizatório por eles formulado em reconvenção (id 12433060), qual seja, de ressarcimento de dano moral (*decorrente do transtorno causado pelos autores, que estariam agindo de má-fé*) deve ser rejeitado.

Noutra banda, fica afastada a responsabilidade do FGHab – FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR, o qual, segundo disposto no Parágrafo Oitavo da cláusula vigésima (id 5378382) só responderia acaso demonstrados danos físicos no imóvel causados por fatores externos (decorrentes de incêndio, explosão, inundação, entre outros), que não vícios de construção, imputáveis, no caso, apenas aos vendedores/construtores.

DA ALEGAÇÃO DE DANO MORAL

O dever de reparar sempre pressupõe a caracterização do evento danoso. Trata-se de requisito inafastável da responsabilidade civil. Assim, tratando-se de controvérsias que tenham por objeto a ocorrência de dano moral, é imprescindível a delimitação de tal categoria no ordenamento jurídico em vigor.

Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

Ademais, a indenização a título de danos morais deve levar em conta o seu caráter punitivo, desencorajando-se a má prestação de serviços e a realização de novas condutas lesivas. Ao tratar daquilo que chama de "dano social", ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO observa que determinados atos danosos podem ser lesivos não apenas ao patrimônio material ou moral da vítima, acabando por atingir toda a sociedade, em uma espécie de rebaixamento do nível de vida da população (AZEVEDO, Antonio Junqueira, Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social, in *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 380-381).

No caso dos autos, os danos aqui apurados são de natureza apenas material, pois implicam vício na construção do imóvel adquirido pela autora, com consequente diminuição do valor do imóvel. Afora isso, não houve outros danos constatáveis a direitos da personalidade do autor, momento por que os danos constatados são plenamente reparáveis.

Com efeito, o mero fato de haver vícios na obra apenas implica a existência de danos morais em hipóteses excepcionais, quando se observa uma palpável violação aos direitos da personalidade (honra, imagem, integridade física, etc...), o que não se tem no caso dos autos.

Por todas essas razões, é de rigor a improcedência do pedido de reparação de dano moral formulado na petição inicial.

DISPOSITIVO

Por conseguinte:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC, **HOMOLOGO ADESISTÊNCIA** da ação manifestada no início do processo por **JOSÉ CARLOS GONÇALVES PEREIRA**;

Sem condenação em honorários, porquanto o pedido de exclusão fora formulado antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

2) Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora e, com isso, condenar os réus **JOSÉ LEMES DOS SANTOS** e **MARIA IZABEL LIMA DOS SANTOS** à reparação dos vícios constatados no laudo da perícia judicial (reforma nos pisos e reparos em portas e janelas), bem como ao ressarcimento do valor despendido pela autora com a reforma desse ponto do imóvel, a ser comprovado em sede de execução do julgado.

Diante da sucumbência recíproca havida, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes (art.86 CPC). Na forma do artigo 85, §§ 8º e 14 do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono da autora (observada a causa suspensiva prevista pelo § 3º do artigo 98) e R\$1.000,00 (um mil reais) para o advogado dos réus acima citados.

b) **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FGHab – FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR.

Condeno a autora ao pagamento de eventuais despesas arcadas pelos referidos réus e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, em observância aos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*, a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a causa suspensiva prevista pelo § 3º do artigo 98 do CPC.

c) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório formulado em reconvenção pelos réus **JOSÉ LEMES DOS SANTOS** e **MARIA IZABEL LIMA DOS SANTOS**.

Condeno os réus acima referidos ao pagamento das despesas da autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, em observância aos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada também a causa suspensiva prevista pelo § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas *ex lege*, observando-se que a parte autora e os réus **JOSÉ LEMES DOS SANTOS** e **MARIA IZABEL LIMA DOS SANTOS** são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004248-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO CESAR PINHEIRO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferido julgamento com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTA CARDOSO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CARDOSO VIANA - SP242681

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferido julgamento com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001302-15.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARLENE DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO LOURENCO FREIRE - SP210525

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferido julgamento com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006186-24.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEILDO GOMES DA SILVA, SILVANA APARECIDA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferido julgamento com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002060-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferido julgamento com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-23.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANA SANCHES CIMASCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferido julgamento com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006292-78.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIDOL'S ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA - ME

Advogado do(a) REU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogado do(a) REU: MARCUS JOSE REIS MARINO - SP257224

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferido julgamento com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003827-62.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARGARETH RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, ANDRE JOSE SILVA BORGES - SP175492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferido julgamento com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-61.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SUELI RIBEIRO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferido julgamento com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005762-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 05/03/1997 a 20/12/2013 na empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, a fim de que, aliado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 181.665.144-0), desde a data do primeiro requerimento administrativo (01/02/2017), com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC

A prejudicial de prescrição não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Váz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	05/03/1997 a 20/12/2013
Empresa:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Função/atividades:	05/03/1997 a 31/05/1997: Preparador Pintura 01/06/1997 a 20/12/2013: Pintor Autos-Produção
Agentes nocivos:	05/03/1997 a 31/05/1997: Ruído 86 dB (A) 01/06/1997 a 20/12/2013: Ruído 92 dB(A) 01/06/1997 a 20/12/2013: Químico (acetato de etila, etanol, n-Butanol, iso-propanol, acetato de n-butila, iso-butanol, xileno)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 11852949 - Pág. 37/46
Observações:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Diferentemente quanto aos agentes químicos, a indicação de EPI eficaz não permite o reconhecimento da atividade insalubre no período. Consta no PPP que a exposição a fatores de risco ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com relação aos períodos nos quais o autor recebeu auxílio-doença, a questão não comporta maiores digressões, pois o período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998). <u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período de 01/06/1997 a 20/12/2013. Neste tópico há parcial sucumbência do autor.</u>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01/06/1997 a 20/12/2013 na empresa General Motors do Brasil Ltda, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com os reconhecidos na via administrativa pelo INSS (ID 11852949 - Pág. 54), tem-se que, na DER do NB 181.665.144-0, em 01/02/2017, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 25 anos, 01 mês e 24 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

	Período	Atividade

Atividades profissionais	admissão	saída	a	m	d
SIDERURGICA BARRA	04/11/1981	28/06/1982	-	7	25
BRITANITE S A	11/06/1987	30/11/1989	2	5	20
GENERAL MOTORS	17/09/1991	05/03/1997	5	5	19
GENERAL MOTORS	01/06/1997	20/12/2013	16	6	20
Soma:			23	23	84
Correspondente ao número de dias:			9.054		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	1	24

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 181.665.144-0, em 01/02/2017.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **no período de 01/06/1997 a 20/12/2013 na empresa General Motors do Brasil Ltda.**, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 181.665.144-0, que declaro incontroversos;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 01/02/2017 (DER do NB 181.665.144-0). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 01/02/2017 - CPF: 072.890.218-43 - Nome da Mãe: MARIA JORGE DA SILVA - PIS/PASEP - Endereço: Rua José Benedito da Costa Pereira, 86, Jardim Sul, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

Converto o julgamento em diligência.

A teor do disposto no art. 437, § 1º do CPC, de modo a conferir escoreito processamento ao feito, dê-se ciência ao autor dos documentos acostados pela União (ID 33397205 e seguintes).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006682-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **16/10/1995 a 24/10/1996 na empresa PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA e 29/10/1996 até a presente data na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL**, com a devida conversão, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03/09/2018), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme requisitado pelo Juízo, o autor procedeu à emenda da inicial para adequar o pedido inicial e o valor dado à causa.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e requisitado ao autor cópia integral do Perfil Previdenciário Profissiográfico – PPP emitido pela empresa GM Brasil SJC.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, quedaram-se silentes.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a elaboração do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso concreto, o autor alega na inicial ter laborado sob condições especiais nos períodos de 16/10/1995 a 24/10/1996 na empresa PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA e 29/10/1996 até a data da propositura da ação na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, de o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Com relação ao período laborado de 16/10/1995 a 24/10/1996 na empresa PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA, o autor somente apresentou cópia de sua CTPS onde há indicação do exercício do cargo de Montador de Componentes (ID 12955020 - Pág. 8). Desta forma, considerando que não há enquadramento legal da atividade especial pelo exercício da referida profissão, tampouco foi colacionado aos autos qualquer outro documento a corroborar a alegação inicial, não se permite o enquadramento do período como especial.

No tocante ao período laborado de 29/10/1996 a 03/09/2018 (data do requerimento administrativo objeto desta ação) na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, o autor somente apresentou cópia de sua CTPS onde há indicação do exercício do cargo de Montador de Autos “A” (ID 12955020 - Pág. 9) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP INCOMPLETO pois não há página final com assinatura do representante legal da empresa (ID 12955023 pág 1/6). Desta forma, considerando que não há enquadramento legal da atividade especial pelo exercício da referida profissão e o PPP não constitui documento apto a corroborar a alegação inicial, por não estar revestido das formalidades legais, não se permite o enquadramento do período como especial.

Importa consignar que o autor foi expressamente intimado a apresentar cópia integral do Perfil Previdenciário Profissiográfico – PPP emitido pela empresa GM Brasil SJC, bem como a especificar provas, quedando-se silente.

Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC) com relação ao pedido de reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais, de modo que não faz jus ao benefício respectivo de aposentadoria especial.

Ainda, somando-se o período de atividade laborativa constante do extrato do CNIS acostado pelo autor (ID 13695960), tem-se que, na data do requerimento administrativo, aos 03/09/2018, o requerente contava com 26 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que exige 35 anos de contribuição. Vejamos.

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
ARLINDO MONTANHEIRO	02/05/1987	19/11/1987	-	6	18
V.M.CARRIAO	20/02/1988	10/07/1988	-	4	21
CASTRO & ROBERTI	01/11/1988	08/01/1989	-	2	8
PADARIA DOCE DELICIA	11/02/1992	04/02/1993	-	11	24
CONDOMINIO VERSAILLES	03/08/1993	18/01/1995	1	5	16
TEC/TELCOM	20/01/1995	22/02/1995	-	1	3
PANASONIC	16/10/1995	24/10/1996	1	-	9
GENERAL MOTORS	29/10/1996	03/09/2018	21	10	5
Soma:			23	39	104
Correspondente ao número de dias:			9.554		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			26	6	14

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Por fim, conquanto não requerido expressamente inicial, mas tendo em vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser concedido ao segurado o “benefício mais vantajoso”, importa observar que, ainda que fosse considerado o tempo de contribuição do autor até a data de 16/12/1998, qual seja, 06 anos, 09 meses e 27 dias, não atingiu o pedágio necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

	a	m	d
<i>CÁLCULO DE PEDÁGIO</i>			
Total de tempo de serviço até 16/12/98:	6	9	27
Tempo que falta com acréscimo:	32	5	10
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:	39	3	7

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004627-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO BAERE

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor na empresa Amsted Maxion Fund. Equip. Ferrov. S/A, de 20/04/2004 a 18/05/2011, com a devida conversão, bem como o enquadramento no tempo de contribuição da atividade especial exercida no período de 06/08/1991 a 10/04/2000 já reconhecido como especial no processo nº 292.01.2006.004028-7/00000-000, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em gozo pelo autor (NB 157.238.952-1) e consequente majoração do coeficiente para o correspondente ao período especial reconhecido, pagando as diferenças apuradas desde a DER 21/06/2011, acrescidas dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da assistência judiciária gratuita e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Conforme facultado pelo Juízo, o autor apresentou PPP atualizado, PPRA, bem como do LTCAT, correspondentes ao período de trabalho na empresa AMSTED MAXION FUND. EQUIP. FERROVI. S/A, dos quais foi cientificado o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Pugna o INSS que seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se do direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

In casu, impõe-se observar, ainda, que o autor formulou primeiro requerimento administrativo de revisão do benefício aos 09/02/2012 (ID 10525147 - Pág. 78), indeferido em 27/02/2012 (ID 10525147 - Pág. 128) e segundo aos 22/02/2018 (ID 10525137 - Pág. 2). A jurisprudência do STJ é pacífica na compreensão de que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932, reiniciando-se a contagem a partir da negativa do pleito.

Deste modo, considerando que entre os marcos interruptivos – 21/06/2011 data da concessão do benefício; 09/02/2012 data do primeiro requerimento administrativo; 27/02/2012 data do indeferimento administrativo; 22/02/2018 data do segundo requerimento; e 30/08/2018 data do ajuizamento da ação – decorreu o prazo quinquenal (art. 103 p.u. da Lei nº 8.213/91, no caso de procedência da demanda, considerando-se prescritas as parcelas anteriores a 30/08/2013.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (STJ, Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, através da Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, dispôs sobre os requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, bastava a apresentação dos mesmos formulários, que deveriam fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 data:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo. No julgamento do REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Lauria Vaz, DJ de 28/02/2008; e do REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período :	20/04/2004 a 18/05/2011
Empresa:	Ansted Maxion Fund. Equip. Ferrov. S/A
Função/Atividades:	Supervisor Manutenção Geral
Agentes nocivos	20/04/04 a 31/07/07: Ruído 99,80 dB(A) 01/08/07 a 06/01/10: Ruído 90,4 dB(A) 07/01/10 a 18/05/11: Ruído 95,3 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99

Provas:	PPP ID 31509353 - Pág. 3/5 Laudo ID 31509353 - Pág. 7/16 PPRA ID 31509353 - Pág. 17/19
Conclusão:	N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Conquanto não conste dos formulários, a descrição da atividade permite a presunção de exposição ao agente ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. <u>Assim sendo, permite-se o enquadramento como especial do período em comento.</u>

Importa consignar que, comprovado o efetivo desenvolvimento da atividade especial, mostra-se totalmente irrelevante o código inserido pela empresa no PPP, conforme se verifica nos autos. Nesse sentido:

“(…) Registre-se, por oportuno, que a ausência de indicação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, de código no campo da GFIP, em nada prejudica o segurado, na medida em que restou consignado o fator de risco a que o mesmo estava submetido. Ademais, é cediço que se a empresa utiliza EPI eficaz, preenche referido campo com o código 0 ou 1, a fim de não haver incidência de alíquota suplementar ao SAT. No entanto, conforme mencionado alhures, em se tratando de ruído, a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade do labor. Por fim, eventual cobrança de adicional deve ser feita em face da empresa, não podendo o segurado ser prejudicado por anotação equivocada do respectivo formulário.

- Por fim, ressalta-se que não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus.

- Ademais, nesse particular, restou consignado no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que a ausência de prévia fonte de custeio não prejudica o direito dos segurados à aposentadoria especial, em razão de não haver ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, eis que o art. 195, § 5º, da Constituição Federal (que veda a criação, majoração ou a extensão de benefícios previdenciários sem a correspondente fonte de custeio), contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se trata de benefício criado diretamente pela própria constituição, como é o caso da aposentadoria especial.

(…)” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0000305-20.2014.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 28/08/2020) grifei

Do enquadramento do tempo reconhecido em ação judicial

Pleiteia o autor o enquadramento no tempo de contribuição da atividade especial exercida no período de 06/08/1991 a 10/04/2000 já reconhecido como especial no processo nº 292.01.2006.004028-7/00000-000.

Acostou o autor cópias do processo em referência comprovando o reconhecimento do mencionado período especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (06/08/1991 a 10/04/2000) por r. decisão judicial transitada em julgado (ID 10525568 - Pág. 12/26). Por outro lado, no curso daquela ação, foi concedido o benefício de aposentadoria na via administrativa, e optou o autor por esta última (ID 10525568 - Pág. 61/63), na qual não foi computado o tempo especial reconhecido em juízo.

Portanto, a revisão que ora se postula não se encontra calcada em fatos novos, ocorridos após a concessão do benefício, mas em situação jurídica que embora só tenha sido reconhecida (declarada) em decisão judicial, já se encontrava consolidada no tempo (o trabalho sob condições especiais fora efetivamente desempenhado).

Tal fato torna irrefutável a conclusão de que o tempo de trabalho que foi exercido pelo autor sob condições prejudiciais à saúde já integrava o patrimônio jurídico dele, não podendo ser desconsiderado do cálculo do benefício que foi concedido em 2011.

O C. STJ possui entendimento no sentido de que *“(…) O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição (…)*” (Recurso Especial Nº 1.539.705 – RS, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe: 17/04/2018)

Acerca deste mesmo tema, já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região no sentido de que o que importa aferir é se no momento da concessão do benefício já estavam preenchidos todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal; se sim os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA NOVA LEI. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa “ex officio”, de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Remessa oficial não conhecida. 2. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reformada sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 3. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 4. Improvimento do recurso. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

(ApelRemNec 0004600-88.2008.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018.) grifei

Assim, deve o pedido de revisão formulado nestes autos ser julgado procedente, para condenar o INSS a recalcular a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.238.952-1, mediante averbação, como tempo especial, na empresa Amsted Maxion Fund. Equip. Ferrov. S/A, de 20/04/2004 a 18/05/2011, e cômputo dos períodos especiais que foram reconhecidos pela decisão transitada em julgado nos autos nº0001210-56.2008.403.6121 (06/08/1991 a 10/04/2000), bem como a pagar ao autor as diferenças que restarem apuradas, desde a DIB, em 19/05/2011, observada a prescrição dos valores relativos ao período anterior a 30/08/2013.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar ao INSS a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo pelo autor (NB 157.238.952-1), mediante averbação, como tempo especial, na empresa Amsted Maxion Fund. Equip. Ferrov. S/A, de 20/04/2004 a 18/05/2011, e cômputo do período especial que foi reconhecido pela decisão transitada em julgado nos autos nº0001210-56.2008.403.6121 (06/08/1991 a 10/04/2000).

Condono o INSS a pagar o valor das diferenças apuradas, desde a DIB 19/05/2011, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando a prescrição das parcelas anteriores a 30/08/2013.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condono o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: ROBERTO BAERE – Tempo especial reconhecido: 20/04/2004 a 18/05/2011 - CPF nº 740.186.558-00 - Nome da mãe: Erika Anna Magdalena Baere - PIS/PASEP — Endereço: Rua Jordão Monteiro Ferreira, nº 33, apto 101, Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004764-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS ALBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 37368312: Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita por intermédio de **formulários e laudos técnicos específicos**, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, a produção da **prova testemunhal** requerida pelo autor não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, **razão pela qual indefiro a produção da aludida prova**.

Não obstante isso, a fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita e obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa:

1) **Faculto ao autor**, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que registre(m), de forma fidedigna, as atividades por ele desempenhadas em cada uma das funções exercidas na(s) citada(s) empresa(s) General Motors Brasil Ltda, uma vez que a ele compete o ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373, inciso I do CPC). **Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).**

2) **Oficie-se à Agência do INSS** solicitando cópia integral do procedimento administrativo do autor LUIS ALBERTO DE SOUSA (NB 1848692053).

Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.

Int.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002144-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUIM DA COSTA ALTENFELDER SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor como **MÉDICO**, nos períodos de **01/04/1985 a 30/04/1985, 07/08/1985 a 04/02/1986, 03/02/1986 a 04/02/1989, 01/06/1986 a 31/10/1986, 01/12/1986 a 28/02/1989, 03/06/1987 a 21/10/1988, 01/04/1987 a 31/07/1990, 03/09/1990 a 31/01/1991, 09/11/1990 a 26/04/1993, 01/04/1996 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/11/2005, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/02/2005 a 31/03/2005, 01/07/2006 a 31/07/2006, 31/12/2007 a 22/06/2008, 01/01/2006 a 28/02/2015, 01/04/2015 a 31/10/2015**, para fins de concessão da Aposentadoria Especial, desde a DER (10/05/2016), com todos os consectários legais. Subsidiariamente em caso de insuficiência para concessão de Aposentadoria Especial requer a averbação do período Especial e a Conversão em Comum para conceder ao Autor a Aposentadoria por Tempo de contribuição Integral, observado a concessão do melhor benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor requereu, caso seja o entendimento do juízo, a produção de prova pericial.

Conforme requisitado pelo Juízo, o autor apresentou esclarecimentos e juntou novos documentos, dos quais foi cientificado o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita por **intermédio de prova documental com formulários e laudos técnicos específicos**, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, a produção da **prova pericial** requerida pelo autor não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, **razão pela qual indefiro a produção da aludida prova**.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A prejudicial de prescrição igualmente não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de Serviço especial/prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Váz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "**o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor consistem naqueles em que ela desempenhou a atividade de **MÉDICO, nos períodos de 01/04/1985 a 30/04/1985, 07/08/1985 a 04/02/1986, 03/02/1986 a 04/02/1989, 01/06/1986 a 31/10/1986, 01/12/1986 a 28/02/1989, 03/06/1987 a 21/10/1988, 01/04/1987 a 31/07/1990, 03/09/1990 a 31/01/1991, 09/11/1990 a 26/04/1993, 01/04/1996 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/11/2005, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/02/2005 a 31/03/2005, 01/07/2006 a 31/07/2006, 31/12/2007 a 22/06/2008, 01/01/2006 a 28/02/2015, 01/04/2015 a 31/10/2015**.

Consoante fundamentação exposta, é possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo, desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0013840-05.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 16/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

No caso, as questões atinentes ao **recolhimento das contribuições previdenciárias** e ao **efetivo exercício da profissão** não comportam maiores digressões, porquanto o próprio INSS reconheceu na via administrativa como **PERÍODOS DE QUALIDADE DE SEGURADO: 01/04/1985 a 15/06/1994 e 01/04/1996 a 16/07/2018**. Assim, no cálculo do tempo de contribuição do autor restou apurado no processo administrativo 27 anos, 09 meses e 14 dias, até a DER (10/05/2016), excluindo-se períodos de concomitância que não podem ser duplamente considerados dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Deveras, o autor apresentou no procedimento administrativo (ID 2566110 - Pág. 13 e seguintes):

. Cópia de sua CTPS onde constam vínculos empregatícios no cargo de MÉDICO junto as empresas Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S/A (07/08/1985 a 04/02/1986), IPMMI Obra de Ação Social Pio XII (03/02/1986 a 04/02/1989), Prefeitura Municipal (03/06/1987 a 21/10/1988), Sindicato Rural de São José dos Campos (03/09/1990 a 31/01/1991) e IPMMI Obra de Ação Social Pio XII (09/11/1990 a 26/04/1993);

. Declaração da empregadora IPMML Obra de Ação Social Pio XII onde informa que o autor atuou como médico radiologista na unidade de 1994 a 2010;

. Título de Especialista em Medicina do Trabalho;

. Título de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica;

. Declarações de Informe de Rendimentos a partir do ano calendário 1994, onde consta a ocupação principal MÉDICO;

. Extrato do CNIS com informação dos vínculos empregatícios, recolhimentos como autônomo e contribuinte individual.

Portanto, a questão versada nos autos cinge-se à comprovação da **insalubridade da atividade** (ponto acerca do qual versa a contestação do INSS).

Período:	01/04/1985 a 30/04/1985, 07/08/1985 a 04/02/1986, 03/02/1986 a 04/02/1989, 01/06/1986 a 31/10/1986, 01/12/1986 a 28/02/1989, 03/06/1987 a 21/10/1988, 01/04/1987 a 31/07/1990, 03/09/1990 a 31/01/1991, 09/11/1990 a 26/04/1993, 01/04/1996 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/11/2005, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/02/2005 a 31/03/2005, 01/07/2006 a 31/07/2006, 31/12/2007 a 22/06/2008, 01/01/2006 a 28/02/2015, 01/04/2015 a 31/10/2015
Atividade:	Médico
Agentes nocivos	Biológicos: bactérias e vírus, bacilos, protozoários e fungos
Enquadramento legal:	Código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79
Provas:	CTPS (ID 2566110 - Pág. 13/14); PPP (referente ao período 20/05/1987 a 05/08/2016) (ID 22280759 - Pág. 1/2) Laudo Técnico Individual – LTCAT (referente a todo período elencado na inicial) (ID 22280759 - Pág. 3/20)

Observações:	<p>Consta no PPP que a informação de exposição aos agentes biológicos de forma habitual e permanente.</p> <p>Consta no Laudo Técnico elaborado por Médico do Trabalho que há exposição ao agente biológico (microrganismos) por contato com pacientes e instrumental, potencialmente contaminados com sangue, excretas, secreções e fluido corporal, e a exposição é habitual, permanente e inerente à atividade médica. Não há eliminação do agente com medidas aplicadas ao ambiente nem neutralização com uso de EPIs</p>
---------------------	--

Importa consignar que, "a extemporaneidade do documento comprobatório das condições especiais de trabalho não prejudica o seu reconhecimento como tal, "pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual a constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." (Des. Fed. Fausto De Sanctis, AC nº 2012.61.04.004291-4, j. 07/05/2014).

Portanto, no caso dos autos, verifica-se que faz jus o autor ao reconhecimento do período laborado como especial, primeiro por enquadramento por categoria profissional, na função de Médico (item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79) e segundo por comprovação mediante PPP e LTCAT do exercício da atividade exposto a agente nocivo, em consonância com a legislação de regência da matéria.

Nesse passo, conjugando-se a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias com o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, permite-se o reconhecimento do tempo de especial nos períodos elencados na inicial. Aplicação do princípio da congruência, segundo o qual o magistrado deve decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes (art. 492 do CPC).

Dessa forma, somando-se o período especial acima, conjugado com o reconhecido pelo INSS na via administrativa (ID 2566166 - Pág. 106/112) e informações do CNIS (ID 2566110 - Pág. 76), tem-se que na DER (10/05/2016), o autor contava com 25 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos.

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	saída	a	m	d
AUTONOMO	01/04/1985	30/04/1985	-	1	-
INSTITUTO DE GENNARO	07/08/1985	04/02/1986	-	5	28
IPMMI	05/02/1986	04/02/1989	3	-	-
AUTONOMO	05/02/1989	31/07/1990	1	5	26
SINDICATO	03/09/1990	31/01/1991	-	4	28
IPMMI	01/02/1991	26/04/1993	2	2	26
AUTONOMO	01/04/1996	31/10/1998	2	7	-
AUTONOMO	01/12/1998	31/10/1999	-	11	-
CONTRIBUINTE IND.	01/11/1999	31/03/2003	3	5	-
CONTRIBUINTE IND.	01/04/2003	30/11/2005	2	8	-
CONTRIBUINTE IND.	01/07/2006	31/07/2006	-	1	-
CONTRIBUINTE IND.	31/12/2007	22/06/2008	-	5	23
CONTRIBUINTE IND.	23/06/2008	28/02/2015	6	8	8
CONTRIBUINTE IND.	01/04/2015	31/10/2015	-	7	-
Soma:			19	69	139
Correspondente ao número de dias:			9.049		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	1	19

Repis que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial. Prejudicados os pedidos subsidiários.

Com relação a DIB importa observar que somente no curso da ação o autor logrou apresentar PPP e LTCAT a fim de comprovar o tempo especial abarcando todo o período elencado na inicial, de modo que o benefício deve ser implantado na data da citação, qual seja, 06/10/2017. Neste tópico há sucumbência parcial do autor.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/04/1985 a 30/04/1985, 07/08/1985 a 04/02/1986, 03/02/1986 a 04/02/1989, 01/06/1986 a 31/10/1986, 01/12/1986 a 28/02/1989, 03/06/1987 a 21/10/1988, 01/04/1987 a 31/07/1990, 03/09/1990 a 31/01/1991, 09/11/1990 a 26/04/1993, 01/04/1996 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/11/2005, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/02/2005 a 31/03/2005, 01/07/2006 a 31/07/2006, 31/12/2007 a 22/06/2008, 01/01/2006 a 28/02/2015, 01/04/2015 a 31/10/2015, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 06/10/2017.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora,** seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JOAQUIM DA COSTA ALTENFELDER SILVA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 06/10/2017 - CPF: 019.378.508-03 - Nome da mãe: Maria Helena Lemos da Costa Altenfelder Silva - PIS/PASEP – Endereço: Rua Afonso César de Siqueira, n.º 06 – apto.102 torre C - bairro – Vila Adyana - São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S.G. Baviáqua

Juíza Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004697-80.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HEDA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o recurso administrativo interposto em 30/08/2019, protocolado sob nº 209816949.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do recurso interposto, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação no feito (impetrante com idade acima de 79 anos), bem ainda deferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, ao final, requerendo a denegação da ordem.

Devidamente notificada a autoridade impetrada, sobrevieram informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão de recurso ordinário interposto pela impetrante relativo ao requerimento de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso.

Não obstante, **no caso concreto**, o processo administrativo esteja sem andamento desde 30/08/2019, quando foi interposto requerimento para cumprimento de exigência, cumpre ressaltar que, inicialmente, a impetrante ingressou com pedido junto ao INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso, em 29/09/2018, ou seja, **há mais de dois anos**.

Bem ainda, verifica-se que, mesmo após decisão proferida por este Juízo, deferindo o pleito liminar, a autoridade impetrada ainda não concluiu o processo nº 44233.587084/2020-77.

De fato, embora devidamente notificada a autoridade impetrada, chefe da CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL -SR SUDESTE I- CEAB/RD/SRI, verifico que as informações foram prestadas pela Gerência Executiva do INSS de São José dos Campos, afirmando que, "o recurso administrativo nº 44233.587084/2020-77 referente ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao idoso nº 88/704.253.016-1 foi encaminhado pelo INSS em 13/08/2020 para o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, órgão colegiado instituído para exercer o controle jurisdicional das decisões do INSS. De modo que o processo de recurso não se encontra mais sob jurisdição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e sim do CRPS, o CRSS não está subordinado ao INSS, de forma que o INSS não possui gestão sobre a pauta de julgamento nem nas decisões dos relatores. O INSS se vê impedido de dar cumprimento ao ofício uma vez que o CRPS, Órgão competente para analisar o recurso, não está subordinado ao Instituto".

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a ordem judicial exarada por este Juízo Federal na decisão ID. 36640195, não pode ficar sem cumprimento, muito menos à mercê de julgamentos administrativos dentro da instituição impetrada, no caso o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, seja pela Gerência Executiva local, seja pelo Conselho de Recursos do Seguro Social CRSS ou qualquer outro órgão adjacente dentro da estrutura da Previdência Social.

Destarte, impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Assim sendo, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

"O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do 'periculum in mora', e a plausibilidade do direito substancial invocado ('fumus boni iuris').

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

Ocorre que, no caso concreto, a impetrante conta, atualmente, com 79 (setenta e nove) anos de idade (id 36567313), o que, por si só, traduz a presença de sério risco de perecimento do direito objeto do presente mandamus.

Com efeito, impõe-se reconhecer a premissa da atuação do Poder Judiciário a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional diante da singularidade do caso concreto, assegurando-se primazia ao direito da pessoa idosa.

O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

Ademais, no caso, a impetrante ingressou com o recurso administrativo em 30/08/2019, ou seja, há quase um ano.

Assim, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do recurso administrativo (protocolo nº 209816949).

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como ofício / carta precatória / mandado de intimação a ser encaminhado ao CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL -SR SUDESTE ICEAB/RD/SRI, (...)

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quinze) dias, a análise do recurso administrativo, protocolado sob nº 209816949.

Assim sendo, caberá à autoridade coatora, chefe da CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL -SR SUDESTE I- CEAB/RD/SRI, tomar as providências cabíveis no sentido de determinar ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS pertinente, na pessoa de seu Presidente, representante legal ou quem suas vezes fizer, que **promova o pronto e integral cumprimento da decisão proferida por este Juízo (ID. 36640195) e confirmada nesta sentença**. Outrossim, se for o caso, deverá diligenciar a outro órgão a ele vinculado e responsável para apreciar e julgar o recurso susmencionado (processo nº 44233.587084/2020-77), relativo ao requerimento de concessão do Benefício Assistencial ao Idoso NB 7042530161, **ressaltando-se que a impetrante conta, atualmente, com idade acima de 80 anos**.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como ofício / carta precatória / mandado de intimação a ser encaminhado ao CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL -SR SUDESTE ICEAB/RD/SRI, com sede a Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 280, 17º andar, CEP 01048-000, São Paulo/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D18BE3A8FB>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se. Oficie-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO BARROS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustentaria configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 13/09/2016 (ID41334947).

Em contrapartida, o documento sob ID41334571 revela que no processo administrativo em sede de recurso foi deliberado que "(...) o interessado ainda não faz jus a concessão do benefício, entretanto cabe a Autarquia orientar quanto a possibilidade de reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos legais, conforme o artigo 56 do Decreto nº 3.048/99 e nos termos do item III do Eminentado nº 01 do CRPS.(...)".

Em seguida, consta que houve o encaminhamento do processo administrativo à Autoridade Impetrada, que proferiu um despacho e, em seguida, arquivou referido processo (ID 41334576), contudo, não consta dos autos qual o teor do despacho final proferido na via administrativa.

Diante de tal quadro, ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo que não há como deferir a medida liminar requerida.

Diante do exposto, e sempre juízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilherme, nº 84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1266D4C461>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000267-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000267-5) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail ao Setor de Precatórios da Presidência do E. TRF da 3a. Região, solicitando o desbloqueio da requisição de fls. 283.

Saliente que a requisição em questão foi transmitida com bloqueio, ante o prazo para transmissão de precatórios.

Quanto ao pedido de esclarecimentos sobre a confecção de precatório da verba principal ao invés de requisitório, o cadastro da minuta é feito com base na data da conta. No caso destes autos, a conta é de setembro de 2012. Conforme print anexado à contracapa dos autos, obtido através de consulta ao site de pagamentos do E. TRF da 3a. Região, verifica-se que a conta de 2012, atualizada que será, ultrapassa o limite de RPV. Determino, pois, a juntada do documento encartado na contracapa dos autos.

Após, o cumprimento e publicação deste despacho, determino o sobrestamento do presente feito até o pagamento do Precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE PAULA ATAÍDE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005628-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005628-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - SIDNEY APARECIDO DE MORAES X SIDNEY LAGE NOGUEIRA X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA X SILVESTRE COSTA X SILVIA MATRAVOLGYI DAMIAO X SILVINO MARIANO FERREIRA X SILVIO FAZOLLI X SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES X SILVIO ROBERTO MACERA X ANTONIO YUKIO UETA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-se novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MISCHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-se novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005675-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005675-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERALDO LUIZ CAMARGO COSTA MATTOS X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERARDO FACILONGO X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-se novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA X MARIA DA GRACA CAMPOS X MARIA DA GRACA LEMOS DE SOUZA X MARIA DAS MERCES SANTOS DINIZ ROCHA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005679-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005679-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - NADIR MARTINS X NAPOLEAO FARES CAVALCANTE X NARCISO RODRIGUES FELIX X NATANAEL BUENO DA FONSECA X NEI YOSHIHIRO SOMA X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X NEIVA MARGARIDA VAZ RODRIGUES X NELSON ANGELO DE LIMA X NELSON CORREA DA CONCEICAO X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X NIDE GERALDO DO COU TO RAMOS FIGO JUNIOR X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X NILSON SALVETTI X NILZA MARIA RIBEIRO X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO DE ABREU X NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO X NIZAM OMAR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos,

hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005753-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005753-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X ELIETE FATIMA DE MACEDO X ELIEZER EMÍDIO DO NASCIMENTO X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETE KEIKO MORIOKA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em anexo ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE MENDONCA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em anexo ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ANTONIO JOSE GOMES X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO PASCOAL DELARCO JUNIOR X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X ANTONIO RUSSO JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Aguarde-se a decisão do recurso interposto nos autos nº 0007877-73.2012.403.6103 em anexo pendente de julgamento no Egrégio STJ.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006445-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006445-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - RUBENS CRUZ GATTO X RUTE MARIA BEVILACQUA X SANDRA APARECIDA SANDRI X SANDRO ROGERIO FURTADO X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X SEBASTIAO EDUARDO CORSATTO VAROTTO X SELMA PINHEIRO DE MELO X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEOIRO X SERGIO ARANTES VILLELA X SERGIO FRANCA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;

- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO ROMEO MARTINS X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GELSI ALVES MARQUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAO TO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006463-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006463-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - EDNA MARIA DOS SANTOS X EDUARDO FERNANDES TRIZZINI X EDSON CEREJA X EDSON CURY X EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA X EDSON WILSON DUARTE GOMES X EDUARDO ARANTES LEITE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP100418 - LEA SILVIA G P DES P DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001342-02.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS X LAERTE VENANCIO X LAIS TEREZA FABRI X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001357-68.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X SEBASTIAO ALVES

DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DA SILVA X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X SONIA MONTEIRO COELHO X SONIA RIBEIRO NOVO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-10.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002984-10.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X OCIMAR BORGES X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X WILMA SOUZA MENDONCA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X WLADIMIR BORGES X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X YUKITAKA NAKAMURA X YVONE SANTANA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) E Proc. 181 - SEM PROCURADOR

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002466-49.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL JOSE COPPIO X UNIAO FEDERAL X ITAIR BORLIDO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR VIGANO X UNIAO FEDERAL X IVALDO MUNIZ CARVALHO X UNIAO FEDERAL X IVAN ARLINDO MARI X UNIAO FEDERAL X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X UNIAO FEDERAL X IVETE VILLA FONTOLAN X UNIAO FEDERAL X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007562-45.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-10.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE SEBASTIAO CLARO X UNIAO FEDERAL X JOSE TARCISIO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAURO JORGE VENTURA X UNIAO FEDERAL X LEODINO BERTOLANI X UNIAO FEDERAL X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007877-73.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO JOSE GOMES X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO PASCOAL DELARCO JUNIOR X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X ANTONIO RUSSO JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ANTONIO JOSE GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PASCOAL DELARCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RUSSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Aguarde-se a decisão do recurso pendente de julgamento no Egrégio STJ.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008585-26.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-68.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DA SILVA X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X SONIA MONTEIRO COELHO X SONIA RIBEIRO NOVO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X SILVANA AMARAL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SILVANA APARECIDA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X UNIAO FEDERAL X SONIA MONTEIRO COELHO X UNIAO FEDERAL X SONIA RIBEIRO NOVO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002188-14.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X UNIAO FEDERAL X MITUO UEHARA X UNIAO FEDERAL X MOACIR DE SOUSA PRADO X UNIAO FEDERAL X MOACIR PIRES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MONICA GOMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MORGANI MACHADO X UNIAO FEDERAL X MOZART BASTOS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X UNIAO FEDERAL X NABOR OLIVEIRA MOURA X UNIAO FEDERAL X NADIA REGINA AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003563-50.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X NILSON SALVETTI X NILZA MARIA RIBEIRO X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO DE ABREU X NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO X NIZAM OMAR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X UNIAO FEDERAL X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X UNIAO FEDERAL X NILSON SALVETTI X UNIAO FEDERAL X NILZA MARIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X NIZAM OMAR X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005524-26.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE MENDONCA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X UNIAO FEDERAL X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X UNIAO FEDERAL X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO LEME X UNIAO FEDERAL X JOSE JORGE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCIO LIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS GARZON LAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005622-11.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005753-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE

OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X ELIETE FATIMA DE MACEDO X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETE KEIKO MORIOKA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X UNIAO FEDERAL X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIETE FATIMA DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ELISA YUKI ITOGAWA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X UNIAO FEDERAL X ELISEU LUCENA NETO X UNIAO FEDERAL X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE KEIKO MORIOKA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005824-85.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005679-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NADIR MARTINS X NAPOLEAO FARES CAVALCANTE X NARCISO RODRIGUES FELIX X NATANAEL BUENO DA FONSECA X NEI YOSHIHIRO SOMA X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X NEIVA MARGARIDA VAZ RODRIGUES X NELSON ANGELO DE LIMA X NELSON CORREIA DA CONCEICAO X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X NADIR MARTINS X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO FARES CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X NARCISO RODRIGUES FELIX X UNIAO FEDERAL X NATANAEL BUENO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X NEI YOSHIHIRO SOMA X UNIAO FEDERAL X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NEIVA MARGARIDA VAZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NELSON ANGELO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NELSON CORREIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006781-86.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-10.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X OCIMAR BORGES X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X WILMA SOUZA MENDONCA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X WLADIMIR BORGEST X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X YUKITAKA NAKAMURA X YVONE SANTANA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X UNIAO FEDERAL X OCIMAR BORGES X UNIAO FEDERAL X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X UNIAO FEDERAL X WILMA SOUZA MENDONCA X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X WLADIMIR BORGEST X UNIAO FEDERAL X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X UNIAO FEDERAL X YUKITAKA NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X YVONE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006800-92.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006916-98.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X BRIGITTA APARECIDA GIL X UNIAO FEDERAL X BRUNO MULLER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CACILDA HIROMI IWANOTO II X UNIAO FEDERAL X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CARL HERRMANN WEIS X UNIAO FEDERAL X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CANDIA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006918-68.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYUMAR X NAOTO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X NADIR MARIA DA SILVA COTA X UNIAO FEDERAL X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYUMAR X UNIAO FEDERAL X NAOTO SHITARA X UNIAO FEDERAL X NARLI BAESSO LISBOA X UNIAO FEDERAL X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X NELSON ARAI X UNIAO FEDERAL X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X UNIAO FEDERAL X NELSON GOULART DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007037-29.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA X MARIA DA GRACA CAMPOS X MARIA DA GRACA LEMOS DE SOUZA X MARIA DAS MERCES SANTOS DINIZ ROCHA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA LEMOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS MERCES SANTOS DINIZ ROCHA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007453-94.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO ROMEO MARTINS X FRANCISCO SIRCI NETO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GELSI ALVES MARQUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE XAVIER DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LANDRONI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PIORINO NETO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROMEO MARTINS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SIRCI NETO X UNIAO FEDERAL X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X UNIAO FEDERAL X GELSI ALVES MARQUES X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008129-42.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005628-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SIDNEY APARECIDO DE MORAES X SIDNEY LAGE NOGUEIRA X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA X SILVESTRE COSTA X SILVIA MATRAVOLGYI DAMIAO X SILVINO MARIANO FERREIRA X SILVIO FAZOLLI X SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES X SILVIO ROBERTO MACERA X ANTONIO YUKIO UETA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SIDNEY APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SIDNEY LAGE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA X UNIAO FEDERAL X SILVESTRE COSTA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MATRAVOLGYI DAMIAO X UNIAO FEDERAL X SILVINO MARIANO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIO FAZOLLI X UNIAO FEDERAL X SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SILVIO ROBERTO MACERA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YUKIO UETA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008250-70.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005675-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERALDO LUIZ CAMARGO COSTA MATTOS X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERARDO FACILONGO X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE RANGEL X UNIAO FEDERAL X GERALDO LUIZ CAMARGO COSTA MATTOS X UNIAO FEDERAL X GERALDO RAIMUNDO SANDY X UNIAO FEDERAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERARDO FACILONGO X UNIAO FEDERAL X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X UNIAO FEDERAL X GETULIO SOARES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009016-26.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006463-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X EDSON CEREJA X EDSON CURY X EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA X EDSON WILSON DUARTE GOMES X EDUARDO ARANTES LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X EDNA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X UNIAO FEDERAL X EDSON CEREJA X UNIAO FEDERAL X EDSON CURY X UNIAO FEDERAL X EDSON FORTES FELICIANO X UNIAO FEDERAL X EDSON HEREDY X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ ZAPAROLI X UNIAO FEDERAL X EDSON MARCELO FRAGA X UNIAO FEDERAL X EDSON WILSON DUARTE GOMES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ARANTES LEITE X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000391-66.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006445-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X RUBENS CRUZ GATTO X RUTE MARIA BEVILAQUA X SANDRA APARECIDA SANDRI X SANDRO ROGERIO FURTADO X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X SEBASTIAO EDUARDO CORSATTO VAROTTO X SELMA PINHEIRO DE MELO X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X SERGIO ARANTES VILLELA X SERGIO FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X RUBENS CRUZ GATTO X UNIAO FEDERAL X RUTE MARIA BEVILAQUA X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SANDRI X UNIAO FEDERAL X SANDRO ROGERIO FURTADO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO EDUARDO CORSATTO VAROTTO X UNIAO FEDERAL X SELMA PINHEIRO DE MELO X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO ARANTES VILLELA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANCA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000669-67.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-02.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS X LAERTE VENANCIO X LAIS TEREZA FABRI X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE MARIA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE VITOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SANTOS X UNIAO FEDERAL X LAERTE VENANCIO X UNIAO FEDERAL X LAIS TEREZA FABRI X UNIAO FEDERAL X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002943-04.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003221-05.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-10.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003279-08.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003372-68.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003373-53.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-68.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;

- b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003378-75.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005333-44.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005336-96.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a

parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005459-94.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como o Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005460-79.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-10.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como o Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005493-69.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005628-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como o Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005494-54.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005495-39.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006058-33.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005679-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006125-95.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005675-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;

- b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006553-77.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-02.2010.403.6103) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000654-62.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006463-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007022-26.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005753-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários

contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007165-15.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006445-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Aguarde-se a decisão do recurso pendente de julgamento no Egrégio STJ.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007468-29.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005382-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO VALADARES DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003017-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003300-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO DE FATIMA REBOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 33705233), desnecessária a análise da impugnação, operando-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: LEIA MARIA DE JESUS CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARI APARECIDO RAIMUNDO

SUCCESSOR: RAQUEL RIBEIRO DE MAGALHAES RAIMUNDO, KATIA REGINA RAIMUNDO, RITA DE CASSIA RAIMUNDO, ALEX VINICIUS RAIMUNDO, DANIELA MAGALHAES RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogado do(a) SUCCESSOR: ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogado do(a) SUCCESSOR: ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogado do(a) SUCCESSOR: ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogado do(a) SUCCESSOR: ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

Advogado do(a) SUCCESSOR: ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o certificado pelo Setor de Protocolo e Distribuição no ID 40758026.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004537-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO SIMONATO GAMONOSO, ROBERTA LUBARINO DE MELO GAMONOSO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41095098: Defiro a dilação de prazo pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela ré, para cumprimento do despacho proferido no ID 39575713.

Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo, bem como de eventual manifestação da CAIXA, com relação à juntada aos autos da matrícula atualizada Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005199-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELINA DE ALMEIDA LARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40675131: Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho proferido no ID 39275096.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003261-86.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCOS DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte a autora a manter sua inscrição perante o Conselho requerido, com o cancelamento do registro e a condenação do réu à repetição dos valores pagos nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Alega a autora, em síntese, ser uma sociedade cooperativa, constituída por associados produtores de leite, pessoas físicas e jurídicas. Diz que tem por finalidade estatutária, dentre outras, a de receber o leite entregue pelos cooperados, organizando, coordenando e supervisionando o transporte do produto, até as usinas ou postos de recepção, obedecendo padrões de qualidade, além de beneficiar, industrializar e distribuir os laticínios.

Aduz que, a despeito de sua atividade não exigir a contratação de profissionais químicos, ou a fiscalização pelo Conselho requerido, tem sido instada todos os anos a recolher a contribuição profissional.

Sustenta que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o registro em Conselhos de fiscalização profissional e a necessidade de manter responsável técnico aplicam-se apenas para a atividade preponderante desenvolvida pela empresa. Assim, por se tratar de pessoa jurídica que congrega simples produtores de leite, não está obrigada a contratar profissionais químicos e, por consequência, tampouco pode ser compelida a se manter inscrita perante o CRQ.

Afirma a autora que a ausência dessa obrigatoriedade já foi reconhecida nos embargos à execução fiscal nº 0000961-04.2004.4.03.6103, em julgamento firmado pelo TRF 3ª Região. Acrescenta, ainda, que está regularmente inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da atividade que preponderantemente exerce.

A inicial foi instruída com documentos.

Instada a comprovar pedido administrativo junto ao Conselho réu, bem como o recolhimento das anuidades relativas ao CRMV, a autora informou não ter havido pedido administrativo, tendo juntado os comprovantes de inscrição e de pagamento de anuidades perante o citado CRMV.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o réu ofertou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual. Afirma que a autora está inscrita no Conselho há mais de sessenta anos, com manutenção de profissional de química como responsável técnico, possui certificado de anotação de responsabilidade técnica – ART, além de vários profissionais atuantes na área de química, sendo que jamais manifestou sua discordância ou requereu a baixa de sua inscrição. No mérito, afirma que, exatamente por não ter havido qualquer discordância da autora, sua pretensão jamais foi submetida à análise técnica de seus órgãos competentes. Acrescenta não ser possível deferir o pedido de repetição de indébito, dado que o fato gerador que leva ao recolhimento das contribuições é a existência de inscrição perante o Conselho. Se a autora foi registrada por sua própria vontade e não requereu a sua exclusão, não

Requer a improcedência do pedido inicial.

A autora manifestou-se em réplica, afirmando que está presente o interesse processual.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora fosse razoável exigir, no caso, um requerimento administrativo prévio, que permitisse ao Conselho requerido examinar eventual desnecessidade de inscrição da autora, tenho que a subsistência do registro e a cobrança das contribuições respectivas é suficiente para qualificar o interesse processual.

De fato, o mero decurso de prazo em que a inscrição se manteve ativa não é suficiente para compelir a autora a se manter inscrita, mormente em caso em que alega que não exerce atividade que a obrigasse à inscrição.

Além disso, tendo presente a garantia constitucional da proteção judicial efetiva (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), não há como condicionar a propositura da ação judicial à existência de mero requerimento administrativo, em particular em casos como o presente, em que a parte adversa faz defesa de mérito em que reafirma que a autora exerce atividade e contrata profissionais inscritos perante o CRQ.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que **“o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”** (grifamos).

Esse critério da “atividade básica”, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.

No caso dos autos, é incontroverso que a autora é cooperativa que se encontra inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, tratando-se de fato alegado e não refutado pelo Conselho requerido (artigo 374, III, do CPC).

As atividades que a obrigaram a tal inscrição constituem-se em **“receber, beneficiar, industrializar e distribuir o leite entregue pelos associados, organizar e supervisionar o transporte de leite das fontes produtoras até as usinas ou postos de recepção, tendo em vista a conservação do produto e redução de custo”** (certificado de regularidade de pessoa jurídica juntado no ID 32087356). Também não há, nos autos, nenhuma controvérsia quanto às atividades efetivamente desempenhadas pela autora.

A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, assim estabeleceu:

“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, **leite**, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal".

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária".

A conjugação desses dispositivos não deixa dúvida que a atividade da cooperativa autora a obriga à inscrição perante o CRMV, dada sua atuação no beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados. Nestes termos, mesmo que a autora tenha em seus quadros profissionais químicos (estes, sim, obrigados à inscrição no CRQ), a **atividade preponderante** da autora, pessoa jurídica, é muito mais relacionada às atividades fiscalizadas pelo CRMV.

Tendo-se presente a proibição legal de exigência de duplo registro, deve-se reconhecer que a autora realmente não estava obrigada à inscrição perante o CRQ.

O pedido de repetição de indébito, todavia, não pode ser acolhido.

De fato, estando demonstrado que a autora requereu voluntariamente sua inscrição e não apresentou requerimento administrativo de baixa, ocorreu o fato gerador que dá origem à exigibilidade das contribuições.

Como decidiu o E. TRF 3ª Região em caso análogo, "[...] realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão ou atividade, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/11. Realizada voluntariamente a inscrição perante o conselho e ausente comprovação de eventual pedido de baixa do registro, o pagamento das anuidades exigidas é dever que se impõe à empresa, razão pela qual não procede o pedido de repetição" (4ª Turma, ApCiv 5000127-02.2016.403.6100, Re. Des. André Nabarrete, intimação via sistema em 15.5.2020).

De igual forma, "[...] como o cancelamento do registro somente se deu com o ajuizamento da ação, quando demonstrada de forma expressa a vontade da parte autora de se desvincular do ora apelante, não há que se falar em repetição de anuidades eventualmente recolhidas" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5002876-64.2017.4.03.6000, Rel. Des. Antonio Cedenho, e-DJF3 13.8.2020).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora à inscrição perante o Conselho requerido, com efeitos a partir da propositura da ação (10.3.2020).

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo à autora o pagamento de metade desse montante em favor dos patronos do requerido. Caberá ao CRQ, por sua vez, pagar a metade remanescente em favor dos advogados da autora, além de restituir metade das custas processuais por ela desembolsadas.

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006131-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIONEI DIEGO LEMES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ALEXANDRE SILVA GAZZO BOTAN - SP417258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência**.

Relata o autor que é portador de cegueira e paraplegia em razão de acidente com moto sofrido em meados de 2014. Diz o sustento de sua casa provém da aposentadoria por idade recebida por sua genitora no valor de um salário mínimo, que não supre as despesas essenciais irredutíveis ao grupo familiar composto apenas pelos dois.

O autor possui grandes despesas com medicamentos, inclusive de alto custo, e, embora tenha requerido o benefício assistencial em 22.10.2015, não o obteve sob a alegação da renda "per capita" ser superior a 1/4 do salário mínimo.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta? Tais sintomas comprometem, em qualquer grau, o exercício das atividades próprias de uma pessoa com a sua idade (trabalhar, estudar, interagir socialmente, etc.)? Justifique.
4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?
5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?
6. Considerando a doença, os sintomas e o prognóstico de evolução de ambos, é possível afirmar que a parte autora seja uma **pessoa com deficiência**, isto é, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas" (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93)?
7. Outros esclarecimentos julgados úteis.

Nomeio perito médico o **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **01 DE dezembro de 2020, às 15h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).
2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?
3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?
4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?
5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?
6. Outras informações pertinentes.

Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.

Quesitos para perícia socioeconômica.

- 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);
- 2 - Residência própria (sim ou não);
- 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;
- 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;
- 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;
- 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 7 - Indicar as despesas com remédios;
- 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;
- 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;
- 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

REU: LUCIANO URIZZI TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

DESPACHO

Considerando que a renúncia do mandato pelo CEF e indicação de novo procurador pela EMGEA, determino a REDESIGNAÇÃO da audiência de conciliação, de forma a possibilitar as devidas intimações.

Intimem-se, com urgência.

Após, devolva-se o processo à Central de Conciliação – Cecon.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-09.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CAROLINA MAZZELI GUARDIA CRUZ - SP360138

DESPACHO

Considerando que a renúncia do mandato pelo CEF e indicação de nova procuradora pela EMGEA, determino a REDESIGNAÇÃO da audiência de conciliação, de forma a possibilitar as devidas intimações.

Intimem-se, com urgência.

Após, devolva-se o processo à Central de Conciliação – Cecon.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008718-29.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARILSA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ZAIDE GOMES DA SILVA - RJ70284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte da autora.

Alega que requereu a revisão do seu benefício junto à agência previdenciária de Barra Mansa-RJ, tendo sido o pedido deferido e o benefício revisto em 10.03.2003. Afirma que também recebeu os atrasados no valor de R\$ 24.515,49, referente ao período de 12.11.1999 a 28.02.2003.

Aduz que não recebeu os atrasados referentes ao período de 25.05.1995 a 12.11.1999, porque a ré alegou que estavam prescritos.

Aduz que requereu a transferência do benefício para a agência previdenciária de Jacareí, onde passou a residir. Afirma que a atual agência discordou da revisão efetuada, informando que já estaria prescrita qualquer revisão do benefício em questão.

Narra que a ré cancelou todos os reajustes aplicados à pensão por morte, além de cobrar os valores recebidos a título de atrasados, que estão sendo descontados mensalmente do benefício.

O INSS informou que não há no sistema memória de cálculo do benefício NB 043.103.919-4 (aposentadoria). Informou, ainda, que a APS de Barra Mansa afirmou que o processo físico do benefício NB 043.103.919-4 não foi localizado (fl. 118).

O INSS informou que a memória de cálculo da RMI dos benefícios antigos não ficam registrados nos sistemas do INSS, sendo necessária a consulta ao processo físico. Informa que a APS de Jacareí informou que não localizou os autos. Esclarece que uma hipótese do cancelamento da revisão seria o entendimento de que o benefício do instituidor estaria decadente, de modo que a primeira revisão teria sido irregular e a segunda revisão visava corrigir o erro administrativo.

Constam dos autos os seguintes documentos: Carta concessão aposentadoria por invalidez NB 43.103.919-4, em 01.06.1991 (Id 20026610, fl. 27). Carta de concessão pensão por morte NB 114.740.169-9 em 26.11.1999 (fl. 30); revisão administrativa do benefício de aposentadoria NB 43.103.919-4, em 01/2003 (fl. 35); pagamento de atrasados (fl. 39) e a cobrança de devolução dos atrasados em 26.05.2006 (fl. 47).

Verifico que consta dos autos o demonstrativo dos salários de contribuição do instituidor da pensão, Sr. Benjamin Gomes de Oliveira (ID 20026610, fls. 52-60). Portanto, remetam-se os autos ao contador judicial para que informe se é possível apurar a RMI do benefício de aposentadoria NB 43.103.919-4 que deu origem ao benefício de pensão por morte NB 114.740.169-9.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005378-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO CARLOS MADALENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 determina que os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informação nº 40345275.

Admito a habilitação da sucessora do autor falecido, CRISTIANA SILVA DE BARROS.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, nos termos do art. 262 do Provimento nº 1/2020- CORE, intime-se a parte a parte beneficiária para que requeira o quê de direito: expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Em caso de requerimento de transferência em substituição ao alvará, deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada (banco, agência, conta, nome do titular, CPF/CNPJ e informar se o beneficiário é isento de Imposto de Renda).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSELI BELMONTE SOTO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 04.8.2016, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição.

Sustenta que o INSS deixou de computar o período trabalhado à empresa CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI LTDA., de 19.8.2015 a 13.02.2017, reconhecido nos autos da reclamação trabalhista nº 0010479-48.2017.5.15.0023, o que a impediu de alcançar as contribuições necessárias para a concessão do benefício.

Finalmente, requer, caso não preencha os requisitos para a aposentadoria na data da entrada do requerimento administrativo, que esta seja reafirmada para a data que completar as condições necessárias.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à autora que providenciasse a juntada dos documentos sigilosos da reclamação trabalhista, bem como que trouxesse outros documentos que comprovassem o vínculo empregatício em período posterior aquele reconhecido pelo INSS e demonstrasse o recolhimento das contribuições previdenciárias. Determinou-se, finalmente, a suspensão quanto à realização de audiência em razão da pandemia do coronavírus.

Foi determinada a expedição de ofício ao r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jacaré para que este fornecesse cópia da reclamação trabalhista da autora, que foi juntada (Id. 39379039).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifica-se, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora o cômputo dos períodos de tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A controvérsia aqui firmada adveio da recusa, pelo INSS, da anotação do vínculo com a empresa CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI LTDA., de 01.01.2016 a 13.02.2017.

A anotação desse vínculo se deu, conforme os documentos anexados aos autos, por força de sentença proferida em reclamação trabalhista.

Essa anotação, todavia, não produz efeitos previdenciários imediatos.

As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Não se desconhece, todavia, a possibilidade de que algumas dessas reclamações sejam propostas não com a finalidade de dirimir um conflito efetivamente existente entre empregador e empregado, mas para o fim único de assegurar o direito a prestações previdenciárias.

Nessas reclamações, há, na verdade, um simulacro de lide, à qual não pode ser dado crédito irrestrito.

Mesmo nos casos em que não há qualquer intuito subreptício (como parece ser o caso dos autos), é necessário ponderar que, via de regra, o INSS não integrou aquela relação processual.

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produzida a referida prova, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integraram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado na nova ação, à vista da prova documental apresentada.

Sem que o INSS tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, entendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, mormente quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconsideração.

No caso em questão, a despeito de se tratar de uma sentença homologatória de acordo, a contestação apresentada pela empresa na reclamação trabalhista (Id. 39379039, fl. 02) informa que a autora realmente trabalhou até o dia 13.02.2017, sob a gerência dos sócios de fato MARCOS e ALEXANDRA. Os demonstrativos de pagamento nº 39379039, fls. 98-122, comprovam a relação de emprego, inclusive, com a retenção da contribuição previdenciária do salário da autora.

Portanto, neste caso específico, não há quaisquer elementos que façam desconsiderar a presunção de regularidade da anotação do vínculo em CTPS, sendo certo que, consoante já fixado na sentença, trata-se de hipótese em que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias era da empresa.

Diante disso, tal período deve ser admitido para fins previdenciários.

Nessas condições, em 04.8.2016 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 3 anos, 10 meses e 5 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I).

Em 13.11.2019 (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 70% (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade urbana exercido à empresa CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI LTDA., de 19.8.2015 a 13.02.2017, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada: Roseli Soto Martino.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 13.11.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 056.215.168-00.

Nome da mãe: Graça Belmonte Soto.

PIS/PASEP: 12002572196.

Endereço: Rua Santa Cruz, nº 914, bloco 4, apto. 33, Jardim Califórnia, Jacaré/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005301-20.2006.4.03.6103

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA, LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA, HILTON PESSOA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 41414688:

Vista à CEF dos autos.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008480-59.2006.4.03.6103

EXEQUENTE: ROMILDA VITORIA DE CARVALHO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 35454266:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-32.2004.4.03.6103

EXEQUENTE: NILDA DO NASCIMENTO TOVANI, ROSANGELA BARBOSA SOARES, NEIVA MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006074-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VF DA ROSA REFEICOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MATZENBACHER - RS67908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção com os processos apontados na certidão de ID 41195494, tendo em vista a diversidade de objetos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004265-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJ COMPANY PROMOCAO, EVENTOS E COMERCIO LTDA - EPP, BEN HUR VENTURELLI, ADRIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE VENTURELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FERIANI - SP286933

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FERIANI - SP286933

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FERIANI - SP286933

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006215-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, TENENTE BRIGADEIRO COMANDANTE DO DCTA EM SJCAMPOS

EXECUTADO: MARCIO DA SILVEIRA LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028616-74.2020.4.03.0000 (ID 40737267).

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 0406919-47.1997.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDENIR BERTO DE OLIVEIRA, ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS BERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA - SP138585

Advogado do(a) AUTOR: RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA - SP138585

REU: UNIÃO FEDERAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA - SP134535, PAULO CELIO DE OLIVEIRA - SP138586

ASSISTENTE: ONOFRE DE CASTRO MAIA, MARIA HELENA SALES RODRIGUES MAIA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SIMONE DA COSTA E SILVA - SP259760

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SIMONE DA COSTA E SILVA - SP259760

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

DESPACHO

Intime-se a parte autora de que os autos do processo "físico" se encontram em secretaria, disponíveis para consulta e retirada, mediante agendamento pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Deverá o autor indicar quais folhas pretende que sejam desentranhadas, caso persista o interesse em retirar os documentos que instruíram o feito.

Após, voltem estes autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004690-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADVANCE SOLUCOES TECNICAS EM PRODUTOS E SERVICOS DE TUBULACOES LTDA - EPP, JUCELINO BIJEGA, ANDREA BRITO BIJEGA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000361-33.2020.4.03.6103

REQUERENTE: MILTON MARCONDES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 37637305:

Ficam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005755-21.2020.4.03.6103

AUTOR:JOAO CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005123-92.2020.4.03.6103

AUTOR: EDVALDO FURTADO DE BARROS

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007120-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LOPES FELIX

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo rural, com posterior **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 19.10.2017, que foi indeferido sob a alegação de que não havia completado o tempo de contribuição necessário.

Afirma que o INSS não computou o período em que exerceu atividade rural, sob o regime de economia familiar, de 01.03.1973 a 31.01.1979. O trabalho em questão teria se desenvolvido em uma fazenda da família "Ferre", de propriedade do Sr. Camava Jorge Ferri, que se localizava no município de São Pedro do Ivaí, Estado do Paraná, Glebal Pombal, próxima à Fazenda Roma Agropecuária S/A.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial.

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas testemunhas por ele arroladas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Pretende o autor a contagem de tempo rural que teria sido por ele desenvolvida entre 01.03.1973 e 31.01.1979.

Para a comprovação da atividade rural, o autor juntou os seguintes documentos:

1) Boletim escolar do ano de 1976, emitido pela Escola Municipal Gonçalves Dias, no município de São Pedro de Ivaí/PR, que registra que o autor residia na "Água da Tamara", distante 2 quilômetros da escola (documento de ID 23449299);

2) Certificado de dispensa de incorporação do serviço militar, ocorrida em 1979, anotando-se que a causa era o fato de o autor "residir em município não tributário", registrando-se à lápis que o autor era "lavrador", residente na Rua Augusto Luiz de ..., 110 (documento de ID 23449300, parcialmente ilegível);

3) Extrato de benefício previdenciário rural recebido pelo pai do autor (aposentadoria por velhice - trabalhador rural), documento de ID 23449553, com início em 08.8.1988.

Em depoimento pessoal, o autor informou que trabalhou no sítio do senhor Ferri juntamente com sua família, e que começaram a trabalhar nos anos 70, tendo ficado até 1979. Disse que, no período escolar, trabalhava até meio dia e ia depois para a escola. Disse que em 1976 trabalhou direto na roça, com algodão, roçava pasto, pois os filhos acompanhavam os pais. Trabalhavam ele, o pai e a irmã. Disse que moravam no sítio de Jorge Ferri e trabalhavam na fazenda vizinha Pombal. Dividiam a produção no sítio, pois lá trabalhavam três dias por semana e trabalhavam dois dias por semana na fazenda. O pai ganhava por mês e o autor, por dia. Ia junto com seu pai ao sítio e à fazenda. Disse que a produção de café no sítio era para vender. O pai ficava com uma parte do café, cerca de sessenta por cento. Disse que tinha comprador da produção na cidade, que era São Pedro do Ivaí, distante do sítio cerca de dez quilômetros. O sítio distava da escola cerca de três quilômetros, e ia a pé para a escola. Disse que já morou em Rio Bom, onde nasceu. Tinha nove anos quando foi para São Pedro do Ivaí. Afirma que veio para São José dos Campos em 1979, para trabalhar em uma fábrica de bloco, e que, na ocasião, ainda não tinha sido dispensado do serviço militar. Disse não lembrar do nome da escola em que estudou. Afirma que se alistou em São Pedro do Ivaí. Disse que a família toda veio em 1979 para cá. Afirma que o pai trabalhava na roça aqui em São José dos Campos, tirava leite. Afirma que a escola em Rio Bom, onde fez o primeiro ano, se chamava Rebouças. Depois, foi para São Pedro do Ivaí, onde estudou até o quarto ano. Indagado sobre a anotação a lápis na certidão lavrador, não lembra o endereço lá anotado. Disse que somente pegou essa certidão aqui em São José dos Campos. Disse que fez alistamento lá e foi dispensado aqui. Não soube dizer nada sobre a Fazenda Roma Agropecuária.

A testemunha Zeferino disse que conhece o autor de 1972 em diante, em São Pedro do Ivaí, perto de Maringá. Disse que o autor morava na zona rural, na propriedade de Jorge Ferri, mas o bairro não tinha nome. Afirma que a testemunha morava na própria propriedade, chácara que tinha. Disse não lembrar da idade do autor, mas sabe que sua esposa lembra pois era sua professora. O autor morava com o pai dele e duas irmãs, o ajudava na roça embora fosse criança, na lavoura de café. Disse que o pai trabalhava como meiro, e que a produção de café era para vender. Disse que o autor vendia para São Pedro do Ivaí, e em Jandaia. A testemunha tinha chácara de soja, milho. Não se lembra como se chamava o pai do autor. Afirma que a escola era no município de Pombal, mais ou menos seis quilômetros de distância.

A testemunha Benedita disse que foi professora do autor em 1972, 1973 e 1974, na escola situado no bairro Pombal, no município de São Pedro do Ivaí. Disse que o autor morava no sítio de Jorge "Ferro", em Pombal. Para aqulatar a distância entre o sítio onde o autor morava e a escola, a testemunha disse que ela própria gastava cerca de quarenta minutos para chegar e o autor morava ainda mais para frente. Disse que o autor morava com pai mãe e irmãs. Informa que todos trabalhavam na lavoura de café. Disse que o pai do autor recebia porcentagem ou meia, sem salário pois dividia a colheita. Disse que o autor trabalhava desde os 10 anos, e ia à tarde para a escola. As aulas começavam uma hora da tarde, e o autor trabalhava até meio dia. A testemunha veio em 1983 para São José dos Campos. Não lembra se o autor veio na frente da testemunha, ou não.

Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

De fato, a exigência legal relativa ao "início" de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples "início" de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.

No caso dos autos, o fato do pai do autor ser titular de um benefício rural é indicativo de que se tratava de família realmente dedicada às lides do campo e, como era próprio da época e da localidade, era muitíssimo comum que toda a família acabasse trabalhando na lavoura, desde muito cedo. A dispensa do serviço militar obrigatório tendo como causa a residência em "município não tributário" era também muito frequente, na época, para aqueles que residiam na zona rural e não tinham condições de se deslocar diariamente às unidades militares. Aliás, o próprio regulamento do serviço militar obrigatório indica que o "município não tributário" é aquele "considerado, pelo Plano Geral de Convocação anual, como não contribuinte à convocação para o Serviço Militar inicial" (artigo 3º, item 28, do então vigente Decreto nº 57.654/66).

Como é também notório, o Exército não costumava convocar aqueles que eram arrimos de família ou que trabalhavam no meio rural, dado que a falta de um dos integrantes naqueles serviço poderia ser muito sentida para a produção familiar.

Enfim, embora a prova documental não seja propriamente robusta, contém elementos mínimos que, agregados a uma prova testemunhal muito convincente, autoriza a contagem do tempo pretendido para fins previdenciários.

Somando os períodos já reconhecidos administrativamente, ao período de atividade rural reconhecido neste ato, conclui-se que o autor tinha completado 35 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regas anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regas de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 19/10/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo rural, o período de trabalho de 01.03.1973 a 31.01.1979, implantando em favor do autor a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinzenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Lopes Félix
Número do benefício:	184.219.729-8
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.10.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	031.893.618-60
Nome da mãe	Benedita Lopes Félix.
PIS/PASEP	1111263078-8
Endereço:	Rua Antônio José Matos Lima, 453, Residencial União, São José dos Campos/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005765-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIO ANTONIO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DINIZ ENDO - SP290560, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho a preliminar do INSS.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Aguardem-se como autos sobrestados, afixando-se etiqueta que permita a rápida identificação dos feitos em situação similar.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003794-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAXIGLASS REAL COMERCIO DE VIDROS LTDA, GIL PIERRE BENEDITO HERCK

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARVALHO - SP267009-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARVALHO - SP267009-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, comprove sua hipossuficiência econômica.

Id. 41386398: dê-se vista à União.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: MARCOS PAULO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu direito líquido e certo de ter restabelecido seu benefício previdenciário auxílio-doença (o "auxílio por incapacidade temporária"), até que seja considerado apto por nova perícia médica administrativa.

Alega o impetrante, que estava em gozo de auxílio-doença concedido por decisão judicial, cessado em 13.5.2020, cuja data foi fixada pela perícia médica administrativa realizada em 10.4.2019.

Narra que requereu a prorrogação do benefício pelo canal 135, haja vista o agravamento da sua doença, tendo sido informado que o benefício seria prorrogado por mais 30 dias, o que não ocorreu.

Acrescenta que requereu a reativação do benefício (protocolo 2009587392), ainda em análise.

Sustenta que a cessação do benefício somente poderia ocorrer após o segurado ser submetido à perícia médica administrativa.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou prestou informações.

Intimado a retificar o pedido, o impetrante reiterou os argumentos da procedência do pedido.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF oficiou pela concessão da segurança.

Intimado, o INSS ingressou no feito e sustentou a inadequação da via mandamental.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar suscitada pelo INSS não merece acolhida. A cessação do benefício sem que o impetrante tenha sido submetido a uma perícia de reavaliação é fato que caracteriza a resistência à pretensão e justifica o interesse processual.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, a anulação do ato administrativo que cessou o benefício do impetrante, por meio da denominada alta programada, por suposta violação às garantias constitucionais do processo administrativo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), além de descumprimento das regras dos arts. 1º, III, 6º, 7º, IV, 37, 194 e 201, I, todos da Constituição Federal de 1988.

O INSS informa que a perícia realizada pelo impetrante em 13/05/2019 foi do tipo resolutiva e fixou a data da cessação para 13/05/2020 e que desta decisão não caberia novo pedido de prorrogação, cabendo apenas recurso à Junta de Recursos no prazo de 30 dias, ou ainda, poderia requerer novo benefício, o que não foi feito pelo impetrante. Informou ainda, que o pedido de reativação protocolado sob o nº 2009587392 não se destina a contestação de decisão médica.

Observo que o INSS instituiu, mediante atos administrativos infralegais, o sistema de Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), que ficou conhecido como "alta programada", para aplicação aos benefícios por incapacidade, em especial o auxílio-doença ("auxílio por incapacidade temporária"), que tem como uma de suas características, obviamente, a **temporiedade**.

Trata-se de sistema inicialmente criado por normas internas do INSS, que depois passaram a figurar no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) a partir do Decreto nº 5.844/2006, que inseriu novos parágrafos no artigo 78 do RPS.

Esse sistema consiste, em síntese, na possibilidade de que o INSS, ao realizar a perícia médica, faça uma estimativa do prazo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho.

Trata-se, como visto, de uma mera previsão, que, mesmo baseada em uma avaliação técnica, a partir de critérios médicos, pode falhar. O médico perito não tem condições de fazer uma estimativa absolutamente precisa, mesmo porque os segurados são diferentes, as doenças são diferentes e as consequências de uma mesma doença podem variar conforme as condições pessoais do paciente. Com maior razão, um sistema informatizado, mesmo que alimentado com dados técnicos científicos de uma "Medicina baseada em evidências", não é infalível. Ao contrário, a experiência forense mostra que são inúmeros os erros e injustiças perpetrados por intermédio desse sistema.

Na atual regulamentação desse tema, facultar-se ao segurado que apresente um pedido de prorrogação do benefício, caso não se sinta suficientemente recuperado para o trabalho (art. 78, § 2º, do Regulamento).

Apesar dessa possibilidade, a jurisprudência tem considerado ilegal o sistema em questão, por propiciar a volta ao trabalho daquele que ainda não recuperou a capacidade de trabalhar. Nesse sentido, por exemplo, decidiu o TRF 3ª Região que "o sistema COPEs, instituído, inicialmente, pela DIRBEN 130/05, ao estabelecer a data da cessação da incapacidade laborativa com base em mero prognóstico, apresenta-se incompatível com a Lei 8.213/91 e contraria os princípios da seguridade social. Somente pode ser cessado benefício por incapacidade após a realização de perícia médica que conclua pela recuperação do segurado. Ainda que a citada DIRBEN tenha previsto a possibilidade de o segurado apresentar, perante a autarquia, pedido de reconsideração da alta programada, tal análise, isto é, persistência ou não de incapacidade, não pode ser atribuída ao cidadão comum, leigo no que tange a critérios técnico-científicos relativos ao profissional afeto à medicina. Ademais, tal pleito não evita os prejuízos decorrentes da 'alta programada', vez que entre a data da alta e o julgamento do pedido de reconsideração, o segurado fica desamparado" (AMS 0000933-62.2006.4.03.6104, Rel. Vera Jucovsky, e-DJF3 08.02.2013).

Em igual sentido, TRF 3ª Região, ApCiv 5505064-33.2019.4.03.9999, Rel. Des. Maria Lúcia Lencastre Ursaiá, e-DJF3 28.9.2020; ApelRemNec 5147228-44.2020.4.03.9999, Rel. Des. David Diniz Dantas, intimação via sistema em 18.9.2020.

Além do aspecto relativo à ilegalidade, em si, o sistema de "alta programada" é igualmente ofensivo à garantia do devido processo legal, em sentido material, particularmente porque agrava desproporcional e desarrazoadamente a situação do segurado incapaz para o trabalho. Instituído a pretexto de evitar filas e reduzir o tempo de espera para a realização de perícias, o sistema acaba por transferir para o segurado a responsabilidade pela resolução de um problema estrutural que é do INSS, não do segurado.

Vale ainda observar que, à luz do que estabelecem os arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, a cessação do benefício pode ocorrer: a) quando o segurado recupera a capacidade para a sua atividade profissional habitual; b) quando o auxílio-doença ("auxílio por incapacidade temporária") é convertido em aposentadoria por incapacidade permanente; ou c) quando o segurado é reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Nenhuma dessas hipóteses se fez presente, razão pela qual a cessação do benefício foi realmente ilegal.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e ratificar a decisão liminar que determinou à autoridade impetrada que restabeleça o auxílio-doença ("auxílio por incapacidade temporária") NB 608.315.502-2, que deve ser mantido até que o impetrante recupere a capacidade para a mesma atividade profissional, a ser apurada mediante nova perícia, ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91).

Fica facultado ao INSS a convocação do impetrante para que se submeta a uma nova perícia.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005091-87.2020.4.03.6103

AUTOR: LAZARO CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID nº 39586245: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo, para a conta indicada pela parte autora:

Ag. 2945, Operação 635, Conta nº 27224-2, iniciada em 22/01/2019, Valor: R\$5.797,51 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) Documentos ID 8885966 e ID 14575571.

Conta para crédito (Procuração e substabelecimento ID 8795692, fls. 1/2):

Banco Itaú – código 341

Agência 8149

Número da Conta 46699-0

Conta Corrente

CNPJ/MF n. 08.667.212/0001-39 (Puzzo Advogados)

Iseto de IR: Não

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 2017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006838-70.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005841-24.2013.403.6103 ()) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Feito isso, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002250-15.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-11.2014.403.6103 ()) - LEATEC COM.IMP/E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, etc. LEATEC COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa e a prescrição do débito objeto da certidão 80 6 13 09527-82. Às fls. 56/59 e 86/87, a embargada impugnou os fatos alegados e noticiou a adesão da embargante ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), sua consolidação e o pagamento da primeira parcela. Requeveu a extinção dos embargos em razão do parcelamento. Às fls. 70/74 e 108, a embargante ofereceu réplica e aduziu que o parcelamento não foi consolidado, não havendo razão para a extinção dos embargos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A embargada comprovou a adesão e

consolidação do parcelamento estabelecido pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), conforme documento acostado a fl. 88. O parcelamento de débitos importa em concessão irrevogável da dívida, nos termos da Lei nº 13.496/2017, impondo-se a extinção do feito. Nos termos do art. 1º, 4º, inciso I, da referida Lei, a adesão ao PERT implica, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei (...). 4º A adesão ao Pert implica: - a confissão irrevogável e irretroativa dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); Do mesmo modo, o art. 5º da Lei nº 13.496/2017 estabelece que: Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Assim, o parcelamento demonstra a confissão do débito por parte da embargante, causando a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRICIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLOVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES)

Fls. 1.404/1.407. Ante a quitação do parcelamento da arrematação, reconhecida pela exequente às fls. 1.416/1.417, oficie-se com urgência à CEF para que forneça o extrato atualizado da conta judicial nº 2945.280.00025626-3, bem como expeça-se com urgência mandado de cancelamento das hipotecas averbadas nas matrículas dos imóveis arrematados, cabendo à arrematante o pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes, perante o Cartório de Registro de Imóveis. Fls. 1.403 e 1.445. Haja vista o trânsito em julgado do REsp nº 1.466.765, junte a exequente planilha atualizada do crédito em execução, ajustado aos termos do julgado nos embargos 0405976-93.1998.4.03.6103. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0400413-26.1995.403.6103 (95.0400413-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO)

Ante o disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0404535-48.1996.403.6103 (96.0404535-0) - FAZENDA NACIONAL X EMBAVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBAMACEDO) X MARIA BENEDITA FILIPPO RANGEL X ANTONIO CARLOS RANGEL JUNIOR(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBAMACEDO)

CERTIDÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 219 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da r. sentença proferida à fl. 214. CERTIFICADO TAMBÉM QUE, encaminho os autos, nesta data, para a publicação da r. sentença proferida.

SENTENÇA DE FL. 217. Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000950-48.1999.403.6103 (1999.61.03.000950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002259-02.2002.403.6103 (2002.61.03.002259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAXIGLASS REAL COM/DE VIDROS LTDA(SP267009B - JOÃO CARVALHO) X GIL PIERRE BENEDITO HERCK(SP267009B - JOÃO CARVALHO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004438-06.2002.403.6103 (2002.61.03.004438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP240288 - VENÂNCIO SILVA GOMES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes perante o Cartório de Registro de Imóveis. Havendo anotação do nome da executada em cadastros dos devedores, públicos ou privados, proceda-se ao seu cancelamento, se o apontamento tiver como fundamento o débito cobrado nos autos. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Estadual, em resposta ao ofício de fl. 794, informando que não há saldo passível de apropriação pelo Fisco Municipal, ante a existência de outras execuções fiscais em face da mesma executada, as quais tramitam nesta Vara. Quanto aos valores que remanescem depositados na conta indicada à fl. 771, necessário tecer algumas considerações. O patrimônio do devedor/executado responde por seus débitos. A penhora consiste no ato de constrição dos bens do devedor, como o escopo de expropriação para satisfazer o direito do credor/exequente, devendo recair em tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Nosso ordenamento jurídico põe à salvo a integralidade dos créditos fiscais da exequente para como executada. De fato, a Lei 8.212/1991 determina que em caso de pagamento do débito executado, não devem os bens penhorados serem liberados caso haja outras execuções pendentes. Dispõe o art. 53-Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, seus autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor. 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis. 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas. 4º Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução. (grifo nosso). O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a restrição legal se aplica ao excesso de penhora, pois deve-se considerar o sentido ontológico da norma. Destarte, em ambas as hipóteses, teremos nos autos penhoras de valores superiores aos débitos executados, passíveis, portanto, de serem utilizados para a satisfação dos demais créditos fiscais. Ademais, desmone-se da norma, que o juízo da execução fiscal pode atuar de ofício, pois ao juiz cabe o controle jurisdicional da constrição. A Corte Superior, corrobora esta interpretação: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, 2, DA LEI 8.212/1991. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contradicção proferida por juízo da Execução Fiscal, que não autorizou liberação de parte do valor penhorado, em razão da existência de outros executivos fiscais contra a recorrente. 2. O Tribunal a quo, com base no princípio da unidade da garantia, considerou legítima a atuação do magistrado. 3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. No acórdão recorrido, encontra-se motivação suficiente acerca do procedimento adotado pelo magistrado. 4. Nos termos do art. 53, 2, da Lei 8.212/1991, Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. 5. A pretensão recursal vai de encontro à previsão contida no 2do art. 53 da Lei 8.212/1991, o qual determina que o juízo da Execução Fiscal, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a constrição judicial sobre os bens, se houver outra execução pendente contra a mesma parte executada. 6. Diante desse preceito, não há falar em violação do princípio da inércia, uma vez que a própria lei confere ao magistrado o controle jurisdicional sobre a penhora e o poder de não liberá-la, em havendo outra Execução pendente. 7. Se, ainda que diante de pagamento integral, logo após a citação, os bens penhorados linharmente não devem ser liberados, caso haja outras execuções pendentes, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas. 8. O 2º do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980. 9. No tocante à alegação de que teria sido descumprido anterior acórdão do Tribunal a quo, o acórdão recorrido é claro ao afirmar que a reserva determinada teve como referência processo específico, não se tendo levado em consideração a possível existência de outras Execuções (fl. 97). Sendo distintos os fatos, não há falar em ofensa ao efeito substitutivo do recurso, tampouco em descumprimento pelo juízo de decisão do Tribunal. 10. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1319171, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 04/09/2012). Sem embargo, registre-se que as disposições do art. 53 da Lei 8.212/1991, estão concretizando o princípio da unidade da garantia da execução, consagrado no art. 28 da Lei 6.830/1980, in verbis: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. (grifo nosso). Destarte, à vista das considerações supra, bem como do pedido formulado pela exequente à fl. 792, determino a transferência integral dos valores remanescentes existentes na conta judicial indicada à fl. 771, para contas judiciais a serem abertas, vinculadas prioritariamente às execuções fiscais nº 0004887-19.2009.403.6103, 0003100-11.2013.403.6103, 0003676-82.2005.403.6103, 0005897-38.2005.403.6103 e 0000994-67.1999.403.6103, tendo como referência as Certidões de Dívida Ativa naqueles autos executadas, até o limite dos seus respectivos débitos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0004887-19.2009.403.6103, 0003100-11.2013.403.6103, 0003676-82.2005.403.6103, 0005897-38.2005.403.6103 e 0000994-67.1999.403.6103. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002762-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002762-9) - INSS/FAZENDA X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ(SP340430 - IZO SILVIO STROH E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006051-27.2003.403.6103 (2003.61.03.006051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERRIANCI & FERRIANCI LTDA X REGINALDO FERRIANCI X MARIA BERNADETE MONTEIRO FERRIANCI(SP240649 - MATHEUS DIACOV)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005016-95.2004.403.6103 (2004.61.03.005016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA)

Certifico que fica o executado, por seu Procurador, intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de declaração de autenticidade do documento de fl. 202, ou com a juntada de instrumento de procuração ou substabelecimento original.

EXECUCAO FISCAL

0006455-44.2004.403.6103 (2004.61.03.006455-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA X EDSON BUSTAMANTE PERRONI X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO X MARIO HERCI DOS SANTOS X LOURIVAL CORREA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Certifico que fica o(a) Executado(a) intimado de que estes autos encontram-se em secretaria à sua disposição para vista, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0007544-05.2004.403.6103 (2004.61.03.007544-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOSE ANTONIO CASTELLO X EDUARDO CASTELLO

Inicialmente, oficie-se com urgência ao Itaú Unibanco S/A requisitando informações detalhadas sobre o ativo não precificado bloqueado via sistema Bacenjud à(s) fl(s). 237-verso.

EXECUCAO FISCAL

0005932-95.2005.403.6103 (2005.61.03.005932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008401-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008401-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAN VALE AUTO POSTO LTDA EPP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

000755-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000755-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista as limitações ao atendimento presencial em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, indique a exequente conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores depositados, independentemente de expedição de Alvará de Levantamento. Após, oficie-se com urgência à CEF requisitando a transferência dos valores depositados para a conta bancária indicada pela exequente. Efetuada a transferência, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002680-40.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA. - EPP(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Fls. 202. Esclareça a exequente o seu pedido, uma vez que consta das pesquisas de fls. 195/201 o parcelamento do débito. Informado o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004122-41.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VELLENGE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado (oficialmente autenticada, ou declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

EXECUCAO FISCAL

0005494-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVONE ALVES DE FARIA LOBATO(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Executada, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 61 (desistência da ação).

EXECUCAO FISCAL

0006921-57.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOCUS NETWORKS CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSE)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001504-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COM., IMPORT E E

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para vista à Exequente (CEF), referente à(s) fl(s). 85/86.

EXECUCAO FISCAL

0001928-97.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007647-60.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X PWA FERRAMENTARIA INDL/ LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006032-98.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEMAVI ASS JURIDICA IMOB S/C LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)

Certifico que fica o executado, por seu Procurador, intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de declaração de autenticidade do documento de fl. 77, ou com a juntada de instrumento de procuração original.

EXECUCAO FISCAL

0007105-08.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERCLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGER)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007128-51.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PADARIA E LANCHONETE DETALHES LTDA - ME(SP327919 - SIMONE OSSÉS MACHADO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001245-89.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PUIPIO CARNES NOBRES LTDA - ME(SP238953 - BRUNO SCHOUBERT DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

Deiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao executado, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. CERTIDAO. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) deste(s), conforme pesquisa(s) que segue(m).

EXECUCAO FISCAL

0002638-49.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEPATRI OPERACIONAL

SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

Fl 104. Defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos e nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora dos direitos do executado relativos ao(s) contrato(s) de alienação fiduciária, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Na hipótese de direitos do executado relativos ao(s) contrato(s) de alienação fiduciária, oficie-se ao credor fiduciário. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003441-32.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004902-39.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIO PIMENTEL CAMPOS(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004968-19.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODRIGO SANCHES TRANSPORTES - EPP(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007090-05.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X RG AGENCIA DE CARGAS E DESCARGAS SS LTDA - ME(SP354010 - DIEGO ROBERT FERNANDES MARIALVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000428-88.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DINIZ LOCACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP(SP352782 - MOISES GOMES NETO)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001492-36.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X REDE VALE PIZZA LTDA - ME(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001590-21.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO - ME

Certifico que fica o executado, por seu Procurador, intimado, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração original ou cópia com a declaração de autenticidade.

EXECUCAO FISCAL

0003198-54.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARMEN LUCIA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003354-42.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CELESTE DA COSTA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Ante o disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002377-46.2000.403.6103 (2000.61.03.002377-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-29.1999.403.6103 (1999.61.03.003137-8)) - QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Fl 340. Ante o depósito judicial dos honorários advocatícios, recolha-se o mandado expedido. Fl. 339. Proceda-se à conversão do depósito de fl. 336 em renda da União, mediante DARF sob o código de receita 2864. Efetuada a conversão, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005719-76.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005719-76.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 5004569-31.2018.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica o(a) Exequente intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004439-70.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: KELLI MARIA RODRIGUES DE GOUVEIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à embargante da contestação.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0401566-31.1994.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, ODECIMO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON PESTANA COSTA FILHO - SP261113, DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que se manifeste especificamente sobre os pedidos formulados pelo coexecutado ODECIMO SILVA, em ID 35718588.

Semprejuízo do cumprimento da determinação supra, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, com urgência, solicitando informações acerca da formalização da penhora no rosto dos autos da ação nº 0000216-58.1989.4.03.6100, nos termos da decisão ID 33828894.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001239-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALCEU RODRIGUES REIS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001796-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERA MARIA GONCALVES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39930688: Considerando-se que já houve ordem para o desbloqueio de valores (= ID 37028406), retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005935-16.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VITORIO TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DELLA PRIA HATAMOTO SCHROEDER STEVAN - PR68551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta por VITORIO TAKAHASHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto pedido de revisão de benefício previdenciário NB n. 194.809.998-2 e com valor atribuído à causa de R\$ 28.732,53.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006042-60.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODAIR ROBERTO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE BERIGO - SP274996

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta por ODAIR ROBERTO DE QUEIROZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO PAN S.A., tendo por objeto pedido de declaração de nulidade de contrato de empréstimo e devolução de valores indevidamente pagos, com valor atribuído à causa de R\$ 15.560,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006018-32.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARTA IZIDRO SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE - SP255742

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 40210269, p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Intime-se, ainda, a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato válido;

c) colacionar aos autos nova cópia do documento anexado ao ID n. 40216902, visto que seu arquivo está danificado.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005472-74.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 39122727).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-50.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 10.500,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa Pepsico do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 39662184).

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005918-77.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WEIZUR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) retificar o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato válido, contendo a assinatura de seu signatário, bem como apresentando cópia integral e atualizada de seu Contrato Social.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005932-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARMANDO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 5.000,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa MASSARI MINERAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA., defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, regularizando sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato válido, uma vez que o apresentado pelo documento ID n. 39867167, p. 1, apresenta poderes específicos diversos do objeto desta ação.

3. No mais, verifico que o processo apontado pela aba "Associados" (= 5002104-03.2018.403.6183) não obsta o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de partes.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006167-28.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PATRICIA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA SILVEIRA DA SILVA - SP404337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta por PATRÍCIA DE BRITO, em face da UNIÃO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, tendo por objeto pedido de concessão de Auxílio Emergencial e com valor atribuído à causa de R\$ 6.000,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006381-19.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DROGARIA ALMEIDA & NASCIMENTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais devidas, observando-se o valor mínimo de dez UFIR, como prescrito pela alínea "a" da Tabela I da Lei n. 9.289/96.

2. No mais, considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, XII, XIV e LX, da Constituição Federal ou do artigo 189 do CPC, indefiro o pedido de tranição desta ação em segredo de justiça e determino que se proceda à retirada da anotação de segredo de justiça total lançada a este feito pela parte autora.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Int.

AUTOR: ALINE SANTANA DA SILVA, ANDRE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO / OFÍCIO

1. Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 39919860), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
 2. Considerando a informação apresentada pela petição ID n. 39919860, comprovada pelo documento ID n. 39919864, entendo desnecessária a aplicação da multa prevista pelo item "2" da decisão ID n. 38497309.
 3. Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao PAB da CEF, como determinado pelo item "3" da decisão ID n. 38497309.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO PAB DA CEF desta Subseção Judiciária Federal, devidamente acompanhado de cópia da decisão ID n. 38497309 e do documento ID n. 39919864.
4. No entanto, determino à CEF que, em 5 (cinco) dias, esclareça e justifique o descumprimento da determinação contida no item "5" da decisão ID n. 38497309, sob pena de ser-lhe aplicada multa de R\$ 1.000,00 em favor da parte autora, como prescrito pelo item "2" da referida decisão, visto não ter sido observada a advertência de que "o depósito do valor determinado pela decisão ID n. 17346287" fosse "realizado diretamente em conta mantida pela parte autora junto à agência n. 1114 da CEF, conta n. 23048-5, como reiteradamente pleiteado pelos demandantes (IDs n. 20075083, 21741141, 23039193 e 26263778) e reafirmado pela petição ID n. 38481673".
 5. Após, cumpridas as determinações supra, aguarde-se a devolução da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Cerquillo (ID n. 39163615), para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID n. 32893605).
 6. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4231

INQUERITO POLICIAL

0001265-54.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-82.2017.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

1. Considerando a decisão à fl. 29 determinando o arquivamento deste feito e tendo em vista que nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0008284-82.2017.403.6110 foi realizado bloqueio no Sistema RENAJUD (documentos anexos) em nome do investigado, determino seja ele liberado, providenciando a Secretaria o necessário, bem como o traslado desta decisão para o feito em referência.
2. Intimem-se.
3. Após, tomemos autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0001520-12.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-82.2017.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP087592 - JUSSARA OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA E SP119675 - LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR)

1. Considerando a decisão à fl. 62 determinando o arquivamento deste feito e tendo em vista que nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0008284-82.2017.403.6110 foi realizado bloqueio no Sistema RENAJUD (documentos anexos) em nome do investigado, determino seja ele liberado, providenciando a Secretaria o necessário, bem como o traslado desta decisão para o feito em referência.
2. Intimem-se.
3. Após, tomemos autos ao arquivo.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000510-08.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANA SOARES DE SOUZA, JADILSON SILVA DE SOUZA

DECISÃO

1. ID n. 41010575 - Considerando que a Carta Precatória distribuída perante o Juízo da Comarca de Itapetininga foi devolvida com cumprimento negativo (ID n. 38644351), dada a ausência do representante legal da autora para o efetivo cumprimento da medida deferida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida na decisão ID n. 38645209, comprovando ter procedido à nova distribuição da Carta Precatória ID n. 31529389 junto ao Juízo Deprecado, mediante a impressão de cópia integral destes autos, devendo, ainda, no mesmo prazo, apresentar o respectivo protocolo de distribuição, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

2. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIMONE MORETTI GRENCI, SILVIA MORETTI STEFFEN

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte ré está dispensada do recolhimento das custas, pela injeção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007649-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003707-68.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSEMIR MARCONDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002645-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAGGI CAMINHOES LTDA., MAGGI CAMINHOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Dê-se ciência às partes da descida do feito.
- 2- Dê-se ciência à impetrante da informação prestada pela União(Fazenda Nacional) na petição ID 3580685, pg. 1 (exclusão de seu nome do CADIN).
- 3- Após, nada sendo requerido, arquite-se o feito, com baixa definitiva.
- 4- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001653-64.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIZANDRA MARCELLO DOS SANTOS, MARIZA MARCELLO DOS SANTOS, MARTA REGINA MARCELLO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184
Advogado do(a) REU: FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184
Advogado do(a) REU: FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184

DECISÃO

- 1- Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 2- Não sendo apontadas irregularidades ou no silêncio da parte ré, cumpra-se o determinado na decisão ID 37025432, pg. 129/130, remetendo-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, indefiro as intimações em nome do advogado, conforme requerido na petição ID 19155573, pela Caixa Econômica Federal.
- 4- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003885-17.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DAROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DECISÃO

1. Em face da decisão ID n. 38471959, a ANTT apresentou embargos de declaração (ID n. 41144880).
 - 1.1. **Não conheço dos embargos apresentados**, porquanto a decisão impugnada não apresenta os vícios apontados. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos.
2. Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse expedido nestes autos (ID n. 40157133).
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013325-11.2009.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRARIA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVEIRA - SP169517, ULISSES BUENO - SP110878, JOELSON SANTOS DA SILVA - SP239792

DECISÃO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela União (Fazenda Nacional), devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

2- Após, não sendo apontadas irregularidades, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.

3- Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004730-83.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: M CORDEIRO TRANSPORTES - ME, MARCELO CORDEIRO

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, filero no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 38524957), alegando a existência de erro material, uma vez que este Juízo extinguiu a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, quando a ação deveria ter sido extinta nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código Processual Civil.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação **para nova análise da matéria discutida**, providência **impertinente** em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 38524957 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002526-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINA ALBA GIANOTTI

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI - SP156782, LUIS ROBERTO MONFRIN - SP228693

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, LEONARDO YURI OURA
CONFINANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., PAULO SADAÓ URUSHIMOTO, BENEDITO HENRI GIANOTTI NETO, ORIANA GIANOTTI

Advogados do(a) CONFINANTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora comprovado o efetivo recolhimento das custas processuais devidas (ID n. 32196271), anote-se o novo valor atribuído à causa (= R\$ 210.000,00 - ID n. 28044605).
2. No mais, intím-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-03.2018.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ERCY GALVAO MASSARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- ID 34933578: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para manifestação acerca do Parecer da Contadoria Judicial.
- 2- Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao pedido de condenação em honorários formulado pelo INSS no evento ID 34154642.
- 3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004339-29.2013.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ISMAEL PERIM SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretende a expedição do ofício solicitado na petição ID 34513402.

- 2- Em caso positivo, expeça-se ofício de transferência como solicitado na referida petição.
- 3- Em caso negativo ou no silêncio, aguarde-se informação de pagamento do ofício precatório expedido no feito.
- 4- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008285-77.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DA CUNHA BARROS, ABILIO VIEIRA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DE BARROS - SP289271, ABILIO VIEIRA DE BARROS - SP285257
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO VIEIRA DE BARROS - SP285257

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

- 1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações de depósitos prestadas pela parte executada na petição ID 34965970 e documentos que a acompanham.
- 2- No mesmo prazo, esclareça a parte autora se já houve a liquidação do Alvará de levantamento expedido em seu favor (ID 29415378), posto que tal informação ainda não consta do feito.
- 3- Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal na petição ID 33257886 e autorizo a apropriação dos valores remanescentes depositados em conta judicial vinculadas a este feito.
- 4- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001671-27.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODACIR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a informação de pagamento juntada aos autos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001395-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS RAINIERI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa na distribuição.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000067-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EDINEI PERES LEGASPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

1- Dê-se ciência às partes da descida do feito.

2- Após, nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001749-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARRARA CORRETORES DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa na distribuição.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002517-70.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:ELLENCO CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.
- 2- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005803-55.2013.4.03.6315/1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISCO GERMINIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no documento ID 33881360.
- Em caso de concordância, tomemos autos conclusos.
- Discordando a parte exequente do cálculo, deverá no mesmo prazo acima assinalado, apresentar o cálculo que entender correto.
- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002681-06.2018.4.03.6110

AUTOR: FLORA SERVICOS DE ESTACIONAMENTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Sempre julgado, manifeste-se a União(Fazenda Nacional) quanto à execução de seus honorários sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004393-31.2018.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:CARLOS ROQUE MOREIRA DI GIULIO

Advogado do(a)AUTOR: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163

REU:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003603-13.2019.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ANACARLACAMPOS

Advogado do(a)AUTOR: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000083-45.2019.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a)AUTOR: ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

FLAGRANTEADO: CLEUDSON PRADO, FELIPE MEDEIROS DA ROCHA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DECISÃO

1. CLEUDSON PRADO e FELIPE MEDEIROS DA ROCHA, presos em flagrante delito (art. 334-A do CP) no dia 6 de novembro de 2020, porquanto foram encontrados em um imóvel na Avenida Betânia, 990, Sorocaba, na posse de **1.290 (uma mil duzentos e noventa) caixas (ou, 312.500 maços)** de cigarros de origem PARAGUAIA (ID 41432223), fazem pedido de liberdade provisória (ID 41433846 e documentos posteriormente juntados).

O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à concessão da liberdade provisória, mediante fiança e outras medidas cautelares (ID 41434143).

É o sucinto relato. Passo a decidir.

2. Consta do auto de prisão em flagrante (ID 41432223) que, no dia 6 de novembro de 2020, policiais militares, em patrulhamento de rotina, passando pelo endereço acima mencionado, encontraram um "sujeito em atitude suspeita forçando a abertura da porta de um galpão"; abordado, constataram que o sujeito estava com as chaves do galpão e lhes disse que cuidava do galpão e havia cigarros contrabandeados lá dentro. No interior do galpão, foram encontrados cigarros, uma carreta e outro sujeito fazendo a "descarga do caminhão", isto é, descarregando os cigarros estrangeiros.

2.1. O Código de Processo Penal dispõe, em seu artigo 321, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, que:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011)."

2.2. Desta feita, com os esclarecimentos prestados pela defesa de CLEUDSON, em resposta à decisão ID 41433975, item 2, no que diz respeito à comprovação da residência atual do investigado (ID 41464924 e documentos juntados) e da profissão lícita do investigado, aliado ao fato de que, pelos informes acostados aos autos, o investigado não apresenta maus antecedentes penais, bem como ausentes as situações elencadas no art. 313 do CPP, que autorizariam a decretação da prisão preventiva, considerando que a infração penal descrita no auto de prisão em flagrante é do tipo afiançável e, ainda, que não se encontram presentes os impedimentos previstos nos artigos 323 e 324 do CPP, deve ser **concedida a liberdade provisória mediante a prestação de fiança e de outras medidas cautelares**, nos moldes dos arts. 310, III, e 319, VIII e Parágrafo 4º, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011.

O acusado deve, por certo, assumir os compromissos estabelecidos nos arts. 319, I e V, 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação do benefício (liberdade provisória):

a) comparecimento trimestral à Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, local da sua residência, com o intuito de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);

b) comparecimento perante a Autoridade Policial ou a Autoridade Judicial, quando intimado;

c) a mudança do seu endereço deve ser comunicada a este Juízo;

d) comunicar, com antecedência, a sua ausência, por mais de 8 (oito) dias, da sua residência, e onde poderá, durante o referido período, ser encontrado; e

e) permanecer em sua residência no período noturno, assim compreendido, das 20 horas às 05 horas (art. 319, V, do CPP) – caso exista a necessidade de se ausentar, este juízo deverá ser comunicado com antecedência.

Fica o investigado advertido de que o descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima ensejará a sua prisão preventiva (art. 312, Parágrafo 1º, do CPP).

2.3. Quanto ao valor da fiança, de acordo com o disposto no art. 325, II, do CPP, com redação da Lei n. 12.403/2011, e no art. 326 do CPP, considero:

a) espécie de delito (art. 334-A do CP): 10 salários mínimos (=valor mínimo).

b) circunstâncias da infração (=posse de quantidade significativa de cigarros - **312.500 maços** – revelando possível participação em organização criminosa): 20 salários mínimos.

c) a situação econômica do preso: tendo em vista que possui ocupação lícita e teve condições financeiras de contratar advogado, quando, se efetivamente miserável, poderia valer-se da Defensoria Pública, não entrevejo motivo justificado para isenção ou redução substancial do valor da fiança.

Contudo, reduzo-a, com fundamento no art. 325, § 1º, II, do CP em 1/3 (um terço), haja vista que se trata da única pessoa responsável pelo sustento da família.

O valor da fiança, então, corresponde a 20 salários mínimos (30 menos 1/3).

d) a provável importância destinada ao pagamento das custas do processo: 0,5 (meio) salário mínimo.

Resumindo, arbitro o valor da fiança em **20,5 salários mínimos**.

3. Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado CLEUDSON PRADO, mediante o PAGAMENTO DE FIANÇA, arbitrada em 20,5 (vinte vírgula cinco) salários mínimos, e o comprometimento em cumprir as demais medidas cautelares antes expostas.

Comprovado o depósito da fiança, expeçam-se "Termo de Compromisso" e "Alvará de Soltura Clausulado".

Quando do cumprimento, deverá o investigado, na mesma oportunidade, informar ao Oficial de Justiça o seu atual endereço e se concorda com os termos do compromisso, acima descritos.

Caso esteja de acordo, certificada a sua expressa aquiescência, deverá então o Oficial de Justiça dar cumprimento ao "Alvará de Soltura Clausulado".

3.1. Depois, efetivadas as medidas supra, depreque-se à Justiça Estadual em Itaquaquecetuba/SP a fiscalização da obrigação estabelecida no item 2.2, letra "a", acima.

4. No que diz respeito ao investigado FELIPE, a manifestação do MPF, em plantão judiciário, foi realizada sem ter conhecimento de todos os antecedentes de FELIPE, ora acostados a estes autos, conforme o ID 41489653 e documentos anexos.

Aliás, a própria defesa, quando fez o pedido de liberdade provisória dos investigados (ID 41433846), nada obstante ter juntado todas as certidões emitidas pela Justiça Estadual em nome do investigado CLEUDSON (ID 41434113 – Ações Criminais e Execuções Criminais), não fez o mesmo com referência ao investigado FELIPE (ID 41434103 – juntando, apenas, a de Execuções Criminais, deixando de apresentar a de Ações Criminais), omitindo, portanto, informes importantes para que o MPF pudesse opinar e, este juízo, decidir.

No mais, este juízo apenas tem a obrigação de decidir, pela conversão do flagrante em preventiva ou pela concessão da liberdade provisória, desde que os informes pertinentes ao investigado estejam devidamente acostados aos autos.

Sendo assim, remetam-se os autos ao MPF, a fim de que tome conhecimento das informações existentes na Justiça Estadual sobre o investigado FELIPE – momento ID 41489653 e anexos - e, por conseguinte, manifeste-se acerca do pedido de liberdade provisória apresentado pela sua defesa.

5. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal.

Como retorno do MPF, imediatamente conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001199-23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+013 AO 185+021)

DECISÃO / OFÍCIO

1. ID n. 22626515 - Mantenho a decisão ID n. 8809260 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. No mais, oficie-se ao Juízo Deprecado - 1ª Vara Cível da Comarca de Ituí/SP - cobrando-se o cumprimento e devolução da Carta Precatória distribuída sob o n. 0005193-84.2018.8.26.0286.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO, a ser encaminhado por correspondência eletrônica (itui.cv@tjsp.jus.br).

3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006030-46.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BARGA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por **BARGA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA** contra a **UNIÃO**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo desses tributos, bem como o direito à restituição do indébito.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 240.785/MG e n. 574.706/PR, este com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela provisória, requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras e a suspensão das cobranças administrativas a título de PIS e da COFINS nas quais esteja incluído o ICMS na base de cálculo do débito, que eventualmente estiverem em curso.

A autora juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência de natureza antecipada sendo, portanto, indispensável a **constatação dos requisitos da urgência e da probabilidade do direito**, os quais verifiquem estarem presentes neste momento processual.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE n° 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).
3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE n° 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE n° 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Por outro lado, esclareço que para análise do preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade de eventuais parcelas vencidas a título de PIS/COFINS que contenham o ICMS em sua base de cálculo, é indispensável a identificação de quantas e quais são essas parcelas, não havendo possibilidade de deferimento de pedido genérico dessa natureza.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003944-73.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: PARQUE PAPELARIA LTDA - EPP, MILENA GONZALES CARRASCO, VITOR CITRANGULO DE CAMPOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (doc. ID 37113737) em face da sentença proferida no documento de ID 29915014, a qual julgou improcedente os embargos opostos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença incorreu em inexistência material ou, ainda, em omissão, uma vez que antes de prolatada houve acordo extrajudicial entre as partes, com renúncia em relação a estes embargos, assim como o pagamento realizado em outubro de 2019. Aduz que a Caixa Econômica Federal (CEF), no processo de execução correlato (autos nº 5003135-20.2017.4.03.6110), informou acerca da renegociação da dívida e requereu a extinção do feito.

Instada, a Caixa Econômica Federal (CEF) informou que, “em decorrência do recebimento dos valores devidos, não se opõe ao pleito de extinção sem resolução de mérito ou, caso seja mantida a r. sentença, renuncia-se ao direito de executar os honorários de sucumbência” (doc. ID 39269549).

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor. Por seu turno, nos termos do artigo 494, I, do CPC, é possível corrigir a sentença quando verificada inexistência material ou erro de cálculo.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Com efeito, as partes não noticiaram a aludida celebração superveniente de acordo extrajudicial antes da prolação da sentença de doc. ID 29915014. A notícia da celebração do mencionado acordo, por sua vez, somente veio com a interposição destes embargos declaratórios. A embargante tampouco pleiteou a desistência deste feito.

No caso, a sentença foi prolatada considerando o contexto fático e documentos apresentados pelas partes na exordial e na impugnação.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a sentença de ID 29915014 tal como lançada.

Por fim, ressalto que a Caixa Econômica Federal (CEF) renunciou expressamente ao seu direito de executar os honorários de sucumbência fixados em sentença (doc. ID 39269549).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

SIDMAR DIAS MATINS

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001241-72.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHAPAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+174 AO 185+182)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora pretende reintegrar-se na posse de área constante em faixa de domínio localizada no km 185+174 ao 185+182, Rua Dez, nº 313, Bairro Vila da Paz II, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km60.

Juntou procuração e documentos (docs. ID 5305182-5305238).

A medida liminar requerida foi indeferida (doc. ID 5472622), ensejando a interposição de agravo de instrumento (docs. ID 79096545-7908153, autos nº 5009695-38.2018.4.03.0000).

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e determinou, liminarmente, a reintegração de posse sobre a área pleiteada pela parte autora (docs. ID 8374030, 15909164 e 16822989).

A reintegração de posse foi realizada em 21.11.2018, referente à “Parte do Imóvel situado na Rua 10, nº 313, Vila da Paz, Itu-SP. Parte equivalente a 1,60 m da frente do terreno, que completam a distância de 20,00m da linha férrea à divisão do lote”. No local o oficial de justiça verificou que há uma casa, mas que não mora ninguém. Segundo relatos de vizinhos o proprietário mora em outra casa no mesmo bairro, mas não informou o local e nem o nome da pessoa. Informou o meirinho que no local funciona um depósito de material reciclável, que a propriedade invade 1,60m do limite da área reivindicada pela autora e que a casa não está nessa área (doc. ID 13013323, p. 22/24).

Relatório de monitoramento da faixa de domínio, informou que “Em 18 de janeiro de 2019, realizamos uma diligência para fins de atualização do presente relatório, onde constatamos que a invasão permanece sobre a faixa de domínio da ferrovia. O responsável pelo local não foi encontrado para esclarecimentos e qualificação. Acompanha o registro fotográfico realizado na presente data.” (doc. ID 14654515, p. 1).

O réu, por sua vez, foi citado por edital (docs. ID 14971071, 17589389-17888755). A Defensoria Pública da União (DPU) foi nomeada como curadora especial do réu (doc. ID 23036215).

A Defensoria Pública da União (DPU) apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou pela extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual ou, ainda, pela perda do objeto da ação. No mérito, impugnou todas as alegações da inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 341 do CPC. Sustentou que não houve a comprovação de esbulho. Alega que a situação de irregularidade estará resolvida com a simples retirada da cerca irregular, a qual localiza-se a 18,20 metros da linha férrea. Aduz que a construção irregular não se refere à toda área do imóvel (doc. ID 23917679).

Despacho ID 34712719 determinou a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT aduziu que não tem interesse em ingressar nesta ação (doc. ID 36215808). O Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes – DNIT, por sua vez, manifestou interesse em ingressar na lide na condição de assistente simples (doc. ID 36217857).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES

As preliminares sustentadas pela Defensoria Pública da União (DPU) alusivas à falta de interesse processual ou à perda do objeto da ação se confundem com o mérito, sendo ali analisadas.

MÉRITO

O direito à reintegração de posse estará caracterizado quando a ocupação indevida provoca a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Importa destacar, também, as disposições contidas no Código Civil de 2002 acerca da posse:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

Esclareça-se que o esbulho possessório é caracterizado pela retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor que, pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé. No caso em apreço, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

Os documentos que vieram com a inicial evidenciam a posse da concessionária autora sobre os bens operacionais do serviço público de transporte ferroviário no Estado de São Paulo (docs. ID 5305224, 5305229 e 5305231), bem como a ocorrência do esbulho, e, conseqüentemente, da detenção do bempor terceiro não autorizado e não identificado (docs. ID 5305233 e 14654515).

Com efeito, fala-se em detenção por terceiro não autorizado, ao invés de posse, pelo fato de o imóvel esbulhado (faixa de domínio ferroviário) consistir em bem público, integrante do patrimônio do DNIT, conforme preceitua o art. 8º, I, da Lei nº 11.483/2007. Incide, portanto, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias" (enunciado 619).

No caso em concreto, a área esbulhada, segundo relatório de monitoramento que instruiu a exordial (doc. ID 5305233), corresponde à 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de largura por 8,5m (oito metros e cinquenta centímetros) de comprimento, totalizando a área de 15,30m² (quinze metros e trinta centímetros quadrados).

No local, consoante relatórios de monitoramento da faixa de domínio, bem como quanto à certidão do oficial de justiça, funciona um depósito de material reciclável, delimitado por uma cerca de madeira, sendo que a casa construída na Rua Dez, nº 313, Bairro Vila da Paz II, Itu/SP não ocupa a área esbulhada (docs. ID 5305233, 14654515 e 13013323, p. 22/24).

Isso posto, na conjectura em tela, não cabe cogitar eventual ofensa ao direito social à moradia (CF, artigo 6º e artigo 23, IX).

Assim, faz jus a parte autora à proteção possessória pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a **reintegração** da RUMO MALHA PAULISTA S.A. na posse da faixa de domínio ferroviário localizada entre km 185+174 ao 185+182, Rua Dez, nº 313, Bairro Vila da Paz II, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, observada as dimensões da área invadida nos termos do relatório de monitoramento da faixa de domínio que instruiu a inicial, vale dizer, 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de largura por 8,5m (oito metros e cinquenta centímetros) de comprimento, totalizando a área de 15,30m² (quinze metros e trinta centímetros quadrados).

RATIFICO OS EFEITOS DA TUTELA concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (docs. ID 8374030, 15909164 e 16822989).

Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de reintegração de posse, ficando, desde logo, autorizado o emprego de força policial, nos estritos limites do necessário à implementação da ordem.

Fica autorizada, também, a demolição de eventuais construções ainda existentes no local.

Custas devidas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão dos benefícios da Justiça gratuita que ora defiro.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo legal.

Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000201-89.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: LUIZA LOPES PIVETTA - ESPÓLIO

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-14.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: APRIGIO GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente integralmente o determinado no despacho Id 39374459, apresentando o comprovante de regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7634

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000309-38.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-23.2012.403.6110 ()) - ANALUSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FABIO MOTT X MARIA LAURA DA SILVA MOTT (SP112472 - VAGNER SOARES E SP221256 - MARCELO VEDOVELLI VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por ANALUSA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, FABIO MOTT e MARIA LAURA DA SILVA MOTT em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, contra MF REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (autos n. 0005538-23.2012.4.03.6110), nos quais se pleiteia declaração de eficácia de alienação e indeferimento do pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula n. 130.090 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. A parte embargante sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente da execução promovida nos autos n. 0005538-23.2012.4.03.6110, alegando que a exequente, ora embargada, deixou de impulsionar o andamento processual, permanecendo o feito arquivado por mais de cinco anos. No mérito, narra a parte embargante, em breve síntese, que o imóvel objeto da matrícula n. 130.090 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP foi adquirido em 11.04.2014 da então proprietária Nova Tatui Empreendimentos Imobiliários Ltda., sendo certo que os embargantes se serviram de todos os meios seguros e exigíveis para a aquisição do imóvel e promoveram o registro da escritura na matrícula do imóvel em 09.05.2014. Relatam, ainda, que a empresa Nova Tatui Empreendimentos Imobiliários Ltda. adquiriu o imóvel em 23.11.2012 da executada MF Reparação de Equipamentos EIRELI e promoveu o registro na matrícula em 18.12.2012, salientando que as dívidas executadas foram inscritas em 14.04.2012, assim, anteriormente à aquisição da propriedade tanto pelos embargantes como pelo seu antecessor vendedor. Entretanto enfatiza que por ocasião da transferência da propriedade da executada para a empresa Nova Tatui Empreendimentos Imobiliários Ltda., foi apresentada e arquivada no Cartório de Registro de Imóveis a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, bem como, Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativo aos tributos federais e à dívida ativa da União. Alegam que o próprio Ministério da Fazenda, pela Secretaria da Receita Federal, declara que a certidão positiva com efeitos de negativa tem os mesmos efeitos da certidão negativa e é válida para as finalidades do artigo 47 da Lei n. 8.212/1991. Dessa forma, a certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 18.02.2013, garante seus efeitos válidos para as negociações envolvendo imóvel de empresa. Sustentam que, por ocasião da transação imobiliária havida com a empresa Nova Tatui Empreendimentos Imobiliários Ltda., sequer a embargada vislumbrou qualquer fraude a ser perpetrada, permitindo o negócio imobiliário, que foi assegurado pelas certidões exigíveis por ela emitidas. Vale dizer, permitiu a alienação de imóvel que poderia garantir a satisfação do seu crédito. Argumentam que a certidão positiva com efeito de negativa foi emitida em 28.08.2012 e o parcelamento realizado pela executada só foi efetivado em 12.09.2012, demonstrando que a certidão positiva com efeitos de negativa foi emitida antes que houvesse a suspensão da exigibilidade da dívida por meio do parcelamento. Por fim, reiteram a aquisição do imóvel de boa-fé, de terceiro adquirente, inclusive com financiamento da Caixa Econômica Federal, apresentando todas as certidões exigidas pela instituição financeira e observando todas as cautelas para a concretização do negócio jurídico. Pugnam pela concessão da tutela de urgência, para afastamento da constrição judicial pretendida e o julgamento dos embargos para indeferimento definitivo da constrição, mantendo os embargantes na posse e propriedade do imóvel, mediante a declaração de

eficácia da alienação do imóvel. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 30/113). A parte embargante aditou a inicial para requerer a declaração de ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais e carrear aos autos a contradição necessária para a citação da embargada (fls. 119/120). Citada, a parte embargada (UNIÃO/FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, em que sustenta a fraude em execução por conta da venda do imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa. Defende a inoccorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento em 23.07.2012, rescindido em 10.06.2014. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O art. 674 do Código de Processo Civil assim dispõe sobre os embargos de terceiro: Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843, II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Trata-se, pois, de meio adequado de impugnação de constrição realizada em juízo sobre bem cuja posse ou propriedade seja de terceiro. Preliminarmente, a parte embargante alega a ocorrência da prescrição intercorrente. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 dispõe que, se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou a seguinte tese, em julgamento de recurso especial repetitivo: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicial-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (tema RR-567, 31/08/2012). No caso concreto, não ocorreu a prescrição arguida, tendo em vista que o processamento da execução foi suspenso em razão do parcelamento noticiado pela exequente (fls. 33 dos autos principais) e foi impulsionado antes do decurso de mais de cinco anos desde o término do lapso anual de suspensão da execução (fls. 37/38 dos autos principais). No mérito, os presentes Embargos de Terceiro, opostos por ANALUSA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, FABIO MOTT e MARIA LAURA DA SILVA MOTT em desfavor da FAZENDA NACIONAL, visam à declaração de eficácia de alienação e indeferimento do pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula n. 130.090 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, alegadamente de sua propriedade, efetuado nos autos de Execução Fiscal movida contra MF REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (autos n. 0005538-23.2012.4.03.6110). Os embargantes argumentam que o bem foi alienado a terceiro - Nova Tatui Empreendimentos Imobiliários - em 23.11.2012, sendo certo que aquela então adquirente adotou todas as providências para garantir a eficácia da transação e assim, de boa-fé adquiriu o bem, pois, não havia qualquer anotação na matrícula que desse ensejo à dívida quanto estar livre de ônus e dívida, e, além disso, a embargada permitiu por escrito qualquer negócio imobiliário ao emitir certidão positiva com efeito de negativa em favor da executada. De igual forma, asseveramos embargantes que adquiriram o imóvel da empresa Nova Tatui Empreendimentos Imobiliários Ltda. em 11.04.2014, antecipando todas as cautelas previstas em lei para resguardar-se de eventuais problemas, inclusive, recebendo da proprietária anterior as certidões emitidas à época da primeira alienação do bem. Dispõe o Código Tributário Nacional sobre as execuções de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, nos seguintes termos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC n. 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC n. 118, de 2005) Nesse sentido, confira-se entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunção de fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DIN-AMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), resguardou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EdeI no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, inabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Concluíamos: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessem-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.141.990/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/11/2010) Destaque-se da decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC, o entendimento firmado de que posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. E, ainda, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil), e, finalmente, que a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. No caso em concreto, a dívida da executada MF REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP foi inscrita em 14.04.2012, conforme CDAs n. 40.113.926-3 e 40.113.927-1 (fls. 39/52), o parcelamento administrativo requerido em 23.07.2012 (fls. 128/129), a demanda executiva ajuizada em 06.08.2012 (fl. 35), a executada regularmente citada em 14.08.2012 (fl. 58), o parcelamento consolidado em 12.09.2012 (fls. 128/129) e a suspensão do processamento da execução fiscal em 18.07.2013 (fl. 33). Outrossim, o imóvel de propriedade da executada foi alienado em 23.12.2012. São marcos relevantes no caso, a data da inscrição dos créditos tributários exigidos de MF REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (14.04.2012) e a data da primeira alienação do imóvel (23.11.2012). Note-se que a alienação ocorreu na vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e após a inscrição do débito em Dívida Ativa, de forma que a fraude à execução fiscal restou configurada. Releve-se que na decisão proferida no Recurso Especial 1.141.990/PR, restou consagrado o entendimento de que, em situações que tais, a presunção de fraude é absoluta, vale dizer, não comporta prova em contrário, o que torna irrelevante a demonstração de boa-fé do adquirente e de ausência de conluio entre as partes. Importante lembrar que, nos termos do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, quando a adesão ao parcelamento do débito ocorrer em data anterior à penhora de seus bens, como na hipótese dos autos, nos quais sequer há penhora efetivada. Assim, diante da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na dívida ativa da União em razão do parcelamento requerido pela executada MF REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa em favor da alienante, utilizada pela adquirente do imóvel como garantia do negócio isento de riscos no tocante à possível irregularidade fiscal. No entanto, o fornecimento de uma certidão positiva com efeito de negativa não é suficiente para o comprador do imóvel se garantir, uma vez que essa certidão aponta a existência do débito, o qual pode se tornar exigível a qualquer tempo. Portanto, o débito com a exigibilidade suspensa não autoriza o devedor a se desfazer de seu patrimônio sem reservar bens para a garantia da execução. Acrescente-se que o parcelamento é concedido sem exigência de garantia. Destarte, restou demonstrado que a alienação do bem imóvel objeto da matrícula n. 130.090, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ocorreu na vigência da nova redação do art. 185 do CTN, alterado pela Lei Complementar n. 118/2005, após a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União e após a citação da executada/alienante para a execução fiscal apensada, bem como que a executada não possui outros bens que possam garantir a execução, presumindo-se, portanto, fraudulenta a alienação ocorrida em 23.11.2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensada. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e dê-se prosseguimento na Execução Fiscal n. 0005538-23.2012.4.03.6110 nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006113-62.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TAVRIDA ELECTRIC DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por TAVRIDA ELECTRIC DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, ao Serviço Social do Comércio – SESC e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação), na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições devidas à previdência social, mantendo-se o limite para as contribuições de terceiros (doc. ID 40580906).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 40580922-40580941).

Determinada a regularização, foram apresentadas as petições ID 40796584 e 41336378 e documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

De fato, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 estabeleceu o limite máximo de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986, em seu art. 3º, afastou o aludido limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas sobre a folha de pagamento.

No entanto, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou somente até a vigência da Lei nº 8.212/1991, que passou a disciplinar a limitação do salário-de-contribuição em outros termos (art. 28, § 5º). Assim, não há falar na sua observância pelo Fisco, no tocante à base de cálculo das contribuições parafiscais, no momento presente.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Assim, não mais subsiste a limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005778-43.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CEFRI - LOGISTICA, ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA., CEFRI - LOGISTICA, ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por IMPETRANTE: CEFRI - LOGISTICA, ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA., CEFRI - LOGISTICA, ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, ao Serviço Social do Comércio – SESC e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação).

Narra a parte impetrante, em breve síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001. Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (doc. ID 39483538).

De forma subsidiária, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições em questão na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 39483539- 39483865).

Determinada a emenda à inicial, a parte impetrante corrigiu o valor atribuído à causa (doc. ID 41408265).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*”

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “*ad valorem*”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Quanto à alegação subsidiária da impetrante de que deve ser afastada a exigência da contribuição na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, de fato, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 estabeleceu o limite máximo de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições para-fiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986, em seu art. 3º, afastou o aludido limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas sobre a folha de pagamento.

No entanto, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou somente até a vigência da Lei nº 8.212/1991, que passou a disciplinar a limitação do salário-de-contribuição em outros termos (art. 28, § 5º). Assim, não há falar na sua observância pelo Fisco, no tocante à base de cálculo das contribuições para-fiscais, no momento presente.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec: 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015.).

Assim, não mais subsiste a limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições para-fiscais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a retificação do valor da causa.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006206-25.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado por **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, em relação aos seus associados, a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas a terceiros e outras entidades na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições devidas à previdência social, mantendo-se o limite para as contribuições parafiscais.

Pleiteia, ainda, a inclusão e intimação das entidades indicadas na inicial como litisconsortes passivos necessários

Juntou documentos Id 40863275 a 40863286.

Intimada a se manifestar nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, a União apresentou petição (doc. Id 41412380).

É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Verifica-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, de fato estabeleceu limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986 retirou o limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Assim, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou até a edição da Lei 8.212/1991 que passou a disciplinar a limitação do salário de contribuição (art. 28, § 5º).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Assim, não subsiste a limitação de 20 vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Por outro lado, indefiro a inclusão das entidades indicadas na petição inicial na qualidade de litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005984-57.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: DIANA FRANCOISE MARIE RUSSELL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Petição Id 41449587: concedo à parte autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 40920318.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005790-57.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: QUALITAS HUMANUS SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada QUALITAS HUMANUS SERVICOS EIRELI - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no Auto de Infração nº 216388171 – Processo Administrativo nº 46269.005930/2018-47, que determinou a notificação para pagar a diferença no valor de R\$ 2.019,98, com encargos de mora, em decorrência de ter efetuado o recolhimento a menor da multa aplicada.

Na petição ID 39846170, a autora informa a realização do depósito judicial do valor integral do débito e requer a suspensão da exigibilidade do débito e a consequente abstenção da União quanto à cobrança da exação, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e a inscrição na autora no CADIN.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Acolho a emenda à inicial ID 40298972.

O depósito judicial voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, o que suspende a exigibilidade do crédito é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Pelo exposto, determino a manutenção do depósito judicial realizado pela autora no doc. ID 39846870 até o julgamento final da demanda e, com isso, **DECLARO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do crédito tributário em discussão, ressaltando que o depósito foi realizado por conta e risco da autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder da ré de verificar a regularidade do depósito efetuado, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

1. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão, bem como para apresentar resposta no prazo legal.

2. Apresentada resposta, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

2.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

3. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-57.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ARISTIDES RAMOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 797/1750

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho Id 39177766, item 2.1, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 dias Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000854-57.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ALEX JOSE COPERTINO JUNIOR, GLINIS ANTUNES COPERTINO, PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho Id 31813921, ficam as partes intimadas do parecer da Contadoria Judicial (Id 33258822). Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5006427-08.2020.4.03.6110** / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MAURICIO GEORGES HADDAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observe que o presente cumprimento de sentença se refere ao processo nº 5001638-34.2018.4.03.6110 que se encontra em trâmite neste Juízo pelo sistema PJE.

Assim, eventual cumprimento de sentença deverá ser iniciado no bojo dos autos principais e não coma distribuição de um novo processo.

Portanto, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. **5006420-16.2020.4.03.6110**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: QUALITAS HUMANUS SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) **AUTOR: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196**

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, a fim de que recorra às custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006416-76.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAXIMO ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728, WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR6666-A, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR37201, THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ao SEDI para retificação do valor da causa de acordo com o cálculo da contadoria (fls. 110 - R\$ 139.684,33 – cento e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Outrossim, considerando a cópia do pedido administrativo juntado aos autos (fls. 205/206), intime-se o INSS para manifestação no prazo legal, a fim de que proceda à juntada aos autos, se houver, da cópia integral do procedimento administrativo.

Com a vinda de novos documentos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo legal.

No tocante à impugnação pelo INSS da gratuidade de justiça arguida em preliminar de contestação, sob o argumento de que inexistem nos autos comprovação de insuficiência de recursos da parte autora, observa-se que o § 3º do artigo 99 do CPC, define que a alegação de preenchimento dos requisitos feita por pessoa natural será presumida verdadeira, *in verbis*: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Não obstante o acima disposto, convém ressaltar que a presunção de que trata o referido texto é apenas relativa, resultando, assim, na possibilidade de indeferimento do pedido ou mesmo na determinação de juntada de comprovantes do preenchimento dos pressupostos.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99, prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, a parte autora juntou a declaração de hipossuficiência (fl. 06), bem como a comprovação de que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 53).

Registre-se que a presunção, portanto, é condição preconcebida pelo texto legal, podendo ser relativizada ou superada tão somente com a presença nos autos de evidências robustas em sentido contrário, o que não restou demonstrado no presente feito, de acordo com os documentos acostados aos autos.

Portanto, defiro à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Em relação ao pedido do autor, saliente-se que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Assim, cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004006-45.2020.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABNER SILVA XAVIER

Nome: ABNER SILVA XAVIER

Endereço: RUA CORONEL DOMINGOS ABREU VIEIRA, 116, SALTO VILLE, SALTO - SP - CEP: 13323-422

Valor da causa: R\$ 561,439,93

DESPACHO

Em face do recebimento dos embargos à execução, sob o número 5006152-59.2020.4.03.6110, sem efeito suspensivo, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006152-59.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ABNER SILVA XAVIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS AUGUSTO CONSANI - SP321435

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$61,439.93

DESPACHO

Defiro ao embargante o pedido de gratuidade judiciária.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, pois a execução não está garantida.

Cite-se a CEF para resposta no prazo legal, por publicação na pessoa do advogado cadastrado na ação principal.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004321-73.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CARLOS HIROSHI IDERIHA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SPI60834, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$140,965.06

DESPACHO

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, pois a execução não está integralmente garantida.

Cite-se CEF para resposta no prazo legal, por meio de publicação, na pessoa do advogado constituído na ação principal.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003407-70.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SPI16967

EXECUTADO: H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CARLOS HIROSHI IDERIHA

Nome: H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Endereço: Avenida Francisco Glicério, 1058, - de 328 a 1810 - lado par, Centro, CAMPINAS - SP - CEP: 13012-100

Nome: CARLOS HIROSHI IDERIHA

Endereço: MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 302, 1237, CENTRO, PIEDADE - SP - CEP: 18170-000

Valor da causa: R\$ \$140,965.06

DESPACHO

Em face do recebimento dos embargos à execução n.º 5004321-73.2020.4.03.6110 sem efeito suspensivo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005064-54.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: JOSE ANTONIO CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DE ARAUJO COSTA - SP207815

Nome: JOSE ANTONIO CONCEICAO DA SILVA

Endereço: RUA ANDRADINA, 276, VL NOVA SOROCABA, SOROCABA - SP - CEP: 18070-800

Valor da causa: R\$ \$91,093,69

DESPACHO

Intime-se a CEF do mandado devolvido pelo oficial de justiça.

No mais, considerando o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004246-34.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOAO TELES - ME, JOAO TELES, IZABEL APARECIDA GIBI TELES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Valor da causa: R\$ \$37,257,52

DESPACHO

Defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade judiciária.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida.

Cite-se a CEF para resposta no prazo legal, na pessoa do advogado constituído na ação principal.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002783-91.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA C. DE MATOS DE JESUS - ME

Nome: CAMILA C. DE MATOS DE JESUS - ME

Endereço: AV. SILVIO BRAND CORREA, 558, PONTE, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Valor da causa: R\$ \$29,496,29

DESPACHO

Em face da devolução da carta precatória sem cumprimento em face da inércia da exequente, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze).

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0903825-76.1998.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: SILVIA MARIA BELTRAME CONFECÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502, ADRIANO EDUARDO SILVA - SP109033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Intime-se o embargante/executado para promover o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.349,46 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 10/2020, conforme cálculos apresentados Id 40636383.

O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários, o qual pode ser gerado no “link”: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orientacoes-contribuintes/emissao-dar-darf-de-honorarios-advocaticios>.

II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III) Em face da virtualização dos autos, proceda o executado a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

IV) Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002922-14.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A N S ENGER INSTALACAO DE PORTAS, ANGELITA NATALIO S ENGER

Nome: A N S ENGER INSTALACAO DE PORTAS

Endereço: AV ANGELO MODOLO, 898, RES DI NAPOLI, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Nome: ANGELITA NATALIO S ENGER

Endereço: RUA RAUL ALBINO, 793, DI NAPOLI, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Valor da causa: R\$ 5179,452.47

DESPACHO

Considerando que as partes executadas realizaram pagamento conforme comprovantes de pagamentos juntados no id 15855952 quando do cumprimento da carta precatória, intime-se a CEF para que: a) informe se houve quitação de algum dos contratos executados nestes autos e b) o valor atual da dívida de cada contrato para fins de prosseguimento desta execução de título extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de bens solicitado pela exequente no id 34507836.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA PIAZZA ANTUNES - ME, ROSANGELA APARECIDA PIAZZA ANTUNES

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 40312195 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006987-11.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONAS ALEXANDRE MARQUES, SILMARA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802, RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869

DPU

DESPACHO

ID 41385730: Manifestem-se as defesas dos réus quanto à proposta de Acordo de Não Persecução Penal ofertada pelo MPF, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001037-41.2003.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELTON SOROCABA VEICULOS LTDA, ROBERTA GONCALVES DE PAULA BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726

Nome: ELTON SOROCABA VEICULOS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: ROBERTA GONCALVES DE PAULA BUENO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$25,107.91

DESPACHO

Em face da sentença de extinção da execução (id. 39379924), proceda à retira das restrições lançadas no sistema RENAJUD.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000099-89.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROMEU CORREA DE OLIVEIRA, EDINELSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REU: THAIS VIEIRA CARDOSO - SP305913, DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA - SP248843, ANDERSON ANTONIO HERGESEL - SP228984, ANDRE LUIZ SILVEIRA VIEIRA - SP156194

DESPACHO

ID 41433918: Defiro a cota ministerial.

Requisitem-se ao IIRGD, DPF SOROCABA, SEDI e JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO os antecedentes criminais dos réus ROMEU CORREA DE OLIVEIRA, RG nº 13409589 SSP/SP, brasileiro, natural de Itapetininga/SP, nascido aos 11/09/1960, filho de Genesis Proença de Oliveira e José Correa de Oliveira e de EDINELSON ALVES DA SILVA, RG nº 26.208.698-0 SSP/SP, CPF nº 139.046.218-82, brasileiro, natural de Itapetininga/SP, nascido aos 02/04/1972, filho de Jurema Albuquerque da Silva e Dercio Alves da Silva. *(cópia deste servirá como ofício)*

Com as informações, abra-se vista ao MPF para eventual oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal.

Ciência à DPU.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005709-45.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CONFECOES AMIGUINHAL LTDA - EPP, MARIA BENEDITA DE NADAI GRANDO, SILVIA MARIA GRANDO BUENO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação acerca da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003495-81.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: OLAVO GLIORIO GOZZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP99916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito efetuado nos autos pela executada.

SOROCABA, 20 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000365-20.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARADEI DE ALMEIDA RUIZ DECORACOES LTDA. - ME, MARIA JOSE DO AMARAL BRISOLA RUIZ, MARADEI DE ALMEIDA RUIZ

Nome: MARADEI DE ALMEIDA RUIZ DECORACOES LTDA. - ME

Endereço: R CORONEL AFONSO, 894, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-175

Nome: MARIA JOSE DO AMARAL BRISOLA RUIZ

Endereço: Rua Alfredo Maia, 240, apto. 6, Centro, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-200

Nome: MARADEI DE ALMEIDA RUIZ

Endereço: R VIRGILIO DE REZENDE 160 FUNDOS, 4, - até 579/580, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-180

Valor da causa: R\$ 5228,518.02

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Inicialmente, defiro o desbloqueio dos valores indicados no id 11436837, conforme solicitado pela exequente.

Id 34647242: Defiro a citação do(s) executado(s) Maria José do Amaral Brisola Ruiz no(s) seguinte(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte exequente: **1) Rua Alfredo Maia, 240, apto 6, centro, Itapetininga/SP, CEP: 18200-200.**

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerquillo para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Itapetininga/SP

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITE o(a)s EXECUTADOS acima indicados para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.**

Após, intime-se a CEF para promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002424-44.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA - SPI83226

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$10,000.00

DESPACHO

Id. 37044984: Trata-se de manifestação do patrono do executado discordando do valor depositado a título de pagamento do RPV devido em virtude da condenação da União em honorários advocatícios.

Inicialmente, deverá a a exequente regularizar o pedido, na medida em que a execução dos honorários é pedida em nome do próprio advogado.

Outrossim, deverá a planilha como o valor que entende devido a título de complementação.

Após, intime-se a União para manifestação e, na sequência, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores de acordo com o título executivo apresentado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007875-14.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: DALBEN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, ANA MARIA DALBEN

Nome: DALBEN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Endereço: desconhecido

Nome: ANA MARIA DALBEN

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$217,996.18

DESPACHO

A presente execução foi ajuizada para cobrança de dívida de natureza não tributária. De tal forma, não aplica-se ao caso o disposto no artigo 185-A do CTN, bem com a utilização do sistema CNIB (Cadastro Nacional de Disponibilidade de Bens) requerido pela CEF.

No mais, diante do desinteresse da exequente na penhora do valor de R\$ 21,03 bloqueado por meio do sistema BACENJUD, determino o imediato desbloqueio dos valores.

Intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004135-50.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DE ARAUJO COSTA - SP207815

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

Valor da causa: R\$ \$91,093.69

DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária.

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida.

Cite-se a CEF para resposta no prazo legal, por meio de publicação, na pessoa do advogado constituído na ação principal.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005617-60.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Nome: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$8,834,519.60

DESPACHO

Tendo em vista a existência de valores bloqueados nestes autos anteriormente ao deferimento da recuperação judicial (R\$ 260,54), proceda-se à transferência dos valores para conta judicial na modalidade tributária apenas e tão somente como forma de atualização e correção dos valores.

No mais, aguarde-se manifestação do executado acerca de sua intenção de adesão ao programa de parcelamento de empresas em recuperação judicial, conforme despacho de id. 34269330.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005214-64.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARSON

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o acordo proposto pela União Federal.

Não havendo anuência do autor ao acordo proposto, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006275-57.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Semprejuízo da perícia médica já determinada nestes autos (Id 41116121), manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001065-23.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO ZEQUINHA SOROCABALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA - SP137817

Nome: AUTO POSTO ZEQUINHA SOROCABALTA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 536,411.84

DESPACHO

DESPACHO/OFFÍCIO

Id 40506926: Defiro o requerido pela exequente.

Oficie-se ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária para que providencie as conversões em renda dos valores depositados à disposição deste Juízo (id 40019396 e id 40019397), incluindo acréscimos decorrentes da atualização aplicada aos depósitos bancários, utilizando-se, para tanto, os dados bancários mencionados no id 40506926.

Com a confirmação da conversão em renda, intime-se a exequente para que se manifeste quanto a prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a execução onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Instruir com cópias pertinentes para instrução do ofício

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001997-18.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: ANA LUCIA COELHO CAMPOS CALIMAN

Nome: ANA LUCIA COELHO CAMPOS CALIMAN

Endereço: Rua Jamila Abumansur Mana, 420, casa 2, Vila São Domingos, São ROQUE - SP - CEP: 18132-620

Valor da causa: R\$ 52,017.05

DESPACHO / EDITAL

Espeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) executado(s) ANA LUCIA COELHO CAMPOS CALIMAN - CPF: 148.607.388-37, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 05 (três) dias, nos termos do artigo 7, da Lei n.º 6.830/80, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, haverá a tentativa de penhora de bens, na forma do despacho inicial, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução Fiscal nº 5001997-18.2017.4.03.6110, tendo como partes a CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO x ANA LUCIA COELHO CAMPOS CALIMAN - CPF: 148.607.388-37, constando dos autos como o último endereço a Rua Jamila Abumansur Mana, 420, casa 2, Vila São Domingos, São ROQUE - SP - CEP: 18132-620 e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

- EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 2.017,05 (dois mil e dezesset reais e cinco centavos), atualizada até agosto de 2017, referente à CDA nº 21443, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais;
- Decorrido o prazo para pagamento será procedida a tentativa de bloqueio de bens;
- Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003640-11.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA - ME, GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Nome: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA - ME

Endereço: R MAURO DE ALMEIDA BARROS-, 190, PARQUE SAO JOAO, VOTORANTIM - SP - CEP: 18115-764

Nome: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Endereço: RUA MAURO DE ALMEIDA BARROS, 190,, PARQUE SAO JOAO, VOTORANTIM - SP - CEP: 18115-764

Valor da causa: R\$ 511.681.38

DESPACHO

DESPACHO/OFFÍCIO

Ausente impugnação ao bloqueio de valores, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial. Após, oficie-se ao PAB da CEF para que, em relação aos valores depositados, proceda ao levantamento e apropriação em favor da própria CEF, conforme orientações de id. 36373668.

Como cumprimento, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Cópia deste despacho servirá como ofício ao PAB da CEF.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004452-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO BRAZ DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-28.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARINA CASSEMIRO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO - SP212887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 10 de novembro de 2020.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005528-17.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X DARCY STOCKER (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER)

Vistos. Trata-se de ação penal pública em que o réu DARCYS STOCKER, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia vigente em dezembro de 2005, pela prática em 05/2002, 13/2003 e 01/2003 a 13/2004, do crime previsto no art. 168-A, caput, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, em relação à NFLD nº 35.736.659-0. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, conforme sentença proferida em 19/12/2019 (fls. 791/799v). A sentença transitou em julgado para a acusação. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Decido. Verifico que o último marco interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia em 31/03/2008 (fls. 204). A sentença foi publicada no dia 07/01/2020 (fls. 805) e transitou em julgado para a acusação em 20/01/2020 (fls. 811). Cabe destacar que, depois de recebida a denúncia, o processo ficou suspenso conforme previsão do art. 366 do CPP de 13/08/2010 (fls. 428) a 28/11/2014 (fls. 536 e 540), por 4 anos, 3 meses, e 15 dias. Com efeito, o tipo previsto no art. 168-A do Código Penal é delito material, portanto, é necessário observar a data da constituição do crédito tributário. Tendo em vista a ausência de questionamento da defesa durante o curso da ação penal e analisando a documentação acostada, observo que a NFLD 35.736.659-0 foi consolidada em 22/12/2005 (apenso) e pré-cadastrada nessa mesma data na Procuradoria Seccional da Fazenda para inclusão do débito em Dívida Ativa da União (fls. 136 do apenso). Também verifico que a Representação Fiscal para Fins Penais foi lavrada em 22/12/2005 (fls. 400/404 do apenso). Concluo, assim, que o crédito tributário foi consolidado em 22/12/2005. Nos termos do art. 110 do CP, com a redação anterior à dada pela Lei 12.234/2010, a prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Ainda, em seu 1.º, mencionado artigo estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. É este o caso dos autos. O réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão (sentença de fls. 791/799v). Tomada por base a pena concretamente aplicada na decisão condenatória, a hipótese é de enquadramento na previsão do art. 109, IV, do CP de que a pena prescreve em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, em combinação com o art. 115 do CP, que estabelece: Os prazos de prescrição são reduzidos de metade quando o criminoso era, ao tempo do crime ou na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Neste caso, como o réu tinha mais de 70 anos de idade na data da sentença (nascido 27/12/1948; fls. 163/164 e 205), a prescrição reduzida pela metade se dará em 04 (quatro) anos. Entre a data do recebimento da denúncia (22/12/2005) e a data da publicação da sentença (07/01/2020), que fixou a pena concretamente, bem como entre a primeira e a data do trânsito em julgado para a acusação (20/01/2020) passaram-se mais de quinze anos. Subtraindo-se desse total o período de suspensão do processo e do prazo prescricional (4 anos, 3 meses, e 15 dias), seguramente, o tempo hábil a ser computado para fins de cálculo prescricional superou os dez anos. Por consequência, é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa (para a acusação e a data do recebimento da denúncia). Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU DARCYS STOCKER, brasileiro, industrial, nascido no dia 27/12/1948 12/12/1954 em Pelotas/RS, RG 30.846.898-3 SSP/SP, CPF 141.933.610-04, filho de Renilda Stocker, por reconhecer a prescrição em relação ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal, quanto aos fatos relacionados à NFLD 35.736.659-0, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV, 110, todos do Código Penal (na redação de 1984), e artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição, não se operam efeitos da sentença condenatória. Sem custas. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Se nada mais for requerido ou determinado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004237-35.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ROGERIO MAGNI (SP172948 - PATRICIA GIGLIO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS E SP332141 - CESAR AUGUSTO SPINA) X AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X JULIANA REGINA REMONDINI JURCOVICH X MARIA HELENA GRANATA BENATTI X ADILSON PEDRO MOLENA X VANESSA CAMILA CARLOS VISTOS. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ ROGERIO MAGNI, chefe do setor de compras e licitações do município de Fernando Prestes/SP, pela prática de conduta prevista no art. 90 c.c. o art. 84, 2º, da Lei 8.666/1993 c.c. o art. 29 do Código Penal, e em face de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, sócio e administrador da empresa Montesanto Engenharia e Construções Ltda, CNPJ 07.713.492/0001-01, e AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR, sócio e administrador da empresa Sulpav Terraplanagem e Construções Ltda, CNPJ 07.855.006/0001-90, ambos por fatos tipificados no art. 90 do art. 29 do Código Penal, todos qualificados nos autos. O parquet federal afirmou a inicial (fls. 65/69) que os denunciados, agindo em comunhão de propósitos e mediante ajuste e combinação, frustraram e fraudaram o caráter competitivo de processo licitatório aberto em 29/09/2010 pelo município de Fernando Prestes/SP, com recursos do Contrato de Repasse 0298289-67/2009 do Ministério das Cidades, (envelopes abertos em 15/10/2010) como intuito de obter para si e para outrem vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação na modalidade Carta Convite 18/2010 à empresa Sulpav e consequente assinatura do Contrato 25/2010 entre a Prefeitura e Sulpav em 21/10/2010. Consta da inicial que o repasse do Ministério era destinado à contratação de empresa de engenharia para a execução indireta de 3.350 m² de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ); 830,40m lineares de implantação de guias e sarjetas em concreto expandido padrão Prefeitura; 47,58 m² de sinalização viária horizontal; e 3,66 m² de sinalização viária vertical em vias do bairro Vila Carlm. Segundo o MPF, a licitação ocorreu na modalidade Carta Convite e, das três empresas convidadas, a Sulpav propôs R\$ 141.414,73, a Montesanto, R\$ 167.812,30 e a Leão Engenharia não ofereceu proposta. Acresceu que o convite formal às empresas Montesanto e Leão deu-se como o único intuito de dar aparente legalidade ao certame, previamente ajustado para que a empresa representada pelo denunciado AURELIANO se lograsse vencedora, pois, na data agendada, 15/10/2010 às 10h, apenas a Sulpav, representada pela procuradora, compareceu à abertura dos envelopes, e a Montesanto ainda enviou junto com a documentação de habilitação uma declaração de que não teria representante ou preposto ao ato público, declarando também que renunciava desde logo à possibilidade de interpor recurso contra o resultado final. Ao final, Sulpav e Montesanto foram habilitadas e aceitas, restando vencedora a empresa Sulpav com a proposta de R\$ 141.414,73, valor que o MPF apontou ser superior ao estimado no edital. O MPF avaliou a competição do seguinte modo: não havia três propostas válidas, porque a Leão Engenharia nada apresentou; a Montesanto apresentou preço muito acima da referência máxima tanto global quanto unitária; nenhuma das propostas apresentava composição analítica de custos e detalhamento da composição do BDI, confrontando o art. 7º, 2º, II, da Lei 8.666/1993. Salientou que, mesmo ciente das irregularidades, o denunciado JOSÉ ROGERIO, que além de chefe do setor de Compras assessorava e comandava a Comissão de Licitações, não desclassificou as propostas e não refez a licitação, que foi homologada, ao arripio da Súmula 248 do Tribunal de Contas da União. No resumo cronológico dos fatos, o órgão ministerial informou que o contrato de repasse é de 31/12/2009, a planilha orçamentária é de 10/01/2010, o processo de licitação foi aberto em 29/09/2010, a expedição de convites ocorreu entre 01 e 04/10/2010, a ordem de execução do serviço data de 21/10/2010, o recebimento definitivo é de 28/12/2010 e a nota fiscal foi emitida em 18/11/2011. Requereu a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados. Para a apuração dos fatos, a polícia federal instaurou o inquérito policial 0220/2016, a partir de desmembramento do IPL 351/2014. Ficha cadastral Jucesp das empresas Montesanto (fls. 05/07) e Sulpav (fls. 08/10). Termo de declarações de AURELIANO (fls. 21/22). Juntada de CD com cópia do IPL 351/2014 no qual foram ouvidas diversas pessoas, inclusive JOSÉ ROGERIO (fls. 26). Declarações de MARCOS (fls. 29 e 31). Relatório da autoridade policial, narrando não ter vislumbrado elementos que caracterizassem ocorrência de dolo (fls. 32/36). Cota de oferecimento da denúncia (fls. 40/41) e documentos juntados pelo MPF (fls. 42/62). Apenso contendo documentação reunida pelo MPF no Inquérito Civil n. 1.047/2013, relativos ao Processo de Licitação n. 38/2010 da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes/SP e do qual faz parte a Carta Convite n. 18/2010 (Apenso I, volume 1). A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2017, em desfavor dos três denunciados (fls. 70/72). Juntadas, a requerimento do MPF, documentos relativos aos pagamentos efetuados pela Prefeitura de Fernando Prestes à empresa Sulpav relacionados à Carta Convite 18/2010 (fls. 84/116). O réu MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, por seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação na qual a defesa afirmou que os fatos cuja autoria é atribuída ao acusado, sócio administrador da Montesanto, não constituem crime, pois a apresentação de proposta acima do valor orçado não constitui fato típico, ainda mais no caso presente, no qual, entre a data da planilha orçamentária da prefeitura e a apresentação da proposta pela empresa se passaram nove meses, tempo suficiente para alterações nas referências de preços praticados pelo mercado. Ainda quanto ao valor proposto, aduziu que o empresário observou as condições da empresa e considerou o prazo de execução da obra e a data futura para receber pela execução que poderia se estender até março de 2011, mas na prática a nota de liquidação foi emitida datada de 08/11/2011. Negou a prática de preço excessivo ou qualquer atitude dolosa e afirmou que a ausência de recurso também não configura crime, mas sim um direito do licitante. Segundo a defesa, a denúncia é genérica ao relacionar o valor da proposta da Montesanto a uma prática ilícita, uma vez que não estão presentes o nexo causal, o dolo ou a culpa do réu. Requereu a absolvição sumária (fls. 150/156). Juntou documentos (fls. 157/323). Em sua resposta à denúncia, a defesa de AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR, sócio da Sulpav, arguiu inépcia da inicial por ausência de justa causa, diante da inexistência de laudo probatório mínimo de cunho, dolo ou prejuízo aos cofres públicos, principalmente porque a própria denúncia esclareceu que a proposta vencedora foi a de menor valor, e, assim sendo, toda a acusação não passa de mera presunção do MPF. Requereu a rejeição da denúncia e a absolvição do acusado (fls. 327/331). Arrolou testemunhas. Documentos (fls. 332/335). Certidões de citação (fls. 341/350 e 377/378). A defesa de JOSÉ ROGERIO MAGNI, em resposta à acusação, afirmou que os fatos atribuídos ao réu não constituem crime e o pedido de reparação de danos não tem cabimento, pois a obra foi realizada e não causou prejuízo ao ente público. Aduziu não ter competência para nomear integrantes da comissão julgadora de licitação, porque era responsável pelo setor de licitações, mas não presidia ou integrava a comissão, e não poderia praticar atos tais como refazer a licitação, apreciar recursos ou adjudicar, nos termos dos artigos 43, V e VI, 44 e 109, 4º, da Lei 8.666/1993. Assegurou que apesar da matéria sumulada pelo TCU sobre a necessidade de três propostas válidas, essa exigência não vigora no STJ. Afirmou que o certame seguiu todas as orientações do TCESP. Conforme salientou, a ausência de percentual de BDI não causou prejuízo, uma vez que as planilhas continham os valores unitários. Requereu a absolvição sumária ou a expedição de ofício e a produção de provas (fls. 352/355). Arrolou testemunhas (fls. 356) e juntou documentos (fls. 357/373). Por ocasião da análise das respostas à denúncia, foram realizadas a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, e, não havendo hipóteses de absolvição sumária, pois foram alegadas matérias de mérito, foi determinado o prosseguimento do processo (fls. 379/380). Emaudiência realizada no juízo deprecado e gravada em dois CDs foram ouvidas as testemunhas comuns Juliana Regina Remondini Jurcovichi, Maria Helena Granata Benatti e Adilson Pedro Molena e as de defesa Fábio Domingues de Oliveira, Samuel Pinheiro de Almeida, Wilson Aparecido de Moleza, Bento Luchetti Júnior, Tamiara Marta Pecore e José Saul Martins. Das testemunhas arroladas, não foram ouvidos Geraldo da Costa Babas, em virtude de falecimento, e Valdemir Zanboni, por desistência tácita da defesa do réu JOSÉ ROGERIO (fls. 447/448). Os réus foram interrogados em audiência gravada por sistema audiovisual digital. Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes (fls. 466/468). O Ministério Público Federal em alegações finais afirmou ser evidente que os denunciados praticaram o crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 e requereu a condenação dos três corréus (fls. 470/476). Afirmou que o processo licitatório foi conduzido pelo chefe do setor de compras e licitações do município, JOSÉ ROGERIO MAGNI, há 22 anos atuando no setor, que também era o responsável por escolher os membros da comissão de licitação e escolher as empresas participantes das licitações, e sabia previamente qual empresa seria vencedora da Carta Convite 18/2010. Segundo o MPF, uma das três empresas convidadas, Leão Engenharia, não enviou proposta e as outras duas foram habilitadas: Montesanto, com proposta de R\$ 167.812,30, e Sulpav, apresentando o valor R\$ 141.414,73. Afirmou que, por óbvio, a empresa vencedora foi a Sulpav, pois o processo licitatório foi conduzido já se sabendo, previamente, quem seria o vencedor, tanto é que a Montesanto enviou documentação desistindo de arremate de recorrer do resultado. Aduziu que enjuízo os membros da comissão de licitação tentaram afastar a responsabilidade de JOSÉ ROGERIO, porém, em sede policial os depoimentos são desfavoráveis ao réu, que em suas declarações à autoridade policial disse que ele escolhia as empresas para participar da licitação. Conforme salientou, os participantes e o chefe do setor de compras estavam mancomunados para fraudar. O processo não cumpriu a Súmula 248 do TCU, pois não tinha três propostas válidas, e os participantes não apresentaram composição analítica e custos, percentual de detalhamento da composição do BDI, contrariando o art. 7º, 2º, II, da Lei 8.666/1993. Acresceu que o fato de o TCE e a Caixa não terem apontado irregularidade não afasta o crime. O papel de MARCOS consistiu em oferecer proposta muito acima do valor para simular competição e o papel de AURELIANO foi de atuar em conjunto com os demais para que a empresa viesse sem ocorrer de fato competição. Requereu a condenação dos réus AURELIANO e MARCOS apresentaram suas alegações finais em duas etapas, tendo em vista o despacho de fls. 497. A defesa de AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR, da Sulpav, em alegações finais (fls. 483/488, reiteradas às fls. 523), afirmou que as provas obtidas nas duas fases do processo não são suficientes para justificar a ação, pois não demonstram a prática dos alegados atos de improbidade pelos réus, bem como não ficaram evidenciados o interesse e a vontade de fraudar ou frustrar a licitação pelo réu, isto é, não houve dolo e inexistiu ato de improbidade. Ao contrário disso, conforme a defesa, as provas demonstraram que houve competição de preços, pois a empresa vencedora foi a de proposta mais vantajosa para a administração pública, o serviço contratado foi prestado sem ressalvas, a empresa recebeu apenas a importância devida, que foi paga somente um ano depois de finalizadas as obras. Aduziu que a prova oral confirmou não ter havido qualquer acordo prévio entre as empresas participantes. Salientou que a diferença nos preços apresentados está muitas vezes relacionada à capacidade de orçamento e de acesso a insumos de cada empresa, portanto, preços diferentes são normais. Ao complementar as alegações finais, a defesa destacou que o índice utilizado pelo MPF, o IPCA, não se aplica ao setor de construções, que segue o índice INCC-M, que superou o IPCA, e ainda trata que levar em conta as variações do combustível, tendo em vista a utilização de máquinas e veículos nos serviços prestados e a matéria prima derivada do petróleo. Assegurou que, se o MPF fizesse o cálculo com base no índice da construção e considerasse a variação do combustível, o valor de referência da administração seria de R\$ 155.924,61, não sendo possível afirmar que a proposta do réu, de R\$ 167.812,30 foi de valor muito elevado. Conforme destacou, está comprovado que por se tratar de cidade pequena e por isso não contratar obras grandes, o interesse de empresas em participar é bastante reduzido. Alegou também que o réu cumpriu todas as formalidades do edital; o Tribunal de Contas não apresentou qualquer parecer desfavorável; se houve prejuízo, quem suportou foi o réu, que só recebeu da administração um ano depois; os serviços foram prestados adequadamente; o proponente tem direito de apresentar proposta que lhe dê condições de executar com eficiência os trabalhos, conforme art. 48, II, da Lei 8.666/1993; renunciar ao prazo de recurso é um direito previsto no art. 43, III, da lei de licitações. Assegurou que a planilha referencial já contém BDI de 20%. Alegou que a referência a uma condenação do réu MARCOS feita pelo MPF em suas alegações finais deve ser desconsiderada, pois se trata de homônimo, assim como ocorre com as certidões referentes ao réu. Requereu a improcedência dos pedidos e a absolvição do réu com fundamento no art. 386, III, do CPP. Afirmou: Não é plausível admitirmos que os participantes de processos devam formar um verdadeiro cartel, instituído valores similares e absolutos para seus produtos e serviços, afinal, como é sabido, o processo licitatório visa justamente apreciar diferentes orçamentos para um produto ou serviço específico, no intuito de que seja contratado aquele de menor valor. Tal como se deu no caso em apreço. Em alegações finais, a defesa de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (fls. 489/496, complementadas às fls. 500/506) afirmou que os únicos atos praticados pelo acusado por sua vontade foram a confecção da proposta e seu expresso desinteresse em recorrer, sobre os quais não cabe qualquer acusação de ilicitude, estando as demais dúvidas levantadas pela acusação atreladas a atos alheios à participação do réu, não existindo nexo de causalidade entre a conduta do réu e a da administração. Negou existir prova de eventual interesse em fraudar ou dolo ou culpa em seus atos. Aduziu que a acusação não demonstrou que os preços da proposta do réu estavam de fato acima do valor de mercado, pois os cálculos apresentados pelo MPF tiveram como ponto inicial, por premissa, os valores de referência apresentados pela administração como se refletissem o mercado em época presente e não na época de sua confecção, e o acusado apresentou sua proposta baseando-se em valores de mercado, uma vez que os preços de referência estavam defasados. Conforme ressaltou, a acusação também não demonstrou haver preço excessivo na proposta do acusado. Requereu a improcedência da ação e a absolvição do réu. Juntou documentos (fls. 507/522). A defesa de JOSÉ ROGERIO MAGNI em alegações finais (fls. 524/561, repetidas às fls. 554/581) arguiu preliminarmente inépcia da denúncia por não descrever a vantagem a ser auferida pelo réu e o dolo específico exigido pelo art. 90 da Lei 8.666/1993. Afirmou que o processo foi regular e legítimo, foram convidadas três empresas e ainda que apenas uma delas atendeu à convocação não seria necessário repetir o certame se a proposta acatasse as exigências do convite e fosse benéfica à administração pública. Destacou que a orientação jurídica recebida foi no sentido de prosseguir com a licitação, pois não havia mácula e era praxe no

município continuar o processo nas condições apresentadas. Segundo a defesa, não há provas da prática do ilícito imputado ao acusado ou da averçada associação dos corréus, pois o MPF não demonstrou as irregularidades alegadas e os depoimentos das testemunhas afastam a hipótese de prática ilícita; corréus e testemunhas ofereceram informações na instrução de que os acusados não agiram em conluio e não fraudaram; o réu não tomou qualquer decisão para o prosseguimento do certame e não agiu com intenção de fraudar; os serviços foram concluídos pelo menor valor para a administração e são de boa qualidade; não era necessário detalhamento da planilha destacando o BDI; o réu não tinha poderes para nomear membros da comissão de licitação. Afirmando não ser cabível a causa de aumento do art. 84, 2º, da lei de licitações. Requeru a absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP ou pela aplicação do princípio in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, atribuído aos réus na denúncia, tem a seguinte redação: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação - Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Neste tipo penal é exigido o elemento subjetivo específico, que é o intuito de obter a vantagem mencionada no caput. O objeto jurídico tutelado é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração. Trata-se de delito formal, bastando que o agente fure ou fraude o caráter competitivo da licitação mediante ajuste, combinação ou qualquer expediente, com o intuito de obter vantagem, independentemente da obtenção da vantagem. Por sua vez, o art. 84, 2º, da Lei 8.666/1993, também imputado na denúncia ao réu JOSÉ ROGÉRIO, estabelece: Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público (...) 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público. Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha. Materialidade e origem das investigações. Importa iniciar relembrando a origem das investigações que levaram à instauração desta ação penal, considerando que estes autos (IPL 220/2016) foram instaurados a partir de desmembramento do IPL 351/2014, no qual eram apuradas licitações possivelmente direcionadas e a atuação de um grupo de empresas na região de São José do Rio Preto/SP (Grupo Scamatti), investigadas na Operação Fratelli, realizada naquela região. Tais empresas teriam relação com pessoas jurídicas participantes de licitações da prefeitura de Fernando Prestes. As fls. 26 desta ação penal, foi juntado um CD contendo cópia do IPL 351/2014, instaurado pela delegacia de polícia federal em Araraquara a partir de notícia enviada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em Taquaruguaçu/SP com base em informações do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Gaeco Núcleo de São José do Rio Preto/SP sobre possíveis irregularidades em licitações públicas na região Noroeste do Estado de São Paulo apuradas no âmbito da Operação Fratelli. Segundo consta dos documentos, em meio às possíveis irregularidades, o Gaeco apontou a ocorrência de participação de empresas suspeitas em certames realizados por diversos municípios, vários deles pela prefeitura de Fernando Prestes entre 2008 e 2012. Assim, na Procuradoria da República em Araraquara foi instaurada Notícia de Fato para apurar a possibilidade de irregularidades na prefeitura de Fernando Prestes em relação a verbas federais. Nota-se na documentação reunida pelo MPF em Araraquara em seu procedimento que o MPF em Jales/SP ajuizou ação civil pública por atos de improbidade administrativa n. 0000379-86.2014.4.03.6124 em face de diversas pessoas e das empresas Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda, Demop Participações Ltda e Mineração Grandes Lagos Ltda, havendo menção ao Grupo Scamatti, que teria sob sua liderança várias empresas participantes de licitações, e a um indefinido grupo denominado máfia do asfalto (vide CD de fls. 26). No IPL 351/2014 há menção à denominada Operação Betume, sem maiores dados. Importa destacar, no âmbito probatório, que, apesar da volumosa documentação reunida no IPL 351/2014 (em cópia no CD de fls. 26), não há qualquer demonstração de que as empresas analisadas nesta ação penal façam parte, de alguma forma, do denominado Grupo Scamatti ou de alguma máfia do asfalto, bem como não há demonstração de que as três empresas - Sulpav, Montesanto e Leão Engenharia - integrem um único grupo econômico. Sobre a participação da Sulpav e da Montesanto nas licitações em Fernando Prestes, é necessário destacar que, no IPL 351/2014, consta que uma empresa chamada Sulpav, mas não Sulpav (certamente grafia equivocada, pois na Jucesp consta Sulpav), participou de concorrências em Fernando Prestes e venceu licitações nas Cartas Convite 18/2010, 21/2010 e 06/2012. A Montesanto participou de licitação e venceu uma pelo menos em Fernando Prestes, Carta Convite 08/2012. Entretanto, não há dados demonstrando que as duas integrem o Grupo Scamatti. Há apenas referência da autoridade policial em seu relatório do IPL 351/2014 de que a Sulpav ou Sulpav poderia ser integrante de esquema de fraudes por ter sido mencionada na Operação Betume. Essa referência é feita durante análise pelo delegado federal da Carta Convite 08/2012 em que Montesanto foi vencedora em Fernando Prestes e a Sulpav participou, porém, a autoridade policial, em exame minucioso, contendo muitas descrições, feito no IPL 351/2014 (cópia em CD, vol III do apenso), comparou preços globais, preços dos itens apresentados pelos concorrentes de cada certame e as declarações dos envolvidos na comissão de licitações da prefeitura. Feito isso, a autoridade policial em seu relatório concluiu pela ausência ou insuficiência de indícios de crime no referido certame 08/2012 e em aproximadamente outros 14 certames realizados no município analisados ainda no bojo do IPL 351/2014. Além disso, não vislumbro qualquer informação nos autos de ter existido algum concerto entre os réus nesta ação penal e alguém do Grupo Scamatti investigado pelo Gaeco e sujeito passivo da ACIA ajuizada pelo MPF em Jales, sobretudo quanto à Carta Convite 18/2010 sob análise nesta ação penal. Licitação em Fernando Prestes, Carta Convite 18/2010. Esta ação penal se ocupa da Carta Convite 18/2010, processo de licitação 38/2010 da prefeitura de Fernando Prestes. Entre os documentos juntados nestes autos estão contrato de repasse n. 0298289-67-2009 firmado entre o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o município em 31/12/2009 prevendo a transferência de até R\$ 137.060,00 pela União, tendo por contrapartida municipal o valor de R\$ 4.238,97, e minutos do processo de licitação municipal, planilha orçamentária, projeto técnico, avisos de recebimento (ARs) de convites, propostas de preços da Sulpav e da Montesanto, ata da sessão pública de abertura de envelopes, termos de homologação e adjudicação e contrato administrativo n. 25/2010 firmado entre o município de Sulpav, ordem de execução de serviço (Apenso I, volume I). Obra realizada e ausência de dano ao erário. Em relação ao Convite 18/2010 aqui em análise, verifico que o relatório de prestação de contas do contrato de repasse firmado entre a Caixa e a prefeitura de Fernando Prestes n. 0298289-67/2009 foi juntado em anexo (fls. 08 do arquivo Apenso Vol II do CD de fls. 26), podendo ser consultado também às fls. 02/12 do Apenso I, Volume I destes autos. Consta que a Caixa em 23/05/2014 declarou que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação e que o objeto do contrato 0298289-67/2009 foi executado em conformidade com a legislação específica. A cláusula quarta do instrumento contratual estabeleceu aplicação de até R\$ 137.060,00 e contrapartida do município de R\$ 4.238,97. Consta também, de modo sintético, que, desse contrato, o investimento efetivo do Estado foi de R\$ 114.411,74, não atingindo o R\$ 137.060,00 previstos inicialmente o instrumento, anotando-se no documento da Caixa devolução de recursos à União no valor de R\$ 22.648,26. Sobre os valores praticados, vale exemplificar também que em outra licitação tomada para fins de comparação, a Carta Convite 06/2012, cujo objeto era similar ao discutido nesta ação penal, com 290 m² a mais de pavimentação asfáltica e alguns itens diversos, a Sulpav apresentou proposta de R\$ 148.901,49, a Montesanto de R\$ 149.557,50 e a Nova Estradas de R\$ 149.999,75, enquanto a planilha de referência do município era de R\$ 150.000,00. Também como objeto similar, para comparação, a Carta Convite 21/2010 teve planilha do município de R\$ 140.000,00, a Montesanto apresentou R\$ 139.552,00 e a Sulpav R\$ 138.442,20. É possível verificar, portanto, por esses exemplos, que as duas empresas ao participarem de licitações no município não apresentaram regularmente valores que superassem a planilha básica e não propuseram valores distantes umas das outras, ou seja, há equilíbrio nessas disputas analisadas. Retomando a Carta Convite 18/2010, além dos documentos sobpostos demonstrarem não ter sido praticado preço superior ao apresentado pelo município pela empresa vencedora Sulpav, a prova testemunhal é uníssona ao afirmar que a obra contratada foi realizada e é de boa qualidade. Desse modo, como é possível concluir, a prova documental demonstra que, em relação ao Convite 18/2010, o certame foi realizado a partir de três convites enviados, mas com apenas duas propostas válidas, e que, apesar disso, a obra foi executada um pouco abaixo do valor de referência da planilha orçamentária elaborada por engenheiro do município. Sobre a ausência de BDI. Cabe salientar que as planilhas orçamentárias de orientação elaboradas pelo município de Fernando Prestes em grande parte das licitações anteriores à de 2008 não traz qualquer menção ao BDI e assim também são as planilhas apresentadas pelos concorrentes na época. Observando outras licitações na modalidade convite reunidas no CD de fls. 26, independentemente de quais foram os participantes, extraio que em 2008 começa a ser incluído na planilha elaborada pelo município o percentual de BDI, como aconteceu na Carta Convite 12/2008, referente a obras de construção de galerias de águas pluviais, com BDI geral de 25%. Esse percentual de BDI também aparece na planilha do município do Convite 13/2008. O BDI também surge, mas com outro percentual, no Convite 07/2010 e em outros posteriores, porém, apesar de aparecer nessas planilhas orçamentárias da prefeitura a partir de 2008, nessa época o BDI inicialmente não era apontado por todas as empresas em suas planilhas de preço. Voltando à Carta Convite 18/2010, na referência orçamentária a prefeitura discriminou o BDI de 20% em seis itens: garantia, riscos, despesas financeiras, administração central, lucros e tributos (fls. 232 do vol. III do apenso no CD de fls. 26). A planilha também está às fls. 14 do apenso desta ação. A apresentação da taxa BDI está prevista no edital. O edital do Convite 18/2010 prevê o acréscimo à proposta a ser apresentada de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e securitários e as despesas indiretas (BDI) (cláusula 11.2; fls. 54 do apenso). Vale dizer que o edital do Convite 18/2010 pedia BDI, a planilha orçamentária da prefeitura calculou e destacou a taxa BDI, mas as empresas participantes não destacaram o BDI. Todavia, o valor total da proposta da empresa vencedora, a Sulpav, ficou abaixo do orçamento da prefeitura, que já incluía BDI. No que diz respeito à autoria, está comprovado que o réu JOSÉ ROGÉRIO é servidor público municipal e durante muitos anos foi o responsável pelo setor de licitações. Também não há dúvida de que os acusados AURELIANO e MARCOS são proprietários e responsáveis pela tomada de decisões nas empresas Sulpav e Montesanto, respectivamente, conforme demonstram os registros da Jucesp, os demais documentos juntados e o interrogatório. Foram ouvidos no IPL 351/2014, que investigou também outras licitações (CD de fls. 26) as testemunhas Adilson Pedro Molena (contador), Juliana Regina Remoldini Jurcovich (pedagoga), Maria Helena Granata Benatti (foi secretária de assistência social; aposentada desde 2013), Wilson Aparecido Molena (foi secretário de obras no município). Todos demonstraram conhecimento bastante rudimentar sobre o funcionamento e as regras das modalidades de licitação, fato inclusive salientado pela autoridade policial federal tanto durante a tomada de depoimentos e em seus relatórios. Conforme referidas pessoas afirmaram, basicamente os membros da comissão participavam do procedimento apenas no dia da licitação, especificamente no momento da conferência e abertura de envelopes e análise das propostas, observando quase que exclusivamente o menor valor, sem observar os demais requisitos. Como evidenciaram em suas fâlas, desconheciam quaisquer outras exigências legais da licitação e depositavam credibilidade no setor jurídico. Disseram que a coordenação do procedimento era feita por JOSÉ ROGÉRIO. JOSÉ ROGÉRIO prestou declarações no IPL 351/2014, trazidas como prova para este processo. Disse que, na modalidade convite, é ele o responsável por convidar empresas entre aquelas cadastradas na prefeitura; os membros da comissão de licitação vão aprendendo no dia a dia; sempre contrata a empresa de proposta de menor valor; o empate em valores de itens não lhe chama a atenção, já que no pregão, atualmente, várias empresas empatam; o TCE nunca questionou a abertura das propostas de convite com duas empresas apenas; não conhece a súmula do TCU sobre a proibição de realizar licitação com apenas duas empresas na modalidade carta convite; diferença nos valores de propostas acontece, depende da logística da empresa; acontece de na verba federal a licitação apresentar valor defasado em até dois anos, como no caso que enfrentou sobre aquisição de equipamentos de saúde. Sobre BDI, não tem experiência técnica a respeito. Negou qualquer favorecimento. Não presenciou qualquer tipo de combinação ou de vantagem pessoal. Neste inquérito policial 220/2016, ouvido pela autoridade policial, o réu AURELIANO negou ter em qualquer época prestado serviços ou mantido parceria com as empresas Montesanto e Leão Engenharia. Negou também ter amizade ou parentesco com os sócios da Montesanto. Negou qualquer tipo de combinação de preços na Carta Convite 18/2010, fraude em licitações ou pagamento indevido a servidores públicos. Conforme esclareceu o preço de sua empresa, Sulpav, sempre foi melhor que o da Montesanto porque o declarante possui sua própria pedreira e usina (fls. 21/22). MARCOS ANTÔNIO, da Montesanto, disse à autoridade policial que não mantém amizade ou negócios com outras duas empresas convidadas ou com seus sócios. Afirmando que as empresas não combinaram para favorecer a Sulpav na Carta Convite 18/2010 em Fernando Prestes. Não impugnou o resultado porque sua proposta havia sido recusada. Audiência judicial. Testemunha comum Adilson Pedro Molena. Foi membro da comissão de licitação em 2010; o convite para participar partiu do prefeito. Participou da sessão de abertura de envelope Carta Convite 18/2010 da qual se sagrou vencedora a Sulpav. Na comissão, os membros conferem documentação, propostas e ata. Não notou irregularidade. Pelo que lembra, duas empresas apresentaram proposta. Não lembra se a empresa Leão Engenharia deixou de apresentar proposta. Na dúvida, consultava o setor jurídico e no caso dessa licitação a assessoria jurídica falou que era pertinente, que era legal dar continuidade, mesmo com duas propostas. Não teve contato com os representantes da Sulpav e Montesanto. Não lembra se os representantes estavam presentes. Não se recorda dos valores apresentados. Sobre composição analítica de custos e percentual de BDI nas propostas, afirmou que a gente avaliada os valores finais, essa parte específica, a técnica, não. Acredita que o BDI estava incluído. A assessoria aos membros da comissão era dada pelo jurídico. Negou que ROGÉRIO tivesse poderes para indicar membros da comissão e disse que a nomeação é feita pelo prefeito. Nunca assinou ata de licitação sem estar presente. O setor de engenharia fazia a planilha de custos para licitações. Lavrava ata os funcionários do departamento, normalmente Tamires e Rogério. Nunca viu ROGÉRIO fazer proposta para os licitantes ou favorecer alguma empresa. Nunca percebeu fraude em processo licitatório. A obra foi executada. A prestação de contas e as vistorias foram aprovadas pela Caixa. Dentro do que tem conhecimento, o TCE não apontou irregularidade em processos de licitação dos quais a testemunha participou. Há um cadastro de empresas na prefeitura. Testemunha Juliana Regina Remoldini Jurcovich. Na época era funcionária da prefeitura, integrava a comissão de licitação e participou da Carta Convite 18/2010. Não conhece qualquer fato relacionado à alegada fraude e frustração do caráter competitivo da licitação. Foi nomeada pelo prefeito. ROGÉRIO não tinha poder para indicar os membros. Estava presente no dia da abertura dos envelopes. Ajudava a conferir documentos, a classificar, depois conferia a planilha de preços, assinava as atas. Não conhecia as empresas convidadas. Não lembra se havia representantes das empresas, não notou alguma irregularidade, o julgamento foi no mesmo dia. Restringiu-se a verificar o menor valor final e não percebeu percentual BDI. Quando havia dúvida durante o processo de licitação o setor jurídico era consultado e esclarecia. O jurídico orientava a continuar com a licitação com apenas duas propostas. Os funcionários do setor de licitações eram Tamires e José Rogério. A prefeitura mantém um cadastro de empresas no setor de licitações que podem participar dos certames. Durante os cerca de seis anos em que fez parte da comissão de licitações nunca soube de o Tribunal de Contas ter apontado alguma irregularidade. A obra foi concluída e a Caixa fez o pagamento. Reside na rua em que foi feita a pavimentação e a obra está boa até hoje. A planilha orçamentária é feita pelo engenheiro. Nunca soube se as empresas participantes participavam do mesmo grupo econômico. Nunca viu ROGÉRIO em conluio com alguma empresa. Não viu nenhum representante de empresas levando duas propostas. Testemunha Maria Helena Granata Benatti. Fez parte da comissão de licitação há muito tempo, mas não sabe especificar em quais anos, porém foi numa das gestões do prefeito Bento Luchetti. Integrou a comissão a convite do prefeito. Não se recorda especificamente da licitação discutida nos autos. Participou de todas as licitações durante o tempo em que esteve na comissão. Nunca notou irregularidades na licitação e se tivesse eu jamais iria participar de uma coisa dessas. Normalmente, faziam convite para três empresas, mas não se lembra de quantas participaram ou apresentaram proposta na licitação discutida. Não se lembra dos nomes das empresas participantes nem de quantos representantes estavam presentes. Na época, o jurídico não dizia nada que não poderia abrir as propostas com somente duas empresas. Conhece JOSÉ ROGÉRIO, mas não conhece os demais réus. Trabalhava em outro setor fora do prédio da licitação e só comparecia para a licitação. Analisavam a documentação e depois o menor valor global. A planilha orçamentária era elaborada pelo engenheiro. A obra está lá pra quem quiser ver. Testemunha Bento Luchetti Júnior. Era prefeito da cidade em 2010 e sempre foi o responsável por escolher e nomear os membros da comissão de licitação, e fazia alternância de nomes, mudando todo ano alguns funcionários para evitar vício. A alternância era feita também a pedido do jurídico. Sempre no primeiro ano de mandato, empresas faziam cadastro na prefeitura. É seu terceiro mandato como prefeito. Nunca participou de sessão de licitação para evitar qualquer constrangimento para funcionários e empresários. Disse que em 2007 a cidade sofreu uma forte tromba d'água e ficou alagada, foi preciso um helicóptero oficial para dar início ao atendimento; o temporal destruiu 23 casas, uma pessoa faleceu. Não se lembra exatamente desse convênio da Vila Carlim descrito nos autos. Nunca ouviu falar que as empresas do convite constituíram mesmo grupo econômico nem soube que procuraram fraudar. Fernando Prestes é uma cidade de menos de seis mil habitantes, todos se conhecem, e ROGÉRIO desde que morava com os pais e até hoje paga aluguel. A família de ROGÉRIO está há mais de oitenta anos na cidade. Nunca ouviu dizer que ROGÉRIO participou de fraudes à licitação. Já ouviu falar das três empresas, pois atuam na região. O jurídico dava o parecer. Se não houve as três propostas, o Tribunal de Contas e o jurídico não iriam homologar um contrato se não tivessem dentro da normalidade. Compete ao empresário definir se vai participar ou não de uma licitação. Atualmente a Montesanto vai iniciar uma obra na cidade. Testemunha de defesa Fábio Domingues de Oliveira. Em 2010 fazia serviços esporádicos para a Sulpav, mas não era registrado. Não participou da obra de pavimentação asfáltica em 2010 em Fernando Prestes. Soube da licitação, mas não

acompanhou a obra. Sabe que Sulpav não integra o mesmo grupo com Montesanto e Leão Leão, é empresa independente, não são comandadas pelos mesmos donos. Hoje é contratado e cuida das licitações na Sulpav, e nunca soube de conflito entre essas empresas. Testemunha José Saul Martins. É policial civil aposentado, reside há 53 anos em Fernando Prestes e desconhece qualquer fato que desabone a conduta de JOSÉ ROGÉRIO. Conhece todo mundo em Fernando Prestes e sabe que o réu tem uma vida simples, sempre foi pessoa humilde. Testemunha Samuel Pinheiro de Almeida. Desde agosto de 2009 trabalha como engenheiro no município. Sobre a obra realizada na Vila Carlím, foi o responsável por elaborar a planilha de preços. Faz planilha, memorial, projeto e cronograma e repassa para a licitação. Consulta se for obra com recurso federal consulta os dados do Sinapi se for estadual e o CPOS. Ao final da obra faz a vistoria, monta a documentação, envia para a Caixa, que envia seu fiscal para verificar. A obra foi aprovada pela Caixa. Não tem conhecimento sobre o funcionamento da comissão de licitação. A Caixa só mandava colocar o BDI no preço global, apenas atualmente a nova normativa da Caixa a partir de 2018 passou a exigir o BDI. Nunca viu JOSÉ ROGÉRIO favorecer alguma empresa ou se envolver com empresa para fraudar licitação. Não ouviu dizer que as três empresas faziam parte de um mesmo grupo. Testemunha Tainires Marta Pecore. Desde 2007 trabalha no setor de licitações da prefeitura, juntamente com JOSÉ ROGÉRIO. O setor é orientado pelo jurídico. Não tinha orientação para não abrir os envelopes se houvesse menos de três empresas, a gente não tinha esse conhecimento, era permitido abrir com duas ou mais ou uma só até às vezes. De dois ou três anos para cá há orientação de que é preciso ter no mínimo três propostas válidas, até então não havia orientação sobre isso e era comum abrir os envelopes com menos de três. Nesse período em que trabalha no setor, o TCE nunca apontou irregularidades. O TCE não apontou irregularidade na licitação em questão. É responsável por redigir a ata. A comissão, auxiliada por ROGÉRIO, confere os documentos observando o edital, depois abre os envelopes de preços e vence a menor proposta. Não se recorda de ter recebido orientação de que o BDI deveria ser expresso, não tinha esse conhecimento técnico. Não se recorda de ter recebido alguma orientação do TCE sobre o BDI. No setor de licitação existe um cadastro de empresas que se apresentam, também é feita busca na internet por empresas e às vezes o setor interessado no objeto da licitação indica algumas empresas atuantes na área de interesse. O prefeito escolhe e nomeia os membros da comissão de licitação. Não viu ROGÉRIO favorecendo ou fazendo proposta para alguma empresa. É costume propostas serem enviadas pelos Correios; ao chegarem passam primeiro pelo protocolo. Quando não comparece ninguém à sessão, é comum a empresa mandar uma declaração de desistência de recurso. Olhando o processo percebeu que a obra foi executada, a caixa aprovou os pagamentos e a obra foi paga. O setor de engenharia elabora a planilha orçamentária e em todas as licitações há um parecer jurídico. Não ouviu dizer que as três empresas formavam um grupo para fraudar licitação. Não notou fraude no processo em questão. Se houver dúvida no processo a gente entra em contato com o setor jurídico por telefone ou pessoalmente para esclarecimentos. O edital é sempre afixado no mural da prefeitura. Testemunha Wilson Aparecido Molena. Em 2010 era secretário municipal de obras. Recorda-se de que a obra da licitação da Vila Carlím foi executada pela Sulpav; a obra não apresentou irregularidade e está intacta até hoje. Fez a requisição para a licitação, mas não participa da licitação. Como secretário, fiscalizava a obra. Não tem conhecimento sobre fraude ou facilitação. JOSÉ ROGÉRIO não favoreceu nada, ele não tem nem casa pra morar. Interrogatório judicial. Interrogado em juízo, JOSÉ ROGÉRIO MAGNI. É servidor público, trabalha na prefeitura de Fernando Prestes desde 1988 e há 22 anos no setor de licitação. Afirmou que os fatos não são verdadeiros. Tem a função de auxiliar os membros da comissão de licitação, mas as decisões eram sempre tomadas por eles. A escolha das empresas participantes é feita no setor de licitações pelo grupo de pessoas desse setor e por meio de um cadastro existente. A escolha dos integrantes da comissão é feita por portaria do prefeito, que escolhe as pessoas que vão ser integradas. Negou que faça a escolha dos membros. Sabe que, entre os membros, Regina trabalha no setor de pessoal da prefeitura, Maria Helena trabalhava em creche escolar e hoje é aposentada, e Adilson Pedro Molena é contador da prefeitura atualmente. Não sabe informar por que estavam na comissão de licitação, porque é uma escolha exclusiva do gabinete do prefeito. Lembra-se um pouquinho da licitação realizada pela carta Convite 18/2010, pois já se passaram nove anos. As empresas foram convidadas via sedex. Acontecia muito de alguma empresa não apresentar proposta. Na época era normal a comissão abrir com duas propostas, porque já tinha também a planilha do engenheiro como base, e, na época, o procurador jurídico do município ou o Tribunal de Contas nunca questionou e nunca disse pra comissão e pro setor que não poderia abrir com somente duas propostas, então, o setor e a comissão davam andamento com duas, como aconteceu com outros casos também com duas empresas presentes. A renúncia antecipada ao recurso também era uma prática comum, porque em anexo ao edital já ia um documento que se o representante não estivesse presente ele já abria não de recurso, foi feito em outros vários processos dessa maneira (...) eles mandavam a renúncia de recurso pra que a sessão seguisse normalmente. Propor proposta acima do preço informado pela prefeitura também era uma prática comum (...) acontecia regularmente de empresas apresentarem seus valores acima da proposta, mas a comissão sempre fechava, o setor, sempre como o menor valor, desde que esse estivesse dentro da planilha da engenharia. Na época o engenheiro elaborava essas planilhas como BDI já incluído nos valores unitários de cada item, e quando as empresas apresentavam suas propostas, também já era embutido no preço unitário o valor do BDI. Naquela época não se exigia que a empresa colocasse o BDI à parte, a partir de 2017 ou 2018 passou-se a exigir que colocasse o BDI à parte. O Tribunal de Contas do Estado fazia auditoria anual analisando todos os convênios, seja de verba estadual ou federal, e nunca questionou a prefeitura ou a comissão ou o setor por que a licitação tinha prosseguido com duas empresas, eles sempre aprovaram os processos normalmente, de uns três ou quatro anos pra cá que o jurídico da prefeitura passou a instruir a gente que agora não pode abrir com duas (...) mas na época era legal e o Tribunal nunca questionou sobre isso. Em outras modalidades de licitação o edital também previa dispensa de recurso. Não se recorda da data da planilha orçamentária que balizou o procedimento, mas quando o prefeito assinava algum convênio, era sempre licitação com seis meses ou um ano após. O setor e a comissão nunca tiveram conhecimento da necessidade de atualizar a planilha se a licitação fosse formalizada depois de seis meses de sua elaboração, porque se tratava de parte técnica feita exclusivamente pelo setor de engenharia. Não possui conhecimento jurídico para desconsiderar as orientações do jurídico da prefeitura e seus pareceres. A Caixa Econômica Federal liberava o pagamento depois da regularidade atestada por engenheiro da Caixa. A obra foi realizada. O réu MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, interrogado em juízo, disse que é proprietário e exerce a gerência da Montesanto, localizada em Monte Azul Paulista/SP. Não ocorreu qualquer ajuste para fraudar licitação realizada pela Carta Convite 18/2010. Não foi oferecida vantagem a JOSÉ ROGÉRIO. Na época da licitação já era o responsável técnico e administrativo da empresa. Foi feito um convite, eu participei do convite, eu vi as condições do município, o preço, e eu fiz minha proposta nos meus preços. Faz proposta acima do orçamento a depender de cada ocasião, de cada orçamento. No caso de Fernando Prestes propôs valor acima da planilha de referência porque se tratava de asfalto e porque a Caixa demora pra pagar, demora pra pessoal vir fazer a medição e acha que nesse caso o edital não limitava o preço, não era preciso apresentar proposta abaixo da planilha. Não lembra a razão de não ter participado da abertura dos envelopes, pois participa de licitações em muitas cidades e não se recorda do que aconteceu, mas é comum não ir (...) não é que eu não tinha interesse, talvez tenha ido a outra licitação. É o responsável por elaborar as propostas da empresa. Noventa por cento da renda da empresa vem de obras públicas em alicerces, infraestrutura, rede de água e esgoto, rede de esgoto, galerias, creches. Já havia feito obras em Fernando Prestes e recentemente também fez algumas obras no município. É comum nas licitações fazer declaração renunciando ao recurso. Como não estava presente, não soube que havia apenas duas empresas concorrendo. Verificou nos autos que os preços da planilha de licitação são do começo de 2010 e a licitação foi quase um ano depois. Pode ter havido aumento de preços nesse período. O asfalto aumenta conforme o petróleo aumenta. Pelo que eu lembro, pra fazer esse convênio perante a Caixa eles tiveram uma planilha, e essa planilha foi feita lá atrás, até elaborar o convênio, depois ficou mais um ano pra eles licitarem, então, nesse tempo todo já foi mais de um ano (...) quase um ano de deságio. Acredita que por isso colocou preço um pouco acima da planilha. Na época da licitação o BDI já era embutido no preço, depois de certo tempo a Caixa pede que se faça o BDI do vencedor assim que é aprovada a licitação. Nesse caso, a prefeitura não pediu a composição analítica, que é um item bem minucioso e quando é feita segue em uma planilha separada. O réu AURELIANO RIBEIRO PORTO, em seu interrogatório judicial, disse que é advogado e sócio gerente da Sulpav e é responsável pela administração. Não houve combinação para fraudar a licitação, não foi oferecida vantagem ao corréu JOSÉ ROGÉRIO. Foi a primeira licitação em que concorreu com a Montesanto. Não compareceu à abertura de envelopes, mas foi representado por Vanessa Camilo Carlos, que também era quem elaborava as propostas e participava da licitação. A renda da empresa vem somente de verbas públicas. Cumpriu o contrato com a prefeitura de Fernando Prestes, mas só recebeu o pagamento um ano depois, e indagou: Isso é acordo?. Ao final da instrução, o Ministério Público Federal, em alegações finais, afirmou: Todos os elementos de prova levam à conclusão de que os participantes do Processo Licitatório 38/2010, junto com o chefe do setor de compras e licitações, estavam mancomunados com o fim de fraudar o caráter competitivo do certame. Essa afirmação é facilmente constatada, primeiro porque havia uma diferença substancial de preços entre as propostas da Sulpav e da Montesanto, de mais de 26 mil reais. Ora, independentemente do interesse existente entre a data do edital (ou mesmo da data da planilha orçamentária) e a data da abertura dos envelopes, os índices inflacionários do período não majorariam os preços em cifras tão elevadas. A defesa de AURELIANO, da Sulpav, empresa vencedora, em alegações finais afirmou: O proponente tem o direito de apresentar proposta que lhe dê condições de executar com eficiência os trabalhos, conforme art. 48, II, da Lei 8.666/1993; renunciar ao prazo de recurso é um direito previsto no art. 43, III, da lei de licitações. Assegurou que a planilha referencial já contém BDI de 20% e ressaltou que o processo licitatório objetiva justamente apreciar diferentes orçamentos para um produto ou serviço específico, para que seja contratado aquele de menor valor, como aconteceu neste caso. A defesa de MARCOS assegurou em síntese que: O réu apresentou sua proposta com base em valores de mercado, pois os preços da planilha da prefeitura estavam defasados. Apesar de defasados, o MPF utilizou aqueles valores da planilha como se fossem atuais para fazer seu cálculo. Assegurou que os custos e a defasagem levariam a concluir pelos valores propostos, que não são excessivos. Não existe prova da fraude ou do dolo. Passo à conclusão. Efetivamente, ao exigir a expedição de no mínimo três convites ou a participação de três empresas na modalidade de licitação denominada Convite, o art. 22, 3º, da lei de licitações e a Súmula 248 do TCU dividem, basicamente, garantir maior competitividade entre os participantes e abrir caminho para possível proposta mais vantajosa para a administração pública. No entanto, há exceções à exigência, conforme prevê o 7º do art. 22 da Lei 8.666/1993, entre elas a constatação de na localidade ser pouco competitivo o mercado ou de haver desinteresse de participação dentre os possíveis convidados, situações também expressas na parte final da Súmula 248/TCU. Súmula 248/TCU: Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1290/2005-Plenário. Relator: Benjamin Zymler. Com isso, o fato de não haver três propostas não configura, necessariamente, irregularidade administrativa e muito menos crime. A Lei 8.666/1993, ao definir as modalidades de licitação em seu art. 22 estabelece no 7º (três) o número mínimo de convidados para o Convite: 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. Ao tratar da modalidade Convite em sua obra sobre licitações, Rafael Carvalho Rezende Oliveira salienta a predominância, na doutrina, do entendimento segundo o qual é necessária a apresentação efetiva de no mínimo três propostas e lembra o enunciado da Súmula 248 do TCU, todavia, o autor ressaltava a possibilidade de que em algumas situações o certame na modalidade convite seja realizado sem a presença de três propostas (Licitações e contratos administrativos: teoria e prática; 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, pp. 99 e 139-140). Excepcionalmente, quando for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, a Administração apresentará as respectivas justificativas, hipótese em que não precisará renovar a licitação (art. 22, 7º). Nesse caso, se houver dois licitantes, a Administração selecionará a melhor proposta e formalizará o contato. Caso exista apenas um licitante, a Administração efetivará a contratação direta. De acordo com o autor, por se tratar da modalidade menos formal de licitação, a habilitação no convite é simplificada, admitindo-se a dispensa total ou parcial dos documentos comprobatórios (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal), nos termos do art. 32 da Lei 8.666/1993: Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. 1º A documentação de que tratamos arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Continuando, o doutrinador Oliveira pondera que nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, é possível a substituição excepcional da comissão de licitação por servidor designado formalmente designado pela autoridade competente. É o que diz o 1º do art. 51 da Lei 8.666/1993: Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente. O autor também sublinhou o tratamento diferenciado dispensado nas licitações às microempresas e às empresas de pequeno porte, em conformidade com o texto constitucional e a LC 123/2006. Com isso, na prática há a possibilidade de saneamento de eventuais vícios e restrições nas certidões de regularidade fiscal e trabalhista na fase de habilitação, pois a regularidade, nesses casos, não é exigida para a participação, mas para a assinatura do contrato (arts. 42 e 43 da LC 123/2006). Quer dizer, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação da licitação, conforme Decreto 8.538/2015 e Acórdão TCU 976/12 de 25/04/2012. Além disso, resta evidenciado que as pequenas unidades administrativas podem receber tratamento diferenciado, seja por escassez de pessoal, por falta de conhecimento ou por insuficiência de capacitação técnica sobre as exigências da lei de licitações e orientações dos tribunais de contas, desde que, logicamente, não se distanciam das melhores práticas na condução da licitação. No caso concreto, as empresas participantes não se enquadraram em categorias de microempresas ou empresas de pequeno porte, segundo consta dos autos, porém, o tratamento diferenciado a elas dispensado é uma um reconhecimento da existência de certa flexibilidade na análise dos processos licitatórios em favor da administração, condição que, somada às exceções e outras flexibilizações mencionadas, vem exigindo provas robustas de eventual alegação de irregularidade administrativa ou ilícito penal. Cabe destacar que não se desenvolveu nesta ação penal discussão sobre eventuais limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados que tornassem impossível a obtenção do número mínimo de licitantes na Carta Convite 18/2010. Porém, extraído da instrução que a presença de um número menor do que três participantes, embora fossem convidados três, acontecia com alguma frequência, o que pode ser, em tese, indicio de desinteresse em eventos do município. Ademais, nos autos análise dos tribunais de conta sobre o evento. É bom mencionar, enquanto de um lado o Ministério Público Federal afirmou ter ocorrido fraude e frustração ao caráter competitivo da licitação, de outro os réus e as testemunhas asseguraram ausência de má-fé e ressaltaram desconhecimento de regras da licitação em virtude do evidente despreparo técnico e a necessidade de realização das obras de pavimentação em decorrência de severos danos ocasionados por forte tempestade que assolou a cidade, e deixaram claro que a prática agora questionada era praticamente comum nos processos licitatórios. Fernando Prestes tinha população de 5.534 pessoas em 2010, segundo o IBGE. A taxa BDI - Bonificações e Despesas Indiretas é exigida para trazer às planilhas de referência e às propostas esclarecimentos sobre os custos diretos e indiretos. O edital do Convite 18/2010 previu o acréscimo à proposta de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e securitários e as despesas indiretas (BDI) (cláusula 11.2, fls. 54 do apenso). Ainda que a taxa BDI seja exigida para trazer às planilhas de referência e às propostas esclarecimentos sobre os custos diretos e indiretos, em face do conjunto probatório não vislumbro a prática de crime nessa questão, tendo em vista a ausência de elementos nesses atos praticados em 2010 que possam caracterizar fraude ou frustração à competição. Cabe lembrar que a empresa vencedora ofereceu valor inferior à planilha na prefeitura, que já incluía a taxa BDI expressamente. Pode ter havido alguma irregularidade administrativa quanto ao BDI, mas não há materialidade a tipificar conduta criminosa. Portanto, pela análise da documentação e da prova oral aqui produzida, não há como afirmar que houve prejuízo ao Estado, seja pelo valor, seja pela não execução ou má execução da obra. O valor da proposta e o valor pago são inferiores ao previsto na planilha orçamentária do município. Diferentemente do que mencionou o MPF na denúncia, a proposta da empresa vencedora do Convite 18/2010 foi inferior ao valor apresentado pelo município em sua planilha. A Caixa informou que a obra foi executada corretamente e houve até restituição ao Estado de verba não utilizada. A diferença de valores entre as duas propostas apresentadas não constitui, por si só, prova de ajuste ou fraude neste caso, uma vez que, se os preços das duas fossem próximos, também apenas por isso não haveria provas de concerto entre as empresas, pois para configurar fraude ou frustração ao caráter competitivo seriam necessários outros elementos probatórios consistentes. Não antevejo, também,

nos atos, clareza quanto à alegada intenção de fraudar ou a existência de vantagem a um ou a mais de um dos participantes. As testemunhas e os réus são uníssonos em afastar as imputações de fraude, favorecimento e má-fé. Calha ainda lembrar que o resumo cronológico dos fatos apresentado pelo MPF na denúncia está em conformidade com os dados dos autos, principalmente com a documentação do certame empenso: o contrato de repasse é de 31/12/2009, a planilha orçamentária é de 10/01/2010, o processo de licitação foi aberto em 29/09/2010, a expedição de convites ocorreu entre 01 e 04/10/2010, a ordem de execução do serviço data de 21/10/2010, o recebimento definitivo é de 28/12/2010 e a nota fiscal foi emitida somente um ano depois em 18/11/2011. Desse modo as afirmações do réu MARCOS de que os preços estariam defasados merece algum crédito, já que essa situação exige do participante reserva de caixa no momento do certame para poder enfrentar eventuais dificuldades. Nesse passo, a absolvição de todos os réus é medida de rigor, por não configurarem crime os fatos descritos na denúncia, tendo em vista, em resumo: a) trata-se de município pequeno (5.534 habitantes à época), inferindo-se disso não dispor de estrutura razoável, tanto é assim que o responsável pelas licitações não tem qualquer especialização; b) o número de propostas inferior a três pode se justificar, sobretudo no âmbito penal diante das provas de ausência de intenção de fraudar e por ausência de interessados; c) os membros da comissão de licitação, servidores municipais, possuem apenas conceitos rudimentares da lei que rege a matéria e da prática; d) a obra foi contratada, bem executada e paga; f) o valor contratado é inferior à previsão municipal e aos recursos oferecidos pela União; e) a autoridade policial federal, nos relatórios apresentados nos dois inquéritos policiais em que as licitações em Fernando Prestes foram investigadas (IPLs 351/2014 e 0220/2016), após análise minuciosa, informou ter notado irregularidades, mas não ter encontrado indícios suficientes da prática de crime; f) as provas produzidas indicam que as empresas não integram o mesmo grupo econômico; g) não há provas de que as duas empresas façam parte do grupo inicialmente investigado em São José do Rio Preto; h) a apresentação de proposta acima do orçamento de referência não implica necessariamente concerto entre participantes nem a renúncia a recurso configura, por si, a prática de crime; e i) há que se dar crédito às informações no sentido de que a cidade tinha urgência no asfaltamento depois de danos provocados por temporal. Com efeito, cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual não se desincumbiu o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 156 do CPP. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para ABSOLVER os réus JOSÉ ROGÉRIO MAGNI, brasileiro, funcionário público municipal, segundo grau completo, nascido no dia 11/09/1964 em Fernando Prestes/SP, filho de Durvalino Magni e Nalzira Molena Magni, RG 17.784.303-2 SSP/SP e CPF 092.372.138-08, da prática de conduta prevista no art. 90 c.c. o art. 84, 2º, da Lei 8.666/1993 c.c. o art. 29 do Código Penal, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, empresário, nascido no dia 24/07/1976 em Monte Azul Paulista/SP, filho de Otaviano Antônio dos Santos e Zilda Maria da Silva dos Santos, CPF 167.103.708-10, RG 25.189.9142, sócio e administrador da empresa Montesanto Engenharia e Construções Ltda, CNPJ 07.713.492/0001-01, e AURELIANO RIBEIRO PORTO JÚNIOR, brasileiro, empresário, nascido no dia 24/04/1964 em Bebedouro/SP, filho de Aurelino Ribeiro Porto e Eudene Passalongo Porto, CPF 052.154.198-09, RG 10523412 SSP/SP, sócio e administrador da empresa Sulpav Terraplanagem e Construções Ltda, CNPJ 07.855.006/0001-90, ambos em relação a fatos tipificados no art. art. 90 da Lei 8.666/1993 c.c. o art. 29 do Código Penal, tudo em relação à licitação realizada pela prefeitura de Fernando Prestes/SP, Carta Convite 18/2010 (processo de licitação 38/2010), com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas e despesas processuais. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: a) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); b) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas; e c) se nada mais for requerido ou determinado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001809-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: JOSE AMERICO SARTORI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Efetivada a medida, dê-se ciência ao requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados"

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001026-23.2019.4.03.6123

AUTOR: KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no(s) id's. 4110893 e 41452261.

Anote que, decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001097-18.2016.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: FABIANO JOSE LINARDI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de busca e apreensão, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000638-91.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: MARIO MARCOS DE OLIVEIRA CINTRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000808-63.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: COMERCIAL S.F.P. LTDA - ME, STEFANO FRANCO PEDROSA, ELIANE VILLALOBOS PEDROSA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001832-58.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Alega o embargante, em sede de réplica, que não incluiu os débitos executados em programas de parcelamento, razão pela qual estão fulminados pela prescrição.

Já a embargada alega a inclusão dos débitos em 03 programas de parcelamento, a saber: REFIS, PAEX 130 e PAEX - L. 12865 (id nº 30259779 - pág. 10).

Não obstante, há sentença que extinguiu a ação de execução fiscal nº 00004593-82.2014.403.6128, distribuída em 22.11.2004, diante da suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de adesão a parcelamento na data de 12.04.2000 e rescisão somente em 01.02.2005 (id nº 22553055 - pág. 16/22).

Determino à embargada que, no prazo de 15 dias, informe para cada CDA executada o seu número originário, a data de transmissão da declaração de compensação, a data de constituição do crédito tributário e a notificação do embargante, bem como as datas de adesão a parcelamento (apresentando cópia dos pedidos de parcelamento), comprovando documentalmente suas informações e indicando referida prova.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao embargado.

Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil.

Intímam-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002166-92.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: HCl SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA, CLAUDIO MANETTI, NILCEIA FERNANDES PATRICIO MANETTI

DESPACHO

Regularize o subscritor do pedido de id. 32388641 sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) nº 5001620-03.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

LITISCONSORTE: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Advogado do(a) REU: PLINIO BACK SILVA - SP127161

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125

DESPACHO

Id41419135: Defiro a participação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico na audiência de tentativa de conciliação, por meio de videoconferência.

Id41419135 e **id41393868**: A Secretária do Juízo deverá entrar em contato com os intervenientes a fim de disponibilizar dos meios de acesso remoto.

Dê-se ciência aos requerentes do relatório de vistoria da CETESB (id 41369999), juntado aos autos logo após o despacho de id. 41357336.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001688-50.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SANTANA CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado que a autoridade coatora proceda à análise/conclusão do seu requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte, formulado em **03/01/2020**, sob protocolo nº **55978470**. Apresentou documentos exigidos pela impetrada em **31/03/2020** e dirigiu reclamação à Ouvidoria do órgão da qual obteve resposta em **17/09/2019**, sem que o pedido de concessão do benefício previdenciário tenha sido apreciado.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

A impetração foi dirigida contra o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social, do INSS de Carapicuíba/SP, motivo pelo qual foi declinada a competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP (id. n. 39342636).

Suscitado conflito de competência, este juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (id. n. 40848595).

Decido.

A despeito da alegação de que: "o perigo na demora se traduz no receio de que a demora da decisão judicial, cause um dano grave ou de difícil reparação ao requerente daquele direito pleiteado. No caso telado, trata-se de benefício de caráter alimentar, isto é, necessidade de prestação previdenciária para manutenção do sustento do segurado, sendo que, a demora, poderá causar prejuízo de difícil reparação ao jurisdicionado", não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança, capaz de justificar o sacrifício do contraditório.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) nº 5001397-50.2020.4.03.6123

REQUERENTE: KATIA MULATO CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001972-58.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SOCIEDADE MEDICA NOVO MILLENIUM S/S - EPP

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil c/c o artigo 14 da Lei nº 9.289/96, intimo-se o exequente para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001974-28.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CENTRO DE REABILITACAO TRAVESSIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil c/c o artigo 14 da Lei nº 9.289/96, intime-se o exequente para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001973-43.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: PREVITA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil c/c o artigo 14 da Lei nº 9.289/96, intime-se o exequente para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇ A CÍVEL (120) nº 5001957-89.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: EMILIA ADELINA DE JESUS ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado que a autoridade impetrada proceda à análise/conclusão do seu requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte, formulado em 16/03/2020, sob protocolo nº 70141541.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requeritem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000076-77.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REUS: ADAMAR CARLOS PEREIRA DA SILVA,

DAVID ARAUJO DE MENEZES DO NASCIMENTO,

DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal no "habeas corpus" nº 165704, que concedeu ordem em benefício a "todas as pessoas que se encontram presas e que têm sob a sua única responsabilidade deficientes e crianças" (id 41298840).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (id 41371331).

Decido.

O Ministério Público Federal aduz o seguinte:

"Inicialmente, destaco que conforme os documentos juntados aos autos (pág. 15 do ID 27357904 e ID 41334217), os réus, de fato, são pais de crianças menores de 12 anos. Por sua vez, verifico que o delito aqui tratado foi cometido sem violência ou grave ameaça, bem como os réus não apresentam maus antecedentes. Em que pese o fato de os requerentes não serem os responsáveis exclusivos pelos menores, deve-se considerar a atual situação de crise sanitária a qual, inclusive, já implicou na publicação de recomendação pelo Conselho Nacional de Justiça, orientando pela manutenção da prisão preventiva somente para casos excepcionais"

Deveras, não há prova segura de que os acusados tenham os filhos sob sua única responsabilidade, até porque, pelo tempo que estão presos, os infantes certamente estão sob os cuidados de outrem.

Todavia, a situação de crise sanitária persiste, os acusados estão presos desde 16.04.2018 e não há indicativo de que se dediquem habitualmente à prática de crimes.

Sendo cabível a revogação da prisão preventiva dos acusados, é exigível, porém, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na apresentação periódica em Juízo e na proibição de ausentarem-se das Comarcas de residência, sem autorização judicial, nos termos do artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **revogo as prisões preventivas** dos acusados **Adamar Carlos Pereira da Silva** e **David Araújo de Menezes do Nascimento**, e concedo-lhes liberdade provisória, mediante as condições de: a) comparecerem mensalmente no Juízo da Comarca de residência para informar e comprovar atividades lícitas; b) não se ausentarem da Comarca de residência, por mais de 15 dias, sem autorização deste Juízo.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 09 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000816-77.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997
EXECUTADO: S. M. LEME BRAGANCA PAULISTA - ME, SONIVAL MARIANO LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE INDALECIO DOS SANTOS - SP101639

DESPACHO

Id nº 22730494: relativamente ao interesse da parte executada em parcelar o débito, o exequente, a fls. 185, informa os procedimentos para tal fim.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001958-74.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JOELZA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JARINU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado que a autoridade impetrada proceda à análise/conclusão do seu requerimento administrativo referente ao benefício assistencial de prestação continuada, formulado em 30/01/2020, sob protocolo nº 364953490.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000702-33.2019.4.03.6123

AUTOR: VALMIRENE LISBOA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA - DF50760

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo o pedido de id. como emenda à inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Comunique-se ao Juízo deprecado do presente deferimento, bem como de que a perícia médica deverá ser realizada na especialidade de endocrinologia, para que se possa aferir o estágio atual da doença e grau de dificuldade em seu controle.

Sem prejuízo, necessária também a subsequente perícia social a ser realizada no núcleo familiar.

Os quesitos foram apresentados no id. 26997210.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010677-59.2020.4.03.6183

DECISÃO

Trata-se de ação comum de natureza previdenciária, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo e distribuída à 9ª Vara Federal Previdenciária.

O juízo de origem, de ofício, declinou da competência.

Decido.

É facultado do segurado propor a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local do seu domicílio ou na Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, nos termos da **Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. STF, Súmula 689.

No mesmo sentido:

A parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada (STF RE 641449 AgR, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012).

Tratando-se de competência concorrente, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, nos termos da **Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça**:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. STJ, Súmula 33.

A propósito:

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. 2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício. 3 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL: CCCiv 5009406-37.2020.4.03.0000. TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema: 18/09/2020) Grifei.

Na mesma linha, são os precedentes da Corte Regional:

CC 5020385-58.2020.4.03.0000, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 17/09/2020;

AI 5015318-15.2020.4.03.0000, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020;

AI 5011839-14.2020.4.03.0000, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020.

A questão está sumulada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.) - TRF3, Súmula 23.

É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal. TRF3, Súmula 24.

Por fim, é importante que se assente que, na sistemática do artigo 927 do Código de Processo Civil, é obrigatória a observação da jurisprudência sumulada:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Não há, no caso concreto, nota distintiva que justifique a não aplicação dos citados precedentes.

Assim, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito de competência**, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria do juízo a autuação e distribuição no âmbito do processo eletrônico PJe.

Aguarde-se o julgamento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001366-98.2018.4.03.6123

AUTOR: GIOVANI DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório ao perito judicial.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000781-80.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: MARIA ISABEL DOMINGUES

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a exequente diligenciar no sentido do cumprimento do despacho de id.39865590.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000561-48.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TECNOSYSTEM TELECOM EIRELI, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, FABIANA SALDANHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Observo que a inclusão do advogado no processo eletrônico é tecnicamente possível no Sistema PJe por ato do próprio profissional, agilizando as comunicações e o andamento processual, não havendo necessidade de intervenção do Juízo para esse fim.

Tendo em vista que não foram juntadas as planilhas de atualização do débito, aguarde-se provocação em arquivo.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000360-15.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Observo que a inclusão do advogado no processo eletrônico é tecnicamente possível no Sistema PJe por ato do próprio profissional, agilizando as comunicações e o andamento processual, não havendo necessidade de intervenção do Juízo para esse fim.

Regularize o patrono da parte exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o cumprimento do despacho de id. 39870429, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000640-56.2020.4.03.6123
AUTOR: HERMES ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VERGINI - SP378675
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oportunizo ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente perfil profissional previdenciário relativo ao período de 06.03.1997 a 28.11.1997, que laborou na empresa Green House Estufas Agrícolas Ltda, pois que o período lançado no perfil profissional previdenciário (ano de 2002) diverge do pretendido.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001370-31.2015.4.03.6123
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
ASSISTENTE: SERGIO CANDIDO DE ALMEIDA, FERNANDA ANDREATTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435, MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR - SP341029
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435, MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR - SP341029

DESPACHO

Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal no id. 358109659.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001929-85.2015.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ESPOLIO: PORTO DE AREIA ALIANCA LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA PALTRINIERI MAZZOLINI, RAMON PALTRINIERI MAZZOLINI

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSI, para cumprimento do despacho de id. 39775506, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001906-13.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: 3 ES COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

DESPACHO

Observe que a inclusão do advogado no processo eletrônico é tecnicamente possível no Sistema PJe por ato do próprio profissional, agilizando as comunicações e o andamento processual, não havendo necessidade de intervenção do Juízo para esse fim.

Tendo em vista que não foram juntadas as planilhas de atualização do cálculo, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000223-74.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MONICA MOREIRA TAVARES

DESPACHO

Observe que a inclusão do advogado no processo eletrônico é tecnicamente possível no Sistema PJe por ato do próprio profissional, agilizando as comunicações e o andamento processual, não havendo necessidade de intervenção do Juízo para esse fim.]

Defiro a citação da executada Monica Moreira Tavares, no endereço Rua Dr. Antonio Gonçalves Barbosa, nº 17, Bairro Jardim Itaperi, Atibaia/SP, CEP. 12.941-174, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001801-31.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ENGARRAFADORA ASA DELTA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO - SP15886, MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417, WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR - DF09338

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária 2003.34.00.029963-9, que julgou improcedente o pedido e condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios (id nº 12668204 – pág. 267/271), com trânsito em julgado (id nº 12668205 – pág. 39).

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal (id nº 12668201 – pág. 81).

A executada efetuou o pagamento parcelado do débito (id nº 12668201 – pág. 125/133).

A exequente requereu a extinção do feito, haja vista o cumprimento da obrigação (id nº 41456146).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se dos autos.

Bragança Paulista, 10 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000888-54.2013.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

REU: JULIANO APARECIDO DA SILVA

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação visando a busca e apreensão de veículo no âmbito do contrato de abertura de crédito – veículos nº 45160876, com alienação fiduciária, em que se alega a inadimplência do requerido.

O pedido de liminar foi **deferido** (id nº 12668234 – pág. 26/28).

Citado, o requerido não apresentou resposta (id nº 12668234 – pág. 41).

O veículo foi apreendido (id nº 12668234 – pág. 82).

O requerido foi intimado da execução da liminar e para apresentar resposta, tendo permanecido silente (id nº 28544886 – pág. 18).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Tendo em vista que o requerido não contestou o pedido, dou como verdadeiras as alegações da requerente, com fundamento no artigo 344 do mesmo código.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para consolidar a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial e nos documentos de id nº 12668234 – pág. 11/14 e 17.

Determino o desbloqueio do veículo junto ao Detran/Ciretran, relativamente a eventual restrição lançada por este Juízo.

Condeno o requerido a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 10 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000417-74.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: LUBECK BAR LTDA - ME, MARISA SOUZA PINTO FONTANA, VANDERLEI EDUARDO BERTOLETTI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a extinção da presente execução (id nº 37348910), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Intimados, os executados concordaram com o pedido de desistência (id nº 40498812).

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

Publiquem-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 10 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000172-27.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO ROMA BURGOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS - SP24561, MARINES PAZOS ALONZO - SP202152, MARCELO FILATRO MARTINEZ - SP168297

DESPACHO

Diante da pretendida compensação de honorários advocatícios pelas partes, aguarde-se o desarquivamento e digitalização dos autos nº 0002172-39.2009.403.6123 pelo embargado, vez que necessário para a prolação da sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001346-48.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENK-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca do proposto pela CEF ID 40851977.

Taubaté, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002235-33.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: YNOVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-30.2020.4.03.6121

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se Ação de Procedimento Comum por meio da qual pleiteia o autor a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exposto a agentes insalubres químicos: ferro, manganês e zinco, além do agente físico ruído.

No caso vertente, juntou a cópia do processo administrativo (ID 39608780) que indeferiu o referido benefício por desconsiderar o período de 01/01/1999 a 31/12/2011 como especial.

Pugna, ainda, pela admissibilidade de prova emprestada, consistente em laudo pericial de um colega que trabalhou no mesmo setor. O laudo foi produzido em processo judicial tramitado perante a Justiça do Trabalho (ID 39608585 e ID 39608585).

Requer a concessão da tutela de evidência e atribuiu à causa o valor de R\$ 68.570,13.

É a síntese no necessário.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial do período de 01/01/1999 a 31/12/2011, que somados ao tempo restante, já reconhecidos como especiais pelo INSS, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos o PPP da empresa Ford e cópia do processo administrativo (ID 39608783) que apontam como fatores de risco os agente físico ruído, bem como os agentes químicos ferro, manganês e zinco.

Entretanto, verifico que nos mencionados documentos há menção de que o autor utilizou equipamento de proteção coletivo – EPC eficaz no que se refere à exposição aos agentes químicos no período de 01/01/1999 a 31/10/2002.

Com relação aos períodos com exposição ao agente físico, verifico que os índices de exposição foram inferiores aos parâmetros legais para a época, de forma que não há substratos para o enquadramento em razão do ruído.

Portanto, para se apurar a sua efetiva exposição aos demais agentes (químicos), se faz necessária dilação probatória, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado, qual seja, a concessão de aposentadoria especial.

Ademais, não há como utilizarmos a prova emprestada no presente caso, já que foi obtida em processo em que o INSS não foi parte e nem se refere propriamente ao autor.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º do art. 300 do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e evidência, ante a ausência de requisitos autorizadores.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-76.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002294-84.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALMEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE DOS SANTOS JUNIOR - SP427719, ANDRE FONSECA MOYA - SP351053

IMPETRADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A., DIRETOR REGIONAL DA EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIAS S/A

DECISÃO

Verifico que o valor do débito discutido no presente *mandamus* destoa do valor atribuído à causa pelo impetrante.

Destaco que o valor da causa dever ser compatível com o proveito econômico almejado no feito.

Nesse passo, emende a impetrante a inicial, retificando o valor da causa.

Outrossim, promova a regularização do polo passivo, tendo em conta que foi indicada na inicial como autoridade impetrada a EDP (pessoa jurídica). Todavia quem deve figurar no polo passivo do *mandamus* é a pessoa física que pratica ou deixa de praticar ato que a impetrante entende que viola seu direito líquido e certo. Apresente, por fim, o endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

Por fim, traga aos autos documentos contábeis que detalhem a situação financeira do impetrante. Não há como aferir o pedido de justiça gratuita analisando tão somente os extratos bancários apresentados, por não demonstrarem qual seria o total de receitas previstas e que efetivamente entraram mês a mês para o impetrante, bem como o total de despesas previstas e efetivadas.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, CPC.

Cumprido, tornem-me conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DISCRIMINATÓRIA(96) Nº 0004341-05.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO - SP142911

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ABRAO PINTO FERNANDES, ADEMIR NOGUEIRA TEIXEIRA, ADEMIR JOSE TEIXEIRA, ADILSON RODRIGUES, AGEU ROSA, AGUINALDO ALEXANDRE CONCEICAO, ALCINDINO SIMEAO PERES, ALDELINA SOARES MORENO SANTOS, ALTIVO DOMINGUES DOS SANTOS, ANDRE GARRAFA CARDOSO, ANDRE LUIZ FERREIRA, ANSELMO MARTINS PESSOA, APARECIDA LOPES DOS SANTOS, AURITA MARIA PAIVA DE FARIAS, AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA, BENEDITA DOS SANTOS ROSA, BENEDITO ALEXANDRE, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO, BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS, BENEDICTO RUY SPINARDI, BERTINO MIGUEL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SEVERO, CARMEN DE SOUSA, CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA, CELESTE FELIX CONCEICAO MATEUS, CELIA DE OLIVEIRA, CELINA DOS SANTOS, CLAUDIA MARIA DE SOUZA SANTOS, CLEBER CAIRES CLEMENTE, CLEITON MACEDO DOS SANTOS, CRISTINA TEREZA CRIVELLARI OLIVEIRA, DALVA APARECIDA DOS SANTOS, DALVINI ALEXANDRE CONCEICAO, DAMASIO ASSUNCAO, DIMAS BENEDITO AZEVEDO, DINIZ ANTONIO TEIXEIRA, DINO CUSTODIO BARBOSA, DOMINGOS SIMEAO PERES, DURVALINA MARIA DOS SANTOS, EDILAINÉ FATIMA DOS SANTOS FERREIRA, ELINICEIA DOS SANTOS CARVALHO, ENRIQUE DA ROCHA MOREIRA, ERGPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, ERNESTO TEIXEIRA, EUCLIDES DOS SANTOS, EULALIA MARIA DOS SANTOS, EUZITA FERREIRA DE OLIVEIRA, EVANDRO DE ALMEIDA, EVILACIO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSUNCAO, OLINDA FONSECA SA, GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS, GEIVA APARECIDA PINHO DA ROCHA, GENTIL PEREIRA GOMES, GERD JURGEN WREDE, HEBE CARNEIRO TEIXEIRA, HELIO DOS SANTOS, HENRIQUE ANTONIO COSTA NETO, ILZA ALMEIDA ALEXANDRE, IRACY APOLINARIO DE SOUZA, JORGE OTAVIANO DOS SANTOS, ISABEL DE ANDRADE PEREIRA, JAIR GERALDO LOPES DA SILVA, JANILDA DOS SANTOS SCALISSE, JANUARIO ALEXANDRE, JOANNA ROLIM DE SOUSA, JOAO COSTA FILHO, JOAO DOMINGOS COSTA, JOAO MACIEL LEITE, JORACY DOS SANTOS, ONDINA NARCISO DOS SANTOS, JOSE CAMILO DOS SANTOS, JOSE CUSTODIO VIEIRA, JOSE DE SOUZA, JOSE ROBERTO MORAES SANTOS, JOSE RODRIGUES DE CARVALHO, JUDITH RODRIGUES DOS SANTOS, LAIDE ALEXANDRE DOS SANTOS, LAURA BARBOSA FERREIRA, LUCIA CARLOS BARBOSA, LUZIA DOS SANTOS, LUZIA GERTRUDES DOS SANTOS BARBOSA, MANOEL ALEXANDRE, MANOEL ALEXANDRE FERREIRA, MANOEL APOLINARIO DE SOUZA, MANUEL BARBOSA DOS SANTOS, MANOEL BRAS DE ASSUNCAO, MANOEL CUSTODIO BARBOSA, MANOEL DOS SANTOS, MANOEL DOS SANTOS, MANUEL MATEUS, MANUEL NERI BARBOSA, MARCIA TERESINHA PECCORARI CAVALLARI ALEXANDRE, MARCO ANTONIO MACIEL LEITE, MARGARIDA SEBASTIAN PIPO, MARIA APARECIDA BARBOSA SANTOS, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA CLAUDIA ROBERTA TOMBOLATO, MARIA DONIZETI ALVES, MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE, MARIA HELENA CONCEICAO, MARIA HELENA DA SILVA SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS, MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS, MARIA RIBEIRO MORENO ZUCKERT, MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ, MARISA DA SILVA AZEVEDO, MARLENE ANTONIA CONCEICAO, MARTA MARIA PERES, MARTINHO GONCALVES DA SILVA, MELENTINO LOPES DOS SANTOS, MERCEDES DOS SANTOS, MIGUEL CARMO DA SILVA, MILTON DE OLIVEIRA, MILTON DE SOUZA RAMOS, NEUZA DOS SANTOS LEITE, NILTA DOS SANTOS AMANCIO, ODORICO JOSE RODRIGUES, OSVALDO DOS SANTOS, PAULO DANIEL, PAULO ROBERTO BUENO, PEDRINA DOS SANTOS, REINALDO MATEUS, ROMANA LEITE DOS SANTOS, ROSA COSTILLAS SPINARDI, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSELY APARECIDA DOS SANTOS, ROSELI GUERATO RAMOS, SONIA MUNIZ DE SOUZA, SUELI DE OLIVEIRA SEABRA, TELMO ZUCKERT, TEREZINHA BATISTA MARTINS VIEIRA, THELMA ANDREA ZUCKERT, VALDO RIBEIRO DA SILVA, VANDA DE DEUS DANIEL, WILSON ROBERTO SCALISSE, ZITA PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA - SP204973

Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587

Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587

Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169

Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PINHEIRO BRESSAN - SP37384

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024

Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024

Advogado do(a) REU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogados do(a) REU: FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL - SP279960, CLAUDIO NUZZI - SP140194

Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169

Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169

Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169

Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: MARIA AUGUSTA DO PRADO - SP86124

Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299

Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299

Advogado do(a) REU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108

Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DAROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DAROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: MARIA AUGUSTA DO PRADO - SP86124
Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194
Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194
Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DAROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOSE GILMAR GIORGETTO - SP98169
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DAROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: IVANY TEIXEIRA - SP47066
Advogados do(a) REU: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS - SP11999
Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: JESSICA LOURENCO CASTANO - SP161576
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO - SP100619
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO - SP100619
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO - SP100619
Advogado do(a) REU: NANCY DO AMARAL SANTOS - SP42138
Advogado do(a) REU: NANCY DO AMARAL SANTOS - SP42138
Advogado do(a) REU: NANCY DO AMARAL SANTOS - SP42138
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DAROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JAIR GERALDO LOPES DA SILVA - SP38132
Advogado do(a) REU: JAIR GERALDO LOPES DA SILVA - SP38132
Advogado do(a) REU: JAIR GERALDO LOPES DA SILVA - SP38132
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: JOSE GILMAR GIORGETTO - SP98169
Advogado do(a) REU: WAGNER ANDRIOTTI - SP133482
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DAROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194
Advogado do(a) REU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108
Advogado do(a) REU: PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA - SP64639
Advogado do(a) REU: PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA - SP64639
Advogado do(a) REU: PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA - SP64639
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DAROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DAROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DAROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE GOIS - SP83680
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DAROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DAROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DAROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595
Advogado do(a) REU: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DAROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DAROCHA - RJ121818
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogado do(a) REU: SUELI DE OLIVEIRA SEABRA - SP202878
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DAROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DAROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DAROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS - SP11999
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

TAUBATÉ/SP, 9 de novembro de 2020.

DISCRIMINATÓRIA (96) Nº 0004341-05.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO - SP142911

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ABRAO PINTO FERNANDES, ADEMIR NOGUEIRA TEIXEIRA, ADEMIR JOSE TEIXEIRA, ADILSON RODRIGUES, AGEU ROSA, AGUINALDO ALEXANDRE CONCEICAO, ALCINDINO SIMEAO PERES, ALDELINA SOARES MORENO SANTOS, ALTIVO DOMINGUES DOS SANTOS, ANDRE GARRAFA CARDOSO, ANDRE LUIZ FERREIRA, ANSELMO MARTINS PESSOA, APARECIDA LOPES DOS SANTOS, AURITA MARIA PAIVA DE FARIAS, AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA, BENEDITA DOS SANTOS ROSA, BENEDITO ALEXANDRE, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO, BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS, BENEDICTO RUY SPINARDI, BERTINO MIGUEL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SEVERO, CARMEN DE SOUSA, CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA, CELESTE FELIX CONCEICAO MATEUS, CELIA DE OLIVEIRA, CELINA DOS SANTOS, CLAUDIA MARIA DE SOUZA SANTOS, CLEBER CAIRES CLEMENTE, CLEITON MACEDO DOS SANTOS, CRISTINA TEREZA CRIVELLARI OLIVEIRA, DALVA APARECIDA DOS SANTOS, DALVINI ALEXANDRE CONCEICAO, DAMASIO ASSUNCAO, DIMAS BENEDITO AZEVEDO, DINIZ ANTONIO TEIXEIRA, DINO CUSTODIO BARBOSA, DOMINGOS SIMEAO PERES, DURVALINA MARIA DOS SANTOS, EDILAINÉ FATIMA DOS SANTOS FERREIRA, ELINICEIA DOS SANTOS CARVALHO, ENRIQUE DA ROCHA MOREIRA, ERGPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORACÕES LTDA, ERNESTO TEIXEIRA, EUCLIDES DOS SANTOS, EULALIA MARIA DOS SANTOS, EUZITA FERREIRA DE OLIVEIRA, EVANDRO DE ALMEIDA, EVILACIO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSUNCAO, OLINDA FONSECA SA, GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS, GEIVA APARECIDA PINHO DA ROCHA, GENTIL PEREIRA GOMES, GERD JURGEN WREDE, HEBE CARNEIRO TEIXEIRA, HELIO DOS SANTOS, HENRIQUE ANTONIO COSTA NETO, ILZA ALMEIDA ALEXANDRE, IRACY APOLINARIO DE SOUZA, JORGE OTAVIANO DOS SANTOS, ISABEL DE ANDRADE PEREIRA, JAIR GERALDO LOPES DA SILVA, JANILDA DOS SANTOS SCALISSE, JANUARIO ALEXANDRE, JOANNA ROLIM DE SOUSA, JOAO COSTA FILHO, JOAO DOMINGOS COSTA, JOAO MACIEL LEITE, JORACY DOS SANTOS, ONDINA NARCISO DOS SANTOS, JOSE CAMILO DOS SANTOS, JOSE CUSTODIO VIEIRA, JOSE DE SOUZA, JOSE ROBERTO MORAES SANTOS, JOSE RODRIGUES DE CARVALHO, JUDITH RODRIGUES DOS SANTOS, LAIDE ALEXANDRE DOS SANTOS, LAURA BARBOSA FERREIRA, LUCIA CARLOS BARBOSA, LUZIA DOS SANTOS, LUZIA GERTRUDES DOS SANTOS BARBOSA, MANOEL ALEXANDRE, MANOEL ALEXANDRE FERREIRA, MANOEL APOLINARIO DE SOUZA, MANUEL BARBOSA DOS SANTOS, MANOEL BRAS DE ASSUNCAO, MANOEL CUSTODIO BARBOSA, MANOEL DOS SANTOS, MANOEL DOS SANTOS, MANUEL MATEUS, MANUEL NERI BARBOSA, MARCIA TERESINHA PECCORARI CAVALLARI ALEXANDRE, MARCO ANTONIO MACIEL LEITE, MARGARIDA SEBASTIAN PPIO, MARIA APARECIDA BARBOSA SANTOS, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA CLAUDIA ROBERTA TOMBOLATO, MARIA DONIZETI ALVES, MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE, MARIA HELENA CONCEICAO, MARIA HELENA DA SILVA SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS, MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS, MARIA RIBEIRO MORENO ZUCKERT, MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ, MARISA DA SILVA AZEVEDO, MARLENE ANTONIA CONCEICAO, MARTA MARIA PERES, MARTINHO GONCALVES DA SILVA, MELENTINO LOPES DOS SANTOS, MERCEDES DOS SANTOS, MIGUEL CARMO DA SILVA, MILTON DE OLIVEIRA, MILTON DE SOUZA RAMOS, NEUZA DOS SANTOS LEITE, NILTA DOS SANTOS AMANCIO, ODORICO JOSE RODRIGUES, OSVALDO DOS SANTOS, PAULO DANIEL, PAULO ROBERTO BUENO, PEDRINA DOS SANTOS, REINALDO MATEUS, ROMANA LEITE DOS SANTOS, ROSA COSTILLAS SPINARDI, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSELY APARECIDA DOS SANTOS, ROSELI GUERATO RAMOS, SONIA MUNIZ DE SOUZA, SUELI DE OLIVEIRA SEABRA, TELMO ZUCKERT, TEREZINHA BATISTA MARTINS VIEIRA, THELMA ANDREA ZUCKERT, VALDO RIBEIRO DA SILVA, VANDA DE DEUS DANIEL, WILSON ROBERTO SCALISSE, ZITA PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA - SP204973

Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587

Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587

Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PINHEIRO BRESSAN - SP37384

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024

Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024

Advogado do(a) REU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogados do(a) REU: FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL - SP279960, CLAUDIO NUZZI - SP140194

Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169

Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169

Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: MARIA AUGUSTA DO PRADO - SP86124

Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299

Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299

Advogado do(a) REU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169

Advogado do(a) REU: MARIA AUGUSTA DO PRADO - SP86124

Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194

Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194

Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: JOSE GILMAR GIORGETTO - SP98169

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: IVANY TEIXEIRA - SP47066

Advogados do(a) REU: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS - SP11999

Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: JESSICA LOURENCO CASTANO - SP161576
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO - SP100619
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO - SP100619
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO - SP100619
Advogado do(a) REU: NANCY DO AMARAL SANTOS - SP42138
Advogado do(a) REU: NANCY DO AMARAL SANTOS - SP42138
Advogado do(a) REU: NANCY DO AMARAL SANTOS - SP42138
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JAIR GERALDO LOPES DA SILVA - SP38132
Advogado do(a) REU: JAIR GERALDO LOPES DA SILVA - SP38132
Advogado do(a) REU: JAIR GERALDO LOPES DA SILVA - SP38132
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: JOSE GILMAR GIORGETTO - SP98169
Advogado do(a) REU: WAGNER ANDRIOTTI - SP133482
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194
Advogado do(a) REU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108
Advogado do(a) REU: PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA - SP64639
Advogado do(a) REU: PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA - SP64639
Advogado do(a) REU: PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA - SP64639
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE GOIS - SP83680
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE GOIS - SP83680
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595
Advogado do(a) REU: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogado do(a) REU: SUELI DE OLIVEIRA SEABRA - SP202878
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS - SP11999
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TAUBATÉ/SP, 9 de novembro de 2020.

DISCRIMINATÓRIA (96) Nº 0004341-05.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 830/1750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ABRAO PINTO FERNANDES, ADEMIR NOGUEIRA TEIXEIRA, ADEMIR JOSE TEIXEIRA, ADILSON RODRIGUES, AGEU ROSA, AGUINALDO ALEXANDRE CONCEICAO, ALCINDINO SIMEAO PERES, ALDELINA SOARES MORENO DOS SANTOS, ALTIVO DOMINGUES DOS SANTOS, ANDRE GARRAFA CARDOSO, ANDRE LUIZ FERREIRA, ANSELMO MARTINS PESSOA, APARECIDA LOPES DOS SANTOS, AURITA MARIA PAIVA DE FARIAS, AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA, BENEDITA DOS SANTOS ROSA, BENEDITO ALEXANDRE, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO, BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS, BENEDITO RUY SPINARDI, BERTINO MIGUEL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SEVERO, CARMEN DE SOUSA, CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA, CELESTE FELIX CONCEICAO MATEUS, CELIA DE OLIVEIRA, CELINA DOS SANTOS, CLAUDIA MARIA DE SOUZA SANTOS, CLEBER CAIRES CLEMENTE, CLEITON MACEDO DOS SANTOS, CRISTINA TEREZA CRIVELLARI OLIVEIRA, DALVA APARECIDA DOS SANTOS, DALVINI ALEXANDRE CONCEICAO, DAMASIO ASSUNCAO, DIMAS BENEDITO AZEVEDO, DINIZ ANTONIO TEIXEIRA, DINO CUSTODIO BARBOSA, DOMINGOS SIMEAO PERES, DURVALINA MARIA DOS SANTOS, EDILAINÉ FATIMA DOS SANTOS FERREIRA, ELINICEIA DOS SANTOS CARVALHO, ENRIQUE DA ROCHA MOREIRA, ERGPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA, ERNESTO TEIXEIRA, EUCLIDES DOS SANTOS, EULALIA MARIA DOS SANTOS, EUZITA FERREIRA DE OLIVEIRA, EVANDRO DE ALMEIDA, EVILACIO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSUNCAO, OLINDA FONSECA SA, GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS, GEIVA APARECIDA PINHO DA ROCHA, GENTIL PEREIRA GOMES, GERD JURGEN WREDE, HEBE CARNEIRO TEIXEIRA, HELIO DOS SANTOS, HENRIQUE ANTONIO COSTA NETO, ILZA ALMEIDA ALEXANDRE, IRACY APOLINARIO DE SOUZA, JORGE OTAVIANO DOS SANTOS, ISABEL DE ANDRADE PEREIRA, JAIR GERALDO LOPES DA SILVA, JANILDA DOS SANTOS SCALISSE, JANUARIO ALEXANDRE, JOANNA ROLIM DE SOUSA, JOAO COSTA FILHO, JOAO DOMINGOS COSTA, JOAO MACIEL LEITE, JORACY DOS SANTOS, ONDINA NARCISO DOS SANTOS, JOSE CAMILO DOS SANTOS, JOSE CUSTODIO VIEIRA, JOSE DE SOUZA, JOSE ROBERTO MORAES SANTOS, JOSE RODRIGUES DE CARVALHO, JUDITH RODRIGUES DOS SANTOS, LAIDE ALEXANDRE DOS SANTOS, LAURA BARBOSA FERREIRA, LUCIA CARLOS BARBOSA, LUZIA DOS SANTOS, LUZIA GERTRUDES DOS SANTOS BARBOSA, MANOEL ALEXANDRE, MANOEL ALEXANDRE FERREIRA, MANOEL APOLINARIO DE SOUZA, MANUEL BARBOSA DOS SANTOS, MANOEL BRAS DE ASSUNCAO, MANOEL CUSTODIO BARBOSA, MANOEL DOS SANTOS, MANOEL DOS SANTOS, MANUEL MATEUS, MANUEL NERI BARBOSA, MARCIA TERESINHA PECCORARI CAVALLARI ALEXANDRE, MARCO ANTONIO MACIEL LEITE, MARGARIDA SEBASTIANA PIO, MARIA APARECIDA BARBOSA SANTOS, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA CLAUDIA ROBERTA TOMBOLATO, MARIA DONIZETI ALVES, MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE, MARIA HELENA CONCEICAO, MARIA HELENA DA SILVA SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS, MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS, MARIA RIBEIRO MORENO ZUCKERT, MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ, MARISA DA SILVA AZEVEDO, MARLENE ANTONIA CONCEICAO, MARTA MARIA PERES, MARTINHO GONCALVES DA SILVA, MELENTINO LOPES DOS SANTOS, MERCEDES DOS SANTOS, MIGUEL CARMO DA SILVA, MILTON DE OLIVEIRA, MILTON DE SOUZA RAMOS, NEUZA DOS SANTOS LEITE, NILTA DOS SANTOS AMANCIO, ODORICO JOSE RODRIGUES, OSVALDO DOS SANTOS, PAULO DANIEL, PAULO ROBERTO BUENO, PEDRINA DOS SANTOS, REINALDO MATEUS, ROMANA LEITE DOS SANTOS, ROSA COSTILLAS SPINARDI, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSELY APARECIDA DOS SANTOS, ROSELI GUERATO RAMOS, SONIA MUNIZ DE SOUZA, SUELI DE OLIVEIRA SEABRA, TELMO ZUCKERT, TEREZINHA BATISTA MARTINS VIEIRA, THELMA ANDREA ZUCKERT, VALDO RIBEIRO DA SILVA, VANDA DE DEUS DANIEL, WILSON ROBERTO SCALISSE, ZITA PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA - SP204973

Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587

Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587

Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PINHEIRO BRESSAN - SP37384

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024

Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024

Advogado do(a) REU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogados do(a) REU: FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL - SP279960, CLAUDIO NUZZI - SP140194

Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169

Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169

Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: MARIA AUGUSTA DO PRADO - SP86124

Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299

Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299

Advogado do(a) REU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169

Advogado do(a) REU: MARIA AUGUSTA DO PRADO - SP86124

Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194

Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194

Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: JOSE GILMAR GIORGETTO - SP98169

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818

Advogado do(a) REU: IVANY TEIXEIRA - SP47066

Advogados do(a) REU: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS - SP11999

Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024

Advogado do(a) REU: JESSICA LOURENCO CASTANO - SP161576

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO - SP100619
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO - SP100619
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO - SP100619
Advogado do(a) REU: NANCY DO AMARAL SANTOS - SP42138
Advogado do(a) REU: NANCY DO AMARAL SANTOS - SP42138
Advogado do(a) REU: NANCY DO AMARAL SANTOS - SP42138
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JAIR GERALDO LOPES DA SILVA - SP38132
Advogado do(a) REU: JAIR GERALDO LOPES DA SILVA - SP38132
Advogado do(a) REU: JAIR GERALDO LOPES DA SILVA - SP38132
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: JOSE GILMAR GIORGETTO - SP98169
Advogado do(a) REU: WAGNER ANDRIOTTI - SP133482
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194
Advogado do(a) REU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108
Advogado do(a) REU: PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA - SP64639
Advogado do(a) REU: PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA - SP64639
Advogado do(a) REU: PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA - SP64639
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE GOIS - SP83680
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE GOIS - SP83680
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595
Advogado do(a) REU: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogado do(a) REU: SUELI DE OLIVEIRA SEABRA - SP202878
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS - SP11999
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TAUBATÉ/SP, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002253-20.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ LOURENCO DA SILVA REGO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso dos autos, o autor objetiva a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial que lhe foi indeferida administrativamente, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 98.024,65.

Não restou demonstrado nos autos que o autor considerou os valores recebidos pelo benefício NB 157716901-5, no cálculo do valor da causa. Assim, apresente o autor os cálculos que realizou para atribuição do valor da causa.

Em verdade, como o autor está em gozo de benefício, o valor do proveito econômico e que deverá servir de base para a causa é a diferença entre o valor do benefício atual e aquele que pretende receber, multiplicado pela quantidade de parcelas vencidas (não prescritas), mais doze parcelas (da mencionada diferença) vincendas.

Sem prejuízo do acima determinado, apresente comprovante de endereço com emissão recente (até 180 dias).

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, tomemos autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-41.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Todavia, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o tem renda atual da parte autora é MUITO superior a tal parâmetro (R\$ 14.809,45, out/2020), de forma que não há como sustentar que tal pessoa viva em condição de hipossuficiência.

Nesse passo, indefiro a gratuidade de justiça.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-37.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 833/1750

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 41482372), tomem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-78.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO ROBERTO ARANTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro último prazo de 5 dias para que o autor promova a junta de certidão de casamento, certidão de nascimento da filha, bem como declaração de IR mais recente, de forma que o juízo possa melhor aferir o pedido de justiça gratuita.

Informe, por fim, se a esposa exerce atividade remunerada.

Int.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-08.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: E. A. D. N.

REPRESENTANTE: PRISCILA APARECIDA MARTINS AMARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-79.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA SANTOS, MARIA JOSE SILVA RIBEIRO, MARIA DAS DORES NASCIMENTO DALBELO, ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, ELIAS DO NASCIMENTO SILVA, MARINALVA DO NASCIMENTO SILVA, NELSON RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-14.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: GERVASIO ALVES, NAIR ALVES PIERIM, JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-51.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EDNO DEGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA - SP119093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE CERQUEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-67.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: IDALINA DE OLIVEIRA PRIMAZ, MARCO ANTONIO BRIGANTINI, SILVIA REGINA BRIGANTINI MACHADO, CELIA EDWIRGES BRIGANTINI FERNANDES, MIRIAM MARILE BRIGANTINI CALDEIRA
SUCEDIDO: VITALINA DE CASTILHO BRIGANTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-59.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ALAIDE CONCEICAO DOS SANTOS FERREIRA, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000956-09.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000619-23.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOAO BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA - SP130226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-83.2020.4.03.6122

AUTOR: CARLOS ALBERTO LUNARDELLO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tupã-SP, 10 de novembro de 2020.

PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001132-16.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOAO FERNANDES DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária movida por **JOÃO FERNANDES DOMINGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A sentença julgou parcialmente o pedido para, estritamente determinar a averbação do período rural entre 01/01/1993 e 31/12/1993 (id 12879777, p. 152).

É o relatório. Decido.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Reitere-se o ofício à CEABDJ para averbação do tempo rural reconhecido.

Comprovada a averbação, ciência ao autor.

No silêncio, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001269-93.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: LEDINEA DE OLIVEIRA CASELATO BULDI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HUMBERTO MERLIM - SP153043

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 29847626, item "6", procedi à aplicação do sistema **INFOJUD**, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço **JUNTADA**, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei **INTIMAÇÃO** do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29847626**, item "6" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 7. ... **INTIME-SE** o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000166-12.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: ROSANGELA LACERDA PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEVAIR LINO FERREIRA - SP292680

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 34003561, item "2", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 34003561**, item "2" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 3. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000830-14.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: LOPENCO-LOPES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ADRIANO JOSE RODRIGUES LOPES, ANDREA CARLA THOMAZIN LOPES

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30747966, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30747966**, item "7" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000153-54.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RITA DE CASSIA AVALOS RODRIGUES TEIXEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30151343, item "6", bem como diante da petição do exequente de ID. 34164327, procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30151343**, item "5" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"...5. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000023-64.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO GALDINO MARINO - ME, FLAVIO AUGUSTO GALDINO MARINO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30040581, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30040581**, item "7" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SOL NASCENTE ESTRELA D OESTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA - SP331022, VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP188225-E

DESPACHO

1. Conforme se denota ao ID. 36584070, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valor(s) em conta(s) de titularidade da empresa executada AUTO POSTO SOL NASCENTE ESTRELA D' OESTE LTDA. Alegou a executada no ID. 38625468 que os valores seriam destinados à pagamento de salários dos funcionários, tratando-se, pois, de verba de natureza alimentar. Requeru desbloqueio de, ao menos 50% (cinquenta por cento) do aludido valor, por ser impenhorável, ou a substituição por combustível. Juntou documentos. A União manifestou-se contrariamente aos pedidos.
2. **INDEFIRO** desbloqueio, eis que a exequente não anuiu com o pleito. Com efeito, a execução se move no interesse da parte exequente. A proteção legal contida no CPC, 833, IV destina-se ao patrimônio da pessoa física trabalhadora, não alcançando o patrimônio da pessoa jurídica empregadora. *Precedente: TRF-3, 5000960-84.2016.4.03.0000.*
3. **DECLARO** a parte executada intimada do bloqueio, com a natureza jurídica de penhora, por força de seu comparecimento ao feito para impugnar a ordem de bloqueio BACENJUD. Com a intimação desta decisão, via veiculação em Diário Oficial, se iniciará o prazo para eventual oferecimento de Embargos à Execução, desde que garantido o juízo em valor proporcional ao crédito tributário executado.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 5000894-94.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME, SILVIA MARLI MAZIERO, GEOVANI JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE COSTA NEVES - SP343915

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30041647, item "6", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30041647**, item "6" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 7. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0001107-59.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA D OESTE LTDA - ME, JOSELINO LISBOA FILHO, KELI SINEIA GOMES LISBOA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID.30039659, item "6", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30039659**, item "6" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 7. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0000935-20.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: MARCIO JOSE MARSON

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 35167439, item "2", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 35167439**, item "2" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 3. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000338-92.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: INVEST - COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, LUCIANA BERNARDES DE OLIVEIRA, MAIR JOSE DA GAMA, RAFAEL FIGUEIREDO GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DALIRIA DIAS AMANTE - SP311849

DECISÃO

Cuida-se de requerimento da executada LUCIANA BERNARDES DE OLIVEIRA pleiteando o desbloqueio de R\$ 1.000,54 constrito através do BACENJUD, aduzindo que a importância bloqueada encontra-se depositada em fundo de investimento, impenhorável na forma do art. 833, inciso X, do CPC/15.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC/15, após o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, incumbe ao executado o ônus de comprovar que as quantias são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva.

Essa é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - IMPENHORABILIDADE - CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA - ART. 833, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 854, CPC: "§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: 1 - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;" 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 833, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e não era, a princípio, de titularidade de seu sócio proprietário. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 0007684-92.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 - destaques não originais)

Por sua vez, as hipóteses de impenhorabilidade estão descritas no art. 833 do CPC/15, ganhando relevo, para o presente caso, o disposto no inciso X do dispositivo em tela, que prescreve ser impenhorável "X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, ressalvado o § 2º".

No caso dos autos, conforme demonstrado pela petição, foi bloqueada via BACENJUD a quantia de R\$ 1.000,54 em sua conta no Banco do Brasil (ID 40554944), valor poupado pela executada no dito fundo de investimento RF RefDI Plus Ágil.

Portanto, o valor é impenhorável, na forma do art. 833, inciso X, do CPC/15. Com efeito, conforme interpretação extensiva, fundo de investimento se enquadra na proteção em tela. *Precedente: STJ, EREsp 1330567/RS*. O TRF 3ª Região também vem decidindo nesse sentido (v. A.I. 5015935-72.2020.4.03.0000)

Por essas razões, **DEFIRO O DESBLOQUEIO** do montante bloqueado no Banco do Brasil, no importe de **RS 1.000,54**.

ID. 40904115: Determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do CPC, 921, III, § 1º e seguintes.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000350-31.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EMERSON DOMINGUES PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

DESPACHO

ID. 40087072: **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio.

No extrato juntado pelo executado não constam dados referentes ao bloqueio efetivado nestes autos. Juntou extrato com dados dos meses de setembro e outubro, mas o bloqueio se deu em agosto.

Consta no extrato como valor bloqueado R\$ 8.288,30, mas o valor bloqueado nos autos, no Banco do Brasil, foi R\$ 4.144,15.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0000168-79.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: JR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS FERNANDOPOLIS LTDA- ME, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, JOSIELE CARVALHO DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 29882241, item "11", procedi à aplicação do sistema **INFOJUD**, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29882241**, item "11" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 12. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 5000249-06.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: JOSELINO LISBOA FILHO

DESPACHO

1. Citada a parte executada não pagou nem nomeou bens à penhora. Aplicação dos sistemas "Bacerjud", "Renajud" e "Infjud" restou infrutífera. A exequente requereu penhora de ativos financeiros provenientes de empresas que intermediam pagamentos digitais, com expedição de ofícios para tanto.
2. INDEFIRO o pleito da exequente, a qual deve comprovar que a parte executada está exercendo atividade econômica, bem como apresentar os endereços e CNPJ das empresas operadoras aonde pretende que seja oficiado.
3. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
4. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa dos item "3", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001100-48.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HONORIO AMADEU

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ALICE CANHADA AMADEU

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJe.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0001506-74.2005.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu pensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001100-48.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HONORIO AMADEU
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ALICE CANHADA AMADEU

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJe.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0001506-74.2005.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000568-66.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jaks

AUTOR: VIVIANE DA SILVA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA YONEZAWA SHIMADA - SP432332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Pensão por Morte, com pedido liminar, formulado por VIVIANE DA SILVA BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Na decisão constante do ID 33928294, o pedido de tutela provisória foi indeferido; e o pedido de Justiça Gratuita foi deferido.

Em contestação, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 38565364).

A parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo requerido (ID 38881923).

Réplica no ID 39611933.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do CPC, 487, III, "b".

Oficie-se à CEABDJ para implantação, em 30 dias, conforme o acordo firmado entre as partes, do benefício concedido à parte autora.

Ante a expressa disposição das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Custas pela parte autora, a qual é isenta ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sem reexame necessário, pelo valor (CPC, 496, § 3º).

Como o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 5000161-65.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: RODRIGO MENDONCA BARROS

DESPACHO

1. **INDEFIRO** pesquisa de bens através da aplicação do sistema "**Arisp**". A requisição de certidão imobiliária encontra-se ao alcance da parte interessada, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP. Precedente: TRF-3, 5014984-15.2019.4.03.0000.
2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "2", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 5000161-65.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: RODRIGO MENDONCA BARROS

DESPACHO

1. **INDEFIRO** pesquisa de bens através da aplicação do sistema "**Arisp**". A requisição de certidão imobiliária encontra-se ao alcance da parte interessada, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP. Precedente: TRF-3, 5014984-15.2019.4.03.0000.
2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "2", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001150-37.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA, ARI FELIX ALTOMARI, JOAO DO CARMO LISBOA FILHO, JOAO CARLOS ALTOMARI, AFA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, ITARUMA S.A., J & T ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, JL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal **0000342-64.2011.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0000152-91.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARKEVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, NORIVAL BEGO, MARIAADELAIDE TRAZZI BEGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SOLDEIRA - SP420296

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SOLDEIRA - SP420296

DESPACHO

1. INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens através da aplicação do sistema "Arisp". A requisição de certidão imobiliária encontra-se ao alcance da parte interessada, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP. *Precedente: TRF-3, 5014984-15.2019.4.03.0000.*
2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "2", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 5001105-33.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RENATA RAO, ROBERTO ANTONIO RAO

DESPACHO

1. **INDEFIRO** o pedido de pesquisa de bens através da aplicação do sistema "Arisp". A requisição de certidão imobiliária encontra-se ao alcance da parte interessada, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP. *Precedente: TRF-3, 5014984-15.2019.4.03.0000.*
2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "2", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 5000052-51.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: CATIANGELA VILCHES MARQUESINI

DESPACHO

1. Citada, a parte executada não pagou nem nomeou bens à penhora. Aplicação dos sistemas "Bacenjud", "Renajud" e "Infjud" restou infrutífera. Foi juntada Declaração de Renda do executado, extraído pelo sistema "Infjud". A exequente requereu indisponibilidade de bens pela CNIB.
2. **INDEFIRO** o pedido de indisponibilidade de bens pelo sistema CNIB. A possibilidade para utilização da ferramenta em questão se dá para casos de dívida tributária quando não forem encontrados bens penhoráveis (CTN, 185-A). Com efeito, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a dita indisponibilidade não se aplica sequer às hipóteses de execução fiscal de créditos de natureza não tributária. Ademais, não foi trazida aos autos qualquer evidência de que a parte executada esteja em vias de dilapidação patrimonial ou que esteja a ocultar bens - o que difere do fato de simplesmente não se encontrar bens passíveis de penhora. Precedentes:

3. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

4. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa dos item "3", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0001025-62.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: IVANIA LUCIA DA SILVA TIAGO - ME, IVANIA LUCIA DA SILVA TIAGO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA EUNICE DOS SANTOS - SP324971, MAURILIO SAVES - SP73691

DESPACHO

1. Conforme se denota ao ID. 41250565, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valore(s) em conta(s) de titularidade da executada Ivania Lucia da Silva Tiago, atendendo-se à determinação deste Juízo. Alegou a executada no ID. 41003866 que fora bloqueada quantia em conta poupança e em conta destinada a recebimentos de salário. Requeceu desbloqueio. Juntou documentos.

2. **DEFIRO** o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 625,68 em conta no **Banco Itaú**, bem como do valor de R\$ 14,91 em conta no **Banco do Brasil**, por se tratarem de recebimentos de salário, nos termos do CPC, 833, IV. **DEFIRO** o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 2.038,31, bloqueado em conta no **Banco Itaú**, por se tratar valor depositado em conta poupança, nos termos do CPC, 833, X. **DETERMINO** o desbloqueio do restante por ser irrisório. Providencie-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001518-78.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: HONORIO AMADEU

ESPÓLIO: HONORIO AMADEU

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ALICE CANHADA AMADEU

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJe.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0001506-74.2005.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu pensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001518-78.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: HONORIO AMADEU
ESPOLIO: HONORIO AMADEU
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ALICE CANHADA AMADEU

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJe.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0001506-74.2005.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001025-62.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: IVANIA LUCIA DA SILVA TIAGO - ME, IVANIA LUCIA DA SILVA TIAGO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA EUNICE DOS SANTOS - SP324971, MAURILIO SAVES - SP73691

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30605975, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUN TADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30605975**, item "7" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. ... *INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...*"

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000257-05.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: A. L. GALAN NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP, ANDERSON ANGELE GALAN, OSWALDO GALAN PRIMO

DESPACHO

1. INDEFIRO expedição de Carta Precatória, uma vez que a exequente não comprovou recolhimento de custas (distribuição e diligências do Oficial de Justiça) perante o Juízo Deprecado, conforme determinado nos autos.
2. Havendo manifestação do exequente conforme item "1", deverá a Secretaria EXPEDIR Carta Precatória para PENHORA sobre os imóveis matrículas 5.525 e 10.895 do C.R.I. de Paranatinga/MT.
3. Aguardem-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
4. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "3", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000135-33.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDA KIMIKO TAMIYA SANCANARI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS CANHEDO PARRA - SP376163, JESSIKA CANHEDO PARRA - SP411395

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela exequente, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Dê-se baixa na distribuição **arquite-se** em autos findos.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000724-81.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PASTO FORT SEMENTES LTDA, ANDERSON ANGELE GALAN

DESPACHO

1. INDEFIRO o pedido de expedição de Carta Precatória, uma vez que a exequente não comprovou recolhimento de custas (distribuição e diligências do Oficial de Justiça) perante o Juízo Deprecado, conforme determinado nos autos.
2. Havendo manifestação do exequente conforme item "1", deverá a Secretaria EXPEDIR Carta Precatória para PENHORA sobre os imóveis matrículas 5.525 e 10.895 do Cartório de Registro de Imóveis de Paranatinga/MT.
3. Aguardem-se os autos em **arquivo sobrestado**.
4. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "3", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000159-95.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: PAULO CESAR PARISI CIUCCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER PASTORE - SP358614

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 28357533**, fica a parte devidamente intimada:

"... Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000159-95.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: PAULO CESAR PARISI CIUCCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER PASTORE - SP358614

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 28357533**, fica a parte devidamente intimada:

“... Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001683-72.2004.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRACOMAR EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME, ANTONIO DE SOUZA BARBOZA, CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0001684-57.2004.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001683-72.2004.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRACOMAR EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME, ANTONIO DE SOUZA BARBOZA, CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0001684-57.2004.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90)0001159-94.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

REU: PATRICIA FABIANA SIMONATO SARTORETO, KELEN CRISTIANE SIMONATO RAMOS DA SILVA, IODETE FERNANDES BIATASIMONATO

Advogados do(a) REU: ALDO GODOYSARTORETO - SP174158-B, ANDERSON GODOYSARTORETO - SP156758, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000276-94.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRACOMAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - ME, ANTONIO DE SOUZA BARBOZA, CUSTODIA BENTAS DOS SANTOS BARBOZA

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJe.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0001684-57.2004.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000276-94.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRACOMAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - ME, ANTONIO DE SOUZA BARBOZA, CUSTODIA BENTAS DOS SANTOS BARBOZA

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJe.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0001684-57.2004.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 5000207-20.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOUZA & SOUZA RODEIOS LTDA - ME, EMERSON DE SOUZA LEONARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAIA VENDRAMINI - MT23004/O, GRAZIELE PENACHIONI CLAUDINO - MT16305/O

DESPACHO

1. **INDEFIRO** o requerimento da exequente para verificar a existência de ativos financeiros por meio dos sistemas SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), eis que já consta dos autos resultados de pesquisas através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Inexiste comprovação da modificação da situação econômico-financeira da parte executada que justifique nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros. Consigno, afinal, que as corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema SISBJUD/BACENJUD.
2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "2", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000438-13.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA AGRO LTDA, ARI FELIX ALTOMARI, JOAO DO CARMO LISBOA FILHO, JOAO CARLOS ALTOMARI, AFA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, ITARUMA S.A., J & T ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, JL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

DESPACHO

- Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal **0001559-11.2012.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.
- Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.
- Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.
- Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0001218-14.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ANA CAROLINA GARCIA ALEIXO

DESPACHO

1. **INDEFIRO** pesquisa de bens através da aplicação do sistema "**arisip**". A requisição de certidão imobiliária encontra-se ao alcance da parte interessada, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP. *Precedente: TRF-3, A.I. 5014984-15.2019.4.03.0000*. Ademais, já foi realizado nos autos pesquisa de Declaração de Renda via Infojud (id. 37552631).
2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "2", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000679-14.2015.4.03.6124

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

ESPOLIO: LEANDRO DIAS BAROLES - ME, LEANDRO DIAS BAROLES

DECISÃO

ID 38924750: À luz do art. 774, inciso V, do CPC/15, comete ato atentatório à dignidade da justiça o executado que, devidamente intimado, não indique quais bens são passíveis de penhora. Trata-se, portanto, de dever do executado, sob pena de incidência da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC/15.

Ocorre que não cabe emprestar ao dispositivo em comento caráter absoluto, sob pena de punir, inclusive, o executado que não possui bens passíveis de penhora, de modo que a interpretação mais adequada a ser conferida ao dispositivo é no sentido de se tratar de dever do executado, quando intimado, indicar quais bens são passíveis de penhora ou, caso inexistam, prestar informação nesse sentido ao juízo.

Como já assentou o eg. TRF/3ª Região "*O dever do executado de indicar bens à penhora como garantia da execução (ou de informar a sua inexistência) decorre dos princípios da cooperação e da boa-fé, aliados à obrigação de lealdade processual, não podendo se ocultar de fazê-lo*" (Agravado de Instrumento nº 0008303-61.2012.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

Assim, a incidência da multa por ato atentatório a dignidade da justiça, por infringência ao dever incerto no art. 774, inciso V, do CPC/15, apenas ocorre quando, devidamente intimado, o devedor não apresenta os bens passíveis de penhora ou, inexistindo bens, deixa de informar ao juízo a inexistência de tais bens.

No caso dos autos, todavia, já consta dos autos diligência certificada por Oficial de Justiça, conforme ID. 23720981 p. 47, dando conta da inexistência de bens. Ademais, as pesquisas *on line* (*Bacenjud, Renajud, Infojud*), efetivadas pelo juízo, dão conta de que a parte executada não possui bens, revelando que a medida é inócua.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido.

1 - Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

2 - Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "1", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000419-41.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TL. CONVENIENCIA E TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, LAYS PINATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

DESPACHO

DEFIRO a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do CPC, 921, III, § 1º e seguintes.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000720-85.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

ID. 38393298: DEFIRO. Considerando o precedente do STJ, *REsp 1.712.484/SP, Tema 987*, determino a **suspensão** da execução fiscal.

SOBRESTE-SE o presente feito até julgamento do repetitivo ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Compete às partes comunicar o Juízo a respeito de atualizações no andamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000794-45.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ANIZIO VIEIRADA SILVA & CIA. LTDA - ME, CLAUDETE VIEIRADA SILVA BERGAMINI, ANIZIO VIEIRADA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRADA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

DESPACHO

DEFIRO a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do **CPC, 921, III e parágrafos**.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000997-04.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: GERALDO FREDERICO RIGHI

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 14, § 1º; artigo 16; e Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000852-38.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEYDE ALICE GERMANO CARVALHO

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001494-04.2020.4.03.6106

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGUA A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas integralmente recolhidas (ID. 33158274).

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Diante da renúncia à interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001137-94.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação do INSS de implantar benefício de aposentadoria em favor de JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO.

No curso do processo sobreveio notícia de que, durante a tramitação da fase de conhecimento, o autor teve reconhecido, em sede administrativa, a benefício inacumulável com o reconhecido judicialmente, no que oportunizou-se ao exequente o direito de opção.

O exequente optou pelo benefício deferido em sede administrativa e postulou pela execução do benefício concedido judicialmente até a DIB do benefício concedido em sede administrativa.

A execução desses valores foi indeferida em decisão proferida em 24/08/2018 (ID 23815282, p. 192/193).

O autor interpôs agravo de instrumento (Processo nº 5026513-65.2018.4.03.0000), no âmbito do qual o Exmo. Des. Fed. Toru Yamamoto deferiu efeito suspensivo (ID 23815282, p. 225).

Houve, pois, prosseguimento da execução com a elaboração de cálculos pela contadoria, após controvérsia das partes (ID 28773710).

Em seguida, o INSS noticiou que o agravo de instrumento foi julgado e improvido (ID 29386127) e o autor requereu a expedição de requisitórios com destaque de honorários contratuais (ID 34228230 e 38357426).

É o breve relatório. Decido.

Na decisão do ID 23815282, p. 192/193 este Juízo reconheceu a inviabilidade de execução das parcelas pleiteadas pelo autor, ante a concessão de benefício previdenciário em sede administrativa no curso da demanda, em relação ao qual houve opção pela parte interessada.

O feito somente teve prosseguimento em razão de efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 5026513-65.2018.4.03.0000.

Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico do eg. TRF/3ª Região, verifico que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5026513-65.2018.4.03.0000 pela 7ª Turma do eg. TRF/3ª Região na sessão de julgamento realizada em 27/05/2019, no que, portanto, restaram restabelecidos os efeitos da decisão proferida por este Juízo que consta do ID 23815282, p. 192/193.

Além disso, verifico que houve interposição de recurso especial pelo autor e, em decisão datada de 17/08/2020, a Exma. Des. Fed. Vice-Presidente determinou o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema nº 1018 dos recursos especiais repetitivos.

Desta forma, considerando que os cálculos já foram elaborados e que a solução final da questão depende da conclusão do julgamento do Tema nº 1018 do STJ e de eventual determinação do eg. TRF/3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5026513-65.2018.4.03.000, impõe-se a suspensão do presente feito até a conclusão final da controvérsia.

Por essas razões, **DETERMINO A SUSPENSÃO** do presente processo até a conclusão do julgamento do Tema nº 1018 do STJ e até que se noticie o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5026513-65.2018.4.03.000.

Concluídos os julgamentos indicados, intem-se as partes para manifestação e, em seguida, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000299-95.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECOES V2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade formulada por **CONFECÇÕES V2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em que pleiteia o reconhecimento da nulidade dos autos de infração e do processo administrativo por não conterem motivação idônea para a fixação do valor da multa.

Subsidiariamente, pede o reconhecimento da desproporcionalidade da multa aplicada, reduzindo-a para o patamar mínimo estabelecido na Lei 9.933/1999, artigo 9º; a suspensão do feito, em virtude da tramitação de processo de recuperação judicial, nos termos do CPC, 313; reconhecimento da competência do Juízo da recuperação judicial (3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis – processo 1000987-15.2015.826.0189) quanto aos atos de constrição patrimonial da executada; a suspensão do presente feito até o julgamento dos Recursos Representativos de Controvérsia – Tema 987.

Impugnação à Exceção de Pré-Executividade no ID 22589122.

É o relatório. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é meio de defesa excepcional realizado no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, somente para veicular questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício.

O direito a ser discutido via Exceção de Pré-Executividade deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

Exclui-se do âmbito da Exceção de Pré-Executividade a matéria dependente de instrução probatória (STJ, Súmula 393).

No caso, sustenta o executado/excipiente que a execução fiscal se ampara em títulos executivos sem fundamentação administrativa para a dosimetria da sanção aplicada, bem como a impossibilidade de ajuizamento da execução fiscal fora do juízo universal do processo de recuperação judicial e, ainda, em caráter subsidiário, pela redução da sanção imposta.

Nesse ponto, há controvérsia fática a ser examinada, o que impede que se averigue, via Exceção de Pré-Executividade, o direito sustentado pela executada/excipiente, tendo em vista demandar instrução probatória.

Como visto, não há margem para a apreciação em Exceção de Pré-executividade de situações em que a plausibilidade jurídica não for evidente, tratando-se de situação a ser discutida por meio de embargos à execução, meio próprio de defesa na execução fiscal.

Ante o exposto, **REJEITO a Exceção de Pré-Executividade.**

Em prosseguimento, considerando-se que a parte executada não comprovou pagamento ou parcelamento da dívida, nem a garantia da execução no prazo legal, proceda-se, sucessivamente:

à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução CJF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único; caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se a parte executada, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome da parte executada, remetam-se os autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:

servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;

ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

Confirmado o interesse da parte exequente nos veículos eventualmente disponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.

Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo do item “3” sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “5”, venhamos autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

Cópia desta decisão inicial servirá como mandado de citação da (s) parte (s) executada (s), anexando-se a ela cópia da contrafé.

Revogo a decisão proferida no ID 20645389.

Registro eletrônico. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000499-27.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MINASCALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA ME

CERTIDÃO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão de ID. 33049398 item "7", considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª (Grupo 06/2021) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, certifico que ficam DESIGNADAS as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (veículo marca/modelo S 10 DELUX, ano fabricação/modelo 1977), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 28/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 05/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 16/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 23/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 246ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 25/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Nos termos do CPC, artigo 889, ficam INTIMADAS as partes e demais interessados acerca das designações supra.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

DESPACHO

A defesa do acusado DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, nas petições de ID 40522676 e ID 41296674, requer autorização para que o acusado retorne para sua cidade, qual seja, Itaituba/PA, no endereço informado no documento ID 41296674.

Instado, o MPF manifestou-se na petição de ID 40828722.

É o breve relatório. Decido.

No que tange à mudança de endereço, considerando a concordância do MPF e a apresentação de comprovantes de residência, impõe-se o deferimento do pleito.

Por essas razões:

1) **AUTORIZO** o retorno de DOUGLAS REZENDE DE MATTOS para a cidade de Itaituba/PA, devendo comunicar a este juízo eventual mudança de endereço.

2) **REITERE-SE** ao Departamento da Polícia Federal de Jales para que traga aos autos a(s) mídia(s) referentes ao laudo pericial de ID 36909458, solicitada pela defesa do acusado Douglas Rezende de Mattos e deferido por este Juízo no Termo de Audiência (ID 37227117), **PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO**.

CÓPIA deste despacho servirá como OFÍCIO.

Intimem-se.

Jales, SP, 09 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

DESPACHO

A defesa do acusado DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, nas petições de ID 40522676 e ID 41296674, requer autorização para que o acusado retorne para sua cidade, qual seja, Itaituba/PA, no endereço informado no documento ID 41296674.

Instado, o MPF manifestou-se na petição de ID 40828722.

É o breve relatório. Decido.

No que tange à mudança de endereço, considerando a concordância do MPF e a apresentação de comprovantes de residência, impõe-se o deferimento do pleito.

Por essas razões:

1) AUTORIZO o retorno de DOUGLAS REZENDE DE MATTOS para a cidade de Itaituba/PA, devendo comunicar a este juízo eventual mudança de endereço.

2) REITERE-SE ao Departamento da Polícia Federal de Jales para que traga aos autos a(s) mídia(s) referentes ao laudo pericial de ID 36909458, solicitada pela defesa do acusado Douglas Rezende de Mattos e deferido por este Juízo no Termo de Audiência (ID 37227117), **PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO.**

CÓPIA deste despacho servirá como OFÍCIO.

Intimem-se.

Jales, SP, 09 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5001336-89.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: BARBARA IZABELA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 40883110. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente Barbara Izabela Costa, com fundamento no CPP 593, II. A defesa da requerente pugnou pela apresentação das razões recursais na segunda instância.

Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRF-3 com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0004460-61.2015.4.03.6183

AUTOR: NELSON BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte.

Certifico mais que, promovo, nesta data a juntada da petição física direcionada aos autos pelo protocolo integrado"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002090-80.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE RODRIGUES BARBOSA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 41236189**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002422-37.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 41207093**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-34.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE FAVONE FABRI - PR98828

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado na decisão Id 38029127, devendo promover a emenda à petição inicial (CPC, art. 321), sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpram-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-09.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCIEL DONIZETI ROSA

Advogado do(a) AUTOR: GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO - SP416345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 40432448 - Pág. 1.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial do benefício que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo NB n. 175.554.174-8, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a juntada do processo administrativo NB n. 175.554.174-8 e a retificação do importe conferido à demanda, nos termos supra.

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000989-53.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:ANAMARIA SALVADOR OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:DERCY VARANETO - SP263848

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANA MARIA SALVADOR OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora embora tenha conferido à demanda o importe de R\$ 83,163.60 (oitenta e três mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos – Id 40749459 - Pág. 11), subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 40749482 - Pág. 1).

Sendo assim, este Juízo não possui, sob pena de nulidade absoluta, competência para apreciar e julgar o presente feito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. **2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. (...)** (CC 00025400620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000921-06.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:FELIPE MIGUEL DE MORAES

Advogado do(a)AUTOR:DERCY VARANETO - SP263848

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 40628091 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001051-57.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: BENEDITA MARIA

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Traslade-se cópia dos proventos jurisdicionais e do trânsito em julgado ao feito principal, no qual deverá ser determinada a habilitação dos herdeiros da exequente, ora falecida (Id Num. 35890498 - Pág. 117/120).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000099-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: WALDIMIR CORONADO ANTUNES, VALCIR CORONADO ANTUNES, WALTER CORONADO ANTUNES FILHO

DESPACHO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denuncia VALCIR CORONADO ANTUNES, WALDIMIR CORONADO ANTUNES e WALTER CORONADO ANTUNES FILHO pela prática, em tese, dos delitos capitulados no artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal e artigo 2º, II, da lei nº 8.137/90 (Id Num. 39654285 – Pág. 4 e 10).

Após o recebimento da denúncia (Id Num. 39654285 – Pág. 14), o presente feito, por força de decisão judicial, foi pensado aos autos n. 0000098-54.2019.4.03.6125, onde os atos de instrução processual de ambos as ações penais serão realizados (Id Num. 39654285 – Pág. 14)

Nesses termos, DESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento para o **dia 10 de dezembro de 2020, às 15 horas**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas partes e realizado o interrogatório dos réus, conjuntamente com a ação penal n. 0000098-54.2019.4.03.6125.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intimem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a); (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas arroladas.

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trB.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221. Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trB.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

Providencie-se, ainda, o aditamento das cartas precatórias, mandados e ofícios expedidos nos autos da ação penal n. 0000098-54.2019.4.03.6125, a fim de que os réus e testemunhas sejam intimados de que a audiência designada no referido feito será realizada em conjunto com estes autos.

Cópia desta poderá ser utilizada para fins de aditamento.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000099-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALDIMIR CORONADO ANTUNES, VALCIR CORONADO ANTUNES, WALTER CORONADO ANTUNES FILHO

Advogado do(a) REU: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805

Advogados do(a) REU: ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI - SP234589, ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O LINK DE ACESSO À SALA VIRTUAL DA AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS AUTOS PRINCIPAIS É:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODA0NzY4YWItZWZjMjY0MzVlVWFlhNGhM2VkMzYwOTRjMDk5%40thread.v2.0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%22fab9bfb-c5f5-49fb-9559-26197ca304e4%22%7d

OURINHOS, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL N° 5000765-18.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA e MARCO AURÉLIO RIATO AVANÇO

DECISÃO

CARTA PRECATÓRIA n. _____ / _____ ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP**

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA** e **MARCO AURÉLIO RIATO AVANÇO** pela prática, em tese, do delito capitulado no **artigo 171, §3º, do Código Penal**, c.c. **artigos 29, caput, e 71, caput, ambos do Código Penal**.

II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, **RECEBO ADENÚNCIA** formulada em face dos acusados **MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA** e **MARCO AURÉLIO RIATO AVANÇO**, pelo delito a eles imputado.

V. Extraíam-se cópias desta decisão com a finalidade de que sejam utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA**, com o prazo de 60 dias, para **CITAÇÃO** dos réus abaixo qualificados a fim de responderem à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (como ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal):

a- CITAÇÃO do réu **MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, natural de Parapanema, nascido aos 21/12/1980, filho de Antônio Francisco de Almeida e Luísa Pereira de Oliveira Almeida, inscrito no RG n. 30.270.635-5/SSP/S e CPF n. 221.046.968-60, com endereços na Rua Jair Domingues n. 632, ou na Rua Joanita Porte n. 560, ambos em Taguaí/SP, tel. (14) 3386-1617;

b- CITAÇÃO do réu **MARCO AURÉLIO RIATO AVANÇO**, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 08 de julho de 1978, natural de Sarutaí/SP, filho de Jorge Luís Avanço e Maria Aparecida Riato Avanço, RG n. 34.503.672-4/SSP/SP, CPF n. 283.592.278-45, residente na Rua das Azácias n. 334, Centro, em Taguaí/SP, fone (14) 99654-4782.

Deverão os acusados, por ocasião de suas citações, serem advertidos e cientificados de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta escrita, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP).

VI. Se qualquer dos réus não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novos endereços em que eles possam ser encontrados. Adiante que o "parquet" possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação dele(s).

VII. Após a apresentação das respostas escritas, voltam-me conclusos para decidir sobre a absolvição sumária dos réus e, se for o caso, designar audiência de instrução e julgamento.

VIII. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília.

IX. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marília, JFSP e TJ/SP), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse.

X. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

AÇÃO PENAL Nº 5001310-25.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA, JOSEANDRO PIRES BUENO

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIELE PEREIRA GONCALVES - SP327062

DECISÃO

CARTA PRECATÓRIA n. / ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA e JOSEANDRO PIRES BUENO** pela prática, em tese, do delito capitulado no **artigo 171, §3º, do Código Penal**.

II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, **RECEBO ADENÚNCIA** formulada em face dos acusados **MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA e JOSEANDRO PIRES BUENO**, pelo delito a eles imputado.

V. Extraíam-se cópias desta decisão com a finalidade de que sejam utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA**, com o prazo de 60 dias, para **CITAÇÃO** dos réus abaixo qualificados a fim de responderem à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal):

a- CITAÇÃO do réu **MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, natural de Parapanema, nascido aos 21/12/1980, filho de Antônio Francisco de Almeida e Luísa Pereira de Oliveira Almeida, inscrito no RG n. 30.270.635-5/SSP/S e CPF n. 221.046.968-60, com endereços na Rua Jair Domingues n. 632, ou na Rua Joanita Porte n. 560, ambos em Taguaí/SP, tel. (14) 3386-1617;

b- CITAÇÃO do réu **JOSEANDRO PIRES BUENO**, brasileiro, casado, costureiro, natural de Fartura/SP, filho de José Osvaldo Pires Bueno e de Judith Leite de Oliveira Bueno, nascido aos 30 de dezembro de 1977, RG n. 29243378-5/SSP/SP, CPF n. 285.937.628-32, residente na Rua Joanita Porte n. 197, ou na Rua José Gobbo n. 1.437, ambos em Taguaí/SP, telefone nº (14) 99743-1017.

Deverão os acusados, por ocasião de suas citações, serem advertidos e cientificados de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta escrita, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP).

VI. Se qualquer dos réus não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novos endereços em que eles possam ser encontrados. Adiante que o “parquet” possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação dele(s).

VII. Após a apresentação das respostas escritas, voltam-me conclusos para decidir sobre a absolvição sumária dos réus e, se for o caso, designar audiência de instrução e julgamento.

VIII. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília.

IX. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marília, JFSP e TJ/SP), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse.

X. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-43.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: WALDECY DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-53.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OSVALDO DA SILVA RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-91.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA - SP270788

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios FRUTAP Ltda.**, em face da **União**, com objetivo de ser declarada a nulidade das inscrições em dívida ativa oriundas dos autos de infrações lavradas nos seguintes procedimentos administrativos: (i) 21.052.016.587/2016-17; (ii) 21.052.001174/2017-19; (iii) 21052.031560/216-46; (iv) 21052.008406/2018-32; (v) 21052.015394/2016-31; e, (vi) 21052.031560/2016-46, sob o argumento de não ter lido sido assegurada a ampla defesa, consistente na impossibilidade de apresentar contraprova às autuações do Ministério da Agricultura, bem como de ausência de fundamentação das decisões administrativas prolatadas.

Em sede de pedido de tutela de urgência, requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa e, alternativamente, indicou em caução um bem imóvel de sua propriedade para assegurar a suspensão da exigibilidade.

Juntou documentos (ID 31421826).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a emenda da inicial para que a autora juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo n. 21052.016.587/2016-17, por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa, sob pena de, em caso de descumprimento, o feito prosseguir somente com relação aos demais processos administrativos indicados na petição inicial. Foi determinada, ainda, a citação da ré (Id Num. 31580195).

A autora manteve-se inerte.

Em sede de contestação (Id Num. 35726609), a União pugnou pela declaração de ausência de interesse de agir superveniente da autora com relação ao pedido de concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos em discussão, diante do parcelamento do débito. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documento ID 35726617.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação.

Na fase de especificação de provas, apenas a União se pronunciou, requerendo o julgamento antecipado do mérito (ID 37383514).

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente

Nos termos do art. 320 NCPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com relação ao procedimento administrativo n. 21052.016587/2016-17, verifica-se que a parte autora deixou de instruir a inicial com qualquer documento a ele pertinente, inviabilizando o julgamento do pedido para sua anulação.

Determinada a emenda da inicial, a parte autora manteve-se inerte.

Desse modo, o indeferimento da inicial, quanto a este pedido, é medida que se impõe.

Quanto aos demais pedidos, o processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/15.

Mérito

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo inmiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Alega a autora ter ocorrido cerceamento de defesa, consistente na impossibilidade de apresentar contraprova às autuações do Ministério da Agricultura (Processos nºs 21052.001174/2017-19, 21052.015394/2016-31, 21052.008406/2018-32, 21052.007756/2018-81), bem como que teria ocorrido violação ao princípio da motivação, por ausência de fundamentação, quanto ao Processo nº 21052.031560/2016-46.

A demandante alega, ainda, que no processo administrativo n. 21052.001174/2017-19 (id n. 31422085), o MAPA teria anulado o ato administrativo, por não lhe ter sido oportunizada a realização de perícia das amostras, e, mesmo assim, teria sido compelida ao pagamento da multa.

De acordo com os autos, foram lavrados os seguintes autos de infrações:

a) AI 002/2017, em razão da constatação do valor 1,87g/100g, inferior ao limite mínimo estabelecido de 2,03g/100g para o parâmetro proteína, no produto “leite fermentado desnatado adoçado” (procedimento administrativo n. 21052.001174/2017-19 – id n. 31422085 – p. 3);

b) AI 163/2018, em razão da constatação do valor 4500 UFC/g, superior ao limite máximo permitido de 200 UFC/g para o parâmetro contagem total de bolores e leveduras, no produto “iogurte parcialmente desnatado com polpa de morango” (procedimento administrativo n. 21052.007756/2018-81 – id n. 31422086 – p. 3);

c) AI 193/2018, em razão da constatação do valor 950 UFC/g, superior ao limite máximo permitido de 200 UFC/g para o parâmetro contagem total de bolores e leveduras, no produto “iogurte parcialmente desnatado” (procedimento administrativo n. 21052.008406/2018-32 – id n. 31422087 – p. 3);

d) AI 255/2016, em razão da constatação do valor 1,97g/100g, inferior ao limite mínimo estabelecido de 2,03g/100g para o parâmetro proteína, no produto “leite fermentado desnatado adoçado” (procedimento administrativo n. 21052.015394/2016-31 – id n. 31422091 – p. 2);

e) AI 371/2016, em razão da constatação do valor 1,95g/100g, inferior ao limite mínimo estabelecido de 2,03g/100g para o parâmetro proteína, no produto “leite fermentado desnatado adoçado” (procedimento administrativo n. 21052-031560/2016-46 – id 31422093).

Em todos os procedimentos administrativos citados fora assegurado o direito de defesa da empresa autora, conforme se observa das decisões de id n. 31422085 – p. 49/55 (P.A. 21052.001174/2017-19); id n. 31422086 – p. 17/21 (P.A. 21052.007756/2018-81); id n. 31422087 – p. 18/22 (P.A. 21052.008406/2018-32); id n. 31422091 – p. 37/43 (P.A. 21052.015394/2016-31); e, id n. 31422093 – p. 47/60 (P.A. 21052.031560/2016-46), devidamente fundamentadas nos documentos e pareceres constantes dos processos administrativos, e indicando, inclusive, o fundamento normativo da sanção, nos termos do art. 50, parágrafo 1º, da Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo em âmbito federal, veja-se:

Art. 50. (...) § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Especificamente quanto ao procedimento administrativo n. 21052.001174/2017-19 (id n. 31422085), constata-se que, pelo despacho ID 31422085 - Pág. 51/52, houve apenas a sugestão de encaminhamento do processo à Diretora do DIPOA, como proposta de anulação do Auto de Infração e do Auto de Multa lavrados, a qual não foi acolhida, conforme decisão de ID 31422085 - Pág. 54, que fixou:

A Diretora do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 220, inciso III do Anexo à Portaria nº 562, de 11 de abril de 2018, e com base no estabelecido pelo Art. 528 do Decreto 9.013, de 29 de março de 2017, considerando as informações constantes no processo 21052.001174/2017-19 e o que dispõe a Lei nº 9.784/1999, acolhe e agrega à esta decisão, para dela ser parte integrante, o parecer contido na Relatoria em 2ª Instância (SEI nº 8492035) e decide:

I - Julgar Improcedente o Recurso Administrativo interposto pela autuada acima qualificada, contra a Decisão em sede de 1ª Instância (SEI nº 5965345);

II - Julgar procedente o Auto de Infração nº 002/2017 (SEI nº 1665322);

III - Manter a sanção administrativa de multa no valor de R\$ 12.518,82 (doze mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), de acordo com o estabelecido no Termo de Julgamento em Primeira Instância (SEI nº 5965345); (gn)

Registre-se, ademais, que, no tocante ao processo administrativo supra referido (21052.001174/2017-19), é possível verificar que houve a autuação inicial (Id Num. 31422085 - Pág. 3), parecer apresentando fundamentos normativos aplicáveis ao caso (Id Num. 31422085 - Pág. 5/7), defesa (Id Num. 31422085 - Pág. 12), e decisão fundamentada, reconhecendo a regularidade do auto de infração (Id Num. 31422085 - Pág. 28). Ainda, apresentado o recurso (Id Num. 31422085 - Pág. 39), há novo parecer reiterando a regularidade da autuação (Id Num. 31422085 - Pág. 50), e decisão, novamente fundamentada, que indica os dispositivos normativos nos quais se baseou, mantendo a sanção (Id Num. 31422085 - Pág. 54 e Num. 31422085 - Pág. 57).

Dessa forma, diante do exposto, inexistiu qualquer irregularidade no processo administrativo nº 21052.001174/2017-19, seja no tocante à autuação inicial, seja com relação à apreciação do recurso interposto.

Ademais, quanto à alegada violação ao princípio da motivação, por ausência de exame pelo julgador administrativo de todas as alegações deduzidas pela parte autora no Processo nº 21052.031560/2016-46, tem-se que, além de não ser exigência a exaustão da análise de todos os argumentos lançados pelas partes, bastando expor aqueles que julgar necessários para fundamentar a decisão, *in casu*, a decisão foi devidamente motivada, conforme segue:

10. Análise do relator: A ação fiscal ocorreu conforme os preceitos legais e o enquadramento legal da infração foi correto. O interessado foi devidamente notificado do Auto de Infração e contemplado com o princípio do contraditório e da defesa. A autuada apresentou defesa, porém, essa não se fundamentou nos fatos constatados no item 6 do presente Relatório de Primeira Instância, ou seja, não se refere ao parâmetro proteína, cuja insuficiência descrita no C/OA 36350/2016, referente ao produto Leite Fermentado Desnatado Adoçado, foi motivo da lavratura do Auto de Infração 371/2016/AAL/SIPOA/DDA/SFA-SP. Isto posto, considerou-se que a defesa apresentada foi IMPROCEDENTE, uma vez que a autuada não apresentou nenhum elemento capaz de invalidar ou mesmo descaracterizar as infrações cometidas, assim como por não ter sido verificado nenhum vício processual (id n. 31422093 – p. 47).

Demais disso, a parte autora sequer especificou quais argumentos expendidos não teriam sido analisados pela autoridade administrativa.

No tocante à questão atinente ao direito de produzir contraprova, o artigo 91, parágrafo único, do Decreto n. 5.741/06, estabelece:

Art. 91. As autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, regulamentarão os procedimentos de contraprovas e estabelecerão procedimentos adequados para garantir o direito de os produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, cujos produtos sejam sujeitos à amostragem e à análise, solicitarem o parecer de outro perito credenciado, na forma regulamentada, sem prejuízo da obrigação das autoridades competentes tomarem medidas rápidas, em caso de emergência.

Parágrafo único. Não se aplicam os procedimentos de contraprova e parecer de outro perito, quando se tratar de riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis.

Assim, constata-se que a ré não oportunizou o direito de contraprova, em razão de se tratar de produtos perecíveis, de acordo com a legislação vigente.

Nesse sentido, por serem semelhantes, colaciona-se um dos julgamentos administrativos:

1 - Trata-se de infração em que a análise de contraprova é considerada impertinente nos termos do §2º do artigo 38 da Lei 9784/1999, em virtude de envolver parâmetro microbiológico cuja distribuição não é homogênea no mesmo lote de produtos ou mesmo em diferentes partes do mesmo produto. Este posicionamento técnico é sustentado pelo item 14 da Informação 06/2013/CGI/DIPOA, de 14/01/2013 constante do processo 70.526.000128/2013-52.

2 - O argumento de que o Ministério da Agricultura não é competente para realizar colheitas no mercado consumidor, é equivocado, tendo em vista o § 3º, letra g da Lei 1.283/50, que dispõe que "a fiscalização de que trata essa Lei far-se-á em casas atacatistas e estabelecimentos varejistas".

3 - A empresa não faz nenhuma menção à questão técnica, ou seja, por que aconteceu o desvio, quais foram as medidas corretivas adotadas, se elas foram suficientes para corrigir o problema e quais atitudes foram tomadas para prevenir a ocorrência de novos resultados microbiológicos insatisfatórios, etc. Apenas se prendeu em argumentos jurídicos que não se sustentam. (ID 31422086 - Pág. 18) (gn)

Conclui-se, portanto, que a previsão legal dispensando a contraprova aplica-se ao caso, pois sua realização comprometeria a idoneidade do resultado quando se trata de exames microbiológicos.

Logo, não há de se falar em negativa à ampla defesa ou de ausência de motivação das decisões administrativas ora combatidas, pois os motivos que levaram a ré a não acolher as defesas apresentadas pela empresa autora foram demonstrados de forma adequada.

Portanto, a descrição e a fundamentação contidas no auto de infração são suficientes para que se conclua pela higidez da autuação, bem como o desenrolar do procedimento administrativo não apresentou ilegalidades.

Com efeito, trata-se de atuação vinculada do Estado, relacionada à atividade fiscalizatória e sancionatória da qual sobreveio a cobrança das multas ora combatidas.

Sendo assim, as alegações de cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração não merecem prosperar. Diante da presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, caberia à autora da ação anulatória, fazer prova capaz de refutá-la, desincumbindo-se do ônus que lhe compete (art. 373, I, CPC/2015), o que não ocorreu no caso dos autos, no qual, mesmo intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se sobre os termos da contestação da requerida e para especificar provas (Id Num. 35729052 - Pág. 1 e Num. 37303916 - Pág. 1).

Nesse sentido, é o entendimento pacíficos dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA ATIVIDADE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A conduta fiscalizatória do Serviço de Fiscalização da Superintendência do MAPA se deu no exercício do poder de polícia conferido à Administração para controle da padronização e qualidade sanitária dos produtos alimentícios comercializados.

2. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade até que haja prova em contrário, a cargo de quem o impugna. Além disso, houve o exercício do contraditório e da ampla defesa em âmbito administrativo, não restando evidenciada qualquer ilegalidade.

3. No que se refere à aplicação da multa, vê-se que esta se deu dentro dos parâmetros legais e no percentual mínimo, portanto, sem infringir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tudo nos termos dos incisos do art. 199 do Decreto nº 5.153/2004.

4. Apelação não provida. (TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190553 / MS 0012715-77.2012.4.03.6000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019) (gn)

Portanto, presentes todos os elementos fáticos e legais que embasaram a autuação, não há que se falar em nulidade, tampouco em cerceamento do direito de defesa, que, por sua vez, pôde ser plenamente exercida mediante a análise dos documentos e informações claras, adequadas e objetivas integrantes dos processos administrativos e dos autos de infração.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto:

(i) quanto ao pedido de anulação do procedimento administrativo n. 21052.016587/2016-17, **indefiro a inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, I, ambos do CPC/2015;

(ii) quanto aos demais pedidos, **julgo-os improcedentes** e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando o valor atualizado atribuído à causa, nos termos estabelecidos no art. 85, §4º, inc. III, do CPC/15.

Custas *ex lege*.

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos:

- i. 04.08.1987 a 27.04.1988 (supervisor de segurança – TNL Indústria Mecânica Ltda.);
- ii. 06.03.1997 a 31.12.2003 (operador de subestação e técnico operação I, e encarregado de operações – Rio Parapanema Energia S.A.); e,
- iii. 01.01.2004 a 31.05.2016 (encarregado de operações, técnico de produção SR, Especialista de produção e operador de sistema PL - Rio Parapanema Energia S.A.)

Valorou a causa. Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora recolher as custas iniciais, uma vez que foi indeferido seu pedido de assistência judiciária gratuita (id n. 19076278).

Em cumprimento, o autor recolheu as custas iniciais (id n. 20517114).

Assim, regularmente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido inicial (id n. 21476129).

Foi apresentada réplica (ID n. 22927238).

Foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 22943025).

O autor requereu a produção de prova oral e pericial (id n. 21570109), ao passo que o INSS não se manifestou.

O pedido de produção de provas foi indeferido, oportunizando ao autor apresentar os PPP's regularizados para comprovação do labor em condições especiais (id n. 27573638).

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da atividade especial

Acerca de tal cealuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum; (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais, desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 04.08.1987 a 27.04.1988 (supervisor de segurança – TNL Indústria Mecânica Ltda.); (ii) 06.03.1997 a 31.12.2003 (operador de subestação e técnico operação I, e encarregado de operações – Rio Parapananema Energia S.A.); e, (iii) 01.01.2004 a 31.05.2016 (encarregado de operações, técnico de produção SR, Especialista de produção e operador de sistema PL - Rio Parapananema Energia S. A.).

No tocante ao período de 04.08.1987 a 27.04.1988, laborado como supervisor de segurança para a TNL Indústria Mecânica Ltda., foi apresentado o PPP de id n. 18129535 - Pág. 25, no qual a atividade desempenhada pelo autor foi descrita da seguinte forma:

Analisar os métodos e processos de trabalho, identificando os fatores de risco, executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalho. Elaborar programas, procedimentos de segurança do trabalho, de acordo com as exigências do Ministério do Trabalho.

E, ainda, o PPP consignou a exposição à pressão sonora de 90 a 97,5 dB(a), como agente nocivo à saúde.

Assim, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, ex vi:

(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do c. TRF/3.ª Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL.

- (...).

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- (...).

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(ApRecNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA.

I - (...).

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - (...).

X - Apelação parcialmente provida.

(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016 2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 ..DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Assim, *in casu*, com relação ao período referido, apesar do nível médio de pressão sonora constatado pelo PPP apresentado - 93,7 dB(A) - ser superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido para a época, não houve comprovação de que a exposição de dano de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Note-se que fora oportunizado ao autor apresentar o citado PPP regularizado (id n. 27573638), de modo a registrar se a exposição era habitual e permanente. Contudo, quedou-se inerte e, em razão de não haver comprovação da habitualidade e permanência à exposição ao ruído e, ainda, de a descrição da atividade desenvolvida não permitir tal conclusão, resta indeferido o pleito de reconhecimento da pretendida especialidade.

Quanto aos períodos de **06.03.1997 a 31.12.2003** e de **01.01.2004 a 31.05.2016**, laborados para a Rio Parapanema Energia S. A., foi apresentado o PPP de id n. 30164317, no qual foi consignado que o autor desenvolveu no período de 06.03.1997 a 31.10.1998 a função de operador de subestação e usina; de 01.11.1998 a 31.05.2000, a função de técnico de operação; de 01.06.2000 a 28.02.2009, a função de encarregado de operações; de 01.03.2009 a 31.12.2009, a função de técnico de produção; e, de 01.01.2010 a 31.05.2016, a função de especialista de produção.

Entretanto, apesar de as funções desenvolvidas terem recebidos nomenclaturas diferentes, foram descritas pelo PPP de forma idêntica, a saber:

Responsável pela operação em tempo real dos equipamentos principais e complementares da usina e subestação, assegurando através do cumprimento das instruções, procedimentos de operação e Sistema de Gestão de Meio Ambiente, Saúde e Segurança (SGMASS), a não interrupção no fornecimento de energia, a integridade da instalação e a segurança das pessoas envolvidas, respeitando os princípios éticos da empresa e da sociedade e ter a capacidade de desenvolvimento de novos técnicos de produção, assim como a confecção de instruções técnicas locais e auxílio na análise de ocorrências juntamente com a manutenção e o Centro de Operação. Atua nas unidades de produção em manutenções e operações dos sistemas eletromecânicos de potência com tensões superiores a 250 volts de forma permanente, habitual, contínuo e não ocasional e nem intermitente.

Acerca dos agentes nocivos à saúde, o referido PPP apontou a exposição aos seguintes agentes nocivos: energia elétrica superior a 250 volts; ruído de 80,1 dB(A); calor de 24,2°C; poeira total; névoa óleo mineral; asbestos; ácido sulfúrico; monóxido de carbono; e, hidrocarbonetos.

Além disso, no LTCAT apresentado, acerca da exposição à energia elétrica (id 18129957 – p. 41) fora destacado:

Riscos com energia elétrica

- As atividades exercidas no setor de energia elétrica não são mais ou menos seguras simplesmente pelo uso de equipamentos de proteção. A segurança é adquirida na qualidade das máquinas e nos seus procedimentos operacionais. A maioria dos acidentes ocorridos nesse segmento são ocasionados por religamento acidental ou contatos involuntários, e como medida de proteção, não há outra senão, o estabelecimento de ordens de serviço e procedimentos, treinamentos dos profissionais e cumprimento rigoroso das Normas Regulamentadoras.

Desta feita, sobre o reconhecimento da atividade de **eletricista e funções correlatas** como especiais, anote-se que, a princípio, somente era possível se houvesse exposição à tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente “eletricidade” deixara de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97.

No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente pode ser fatal, entende-se que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º. DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para **reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.**

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 664335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Também afirmou o Pretório Excelso que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Por fim, fixou-se que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Nesses termos, compulsando os autos, denota-se a inexistência de comprovação idônea de que a parte autora tenha recebido Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, e de que o tenha utilizado, durante toda a jornada de trabalho, de modo a neutralizar integralmente o agente nocivo ao qual estava sujeita, de modo que subsiste a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor.

Outrossim, a habitualidade e permanência, no caso da exposição à eletrícidade de alta voltagem, deixa de ser requisito essencial para possibilitar o reconhecimento da especialidade, pois, conforme já salientado, a mínima exposição coloca o trabalhador em risco de morte. Desse modo, entende-se que a insalubridade existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletrícidade. O que não se deve admitir é o reconhecimento da insalubridade pelo mero contato esporádico e eventual com agente agressivo.

Assim, ainda que a jurisprudência pátria flexibilize a análise da permanência e habitualidade da exposição ao agente nocivo eletrícidade, tem-se que o referido entendimento aplica-se apenas aos casos em que o labor do segurado desenvolve-se, predominantemente, em atividades que demandem o contato direto com alta tensão superior a 250 volts, ainda que limitado a alguns momentos da jornada de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região, pontifica:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. (...)

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação.

6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletrícidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

7. (...)

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2088726 0008233-22.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ELETRICIDADE. NATUREZA ESPECIAL CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO HABITUAL À ALTA TENSÃO ELÉTRICA. FONTE DE CUSTEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- (...)

- A exposição de forma habitual, ainda que intermitente à alta tensão elétrica (acima de 250 volts), não descaracteriza o risco produzido pela eletrícidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletrícidade. Precedentes.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 0004163-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RÚIDO. VARIÁVEL. EFICÁCIA DO EPI NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...)

7. Embora a eletrícidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Precedente do E. STJ.

8. No mais, em se tratando de risco por eletrícidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que de forma intermitente, tem contato com a eletrícidade. A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consiga que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente.

9. (...)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1943236 0002026-98.2013.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

No caso emestilha, denota-se, a partir da descrição das atividades realizadas pelo autor nos períodos aludidos, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, que as funções desempenhadas pela parte autora era predominantemente exercida na operação, junto à subestação e usina.

Sendo assim, vislumbra-se, também, que a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, mencionada no predito Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, considerado o plexo de atividades desenvolvidas pelo segurado, ocorreu de maneira contínua, não esporádica, conforme fora, inclusive, expressamente consignado no formulário aludido.

Desse modo, em razão das atividades desempenhadas pelo autor e, ainda, considerando que o PPP referido consignou para os períodos nele registrados que a exposição à eletrícidade acima de 250 volts estava presente, é possível acolher o pedido inicial quanto aos períodos em tela.

Por fim, saliente-se que, conforme declinado allures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687- 2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Nesse passo, é possível reconhecer como especiais os períodos de 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 31.05.2016.

Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço anotado em CTPS e incluído no CNIS do autor somado ao tempo de serviço especial ora reconhecidos e reconhecidos administrativamente, o autor, até a data do requerimento administrativo (21.06.2017 – id n. 179.772.548-0), detinha 42 (quarenta e dois) anos, 3 (três) meses e 23 (três) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Do pedido de tutela de urgência

A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão de tutela de urgência. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de: (i) **reconhecer** como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 06.03.1997 a 31.12.2003, e de 01.01.2004 a 31.05.2016; (ii) **determinar** ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, (iii) **conceder** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 21.06.2017 (data do requerimento administrativo – id n. 179.772.548-0), computando-se para tanto tempo total de serviço equivalente a 42 anos, 3 meses e 23 dias de serviço.

Intime-se o INSS, por meio da APSADJ/Marília, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 658/2020, de 10 de agosto de 2020, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Custas *ex lege*.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do § 3.º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a. Nome do segurado: **Marco Aurélio Dias Lopes**;
- b. Benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição integral**;
- c. Tempo a ser considerado: **42 anos, 3 meses e 23 dias**;
- d. Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;
- e. DIB (Data de Início do Benefício): **21.06.2017** (data do requerimento administrativo);
- f. RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,
- g. Data de início de pagamento: data da sentença.

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiz Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001646-32.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:ANTONIO CAMILO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39037840: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão/adequação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos termos do quanto decidido nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000993-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:ROSINEI DE FATIMA FERRARI MENDONCA

Advogado do(a)AUTOR:PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ROSINEI DE FATIMA FERRARI MENDONCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, a concessão de benefício previdenciário.

Foi solicitado pela parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial (Id 40844415 - Pág. 8 – item 1º).

Conforme revela o documento apresentado (CNIS), a autora auferiu, mensalmente (agosto de 2020), a quantia de R\$ 4.572,92 (Id Num. 40846467 - Pág.415), o que, por si só, já demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (...).”
(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, intime-se a demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, deverá ainda a parte autora, (CPC, art. 321), promover emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Registre-se que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o novo valor da causa.

Deverá ainda a parte autora, no prazo acima, apresentar, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, instrumento atualizado e assinado de procuração, porquanto este foi outorgado por pessoa estranha aos autos (Janil Donizete Haddad - Id 40845006 - Pág. 1).

Cumpridas as determinações supra, tomem imediatamente conclusos os autos

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003097-29.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: WAGNER ALBANEZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39038223: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (28.11.2008). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.186.700-3, desde 31/05/2017, conforme informação da própria parte, bem como dados do CNIS.

Pleiteia a parte autora seja o INSS intimado a apresentar a simulação da RMI do benefício concedido judicialmente para, em comparação com o benefício administrativamente concedido, fazer sua opção. Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no site da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba “Meu INSS”, tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 179.186.700-3) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde a DER, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Transcorrido “in albis” o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-08.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GIGA TVEIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA CALIL DE PAIVA - SP284097, THIAGO DEGELO VINHA - SP214006, PEDRO VINHA - SP117976-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Cite-se a União Federal – Fazenda Nacional.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-27.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VALTER MOREIRA NAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUEDES MORAES - SP404819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-95.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: S. V. R. D.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOFIA VITORIA RODRIGUES DUARTE contra ato do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, objetivando a análise de pedido administrativo de benefício assistencial, protocolado sob o n. 1578315685, em 17/02/2020.

Considerado a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09, **excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, ante a natureza alimentar do benefício objeto dos autos** (art. 4º, 5º e 6º, CPC/15).

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente *mandamus*.

Como retorno, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado de notificação.

Intime-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, ante a incapacidade da impetrante.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000956-63.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: FABIO SAPIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537

IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FÁBIO SÁPIA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OURINHOS/SP, objetivando a análise de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, protocolado em 05/02/2019.

Considerado a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09, **excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, ante a natureza alimentar do benefício objeto dos autos** (art. 4º, 5º e 6º, CPC/15).

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente *mandamus*.

Como retorno, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado de notificação.

Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000957-48.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ROSA MARIA CHAGAS BARROS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 875/1750

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSA MARIA CHAGAS BARROS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OURINHOS/SP, objetivando a análise de pedido administrativo de auxílio doença, protocolado em 04/08/2020.

Considerado a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09, **excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, ante a natureza alimentar do benefício objeto dos autos** (art. 4º, 5º e 6º, CPC/15).

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente *mandamus*.

Como retomo, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar.

Por fim, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado de notificação.

Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001360-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAQUEL CRISTINA VIEIRA, LAURITA SANTOS LIMA, GRACIELA ELIZABETH GAUTO DE GONZALEZ

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO PEREIRA - SP343349

Advogado do(a) REU: PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO PEREIRA - SP343349

DESPACHO

ID 40688085: em face dos termos da certidão lavrada pela Oficial de Justiça responsável pela intimação das rés RAQUEL CRISTINA VIEIRA, LAURITA SANTOS LIMA e GRACIELA ELIZABETH GAUTO DE GONZALEZ para a audiência designada nos autos, de que elas não foram encontradas nos endereços informados nos autos e estando elas em liberdade provisória, consigno o prazo de 5 dias para que sejam comprovados nos autos seus atuais endereços.

Considerando que apesar de a ré GRACIELA ELIZABETH GAUTO DE GONZALEZ ser de nacionalidade paraguaia, verifica-se pelas informações dos autos que ela está residindo no Brasil (ao menos desde a concessão de liberdade provisória a ela concedida), informe a referida ré, no mesmo prazo acima, se ela entende e fala o idioma português com clareza.

ID 39402062: abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, também no prazo de 5 dias.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001212-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO

DESPACHO

ID 41536591: nada obstante o decurso de prazo para apresentação de resposta escrita à acusação certificado, intime-se novamente o acusado, por meio de publicação no diário eletrônico, na pessoa do defensor por ele indicado por ocasião de sua citação, para apresentar resposta escrita à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Sem prejuízo, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, que prevê o acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do CPP, sendo norma aparentemente mais favorável ao réu, concedo o prazo de 10 dias para o Ministério Público Federal manifestar-se a respeito.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: L.A. ESPERANCA - ME, LINDOMAR APARECIDO ESPERANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269

DECISÃO

Id 41447628: trata-se de requerimento formulado pelo coexecutado LINDOMAR APARECIDO ESPERANÇA, no qual requer que o veículo penhorado (GM/PRISMA JOY, ANO 2010/2011, COR PRATA, PLACA ENY-3835, FLEX) nestes autos, seja retirado da Hasta Pública designada para 11/11/2020 (quarta-feira), alegando, em síntese, a impossibilidade de penhora do bem, utilizado como instrumento e ferramenta de trabalho, sendo, portanto, impenhorável.

O artigo 833, Inciso V, do CPC, dispõe que:

"São impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária".

O artigo acima citado visa a assegurar a liberdade do exercício da profissão e à impenhorabilidade dos bens utilizados para o respectivo exercício, desde que os bens constritos sejam necessários para a sua sobrevivência.

No presente caso, o executado informa que o veículo GM/PRISMA JOY, ANO 2010/2011, COR PRATA, PLACA ENY-3835, FLEX é utilizado como instrumento de trabalho para efetuar a entrega dos produtos que produz (biscoito de polvilho), conforme registro fotográfico do bem (Id 40871747 - Pág. 2).

Contudo, em nenhum momento, o executado demonstrou que o veículo penhorado (Id 29736851 - Pág. 1) é imprescindível para a sua sobrevivência, tampouco comprovou exercer a atividade profissional alegada na petição Id 41447628, limitando-se a apresentar registros fotográficos do automóvel constrito.

Sendo assim, indefiro o pedido de impenhorabilidade do veículo GM/PRISMA JOY, ANO 2010/2011, COR PRATA, PLACA ENY-3835, FLEX.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE.

I- Impenhorabilidade prevista no art. 833, V do CPC que de per se não é aplicável aos veículos senão quando sejam a própria ferramenta de trabalho ou quando essenciais ao exercício da profissão. Precedente.

II- Hipótese em que não foi demonstrada a essencialidade do bem no exercício das atividades do executado.

III- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5021785-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

Aguarde-se a realização das Hastas Públicas Unificadas.

Intime-se e cumpra-se

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001735-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

PACIENTE: RODRIGO PEDROSO REIS

Advogado do(a) PACIENTE: LUCIANA DE CASSIA REIS - MG187181

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Rodrigo Pedroso Reis movido contra a União Federal objetivando a concessão da ordem de salvo-conduto para que as autoridades encarregadas, Polícias Federal, Civil e Militar, competentes para receberem eventuais denúncias, sejam impedidas de proceder à sua prisão em flagrante pela importação de sementes, cultivo, uso, porte e produção artesanal da Cannabis para fins exclusivamente terapêuticos, bem como se abstenham de apreenderem os vegetais da planta utilizados para produzir os medicamento necessários e ora tutelados pelo presente *mandamus*, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 28 & 1º da lei Federal nº 11.343/2006.

Todavia a petição inicial deve ser emendada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, I do Código de Processo Civil) para que:

1. O impetrante indique quem é ou quais são as autoridades coatoras, uma vez que a União Federal não pode ser o agente coator;
2. Os documentos de ID's 40712160 e 40712162 estão ilegíveis, e dessa forma, não serão analisados. Caso queira que sejam analisados, deve haver transcrição de seu conteúdo, de forma legível;
3. O impetrante deve delimitar em seu pedido, com fundamento em documento/receita médica (a ser juntada), quantas sementes necessita importar para se tratar (ou quantas por ano/mês que precisa, enquanto durar o tratamento), eis que, o que ultrapassar o necessário, não pode ser protegido das consequências criminais por esse remédio constitucional.
4. Proceda ao correto endereçamento do *mandamus*, uma vez que está endereçado ao Excelentíssimo Senhor Dr. Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001820-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS FERMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001407-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA ADAIS VILARDEBO RIVAS

Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Maria Adais Vilardebó Rivas** em face do **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo** com pedido de concessão de tutela de urgência para que o requerido aceite sua inscrição como médica sem a validação do diploma emitido no estrangeiro.

Alega, em suma, que seu diploma foi emitido em 15.08.1991 e a exigência de validação de diplomas estrangeiros por Universidades Públicas foi instituída a partir da Lei 9.394/1996 (art. 48, § 2º).

Sobre perigo da demora, invoca a utilidade e necessidade da medicina em tempos de pandemia (COVID-19).

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela (ID 36928178).

O Conselho, citado, **impugnou** a concessão da gratuidade e arguiu tema preliminar, a falta de pressupostos processuais por se pedir a revogação de ato emanado do Conselho Federal de Medicina, que não é parte no processo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, a conexão e pleiteou a condenação da autora em litigância de má-fé (ID 40900376).

Decido.

Não vislumbro a probabilidade do direito.

A princípio, o postulante deve cumprir os requisitos vigentes para determinado direito no momento em que o requer. Não é porque o diploma da autora foi emitido quando não havia exigência de validação que ela teria direito adquirido ao regime jurídico vigente naquele momento pretérito (quando da expedição de seu diploma).

Ante o exposto, **indeferido** a tutela de urgência.

Manifeste-se a autora sobre a contestação e comprove sua renda para reapreciação da gratuidade. Prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS ANTONIO BUGLIA

Advogado do(a) AUTOR: WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS - SP195621

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar cópia de seus documentos de identificação.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de decisão liminar.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALBIONTE PUGINA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, bem como para juntar aos autos comprovante atualizado de endereço.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

1ª VARA DE MAUÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INACIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente pelo prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004109-62.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CALDERARIA MAUA COMERCIO DE FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - EPP, RENATO GUIDO DE VASCONCELOS, JORGE EDNAR FRANCISCO

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa, o que culminou com a expedição de mandado de livre penhora.

O maquinário penhorado foi levado à leilão por duas oportunidades, porém não foi arrematado.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a substituição da penhora, por meio de realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SALVADOR MAURICIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783, DENILSON ARANDA LOPES - SP300269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cobre-se do Juízo Deprecado a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Coma vinda, vista às partes e tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000752-08.2019.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RANDOLFO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

SUCEDIDO: JOSE SINEAS RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a nomenclatura das partes na autuação.

Id 31321835: diversamente do alegado e consoante esclarecido pela Contadoria do Juízo, o INSS deixou de computar salários de contribuição a partir de abril de 2006, não obstante terem constado da carta de concessão da aposentadoria primitiva e haver o seu registro nos sistemas da autarquia (Id 18184283 - p. 24).

Diante do exposto, oficie-se a CEAB/SR para que retifique a renda mensal inicial da aposentadoria especial NB 178.619.759-3, DIB 23/02/2007, no prazo de trinta dias, noticiando nos autos.

Com a notícia da revisão, intime-se a parte credora para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALAN LEANDRO MORENO - ME, ALAN LEANDRO MORENO

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

Citadas, as partes devedoras se mantiveram inertes quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

Determinado o bloqueio via BacenJud e RenaJud, ambos restaram infrutíferos (ids. 16248355 e 20385731).

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como bloqueio e pesquisa pelos sistemas RenaJud e InfoJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 31928061: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- Diante do lapso temporal entre a última tentativa e o presente momento, DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ALAN LEANDRO MORENO- ME, CNPJ 08.576.943/0001-79 e ALAN LEANDRO MORENO, CPF 282.925.288-81, do sistema BACENJUD, devidamente citados (id. 2274777) até o valor do débito (R\$ 112.997,49), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO -no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000122-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILLIAN DA SILVA SOUZA - ME, WILLIAM DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **ação monitória** convertida em **cumprimento de sentença** em que foi determinada a intimação da parte executada nos termos do art. 523 do CPC.

Intimada, a parte devedora propôs acordo (id. 26818101), recusado pela exequente (id. 31966242).

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como bloqueio e pesquisa pelo Renajud e InfoJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Primeiramente, aponha-se sigilo nesta decisão, bem como na petição de id.31966242, a fim de se tentar evitar frustração na diligência.

Id. 31966242: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) WILLIAN DA SILVA SOUZA-ME, CNPJ 10.751.627/0001-38 e WILLIAN DA SILVA SOUZA, CPF 333.828978-22, do sistema BACENJUD, devidamente intimados (id. 23106953) até o valor atualizado do débito (R\$ 43.371,54), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Após a diligência, retire-se o sigilo de documentos.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis".

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS).

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001115-58.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: KARLA PEDROSO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito, após decreto de incompetência absoluta no âmbito do TJSP.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se a CEF.

Com eventual resposta ou decorrido o prazo recursal, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002310-42.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: FLORENCIA LOPES DOS SANTOS, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 10 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-60.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: SEVERINO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 10 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-63.2015.4.03.6343

EXEQUENTE: IVANILDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO - SP171843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 10 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-53.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ANGELA FATIMA DE PAULA

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficial de justiça. Não promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.

Mauá, d.s

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003015-48.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: HIGINO FABIANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000241-76.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 29914798.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.
ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-64.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOANA GONCALVES DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho de Id. 41394747, expedi as requisições sob números 20200129111 e 20200129116, conforme anexo.
CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000194-32.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PAULINO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.
A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.
Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000313-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ELIETE TELES DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.
A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.
Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001955-40.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA DIJON LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002732-25.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: JULIANA S. MENDES DOS SANTOS - ME, JULIANA SALDANHA MENDES DONINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000468-98.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000801-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da devolução da CP 1035/2018, com cumprimento negativo (Id. 40985134).

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LOURENCO BOLLINI FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34777252, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-07.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ALEXANDRE ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES NETTO - SP376713

REU: AGU UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Alexandre Alves Pinheiro** em face da **União**, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de seguro-desemprego, referente ao ano de 2020 e a duas parcelas do ano de 2016. Pediu, ainda, a gratuidade judiciária.

Ao propor a ação a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.225,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto como artigo 292 do CPC, que dispõe, *in verbis*, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.
julgamento.

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e medida que se impõe.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-65.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SERGIO ROMEU DIVINO DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **SERGIO ROMEU DIVINO DE CASTILHO** em face da **União**, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de seguro-desemprego. Pediu, ainda, a gratuidade judiciária.

Ao propor a ação a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.225,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 292 do CPC, que dispõe, *in verbis*, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.
julgamento.

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e medida que se impõe.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **SIDINEI ESTEVAM DOMINGUES** em face da **União**, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de seguro-desemprego. Pediu, ainda, a gratuidade judiciária.

Ao propor a ação a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.225,00.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 5.225,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afi de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afi de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

ITAPEVA, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000534-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: REGIS FERNANDO DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELLANHOL - SP373094

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por **REGIS FERNANDO DE QUEIROZ**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Capão Bonito/SP**.

Requer o impetrante a concessão da segurança para determinar que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença de nº 617.154.029-7. Pede a gratuidade judiciária.

Juntou procuração e documentos.

O despacho de Id 18170995 determinou a emenda da petição inicial.

O autor apresentou emenda à petição inicial (Id 18862447) e juntou documento (Id 18862603).

A decisão de Id 23410652 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a notificação da impetrada para apresentar informações.

A parte impetrada apresentou informações no Id 24717921.

O pedido liminar foi concedido na decisão de Id 25981791 "para que seja restabelecido, imediatamente, o benefício de auxílio-doença nº 617.154.029-7, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitando-se o valor à R\$ 30.000,00".

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 28315675).

O despacho de Id 30731306 determinou a intimação da parte impetrante para informar sobre o cumprimento da liminar deferida.

No Id 31553032 foi comunicado o cumprimento da liminar.

A parte impetrante foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (Id 35642919), tendo declarado inexistir necessidade de continuidade de tramitação da demanda, em razão do restabelecimento do benefício pleiteado na esfera administrativa (Id 35877749).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, o impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de nº 617.154.029-7.

Ocorre que, na manifestação de Id 35877749, o impetrante informou que seu pedido já foi atendido no âmbito administrativo.

Verifica-se, portanto, restar caracterizada a perda superveniente do interesse processual, visto que a pretensão deduzida foi amplamente satisfeita na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas devidas pela parte impetrante, cuja exigibilidade resta suspensa por ser beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente os autos.

ITAPEVA, 07 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000154-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: BEATRIZ FERNANDES BATISTELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINETE MATOS BRAGA - SP331607

IMPETRADO: DIRETOR ACADÊMICO ASSOCIAÇÃO ITARAREENSE DE ENSINO FACULDADES INTEGRADAS DE ITARARÉ FAFIT, SOCIEDADE ITARAREENSE DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: BIANCA LAGES DE MORAIS - SP420260

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por **BEATRIZ FERNANDES BATISTELLA**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da **ASSOCIAÇÃO ITARAREENSE DE ENSINO - FACULDADES INTEGRADAS DE ITARARÉ – FAFIT**, em que requer a concessão da segurança para determinar que a impetrada libere os documentos referentes à transferência de matrícula e do FIES da Impetrante, bem como seja validada a suspensão do ano de 2018 para realizar a transferência do FIES para a Faculdade de Ciências Agrárias de Itapeva-FAIT. Pede a gratuidade judiciária.

A decisão de Id 15112498 determinou a emenda da petição inicial e concedeu a gratuidade de justiça.

A autora apresentou emenda à petição inicial (Id 18929536) e juntou documentos (Id 18929537, 18929538, 18929539, 18929540).

A decisão de Id 23142726 determinou a notificação da impetrada para apresentar informações.

A parte impetrada não apresentou informações, tendo deixado transcorrer o prazo para tanto, conforme Id 28609381.

A decisão de Id 30670527 deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, e sob pena de multa diária de R\$ 500,00, fizesse à autora os documentos acadêmicos requeridos – “Programas de Disciplinas” e “Histórico Escolar Parcial” (Id 14842947), e determinou que a parte impetrante, no prazo de 15 dias, esclarecesse se persiste o interesse na transferência, e, em caso positivo, que formalizasse nova solicitação ou promovesse a integração da entidade responsável por operacionalizar o FIES.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 32099818).

O despacho de Id 38313071 determinou a intimação da impetrante para se manifestar quanto à informação trazida pela impetrada na fl. 42, de Id. 38312786.

A parte impetrante manifestou não ter mais interesse no presente feito e desistiu da demanda (Id 38633167).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, a parte impetrante manifestou não ter mais interesse no presente feito e desistiu da demanda (Id 38633167).

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu após a citação da parte ré, portanto após a triangularização da relação processual.

No entanto, em mandado de segurança, a parte autora pode, a qualquer tempo, desistir da demanda, sem necessidade do consentimento da parte contrária, e independentemente de anterior prolação de decisão jurisdicional final, ainda não transitada em julgado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 1334812/MA, Rel. Mm. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31/08/2015)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas devidas pela parte impetrante, cuja exigibilidade resta suspensa por ser beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente os autos.

ITAPEVA, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DANIELI NUNES SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DANIELI NUNES SANTOS**, visando à condenação ao pagamento das obrigações objeto dos contratos nº 250596110002392195 e nº 250596110002717086.

A CEF manifestou-se, afirmando que o débito referente aos contratos objeto deste foi pago administrativamente e requereu a desistência do processo (Ids. 36035233 e 36912526).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes da citação da parte ré, a qual restou frustrada (Id 33888366), portanto antes da triangularização da relação processual.

Em razão do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pelo autor e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

ITAPEVA, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002011-39.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDALANZOTTI - SP232246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguardemos autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001410-33.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CALINA APARECIDA DA SILVA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 35553509 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 33501516.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000063-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: EDGAR LUIZ ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JOSE LOPES - SP339104

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada (União), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000829-18.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA - SP265353

DESPACHO

Chamo o processo à ordem.

O executado tem advogado constituído – fs. 14/16 e 23/24 dos autos físicos (Id nº 25321041 – págs. 16/18 25/26).

Assim, revejo o despacho que determinava a intimação pessoal do executado a respeito da construção por meio do Sistema Bacenjud, visto que o despacho que determinou referida providência foi publicado no Diário Oficial – fl. 41 dos autos físicos (Id nº 25321041 – pág. 48).

Assim cumpra-se o quanto determinado na decisão de fs. 49 dos autos físicos (Id nº 25321041 - pág. 59).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000748-37.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: TAIS FERNANDA DE LIMA SANTIAGO MUNHAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 41239889: defiro.

Ao embargado para impugnação quanto ao mérito dos embargos, nos termos do art. 17 da Lei de Execução Fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002280-49.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARILI MOTTA, HALLAN MOTTA DE SOUZA ROCHA, MARILU MOTTA DE SOUZA ROCHA, HELTON MOTTA DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS SENNE - SP288425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 33927423 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Valor da RMI;

Índice da correção monetária;

Índice de juros;

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000351-05.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: MARCEU NUNES JULIO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000514-89.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSIANE MENDES PEREIRA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 37239323).

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o processo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades ...

Intimem-se.

ITAPEVA, 09 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000994-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ALBERTO PERIBANEZ GONZALEZ

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 38949612).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o processo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

ITAPEVA, 09 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000403-76.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: EDIMILSON NICOLA DE LIMA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 37370999).
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o processo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

ITAPEVA, 09 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000363-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELIANA CRISTINA RODRIGUES - ME

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 38726049).
Não há constrições a serem levantadas
A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o processo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000725-91.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ILARIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL DE ALMEIDA - SP319739
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ILÁCIO LÚCIO DASILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo a averbação de período rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou procuração e documentos.

O despacho de Id 36912727 concedeu a gratuidade de justiça e determinou a emenda da petição inicial.

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo (Id 37064022).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes da citação da parte ré, portanto antes da triangularização da relação processual.

Em razão do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pelo autor e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF – 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apêlreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000678-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BORTOLETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 477, §1º, ambos do CPC, faço vista às partes, **pele prazo de 15 dias**, do laudo pericial de Id. 38774238.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000363-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CIMENTCAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - ME, MARCOS CESAR CANUTO DE PONTES, ADRIANA ALEXANDRA BRISOLLA DE PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da devolução das cartas de citação com cumprimento negativo (Id. 39633898 e 40352376).

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000801-18.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: MARINA GOMES DA ROSA CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA - SP286251

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO/DESPACHO

<#Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Embargos à Execução, autuada sob o nº 5000316-86.2018.4.03.6139, opostos por MARINA GOMES DA ROSA CORDEIRO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Ocorre que foi verificada que a petição inicial não atendia a todos os requisitos necessários para embasar validamente o demanda, sendo concedido à parte embargante o prazo de 15 dias, nos termos do art. 321, do CPC (Id. 39086451), para que:

a) providenciasse a juntada de cópia simples da inicial, da certidão de dívida ativa e dos demais atos processuais realizados na execução fiscal originária (autos nº 5000316-86.2018.4.03.6139), necessários ao processamento e julgamento destes embargos à execução fiscal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, segundo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1182981.

b) emendasse a petição inicial, apresentando garantia suficiente à execução, de acordo com art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (atualmente regido pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil).

O prazo decorreu "in albis", sem o atendimento das determinações, e foram conclusos.

Mister se faz ressaltar que, na falta de observância aos requisitos, a petição inicial será tida como inepta, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se, pela derradeira vez, a parte embargante para que emende a inicial, nos termos apontados, no prazo de 15 dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000782-12.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LYSIS MARIA DIAS LISBOA, DENISE MARIA DIAS LISBOA, MARIA DO SOCORRO DIAS LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS GASPAROTTO JALIL GUBIANI - RS79667

Advogado do(a) AUTOR: LAIS GASPAROTTO JALIL GUBIANI - RS79667

Advogado do(a) AUTOR: LAIS GASPAROTTO JALIL GUBIANI - RS79667

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Relativamente à manifestação de Id. 41032640, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista, no mais, à parte autora, da contestação de Id. 41030553 e documentos juntados pela ré de Id. 41304364, nos termos do artigo 351, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000987-73.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TEREZA VERNEK DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 41514740 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 41372499.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FERREIRA DE LARA

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema SISBAJUD é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação (Id. 41527698).

No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RICARDO LOURENCO GIL

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação – ID 39661907, pela parte autora, e ID - 41528364, pelo INSS, abra-se vista às partes para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido "in albis" o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2918

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0004266-94.2013.403.6130 - LINKTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Linktel Telecomunicações do Brasil Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, objetivando afastar a exigência de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Regularmente processado o feito, foi denegada a segurança. A Impetrante interpôs recurso de apelação, cujo seguimento foi negado. Posteriormente, apresentou agravo legal, ao qual foi negado provimento. Opôs, ainda, embargos de declaração, não acolhidos. Na sequência, a demandante interpôs recursos especial e extraordinário. Em sede de juízo de retratação, foi dado parcial provimento à apelação, assegurando-se o direito da Impetrante à compensação pretendida. A União apresentou embargos de declaração, desacolhidos, e recurso extraordinário, o qual teve negado seu seguimento. Interpôs, ainda, agravo interno, ao qual foi negado provimento. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 536. A demandante peticionou à fl. 545, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação do crédito reconhecido na presente demanda e manifestando a desistência da execução do título judicial. É o relatório. Decido. Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e pronuncio a extinção com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005496-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APTA LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP
REPRESENTANTE: KATIA REGINA DE ALENCAR PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONCEICAO SANTANA DA COSTA ARDUINO - SP280608, ANDRE LUIZ SANTANA DA COSTA - SP415971,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA CONCEICAO SANTANA DA COSTA ARDUINO - SP280608, ANDRE LUIZ SANTANA DA COSTA - SP415971

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A União opôs Embargos de Declaração (Id 40329746) contra a sentença Id 38201673.

Diante dos argumentos tecidos, entendo prudente intimar a Impetrante para pronunciamento, **no prazo de 05 (cinco) dias**, consoante dicação do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004827-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Intime-se a demandante para esclarecer as possíveis prevenções apontadas (Id's 40518111 e 40861538), **no prazo de 15 (quinze) dias** e sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004654-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 41118988) contra a sentença Id 40593170, em razão de suposta omissão.

Aduz a Embargante que, por ocasião da sentença, não teria sido levado em consideração o caráter preventivo do presente mandado de segurança.

Requer, portanto, a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação em apreço, em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os elementos de convicção que embasaram a conclusão expressa no dispositivo, não havendo que se falar em vícios pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Muito embora a parte sustente o caráter preventivo do presente *mandamus* – tese essa curiosamente deduzida apenas em sede de embargos de declaração –, porquanto seu objetivo principal seria reaver os valores pagos a título de multa de mora, compreendo que seus argumentos não se sustentam.

Em verdade, o suposto ato coator combatido é **concreto**, qual seja, a exigência da multa de mora no ato de infração. Eventual repetição do indébito, via compensação ou restituição, depende do reconhecimento da ilegitimidade de tal cobrança, que, repise-se, é o ato coator impugnado.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pela União, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003158-53.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 905/1750

IMPETRANTE: WESERVICE SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intím-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004967-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALVARO PIZZONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILUSIA SOUZA SILVA - SP347482

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011960-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA GERALDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO/SP

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000407-09.2018.4.03.6130

EMBARGANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intím-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intím-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000494-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intím-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002418-31.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SARAH FRANCINE SIMAO FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SANTANA ALVES TEIXEIRA - SP400493

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, HERMES FERREIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SARAH FRANCINE SIMÃO FARIAS em face do Sr. HERMES FERREIRA FIGUEIREDO representante legal da SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA (razão social da UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID), objetivando a conclusão do curso de pedagogia no presente ano.

Sustenta que realizou a matrícula para cursar a última matéria pendente da grade de psicologia na data de 01/09/2020, tendo inclusive pago o boleto, no entanto, a autoridade impetrada alega que tal procedimento foi realizado fora do prazo estipulado pela Universidade e não permite o acesso à matéria pela impetrante.

Determinada emenda à inicial, a impetrante retificou o polo passivo no ID 39447915.

Foram prestadas informações no ID 40455497.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar: Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que, após emenda à inicial, a impetrante apontou como autoridade coatora o Sr. HERMES FERREIRA FIGUEIREDO representante legal da SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA (razão social da UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID), com sede na cidade de São Paulo/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São Paulo/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquela cidade. Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44.)

No mesmo sentido, colaciona-se a jurisprudência pacificada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022043-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) (grifei)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifei)

Por fim, mesmo se assim não fosse, observo que a impetrante é domiciliada na cidade de Ferraz de Vasconcelos, a qual pertence à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, razão pela qual seja pelo endereço da impetrante, seja pela sede do impetrado, falece competência deste Juízo para análise deste *mandamus*.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002295-33.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARGARIDA MARIA DE LIMA SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARGARIDA MARIA DE LIMA SANTOS.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 38728290). Intimada da mencionada decisão, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, alegou que houve renegociação da dívida com a CEF, pediu a revogação da liminar e a designação de audiência de conciliação (ID 41457716).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos acostados aos autos (ID 41457729 - Págs. 16-20), verifico que as partes renegociaram o débito em discussão neste feito e que tal acordo se encontra em andamento.

Tendo em vista a informação da referida renegociação da dívida, **revogo a liminar anteriormente deferida (ID 38728290).**

Devolva-se, com urgência, o mandado expedido independentemente de cumprimento.

Dê-se ciência às partes da presente decisão e intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse da ré de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002619-23.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DANILO DOS SANTOS LOPES, HERCOLES FRANCA FERREIRA
ASSISTENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Advogado do(a) REU: DANILO NASCIMENTO SAVINO - SP401188

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Penal redistribuída a este Juízo para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, e/c art. 29, ambos do Código Penal.

Compulsando os autos verifico que os fatos apurados ocorreram na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP.

Contudo, conforme [Provimento nº 398 de 06.12.2013](#) do Conselho da Justiça Federal, referido Município não está abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária.

Diante disso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA VARA FEDERAL** para a continuidade do processamento e apuração do crime apontado, eis que pertinente à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Dê-se baixa com a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria às comunicações de praxe, certificando-se.

CUMpra-se COM URgÊNCIA.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002738-11.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATALDI CONSTRUTORA LTDA., CARMELA APARECIDA CATALDI, ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a a petição das partes (ID 40912032, 40913256 e 4111333), **HOMOLOGO O ACORDO** para que produza efeitos legais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0000402-05.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

REU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) REU: JAIME LUGO BELATO ORTS - SP248509, ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988

Advogados do(a) REU: JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS - SP143834, NILSON FRANCO DE GODOI - SP94060-B, EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A

DESPACHO

Excepcionalmente, diante do complexo laudo apresentado, DEFIRO o levantamento do saldo dos honorários periciais, conforme requerido pelo perito judicial, expedindo-se o respectivo Ofício de Transferência Eletrônica.

Nos termos do art. 477, § 1º do CPC, intime-se as partes e o Ministério Público Federal para manifestação acerca do laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, anotando-se o prazo em dobro para o INCRA e para o MPF.

No mesmo prazo, deverão eventuais assistentes técnicos indicados apresentarem seus respectivos pareceres, sob pena de preclusão.

Por sua vez, em relação ao pedido de levantamento do restante dos valores depositados formulado pela corré ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA., tendo em vista a apresentação do laudo pericial, o cumprimento das exigências legais, bem como o anteriormente decidido às fls. 1536/1537 (ID 27360718), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liberação prévia e AUTORIZO, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 76/93, o levantamento de 30% (trinta por cento) dos títulos da dívida agrária emitidos, a fim de perfazer o total de 80% (oitenta por cento) previsto em lei.

Lavre-se o competente Alvará de Levantamento dos Títulos de Dívida Agrária, encaminhando-se à Caixa Econômica Federal.

Com as manifestações acerca do laudo pericial, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo em Meta CNJ. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002488-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Aguardar-se o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento.

Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento à decisão proferida (ID 27292337).

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002955-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ELDORADO LOGISTICA E LOCACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA XAVIER DE BEM - RS60987

DESPACHO

Tendo em vista que a procuração outorgada pela executada foi assinada por Orlando Leovaldo Busin, o qual não consta como administrador da empresa no contrato social juntado aos autos (ID 37567323), regularize a executada sua representação processual, juntando nova procuração, ou cópia dos atos constitutivos da empresa que comprovem poderes do outorgante da procuração.

ID 39433954: Defiro à exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001348-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA SANTA MONICAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Verificado que a ficha cadastral juntada aos autos é referente à empresa diversa, apresente o exequente ficha cadastral referente à empresa executada nestes autos (CNPJ 03.385.393/0001-97).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001230-93.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: HOSP-LAR ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S/C LTDA

DESPACHO

Uma vez que já realizadas nos autos as pesquisas Bacenjud, Renajud e Arisp, sendo todas negativas, e tendo em vista o pedido do exequente para penhora livre de bens da executada (ID 33504336), comprove o exequente a distribuição da Carta Precatória expedida (ID 39337517).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002276-27.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOT - INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES URBANO FILHO - SP223219, PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento de sua manifestação, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos.

Regularizado, abra-se vista à exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SIDNEY DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SYDNEY DE ALMEIDA** em face da decisão proferida no ID 38257098 - Pág. 1 que indeferiu o pedido de desistência do benefício previdenciário concedido nestes autos.

Sustenta o agravante, em síntese, que optou por desistir da implantação do benefício de aposentadoria especial tendo em vista o julgamento do RE 791961.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada, com fundamento no artigo 1.018, §1º do CPC.

É o que importa relatar. Decido.

De fato, a decisão agravada merece ser revista.

Destaca-se, inicialmente, que o Decreto 3.048/99 em seu artigo 181-B prevê a possibilidade de desistência do pedido de aposentadoria, cuja redação vigente na época da concessão do benefício assim previa:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

Salienta-se que, desde a edição do Decreto nº 6.208/2007, não há limitação temporal para a formalização da intenção, desde que não haja levantamento da primeira prestação depositada nem o saque do FGTS.

No caso dos autos, conforme informado pelo agravante não houve o saque do benefício concedido judicialmente, tampouco do FGTS (ID 36641100 - Pág. 1).

Sendo assim, não há óbice para a desistência da aposentadoria, até porque se trata de um direito patrimonial disponível.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.018, §1º do CPC, reconsidero a decisão proferida no ID 38257098 - Pág. 1, nos termos da fundamentação acima delineada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Relator dos Autos de Agravo de Instrumento distribuídos sob o nº 5026436-85.2020.4.03.0000.

Consigno que a renúncia do benefício concedido nestes autos sob o nº 188403197-5 deve ser solicitada na via administrativa.

Custas na forma da lei. Condono o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1660

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001422-26.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007455-42.2011.403.6133 ()) - COBRALABRASIVOS E MINERIOS LTDA (SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X COBRALABRASIVOS E MINERIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COBRALABRASIVOS E MINERIOS LTDA
1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela FAZENDA NACIONAL, qualificado(a) nos autos, opostos em face de COBRALABRASIVOS E MINERIOS LTDA. Houve o adimplemento do principal, por meio de recolhimento através de DARF dos valores depositados na conta judicial nº 3096.005.86401701-7 (fs. 207/208). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000529-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência/Nulidade com Pedido de Antecipação de Tutela *Querela Nullitatis Insanabilis* proposta por JOSÉ MANOEL DA SILVA CAIXA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desconstituir a coisa julgada material formada no bojo dos autos nº 0002136-25.2013.4.03.6133.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal (ID 1562551), que, por sua vez, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal (fs. 25/26 do ID 12839229), onde teve curso o processo nº 0002136-25.2013.4.03.6133.

Contestação apresentada às fs. 20/21 do ID 12839229.

Decisão de ID 17989022 determinou a intimação do autor para juntada de novos documentos digitalizados de maneira correta.

Foi prolatada sentença de ID 33552973, que afastou as preliminares aventadas e, no mérito, julgou procedente o pedido de desconstituição da sentença proferida nos autos da ação reivindicatória n. 0001236-25.2013.4.03.6133.

Foi certificado o trânsito em julgado (ID 35290225).

A advogada apresentou petição de ID 35306729 acompanhada de memória de cálculo, com o valor dos honorários advocatícios, para execução do título judicial.

Inaugurada a fase de cumprimento de sentença (ID 38007639), a parte executada foi intimada a efetuar o pagamento ou apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que apresentou impugnação de ID 39279886, indicando como valor correto, atualizado com base no Manual de Cálculo da Justiça Federal, o montante de R\$ 5.206,34 (cinco mil, duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos), em 07/2020.

A parte exequente concordou com o respectivo valor e requereu o seu levantamento.

É no essencial o relatório. DECIDO.

A CEF apresentou impugnação em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, em fase de cumprimento de sentença. De fato, assiste razão ao banco executado, uma vez que a atualização do valor dos honorários advocatícios deveria considerar o Manual de Cálculo da Justiça Federal e não a tabela de correção do TJ/SP, como ocorreu no caso concreto.

Pontue-se, inclusive, que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela CEF e requereu o seu levantamento.

Ante o exposto, **homologo os cálculos apresentados pela CEF no ID 39279886, no valor de R\$ 5.206,34 (cinco mil, duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 07/2020 a título de honorários advocatícios.**

Considerando que o valor integral executado já foi depositado, defiro o levantamento do montante aqui homologado, no valor de **R\$ 5.206,34 (cinco mil, duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos)**, devendo a diferença ser restituída à CEF.

Expeça-se o necessário.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença apurada no excesso de execução (R\$ 5.460,32 – R\$ 5.206,34 = R\$ 253,98), em favor dos advogados da CEF.

Cumpridas as diligências, intem-se as partes e, nada sendo requerido, conclua-se os autos para extinção da fase de cumprimento de sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000277-71.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE RUBENS SOARES DE ALBERGARIA DE SOUZA, KELLY SANTOS ALBARRAN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

EXECUTADO: SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE RUBENS SOARES DE ALBERGARIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NO VAES - SP195005

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença visando a cobrança de honorários sucumbenciais arbitrados em favor dos réus, ora exequentes, em razão de improcedência do pedido.

Após juntada da digitalização dos autos físicos, foi certificado no ID 39257393 que, em consulta aos autos físicos nº 0000277-71.2013.4.03.6133, verificou-se que foi proferida Decisão (fls. 464/465-verso) que indeferiu o pedido de execução dos honorários advocatícios formulado pela Caixa Econômica Federal, até que ocorra a alteração da condição de insuficiência de recursos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Além disso, referida Decisão determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para que peticione somente no nos autos do PJe de nº 5000301-38.4.03.6133 (ID 39257395).

Vieram os autos conclusos.

É no essencial o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da certidão juntada aos autos, informando a determinação de peticionando pela Caixa Econômica Federal, apenas nos autos de execução de nº 5000301-38.4.03.6133, devem os presentes autos serem extintos, sem resolução do mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, vez que se trata de processo em duplicidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-64.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDA JOSEFA DE OLIVEIRA PELLEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por VALDA JOSEFA DE em face do OLIVEIRA PELLEGRINI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Para tanto, alega que foi genitora de BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES, falecido em 27.12.2012.

Informa que em 12.11.2019, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido em razão de falta de comprovação de dependência econômica.

Requer ainda, a condenação por danos morais.

Atribuiu à causa o valor total de R\$ 66.782,96 (sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 33.391,48 relativo as parcelas vencidas e vincendas e R\$ 33.391,48 de dano moral.

Decisão de ID 35428113 deferiu a assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação do INSS.

O INSS apresentou contestação (ID 35897740) na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, ao argumento de que o processo administrativo foi arquivado sem análise do mérito, por inércia da autora em cumprir a carta de exigências que lhe foi encaminhada. Além disso, sustenta a inocorrência de danos morais, já que o indeferimento se deu por culpa exclusiva da requerente e pugna pela improcedência da demanda, por não haver prova da dependência econômica.

A parte autora apresentou réplica (ID 38081963).

É no essencial o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegada falta de interesse de agir arguida pelo INSS.

Ao contrário do afirmado pela Autarquia, houve análise do mérito acerca da dependência econômica, concluindo por sua inexistência, conforme carta de indeferimento de ID 35897745 - Pág. 24.

Mesmo que a parte autora tenha deixado de juntar documentos que o INSS entenda essenciais para o reconhecimento da dependência econômica, fato é que foi analisado o mérito, o que demonstra a resistência da parte ré, caracterizando o interesse de agir.

Outrossim, mesmo após o ajuizamento da ação e a juntada de outros documentos, o INSS persiste na contestação do direito pleiteado, o que reafirma o interesse e a necessidade no prosseguimento do processo, para resolução da lide.

Por outro lado, como a controvérsia diz respeito ao reconhecimento ou não da dependência econômica, é essencial a designação de audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral.

Diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, bem como considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020^[1], determino a INTIMAÇÃO das partes, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem informando** a este Juízo acerca da **impossibilidade devidamente justificada e comprovada** para realização de audiência por meio "VIRTUAL".

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi.

Assim, fica designada audiência para o dia **14 de dezembro de 2020, às 15 horas**, através do Cisco (orientações em anexo), devendo as partes informarem, no prazo supracitado, **e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.**

Cumprе ressaltar que a data da audiência será mantida ainda que haja impedimento para sua realização por meio virtual, a qual deverá, então, ser realizada nas dependências deste Fórum e de acordo com orientações prescritas pela Secretaria deste Juízo.

No caso de audiências presenciais, ficam as partes advertidas de informarem este juízo, antecipadamente, acerca do aparecimento de sintomas de COVID-19 em qualquer das pessoas que participarão do ato, nos 15 dias anteriores à data designada, para escolha de nova data.

Outrossim, se além da impossibilidade de realização de audiência por meio virtual, não for possível o comparecimento das partes em Juízo na data designada, por pertencer a grupo de risco e não se sentir segura para realizar o deslocamento, **tal fato também ser comprovado e informado no mesmo prazo acima assinalado** (05 dias), para que seja designada nova data, em momento mais oportuno.

Intimem-se as partes.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ"

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001486-43.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: GALDILEY ALESSANDRE DE MATTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LINDOMAR LESSA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37749208: Comunique-se a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o ocorrido, solicitando cópia da certidão de julgamento, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, referente ao presente feito.

Após, tendo em vista que nada foi requerido pelas partes em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002801-70.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMPORIO 33 COMERCIAL DA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RODRIGO ROMAGNANI, THIAGO FERREIRA GURTLER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de extinção, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002652-47.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELAINE MORAES HOFFMANN MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA MEDEIROS DE MORAES - SP260430

REU: CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais e morais ajuizada por ELAINE MORAES HOFFMANN MACHADO em face de CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME e CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 19.06.2016, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz que somente com emissão de seu diploma, poderá exercer o cargo que atualmente ocupa. Pretende a concessão da tutela de urgência, condenação dos réus, de forma solidária, em validar, perante o MEC, e alterar o registro de seus diplomas nos cadastros e sítios eletrônicos. Requer, a condenação das partes réis ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como danos materiais e morais.

ID 20446112, p. 20 indeferiu o benefício da justiça gratuita. A parte autora recolheu as custas, ID 20446112, p. 24.

Citada, a CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. apresentou a contestação de ID 20446112, p. 43/61. A CEALCA alegou o que segue: “ A UNIG foi quem cometeu o ato irregular de cancelamento de registro de Diplomas, causando prejuízos às faculdades e as empresas envolvidas, uma vez que a UNIG recebeu pelo serviço prestado, serviço este que ela validou e a posterior, por ato unilateral e sem razão e consciência decidiu invalidar, devendo a mesma arcar única e exclusivamente com todos os prejuízos sejam eles financeiros, morais e materiais.”

Réplica apresentada, ID 20446112, p. 83/86.

A corré CIFE apresentou contestação, ID 20446112, p. 87/94, na qual requereu a concessão do benefício da justiça gratuita e a improcedência do pedido.

Declinada a competência a esta Subseção Judiciária, ID 20446112, p.110/112.

Em decisão, ID 20635349, foi indeferido o benefício da Justiça Gratuita requerido pela CIFE e determinou-se à parte autora que providenciasse a inclusão da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu no polo passivo da ação.

Réplica à contestação da CIFE apresentada, ID 2375833.

Sentença extintiva, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência declarando a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito (ID 29866152). Na oportunidade, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Autos devolvidos pelo Juízo Estadual, não reconhecendo a competência, requerendo que seja suscitado conflito ao e. Tribunal competente (ID 38560687).

É o relatório. Decido.

No caso concreto, decisão de ID [29866152](#) excluiu a União do polo passivo e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

A despeito do Juízo Estadual ter determinado o retorno dos autos a este juízo (ID [38560687](#) - p. 05), sob a alegação de que deveria ter sido suscitado conflito, conforme prevê o art. 45, §3º, do CPC, o juízo federal deve restituir os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo, como ocorreu no caso concreto.

Contudo, considerando o reenvio dos autos pela Justiça Estadual, reitero os termos da decisão de ID [29866152](#), quantos aos argumentos que ensejaram a exclusão da União do polo passivo e reconhecido a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para o processamento e julgamento deste processo, razão pela qual **suscito conflito negativo de competência** em relação à 4ª Vara Cível do Juízo Estadual de Mogi das Cruzes perante o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Intim-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001217-09.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KENNEDY FERNANDES DE ASSIS - ME, KENNEDY FERNANDES DE ASSIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** notificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de extinção, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003539-92.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELSO VEIGA GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** notificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de extinção, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CLAUDINEI DIAS TAROCO - ME, CLAUDINEI DIAS TAROCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** notificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de extinção, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-95.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LA RODRIGUES DE CAMARGO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 918/1750

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **L. A. RODRIGUES DE CAMARGO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual pleiteia o seu credenciamento junto ao Programa Farmácia Popular.

Para tanto, alega que ao tentar realizar o credenciamento, obteve a notícia de que o cadastramento estava suspenso desde 2014. Sustenta que, em razão dessa suspensão por mais de 05 (cinco) anos, o Governo pratica a ingerência na economia do setor farmacêutico, bem como viola o princípio da isonomia e da livre iniciativa.

Informa que promoverá a juntada da documentação a que se faz necessário ao credenciamento, quando da concessão da tutela ou do trânsito em julgado da presente ação. Requer, por fim, que seja decretado sigilo nos autos, tendo em vista que diversos documentos anexados ao feito tratam do *knowhow*, projetos e informações estratégicas referentes a atuação da Autora no mercado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas recolhidas, ID 32481898.

Indeferido o pedido de tutela provisória, deferido o requerimento de sigilo de justiça e determinada a emenda à inicial para parte autora retificar o valor da causa, ID 34065274.

Petição de emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e juntar o comprovante do recolhimento das custas judiciais, ID 35116607.

Devidamente citado, a União contestou o feito. No mérito aduz que o credenciamento de farmácias junto ao Programa Farmácia Popular, encontra-se sujeita à discricionariedade da Administração Pública, ou seja, ao juízo de conveniência e oportunidade, juízo este, que não pode ser exercido pelo Judiciário. Por fim, aduz que qualquer ingerência judicial que imponha o credenciamento almejado, viola o Princípio da Separação dos Poderes. Requer a improcedência do pedido, ID 36926131.

Juntada de informações da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, ID 36926416 e 36929769.

Réplica apresentada na qual reitera pedido de produção de prova da inicial, ID 39470736.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID 35116607 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema Pje.

DEFIRO a expedição de ofício ao Ministério da Saúde para juntada de documentos/pareceres que comprovem o cumprimento da meta do "Programa Aqui Tem Farmácia/Programa Farmácia Popular", bem como o uso do orçamento federal destinado ao referido programa desde 2014 até 2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

No que tange ao pleito para produção de prova oral, **INDEFIRO-O**, uma vez que as informações sobre o orçamento do programa, cumprimento das metas e objetivos, devem ser comprovadas documentalmente, não sendo necessária a oitiva do responsável pelo programa para sua obtenção.

Por fim, **INDEFIRO** o pedido de realização de inspeção judicial para constatação de que a autora preenche os requisitos legais para participar do programa. Primeiro, porque tal verificação se realiza através da apresentação da documentação exigida pela Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde e segundo, por não ser necessária visita *in loco* para tal verificação, bastando a prova documental.

Com a juntada da resposta do ofício, intem-se as partes e conclua-se os autos para prolação de sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: F. J. VITORINO - ME, FABIANO JOSE VITORINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de extinção, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000498-54.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANDREA ALESSANDRO VALENTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de extinção, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001705-61.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de extinção, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003916-68.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada da suspensão do processo, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001580-18.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ACAI POWER MIX BRASIL CASA DE SUCOS LTDA - ME, SIDNEY VENTURA SANTOS, ALEX LEMOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de extinção, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003233-26.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OSWALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de extinção, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:AMERICO TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001304-57.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIZABETE DIAS DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MOISES DIAS CAMPOS

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS REIS - SP444845

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000123-82.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS - EPP, OBADIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Bempenhorado e avaliado (ID 37119672).

Valor atualizado do débito (ID 40268791).

Considerando realização das 237ª HPU / 241ª HPU / 245ª HPU Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

237ª

Dia 22/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

241ª

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 241ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

245ª

Dia 14/06/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.

Semprejuízo, em prosseguimento, cumpra a parte autora integralmente a determinação ID 39231480.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001635-66.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: J. FERNANDO VEIGA - ME, JOSE FERNANDO VEIGA

DESPACHO

À vista da juntada de Aviso de Recebimento positivo (ID 37689788), em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO VALTER GONCALVES ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO SANTOS DO COUTO - SP304936, WILLIAN LINO DE SOUZA - SP300593

DESPACHO

Promova o executado regularmente a juntada dos comprovantes de depósito, conforme requerido pela Fazenda Nacional na manifestação ID 40319379.

Semprejuízo, baixemos autos ao arquivo sobrestados, já que o arquivamento de processo eletrônico não impede a juntada dos comprovantes, nem a consulta dos autos.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000267-27.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: EDUARDO PIMENTA CAETANO

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001873-56.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALENILTON DA SILVA CARDOSO - SP224640

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende receber valor correspondente à verba honorária.

Diante da impugnação da executada, os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou o parecer de fls. 191/193 (ID 40688674).

O Município impugnou os cálculos (fls. 195/196).

Diante da determinação de fl. 198, os cálculos foram refeitos (fls. 200/204).

A exequente concordou com os cálculos (fl. 213 – ID 40688676).

Intimada em outubro de 2010 (fl. 217 – ID 40688677), a executada ficou-se inerte.

Os autos foram virtualizados com várias irregularidades (ID 29889331).

Instada a se manifestar (ID 29889338), a exequente apresentou cópias fotografadas via celular (ID 37917427), sendo novamente advertida a regularizar os autos (ID 39233544).

Não obstante, persistiu em apresentar exatamente as mesmas cópias, desta vez em preto e branco (ID 40687993).

Em breve resumo.

Com a finalidade de evitar novas delongas, tendo em vista que cabe à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, prossiga-se.

Considerando que regularmente intimada a executada não promoveu a vista dos autos nem apresentou impugnação, HOMOLOGO os cálculos de fls. 200/204 - ID 40688674.

Expeça-se o competente requisitório.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002962-53.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: W G M SOLUCOES E COMERCIO EIRELI - ME, WAITNEY GERALDO DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN DA FRAGA MELO - SP287790

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN DA FRAGA MELO - SP287790

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente de ação monitória, ajuizado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **W G M SOLUCOES E COMERCIO EIRELI – ME** e **WAITNEY GERALDO DE MATOS**, na qual objetivava a satisfação contratual decorrente de contrato mútuo de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, em virtude de seu inadimplemento.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 93.216,70 (noventa e três mil, duzentos e dezesseis reais e setenta centavos).

Devidamente citado (ID 37753301), o executado apresentou proposta de parcelamento da dívida para pagamento mensais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme ID 38714728.

A decisão ID 39865870 determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo e e determinou a manifestação da parte exequente sobre a proposta de parcelamento.

Através de petição de ID 40169123, foi informado pela exequente a celebração de acordo extrajudicial firmado entre as partes para regularizar a inadimplência contratual, sendo requerida a extinção da presente demanda, bem como o desbloqueio de eventual bem ou valor construído. Por fim, pontua a parte autora que o acordo incluiu os valores referente ao principal, custas e honorários advocatícios.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exequente informou que houve acordo extraprocessual entre as partes, não existindo mais interesse no prosseguimento da demanda, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, na forma do art. 485, VI, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, em razão do acordo entabulado entre as partes.

Havendo constrições sobre os bens do executado, liberem-se imediatamente.

Custas *ex lege*.

Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003203-25.2013.4.03.6133

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002163-73.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SILVANO JOSE MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na petição ID [39601382](#), a parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente, constituindo-se em ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-37.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO DEL FIORE - SP124287, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial, oposto por JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial.

Os presentes embargos se opõem à execução de título extrajudicial fundamentado em cédula de crédito bancário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JP-JLS Comercio e Instalação de Equipamentos Hidráulicos LTDA - ME, Pamela Aparecida Leme de Oliveira e José Antunes de Oliveira, em virtude do inadimplemento das parcelas referentes à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO (nº 21.0642.556.0000001-55).

Consoante documentos acostados à inicial, o Embargante emitiu cédula de crédito bancário em favor do Banco Caixa Econômica Federal, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 5.977,35 (cinco mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), perfazendo o montante de R\$ 108.929,04 (cento e oito mil novecentos e vinte e nove reais e quatro centavos).

Em garantia desta dívida, o Embargante alienou fiduciariamente o automóvel da marca Fiat, modelo Uno Mille Way, chassi nº 9BD15844AA6430614, ano modelo 2010.

Aduz a CEF ser credora da quantia líquida, certa e exigível, correspondente ao montante de R\$ 50.575,63 (cinquenta mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), apurado em 19/02/2014, conforme demonstrativo financeiro de débito produzido unilateralmente pela Embargada.

Despacho de ID 33399003 recebeu a inicial, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

A CEF apresentou impugnação de ID 34394140, refutando os termos da inicial.

Através da petição e ID 35002927 o embargante compareceu os autos e promoveu a juntada de procuração, razão porque a DPU requereu seu descadastramento dos autos (ID 38415116).

Através de procurador devidamente constituído, o embargante apresentou réplica (ID 39047299), reiterando os termos da inicial e requerendo a procedência dos embargos e a desconstituição do título executivo.

É no essencial o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da desnecessidade de perícia contábil

Entendo que é despicienda a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO.

A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na execução, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.4.03.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.2. Do mérito

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, como já mencionado anteriormente, ao afastar a necessidade de realização de prova pericial.

Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.2.1 Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "*Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor*".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte que o requer aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível.

2.2.1. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária e com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Faça constar que o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcreva-se o julgado submetido, pelo STJ, ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.
3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.
4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Tema Repetitivo: 654 - REsp 1333977/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, j. 26/02/2014, DJe 12/03/2014)

Tais cobranças não se revestem de irregularidade, pois visam à remuneração do agente financeiro pelos serviços prestados, bem como protegê-lo dos riscos da inadimplência.

No caso em tela, verifico que a CLÁUSULA OITAVA do contrato de ID 27491975 - Pág. 21, pactuou a aplicação de comissão de permanência, que seria composta pela taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Prevê o "Parágrafo Primeiro", ainda que além da comissão de permanência seriam cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Desse modo, verifica-se claramente a ilegalidade da referida cláusula contratual.

Ao analisar a planilha de cálculo de ID 27491975 - Págs. 53/54, a despeito de não ter incidido juros moratórios, juntamente com a comissão de permanência, além da CDI, foi aplicada taxa de rentabilidade de 5%, o que é indevido, devendo serem refeitos os cálculos para sua retirada.

2.2.2. DO ANATOCISMO: a inexistência de cobranças abusivas, incluindo a pena convencional

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

No caso concreto, não verifico em nenhuma das cláusulas a previsão expressa de aplicação de juros de mora de modo capitalizado. Por outro lado, não houve incidência de juros de mora, mas apenas de comissão de permanência, como se verifica na fundamentação do item anterior. Apenas visualizando a planilha de ID 27491975 - Págs. 53 é possível verificar tal fato.

Ademais, o embargante não juntou qualquer memória de cálculo que demonstrasse o contrário, conforme exigência do art. 917, §3º, do CPC, o que enseja, inclusive, sua rejeição liminar, na forma do §4º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Pontue-se que, muito embora os embargos tenham sido apresentados inicialmente pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, o que permite contestação por negativa geral, o embargante apresentou procuração nos autos e tendo o advogado oportunidade de apresentar memória de cálculo indicando eventual excesso de execução, não o fez.

Desse modo, afasto a alegação de excesso por aplicação de juros capitalizados.

2.2.3. Da legalidade na cobrança de pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios

A despeito das alegações do embargante, sobre a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não houve a cobrança de tais encargos no caso concreto.

Ao analisar a planilha de cálculo que instruiu a inicial da execução de título extrajudicial, verifica-se que não houve incidência da multa de 2%, nem da cobrança de honorários e despesas processuais, de modo que não assiste razão ao embargante ao alegar excesso de execução em razão das supostas cobranças indevidas destes encargos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro, para declarar a nulidade da *CLAUSULA OITAVA do contrato e de seu parágrafo primeiro, que permitem a incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de 5% e juros de mora de 1%, bem como para determinar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresente novos cálculos com o valor das parcelas em atraso excluindo a incidência de taxa de rentabilidade, bem como mantendo a exclusão de juros de mora.*

Diante da sucumbência recíproca, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do excesso apurado, após devida liquidação, dos quais, metade será destinada à Defensoria Pública da União, que atuou inicialmente nos autos.

A despeito de, como regra, não serem devidos honorários à DPU quando atua como curadora especial, no caso concreto o autor compareceu aos autos e apresentou procuração, constituindo advogado que passou a atuar no processo, de modo que, se o advogado do autor tem direito ao recebimento dos honorários, também o terá a Defensoria Pública da União, na proporção de 50%.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários em favor dos advogados da CEF, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor do excesso apurado, com base no art. 85, § 2º, do CPC, os quais ficam suspensos por ser o embargante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Traslade-se cópia desta Sentença para a Execução nº 0000577.96-2014.4.03.6133.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe, prosseguindo-se o feito executório.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004036-45.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos quais aponta contradição/erro material na sentença de ID 38586565, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Argumenta que houve erro material/contradição, uma vez que a sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão ausência do pagamento das custas complementares, ao indeferir o pleito de suspensão do processo, quando as custas já haviam sido pagas.

Juntou o comprovante de ID 39199376, de pagamento das custas complementares no valor de R\$ 333,46 (trezentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), ocorrido em 09/09/2019.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente, no entanto, não apontam qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão porque não devem ser conhecidos.

De fato, a parte autora comprovou o pagamento das custas processuais complementares, efetuado, inclusive, poucos dias antes da prolação da sentença que extinguiu o processo.

No entanto, em nenhum momento juntou referidos comprovantes nos autos tempestivamente, antes da sentença, não tendo este juízo tido conhecimento acerca da complementação das custas processuais.

Não seria possível adivinhar, sem a juntada do comprovante, que as custas haviam sido pagas, na ocasião da extinção do processo, sem resolução do mérito. Assim, não se vislumbra qualquer erro material ou contradição, tendo o processo sido extinguido por inércia da parte requerente em promover o andamento do processo tempestivamente.

O que se percebe, na verdade, é que o autor pretende, através dos embargos, um pedido de reconsideração, com fundamento na economia e celeridade processual. No entanto, não é possível, tecnicamente, reconsiderar sentença já prolatada e publicada, sem que exista omissão, contradição, erro material ou obscuridade, como é o caso dos autos, sob pena de violar as normas processuais.

Até entendo que a reconsideração atenderia aos referidos princípios, contudo, violaria regra expressa prevista no art. 494 do CPC[2], o que também iria de encontro ao princípio da segurança jurídica caso fosse possível, após a publicação da sentença, reconsiderá-la, mesmo inexistindo as hipóteses legais que permitam alterações pretendidas.

Ademais, não existe previsão legal para reconsideração de sentenças prolatadas, cujas modificações só são possíveis através da interposição de recursos apropriados, que sejam conhecidos e providos, o que não é o caso dos autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não conheço dos embargos opostos.**

Mantida na íntegra a Sentença prolatada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

[2] Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003475-21.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANGELA MARIA FUNARI DE SENNA

DESPACHO

Verifica-se da leitura do Aviso de Recebimento de ID 38728074 que a parte ré é falecida.

Nesse caso, determino o sobrestamento do feito, na forma do art. 313, §1º do CPC.

Determino a intimação do autor para que confirme se de fato ocorreu o óbito do executado e a data do ocorrido, no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 60 dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos - ID 41469267.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002371-28.2018.4.03.6133

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ESPOLIO: TATIANE TEIXEIRA GUIMARÃES, JOSÉ TOMÉ CORREIA NETO

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001971-43.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MRS LOGISTICAS/A

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

REU: INVASORES E OCUPANTES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, promovida pela MRS LOGISTICA S/A, em face dos invasores e ocupantes da **ÁREA DENOMINADA VILA MONTE SION, SITUADA NA CIDADE DE SUZANO - SP, TRECHO DO KM 23 + 400 A KM 27 + 200 DA LINHA FÉRREA VARIANTE RIO GRANDE DASERRA.**

Valor atribuído a causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A decisão de ID 36040958 determinou a intimação da União Federal, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para manifestação sobre interesse no feito. Foi determinado, ainda, que a parte autora atribuisse corretamente o valor a causa.

Mediante petição acostada ao ID 36271174, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da tutela de urgência postulada pelo autor.

A parte autora opôs Embargos de Declaração, com intuito de esclarecer o critério de atribuição do valor à causa, em desfavor da decisão de ID 36661280.

Manifestação da Defensoria Pública da União, requerendo sua admissão no feito, na qualidade de *custos vulnerabilis*, bem como o indeferimento da liminar de reintegração de posse, ID 37110166.

Através de petição de ID 37310288, o DNIT requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da parte autora.

A decisão de ID 37389094 reconsiderou decisão que determinou emenda à inicial, para adequar o valor da causa e deferiu o ingresso da DPU e do DNIT aos autos.

Foi requerido, pela União, seu ingresso ao feito, ID 37502281.

No ID 38042211 a parte autora apresentou manifestação na qual refuta as alegações do MPF e da DPU, em relação a não concessão da tutela de urgência e reitera o seu pedido liminar.

A decisão de ID 38056591 indeferiu a liminar, determinando que a parte autora emendasse a petição inicial, indicando informações mais precisas acerca dos ocupantes.

Ambos os pedidos de reconsideração do indeferimento da liminar, formulados pelo DNIT e pelo autor, foram indeferidos (ID 38409698 e ID 38971621).

Devidamente intimado, o Município de Suzano manifestou seu interesse em ingressar na ação, na qualidade de assistente simples da autora, ID 40243788.

Por meio da petição ID 40540118, a parte autora requereu a homologação do pedido de desistência da ação, nos termos dos artigos 200 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Determinada a intimação dos demais interessados, para ciência do pedido de desistência (ID 40927359), os quais manifestaram ciência (IDs 40968708, 41121749 e 41323423).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora informou seu interesse na homologação do pedido de desistência da presente demanda. A desistência expressa manifestada, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Assim **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e triangulação processual.

Custas *ex lege*.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-46.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDMILSON GIORDANI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 3.441,27 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, em princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002672-04.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: THIAGO DE FARIA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **THIAGO DE FARIA PAULINO**, bem face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 16.04.2018.

Alega que é portador de moléstias ortopédicas que o impedem de exercer atividade laboral. Requer a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 135.712,22 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e doze reais e vinte e dois centavos).

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico o ID [41332020](#) que o autor recebia o benefício de aposentadoria por invalidez de nº 502.772.628-3, desde 18.10.2005 e que, embora narre que houve a cessação em 18.04.2018, verifica-se através do CNIS de ID [41332021](#), que houve pagamento do benefício até 16.10.2019.

Assim, intime-se o autor, para que emende a inicial, esclarecendo tal divergência de dados e para que indique corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Após, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-59.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SANDRA REGINA ANDRADE CALO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA PEREZ PRADO - SP86212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por SANDRA REGINA ANDRADE CALÔ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a revisão de seu benefício 42/191.457.993-0.

Para tanto, alega que recebe a aposentadoria, NB 42/191.457.993-0, desde 04.01.2019 e que o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.596,62 (oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 06/08/09, v.u., DJe 26/08/09).

Assim, nas ações de revisão o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda.

II - Nas ações de revisão deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Consideradas somente as diferenças entre a renda mensal atual e o valor pretendido, a soma das parcelas vencidas – observada a prescrição quinquenal – com as prestações vincendas supera o montante de 60 salários mínimos, razão pela qual compete ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP o julgamento da causa.

IV - Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região, AI 0005964-90.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, DJ-e 03.06.2019)

No caso em tela, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o valor da causa deve ser calculado em relação à diferença entre o que a autora deseja receber (aposentadoria revisada) e o que de fato recebe (aposentadoria por tempo de contribuição).

Assim, **intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, calcule o valor da causa conforme demonstrado, juntando planilha.**

Da análise do CNIS e do PLENUS, que ora anexo, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu como remuneração em 10/2020 o valor de R\$ 4.747,17 (quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) e como aposentadoria (NB 42/191.457.993-0) o valor de R\$ 3.138,18 (três mil, cento e trinta e oito reais e deztoito centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006595-22.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, SAMANTHA CAROLINE BARROS - SP309097

DESPACHO

Certidão do oficial de justiça da conta de que a empresa não se encontra em funcionamento, sendo desconhecido seu paradeiro (id39463345).

Observo que há outros processos de execução fiscal contra a mesma empresa, sendo que há penhora de imóvel no processo 0004727-67.2016.403.6128 desta Vara e também no processo da 2ª VF de Jundiaí, 0003970-15.2012.403.6128, no qual consta reavaliação recente.

Assim, apense-se o presente processo aos autos do processo 0004727-67.2016.403.6128 para que tramitem em conjunto, praticando-se os atos somente naquela execução fiscal.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004727-67.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268

DESPACHO

Revejo a decisão de 24/09/2020 que acolheu o pedido de reavaliação do imóvel penhorado (id39178502), uma vez que no processo 0003970-15.2012.403.6128, da 2ª VF e Jundiaí, da mesma exequente, consta reavaliação recente e constatação de que a empresa não foi encontrada.

Observo que no processo 0006595-22.2012.403.6128 em trâmite neste juízo consta certidão de oficial de justiça dando conta de que a empresa não se encontra em funcionamento, sendo desconhecido seu paradeiro

Assim, recolla-se o mandado de constatação e reavaliação.

Apense-se ao presente os processos 0006595-22.2012.4.03.6128 e 5004749-35.2019.4.03.6128 para que tramitem em conjunto, praticando-se os atos somente nesta execução fiscal.

Manifeste-se a União em termo de prosseguimento.

P.I. Cumpra-se recolhendo o mandado com urgência.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5001146-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABEL ARAUJO GAGLIARDI, ROSANA SILVA

Advogados do(a) REU: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462, VILMA LOPES DE SOUZA - SP329412

DECISÃO

Nada obstante já tenha havido citação por edital neste processo, uma vez que não se conseguiu sucesso em encontrar o paradeiro de Isabel Araújo Gagliardi nos diversos endereços que ela declinara em vários momentos, a CAIXA indicou mais um endereço, Rua Secundino Veiga, 443, Bairro Vianelo, Jundiaí/SP.

Assim, inclusive pela natureza da presente ação, defiro a tentativa de citação no endereço indicado.

P.I. Cite-se Isabel Araújo Gagliardi, por oficial de justiça e em regime de URGÊNCIA, no endereço indicado: Rua Secundino Veiga, 443, Bairro Vianelo, Jundiaí/SP.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004584-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GELCO GELATINAS DO BRASIL LIMITADA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia a concessão de liminar para "que a autoridade coatora abstenha-se de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos definitivamente reconhecidos em favor da Impetrante nos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 13839-911.641/2019-07; 13839- 910.924/2019-23; 13839-901.500/2014-63; 13839-901.502/2014-52; 13839- 901.503/2014-05; 13839-902.776/2018-92; 13839-904.238/2020-57; 13839- 904.743/2020-00; 12217.720.129/2019-08; 12217.720.130/2019-24; 12217.720.131/2019-79; 12217.720.132/2019-13; 12217.720.133/2019-68; e 12217.720.134/2019-11, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias".

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

De fato, as Comunicações para compensação de ofício juntadas aos autos ~~falam apenas que existiriam débitos em abertos ou inscritos em dívida ativa.~~

Assim, faz-se necessária a oitiva da autoridade impetrada para esclarecimentos, inclusive quanto à data na qual foi efetivada a alegada compensação, se o caso.

Ante o exposto, ao menos por ora, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

P.Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004232-28.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO**.

A executada efetuou o depósito dos valores em execução que foram devidamente convertidos em renda em favor do exequente.

No id.41123177, a exequente requereu a extinção do feito face à quitação do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004089-39.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MACHADO - SP356583, ALEXANDRE RAPHAEL OLIVEIRA NEVES - SP439153

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.

No id.41215507, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004528-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação proposta por CLAUDIO HENRIQUE MACIEL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando o saque do saldo do seu FGTS, sobre alegação de necessidade pela Pandemia.

Deu à causa o valor de R\$ 57.222,30.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$57.222,30, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

AUTOR: JOSE EUSEBIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE EUSEBIO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.289.939-5), desde a DER (24/07/2017), mediante o reconhecimento de tempo rural e de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos relativos à atividade rural.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 33893332).

Citado em 06/2020, o INSS contestou (id. 36678450).

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas (id. 41182407).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em atividade rural, de **22/08/1973 a 30/09/1981**.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou:

Declaração fornecida pela Secretaria de Educação Divisão de Ensino de Altônia/PR, declarando que o Autor Estudou de 1º a 4º Serie nos anos de 1971 a 1975 na Escola Rural Municipal Santo Antonio, no município de Altônia/PR. Pag 69 – Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitido pelo Sindicato de Altônia/PR. Pag 71 – Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia, em nome do Pai do Autor, sr. Geraldo Candido da Silva, com Matrícula sob nº 6588, e admissão no sindicato na data de 10/12/1975 e onde consta pagamento das contribuições sociais até o ano de 1982;

Certidão de Transcrição de imóvel rural localizado no município de Altônia/PR, datada de 05/06/1974, onde consta como adquirente o sr. Geraldo Candido da Silva, pai do Autor que declara ser lavrador; Pags 75 – Matrícula do Imóvel Rural localizado no município de Altônia/PR, com registro de Cédula Rural Hipotecária, datada de 29/01/1976, onde consta como proprietário o sr. Geraldo Candido da Silva, pai do Autor que declara ser lavrador Pag 78 – Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia/PR, em nome do Pai do Autor na data de 10/12/1975. Pag 78 – Carteira de Associado da Cooperativa de Cafecultores de Maringá/PR, em nome do pai do Autor com data de 03/09/1979.

As testemunhas Neusa Chilman, Eliseo Rodrigues e Luis Pereira, mediante alegações genéricas, confirmaram atividade rural do autor e dos pais dele, na região de Altônia/PR. Anoto que a simples ajuda esporádica das crianças a seus pais não se configura como exercício de atividade rural.

Compatibilizando os documentos juntados com a prova testemunhal coletada em juízo, reputo como comprovado de efetivo **trabalho rural o período de 01/01/1976 a 30/09/1981**.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Saliento que quanto ao período já reconhecido (10/01/94 a 01/10/96) administrativamente inexistiu interesse de agir.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- 20/11/1986 a 09/01/1988 – O PPP juntado nos autos (id. 33838381 - pg. 85), indica a submissão do autor a ruídos de 89 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo cabível o reconhecimento da especialidade.

- 15/12/1989 a 23/03/1992 – O PPP juntado nos autos (id. 33838381 - pg. 95), indica a submissão do autor a ruídos de 91 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo cabível o reconhecimento da especialidade.

- 10/10/2003 a 15/02/2004 e 12/07/2004 a 11/03/2005 – Os PPPs juntados nos autos (id. 33838381 - pg. 87/89), indicam a submissão do autor a ruídos de 90,22 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo cabível o reconhecimento da especialidade.

- 12/06/2006 a 17/05/2007 – O PPP juntado nos autos (id. 33838381 - pg. 1), indica a submissão do autor a ruídos de 85,6 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo cabível o reconhecimento da especialidade.

- 01/09/2008 a 29/01/2009 – O PPP juntado nos autos (id. 33838381 - pg. 3), indica a submissão do autor a ruídos de 85,4 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo cabível o reconhecimento da especialidade.

- 09/03/1998 a 31/12/1998 – O PPP juntado nos autos (id. 33838381 - pg. 92), indica a submissão do autor a ruídos de 90,72 dB(A) a 90,87 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo cabível o reconhecimento da especialidade;

- 01/01/99 a 24/07/00, o PPP da empresa Krupp informa ruído inferior a 90dB(A), não sendo possível o enquadramento.

- 26/07/2010 a 05/12/2011 – O PPP juntado nos autos (id. 33838381 - pg. 92), indica a submissão do autor a ruídos de 87,1 dB(A) a 88,4 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo cabível o reconhecimento da especialidade.

Assim, como reconhecimento dos períodos acima referidos, a parte autora totaliza 32 anos, 10 meses e 4 dias, sendo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Na última contribuição informada nos autos (30/06/2018), o autor alcança 33 anos, 9 meses e 13 dias, também insuficiente para a concessão do benefício.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene o INSS a averbar o labor rural de 01/01/1976 a 30/09/1981 e como tempo especial os seguintes períodos: 20/11/1986 a 09/01/1988; 15/12/1989 a 23/03/1992; 10/10/2003 a 15/02/2004; 12/07/2004 a 11/03/2005; 12/06/2006 a 17/05/2007; 01/09/2008 a 29/01/2009; 09/03/1998 a 31/12/1998; 26/07/2010 a 05/12/2011.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condene o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condene-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: JOSE EUSEBIO DA SILVA

NIT: 12087214443

NB: 42/186.289.939-5

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Rural: 01/01/1976 a 30/09/1981

Especial: 20/11/1986 a 09/01/1988; 15/12/1989 a 23/03/1992; 10/10/2003 a 15/02/2004; 12/07/2004 a 11/03/2005; 12/06/2006 a 17/05/2007; 01/09/2008 a 29/01/2009; 09/03/1998 a 31/12/1998; 26/07/2010 a 05/12/2011.-----

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

AUTOR: DALMO CONSOLI

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **DALMO CONSOLI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Observo do id.41177042 - Pág. 86 que a parte autora auferir renda média superior à **RS 6.000,00**.

Esse valor afasta a presunção de hipossuficiência que objetiva o acesso a todos ao poder judiciário.

Desse modo, **indefiro a gratuidade de justiça**.

Sob pena de extinção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais ou comprove a situação de hipossuficiência, com a juntada de documentos, inclusive última declaração de imposto de renda, atentando-se para o parágrafo único do art. 100 do CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia do documento de identidade (RG, CNH ETC.), bem como comprovante de endereço atualizado, também sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003724-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERGIO LUIS RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, TERESA SANTANA - SP116420

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, MINISTERIO DA EDUCACAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para RECOLHER as custas judiciais, não recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS10,64**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015183-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: FRATTEFFI INDUSTRIALIZACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - EPP, MARCELO PEREIRA, VANESSA ALESSIO FOGACA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a alegação da executada de impenhorabilidade do imóvel de matrícula 136090 do 1º CRI de Jundiaí (jd. 38967904 - Pág. 1), tomado indisponível pelo sistema CNIB, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: SERRALHERIA MENEGON LTDA - ME, IRACEMA FERRAZ MENEGON, MARCIO ADRIANO MENEGON

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-30.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA JUNDIAI LTDA - ME, LUIS FERNANDO MARQUES DA SILVA, SIMONE ANTIQUEIRA

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que já foram efetivadas as citações de todos os executados nestes autos (fs. 87, 89 e 91 do PDF), bem como tentativa de penhora via bacenjud.

O que a exequente busca é a efetivação da penhora de veículo encontrado em pesquisa RENAJUD (ID. 26712409 - Pág. 1), que já possui restrição.

Por outro lado, com relação aos endereços informados no id. 40554756 - Pág. 1, não vislumbra-se comprovação de utilidade nos atos. Além disso, trata-se de veículo com mais de 10 anos de uso, de valor mercadológico baixo e, havendo ainda o interesse na efetivação da penhora do veículo, deverá a exequente indicar depositário que não seja o proprietário do veículo e local para acautelamento do bem.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003051-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RICARDO SANTANA TRANSPORTE - EPP, RICARDO SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006411-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME, MARCOS VAGNER BRESSAN

DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretaria a imediata **restrição de circulação** dos veículos encontrados no id. 37191100.

Tendo em vista o interesse na efetivação da penhora dos veículos (id. 38977259), deverá a exequente indicar depositário que não seja o proprietário do veículo e local para acautelamento do bem, no prazo de 15 dias.

Com as informações da exequente, aguarde-se a comunicação de recolhimento do veículo para prosseguimento dos atos executórios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001297-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - EPP, VAZC AP DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela EMGEA.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001143-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: VILLA DI FRANCESCO PIZZA BAR LTDA - ME, ROSELI MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ofício às intermediadoras de pagamento (*fintechs*) uma vez que não há qualquer indicio da existência de crédito junto a essas instituições. Ademais, a expedição aleatória de ofício a diversos intermediadores de pagamento se mostra contraproducente, na medida em que vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processual, bem como para com a satisfação do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001277-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ROSELI APARECIDA CAMILO

DESPACHO

Vistos.

Id. 40882151. Indefiro o pedido de penhora, porquanto não efetivada a citação da executada nestes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: CAMPO LIMPO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CARLOS CABRAL, LUIS FERNANDO GEBRAN

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de cancelamento da penhora do veículo do executado (id. 40889558 - Pág. 1 - alegação de impenhorabilidade), no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA KERO MAIS LTDA - ME, ANA MARIA SANTOS PEREIRA RICCI, WILSON ROBERTO RICCI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR ALVES BARBOSA - SP73032

DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretaria a imediata **restrição de circulação** do veículo FIAT/FIORINO FLEX 2011, placa EXS7848 (id. 37192910).

Após dê se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse na efetivação da penhora dos veículos, deverá a exequente indicar depositário que não seja o proprietário do veículo e local para acautelamento do bem.

Indefiro o pedido para depósito do bem em poder do próprio executado por inviabilizar futuro leilão e arrematação do bem em questão.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002624-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: D.C.R. MODULOS COMERCIAL LTDA - ME, LUIS GUSTAVO RIVELLI, ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas SIEL, PLENUS e CNIS pois referidos bancos de dados não se prestam à localização do executado, sendo inclusive de acesso restrito.

Ademais, indefiro o pedido de ofício aos órgãos informados no id. 41020131 - Pág. 1, porquanto a expedição aleatória de ofício a diversos órgãos se mostra contraproducente, na medida em que vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processual, bem como para coma satisfação do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002062-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: JOAO ALBERTO DI SANDRO FILHO

DESPACHO

Vistos.

Não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, registro que os sistemas DOI/DIMOB/DITR (para imóveis rurais) podem ser obtidos pela própria exequente, que poderá efetuar diligências perante os Cartórios de Registro de Imóveis como intuito de obter informações acerca de transações imobiliárias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCOIL COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E SIMILARES EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, SARALUCIA DA SILVA GUIMARAES

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003137-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ITUPEVA COMERCIO DE GRAMA LTDA - ME, ELIANE PEREIRA DE CASTRO, BENEDITO ALVINO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de carta de citação formulado pela exequente no id. 40941558, porquanto já expedida a Carta Precatória pelo sistema.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito ou o desfecho da Carta Precatória expedida no id. 40186247, com a observância do ato ordinatório de id. 40312641.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO CARLOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO CARLOS LEITE**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (13/06/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 37757286).

Citado em 09/2020, o INSS apresentou contestação (id. 40363392), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica juntada no id. 41118447.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos que o PPP juntado nos autos (id. 37580511) indica a submissão do autor de forma habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, a ruídos acima de 85 dB(A) no período de 14/08/2014 a 18/03/2019. Diante disso, é possível o reconhecimento da especialidade do período em questão.

Somando os períodos reconhecidos administrativamente com os reconhecidos judicialmente, temos que o autor computa na DER 26 anos de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria especial** (NB n.º 46/194.082.400-9), com DIB em 13/06/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

RESUMO

- Segurado: ROBERTO CARLOS LEITE
- NIT: 12213645401
- NB: 46/194.082.400-9
- Aposentadoria especial
- DIB: 13/06/2019
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/08/2014 a 18/03/2019

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004673-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NEYAGILSON PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE LIMA MORAES - GO34396

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual o autor pretende **seja declarada a nulidade de sua inclusão no Processo Administrativo nº 36624.015763.2006-69**, o qual ocasionou na lavratura da CDA nº 37.038.874-7, **com sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0003834-76.2016.4.03.6128**, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, sustentando ilegitimidade passiva para figurar no feito, por se tratar na verdade de um ex-sócio, que teria sido incluído após 6 anos da sua retirada do negócio.

Requer que a Ré “apresente nesta ação os contratos bancários originais juntados ao Processo Administrativo nº 36624.015763.2006-69, permitindo a realização de perícia grafotécnica nos mesmos, tendo em vista que a assinatura do Autor fora indevidamente utilizada nos instrumentos”, assim como os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Não havendo informações sobre renda e patrimônio do autor, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento no sentido de que a UNIÃO apresente originais de contratos bancários para realização de perícia, uma vez que a UNIÃO não é parte em tais contratos, sendo que eventual nulidade ou fraude deles deve ser deduzida e comprovada em sede própria e em face dos intervenientes no negócio jurídico.

Cite-se o INSS para contestar, querendo.

Associe-se o presente processo à EF 0003834-76.2016.4.03.6128.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005214-42.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

EXECUTADO: MAATZ & PIERAZO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE WILSON RODRIGUES - SP86634

DECISÃO

Houve decisão, de 18/09/20, indeferindo a expedição de mandado de constatação para fins de redirecionamento da execução ao sócio da empresa, uma vez constar nos autos o Distrato registrado na JUCESP, além de baixa no CNPJ perante a RFB.

A exequente apresentou embargos de declaração (id39313561), e juntou documentos relativos aos lançamentos das multas (entre 1996 e 1999).

Decido.

Conforme consta nos autos houve Distrato da sociedade em 2012 que está registrado na JUCESP (id36428920), com baixa perante a RFB.

Assim, tendo em vista a extinção regular da empresa há mais de cinco anos, não há falar em redirecionamento da execução fiscal.

Deste modo, e tendo em vista a inexistência de bens em nome da executada, mantenho a decisão que determinou o arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da lei 6.830/1980.

P.I.C

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004410-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HELENA CHEPUCK MIAZZO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por HELENA CHEPUCK MIAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de progressões funcionais, considerando o interstício de 12 meses desde a data de ingresso no Órgão, com efeitos financeiros imediatos, até que se edite o regulamento previsto nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004.

Deu-se à causa o valor de R\$1.000,00.

Ocorre que o valor da causa deve ser proporcional ao proveito econômico que se quer alcançar pelo ajuizamento da ação. Dessa forma, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo de cálculo do proveito econômico do feito, retificando o valor da causa.

No mesmo prazo deve juntar o comprovante de recolhimento das custas.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000258-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LARA CRISTIANE VERNILLI

DESPACHO

Vistos

Expeça-se novo **mandado de citação**, nos termos do despacho inicial (jd. 28115169), desta feita no endereço informado pela exequente no id. 41025454 (RUA ALELU, Nº 99 CASA 1, BAIRRO: VL FANTON, **CIDADE: SÃO PAULO/SP**, CEP: 05203-420).

Encaminhe-se para a central de mandados da Subseção de São Paulo/SP.

Sendo infutífera a citação, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000307-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MOACIR RAMOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Defiro nova tentativa de citação monitoria por oficial de justiça primeiramente no endereço:

- RUA RIO GRANDE DA SERRA, Nº 24, VILAMENCK, CEP 06270-350, OSASCO/SP;

Trata-se de mesmo endereço encontrado em pesquisa no sistema Webservice (anexo).

Subsidiariamente, sendo infrutífera a diligência, promova-se nova tentativa no segundo endereço (RUA MOACIR SALLES DAVILA, Nº 65 CS 2, VILA, MENCK, CEP 06288-020, OSASCO/SP).

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IVONE LUMES NALIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o exequente apresentou cálculos iniciais (id36850682), de R\$ 2.026,43 de honorários.

O INSS deixou transcorrer o prazo para impugnação ou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Dispositivo.

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente (id36850682), sendo devido o valor de R\$ 2.026,43 referente a honorários advocatícios, atualizados para **07/2020**.

Havendo o trânsito em julgado, expeça-se o ofício, intimando-se as partes da minuta.

Observe que somente será efetivada alteração do credor acaso efetivado o requerimento e apresentação da documentação antes da elaboração da minuta. Apresente a parte, querendo, indicação de conta bancária para transferência do numerário, o que fica desde já deferido.

Após, sobreste-se aguardando o pagamento e coma comprovação deste tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-72.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LEONILDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS informou a implantação do benefício, porém não apresentou os cálculos dos atrasados.

Assim, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Registro que a questão afeta ao acesso ao site do INSS (meu INSS) é questão que deve ser dirimida perante o órgão administrativo da Autarquia.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000245-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: REDELVINO LAFAETE BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS já implantou o benefício, possibilitando à parte exequente exercer seu ônus processual de iniciar a execução.

Assim, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos nos termos do art. 534 do CPC.

Com os cálculos, intime-se o INSS para impugnação no prazo de 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ OMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 dias.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação e em caso de discordância que apresente os seus e dê efetivo início à execução, intimando-se o INSS para impugnação.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007819-92.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO ESTEVAM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PREDILECTA ALIMENTOS LTDA, EBA EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA, LIMPAPAR - SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA., ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, CLEAN MALL SERVICOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes dos documentos juntados nos autos para eventual manifestação no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a realização das perícias deprecadas para as subseções de Araraquara, Piracicaba e Barueri.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005986-05.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALNECI NASCIMENTO BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444, MARIA APARECIDA FLORES - SP107388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para que seja possível o cumprimento do julgado, junte a parte autora, **no prazo de 15 dias**, cópia da CTPS de JOÃO ESTEVAM DA SILVA e eventuais outros documentos visando a comprovar as remunerações posteriores a 01/02/1988.

P.I.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003717-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DANIELE CODARIM COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Oficie-se o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ** para que **proceda a liberação das parcelas do seguro desemprego** da impetrante, no prazo de **05 dias**, **sob pena de multa de R\$ 1000,00 (mil reais)** por semana de atraso.

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001747-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MELC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001785-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IMPERIUM COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001071-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do detalhamento de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD e transferência para conta judicial (ID 072020000010456900, VALOR R\$ 1.177,14 em 26/02/2020), ficando desde já intimada a promover a apropriação dos valores, informando nos autos o valor atualizado do débito, abatendo-se os valores apropriados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004069-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: CLAUDIO ALONSO MONTELO, OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA, GERALDO LUIZ MARINI, JOSE AMERICO RODRIGUES, FABIANO MURGA DA SILVA, ANGELO ALBERTO ZORZETTI, JOSE ADEMIR PELISSARI

REU: SERGIO PINTO OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE LUIZ GUGELMIN - SP78596

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÉRGIO PINTO OLIVEIRA (qualificado na denúncia) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, de forma continuada (artigo 71 do Código Penal), porque durante os anos-calendários de 2014, 2015 e 2016, na condição de administrador da empresa EQUIPSERVICE Com e Serviços Ltda., teria deixado de recolher os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

Narra a denúncia que foram retidos pelo denunciado, no ano-calendário de 2014, R\$137.222,72, sendo vertidos ao Fisco somente R\$1.679,13. No ano seguinte, dos R\$129.382,56 informados em DIRF, somente R\$18,67 foram vertidos aos cofres públicos. Isso tudo resultou na lavratura de Auto de Infração e na constituição de crédito tributário no valor original de R\$ 771.895,55, valores esses acrescidos de multa e juros.

A denúncia foi recebida em 04/09/2019 (id.21565282).

Defesa prévia id33060773.

Houve decisão confirmando o recebimento da denúncia (id33226784).

Realizada audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (id39175441).

Ainda em audiência, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu pela falta de comprovação da autoria.

A defesa apresentou alegações finais posteriores (id40070141) sustentando: que o crime do artigo 2º, I, da Lei 8.137/90 somente é punível a título de dolo e a conduta do réu, em tese, seria culposa; a responsabilidade pela administração da empresa, conforme demonstrado nos autos, era exclusiva de Otávio Campos de Oliveira; não é possível a responsabilidade penal objetiva.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

2.1 Materialidade delitiva

O tipo penal descrito no artigo 2º, inciso II, da mesma Lei 8.137/90, que trata da apropriação indébita tributária, assim prevê:

“Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - ...

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

...

Pena – detenção de 6(seis) meses a 2(dois) anos, e multa.”

Quanto à apropriação indébita, José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, 7ª ed., p. 538, explica que “distingue-se da sonegação por que não requer fraude. Ao contrário da sonegação, o que caracteriza o crime de apropriação indébita é o fato de o sujeito ter a obrigação tributária acessória de recolher um tributo que não é por ele devido, como a fonte pagadora do IR, e não repassar ao órgão tributante.”

Consta no Auto de Infração lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (id21493646, p241), que em procedimento de fiscalização relativo à empresa EquipService Com E Serviços Ltda, apurou-se que “de acordo com as pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, somente foram recolhidos R\$ 1.679,13 do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado apurado no ano-calendário de 2014 dos R\$ 137.222,72 informados na DIRF. Quanto ao ano-calendário de 2015, foram recolhidos somente R\$ 18,67 dos R\$ 129.382,56 informados na DIRF. Já em janeiro de 2016, nada foi recolhido, mas foi informado R\$ 3.265,84 na DIRF e não houve apresentação de DCTF.”

Naquela fiscalização, houve a inclusão como responsável tributário da empresa ATB Artelatos Técnicos de Borracha, e que SERGIO PINTO DE OLIVEIRA seria diretor dessa empresa ATB e o sócio administrador daquela empresa EquipService, ambas funcionando no mesmo endereço.

Constata-se, então, que houve efetiva supressão de tributo, uma vez que a contribuinte deixou de recolher a quase totalidade do imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento de seus assalariados.

E o não recolhimento do imposto de renda retido sobre os rendimentos é suficiente para tipificar o delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, acima transcrito.

2.2 autoria

Conforme consignado já na fiscalização da Receita Federal, houve a inclusão como responsável tributário da empresa ATB Artefatos Técnicos de Borracha, e que SERGIO PINTO OLIVEIRA seria diretor dessa empresa ATB e o sócio administrador daquela empresa Equipservice, ambas funcionando no mesmo endereço.

Inclusive o MPF juntou aos autos cópia do Acórdão do TRF3 que manteve a condenação de SÉRGIO PINTO OLIVEIRA por fatos idênticos e na qualidade de gestor da empresa ATB (id28025883).

E em relação à empresa EQUIPSERVICE de que tratam os fatos deste processo, SERGIO PINTO OLIVEIRA não era apenas o Administrador: **era o único sócio** desde 2014 (id21493646, p95), sendo que em 2013 era o administrador e sócio apenas de seu filho Rodrigo Ronchi Oliveira (id21493646, p90).

Não comprovou o réu que teria passado procuração para seu pai administrar sua empresa, sendo o réu pessoa já madura e empresário há muito tempo, como consta nas fichas da empresa ATB juntadas.

E a questão relativa às alegações do pai do réu, Otávio, e das testemunhas, no sentido de que somente ele seria o responsável pelas decisões não passaram despercebidas ao Eminentíssimo Relator da Apelação do caso idêntico acima mencionado, tendo afirmado que:

“De outro lado, as alegações do corréu OTÁVIO, no sentido de que seria o único responsável pelas decisões concernentes ao recolhimento ou não das contribuições previdenciárias, carece de credibilidade, na medida em que não há neutralidade e desinteresse pessoal relativamente ao apelante, em virtude dos laços de parentesco que o unem a ele. Nessa perspectiva, como bem asseverou o MPF nas contrarrazões, “a relação de parentesco guardada por aquele com o ora APELANTE faz pôr em posições opostas a veracidade e os interesses, conquanto nobres, motivadas pela consanguinidade, que motivam a escusa que se atribui ao RECORRENTE - não por outra razão que o nosso diploma processual penal é, no mínimo, hesitante em atribuir força testemunhal ao depoimento dos parentes” (id28025883).

Anoto que a afirmação do irmão do réu Flávio Pinto Oliveira no sentido de que - após dificuldades financeiras da empresa Equipservice (criada para terceirizar os empregados da ATB) - “SERGIO recomendou a transferência dos funcionários para ATB resguardar os empregos deles” acaba por indicar que SERGIO administrava a empresa Equipservice, sua empresa.

Assim, resta evidenciada a responsabilidade de SERGIO PINTO OLIVEIRA pelo não recolhimento do imposto retido na fonte pela empresa EQUIPSERVICE.

Não pode ser acolhida a tese da ausência de dolo, uma vez que o crime não exige dolo específico, bastando o dolo genérico, consistente na consciência e vontade de não repassar para a União, no prazo e na forma da lei, o imposto retido sobre os pagamentos efetuados aos empregados.

Observe que o reconhecimento da exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, relativa à falta de condições para honrar os tributos mensais, exige prova cabal e que não se trate de meras dificuldades financeiras, o que é comum na atividade comercial.

Como já é corrente: “A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, incumbindo ao réu a prova da alegação consoante o artigo 156 do Código de Processo Penal. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a absoluta impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, porquanto a simples ocorrência de dificuldades financeiras, por si só, não elide a responsabilidade penal dos agentes” (ACR 33723, 5ª TRF).

No caso, inclusive porque o imposto não recolhido em diversas competências apresenta reduzido valor, o só fato de alegar dificuldades não é suficiente para excluir a culpabilidade pelo não recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre os salários dos empregados.

Não se trata de responsabilização por culpa ou mesmo de responsabilidade objetiva uma vez que na qualidade de único sócio e administrador de sua empresa tinha o réu todas as condições de saber da ilicitude da apropriação indébita, o que inclusive já ocorrerá em anos anteriores.

Confirma a autoria e a materialidade, a condenação é medida de rigor.

Lembro que mesmo após as recentes alterações do Código de Processo Penal, o seu artigo 385 permanece com a seguinte redação:

“Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.”

E o Superior Tribunal de Justiça prestigia a aplicação de tal artigo:

“Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. O artigo 385 do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição Federal. Precedentes desta Corte (AgRg no REsp 1612551/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/2/2017).”

(AgRg no AREsp 1321942/RS, 5ª T, de 15/08/19, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK)

2.3 - consequências do crime (art. 59 CP).

Em matéria de sonegação ou falta de recolhimento de tributo ou contribuições, o montante suprimido pode ser considerado como circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista as consequências nefastas do crime, ou mesmo pode constituir em causa de aumento de pena, prevista no artigo 12, I, da Lei 8.137/90, pelo grave dano à coletividade.

No caso, o valor original que o réu deixou de recolher totalizava R\$ 268.173,32, não restando caracterizado o grave dano à coletividade, para o que se faz necessária a supressão de vultosa quantia.

De todo modo, tendo em vista a relevância da importância inadimplida, deve ser considerada a significativa consequência do crime, razão pela qual **reconheço tal circunstância judicial, contrária ao réu.**

Outrossim, a conduta delituosa ocorreu no anos-calendários 2014, 2015 e 2016, pelo que incide, no caso, a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal, relativa à continuidade delitiva, que prevê um aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena.

O acréscimo relativo à continuidade delitiva deve observar o critério objetivo já prestigiado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, a saber:

“... VI - Aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, fixado em 1/3 (um terço), que se amolda aos critérios desta Corte Regional Federal (Segunda Turma, Apelação Criminal nº. 11.780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) no seguinte sentido: “de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento”, pois se compatibiliza de melhor forma às características inerentes à prática deste delito. (ACR 29997/SP, 11ª TRF 3, Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira)

2.4 - DOSIMETRIA DA PENA

A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu primário, não ostenta maus antecedentes, ou seja, não há circunstância judicial que seja desfavorável.

No entanto, em decorrência das consequências do crime, pelo montante de imposto subtraído, **fixo a pena base em 12 (doze) meses de detenção e multa de 20 (vinte) dias-multa.**

ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Inexistem circunstâncias agravantes.

Também não há circunstâncias atenuantes, genéricas ou especiais.

Sendo assim, permanece a pena como fixada na primeira fase.

iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:

Aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto) da pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratar de crime continuado, que se manteve por 25 meses.

Por outro lado, não há a causa de diminuição da pena.

Em consequência, a pena resta fixada em **15 (quinze) meses de detenção e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

Fixo o dia-multa no mínimo legal, 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na data da constituição do crédito (09/2018), devidamente atualizado (art. 49 do Código Penal).

iv) Pena Definitiva

Ultimado o critério trifásico da reprimenda, **fixo definitivamente a pena, pelo crime previsto no artigo 2º, I, da Lei 8.137, de 1990, c/c art. 71 do Código Penal, em 15 (quinze) meses de detenção e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente em 09/2018.

2.5 – Disposições processuais

O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que **substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública**, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e **prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos**, em favor de entidades assistências a serem definidas no momento da execução, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, § 4º, do CP).

Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade.

3. Dispositivo

Ante o exposto:

Julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR **SERGIO PINTO OLIVEIRA** (brasileiro, R.G. n. 11.970.871 SSP/SP, C.P.F. n. 042.466.748-77, filho de Otavio Campos Oliveira e Nilva Campos Oliveira, nascido no dia 18/09/1959), à pena de **15 (quinze) meses de detenção e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa**, este fixado em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato (09/2018), pelo crime previsto no artigo 2º, I, da Lei 8.137, de 1990, c/c artigo 71, do CP, em regime inicial aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e **prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos**, em favor de entidades assistências a serem definidas no momento da execução, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, § 4º, do CP).

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, visto que já foi aplicada a substituição prevista no art. 44 do CP.

Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e ao ressarcimento dos honorários do advogado dativo.

O réu tem direito de recorrer em liberdade.

Após o transito em julgado:

i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

ii) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral;

iii) oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014);

iv) expeça-se o necessário para a execução penal.

Providencie-se o necessário para pagamento dos honorários do advogado dativo, se pendente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000876-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: GILMAR GALVAO DONATO, RENATA NOGUEIRA DE ARAUJO LOES, GIL RIBEIRO DE CARVALHO

REU: PAULO GILBERTO MIRANDA, ANTONIO FELIPE DANTAS MACHADO NETO, CLAUDIO BATISTA VIANA

Advogado do(a) REU: RAIRA LEAL FAVATO - SP341903

Advogado do(a) REU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085

Advogado do(a) REU: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de denúncia (id26442258) ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **Paulo Gilberto de Miranda, Antônio Felipe Dantas Machado Neto e Claudio Batista Viana**, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 em concurso formal com o artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, e artigo 288 do Código Penal, este em concurso material.

Narra a denúncia que, ao menos até o dia 02/12/2014, em unidade rural situada no Vale das Pedras, Itupeva/SP, os réus, previamente ajustados e comunidade de designios, cognição e liberdade volitiva exploram matéria-prima (pedra granito) pertencente à União, sem autorização legal.

Conforme termo circunstanciado de ocorrência n.º 900110/2014, lavrado pela Delegacia de Polícia do Município de Itupeva, naquela data de 02/12/2014, Polícia Militar teria constatado que Antônio Felipe Dantas Machado Neto e Claudio Batista Viana extraíam pedra do local com autorização do proprietária, Paulo Gilberto de Miranda, mediante o fornecimento a este de 50 pedras por mês.

Relata a denúncia que, conforme o laudo pericial 586.668/2014 (id26442259, p.20), no local, consistente em um grande terreno, sem edificações permanentes e com muitas pedras, foi localizada máquina retroescavadeira, além de diversas partes com pedras, muitas delas cortadas e com marcas que indicam uso de instrumentos, verificando-se a existência no local de barracas de madeira e em seu interior fornos, bigornas, fole, água para resfriamento, maretas e fôrmons, tudo a demonstrar a realização de atividade de extração de bempertencente à União.

Acréscita a denúncia que, sob o prisma ambiental, os principais impactos decorrem da desproteção do solo e remoção das rochas, podendo ocasionar processos erosivos e o deslocamento de material sólido.

Defende a denúncia que estaria demonstrada a associação para o fim de cometer delitos, conforme conduta prevista no artigo 288 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 26/11/2018 (id26442258).

Os réus apresentaram defesas prévias (id27886262, 28463881 e 28891488).

Não foi acolhida a defesa prévia, determinando-se a realização de audiência (id32348308).

Audiência realizada (id38795496) na qual foram ouvidas as testemunhas e efetivado o interrogatório do réu.

O réu juntou documento mencionado em interrogatório (id36758225), sendo, em seguida, aberto o prazo para alegações finais.

Em alegações finais (id39314274), o MPF defendeu i) a extinção da punibilidade em relação ao delito descrito no art. 55 da Lei 9.605/1998; ii) a ausência de elementos substanciais para se configurar a conduta de associação criminosa, manifestando-se pela absolvição dos réus em relação à imputação do delito descrito no art. 288 do código Penal; iii) que teria sido demonstrada a prática delitiva do delito disposto no 2º, da Lei nº 8.176/91, porém com a exclusão da tipicidade em relação a ANTÔNIO FELIPE DANTAS MACHADO NETO e CLÁUDIO BATISTA VIANA.

Quanto ao réu PAULO GILBERTO DE MIRANDA sustenta que ele exercia a “administração” das atividades de extração de pedra, “pois reside próximo ao local do fato, como o próprio afirmou em seu depoimento em Juízo, bem como, admitiu que convidou os outros dois réus para trabalhar na área, ficando estabelecido que lhe seria pago um percentual do material extraído (cerca de 50 pedras)”, pugnando pela condenação pela prática do delito disposto no 2º, da Lei nº 8.176/91.

Os réus CLAUDIO BATISTA VIANA e ANTÔNIO FELIPE DANTAS MACHADO NETO apresentaram alegações finais (id39690771 e 40420004) sustentando a extinção da punibilidade em relação ao delito descrito no art. 55 da Lei 9.605/1998 e a inexistência da conduta de associação criminosa, manifestando-se pela absolvição dos réus em relação à imputação do delito descrito no art. 288 do código Penal e o erro de tipo quanto ao delito disposto no 2º, da Lei nº 8.176/91.

O réu PAULO GILBERTO DE MIRANDA apresentou alegações finais (id 39716878 e 39717671) sustentando: a existência de crime único; a suspensão condicional em relação ao crime ambiental; a falta de condição da ação, pois o réu não é proprietário do imóvel onde teriam ocorrido os fatos; houve erro de tipo, pois não conhecia as elementares do tipo; não houve associação criminosa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

2.1 art. 55 da Lei 9.605/98

Prevê o citado art. 55 da Lei 9.605/98 a pena de detenção de 06 meses a um ano para o delito de “Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida”

Tendo em vista tratar-se de fato anterior a dezembro de 2014, deve ser acolhida a manifestação do MPF, e das defesas, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.

2.2 art. 288 do código Penal

O artigo 288 do Código Penal prevê o crime de associação criminosa, o qual exige a associação de três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Assim, para a configuração de tal crime se faz necessária a demonstração de pertencimento do agente a uma estrutura criminosa, de forma estável.

No caso, não restou comprovada tal estrutura, pelo que deve ser acolhida a manifestação do MPF, e das defesas, afastando-se tal imputação.

Crime contra o patrimônio da União

2.3 Materialidade delitiva

O tipo penal descrito no artigo 2º da Lei 8.176, de 1991, que trata do crime de usurpação de minerais da União, está assim redigido:

“Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.”

Observe-se que a Lei nº 8.176/91 disciplina crimes contra a ordem econômica, tutelando o patrimônio público e buscando proibir a usurpação de matérias-primas pertencentes à União, e, por seu lado, a Lei nº 9.605/98 tipifica os crimes contra o meio ambiente, proibindo a extração de recursos minerais, sem a competente autorização, permissão ou licença, ou em desacordo com a obtida, possuindo bem jurídicos diversos a serem tutelados.

A materialidade resta demonstrada, conforme termo circunstanciado de ocorrência n.º 900110/2014, lavrado pela Delegacia de Polícia do Município de Itupeva (id26442259, p9), no qual consta que, em 02/12/2014, Polícia Militar constatou que Antônio Felipe Dantas Machado Neto e Claudio Batista Viana extraíam pedra do local - estrada do Vale das Pedras, Itupeva - e que Paulo Gilberto de Miranda recebia deles 50 pedras por mês.

No laudo pericial 586.668/2014 (id26442259, p.20) restou informado que no local, consistente em um grande terreno, sem edificações permanentes e com muitas pedras, foi localizada máquina retroescavadeira, além de diversas partes compedras, muitas delas cortadas e com marcas que indicam o uso de instrumentos, verificando-se a existência no local de barracas de madeira e em seu interior fômos, bigomas, fole, água para resfriamento, maretas e fôrmons.

A CETESB informou que no local não há licenciamento para qualquer atividade de mineração (id26442259, p111).

Assim, tudo está a demonstrar a realização de atividade de extração de bem pertencente à União sem autorização, consistente na extração e beneficiamento de granito.

2.4 autoria

Resta demonstrada nos autos a autoria do delito por parte de Paulo Gilberto Miranda.

Com efeito, já no dia dos fatos, Antônio Felipe Dantas Machado Neto e Claudio Batista Viana afirmaram na esfera policial que extraíam pedra do local mediante pagamento de 50 pedras por mês a Paulo Gilberto de Miranda, sendo que Paulo também prestou declarações nesse sentido.

Em juízo, Antônio Felipe Dantas Machado Neto e Claudio Batista Viana afirmaram que extraíam pedras do local a pedido de PAULO GILBERTO MIRANDA.

PAULO GILBERTO DE MIRANDA, por seu lado, embora afirmando que o terreno não seria seu, acabou por admitir que foi ele quem contratou os outros dois réus para efetivarem a extração de granito do local, e que receberia 50 pedras de granito por mês.

Embora efetivamente se possa reconhecer em favor de Antônio Felipe Dantas Machado Neto e de Claudio Batista Viana a atipicidade da conduta em razão do erro de tipo essencial, pois como contratados para a extração dos granitos não teriam conhecimento da irregularidade da atividade pela falta de autorização em favor de Paulo Gilberto Miranda, o mesmo não se pode dizer quanto a este réu, pois ele quem contratou os demais para o exercício da atividade, sendo inclusive residente na região e conhecedor do desenvolvimento da atividade de extração mineral que lá ocorre.

E o fato de contratar terceiros para a extração de granito demonstra o efetivo controle e responsabilidade pela ação, não podendo ser alegado o simples desconhecimento da lei.

Deste modo, demonstrada a materialidade e a autoria, a condenação em relação a PAULO GILBERTO DE MIRANDA é medida de rigor, pelo que passo à dosimetria da pena.

3. DOSIMETRIA

i) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):

A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, **culpabilidade normal**.

Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu **não ostenta maus antecedentes**.

As anotações encontradas não podem ser consideradas para valorar negativamente as circunstâncias referentes à **conduta social e personalidade** do acusado.

Quanto aos **motivos do crime**, não há nada de relevante.

As **consequências** do crime são as normais, pois não se trata de grande quantidade de material.

As **circunstâncias** são normais à espécie delitiva.

Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva.

Desse modo, **fixo a pena base no mínimo legal, de 1 ano de detenção e multa de 10 dias-multa**.

ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Dessa forma, **fixo a pena intermediária em 1 ano de detenção e multa de 10 dias-multa**.

iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:

Não há causa de diminuição ou aumento de pena.

Em consequência, fixo a pena definitiva em **1 ano de detenção e multa de 10 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato**, tendo em vista não ter elementos nos autos sobre a condição financeira do réu (art. 49 do Código Penal).

3.1 – Disposições processuais

O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, por dedução do disposto no artigo 33, §2º, alínea “c” e § 3º, do Código Penal.

Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária de **10 (dez) salários-mínimos**, em favor de entidades assistências e a ser depositada em conta aberta por este juízo, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, § 4º, do Código Penal).

Por fim, o réu PAULO GILBERTO MIRANDA poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- i. **ABSOLVO** os réus Paulo Gilberto de Miranda, Antônio Felipe Dantas Machado Neto e Claudio Batista Viana da imputação relativa ao delito do **art. 55 da Lei 9.605/98**, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, e da imputação relativa ao **art. 288 do código Penal**, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal,
 - ii. **ABSOLVO** os réus Antônio Felipe Dantas Machado Neto e Claudio Batista Viana da imputação relativa ao delito do **art. 2º da Lei 8.176/98**, nos termos do artigo 386, VI, do CPP, por atipicidade do fato, e
- iii) julgo **PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória para **CONDENAR PAULO GILBERTO DE MIRANDA** (brasileiro, nascido em 25/05/1971, portador do RG n.º 20.750.327 SSP/SP, filho de Maria Luiza de Miranda) à pena de 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo crime previsto no **artigo 2º da Lei 8.176, de 1991, em regime aberto**.

Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente no pagamento de prestação pecuniária de **10 (dez) salários-mínimos**, em favor de entidades assistências e a ser depositada em conta aberta por este juízo, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, § 4º, do Código Penal).

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, visto que já foi aplicada a substituição prevista no art. 44 do CP.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

O réu tem direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado:

- i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- ii) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral;
- iii) oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014);
- iv) expeça-se o necessário para a execução penal.

Fixo os honorários dos advogados nomeados no máximo da Tabela do CJF. Providencie-se o necessário para pagamento.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004140-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938, ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL (ATENDIMENTO À DISTÂNCIA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SÉRGIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (protocolo de requerimento nº 2101240321).

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 39600640).

Por meio das informações prestadas (id. 40718410), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF juntada no id. 41224753.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Decabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003647-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS, com inclusão da taxa de administração de cartões em sua base de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a declaração do direito de apropriação de crédito da Impetrante com relação às despesas relativamente ao uso dos cartões de crédito e débito (taxa paga às administradoras) em razão de sua natureza de insumos, respaldado no princípio da não cumulatividade, de acordo com o Recurso Especial nº 1.221.170-PR julgado em sede de Recurso Repetitivo.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A impetrante pretende ver reconhecido o direito à exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e de débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Aduz que tal verba não pode ser entendida como faturamento e, portanto, deveria ser excluída da base de cálculo da exação.

Cabe salientar, todavia, que o enquadramento de determinada receita no conceito de faturamento depende do fato de decorrer do exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica, não sendo relevante a posterior destinação.

Portanto, o mero repasse a terceiro não se mostra suficiente para afastar a incidência das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e de débito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros, como pretende fazer crer a agravante. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF.

2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, "para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrada pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições.

3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infracoconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão.

4. "Para fins de creditação de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1427892/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015)

Corroborando esse entendimento, o E.TRF da 3ª Região. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. FATURAMENTO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte.

2. A discussão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e de débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL.

3. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais.

4. O enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação.

5. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e de débito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros.

6. Inexistindo previsão legal a amparar a pretensão da agravante, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

7. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 359207 - 0010782-89.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004706-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICLER FERREIRADOS SANTOS - SP266725

IMPETRADO: CRC/SP, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Verifico que a autoridade impetrada não está estabelecida em município desta Subseção, o que afasta a competência para apreciação de ação de mandado de segurança, para a qual a competência é fixada pela sede da autoridade.

Por outro lado, não se verifica qualquer ato ilegal da autoridade impetrada, que tenha sido praticado nos últimos 120 dias, o que já afastaria o cabimento de mandado de segurança.

Assim, visando o aproveitamento de atos, defiro à parte autora o prazo de 15 dias, para, querendo, emendar a inicial, adequando-a para procedimento ordinário.

Havendo emenda, proceda a Secretaria a alteração da classe processual e cite-se o CRC, ficando a apreciação da liminar para após a contestação.

Não havendo emenda da inicial, tomemos autos conclusos.

P.I.C

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004035-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROGERIO MOREIRA DA CONCEICAO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que, a despeito da implantação do benefício previdenciário, na esteira de mandado de segurança anterior, encontra-se ainda pendente de conclusão o procedimento de auditoria para pagamento das parcelas vencidas.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A análise da liminar foi postergada (id. 39237279). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 40939709).

Parecer do MPF (id. 41224810).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Das informações prestadas pela autoridade coatora verifica-se que inexistiu inércia a ela imputada na inicial. Isso porque diante de inconsistências apuradas na seara administrativa foi interposto embargos de declaração, cujo julgamento refoge da esfera de atuação da autoridade.

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coartada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004687-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO MARCOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **JOAO MARCOS PEREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria de pessoa com deficiência.

Aduz, em síntese, que requereu equivocadamente o benefício previdenciário auxílio doença, que foi negado pelo fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Afirma que preencheu os requisitos previstos na Lei Complementar 142/13, porquanto é portador de diabetes e é renal crônico. Alega, ainda, que o INSS não analisou o grau de deficiência.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser extinto por falta de interesse processual.

Nos termos do RE 631240 do E. STF, o prévio requerimento administrativo do benefício que se pretende obter é condição para o acesso ao judiciário, *verbis*:

Teses de Repercussão Geral

RE 631240 - I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

Observe-se que não é o caso de revisão de benefício requerido na via administrativa.

No caso dos autos, a análise da Autarquia limitou-se ao pedido de **auxílio doença**, ao passo que a análise do benefício ora requerido (aposentadoria de pessoa com deficiência) segue regras bem diferentes, coma análise da deficiência do autor nos moldes da Lei Complementar 142/2013.

Lembro que, conforme artigo 5º da LC 142/03, o “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.”, e o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

E essa avaliação é feita com base no conceito de funcionalidade, conforme artigo 70-D do Dec. 3.048/99 e baseada em critérios objetivos e bem determinados, resultando numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência.

Observo, ainda, que o artigo 6º da citada Lei Complementar expressamente prevê que: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Neste aspecto, a extinção da ação por falta de interesse processual é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários diante da gratuidade deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004219-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA IRANI DA ROSA PANUCCI

Advogados do(a) AUTOR: SILAS ZAFANI - SP267676, TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS - SP420742, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **MARIA IRANI DA ROSA PANUCCI** qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade desde o dia que completou 60 anos (14/02/2015).

Requer, para tanto, o cômputo do período em que trabalhou como segurado especial de 14/02/1967 a 31/12/1995, suficiente para atingir o período equivalente à carência, para a aposentadoria por idade HÍBRIDA. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id. 22038054)

Citado em 24/09/2019 (id. 22385385), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas (id. 41196807).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado como segurado especial, com a concessão da aposentadoria por idade rural.

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91.

Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que a autora, nascida em 1955, completou 55 anos de idade em 2010.

Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 156 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural.

No que tange à comprovação de exercício de atividade rural, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade.

No caso, a autora apresentou como início de prova material da atividade rural:

- 1) Declaração do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOREIRA SALES - PARANÁ - informando que a requerente prestou serviços de Parceria Agrícola em regime de economia familiar juntamente com seu esposo na propriedade rural de seu sogro. Cultivando diversos tipos de produtos rurais, para consumo da família. Período de agosto de 1978 a dezembro de 1995;
- 2) Certidão de Transição da FAZENDA RURAL e MATRÍCULA N° 1994 do Registro de Imóveis da Comarca de Goioerê – Estado do Paraná, descrevendo seus proprietários e especificações da área.;
- 3) Certidão de Casamento, demonstrando que a profissão do seu genitor era a de lavrador.;
- 4) Histórico Escolar, demonstrando que estudou na Escola Rural Municipal “SÃO JOÃO” na cidade de Moreira Sales – Estado do Paraná.;
- 5) Comprovante de inscrição dos INCRA'S dos anos de 1975 e 1987.;
- 6) Guias do ITR até 1995.;
- 7) Guia de Contribuição Sindical.;
- 8) Ficha de Vacinação de animais - 01 touro, 10 vacas e 02 novilhas - de propriedade do seu pai Sr. ROSÁRIO TOMAZ DA ROSA, Ficha 849, município de Moreira Sales, datado em 1976.;

9) Exames médicos do Laboratório de Análises Clínicas Santo Antônio, localizada a Av. João T. M. Salles Neto, n.877, Município de Moreira Sales – Estado do Paraná, em nome da paciente MARIA IRANI DA ROSA PANUCCI (autora da presente ação) datado de 1980 a 1986.

Assim, foi feito o razoável início de prova material.

As testemunhas ouvidas em Juízo, Wilson Francisco, Saulo Antônio e João Araújo, confirmaram o exercício de atividade rural pela autora, afirmando que ela teria trabalhado com seu pai e até o casamento e depois passou a morar e trabalhar no sítio do sogro, tendo mantido atividade rural em Moreira Sales/PR, desde uns 14 anos, conforme afirmado por Saulo, até meados dos anos 90.

Assim, e baseado no início de prova material, o período de **01/01/1971 a 30/12/1986** pode ser reconhecido como de atividade rural em regime de economia familiar.

Após tal período, a autora possui contribuição em atividade urbana.

E a autora já completou 60 anos e possui contribuições como trabalhador urbano. Em decorrência, incidem no caso as regras relativas à aposentadoria HÍBRIDA.

Isso porque, de acordo com a Lei 11.718, de 23/06/08, que alterou o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91 e acrescentou os § 3º e 4º, o trabalhador rural passou a contar com a seguinte opção:

“§2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher.” (grifei)

Ou seja, ao completar 65 anos o homem e 60 anos a mulher, é possível o cômputo do tempo de serviço rural em conjunto com o tempo de contribuição para verificação do direito ao benefício de aposentadoria, desde que se trate de trabalhador rural.

Faz-se necessária a redundância: é ao trabalhador rural que tal disposição se aplica e não a todos aqueles que no passado passaram pela zona rural.

Nesse sentido o § 4º do artigo 51 do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 6.722/08, ao afirmar que “Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural” não poderia ser interpretado como uma ampliação do previsto na Lei 8.213/91, inclusive porque o próprio caput de tal artigo 51, assim como os demais parágrafos, deixa expresso tratar-se de benefício do trabalhador rural.

Aludido § 4º do artigo 51 do Decreto 3.048/99 visa apenas deixar consignado que o trabalhador rural – assim qualificado pelo exercício preponderante dessa atividade – não pode ser excluído do benefício pelo exercício de outra atividade por alguns períodos intercalados, ou mesmo após ter ultrapassado a idade para aposentadoria, na hipótese de o requerimento ter sido efetuado algum tempo depois.

Esse, inclusive, era o entendimento externado na Exposição de Motivos da Medida Provisória 410, 2007, convertida na Lei 11.718, de 2008.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, que é o Tribunal competente para dirimir as questões infraconstitucionais, acabou por abraçar tese divergente, baseada em fundamento sociológico de que “A inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008 veio solucionar a situação do segurado rural que migrou para o regime urbano (resultado do êxodo rural), e não possui período de carência suficiente para a aposentadoria urbana, e que ao atingir idade longaeva não podia receber a aposentadoria rural, porque exerceu trabalho urbano, e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral urbano não preencher o período de carência.”

Nada obstante não parecer ser essa a finalidade da Lei e nem mesmo o que decorre de seu texto, curvo-me a tal entendimento, pois já resta assentado na Primeira Seção do STJ, conforme nos mostramos seguintes excertos:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural como urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 6. Recurso especial improvido.” (REsp 1476383, 1ª T, de 01/10/15, Rel. Min. Sérgio Kukina) (grifei)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL ANTERIOR À LEI N. 8.213/1991. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Os trabalhadores rurais que não satisfizem a condição para a aposentadoria do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91 podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, § 3º, da mesma lei, que autoriza a carência híbrida. 2. No caso dos autos o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o segurado especial que comprove a condição de ruralista, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela. 3. Ficou consignado também que “o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida como desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo, no caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem)”. 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1531534, 2ª T, de 23/06/15, Rel. Min. Humberto Martins)

Desse modo, adicionando-se o período de trabalho rural ao período urbano, o autor alcança mais de 180 contribuições, suficientes para o cumprimento da carência.

Assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

A renda mensal deve ser de um salário mínimo.

Fixo a DIB na data da DER, observada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, com base nos artigos 48, § 1º a 3º, com DIB em 21/10/2017 e renda mensal de um salário mínimo;

c) **Condene o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores de benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos atrasados até esta data.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

RESUMO

- Segurado: MARIA IRANI DA ROSA PANUCCI
- NIT: 17033484389
- NB: 187.672.296-4
- Aposentadoria idade híbrida, art. 48, § 3º, Lei 8.213
- DIB: 21/10/2017
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/01/1971 a 30/12/1986, rural-----

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002936-97.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o polo ativo da presente execução para constar Caixa Econômica Federal no lugar da União.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002936-97.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 41536546 e que não constou o nome da Exequente CEF, republico o despacho do id 41461457.

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o polo ativo da presente execução para constar Caixa Econômica Federal no lugar da União.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.”

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003110-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: WALDOMIRO CHIQUETO FILHO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 41316203), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012500-37.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA FATIMADO ROSARIO SOUZA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda o reestabelecimento do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004276-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONNECT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004450-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BSE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004652-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EXSTO BRASIL - SOLUCOES EM POLIURETANO - LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SEIXAS MAGALHAES - RJ135596

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **EXSTO BRASIL SOLUÇÕES EM POLIURETANO LTDA** em face da **UNIÃO**, por meio da qual objetiva seja declarada a prescrição dos débitos tributários com data de Janeiro/2015 de CSLL – valor originário de R\$ 33.405,39 e atualizado de R\$51.584,37, e de IRPJ – valor originário de R\$ 90.792,75 e atualizado de R\$146.994,70; assim como, seja reconhecido o seu direito em utilizar do crédito decorrente do regime tributário Lucro real no valor de R\$ 295.831,61.

Sustenta que a intimação recebida em 31/08/2020 ocorreu mais de cinco anos após, sendo os débitos alcançados pela prescrição. Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos faz-se necessária ampla contraditório e eventual produção de provas também pela parte contrária para que se possa aferir o advento ou não da prescrição.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE PEDRO MENTEN

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801

DESPACHO

Vistos.

Id. 40891580. Oficie-se à CEF para que esclareça a divergência apontada pelo executado com relação aos valores devolvidos (a menor), observando-se que não há incidência de imposto de renda na devolução de valores depositados pela própria parte.

Se o caso, deverá a CEF efetivar a transferência da diferença devida para a conta do executado já informada no id. 39412742 (Banco do Brasil, agência 4253-6, conta corrente 11.976-8, titular o executado, JOSÉ PEDRO MENTEN, CPF: 045.598.848-03).

Prazo para cumprimento, 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000161-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUZANA RODRIGUES BARROSO - ME, SUZANA RODRIGUES BARROSO VITORIANO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta a informação da exequente de que foi localizado telefone da parte executada - **(11) 99347-7636** - bem como a possibilidade excepcional de citação por meio de telefone ou whatsapp, chancelada pela **ordem de serviço DFORSNº. 23, de 03 de setembro de 2020**, defiro nova tentativa de citação.

Expeça-se **Mandado** para nova tentativa citatória, devendo o oficial de justiça observar os preceitos da supramencionada ordem de serviço DFORSNº. 23, DE 03 DE setembro DE 2020 para efetivação da medida por whatsapp/telefone.

Sendo negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010602-23.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GEDEAO FABRÍCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do INSS de id. 40952541 - Pág. 1, tendo em vista que sequer discute-se nestes autos pensão por morte, mas aposentadoria especial. Ademais, não há qualquer indício de que consta outro benefício em nome da parte autora.

Intime-se novamente o INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, intime-se o autor para que os apresente, nos termos do art. 534 do CPC, dando-se nova vista ao INSS para manifestação no prazo de 30 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta ser entendimento deste Juízo a necessidade de inclusão da beneficiária da pensão por morte, MIYOKO OKADA PEREZ BRANCO, nos mesmos moldes da decisão proferida em sede de Agravo, **INDEFIRO** o pedido de suspensão.

Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho anterior, informando os dados para inclusão da beneficiária MIYOKO no polo passivo da ação, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**.

Com a inclusão, cite-se.

Sem prejuízo, comunique-se o INSS para que informe no prazo de 15 dias se o benefício da parte autora foi implantado com o rateio de **50%**, conforme determinado em sede de agravo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005659-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 965/1750

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: SIMOES DA COSTA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, LUCIANO NAVES SIMOES DA COSTA, MARIO SIMOES DA COSTA

Advogado do(a) REU: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que não foram oferecidos embargos monitórios, converto a presente ação em **cumprimento de sentença**. Altere-se a classe processual.

Anoto que o parcelamento previsto no artigo 916 do CPC é uma faculdade colocada à disposição do devedor, que somente pode ser inviabilizado acaso **não** "preenchidos os pressupostos do caput" do citado artigo 916 do CPC.

E tal caput do artigo 916 do CPC prevê que, reconhecendo o crédito do exequente, deve ser efetivado o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e honorários de advogado."

Assim, o valor da inicial, proposta em 12/2019, deve ser atualizado e acrescido das custas (R\$ 223,37) e dos honorários já fixados na inicial, de 5% do débito, para, em seguida, ser efetuado o depósito de 30% e o parcelamento do saldo em 6 vezes.

No caso, a parte Ré já adicionou os honorários aos seus cálculos (id38342183) e o valor total do débito constante na planilha é inclusive um pouco maior do que o débito ora indicado pela CAIXA, que resultava (principal, custas e honorários) em R\$ 47.473,37.

Assim, **de firo** o parcelamento do débito requerido pela parte executada.

Aguarde-se o pagamento integral do débito que consiste em mais 5 parcelas que deverão ser pagas mês a mês, (15/11/2020, 15/12/2020, 15/01/2021, 15/02/2021 e 15/03/2021).

Ao final do pagamento da última parcela ou no caso de inadimplência, dê-se vista à exequente para que informe eventual valor residual, devidamente discriminado em planilha, no prazo de 15 dias.

Sobreste-se o feito até o cumprimento da obrigação ou requerimento da exequente.

Intimem-se.

Jundiaí, 09 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-20.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, DENIS BALOZZI - SP354498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente, não concordando com os cálculos do INSS, apresentou os seus para início de execução (id35435279), afirmando que o INSS não observou o percentual da aposentadoria especial e a correção com base no salário mínimo.

O INSS impugnou os cálculos do exequente (id393524633) e apresentou os seus (id39352464), sustentando que o autor não observou o tempo de contribuição fixado no acórdão.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em **ulgada fiz lei entre as partes** e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Conforme constou expressamente no acórdão com trânsito em julgado (id25705930, p7), "*com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado*".

O RE 870.947 afastou a aplicação da Lei 11.960/09, sendo que por seu lado o Manual de Cálculos da Justiça Federal determina a aplicação do INPC a título de atualização monetária, exatamente como prevê a legislação previdenciária, que não foi afastada pelo STF.

Assim, está correta a utilização do INPC conforme efetivado pelo INSS. Registro que a diferença entre o INPC e o IPCA-e é bem reduzida, não sendo esse o motivo da grande diferença entre os cálculos das partes.

Outrossim, também estão corretos os juros de mora calculados pelo INSS, que adotou a legislação que passou a adotar os índices de variação da poupança, conforme Lei 12703/12.

Na verdade, a diferença entre os cálculos foi apontada pelo INSS, que é o desconto dos valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis, assim como período de seguro desemprego. E a parte exequente nada falou sobre tal ponto.

Assim, **estão corretos os cálculos do INSS**.

Dispositivo.

Ante o exposto, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id35647508)**, sendo **devido ao autor o montante de R\$ 199.042,23** (principal de R\$ 182.036,04 e juros de mora de R\$ 17.006,19, relativo a 61 parcelas de anos anteriores), mais honorários advocatícios de **R\$ 15.635,59, atualizado para 04/2020**.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o pretendido e o efetivamente devido, conforme artigo 85 do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo CPC.

Havendo o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, intimando-se as partes da minuta. Observe que somente será efetivado destaque acaso efetivado o requerimento e apresentação da documentação antes da elaboração da minuta.

Após, sobreste-se aguardando o pagamento e coma comprovação deste tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS a apresentou cálculos iniciais (id35808422), descontando as competências de 03 a 07 de 2018 em razão do recebimento do seguro desemprego.

O exequente iniciou o cumprimento de sentença (id36988459), discordando em parte do desconto do seguro desemprego, sustentando que deve ser reduzido apenas o valor recebido, e mantendo o 13º salário correspondente, Apresentou o valor de R\$ 57.381,79 como devido ao autor e o importe de R\$ 6.626,55 de honorários advocatícios.

O INSS manifestou-se pela ausência de interesse em recorrer ou impugnar (id40270911).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Dispositivo.

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente (id39988474), sendo devido ao autor o total de **R\$ 57.381,79** (sendo R\$ 52.140,26 de principal e R\$ 5.241,53 de juros de mora, 15 parcelas anos anteriores), atualizados para **07/2010**, **mais honorários advocatícios de R\$ 6.626,55**.

Havendo o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, intimando-se as partes da minuta. Observo que somente será efetivado destaque acaso efetivado o requerimento e apresentação da documentação antes da elaboração da minuta.

Após, sobreste-se aguardando o pagamento e coma comprovação deste tornemos autos conclusos para extinção.

P.I

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DA SILVA AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS FELIPE SANTIAGO - SP230055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observa-se que a parte autora reside no **Município de Caieiras/SP**, conforme informado na inicial.

Por seu turno, nos termos do Provimento CJF3R nº 430, de 28-11-2014, a competência para apreciação do feito é da Subseção Judiciária de São Paulo.

Importante registrar o enunciado 689 do E. STJ:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

Assim, **remetam-se os autos à Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo/SP, observando-se as cautelas de praxe.**

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002655-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIAS.A., INDEPENDENCIAS.A.

DECISÃO

No prazo de 15 dias, comprove, demonstre e regularize, se for o caso, o valor dado à causa, que é muito superior ao valor da CDA que instrui a inicial.

Após, dê-se vistas ao executado.

P.I

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JERSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41347482: Indefiro, por ora, a expedição de novo ofício ao INSS para cumprimento da decisão, uma vez que os autos foram remetidos ao setor administrativo do INSS em 06/10/2020, sendo que ainda não houve o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (úteis), concedidos ao ELAB/INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005128-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o deslinde do processo de falência da executada. Saliento que fica a cargo da exequente requerer o prosseguimento do feito.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVIO CESAR PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta a demonstração documental da situação de hipossuficiência, com considerável redução do valor recebido pelo autor com despesas ordinárias necessárias, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RAMALHO IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

ID 39085638: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-46.2019.4.03.6128

AUTOR: ODAIR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 7 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004153-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLACIDO ACUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA LUCIANO COSTA - SP425822

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 40165789), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000232-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FLUID BRASIL SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a impetrante intimada da emissão de certidão de inteiro teor.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004393-06.2020.4.03.6128

AUTOR: FLUENCE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-29.2019.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIO MARCIO ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003384-09.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: VULCABRAS AZALEIA - SP, COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015073-48.2014.4.03.6128

AUTOR: AILTON RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005262-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SANCHEZ CANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003280-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAGNA PAIXAO RODRIGUES

REPRESENTANTE: SERGIO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUARACI AGUERA DE FREITAS - SP283046,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36600993: Defiro o pedido da autora quanto à produção de prova testemunhal.

Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004631-25.2020.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA SCARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme estatuído no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004571-52.2020.4.03.6128

AUTOR: MILTON CESAR DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-25.2020.4.03.6128

AUTOR: ADALBERTO FLANDES LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002685-18.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003695-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GRAPHOCOLOR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **GRAPHOCOLOR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA**, (ID 40401685), alegando obscuridade na fundamentação da sentença, decorrente da parcial procedência do pedido, no que diz respeito à impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou a interposição de recurso de apelação (ID 41061582), e apresentou contrarrazões ao pedido exposto (ID 41061006).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Compulsando os autos, observo que a sentença devidamente declinou acerca da pretensão do embargante, fundamentando a **parcial procedência da ação** em relação ao pedido, a fim de declarar seu direito ao não recolhimento de ISS destacado na nota fiscal, nas bases de PIS e COFINS, e rejeitando o pedido concernente à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, conforme exaustivamente fundamentado, não havendo, portanto, que se falar em obscuridade.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004570-67.2020.4.03.6128

AUTOR: CARLOS SOARES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA RODRIGUES DOMINGOS - SP441820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/193.231.909-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002060-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39518142: Designo audiência de instrução para o dia **13/04/2021**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiai> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e tablet, munidos de documento de identidade.

Tendo as partes já indicado seus endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004551-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: V. G. L. A.

REPRESENTANTE: RENATA ALEXANDRA LOPES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RICCETTO AIELO - SP363997,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

V. G. L. A., menor representado pela sua genitora RENATA ALEXANDRA LOPES ALVES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de BPC (Benefício de Prestação Continuada).

O requerente é portador da doença Paralisia Cerebral Grave (CID 10 – G80-8) e requereu em 29 de abril de 2010 o BPC (Benefício de Prestação Continuada), concedido sob o número 541.049.189-7.

No dia 04 de agosto de 2017, o BPC foi suspenso sob alegação de que a “renda per capita familiar” ultrapassava ¼ do salário mínimo.

Aduz que o benefício não poderia ter sido suspenso, uma vez que a doença do autor é gravíssima e está causando sérios prejuízos a genitora dentre eles financeiros e psicológicos, uma vez que é totalmente dependente de sua genitora e seus pais estão desempregados.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam que a suspensão do benefício em tela foi indevida. Não foi carreada aos autos cópia integral das CTPS dos genitores do autor e nem cópia integral do processo administrativo respectivo, a par da presença de elementos que indicam a percepção intercorrente de renda acima dos limites legais, sem que fosse anexados outros elementos indispensáveis ao exame da hipossuficiência econômica do clã analisado.

Em sede de cognição sumária da lide, não é possível se aferir a legitimidade do direito perquirido, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial I de 08.02.2013).

Ausente a comprovação inequívoca, **INDEFIRO**, o pedido de tutela provisória.

Intime-se o Autor a instruir adequadamente o processo, devendo esclarecer o pedido de restabelecimento formulado, haja vista que a documentação anexada indica vínculo empregatício no período de 06/05/2019 a 05/01/2020. Prazo: 10 dias.

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010551-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BRUNO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, no qual se alega cerceamento de defesa.

Instada a se manifestar, a embargada pleiteou a rejeição dos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

Sem razão a embargante.

Está consignado na sentença proferida que:

"Importa ainda mencionar que instada a especificar provas ([34482912 - Ato Ordinatório](#)), ficou-se inerte, sobretudo quanto à necessidade e pertinência."

Consta da tramitação processual que o ato ordinatório em referência foi publicado em "PUBLICADO ATO ORDINATÓRIO EM 01/07/2020", com decurso de prazo em "DECORRIDO PRAZO DE BRUNO PORTO EM 22/07/2020 23:59:59."

Outrossim, na réplica de ID [35833101 - Réplica \(REPL BRUNO CAIXA PROC\)](#), a parte autora assim concluiu:

"requer a total improcedência da contestação apresentada, reiterando pelas alegações apresentadas na exordial."

Quanto às demais alegações tecidas nos embargos, a parte autora sequer logrou cotejar seus argumentos com a sentença proferida, carecendo, assim, de fundamentação a impugnação.

Destarte, não havendo vício a sanar, rejeito os declaratórios opostos.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004671-07.2020.4.03.6128

AUTOR: EDINEI DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 41397340), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000301-82.2020.4.03.6128

AUTOR: ROBERSON APARECIDO PAFUMI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 7 de novembro de 2020.

REQUERENTE: CAMPEAO 38 RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração (ID's 40360273 e 41267172), no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005521-95.2019.4.03.6128

AUTOR: MOBILÍNEA COMÉRCIAL DE MÓVEIS EIRELI.

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003380-69.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: KOPRON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 40469072: Admito a inclusão das entidades SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI (CNPJ 03.779.133/0001-04) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI (CNPJ 03.774.819/0001-02) como assistentes litisconsorciais da União. **Remetam-se os autos ao SEDI** para as anotações pertinentes no cadastro processual.

ID 40461499: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0007740-11.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA, COSTA E TAVARES PAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761, CAROLINA GUERRA SARTI - SP272414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: VICTOR EMANUEL CONSTANTINO - SP273756

DESPACHO

ID 39827521: Providencie a Secretaria a confecção da certidão, nos termos em que requerido pela impetrante.

Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001320-41.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: QUIMICAAMPARO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON NARDI NUNES DIAS - SP186177, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUÍMICAAMPARO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure a não inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, dos valores descontados de seus empregados a título de (I) VALE-ALIMENTAÇÃO, (II) VALE-TRANSPORTE (percentual permitido em lei, de 6% do salário do empregado) e (III) DESPESAS MÉDICAS. Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC, nos últimos 5 anos.

O impetrante consubstancia seu pedido na alegação de que os valores pagos a título de verbas indenizatórias não decorrem da efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, indevida a exigência e a cobrança das contribuições incidentes sobre a referida verba.

Com a inicial (ID 35889335) vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 36010663).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 36189805).

A impetrante interpôs embargos de declaração (ID 36426402).

O impetrado prestou suas informações (ID 36643890), repelindo os pedidos formulados.

O MPF absteve-se da análise do mérito (ID 37682725).

Foi proferida sentença (ID 38043956) em face da qual foram opostos pela impetrante embargos de declaração (ID 38571074).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou a interposição de recurso de apelação (ID 38645664), e apresentou contrarrazões ao pedido exposto (ID 40100080).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos comportam acolhimento, na medida em que o objeto do feito circunscreve-se à declaração de inexistência de relação jurídica tributária "ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores **DESCONTADOS** dos seus empregados a título de VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO e DESPESAS MÉDICAS", não abrangendo os valores "pagos" ou a contribuição previdenciária da pessoa física que lhe presta serviços.

Destarte, acolho os de declaratórios para anular a sentença proferida, eis que tratou da questão sob ângulo distinto do pedido, e passo ao exame da pretensão posta.

A Constituição de 1988 preconiza que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

A Lei n. 8.212/91, por sua vez, estabelece que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999\).](#) [\(Vide Lei n.º 13.189, de 2015\)](#) [Vigência](#)

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97\)](#)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97\).](#)
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976](#);
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); [\(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97\).](#)
- e) as importâncias: ¹⁴ [\(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997\)](#)
 1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#); [\(Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997\)](#)
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997\)](#)
 3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#); [\(Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997\)](#)
 4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973](#); [\(Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997\)](#)
 5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997\)](#)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); [\(Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998\).](#)
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998\).](#)
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998\).](#)
 9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9.º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984](#); [\(Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998\).](#)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97\).](#)
- h) as diárias para viagens; [\(Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017\)](#)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965](#); [\(Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97\).](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9.º e 468 da CLT](#); [\(Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela convenida, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; [\(Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei n.º 12.513, de 2011\)](#)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei n.º 12.513, de 2011\)](#)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Incluído pela Lei n.º 12.513, de 2011\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990](#); [\(Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no [§ 8.º do art. 477 da CLT](#); [\(Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97\)](#)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. [\(Incluído pela Lei n.º 12.761, de 2012\)](#)
- z) os prêmios e os abonos. [\(Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017\)](#)
- aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004](#). [\(Incluído pela Lei n.º 13.756, de 2018\)](#)

Pois bem

A pretensão **não** comporta acolhimento.

Com efeito, ao incidir sobre a *folha* que abarca as parcelas que integram o denominado salário-de-contribuição, permite-se à empregadora a dedução da respectiva base de cálculo de todos os valores que **não** integram o respectivo conceito, assim como se garante o mesmo direito ao empregado ou prestador de serviços pessoa física, ainda que atribuídos distintos signos às grandezas.

É que, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária, bem como das contribuições para terceiros, sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Diversa, no entanto, é a situação dos autos em que, para além das parcelas que já **não** compõem o salário-de-contribuição - tanto na perspectiva dos valores pagos pela empresa, quanto dos recebidos pelo empregado (ou prestador) -, pretende a impetrante a dedução de valores descontados da remuneração paga aos empregados (ou prestadores), eis que alargaria a dedução em base já depurada e legítima, análoga a um *bis in idem*.

A par do exposto, tal pretensão **não** encontra enquadramento no parágrafo 9º do art. 28 da legislação de regência.

Nestas condições, seja por ausência de mácula de índole constitucional, seja por falta de previsão legal, afigura-se de rigor a denegação da segurança.

Deste teor, os seguintes precedentes, específicos para a hipótese em cena:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. remessa necessária. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). (...)15. O valor descontado do empregado a título de vale-transporte é parcela da remuneração devida ao empregado, e sendo esta remuneração precisamente a base de cálculo da contribuição, não há sentido em desconsiderar tal parcela que, como dito, é uma parte da remuneração, que é a base de cálculo do tributo. (TRF4 5048553-29.2019.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 01/06/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTICIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- Por ausência de previsão legal, a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido.

- A parte do empregado é "descontada" do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há "descontos" correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que "recebe" (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei.

- Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação do impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5015124-82.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

Ante o exposto, caso a liminar anteriormente concedida, e **DENEGO** a segurança pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006440-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LOPES ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduzindo o faturamento da impetrante, que não tem mais capacidade financeira para manter o pagamento das obrigações.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Após manifestação da União, e apresentação de informações pela impetrada, o juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência para o processamento dos autos.

Com a vinda dos autos a este juízo, a autoridade impetrada apresentou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico⁴¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte própria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, "o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravado de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003361-63.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá**, objetivando que seja afastada a exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Incra, Sebrae, Apex, ABDI, Senai e Sesi), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou-se no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição.

O Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial – SENAI e Serviço Social Da Indústria – SESI prestaram informações, requerendo seu ingresso no feito como assistentes litisconsortes da União Federal.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7.º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5.º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ahuda PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1.º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

”Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como facilidade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Limitação em 20 salários mínimos

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981. ”.

Pois bem.

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Intime-se a impetrante para regularizar a representação processual com a juntada de procuração, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001430-40.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: B R A SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **B R A SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI** e m face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asserverando, em síntese, que o valor do ISS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A medida liminar foi deferida.

A União Federal manifestou-se no presente feito.

Notificada, a impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que, por sua vez, é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS.

Os valores do ISS a serem excluídos são aqueles incidentes sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo (...)."

Assim, o ISS destacado na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ISS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000080-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA., CIG - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, ROMULO MENDES GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF26205

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF26205

DESPACHO

ID 40025529: Sobrestem-se os presentes autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007841-48.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: A. FERNANDEZ CONSTRUÇÕES EIRELI, AMILTON FERNANDEZ, FRANCISCO FERNANDEZ, AMILTON ANTONIO FERNANDEZ, MARIA HELENA DELLA SERRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA SIMIONATO VICTOR - SP309733

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intem-se os executados para pagamento da quantia de R\$ 293.651,47 (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizada em outubro/2020, conforme postulado pela exequente (ID 40038159), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001560-76.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE JUVINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38325164: Assiste razão ao INSS, uma vez que a execução do cumprimento de sentença, demandada pelo exequente, tramita nos autos eletrônicos sob nº 5003649-79.2018.4.03.6128 que se encontra em estágio avançado, sendo de rigor o arquivamento dos presentes autos, a fim de se evitar o "bis in idem".

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001960-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTARI & ALMEIDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

ID 41297085: Demonstrando a parte executada interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para as providências pertinentes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001260-80.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLAUDEMIR RETT

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

DESPACHO

ID 37309256: A execução do crédito principal discutido nos presentes embargos à execução deverá ser deduzido nos autos de cumprimento de sentença (Proc. nº 0003729-36.2015.4.03.6128), cabendo nesta demanda, apenas e tão-somente, a execução da condenação imposta em sentença, qual seja, a execução de honorários advocatícios de sucumbência (ID 36220287).

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003010-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TAIS HELENA MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) REU: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela embargante (ID 34780989).

Faculo às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, por ser a embargante beneficiária da gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-33.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: RONEIBE SANTOS JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007690-87.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: GERALDO EVANGELISTA SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002080-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IVAN RESENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

DECISÃO

ID 41424233: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores e de baixa da construção, via Renajud, que teria recaído sobre veículo de propriedade do Executado, ao argumento de que se trata de veículo necessário ao ofício do Executado.

Compulsando os autos, verifico que a ordem de desbloqueio foi protocolada em seguida ao recebimento da resposta via Bacenjud.

Quanto ao pedido de impenhorabilidade do veículo, ressalto que não há bloqueio ainda efetivado. À mingua de comprovação acerca da utilização do veículo para fins profissionais, indefiro o pedido formulado.

Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000581-22.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: AMAURI ZORZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001256-77.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MOACIR PEREIRA ESPINDOLA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 2538550), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004274-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEBORA DOMINGOS DA SILVA, R. D. D. S., N. D. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839, LIDIANE ANSELMO BORGES KOSLOVSKI - SP421211

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839, LIDIANE ANSELMO BORGES KOSLOVSKI - SP421211

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839, LIDIANE ANSELMO BORGES KOSLOVSKI - SP421211

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de distribuição de cumprimento de sentença referente a processo que já se encontra digitalizado e cadastrado no PJE (5004809-08.2019.4.03.6128).

O cumprimento de sentença deve ser requerido nos próprios autos, e não mediante a distribuição de nova ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004794-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO JOSE CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34513533: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia **09/02/2021**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e tablet, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004581-96.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SILVANA CARNEIRO PAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO - SP374028

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVANA CARNEIRO PAES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada proceda à conclusão do pedido administrativo de benefício previdenciário - ID 41252929.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para cumprimento do julgado administrativo e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante**, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004670-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANETE LEONARDO DE JESUS - SP398798

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu pedido administrativo de benefício previdenciário - ID 41364712.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para conclusão do pedido e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo do impetrante**, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002851-50.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE VEIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERLALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O impetrante se manifestou.

O MPF absteve-se de opinar.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003301-90.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: VERA LUCIANIKEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo está aguardando a perícia médica, suspensa por causa da pandemia.

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada, por causa da pandemia. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue a suspensão do atendimento presencial, tão logo este retorne deve ser dado andamento ao requerimento do impetrante. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos, dando vazão à fila que se formou durante a suspensão da pandemia.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO parcialmente A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados a partir do retorno do atendimento presencial e realização de perícias médicas**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003821-50.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: WGLS COMERCIO E SERVICOS DE METAIS LTDA - ME, GILMAR LUIZ DE OLIVEIRA, OTAVIA RIBEIRO MAGALHAES SARAIVA BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000001-76.2014.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

EXECUTADO: NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - ME

DESPACHO

ID. 39512562: Considerando a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, para o leilão do bem penhorado, descritos no Auto de Penhora Id. 23328004 (pag. 29), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal, acerca do leilão designado, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se o exequente para juntada do valor atualizado do débito.

Cumpridas as determinações supra, promova a Secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-47.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CECILIA SORIANO KARKOSKI, ANDRE RICARDO SORIANO KARKOSKI, AUDREY FRANCISCO SORIANO KARKOSKI, AUREO CESAR SORIANO KARKOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CAZZOLI - SP178542

EXECUTADO: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID. 41457900)".**

LINS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-80.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PEDRO PAULO PAREDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID39709706, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Após, vista às partes por 05 (cinco) dias para manifestações."**

LINS, 9 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SUELI PAVAN ZORZETO - ME, FRANCISCO CARLOS ZORZETO, SUELI PAVAN ZORZETO, PRISCILA ZORZETO BERGONZI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID40080214, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intime-se a exequente a manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito. Silente, promova a Secretaria o sobrestamento deste processo, conforme determinado no despacho de ID16627097."**

LINS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-33.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DENISIA ROMAO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID38187326, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova".**

LINS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-68.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ANDREIA LEANDRO BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID30039456, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC".**

LINS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-25.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALB TRANSPORTES EIRELI - ME, LAERCIO FREITAS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID30173722, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como, para que se manifeste nos termos do art. 799 do CPP, se o caso, devendo manifestar-se inclusive no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC".**

LINS, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000952-93.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: EDUARDO KENNEDY GONCALVES DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ASSUNCAO - SP347797

IMPETRADO: INSS - AGÊNCIA DE UBATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM UBATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas. Alega o impetrante que tem direito a valores de benefício não recebido, e que seu direito foi reconhecido pelo INSS, mas não houve pagamento. Pede a liberação do pagamento.

É o relatório.

DECIDO.

O feito merece extinção liminar por inadequação da via eleita.

Aduz a súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". O caso dos autos resolve-se por esta súmula, pois é clara a pretensão de cobrança do impetrante.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I e VI do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de mandado de segurança.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-19.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARINALVA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de pensão por morte, completo de concessão liminar.

DECIDO.

A antecipação de tutela pleiteada depende da probabilidade do direito e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, a comprovação da união estável depende de dilação probatória a ser realizada em etapa posterior nesta demanda, o que não se coaduna com a antecipação de tutela pleiteada. De mais a mais, o requerimento de benefício data de 2018, e o ingresso da ação dois anos depois não revela urgência que caracterize o perigo de dano.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Concedo os benefícios da gratuidade.

Esclareça a parte o valor atribuído à causa (emenda à inicial), comprovando documentalmente o valor do benefício pleiteado (que se afirma ser o teto máximo), com planilha (valor da causa corresponde aos valores devidos desde a DER mais 12 prestações vincendas). Tal se mostra necessário diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas de até 60 salários mínimos.

Dou o prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício.

Não juntada cópia do processo administrativo, ou não esclarecido o valor da causa, venham conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Havendo manifestação, tomem-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 9 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000854-38.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ROBSON DA COSTA DECOTE

DESPACHO

1. Nos termos do Art. 3º, § 9º do Decreto--Lei 911/69, tendo em vista o deferimento da liminar de busca e apreensão, determino a restrição de circulação e transferência do veículo através do sistema RENAJUD.
2. Providencie a requerente / CEF a indicação do fiel depositário do bem.
- 2.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de liberação da constrição e extinção do feito.
3. Após, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo e citação do requerido.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000102-71.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ENGENHEIROS DO ACAI LTDA - ME, CLEBER LUCIO DOS SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ENGENHEIROS DO AÇÁI LTDA. – ME e CLEBER LÚCIO DOS SANTOS CAMPOS, visando o pagamento do débito no montante de **R\$ 41.427,22 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos)**, em razão do inadimplemento do contrato nº 0314555000007775.

A inicial veio instruída com os **documentos**.

O réu foi citado.

O exequente peticionou, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa (**ID 22894933**).

É o relatório. **DECIDO**.

Determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução, às expensas do exequente.

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Ao comunicar o Juízo sobre a composição das partes na via administrativa, impõe-se, diante da falta de interesse processual superveniente do exequente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Em havendo perhora, tomo-a insubsistente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000228-26.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR:FRANK GOULART COUTINHO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828, MARCOS MANOEL DAMASCENO - SP329699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANK GOULART COUTINHO DASILVA propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 18/01/1990 a 13/12/2013 e de 28/12/2016 a 08/03/2018, bem como seja declarado e averbado o período de 14/12/2013 a 31/03/2015 referente à reintegração laboral (sentença trabalhista), coma consequente concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 05/02/2018 ou, alternativamente, a conversão do tempo especial em comum para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferida a antecipação de tutela pretendida para imediata aposentação (Id nº 15067163).

Citado, o INSS apresentou contestação. Prejudicialmente alega prescrição, e, no mérito, traz argumentos pela improcedência do pedido (Id nº 16863419).

Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01/03/2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 05/02/2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário questionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de defesa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora ver reconhecido como tempo especial os períodos de 18/01/1990 a 13/12/2013 (empresa CEBRACE – Companhia Brasileira de Cristal) e de 28/12/2016 a 08/03/2018 (empresa MOSTECH LTDA.), bem como seja declarado e averbado o período de 14/12/2013 a 31/03/2015 referente à reintegração laboral (sentença trabalhista).

Em que pese os argumentos do INSS na contestação, entendo que o autor logrou êxito em comprovar os períodos laborados sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma permanente, ou seja, de modo não ocasional e nem intermitente. Já com relação à reintegração ao trabalho, o pedido não deve ser acolhido.

Explico.

O PPP juntado nos autos (Id nº 35307585 e seguintes), com relação à empresa CEBRACE – Companhia Brasileira de Cristal – no período de 18/01/1990 a 13/12/2013, verifico que o autor trabalhou como técnico eletrônico no setor de manutenção e na engenharia e automação – oficina, estando exposto aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente: **físico (ruído)** em valor apurado entre 86,0 a 88,0 dB(A), bem como **eletricidade** na intensidade verificada acima de 250 Volts. Assim, mesmo que alguns períodos o ruído estivesse abaixo daquele previsto na legislação à época, certo é que a eletricidade que o autor estava exposto – **acima de 250 Volts – está acima daquele valor mínimo** que a lei previdenciária permite, devendo, assim, ser considerado todo período laborado pelo autor como tempo especial.

Com relação à empregadora MOSTECH LTDA. laborado no período de 28/12/2016 a 08/03/2018, conforme PPP nos autos (Id nº 35307879), o autor laborou no cargo de técnico em instrumentação, realizando "instalação, montagem e manutenção. Elabora projetos, executa e instala sistemas de controle de automação. Planeja, analisa e inspeciona equipamentos eletroeletrônicos. Faz programação de CLP, Drives, IHM e Sistema Supervisório Scada. Trabalha tensão até 13,8 Kv. Realiza diagnóstico e manutenção em redes industriais. Executa diagnóstico, manutenção e parametrização em drive de diversos tipos de acionamento de motores elétricos", estando exposto a agente de risco físico (ruído) e eletricidade acima de 250 Volts. A intensidade do ruído foi apurada em 78,9 dB(A), valor este abaixo daquele permitido na lei. No entanto, a intensidade verificada da eletricidade está acima daquela permitida na legislação previdenciária. E, em havendo a efetiva comprovação do agente nocivo, deve o período ser considerado como tempo especial.

Por fim, com relação a declaração e a averbação do período de 14/12/2013 a 31/03/2015 referente à reintegração laboral (sentença trabalhista proferida em 18/12/2015 (Id nº 14962792), verifica-se que a sentença trabalhista não teve trânsito em julgado, uma vez que em 26/12/2016 as partes se conciliaram e o Juiz laboral homologou o acordo onde foi declarada expressamente a extinção da relação de trabalho e a empresa (reclamada) desistiu do recurso ordinário interposto à época. Vê-se que o pagamento efetuado no valor de R\$ 500.000,00 tem cunho indenizatório (Id nº 14963455).

Verifico, assim, que **não houve reintegração** ao trabalho, não podendo ser reconhecido e averbado o período de 14/12/2013 a 31/03/2015 junto ao INSS. Não há nos autos qualquer documento que comprove o retorno/reintegração do autor à empresa CEBRACE – Companhia Brasileira de Cristal.

Conforme planilha de tempo de serviço efetuada pelo Juízo (Id nº 41450937), que passa fazer parte integrante da sentença, a parte autora na DER em 05/02/2018 contabilizou o tempo especial de **25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) dias**, tempo este **superior a 25 anos de contribuição**, fazendo jus o autor a aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO:**

IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento e averbação do período de 14/12/2013 a 31/03/2015, conforme fundamento acima exposto; e,

PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a reconhecer e averbar, como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora junto às empresas:

CEBRACE – Companhia Brasileira de Cristal – no período de 18/01/1990 a 13/12/2013, uma vez presente os agentes nocivos à saúde e à integridade física da parte autora; e,

MOSTECH LTDA. - no período de 28/12/2016 a 05/02/2018 (DER), pois comprovado também as condições prejudiciais à saúde e à integridade física do autor.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB fixada na DER em 05/02/2018, atualizado monetariamente desde cada competência devida, pelos índices do Manual de Cálculo/OS da Justiça Federal, e acrescida de juros desde a propositura da citação, pelos percentuais do mesmo Manual.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido nos termos da súmula 111 do STJ.

Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para implantação do benefício ora concedido no prazo legal, devendo observar o início do pagamento (DIP) em 01/11/2020. Proceda a Secretaria como necessário.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do(a) beneficiário(a):	F R A N K G O U L A R T C O U T I N H O D A S I L V A
-----------------------------	--

Nome da mãe:	Rosa Coutinho da Silva
CPF/MF nº:	109.597.468-89
Número do benefício:	181.679.236-2
Benefício:	Aposentadoria especial (espécie 46).
Data do início do benefício (DIB):	05/02/2018
Renda mensal inicial:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal atual:	A ser calculada pelo INSS
Data do início do pagamento (DIP)	01/11/2020
Valor do atrasado:	A ser calculado pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001291-86.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSELTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS - SP277005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002884-58.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GONCALVES-ZORZELLA LTDA, ANTONIO ZORZELLA NETO, LEONARDO AUGUSTO GONCALVES ZORZELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES - SP236820

Vistos.

Defiro o pedido retro. Providencie a secretaria a **inclusão do bem penhorado** na presente execução fiscal na **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 17 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 24 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Consigno que, conforme comunicado da Central de Hastas Públicas (CEHAS), "*as hastas realizadas em 2.021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.*"

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (**14/12/2020**).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que “se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão” (art. 889, parágrafo único do CPC).

BOTUCATU, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SANAFARMA INTERNATIONAL, LLC

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR GARBUGLIO - SP22880

EXECUTADO: MEDECELL DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

id n. 40859519: Nos termos do **art. 792, § 4º do CPC**, *intime-se* o terceiro adquirente (nesse caso o cessionário dos registros de marcas/ patentes aqui mencionadas) relativamente à pretensão da exequente, para, querendo, adotar as providências legais que entender cabíveis.

Entretantes, e considerando a relativa *urgência* do pedido ora devolvido pela parte, entendo viável a adoção – para o momento – de providência acatadora destinada a providenciar o *bloqueio* das marcas e patentes sobre as quais se pretende a incidência da constrição, de forma a evitar sucessivas alienações e/ ou transmissões de propriedade dos bens aqui em causa, forma de proteger não apenas a incolumidade do crédito perseguido em lide, mas também a eventual boa-fé de terceiros, estranhos à lide estabelecida entre os ora litigantes.

A medida se justifica, na medida em que se configura como diligência ordinária de pesquisa de bens em nome do executado, e temporariamente assegurar o resultado prático do processo. Nesse sentido, indico pedagógico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** :

DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS. MEDIDA CAUTELAR DE EFEITOS FUTUROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

“I. A decretação de indisponibilidade de bens depende de que o patrimônio do devedor não seja localizado segundo as diligências ordinárias, que incluem o domicílio civil, contas bancárias, cadastros do DETRAN e registro imobiliário local.

II. O CTN dispensa qualquer outra condição para autorizar a concessão da medida cautelar (artigo 185-A).

III. A União comprovou que Luiz Renato Rodrigues não possui ativos financeiros, veículos automotores e imóveis no cartório da região, o que justifica a restrição patrimonial e a oficialização perante os órgãos processantes da transferência de bens.

IV. O bloqueio universal não se torna improdutivo após o fracasso das buscas convencionais. A inexistência de propriedades acima do padrão médio - embarcações, aeronaves, valores mobiliários, marcas e patentes - configura simples suposição, passível de superação em cada caso.

V. Ademais, a indisponibilidade representa uma medida cautelar de efeitos futuros, alcançando os haveres que o devedor vier a adquirir, sobretudo os descartados nas pesquisas iniciais - ativos financeiros, automóveis e imóveis.

VI. O bloqueio potencial evita pesquisas casuísticas e garante a efetividade da tutela executiva.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento” (g.n.).

[AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579706; AI 0006498-34.2016.4.03.0000; PROCESSO_ ANTIGO: 201603000064986; PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 2016.03.00.006498-6; TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017].

Por todas essas razões, entendo presentes os requisitos necessários à concessão, à exequente, da postulação de urgência por ela requerida.

DISPOSITIVO

Do exposto, nos termos do **art. 300 do CPC** c.c. o **art. 59, II da Lei n. 9.279/96**, determino que, *com urgência*, se oficie ao INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, a fim de que averbe, junto aos registros de marcas/ patentes indicados pela exequente (id n. 40859813 e seguintes), a vedação (*bloqueio*) a todo e qualquer tipo de alienação, cessão ou transmissão, onerosa ou não, dos bens de propriedade industrial aqui em evidência, até a superveniência de decisão final nesses autos relativa à pretensão da ora exequente.

Sem prejuízo, oficie-se à COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM, no intuito de obter informações acerca de potenciais investimentos.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-61.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ROSALINA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DURATEX S.A.

Advogado do(a) REU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DALICIO JURANDIR GIRALDELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício do autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da revisão do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. Num. 41144176: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardê-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-81.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ELIAS ROBERTO COUTO PIAGENTINI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação requerendo a suspensão da presente demanda até o julgamento do Tema 999 do STJ (id. 35910270)

O autor, em réplica, concordou com o sobrestamento do feito (id. 37274516).

Considerando decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual determinou o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão.

Intime-se.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-12.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GERSON ARCAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MENDES DA SILVA - SP421345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação requerendo a suspensão da presente demanda até o julgamento definitivo do Tema 999 do STJ (id. 36900019).

Considerando decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual determinou o sobrestamento do [Tema 999](#), em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: *“aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”*, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão.

Intime-se.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: TEREZINHA DIAS SEBASTIAO, MATRI INVESTIMENTOS LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise das cessões de crédito noticiadas neste feito, considerando-se que houve a delegação do ato ao Juízo da execução pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, conforme informado na manifestação de Id. Num. 39654988 e no documento de Id. Num. 39654989.

No presente feito houve cessão de crédito em favor da pessoa jurídica “MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA”, denominação atual “MATRI INVESTIMENTOS LTDA”, CNPJ nº 11.648.657/0001-86, referente ao Precatório incontroverso expedido em favor da exequente TEREZINHA DIAS SEBASTIAO, tratando-se do Precatório Incontroverso de Id. Num. 22330625, Protocolo nº 20190221330, Ofício Requisitório nº 20190071743, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, sendo que a mencionada cessão de crédito foi recebida pela decisão de Id. Num. 30915978.

Posteriormente, através da manifestação de Id. Num. 35965858, foi comunicada pela empresa "RADIX PRECATÓRIOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS", CNPJ nº 32.388.204/0001-38, a cessão de crédito ulterior referente ao mesmo precatório incontroverso, englobando integralmente o objeto da cessão de crédito anterior, sendo que neste segundo negócio jurídico figurou como *cessionária* a empresa "RADIX", e como *cedente* a empresa "MANARIN E MESSIAS", ambas já qualificadas nesta decisão.

Preliminarmente, observo que a documentação carreada aos autos eletrônicos pela empresa RADIX PRECATÓRIOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS não são suficientes à apreciação e eventual recebimento da segunda cessão de crédito noticiada neste feito. Assim, fica a empresa cessionária mencionada neste parágrafo intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito:

o instrumento de procuração outorgado pela mesma aos advogados signatários da manifestação de Id. Num. 35965858, a fim de regularizar a representação processual, vez que o instrumento de procuração anexado ao feito sob o Id. Num. 35965866 *não se encontra assinado*;

juntar ao feito a Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada em 2019, vigente quando da realização da cessão de crédito, das empresas RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e da administradora BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.;

o CONTRATO SOCIAL da empresa RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS;

a documentação pertinente e atualizada a fim de comprovar que as pessoas SUZETE BATISTA SILVA DANTAS e JENNIFER TRINDADE GOMES, constantes do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE INFORMAÇÃO" de Id. Num. 35965865 possuem poderes para representar o Fundo "RADIX PRECATÓRIOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS", conforme assinaturas apostas no referido documento.

Oportunamente, com a juntada da documentação mencionada nos itens anteriores, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA POLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. Num. 37690096, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. Num. 40205399), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro **LUCIA DE FÁTIMA POLO, LUIZ CARLOS POLO e ORIVALDO POLO**, todos filhos da falecida exequente, habilitados como sucessores de Maria Aparecida Polo.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Como retorno, venhamos os autos eletrônicos conclusos para decisão, considerando-se o julgamento pelo C. STF dos embargos de declaração opostos pelo INSS no âmbito do RE n. 870.947.

Int.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000798-87.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: DJALMA BARROSO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JUDITH BARROSO RODRIGUES - SP389949

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, para constar o valor da causa, juntar os documentos que comprovem suas alegações, bem como informar a competência do r. juízo em razão do valor da causa a ser atribuído, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000333-08.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARISTEU DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de execução de título judicial para o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do acórdão sob o Id. 36104169.

O exequente apresentou planilha de cálculos sob o id. 37011063 e 37011081.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id.40967553).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 1.000,00 (hum mil reais) devidamente atualizados para a competência 04/2020.**

Como trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000108-58.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARCELO FERNANDO PASSARONI

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por **MARCELO FERNANDO PASSARONI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do referido benefício desde a DER (27/04/2017). (Id.28850956)

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 226.918,00.

O pedido de concessão do autor para os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido, conforme decisão sob o Id. 30295253.

Contestação da requerida sob o Id. 32707948.

A autora, em réplica sob o Id. 34057403, requer o aditamento da inicial alegando não possuir mais o interesse na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas somente que se reconheça a especialidade da atividade laboral exercida junto à empresa FEPASA – Ferrovia Paulista S/A. Por estas razões, solicita a retificação do valor da causa para R\$20.000,00.

Em manifestação da parte requerida sob o Id. 40543647, nada foi alegado em relação ao aditamento da inicial objetivado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Recebo a petição anexada sob o id. 34057403 como aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 329, II do CPC, considerando a inércia do requerido para apresentar manifestação específica sobre o aditamento.

Como o aditamento da petição inicial, com a exclusão de alguns pedidos, houve a alteração do valor da causa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual passo a analisar a competência.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 226.918,00. No entanto, por ter requerido o aditamento da inicial a fim de limitar o objeto da demanda, retificou o valor da causa para R\$20.000,00.

A hipótese de aditamento do pedido inicial após a citação é possível, desde que haja consentimento do réu, conforme regulamentada o art. 329, inciso II do Código de Processo Civil vigente, **verbis**:

Feitas estas considerações e constatando-se que não houve rejeição expressa do réu quanto a possibilidade de aditamento, resta acatado o pedido da autora.

Com a retificação do valor da causa para R\$20.000,00, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Isto posto, em razão da alteração do valor da causa pela requerente (id. 34057403), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como trânsito. remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JAIR APARECIDO DELGADO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

DESPACHO

Manifestação da parte autora, ora exequente, de Id. Num. 38102678: Fica a executada Caixa Econômica Federal/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito do valor atualizado da dívida, no montante de R\$ R\$ 51.599,28 para 09/2020.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento, tomemos os autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000820-12.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: IZAIAS JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 41256339: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-70.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: HELTON MARINO TOCCI JUSTO

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte contrária intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-24.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES CAMARGO DECORACOES LTDA - ME, JOSE ANTONIO CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DECISÃO

Vistos.

Petição Id. 39999253: requer a empresa executada o desbloqueio do montante constrito em sua conta bancária, sob o argumento de que a manutenção da penhora "on line" acarretará a inviabilidade da empresa, pois não terá recursos para pagamento dos alugueres de seu ponto comercial.

A Caixa Econômica Federal na petição retro defende a higidez do bloqueio judicial, haja vista que não foi demonstrada pela parte executada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade disciplinadas no art. 833 do CPC.

É o breve relatório.

Decido.

Não há como acatar, ao menos por ora, o pedido de desbloqueio pretendido pela parte executada.

Primeiramente, ainda que se entenda possível o levantamento da constrição com supedâneo no princípio da função social da empresa, a parte executada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o bloqueio judicial inviabilizou a continuidade de suas atividades.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PRIMEIRA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELA PENHORA SOBRE O IMÓVEL INDICADO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INVIABILIDADE DA EMPRESA COM O PROSSEGUIMENTO DA CONSTRIÇÃO FUSTIGADA. IMPROVIMENTO. I - A partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem, de forma tranquila, inclinando-se pelo reconhecimento da possibilidade, prevista no art. 655 - A do CPC, do credor requerer, preferencialmente, a penhora em dinheiro mediante o sistema BACENJUD, sem que, para tanto, haja necessidade de demonstrar, mediante diligências, a ausência de outros bens. II - No REsp nº 1.112.943-MA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o c. STJ firmou entendimento no sentido de que "após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados". **III - Quanto ao pedido de substituição da constrição sobre os ativos financeiros da empresa executada pela penhora sobre imóvel por ela indicado, não se encontra, dos documentos coligidos aos autos, elemento probatório prestante (v.g., a importância que diz respeito ao faturamento mensal da empresa e seus correlatos gastos com o quadro funcional e seus credores), no escopo de aplinar possível dívida quanto à inviabilidade da empresa com o prosseguimento da medida constritiva fustigada.** IV - Ademais, não se vislumbra respaldo nas informações da agravante, uma vez que, além da decisão que determinou a manifestação da exequente a respeito da exceção de pré-executividade, no ano de 2008, somente há notícia, no ano de 2011, de rescisão do parcelamento firmado pela executada, o que, por si só, já autoriza o bloqueio de ativos financeiros do devedor; IV - Agravo de instrumento improvido. UNÂNIME. (AG - Agravo de Instrumento - 126656 0003142-89.2012.4.05.9999, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::733.)*

Nota-se que junto à petição Id. 39999253 vieram a estes autos somente o contrato de locação, boletos com o valor do aluguel e cópia de extrato bancário, não havendo nada que indique, sequer indiciariamente, que a constrição aqui em tela impossibilitou a continuidade das atividades comerciais.

Ante o exposto, não comprovada a inviabilidade da continuidade das atividades comerciais e ausente qualquer das hipóteses de impenhorabilidade disciplinadas do art. 833 do CPC, **INDEFIRO o desbloqueio judicial de valores.**

Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO RODOSERV STAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição de id. 40791658 e documentos anexos.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000147-24.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ADAO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Ante o trânsito em julgado do vocórdão, o exequente iniciou a fase do cumprimento de sentença exclusivamente sobre os valores devidos a título de honorário sucumbencial.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação do v. acordão, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 3779197 e 37791927.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para apresentar impugnação, informando que concorda com os cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados pelo exequente e requerendo a decretação da prescrição da pretensão executória dos valores requeridos pelo exequente (id. 40851459).

É o relatório

Decido.

Considerando que o executado concorda com os valores devidos a título de honorários sucumbenciais, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 29.226,74 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizados para 08/2020**, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor principal, o v. acordão julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução "para reconhecer a carência da execução de título judicial quanto ao crédito do embargado, que o faço para extinguir a execução, com fundamento no que dispõe o art. 783, com aplicação analógica ao art. 803, I, ambos do CPC." razão pela qual este Juízo não há nada a deliberar.

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, -se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000765-61.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: RENATO MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OSANA LAURINDA MACIEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (id. 23318139, pp.15-22) da decisão (id. 32003202, pp. 5-9), que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório.

A Contadoria da Justiça Federal apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id.34673079 e 34673080.

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o id.36974831 e 37390199.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que o realizou nos termos do v. acórdão transitado em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id.34673079 e 34673080), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (03/2011) até a data da expedição do ofício requisitório (05/2015), que indica montante total exequendo no valor certo de **RS 15.804,68 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e oito centavos) devidamente atualizados para a competência de 05/2017.**

Como trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000294-86.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA MORES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DA SILVA - SP280540

DECISÃO

Vistos.

Petição retroquer a executada o desbloqueio de valores referentes a salário recebido pela parte executada junta à empresa Caio Induscar Ind. e Com. de Carrocerias Ltda, em conta mantida junto ao Banco Bradesco.

Preliminarmente, ante os documentos juntados, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita à executada.

Observe que a documentação apresentada pela devedora comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC, uma vez que os montantes bloqueados originam-se de salários.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela executada de que a conta corrente junto ao Banco Bradesco, objeto do bloqueio on-line, via Sistema SISBAJUD, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, determino o **desbloqueio** do valor de **RS 1.283,49**, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

No mais, não havendo impugnação quanto ao montante de **RS 450,39**, bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, proceda-se a **transferência** para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).

Após, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 20 dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 21 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000393-44.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DIRCE VICENTINA LIMEIRA FELIPE

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS - SP337587

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: o desbloqueio já foi determinado conforme detalhamento id. 39197901.

Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-12.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: BOTUCATU TEXTIL S.A. - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EXECUTADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

A parte executada (**IBAMA**), intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 o CPC, concorda com o valor da execução dos honorários. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pelo exequente (**ID. 33818778**).

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001582-28.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ZILDA CANDIDA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

Providência a Secretaria o traslado das cópias das principais peças, decisões e certidão de trânsito em julgado referentes a este feito para os autos da ação principal nº 0001555-79.2014.403.6131 (processo principal físico).

Após, considerando-se o julgamento definitivo dos presentes Embargos à Execução, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001531-51.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO FRANCO - SP194130

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o quanto narrado no despacho de Id. Num. 39245514, e ainda, os termos da resposta ao chamado técnico de *callcenter* anexada ao feito sob Id. Num. 39325049, determino, após a intimação das partes, a remessa do presente feito eletrônico ao SEDI para cancelamento da distribuição, prosseguindo-se a demanda nos autos eletrônicos nº 5002853-51.2018.4.03.6108.

Traslade-se para o processo nº 5002853-51.2018.4.03.6108 (PJe), as cópias do despacho de Id. Num. 39245514, da certidão e documento de Id. Num. 39325047 e Id. Num. 39325049 respectivamente, bem como, do presente despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS, MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS
REPRESENTANTE: MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CATALUNYA PROJETOS CORPORATIVOS EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o Contrato de Honorários Advocatícios anexado ao feito pelo i. causídico sob Id. Num. 38482106, e ainda, os poderes constantes dos instrumentos de procuração de Id. Num. 9502690 - Pág. 7 e Pág. 12, defiro o requerido na manifestação de Id. Num. 36351113.

Assim, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora dos depósitos de Precatórios de Id. Num. 34818521 e Id. Num. 34818524, em nome dos beneficiários GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS e MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS, respectivamente (Banco do Brasil S.A. – email: trf3@bb.com.br – conforme Comunicado da Corregedoria Regional de 06/05/2020), solicitando que proceda à transferência do valor remanescente, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor depositado em cada um dos Precatórios mencionados, para a seguinte conta bancária:

- Banco do Brasil
- Agência 6854-3
- Conta corrente 7362-8
- Titular: Marcelo Frederico Klefens
- CPF do titular da conta/ADV - 171.763.058-89

O ofício deverá ser instruído com a cópia do depósito mencionado e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira e pelo beneficiário da transferência.

O ofício a ser expedido à instituição financeira deverá ser encaminhado por email para o endereço eletrônico trf3@bb.com.br, nos termos do Comunicado referido no parágrafo anterior.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5011355-96.2020.4.03.0000 interposto pela parte exequente, sobrestando-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001255-54.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: WALDOMIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS de Id. Num. 38770809: Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, solicitando que informe a qualificação e endereço do inventariante e dos sucessores constantes da Ação de Inventário nº 1002771-66.2015.8.26.0079, fornecendo ainda eventuais cópias pertinentes do mencionado processo.

No mais, indefiro, por ora, o requerido pelo INSS no quarto parágrafo da manifestação de Id. Num. 38770809, vez que ainda não há valores homologados neste feito em favor do INSS, conforme já mencionado no despacho de Id. Num. 33315031.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000523-10.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLAUDIO CARRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA, BANCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

DECISÃO

Vistos

Passo à análise das cessões de crédito notificadas neste feito, considerando-se a delegação do ato pelo E. Tribunal, nos termos das Resoluções vigentes (conforme manifestações e documentos de Id. Num. 38679844, Id. Num. 38679845, Id. Num. 38868003 e Id. Num. 38868807).

Ciente das manifestações de MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e de BANCO PAULISTA S.A., de Id. Num. 36472403, Id. Num. 38959382, Id. Num. 37725268 e documentos a elas anexados.

Recebo a manifestação de Id. Num. 36472403, o Instrumento Particular de Cessão de Precatório Federal de Id. Num. 38959388 - Pág. 09/14 e demais documentos anexos à referida manifestação, para seus devidos efeitos, quanto à transação notificada entre o exequente **CLAUDIO CARRIEL** e a pessoa jurídica "**MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**", CNPJ nº 11.648.657/0001-86, representada pelos advogados Bruna do Forte Manarin, OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP nº 301.284 e Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP nº 429.800, tratando-se de celebração de cessão de crédito referente à totalidade do direito que o exequente possui sobre os créditos apurados no *precatório de Id. Num. 35059512, protocolo de retorno nº 20200131552, ofício requisitório nº 20200071444* (70% do valor total requisitado no precatório referido, uma vez que na cessão de crédito notificada houve a reserva dos honorários contratados entre a parte exequente e seu advogado originário, no importe correspondente a 30% do valor do precatório, *montante este que não integrou a cessão de crédito ora apreciada*).

Com efeito, considerando que o precatório já foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, a **expedição de ofício** à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Precatórios, solicitando que o precatório mencionado no parágrafo anterior, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, seja colocado, quando do depósito, à *disposição deste Juízo*, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente à cessionária mediante alvará de levantamento.

Recebo, ainda, a **cessão de crédito ulterior**, referente ao mesmo Precatório expedido neste feito, conforme petição de Id. Num. 37725268, petição de Id. Num. 38959382 e Contrato de Cessão de Créditos de Id. Num. 37725280, em que constou como cedente "**MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**", CNPJ nº CNPJ nº 11.648.657/0001-86 e como cessionário "**BANCO PAULISTA S.A.**", CNPJ nº 61.820.817/0001-09.

Assim, no momento oportuno, a expedição de alvará de levantamento referente ao crédito cedido deverá observar a segunda Cessão de Crédito notificada.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001436-57.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCAR LUCIANO SILVA VAZ

DESPACHO

Manifestação sob id. 40779267: Defiro. Expeça-se ofício conforme requerido.

Após, coma resposta, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001679-62.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DANIEL CUSTODIO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350, NADJANAIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS - SP200008-B

EXECUTADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

DESPACHO

Vistos.

1) Manifestação de Id. Num. 37882463: Considerando-se as cessões de crédito ocorridas no presente feito; o teor das decisões de Id. Num. 23303179 - Pág. 204/205 e de Id. Num. 37535719, bem como, os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora do depósito do Precatório nº 20180207542, de Id. Num. 36948355 (Banco do Brasil S.A. – email: trf3@bb.com.br – conforme Comunicado da Corregedoria Regional de 06/05/2020), solicitando que proceda à transferência do montante de 70% (setenta por cento) do valor total depositado no Precatório mencionado, correspondente à integralidade do valor depositado nas contas nº **4800128334334** e nº **4800128334335** vinculadas ao referido Precatório, em nome dos beneficiários DANIEL CUSTODIO MENDES e NADJANAIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS, respectivamente, para a seguinte conta bancária, de titularidade da empresa cessionária:

BANCO PAULISTA: 611

AGÊNCIA: 1

CONTA CORRENTE: 296930

NOME: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

CNPJ: 23.956.975/0001-93

O ofício deverá ser instruído com a cópia dos depósitos mencionados e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira e pela empresa cessionária.

O ofício a ser expedido à instituição financeira deverá ser encaminhado por *email* para o endereço eletrônico trf3@bb.com.br, nos termos do Comunicado referido no parágrafo anterior.

2) Cumpra-se integralmente a decisão de Id. Num. 37535719, *expedindo-se o alvará de levantamento* e a *comunicação eletrônica ao perito*, conforme lá determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002743-73.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA KRAFT CHIARION - SP413526

EXECUTADO: KAIZEN COMERCIO DE FUNDIDOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ZANONI CORTELLA - SP300601

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal distribuída sob nº **0000040-65.2017.4.03.6143** em tramitação nesta 1ª Vara Federal de Limeira em suporte físico, sendo que os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde 28/09/2017.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da expressa dispensa da intimação pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001541-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5002393-56.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fábrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **e)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **f)** os autos de infração não contêm a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coletas das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil a fora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo, tendo o Inmetro interposto agravo de instrumento (ID 23255115).

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metrológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metrológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metrológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metrológico encontrará nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

Apresentadas as provas emprestadas, foi intimado o embargado, que se manifestou dizendo que elas não são favoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informático da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para “expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços” (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para “exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal” (art. 3º, III) e para “exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços” (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem “revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo” (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo os produtos café solúvel granulado Nescafé (embalagem aluminizada de 50g) e alimento achocolatado em pó Nescau (embalagem folha de flandres de 400g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 18306814, fls. 4/6, e ID 18306817, fls. 2/4, respectivamente). Após a tramitação dos processos administrativos, que resultaram na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

1) Auto de infração 2849498 (ID 18306817).

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº 9.784/99).

Ao compular o auto de infração, verifico que as informações nele veiculadas permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode “consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato” (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa a proteção do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos Judiciais nºs 0003071-75.2015.4.03.6107 e nºs 0002015-07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, concluiu-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: “Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade entorno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados.”

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se imiscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada em razão da reincidência da embargante (ID 18306817, fl. 44).

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-lhe caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a que constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos pericados na fábrica não seriam os mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.
2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.
3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.
4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.
5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.
6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.
7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.
8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

2) Auto de infração 2424763 (ID 18306814).

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Verifico que assiste razão ao embargante quanto à ausência de qualquer motivação para a aplicação da multa acima do mínimo legal.

Sobre o valor da multa, a Lei nº. 9.933/99 estabelece que:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

Ao analisar o processo administrativo, noto que foi proferido parecer jurídico sugerindo a aplicação de multa e ressaltando a necessidade de serem **respeitados os limites de valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº. 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro**, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (ID 18306814, p. 51).

Logo em seguida, no mesmo documento em que consta o parecer jurídico, foi proferido despacho onde consta simplesmente a seguinte conclusão: “Acolho o parecer, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, e homologo o(s) auto(s) de infração. Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes nos autos do processo, decido pela aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), com amparo nos arts. 8º, inc. II, e 9º, da Lei nº 9.933/1999).

Não há indicação dos pressupostos de fato nem dos pressupostos de direito (art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº. 9.784/99) que determinaram a quantificação da multa, tendo sido ignorado o mandamento legal para que os atos administrativos que imponham sanções sejam motivados (art. 50, II, da Lei nº. 9.784/99).

Tem-se, portanto, que a penalidade foi aplicada acima do mínimo legal sem que o embargante saiba qual(is) motivo(s) teria(m) levado a essa elevação. A ausência de motivação, além de impedir o exercício do direito de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), também impede que a pena aplicada cumpra adequadamente o seu caráter pedagógico, já que o infrator sequer tem ciência da(s) circunstância(s) agravante(s) em que teria incorrido.

Não se pode pressupor, por exemplo, que a condição econômica e os antecedentes do embargante sejam justificativas implícitas para o incremento da pena. Segundo precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a exigência do devido processo legal se incompatibiliza inteiramente com a aplicação de sanções com base na chamada ‘verdade sabida’, que seria o conhecimento pessoal e direto da infração por parte de quem deva proceder à imposição da sanção, ou a notoriedade de determinado fato” (In *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 851).

Ainda segundo Bandeira de Mello, “a Administração é obrigada a expor os fundamentos em que está embasada para aplicar a sanção. Tem, portanto, que apontar não só o dispositivo normativo no qual se considera incurso o sujeito indigitado, mas também, obviamente, o comportamento, comissivo ou omissivo, imputado e cuja ocorrência se subsume à figura infracional prevista na regra de Direito. Além disso, **sempre que a norma haja previsto uma gradação nas sanções cabíveis, é imperativo que seja justificada a opção feita pela autoridade sancionadora**. A omissão de qualquer destes requisitos causa a nulidade do apenamento” (In *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 852).

Transcrevo julgados que ressaltam a necessidade de a elevação do valor da multa para além do mínimo legal ser justificada:

RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE FIXOU O VALOR DA MULTA. QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º., § 1º. DA LEI 9.933/99. INDISPENSABILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA SANÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL.

1. A controvérsia posta nos autos é diversa daquela discutida no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.102.578/MG, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, uma vez que não se discute, sequer implicitamente, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO.

2. A tese sustentada no Recurso Especial diz respeito à necessidade de motivação do ato que impõe sanção administrativa; **não se discute o poder da Administração de aplicar sanções, a legalidade das normas expedidas pelo órgão fiscalizador, ou, simplesmente, a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado, mas a necessidade de o órgão administrativo, ao impor a penalidade que entende devida, motivar adequadamente seu ato, com a explicitação dos fatores considerados para a gradação da pena**, tal como determinado pelo art. 9º., § 1º. da Lei 9.933/99, questão de direito e não de fato.

3. Tenho defendido com rigor a necessidade e mesmo a imperatividade de motivação adequada de qualquer ato administrativo e principalmente do ato sancionador. É, sem dúvida, postulado que advém de uma interpretação ampla do texto Constitucional, como desdobramento do princípio do contraditório, porquanto a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, estando previsto, ainda, na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo.

4. O Tribunal a quo entendeu que a menção ao motivo pelo qual o recorrente estava sendo apenado - ausência de selo de identificação em 12 retores eletrônicos - era suficiente para a escolha aleatória do valor da multa, dentro dos valores possíveis (à época entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00), confundindo motivo (infringência da norma) com motivação (apresentação dos fundamentos jurídicos que justificam a escolha da reprimenda imposta), olvidando-se, ainda, de que a própria Lei 9.933/99 informa os critérios a serem utilizados para a gradação da pena (art. 9º., § 1º. e incisos), quais sejam: (a) gravidade da infração, (b) vantagem auferida pelo infrator, (c) a condição econômica do infrator e seus antecedentes, (d) prejuízo causado ao consumidor; e (e) repercussão social da infração.

5. **É dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercear o direito do administrado ao recurso cabível, bem como o controle judicial da legalidade da sanção imposta**; com efeito, sem a necessária individualização das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis à empresa em razão da infração cometida, não há como perceber se o valor da multa é ou não proporcional; veja-se que, no caso, concreto, a multa foi arbitrada em valor próximo do máximo admitido pela norma legal.

6. Tal circunstância não passou despercebida pelo Julgador singular, que anotou, com propriedade, a falta de motivação do ato administrativo de fixação da pena de multa, reduzindo-a ao mínimo legal.

7. Recurso Especial conhecido e provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1457255/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014)

ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DE TALATO.

I - Auto de infração lavrado contra a Apelada sob o fundamento de estar a mesma comercializando produto com peso inferior ao mínimo tolerado.

II - Ausência de fundamentação na decisão de homologação do mencionado auto de infração, com remissão a razões expendidas em parecer igualmente destituído de fundamento, tratando-se de peça padrão, empregando expressões que poderiam ser utilizadas nas mais diversas configurações fáticas, sem menção expressa a qualquer elemento de autuação indicativo do caso em concreto.

III - Procedimento que viola o disposto na Resolução CONMETRO n. 11/88, bem como na Portaria INMETRO n. 134/83, vigentes à época dos fatos.

IV - Obrigatoriedade de fundamentação não somente das decisões judiciais, mas dos atos administrativos, conforme extrai-se do disposto no art. 93, inciso I, da Constituição Federal, como decorrência do Estado de Direito e em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa.

V - Decisão que não atende à determinação contida na Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, em especial o disposto nos arts. 2º, caput, 38, caput e § 1º, e 50, inciso II e § 1º.

V - Impossibilidade de aferição das circunstâncias, atenuantes e agravantes, que motivaram a aplicação, pela autoridade competente, da pena máxima à autuada, correspondente aos casos de reincidência, em face da ausência de menção sequer ao relatório da fiscalização no caso concreto.

VI - Sem condenação das partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

VII - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1771183 - 0006490-29.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)

Deve, portanto, ser anulado o procedimento administrativo a partir da decisão administrativa que homologou o auto de infração. Isso não impede que outra decisão possa ser proferida, facultando-se à Administração, inclusive, a fixação de multa acima do mínimo legal, desde que sejam explicitados os motivos que levaram a essa agravação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para anular o procedimento administrativo do auto de infração **2424763 (ID 18306814)** a partir da decisão homologatória.

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargante (art. 83, § 3º, I, do Código de Processo Civil) e deixo de condenar a embargante tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos, ficando ainda liberada a garantia lá oferecida. Após, não havendo execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002642-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5001125-98.2017.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coleta das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independentemente da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontrará nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

A embargante juntou as provas emprestadas, e o embargado disse que elas são desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informático da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabeleceu os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem.

O débito discutido nos autos é decorrente de atuação formalizada em desfavo da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto iogurte natural integral Nestlé (embalagem plástica de 170g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 11140811, fls. 3/6). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada como ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo pelo executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsa o auto de infração, verifico que as informações nele veiculadas permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metroológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015 07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, conclui-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minnercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se iniscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada em razão da reincidência da embargante (ID 11140811, fl. 50).

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.
2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.
3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.
4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.
5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.
6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.
7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001075-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos como objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5001346-81.2017.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coleta das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil a fora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio das razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos não chegaram a ser recebidos, tendo sido determinada a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis a requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gondolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontrará nas gondolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais, e determinado que o embargado apresentasse cópia dos autos do processo administrativo.

A embargante juntou as provas emprestadas, ao passo que o embargado informou que a petição inicial está instruída com cópia do processo administrativo e disse que as provas juntadas pela parte contrária são desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Apesar de ter sido determinada a juntada de cópia dos autos do processo administrativo pelo Inmetro, a embargante já o tinha apresentado com a petição inicial.

Ademais, pondero que os embargos não chegaram a ser formalmente recebidos, tendo a decisão ID 16241829 determinado que se aguardasse solução acerca das garantias ofertadas pela Nestlé. Na execução fiscal nº 5001346-81.2017.4.03.6143, em decisão de 23/10/2019, foi aceita a garantia oferecida pela executada, e lá mesmo foi determinada a suspensão do processo executivo (ID 21443833) até o julgamento destes embargos.

Diante desse contexto, **ficam recebidos os embargos à execução com efeito suspensivo**, por força do decidido nos autos em epígrafe.

Quanto ao mérito, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informático da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para “expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços” (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para “exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal” (art. 3º, III) e para “exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços” (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem “revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo” (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto café solúvel granulado tradicional Nescafé (embalagem aluminizada de 50g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 7257318, fls. 6/10). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Verifico que assiste razão ao embargante quanto à ausência de qualquer motivação para a aplicação da multa acima do mínimo legal.

Sobre o valor da multa, a Lei nº. 9.933/99 estabelece que:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

Ao analisar o processo administrativo, noto que foi proferido parecer jurídico sugerindo a aplicação de multa e ressaltando a necessidade de serem “obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº. 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução Conmetro nº 08/2006” (ID 7277318, p. 50).

Logo em seguida, no mesmo documento em que consta o parecer jurídico, foi proferido despacho onde consta simplesmente a seguinte conclusão: “homologo o(s) auto(s) de infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº. 9933/99.”

Não há indicação dos pressupostos de fato nem dos pressupostos de direito (art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº. 9.784/99) que determinaram a quantificação da multa, tendo sido ignorado o mandamento legal para que os atos administrativos que imponham sanções sejam motivados (art. 50, II, da Lei nº. 9.784/99).

Tem-se, portanto, que a penalidade foi aplicada acima do mínimo legal sem que o embargante saiba qual(is) motivo(s) teria(m) levado a essa elevação. A ausência de motivação, além de impedir o exercício do direito de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), também impede que a pena aplicada cumpra adequadamente o seu caráter pedagógico, já que o infrator sequer tem ciência da(s) circunstância(s) agravante(s) em que teria incorrido.

Não se pode pressupor, por exemplo, que a condição econômica e os antecedentes do embargante sejam justificativas implícitas para o incremento da pena. Segundo precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "a exigência do devido processo legal se incompatibiliza inteiramente com a aplicação de sanções com base na chamada 'verdade sabida', que seria o conhecimento pessoal e direto da infração por parte de quem deva proceder à imposição da sanção, ou a notoriedade de determinado fato" (In: *Curso de Direito Administrativo*, 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 851).

Ainda segundo Bandeira de Mello, "a Administração é obrigada a expor os fundamentos em que está embasada para aplicar a sanção. Tem, portanto, que apontar não só o dispositivo normativo no qual se considera incurso o sujeito indigitado, mas também, obviamente, o comportamento, comissivo ou omissivo, imputado e cuja ocorrência se subsume à figura infracional prevista na regra de Direito. Além disso, **sempre que a norma haja previsto uma gradação nas sanções cabíveis, é imperativo que seja justificada a opção feita pela autoridade sancionadora**. A omissão de qualquer destes requisitos causa a nulidade do apenamento" (In: *Curso de Direito Administrativo*, 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 852).

Transcrevo julgados que ressaltam a necessidade de a elevação do valor da multa para além do mínimo legal ser justificada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE FIXOU O VALOR DA MULTA. QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º., § 1º. DA LEI 9.933/99. INDISPENSABILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA SANÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL.

1. A controvérsia posta nos autos é diversa daquela discutida no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.102.578/MG, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, uma vez que não se discute, sequer implicitamente, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO.

2. A tese sustentada no Recurso Especial diz respeito à necessidade de motivação do ato que impõe sanção administrativa; **não se discute o poder da Administração de aplicar sanções, a legalidade das normas expedidas pelo órgão fiscalizador, ou, simplesmente, a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado, mas a necessidade de o órgão administrativo, ao impor a penalidade que entende devida, motivar adequadamente seu ato, com a explicitação dos fatores considerados para a gradação da pena**, tal como determinado pelo art. 9º., § 1º. da Lei 9.933/99, questão de direito e não de fato.

3. Tenho defendido com rigor a necessidade e mesmo a imperatividade de motivação adequada de qualquer ato administrativo e principalmente do ato sancionador. É, sem dúvida, postulado que advém de uma interpretação ampla do texto Constitucional, como desdobramento do princípio do contraditório, porquanto a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, estando previsto, ainda, na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo.

4. O Tribunal a quo entendeu que a menção ao motivo pelo qual o recorrente estava sendo apenado - ausência de selo de identificação em 12 reatores eletrônicos - era suficiente para a escolha aleatória do valor da multa, dentro dos valores possíveis (à época entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00), confundindo motivo (infringência da norma) com motivação (apresentação dos fundamentos jurídicos que justificam a escolha da reprimenda imposta), olvidando-se, ainda, de que a própria Lei 9.933/99 informa os critérios a serem utilizados para a gradação da pena (art. 9º., § 1º. e incisos), quais sejam: (a) gravidade da infração, (b) vantagem auferida pelo infrator, (c) a condição econômica do infrator e seus antecedentes, (d) prejuízo causado ao consumidor; e (e) repercussão social da infração.

5. **É dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercear o direito do administrado ao recurso cabível, bem como o controle judicial da legalidade da sanção imposta**; com efeito, sem a necessária individualização das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis à empresa em razão da infração cometida, não há como perceber se o valor da multa é ou não proporcional; veja-se que, no caso, concreto, a multa foi arbitrada em valor próximo do máximo admitido pela norma legal.

6. Tal circunstância não passou despercebida pelo Julgador singular, que anotou, com propriedade, a falta de motivação do ato administrativo de fixação da pena de multa, reduzindo-a ao mínimo legal.

7. Recurso Especial conhecido e provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1457255/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014)

ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DE TALATO.

I - Auto de infração lavrado contra a Apelada sob o fundamento de estar a mesma comercializando produto com peso inferior ao mínimo tolerado.

II - Ausência de fundamentação na decisão de homologação do mencionado auto de infração, com remissão a razões expendidas em parecer igualmente destituído de fundamento, tratando-se de peça padrão, empregando expressões que poderiam ser utilizadas nas mais diversas configurações fáticas, sem menção expressa a qualquer elemento de autuação indicativo do caso em concreto.

III - Procedimento que viola o disposto na Resolução CONMETRO n. 11/88, bem como na Portaria INMETRO n. 134/83, vigentes à época dos fatos.

IV - Obrigatoriedade de fundamentação não somente das decisões judiciais, mas dos atos administrativos, conforme extrai-se do disposto no art. 93, inciso I, da Constituição Federal, como decorrência do Estado de Direito e em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa.

V - Decisão que não atende à determinação contida na Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, em especial o disposto nos arts. 2º, caput, 38, caput e § 1º, e 50, inciso II e § 1º.

V - **Impossibilidade de aferição das circunstâncias, atenuantes e agravantes, que motivaram a aplicação, pela autoridade competente, da pena máxima à autuada, correspondente aos casos de reincidência, em face da ausência de menção sequer ao relatório da fiscalização no caso concreto.**

VI - Sem condenação das partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

VII - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1771183 - 0006490-29.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)

Deve, portanto, ser anulado o procedimento administrativo a partir da decisão administrativa que homologou os autos de infração, a fim de que outra decisão possa ser proferida, facultando-se à Administração a fixação de multa acima do mínimo legal, desde que sejam explicitados os motivos que levaram a essa agravação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos** da embargante (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para anular o procedimento administrativo a partir da decisão que homologou os autos de infração.

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargante (art. 83, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos, ficando ainda liberada a garantia lá oferecida. Após, não havendo execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001001-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5002779-86.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** os autos de infração não contêm a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coleta das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afóra por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; **n)** o auto de infração 1962739 refere-se a outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, qual seja, Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda, conforme informado nas embalagens dos produtos analisados pelos fiscais do embargado.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo, tendo o Inmetro interposto agravo de instrumento (ID 23252307), o qual não foi conhecido pelo tribunal (ID 23420763).

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la; **xviii)** a empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda faz parte do mesmo grupo econômico da embargante, não havendo que se falar em ilegitimidade desta na execução fiscal.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

Apresentadas as provas emprestadas, foi intimado o embargado, que se manifestou dizendo que elas não são favoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afastado a arguição de ilegitimidade *ad causam* baseada na alegação da embargante de que outra pessoa jurídica do seu grupo econômico foi a responsável pela fabricação do produto fiscalizado. Como ao caso concreto se aplica a legislação consumerista, é possível responsabilizar diretamente a sociedade que lidera o grupo econômico (caso da embargante) na qualidade de fornecedor, uma vez que o artigo 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor atribuiu responsabilidade subsidiária apenas às sociedades controladas. Nesse sentido, confira-se:

EM EN TA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. ESCLARECIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. De fato, não houve menção no acórdão acerca do argumento referente à ilegitimidade da apelante, pois os produtos periciados são produzidos por pessoa diversa, qual seja, Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. Todavia, tal argumento é totalmente descabido. Isso porque a empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., apesar de possuir CNPJ próprio, faz parte do mesmo grupo econômico, cuja liderança compete à Nestlé do Brasil Ltda. 2. (...) 4. Embargos parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes (grifei).

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5012854-04.2017.4.03.6182 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020)

Quanto ao mérito, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informativo da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo os produtos pó para preparo de bebida capuccino sabor chocolate Alpino Nescafé (embalagem folha de flandres de 200g) e café solúvel matinal extraforte Nescafé (embalagem aluminizada de 50g), achocolatado empó Nescau (embalagem folha de flandres de 400g) com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 15827010, fls. 3/4, 72/85 e 87/108, respectivamente). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo pelo executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulсар o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula do devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa a proteção do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos Judiciais nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015-07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, concluiu-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se inquirir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada em razão da reincidência da embargante (ID 15827010, fls. 24 e 223).

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a que constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infringência à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram o objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.

2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.

3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.

4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se substancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.

5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.

6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi substanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de novembro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002681-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CATHARINA ELISA REDONDANO FERRARI, VALMIR EVIO FERRARI, LUIS FERNANDO FERRARI, CARLOS ALBERTO FERRARI, MILTON FERRARI NETO, CAMILLO FERRARI NETO, CLAUDIA FERRARI IAQUINTA, GUACU EMBALAGENS LTDA, CAMILLO FERRARI SA INDUSTRIA E COMERCIO, LIMIL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A., VALEFI PARTICIPACOES LTDA, VE F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C. LTDA., CALY CONSTRUCOES, INCORP. MANUT. DE MAQUINAS LTDA - ME, FER-CORR EMBALAGENS LTDA, BRISOLLA E FERRARI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, RECICLAPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA, 6 F METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MILTON FERRARI NETO EMBALAGENS - ME

Advogado do(a) SUSCITADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) SUSCITADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) SUSCITADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) SUSCITADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) SUSCITADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) SUSCITADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) SUSCITADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) SUSCITADO: RAFAEL RIGO - SP228745

DECISÃO

Inicialmente, defiro o requerido pela União Federal no ID 41204622, bem como no item "vi" do ID 30944085/ Pág. 7 e **determino a exclusão do polo passivo** da presente ação dos seguintes suscitados: **VALMIR EVIO FERRARI, CAMILLO FERRARI NETO, CAMILLO FERRARI SA INDUSTRIA E COMERCIO, VALEFI PARTICIPACOES LTDA, V E F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C. LTDA., CALY CONSTRUCOES, INCORPMANUT. DE MAQUINAS LTDA - ME, 6 F METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** (ID 41204622), **MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI e RECICLAPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA** (ID 30944085/ Pág. 7). Friso que na decisão Num. 30744430 já foi determinada também a exclusão da **FER CORR EMBALAGENS**.

Diante disso, deverá a Secretaria providenciar ainda o cancelamento das indisponibilidades que recaíram sobre as pessoas físicas e jurídicas, ora excluídas.

Esclareço ainda que a FERRARI TRANSPORTES LTDA e TEXANA PARTICIPACOES E ADM DE BENS PROPRIOS LTDA, cuja exclusão também foi requerida pela União, não figuram como partes neste Incidente de Desconsideração.

Providencie-se COM URGÊNCIA o cumprimento integral das determinações supra, a fim de que não haja prejuízo às pessoas físicas e jurídicas ora excluídas, e em seguida tomem os autos conclusos para análise dos demais requerimentos formulados nos autos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANGELA MARIA DE ASSIS MAMEDE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PELISSARI - SP340220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ÂNGELA MARIA DE ASSIS MAMEDE move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 05/08/2014.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 35725833), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 35775800).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela destila daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressegue-se, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Por fim, no que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de **auxílio-doença**, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 05/08/2014, em que laborou para a *Irmadade de Misericórdia de Americana*.

Para comprovação, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 25/28 do id. 33591470. Tal documento faz menção às atividades de "atendente de enfermagem" e "técnica de enfermagem" respectivamente, bem como a informação de exposição a agentes químicos (medicamentos e produtos antissépticos) e biológicos (vírus e bactérias). Assim, o intervalo em questão deve ser considerado especial.

Sobre o uso de EPI, é certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz (...)" (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA: 14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

De igual sorte, pelas mesmas razões, a mera menção no campo pertinente do PPP da resposta afirmativa acerca da eficácia do EPI (com a resposta S), sem qualquer esclarecimento ou explicitação, não é suficiente para demonstrar essa eficácia em relação à atividade de auxiliar de enfermagem e outras atividades ligadas à saúde.

Não se trata, na espécie, por exemplo, apenas de labor desempenhado em laboratórios, hipótese, então, que, malgrado se tratar de estabelecimento de saúde, a depender das funções realizadas (como, v.g., administrativas), seria plausível que, em princípio, o EPI tivesse o condão de afastar os riscos, quando, então, poder-se-ia dizer que a mera afirmação da eficácia no formulário seria o bastante. Na hipótese, trata-se de atividade que sabidamente tem contato direto com agentes insalubres, que poderiam contaminar mesmo diante de equipamentos de segurança, que apenas contribuiriam para diminuir o risco.

Com efeito, a profissiografia da autora no citado PPP descreve as seguintes atividades: "*Faz a admissão do paciente e verificação dos sinais vitais e controle hídrico; efetua a arrumação dos leitos e limpeza dos equipamentos; mantém a ordem e arrumação do setor; realiza a higiene oral do paciente; faz a mudança de decúbito e conforto do paciente; presta apoio emocional aos pacientes e familiares; administra medicamentos pelas vias oral, tópica, intramuscular, subcutânea e endovenosa; faz curativos; coleta material para exames (sangue, urina, fezes e demais secreções); efetua passagem de sonda vesical e gástrica; faz alimentação por sonda nasogástrica ou oral; efetua punção venosa; emite relatórios sobre sinais e sintomas do estado geral do paciente; cuidados no pré e pós operatórios; realiza monitorização nos pacientes; presta auxílio nos cuidados pós morte; faz aplicação de oxigenioterapia/entrocólisma e calor ou frio; aspiração das vias aéreas, nasofaríngea, nasotraqueal e aspiração de cânula de traqueostomia; auxilia o médico em procedimentos mais específicos; presta cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; assiste o enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem e auxilia na prevenção e controle hospitalar e das doenças transmissíveis.*"

No caso, resta comprovada a exposição do profissional à nocividade dos agentes químicos e biológicos, razão pela qual a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.

A propósito, haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

"**Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Em relação ao tema, aliás, assim tem trilhado a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II - Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1523623 - 0001870-28.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1437)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos de 1º/6/1984 a 25/10/1996, de 17/4/1995 a 25/4/1995, de 11/3/1998 a 8/6/1998, de 1º/12/1999 a 22/2/2000, de 1º/4/2005 a 1º/8/2005 e de 22/7/2005 a 26/6/2008 (data de emissão do documento), constam anotações em CTPS e "Perfis Profissiográfico Previdenciário" - PPP, os quais informam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho como auxiliar/supervisora de enfermagem e instrumentadora em instituições hospitalares. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluiu que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. [...] - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na DER, observada a prescrição quinquenal - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237311 - 0013393-50.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2017) (negrite)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APRENDIZ DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS. VÍRUS, SANGUE E BACTÉRIAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRES AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. (...) 13 – **Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.** (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000594-63.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 16/01/2020)

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente do PPP (id. 33591470 – págs. 25/28), não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de enfermagem.

Desta sorte, reconhecido o período de 06/03/1997 a 05/08/2014 como exercido em condições especiais, somados àqueles já averbados administrativamente (id. 33591470, pág. 34), emerge-se que a autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 05/08/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 05/08/2014, com o tempo de 25 anos e 02 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (05/08/2014), que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Observe-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao que precede o ajuizamento desta ação.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001283-78.2020.4.03.6134

AUTOR: ÂNGELA MARIA DE ASSIS MAMEDE – CPF: 109.918.428-20

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 05/08/2014 (OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL)

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO: ACALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06/03/1997 a 05/08/2014 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DECIO JOSE DONEGA - SP353535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 31/05/2019 ou quando completar todos os requisitos.

Gratuidade da Justiça deferida (id. 32265417).

Citado, o réu apresentou contestação (id 34663058), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (id 36026577) e manifestou expressamente seu desinteresse na produção de outras provas (id 36026818).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, o período de 15/02/1993 a 15/01/1998 foi enquadrado administrativamente pelo INSS como especial (id. 31199282, pág. 44), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 17/03/1998 a 31/05/2019.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
- 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
- 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
- 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
- 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
- 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Resalve-se, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Por fim, no que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social a trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 17/03/1998 a 31/05/2019.

Quanto ao período em questão, laborado para a empresa *Suzano Papel e Celulose S.A.*, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 09/10 do id. 31199282.

Tal documento comprova que durante a jornada de trabalho no intervalo de 17/03/1998 a 30/09/1998, o autor permaneceu exposto a ruídos de 87 dB. Nos termos da fundamentação supra, o intervalo é comum

Já no interregno de 01/10/1998 a 09/04/2019 (data de emissão do PPP) havia exposição a ruídos de 90,3 dB, superiores aos limites de tolerância estabelecidos, devendo tal intervalo ser considerado especial.

Embora a ré assevere que os formulários apresentados não atenderam à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferiu-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia Federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHOI da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela incúria do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interím subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e § 1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN - NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiisiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 01/10/1998 a 09/04/2019 (data do PPP).

Reconhecido parte do o intervalo requerido como exercido em condições especiais, somado àquele já averbado administrativamente (id. 31199282, pág. 44), emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC **declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do período especial de 15/02/1993 a 15/01/1998, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, para reconhecer como tempo especial o período de 17/03/1998 a 09/04/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (31/05/2019), com o tempo de 25 anos e 30 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000969-35.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA – CPF: 666.470.456-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 31/05/2019

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/10/1998 a 09/04/2019 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ARAUJO PATARO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738, LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum manejada por **RAFAEL ARAUJO PATARO** em face do IBAMA, em que se busca provimento jurisdicional que declare a inexistência da multa aplicada pela requerida, bem como a condenação desta ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem assim o cancelamento da dívida.

Aduz o autor, em suma, ter sido autuado pelo IBAMA em 21/03/2018, ocasião em que foi lavrado o AI 9126378-E. Assevera que o fato que ensejou a infração discutida - a saber, *apresentação de informação falsa em sistema oficial de controle de passerifomes - SISPASS* - foi analisado em sede policial, onde se constatou a ausência de responsabilidade do autuado na suposta fraude.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Na linha do entendimento adotado pelo C. STJ, a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), devendo obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida, pelo alegado transgressor, com **demonstração do elemento subjetivo**, e com **demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano**.

A responsabilidade civil por dano ambiental é, do ponto de vista subjetivo, mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.

A diferença entre os âmbitos de punição nas esferas administrativa e cível e suas consequências fica bem evidenciada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

O art. 14, *caput*, também é claro, ao dispor: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores [...]".

Portanto, depreende-se que a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

Nesse sentido, colaciono recentes julgados da citada Corte Superior e do E. TRF3:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL EM ÁGUAS FLUVIAIS E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO ajuizou ação anulatória de Auto de Infração e da multa respectiva, em face da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, ao fundamento de que "exerce atividade potencialmente poluente ao transportar petróleo e apesar de adotar todas as precauções necessárias com a segurança, ocorreu vazamento de 49.000 litros de óleo diesel na válvula 37 do oleoduto OSRIO de sua propriedade, atingindo as margens do Rio Formoso, afluente do Rio Sesmária que deságua no Rio Paraíba do Sul", mas "o fato se deu por ação de criminosos que tentaram furtar o combustível e sofreu atuação da ré pelo AIIMP nº 41000466 de 5 de maio de 2013 no valor de R\$ 15.000.000,00". A sentença, que julgou improcedente a ação, restou mantida, pelo acórdão recorrido.

[...]

IV. Em recente julgamento, proferido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos EREsp 1.318.051/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/06/2019), pacificou-se o entendimento no sentido de que a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), devendo obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida, pelo alegado transgressor, com demonstração do elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

[...]

X. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1458422/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - ÓLEO - COLISÃO - NEXO DE CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA - CULPA - DOLO - NEXO DE CAUSALIDADE - MULTA - INFRAÇÃO.

1. Multa ambiental por derramamento de óleo.

2. Colisão entre a draga "LELYSTAD", de bandeira holandesa, com 137m de comprimento e a lancha "FABIANA XLIII", com 12,3m de comprimento. Multa imposta aos responsáveis pela lancha, a qual naufragou.

3. A perícia administrativa concluiu pela imputação do acidente à conduta da draga LELYSTAD.

3. Os condutores da draga foram processados pela Procuradoria Especial da Marinha, perante o Tribunal Marítimo. Foram, contudo, inocentados.

4. A multa ambiental imposta pela Marinha do Brasil tem fundamento na teoria da responsabilidade objetiva e na teoria do risco integral.

5. A responsabilidade administrativa ambiental é, em regra, subjetiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.640.243 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p' acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015; REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012.

6. Por outro lado, o inquérito que instruiu o processo administrativo indica ausência de nexo de causalidade entre a conduta do tripulante da lancha Fabiana XLIII e o acidente. A decisão final proferida pelo Tribunal Marítimo é inconclusiva acerca da causa do acidente, sugerindo erro por parte do tripulante da lancha Fabiana XLIII, embora este não tenha sido representado no processo administrativo.

7. A aplicação da multa é irregular.

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255554 - 0007304-61.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019)

Feitos esses apontamentos, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Como efeito, compulsando a documentação que instrui a inicial, observa-se que os fatos subjacentes ao auto de infração impugnado ensejaram a instauração do Inquérito Policial nº 0198/2018-4-DPF/PCA/SP, o qual foi arquivado. Ao requerer o arquivamento da investigação, a d. Procuradora da República consignou que, segundo o relatório do IBAMA, as ferramentas utilizadas nas fraudes foram acessadas por operador interno, restritas, portanto, a servidores e funcionários da própria Autarquia, o que afastaria a participação do então investigado Rafael.

Conquanto inexistia provimento absolutório em favor da parte autora, notadamente baseado em negativa de autoria ou na inexistência do fato (casos em que a absolvição na esfera penal repercutiria de forma mais clara no âmbito civil e administrativo), o relatório lavrado pelo IBAMA no bojo do processo administrativo não deixa suficientemente claro, *ao menos em sede de cognição sumária*, a participação do autuado Rafael na inserção indevida de informações no SISPASS (id. 41155239, p. 09).

Destarte, diviso a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano, também presente, sendo despiendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar.

Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição, não trará, por ora, maiores prejuízos ao requerido.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para suspender a exigibilidade do crédito oriundo do AI 9126378-E, bem como para determinar ao IBAMA que proceda à retirada de eventuais medidas restritivas aplicadas em razão do débito cerne destes autos (v.g. inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, registro no CADIN, etc).

Int.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

P.R.I.C.

Com a contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002606-19.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERALDO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLENE SILVA FERRAZ - SP202992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002332-21.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: OSMAR PALMIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004416-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIEGO DE NADAI, VAREJAO TATU LTDA, JV - ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

Advogado do(a) REU: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

Advogado do(a) REU: SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ - SP184500

ATO ORDINATÓRIO

Com a proposta, em caso de concordância, providenciem os réus que requereram a prova o depósito em 15 (quinze) dias (50% do valor cada um), devendo, na mesma oportunidade, apresentar os documentos que entendam relevantes para a realização da perícia e formular quesitos e indicar assistente técnico.

Após, se em termos, vista para o MPF e FNDE, para, também em 15 (quinze) dias, formularem seus quesitos e indicarem assistente técnico.

Em seguida, tomem os autos conclusos, momento em que este Juízo formulará eventuais outros quesitos, devendo, após, ser o perito intimado para apresentar seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 465 do CPC/2015).

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001841-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: SUELI ROSA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que forneça cópia do processo administrativo referente ao NB nº 104.629.665-2.

Decisão indeferiu o pleito liminar (id. 38923655).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 40078402).

O MPF apresentou manifestação (id. 41469359).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA, MARCOS MESSIAS DE CASTRO 04535521883

Advogado do(a) REU: JERRY ALEXANDRE MARTINO - SP231930

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro do MM. Juiz Federal (id 41167605) e tendo em vista o teor da certidão retro (id 41555394), ficam as partes intimadas acerca da determinação abaixo:

“...Caso não se identifique endereço diverso daquele já diligenciado, promovam as partes a citação da empresa M.M. Castro Construção Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento (art. 131 do CPC) ...”

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008725-56.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BOCCA HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA - SP352074

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

DESPACHO

Id. 40507678 (CEF); defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ELO COMERCIAL DE AMERICANA LTDA - ME, JUNE CESAR PEREIRA LIMA, OLGA MARIA SASSERON BRUSCAGIN, SEBASTIAO ORILDO CANTAGALLO, APARECIDO JERONIMO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELIANA DE CASSIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da justificativa do perito, defiro excepcionalmente a juntada do laudo perito encaminhado por e-mail, conforme segue em anexo.

Ciência às partes do laudo. Prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, o INSS deverá informar se ratifica a contestação apresentada. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar a justificar outras provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, faça-se conclusão.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-25.2020.4.03.6134

AUTOR: TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Os terceiros prejudicados SESI e SENAI postularam ingresso no feito, apresentando razões de apelação. Cadastrem-se no sistema processual. Intimem-se para a regularização das custas, em cinco dias.

Ante os recursos de apelação apresentados, dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001880-47.2020.4.03.6134

AUTOR: EDSON DANTAS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001869-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do TRF 3, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N°

5002172-32.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: JOAO DE DEUS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela *Junta de Recursos/Câmara de Julgamento*.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002954-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARE CUBATAO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LIMA DA SILVA - SP409375

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum na qual se discute, dentre outros pontos, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ-lucro e da CSLL-apurados sobre o lucro presumido.

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça afetou, em 26/03/2019, os Recursos Especiais n.º 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e REsp 1.774.470/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 1008**, no qual se discute a “*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*”. Na ocasião, a Corte Superior determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).

Destarte, **determino a suspensão do presente processo** até o julgamento final da questão.

Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001979-49.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GOULART

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 34129429). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002349-57.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELIAS FERREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao INSS acerca da virtualização dos autos pelo exequente.

Ante o decurso do prazo sem a impugnação ao cumprimento da sentença, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 38114993). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002571-88.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: A. A. P.

Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA REGINA DE ALMEIDA ALVES

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

DESPACHO

Concedo à parte autora quinze dias para anexação dos documentos faltantes (a partir das páginas 196 dos autos físicos). Intime-se.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-09.2020.4.03.6134

AUTOR: IZAQUE APARECIDO VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002181-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JORGE MATHIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE SOUSA SERRA - SP114225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o autor em quinze dias, ocasião em que deverá anexar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001512-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE REGINATO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, intem-se as partes para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 02/12/2020, às 15h, na sede deste Juízo.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-77.2020.4.03.6134

AUTOR: CLAUDECIR ANTONIO FERRAREZE BENITE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000870-92.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: T & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI - EPP, ALEXSANDRO RODRIGUES, RAFAEL HENRIQUE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769

DESPACHO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, intem-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 02/12/2020, às 16h10min, na sede deste Juízo.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: ECO TRANSPORTES EIRELI - ME, FELIPE PONTIM GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

DESPACHO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, intím-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 02/12/2020, às 16h40min, na sede deste Juízo.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-17.2020.4.03.6134

AUTOR: DONIZETE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001269-65.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA MATER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intím-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

1ª Vara Federal de Americana

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001120-98.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: ADRIANA DOS ANJOS

ADRIANA DOS ANJOS CPF: 139.930.448-86

R\$1,179.22

Nome: ADRIANA DOS ANJOS

Endereço: Rua Benedito das Chagas, 251, BL2, AP 32, RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS, Parque Gramado, AMERICANA - SP - CEP: 13469-620

DESPACHO - MANDADO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, cite-se e intime-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 02/12/2020, às 15h40min, na sede deste Juízo.

Intime-se a ré para comparecimento, ou quem esteja na posse do imóvel. A parte requerida deverá ser intimada também do conteúdo do despacho anterior.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cópia desse despacho servirá de Mandado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-63.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVAITO - SP317103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da justificativa do perito, defiro excepcionalmente a juntada do laudo encaminhado por e-mail, conforme segue em anexo.

Ciência à parte autora do laudo. Prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, a autora deverá corrigir o valor da causa.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, com vista do laudo.

1.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002872-06.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE UGO - SP151125

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Aguarde-se a designação de datas para o leilão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002110-87.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REPRESENTANTE: JOAO CARDOSO DE ORNELAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão definitiva no agravo.

Intimem-se.

AMERICANA, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001947-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANA LUIZA MEIRELES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VOLPE - SP393668

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da justificativa dos peritos, defiro excepcionalmente a juntada dos laudos encaminhados por e-mail. Segue laudo médico em anexo.

Intimem-se as partes para ciência com prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002740-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TELMA MARIA FABRICANTE - ME, TELMA MARIA FABRICANTE

DESPACHO

Oficie-se à instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Aguarde-se o prazo para a interposição de embargos.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VANDERLEY CANDIAN

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca da não localização da empresa Rally Transportes e Comércio Ltda., manifeste-se o autor em quinze dias.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001495-02.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: GILSON DE SOUZA ALVES

GILSON DE SOUZA ALVES CPF: 297.490.358-44

R\$35.500,00

Nome: GILSON DE SOUZA ALVES

Endereço: Rua Vilhelms Rosenbergs, 372, Jardim Monte das Oliveiras, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13386-124

DESPACHO - MANDADO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, cite-se e intime-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 02/12/2020, às 17h, na sede deste Juízo.

Intime-se o réu para comparecimento, ou quem esteja na posse do imóvel.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cópia desse despacho servirá de Mandado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003064-70.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBASA-TEC COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da virtualização dos autos.

Oficie-se à Caixa, determinando a transformação em pagamento definitivo para a Fazenda.

A Caixa deverá oficiar informando o cumprimento em dez dias.

Cópia desse despacho servirá como ofício, que deverá ser instruído com os documentos anexos.

Com a resposta da Caixa, dê-se vista ao exequente para manifestação, em trinta dias.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIO MARQUES DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que parte dos pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 06/04/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 37917262).

Réplica no id. 38943620.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Inicialmente, à míngua de outros elementos de prova tendentes a alterar o quadro fático-jurídico que governou a concessão parcial do benefício da justiça gratuita, mantenho a decisão impugnada tal como lançada nos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idónea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor (26/01/1988 a 05/09/1989, 06/03/1990 a 02/05/1990, 01/04/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 10/03/2017).

26/01/1988 a 05/09/1989

O requerente exerceu as funções de “aprendiz do Senaf” e “aprendiz semi oficial” na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHALTA.

Consoante se extrai do PPP inserto no id. 33212801 (p. 21/22), quando do exercício da atividade de “aprendiz oficial”, ou seja, de 26/01/1988 a 05/09/1989, o autor esteve exposto a ruído de 91,3 dB, intensidade superior ao limite vigente.

Quanto à afirmação do INSS no sentido de que não seria possível “concluir pela exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a ruídos de tamanha intensidade enquanto frequentava aulas na instituição de ensino” (id. 37917262), fato é que o sobredito documento atesta a submissão do obreiro/aprendiz ao agente físico em questão, e não há nos autos elementos capazes de ensejar dúvida razoável acerca da informação ali registrada.

Destarte, faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial do intervalo de 26/01/1988 a 05/09/1989.

06/03/1990 a 02/05/1990

O período em questão, trabalhado nas Indústrias Romi S/A., deve ser considerado comum, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado no id. 33212804 (p. 29/30) revela que o trabalhador estava exposto a ruído de 68 dB, patamar inferior ao limite vigente.

01/04/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 10/03/2017

Para comprovar a especialidade dos períodos em questão, trabalhados na empresa TÊXTIL CANATIBA Ltda., a parte autora acostou formulário DIRBEN 8030 (id. 33212804, p. 35), Laudo de Avaliação Ambiental (id. 33212804, p. 37/49) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 33212804, p. 53).

Com relação ao interregno de 01/04/1998 a 31/12/2003, o laudo de avaliação informa que os eletricitistas de manutenção da empresa (cargo do autor) “somente operam em equipamentos e circuitos elétricos previamente desenergizados [...] não mantendo contato permanente com equipamentos ou instalações elétricas em situações de risco [...] equipamentos são alimentados com baixas tensões de 110, 220 e 380 volts”. Ainda, o formulário acostado ao feito revela que a tensão a que estava sujeito o autor oscilava de 24v a 220v.

Como se vê, a documentação carreada aos autos não corrobora a contento a asseverada exposição do postulante ao agente físico eletricidade em intensidade superior a 250v.

Nada obstante, colhe-se que obreiro esteve exposto a ruído de 88 dB, intensidade superior ao limite vigente a partir de 19/11/2003, razão pela qual deve ser considerado especial o intervalo de 19/11/2003 a 31/12/2003.

Outrossim, faz jus o autor ao cômputo especial do período de 01/01/2004 a 10/03/2017, uma vez que o PPP de id. 33212804 (p. 53) registra a exposição do trabalhador a ruído de 88 dB. No ponto, embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não atender à metodologia de avaliação conforme em vigor, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferem-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia Federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela incúria do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interim subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

Destarte, o intervalo em questão deve ser computado como especial.

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais parte dos intervalos requeridos, emerge-se que o autor possui na DER, em 06/04/2017, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 26/01/1988 a 05/09/1989, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 10/03/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 06/04/2017, com o tempo de como o tempo de 37 anos, 08 meses e 25 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA - PROCESSO:5001230-97.2020.4.03.6134
AUTOR:MARCIO MARQUES DOS SANTOS – CPF 111.246.848-08
ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
DIB:06/04/2017
DIP:--
RMI:ACALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO:--
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 26/01/1988 a 05/09/1989, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 10/03/2017 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009759-40.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: T. L. I. TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., SILVIA ELENA CONTATTO, ATILIO CONTATTO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos novos embargos de declaração opostos pela União Federal, esta alega que houve omissão na sentença id. 40529068 quanto à condenação da parte autora em honorários advocatícios.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que, de fato, não há a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, pelo que se faz necessário o arbitramento dos honorários advocatícios.

Posto isso, **acolho os embargos declaratórios** opostos para sanar a omissão do *decisum* retro, nos seguintes termos:

“[...] Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para reduzir a multa moratória aplicada para 20%, mantendo, quanto ao mais, o crédito tributário exigido nos autos da execução fiscal n. 0009758-55.2013.4.03.6134.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Considerando que a União Federal decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no *percentual mínimo* do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à base de cálculo de *70% do valor atualizado da causa*. [...]”

Int.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IVANIO BARROS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 41501327: Vista à parte autora pelo prazo de quinze dias.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO FABIANI ORLANDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".ao exequente, para manifestação no mesmo prazo.

Em não havendo discordância, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int."

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-16.2020.4.03.6134

AUTOR: MARISA EMILIA BAPTISTA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA RIBEIRO PEIXOTO - SP403335, MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA - SP161078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TEXTIL PILOTTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JAQUELINE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUIMARAES TAMASEVICIUS - SP318127

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPLENDORI I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007767-44.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMA TEXTIL LTDA - EPP, IVONE TOMAZ, LAERTE DA SILVA, LUIZ CARLOS STOCK, RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA., L.L. COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA - ME

Nome: RAIMA TEXTIL LTDA - EPP

Endereço: JOSE AUTO DE GODOY, 25, 47, JARDIM LUCIANE, AMERICANA - SP - CEP: 13477-226

Nome: IVONE TOMAZ

Endereço: ASSIS VALENTE, 146, PQ RES JAGUARI, AMERICANA - SP - CEP: 13473-693

Nome: LAERTE DA SILVA

Endereço: PEDRO PERISSINOTO, 35, JARDIM LUCIANE, AMERICANA - SP - CEP: 13477-300

Nome: LUIZ CARLOS STOCK

Endereço: ASSIS VALENTE, 134, RESIDENCIAL JAGUARI, AMERICANA - SP - CEP: 13465-320

Nome: RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.

Endereço: PEDRO PERISSINOTO, 55, PREDIO 1, JARDIM LUCIANE, AMERICANA - SP - CEP: 13477-300

Nome: L.L. COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA - ME

Endereço: PEDRO PERISSINOTO, 35, JD HELENA, AMERICANA - SP - CEP: 13477-300

Ciência à parte executada acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se a decisão de pág. 220/225 do id. 30074453.

Cite(m)-se para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: WELLINGTON SANDES LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 36150380). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001263-85.2014.4.03.6134

EMBARGANTE: RINALDO SOLDERA, MARIA LUCIA MALUTA SOLDERA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-06.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: MARIA DE LURDES BRAZILINO ALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria, com urgência, a liberação dos valores e veículo bloqueados.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013247-22.2014.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIR FERREIRA GRANJA

Advogado do(a) REU: JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR - SP216740

DESPACHO

Em complemento ao despacho de ID 40127106, diligencie a Secretaria a cada 30 (trinta) dias, no sentido de verificar o retorno das atividades presenciais das salas de videoconferência do Fórum Criminal Federal de São Paulo.

Como o retorno das atividades, proceda a Secretaria, oportunamente, ao agendamento de nova data para a audiência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

ANDRADINA, 04 de novembro de 2020.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013247-22.2014.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIR FERREIRA GRANJA

Advogado do(a) REU: JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR - SP216740

DESPACHO

Diante da impossibilidade da participação do réu pelo sistema de videoconferência utilizando os seus próprios meios (Id 34609882), e da suspensão da realização de videoconferências passivas nas salas do Fórum Criminal Federal de São Paulo, informada através do e-mail juntado no ID 39902516, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 26/11/2020, às 13h45.

Oportunamente, diligencie a Secretaria no sentido de confirmar o retorno das atividades das salas de videoconferência do Fórum Criminal Federal de São Paulo.

Com o retorno das atividades, proceda a Secretaria, oportunamente, ao agendamento de nova data para a audiência.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ANDRADINA, 13 de outubro de 2020.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000563-03.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

DESPACHO

*Considerando o decurso de mais de dois meses desde o requerimento de ID 37290210 sem o respectivo depósito, concedo o prazo inprorrogável de **dois dias** para que a parte executada efetue o depósito complementar, conforme despacho de ID 32525715.

Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o despacho de ID 32525715.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1165

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000620-21.2014.403.6137(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-68.2013.403.6137()) - UNIMED ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Proceda a Secretaria ao cadastro dos metadados no processo eletrônico a fim de possibilitar o cumprimento de sentença como requerido.

Após, fica deferida a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo acima, retornemos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000207-66.2018.403.6137(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-31.2016.403.6137()) - SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO E SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO E SP307594 - GUILHERME MASOC ATTO BENETTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO)

1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizados pelo SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando o cancelamento dos créditos tributários cobrados da CDA n.º 299/16 referente aos valores de anuidades profissionais. O Embargante, na sua peça inicial (fls. 02/08), alega, em apertada síntese, que não realiza atividade típica (medicina) fiscalizada pela Embargada desde 31/01/1997, quando encerrou as atividades do ambulatório médico. Sustenta, ainda, que a anuidade profissional serve para o custeio da entidade fiscalizadora, e que a atividade de fiscalização não é necessária quanto a ela, uma vez que não realiza o efetivo desempenho da atividade profissional de medicina. Ademais, afirma que o fato gerador da anuidade profissional não ocorre apenas com a mera inscrição no rol de profissionais da entidade embargada, mas sim necessita do efetivo desempenho da atividade profissional médica. Por fim, aduz que solicitou o cancelamento da inscrição junto ao conselho Embargado desde o ano de 2011, razão pela qual restam indevidas as cobranças. À inicial foram juntados os documentos (fls. 09/104). Os embargos à execução foram recebidos, porém, não foi atribuído o efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos legais, consoante decisão de fl. 106. O Embargado impugnou os embargos à execução fiscal, consoante petição de fls. 110/117, alegando, em suma, que a Embargante está inscrita no Conselho desde o ano de 1983 até o ano de 2018, tendo havido atualização do cadastro da embargante no ano de 2016, e que a cobrança da anuidade é legítima, uma vez que o fato gerador da cobrança é a inscrição e manutenção no órgão de fiscalização. Por fim, requer a improcedência dos pedidos formulados pela embargante. O Embargante apresentou manifestação em face da impugnação apresentada pelo Embargado (fls. 126/128). Foi proferido despacho (fl. 130), determinando que o Embargante comprovasse nos autos o envio e recebimento contemporâneo do documento de fl. 10 pelo Embargado. O Embargante manifestou-se na petição de fl. 132. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do julgamento antecipado do pedido. De início, registra-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Considerando que não existe a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, cabível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. Do mérito. Para exercer a profissão de médico, mister se faz o registro junto a um dos Conselhos Regionais de Medicina, consoante dispõe o art. 17 da Lei n.º 3.268/1957-Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013) O ambulatório médico apresenta-se como um serviço destinado a diagnóstico ou tratamento de pacientes, sendo a sua atividade básica a prestação de serviços médicos, razão pela qual deve ser registrada junto ao Conselho de Medicina Regional, nos termos previstos no art. 1º da Lei n.º 6.839/80, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, uma vez que o art. 5º da Lei n.º 12.514/2011 passou a dispor que o fato gerador das anuidades é a inscrição no respectivo conselho de fiscalização, in verbis: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Em razão do disposto no art. 5º da Lei n.º 12.514/2011, não somente o médico registrado no Conselho Regional de Medicina possui o dever de realizar o pagamento da anuidade, mas também a pessoa jurídica que esteja inscrita no conselho profissional, como é o caso de Ambulatório Médico de pessoa jurídica. Quanto ao tema, colaciona-se o posicionamento adotado pelo E. TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. Não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, à vista do disposto no artigo 475, 2º, do CPC/73. - A existência de registro no respectivo conselho profissional origina a obrigatoriedade de pagamento e dá ensejo à cobrança. Tal entendimento encontra respaldo em reiterada jurisprudência desta corte. Confira-se: AC 1854263, PROC: 00128785420134039999, Juiz Fed. Convocado RENATO BARTH, SEXTA TURMA, Julg.: 16/07/2015, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2015. FONTE: REPUBLICA.CAO: AC 1376302, PROC: 00007425720054036102, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, Julg.: 04/12/2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014; AC 1232373, PROC: 00088038320054036108, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, Julg.: 11/12/2008, v.u., e-DJF3 Judicial 2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 493. Nesse contexto, não comprovado o cancelamento do registro junto ao Conselho Regional de Medicina, a sentença deve ser reformada. - Não deve prevalecer o entendimento do juízo de que somente o médico deve responder pelo pagamento da anuidade, porquanto pessoa jurídica também pode ser sujeito passivo dessa obrigação tributária, desde que inscrita no conselho profissional (artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 12.514/11 e artigo 7º do Decreto nº 44.045/58 que regulamenta a Lei nº 3.268/57). Ademais, a recorrente não demonstrou que não está inscrita no conselho de classe. Note-se que a CDA indica como inscrito o Ambulatório Médico do Sindicato Rural de Inubia Paulista. - Afastada a legitimidade passiva, deixo-se de analisar as demais questões suscitadas na exceção de pré-executividade relativas à nulidade do título, porquanto essa defesa não é cabível no caso. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia, verbis: REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009. - Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009 - grifei). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória, verbis: AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010. - A nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício, desde que comprovada de plano sua causa. Nesse sentido, artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. A documentação acostada aos autos evidencia que a CDA observou os requisitos exigidos nas normas explicitadas. A excipiente não apresentou nenhuma prova dos fatos alegados. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida por demandar dilação probatória. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1807563 - 0046108-24.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2018) (grifei-se) Em relação à cobrança da anuidade, necessário apresentar o entendimento firmado pelo STJ de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRADO REGIMENTAL DO CREMESP QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende que antes da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o simples registro no Conselho profissional. A contrario sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no Resp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje 15.3.2017.2. O acórdão recorrido consignou expressamente que restou devidamente verificado que o autor não desempenha finalisticamente a atividade médica, afigurando-se indevida a cobrança de anuidades por não se enquadrarem dentre aquelas de competência fiscalizatória do CREMESP.3. Agravo Regimental do CREMESP a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 638.221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, Dje 27/11/2019) (grifei-se) ***PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Conquanto o STJ tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Nos períodos anteriores, como o caso presente, em que se discute a cobrança das anuidades relativas às competências de 2007, 2008 e 2009, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional. Precedente: Resp 1.387.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje de 11.3.2015.2. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exigência da legislação federal, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser acolhida. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado. Como efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos.3. Recurso Especial parcialmente provido determinando a devolução os autos à origem. (Resp 1724404/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, Dje 25/05/2018) (grifei-se) *** TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRADO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrario sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no Resp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje 15.3.2017.2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMESP ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento. (AgInt no Resp 1510845/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, Dje 14/03/2018) (grifei-se) Deste modo, enquanto o profissional e/ou a pessoa jurídica permanecer inscrito junto ao Conselho Regional Profissional ocorrerá o fato gerador da anuidade. No caso dos autos, nota-se que o Embargante requereu perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em 12/04/1983 o registro do

Ambulatório Médico do Sindicato Rural de Tupi Paulista, consoante documento de fl. 117. Além disso, observa-se, pelo documento de fl. 117, que o Ambulatório Médico do Sindicato Rural de Tupi Paulista está ativo junto ao Conselho Embargado, tendo até mesmo ocorrido atualização nos cadastros na data de 06/10/2016. Cabe ressaltar, ainda, que, muito embora o documento de fl. 10 dos autos comprove a existência de pedido de cancelamento da inscrição perante o Conselho Embargado, com data de 26/07/2011, com reconhecimento de firma por Serviço Registral, não há provas nos autos de remessa de tal documento para o conhecimento do Embargado, tampouco protocolo de recebimento eletrônico do pedido, fosse esta a opção de entrega do requerimento. Além disso, não se sustenta a alegação do Embargante de que, mesmo não tendo provas do recebimento do pedido do cancelamento da inscrição no Conselho Embargado, resta incontroverso os fatos, ante a ausência de impugnação pelo Embargado. Verifica-se, pois, que a parte Embargante deixou de exercer seu ônus probatório, já que tema incumbência processual de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante determina a regra disposta no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Ademais, a presunção de veracidade decorrente de um fato não ter sido controvertido pela parte contrária não é absoluta, notadamente quando houver nos autos provas outras que demonstrem a falta de verossimilhança do quanto alegado. Assim sendo, por não constar dos autos nenhum pedido de cancelamento do registro do ambulatório médico do Embargante, não há que se falar em ônus obrigatória de pagamento de anuidades. Por sua vez, observa-se que os valores cobrados pelo Conselho Embargado na CDAN.º 299/16 referem-se às anuidades dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 (fl. 30), ou seja, posterior à vigência da Lei nº 12.514/2011. Assim, os valores inscritos na referida CDA correspondem a períodos que o fato gerador da anuidade é o simples registro no Conselho profissional. Portanto, feitas estas considerações, é de se julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Embargante, uma vez que, como fato gerador da anuidade, em razão da existência da inscrição no Conselho Embargado nos anos 2012, 2013, 2014 e 2015, é de se reconhecer a exigibilidade do débito tributário executado. 2.3. Da Justiça Gratuita. O Embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que, (...) após o fim da contribuição compulsória, vem enfrentando grave crise financeira (...). A presunção da alegação de insuficiência econômica somente é prevista para a pessoa física, consoante dispõe o 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, sendo que para a pessoa jurídica há a necessidade de comprovação da sua hipossuficiência econômica. Neste sentido, colaciona-se acórdão do TRF-3ª Região: EMENTA DO PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS I - A excepcionalidade de concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica somente é possível se restar documental e demonstrado nos autos sua condição de miserabilidade e hipossuficiência de recursos. II - Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002757-61.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/09/2019, Intimação via sistema DATA: 02/10/2019) (grifei-se) Assim, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado nos autos pelo Embargante, necessária a comprovação nos autos da sua condição de hipossuficiente, com a juntada de balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil, com vistas a justificar o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre, contudo, que o Embargante não colacionou aos autos nenhum documento que comprove a sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais. Deste modo, é de se indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação de embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal n. 0001449-31.2016.403.6137 prosseguir seu andamento, nos termos da fundamentação. CONDENO o Embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais à embargada no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, CPC/2015. INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001449-31.2016.403.6137, certificando-se em ambas. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo, certificando-se também nos autos de execução fiscal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000257-92.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-19.2015.403.6137) - BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando discutir a dívida cobrada na Execução Fiscal nº 0001174-19.2015.403.6137 (fls. 02/44). Com a petição, foi juntada a cópia integral dos autos da referida execução fiscal (fls. 53/260) e da Carta Precatória nº 1001651-07.2018.8.26.0168 processada na Comarca de Dracena/SP (fls. 261/275). Citada, a apresentou impugnação (fls. 281/307) e juntou documentos (fls. 308/493). Intimada a se manifestar, a parte embargante apresentou réplica (fls. 397). É relatório. DECIDO. A parte embargante opôs os presentes embargos à execução fiscal em 02/10/2018 fl. 02 visando discutir as dívidas inscritas nas CDAs nº 12.282.174-2 e 12.282.175-0. Em sua impugnação, a parte embargada aponta que houve parcelamento do débito discutido, o que acarretaria a extinção da ação sem resolução do mérito (fls. 282/283). Analisando os documentos juntados às fls. 308/316, verifica-se que houve adesão ao parcelamento do débito em 20/10/2017 com deferimento em 06/11/2017 (fl. 308 e 316). Em sua réplica, não houve qualquer contestação a tais documentos, nem quanto à alegação da confissão da dívida. Há entendimento consolidado nos Tribunais de que o parcelamento da dívida configura confissão de dívida, inviabilizando a ação de embargos à execução fiscal por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, o TRF 3 e o STJ/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à extinção de embargos à execução fiscal em razão de adesão a programa de parcelamento por parte do embargante. 2. O conceito de interesse de agir está intimamente ligado à ideia de adequação e necessidade da jurisdição. Assim, se no curso do processo, o bem da vida é atingido ou se esvai a possibilidade de sua obtenção, não há mais que se falar em cabimento de ação judicial, configurando, portanto, perda superveniente do interesse de agir. 3. A adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, consoante reconhece a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1149472/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 1º/9/2010; REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009. 4. Não se trata, portanto, de hipótese de julgamento com resolução do mérito, uma vez que, embora acarrete confissão de dívida, a adesão a programa de parcelamento não importa, necessariamente, renúncia a direitos, uma vez que esta somente pode ser veiculada por ato inequívoco da parte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002539-11.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020) ***PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM MOMENTO POSTERIOR. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os efeitos da adesão ao parcelamento fiscal aderido anteriormente aos embargos à execução fiscal é a extinção deste sem resolução do mérito, em face da ausência de pressuposto do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, por ausência de interesse processual, a teor do disposto no art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido: REsp 1.226.726/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011; REsp 1.004.987/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 8/9/2008. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDel no AREsp 1356581/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019) Isto posto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por estarem incluídos no valor da dívida parcelada. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001174-19.2015.403.6137, certificando-se em ambas. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000006-06.2020.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-24.2013.403.6137) - MARIA JORGE ALEXANDRE AUGUSTO (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo passivo da ação, nos termos do art. 677, 4º, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, conclusos para análise do pedido liminar. Int..

EXECUCAO FISCAL

0000235-10.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRAZENDO LEITE ANDRADINA - ME (SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 120 e o comprovante de remoção da restrição dos veículos de placas BKV8723 e HQQ9374 à fl. 121, proceda a secretaria conforme despacho de fl. 109, suspendendo a presente execução, com base no art. 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000616-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Fica a executada intimada do teor da Informação de Secretaria de fl. 75.

EXECUCAO FISCAL

0000617-03.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Fica a executada intimada do teor da informação de secretaria de fl. 87.

EXECUCAO FISCAL

0001008-55.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WILSON MAFFEI & FILHO LTDA ME (SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES)

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria (ANDRAD-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, acatelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001078-72.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SOCRATES BERGAMASCHI ME

Peticionou a Exequente nos autos do apenso 00001441720134036137 para requerer o prosseguimento da Execução em decorrência de rescisão do acordo havido entre as partes.

Por ora, não há notícia da petição objeto do protocolo identificado na consulta retro.

Posto isso, suspenda-se a novamente a tramitação de ambos os processos nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Íntime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001778-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO HINO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, íntimo a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. Portaria 32/2020, disponibilizada em 05/05/2020. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0002576-09.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE GARDIM NETO & CIA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. O artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, prevê que se a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, antes da decisão de primeira instância a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Houve o cancelamento da CDA objeto da presente execução e exclusão dos respectivos débitos, conforme manifestação da parte exequente. O executado citado deixou o processo correr à revelia. Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a constituição de advogado pela parte executada. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000043-43.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA EUNICE QUEIROZ MATARA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. O artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, prevê que se a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, antes da decisão de primeira instância a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Houve o cancelamento da CDA objeto da presente execução e exclusão dos respectivos débitos, conforme manifestação da parte exequente. O executado citado deixou o processo correr à revelia. Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a constituição de advogado pela parte executada. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000108-38.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X ADAIR AFONSO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 74. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de fl. 52, pois já houve a condenação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0000967-20.2015.403.6137 (cópia da sentença às fls. 54/55). Autorizo a liberação do valor depositado na conta judicial 0280.005.86400393-0 em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 81/82). Expeça-se o necessário. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000802-07.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IZOLDA MARIA CARVALHO BALDO E GUIMARAES RESENDE(SP352685A - IZOLDA MARIA CARVALHO BALDO E GUIMARAES RESENDE)

Por ora nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a virtualização nestes autos sejam remetidos ao arquivo uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE.

Íntime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000284-80.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA REGINA FAGUNDES COTRIN

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE.

Íntime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000864-13.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JANETE LUCIA SIMON - ME X LUIZ CARLOS PINHEIRO(SP408977 - CAMILA PINHEIRO)

FL70 E SS. Observo que o bem objeto do pedido de levantamento de penhora não sofreu qualquer constrição nos presentes autos, razão pela qual deixo de apreciar o pedido.

Defero o pedido de inclusão da advogada do terceiro interessado nos autos. Anote-se.

Após, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001149-06.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIPLOMATA TRANSPORTES LTDA X LUIZ CARLOS PINHEIRO(SP408977 - CAMILA PINHEIRO)

Fl. 28 e ss. o arrematante requer o levantamento de penhora havida no presente, contudo, observo que o bem em questão, muito embora tenha sido objeto de constrição via RENAJUD (fl. 19), sequer chegou a ser penhorado visto que não foi encontrado (fl. 26).

Sendo assim, íntime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de levantamento da constrição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de levantamento da constrição.

Defero o pedido de habilitação da advogada do terceiro interessado nos autos. Anote-se.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000357-18.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fls. 20/21. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000374-54.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA APARECIDA DE ASSIS BASSAN

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE.

Íntime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000378-91.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA THELES BARBOSA PINTO

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000379-76.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA CRISTINA OLIVEIRA DE LIMA

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000390-08.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LIDIANE PEREIRA DE SOUZA

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000391-90.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA PEREIRA DUARTE

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000393-60.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X HAYLA CAMPOS BORELLI

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000395-30.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA CRISTINA ARAUJO DE SOUZA

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000403-07.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANE AGRELLI DOS SANTOS

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000407-44.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CELIA GATTI

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000268-58.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DO CARMO CONCEICAO ARAUJO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente pleiteou a extinção do executado com fundamento no pagamento do débito (fl. 32). Após, os autos vieram conclusos. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, bem como a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes quanto ao presente débito, sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000273-80.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROBERTA GALANTE MUNIZ

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000278-05.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVINA MARIADOS SANTOS

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000288-49.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANGELA MARIA AGUIAR DA SILVA

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000289-34.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANGELA MARIA AGUIAR DA SILVA

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000292-86.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDITE RIBEIRO CELIS

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000293-71.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANE SANTINA DE LIMA LOBO

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000298-93.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GEANDRA SOARES DE MACEDO

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000300-63.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JAQUELINE MEDEIROS DE OLIVEIRA

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001053-28.2008.403.6107 (2008.61.07.001053-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TREVICAR VEICULOS LTDA (SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X VALDEMIR AMADEU (SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SILVIO RENO CINTRA (SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X IRINEU AMADEU (SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)

FL. 957, defiro. Expeça-se o necessário para o levantamento da construção.

Cumprida a providência, intime-se as partes para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos conforme despacho de fl. 946.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000699-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X DIPLOMATA TRANSPORTES LTDA (SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DIPLOMATA TRANSPORTES LTDA X LUIZ CARLOS PINHEIRO (SP408977 - CAMILA PINHEIRO)

Fl. 641 e SS. o terceiro interessado (arrematante) requer o levantamento de penhora havida no presente feito, contudo, observo que o bem em questão, dada a natureza meramente cautelar do processo, foi apenas objeto de construção consistente no bloqueio de transferência do bem a terceiros (fls. 273 e 624/626).

Posto isso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de levantamento da construção no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Defiro o pedido de habilitação da advogada do terceiro interessado. Anote-se.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000660-03.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUCIANA CAMPOS DO NASCIMENTO - ME (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS) X EDER DOURADO DE MATOS X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando vício da sentença. É o breve relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Verifico que a situação se enquadra no art. 1.022, incisos I e III do CPC, pois a sentença contém erro material que causa obscuridade. A parte embargante questiona a sentença de extinção de fl. 216 por entender não estar claro se houve extinção de toda a execução ou apenas do cumprimento de sentença em relação ao pagamento dos honorários advocatícios. Com razão, a decisão de fls. 187/190 extinguiu a execução do crédito inscrito na CDA de nº 804130188925-56, determinando o prosseguimento da execução em relação à CDA de nº 80414037195-19. Intimada, a Procuradoria da Fazenda optou por requerer a suspensão da execução fiscal, visto que o valor da CDA de nº 80414037195-19 era inferior a vinte mil reais (fl. 192). O patrono do executado requereu o desarquivamento dos autos que se encontravam sobrestados para dar cumprimento

à decisão que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 199) O procedimento se deu em cumprimento da sentença (fls. 200/214). Realizado o pagamento, os autos foram conclusos para sentença de extinção. A sentença de fl. 216 foi dada para extinguir somente a fase de cumprimento de sentença. Consta no cabeçalho o nome do advogado da parte executada como exequente, demonstrando que não se extinguiu o crédito inscrito na CDA de nº 80414037195-19 cuja devedora é a LUCIANA CAMPOS DO NASCIMENTO - ME. Porém, o dispositivo julga extinta a presente ação, em vez de extinto o cumprimento de sentença, e determina a remessa dos autos ao arquivo com baixa-fimido, quando o correto seria determinar os autos ao arquivo sobrestados. Desse modo, a sentença deve ser corrigida para tornar esclarecido seu conteúdo. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, DANDO LHEs PROVIMENTO para corrigir erro material e esclarecer obscuridade na sentença proferida à fl. 216. Declaro inexistente o termo extinta a presente ação para que seja substituído pelo termo extinto o cumprimento de sentença O termo ao arquivo com baixa-fimido para que seja substituído pelo termo ao arquivo sobrestado. Retifique-se a classificação do processo no sistema processual, adequando-o ao procedimento atual. Essa decisão passa a ser parte integrante da sentença em discussão, sendo que as demais determinações não mencionadas mantêm-se inalteradas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-93.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: PAULO HENRIQUE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DELGADO - SP185988

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **PAULO HENRIQUE SOUSA** em face do **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pleiteando, antecipadamente, a exclusão imediata do seu nome do cadastro do SERASA. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, que sejam declarados nulos débitos fiscais lançados pela Ré, com o consequente cancelamento das CDAs, bem como a condenação da Ré ao pagamento de danos morais.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 15.979,78 (quinze mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R nº 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D’alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Panorama/SP (ID 41348682), atribuiu à causa o valor de R\$ 15.979,78 (quinze mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Cabe ressaltar, ainda, que os pedidos formulados pelo autor são possíveis de serem processados e julgados no Juizado Especial Federal, uma vez que não se enquadram na exclusão de competência disposta no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, *in verbis*:

Art. 3º (...)

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, **flagrante**.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial**, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, **servindo** a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 6 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000755-35.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS PANORAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1068/1750

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por REIS ALVES DROGARIAS PANORAMA LTDA, por meio da qual requer, liminarmente, a exclusão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses.

A parte impetrante, em síntese, sustenta que o STF, ao julgar o tema n.º 72, fixou a tese de ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Aduz, ainda, que seu quadro de funcionários é formado tanto por funcionários do gênero masculino quanto pelo gênero feminino. E, ao longo dos anos, quando as funcionárias, que em decorrência de gravidez, foram afastadas do trabalho, usufruindo da licença-maternidade, foi imposto à empresa impetrante a obrigatoriedade, em decorrência do disposto no art. 28, I, §2º, da Lei 8.212/91 e, art. 214, §§2º e 9º, I, do Decreto nº 3.048/99, de recolher a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade percebido pela funcionária, enquanto afastada das funções.

Na decisão de ID 40609927, foi deferida a tutela liminar.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 40991940), sustentando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, pois não haveria ato coator, e a impetrante estaria questionando lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias, requerendo a denegação da ordem.

A União requereu o ingresso no feito, mediante sua procuradoria jurídica (ID 41023697).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 41241505), manifestando “(...) a presente lide não encontra suporte de incidência em qualquer dos dispositivos suprarreferidos alusivos à atuação do Ministério Público como fiscal da lei, interpretados à luz da Constituição Federal, eis que se trata de interesse individual disponível do impetrante, pessoa jurídica, bem como interesse público secundário tutelado pela União, devidamente representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.”

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da preliminar de mérito – inadequação da via eleita.

A autoridade coatora, inicialmente, sustenta a inadequação da via eleita, sob a alegação de que “(...) pretende(m) a(s) impetrante(s) atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no enunciado sumular de nº 266: (...)”

Razão assiste à autoridade coatora. Isto porque, a parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento do fisco em exigir o recolhimento da contribuição social patronal incidente sobre os salários maternidade, o qual, consoante se passará a demonstrar, foi declarado inconstitucional pelo STF ao julgar o tema n.º 72.

E pelos documentos acostados aos autos (IDs 39415025, 39415028, 39415030, 39415031, 39415035, 39415036, 39415041, 39415044 e 39415046), a impetrante, na condição de empregador, já teve a exigência do Fisco Federal quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Assim, a manutenção do Fisco Federal em exigir da parte impetrante o recolhimento da contribuição social patronal incidente sobre os salários maternidade configura-se como ato ilegal, haja vista o posicionamento firmado pelo STF ao julgar o tema n.º 72.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Assim, é adequado a impetração do presente mandado de segurança

Portanto, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

2.2. Do mérito.

2.2.1. Da inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso em tela, a parte impetrante busca a concessão da segurança para que não seja contra ela exigido o pagamento de contribuição social patronal incidente sobre o valor pago a título de salário-maternidade, em razão da tese firmada pelo STF ao julgar o tema nº 72.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada. Veja-se, pois.

O salário-maternidade encontra-se disposto no art. 71 da Lei 8.213/1991:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A parte final do § 9º, alínea a, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, por sua vez, traz a seguinte redação:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

No julgamento do REsp 1.230.957 pelo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Contudo, o plenário do STF, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, decidiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea ‘a’, em que se lê “salvo o salário-maternidade”. Colaciona-se o acórdão proferido pelo STF no caso:

Ementa: Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

(RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020) (grifou-se)

Assim sendo, consoante o entendimento firmado pelo STF ao julgar o Tema nº 72, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O TRF3ª temassimse posicionado em consonância coma tese firmada no tema nº 72/STF, in verbis:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). HORAS EXTRAS E ADICIONAL ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DO AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO) PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. LICENÇA PRÊMIO (PRÊMIO ASSIDUIDADE). AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO MATERNIDADE. ÔBICE À RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO DECORRENTE DE SENTENÇA. AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

26. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. No julgamento do RE 576.967 (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 05/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, sob os fundamentos de que, por um lado, o referido dispositivo cria nova fonte de custeio, não prevista pelo art. 195, I, a, da Constituição da República, caracterizando hipótese de inconstitucionalidade formal, bem como de que, por outro lado, a norma incorre em inconstitucionalidade material, ao estabelecer cobrança que desincentiva a contratação de mulheres e potencializa a discriminação no mercado de trabalho, violando, assim, o princípio da isonomia.

27. Mostra-se de rigor, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, em observância aos termos da tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 72 – RE 576.967).

28. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias. No julgamento do RE 1.072.485/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 31/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a referida verba, sob o fundamento de que a totalidade do valor percebido pelo empregado no mês de gozo das férias constitui pagamento dotado de habitualidade e de caráter remuneratório, razão pela qual se faz legítima a incidência da contribuição.

29. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (SAT/RAT, Sistema “S”, INCRA e FNDE), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes.

30. Deve ser afastado o óbice à restituição administrativa de indébito decorrente de sentença que reconhece o direito à compensação. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando os enunciados das Súmulas 213 e 461, vem admitindo a execução de débitos tributários tanto pela via dos precatórios quanto pela via da compensação tributária, mesmo quando a sentença declara apenas o direito à compensação. Precedente.

31. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

32. A Lei Complementar nº 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

33. O STF, no RE nº 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE nº 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

34. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013.

35. Preliminar acolhida para excluir o SEBRAE do polo passivo do presente feito, restando prejudicadas as questões remanescentes do recurso de apelação interposto pelo SEBRAE. De ofício, excludo do polo passivo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o SEST/SENAT da presente lide, nos termos do artigo 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Apelação da impetrante parcialmente provida. Remessa necessária e apelação da União parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 0014383-35.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020) (grifou-se)

No caso em tela, consoante documentos de IDs 39415025, 39415028, 39415030, 39415031, 39415035, 39415036, 39415041, 39415044 e 39415046 a parte impetrante, na condição de empregador, já figurou como sujeito passivo tributário, recolhendo contribuições previdenciárias sobre o valor pago a título de salário-maternidade.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, nos termos da tese fixada pelo STF ao julgar o tema nº 72 - RE 576.967.

Assim sendo, reconheço a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária previdenciária prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, **concedendo** a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição social patronal incidente sobre valores pagos pela impetrante, na condição de empregador, a título de salário-maternidade.

2.2.2. Da compensação tributária.

A parte impetrante requer a concessão do direito “(...) ao ressarcimento dos valores pagos à autoridade coatora através da compensação/restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses, (...)”

Inicialmente, necessário consignar que, em sede de mandado de segurança, não é possível a concessão do direito à restituição tributária, uma vez que o writ não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança, consoante prescreve a súmula nº 269 do STF.

O mandado de segurança, por sua vez, é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme dispõe a súmula nº 213 do STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Com efeito, o caput do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, dispõe que:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e a Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, em vista do que dispõe o art. 89, §4º, da Lei nº 8.212/1991.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados e pagos, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização e verificação de sua regularidade caberá à Fazenda Nacional.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONFIRMANDO A LIMINAR e CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para:

a) DETERMINAR que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores referentes a contribuição social patronal incidente sobre valores pagos pela impetrante, na condição de empregador, a título de salário-maternidade, nos termos da fundamentação;

b) DECLARAR o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social patronal incidente sobre os pagamentos realizados aos seus empregados a título de salário maternidade, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, como acréscimo da taxa Selic desde cada recolhimento indevido (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria, nos termos da fundamentação.

A compensação somente poderá ser efetuada **após o trânsito em julgado desta sentença**, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

OFICIE-SE para cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09).

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, **servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 6 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000118-07.2016.4.03.6107

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JOAO DE ALCANTARA ROSSETTO - SP307938, JOAO ROSSETTO - SP36589, LUANA CRISTINA DA SILVA MAGNONI - SP309156

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerimento formulado através do ID 36520314, remetam-se os autos físicos ao Ministério Público Federal, para conferência da digitalização realizada pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-20.2020.4.03.6132

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS, TANIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANGELO DE LIMA - SP322499

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANGELO DE LIMA - SP322499

REU: AILTON DIONIZIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE HAROLDO SOUZA AQUINO JUNIOR - SP298409

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito para esta Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 1000263-73.2015.8.26.0136 da 2ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César/SP).

Ratifico os atos até aqui praticados.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos arquivos digitais referentes aos depoimentos colhidos na audiência de instrução realizada no dia 28/08/2019.

Assim, oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César/SP solicitando o encaminhamento dos mencionados arquivos.

Cumpra-se servindo cópia do presente de ofício.

Uma vez regularizados, tomem conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-34.2017.4.03.6132

IMPETRANTE: INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora impetrante intimada da certidão de objeto e pé expedida ID 41516579.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002357-06.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CHRISTIANE REGINA CARLOS

DESPACHO

1. Defiro a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, conforme requerido.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para transação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-70.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO VEIGA PIMENTEL GONCALVES, E.L.C. DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de penhora (ID 41440834), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000600-81.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658

EXECUTADO: SOMEL DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de penhora, intimação e constatação (ID 41441659), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-39.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ROBERVAL DIAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Derradeiramente, intime-se pessoalmente o exequente para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestar-se sobre a aplicação ao presente caso do contido nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos termos da determinação judicial retro (id: 39239742), **sob pena de extinção do feito**, conforme disposto no art. 485, III e § 1º. do CPC.

Expeça-se mandado para cumprimento, via PJE, diretamente para a CEUNI.

Int.

AVARÉ, 9 de novembro de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000400-40.2020.4.03.6132

AUTORIDADE:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO:EMERSON BARBOSA BRASIL

DECISÃO

I) Da concessão da liberdade provisória

Inicialmente, intime-se o i. defensor do réu EMERSON BARBOSA BRASIL, Dr. David Oliveira, OAB/SP 409.026, a fim de que proceda à regularização de sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procuração, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição e nomeação de defensor dativo por este juízo.

Cuide-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito de **Emerson Barbosa Brasil**, regularmente qualificado nos autos.

Com efeito, a prisão do indiciado deu-se no dia 04/11/2020, no município de Avaré/SP, quando, segundo relato do condutor e testemunha, foi ele surpreendido em posto de combustíveis localizado no município de Avaré/SP, na condução de veículo automotor, no interior do qual foi localizada a quantia aproximada de 1.100 caixas de cigarros de procedência estrangeira, mercadoria desprovida de documentação comprobatória de regular internalização em território brasileiro.

O averiguado foi qualificado e interrogado pela autoridade policial, oportunidade em que foi cientificado de seus direitos e garantias constitucionais. As demais formalidades essenciais ao ato foram todas elas obedecidas: expedição de Nota de Culpa, comunicações da prisão ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União e realização de exame de corpo de delito.

Flagrante formalmente em ordem, tendo sido observadas as garantias constitucionais e legais do preso, em especial aquelas previstas no art. 306 e parágrafos do CPP.

Sendo assim, **homologo o auto de prisão em flagrante.**

A audiência de custódia foi realizada neste juízo em 05/11/2020 (ID 41388270).

Passo a analisar os elementos que ensejam o decreto de prisão preventiva ou de liberdade provisória do flagrado, nos termos do art. 310 do CPP.

Não se olvidada que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória a exceção. O autor do fato, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Em que pesem as circunstâncias do presente caso concreto, não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais o detido foi autuado teriam se dado sem violência ou grave ameaça a terceiros, e ao que parece ocorreram de modo ocasional, inexistindo elementos concretos a indicar uma possível reiteração da prática criminosa pelo detido.

Também não verifico a existência de risco à ordem econômica, uma vez que a mercadoria supostamente ilícita foi apreendida pela autoridade policial.

Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares diversas da prisão.

Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, é direito subjetivo do preso a concessão da liberdade provisória, na forma do artigo 321 do Código de Processo Penal.

Embora aparentemente esteja presente o “*fumus commissi delicti*”, corroborado pela prisão em flagrante do autor do fato, não se verifica o “*periculum libertatis*”, em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, mesmo porque a simples presunção de que o investigado se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para que ele seja mantido no cárcere. Por outro lado, a jurisprudência tem entendido que para a concessão da liberdade provisória é necessário verificar se o preso é possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o flagrantado não ostenta mais antecedentes criminais em seu desfavor, constando ainda comprovante de residência em local certo e não havendo indicativos do exercício de atividade profissional ilícita.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao detido, mediante as seguintes MEDIDAS CAUTELARES a serem cumpridas por ele, sob pena de revogação do benefício:**

a) comparecimento TRIMESTRAL à Justiça Estadual da Comarca de Indaiatuba/SP, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, a partir de fevereiro de 2021;

b) proibição de dirigir-se e frequentar a região de fronteira entre o Brasil e outros países;

c) proibição de ausentar-se da comarca de seu domicílio por mais de 08 (oito) dias seguidos sem autorização judicial;

d) comparecimento a todos os atos processuais, sempre que intimado.

Intime-se o requerente a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias.

Expeça-se carta precatória para o cumprimento do comparecimento mensal em juízo, dirigida à Justiça Estadual da Comarca do domicílio do requerente.

Intime-se. Comunique-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

II - Da Representação Pela Quebra de Sigilo Telefônico e de Dados

Trata-se de representação formulada pela autoridade policial presidente do inquérito policial nº 0063/2020, instaurado a partir da prisão em flagrante de EMERSON BARBOSA BRASIL, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV do Código Penal. Na ocasião dos fatos, dois aparelhos celulares foram apreendidos em poder do indiciado.

A autoridade subscritora do caderno investigativo representou pela quebra de sigilo dos dados contidos nos aparelhos celulares, com o objetivo de realização de perícia técnica, a fim de se constatar os números telefônicos, registros (chamadas recebidas e enviadas), e obter acesso aos conteúdos de mensagens, incluindo as eventualmente veiculadas através de aplicativos, bem como a sua utilização para a prática do crime apurado. Solicitou o afastamento do sigilo dos dados registrados na memória dos aparelhos apreendidos e dos respectivos chips, conforme itens 6 e 7 do Auto de Apresentação e Apreensão (ID 41294206).

DECIDO.

Consta auto de prisão em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, tendo em vista que no dia 04 de novembro de 2020 o investigado EMERSON BARBOSA BRASIL teria sido surpreendido por policiais militares rodoviários em posto de combustíveis localizado no município de Avaré/SP, transportando elevadíssima quantidade de cigarros estrangeiros de internalização proibida no território nacional. Naquela ocasião, foram também apreendidos em poder dos investigados os aparelhos celulares 1) MOTOROLA, IMEI 1 nº 359111103374973/07 e IMEI 2 nº 359111103374981/07, S/N 0065506761, senha fornecida pelo conduzido 2708 e 2) REDMI, IMEI 1 nº 868808045732242 e IMEI 2 868808045732259, em poder de EMERSON BARBOSA BRASIL.

A autoridade policial formulou representação (ID 41294206), solicitando a quebra de sigilo dos dados registrados na memória dos aparelhos celulares apreendidos nos autos. Aduziu que há a necessidade de realização de perícia, sendo imprescindível para o deslinde das investigações o acesso às informações armazenadas nos aparelhos celulares. Ressaltou, ainda, a imprescindibilidade da diligência, para se apurar o possível envolvimento de terceiros na prática delitiva.

A quebra de sigilo de informações postulada pela autoridade policial é fundamental ao prosseguimento do procedimento inquisitivo instalado, particularmente no tocante à verificação da identificação de outros autores dos delitos supostamente perpetrados.

No presente caso concreto, reputa-se necessária para a investigação criminal a identificação de eventuais outros integrantes que concorreram para a prática criminosa, para a realização de uma análise completa dos aparelhos telefônicos apreendidos como os investigados. A quebra do sigilo de dados telefônicos é fundamental para o esclarecimento quanto à ligação entre os indicados e a eventual participação de terceiros.

Considerando o contexto dos fatos, é provável e plausível que os aparelhos celulares apreendidos tenham sido empregados na suposta prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

Sendo a medida necessária e adequada, constato ainda que não é excessiva, pois as liberdades públicas fundamentais não se prestam ao papel de salvaguardar os indivíduos responsáveis pela prática de atividades ilícitas. Aplicável, à espécie em apreço, o princípio da proporcionalidade.

Assim sendo, torna-se imprescindível excepcionar a regra do sigilo de dados, uma vez que a garantia constitucional não visa assegurar a ocultação da prática de crimes, havendo interesse coletivo que se sobreponha, na hipótese, ao particular.

Ante o exposto, acolho o pedido da autoridade policial (ID 41294206) e:

1) DECRETO A QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS E METADADOS registrados na memória dos aparelhos celulares apreendidos nos autos, tais como agendas e conteúdo de mensagens, incluindo as eventualmente veiculadas por meio de aplicativos;

2) Autorizo a realização de perícia criminal pela Polícia Federal nos aparelhos celulares abaixo:

a) **MOTOROLA**, IMEI 1 nº 359111103374973/07 e IMEI 2 nº 359111103374981/07, S/N 0065506761, senha fornecida pelo conduzido 2708 e

b) **REDMI**, IMEI 1 nº 868808045732242 e IMEI 2 868808045732259;

3) Determino que a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) bem como as operadoras de telefonia EMBRATEL, VIVO, TIM, CLARO, OI e NEXTEL forneçam todos os números de telefone, móveis e fixos, eventualmente cadastrados em nome das pessoas físicas (usuários dos números telefônicos de interesse para a investigação, registrados nos aparelhos apreendidos e nos respectivos cartões SIM).

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para que o órgão policial expeça os competentes ofícios à ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) e operadoras de telefonia EMBRATEL, VIVO, TIM, CLARO, OI e NEXTEL, a fim de que as informações solicitadas sejam encaminhadas diretamente à autoridade policial presidente do presente inquérito policial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Avaré, 06/11/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DANIEL FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Consoante disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, artigo 9, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em **26 de novembro de 2020, às 15:00 horas**, e determino a intimação das partes de que a audiência será realizada presencialmente, na sede da Justiça Federal em Registro/SP.

2- Saliento que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, caso as partes manifestem seu interesse no emprego desse método no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível com o aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

3- Na forma do CPC, art. 455 e parágrafos, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

4- Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

5- Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

6- Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;

7- A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

8- Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

9- Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

10- Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

11- Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantido distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

Publique-se. (Prazo 5 dias). Intimem-se.

Registro/SP, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000105-12.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ROBERTO HORACIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE ANGELI AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS - SE3913

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido por ROBERTO HORACIO FERREIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a liberação do saldo integral existente em conta vinculada do FGTS, perante o Município de Itariri/SP; o ressarcimento das custas recolhidas e; o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A CEF, intimada, colacionou comprovante do ressarcimento das custas judiciais (id. 40142567) e impugnou o valor executado correspondente aos honorários advocatícios. Nesse sentido, sustenta que o valor correto seria de R\$ 18.518,67, motivo pelo qual depositou tal quantia (id. 40142571 e id. 40142896).

Intimado, o exequente sustenta que o valor dos honorários sucumbenciais corresponde a 10% (dez por cento) de R\$ 194.584,77, valor este correspondente ao valor da causa, corrigido de ofício pelo Juízo. No mais, sustenta que apesar de ter ocorrido liberação do saldo do FGTS, não houve ressarcimento das custas judiciais.

Decido.

Ao analisar o título executivo judicial (id. 33953833), verifica-se que, de fato, o valor da causa foi alterado. Sobre este valor corrigido é que deve incidir os honorários sucumbenciais. Transcrevo o trecho pertinente da sentença:

“No mais, entendo cabível a correção, de ofício, do valor da causa. Considerando o disposto no art. 292, §3º, do CPC, fixo o valor da causa na quantia de R\$194.584,77. Anote-se.

(...)

Honorários advocatícios pela CEF, arbitrados no importe de 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Assim, os honorários advocatícios sucumbenciais devem corresponder a quantia de R\$ 19.458,44, como afirma o credor.

Quanto ao ressarcimento das custas judiciais, o depósito já fora realizado, conforme documento de id. 40142567.

Intime-se a CEF para que deposite o valor remanescente referente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena multa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro o levantamento dos honorários já depositados (id. 40142571), nos termos do art. 526, §2º, do CPC. Proceda-se com o necessário para transferência da quantia para a conta informada no id. 37227743.

Cautelas de praxe, servindo a presente como ofício, acaso necessário.

Registro/SP, 27 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003789-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TECNOTRON AUTOMACAO E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: FRANCISCA MARTINS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

As requeridas peticionaram informando e comprovando a quitação da dívida, razão pela qual requereram a extinção do presente cumprimento de sentença.

Intimada, a exequente ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Diante do exposto, decreto a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029652-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CRESCENTE ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente às verbas devidas. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: IVO MAMORU TATIBANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente às verbas devidas. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044459-41.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CL ALPHAVILLE PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, como depósito do valor referente às verbas devidas. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003435-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, como depósito do valor referente às verbas devidas. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004728-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente às verbas devidas. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002580-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO - SP295116, SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente às verbas devidas. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001856-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA FLORES

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à operação '110 – CONSIGNAÇÃO CAIXA - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSIS PRICE' nº 21.0357.110.0020388-07 e nº 21.1228.110.0007717-45.

Empetição id 41033722, a exequente requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela exequente, homologo a desistência e **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002615-50.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: TILKIAN, MARINELLI, MARREY SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado ao fim da execução da condenação da União à restituição de indébito tributário e ao pagamento de verba honorária e ressarcimento de custas processuais, emanada do comando sentencial proferido no processo de conhecimento sob rito comum nº 5000792-12.2018.4.03.6144.

Por meio do despacho id 36477023, a exequente foi instada a promover o presente cumprimento de sentença diretamente nos autos do feito principal.

Intimada, a exequente informou que requereu nos autos principais o cumprimento da sentença.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Conforme já fixado no despacho id 36477023, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pela inteligência dos arts. 513, § 1º e 523, estabelece o 'Cumprimento de Sentença' como fase do processo que deu origem ao título executivo.

Intimada, a exequente informou que promoveu o presente cumprimento de sentença diretamente nos autos do feito principal.

Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade 'adequação da via' e 'necessidade') e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049826-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARON BISKER - SP17766

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000774-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCA ENGENHARIA DE SISTEMAS DE CONTROLE E AUTOMACAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008220-04.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA BONINI DUARTE MODAS - ME, ANTONIA BONINI DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BAPTISTA DE MORAES - SP268704

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BAPTISTA DE MORAES - SP268704

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intimem-se.

BARUERI, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017013-63.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS HENGLE

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO MIRANDAATHAYDE - SP217583

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036932-38.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON MARCOS DE LIMA - SP98747

EXECUTADO: MARIA SUELI AUGUSTO PEREIRA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030618-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS DACOR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005431-66.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000500-20.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5003434-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: EBILA FERREIRA GOMES ATANES

DESPACHO

Intime-se a CEF a apresentar aos autos a respectiva planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, autorizo a tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência integral de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de ausência ou insuficiência da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no Renajud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeie o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003283-48.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ZOOM LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-25.2017.4.03.6144

AUTOR: LAERCIO LUIZ CESAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre documentos apresentados pela Autarquia ré (id. raiz.39603394) e para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Em nada sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-98.2019.4.03.6144

AUTOR: ALENA ENGENHARIA GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679, VIVIANE VERGAMINI TERNI ALONSO - SP174069

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC, intime-se a contraparte acerca dos documentos apresentados pela parte ré.

Após, caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-76.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MRE AGREGADOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MRE Agregados Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se.

Como aditamento, tornemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003897-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALPHA CEDRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FARIA GUILHERME - SP400246, ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831

IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao “*Ilmo. Sr. Procurador da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Osasco/Sp*” e ao “*Ilmo. Sr. Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil Em Osasco – Sp*”.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do RE n.º 726.035 (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do mandamus se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, **julgado em 02/09/2020**, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arrestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerce função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da administração." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança' (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele das sedes das autoridades impetradas - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043471-20.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORP REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038511-21.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. MACHADO PUBLICIDADE & ASSOCIADOS LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038894-96.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOREN WORK CORRETORA DE SEGUROS DE VIDALTD - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, **uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.**

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048790-66.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UZINA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, **uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.**

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025333-05.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS SANTANA DOS REIS CONFECÇOES - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, **uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.**

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000020-08.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTAN ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042266-53.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONG PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049387-35.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNSHINE ENTERTAINMENT PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030929-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS QUÍMICOS QUIMIDREAM LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000063-42.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICIUS DE ARAUJO FABRICACAO DE PRODUTOS QUIMICOS - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039026-56.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWGRAPHIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046632-38.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE NASCIMENTO DE SOUZA CONFECÇÕES - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006916-67.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMED CORRETORA DE SEGUROS DE VIDALTD. - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038096-38.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA RITA ASSESSORIA EM FINANCIAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043568-20.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARROS CABRAL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDALTD. - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004234-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Id 40055262

Aguarde-se o julgamento de primeiro grau dos embargos à presente execução n. 0004235-90.2017.4.03.6144.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002868-72.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41320912 - raiz

Manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050389-40.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DESPACHO

Id 39511872

Em relação ao requerimento da exequente, nos autos físicos, quando ainda tramitavam por este meio na (f. 73 - id 24073009) já constou a determinação para que a presente execução fiscal aguardasse o julgamento dos embargos à presente execução nº 0000187-54.2018.4.03.6144. Os referidos embargos já estão associados à presente execução fiscal digital.

Publique-se, Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000492-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a)AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: ANS

DESPACHO

Id's 33918475 e 40043814

Providencie a parte embargada a regularização da digitalização dos presentes autos, no prazo de 10 dias, especialmente correlação à determinação no item 4 do despacho (jd. 33918475).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002938-82.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: GAMMA REALTY, LLC.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853, MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24120883 - ff. 120/130

Ciência à parte embargante da impugnação e juntada de documentos pela embargada.

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006858-64.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DCI BRASIL INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CAIRES DOS REIS - SP338036

DESPACHO

Id 39585670

Em relação ao requerimento da exequente, nos autos físicos, quando ainda tramitavam por este meio na (f. 248 - id 24044605), já constou a determinação para que a presente execução fiscal aguardasse o julgamento dos embargos à presente execução nº 0004321-61.2017.403.6144. Os referidos embargos já estão associados à presente execução fiscal digital.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000265-53.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J D I COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

DESPACHO

Id39569177

Aguarde-se o recebimento da inicial dos embargos à presente execução nº 0000358-74.2019.403.6144.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009192-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037-A, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Id40432809

Com relação ao requerimento da parte exequente sobre o referido depósito judicial, este já está sendo convertido em renda em favor da União, conforme despacho (id 39735020) nos autos dos embargos à presente execução nº 0008514-56.2016.403.6144.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050759-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DESPACHO

Os embargos à presente execução n. 0000188-39.2018.403.6144 opostos pela parte executada foram recebidos com efeito suspensivo.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000759-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos principais, execução fiscal n. 022696-81.2018.403.6144, encontram-se suspensos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (id. 40966887).

A execução fiscal principal não está garantida, razão pela qual não atende os termos do § 1º do art. 16 da Lei 6.830/80.

De modo a atender ao princípio da não surpresa, oportuno manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, com relação ao interesse processual no prosseguimento dos presentes embargos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001262-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: HENKELLTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40983218

Comunique-se o perito contábil, por meio de comunicação eletrônica, da apresentação de quesitos complementares pela parte embargada.

O perito deverá responder às questões levantadas no prazo de 15 dias.

Após, sem mais esclarecimentos, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050942-87.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724, LAILA MARIA BRANDI - SP285706

DESPACHO

Id. 40065458

Os embargos à presente execução n. 0005922-39.2016.403.6144 estão garantidos por meio de depósito judicial aceito pela parte exequente.

Os referidos embargos estão em fase de apelação, conforme petição da parte embargante (id 40671204 nos embargos).

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até ulterior resultado do recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal nº 0005922-39.2016.403.6144, associado a esse, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005922-39.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40671204 e seguintes (Apelação pela parte embargante)

Apresente a parte apelada, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006145-89.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria – v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap 2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Maril Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, inciso III, e 321 do CPC, oportunizo à embargante esclareça detidamente, em até 15 (quinze) dias, em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980.

Após, tomem conclusos para o recebimento ou o indeferimento da petição inicial.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002082-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: FM IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40087840 (Impugnação e documentos)

Ciência à parte embargante da impugnação e a juntada de documentos pela parte embargada.

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000019-78.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: ANDERSON MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS, conferi os ofícios requisitórios expedidos, conforme seguem

CERTIFICO, ainda, que encaminhei para publicação certidão como seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000745-71.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALERIA ZORAIDE LESSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Oficie-se à AADJ para cumprimento do V. Acórdão transitado em julgado.
4. No silêncio, arquivem-se.
5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-09.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TITO JOAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual – RMA de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 148.269.372-8), de modo a readequar o seu valor mensal de acordo com os novos limites dos tetos máximos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03,

Argumenta que o valor mensal de sua aposentadoria não correspondente ao total dos rendimentos que deveria estar recebendo, tendo em vista que o método de reajuste do benefício empregado pelo INSS vem lhe ocasionando prejuízos financeiros, devendo a Autoria efetuar os reajustes sobre o salário-de-benefício real e aplicar os novos limitadores de teto previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS/HISCREWEB da Previdência Social que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretaria, indicando a necessidade de prova da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo e sob a mesma pena, emende o autor a petição inicial, esclarecendo como entende possível a revisão pleiteada com base no precedente do STF se o seu benefício foi concedido em data posterior às EC nº 20/98 e nº 41/2003 (DIB em 01/11/2008 - doc num. 34670686 - pág. 144).

Intime-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - SP215211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a reconsiderar.

Aguarde-se, em arquivado sobrestado, o pagamento dos ofícios requisitórios.

Intime-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002699-21.2014.4.03.6121

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANNA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS - SP242443, CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 5 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000222-98.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDERALDO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MARALIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA - SP145503

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos, bem como ao autor da petição e documentos juntados pela CEF (num. 37515598 - Pág. 70/80 - fls. 91-99 dos autos físicos).

Intimem-se.

Taubaté, 05 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000699-92.2007.4.03.6121

AUTOR:FUNDACAO UNIVERSITARIA DE TAUBATE

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO FREITAS JESUS - SP311521, LUAN POMARICO - SP351757-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS e conferei os ofícios requisitórios expedidos nos autos, conforme seguem

CERTIFICO, ainda, que encaminho para publicação certidão como seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003994-35.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SILVANA DA SILVA HENRIQUE

Advogado do(a)AUTOR: DARINO NUNES DA CRUZ - SP375241

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos, bem como do cancelamento dos alvarás (num. 37516902 - Pág. 61/65 - fls. 52-54 dos autos físicos).

Decorrido e nada mais sendo requerido, archive-se o autos. Intimem-se.

Taubaté, 05 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005116-54.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALVARO EDUARDO MONTEIRO ESCOBAR

Advogados do(a)AUTOR: MANUEL GIRAO XAVIER - SP270655-B, ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA - SP255689

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Diante da Informação num. 41298029, intím-se as partes do término da suspensão e consequente retomada do curso prazo para interposição de recurso em face da sentença proferida - Num. 37516075 - Pág. 115/116 (Autos Físicos: fls. 96).

3. Intím-se.

Taubaté, 05 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001088-35.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: ICE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA - MG101795, EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG75864, GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - MG98984

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Intím-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Taubaté, 09 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000703-90.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

REU: PAULO VICTOR MOURAO EVANGELISTA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, notadamente quanto à existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no presente caso, considerando que as tentativas de citação restaram infrutíferas e o feito encontrava-se arquivado sobrestado desde 2014 no aguardo do fornecimento de novo endereço para citação da parte ré (doc. 37888495, fls. 73). **Prazo de cinco dias.**

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Int.

TAUBATÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000986-50.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DE LOURDES DO PRADO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS - SP104362

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Diante da informação num. 41313143, cumpra-se o despacho Num. - Pág. 24 (fls. 139 dos autos físicos):

"Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.

2. No silêncio, arquivem-se os autos.

3. Int."

Intimem-se.

Taubaté, 05 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002936-84.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: GERALDO MAGELA DA CRUZ - SP255294

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Declaro a revelia do réu VALDIR DOS SANTOS, nos termos do artigo 344 do CPC.

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

Taubaté, 05 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000954-11.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IRIS DE FARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DA CRUZ - SP252377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Apresentados os cálculos pelo INSS (num. 37520426 - Pág. 86/102 - fls. 200/208 dos autos físicos), dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

3. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

4. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

6. Intimem-se.

Taubaté, 05 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005122-61.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JULIO ANTONIO DOMINGOS, VALDERES APARECIDA VIANA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MARIANO - SP168790

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MARIANO - SP168790

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Diante da Informação num. 41365577, intem-se as partes do término da suspensão e conseqüente retomada do curso do prazo para interposição de recurso em face da sentença proferida - Num. 37516077 - Pág. 84/91 (Autos Físicos: fls. 78/81).

3. Intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005050-74.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS - SP99221

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Diante da Informação num. 41365582, intem-se as partes do término da suspensão e conseqüente retomada do curso do prazo para interposição de recurso em face da sentença proferida - Num. 37516472 - Pág. 67/81 (Autos Físicos: fls. 59/66).

3. Intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003190-38.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ GONZAGA LAGES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA - SP242138-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Diante da Informação num. 41365586, intem-se as partes do término da suspensão e consequente retomada do curso do prazo para cumprimento do despacho Num. 37514297 - Pág. 76/77 (Autos Físicos: fls. 66)
3. Intem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000002-03.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SYLVIA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS RAVANI - SP55588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

TERCEIRO INTERESSADO: DULCINEIA LEITE DE ARAUJO ORTIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUIS RAVANI - SP55588

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos, bem como do cancelamento do alvará (num. 37515894 - Pág. 94/96 - Autos físicos: fls. 84/85).

Decorrido e nada mais sendo requerido, arquivem-se o autos. Intem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005184-04.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCIA TAVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA - SP242138-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Diante da Informação num. 41365597, intem-se as partes do término da suspensão e consequente retomada do curso do prazo para cumprimento do despacho Num. 37516626 - Pág. 61/62 (Autos Físicos: fls. 53).
3. Intem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000227-49.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO VANDERLEI CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019, ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 06 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS LUIZ SANTARNECCHI, RUTE CIRINA SANTARNECCHI

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 06 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-90.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DENISE WINTHER SILVA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 06 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-88.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JORGE LUIS DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ALAN FARIAS ZANDONADI - SP428633, MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Argumenta que requereu junto ao INSS **aposentadoria por tempo de contribuição na data de 19/12/2019**, tendo seu pedido indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta que não foram reconhecidos como especiais os períodos indicados na petição inicial.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretaria.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002172-71.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBERTO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ROBERTO CARLOS MARTINS contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de remuneração informados no extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Bem assim, observo que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 110.209,00 (cento e dez mil, duzentos e nove reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada.

Portanto, deverá o requerente apresentar **planilha com o cálculo** que serve de base para atribuição do valor dado à causa.

Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que o autor emende a petição inicial, juntando aos autos a planilha cálculo que serve de base para a atribuição do valor da causa, e comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

TAUBATÉ, 04 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001327-08.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos, bem como ao autor dos documentos juntados pelo INSS (num. 37273793 - Pág. 93/94 - fs. 197-198 dos autos físicos).

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Decorrido e nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002199-62.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO CURSINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o autor faleceu em 21/07/2013, conforme certidão de óbito juntada aos autos pela Serventia do juízo (doc. [41379227](#)).

Por outro lado, constato que a I. Advogada do passante firmou acordo com a Ré, inclusive com percepção de honorários de sucumbência, em audiência de conciliação, realizada no dia 28/08/2019 (doc. [37787254](#), fs. 58/60), portanto, **após mais de seis anos do óbito do representado** e sem possuir poderes para tanto, haja vista que o contrato de mandato firmado extinguiu-se com o óbito do Sr. Paulo Cursino dos Santos, nos termos do artigo 682, inciso II, do CPC.

Outrossim, devidamente intimada para promover a habilitação dos sucessores, quedou-se inerte.

Assim sendo, intime-se a I. Advogada para prestar esclarecimentos ao juízo acerca do narrado, **no prazo de cinco dias**.

Int. Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 9 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000136-25.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA - SP199555, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Após, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se

Taubaté, 09 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002892-36.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON ALCANTARA ALVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE LIMA MORAES - GO34396

Vistos, em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão Num 38997279 - Pág. 1/3, que indeferiu o requerimento de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros bloqueados. Em resumo, sustenta o Embargante a omissão e contradição quanto à análise da documentação acostada aos autos.

O exequente se manifestou concordando com o requerimento do executado de liberação dos valores em razão da impenhorabilidade, e requereu a penhora de bens imóveis (Num. 40446187 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a concordância do exequente com o requerimento formulado pelo executado, determino a expedição da alvará de levantamento, em favor do executado, dos valores bloqueados via sistema BACENJUD no banco Itaú (Num. 36500431 - Pág. 1) e já transferidos para conta judicial (Num. 37694211 - Pág. 1), e julgo prejudicados os embargos de declaração.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando os bens imóveis cuja penhora pretende.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002255-24.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

DEPRECANTE: 25ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PARTE AUTORA: LUIS FERNANDES DUTRA MAGALHAES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO TEIXEIRA DE ALELUIA - RJ121252

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da data do dia **20 de novembro de 2020, às 15hs**, para realização da perícia médica no autor pela **Dra. MARCIA GONÇALVES**, no Centro Vereda Saúde - Centro de Reabilitação Álcool e Drogas Taubaté Ltda - Rua Davi de Paula Oliveira Palmuti, n. 80 - Chácara Campestre - CEP 12093-523 - Taubaté/SP.

TAUBATÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005297-55.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALCEU VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: LARYSSA SANTOS LAZARIM - SP250770

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Diante da certidão num. 41258650, cumpra a Secretária o despacho num. 37516070 – Pág. 73 (fs. 65 dos autos físicos):

"... intime-se seu espólio e ou herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, nos termos do artigo 313, 2º inc. II do Código de Processo Civil.. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Intimem-se."

Intimem-se.

TAUBATÉ, 4 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005297-55.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALCEU VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: LARYSSA SANTOS LAZARIM - SP250770

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Diante da certidão num. 41258650, cumpra a Secretária o despacho num. 37516070 – Pág. 73 (fs. 65 dos autos físicos):

"... intime-se seu espólio e ou herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, nos termos do artigo 313, 2º inc. II do Código de Processo Civil.. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Intimem-se."

Intimem-se.

TAUBATÉ, 4 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000935-39.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NEUZAMALUF DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos documentos pela parte autora, enviei pelo sistema do PJe para intimação da CEF o seguinte trecho do despacho anterior: *“Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias.”*

TAUBATÉ, 10 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001585-52.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: LUCIANO BARBOSA XAVIER

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Diante da certidão num. 41451306 manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 9 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001585-52.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: LUCIANO BARBOSA XAVIER

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Diante da certidão num. 41451306 manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 9 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000569-63.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IGNEZ OLIVEIRA SANTOS, KATIA LEMOS DE NOGUEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO VIEIRA - SP13207

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO VIEIRA - SP13207

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos documentos pela CEF, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: *“Com a juntada, dê-se vista à parte autora.”*

TAUBATÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000569-63.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IGNEZ OLIVEIRA SANTOS, KATIA LEMOS DE NOGUEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO VIEIRA - SP13207

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO VIEIRA - SP13207

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos documentos pela CEF, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: *“Com a juntada, dê-se vista à parte autora.”*

TAUBATÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-98.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REINALDO DA SILVA, MARIA LEONOR DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCO ROBERTO RIVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) REU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001691-11.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: KARLA THEREZA CHEQUETTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisite-se cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-52.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO ROGERIO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 6 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-59.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LM PEREIRA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, reunida aos autos Num. 40029607.

Intime-se.

TAUBATÉ, 6 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-43.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE MARIA VILLELA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 6 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE CARLINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 6 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-12.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 6 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000851-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMA PINDA LTDA - ME

Advogado(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Doc. n.40905982: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Intime-se.

TAUBATÉ, 6 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-96.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARCIONE FERREIRA VIAGI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.564.350-2, concedido em 18/01/2016, para a inclusão de períodos trabalhados em condições especiais e, conseqüentemente, novo cálculo da RMI.

Aduz a parte autora que em 16/04/2019 requereu a revisão administrativa, apresentando os PPP's referentes aos períodos laborados em condições especiais nas empresas FIBRIA CELULOSE e FORD MOTORS, sem contudo, até a presente data, ter obtido resposta da Autarquia.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor do benefício auferido pelo autor informado nos presentes autos (Num 36935011 - Pág. 122), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Outrossim, promova a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizado (**até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação**) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone), bem como de **procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial**.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-81.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON APARECIDO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de diferenças decorrentes.

Argumenta que requereu junto ao INSS aposentadoria na data de 22/11/2018 e apresentou toda documentação pertinente, todavia não teve seu direito reconhecido pela Autarquia, a qual indeferiu o pedido sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que, ao tempo do requerimento administrativo, contava com o tempo de serviço de 30 anos 04 meses e 22 dias de tempo de serviço, dos quais **15 anos 05 meses e 23 dias** foram trabalhados em atividades insalubres, que convertidos nos termos do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/9 passariam a somar um total de 36 anos 10 meses e 04 dias, fazendo jus a uma aposentadoria a base de 100% do salário de benefício. Todavia, o INSS deixou de considerar como insalubres os períodos de 23/04/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/07/2018, em que o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

No caso dos autos, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor detém vínculo trabalhista em aberto e recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretária, indicando a necessidade de prova da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-28.2018.4.03.6121

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP265458, FABIO ROCHA HOMEM DE MELO - SP223375

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intímem-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001522-27.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MATHEUS MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474, PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 09 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002526-26.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WAGNER PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Vista às partes do laudo pericial (Num. 41455369 - Pág. 1/4) reunido aos autos.

3. Após, nada mais sendo requerido quanto a esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

4. Intímem-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000594-76.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA RAQUEL DE AGUIAR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA - SP226497, HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA - SP243930, LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA - SP165569

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos, bem como ao autor da petição e documentos juntados pela CEF (num. 37274203 - Pág. 82/86 - fs. 70-75 dos autos físicos).

Intimem-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000566-11.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VALERETTO - SP65203

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Diante da Informação num. 41459262, intimem-se a parte autora do término da suspensão e consequente retomada do curso do prazo para cumprimento do despacho Num. 37274202 - Pág. 92 (Autos Físicos: fs. 79).

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000018-22.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: G. S. AUTO PECAS E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, ELI ANTONIO GODOY, CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311, GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP88792, PAULO ROGERIO ESTEVES - SP169165-E

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

DECISÃO

À CEF para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o andamento do feito, sob pena de seu julgamento no estado em que se encontra.

Após, pelo mesmo prazo, aos Executados.

Em seguida, conclusos.

PIRACICABA, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002703-96.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CECILIA MARIA FREITAS LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA - SP417368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de RODOLFO MARTIN HORACIO CARLOS JOAQUIM GONZALES CONDE, aposentado, na qualidade de ex-companheiro da autora, falecida em 29/09/2020, que pretendia a revisão da RMI de sua aposentadoria.

Justifica seu pedido de habilitação na existência de interesse econômico na composição do valor de eventual pensão por morte, por ocasião de possível reajuste monetário da aposentadoria da falecida autora, nos termos do disposto pelo art. 112, da Lei 8.213/91.

Em homenagem ao princípio da não surpresa, em relação ao suposto reconhecimento do direito à pensão por morte e a possibilidade de sua acumulação com aposentadoria, concedo ao habilitando o prazo de 15 dias para que se manifeste em relação ao disposto pelo artigo 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-93.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OCIMILTON HORACIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002060-10.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010046-49.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:ARNALDO BOTECHIA

Advogado do(a)AUTOR:JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009592-74.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:PEDRO PEREIRA TRINDADE

Advogado do(a)EXEQUENTE:FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007823-26.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:DIRCEU CAMOLESI

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003375-12.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:ADAO C AVANHA SEVERIANO

Advogados do(a)AUTOR:LUCIANA RIBEIRO - SP258769, GUACYRA RIBEIRO - SP301638

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001643-57.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665, SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício de ID 34215201, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cometimento de crime de desobediência.

Com o cumprimento, vista às partes, devendo o exequente se manifestar acerca de eventuais diferenças remanescentes a título de atrasados referentes ao período de março/2016 até a efetiva implantação da nova renda mensal.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000217-41.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALDECI MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 41451162: por ora, nada a prover, tendo em vista que não houve o decurso de prazo para o cumprimento, conforme determinado na sentença de ID 38184565, considerando a intimação da autoridade coatora, conforme ID 38600267.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005743-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GERSON FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de *mandado de segurança* com pedido liminar ajuizado por **GERSON FERREIRA** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu recurso administrativo, mediante seu encaminhamento ao órgão julgador.

Narra a parte impetrante ter protocolizado em 22/08/2019, sob o número 1789961153, pedido de revisão a respeito do benefício 42/184.711.057-3. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia encaminhado seu processo administrativo 44233.746770/2018-71 à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CaJ/CRPS, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Pedido liminar indeferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

Manifestações do Ministério Público Federal e da Procuradoria Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS n.º 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação: 02/12/2019)

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança ao(a) impetrante, estando, no caso, **presente o direito líquido e certo invocado na inicial**, qual seja, de que a autoridade coatora dê regular prosseguimento ao recurso administrativo da parte impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que, **em não havendo outros óbices**, dê regular prosseguimento ao recurso administrativo realizado em 22/08/2019 (Protocolo n.º 1789961153) de titularidade da parte impetrante, mediante análise e encaminhamento ao órgão julgador

Por estarem presentes os requisitos, **de firo o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Intímese.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006270-72.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1122/1750

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de *mandado de segurança* com pedido liminar ajuizado por VANDERLEI APARECIDO CARDOSO em face de ato do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo, mediante cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte autora ter realizado pedido de concessão de benefício previdenciário. Ante a negativa inicial, protocolizou recurso administrativo, tendo a 10ª Junta de Recursos decidido favoravelmente ao impetrante. Alega que a decisão proferida em 06/11/2019 (Processo 35408.015034/2018-38) não foi cumprida até o ajuizamento do presente feito, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Pedido liminar indeferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

Manifestações do Ministério Público Federal e da Procuradoria Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação: 02/12/2019)

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança ao(a) impetrante, estando, no caso, **presente o direito líquido e certo invocado na inicial**, qual seja, de que a autoridade coatora dê regular prosseguimento ao recurso administrativo da parte impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, **em não havendo outros óbices**, dê cumprimento à decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos nos autos do processo administrativo 35408.015034/2018-38 (NB 186.441.579-4) de titularidade da parte impetrante.

Por estarem presentes os requisitos, **defiro o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: ODILON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Trata-se de *mandado de segurança* com pedido liminar ajuizado por **ODILON APARECIDO DA SILVA** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter protocolizado em 20/06/2018 pedido de revisão a respeito do benefício NB 171.242.186-4. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia proferido decisão acerca de seu pedido, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Pedido liminar indeferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

Manifestações do Ministério Público Federal e da Procuradoria Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 – Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação: 02/12/2019)

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança ao(a) impetrante, estando, no caso, **presente o direito líquido e certo invocado na inicial**, qual seja, de que a autoridade coatora dê regular prosseguimento ao requerimento administrativo da parte impetrante, concluindo-o.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, **em não havendo outros óbices**, dê regular prosseguimento ao requerimento administrativo de revisão efetuado em 20/06/2018, referente ao NB 171.242.186-4, de titularidade da impetrante, mediante análise e prolação de decisão.

Por estarem presentes os requisitos, **de firo o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: NIVALDO JOSE DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de *mandado de segurança* com pedido liminar ajuizado por **NIVALDO JOSE DE MOURA** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu recurso administrativo, mediante análise e encaminhamento ao órgão julgador.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de benefício previdenciário em 02/05/2019 (NB 42/192.757.257-3). Ante o indeferimento inicial, aduz ter protocolizado pedido de revisão em 28/06/2019, sob o número 452022065. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado ou encaminhado seu processo administrativo ao órgão julgador, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Pedido liminar indeferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

Manifestações da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 – Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação: 02/12/2019)

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança ao(à) impetrante, estando, no caso, **presente o direito líquido e certo invocado na inicial**, qual seja, de que a autoridade coatora dê regular prosseguimento ao recurso administrativo da parte impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, **em não havendo outros óbices**, dê regular prosseguimento ao recurso administrativo protocolado em 28/06/2019 (Protocolo n.º 452022065) de titularidade da parte impetrante, mediante análise e encaminhamento ao órgão julgador.

Por estarem presentes os requisitos, **de firo o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000467-71.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RONALDO MONTINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106, FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por **RONALDO MONTINI** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo NB 42/169.234.940-3, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.234.940-3 em 16/12/2016. Ante a negativa inicial, aduz ter interposto recursos, tendo sido proferida decisão favorável ao requerente pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS em 07/08/2019. Relata que até o ajuizamento da presente ação, a autoridade coatora não havia dado cumprimento ao acórdão, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Inicialmente distribuído o presente feito perante a Subseção Judiciária em Sorocaba/SP, foi proferido despacho de ID 27533521 postergando a análise do pedido liminar para após a vista das informações da autoridade impetrada.

Informações do Gerente da APS em Cerquillo/SP (ID 28471454) mencionando que os processos de recursos administrativos se encontram atualmente em unidade regional aguardando cumprimento.

Decisão de ID 28542048 proferida pela 2ª Vara Federal em Sorocaba/SP declarando sua incompetência para processar e julgar o presente feito.

Redistribuída a ação a esta 3ª Vara Federal em Piracicaba, o pedido liminar deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou o cumprimento da ordem judicial.

Manifestações da Procuradora Federal e do Ministério Público Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação: 02/12/2019)

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança ao(à) impetrante, estando, no caso, **presente o direito líquido e certo invocado na inicial**, qual seja, de que a autoridade coatora dê regular prosseguimento ao procedimento administrativo da parte impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao processo administrativo da parte impetrante, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior referente ao benefício de NB 42/169.234.940-3 (Processo 44233.179818/2017-42).

Resta confirmado, portanto, o pedido liminar de ferido, tendo a autoridade impetrada noticiado o cumprimento da ordem judicial em suas informações.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005127-48.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ZULEIKA FRACCARI SILVESTRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

IMPETRADO: SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por ZULEIKA FRACCARI SILVESTRE em face de ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo de protocolo nº 1874594400, realizado em 08/05/2019, referente ao NB 41/188.114.424-8.

Narra a parte autora ter requerido administrativamente a concessão de benefício previdenciário em 29/10/2018. Ante a negativa inicial, interps recurso em 08/05/2019, sob o protocolo n.º 1874594400. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia proferido decisão acerca de seu pedido, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Pedido liminar deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações e informou por meio do ID 33120575 que o benefício foi implantado.

Manifestações da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 – Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação: 02/12/2019)

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança ao(à) impetrante, estando, no caso, **presente o direito líquido e certo invocado na inicial**, qual seja, de que a autoridade coatora dê regular prosseguimento ao recurso administrativo da parte impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, **em não havendo outros óbices**, dê regular prosseguimento ao recurso administrativo protocolizado em 08/05/2019, sob o nº 1874594400, referente ao NB 41/188.114.424-8, de titularidade da impetrante.

Resta confirmado, portanto, o pedido liminar deferido, tendo a autoridade impetrada noticiado o cumprimento da ordem judicial por meio do ID 33120575.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001543-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE ALESSANDRO ROBERTO CRUZATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ALESSANDRO ROBERTO CRUZATTO** contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu procedimento administrativo 46/185.884.230-9, mediante o cumprimento da decisão da instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter realizado pedido de concessão de aposentadoria especial em 02/08/2018. Ante o indeferimento inicial do benefício, foi interposto recurso, tendo a 26ª Junta de Recursos decidido favoravelmente ao requerente. Aduz que a decisão prolatada em 23/10/2019 não foi cumprida pela autoridade coatora até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Indeferido o pedido liminar por meio da decisão de ID 31456257.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Manifestações da Procuradoria Federal e do MPF.

Por meio do ID 35118849, a parte impetrante noticiou a implantação do benefício objeto dos autos pela via administrativa.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da petição inicial que o impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora dar regular prosseguimento ao seu recurso administrativo, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior, com a implantação do seu benefício previdenciário.

Verifica-se da petição da parte impetrante que o benefício pleiteado nos autos restou implantado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não subsiste pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condono a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE:ABEL GIACOMINI

Advogado do(a)IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO SERVIÇO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ABEL GIACOMINI inicialmente em face de ato do GERENTE DO SERVIÇO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Sobreveio pedido de desistência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo sido outorgado ao patrono da parte autora poderes específicos para desistir da ação, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, devendo-se observar o art. 98, §3º, do CPC em razão dos benefícios da justiça gratuita de que goza o impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: MAURICIO RIBEIRO FURLAN

Advogado do(a)IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MAURICIO RIBEIRO FURLAN em face de ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.237.203-4.

Narra a parte autora que ingressou com o pedido de benefício previdenciário acima citado, o qual foi indeferido. Contra esta decisão houve interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao recurso, determinando a implantação do benefício. Alega que, passados meses, a determinação da Junta de Recursos não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar.

Houve manifestação da União/Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, o impetrante **logrou êxito** em provar o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 56 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: “É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS (...)”.

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Após o devido trâmite, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido administrativo da Impetrante com cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos, referente ao benefício de NB 42/176.237.203-4, **restando confirmada a decisão que deferiu o pedido liminar.**

Sem condenação em custas, haja vista ser delas isenta a autarquia previdenciária.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000567-29.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ITRON SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ITRON SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA**, (CNPJ nº 05.352.780/0001-52) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada dê seguimento aos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) listados na petição inicial, coma análise dos pedidos e prolação de decisão.

Sustenta a impetrante que efetuou, nos dias 24 e 25 de março de 2014, os pedidos administrativos de compensação / restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não havendo, até apresente data, prolação de decisão, embora já tenha transcorrido o prazo de 360 dias estabelecido em lei.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 28830252 cumprida pela Impetrante (ID 29175737 e 29212545).

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Foi noticiado o cumprimento da liminar.

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela Impetrante.

A União/PFN requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. Apreciação. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.

2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.

3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.

4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceitou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Remessa oficial improvida.

(TRF3 - ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

Mencionada decisão foi integrada após a oposição de embargos de declaração pela impetrante, manifestando-se assim o juízo:

Indefiro o pedido de restituição, uma vez que, quanto a este ponto, não há direito líquido e certo da impetrante.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, parcialmente favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que a autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em não havendo outros óbices, processe e conclua a análise dos pedidos administrativos de compensação / restituição do Impetrante, deferindo-os ou não, listados na petição inicial e efetuados nos dias 24 e 25 de março de 2014, confirmando, assim, a decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, integrada pela decisão que acolheu os embargos de declaração (ID 29253061 e 31476709).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004652-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: V. G. CARRASCO & CIA. LTDA - ME, VALDINEI GERALDO CARRASCO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca das informações encaminhadas pelo Juízo deprecado.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000183-66.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, MAURICIO DE LIMA, SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, CRISTIANO SORANO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva, em síntese, ordem judicial que determine a reinclusão dos impetrantes no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 – Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/14, suspendendo-se, via de consequência, exigibilidade do crédito tributário referente aos Processos Administrativos nº 13888-721.187/2014-04 e 13888-723.925/2013-69, bem como os atos executivos de cobrança judicial através da suspensão dos Processos nº 5005910-40.2019.4.03.6109 e 5005865-36.2019.4.03.6109, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sobreveio pedido de desistência da ação.

Civil Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do Conflito de Competência sob nº 5002396-39.2020.4.03.0000, comunicando a prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001796-24.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: BRASELINA DOS SANTOS PEREIRA DESIDERIO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

D E S P A C H O

Nomeio perito o médico o Dr. ULISSES SILVEIRA, cuidando a Secretaria de providenciar o necessário quanto à nomeação perante o sistema AJG.

Arbitro seus honorários no valor máximo permitido pelo sistema AJG.

Designo perícia médica para o dia 23 de novembro de 2020 às 16 horas, que se realizará na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, à Avenida Mário Dedini nº 234, Vila Rezende.

A intimação do autor ficará a cargo de seu advogado.

O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir.

O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze dias) dias.

Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício.

Ciência às partes da realização do laudo socioeconômico, conforme ID 37248867.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001788-47.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: ANISIA LAURENCA

Advogado do(a) DEPRECANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito o médico o Dr. ULISSES SILVEIRA, cuidando a Secretaria de providenciar o necessário quanto à nomeação perante o sistema AJG.

Arbitro seus honorários no valor máximo permitido pelo sistema AJG.

Designo perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2020 às 16 horas, que se realizará na sala de perícias do Juizado Especial federal Cível de Piracicaba, à Avenida Mário Dedini nº 234, Vila Rezende.

A intimação do autor ficará a cargo de seu advogado.

O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir.

O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze dias) dias.

Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício.

Ciência às partes da realização do laudo socioeconômico, conforme ID 37749792.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5003870-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: COMARCA DE CAPÃO BONITO/SP - 1ª VARA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: SUPER VAREJAO REAL DE PIRACICABA LTDA - EPP, ALVARO RENTE MAFFEI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DONIZETI ELIAS DA CRUZ - SP310432

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DE DEUS DANTAS LEITE - SP231770

DESPACHO

Tendo em vista a nova designação de perícia para o dia 02/12/2020 às 10 horas (**ID 41439023**), providencie a Secretaria o necessário.

Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente de ofício, para as providências cabíveis.

Confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa Supervarejão de Piraciaba Ltda. junte aos autos devido instrumento de mandato, ficando ciente da designação supra.

Havendo eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes, estes deverão ser intimados da diligência pelas partes que os indicaram.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5003870-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: COMARCA DE CAPÃO BONITO/SP - 1ª VARA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO: SUPER VAREJAO REAL DE PIRACICABA LTDA - EPP, ALVARO RENTE MAFFEI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DONIZETI ELIAS DA CRUZ - SP310432
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DE DEUS DANTAS LEITE - SP231770

DESPACHO

Tendo em vista a nova designação de perícia para o dia 02/12/2020 às 10 horas (ID 41439023), providencie a Secretaria o necessário.
Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente de ofício, para as providências cabíveis.
Confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa Supervarejão de Piracaba Ltda. junte aos autos devido instrumento de mandato, ficando ciente da designação supra.
Havendo eventuais assistentes técnicos indicados pela partes, estes deverão ser intimados da diligência pelas partes que os indicaram.
Intimem-se.
Cumpra-se com urgência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5001302-44.2020.4.03.6115
REQUERENTE: DIRCEU ALEXANDRE RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA SANTELLA TABOGA - SP312319, FRANCINE ELENE MARINO RIBEIRO - SP412870
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de petição do arrematante nos autos da execução fiscal física n.º 0000606-21.2005.4.03.6115, suspensa em Secretaria pelo art. 40, a Lei 6.830/80, por meio da qual requer o reconhecimento do alegado excesso quanto ao valor pago na arrematação e a consequente restituição da quantia.

A petição foi protocolizada em 16/07/2020 e distribuída a 2ª Vara Federal de São Carlos, em meio eletrônico, em razão das medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a suspensão do atendimento ao público externo.

Por se tratar de pedido relacionado a processo em tramitação nesta 1ª Vara Federal, pedido foi redistribuído a este Juízo (ID 38880684).

Entretanto, não subsistindo a situação que justificou o protocolo da petição em meio eletrônico, uma vez que já houve o retorno às atividades judiciárias, ainda que de forma gradual, o pedido será oportunamente apreciado nos autos físicos, após manifestação da exequente.

Diante disso, reproduza-se a íntegra destes autos, inclusive desta decisão para os autos físicos n.ºs 0000606-21.2005.4.03.6115, dando-se vista à União Federal - Fazenda Nacional, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o peticionante para ciência da presente e, ato contínuo, arquivem-se com baixa, independentemente de qualquer outra providência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 26678257), ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000670-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS EDUARDO CHIARELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41515053: intem-se as partes da redesignação da perícia para o dia 19/11/2020, às 09:30 horas.

Cumpra-se, com urgência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000480-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41515061: intem-se as partes da redesignação da perícia para o dia 19/11/2020, às 09:00 horas.

Cumpra-se, com urgência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 0000224-18.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DECISÃO

000224-18.2011.4.03.6115

JOSÉ VIDOTTI

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em que alega haver omissão na decisão de ID 39445390.

Sustenta, em síntese, que há omissão quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Oportunizada a manifestação da parte ré.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante, visto que há omissão, motivo pelo qual passo a supri-la.

Com efeito, a decisão de ID 394453906 resolveu a liquidação para declarar o valor de **RS 85.723,81**, atualizados até 04.2020, como a quantia a ser paga ao autor a título da indenização por danos materiais.

Dessa forma, cabível a condenação da parte ré em honorários advocatícios sucumbenciais nos termos em que fixados em sentença, de 10% do valor da condenação.

Posto isso, **acolho** os presentes **embargos de declaração** para sanar a omissão apontada na decisão de ID 39445390, a fim de que conste expressamente o seguinte parágrafo:

“Líquido em R\$ 8.572,38 o valor devido a título de 10% do valor da condenação de honorários sucumbenciais, nos termos do v. Acórdão de ID 18352673.”

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NAZARENO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LADISLAU CANTERO HERRADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DESPACHO

Pede a exequente, após não haver sucesso na penhora de bens, que seja decretada a suspensão da CNH dos executados, bem como a apreensão de seus passaportes, e o bloqueio de cartões de crédito.

No que tange aos pedidos de suspensão da CNH e apreensão do passaporte do executado, entendo que as medidas afetam o direito de ir e vir, tutelado constitucionalmente, não sendo pertinente de maneira ordinária o deferimento em ações executivas, como é o caso.

Quanto ao requerimento de bloqueio de cartões de crédito, defiro-o, eis que viável coibir a parte executada de contrair novas obrigações em detrimento da ora em cobro. Para tanto, oficie-se ao BACEN, por meio do Sisbajud ou, se não disponível, por ofício, a fim de comunicar às instituições financeiras que operem com cartão de crédito, para que cumpram a proibição de contraírem despesas por cartões de crédito, mediante o cancelamento de cartões ativos com comunicação prévia de 24 horas ao titular do cartão, sendo-lhes também vedado emitirem novos cartões.

Após, independente de resposta à determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho (id 35707369).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002386-54.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: MARQUI TINTAS LTDA - EPP, EDSON ROBERTO DEMARQUI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237
Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida (id 40964679).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-29.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA - SP398810

REU: RONALDO CASSIO RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: JEAN DORNELAS - SP155388

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a adjudicação compulsória do pedido de patente depositado pelo réu, pessoa física, em seu favor, além da retificação do nome de seu inventor e pagamento de indenização por conduta desleal.

Em sede de tutela antecipada, a parte autora pede que lhe seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das custas do pedido de patente depositado pelo réu sob nº BR102017007935-0.

A parte autora narra, em síntese, que o réu requereu em seu próprio nome o registro de patente de equipamento agrícola com funções e estrutura idênticas aos produtos por ele desenvolvidos para a autora, enquanto era prestador de serviços, utilizando-se de informações e dados confidenciais como intuito de desvio de propriedade industrial em proveito próprio.

O réu Ronaldo Cássio Rodrigues apresentou contestação (id 34546167, p. 97/111), sobre a qual se manifestou o autor (id 34546167, p. 189/202).

Na Justiça Estadual foram afastadas algumas das preliminares arguidas pelo réu, bem como determinado o aditamento à inicial, pra inclusão do INPI no polo da demanda (id 34546167, p. 203/204), o que levou à declaração de incompetência e remessa dos autos a este juízo.

A tutela antecipada foi deferida em parte (id 37571171).

O INPI apresentou contestação (id 38544466), sobre a qual se manifestou o autor (id 39896563).

Sancio o feito.

De início ratifico o afastamento da preliminar de inépcia da inicial.

Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, a alegação confunde-se com o mérito, razão pela qual postergo sua análise.

No que toca à intervenção do INPI nos autos, deve ser mantido no polo passivo do feito como litisconsorte necessário, uma vez que o objeto da ação não se refere apenas ao uso, mas a registro de patente, ato administrativo cabente ao INPI.

Superados os pontos acima, verifica-se que a controvérsia no caso em exame diz respeito a quem seria o titular da patente.

A questão é verificável à luz do direito e de documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434), bem como comporta a prova oral, que defiro.

Intimem-se as partes a apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para designar audiência.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001448-85.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE CIPRIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5001448-85.2020.4.03.6115

ANTONIO JOSE CIPRIANO

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a diligência preliminar e, após devolva o recurso interposto ao Conselheiro Relator, dando-lhe resposta.

Deferida a gratuidade (ID 37424191).

O órgão de representação jurídica da autoridade coatora veio aos autos manifestar interesse no feito (ID 38169218).

A autoridade prestou informações. Sustenta que o recurso interposto pelo impetrante foi encaminhado à Câmara de Julgamentos em 22/08/2020 (ID 38644257).

O Ministério Público Federal opinou pela manifestação do impetrante e ciência das informações prestadas nos autos acerca do andamento dado ao pedido (ID 38819377).

O impetrante manifesta interesse no prosseguimento do feito diante da ausência de cumprimento de diligência solicitada em grau de recurso pela agência do INSS.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante pede a conclusão de diligência solicitada pelo Conselheiro Relator do recurso interposto no procedimento administrativo concernente ao indeferimento de benefício de aposentadoria.

A demora para conclusão do requerimento de benefício previdenciário no âmbito administrativo pela autoridade impetrada foi sanada, visto que houve a devolução do recurso que estava para cumprimento de diligências na agência previdenciária à Câmara de Julgamentos, onde aguarda para ser pautado. O gerente da APS já nada mais pode fazer, nem mesmo o INSS, visto que o CRPS está fora da estrutura da autarquia previdenciária. Os atos que cabiam à autoridade coatora, portanto, foram praticados, ainda que por omissão, como alega o impetrante, sendo o recurso devolvido à Instância Superior, à qual cabe agora decidir o mérito ou sobre o procedimento.

Importa ressaltar que é incabível em mandado de segurança a dilação probatória, de maneira que depois do ajuizamento da ação não são admissíveis nem mesmo novas provas documentais. Da análise inicial da impetração, bem se vê que o andamento processual do pedido administrativo teve andamento, cessando a alegada demora (ID 37333585 e ID 40400132).

Assim, analisado o requerimento administrativo, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-73.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LILIANA MARIA LOBO BARBOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1138/1750

DECISÃO

Sancio o feito.

Pede a autora a concessão de pensão por morte, requerida em março de 2019, em razão do falecimento de seu esposo Artur Ascânio, cujo óbito ocorreu em 13/02/2018.

Em contestação, o réu requereu a improcedência do pedido (id 38073736), sobre a qual manifestou-se a parte autora (id 39700127).

A controvérsia diz respeito à qualidade de segurado do "de cujus" e ao recolhimento de contribuição "post mortem", de modo que não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documental e oral. A primeira, as partes já tiveram oportunidade de apresentarem (CPC, art. 434). Quanto à segunda, deiro-a.

Nesse diapasão, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem rol de testemunhas, caso entendam pertinente.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011306-64.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDSON JOSE DE SOUZA SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Pede o autor a execução do julgado (id 29355907). Por conseguinte, promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o executado a impugnar, nos termos do art. 535 do CPC, sem prejuízo da dispensa de honorários de execução, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil. Para o caso, não incide multa, nos termos do § 2º do art. 534 do Código de Processo Civil.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000498-06.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ALPIN LTDA, FLAVIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO, RENATA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO, MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO, WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR, HELENICE DELBUQUE PINHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO - SP152377, ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO - SP152377, ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO - SP152377, ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO - SP152377, ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO - SP152377, ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO - SP152377, ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

DESPACHO

Id 40891125: expeça-se a certidão de objeto e pé.

Cumprida a determinação, à vista da manifestação (id 40015970), venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001506-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOSE LUIZ MARRARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

DESPACHO

Por meio da petição (id 39946091), esclareceu o executado que não alega a impenhorabilidade do bem, mas tão somente requer a retirada da restrição de circulação, não se opondo à penhora do bem. Ademais, justificou a não localização do veículo em sua posse.

Nenhuma circulação de veículo será levantada, enquanto o bem não estiver devidamente penhorado, nos termos do art. 839 do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro o pedido da parte ré. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu indique o endereço onde a medida pode efetivar-se.

Com a informação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002060-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS, DECIVALDO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista do extrato do INFOJUD, requereu nova tentativa de bloqueio de valores, assim como a pesquisa de bens pelos sistemas SAAB e SUSEP.

Quanto à nova ordem de SISBAJUD, indefiro-a, eis que a última tentativa ocorreu há pouco mais de seis meses. No que tange às pesquisas requeridas, mencionados sistemas não são disponíveis a este juízo, de modo que resta prejudicado o pedido.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010931-87.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: POSTO DA FONTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROSSI JUNIOR - SP255818, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

1. Considerando a petição retro, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos.
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, no valor atualizado de R\$1.966,46 (honorários advocatícios - referente a 09/2020), conforme memória de cálculo (id 39816637).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
8. Sem prejuízo, intime-se a exequente a declinar os dados para conversão em renda dos valores depositados nos autos, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EEXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EEXECUTADO: MARINALDA FERREIRA DOS SANTOS - EPP, MARINALDA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da precatória sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001917-32.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: OSMAR DONIZETI ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DONIZETI SPOSITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA NASCIMENTO SOARES - SP420419

DESPACHO

Id 38244688: regularize-se a representação processual da exequente.

Após, intime-se a a require em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, cancele-se o mandado (id 38262046).

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000118-53.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA JOSE PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELA BORGES BELLI

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

Advogado do(a) REU: PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA EICHEMBERGER - SP341898

DESPACHO

À vista da certidão do oficial de justiça (id 40773560), intime-se a parte autora a informar a qualificação do morador confrontante do imóvel não localizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à confrontante citada - Beatriz Jesus de Oliveira Novais - remetam-se os autos ao SUDP para sua inclusão, na qualidade de ré, observando a qualificação obtida junto ao WEBSERVICE, que segue anexa ao presente.

Com a manifestação da autora, providencie a citação do confrontante.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SPESSOTO DESCALVADO - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SPESSOTO

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens da parte executada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000301-51.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: PROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA, EDUARDO BRAGATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA KARINA D AMATO - SP224941, MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704, FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA KARINA D AMATO - SP224941, MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704, FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA KARINA D AMATO - SP224941, MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704, FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

ATO ORDINATÓRIO

ID 41453379: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, **INTIMO os executados** a cumprirem o despacho de id 40980244, item 3, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"3. Com a resposta, intimem-se os executados, por publicação aos advogados, para pagarem a dívida trazida pela exequente, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000260-89.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARCATTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

DECISÃO

Vistos.

O executado apresentou impugnação (ID 36824646), em que alega excesso de execução e requer a concessão da gratuidade de justiça.

A parte exequente se manifestou contrariamente ao pedido (ID 36927444).

Os honorários foram corretamente calculados em 10% sobre o valor do imóvel indicado no acórdão transitado em julgado (ID 29102687), sendo incabível a alteração do valor em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Igualmente, incabível conceder no cumprimento de sentença gratuidade de justiça retroativa, que alcance os honorários advocatícios fixados por decisão transitada em julgado no processo de conhecimento.

A concessão da gratuidade de justiça, portanto, que ora defiro, é restrita à fase de cumprimento de sentença.

Posto isso, REJEITO a impugnação.

Concedo a gratuidade de justiça ao executado, estritamente em relação à fase de cumprimento de sentença.

Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito, sem a incidência de honorários advocatícios decorrentes da presente execução, em 5 dias.

Com a resposta, prossiga-se a execução, nos termos do despacho de ID 35053108.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001450-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: WELLINGTON CELSO DEVITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOVILIO ZANZARINI JUNIOR - SP338141

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5001450-55.2020.4.03.6115

WELLINGTON CELSO DEVITO

Vistos.

Pede o exequente a execução provisória do julgado para que haja: "a expedição de ofício Quartel-general do Exército na pessoa do General de Exército Edson Lean Pujol, para de dar cumprimento a sentença judicial na obrigação de reincorporar o exequente desde a data do seu licenciamento indevido."

A União, em sede de impugnação ao cumprimento provisório de sentença (ID 39459556), alegou o cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença ainda não transitada em julgado no que toca ao tratamento médico necessário, a reincorporação desde a data da liminar, o recebimento do soldo e a permanência de documentos na situação de ativo do exequente e pede a extinção da execução.

O exequente discorda dos argumentos trazidos pela União quanto à data da reintegração e o documento militar (ID 39695131).

Dada vista ao exequente (ID 40282514), houve manifestação no ID 40767557.

A União requer o acolhimento da impugnação e a suspensão do pedido de execução provisória até o trânsito em julgado da sentença (ID 39459587).

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença de ID 37676491, fls. 149/175, mantida pelo acórdão de ID 37676493, consignou a procedência parcial do pedido para condenar a União a reincorporar o autor desde a data de seu licenciamento, na forma em que dispõe, além de ratificar a tutela antecipada anteriormente deferida.

O título executivo judicial, portanto, determina a reintegração do exequente desde a data do licenciamento.

Amplas as partes concordam que houve a reincorporação do exequente, mas o exequente insiste na emissão da identidade militar e na data do licenciamento.

A União comprova que a reincorporação se deu desde a data da concessão da tutela antecipada, constando no sistema duas datas de praça, o que de fato, ocorreu e, ao que tudo indica, em nada altera a situação funcional do exequente. Nesse ponto, não há reparação a ser feita, visto que o histórico militar deve refletir a sequência de atos havidos em toda a sua carreira.

De outra parte, a emissão da carteira funcional é parte da reincorporação do exequente e deve ser comprovada sua emissão pela União. A União demonstra que o documento foi emitido em 26/10/2020 (ID 40893152), mas depende de ato do exequente para finalização.

Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença apenas para que a União conclua a reintegração do exequente, mediante a expedição do documento de identidade militar e sua entrega ao exequente, comprovando nos autos o cumprimento da medida em 30 (trinta) dias.

Ante a sucumbência recíproca neste cumprimento provisório de sentença, condeno as partes a pagarem honorários advocatícios de 10% do valor da causa, a serem rateados em partes iguais entre aos advogados da parte exequente e executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002733-50.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRADA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa da advogada dativa constituída no feito, para que distribua a petição identificada sob o nº 40649259 e documentos que a instruem como embargos à execução fiscal.

Anote que a tempestividade dos embargos será aferida na data de sua efetiva distribuição.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000929-47.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DESPACHO

A executada requer a suspensão da execução, por lhe haver sido deferida a recuperação judicial, em 19/06/2020, bem como o levantamento da penhora realizada nos autos (ID36652923).

A União se manifestou sobre o pedido (ID 38049909).

Primeiramente, dou por prejudicado o pedido de levantamento de penhoras, pois, como se observa dos autos, não há constrições sobre bens do executado no presente feito.

Tratando-se a executada de empresa em recuperação judicial, a execução deve ser suspensa, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp nº 1.694.261/SP – Tema nº 987) e da decisão do E. TRF da 3ª Região, em recurso representativo de controvérsia (0030009-95.2015.4.03.0000 – Tema nº 57):.

Posto isso, mantenha-se suspenso o feito até decisão do recurso repetitivo.

Insira-se etiqueta relativa à suspensão pelo Tema 987 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000195-62.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA CANDIDO GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANALUCIA MENDES - SP353243, JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

DESPACHO

1. Diante da declaração de hipossuficiência apresentada (ID 37437718), defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.
 2. Considerando o parcelamento informado (ID 38253522), suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
 - 2.1. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
 3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
 4. Intimem-se.
- São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002280-87.2012.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, AARON HILDEBRAND E OUTROS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal em que foram designadas as 232ª (suspensa) e 236ª Hastas Públicas Unificadas, para realização de leilão judicial dos imóveis de matrículas 488, 1.065, 11.863, 11.864, 11.865, 11.866, 16.247 e 16.248, todos do ofício de registro de imóveis de Descalvado/SP.

Em petição de ID 41451199, requer o terceiro interessado OTTO GÜBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS a suspensão dos leilões dos imóveis de matrículas nº 488, 11.863, 11.864, 11.865 e 11.866, do C.R.I de Descalvado e nº 38.861 do CRI de Leme, em razão de decisão proferida pelo E.TRF-3 nos autos de Agravo nº 5021304-47.2020.4.03.0000, referente aos autos de Embargos de Terceiro nº 0000284-10.2019.4.03.6115, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Carlos.

Conforme se depreende da aludida decisão (cópia de ID 41451200), a antecipação de tutela determinou a suspensão de atos constitutivos sobre imóveis discutidos naqueles autos, não havendo determinação para suspensão em processos de outros juízos.

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento nos embargos de terceiro dependentes do presente feito (autos nº 0000286-77.2019.4.03.6115), aqui trasladada no ID 41501224, indeferiu a antecipação de tutela recursal. No entanto, a decisão agravada conteve erro material, uma vez que indicou a hasta de nº 236 como suspensa, o que não reflete real situação dos autos, tendo em vista que a 232ª HPU é que havia sido suspensa, consoante comunicado da central de hastas (ID 36444004).

1. Do exposto, por cautela, determino o cancelamento da hasta pública, designada para 11 e 25 de novembro de 2020 (236ª Hasta Pública Unificada).
2. Comunique-se a CEHAS quanto ao cancelamento das hastas. Cumpra-se com urgência.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de OTTO GÜBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (representada pelo subscritor de ID 41451199) como terceiro interessado.
4. Após, tomemos autos conclusos para decisão sobre designação de novas datas para realização de hasta pública.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002280-87.2012.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, AARON HILDEBRAND E OUTROS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal em que foram designadas as 232ª (suspensa) e 236ª Hastas Públicas Unificadas, para realização de leilão judicial dos imóveis de matrículas 488, 1.065, 11.863, 11.864, 11.865, 11.866, 16.247 e 16.248, todos do ofício de registro de imóveis de Descalvado/SP.

Em petição de ID 41451199, requer o terceiro interessado OTTO GÜBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS a suspensão dos leilões dos imóveis de matrículas nº 488, 11.863, 11.864, 11.865 e 11.866, do C.R.I de Descalvado e nº 38.861 do CRI de Leme, em razão de decisão proferida pelo E.TRF-3 nos autos de Agravo nº 5021304-47.2020.4.03.0000, referente aos autos de Embargos de Terceiro nº 0000284-10.2019.4.03.6115, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Carlos.

Conforme se depreende da aludida decisão (cópia de ID 41451200), a antecipação de tutela determinou a suspensão de atos construtivos sobre imóveis discutidos naqueles autos, não havendo determinação para suspensão em processos de outros juízos.

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento nos embargos de terceiro dependentes do presente feito (autos nº 0000286-77.2019.4.03.6115), aqui trasladada no ID 41501224, indeferiu a antecipação de tutela recursal. No entanto, a decisão agravada conteve erro material, uma vez que indicou a hasta de nº 236 como suspensão, o que não reflete real situação dos autos, tendo em vista que a 232ª HPU é que havia sido suspensa, consoante comunicado da central de hastas (ID 36444004).

1. Do exposto, por cautela, determino o cancelamento da hasta pública, designada para 11 e 25 de novembro de 2020 (236ª Hasta Pública Unificada).
2. Comunique-se a CEHAS quanto ao cancelamento das hastas. Cumpra-se com urgência.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de OTTO GÜBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (representada pelo subscritor de ID 41451199) como terceiro interessado.
4. Após, tomemos autos conclusos para decisão sobre designação de novas datas para realização de hasta pública.

Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-40.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: PAULO CESAR CARDOSO DE CAMPOS

DESPACHO

1. Com a anuência manifestada pela exequente, levanto o bloqueio Bacenjud de ID 654292. Junte-se extrato.
2. Após, tendo em vista o tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, observado o prazo de 15 dias.
3. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo-sobrestado nos termos do despacho de ID 9065555.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005403-57.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA, SAURO BAGNARESI, ELDA SILVESTRI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSEMIR JACINTO DE MELO - SP255335

DESPACHO

Num 37422449: Intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa do seu Procurador, nos termos do artigo 535, do C.P.C.

Havendo impugnação ao cálculo do valor executado, abra-se vista a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório e intímem-se do seu teor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o ofício ao E.TRF3.

Como pagamento, intímem-se e venham conclusos para sentença de extinção dos honorários.

Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão num. 37425933 - pag 38. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do feito falimentar número 224.01.2003.020418-0, perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000766-73.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002168-58.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEJ COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, VLADMIR SUCHOBKOW, JEFFERSON LUIS RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045, GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO - SP167534

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045, GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO - SP167534

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045, GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO - SP167534

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No silêncio, ou confirmada a regularidade na digitalização dos autos, considerando que a sentença Num. 40721543, págs. 107/109, transitou em julgado (Num. 41435792), cumpra-se o tópico final da referida sentença, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017812-12.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No silêncio, ou confirmada a regularidade na digitalização dos autos, considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0017810-42.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017811-27.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No silêncio, ou confirmada a regularidade na digitalização dos autos, considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0017810-42.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017813-94.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532, DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No silêncio, ou confirmada a regularidade na digitalização dos autos, considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0017810-42.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009399-10.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, WALTER DUARTE PEIXOTO - SP9640, FABIO GARUTI MARQUES - SP155435

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No silêncio, ou confirmada a regularidade na digitalização dos autos, fica **DEFERIDO a suspensão** do curso da presente execução até o julgamento final de recurso oposto nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000636-73.2007.4.03.6119 (autos associados), requerido pela União em manifestação Num 40717732.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0017814-79.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No silêncio, ou confirmada a regularidade na digitalização dos autos, considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0017810-42.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo "piloto".

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo "piloto").

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0017815-64.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No silêncio, ou confirmada a regularidade na digitalização dos autos, considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0017810-42.2000.4.03.6119 (processo "piloto")**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo "piloto".

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo "piloto").

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0000636-73.2007.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER DUARTE PEIXOTO - SP9640, FABIO GARUTI MARQUES - SP155435

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte embargante** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No silêncio, ou confirmada a regularidade na digitalização dos autos, fica **DEFERIDO a suspensão** do curso da presente demanda até o julgamento final de recurso oposto nestes autos, requerido pela União em manifestação Num. 40718411.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003609-45.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ - SP86077, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA.

Pelo despacho proferido à pág. 18 do doc. ID 36798821, a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.

A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, **EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF.

Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Ainda que assim não fosse, tendo em vista que a exequente não deu causa à instauração da execução fiscal, que a razão para a extinção da execução fiscal é a ausência de bens penhoráveis e que o devedor não pode se beneficiar pelo não cumprimento de sua obrigação, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência, in verbis: "A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019).

Custas na forma da lei.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença Registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006927-89.2007.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, RODRIGO UBIRAJARA BETTINI - SP207728, FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO - SP179689

SENTENÇA

Tipo A

A FAZENDA NACIONAL propôs apresentar demanda executiva contra INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA E OUTROS, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A sociedade e os sócios foram citados e não houve pagamento do débito.

Os sócios foram excluídos do polo passivo da ação, pois foram citados na condição de devedores solidários, nos termos do art. 13 da Lei 8.602/93, que foi declarado inconstitucional no julgamento do RE 562276.

O processo transcorreu sem que bens da empresa fossem encontrados.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Extraí-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito inscrito na CDA que instrui a inicial e tramita perante o Judiciário Federal desde 08/2007, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.

Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrarbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Isso porque *"nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaminhos do Poder Judiciário"* Trecho do voto do Ministro Mauro Campbell no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.]"

Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.

Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 – RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.

Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que "muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, § 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 3924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo". Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.

Partindo dessas premissas e considerando que houve a exclusão dos sócios do polo passivo, com cancelamento das penhoras realizados em seus nomes, no caso, observo que o prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, teve início em 04/02/2009, quando a exequente teve ciência da não localização de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica (ID 40630413, fl. 174 e 182). O prazo prescricional, por sua vez, iniciou automaticamente em 04/02/2010, sendo que desde então não foi efetuada nenhuma constrição de bens da parte executada que pudesse interromper o prazo prescricional.

Logo, tendo em vista que desde 04/02/2010 até a derradeira manifestação da exequente requerendo a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF c.c. art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 (24/10/2020 - ID 40957234) houve o decurso do lapso temporal de cinco anos sem realização de medidas executivas proveitosas na execução, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente e, por corolário, a extinção do feito originário.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição intercorrente**, com espéque no art. 40, § 4º, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil.

Quanto à sucumbência, tendo em vista que a exequente não deu causa à instauração da execução fiscal, que a razão para a extinção da execução fiscal é a ausência de bens penhoráveis e que o devedor não pode se beneficiar pelo não cumprimento de sua obrigação, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência, *in verbis*: "A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE 20/3/2019).

Custas ex lege.

Transitada em julgado, ao arquivar.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015029-47.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE PAPELÃO BELVISI LTDA - ME, ALDO LUCHTEMBERG, ZERLI MARI SANTOS, ELIELALVES DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669

Advogado do(a) EXECUTADO: ASSIONE SANTOS - SP283602

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA.

Pelo despacho proferido à pág. 109 do doc. ID 36877448, a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.

A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição nos termos do decidido no Resp nº 1.340.553/RS.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, **EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF.

Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Ainda que assim não fosse, tendo em vista que a exequente não deu causa à instauração da execução fiscal, que a razão para a extinção da execução fiscal é a ausência de bens penhoráveis e que o devedor não pode se beneficiar pelo não cumprimento de sua obrigação, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência, *in verbis*: "*A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor; nem atrai a sucumbência para o exequente*" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019).

Custas na forma da lei.

Semcustas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença Registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011289-81.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPONENTES ELETRONICOS ELETROCOMP LTDA - ME, COMPONENTES ELETRONICOS ELETROCOMP LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON RUSSO - SP23729

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON RUSSO - SP23729

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA.

Pelo despacho proferido à pág. 89 do doc. ID 37036529, a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.

A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição nos termos do decidido no Resp nº 1.340.553/RS.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, **EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF.

Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Ainda que assim não fosse, tendo em vista que a exequente não deu causa à instauração da execução fiscal, que a razão para a extinção da execução fiscal é a ausência de bens penhoráveis e que o devedor não pode se beneficiar pelo não cumprimento de sua obrigação, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência, *in verbis*: "A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença Registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013948-63.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIADORES VITORIALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Intimem-se partes para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam cientes as partes de que sua intimação ocorrerá no momento em que tiver vista e ciência de todo o processado.

Sem prejuízo do exposto acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014366-98.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFFARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ZISSI CESAR WASSERFIRER

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001105-32.2001.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG - SP90368, EUGENIO GUADAGNOLI - SP49929

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Quanto ao bem penhorado na ID 36811715 - pag. 51/73, tratam-se de maquinários, sem especificação da data de fabricação, mas cuja penhora ocorreu em 23/05/2002. Sujeita à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele por tanto tempo, assim como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tais bens não atraíam interesse em eventual alienação judicial.

Assim, determino o cancelamento da penhora acima, porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Manifeste-se a exequente conclusivamente sobre a informação num. 36811906 - pag. 197/198, bem como, acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001093-18.2001.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACERTE ADMINISTRACAO DE TEMPORARIOS LTDA - ME, SONIA MARIA SOARES DE PROENCA, DIRCE DE SOUZA AQUINO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CYRO MAINGUE - SP215581, MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA - SP197857

Advogado do(a) EXECUTADO: ATILIO GOMES DE PROENCA JUNIOR - SP224413

Advogado do(a) EXECUTADO: ATILIO GOMES DE PROENCA JUNIOR - SP224413

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, diante da manifestação da exequente (num. 40090270 - pag. 188), venham conclusos.

Intímem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003083-59.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1156/1750

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003689-50.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: E. H. R. N.

REPRESENTANTE: OSEAS LOBO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA - SP377751, HADLAN FABRIZIO FELIPE - SP445808,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

3. Intime-se o MPF.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2020.

GUILHERME CASTRO LOPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-02.2020.4.03.6109

AUTOR: VALDECIR ROSA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-37.2018.4.03.6109

AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004307-66.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLEUZA RIBEIRO DIAS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAGLIONI DIAS - SP159296, MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO - SP301699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-27.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DAGMAR DA SILVA DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na presente ação a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido em 22/12/2018.

Em despacho saneador, não há nenhuma questão preliminar a ser sanada.

Por essa razão, intím-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretende produzir, demonstrando a sua possibilidade, necessidade e pertinência, volando-me conclusos.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010353-37.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OTACILIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intím-se e cumpra-se.

Piracicaba, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010336-69.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HERCILIO RODRIGUES, LUZIA BORGES DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 40103535 - Prejudicado, uma vez que o Ofício Requisitório já foi expedido e aguarda pagamento.

2. Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do Ofício Requisitório.

3. Com a notícia de pagamento, venham-me conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intím-se

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-13.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIOGENES LUIS GONCALVES FARINHA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 38100815 - Prejudicado, tendo em vista o documento ID 37092982.

2. Aguarde-se o decurso de prazo para parte autora apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação.

3. Após, subam-se os autos ao TRF/3ª Região.

Int.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012742-29.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO ODEMIR SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 38317815 - Prejudicado. O petição ID 35305667 já foi analisado quando do despacho ID 36307587.

2. Cumpra-se a Secretaria a decisão ID 37698945.

Cumpra-se e intima-se.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007944-54.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETI MONGE, CONCEICAO APARECIDA BAZAN MONGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003822-92.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUTH PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE PRISCILA KAIZER - SP400474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor rural e especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou na atividade rural e em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor rural e especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

Período Rural

Quanto ao período rural, esclareço que a atividade pode ser comprovada por provas documentais e por provas orais.

Verifico existir nos autos início de prova material, restando ainda a necessidade de produção de prova oral a fim de obter ou não a ratificação das informações documentais existentes nos autos.

Período Especial

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuído a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009897-19.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FELINTO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004416-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINTO - SP66614, MAURO ROBERTO PRETO - SP92377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifica-se que a petição ID 34337804 é estranha aos autos, razão pela qual determino à secretaria seu cancelamento/desentranhamento.

ID 34827692: Quanto à pleiteada prova pericial, conforme já explanado no despacho sancionador ID 33132038, a aferição indireta seria ineficiente ao convencimento motivado, pois se basearia apenas na limitada descrição existente nas provas documentais, razão pela qual indefiro a prova pericial.

Intíme-se a CEF, nos termos do art. 437, §1º, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos novos documentos juntados aos autos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003700-79.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: M.M. CARVALHO LANCHES LTDA - ME, M.O. CARVALHO LANCHES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROSA PERES MARTINES - SP450656

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROSA PERES MARTINES - SP450656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por M.M. CARVALHO LANCHES LTDA - ME e M.O. CARVALHO LANCHES LTDA - EPP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Postulamos empresas autoras os benefícios da justiça gratuita.

Embora haja presunção relativa de hipossuficiência em relação às pessoas físicas que declaram não terem recursos de arcarem com as custas processuais, o mesmo não ocorre com as pessoas jurídicas.

Ademais, não se permite alargar o conceito de gratuidade a ponto de promover o desvirtuamento do instituto, cabível aos realmente necessitados. Há interesse público no acesso dos necessitados à jurisdição, tanto quanto em evitar que se aproveitem da gratuidade aqueles que dela não necessitam.

Assim, somente se admite a concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando o pedido vier instruído com elementos hábeis a demonstrar a impossibilidade de se arcar com os encargos processuais. (No mesmo sentido: AgRg no AREsp 775.579/SP, DJe 01/02/2016, REsp 1.648.861 – SP, DJe 10/04/2017).

Destarte, inexistindo satisfatória comprovação da insuficiência de recursos, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça às autoras.

Empreendimento, nas ações judiciais que tenham por objeto revisão contratual, a parte autora deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia da inicial.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora discriminar e delimitar quais cláusulas contratuais pretende a modificação/revisão, bem como quantificar o valor que entende como incontroverso, devendo adequar o valor da causa e recolher as custas processuais correspondentes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009452-40.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TEREZAMARIA FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

2. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que já foram expedidos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos.

3. Sendo assim, superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo para elaboração de parecer.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003707-71.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003740-61.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RODOSNACK SULLANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003714-63.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: VANESSA TEJADA PETTA DEGASPARI, DEOLINDA TEJADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de VANESSA TEJADA PETTA DEGASPARI e DEOLINDA TEJADA, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução **não** se encontra garantida (§1º).
3. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1104834-92.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CASA OLIVETTI EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 39511818 - Anote-se.

Quanto à carga do processo para fins de digitalização esta deve ser agendada junto à secretaria deste Juízo, por e-mail (PIRACI-SE01-VARA01@trf3.jus.br) pela parte interessada.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo, nos termos do despacho ID17291636.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002593-03.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS HUMBERTO DEFAVARI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende o INSS a execução de título executivo judicial formado no feito nº0002593-03.2011.403.6109 (processo físico).
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Promova a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo o INSS figurar na polaridade ativa da presente ação.
4. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
5. Sem prejuízo, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005571-11.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO LUIS GIULIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 40199619 - Indeferido, o prosseguimento da execução deverá se dar nos autos principais PJE nº0012035-90.2011.403.6109, que se for físico deverá ser digitalizado e inserido no PJE.

No presente feito só será admitida a execução de eventuais verbas de sucumbência aqui fixadas.

Int.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Piracicaba, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RIO CLARO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante emende a inicial a fim de que atribua valor da causa compatível com o objetivo econômico pretendido, sob pena de indeferimento, bem como recolha custas complementares correspondentes.

Int.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007433-17.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA RITA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 38523036 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 36480188 das verbas de sucumbência.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UBALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PETIÇÃO ID 40476418: Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo Sr. Perito.

Após, conclusos.

Int.

Piracicaba, 27 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000554-69.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AIRTON FREDERICO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Petição ID 39611031 - Nada a deliberar.

Retornemos os autos ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002224-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CENTRO COMERCIAL DEGASPARE LTDA - EPP, JOSE DEGASPARE, JOSE CARLOS DEGASPARE, FLAVIO EDUARDO DEGASPARE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int..

Piracicaba, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003920-80.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GAVIOLI, GERALDA BUENO CARPES, CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRANDAO, EDU MACIEL, NELSON GILLI, MARIA DALVA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DORTA DE TOLEDO, JORGE SALVADOR GOMES, VIEMAR ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 39725860 -

1. Intimem-se os executado **JOAO ALBERTO GAVIOLI, GERALDA BUENO CARPES, CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRANDAO, EDU MACIEL, NELSON GILLI, MARIA DALVA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DORTA DE TOLEDO, JORGE SALVADOR GOMES e VIEMAR ALVES FERREIRA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem **CADA UM DELES**, o pagamento do débito no valor de **R\$1.024,64, atualizado até outubro/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003686-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, eis que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, nos termos dos artigos 292 do CPC.

2. Apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais;

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007659-27.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: BENEDITO CARDOZO

Advogados do(a) SUCESSOR: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004708-28.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JACKELINE PACKER LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REQUERIDO: PUGA TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALEXANDRE LIBERATO PUGA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

DESPACHO

Petição ID 40673065 -

1. Intimem-se os executados **PUGA TRANSPORTES EIRELI - EPP e ALEXANDRE LIBERATO PUGA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS505.720,16, atualizado até outubro/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
3. Em caso de não quitação, intime-se a CEF, para que apresente o valor atualizado do débito.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MATTOS & PADUA LTDA - ME, GERALDO MATTOS PEREIRA, HIGOR DE PADUA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727

DESPACHO

Petição ID 40515902 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004210-90.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO HARTUNG VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 40672470 - Prejudicado. O prosseguimento da execução deverá se dar nos autos principais PJE nº 1103172-93.1998.403.6109.

No presente feito só será admitida a execução de eventuais verbas de sucumbência aqui fixadas.

Int.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Piracicaba, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014496-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu estatuto social.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004360-08.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIELE RENATA MARCAL CARDOSO, FABIO CESAR CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA - SP62734, ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA - SP62734, ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068

REU: DANIELE CAMARGO, SERGIO TROMBETA JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE MARCIO DOS SANTOS - SP204762
Advogado do(a) REU: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565
Advogados do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
 2. Ciência às partes do retorno dos autos.
 4. Após, tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 862/866 (dos autos físicos), remetam-se os presentes autos para Justiça Estadual, dando-se baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) Nº 0000293-34.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL

IMPUGNADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA, CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA, FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES, RODRIGO STRINI FRANCO, THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO GARCIA LIBANEO - SP164586, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO GARCIA LIBANEO - SP164586, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO GARCIA LIBANEO - SP164586, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO GARCIA LIBANEO - SP164586, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

1. Proceda a Secretária o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº0011850-86.2010.403.6109, certificando-se.
 2. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.
- Cumpra-se e intuem-se.

Piracicaba, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003771-81.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003795-12.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: T & M COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID [41117456](#)).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 1 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003813-33.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003773-51.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RODOPOSTO TURMALINA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002392-42.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:ELIETE APARECIDA LEITE VITTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Sem prejuízo, intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$R\$ 14.561,23, atualizado até setembro/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003763-07.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCCON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retomem-se conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001427-35.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VANESSA CAROLINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COURY MALULI - SP235386

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Petição ID 41070867 - Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente o respectivo Termo de Quitação do imóvel, nos termos da r. decisão definitiva, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Int.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003793-42.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:RODOSNACK TURMALINA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO:ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010200-72.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PASCHOA SPATTI SANDALO, SERGIO AUGUSTO SPATTI SANDALO

Advogados do(a)AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872, EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO - SP98826

Advogados do(a)AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872, EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO - SP98826

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seu crédito, tendo em vista o depósito ID 40604208. Ressalto que a verba honorária foi depositada diretamente na conta do advogado.

4. Petição ID 40640245 - Pretende o causídico a transferência dos valores depositados no presente feito, na conta judicial nº3969.005.86402252-0, para conta de sua titularidade. Todavia, a procuração que consta dos autos (fls. 7 do processo físico) data de 2008, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente instrumento atualizado.

5. Se cumprido, **não havendo óbice**, considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, expeça-se Ofício de Transferência dos valores depositados na conta judicial nº3969.005.86402252-0, para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007430-48.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ITAIR APARECIDA TREVISAN

Advogados do(a)EXECUTADO: ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR - SP222419, IVA CAROLINA CIARAMELLO - SP151540

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, nada sendo requerido, retomemos autos à condição de sobrestado.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003779-92.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REPRESENTANTE: N.S.A. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, ANTONIO BENEDITO GALONI, VANESSA GALONI MIRANDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Int.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001007-25.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TIGRE SOLUCOES AMBIENTAIS, INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Petição ID 40809139 - Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida ID 39429680.

2. Certifique a Secretária o trânsito em julgado.

3. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003426-18.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNISER - SOLUCOES EM SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, SAMUEL FERNANDES DANTAS - SP348946-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

3. Com a vinda das informações dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007865-41.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SUCEDIDO: GRAFICA CONV CART LTDA - ME, IVO SOUZA ROCHA JUNIOR, MARIA ISABEL FRANCO

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão negativa do senhor Ofício de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.
2. Fica a exequente cientificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007537-16.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: TIPOGRAFIA PIRACIBANA LTDA - ME, ANDRE FRANCO BRUNO, FRANCISCO ASSIZ TEIXEIRA

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante apresentação do demonstrativo atualizado do débito.
3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008729-84.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ELIAS DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:
A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;
B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
2. Após, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intím-se e cumpra-se.

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000184-51.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: EGLAIR APARECIDO DA SILVA GOMES, SIRLEIDE SILVA DE LIMA

DESPACHO

Considerando que o imóvel objeto da presente encontra-se desocupado, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias demonstrando seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004070-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EVOLUCAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, LUIZ ANTONIO CHORILLI, CLEIDE APARECIDA CHORILLI, MARLUS CHORILLI

Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

DESPACHO

1. Retifico o despacho ID 28103229 para determinar a expedição de Ofício de Transferência do saldo total da conta judicial nº 3969.005.86402231-8 (ID 24901703), em favor da CEF, para quitação do débito objeto da presente ação.

2. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória de cálculo atualizada.

Int.

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002329-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BREW CENTER CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração (ID 41168510), dê-se vista à embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004645-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GILSON JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos do processo, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas. Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-se conclusos para sentença.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-45.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO APARECIDO BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;

- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;

- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SOLIVALANTONIO MARTINS DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para os agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;

- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;

- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-62.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROBERTO GIACOMELLI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-86.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALMIR LEITE

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992, VITOR MENDES GONCALVES - SP406284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições comuns/especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

Inicialmente, para que este Juízo proceda à análise apenas dos períodos pleiteados, **faz-se necessário que a parte autora especifique no pedido claramente quais períodos (especiais e/ou comuns) pretende sejam reconhecidos.**

No mais, esclareço que o cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002031-88.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SUIAVES COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que o único ponto litigioso dos autos é questão meramente de direito, para qual as provas já existentes nos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

Intem-se

PIRACICABA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-56.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JULIO CESAR PARDO LUCAS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica **sempre foi necessária**, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial **cumpra** demonstrar tempo de atividade insalubre de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo requisito da idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-35.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para os agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica **sempre foi necessária**, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial cumpre demonstrar tempo de atividade insalubre de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo requisito da idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003847-08.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOAO AUGUSTO SANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DA PGFN DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição, **bem como esclareça acerca da prevenção apontada nos autos.**

Decorrido prazo, retomemos os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102964-80.1996.4.03.6109

EXEQUENTE: AGRICOLA BELA VISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILARIO CORRER - SP50775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-85.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIRACICABA I

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 - Defiro a realização de perícia técnica.

2 - Nomeio o perito engenheiro **ABDO OSORIO MALUF GERMANO (abdogermano@gmail.com)** para realização da perícia *in loco*, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).

3 - Fixo os honorários em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

4 - Nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.

5 - Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do Sr. perito junto ao sistema AJG.

6 - Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.

7 - Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, NCPC).

8 - Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-17.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANROMAN GASQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003849-75.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TCW TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENAN LEMOS VILLELA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, promover o recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102977-45.1997.4.03.6109

SUCEDIDO: VALDEMIR ANTONIO PANAIÁ

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

Concedo o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003848-90.2020.4.03.6109

AUTOR: CASA DE AMPARO AOS IDOSOS

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, GABRIEL TOZZI BASAGLIA - SP446903

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se a União para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1105709-96.1997.4.03.6109

AUTOR: ARMANDO FORNAZZARO, ANTONIO CORREIA, ANTONIO BENEDITO FAVERO, ARISTIDES GIBIM, ADELINO VIEIRA PINTO, ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA NETTO, ANTONIO PICCOLI FILHO, ANTONIO SANCHES NETO, ANTONIO SILVIO KUHN, ANGELO DALOSTA, ANTONIO FRANCISCO GUERRERO, ANTONIO BERTOLINI, BENEDITO CORREA, BENEDITO ANTONIO DO AMARAL, CARLOS BUENO CARDOSO, CASEMIRO PALOMO ROBBLE, CARMELINDO MARTIM, CHRISTOFORO JORGE FERREIRA, CELSO DE OLIVEIRA, EDEVALDO BONI, FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI, HELIO POLETTO, ISMAEL PATTETTI, JOSE NALIN, JOAO BORTOLETTO, JOAO SPINELLI, JOSE SOSSAI, JURACI PAULO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOAO AMADEU ROSSI, JOVELINO FURLAN, JOAO VIEIRA DE GOES, JOSE BUENO CARDOSO, LADEMIR SCHIAVINATTO, LEONILDO MULLA, LUIZ FURLAN, LUIZ PAVANELLO, MARIO TREVISAN, MARIA CAMARGO DA SILVA, PEDRO DOMINGOS CHIODI, ROBERTO BENEDETTI, ROBERTO SIQUEIRA, REYNALDO LOURENCINI, RENATO MACARI, RUBENS ZANGELMI, RUBENS ALIONI, SILVIO RAMALHAO, SEBASTIAO GRABERT, TARCISIO FURLAN, ALEXANDRE AVANZI, ANTENOR BERALDO, AGNALDO DOS SANTOS, ABILIO NATERA FUENTES, ALCINDO CORRER, AUGUSTO MONTEIRO, AGENOR TREVELIN, ARTHUR BREVIGLIERI, ANTONIO BARELLA, ANTONIO DEGASPARI, ABILIO DUARTE DA SILVA, ANTONIO PANHAN, ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA, ANTONIO SANCHES MOLINA, ANTONIO PIZELLI, APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA, BENJAMIN VIZENTIN, BRINDES ANSELMO JOAQUIM, BRUNO MARTINS, BENEDITO VICENTE BUENO, CANDIDO DEGASPARI, CESARIO NALIN, CESAR MURBACH, CARLOS GIUSTI, CELSO ANTONIO LOVADINI, EUCLYDES CORRENTE, ESMERALDO ESPAZIANI, FREDERICO RODOMILLI, GUILHERME ROCHETTO, HELIO CHITOLINA, JOSE MENOCELLI, MOACYR FERNANDES DA SILVA, MANOEL LOPES MAETINS, NATALI TOMAZINI, NELSON NOVELLO, ORLANDO TREVELIN, ODECIO TROMBETA, PEDRO MARIANO LOPES, PEDRO SCARPELIN, RAUL SCHIAVINATO, SILVIO ANNIBAL, VIRGILIO ESCATOLIN NETTO, JOAO RUBIA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RENATO ELIAS - SP73454

ID 40395110: Concedo o prazo de 30 dias para que o exequente Armando Fornazzaro, promova a regularização de seu CPF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006797-58.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1107468-95.1997.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A, INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588, THIAGO LOURENCO GASPAR - SP306982

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588, THIAGO LOURENCO GASPAR - SP306982

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GETULIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **GETULIO ALVES DOS SANTOS, representado por seu curador Artur Alves dos Santos** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que não foi respeitada a prescrição quinquenal, não foi descontado o valor pago em maio de 2012, foram subestimados os valores pagos até 30.11.2012, não houve o devido desconto da diferença paga em janeiro de 2013, bem como o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (ID 10329897).

Quanto à cobrança da multa por descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício previdenciário, alega a autarquia previdenciária que seu valor é desproporcional e que o impugnado aplicou correção monetária, que é indevida ante o caráter coercitivo dos "astreintes".

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações veiculadas na impugnação e requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 11141575).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (ID 20082705).

Na sequência, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria e o impugnante não se manifestou (ID 21596500).

Sobreveio petição noticiando a nomeação de curador ao exequente (ID 21916940).

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pela regularidade da curadoria (ID 25873804).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de nulidade, não se tange aos valores atrasados do benefício previdenciário, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado são procedentes, eis que computou todo o montante devido em relação à multa diária pelo descumprimento da decisão judicial que determinou a implantação do benefício previdenciário, o exequente computou 2.049 (dois mil e quarenta e nove) dias, multiplicou-os por R\$ 100,00 (cem reais) por dia, necessário considerar que o número de dias tornou-se incontroverso, uma vez que o INSS não apresentou impugnação específica e que deve incidir correção monetária sobre a multa cominatória, sob pena de nulidade. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

CIVIL PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011. 2. A (REsp 1327199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

A par do exposto, verifica-se que o INSS não descumpriu totalmente a decisão judicial que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto computou 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias. Nesse diapasão, pode-se considerar que cumpriu 88% (oitenta e oito por cento) da decisão e, conseqüentemente, descumpriu 12% (doze por cento), de tal modo que deve pagar 12% de R\$ 244.423,16 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezesseis centavos). Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial em relação às parcelas atrasadas do benefício previdenciário, no importe de R\$ 357.114,02 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e quatorze reais e dois centavos) para o mês de junho de 2018 (ID 20082705) e para fixar o montante de R\$ 29.330,77 (vinte e nove mil, trezentos e trinta reais e setenta e sete centavos) a título de multa cominatória.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Expeça-se solicitação de pagamento do incontroverso, **com urgência**, tendo em vista o precário estado de saúde do exequente noticiado nos autos.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório, **descontando-se os valores incontroversos já pagos**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003183-74.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLAUDINEI CATALINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALYSON SANCHES PAULINI, DAYA MAYA MARTINS ALVIM

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001333-19.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: RENATO PRINCIPESSA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que é ônus do credor dar início a execução.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentar os cálculos.

Após, intem-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000652-83.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSCAR CAPELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA MARQUES DE AMORIM MANDARINO - DF21157, MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **OSCAR CAPELO** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum

Aduz o impugnante que não há nada a ser executado, eis que não havia saldo na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em janeiro de 1989 e abril de 1990. Subsidiariamente alega excesso de execução, porquanto aplicou a taxa SELIC desde a data da citação e não a partir do advento do Código Civil de 2002 (ID 20792836).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da instituição financeira (ID 23022725).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou laudo sobre o qual se manifestou apenas o impugnado (ID 3011407 e 32676197).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitado em julgado, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se dos autos que o autor pleiteava, na fase de conhecimento, a aplicação de expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo dos juros progressivos garantidos por decisão judicial (autos n.º 96.9685-3 – 3ª Vara Federal de Brasília/DF).

Foi prolatada sentença (ID 4400392) que condenou a CEF a creditar “quanto a saldo devidamente comprovado na fase de execução na conta vinculada do autor” as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

O autor apresentou recurso de embargos de declaração aduzindo que a pretensão veiculada nos autos consistia na aplicação dos expurgos inflacionários sobre o valor obtido judicialmente no processo n.º 960009685-5, no qual foi reconhecido o direito a receber juros progressivos de FGTS (ID 960009685-5 – pág. 8/11).

Os embargos de declaração foram rejeitados e o autor interpôs recurso de apelação por meio do qual requereu “*provimento do presente apelo, de modo que a sentença seja ajustada para constar que a incidência dos índices de janeiro/89 e abril/90 sejam aplicados sobre a quantia gerada no processo 96.0009685-6*” (ID 4400392 – pág. 1/5).

Ao analisar o recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal – TRF da Região asseverou que eventuais diferenças de expurgos inflacionários decorrentes de decisão judicial relativa a juros progressivos não poderia ser examinada, nos seguintes termos: “*Firme-se decorreu de incuria do próprio particular em questão o delineamento que se desfechou na causa originária, operando-se a figura da coisa julgada, logo não lhe assistindo a intentada meta de reabrir o debate, sob pena de ferir de morte o dogma do Juízo Natural. Em outras palavras, competia ao polo privado, naquela lide, postular pela correção dos valores na forma que entendia devida. Ou seja, flagra-se a parte apelante se situar vítima de si mesma, vênias, todas, restando objetivamente desprovida de técnica a presente insurgência, pois acarretaria, se subsistisse, a prolação de dois comandos judiciais, por Juízo distinto, para tratar do mesmo processo...*” (ID 17860772).

Considerando, todavia, que a CEF não apresentou recurso, bem como o princípio da *reformatio in pejus* manteve o Tribunal a decisão de primeiro grau, exceto no que tange à incidência da taxa SELIC.

Deste modo, seria possível a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), independentemente de juros progressivos, desde que comprovada a existência de saldo na conta vinculada de FGTS, o que não restou demonstrado, conforme se depreende de extrato juntado aos autos (ID 20792832).

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para julgar extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, I do Código de Processo Civil – CPC.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015292-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **JOAO CASAGRANDE** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários incluindo-se a IRSM de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994.

Inicialmente distribuídos na 10ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este juízo, eis que o exequente tem domicílio em localidade submetida à Subseção Judiciária de Piracicaba (ID 12636669).

Aduz o impugnante que não há nada a ser pago em virtude do decurso dos prazos decadencial e prescricional. Alega, subsidiariamente, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, assim como não obedeceu, quanto aos juros de mora, os ditames da Lei n.º 11.960/09 (ID 14993927).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 15354104).

Os autos foram remetidos à contadoria que informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (ID 21233817, 21233823 e 21233825).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, ambas discordaram e o impugnado requereu que os autos fossem novamente remetidos à contadoria (ID 21470246 e 21810882).

Deferido o requerimento, foram esclarecidas as questões apontadas pelas partes e ratificados os cálculos de ID 21233817 pelo perito judicial (ID 30174606).

Intimadas sobre novo parecer da contadoria, o impugnado ratificou os termos da petição (ID 21470246) e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 30899442).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente afasto a preliminar de decadência, uma vez que documento trazido pela própria autarquia previdenciária informa que houve a revisão administrativa a partir de novembro de 2007 (ID 14993930 – pág. 3).

No que tange à prescrição para a execução individual de sentenças coletivas, necessário considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ analisou a questão, em sede de recurso repetitivo (RESP 1.273.643 e 1.388.000), e firmou duas teses.

A tese 515 diz que “*No âmbito do direito privado, é de 5 anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública*”. A tese 877, por su

Nesse diapasão, considerando que a ação civil pública 2003.61.83.011.237-8 transitou em julgado em 02.10.2013 aquele que pretende executar a decisão deve iniciar o cumprimento de sentença até 02.10.2018.

Ademais, tendo em vista que a ação civil foi proposta em 14.11.2003 e que a citação válida interrompeu a prescrição que somente tomou a correr, por inteiro, após o trânsito em julgado é possível executar individualmente os atrasos. Destarte, considerando que o presente cumprimento de sentença foi proposto em 18.09.2018, não ocorreu a alegada prescrição e pode ser exigido o pagamento de atrasados a partir de 14.11.1998.

Ainda sobre a pretensão, importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação do INSS para fixar os juros de mora, Além disso, ao julgar o RE n.º 870.947, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal – STF considerou constitucional a utilização da TR como índice de juros de mora e inconstitucional como índice de correção mo

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos or

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado não observou os índices definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo CJF, não observou legislação superveniente

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$ 44.243,96 em 09.2018, diverso dos R\$ 55.679,04 apurados pelo exequente e de R\$ 28.092,05 apurado pelo executado (ora impugnado)

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 44.243,96 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos) para o mês de setembro de 2018 (ID 21233817).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 16.151,91 (dezesseis mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 11.435,08 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oito centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-96.2020.4.03.6109

AUTOR: NEUZA RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, § 1º e 2º do Código de Processo Civil.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-17.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: AUTO CENTER NEZAO & POPI LTDA - ME, ELISANGELA CAROLINE GONCALVES DE OLIVEIRA, SERAFIM GONCALVES DE OLIVEIRA

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004922-19.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU:MAIKON FERREIRA PEIXOTO

Aguarde-se por 30 notícia de cumprimento da citação por AR.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000112-64.2020.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: CLAUDEMIR DE SOUZA LANCHONETE - ME, CLAUDEMIR DE SOUZA

ID 40688647: aguarde-se por 30 dias notícia de cumprimento da citação por AR efetivada pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008893-20.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA, DEIVID RENAN BORGES PEREIRA

ID 39515751: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado devolvido sem cumprimento, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003641-28.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KADORNO PIZZARIA LTDA - ME, ADMILSON APARECIDO ADORNO, KARINA DANIELE DE AZEVEDO ADORNO

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADEMIR ADRIANO VERONEZ - SP283843

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001851-77.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: C6 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 40651489: nada a prover quanto ao pedido formulado pela parte exequente porquanto o requisitório encontra-se à disposição da parte para levantamento perante a agência depositária.

Rearquiem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002871-06.2017.4.03.6109

AUTOR: REGINALDO CESAR CASSOLATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 40442378: Intime-se a parte exequente (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que apresente parecer/análise.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005267-46.2014.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS PACHECO 02632693705, ALESSANDRO DIAS PACHECO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID Nº 40108815, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003907-83.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: SONIC TECH COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. - ME, ALFREDO CARLOS BERTO

ID 40157445: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado devolvido sem cumprimento, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

Intime-

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011427-29.2010.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

Advogados do(a) AUTOR: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo adicional de 15 dias à parte autora.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002777-24.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA, MARCELO AUGUSTO STOREL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ID 40700948: considerando o teor da manifestação do perito judicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça o quanto solicitado, a fim de que possa ser concluído o trabalho pericial.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003533-62.2020.4.03.6109

AUTOR: RONIVALDO NADIR GERALDINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa (ID 40230915).

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002772-97.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: MARCO AURELIO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE LINO SURGE - SP217424

ID 35381759: aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017563-37.2017.4.03.6100

AUTOR: WAGNER ROBERTO DARGONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASABRANCA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID 39387498).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004983-82.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SUNKEEN CORTINAS LTDA - ME, JONICA HELENA MURBACH, JOSE ANTONIO MURBACH

ID 39305454: pretende a exequente a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), hipótese estranha aos autos, em que se executa dívida de instituição financeira.

Há que se considerar ainda que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003821-10.2020.4.03.6109

AUTOR: ROSEVALDO ROCHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem no tocante à concessão da gratuidade conferida pela decisão anterior, tendo em vista o recolhimento das custas efetuado pela parte autora (IDs 41393512 e 41355004).

Aguarde-se a resposta do réu.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002371-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: AUTO POSTO VITORIA PIRACICABA LTDA, JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO, OSCAR TANAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

ID 41460575: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado devolvido, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-22.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SHEILA RODRIGUES JORDAO NOUER

ID 41445000: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado devolvido sem cumprimento, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004312-51.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FUNDACAO DE ESTUDOS AGRARIOS LUIZ DE QUEIROZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIA ANGELA TORCIA COUTO, GUSTAVO ANGELI PIVA, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAIOSKI LOURENCO

POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003833-24.2020.4.03.6109

AUTOR: MARCOS ANTONIO FAVA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-42.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIRACICABA II, MICHELE REGINA SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a alegação de prescrição, alegando omissão do Juízo quanto à fixação do termo *a quo* adotado na fundamentação (ID 37983759).

Intimada a se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, a embargada nada requereu.

Não assiste razão à embargante. Com efeito, de acordo com a decisão hostilizada, a alegação de prescrição foi rejeitada com base na tese proposta pela embargante de que o termo *a quo* seria a data da entrega do empreendimento e assinatura dos contratos. Todavia, como ficou assentado, a pretensão indenizatória decorrente da constatação dos vícios de construção alegados pela parte autora só surgiria no momento em que estes se tornaram aparentes.

Portanto, considerando que a controvérsia sobre a existência dos vícios estruturais apontados, bem como da data em que se tornaram aparentes, necessita de prova pericial já determinada pelo Juízo, não se mostra plausível a fixação do termo inicial.

Registre-se, ainda, não haver impedimento para que a embargante reitere o pedido após a realização da perícia, quando será possível analisar de forma mais precisa os fatos alegados pela parte autora.

Destarte, rejeito os presentes embargos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-97.2020.4.03.6109

AUTOR: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001033-60.2010.4.03.6109

AUTOR: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 40599342).

Em caso de concordância expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005703-75.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
REU: SANDRA CRISTINA MARQUES MENDES

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça (ID 40758473).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6604

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-22.2003.403.6109 (2003.61.09.003554-0) - RICLAN S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos os autos ao arquivo. Ficando esclarecido que eventual carga/vista dos autos deverá ser feita mediante agendamento prévio, através do email: piraci-se02-vara02@trf3.jus.br. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004083-65.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LOPES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO BATISTA LOPES DA COSTA, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente impugnação ao cumprimento de sentença alegando a existência de omissão, eis que ao homologar o laudo da contadoria não foi determinado o valor dos honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Existe na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Infere-se dos cálculos da contadoria que o montante de R\$ 180.641,79 (cento e oitenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos) refere-se à soma de R\$ 150.618,04 (cento e cinquenta mil, seiscentos e dezoito reais e quatro centavos) do principal e R\$ 33.023,75 (trinta e três mil, vinte e três reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios (ID 21335561 – pág. 147/165).

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008729-81.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PRADO VALENTIM

ID 41449473: requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004867-32.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARISA S ACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ANA CAROLINA MUNIZ FAIRBANKS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FAIRBANKS - RJ030687

ID 41489390: Manifeste-se a CEF em 15 dias para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004241-91.2006.4.03.6109

AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1102851-97.1994.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: CONSTRUTORA JAZEVEDO LTDA, ORIVALDO JOSE AZEVEDO, GILBERTO LUIZ LEME, EMILIO JOSE DA SILVA TALAMONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VALENTE - SP22954

ID 40573383: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado devolvido sem cumprimento, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003773-85.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LM CASTILHO FERRARI - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, LUCIANE MARIA CASTILHO FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008542-08.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160, JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 40302677: Intime-se a parte exequente (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que apresente parecer/análise.

Após, como cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003173-30.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PAMELA ADRIELA GRAFF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JORGE TIGRE DA SILVA

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005922-23.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: NILTON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) SUCCESSOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NILTON ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão de ID 39192766 que acolheu a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial e condenou o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, alegando omissão e contradição, quanto à tal condenação.

Intimado, embargado se manifestou nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000653-32.2013.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: FERNANDA FERREIRA SIMO

Advogado do(a) REU: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525

Pretende a exequente a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Há que se considerar ainda que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000220-57.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: EDSON VAZ DOMINGUES, SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES

Intime-se a CAIXA a apresentar, no prazo de 15 dias, o comprovante de rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A. Feito isso, intime-se pessoalmente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A., na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias constitua defensor, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002068-18.2020.4.03.6109

CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA CPF: 363.077.668-08, SUPER TOYS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA CPF: 05.104.958/0001-46

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e também declaração de inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, assegurando-se ao impetrante a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento o princípio da capacidade contributiva, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, bem como julgamento do Superior Tribunal de Justiça em que fixou a tese "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.

Sustenta a não incidência do PIS/COFINS sobre a própria base de cálculo, traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, argumentando que o tributo não é um componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte.

No tocante à exação estabelecida pela LC 110/01, alega que houve instituição de contribuição, espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade.

Argumenta, por fim, que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Coma inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva no tocante à contribuição instituída pela LC 110/01, a inadequação da via eleita, e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial (ID 33579968).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal

Nas ações de mandado de segurança entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05).

A Lei Complementar n.º 110/01, em seu artigo 3º, estabelece que às contribuições sociais referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mencionadas em seus artigos 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis ns. 8.036/70 e 8.844/94.

O artigo 1º da Lei n.º 8.844/94, por sua vez, prescreve competir "ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos."

Destarte, o Delegado da Receita Federal do Brasil não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DALC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I – O Delegado da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. É que, nos termos dos artigos 1º da Lei n.º 8.844/94 e 23 da Lei 8.036/90, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados às contribuições instituídas pela LC 110/2001. Precedentes. II - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003446-98.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

- Cabe ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários. - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003449-53.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/10/2019, Intimação via sistema DATA: 16/10/2019).

De outro lado, afasto a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão do impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão há que se considerar o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora tal valor esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

Destarte, consolidada a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento previsto no artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, não podem servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Registre-se, a propósito, que em observância à axiologia das razões de decidir do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a controvérsia cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 994 pelo Superior Tribunal de Justiça com a redação: "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11" fora decidida em 10 de abril de 2019, com a publicação do acórdão relativo, no RE 1.638.772 cuja ementa transcrevo:

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

Relativamente, todavia, ao pleito de não inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em suas próprias bases de cálculo, há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade, com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Em conformidade com a Lei nº 12.973/2014, que alterou as leis reguladoras da Contribuição para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003), a base de cálculo das referidas contribuições é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual se incluem os tributos sobre ela incidentes, tal como expressamente previsto no artigo 12 § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE n.º 1144469/PR)", destacando jurisprudência no sentido da legitimidade da incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar."

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, ante a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada com relação à contribuição instituída pela LC 110/10, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil - CPC e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **desde 01.01.2015**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003719-85.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JURASOM DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

JURASOM DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

objetivando, em síntese exclusão do ICMS das bases de cálculo da PIS/COFINS

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003653-08.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: DUROX PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 40909190: Tratam os autos de matéria que corresponde à controvérsia objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706 (Tema 69), que fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Considerando recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, determino o sobrestamento dos autos (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União e, sem prejuízo, que seja realizada pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003213-88.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODRIGO MORAIS MARLETTA - ME, RODRIGO MORAIS MARLETTA, MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MONTEIRO BACIL - SP178806

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MONTEIRO BACIL - SP178806

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MONTEIRO BACIL - SP178806

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para **o dia 30 de novembro de 2020, às 13:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sapc@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000162-35.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP139208

Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP139208

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para **o dia 30 de novembro de 2020, às 14:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sapc@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005841-86.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUELI DE OLIVEIRA SANTOS

CURADOR: GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SRD SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS SR1

DESPACHO

Defiro a gratuidade. **Anote-se.**

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, tomem conclusos imediatamente para apreciação do pedido liminar.

Int.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001726-27.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ SUAREZ, EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELLOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELLOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELLOBATO MIYAOKA - SP271825

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para **o dia 04 de dezembro de 2020, às 14:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sapc@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000999-68.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALABRA - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, ISABELLY CRISTINA ROCHA JUNQUEIRA BARROSO, RAFAEL ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CARBONI REQUENA - SP392325
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CARBONI REQUENA - SP392325
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CARBONI REQUENA - SP392325

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para **o dia 04 de dezembro de 2020, às 15:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sapc@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005835-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: V. A. D. A.
REPRESENTANTE: CLAUDIA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, tomem conclusos imediatamente para apreciação do pedido liminar.

Int.

SANTOS, 7 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005845-26.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE DIONISIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, tomem conclusos imediatamente para apreciação do pedido liminar.

Int.

SANTOS, 7 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005267-63.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALCINO ANTONIO CAMPOS GOLEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Ante a notícia de implantação do benefício requerido (**Id. 40557008**), manifeste-se o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005836-64.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MIRIAN DENISE DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, tomem conclusos imediatamente para apreciação do pedido liminar.

Int.

SANTOS, 7 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000884-47.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORILHAS MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME, THYEMI BRAGA HAMAOKA MORILHAS, FERNANDO MORILHAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BUSCA GONCALVES - SP283327

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BUSCA GONCALVES - SP283327

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BUSCA GONCALVES - SP283327

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o **dia 04 de dezembro de 2020, às 16:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sapc@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005557-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALTER MAGALHAES ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

VALTER MAGALHÃES ANDRADE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 844900711) relativo ao requerimento aposentadoria por tempo especial.

Alegou, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 20/03/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Notificado previamente, o Impetrado não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS se manifestou (jd. 40941535).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 20/03/2020, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo do impetrante (**Protocolo nº 844900711**).

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e **Oficie-se** para ciência e cumprimento.

SANTOS, 9 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001034-28.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA - SP101368

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o **dia 04 de dezembro de 2020, às 17:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sapc@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005844-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANA MONTEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: KAUE YAGO FIGUEIREDO - SP386358

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, **declaro a incompetência deste Juízo** para o processamento do feito e determino sua remessa ao **Juizado Especial Federal Cível de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria/CPE proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004521-98.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GRIPMASTER INDUSTRIA COMERCIO E SOLUCOES EM BORRACHA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com o propósito de assegurar a declaração de inexistência de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de vale transporte, vale refeição e/ou alimentação, assistência/plano de saúde e odontológico, IRRF dos empregados e Contribuição Previdenciária dos empregados, e, por fim, declarar o direito à compensação e/ou restituição, dos lançamentos pretéritos onde foram incorporadas referidas verbas, a ser apuradas em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, com contribuições previdenciárias, com atualização monetária pela taxa SELIC.

Alega, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada previamente, a d. autoridade coatora prestou informações (id. 40865508). A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 37652468).

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de tudo, não merece acolhida a alegação de inadequação da via eleita em decorrência do descumprimento do prazo de **120 dias** previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 para a impetração do mandado de segurança. Nestes casos, como o escopo do contribuinte é apenas ver reconhecido o seu direito à compensação tributária e, considerando-se ainda que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, não deve ser aplicado o sobredito prazo decadencial. Neste contexto, o mandado de segurança apresenta nítido caráter preventivo.

Pois bem. A questão debatida nos autos versa, em resumo, pretensão de declaração de inexistência de créditos tributários relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas descritas na peça inicial. *In casu*, a liquidez e certeza do direito postulado decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a *"folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"* (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de *"vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"* (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no **pagamento de remuneração** destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para afêr se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Com relação às verbas pagas pela empresa a título de **auxílio-alimentação ou refeição, fornecidos in natura**, a União Federal, em casos análogos (a exemplo do processo 5004676-72.2018.403.6104), reconheceu a exclusão da base de cálculo da contribuição, tendo em vista pacífica jurisprudência do STJ e a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011. Ao contrário, a mesma Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o **auxílio-alimentação**, quando pago em pecúnia (STJ – 2ª Turma - AIRESP nº 1808938 - DJE 18/11/2019).

De igual modo, relativamente às verbas pagas em pecúnia pela empresa a título de **vale-transporte**, a União Federal reconheceu a exclusão da base de cálculo da contribuição, tendo em vista o que dispõe a **Súmula da Advocacia Geral da União nº 60**, de 08 de dezembro de 2011: *"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba"*.

No que tange à **assistência prestada por serviço médico ou odontológico**, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, desde a edição da **Lei nº 13.467/2017**, não apresenta caráter remuneratório, independentemente de quaisquer requisitos. Para isso, há previsão expressa de isenção tributária no **artigo 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/1991**, com a redação dada pela mencionada Lei nº 13.467/2017. Neste caso específico, não há **interesse de agir** da parte Impetrante, uma vez que a própria legislação prevê a isenção postulada.

É certo que antes da modificação legislativa, ou seja, até novembro de 2017, havia o requisito de que a cobertura abrangesse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Todavia, a Impetrante não trouxe aos autos prova de que, em sua empresa, antes de novembro de 2017, a assistência prestada por serviço médico, odontológico ou de auxílio para medicamentos, alcançava a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não se desincumbindo de ônus essencial, sobretudo, no rito que elegeu.

Vejamos a legislação que cuida do tema:

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

g) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. ~~(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)~~

g) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; **(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).**

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

(...)

XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico da empresa ou por prestador conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, ainda que concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, observado o disposto no § 2º; **(Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)**

(...)

§ 2º **Até 10 de novembro de 2017** deverá ser observado, em relação às parcelas a que se referem os incisos III, VII, VIII e XVI, que a não incidência prevista no caput aplica-se apenas: **(Incluído (a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019).**

IV - ao valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico da empresa ou por prestador conveniado, inclusive ao valor do reembolso de despesas médico-hospitalares ou de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. **(Incluído (a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)**

Reitero, por fim, que, da análise dos dispositivos constitucional e legal em apreço extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”. Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independentemente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador, por expressa previsão legal, valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado.

Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a impetrante.

Nesse sentido, temos:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DESCONTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício. Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.”

(TRF-3, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e – DJF3 10/05/2019).

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - COTADO EMPREGADO - IRRF. A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre a possibilidade de exclusão dos valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda Retido na Fonte da Pessoa Física (IRRF) que são recolhidos aos cofres da União Federal. A base de cálculo da contribuição previdenciária paga pela empresa é constituída pelos valores transferidos por ela aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador, por expressa previsão legal, valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Apelação desprovida.

(TRF-3 – ApCiv 5006436-53.2019.4.03.6126 – Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020)

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR EM PARTE**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras), sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: **1) vale transporte; 2) vale refeição e/ou alimentação pagos in natura.**

Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos.

Oportunamente, providencie-se retificação na atuação, do polo ativo, atualizando a denominação social da empresa impetrante, de acordo com o contrato social (id. 37210847).

Int. e Ofício-se

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000909-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ ROGERIO LOPES VIANA
REPRESENTANTE: IARA VARGAS XAVIER VIANA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005625-28.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE WILLIAMS NUNES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41426966 e ss.).

Ciência as partes dos documentos juntados, id. 41109105 e ss., 41109433 e 41109642.

Em seguida, aguarde-se a designação de perícia pelo NUAR, como informado id. 41155478.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000153-49.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, RODOLFO MERGUISO ONHA
SUCESSOR: MAURICIO COELHO GARCIA

Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40476014 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008960-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY FERNANDES - SP367051

REU: UNIÃO FEDERAL, PEDRO PECE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: GLAUCIRA PECE VENTURA

DESPACHO

Manifeste o autor o que for do seu interesse quanto ao prosseguimento ao feito, a fim de citar o Espólio de Pedro Pece (titular do domínio), na pessoa de sua inventariante, Claucira Pece Ventura, ante a certidão negativa id 39796441.

Prazo: 15 (quinze dias).

Int

SANTOS, 9 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0209294-41.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARMANDO YONAMINE, JOSE RODRIGUES NIEVES, JOSE SARTORELLI, JOSE VERISSIMO SIEIRO, NELSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40755299 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002292-66.2014.4.03.6104 - PROTESTO (191)

ESPOLIO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO LUIZ DIEGUES PERES - SP158563

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40611291 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008032-93.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALDYR VIEIRA LOPES, CARLOS ROBERTO REIS, VALDIR PINTO RODRIGUES, ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS, WERTE AVILA CASTANHA, ANTONIO CARLOS DE DEUS, FLAVIO MAURI DA COSTA, DECIO DE OLIVEIRA FILHO, JOSE PERES JUNIOR, PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd.41143357 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-38.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PEDRO DONIZETE CHIMELLO

ADVOGADO do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002639-37.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES - SP207915

EXECUTADO: ZANIRATO-EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000275-87.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: RENATA XAVIER DA SILVA GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-50.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ONEI ANTONIO DE MORAIS SIMOES

DESPACHO

Vistos.

ONEI ANTÔNIO DE MORAIS SIMÕES, qualificado nos autos, ajuizou, em face da União Federal, *Ação Declaratória De Isenção De Imposto De Renda E Contribuição Previdenciária Cumulada Com Pedido De Restituição De Indébito Com Pedido De Tutela Antecipada*, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPF e contribuição previdenciária, relativos aos valores incidentes sobre a aposentadoria do autor, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Alega, em síntese, que é aposentado e sofre de câncer; o que lhe garante o direito à isenção do pagamento de imposto de renda retido na fonte e da contribuição previdenciária, bem como de ver restituído os valores pagos desde o início do tratamento em função da mencionada patologia (16/02/2011), respeitada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fs. 22/35 – ID 37972685).

Vejo, pela análise da Contestação que a União Federal (Fazenda Nacional) pugnou pelo o reconhecimento jurídico do pedido no que se refere ao IRPF. Por outro lado, quanto à contribuição previdência (PSS) requer a improcedência do pedido e condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Pois bem, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, e o fato de que foram apresentadas as contestações, o pedido será apreciado quando da prolação da sentença, evitando-se dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

No mais, concedo a prioridade de tramitação. Anote-se.

Dessa forma, considerando a preliminar alegada na contestação, nos termos do art. 351 do CPC, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.

Após, retornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Catanduva, 09 de novembro de 2020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002837-04.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-61.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO DONISETI NATAL FOLHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000626-60.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: AGRICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2355

EXECUCAO FISCAL

0000578-09.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA (SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

Inicialmente, cadastre-se o nome do procurador do terceiro interessado para que ele seja intimado deste despacho.

Quanto ao pedido de fls. 222/224, resta prejudicado, pois os documentos juntados pelo terceiro, não demonstram que a restrição judicial se refere a este processo. Além disso, o no documento de fl. 230 consta a situação da restrição como inativa.

De outro lado, em atento exame dos autos, verifico que foi inserida restrição, por meio do sistema RENAJUD, sob o veículo de placa BTU-1036, em 30/08/2012 (fl. 82) e em 25/06/2019 a restrição foi levantada (fl. 213), não havendo portanto restrição pendente de levantamento nestes autos.

Por fim, caso o terceiro queira peticionar novamente nos autos, para que o feito tenha prosseguimento determino que ele proceda à digitalização dos autos para inserção no Sistema PJe. Fica autorizada, para essa finalidade, a carga dos autos, pelo prazo de 30 dias, mediante agendamento para comparecimento ao Fórum pelo e-mail institucional CATAND-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

Havendo pedido de carga para digitalização, providencie, a secretaria, a CONVERSÃO DOS METADADOS de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, como

prevê o parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017.

Concluída a digitalização do feito, cumpra-se o que prevê o art. 4º, II, da Resolução PRES 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe e (b) remetendo-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

AS PARTES DEVEM SE ABSTER DE PETICIONAR NOS AUTOS FÍSICOS, ENCAMINHANDO TODAS AS SUAS MANIFESTAÇÕES EXCLUSIVAMENTE PELO SISTEMA PJE, APÓS REALIZADA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS PELO INTERESSADO.

Por fim, cumpra-se o sobrestamento determinado no despacho de fl. 193.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

País. Defiro o pedido de substituição das testemunhas requerido pelo autor, configurada a hipótese do inciso II do artigo 451 do Código de Processo Civil, justificada ante as medidas de saúde pública vigente no

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-80.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: USINA COLOMBO S/A. - ACUCAREALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI - SP300506, JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001255-68.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE DAS NEVES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Após reiteradas intimações, o INSS deixou de posicionar para a data do pagamento do precatório (26/06/2020), o valor apresentado sob ID nº 38463702, correspondente aos honorários que lhe são devidos.

Assim, a fim de evitar procrastinações e prejuízo à parte contrária, determino que se intime o exequente para que o faça, no prazo de 15 (quinze) dias, **atualizando** o valor da condenação em honorários na impugnação para **junho de 2020** – data do depósito do precatório.

Após, vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias finais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000618-88.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO ALVES & CIA LTDA, PEDRO RODRIGO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000566-92.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALONSO ATACADO DE SECOS E MOLHADOS LTDA - ME, ODENIR ANTUNES, NICANOR ALONSO DEARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HERCULES - SP34460

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LOMA - SP85096

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000204-90.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOX SERVICOS E VISTORIAS LTDA, EVANDRO DE CASTRO PILONI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA ZERUNIAN - SP217420

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000123-68.2018.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO THOME - SP112932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-78.2020.4.03.6141

AUTOR: EDSON HAHN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-91.2020.4.03.6141

AUTOR: DIRCEU RODOLFO MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-76.2020.4.03.6141

AUTOR: ARLINDO FLAURENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002673-62.2020.4.03.6141

AUTOR: ERONILDO LEMOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007603-53.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE MARIA BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há que se falar na expedição de ofícios requisitórios incontroversos, uma vez que em sua impugnação o INSS apresenta o montante de R\$ 28.967,87 (05/2020) a ser restituído aos cofres públicos.

Assim, aguarde-se pelo prazo de 60 dias o julgamento do agravo de instrumento 5027103-71.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001143-57.2019.4.03.6141

AUTOR: PAULO ROGERIO ALBERTINE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003779-23.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEMENTE GARCIA DA CONCEICAO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [30351836](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-33.2015.4.03.6321
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAMIANA SANTOS FELICIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH MARIA PERES DE OLIVEIRA - RJ52235

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004965-81.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002019-75.2020.4.03.6141
AUTOR: HEITOR MIRANDA LANDIM

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MIRIAM LUIZA BRUNO, PAULA CRISTINA BRUNO LIMA

Advogados do(a) REU: GUILHERME HELENE - SP447487, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233, GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594

Advogados do(a) REU: GUILHERME HELENE - SP447487, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233, GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001575-42.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AILTON BRENNAND

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003207-33.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ANGELITA FERNANDES MAGAROTTO

SUCEDIDO: LAERCIO MAGAROTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-03.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILBERTO CAVALCANTE DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória n. 5074571-81.2020.4.02.5101 em tramitação na Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004085-62.2019.4.03.6141

AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, bem como de sua ausência por duas vezes na perícia designada por este Juízo, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-61.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCIA VIOLA COLLISTOCK

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOZIE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-91.2020.4.03.6141

AUTOR: LUCY VEIGADIAS

Advogados do(a) AUTOR: EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852, FELIPE CALILDIAS - SP249718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004265-71.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DELMA ESTRELA DROGARIA - EPP, CASSIO ALVES DA SILVA, DELMA ESTRELA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000985-70.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CONSTRUTORA & INCORPORADORA PUERTA DEL SOL LTDA - EPP, RAFAEL ORTEGA DIAZ, JOSEMARA DE OLIVEIRA ORTEGA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: TALITA VIEIRA AOUN

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002024-61.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, JULIETA HADID ROSA, ROBERTO HADID ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HADID ROSA - SP201747

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo co-executado **ROBERTO HADID ROSA**, por intermédio da qual afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta execução de título extrajudicial, eis que não pertence aos quadros da empresa devedora (principal devedora).

Requer sua exclusão do polo passivo.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No mais, entendo perfeitamente admissível a oposição de objeção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de objeção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada objeção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pelo co executado, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se reconhecer sua ilegitimidade passiva.

Isto porque o excipiente está sendo executado como AVALISTA do contrato, e não como responsável pela empresa. Sua inclusão no polo passivo não decorreu da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas sim da sua condição de avalista do contrato.

Mesmo o excipiente nunca tendo pertencido aos quadros da empresa, ele pode constar do polo passivo por ser avalista.

E o avalista toma-se devedor solidário e autônomo.

Tendo o avalista assumido a responsabilidade de forma expressa, na condição de devedor solidário da obrigação, inviável é a sua exclusão do polo passivo da ação de execução, devendo responder com seus bens particulares, caso os bens da empresa sejam insuficientes para liquidação do débito.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pelo co-executado.

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004229-63.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA ROSANE DO LITORAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-17.2020.4.03.6141

AUTOR: NATALIA GARRIDO GROSSI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MARTINS NUNES DE MORAIS - MG89187

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001852-29.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA PROJETOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-16.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURIEL DILENA - ME, MURIEL DILENA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-72.2020.4.03.6141

AUTOR: ELISANGELA VALERIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUSA LEVISKI DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000014-73.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: DAVID RODRIGUES DE LIMA, ERIJARIA PATRICIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela DPU.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-40.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte exequente sobre a petição do INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002424-48.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC AMBIENTAL LTDA, MARINA PIETRO LORENZO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada sobre a efetivação do desbloqueio, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005032-80.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROLMAR CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA, ANGELA REGINA LEMOS DE A DE ROSIS

DESPACHO

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bem penhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001574-91.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NITOR THERESIANO ZEBELE

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para proceder à juntada aos autos da certidão de óbito.

Ademais, comprove a CEF a existência de bens, conforme informado da petição retro.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004914-36.2016.4.03.6141

AUTOR: PAULO SERGIO BONFIM EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Ciência às partes.
Após, conclusos.
Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002602-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Considerando a informação constante no documento acostado pela parte interessada no sentido de "*não cabe Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte, uma vez que possui dependente habilitado para pensão*", deverá ser acostada aos autos certidão de habilitados à pensão por morte, **conforme já determinado no despacho ID 34717319**.
Prazo: 30 dias.
Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003052-37.2019.4.03.6141
REQUERENTE: SIMONE APARECIDA REIS E SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571, THIAGO ITAMAR FIRMINO - SP381356
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CELSO SOARES DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002527-82.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: VALDIR INACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001264-56.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIKA MICHELLE GOMES SALAS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000242-26.2018.4.03.6141

SUCESSOR: AUDREY ARRUDA CARVALHO

SUCEDIDO: ALDA ARRUDA CARVALHO

Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: BRUNNO CAVALCANTE DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA AUGUSTO DE PAULA QUEIROZ - SP345580, FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, diante do longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda, apresente o autor valor atualizado que entende devido pelo INSS.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004000-06.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS - SP213009, GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se o réu, no prazo de 10 dias, sobre o descumprimento do acordo, conforme informado pela CEF.

Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de expedição do mandado de reintegração de posse.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000120-06.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MASTER PROTECTOR TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA, VALDENICE BATISTA CHAPETA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002218-61.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002818-89.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EDNALDO MENEZES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001610-63.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. S. RIBEIRO - REFRIGERACAO - ME, ELIOMAR SOARES RIBEIRO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o email encaminhado pela CENTRAL DE HASTAS PUBLICAS UNIFICADAS - CEHAS, DETERMINO o encaminhamento do auto de penhora e avaliação ID:25489679 e 25489680 por meio eletrônico para prosseguimento dos atos necessário para a realização da Hasta Pública.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-94.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M KRUMPANZER FILHO - ME, MILTON KRUMPANZER FILHO

Advogado do(a) REU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

Advogado do(a) REU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifestes-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-88.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA, ADRIANO DA SILVA MARIANO

Advogados do(a) REU: FABIO RAMOS ARAUJO SANTOS JUNIOR - SP387281, CARLA DA COSTA E SILVA VEIGA - SP397367, CRISTINA BORGES CALDAS - SP384120, FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626

Advogados do(a) REU: FABIO RAMOS ARAUJO SANTOS JUNIOR - SP387281, CRISTINA BORGES CALDAS - SP384120, FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001692-38.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE GAS RENASCER LTDA - ME, MARCELO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002886-39.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALFREDO RODRIGUES NEVES LIMPEZA - ME, ALFREDO RODRIGUES NEVES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo, formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003102-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ ALVES BATISTA, TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nesta oportunidade, tendo em vista que o leilão designado para alienação do bem financiado foi realizado no ano de **2017**.

No mais, determino a intimação da parte autora para que apresente:

1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);

- 2 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 3 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de trinta dias);
- 4 - cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita.

Por fim, intime-se a autora para que comprove o trânsito em julgado dos autos 5008612-54.2017.4.03.6100, cuja sentença em embargos de declaração foi publicada na data de ontem, 05/11/2020.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 06 de novembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000265-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA, IRINEU PRADO BERTOZZO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A., ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, PLUMBUM COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA., MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) REU: IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881

Advogados do(a) REU: MARCELLA NASATO - SP354610, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

Advogado do(a) REU: FABIANO LIMA DE MORAIS - RS74277

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se às partes acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação, tal como requerido na petição id 41287994, pág. 4.

Sem prejuízo, intem-se as partes da manifestação do dia 04/11/2020.

Int.

São Vicente, 9 de novembro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003920-08.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: ALVARO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PENHORAE AVALIAÇÃO

A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja procedida à PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículos abaixo indicados, pertencentes ao(s) executado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: ALVARO DOS SANTOS JUNIOR

ENDEREÇO: Rua Oswaldo Cruz, 966 - Jardim Paulista - Bertioga/SP.

VEÍCULO(S)

PLACA(S) DRH0599 MODELO(S) FORD/ECO SPORT XLS 1.6L

PLACA(S) BOL7303 MODELO(S) VW/GOL CL

Determino a PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículos acima indicados, para satisfazer a execução da dívida no valor de **R\$ 5.451,68**. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, caput e § 1º do NCPC. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudos e legalmente depositados os bens, intime o(s) executado(s) de que têm o prazo legal para opor, querendo, embargos à execução.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0003920-08.2016.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1905241818010000000016291707
Certidão	Certidão	190524183028419000000016293812
0003920-08.2016.4.03.6141	Outros Documentos	190524183028503000000016293815
Despacho	Despacho	190526172011389000000016294442
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	190607163828223000000016740275
Intimação	Intimação	190607163828223000000016740275
Manifestação	Manifestação	190610121025156000000016764524
Despacho	Despacho	190726152025677000000018310782
Intimação	Intimação	190726152025677000000018310782
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	190812111955295000000018873267
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	190812111955326000000018873268
Despacho	Despacho	190906145923093000000019872915
Certidão	Certidão	190927121747786000000020642637
3920082016	Documento Digitalizado	190927121747874000000020642638
Certidão	Certidão	191022144134773000000021610676
RESPOSTA MINUTA BACENJUD DESB ÍNFIMO 00039200820164036141	Outros Documentos	191022144134860000000021610677
Despacho	Despacho	191022163143390000000021621924
Despacho	Despacho	191022163143390000000021621924
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	191029131416218000000021898508
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	191029131416249000000021898509
Despacho	Despacho	191126135303599000000023020030
Penhora e avaliação	Penhora e avaliação	191126135303599000000023020030
file_C_Users_cdecarval_AppData_Local_Temp_XPgrpwise_5E4D5668	Outros Documentos	200219154631189000000026134915
Despacho	Despacho	200219154631372000000026134913
Despacho	Despacho	200219154631372000000026134913
Diligência	Diligência	200310111549066000000026817237
Despacho	Despacho	200427130151636000000028551920
Despacho	Despacho	200427130151636000000028551920
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	200505185148417000000028879318

CUMpra-SE na forma da lei.

Cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

São VICENTE, 8 de maio de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003085-27.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ELIFAZ MARCELO DA CUNHA

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se mensagem à CEF a fim de que informe sobre o cumprimento do alvará expedido nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005916-12.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA, LUIZ DE OLIVEIRA, BERNARDINO MONTEIRO PRACA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001947-88.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: E.P.A.S. - ENTIDADE PROFISSIONAL E ATLETICA SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, eis que não esgotados todos os meios para localização do executado.

Proceda a Secretária consulta de endereço nos sistemas Webservice e SIEL.

Havendo localidade ainda não diligenciada, expeça-se mandado de citação.

Restando negativas as consultas, voltem conclusos.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005081-87.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: GUSTAVO GRASSANO ANDRE, GUSTAVO GRASSANO ANDRE

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002737-71.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: OMAR MOHAMAD OSMAN - SP421621

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, eis que tempestivo.

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa.

Em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Publique-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004593-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR, SHIRLEI FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO GUILHERME RODRIGUES ALVES MARTINS

Advogado do(a) REU: RAFAEL MARQUES GONCALVES ARAGAO - DF44559

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a existência de sentença judicial afastando a incapacidade do autor no período em que cessados os pagamentos do financiamento, para que não seja alegado cerceamento de defesa, determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.
- Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Por fim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada do laudo pericial realizado na demanda que tramitou perante a Justiça Estadual - processo n. 1006070-79.2019.8.26.0477.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-42.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para apresentar valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001432-80.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: PAULINHO SOME LUZ EIRELI - ME, PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY

Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774

Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Em que pese o fato da execução desenvolver-se em favor do credor, não se pode ignorar a efetividade das medidas constritivas.

À evidência a penhora de veículo e imóvel alienados fiduciariamente, não se revela medidas efetivas, considerada a baixa probabilidade de recuperação do crédito objeto da lide, razão pela qual indefiro.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003060-14.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS RENATO DA SILVA, ELAINE OLIVEIRA AMARAL

Advogado do(a) REU: FRANCOIS FERNANDES VIANA - SP425223

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001610-70.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JULIANO DO NASCIMENTO, CAROLINA CALABREZ DE BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004712-30.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA CASTELINHO PARQUE DAS BANDEIRAS LTDA, JOSE RIVALDO DE ARAUJO LEITE

DESPACHO

1- Vistos.

2- O Exequente requer penhora e avaliação de imóvel matrícula nº 10.256 de propriedade do executado.

3- Defiro. Apresentada as matrículas atualizadas dos imóveis ID: [28235174](#), expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem, certificando, ainda, tratar-se ou não de bem de família, e intime-se o Executado, proprietário do bem penhorado, da construção.

4- Efetivada a penhora e avaliação, oficie-se ao cartório de registro de imóveis para que seja procedida à respectiva averbação na matrícula do imóvel.

5- Cumpra-se. Após, intime-se a Exequente.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005296-29.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE - AC1417

DESPACHO

Vistos.
Considerando a certidão de ID [33256806](#), reconsidero o r. despacho.
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida e entregue à CEMAN de São Paulo.
Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005136-38.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

DESPACHO

1- Vistos,
2- Tendo em vista as alegações da exequente, DETERMINO a devolução do prazo por mais 15 dias.
3- Intime-se a CEF.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000016-14.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCKEY CLUB SAO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES - SP133036

DESPACHO

1- Vistos.
2- Petição retro. A executada já fora intimada através da sua representante legal.
3- Em cumprimento ao despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação em prosseguimento.
4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001818-88.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SERVICIO DE SAUDE DE SAO VICENTE, MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso de apelação intímam-se as partes.
- 3- Intímam-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003312-44.2015.4.03.6141

AUTOR: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514, ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES - SP88448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES - SP88448, MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifestem-se no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intímam-se.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005986-58.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

EXECUTADO: ERIKA SAID ABU EGAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intímam-se.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006220-11.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO E PADARIA VIDANOVA - CATIAPOALTA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000427-23.2016.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002679-69.2020.4.03.6141
EMBARGANTE: WILMA RODRIGUES MORAIS
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a parte embargante em réplica.
Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.
Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.
O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.
Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005677-08.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EAB ADMINISTRADORA DE BENS S/A, JOSE CLAUDIO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível reificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-22.2018.4.03.6141

SUCEDIDO: JULIO GONCALVES, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE DE CASTRO NETO, PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES TIAGO, FELIX CRUZ DOS SANTOS, JOEL JOAO DOS SANTOS, JOSE PAULO DOS SANTOS, LUIZ JOSE DOS SANTOS, NELSON DOS SANTOS

SUCESSOR: JOSEFA FREITAS DE SOUZA, MANOEL FERNANDO LEITE DE OLIVEIRA, ANA RAQUEL LEITE DE OLIVEIRA CARDOSO, MARIA AUREA DE OLIVEIRA LEMOS, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA, ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, CLEUSA MADALENA CARVALHO DE CASTRO, LAIS CARVALHO DE CASTRO, MARIA LUIZA CASTRO COSTA, FABIO CARVALHO DE CASTRO, MARIA APARECIDA SANTOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000126-13.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JUAREZ OSVALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001086-32.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ALBERTO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-23.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE RINALDO UOYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido em favor do patrono do exequente.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes acerca da RPV expedida em favor do exequente e venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-64.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-05.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: DORIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-23.2012.4.03.6321

EXEQUENTE: ARMANDO FERMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA FERREIRA REQUEIJO - SP262978, LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-16.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSILENE LUCAS DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-39.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE MORAIS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, atendeu à determinação somente em parte.

De fato, o autor foi intimado a justificar o valor da causa, apresentando planilha. Anexou uma planilha, sendo novamente intimado a justificar o valor da causa, observado o proveito econômico pretendido e o disposto no art. 292, §1º e §2º do CPC. Insistiu na planilha antes anexada, a qual não aponta as 12 prestações vincendas que compõe o valor da causa.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JANSEN BRAGADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SYOMARA NASCIMENTO MARQUES - SP106084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao autor.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004937-16.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES MENDES, HELENA MENDES VIDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora de pagamento de novas diferenças, sendo irrelevante o cálculo antes apresentado pela autarquia. Trata-se de verba pública, sendo dever deste Juízo fiscalizar a regularidade dos valores.

Conforme constou da decisão anterior, **os juros em continuação – únicos reconhecidos como devidos pelo E. TRF – já foram pagos em requisição complementar.**

Os juros referentes ao período entre a data da conta e a data da expedição foram requisitados e pagos, conforme cálculo da contadoria judicial do Juízo Estadual.

Assim, diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002851-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSEALCIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato **incompleto** da declaração de imposto de renda apresentada demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$6.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O documento anexado não é atual - últimos 3 meses.

Concedo novo prazo de 05 dias.

Int.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE ADOLFO RICCA GRUNHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Indefiro o requerimento formulado no item "3" da petição id 41475870, pág. 14, tendo em vista o disposto no art. 320 do CPC.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003075-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE AGOSTINHO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

A fim de se evitar futura alegação de nulidade, determino às partes que especifiquem provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000370-52.2013.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: RAIMUNDO LUIZ DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622

DECISÃO

Vistos etc.

Cumpram-se os despachos de 22/09, 13 e 22/10/20.

Observo que o contrato de honorários foi acostado aos autos em 08/10/20 e que a parte exequente expressamente concordou com o valor principal de R\$ 169.145,29 na petição de 27/10/20, em atenção à manifestação do INSS de 21/10/20.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006274-74.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002019-12.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: CAIO ANTONIO MARQUES PERERA

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568, VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203

DESPACHO

1- Vistos.

2- Comprovada a natureza de "conta salário" e Poupança, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco do Brasil ambas de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil.

3- As providências cabíveis junto ao SISBAJUD (emanexo).

4- No mais, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca dos demais valores bloqueados, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

5- Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-22.2015.4.03.6141

SUCESSOR: RUTH FERREIRA CABRAL

SUCEDIDO: MARIO ALVARES CABRAL

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007387-92.2016.4.03.6141

SUCESSOR: CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, JACQUELINE HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES, GISLEIDE CRISTIANE SAMPAIO
SUCEDIDO: NAIR MILITAO DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,
Advogados do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,
Advogados do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,
Advogados do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retro certificado.

No silêncio, voltem para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001969-13.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-50.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ARTUR MARQUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOSES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001699-30.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: IRANILDE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA PAULA ARAUJO SOUZA - SP231970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE SILVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EUDES SIZENANDO REIS - SP133090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o feito foi redistribuído do Juizado Especial Federal, no qual não são recolhidas custas iniciais, em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR (não apenas o extrato já anexado, a declaração integral).

No mesmo prazo, esclareça quando começou a ser pago o benefício B46 regularmente – se houve o pagamento de atrasados, inclusive.

Int.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS MAURICIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001918-09.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARTA JANETE ALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, conforme narrado na petição retro, determino a secretaria que proceda ao encaminhamento do ofício ID 38228261, no valor de R\$ 10.930,00 (DEZ MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS), para comprovação do cumprimento no **PRAZO DE 48 HORAS, sob pena de apuração da prática de eventual crime de desobediência.**

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002874-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho nos autos:

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se."

São VICENTE, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002873-69.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5019351-03.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CAIQUE DE JESUS MARQUES

Advogado do(a) REU: JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446

DESPACHO

Intime-se a defesa a ratificar ou complementar os memoriais apresentados antecipadamente no ID 41332625.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010541-39.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: MARILZA DA SILVA ESTEVAM, GILMAR ESTURRARI

Advogados do(a) REU: EWERTON RODRIGUES DA CUNHA - SP289721, CRISTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - SP381504

Advogado do(a) REU: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

DESPACHO

Defiro o requerido na petição ID 41368875.

As pessoas mencionadas na referida petição deverão comparecer perante este juízo, no dia 01 de Dezembro de 2020, às 14h00, para participarem da audiência de instrução e julgamento.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009454-14.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBINSON ROBERTO VISEL

Advogados do(a) AUTOR: MOISES LIMA DE ANDRADE - SP223495, MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

24/11/2020

Horário:

14:00hs

Local:

Av. Aquidabã, 465, Sala Perícia, Centro - Campinas/SP

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013336-52.2018.4.03.6105

AUTOR: LEILA SUELI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

RICARDO ABUD BGREGÓRIO

Data:

24/11/2020

Horário:

14:30hs

Local:

Av. Aquidabã, 465, Sala Perícia, Centro - Campinas/SP

Campinas, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018806-30.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARTINA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 41059741: A parte autora apresenta embargos de declaração em relação à decisão de ID 40793838, que determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Sustenta que o benefício atualmente implantado decorre de novo requerimento administrativo, apresentado após o ajuizamento da presente ação. Assim, a autarquia ainda não teria cumprido a sentença proferida, que concedeu a segurança pleiteada.

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos.

A questão acerca da implantação administrativa de benefício decorrente de outro requerimento administrativo, com DER posterior à impetração, foi devidamente observada na sentença de ID 37380523, na qual constou expressamente que "a implantação da aposentadoria NB 41/188.545.017-3, objeto da impetração, ora determinada, prejudicará a percepção de benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável à impetrante".

Ocorre que, intimada da sentença proferida, a autarquia informou que sobreveio nova decisão administrativa que, acolhendo recurso do INSS, reformou o acórdão objeto da impetração (ID 38463428).

O objeto da ação é o regular andamento do NB 188.545.017-3, com o cumprimento do acórdão nº 2697/2019, da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme requerido na petição inicial. A informação de que houve a reforma da decisão administrativa demonstra que o processo teve efetivo andamento, mesmo que contrário à pretensão do impetrante, restando superada a inércia descrita na petição inicial.

Por outro lado, a reforma do referido acórdão por órgão recursal da previdência social, em análise de recurso do INSS, escapa do objeto da impetração. Observo que tal fato somente foi trazido aos autos após a prolação da sentença de mérito.

Proferida a sentença de mérito, está exaurida a prestação jurisdicional nesta instância.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho em parte os embargos de declaração** apenas para retificar o item I da decisão de ID 40793838, nos seguintes termos:

"ID 40642413: Nada a prover, uma vez que o processo administrativo da impetrante teve regular andamento. O julgamento de recurso administrativo da autarquia contra a decisão proferida no NB 188.545.017-3 escapa ao objeto da impetração"

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de ID 40793838, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Intimem-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004274-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteia o autor a reafirmação da DER para a data em que cumpridos os requisitos para o benefício.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 0006180-62.2013.403.6103, sendo posteriormente redistribuída a este Juízo, onde inicialmente tramitou em meio físico, sob a numeração originária, sendo posteriormente redistribuída no PJe para tramitação eletrônica, quando recebeu a numeração atual.

Proferida sentença de procedência com antecipação de tutela (IDs 8355571, p. 27/34 e 8355575, p. 1/4), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação interposta pelo réu. Sobreveio acórdão da Décima Turma do Tribunal que, de ofício, anulou a sentença e determinou a realização de perícia técnica no local de trabalho, restando prejudicada a análise da apelação (ID 25774511).

Recebidos os autos neste Juízo, o INSS foi intimado para indicar as empresas, períodos, setores e equipamentos a serem pericidados. A autarquia informou não ter interesse na realização de perícia, ante a presunção de veracidade dos dados dos formulários PPPs (ID 28296122).

Intimada, a parte autora indicou as empresas e períodos para a perícia (ID 34234370).

Nomeado perito judicial e determinada a expedição de carta precatória para realização de perícia em empresa localizada em outra Subseção Judiciária.

Na petição de ID 40250017 o autor informa que o INSS unilateralmente cessou o pagamento de sua aposentadoria. Pleiteia o restabelecimento do benefício até a decisão final do processo.

DECIDO.

I. Do pedido de tutela:

De fato, de acordo como extrato do CNIS que acompanha e integra a presente decisão, o benefício NB 46/177.885.236-7, implantado por ordem deste Juízo (ID 8355581, p. 8), foi cessado.

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a determinação de realização de perícia no local de trabalho, os formulários apresentados informam dados que permitem a imediata análise do pleito de antecipação de tutela, vez que, para tanto, a legislação exige o cotejamento da probabilidade do direito alegado. Ademais, conforme manifestado pelo próprio réu em sua petição de ID 28296122, o formulário PPP tem presunção de veracidade. Caberá à perícia técnica a confirmação, ou não, dos elementos constantes nos documentos apresentados pelo autor.

Assim, em sede de cognição sumária, passo à análise de tais documentos.

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/04/87 a 05/03/97, conforme decisão administrativa de ID 8355561.

Para o período de 06/03/97 a 08/12/00, laborado na empresa Akzo Nobel Ltda., (ICI Packaging Coatings Ltda.), consta dos autos o formulário PPP (ID 8355569, p. 27/28), que informa a exposição a agentes nocivos físicos (ruído) e químicos (Tolueno, Xileno, Acetato de Etila, Sílica livre cristalizada), enquadrados como insalubres pelo item I.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Em relação ao agente ruído, a exposição se deu abaixo dos limites legais. Já para os agentes químicos, consta a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade. Entretanto, o documento informa também a exposição ao agente químico **silica livre cristalizada** no período de 01/01/98 a 31/12/98. Trata-se de substância relacionada como reconhecidamente cancerígena, conforme Grupo 1 do Anexo I da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH. No caso e tais substâncias, a utilização de EPI não é suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o trabalhado se submete. A exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/13, que deu nova redação do Decreto 3.048/99).

Para o período de 11/12/00 a 26/04/17, trabalhado na empresa PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Ltda., consta do último formulário PPP apresentado (ID 8355571, p. 21/22) a exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91,6 dB(A), superior aos limites permitidos pela legislação, além da exposição a agentes químicos.

Os períodos acima, contabilizados até a DER originária, 03/07/12, não alcançam os 25 anos necessários para a aposentadoria especial.

Entretanto, consta da petição inicial pedido subsidiário de reafirmação da DER, cuja possibilidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme tese fixada no Tema 995 dos recursos repetitivos.

Assim, considerando a integralidade dos períodos acima analisados, o autor contabiliza 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito dias) de tempo de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo em anexo, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado e justifica o restabelecimento do benefício até a decisão final deste Juízo, após a realização da perícia determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para o caso dos autos, neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela. A documentação apresentada evidencia a probabilidade do direito alegado pela parte.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que **restabeleça** em favor do autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de aposentadoria especial NB 46/177.885.236-7, **até novo pronunciamento deste Juízo**.

Comunique-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	José Roberto da Silva / 491.647.754-53
Genitora da autora	Quitéria de Moraes Campelo
Espécie do benefício	Aposentadoria especial
Número do Benefício	46/177.885.236-67
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	15 dias, contados do recebimento da comunicação

2. Cumpra-se integralmente o despacho de ID 37634907, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

3. No mais, aguarde-se a realização da perícia designada na empresa localizada nesta Subseção Judiciária.

4. O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011948-46.2020.4.03.6105

AUTOR: JAIR CERLINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011652-24.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI - SP262063, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** por meio do qual se busca limitar as bases de cálculo de contribuições destinadas a entidades terceiras ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Com efeito, a impetrante pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Neste exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica, considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituídas por lei, não possam, em princípio, ser tomadas como abusivas. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino à impetrante que emende e regularize a petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, esclarecendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se realmente pretende a manutenção das filiais de CNPJ 02.283.886/0005-87 e 02.283.886/0028-73 no polo ativo da lide, considerando que as qualifica na inicial, porém não as inclui no polo ativo da lide no registro processual eletrônico, bem assim identificando, no mesmo prazo, as contribuições a terceiros que integram o objeto da ação, tendo em vista que seu pedido não contempla todas aquelas mencionadas na fundamentação.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade a prestar suas informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007250-94.2020.4.03.6105

AUTOR: RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41368259: notícia a parte ré interposição de agravo de instrumento quanto à decisão ID 41189611. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010906-30.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCOS PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a União/parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004411-33.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de requerimento da parte contrária, torno sem efeito a intimação de ID 39836657 no que se refere à intimação do autor para prestar depoimento pessoal.

Dê-se ciência à parte autora, por meio de seu advogado, por publicação, que está dispensada do comparecimento à audiência para prestar depoimento pessoal.

Aguarde-se a realização do ato.

Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012387-91.2019.4.03.6105

AUTOR: MARGARIDA NASCIMENTO NITOLLO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO CARLIS - SP256406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Do depoimento pessoal (idoso/idade avançada do depoente):

1. Diante da manifestação de interesse do INSS na inquirição da parte autora e considerando a necessidade de adoção de medidas que minimizem os riscos de contágio da COVID-19, em especial em face da idade avançada do autor, **excepcionalmente defiro a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) por videoconferência**, na data designada para a audiência de instrução.

2. A participação do autor na audiência será realizada com o uso da ferramenta de videoconferência *Microsoft Teams*, observadas as determinações da Resolução PRES nº 343, de 14/04/20. **O acesso à sala virtual de audiências será realizado a partir de link de acesso disponibilizado nestes autos pela Secretaria.**

3. Na data e horário designados para a audiência, a parte autora deverá estar em ambiente seguro e acompanhada de seu patrono, que a assistirá pessoalmente durante o ato. O advogado e a parte deverão zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual do depoimento pessoal.

4. Considerando os termos da Resolução 341, de 07/10/20, do Conselho Nacional de Justiça, consigno que **as testemunhas arroladas deverão comparecer na sede do Juízo**, na data e horário da audiência, para inquirição na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002556-19.2019.4.03.6105

AUTOR: PEDRANASCIMENTO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349, LUIS MARCELO GIACOMINE MUCIN - SP210942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Do depoimento pessoal (idoso/idade avançada do depoente):

1. Diante da manifestação de interesse do INSS na inquirição da parte autora e considerando a necessidade de adoção de medidas que minimizem os riscos de contágio da COVID-19, em especial em face da idade avançada do autor, **excepcionalmente defiro a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) por videoconferência**, na data designada para a audiência de instrução.

2. A participação do autor na audiência será realizada com o uso da ferramenta de videoconferência *Microsoft Teams*, observadas as determinações da Resolução PRES nº 343, de 14/04/20. **O acesso à sala virtual de audiências será realizado a partir de link de acesso disponibilizado nestes autos pela Secretaria.**

3. Na data e horário designados para a audiência, a parte autora deverá estar em ambiente seguro e acompanhada de seu patrono, que a assistirá pessoalmente durante o ato. O advogado e a parte deverão zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual do depoimento pessoal.

4. Considerando os termos da Resolução 341, de 07/10/20, do Conselho Nacional de Justiça, consigno que as testemunhas arroladas deverão comparecer na sede do Juízo, na data e horário da audiência, para inquirição na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000720-74.2020.4.03.6105

AUTOR: VALTER MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Do depoimento pessoal (idoso/idade avançada do depoente):

1. Diante da manifestação de interesse do INSS na inquirição da parte autora e considerando a necessidade de adoção de medidas que minimizem os riscos de contágio da COVID-19, em especial em face da idade avançada do autor, **excepcionalmente defiro a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) por videoconferência**, na data designada para a audiência de instrução.

2. A participação do autor na audiência será realizada com o uso da ferramenta de videoconferência *Microsoft Teams*, observadas as determinações da Resolução PRES nº 343, de 14/04/20. **O acesso à sala virtual de audiências será realizado a partir de link de acesso disponibilizado nestes autos pela Secretaria.**

3. Na data e horário designados para a audiência, a parte autora deverá estar em ambiente seguro e acompanhada de seu patrono, que a assistirá pessoalmente durante o ato. O advogado e a parte deverão zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual do depoimento pessoal.

4. Considerando os termos da Resolução 341, de 07/10/20, do Conselho Nacional de Justiça, consigno que as testemunhas arroladas deverão comparecer na sede do Juízo, na data e horário da audiência, para inquirição na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011718-04.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MRS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA AARC ANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-64.2020.4.03.6105

AUTOR: MARLENE APARECIDA SCARDUA SANDRINI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011404-56.2014.4.03.6105

AUTOR: ELVIRO RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, do inteiro teor da manifestação do Sr. Perito judicial, ID 41518647.

Comunico, também, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA nas empresas indicadas, a saber:

Perito:

LENADRO BINATTI ROSA

Datas:

- 07/12/20, 09:00h, empresa **Unilever Brasil Ltda** – Rodovia Engenheiro Ermênio de Oliveira Penteado, KM 52,7- Itaici, Indaiatuba – SP,

- 11/12/20, 09:00h, empresa **Têxtil Judith**, Rodovia Engenheiro Ermênio de Oliveira Penteado KM 55, Itaici, Indaiatuba – SP,

- 11/12/20, 13:30h, empresa **Twinglas Ind. E Com. Ltda.**, Rua Hemiônio de Mello, 98, Distrito Industrial Domingos Gioni, Indaiatuba – SP;

- 11/12/20, 15:45h, empresa **Supermercados Cavicchioli Ltda.**, Avenida Francisco De Paula Leite, 2.223-Jardim Kioto, Indaiatuba – SP.

- 18/12/20, 09:00h, empresa **Transportadora Transmorense Ltda**, Rua August Friedberg, 120, São Rafael, Monte Mor-SP.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016649-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexatidões materiais, retifico a referida decisão (ID 37458251), para constar em seu dispositivo que a segurança foi concedida com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil

“DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de revisão do NB 42/182.700.222-8. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.

ID 39478250: Dê-se vista à parte autora sobre a informação prestada pela autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000413-23.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GIANCARLO MARIA FERRACUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao IMPETRANTE para CIÊNCIA dos documentos juntados aos autos pela AADJ.
2. Após, os autos serão remetidos ao TRF da 3ª Região, conforme determinado na sentença.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018599-31.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARISTELA VITTORETTI LAGOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao IMPETRANTE para CIÊNCIA dos documentos juntados aos autos pela AADJ.
2. Após, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado na sentença.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000459-12.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AMAURI RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao IMPETRANTE para CIÊNCIA dos documentos juntados aos autos pela AADJ.
2. Após, os autos serão remetidos aos E. TRF da 3ª Região, conforme determinado na sentença.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002073-52.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SIRLEI APARECIDA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EUGENIO PENTEADO - SP411804

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às PARTES para CIÊNCIA sobre os documentos juntados aos autos pela AADJ.
2. Após, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado na sentença.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010256-15.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO - SP232940

EXECUTADO: ROLLPACK LTDA - EPP, MARCELO DIAS CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780

DESPACHO

ID 36259559: DEFIRO.

Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o extrato referente às contas vinculadas, anexadas aos ID 31946845, ID 31946848, ID 31947054, ID 31947056 e ID 31947060, conforme o requerido pela executada, bem como informe, no mesmo prazo, o valor total depositado neste Processo Judicial eletrônico – PJe.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011645-66.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: AUDIAP AUDITORES ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA SCHWINDT CAMPOS KOHN BURATTO - SP320712

DESPACHO

Petição id. 41448371: Tendo em vista a petição e documentação acostada demonstrando haver aderido ao parcelamento e diante das comprovações de pagamento conforme id. 41449251 e 41448749, determino a SUSTAÇÃO do leilão designado. Comunique-se à CEHAS com urgência.

Semprejuízo, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação ou havendo confirmação no parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0015375-78.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CARTONAGEM BRASIPEL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009739-68.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011743-17.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DINIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEDARAQUELAGUIRRE DOTTAVIANO GOMES HENRIQUES - SP115464

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação dos executados, decisão deferindo a inclusão dos sócios, mandado de penhora, bloqueio Sisbanjud, auto de penhora, certidão de intimação da penhora, certidão de avaliação do bem penhorado todos referentes à execução embargada.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006995-08.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUCAO COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, VIVIAN CARINI MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010436-28.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PERES & PERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: NICOLE SOUSA SEVERO MARQUES - SP417395

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial ID 39412507, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias da exordial, da Certidão de Dívida Ativa – CDA, e do despacho de pág. 03 do ID 22459408, todos referentes à execução fiscal nº 0008862-56.2000.4.03.6105.

Cumprido, tome à conclusão para análise do pedido liminar.

Intime-se a embargante, *com urgência*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003055-59.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

DESPACHO

Considerando que nos autos dos embargos à execução n. 5013043-48.2019.4.03.6105 foi deferida a suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o julgamento daquele feito, sobrestado em arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018983-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada foi citada, depositou o valor cobrado em juízo para garantia da execução e apresentou embargos à execução (processo n.º 5009417-84.2020.4.03.6105).

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (ID 37644822).

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a apropriação do valor total depositado no ID 37307869 em favor da CEF. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se com cópia da consulta ao depósito judicial.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como considerando que a defesa da executada foi exercida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5009417-84.2020.4.03.6105, que se encontram pendentes de julgamento.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 5009417-84.2020.4.03.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0009997-10.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO VIEIRA DE FARIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ANDERSON ROGÉRIO VIEIRA DE FARIA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (id 40354609, pág. 35).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0007080-18.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada foi citada, depositou o valor cobrado em juízo para garantia da execução e apresentou embargos à execução (processo n. 0008118-65.2017.4.03.6105).

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (ID 40353432, págs. 33 e 38).

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a apropriação do valor total depositado no ID 40353432, pag. 08 em favor da CEF. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se com cópia da consulta ao depósito judicial.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como considerando que a defesa da executada foi exercida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0008118-65.2017.4.03.6105, que se encontram pendentes de julgamento.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0008118-65.2017.4.03.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0002530-48.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: SILVIA HELENA FUSCO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO** em face de **SILVIA HELENA FUSCO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Como trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0010510-03.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. E. VEDACOES E COMERCIO LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **J. E. VEDAÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 40232075).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000299-09.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PAULO JOSE TAVARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON SEABRA - SP82025

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **PAULO JOSE TAVARES** à execução fiscal promovida nos autos nº. 0000641-98.2011.403.6105, pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.

Instado a emendar a inicial, reiteradamente, pelos despachos ID 29511124 e 34130507, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, o embargante ficou silente.

É o relatório. **Decido.**

No caso presente, a despeito de intimado a acostar ao feito documentos essenciais à propositura da ação, notadamente o instrumento de mandato e atribuir o correto valor à causa, o embargante deixou de fazê-lo.

Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, combinado com os artigos 330, inciso IV, e 485, incisos I e IV, do CPC.

Deixo de fixar honorários, ante a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0000641-98.2011.403.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005004-28.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON SAMPAIO - SP28813

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAMPINAS SHOPPING MÓVEIS LTDA** à execução fiscal promovida nos autos nº. 0606946-06.1998.403.6105, pela **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.

Instada a emendar a inicial, reiteradamente, pelos despachos ID 31800312 e 36396991, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, a embargante cumpriu parcialmente a determinação (ID 33536545) e, por fim, ficou silente após sua derradeira intimação (ID 36396991).

É o relatório. **Decido.**

No caso presente, a despeito de intimada a acostar ao feito documentos essenciais à propositura da ação, a embargante deixou de fazê-lo.

Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, combinado com os artigos 330, inciso IV, e 485, incisos I e IV, do CPC.

Deixo de fixar honorários, ante a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0606946-06.1998.403.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003991-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: EDNA INOUE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO de EDNA INOUE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 40258729 e 40258731).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0016153-48.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: THIAGO OKONIEWSKI ACHEK

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de THIAGO OKONIEWSKI ACHEK, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015481-36.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** proposta por **CLAUDOMIR ANDRE BINI**, em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. Pediu a condenação em honorários advocatícios e cancelamento do protesto em seu nome, bem como danos morais pela inscrição indevida, aduzindo que ocorreu após o título já estar prescrito.

A exequente apresentou manifestação requerendo a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente do crédito (ID 40426338 – págs. 22/23).

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

A exequente reconheceu a prescrição do crédito tributário e concorda com a extinção da execução fiscal, com o consequente cancelamento do débito.

De fato, a decisão que determinou o arquivamento dos autos foi proferida em 14/12/2000 (ID 40426338 – pág. 11).

Nesse passo, tendo em vista que os autos foram desarquivados em 21/02/2020, a pedido do executado, datado de 13/02/2020 (pág. 13), verifica-se que houve o decurso de mais de cinco anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional.

Dessa forma, cumpriu-se o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ou seja, 01 (um) ano de suspensão (§ 2º) e decurso do prazo prescricional (§ 4º), sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isto, com fundamento no artigo 174, “caput” e artigo 156, V, ambos do CTN **reconheço a prescrição** do débito inscrito e **DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto no artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da propositura da ação.

No mais, considerando que nos exatos termos do artigo 16, §3º da Lei n.º 6.830/80, não será admitida a reconvenção, inviável a análise do pedido de condenação do embargado ao pagamento de danos morais, o que deverá ser obtido pelas vias próprias.

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, cc § 4º, I, do CPC).

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0013589-67.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS MARQUES MENEZHINI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **CARLOS MARQUES MENEZHINI**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora que recaiu sobre o **imóvel objeto da matrícula n. 42.328** (ID 22554437 - pág. 78), expedindo-se o necessário, inclusive para providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba e intimação do depositário de sua desoneração.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0009625-18.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1277/1750

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **SUPERMERCADO PARATODOS DE CAMPINAS LTDA, LUCIA NACASATO, JULIANACASATO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente, após a prolação da sentença nos embargos à execução (ID 38430345), requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0008594-50.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS** em face de **GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018845-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LORIFLEX-SP TINTAS ESPECIAIS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0011846-08.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA VINTE QUATRO HORAS DE MOGI MIRIM LTDA, PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ, SUELY SUBTIL KUTKIEWICZ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA VINTE QUATRO HORAS DE MOGI MIRIM LTDA, PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ e SUELY SUBTIL KUTKIEWICZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 40597794, pág. 115).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Declaro levantada a penhora formalizada nos autos, que recaiu sobre um microcomputador e um leitor óptico (ID 40597794, pág. 16).

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Considerando a renúncia do exequente ao prazo recursal, com a intimação dos executados e o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022033-21.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 40357069, pág. 20).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para apropriação do valor depositado em conta judicial (ID 40357069, pág. 10) em favor da Caixa Econômica Federal.

Ante a renúncia do exequente ao prazo recursal, transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009473-52.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 40623305).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009466-60.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 40633215).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009765-37.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 40068282).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ante a renúncia do exequente ao prazo recursal, transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0023327-11.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

EXECUTADO: CHRISTIAN MARCELO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO em face de CHRISTIAN MARCELO DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lein.º 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006600-47.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS – SP** nos autos nº. 5019176-09.2019.403.6105, pela qual exige a quantia de R\$ 9.191,91 (atualizado até 29/11/2019), a título de IPTU e de taxas de lixo dos anos de 2015, 2017 e 2018.

Aduz a embargante, em apertada síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, porque proprietária fiduciária do imóvel. Juntou documentos.

O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante com base nos artigos 32 e 34 do CTN, aduzindo que o documento apresentado comprova a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e como tal responde pelos tributos. Quanto à taxa de lixo, fundamenta a defesa no artigo 3º, da Lei Municipal nº 6.355/90, alegando ainda que “artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 não pode ser interpretado como capaz de afastar a sujeição passiva do credor fiduciário”. Aduz que “a Fazenda Pública pode buscar a satisfação do crédito tanto do proprietário, no caso a CEF, como do possuidor (devedor fiduciário)”, afirmando que “ambos possuem legitimação para figurar no polo passivo da execução fiscal”. (ID 35526527).

Em réplica, a embargante reiterou suas alegações.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, tem reiteradamente decidido aquele E. Tribunal pela aplicação do artigo 27, § 8º, da Lei nº. 9.514/97 que atribui ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos impostos, taxas e contribuições condominiais e quaisquer outros encargos relativos ao imóvel.

Tem ainda reiteradamente decidido pela constitucionalidade da aludida norma, na medida em que veio regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, excepcionando as regras gerais tributárias do CTN sem, portanto, violar o artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A análise da cópia matriculada de n.º 168.915, registrada no 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 22-23). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse" (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004).

2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei n.º 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional.

3. Majorado em 20% (vinte por cento), o valor dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

4. Recurso de apelação desprovido.

(Ap 00501979520124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018. FONTE_REPUBLICACAO)"

No documento apresentado pela embargante (ID 33436358) restou comprovada a propriedade do imóvel de Carlos Alexandre de Oliveira Tosetti e a alienação fiduciária para a Caixa Econômica Federal.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos e, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, cancelo a CDA que embasa a execução fiscal nº 5019176-09.2019.403.6105. Em decorrência, **EXTINGO** a referida execução.

Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante. Expeça-se o necessário.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, **CONDENO** o embargante em honorários advocatícios, que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a II do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 5019176-09.2019.403.6105.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0008118-65.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0007080-18.2017.403.6105, pelo **Município de Campinas**, visando à desconstituição do débito inscrito em Dívida Ativa.

O Município embargado informa que requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26, da LEF, razão pela qual pugna pela extinção dos presentes embargos pela perda superveniente do objeto, sem ônus para as partes (ID 40353446 – págs. 38/41).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Considerando que o embargado/exequente noticiou o cancelamento do débito e o pedido de extinção formulado nos autos da execução fiscal nº 0007080-18.2017.403.6105, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.

Ante o exposto, considerando que perdemos os presentes embargos o seu objeto, **JULGO-OS EXTINTOS** sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** o embargado em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto nos incisos I a V, do § 3º, do art. 85 do CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço.

Importante destacar que a condenação se sustenta no princípio da causalidade, uma vez que foi o exequente/embargado quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0007080-18.2017.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1282/1750

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 39949846).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007269-71.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS DAYHOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à transferência do valor remanescente na conta judicial ID 36020589, em favor do executado, consoante dados do ID 26279202.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012405-15.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

EXECUTADO: FRANCISCO ARAUJO SALLES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO** em face de **FRANCISCO ARAÚJO SALLES DE SOUZA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 41105796).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Emsendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0012133-87.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RENATO DA SILVA BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de RENATO DA SILVA BARBOSA, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 40926764, pág. 169).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009806-69.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

O artigo 919 do CPC (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor “fica condicionada” ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018. DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC, que regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Não obstante, estabelece que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Verifico no presente caso que há expresso requerimento da embargante no sentido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como garantia integral da dívida, por meio de penhora de imóvel avaliado em valor superior ao cobrado na execução (ID 38343259, pág. 77).

Verifico, ainda, em exame perfunctório, próprio desta oportunidade, que é relevante a alegação trazida pela embargante, notadamente em relação ao imóvel penhorado, o qual foi objeto de compromisso de compra e venda, em 1992, conforme instrumento particular acostado no ID 38343276.

Nesse sentido, presente, igualmente, o risco de dano na hipótese de continuidade dos atos executórios em relação a referido imóvel.

Destarte, **RECEBO os presentes embargos, com efeito suspensivo.**

Certifique-se na execução.

Vista ao(á) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007103-42.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIAS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 35366079).

Intimada, a excepta refutou as alegações, ante a efetiva penhora de bem imóvel (ID 37823293).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens (considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera).

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

No presente caso, a excipiente foi citada por carta, em 24/06/2009, e não houve penhora, ante a inexistência de bens, conforme certidão do oficial de justiça. Foi aberta vista à exequente em 21/06/2011 (ID 22777024, páginas 25, 28 e 29).

Após diligências infrutíferas para constrição de bens, sobreveio pedido da exequente de penhora sobre o bem imóvel de matrícula n.º 34.947, do 2º CRI de Campinas/SP, datado de 24/11/2015 (ID 22777024, página 46).

Pelo despacho ID 22777025 - pág. 14, a constrição sobre referido imóvel foi deferida, e o auto de penhora foi lavrado em 21/05/2018, conforme ID 22776950 – página 05.

Pois bem

Consoante a tese fixada pelo E. STJ, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80, iniciou-se em 21/06/2011, data em que a Fazenda teve ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Um ano após, iniciou-se, automaticamente, o prazo prescricional quinquenal.

Ocorre que, antes do decurso do prazo prescricional, em 24/11/2015, a União requereu a penhora sobre o bem imóvel de matrícula n.º 34.947 (2º CRI de Campinas/SP), a qual foi efetivada, ante o auto lavrado em 21/05/2018.

Assim, nos termos decididos no REsp 1.340.553, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, que, no presente caso, ocorreu em 24/11/2015.

Não há, portanto, que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente no caso dos autos.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Em prosseguimento, ante a determinação de intimação da executada do prazo para oferecimento de embargos à execução, conforme despacho ID 33427695, **certifique a secretaria** se houve ou não oferecimento de defesa.

Após, voltem conclusos para análise do pedido da exequente de designação de leilão (ID 37823293).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007941-79.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DECISÃO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por **TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA**, em face da presente execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

Aduz, em síntese, nulidade das CDA, nas cobranças a título de PIS e COFINS, por incluírem o ICMS na base de cálculo, bem como excesso de penhora, considerando o valor em cobro e a avaliação dos bens penhorados (ID 37632670).

A excepta apresentou impugnação afirmando que a matéria trazida não se acomoda nos estreitos limites da exceção de pré-executividade, bem como requereu a designação de novas datas para leilão dos veículos penhorados (38102607).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações do excipiente.

Tem razão a exequente/excepta quando alega que não se trata de matéria apta a ser discutida em exceção de pré-executividade.

Como mencionado, trata-se de instrumento processual criado jurisprudencialmente para a discussão de questões ligadas aos pressupostos processuais ou nulidade do título executivo, alegações que devem ser comprováveis de plano.

No presente caso, ainda que, hipoteticamente, se considerasse que as teses trazidas pela executada fossem passíveis de enfrentamento nesta reduzida via processual, haveria o óbice relativo à necessidade de demonstração pela executada/excipiente do quantum se entende devido.

Com efeito, conforme o artigo 917, § 3º, do CPC, este juízo vem determinando que as partes que alegam excesso de execução tragam aos autos, via planilha demonstrativa, o valor de execução que entende correto. E tal providência também não se compatibiliza com a forma de defesa utilizada pela executada/excipiente.

Isso porque a defesa feita em exceção de pré-executividade visa, especificamente, a atacar o feito executivo, tendo, tal como os embargos à execução, um caráter constitutivo negativo, tendo por escopo modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, e a presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo.

Em nada se aproveita, em sede de exceção (e também de embargos), a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo, se não resta provado que na execução houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por meio de tal expediente processual não pode ser meramente declaratória.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado pela própria executada, incabível o direcionamento ao Fisco do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Destarte, a situação que está colocada nos autos **demanda instrução probatória**, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade.

Posto isso, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGEsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Em prosseguimento, antes de se providenciar a designação de novas datas para leilão (considerando o teor do comunicado da CEHAS - ID 39721004), **intime-se a exequente** para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da executada de excesso de penhora, considerando que os bens penhorados (ID 21573104, páginas 07/26) foram avaliados em valor superior ao cobrado nesta execução.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010019-75.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GOMES DE SA SOCIEDADE HOTELEIRA E EXPLORACAO DE RESTAURANTES LTDA - ME, MASSA FALIDA DE GOMES DE SÁ SOCIEDADE HOTELEIRA E EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010585-24.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANA MARIA ELIAS ANDRETTA FERREIRA, ESPÓLIO DE ALBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais pelos Embargantes, conforme ID 41385998 e 41386354, CITE-SE a Embargada para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, certifique a Secretaria a distribuição da presente ação na Cautelar Fiscal nº 0006529-43.2014.403.6105.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010180-20.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Ante os termos do decidido pelo Eg. TRF 3, que reconheceu, de ofício, a imunidade tributária quanto ao IPTU, e determinou o prosseguimento do feito em relação à cobrança das Taxas de Lixo e Sinistro, intime-se a executada para pagamento do débito no valor de R\$ 1.637,33 (um mil seiscentos e trinta e sete centavos e trinta e três centavos), conforme requerido pela exequente através do ID 39989676.

Cumprido, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suficiência do depósito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014640-52.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do cessionário CARLOS GUSTAVO CÂNDIDO DA SILVA, CPF nº 359.261.488-63, conforme intimação ID 36985140, outrossim, que, embora a cessão de direitos creditórios oriundos de precatórios seja uma prática autorizada pela Constituição Federal, por força do disposto no parágrafo 13 do art. 100, quando a cessão do crédito ocorre em data posterior à inscrição de débito tributário do cedente em dívida ativa, sem a reserva de meios para a quitação de referido débito, presume-se que a cessão de créditos foi realizada de forma fraudulenta, gerando presunção absoluta de fraude à execução.

No caso em debate, infere-se dos elementos coligidos que a cessão de crédito das páginas 399/402, do documento ID 29513170, realizada pela executada, na ação nº 0004904-76.2011.4.03.6105, em trâmite na 4ª Vara de Campinas/SP, crédito referente ao recebimento do Precatório nº 20180038809, cedido a CARLOS GUSTAVO CÂNDIDO DA SILVA, ocorreu em 09/05/2019, portanto, em data posterior à inscrição deste débito tributário em dívida ativa, ocorrida, conforme documentação colacionada pela Exequente ID 28494279, em 27/05/2016, de forma que tem incidência do art. 185 do CTN.

Ante a presunção absoluta de fraude à execução, não se questiona a boa-fé do terceiro adquirente, nos termos da decisão proferida Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.990/PR, na sistemática de regime de recurso repetitivo, que consagrou a tese da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais tributárias, a qual fica restrita às controvérsias civis (necessidade de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN. COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200036747, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:).

Note-se, ainda, que não foram encontrados bens para garantia desta dívida exequenda.

Isso posto, **reconheço a fraude à execução na cessão de crédito realizada pela executada na ação nº 0004904-76.2011.4.03.6105, em tramitação perante a 4ª Vara de Campinas/SP, crédito este referente ao recebimento do Precatório nº 20180038809, cedido a CARLOS GUSTAVO CÂNDIDO DA SILVA, CPF nº 359.261.488-63.**

Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, processo nº 0004904-76.2011.4.03.6105, a presente decisão, bem como solicite-se a referido Juízo a penhora no rosto daqueles autos e, ante o ora decidido, o depósito judicial, em conta judicial perante a CEF vinculada a este PJe, do crédito em favor da executada no processo nº 0004904-76.2011.4.03.6105, no limite desta dívida exequenda e no limite de 70% (setenta por cento) do valor do Precatório nº 20180038809.

Efetuada a penhora, intime-se a executada do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Intime-se pessoalmente desta decisão o Sr. CARLOS GUSTAVO CÂNDIDO DA SILVA.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004229-79.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à alteração do polo passivo, devendo constar EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA.

Após, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos nº 1006176-97.2018.8.26.0114, processo falimentar, em trâmite pela 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. "A posteriori", efetuada a penhora, intime-se o administrador judicial.

Expeça-se o necessário.

Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007004-04.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à alteração do polo passivo, devendo constar EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA. Ao Setor de Distribuição.

Após, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos nº 1006176-97.2018.8.26.0114, processo falimentar, em trâmite pela 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. "A posteriori", efetuada a penhora, intime-se o administrador judicial (Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda., com endereço na rua Coronel Xavier de Toledo, nº 210, cj. 83, República - São Paulo/SP).

Expeça-se o necessário.

Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017644-90.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CORREA PEREIRA - SP119308, RICARDO AUGUSTO VERGINELLI - SP341342

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica ID 41482894, da qual se depreende que houve a arrematação no processo nº 5002006-58.2018.4.03.6105, da 5ª Vara Federal de Campinas/SP, dos veículos placas BNG 6352, CWG 3697, FDT 1955 e BUK 7192, determino o levantamento das penhoras realizadas neste feito sobre referidos bens. Providencie-se o necessário, inclusive com a retirada da restrição de transferência pelo sistema Renajud aqui inseridas.

Após, retomemos autos ao arquivo, conforme já determinado no despacho ID 39389920.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009816-50.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JT & KARDS COMERCIO DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, JULIO RICARDO FERRATA GALLI, KARINA FERRATA GALLI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito exequendo no ID 40067546, corroborada no ID 241434276, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, recolha-se independentemente de cumprimento os mandados ID 31324877 e ID 31324886.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0616817-94.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAUTO RAMOS DE SOUZA, MARIA DA GRACA MALAVAZZI, SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER, VALERIA TRALDI, VERA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se com envio de Comunicado Eletrônico e/ou expedição de ofício à Divisão de Pagamento de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que os valores disponibilizados em Extrato de Pagamento, constante às fls. 506/509 (inserido no Id 22502101) sejam colocados à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Sem prejuízo, vista aos autores da manifestação do INSS, constante às fls. 516/520, dos autos físicos, esclarecendo aos mesmos que os autos dos Embargos à Execução nº 0015472-93.2007.403.6105, constam anexos à certidão Id 33272100.

Com as respostas e informação nos autos, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011852-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WM ENGENHARIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WM ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS**, objetivando *"a imediata suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre o vale transporte, aviso prévio indenizado, importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, adicional incidente sobre hora extra e auxílio maternidade..."*

Alega a impetrante, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

Sustenta que não há incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas, por ser ilegal e inconstitucional.

Requer, ao final, a compensação dos valores pagos indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório,

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.

Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional incidente sobre horas extras e auxílio-maternidade, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Quanto ao julgamento realizado pelo E. STF, RE 576.967, em sede de repercussão geral - Tema 72, sessão virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020, verifico que a r. decisão não é definitiva.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, não haverá a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, vale/auxílio-transporte, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE** a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, vale/auxílio-transporte, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos trabalhadores que lhe prestam serviço.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004846-39.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WILSON CAETANO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 13159842, fls. 357/385 dos autos físicos - Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Autor **WILSON CAETANO DE BARROS**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 71.554,22**, em **julho de 2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 36.192,99**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Aduz, ainda, que a divergência de cálculos, se dá, entre outros motivos, em face do autor ter se utilizado de valor da RMI diferente da determinada na coisa julgada.

A Impugnada reitera a sua petição inicial de execução (Id 13159845, fls. 390/398 dos autos físicos), alegando erro nos cálculos do contador acolhido pela coisa julgada, considerando ter sido utilizado pelo mesmo no salário de contribuição da exequente, o valor de Cr\$ 35.388.385,50, quando o correto seria Cr\$ 35.389.395,50, motivo pelo qual, no momento da evolução dos cálculos, o valor a RMI foi fixada a menor.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria, apresentado parecer contábil no Id 13159845, fls. 400/417, com apuração de valores para **julho de 2017, de RS 36.181,67** e para abril/2018, de RS 37.303,56, acerca do qual discorda o autor (Id 13159845, fls. 420/442), enquanto que o INSS concorda (Id 13159845, fls. 445).

Em face das alegações do autor (Id 13159845, fls. 420/442), o Juízo determinou nova remessa à contadoria do Juízo, para utilização nos cálculos dos valores de salários-de-contribuição efetivamente pagos ao segurado e comprovado nos autos (Id 13159845, fls. 446).

Em cumprimento, a Contadoria do Juízo apresentou novo parecer contábil (Id 13159845, fls. 448/461 dos autos físicos), com retificação dos cálculos anteriormente apresentados no valor de **RS 60.987,90 em julho de 2017** e de RS 63.926,39, em outubro de 2018.

Sobre os referidos cálculos, houve concordância do autor (Id 14645605/14645628), bem como pedido de renúncia aos valores acima de 60 salários-mínimos, enquanto que o INSS impugnou (Id 19697018), ao fundamento de que os valores acolhidos em sentença transitou em julgado, considerando que não houve recurso de apelação por parte do autor, bem como que a referida sentença foi mantida integralmente pela instância superior.

Em face do alegado pelo INSS, este Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca dos cálculos retificados (Id 13159845, fls. 448/461), tendo o I. Contador manifestado parecer (Id 31116755), ratificando os cálculos apresentados no Id 13159845, fls. 448/461 dos autos físicos, e esclarecendo que nos cálculos apresentados no Id 13159845, fls. 400/417 dos autos físicos, não foi aplicado os termos da Lei 10.999/2004 (aplicação do IRSM), na apuração da RMI, contudo submeteu à apreciação desse Juízo a aplicação ou não da referida Lei, caso que, uma vez não acolhida, o cálculo correto seria o apresentado no Id 13159845, fls. 400/417.

As partes reiteraram suas manifestações anteriores (Id 36006302 e 36546186).

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente.

Tendo em vista a controvérsia instaurada nessa fase de cumprimento de sentença, no tocante à RMI, bem como aos valores devidos fixados em sede de sentença transitada em julgado, entendo que não há como ser modificado, posto que acobertada pelo manto da coisa julgada.

Ademais, tendo o trânsito em julgado ocorrido na vigência do Novo Código de Processo Civil, somente seria cabível, se fosse o caso, ação rescisória, no prazo legal.

Ressalvo, a existência de Ação Coletiva ajuizada pelo Ministério Público Federal, cujo objeto abarca a controvérsia ora estabelecida (aplicação do IRSM 39,67%), a qual foi julgada procedente, com efeitos dentro do Estado de São Paulo (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183), a qual, uma vez verificada a sua possibilidade, pode ser utilizada pelo autor, para a alteração da RMA, partir de então, considerando que não ocorreu a prescrição do fundo de direito do benefício previdenciário do autor, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Confira-se, nesse sentido: AgRg no REsp 1.384.787/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., DJe 10.12.2013; AgRg no REsp 1.096.216/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 2.12.2013).

Assim sendo, passo à apreciação dos valores em execução, de acordo com a coisa julgada.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 13159845, fls. 400/417), no valor de **R\$ 36.181,67 em julho de 2017**, demonstram que se encontram incorretos os cálculos da parte autora, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador (Id 13159845, fls. 400/417 dos autos físicos), no valor de **R\$ 36.181,67 em julho de 2017**, os quais atualizados para **abril de 2018**, perfazem o valor total de **R\$ 37.303,56 (trinta e sete mil, trezentos e três reais e cinquenta e seis centavos)** prosseguindo-se a execução dos referidos valores, na forma da lei.

Em decorrência condeno o Autor, ora Impugnado, ao pagamento de verba honorária ao INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, do novo CPC, ficando a execução, sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma e termos dispostos no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Prejudicado se encontra, o pedido de renúncia de valores formulado pelo autor (Id 14645605), considerando que o valor ora acolhido não supera 60 salários-mínimos.

Expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012009-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO LOPES SERODIO

Advogados do(a) AUTOR: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Esclarece a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo passivo da ação, considerando o pedido de reconhecimento de isenção de Imposto de Renda incidente nas suas aposentadorias, tendo em vista tratar-se de tributo federal de competência e fiscalização da UNIÃO FEDERAL (PFN), sendo que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL são apenas os responsáveis pela retenção e repasse.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011859-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADIR MARTINS DA SILVA, TAMIRIS MARTINS DA SILVA, DAVID MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para regularização da representação processual, juntando procuração dos autores TAMIRIS MARTINS DA SILVA e DAVID MARTINS DA SILVA, bem como do contrato de honorários advocatícios para destaque do percentual de 30%, devendo, ainda, a parte autora esclarecer se pretende a expedição do requisitório de forma individualizada ou apenas no nome da genitora e autora ADIR MARTINS DA SILVA do valor total.

Em sendo o caso de expedição dos requisitórios em nome de cada um dos Autores, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para individualização dos valores devidos a cada parte.

Com a regularização, cumpra-se o despacho de Id 37163900 para expedição dos Ofícios Requisitórios.

Int.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002875-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO CORREAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Sempre juízo, proceda-se à retificação da autuação, considerando-se que o feito está em "Cumprimento de sentença", tendo como exequente a parte autora e executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001948-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.S. MENDES BIANCHI - ME, ROBERTO APARECIDO BIANCHI

DESPACHO

Considerando-se a pesquisa efetuada junto ao INFOJUD, conforme dados em Id 41219469, dê-se vista à CEF, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

AUTOR: ARMANDO ALVES SANTIAGO, ANIBAL FERREIRA, ANTONIO ANDREONI, ANTONIO BELINE JUNIOR, ANTONIO CAMARGO SOARES, ANTONIO DIAS BASTOS, ARLINDO PINTO DE CAMARGO, ARMANDO GAROFALO, ATTILIO FURLAN, ADELMO FERREIRA, ALDOINO PINOTTI, AMAURY SIMOES, ANGELINA CURTI, ANGELO DE CARLI, BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS, BRUNO TURCCHETTI, CLEUZA HENRIQUE DE ANDRADE, CLOVIS JOSE ADALA, DARCY RAMIRES ZINGRA, ANA CRISTINA RAMIRES ZINGRA, AUGUSTO CEZAR RAMIRES ZINGRA, ALEXANDRE RAMIRES ZINGRA, ERNANI ALVES ARRUDA, EDNA BUENO, FRANCISCO DE SA, FRANCISCO MASCARO, GEOGINA OURIVES, HELIO URBANO BUENO, HELIO JACOMASSO, ITALO MANCINI, JOAO PEDRO PECHIA, ZAIDE PERES, SERAFIM DE JESUS, VICTOR TOLOCKA
SUCESSOR: ANDRE LUIS RAMIRES ZINGRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) SUCESSOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, SONIA CASTRO VALSECHI - SP39867, REGINALDO DOS SANTOS - SP74494, CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, LIA MARA PAVAN - SP139089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte interessada, dos comprovantes anexos à certidão Id 38607367, pelo prazo de 10(dez) dias.

No mais aguarde-se o pagamento pendente, conforme indicado em despacho Id 37348035.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004748-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CALLEXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CALLEXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 31114491).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, defendendo a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 31275788).

Foi juntada decisão proferida nos autos de **Agravo de Instrumento** interposto pela Impetrante, deferindo parcialmente a antecipação de tutela para assegurar a exclusão do valor do ICMS “destacado” nas notas fiscais de saída de mercadoria e de serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34433306).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que os embargos de declaração interpostos em face do julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), não têm efeito suspensivo.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal **esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais**.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), **entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação**.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Providencie a Secretaria a juntada da presente decisão nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5010689-95.2020.4.03.0000**.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MONITÓRIA (40) Nº 0011037-08.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA - SP174934-E, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

REU: KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA, JOSE DOMINGOS RAGASSI DOS REIS

Advogados do(a) REU: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741, FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

DESPACHO

Considerando-se as várias petições juntadas por KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA, com comprovantes de depósito judicial, bem como a Informação do PAB/CEF, em Id 31132586/31132598, dê-se vista à CEF, para ciência, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a mesma o determinado em despacho Id 24906441, trazendo aos autos a planilha dos débitos ainda pendentes.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010150-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:AUTO POSTO CAMPINAS MONTE MOR LTDA, AUTO POSTO 101 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrada, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de omissão na mesma com relação ao regime de tributação monofásica.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

No mesmo sentido já se pronunciou o TRF 3ª Região, reconhecendo que o ICMS-ST deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS monofásico, visto tratar-se do mesmo tributo, diferenciado apenas pelo regime tributário e, sendo assim, deve ser dado tratamento idêntico ao relegado ao ICMS recolhido pelo próprio contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia (art. 150, II da CF/88).

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. Resp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. **EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.** 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no Resp 1.111.164/BA.3. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na MAS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.4. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substituídos (o denominado "ICMS-ST"). 5. Nesse caso, de venda de mercadorias sujeita ao ICMS-ST, o Fisco não permite a dedução pretendida. **Contudo, como se trata do mesmo tributo diferenciando-se apenas pelo regime tributário, deve ser dado o tratamento idêntico ao ICMS recolhido pelo próprio contribuinte.** 6. **O ICMS-ST consiste em uma antecipação do imposto devido na operação final e a própria Receita Federal reconhece que este valor compõe o preço de venda do adquirente, de forma que deve ser reconhecido o direito do contribuinte adquirente de excluir este montante de ICMS ST quando da apuração da base de cálculo do PIS/COFINS da venda desta mercadoria.** 7. Sobre o tema, por ocasião do julgamento do ApReeNec 5023578-85.2018.4.03.6100, em 26.09.2019, de Relatoria da e. Des. Fed. Mônica Nobre, acompanhei o voto divergente do e. Des. Fed. André Nabarrete. 8. No valor total da nota não há destaque de ICMS, uma vez que já foi pago antecipadamente pelo substituído tributário, ou seja, o substituído, ao pagar ao substituído tributário o valor total expresso na nota fiscal, arca com o quantum concernente ao ICMS-ST e, em consequência, adiciona esse ônus na etapa posterior (revenda ao próximo contribuinte) a fim de não restar economicamente prejudicado. 9. No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à exclusão das receitas de vendas que formam base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS-ST pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda sujeitas à referida sistemática de recolhimento antecipado do imposto. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional. 10. A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. 11. No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 12. A ação foi proposta após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 13. Assim, no caso, deve ser reconhecido ao contribuinte, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, ao artigo 170-A do CTN, e com a incidência da Taxa Selic sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco desde o recolhimento indevido. 14. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 15. Provido o apelo do contribuinte, a fim de reconhecer-lhe, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior em decorrência desse contexto, observada a prescrição quinquenal e conforme fundamentação.

(TRF3 - ApReeNec5003431-57.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador MARCELO MESQUITA SARAIVA, 4ª Turma, 18.12.2019, e-DJF3 Judicial02.01.2020)

Em verdade, pretende a Embargante repisar argumentos, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos, restando mantida a sentença (Id 39738408) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011150-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARCIO HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Petição id 30988322: Não já como ser deferido, por ora, o pedido da CEF.

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (id 30988700, 30988701 e 30988703) e, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016578-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNO ALFREDO MENEGAZZI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre juízo, cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016649-39.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

DESPACHO

Ante a informação da contadoria (id 26151131) e a manifestação do exequente (id 27716920), determino o arquivamento dos autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0600019-63.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GALVAO GONCALVES - SP43818, ARNALDO GALVAO GONCALVES - SP168122

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Petição id 294437795: Em face do V. Acórdão (id 224408419, pág. 110), que reconheceu a incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, no Código de Processo Civil de 1973, sobre o valor da condenação e determinou seja fixado por este juízo, o valor dos honorários advocatícios na fase de cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Traga o exequente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003447-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023889-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VERA CRIVILINI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme requerido em petição Id 40598312, a parte interessada solicita seja efetuada a transferência do valor indicado no Extrato de pagamento (Id 38638459), referente à verba sucumbencial da advogada, para crédito em conta, já com indicação de dados do mesmo para este fim

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência do valor depositado junto ao Banco do Brasil, em face dos dados noticiados em petição Id 40598312.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva da advogada, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005004-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ENERGIA DISTRIBUIDORA DE DETERGENTE EIRELI - ME, SILZE MEIRE DE SOUZA ROSSETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

DESPACHO

Petição id 32953592: Indique o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização exata do veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ano fabr./mod. 2010/2011, placas ERB 0985.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005119-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NOEL RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: VANESSA DE CARVALHO FREIRE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas realizada nos sistemas Sisbajud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002075-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000864-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGMAR SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5011893-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: VETOR TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, JOAO HENRIQUE LOURENZON, MARCIA HELENA MARQUETTI DAVID LOURENZON

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5011873-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

AUTOR:LUIZ TOMAZINI NETO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE FLAVIO BATISTARODRIGUES - SP315926

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 34966099, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial, devendo o autor providenciar o cumprimento do determinado em despacho Id 34610432, providenciando a juntada da documentação solicitada, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10(dez) dias.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com retroação da DER, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60(sessenta) dias

Cumprida a determinação constante no tópico inicial deste despacho, com a juntada da documentação, prossiga-se com a citação ao INSS, bem como intimação para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006586-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Considerando-se o noticiado na certidão, em Id 39969820, onde consta informação de negociação do contrato objeto deste feito, intemem-se as partes para que se manifestem nos autos, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010786-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISABETH CRISTIANE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida. (id 29101548)

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011961-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANISIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DE ARRUDA - SP237475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ENILTON FRANCISCO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, do noticiado pelo INSS, em petição Id 38681191, com documentos anexos, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011905-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO SERGIO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008693-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COLLORES COMERCIAL DE MATERIAIS ADESIVOS E DE IMPRESSAO LTDA - EPP, MARIANA CAMPOS BARBOSA LIMA, ANNA CHRISTINA COUTO MACHADO DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547

Advogado do(a) EMBARGANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547

Advogados do(a) EMBARGANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547, ADRIANA TROITINO KOCH FERNANDES - SP158622

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012145-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011234-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANTONIO ALVES GOMES

Advogados do(a)AUTOR: VIVIANE SILVA GOMES - SP418258, SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA - SP233814

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada aos autos do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se.

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em réplica.

Após, e tendo em vista o sobrestamento do Tema 999 informado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/06/2020, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, bem como a determinação para suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria aos atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007086-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANIA CRISTINA CARDOSO MACHADO

Advogado do(a)AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 40437484) com o qual concordou a Ré (Id 41230601), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011280-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KATIA CRISTINA FAUSTINO SANTOS CEZARIO, JEFFERSON MOREIRA CEZARIO

Advogado do(a)AUTOR:NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a)AUTOR:NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido em Id 39433330, tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado, face a decisão do Juízo que remeteu os autos ao JEF de Campinas.

Prazo: 15(quinze) dias.

Coma manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011723-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: L. G. F. S.

REPRESENTANTE: JANE DA SILVA LIRA

Advogado do(a)AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Traga a autora cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

Campinas, 06 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014291-57.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO, MARIA JOSE DE FREITAS MACHADO, MATHIAS FERREIRA DOMINGUES, SILVIA REGINA PERALIS TOMAZ, SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, considerando o cumprimento de sentença processado nos autos principais (processo nº 0616800-58.1997.4.03.6105), com expedição dos respectivos ofícios requisitórios para satisfação do débito exequendo, dê-se vista às partes e, após, nada mais sendo requerido nestes autos, arquivem-se.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006993-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão determinado na sentença de Id 28710130, intím-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007591-36.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, NICHOLAS AREF SALAMAH DE MELLO - SP223826

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

Advogados do(a) EMBARGADO: PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO - SP83705-A, MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763

DESPACHO

Providencie o subscritor da petição id 13168886, pág. 254, Dr. Gustavo Valter Pires, a regularização da representação posto que não possui procuração nos autos.

Semprejuízo, manifeste-se sobre a petição id 14401689.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSUEL BALBINO PEREIRA, SILVIA REGINA PEREIRA, JAQUELINE BALBINO PEREIRA, RITA DE CASSIA PEREIRA, SANDRA APARECIDA PEREIRA, ANA PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos autores da redistribuição do feito a este D. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Trata o presente feito de ação de cobrança para pagamento de valores atrasados provenientes da concessão do benefício de aposentadoria por idade, concedida administrativamente, promovida pelos herdeiros do aposentado JOSUEL BALBINO PEREIRA, em face do INSS, dando-se à causa o valor de R\$ 14.105,86 (quatorze mil, cento e cinco reais e oitenta e seis centavos).

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com manifestação expressa da autora para remessa dos autos ao JEF e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012660-97.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 35850205: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, esclareça o autor sobre a informação da perita do Juízo que deixou de agendar perícia na empresa Tébas Cerâmicas Ltda, pois não foi confirmado como local de trabalho do autor (id 19270748), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 06 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010468-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HAMILTON NOTTI MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da manifestação do INSS (id 30002078), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e retificação, se for o caso.

Int.

Campinas, 06 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0602256-36.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LAZARINI, CARLOS ROBERTO PEREIRA, MARCELO BIASIN, LUIZ FRANCISCO BORTOLATTI, MAURICIO DIAS VALVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON GOULART DA SILVA - SP220293

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON GOULART DA SILVA - SP220293

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON GOULART DA SILVA - SP220293

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON GOULART DA SILVA - SP220293

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON GOULART DA SILVA - SP220293

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do alvará, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006940-86.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECI CAROLA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pelo INSS em sua manifestação de ID nº 38922033, defiro a remessa dos autos ao setor administrativo do INSS (CEAB/INSS) para implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte Autora pelo prazo legal e, caso não se oponha a execução invertida ou não havendo oposição quanto ao valor do benefício, dê-se nova vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para apresentação dos valores em atraso.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003567-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1310/1750

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FLAVIO CONSTANTINO GONCALES

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento do executado Flávio Constantino Gonçalves (id 15494763 e 28384335), defiro o pedido da CEF (id 28384328) o pedido para constar no polo passivo Espólio de Flávio Constantino Gonçalves.

Providencie a secretaria a retificação da autuação.

Cite-se o espólio de executado Flávio Constantino Gonçalves, na pessoa do inventariante (id 28384337).

O pedido para penhora no rosto dos autos do inventário será apreciado somente após a citação do espólio.

Int.

Campinas, 06 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005015-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FLAVIO CONSTANTINO GONCALES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento, nos autos da execução, do embargante, Flávio Constantino Gonçalves (id 15494763 e 28384335), providencie a secretaria a retificação do polo ativo para constar Espólio de Flávio Constantino Gonçalves.

Intime-se a embargante, Portoplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda para constituir novo advogado, ante a renúncia do anteriormente constituído (id 29065030, 29065031 e 29065032), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009189-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR GONCALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica pericial para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, coma apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro, excepcionalmente, considerando o encerramento da instrução em audiência, o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar.

Coma juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004970-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

EMBARGADO: FINANCEIRA ALFAS.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento com a redesignação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia **26 de novembro de 2020, às 13h30**.

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerta às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05(cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

Campinas, 06 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007125-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: VITOREIS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, AMANDA PATRICIA MARTINS
REU: MILTON REIS DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017983-83.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, JANAINA LEMOS CANDIDO - SP331841, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (Id 29103668) expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Anto contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004467-52.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JAYNE DEYSE STIVANELLI, FERNANDO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 30164987, com demonstrativo de cálculos anexos, a manifestação do autor, em petição Id 31475414, bem como a manifestação do INSS, em petição Id 30658956, ambos concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria, homologo, neste momento, os cálculos apresentados em Id 30164987.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 17134721), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011730-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Autora (Id 37469234) com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 28406970), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV, em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Proceda a Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica pericial para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalente, coma apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar.

Coma juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007150-06.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LAURA ALMIRA COMPAGNONI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Sisbajud e Renajud.

Petição id 40221931: defiro o pedido de pesquisa nos sistemas Infojud e DOI-Declaração de Operações Imobiliárias.

Providencie a secretaria as pesquisas deferidas.

Int.

Campinas, 06 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007966-22.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIZ DEL FIORENTINO

Advogado do(a) EMBARGADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido, e considerando que compete à parte exequente, ora embargada, a comprovação do seu direito creditório, caberá ao mesmo providenciar as diligências necessárias para instrução da execução.

Assim sendo, considerando a fase em que o feito se encontra, cabendo ao Juízo o impulso oficial para prática dos atos, e objetivando dar maior celeridade ao processo que se arrasta há anos, bem como considerando que o interesse na promoção da execução é do exequente, reconsidero o despacho de Id 29958819 e defiro tão somente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o Embargado proceda à juntada da documentação necessária para instrução do feito, sob pena de preclusão da prova.

Coma juntada da documentação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria.

Decorrido o prazo sem manifestação do Embargado, volvamos os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012449-37.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: METALURGICA MURCIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA PREBIANCA - SP279454, JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 30508897: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que condenou a exequente ao pagamento de honorários sucumbências (id 29063459), sob a alegação de que não resistiu à pretensão deduzida.

Entendo que não é caso de reconsideração da decisão proferida.

Ademais, eventual insurgência deveria ser manifestada através de recurso cabível a modo e tempo.

Prossiga-se, com a expedição do ofício requisitório determinada na decisão id 29063459.

Int.

Campinas, 06 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004503-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, JENI PRADO MOTA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIS SAURA - SP287925, MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIS SAURA - SP287925, MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIS SAURA - SP287925, MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte executada e considerando tudo o que dos autos consta, designo **audiência de tentativa de conciliação**, junto à Central de Conciliação para o dia **25 de janeiro de 2021, às 14h30**.

Contudo, diante do cenário atual, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerta às partes que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem no prazo de 05 (cinco) dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a audiência de conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008647-55.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Petição id 29873687: Defiro o pedido da Autora, Caixa Econômica Federal, e determino a conversão da presente demanda em ação de Execução por título extrajudicial, na forma do artigo 5º do Decreto Lei nº 911/69.

Providencie a secretaria as devidas alterações.

Intime-se a CEF para fornecer endereço atualizado para a citação dos executados.

Após, cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

Campinas, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012074-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE PINATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **JOSE PINATI**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de aposentadoria.

Assevera que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/10/2018 e atualmente está sem andamento, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia dos documentos de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012014-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: J. A. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA ALVES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP166601,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP166601

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **JULIA ALVES DOS SANTOS**, menor, representada por sua genitora, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê andamento no processo administrativo, referente ao benefício assistencial.

Alega que protocolou o pedido de benefício assistencial em 23/01/2019, mas o processo está parado no INSS.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão de Id 41423196 – fl. 24.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011996-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista que no campo "associados" consta o processo 5006997-09.2020.403.6105, com data de distribuição em 18/06/2020.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000148-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335, PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os esclarecimentos da exequente (id 21614748), , expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000817-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO CARIANETO, CARIA & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARIANETO - SP77984, THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARIANETO - SP77984, THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480, ANTONIO CARIANETO - SP77984

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde a mesma foi concedida, conforme decisão em Id 27956141, para o fim de suspender a exigibilidade de pagamento de à OAB/SP, em relação à sociedade de advogados Impetrante.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se em Id 28699891, alegando, preliminarmente, incompetência territorial relativa, solicitando a remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo.

Verifico, em melhor análise aos autos, que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, desta forma, tendo em vista que o pedido principal da presente impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito.

Desta forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos para Seção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se pelo prazo de 15(quinze) dias e cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007034-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RENATA CRISTINA GADIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS MARCIO MARINELLI GONDIM GALBES - SP264999

DESPACHO

Antes de apreciar a petição id 30153351, traga a exequente o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001407-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELI ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARA DA SILVA - SP346494

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme Id 30483353, bem como vista da contestação apresentada pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, conforme Id 37548133, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Semprejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida, para citação da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA(Id 37826215).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011716-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por **CARLOS ROBERTO DIAS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o restabelecimento de **auxílio-doença**, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados.

Relata ser portador de **fibromialgia**, desvio de coluna e depressão e que em decorrência das referidas doenças teve concedido benefício de auxílio-doença, cessado injustamente em 06.05.2019 (NB 627.240.004-0).

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 21212586).

Ante a Informação (Id 21511446) e extrato de CNIS (Id 25790085), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a intimação da parte Autora para regularização do feito (Id 25790847).

Por meio da petição de Id 26256195 a parte autora requereu o agendamento da perícia médica.

Citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 27492316), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, alega que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

Foram juntados os quesitos do Juízo e do Réu INSS (Id 28311877) e agendada perícia (Id 30960813 e 32915554).

Por meio da petição de Id 31419429, o Autor requereu o pagamento de 01 salário mínimo em tutela de urgência.

Foi juntado **laudo médico** elaborado pela perícia judicial (Id 36431725).

A Ré apresentou proposta de acordo (Id 38483678), com a qual o Auto não concordou (Id 39053456).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo exames complementares.

No que toca à preliminar de **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/627.240.004-0) desde a cessação em 06.05.2019 e tendo a presente ação sido interposta em 26.08.2019, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento de **auxílio-doença**, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, constatou a Sra. Perita do Juízo (Id 36431725) que o Autor é portador de **fibromialgia**, discopatia na coluna lombar e depressão, afirmando, no entanto, serem, doenças que podem ser minimizadas com tratamentos.

Afirmou, ainda, que o “Autor comprova por vasta documentação, a rica investigação diagnóstica a que foi submetido, várias receitas médicas, acompanhamento médicos frequentes, corroborando a veracidade das queixas alegadas.”

Terminou a Sra. Perita por concluir pela **incapacidade total e temporária** do Autor, com início da doença fixado em fevereiro de 2019 e início da incapacidade fixada em 06.04.2019 e sugestão de afastamento do trabalho até janeiro de 2021.

Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial (Id 36431725) e as considerações/sugestões por esta formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que o Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que o Autor foi beneficiário de auxílio doença NB 31/627.240.004-0, até 06.05.2019, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/627.240.004-0), desde a data da cessação indevida, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, **com resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **CARLOS ROBERTO DIAS** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/627.240.004-0)**, desde a data da cessação em **06.05.2019** e até janeiro de **2021**, quando, então, deverá ser submetido a nova avaliação administrativa, bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

P.I.

Campinas, 06 de novembro de 2020.

[\[1\]](#)“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004940-21.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON APARECIDO EUZEBIO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AGRESTE SALLA - SP295892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia nas empresas Sistemaq Sistema de Irrigação e Máquinas Agrícolas Ltda e Irrigações Modernas Com. Importação e Exportação de Sistemas Agrícolas Ltda, para comprovação da especialidade dos períodos requeridos pelo autor na petição inicial.

A empresa Sistemaq Sistema de Irrigação e Máquinas Agrícolas Ltda servirá de paradigma para as empresas que se encontram baixadas, quais sejam, Irtec Tecnologia de Irrigação Ltda e Valmatic Irrigação Ltda (id 25517205).

Apresentem as partes os quesitos e assistentes técnicos para as perícias a serem realizadas no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se nova carta precatória para a realização das perícias, nos moldes da anteriormente expedida (id 13159628, pág. 134 – fl. 367 dos autos físicos).

Int.

Campinas, 06 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013194-51.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJALMA ALVES AGRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO - SP279977

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, pois não decorreu o lapso de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, totalizado 6 (seis) anos entre a vista da diligência frustrada de penhora em **13/09/2011** (fl. 13) e o pedido de penhora de imóvel em **08/07/2016**, deferido em **22/04/2019** (fl. 59).

Assim, determino o prosseguimento da execução fiscal como integral cumprimento integral da r. decisão de fl. 59.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013271-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

Ultimados os atos do processo, foram expedidos os alvarás e confirmado o levantamento dos valores (Id 33824893). Intimado o Município exequente para dizer acerca da contabilização da importância e consequente satisfação do crédito (Id 38363634), permaneceu este silente até a presente data.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Verificada a satisfação da obrigação pela parte devedora, **sem qualquer embargo do credor**, e, nada mais por deliberar, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014935-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABALO & SABALO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531

DESPACHO

Renovo, nesta oportunidade, a intimação da parte executada SABALO & SABALO EIRELI para que providencie, no **prazo de dez dias**, a juntada aos autos do instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição Id 38576923, devidamente acompanhado do Contrato Social atualizado da pessoa jurídica, tendo em vista que a procuração acostada no Id 38577274 não refere-se ao presente processo.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para deliberação.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009872-91.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por um ano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021154-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUXE PRIMMER LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA - SP143115, PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975

DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013345-90.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMADEU ELIAS DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO - SP99908

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para manifestação, na oportunidade devendo a exequente informar a atual situação do parcelamento do débito. Prazo 10 dias.

Atente-se ao desbloqueio dos valores conforme documento de pag. 92/95 de ID 34892273.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004484-47.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMP COIFAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade deverá a exequente manifestar-se sobre a situação atualizada do parcelamento do débito bem como, acerca da ocorrência de outras causas obstativas à fluência do prazo prescricional, dado o lapso temporal decorrido entre a data do arquivamento e do desarquivamento dos autos.

Confirmada a manutenção do parcelamento, arquivem-se os autos até a manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018009-47.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SIENA FRAGRANCIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006255-81.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ARS - COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PRATES DE MACEDO CRUZ - SP186919

DECISÃO

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a Exceção de pré-executividade oferecida, por si só, não tem condão de suspender o feito executivo, uma vez que desprovida de amparo legal.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso presente, os requisitos supracitados não se mostram evidentes.

Contudo, *ad cautelam*, à vista da alegação de ilegitimidade passiva, determino, por ora, o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento. **Comunique-se, de imediato, à respectiva Central.**

Coma devolução determinada, dê-se vista ao credor, pelo prazo legal, para manifestação acerca da Exceção oposta.

Int. e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009794-05.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMADEU ELIAS DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO - SP99908

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que a questão relativa ao desbloqueio de valores já foi analisada e decidida nesses autos, tendo sido os valores convertidos em pagamento à exequente e abatidos do valor da dívida, deixo de apreciar o requerimento.

Tomemos autos ao arquivo em razão do parcelamento do débito remanescente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001080-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2554 / 005 / 86406160-8 (data de abertura em 15/10/2020), a título de pagamento dos honorários advocatícios, para a conta indicada (Id. 40680084).

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001281-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003085-31.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMPARO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **AMPARO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME**, à presente execução fiscal, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, na qual se exige a quantia de R\$ 1.630,00 (em 17/02/2016), a título de multa administrativa de natureza não tributária, decorrente de Auto lavrado por infração ao disposto no artigo 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Alega a excipiente que a autuação é inconsistente e que a multa aplicada, além de excessiva, não poderia ser cumulada com multa moratória e juros.

O exequente refuta a alegação da excipiente, reafirmando a legitimidade da cobrança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observa-se que a CDA Id Num. 22629469 - Pág. 6 respeitou as exigências constantes dos parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como foi observado o disposto nos artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, pois indica a origem da multa administrativa, o documento de origem Auto de Infração nº 2735601 e o fundamento legal da dívida: arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99.

Trata-se, pois, de multa administrativa, e não tributária.

O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegitimidade.

Respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada.

A autuação procedida pelo Inmetro é espécie do gênero ato administrativo, tendo como atributos a presunção de legitimidade e veracidade. Assim, em caso de arguição de nulidade deste ato administrativo, o *onus probandi* cabe a quem a alegue.

Dessarte, não tendo a excipiente trazido aos autos prova inequívoca para elidir a presunção de liquidez e certeza legalmente garantida à Certidão de Dívida Ativa, limitando seu inconformismo à ilegitimidade, não comprovada, da multa que lhe fora aplicada, improcedem as alegações. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. A Portaria 248/2008 do INMETRO aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual.

- Os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos nº 999943 e 999963 exibem todas as informações legalmente previstas e necessárias ao exercício da ampla defesa, porquanto fazem referência ao produto, à marca, à embalagem, à quantidade amostral, ao lote, à validade e à condição dos produtos analisados.

- Embora as amostras consideradas estivessem dentro da variação aceitável para o critério média, restou demonstrada a variação a menor no peso individual dos produtos, abaixo do mínimo aceitável.

- A aplicação de multa consiste em ato discricionário da Administração Pública, cujo mérito administrativo não comporta revisão judicial a menos que o ato esteja eivado de vício de legalidade.

- No presente caso, a multa observou os limites mínimo e o máximo aplicáveis para a infração, nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, de modo que não feriu os princípios da legalidade, da razoabilidade ou da proporcionalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo do ato, sob pena de violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma,

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002195-67.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020)

Ademais, conforme o parágrafo 2º do artigo 2º da LEF “a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.” Desta forma, legítima é a exigência, nos moldes em que promovida.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Indefiro, por ora, o bloqueio pretendido, tendo em vista a pendência de Carta Precatória expedida para fins de constatação e leilão dos bens penhorados.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010636-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso XIV, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos: Vista ao exequente quanto as cartas e certidões lavradas pelo Oficial de Justiça e das praças e leilões realizados.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000987-46.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAICIFER COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DECISÃO

ITAICIFER COMÉRCIO DE FERRO E METAIS LTDA. opõe exceção de pré-executividade (Id 40563185), alegando, em síntese, nulidade das CDA's, além de cobrança indevida de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, com base na legislação cabível e entendimento jurisprudencial.

Foi determinada vista à parte exequente que argumenta em preliminar, não serem estes fatos oponíveis pela via de exceção ante a ausência de prova inequívoca do alegado. Defende a higidez do título e da cobrança, nos termos da legislação pertinente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inferre-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte ("DCGB-DCG BATCH").

Extrai-se da cobrança em tela que os débitos em execução decorrem de informações prestadas pela própria excipiente, por meio da GFIP. Assim, tendo o contribuinte declarado o débito fiscal e não tendo efetuado o pagamento do mesmo no prazo legal, considera-se o crédito tributário constituído e apto a embasar uma execução fiscal, pois se revela desnecessária qualquer notificação do contribuinte no processo administrativo para ter ciência de débito que o próprio confessou existir.

Pois bem. Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a base de cálculo utilizada para a cobrança das contribuições abrange verbas indevidas.

Demais disso, ainda que assim fosse não cabe tal discussão na via estreita da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória.

A fim de se avaliar o interesse processual da excipiente quanto aos diversos pedidos deduzidos, cumpre verificar, quanto à composição do cálculo, se, nos lançamentos que deram origem aos débitos em execução, foram incluídos, na base de cálculo, parcelas que a excipiente entende indevidas, o que remete a discussão para uma ação própria, na qual se faça possível a produção de provas, tornando inadequada a via eleita.

Aliás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a **Súmula nº 393**: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

A ora excipiente traz alegações genéricas no sentido de que a exequente não atendeu as determinações constantes na legislação, não explicitando, contudo, quais exatos valores e competências que entende indevidos, e tampouco evidenciando que parcelas foram utilizadas impropriamente para o cálculo dos valores cobrados. Sequer é possível, em exame das CDA's, verificar a efetiva incidência alegada pela excipiente.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório. À propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

II – Os valores cobrados a título de contribuição previdenciária nestes autos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, fato incontroverso, como se vê no título executivo e na própria afirmação da parte executada. Como não houve o efetivo recolhimento do montante integralmente apurado em razão de sua própria declaração, o crédito foi inscrito em dívida ativa. Não é possível em sede de execução fiscal aferir a incidência de verbas de cunho indenizatória na base de cálculo do débito regularmente inscrito em dívida ativa. E, ainda que se pudesse supor tal fato, impossível mensurar o valor destas, ao menos, sem a expressa indicação do contribuinte. E, neste ponto, ressalto que a parte executada não trouxe qualquer documento que demonstre mero indicio de que nas competências executadas houvesse valores referentes a supostas verbas indenizatórias.

III – Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017). Assim, matéria que demanda dilação probatória deve ser deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a garantia do débito exequendo.

IV – Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004225-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

No caso, não há nenhuma prova pré-constituída anexada aos autos, ratificando a argumentação articulada de que os valores exequendos incidiram sobre verba de caráter indenizatório. Os documentos contábeis trazidos, certamente, carecem de forçosa análise pericial para averiguação do alegado, mormente quanto ao apontado excesso de execução.

Sendo assim, a excipiente não logrou elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em via própria para a produção de provas em contraditório.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, a execução deve prosseguir.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001772-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA DE BRITO FERNANDES

DESPACHO

- Intime(m)-se o(s) executado(s) sobre a penhora de quantia(s) existente(s) em seu(s) nome(s), atingida(s) pelo sistema Bacenjud, bem como sobre a possibilidade de oferecer embargos, a teor do que prescreve o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.
- Prazo: 30 (trinta) dias, a partir de sua(s) intimação(ões).
- Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.
- Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.
- Intime-se. Cumpra-se.
-

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008641-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTREQ S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 34719751), defiro a guarda dos autos físicos pela executada, nos termos do artigo 10 da Resolução 278/2019.

Providencie a secretaria o necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo nos Embargos à Execução n. **0010787-28.2016.4.03.610**

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008841-55.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: GASALCO LINCE AUTO POSTO LTDA - EPP, EDSON GONCALVES DE ARAUJO, GENILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade manuseada pelo coexecutado **GENILDO PEREIRA DA SILVA**, objetivando, primordialmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que declarada judicialmente perante a 30ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, processo nº 0008940-91.2013.8.26.0100, a nulidade de sua inserção no quadro societário da demandada GASALCO LINCE AUTO POSTO LTDA – EPP.

No Id 40481176, a ANP anui com a ilegitimidade alegada e requer a exclusão do coexecutado do polo passivo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à questão principal, não demanda essa maiores enleios.

À vista do panorama processual, deve ser acatado o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente e expressamente assentido pela exequente.

Entretanto, reconhecida a ilegitimidade passiva do excipiente e presente a causalidade necessária, considerando que o cancelamento do registro societário encontra-se na Ficha Cadastral da empresa executada desde 23/11/2017 e o coexecutado constituiu patrono para ofertar defesa, impõe-se a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios, em patamar razoável, tendo em vista a pequena complexidade da causa. Nessa esteira:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE CORRESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, §8º, DO CPC/15. VIABILIDADE. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUSPENSAS ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO C. STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte tem reconhecido ser devido o pagamento de verba honorária quando o coexecutado teve de constituir advogado para opor sua exceção de pré-executividade (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00041594420124030000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 12/11/2015). 2. Os corresponsáveis, ao serem excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem, não auferiram de plano qualquer proveito econômico. Quando o proveito econômico obtido é inestimável, como é o caso dos presentes autos, em que se reconheceu a ilegitimidade de corresponsáveis para figurarem no polo passivo de executivo fiscal, deve-se aplicar o §8º do artigo 85 do mesmo diploma legal, que garante margem de apreciação equitativa ao magistrado, com base no trabalho apresentado pelo advogado, tomando em conta também o tempo exigido para o seu serviço, o local de sua prestação e a natureza e importância da causa. 3. Considerando que a exceção de pré-executividade cuidou de matéria desprovida de maior complexidade (ilegitimidade passiva em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993), pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios, entende-se como adequada a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários no montante de R\$ 5.000,00. 4. O C. STJ, no âmbito do Recurso Especial n. 1.358.837/SP, promoveu a instauração de procedimento que suspende a tramitação de processos judiciais que cuidem da matéria aqui enfrentada (atinentes à fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando o corresponsável é excluído do polo passivo da execução fiscal). Assim, à luz de tal circunstância, fica suspensa a execução dos honorários ora arbitrados até decisão final a ser proferida por aquele Sodalício. 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025700-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFY FILHO, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ao fio do exposto, **ACOLHO** a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de **GENILDO PEREIRA DA SILVA** para a presente execução fiscal e **determinar sua exclusão do polo passivo**. Providencie-se, **de imediato**, a supressão da parte junto aos registros de distribuição.

Condeno a excepta (ANP) ao pagamento de honorários advocatícios, que **fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em consonância com o precedente acima mencionado.

Em prosseguimento, indefiro o requerido no Id 40784964, tendo em vista que a parte indicada já figura no polo passivo, bem como o endereço informado foi objeto de diligência infrutífera, conforme Id Num 24186634 - Pág. 2.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho Id 37922609 em relação à empresa e ao coexecutado EDSON GONCALVES DE ARAUJO.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009808-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIO BECKER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre as petições ID 40117700 e 41453344, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016312-50.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME, ALEXANDRE MAIALI

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MERCES - SP180744, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458

DECISÃO

Considerando a certidão de ID 40435380, ficam os executados intimados, neste ato, por seus advogados, da decisão de fls. 327/328, restituindo-se, para todos os efeitos, os prazos recursais.

Anoto que a restituição do prazo recursal é suficiente para sanar a ausência de intimação.

Com efeito, a penhora realizada (fls. 343/348) deriva de ato independente da apreciação da exceção de pré-executividade (art. 218, *in fine*, CPC), que não possui efeito suspensivo em relação ao processamento da execução fiscal.

A propósito, a certidão de ID 39850174 é clara no sentido de que o executado foi devidamente intimado da penhora e depósito, não havendo que se alegar qualquer prejuízo quanto à comunicação processual.

Assim sendo, acolho o pedido formulado pela parte executada apenas para o fim de restituir o prazo recursal acima mencionado e mantenho hígidos os atos de penhora que seguiram.

Certifique-se o regular cadastramento dos advogados nos autos e sua respectiva intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014577-74.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DESPACHO

Digam os coexecutados sobre os apontamentos trazidos pela União no Id 41339860, no prazo de **quinze dias**, adequando, se o caso, a apólice apresentada aos termos da Portaria PGFN nº 164/2014 e instruindo os autos com a documentação pertinente.

INT.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008092-67.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO 3 IRMAOS DE ITATIBA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição aviada pela parte executada no ID 39321623, na qual aduz “impugnação” ao bloqueio de valores realizado, repisando que interpôs recurso de apelação, o qual não foi devidamente recebido e processado. Bate pela nulidade dos atos processuais e requerer o desbloqueio dos valores.

Intimada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifico que o executado opôs exceção de pré-executividade na qual alegou a existência de compensação tributária em processamento e requereu a suspensão da execução fiscal (fls. 22/26).

A exceção de pré-executividade foi **rejeitada** pela r. **decisão** de fl. 46.

Contra a r. decisão foi interposto **recurso de apelação** (fls. 50/54).

A r. decisão de fl. 68 não conheceu da apelação interposta, porquanto manifestamente inadequada.

Interpostos embargos de declaração a fls. 69/70, sobreveio decisão de ID 33315688, rejeitando os embargos.

A exequente requereu a penhora de ativos financeiros no ID 33464549, deferido pela r. decisão de ID 38648956.

Com efeito, inexistente qualquer irregularidade ou nulidade no processamento da execução fiscal.

Como bem se observa, contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade foi interposto recurso de apelação, o qual se afigura manifestamente incabível. Trata-se, em verdade, de erro crasso, não sendo admissível o processamento ou recebimento pelo juízo de origem, uma vez que o recurso adequado é o de agravo de instrumento, interposto perante o Tribunal. Nesse sentido:

EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. A decisão que não põe fim ao processo de execução de dívida ativa é recorrível mediante agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único), de modo que a interposição contra ela de recurso de apelação é erro grosseiro, não se lhe aplicando, por isso, o princípio da fungibilidade recursal. (TRF4, AC 5017158-43.2019.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/10/2020)

Ademais, a decisão que foi objeto de embargos de declaração apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador.

Em arremate, convém assinalar que a exceção de pré-executividade não é servil à veiculação de matérias de dependam da realização de dilação probatória, com é o caso da alegação de compensação tributária. Na mesma esteira, o fato de haver discussão, na seara administrativa, a respeito da compensação arguida pelo contribuinte não impõe a suspensão da execução fiscal, conforme pretendido pela parte executada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III, CTN. 1. A exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393 do STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não promove a suspensão da execução fiscal. 3. O pedido administrativo de revisão de débitos já constituídos e inscritos em dívida ativa da União não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que não é causa prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Precedentes. (TRF4, AG 5031233-77.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 30/10/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6830/80. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURADA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. 1. Não há que se tratar de iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca, o que inoocore, in casu, eis que a parte executada apenas cogita de hipóteses genéricas e sem quais quer fundamentos legais. 2. Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de imediato pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. 3. Pelo que se vê, a matéria é complexa e depende não só da análise da integralidade dos autos da execução fiscal, mas, também, da produção de provas, o que é incompatível com a sumariedade do rito da execução e da exceção de pré-executividade. (TRF4, AG 5049850-22.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 04/08/2020)

Ante o exposto, **rejeito** a impugnação oposta.

Diligencie a Secretária a respeito da informação de que houve o bloqueio de ativos financeiros perante o Banco Itaú, determinando-se a transferência dos valores para conta judicial. Após, intime-se a executada para o oferecimento de embargos, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018037-15.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBON SILVEIRA, JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446, JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446, JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por JUNIVAL ADALBERTO PIEROBON SILVEIRA (CPF/MF no. 364.099.288-15), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (**autos no. 0608664-38.1998.403.6105**), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda referente a dívida consubstanciada nas CDA nos. 31888801-7, 31888805-0 e 31888800-9.

A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores apontados pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais sustentando, em apertada síntese, ocorrência de decadência para a constituição de crédito tributário para as contribuições previdenciárias exequendas.

E assim pleiteia o embargante no mérito, ao final, **litteris**: “... sejam **JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, para, reconhecendo a Súmula Vinculante n.º 8: a inconstitucionalidade do prazo decenal para a prescrição da constituição do crédito tributário, prevalecendo o prazo insculpido no artigo 173 do Código Tributário Nacional, seja declarada a decadência dos créditos perseguidos nas execuções fiscais em apenso, extinguindo-as nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, não prevalecendo a decadência, seja reconhecida a prescrição intercorrente, haja visto ter sido paralisado o feito pelo prazo superior a cinco anos, extinguindo-se as execuções fiscais nos termos do artigo 924, inciso V do mesmo Diploma Legal. REQUER, ainda, seja condenada a Embargada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, por se tratar de medida em consonância com a mais lúdima Justiça!”.**

Junta aos autos os documentos.

Consta dos autos a notícia de que o feito principal foi sentenciado, como reconhecimento da prescrição intercorrente (Num. 38451765).

Dos termos da certidão acostada aos autos (Num. 41043543), advém informação de que a decisão favorável a embargante, proferida no feito principal, transitou em julgado.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na presente hipótese, em decorrência da prolação de sentença de mérito nos autos principais, cujo resultado foi a extinção das dívidas exequendas, a parte embargante não mais tem interesse em discutir nestes autos, no mérito, a relação jurídica controvertida.

Desta feita, na presente hipótese, de rigor, a extinção dos presentes embargos de terceiro sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante da perda superveniente do interesse de agir extingue o presente feito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários diante da ausência de contrariedade.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004056-70.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, SANTINENSE INTERPRISE INC S/A, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, LAURO WELLINGTON RIBEIRO, ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do despacho de pág. 182 - ID 41367867.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005895-67.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMP COIFAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo em razão do parcelamento informado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023627-70.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EUNICE DE AZEVEDO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do despacho de pág. 33 - ID 40829444.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003884-94.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MCK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ADRIANA PADOVANI KACHAN, CARLOS EDUARDO KACHAN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social.

Prazo: 10 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição de pág. 108/127 - ID 33346174.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006763-20.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Em ato seguinte, intime-se a parte ré/executada, **Roberto de Oliveira Júnior**, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), para pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora/exequente, **Fazenda Nacional**, na inicial, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC), no prazo de 15 (quinze) dias,

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012257-94.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença que julgou extinta a presente execução fiscal pela quitação do débito.

Alega a embargante, em apertada síntese, que, malgrado intimada a se manifestar, tendo deixado transcorrer "in albis" o prazo, a presente execução fiscal não pode ser extinta, uma vez que os depósitos existentes na ação nº 0000616-80.2014.4.03.6105 ainda não foram convertidos em renda.

Intimada, a embargada ofereceu contrarrazões (ID 40514932).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Consoante se infere claramente dos autos, a exequente foi devidamente intimada para se manifestar acerca da extinção do crédito pela conversão dos valores depositados (ID 30294246).

Todavia, quedou-se inerte.

Os prazos processuais não são meras alegorias do Processo Civil, prestam-se a imprimir marcha ao procedimento.

No caso, a modorra da exequente não pode ser suprida sob alegação de omissão na sentença, que foi proferida sob a observância dos efeitos do silêncio processual (art. 111, CC).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. Silenciando o exequente sobre a existência de valor remanescente a ser executado, é correta a decisão de extinção do feito. (TRF4, AC 5071703-06.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 03/09/2019)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

P.R.I.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007869-24.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A identificação da incidência das contribuições sobre verbas de caráter indenizatório demanda a realização de prova pericial contábil.

Assim sendo, defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante, bem como a juntada de documentos.

Nomeio para atuar como perita judicial Sueli de Souza Dias Fiorini, Contadora, CPF 255.468.258-55, com endereço profissional na Rua Maria Ujvari Gouveia, 90 - Swiss Park, Campinas, SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo currículo, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Fica a perita autorizada a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitar para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

A perita deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008305-59.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ALMIR MARCIANO, WALDEMAR PINAFFI, SERGIO ADRIANO POSCAL, SEBASTIAO EUZEBIO PEREIRA, PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160, FABIO RICARDO MARTINS CERONI - SP156198, HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade deverão informar sobre a situação cadastral da empresa executada tendo em vista a informação em outras execuções fiscais perante esta vara de que a referida encontra-se em "recuperação Judicial" bem como deverá a exequente informar a situação atualizada do parcelamento do débito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de pág. 166 - ID 37984149.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003134-92.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MCK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CARLOS EDUARDO KACHAN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social. Prazo 10 dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de pág. 72/91 - ID 34205047.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001637-93.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DINO BACCO, IDA BETTELLA BACCO

REPRESENTANTE: NUBIASUSANA BACCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974,

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ESPÓLIO DE DINO BACCO e IDABETELLA BACCO**, qualificados nos autos, em face da sentença de ID34190557.

Aduzem, em síntese, que há contradição a ser sanada, uma vez que a sentença acolheu a principal tese exposta na inicial (prescrição para o redirecionamento), tendo inobservado, na fixação dos honorários de sucumbência, os parâmetros estabelecidos pelos §§2º e 3º do art. 85 do CPC. Requer sejam os honorários fixados em percentual sobre o valor da causa.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Inexiste contradição a ser sanada.

Como explicitado no capítulo de fixação dos honorários, a causa é de reduzida complexidade (análise de prescrição intercorrente) não exigindo qualquer esforço extraordinário que justifique a fixação dos honorários no patamar almejado pela embargante.

Não se olvida que os honorários advocatícios devem remunerar, de forma justa, o trabalho realizado pelo advogado. Devem, contudo, observar a proporcionalidade.

Em hipótese análoga à presente, na qual se discutia a exclusão de sócio do polo passivo da execução, o E. TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AI nº 5017661-18.2019.4.03.0000, em acórdão da lavra do eminente **Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta**, julgado em 05/07/2020, Intimação via sistema 09/07/2020, assim pontificou:

“Frente aos detalhes enunciados do Código de Processo Civil, quanto à sucumbência, tem sido reiterado pela jurisprudência que a equidade, na condição de princípio geral do direito, deve ser aplicada na interpretação da lei para correto arbitramento da verba honorária, sobretudo nos casos em que a estrita literalidade normativa possa resultar na imposição de valor tanto irrisório como excessivo e desproporcional, considerando os critérios elencados nos incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo, assim, ser coibida e afastada a condenação a título de sucumbência que possa gerar locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa para qualquer das partes que litigam em Juízo.

[...]

Assim, nos termos da jurisprudência, considerando as circunstâncias relacionadas ao trabalho desenvolvido nos autos, não pode prevalecer a verba honorária fixada na origem à base de 10% do valor atualizado do débito fiscal, sendo passível de redução, devendo, portanto, ser arbitrada o montante dos honorários advocatícios, nos termos do § 8º do artigo 85, CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especialmente dada a singeleza da causa, tempo e trabalho exigidos”.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA FORMAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. MAJORAÇÃO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DE EQUIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR FIXADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A norma processual possui aplicação imediata, respeitando apenas as situações jurídicas consolidadas no curso da lei antiga (artigo 14 do CPC de 2015). A sucumbência não se consolida no instante de ajuizamento da demanda e sim na fase de composição da lide. Precedentes. 2 - O julgamento da exceção de executividade que resultou na declaração de ilegitimidade passiva dos sócios ocorreu na vigência do novo CPC, justificando a adoção dos critérios por ele previsto. Contudo, tanto no Código de Processo Civil de 1973 como no de 2015, o legislador estabeleceu critérios para a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o que está previsto tanto no art. 85, §2º, IV, do CPC/2015 quanto no art. 20, §3º "c" do CPC/1973. 3 - Ainda que o citado artigo 85 determine a aplicação dos percentuais fixados pelos incisos I a V do §3º nas causas em que a Fazenda Nacional for vencida, é evidente que o intuito do legislador é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa. 4 - Por essa razão deve ser dada interpretação extensiva ao disposto no referido § 8º para evitar, além do enriquecimento sem causa, a onerosidade excessiva para a parte contrária. Precedente: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Ap - Apelação Civil - 2302777 - 0006018-79.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018. 5 - Nesse aspecto, em atenção também aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que a condenação da União Federal em honorários calculados por porcentagem sobre o valor atualizado da causa (aproximadamente R\$ 3.500.000,00) se mostra exagerada. 6 - Dadas essas circunstâncias e, ainda a breve duração da presente ação, reputo razoável fixar o valor da condenação dos honorários no montante de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais). 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001537-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019)

Demais disso, inexistindo qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, o que se tem, na espécie, é o mero inconformismo com a sentença, não se prestando os declaratórios a veicular tal pretensão. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material. 2. Os embargos de declaração ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior. 3. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil. 4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011548-48.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2020)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004799-26.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003892-66.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DECISÃO

Vistos.

A pretendida revisão de atos processuais, sob a alegação de advento de novel legislação, não encontra qualquer fundamento jurídico plausível, máxime pelo óbice estabelecido pelo art. 505 do CPC, razão pela qual não conheço das alegações vertidas pela parte executada em relação à referida pretensão.

No que tange à inclusão dos executados no polo passivo, foi objeto de decisão no âmbito do AI nº 5000553-78.2016.4.03.0000. No ponto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu em acórdão assimmentado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. GRUPO ECONÔMICO. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PODER. DOS SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. - A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76. - Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. Precedentes. - Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico conforme indicado pela agravante. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação de diversas sociedades, entre elas a Viação Santa Catarina Ltda, a Coletivos Santinense S/A e a Áurea Administração e Participações S/A e verificou que tais sociedades atuaram em atividades econômicas relacionadas, presenciando-se confusão patrimonial entre as mesmas. - É notável o fato de que a Coletivos Santinense S/A integrou o quadro societário da Viação Santa Catarina Ltda sem possuir faturamento, receita bruta ou patrimônio, viabilizando a retirada das empresas da família Constantino do quadro societário e, assumindo, sem condições financeiras, a gerência da sociedade. - A Coletivos Santinense S/A, no ano de 2000, assumiu dívida decorrente da aquisição de novas cotas sociais da Viação Santa Catarina Ltda em valor expressivo, dando em pagamento da dívida um bem imóvel que no passado havia pertencido à Viação Santa Catarina. - É possível vislumbrar a confusão patrimonial entre as duas sociedades, o que sugere que ocorreu a formação de um grupo econômico, existindo, portanto, responsabilidade solidária quanto aos débitos tributários. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - No caso em tela, a prática de atos com excesso de poderes restou demonstrada através da documentação acostada aos autos. Nesse sentido, a agravante comprova que, logo antes de retirada da Viação Santa Catarina do consórcio que explorava linhas de transporte coletivo em Campinas, a Coletivos Santinenses (então sócia da Viação Santa Catarina), assumiu uma dívida de US\$ 5.438.691,98 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e um dólares e noventa e oito centavos de dólar) decorrente da aquisição da Santa Catarina, cujo pagamento se deu em favor das empresas de participação da família Constantino. Frise-se que a alienação das cotas sociais já havia sido realizada, dois anos antes pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois milhões e quinhentos reais). - Ademais, por meio dos documentos pode-se apreender o provável fluxo financeiro que se operava para dar ares de legalidade aos ganhos dos Constantino e à dilapidação patrimonial da executada original. Tal fluxo envolvia a participação da família Urzedo, Caixeta e as pessoas jurídicas VTBU e Viação Morumbi. Assim, há fortes indícios de que através desses negócios jurídicos simulados, os controladores efetivos do grupo, sabendo da dívida fiscal futura que se avolumava, visaram esvaziar o patrimônio da Viação Santa Catarina, transferindo os bens presentes na empresa para o benefício dos ora agravados, em detrimento dos credores da empresa operante. - Tais operações revelam que a família Constantino mantinha, por meio de diferentes sociedades, o poder sobre o negócio e sobre a gestão patrimonial do grupo. Além disso, antes da Viação Santa Catarina encerrar suas atividades, a Coletivos Santinense adquiriu cotas sociais pertencentes à primeira (cuja titularidade pertencia à Áurea Administrações e Participações S/A e Constante Administração e Participações, controladas pela família Constantino) e por um período de dois anos não efetuou nenhum pagamento aos ex-detentores das cotas, os quais teriam continuado a receber os ganhos provenientes das atividades da Viação Santa Catarina Ltda sem contribuir para qualquer passivo tributário, trabalhista ou previdenciário. - É curioso o fato de que quando do pagamento das dívidas contraídas pela Coletivos Santinense, o valor foi ajustado em dólar, ocasionando a dissipação de um vultoso patrimônio social da Viação Santa Catarina Ltda. - Diante de todas as peculiaridades atinentes às transações supramencionadas, que ocasionaram de forma indireta a transferência de patrimônio pertencente à Viação Catarina para outras sociedades pertencentes à família Constantino, que outrora controlara a Viação Santa Catarina, existe realmente a aparência de simulação e confusão patrimonial quanto aos negócios jurídicos efetuados. - Nesta esteira, resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado. Além disso, houve desvirtuamento da finalidade da Viação Santa Catarina Ltda. Jurisprudência. - Agravo de instrumento provido.

Destarte, os elementos de responsabilização dos executados encontram-se devidamente delineados no recurso de agravo de instrumento.

De igual modo, as questões referentes à decadência e violação ao devido processual, pela não inclusão do sócio no processo administrativo tributário, são objeto do AI nº 5028872-85.2018.4.03.0000, rel. Des. Fed. Mônica Nobre, ainda pendente de decisão.

Assim sendo, não verifico óbice ao acolhimento dos pedidos vertidos na petição de fls. 2072/2074, notadamente em relação à reinclusão dos executados no polo passivo da execução, bem como à penhora e liquidação do fundo mencionado. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RESGATE DAS COTAS PARA GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR NO CASO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. A penhora sobre ações é expressamente prevista em lei e a medida ordenada é justificada na singularidade, porque a execução fiscal tramita há longos anos sem a concretização de medidas efetivas para recuperação do débito tributário, além do que a exequente demonstrou, em precuente trabalho, a prática de atos que indicam abuso de personalidade pela confusão patrimonial em grupo econômico fraudulento. A fraude não pode ser acobertada pelo Judiciário em detrimento dos recursos públicos. Acerca da possibilidade de liquidação/resgate das cotas este Tribunal já se manifestou em diversos casos envolvendo a mesma situação fática e as mesmas partes. Precedentes. Ademais, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução, a qual deve prosseguir - na medida em que não houve qualquer oposição séria com relação a isso - em favor da recuperação dos créditos públicos. Na singularidade não há vestígio de direito da parte executada em sobrepor os seus objetivos ao interesse público na garantia de créditos federais. Quanto ao mais, anoto que a exequente reafirmou a necessidade de manutenção do sócio no polo passivo sob o argumento de restar configurada hipótese de formação de grupo econômico e prática de atos caracterizadores de abuso de personalidade jurídica consistentes em confusão patrimonial e desvio de finalidade. A 6ª Turma desta Corte prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida requerida pela exequente, sendo desnecessária ação específica. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5012117-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020)

Assim sendo, determino a reinclusão dos executados ao polo passivo da execução, se ainda não operada pela Secretaria, bem como a penhora e liquidação antecipada das cotas dos executados em relação ao fundo mencionado a fls. 2072/2074, expedindo-se carta precatória para tanto, em conformidade com as informações e endereços existentes em Secretaria.

Quanto ao prazo para o oferecimento de embargos, será deferido, caso não transcorrido anteriormente, lembrando-se que as matérias submetidas ao crivo dos agravos de instrumento não serão passíveis de revolvimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007233-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DECISÃO

Vistos.

Em observância ao que decidido em tutela recursal, passo à análise da alegação de impenhorabilidade dos bens, formulada pela executada.

No ponto, a executada aduz, em síntese, que, diante das circunstâncias e dificuldades inerentes à sua atividade econômica, alterou seu objeto social, antes relacionado ao transporte de cargas, para a locação de veículos, de modo que os veículos penhorados são essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial. Alega que parte de sua frota já foi alienada em outra execução fiscal. Requer seja reconhecida a impenhorabilidade dos bens.

De início, cumpre asseverar que, por ocasião da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, deixei consignado que:

"No caso dos autos, a excipiente não demonstra a essencialidade dos bens penhorados para o desempenho de sua atividade empresarial. Veja-se, a propósito, que, além de veículos de carga, foram penhorados veículos leves. Ainda, em relação aos veículos de carga, declara-se que foram locados a outra empresa (veículos de placas CBU1417 e DVS3812), tanto que não foram localizados inicialmente pelo Oficial de Justiça. Há, ainda, informação no sentido de que a executada "terceirizou a Logística" (ID19619618), o que demonstra a realização de alternativa para o desempenho da atividade empresarial".

Com efeito, naquela oportunidade, deixei assentada a inexistência de provas referente à **essencialidade** dos bens para o desempenho da atividade alegada pela executada – transporte de cargas.

No que tange à alegação de que houve alteração de seu objeto social para locação de veículos, conforme ficha cadastral de ID 38683927, verifica-se que a alteração foi registrada em **30.10.2019**, após a citação da empresa e a diligência de constatação e penhora dos bens (ID 20598269).

Note-se, a propósito, que foram diversas as petições protocoladas pela executada solicitando autorização para licenciamento e liberação dos veículos penhorados, o que denota a ciência inequívoca a respeito da constrição. Veja-se que já por ocasião da exceção de pré-executividade poderia ter alegado a alteração do objeto social, mas não o fez.

As circunstâncias, portanto, revelam que a alteração do objeto social teve o escopo apenas de tentar expurgar a constrição dos bens.

Dessa forma, pela aplicação do princípio do "tempus regit actum" (art. 14, CPC), a penhora realizada constitui-se em **ato jurídico perfeito** e a alteração do contrato social do executado não possui força retroativa para desconstituí-la, sob pena de se permitir toda sorte de expedientes fraudulentos em prejuízo do crédito público.

De mais a mais, "acaso a executada fosse alijada de todos os seus veículos, poder-se-ia dizer, com uma certa segurança, que suas atividades ficariam inviabilizadas. Todavia, não se pode inferir, de plano, que, sem um ou alguns de seus veículos, suas atividades seriam inviabilizadas, diminuídas ou tornadas mais onerosas" (TRF4, AG 5002776-06.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 18/07/2018).

Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio e levantamento da penhora.

Comunique-se ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010935-12.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a penhora existente e que o pleito da Fazenda Nacional, reforço de penhora, foi deferido nos autos principais, Execução Fiscal n. 0011504-36.1999.4.03.6105, por ora, aguarde-se a efetivação da medida.

Após, venham estes autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007501-86.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENANTE & BENANTE SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA, COMERCIO E INSTALACAO DE ALARMES LTDA - ME, JORGE HUMBERTO OLIVEIRA COZOLI, MICHELE DE SA BENANTE, RITA DE CASSIA CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES - SP270944, JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN - SP67375, CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PADULA - SP93586, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES - SP270944

DECISÃO

A executada **BENANTE & BENANTE SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA, COMERCIO E INSTALACAO DE ALARMES LTDA - ME** informa que a dívida em cobrança encontra-se incluída em programa de parcelamento tributário desde 04/11/2020, apresentando documentação neste sentido.

Pleiteia, com relação à coexecutada RITA DE CASSIA CARDOSO, o desbloqueio de sua conta poupança, tendo em vista que alcançado valor inferior a 40 salários mínimos.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Preliminarmente, determino, com relação à coexecutada, a juntada de procuração nos autos, conferida à subscritora da petição Id 41251523, bem como, no tocante à executada principal, a juntada de Contrato Social atualizado.

Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de liberação dos valores bloqueados, pertencentes à coexecutada Rita de Cássia, tendo em vista que o parcelamento do débito foi efetuado em 04/11/2020, posteriormente à data de cumprimento da ordem Sisbajud, ocorrida em 28/10/2020, tendo o acordo, por consequência, se regular, apenas a suspensão da exigibilidade.

Ademais, não há qualquer extrato comprobatório de que os valores bloqueados no Id 41293036, referem-se à conta poupança de titularidade da pessoa física.

Dessarte, dê-se vista à credora para manifestação acerca do parcelamento noticiado.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008543-02.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. (CNPJ no. 04.214.651/0001-35) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 5002166-15.2020.4.03.6105) e consubstanciada na CDAs nos. 807 19 063430-65 e 806 19 193607-30.

No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na inconstitucionalidade e ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo que, defendendo ainda a ausência de requisito essencial do título administrativo, pleiteia a parte embargante, ao final, *in verbis*: "... sejam julgados totalmente procedentes para, seja pela preliminar arguida, seja pelas demais razões de mérito, reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas Inscrições em Dívida Ativa nºs 80 7 19 063430-65 (PIS) e 80 6 19 193607-30 (COFINS), oriundas do Processo Administrativo 19311.720386/2011-55, com a consequente extinção da Execução Fiscal – processo nº 5002166- 15.2020.4.03.6105. Na hipótese remota deste D. Juízo não entender pela extinção integral da referida Execução Fiscal, o que se admite apenas para argumentar, a Embargante requer ao menos seja reconhecida a ausência de certeza e exigibilidade das mencionadas inscrições em dívida ativa, com a determinação de exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, consoante o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal - Tese 69 (RE 240.785)".

Junta aos autos documentos (Id. 36404994- 36405313).

A FAZENDA NACIONAL, em sede de impugnação aos embargos (Id. 37829122), refuta os argumentos da embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente.

A parte embargante comparece aos autos para apresentar réplica à impugnação (Id. 400453855).

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para pronto julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Especificamente no que se refere a temática da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Malgrado o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, na atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, no caso em concreto, defende a Fazenda Nacional a imprescindibilidade da modulação do referido julgado.

Todavia, deve se ter presente que a decisão proferida pela Corte Suprema possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes, sendo de se destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o citado julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado referenciado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da decisão proferida pelo C. STF, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). 4. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00079442420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando em específico a temática da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade *in totum* da execução fiscal, remanescendo a exigibilidade inclusive no que tange aos eventuais fatos geradores remanescentes do valor inscrito na dívida ativa.

Dito de outra forma, vem a ser perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mere excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido, caso existente.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL. DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refinziamento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 00004105020074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que se refere a alegação de nulidade das CDAs fundada na ausência de atributo essencial, qual seja, liquidez, a leitura dos autos não evidencia qualquer elemento probatório capaz de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

De forma diversa, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em assim sendo, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer o direito do embargante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos do RE 574.706 destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo eventual valor remanescente, a ser apurado pela exequente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantenho a construção judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexistíveis (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS).

Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor eventualmente remanescente, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002769-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ELSYS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID LEITE ROSA - SP107660

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ELSYS INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS E INFORMÁTICA LTDA**, à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA (autos no. 0010220-60.2017.4.03.6105) na qual se exige a quantia consubstanciada na CDA no. 179914/2017, referentes às anuidades dos períodos de 2013, 2014, 2015 e 2016 (cf. Num. 23115912).

Destaca o embargante que o embargado estaria exigindo indevidamente o adimplemento das anuidades referenciadas nos autos principais uma vez que, em seu entender, as atividades estatutárias desenvolvidas não exigiriam a presença de engenheiro responsável em seus quadros.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: "... **Que os seus embargos à execução fiscal sejam acolhidos, julgando-os procedentes, extinguindo-se a Execução Fiscal, desconstituindo-se o crédito tributário, embasado nas anuidades indicadas às fls. 3, com o consequente levantamento da garantia;**".

Junta aos autos documentos.

O CONSELHO profissional, malgrado regularmente instado, deixou de apresentar impugnação aos embargos.

DECIDO.

A leitura da documentação coligida aos autos pelo embargante revela que, no ano de 2017, este apresentou junto ao Conselho embargado pedido de desfiliação de seus quadros (Num. 23115912).

Pelo que impende anotar que o embargante não logrou demonstrar não se encontrar registrado, a época dos fatos geradores que deram ensejo à cobrança materializada nos autos principais, junto ao Conselho Embargado, não havendo notícias de que tenha promovido à baixa da inscrição, nem mesmo de que tenha sido suspenso o registro profissional pertinente no respectivo período.

Como é cediço o cancelamento de inscrição, no que se refere aos Conselhos Profissionais depende, por certo, de manifestação de vontade expressa do inscrito.

Desta forma, da existência de registro no respectivo Conselho Profissional se origina a obrigatoriedade de pagamento das respectivas anuidades; destarte, deve se ter presente que incumbe ao profissional, em sendo o caso, formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades.

Repisando, na presente hipótese, tendo em vista que o embargante era registrado no Conselho embargado à época dos fatos geradores, de rigor a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova do cancelamento junto à exequente.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE TODA MATÉRIA ÚTIL À DEFESA NA PETIÇÃO INICIAL, À LUZ DO DISPOSTO NO § 2º, DO ARTIGO 16, DA LEI 6.830/80 - INSCRIÇÃO COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, PORQUE A INSCRIÇÃO DECORREU DE ESPONTÂNEO ATO EMPRESARIAL (ANUIDADES DE 1997 E 1998), SEM PROVA, OUTROSSIM, DE VINCULAÇÃO CONCOMITANTE COM O CONSELHO DE QUÍMICA PARA O PERÍODO EXECUTADO, MUITO MENOS DE SUA FORMAL DESVINCULAÇÃO, AO PERÍODO IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO Registre-se que a petição inicial dos presentes embargos de devedor não tratou da matéria envolvendo pedido de cancelamento da inscrição junto ao CREA, fls. 02/06, inovadamente vindo aos autos a partir da réplica, fls. 86/89. Olvidou o polo devedor da disposição contida no art. 16, § 2º, LEF, que impõe concentração da defesa na inicial dos embargos, de modo que a falha praticada impede o conhecimento da temática atinente ao pedido de cancelamento, desmerecendo qualquer incursão judicial a respeito, não se tratando de fato superveniente, uma vez que os embargos foram deduzidos no ano 2005, quando informado teria havido pedido o cancelamento em 1997. Precedente. Analisando-se, então, somente os pontos trazidos na peça inaugural e também objeto de recurso, diferentemente da alegação apelante de que não possui relação jurídica com o Conselho, o documento acostado a fls. 79 infirma a sua tese, pois restou comprovado que a empresa executada se registrou junto ao CREA em 1959. Tem-se objetivamente clara, desta forma, vinculação com o Conselho de Engenharia, não tendo sido comprovada, igualmente, estava a parte embargante vinculada, ao tempo dos fatos (1997 e 1998), ao Conselho de Química, pois do documento de fls. 54 possível extrair informação de laço com o CRQ apenas a partir de 2004. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art. 16, LEF. Cômida e nociva a postura do polo recorrente, em relação a seus misteres de defesa. Manifestamente inábeis as solteiras palavras trazidas pelo executado, uma vez que o Conselho logrou comprovar a inscrição em seus quadros. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte devedora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80. Pacífica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, revelando-se assim sem peso, para o concreto caso, a agitada preponderância de atividade junto a outro Conselho. Precedentes. Informou o CREA que o registro da parte recorrente foi cancelado em 30/06/1999, fls. 120, antepenúltimo parágrafo, ao passo que eventual situação fática diversa deverá ser debatida, pela parte interessada, por meio da via adequada. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.
(Ap. 00045199620054036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho íntegra a exigência consubstanciada nos autos principais e materializada na CDA no. 179914/2017.

Custas na forma da lei.

Deixou de condenar o embargante em honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade do Conselho Embargado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** no Id 29457867, nos autos de embargos à execução fiscal em epígrafe, nos quais se alega que a sentença embargada merece reforma pelos seguintes fundamentos: "*foi atribuído à causa o valor de R\$ 560,71, tendo os presentes embargos à execução sido ajuizados em julho de 2018. Trata-se, portanto, de valor muito baixo, de modo que a condenação ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre esse valor importaria em baixa quantia, notadamente diante de toda a diligência adotada pelos Procuradores do embargado ao longo do presente feito.*"

Pugna pela fixação da verba honorária por apreciação equitativa, com fulcro no artigo 85, §8º, do CPC.

Intimada, a **INFRAERO** ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Assiste razão ao Município recorrente.

Com efeito, o art. 85, §8º do CPC expressamente determina que o magistrado faça apreciação equitativa para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, situação na qual o juiz fixará o valor o montante devido aos advogados considerando a mesma combinação de critérios, mas evitando que o montante seja ínfimo em respeito ao trabalho do profissional atuante.

In casu, os honorários devidos ao Município em decorrência da improcedência dos embargos, foram fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Sendo este de R\$ 560,71 (JUL/2018), certamente a verba estabelecida se mostrará ínfima diante do trabalho executado pelos Procuradores. Sobre o ponto:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85 DO CPC.

1. Reconhecida a procedência dos embargos à execução em razão da ilegitimidade passiva do sócio para figurar no polo passivo da execução, a controvérsia, em âmbito recursal, se mantém no tocante aos honorários advocatícios, aos quais, em seus recursos, a parte embargante requer a majoração e a parte embargada requer a redução.

2. Indevido que o débito fiscal da CDA de maior valor seja excluído de apuração dos honorários advocatícios, eis que, à época em que ajuizados os embargos à execução, a sua cobrança estava ativa.

3. Contudo, a r. sentença merece parcial reforma. **O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.**

4. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. Nesse sentido, considerando-se os critérios acima expostos e a relação entre a finalidade do processo e a valerosa atuação profissional dos procuradores das partes, é devido que os honorários advocatícios sejam fixados por apreciação equitativa, especialmente em decorrência do fato de que a matéria debatida nos autos é desprovida de alta complexidade. Precedentes.

5. Apelação da parte embargada parcialmente provida. Recurso adesivo da parte embargante desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0061789-39.2012.4.03.6182, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020)

Assim sendo, **conheço** dos embargos infringentes opostos pelo Município de Campinas e os **acolho**, para o fim de reformar a sentença, estritamente, no tocante à fixação da verba honorária, arbitrando-a, **por apreciação equitativa**, em **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, em favor do embargante.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Elabore-se minuta de desbloqueio de ativos financeiros.

Determino o recolhimento do mandado expedido e julgo insubsistente a penhora eventualmente efetivada.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-70.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ao pagamento da verba honorária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013188-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes ajuizados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que “a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a CEF a efetiva contribuinte das taxas, não havendo que se cogitar a incidência de imunidade recíproca, já que tal entendimento violaria frontalmente o dispositivo constitucional que fixou imunidade apenas para impostos”. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Em nova manifestação de ID 28307769, o recorrente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de oferecer contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Descabido o pedido de extinção do feito uma vez que a execução fiscal já foi extinta, contudo, tendo em vista o cancelamento da inscrição pelo exequente, o presente recurso de embargos infringentes perdem parcialmente o objeto, remanescendo apenas a discussão quanto ao valor dos honorários.

No que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprovejo.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006738-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo **Espólio de José Carlos Valente da Cunha**, à sentença proferida no Id 36700626, a qual julgou improcedentes os presentes embargos.

Sustenta a embargante que a sentença é omissa no tocante ao que “*diz respeito à ausência de apreciação do argumento de que é imprescindível a citação prévia do administrador para justificar sua substituição pelo espólio.*”

Quanto aos honorários afirma que acaso mantida a sentença, faria jus “*...a isenção dos honorários advocatícios, já abarcados pelo encargo legal incluído na execução fiscal.*”

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (Id 39338898).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer contradição ou omissão, porquanto o decisorio examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pela ora embargante.

A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal, sendo inclusive despidendo a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que entendeu aplicável à espécie.

Extrai-se da sentença embargada: “*No caso em concreto, a leitura dos autos evidencia que os débitos foram constituídos por auto de infração, restando constatada pela autoridade fiscal a responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada conquanto caracterizada a gestão com infração à lei, razão pela qual se encontra autorizada pela legislação vigente a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.*”

Pois bem, o falecimento do sócio antes de perfectibilizada sua citação não é óbice, por si só, ao redirecionamento do feito, porquanto, como bem salientado pela União, “*a inclusão do embargante no polo passivo do feito executivo decorre da prática de ato ilícito na origem da constituição do crédito.*”

Ademais, sobre as supostas omissões apontadas pelo embargante, é importante destacar que o próprio CPC ressaltou ser imprescindível o enfrentamento tão somente dos argumentos capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi ratificado pela Corte Especial do STJ em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016).

Quanto à verba honorária fixada, importa dizer que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.

Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.

Em consonância ao princípio da causalidade, mantenho a fixação da verba honorária.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento. (Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial J DATA:28/02/2018 ..FONTE _REPÚBLICACAO.)

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, o **REJEITO**.

P.R.I.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI - SP309096, MARCOS JOSE BERNARDELLI - SP73750, GISLAINE GLERIAN BOCCATO BERNARDELLI - SP125334

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000005-32.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados pela COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, nos quais se pretende seja determinada a suspensão da execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a decisão que indeferiu a suspensão da execução fiscal é obscura, uma vez que equipara o pedido da Executada de sobrestamento da Execução Fiscal com a suspensão do crédito tributário. Assevera que, por meio da petição de id. 27424577, demonstrou a necessidade de sobrestamento destes autos, com base no disposto no artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC, até o julgamento final da Ação Anulatória nº 5012884-

08.2019.4.03.6105, em curso perante a 2ª Vara Federal de Campinas, em virtude da evidente relação de prejudicialidade existente entre as referidas ações, ou seja, do fato de que os atos ocorridos na ação ordinária interferirão diretamente no resultado da ação executiva. Alega, ainda, que a decisão foi omissa em relação ao recebimento da apólice de seguro-garantia empenhora.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Inexiste obscuridade a ser sanada.

As razões pelas quais se fundamentou a inexistência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, da execução fiscal, já foram devidamente expostas, sendo perfeitamente inteligíveis pela embargante, de modo que os presentes embargos veiculam mero inconformismo com a decisão, afastando-se de sua função precípua, que é a integração do julgado. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA CONTRADITÓRIA, OMISSA E/OU OBSCURA PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ASSIM ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1.022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 2. As razões veiculadas nos embargos de declaração opostos pela parte embargante, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, ictu oculi, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento de que o acórdão de fls. 392/392v transitou em julgado em 07/05/2019, conforme certidão de fl. 395, o que afasta a possibilidade de análise, nestes autos, de eventual nulidade existente no processo porque o controle das nulidades processuais, após o trânsito em julgado da decisão, somente pode se dar por meio de impugnação autônoma, como a ação anulatória e a ação rescisória e que não há, neste momento processual e em sede desta Turma, qualquer medida a ser tomada. 3. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambigüidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016). 4. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016). 5. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das núcleas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016) 6. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016). 7. Ausente omissão ou contradição justificadora da oposição de embargos declaratórios nos estritos termos do art. 1.022 do CPC, evidencia-se o caráter meramente infrigente da insurgência, a provocar a rejeição dos aclaratórios com aplicação de multa de 2,00 % sobre o valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC), que será corrigido conforme a Res. 267/CJF. 8. Embargos de declaração a que se nega provimento, com imposição de multa. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0048653-72.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 05/10/2020), e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2020)

Com efeito, eventual efeito suspensivo deve ser buscado na ação anulatória respectiva, mediante a análise da plausibilidade do direito invocado pela executada, a qual não cabe verificação neste Juízo.

Ante o exposto, **rejeito** os aclaratórios.

Considerando que a exequente manifestou sua aceitação em relação ao seguro-garantia oferecido, recebo-o empenhora. *Lavrê-se o respectivo termo e intime-se para o oferecimento de embargos à execução fiscal.*

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000005-32.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, nos quais se pretende seja determinada a suspensão da execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a decisão que indeferiu a suspensão da execução fiscal é obscura, uma vez que equipara o pedido da Executada de sobrestamento da Execução Fiscal com suspensão do crédito tributário. Assevera que, por meio da petição de id. 27424577, demonstrou a necessidade de sobrestamento destes autos, com base no disposto no artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC, até o julgamento final da Ação Anulatória nº 5012884-

08.2019.4.03.6105, em curso perante a 2ª Vara Federal de Campinas, em virtude da evidente relação de prejudicialidade existente entre as referidas ações, ou seja, do fato de que os atos ocorridos na ação ordinária interferirão diretamente no resultado da ação executiva. Alega, ainda, que a decisão foi omissa em relação ao recebimento da apólice de seguro-garantia empenhora.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Inexiste obscuridade a ser sanada.

As razões pelas quais se fundamentou a inexistência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, da execução fiscal, já foram devidamente expostas, sendo perfeitamente inteligíveis pela embargante, de modo que os presentes embargos veiculam mero inconformismo com a decisão, afastando-se de sua função precípua, que é a integração do julgado. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA CONTRADITÓRIA, OMISSA E/OU OBSCURA PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ASSIM ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1.022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 2. As razões veiculadas nos embargos de declaração opostos pela parte embargante, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, ictu oculi, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento de que o acórdão de fls. 392/392v transitou em julgado em 07/05/2019, conforme certidão de fl. 395, o que afasta a possibilidade de análise, nestes autos, de eventual nulidade existente no processo porque o controle das nulidades processuais, após o trânsito em julgado da decisão, somente pode se dar por meio de impugnação autônoma, como a ação anulatória e a ação rescisória - e que não há, neste momento processual e em sede desta Turma, qualquer medida a ser tomada. 3. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambigüidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016). 4. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016). 5. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer dos nós do art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016) 6. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016). 7. Ausente omissão ou contradição justificadora da oposição de embargos declaratórios nos estritos termos do art. 1.022 do CPC, evidencia-se o caráter meramente infrigente da insurgência, a provocar a rejeição dos aclaratórios com aplicação de multa de 2,00% sobre o valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC), que será corrigido conforme a Res. 267/CJF. 8. Embargos de declaração a que se nega provimento, com imposição de multa. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0048653-72.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 05/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2020)

Com efeito, eventual efeito suspensivo deve ser buscado na ação anulatória respectiva, mediante a análise da plausibilidade do direito invocado pela executada, a qual não cabe verificação neste Juízo.

Ante o exposto, **rejeito** os aclaratórios.

Considerando que a exequente manifestou sua aceitação em relação ao seguro-garantia oferecido, recebo-o empenhora. *Livre-se o respectivo termo e intime-se para o oferecimento de embargos à execução fiscal.*

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011041-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE JERONIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício NB 175.151.914-4, requerido em 01/09/2020, protocolo n. 2068175694.

Juntou documentos.

Inicialmente, afastado a prevenção apontada na aba "associados", visto que o processo lá relacionado se refere a ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

Tendo em vista que, por ora, o Portal do CNIS se encontra inacessível, o pedido de gratuidade da justiça será analisado após a vinda das informações aos autos.

No que diz respeito à demanda, não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência, mas que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

No caso em comento, contudo, trata-se de simples pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo, o que **não** justifica a demora, pois não demanda análise de períodos e contagem de tempo de serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, entregue à parte impetrante cópia do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício NB 175.151.914-4, ou justifique **especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, comprovando o cumprimento da medida liminar.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011155-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDVALMIR FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo, concernente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1759405962, datado de 16/10/2019.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de pedido protocolado **há mais de 12 meses**.

Em face do comprovado atraso na análise do requerimento administrativo, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que a autoridade impetrada, no **prazo das informações**, proceda à conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a medida liminar, ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista que, por ora, o Portal do CNIS se encontra inacessível, o pedido de gratuidade da justiça será analisado após a vinda das informações aos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010897-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BONSUCESSO INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Em síntese, aduz que está sujeita à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica. E que, como o faturamento leva em consideração a soma das receitas auferidas pelo contribuinte com as operações de venda de bens e serviços, o PIS e a COFINS acabam sendo incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Assevera que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, estas mesmas contribuições (PIS e COFINS) não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam acréscimos patrimoniais ou compõem o faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas são apenas valores repassados a quem de direito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que o processo lá relacionado se refere a ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Entretanto, especificamente quanto ao PIS e à COFINS na própria base, siga a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019)

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE n. 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a impetrante é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010867-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZUCCOLOTTO FELIPPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada do comprovante de endereço.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e após, oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008978-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RONALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a Decisão no AI 5023989-27.2020.4.03.0000 (ID 38155100), que deferiu o efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito até a decisão final do referido agravo.

Cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007689-06.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCIO FARINACCI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, o réu foi citado, conforme certidão positiva, ID 13081815, pág. 54, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora, além de o mesmo ter declarado não possuir bens.

A partir de então, o feito prosseguiu com tentativas inócuas de penhora pelo sistema BACENJUD (pág. 68, ID 13081815), pesquisas pelo sistema RENAJUD e INFOJUD (respectivamente págs. 76/79, 82/83 e certidão de fl. 98, ID 13081815).

Posteriormente, o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade, bem como Embargos de Declaração (respectivamente, págs. 99/105 e 112/122), pelo que a CEF se manifestou às págs. 123/126 do mesmo ID.

À pág. 127, a CEF foi intimada a trazer os originais dos contratos, bem como foi determinado pelo Juízo, naquela oportunidade, que os autos fossem à conclusão, com ou sem a juntada dos referidos documentos, para análise conjunta da Exceção de Pré-Executividade, bem como Embargos de Declaração, publicado em 10/05/2017.

Após, em 21/07/2017, as partes entraram em acordo, que foi homologado, conforme págs. 133/137, do ID 13081815.

Intimada a sobre o cumprimento do acordo (pág. 140), a CEF se manifestou à pág. 141 e ss. pelo prosseguimento do feito.

Pelo ID 15330931, foi juntada certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando NEGATIVA a tentativa de penhora dos veículos indicados à pág. 88 do ID 13081815.

A partir de então a CEF solicitou que este Juízo diligenciasse em vários sistemas pelo atual endereço do executado, culminando, em vista de que os endereços pesquisados já haviam sido diligenciados, com o pedido de citação editalícia, ID 39835787.

Por todo o exposto, indefiro o pedido por total impertinência.

Assim, proponha a CEF providência útil para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006604-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CONSIG ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PARQUE DOS PRINCIPES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, RENATO RANUCCI SIGNORELLI

DESPACHO

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficial de Justiça, ID 40286982, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5008999-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA, EDINA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficial de Justiça, ID 39098314, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001045-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LEITE LUPETTI - EPP, ANDRE LEITE LUPETTI

DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 39656299, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002875-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LEANDRO GIROLDI - ME, LEANDRO GIROLDI

DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 40127906, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004543-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MC TECH- TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a autora a decisão ID 30928407, mediante promoção, no prazo de 15 (quinze) dias, do recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF por GRU).

Não comprovado o recolhimento, tornem conclusos para cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(990)Nº 5001705-82.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 40324546, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5005299-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MANOEL GERALDO DE SOUZA

ESPOLIO: MANOEL GERALDO DE SOUZA

DESPACHO

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficial de Justiça, ID 40419405, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

DESPACHO

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, ID 40425914, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) nº 5007005-88.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: CAGIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CASSIA APARECIDA MASCHIETTO REGO, GIOVANA GATTI CLAUDINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à exequente do retorno da carta precatória ID 41490921 cumprida positivamente.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000151-78.2017.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

REU: ALDO SERGIO DE FREITAS & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à parte autora do documentado ID 41495636 encaminhado pelo Juízo Deprecado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011164-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STEFANY PIRES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYKON NASCIMENTO TEIXEIRA - SP399208

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante pede que lhe seja deferido o acesso ao BENEFÍCIO EMERGENCIAL – BEM e determinado a impetrada que lhe pague o valor de R\$ 3.172,11, referente aos 90 dias de suspensão contratual, em um único depósito.

Alega que possui direito ao benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, referente aos 90 dias de suspensão de seu contrato de trabalho (04/05/2020 a 01/08/2020).

Narra, entretanto, que a parte impetrada negou a concessão do benefício em razão de demissão ocorrida em 24/04/2020, sem se atentar ao fato de que tal demissão foi cancelada em razão da descoberta de seu estado gravídico.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Com efeito, a impetrante demonstra que firmou Acordo Individual de Suspensão de Contrato de Trabalho - MP 936 (ID 40643421), de onde decorreu a suspensão temporária no período de 04/05/2020 a 01/08/2020.

Outrossim, comprova pela CTPS (ID 40643428) que a demissão – utilizada como fundamento para indeferimento do benefício – foi cancelada em razão da posterior descoberta da gravidez (ID 40643437) e que as contribuições estão lançadas no CNIS até a competência de 04/2020 (ID 40643439).

Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar à impetrante o direito ao **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEM)** e determinar a liberação integral do valor de R\$ 3.172,11, referente aos 90 dias de suspensão contratual, no prazo de 10 dias.

Deverá a impetrante, no prazo de 05 dias, retificar o polo passivo da demanda para indicar a **autoridade impetrada** competente para cumprir a ordem, haja vista que o órgão Ministério da Economia não possui legitimidade para tanto.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações e cumpra a presente decisão, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se **com urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010746-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NIVALDO MANHANI EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354, VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO - SP322920

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a inclusão imediata dos débitos apurados no auto de infração n. 04900062910091800031502202076 em parcelamento, com base na Lei n. 10.522/2002, Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, e na Instrução Normativa n. 1.891/2019, para pagamento em 60 (sessenta) meses, e que estes não constem como “não parcelados” e/ou impeçam a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, no prazo de 48 horas.

Aduz, em apertada síntese, que, no mês de outubro, foi surpreendida com a comunicação de lavratura de auto de infração e imposição de multa, relativas à ausência de recolhimento de tributos em 2014, 2015 e 2016, em montante atualizado de R\$ 148.529,11.

Informa que não está conseguindo formalizar o parcelamento a que faz jus e que necessita com absoluta urgência de comprovar sua regularidade fiscal para o fim de continuidade às suas atividades empresariais.

Foi determinada a oitiva da autoridade impetrada para manifestação quanto a eventuais óbices ao parcelamento do débito (ID 40192255).

Intimada, a União manifestou interesse no feito (ID 40551243).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 40648095).

Pela petição ID 40879003, a impetrante afirma que um servidor da RFB lhe informou de que o parcelamento pretendido depende do encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa. Reforçou, ainda, a necessidade de reapreciação e deferimento da medida liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, ressalto que as informações foram prestadas e encontram-se corretamente anexadas aos autos (ID 40648095), mas estão anotadas como documento sigiloso.

Dessa forma, muito provavelmente o acesso da impetrante às informações foi obstado em razão da referida anotação, que deve ser retirada, ante a ausência de justificativa para tanto.

No tocante ao pedido urgente, verifico que a manutenção do indeferimento é medida que se impõe.

A oitiva da autoridade impetrada foi determinada para que ela se manifestasse especificamente acerca de eventual impedimento ao parcelamento pretendido.

Nesse sentido, a autoridade informou que "já existe um parcelamento de débitos do Simples Nacional na situação ativo, cujo pedido ocorreu em 26/06/2020" e que a limitação a um parcelamento encontra previsão expressa no inciso IV do art. 144 da Resolução CGSN n. 140/2018:

Art. 144. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simej, solicitado no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2021: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019) (Vide Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019)

I - fazer a consolidação na data do pedido;

II - disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento;

III - não aplicar o disposto no § 1º do art. 55;

IV - permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, desde que o contribuinte desista previamente de eventual parcelamento em vigor.

Parágrafo único. O limite de que trata o inciso IV do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15) [...] (grifo nosso)

Ante o óbice narrado, **mantenho o indeferimento da medida liminar**, ficando novamente facultado à impetrante a realização do depósito integral do crédito ou o oferecimento de garantia, no último caso apenas para possibilitar Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em termos análogos ao da penhora prevista no art. 206 do CTN.

Quanto ao valor da causa, não prospera a alegação da impetrante de que a demanda não possui conteúdo econômico, sendo certo que, no caso tela, corresponde ao valor do débito que se pretende parcelar.

Portanto, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 148.529,11 e concedo à impetrante o prazo de 15 dias para recolhimento da diferença de custas.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, nos termos supra. Retire-se a anotação de sigilo do documento ID 40648095, dando-se vista à impetrante.

Após, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010307-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40726873: Defiro o prazo de 15 dias conforme requerido pelo impetrante.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009485-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANISIO SOUZA DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, sobre as quais o impetrante manifestou ciência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos à conclusão para sentença.

Considerando que o Portal do CNIS se encontra inacessível, o pedido de gratuidade da justiça será analisado em sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003865-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HIRAN PARMEGGIANI

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784, CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA - SP112416

DESPACHO

Tendo em vista que a contestação foi juntada em duplicidade, exclua a secretaria a contestação ID 34191286.

Considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004164-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS FERNANDO BORTOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009782-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BIEGELMEIER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009505-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLUCIO LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010361-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO VITAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007972-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL CLEMENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33291192:

Ante as dificuldades encontradas pelas medidas adotadas pelas autoridades públicas visando a prevenção do COVID-19, defiro o prazo de 60 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011237-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ANTONIO GUARALDO SECCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 3.779,45, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011222-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 2.299,14, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011235-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULINHO MIRANDA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 2.911,78, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a para autora a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para análise da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004194-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI REMENEGILDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5010151-35.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: BRAVIM TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC40039

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência ao impetrante dos documentos juntados pela autoridade impetrada (ID's 40430232 e 40430235).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016823-23.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: F. C. DE OLIVEIRA MOTA PUBLICIDADE, FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA

DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 40580420, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012853-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GOLDESIGN COMERCIO DE JOIAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP102171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora pede a devolução (liberação) das joias apreendidas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de n. 0817700/00435/19 – 10685-720.046/2019-69.

Aduz, em síntese, que os elementos de cognição constantes nos autos são suficientes a infirmar a conclusão lançada pela ré de que as joias apreendidas foram importadas ao desamparo de guia de importação.

Sustenta que as joias são de sua propriedade e possuem origem brasileira, conforme o Certificado de Origem emitido pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais (FECOMÉRCIO MG) de n. BR062COM180000014400, datado de 19/01/2018.

Afirma que elas foram transportadas para fins de *networking*, *marketing* e lazer (tirar fotos para as redes sociais, utilização em eventos e restaurantes) e que, por isso, a infração e penalidade (perdimento) são desarrazoadas e ferem seu direito de propriedade.

O pedido liminar constante da inicial foi indeferido com referência à decisão proferida nos autos n. 5008037-60.2019.403.6105 (ID 24251082).

Contestação (ID 27706226).

Pela petição ID 40945712, a impetrante reformula o pedido antecipatório.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessário à concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito alegado pela autora.

Com efeito, é incontroverso que, no dia 29/03/2019, a Sra. Ana Márcia Carneiro Albuquerque regressou da França e desembarcou no Aeroporto de Viracopos pelo “canal nada a declarar” e que, em vistoria, os agentes da RFB constataram que ela trazia em sua bagagem 79 peças de joias que, posteriormente, foram objeto de perícia oficial (ID 33832959), pela qual se apurou possuírem valores mínimo e máximo de R\$ 587.200,00 e R\$ 760.000,00, respectivamente.

Não há nos autos discussão acerca da higidez da nota fiscal apresentada na data da retenção, que indica que as mercadorias são de propriedade da autora – ID 22270338, nem foram levantadas suspeitas acerca de eventual discrepância entre as joias retidas e as descritas na nota fiscal, sendo certo que, por isso, é de se presumir que são coincidentes.

Por outro lado, também resta indiscutível que, ainda que remetidas ao exterior para os fins alegados pela autora, as mercadorias não foram objeto de qualquer registro aduaneiro e, embora a autora afirme que tais objetos já foram enviados ao exterior nas mesmas condições, não há comprovação eficaz e isso não lhe garante o direito de repetir a conduta irregular.

Demais disso, como bem apontado pela autoridade aduaneira, o artigo 70 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) é claro ao dispor que, à exceção das hipóteses elencadas nos incisos, “considera-se estrangeira, para fins de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao País”.

Desse modo, ao regressar ao Brasil com as mercadorias ao desamparo de guia de importação, a autora deu causa à fiscalização aduaneira e tomou as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos do disposto no artigo 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

No mais, indefiro a produção de prova testemunhal, haja vista que a comprovação da propriedade das mercadorias exige prova estritamente documental.

Além disso, nos termos da discussão posta nos autos, não há controvérsia quanto à propriedade das mercadorias, mas apenas sobre as consequências da saída e entrada na território nacional sem o competente registro aduaneiro.

Dê-se vista à União das últimas manifestações e documentos acostados pela autora.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011276-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA GILENE GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe, por tratar-se do mesmo feito.

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara, bem como da contestação oferecida pelo réu.

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007032-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: SILVANIA SANTOS DE FREITAS CORREIA

DESPACHO

Vista à parte exequente, da comunicação da Seção Judiciária de Alagoas, 8ª Vara de Arapiraca, pela qual aquele Juízo solicita informações complementares para promover os atos deprecados.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001196-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAC INSTALACAO E MANUTENCAO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP, AGOSTINHO JOSE RODRIGUES

DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 40635837, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007382-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: SENHORA DE OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 40321229:

Prejudicado pedido, ante a sentença proferida.

Retornem estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008229-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:AGNALDO CARDOSO IPIRAPINGA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DELPIZZO - SC552, AUGUSTO RAUEN DELPIZZO - SC9724

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar - Cumprimento de Sentença, invertendo os polos para constar a ré como exequente.

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004304-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ADN - MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES - EIRELI - ME, ANTONIO MARCOS DE AGUIAR PEREIRA

DESPACHO

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficial de Justiça, ID 40599828, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TRENDHOUSE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, GUILHERME ESPINOSA PEDRONI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

DESPACHO

ID 40496990: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido, nos termos do artigo 313, VIII, c/c o artigo 921, III, ambos do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005752-94.2019.4.03.6105

AUTOR: ANA ANGELICA VIEIRALOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009089-28.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE GUIMARAES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer determinação para restabelecimento da inscrição de CNPJ na condição ativa, desbloqueando-se sua movimentação financeira.

Aduz a impetrante que tomou conhecimento da baixa de seu CNPJ em razão da inexistência de apresentação de declarações, a qual fora efetivada sem prévia comunicação ou possibilidade de defesa.

Sustenta, entretanto, que é optante do Simples Nacional e que, por isso, está isenta de apresentar a DCTF, bem como encontra-se regular quanto à apresentação das DEFIS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, do documento ID 41326625, extrai-se que a impetrante que é optante do Simples Nacional desde 01/01/2020 e que ela foi excluída do referido regime nas opções em períodos anteriores (14/02/2008 a 31/12/2017 e 01/01/2018 a 31/12/2019).

O Ato Declaratório Executivo n. 006776593 (ID 41326622) também confirma a alegação de que a inaptação no CNPJ levada a efeito em 03/11/2020 decorreu da omissão relativa às declarações discriminadas nos anos-calendário 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Nota-se, nesse passo, que, embora atualmente admitida no regime simplificado, nos períodos anteriores a opção restou prejudicada em razão da exclusão, pelo que, aparentemente, a necessidade de apresentação de DCTF tomou-se indiscutível.

Por outro lado, não há como se tomar conclusões no tocante à alegada ausência de prévia comunicação e/ou oportunidade para regularização das omissões, antes da drástica medida de declaração de inaptação no CNPJ.

Desta feita, ante a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos e, tendo em vista que a principal alegação da impetrante se funda em **fato negativo**, a oitiva da autoridade impetrada é crucial porque somente ela possui condições de eventualmente afastar a alegada ausência de oportunidade para regularização e/ou exercício de defesa prévia.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo da reanálise após a vinda das informações preliminares da autoridade impetrada.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações preliminares especificamente quanto à alegada ausência de intimação prévia, no prazo mais exíguo de 03 dias, sem prejuízo do decêndio legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltemos autos conclusos para reapreciação do pedido liminar**.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011607-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva determinação para que a Impetrada, imediatamente, reabra no sistema E-CAC a ferramenta do parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei n. 10.522/02, sem a limitação de financeira estabelecida no art. 16 da IN n. 1.891/2019, pelo prazo mínimo de 05 dias, mediante notificação da Impetrante neste processo, ou, ainda, que realize de forma manual a celebração do parcelamento dos débitos fazendários em aberto na situação fiscal da Impetrante, em prazo a ser fixado por este Juízo, sob pena de multa diária.

Aduz que deseja incluir débitos fazendários em aberto no valor global de R\$ 4.985.765,05, referente à IRPJ e CSLL no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002; entretanto, não logrou êxito na tentativa eletrônica.

Narra que se dirigiu a uma unidade da RFB e lá foi informada de que o parcelamento pretendido encontra óbice no limite máximo de R\$ 5.000.000,00 para a modalidade (artigo 16 da IN n. 1.891/2019).

Sustenta que o impedimento é manifestamente ilegal e inconstitucional porque, resumidamente: (i) a limitação da IN não encontra respaldo na Lei n. 10.522/2002; (ii) o STJ e TRF3 já decidiram que a instituição de parcelamento é atividade vinculada à lei e sua interpretação deve ser literal; e (iii) em se tratando de parcelamento, a boa-fé do contribuinte deve ser prestigiada.

A impetrante comprovou o recolhimento de custas (ID 41095324).

É a síntese do necessário. Decido.

Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida *inaudita altera parte*.

Além de inexistir risco de perecimento de direito se postergada a análise da medida para após a manifestação da autoridade impetrada, no caso em tela, a oitiva desta é indispensável à análise segura da pretensão.

Como se vê, a impetrante comprova, pela tela do sítio eletrônico da RFB (pág. 03 – 41054802), que há situações nos controles da RFB que impedem a negociação do parcelamento pretendido.

Entretanto, traz somente afirmações de um servidor do Órgão de que o óbice diz respeito à limitação do valor disposta no art. 16 da IN 1.891/2019.

Nesse passo, antes de decidir se a mencionada limitação encontra, ou não, respaldo legal, faz-se imperioso ouvir a autoridade impetrada para que ela informe, em prazo mais exíguo e de forma direta, se este é o único óbice ao parcelamento dos débitos na modalidade pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido liminar.

Requisitem-se informações preliminares da autoridade impetrada, no prazo de **cinco dias** (sem prejuízo do decêndio legal), para que diga especificamente se há algum outro impedimento ao parcelamento ora pretendido pela impetrante, com apontamento exato de qual seria, sem prejuízo de informações completas que tiver, no prazo legal.

Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 4.985.765,05 (valor do débito que se pretende parcelar) e concedo à impetrante o prazo de 15 dias para recolhimento da diferença de custas.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, **tomemos autos conclusos para reapreciação do pedido urgente**.

Ofício-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009895-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAURICIO ZANINI DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA TORRES PEREZ - SP418668, ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte impetrante a concessão da segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de se manifestar no procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 193.369.508-8, indeferido em 04/02/2020, cujo recurso ordinário foi protocolado sob o n. 555989136, em 26/02/2020.

Tendo em vista que o Portal do CNIS se encontra inacessível, por ora, postergo a análise do pedido de gratuidade da justiça para após a vinda das informações aos autos.

Diante da **ausência de pedido liminar**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Petição ID 40519149: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé com a anotação requerida, devendo a petionária providenciar o recolhimento das custas necessárias, que poderá ser comprovado quando da retirada da referida certidão em Secretaria. Ressalto que a petionária deverá entrar em contato pelo e-mail secretaria_vara06@jfsp.jus.br, a fim de obter as informações necessárias de agendamento para comparecimento na Vara.

Cumpra-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007470-92.2020.4.03.6105

AUTOR: SILVESTRE CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTIAN PAULINO - SP258077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da petição de ID 38861422, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 13/01/86 a 31/12/86 - Metso Brasil Ind Com Ltda
- 2) 01/01/87 a 13/02/90- Metso Brasil Ind Com Ltda
- 3) 01/06/05 a 31/12/18 - Valeo Sistemas Automotivos Ltda

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018274-56.2019.4.03.6105

AUTOR: TEREZINHA PEIXOTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SAVORITI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE MORENO JARDIM - PR47444

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018395-84.2019.4.03.6105

AUTOR: ALESSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017927-23.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018427-89.2019.4.03.6105

AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018288-40.2019.4.03.6105
AUTOR: KELLY CRISTINA RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018363-79.2019.4.03.6105
AUTOR: ADRIELE APARECIDA LIMA BARRETOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018536-06.2019.4.03.6105
AUTOR: UALISSON OLIVEIRA DE ALENCAR

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012017-78.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018352-50.2019.4.03.6105

AUTOR: VANILDA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018400-09.2019.4.03.6105

AUTOR: CASSIA MARIA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018272-86.2019.4.03.6105

AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018215-68.2019.4.03.6105

AUTOR: MILENA VILELLA TEODORO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018421-82.2019.4.03.6105
AUTOR: HILMAROCHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017945-44.2019.4.03.6105
AUTOR: RENATO CLAYTON SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: SEBASTIAO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018370-71.2019.4.03.6105

AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018094-40.2019.4.03.6105

AUTOR: REGIANE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-27.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE EYMARD DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos o procedimento administrativo em nome do autor.

Esclareço que já corre nos autos, multa diária em razão da ausência da juntada do documento e que o requerimento para fornecimento do processo administrativo foi protocolado pelo autor na data de 14/02/2020, sob o protocolo n 1433432000 (ID 36409456).

Int.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018334-29.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010930-85.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: SILVIA HELENA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007894-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES CUNHA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Maria de Lourdes Cunha de Moraes**, qualificada na inicial, em face da **União Federal** para que seja reconhecida a isenção de imposto de renda a seu favor, referente à pensão por morte da qual é beneficiária, bem como que seja reduzida a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão entre Julho/2015 e Novembro/2019, enquanto vigente o §21 do art. 40 da CF/88, determinando-se à fonte pagadora a imediata suspensão da cobrança do imposto no valor que recebe mensalmente, bem como a restituição dos valores pagos nos último cinco anos, diante da prescrição quinquenal.

Alega a autora ser pensionista da Polícia Rodoviária Federal desde 2011, bem como que foi diagnosticada com cegueira monocular (CID H 30.0, H 54.4 e H 18.6) no olho direito, que é de caráter irreversível e a limita em sua capacidade laborativa.

Todavia, até os dias atuais o valor que recebe sofre desconto de imposto de renda, mesmo sendo portadora de doença constante do rol do inciso XIV, do art. 6º, da lei nº 7.713/88, que prevê a isenção citada.

Menciona, ainda, que a Contribuição previdenciária de inativos era prevista no § 21º, do art. 40, da Constituição Federal, parágrafo este revogado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Procuração e documentos, ID 35319823 e anexos.

Pela decisão ID 35403930 a antecipação da tutela foi indeferida, sendo determinada a citação da União.

Citada, a União contestou o feito no ID 36181078, na qual afirmou que a autora, apesar da documentação médica atestando sua doença, não apresentou laudo médico confeccionado por profissional de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme exigido pelo art. 30, da Lei nº 9.265/95, nem fez requerimento prévio no âmbito administrativo. Quanto à redução da contribuição previdenciária, afirma que tal matéria não foi regulada por lei complementar e, ainda que a referida benesse é dada aos portadores de doenças incapacitantes, o que não se confunde com doenças graves, pois que há sensíveis diferenças entre ambos os conceitos.

O despacho ID 36245152 determinou a realização de perícia médica e nomeou "expert" para tanto, deferindo prazo para apresentação de quesitos pelas partes.

Quesitos da Fazenda Nacional no ID 37001323 e da autora no ID 37199403.

Proposta de honorários no ID 37695843.

No ID 38138937 foi juntada decisão de Agravo de Instrumento interposto pela autora em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para isentar a autora do recolhimento de Imposto de Renda em sua pensão por morte.

Manifestação da autora pugnano o rateio dos honorários periciais, ID 38302046. A União, por sua vez, requereu a redução dos honorários propostos (ID 38562358).

O "expert" reduziu a proposta de seus honorários (ID 38913005).

A autora, então, manifestou sua discordância com o valor reduzido proposto pelo sr. perito e alegou que já havia apresentado provas suficientes da doença que a acomete, entendendo pela desnecessidade da realização de nova prova (ID 39672611).

O despacho ID 39704479 entendeu que a autora desistia da prova pericial, determinou a intimação do sr. perito nomeado do então decidido e determinou a vinda dos autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida nos presentes autos cinge-se, primeiro, ao direito da autora à isenção de Imposto de Renda, pois que foi diagnosticada com cegueira monocular, doença considerada grave para fins de isenção de imposto de renda de rendimentos de aposentadoria/reforma/pensão (lei nº 7.713/89, art. 6º, inciso XIV). Também requer a autora a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária que recai sobre sua pensão, com fulcro no revogado § 21 do art. 40, da Carta Magna, revogado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (reforma da previdência).

Aduz a parte autora que lhe foi atestada através de laudo médico oftalmológico que comprova sofrer de cegueira monocular no olho direito, não havendo justificativa para a negativa ao direito à isenção de Imposto de Renda em virtude de sofrer de patologia severa, pois que a referida doença consta do rol do inciso XIV, do art. 6º da citada lei nº 7.713/89.

Cita também que o revogado parágrafo 21, do art. 40 da CF/88, previa que a contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões – que recai somente aos servidores do RPPS da União – fosse minorada àqueles aposentados ou pensionistas portadores de doenças incapacitantes, e entende que também faz jus a tal redução da base de cálculo por conta da doença citada de que padece.

Afirma que optou por não fazer requerimento administrativo prévio à ação judicial por entender que a União tende a negar tais pleitos, pelo que recorreu diretamente ao Poder Judiciário.

A Lei nº 7.713/88, dispondo em seu art. 6º sobre a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos de pessoa física, estabelece o seguinte:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

(...).

*XIV – os proventos de **aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;***

O Decreto nº 3.000/1999, por sua vez, dispõe o seguinte em seu art. 39, inciso XXXIII:

*Art. 39. Não entrarão no **cômputo do rendimento bruto:***

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Apesar da conclusão indicada na documentação médica anexada pela parte autora, conforme bem pontuado pelo INSS, os laudos médicos trazidos pela autora foram elaborados unilateralmente, sem o caráter oficioso de um laudo emitido por serviço médico da União, Estados, Distrito Federal ou municípios, nem foi realizado no âmbito de perícia judicial, que passa pelo crivo do magistrado, em clara contrariedade ao comando do art. 30 da Lei nº 9.250/95.

Entendo ser imprescindível, portanto, que a doença grave alegada pela postulante à isenção do Imposto de Renda em aposentadoria ou pensão seja atestada ou por serviço médico oficial (estatal) ou por perícia judicial. Porém, mesmo depois de nomeado "expert" para este fim, a autora discordou do valor dos honorários por ele proposto, inclusive depois de reduzidos, pelo que restou a realização da sessão pericial e de seu laudo pericial prejudicados. O ônus da prova era da parte autora (art. 373, I, do CPC) e dele não se desincumbiu a contento.

Logo, não há como analisar o mérito do pedido da autora, pois sequer foi realizada a perícia judicial, visto não ter sido preenchida condição *sine qua non* à posterior apreciação do pleito.

Quanto ao outro pedido da autora, igualmente não merece prosperar. Não bastasse a ausência de laudo médico fornecido por serviço médico oficial ou decorrente de perícia judicial, como já estudado, que impossibilita a aferição da doença da autora e da gravidade desta, há também uma questão da regência temporal das normas.

Conforme dito pela própria autora, o § 21, do art. 40, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, que passou a vigor na data de sua publicação, 13/11/2019, quanto algumas alterações por ela promovidas, conforme descrito no art. 36 e incisos da referida EC.

Logo, considerando que o documento médico mais antigo apresentado pela autora e que atesta sua cegueira monocular data de Janeiro/2020 (ID 35319844, pág. 02), não há que se falar em aplicação dos termos do referido § 21 aos seus proventos, visto que nesta data já não mais vigorava tal disposição.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005934-46.2020.4.03.6105

AUTOR: GLAUCO CESAR GOBBI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o filho do falecido autor, Sr. Willian da Silva Gobbi a, no prazo de 15 dias, comprovar ser o atual representante legal do seu irmão menor Vinicius dos Santos Gobbi, bem como a regularizar a representação processual de ID 40995694, devendo constar a procuração outorgada pelo menor, representado por seu irmão.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Por fim, tendo em vista o pedido de habilitação de menor nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005236-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDUARDO SOARES DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença desde a DER ou, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, concessão de aposentadoria por invalidez, além da condenação no pagamento dos atrasados e dos consectários legais.

Relata, em suma, que sofre de males ortopédicos em especial no joelho direito (CID's M 65.9, M 23, M25.5, M23.2, M19.9 e M23.3), que o impedem de exercer sua atividade laborativa habitual de pedreiro e comprometem o sustento seu e de sua família, em especial em sua idade (64 anos).

Esclarece que requereu o benefício de auxílio-doença em 14/04/2014 (NB 606.570.982-8), que, todavia, foi negado por não ter a perícia médica oficial reconhecido sua incapacidade. Posteriormente, em 31/03/2015 tentou novo pedido (NB 609.724.073-6), que novamente foi negado.

Procuração e documentos no ID 31562842 e anexos.

Pela decisão ID 31897288 foi indeferida a antecipação da tutela e nomeado “expert” da área médica para realização de perícia.

O laudo pericial foi acostado no ID 36696687.

Manifestação do autor sobre o laudo no ID 37819865.

O INSS foi, então, citado, apresentando sua contestação no ID 38954618, pugnando pela improcedência da ação, em especial pelas conclusões do sr. perito.

Diante das conclusões do “expert”, a antecipação da tutela pretendida foi indeferida, sendo determinada a requisição do pagamento ao sr. perito, bem como a citação do INSS (ID 39069577).

Requisição de honorários periciais, ID 39188979.

Réplica no ID 40608928.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que o *expert* nomeado verificou que o autor sofre de **transtorno de menisco**, devido a lesão anterior, antiga, que o **incapacita** para a atividade laborativa que habitualmente exerce (pedreiro).

Segundo consta do laudo, ID 36696687, o autor afirmou que suas atividades habituais eram de pedreiro e carpinteiro, e anteriormente, laborou em lavoura. Atualmente, sente dor nos joelhos e falta de força em membros inferiores, mas os primeiros problemas remontam a 2004 ou 2005, quando teve entorse no joelho direito que evoluiu para artralgia, conforme documentos que apresentou na perícia. A época foi diagnosticado com sinovite/tenossinovite e transtornos internos dos joelhos. Por exercer profissão que exige grande esforço físico (pedreiro), a lesão evoluiu e se tornou completa em 2010.

A lesão em ligamento cruzado anterior (LCA) causou desgaste e lesão, que geraram dor, fraqueza e perda de função no caso do autor, que o tornam **incapaz para o trabalho total e permanentemente**, considerado sua última atividade exercida. Afirma que *“a moléstia é passível de cura através de procedimento cirúrgico”*, bem como que o perito do INSS concluiu que *“as lesões ligamentares em joelhos são anteriores ao reingresso do Pericando como segurado em 2011”*.

Deste modo, encontra-se demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente.

Ocorre que, na resposta ao quesito “I”, do Juízo, o “expert” fixou a **data do início da incapacidade em 2004**, quando houve a ruptura total do ligamento cruzado anterior (LCA).

Verifico da documentação que o INSS juntou com a contestação (ID 38954905) que o autor contribuía como autônomo até Julho/1998, quando cessou os pagamentos, retomando-os somente em Setembro/2010. Assim, **na data do início da incapacidade não mais detinha a qualidade de segurado**, que se extinguiu em 1999 e somente foi retomada em 2010.

Conforme já esclarecido na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, as lesões posteriores remontam àquela primeira lesão de 2004, pelo que esta é a data do início da incapacidade.

Assim, entendo como correta a aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada e não vislumbre, no caso da parte autora, a hipótese de defeito no serviço público na negativa ao pedido de concessão de auxílio-doença.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013355-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 40087635: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pelo autor em face da sentença prolatada no ID 39749599 sob o argumento de ocorrência de omissão e contradição no *decisum*.

Afirma que este Juízo reconheceu a “*prescrição das parcelas vencidas nos termos do art. 1 do Decreto 20.910/32*”, mas que no caso em tela não cabe a aplicação de tal norma, visto que não é o caso de cessação de benefício, mas de benefício requerido e negado pelo INSS, pelo que a prescrição atingiria somente as parcelas devidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito, de modo que no caso concreto seriam devidas as prestações a partir de 03/10/2014 (cinco anos antes da propositura do feito).

É o relatório. **Decido.**

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de erro de fato.

Veja-se que foi devidamente fundamentado o entendimento desta magistrada de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 se aplica tanto para impugnar ato administrativo que cessou quanto que indeferiu pedido de benefício, e as jurisprudências colacionadas usam ambos os verbos – cessar e indeferir.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 39749599.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017656-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **João Carlos de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/02/1978 a 01/10/1984 e 01/07/2009 a 19/06/2013; b) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo fator 1,4 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/04/2018), com os benefícios da regra 85/95 e, se necessário, a reafirmação da DER, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício NB 183.405.918-3 no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por enquadramento profissional, por exposição a agentes nocivos e pelo exercício de atividade de policial militar, que expôs sua vida a diversos riscos, conforme demonstrados nos respectivos PPPs e demais documentações.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, alcança tempo necessário a obter o benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 25744732 e anexos.

Pelo despacho ID 25970962 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, afastada a prevenção apontada e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito, ID 28973047.

O despacho ID 29084628 fixou os pontos controvertidos e determinou às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir.

Manifestação do autor no ID 30151289.

Foi deferido prazo para que o autor justasse certidão de tempo de contribuição a ser emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e para que comprovasse que diligenciou a entrega de PPP atualizado referente ao outro período controvertido.

Diante da ausência de apresentação da documentação pelo autor, mesmo depois de deferidos novos prazos para tanto, o feito foi remetido à conclusão para sentença.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentadoria forem preenchidos:

- a. até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanentes ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentadas pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).

b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).

c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).

d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.

e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanni, DE 19/03/2018)

f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/99 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Exame do tempo especial no caso concreto

Período: 06/02/1978 a 01/10/1984

Empresa: Secretaria de Segurança Pública

Função: Soldado da Polícia Militar

Agente nocivo: não há

Prova: carteira funcional (IDs 2574476 e 25745901)

Enquadramento: não há

O autor apresentou a carteira funcional comprovando sua admissão como Soldado da Polícia Militar. Todavia, por se tratar de serviço público vinculado ao RPPM, não há como se computar tal período automaticamente no CNIS do INSS. Veja-se que na carta de fls. 43/43-v, do P.A. constam algumas exigências ao autor, dentre elas a apresentação de declaração ou CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) a ser emitida pelo órgão público a que esteve o autor vinculado neste lapso, para que, então, fosse admitido e eventualmente computado pelo INSS, visto que se trata de período em que as contribuições previdenciárias foram pagas fora do RGPS (gerido e pago pelo INSS), portanto necessária a prévia análise para se saber se tal lapso não foi já utilizado naquele RPPM e para que se proceda às devidas compensações financeiras entre os regimes. Porém, nem no âmbito daquele Processo Administrativo nem nestes autos o autor logrou apresentar tal documento, conforme previsto no art. 19-A, do Dec. n.º 3.048/99. Ademais, também não é cabível seu computo como especial, com conversão em tempo comum, conforme previsto no inciso I, do art. 96, da LBPS (n.º 8.213/91) e entendimento firmado pelo STJ:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CPC). SERVIDOR PÚBLICO, MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM. VEDAÇÃO LEGAL. ENTENDIMENTO DO C. STJ. I – A decisão agravada consignou que não há viabilidade para o reconhecimento da especialidade do período de 24.08.1973 a 25.10.1978, em que o autor esteve no cargo de Soldado da PM, junto à Polícia Militar do Estado da Bahia, uma vez que, de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. Nesse sentido: AgRg no REsp 1555436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016. II – Conforme salientado na decisão agravada, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Polícia Militar da Bahia e o formulário DSS-8030 revelam que o agravante prestou serviço na Polícia Militar do Estado da Bahia, efetuando recolhimentos previdenciários para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, ou seja, Regime Jurídico Militar do Estado. III – O que o autor pretende refere-se à contagem recíproca, uma vez objetiva trazer para o RGPS um período do regime próprio (24.08.1973 a 25.10.1978), reconhecê-lo como especial e convertê-lo em comum pelo fator 1,4 de conversão, o que é juridicamente impossível, ante expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991) e de acordo com o entendimento do E. STJ. IV – Agravo interno (art. 1.021, CPC) do autor improvido. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000585-04.2017.4.03.6126..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 – 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Conclusão: não há como ser computado o referido período, assim como não é cabível seu reconhecimento como tempo especial e consequente conversão em tempo comum no RGPS.

Período: 01/07/2009 a 19/06/2013

Empresa: Santa Ângela Urbanização e Construção Ltda.

Função: Mestre de obras

Agente nocivo: ruído (90 dB(A))

Prova: PPP (ID 25744742, pág. 05);

Enquadramento: não há

Em que pese a discordância do autor com os dados do PPP, novamente não logrou apresentar nova versão do referido formulário, com os dados que entende corretos, nem os laudos que embasaram o preenchimento do referido PPP, mesmo depois de deferido prazo para tanto. Todavia, neste período já vigia o limite de tolerância de 85 dB(A) para o agente ruído e, considerando-se o tipo de atividade exercido pelo autor, de supervisão de construções civis, por certo que o valor indicado corresponde à realidade de um ambiente de trabalho tipicamente ruidoso, com barulhos de ferramentas e máquinas diversas. O equívoco no preenchimento do PPP não foi dado causa pelo trabalhador, mas sim pela empresa, e aquele, hipossuficiente, não pode por este motivo ser punido, visto que não tem ingerência no seu preenchimento.

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie. O uso de EPI eficaz não elide o reconhecimento da especialidade para o agente ruído.

Direito à aposentadoria no caso concreto

Convertendo o período ora reconhecido como especial e somando-o aos demais períodos já averbados pelo INSS, o autor conta, na DER (05/04/2018), com **25 anos, 3 meses e 12 dias** de tempo especial total, **INSUFICIENTES** para a concessão do benefício pretendido:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Contrucap			09/06/1976	31/07/1976		53,00	-		
Fausto de Oliveira			01/11/1976	30/11/1976		30,00	-		
Tentec			16/12/1976	29/03/1977		104,00	-		
Artimedia			11/05/1977	02/06/1977		22,00	-		
Marisa Lojas			01/04/1985	29/01/1986		299,00	-		
lix da Cunha			25/03/1986	22/10/1986		208,00	-		
S Couto			04/11/1986	30/12/1988		777,00	-		
Fundasa			28/05/1990	18/10/1990		141,00	-		
Plan			14/05/1991	09/07/1991		56,00	-		
Contr.			01/01/1992	31/03/1992		91,00	-		

Blocoplan				12/01/1995	20/03/1995		69,00	-				
Encol				15/05/1995	31/08/1995		107,00	-				
S B Mendes				01/09/1995	23/12/1997		833,00	-				
J L				04/02/1998	18/02/1998		15,00	-				
MRV				15/04/1998	31/10/1999		557,00	-				
Soc. Camp. Educ. instr.				11/12/2000	30/11/2001		350,00	-				
Santoro				01/02/2002	18/11/2005		1.368,00	-				
Luxor				01/02/2006	07/08/2007		547,00	-				
Racional Eng.				09/08/2007	14/07/2008		336,00	-				
Rio Verde				19/08/2008	12/02/2009		174,00	-				
Sta Ângela		1,4	Esp	01/07/2009	19/06/2013		-	2.000,60				
Majestic				05/03/2014	15/10/2014		221,00	-				
Emobrel				12/11/2014	07/01/2015		56,00	-				
Queiroz Galvão				23/04/2015	05/05/2016		373,00	-				
Casa Alta				13/06/2016	27/07/2016		45,00	-				
MRV				03/10/2016	05/12/2016		63,00	-				
Ribeiro Caram				17/04/2017	03/11/2017		197,00	-				
BRNPAR				23/08/2018	31/08/2018		9,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							7.101,00	2.000,60				
Tempo comum / Especial							19	8	21	5	6	21
Tempo total (ano / mês / dia):							25	3	12			
							ANOS	mês	dias			

Ocorre que o autor pugna pela reafirmação da DER para que sejam contabilizados os períodos de atividade posteriores ao pedido do benefício, para que se possa verificar se, enfim, preencheu todos os requisitos para concessão do benefício pretendido.

Emanálise ao CNIS atualizado do autor, verifico que mesmo contabilizando o período de atividade pós-DER, não atinge tempo de contribuição suficiente à aposentação por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial
			admissão	saída			
Contrucap			09/06/1976	31/07/1976		53,00	-
Fausto de Oliveira			01/11/1976	30/11/1976		30,00	-

Tentec			16/12/1976	29/03/1977	104,00	-
Artimedia			11/05/1977	02/06/1977	22,00	-
Marisa Lojas			01/04/1985	29/01/1986	299,00	-
lix da Cunha			25/03/1986	22/10/1986	208,00	-
S Couto			04/11/1986	30/12/1988	777,00	-
Fundasa			28/05/1990	18/10/1990	141,00	-
Plan			14/05/1991	09/07/1991	56,00	-
Contr.			01/01/1992	31/03/1992	91,00	-
Blocoplan			12/01/1995	20/03/1995	69,00	-
Encol			15/05/1995	31/08/1995	107,00	-
S B Mendes			01/09/1995	23/12/1997	833,00	-
J L			04/02/1998	18/02/1998	15,00	-
MRV			15/04/1998	31/10/1999	557,00	-
Soc. Camp. Educ. instr.			11/12/2000	30/11/2001	350,00	-
Santoro			01/02/2002	18/11/2005	1.368,00	-
Luxor			01/02/2006	07/08/2007	547,00	-
Racional Eng.			09/08/2007	14/07/2008	336,00	-
Rio Verde			19/08/2008	12/02/2009	174,00	-
Sta Ângela	1,4	Esp	01/07/2009	19/06/2013	-	2.000,60
Majestic			05/03/2014	15/10/2014	221,00	-
Emobrel			12/11/2014	07/01/2015	56,00	-
Queiroz Galvão			23/04/2015	05/05/2016	373,00	-
Casa Alta			13/06/2016	27/07/2016	45,00	-
MRV			03/10/2016	05/12/2016	63,00	-
Ribeiro Caram			17/04/2017	03/11/2017	197,00	-
BRNPAR			23/08/2018	03/01/2019	131,00	-
BRT Campinas			10/06/2020	31/10/2020	142,00	-

Correspondente ao número de dias:	7.365,00			2.000,60		
Tempo comum / Especial	20	5	15	5	6	21
Tempo total (ano / mês / dia)	26 ANOS		mês		6 dias	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fimde:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial o lapso de **01/07/2009 a 19/06/2013**;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade total de **25 anos, 3 meses e 12 dias** na DER (05/04/2018) e de **26 anos e 6 dias** em 31/10/2020;

c) julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos de reconhecimento da especialidade e averbação do lapso de **06/02/1978 a 01/10/1984**, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012045-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
CURADOR: SIRLEY APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733, RUBENS CHAMPAM - SP267752,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a justificar a propositura da presente ação, em face da prevenção apontada entre este feito com o Processo nº 00037075920204036303, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, e redistribuído a este Juízo sob nº 5005962-14.2020.4.03.6105, tendo em vista tratar-se de pedido idêntico.

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5021408-72.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 30 dias, comprovar a implantação da GDASS à exequente, em sua integralidade.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos as fichas financeiras da exequente do período de 1999 até os dias atuais.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente e intime-se-a a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os cálculos do valor da execução que entende devido.

Depois, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007812-06.2020.4.03.6105

REQUERENTE: CRISTINAYUMI DOI

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL HENRIQUE CAVALCANTE COURIVAUD - SP373990

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006036-68.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO PEREIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005961-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não há prevenção em relação aos processos indicados pelo setor de distribuição, tratando-se de hominímia.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017583-42.2019.4.03.6105

AUTOR:ARNALDO AVILA JUNIOR

Advogados do(a)AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006213-32.2020.4.03.6105

AUTOR:CELSO DE PAULA

Advogado do(a)AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006068-73.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO DE TARSO GASPARINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006116-32.2020.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006151-89.2020.4.03.6105

AUTOR:ANTONIO MORENO ROLIN

Advogado do(a)AUTOR:GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011126-91.2019.4.03.6105

AUTOR: IZAURA LUIZA CALICCHIO GONCALVES CASTELLAR

Advogado do(a)AUTOR:KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5012050-05.2019.4.03.6105

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU:ELTON JOHN ALVES ALIMENTOS - ME, ELTON JOHN ALVES

DESPACHO

1. Tendo em vista que os réus foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017184-06.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na penhora dos bens encontrados no sistema Renajud, tendo em vista que em todos há anotação de restrição.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
3. Intime-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016755-46.2019.4.03.6105

AUTOR: IRENE CORREIA MILANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito médico o Dr. Rafael Martin Benavides e designo perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2021, às 11 horas, a realizar-se na Rua Maria Carmen Rodrigues Saker, nº 90, sala 805, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, utilizando-se obrigatoriamente de máscara facial e portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Intime-se as partes a, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

Depois, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Determino também, perícia social no domicílio da autora.

Para tanto, nomeio a Assistente Social Elisabete Aparecida Ancona para a referida perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos na área social, no prazo de 10 dias.

Depois, intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhem-se aos senhores peritos cópia da inicial, dos quesitos apresentados pelas partes e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27/01/2014, a fim de que os senhores peritos respondam aos quesitos e formulários nela inseridas e também aos seguintes quesitos:

ANEXO – QUESITOS JUDICIAIS

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 – Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 – Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 – Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados

Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 – Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Com a juntada dos dois laudos periciais, retornemos autos conclusos para análise do pedido de tutela e arbitramento dos honorários periciais.

Intime-se os Srs. Peritos do presente despacho, para ciência de sua nomeação nestes autos.

Int.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015035-44.2019.4.03.6105
AUTOR:JOAO VICTOR PASTOR DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5018432-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SERGIO TEIXEIRA MAGRI
Advogado do(a)EXECUTADO:EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, intimado a pagar o débito a que fora condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios de 10%(dez por cento).

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006032-65.2019.4.03.6105
AUTOR:ISIDORO PEREIRA NEVES
Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, e o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012037-69.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HELIA NARADO PRADO COSSOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi julgado o recurso administrativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012018-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FRAZAO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se a impetrante a providenciar a juntada do protocolo do recurso (nº2072162464), mencionado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Considerando as informações contidas no extrato de consulta (ID 41434079), de que o processo teria sido encaminhado ao CRPS em 06/06/2020, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi concluída a análise do recurso pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011003-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO MACHADO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO MACHADO NETO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.157.158-2, nos termos do Acórdão nº 3961/2020, proferido pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social, com alteração da DER, se necessário.

Relata o impetrante que a 22ª Junta de Recursos da Previdência Social deu parcial provimento a seu pedido, determinando a implantação do benefício NB 42/186.157.158-2, com alteração da DER para a data em que fosse implementado o requisito de 35 anos de tempo de contribuição.

Menciona que o processo foi enviado para a Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) em 01/07/2020, sendo emitido parecer em 14/07/2020 informando expressamente a falta de interesse em recorrer da decisão proferida pela 22ª JRPS.

Alega que o INSS se mantém inerte, não tendo implantado o benefício até a presente data.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 40444196).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 40583743).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado (implantação de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, verifico que a 22ª Junta de Recursos reconheceu o direito do impetrante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER "para a data em que implemente os requisitos para a concessão do melhor benefício na forma do Enunciado 01 do CRPS", conforme o Acórdão nº 3961/2020, proferido em 01/07/2020 (ID 40418848), tendo sido o processo remetido pela Seção de Reconhecimento de Direitos para cumprimento da decisão em 14/07/2020 (ID 40418951).

Constato, ainda, que o processo se encontra sem qualquer movimentação desde então, passados quatro meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cumprimento do Acórdão nº 3961/2020 proferido pela 22ª JRPS (ID 40418848), fixando o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011943-22.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ALEX IVAN VILELA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a parte exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012086-40.2016.4.03.6105

INVENTARIANTE: ANTONIO MOACIR NASCIMENTO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO - SP313715

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007265-63.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO ESCHER DONATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-22.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: NILSON GIOVANI ZEQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado (NB 42/189.681.570-4), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DARVIN PINTAO DE CASTRO

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
2. Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009529-22.2012.4.03.6105

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a parte exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008330-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 41366968 e anexos, para outubro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 135.056,40 e um RPV no valor de R\$ 13.219,31, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003646-55.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

EXECUTADO: MARIO LOBATO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

1. Dê-se ciência às exequentes acerca dos valores depositados (IDs 32908842 e 32908848).

2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, dou por cumprida a obrigação e extinta a execução, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010306-09.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir o despacho de ID 27137428, juntando aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome.

Sem prejuízo do acima determinado, designo nova perícia para o dia 17/12/2020, às 14:45 horas com o mesmo médico perito dantes nomeado, Dr. Leonardo Oliveira Franco, a realizar-se no consultório localizado na Rua Santa Cruz, n 141, Cambuí, Campinas/SP.

Deverá a autora comparecer à perícia utilizando-se das mesmas recomendações contidas no despacho de ID 27137428.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008502-40.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 41371910 (30 dias).

Int.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005420-93.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCELO PENASSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 20/04/1990 a 30/09/2005, 01/12/2006 a 30/11/2007 e 20/03/2009 a 31/07/2013.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, informe o autor seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013530-31.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PAGOTTO RINALDI, ANTONIO RINALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA VIEIRA - SP213326

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA VIEIRA - SP213326

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

1. Apresentem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, invertendo-se os polos.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011732-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ATAÍDE JOSE FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte impetrante se o recolhimento ID 41228724 foi realizado na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003386-75.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

EXECUTADO: ROMEU JOSE NERY

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

1. Manifestem-se as exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido feito na petição ID 32899532, bem como sobre os valores já depositados.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010074-05.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da opção expressa do autor por receber o benefício concedido administrativamente, intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, comprovar que cessou o benefício judicial e que manteve a concessão do benefício concedido na via administrativa.

Entretanto, esclareço que a questão sobre o recebimento de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS encontra-se afetada pelo Tema 1018 do STJ, no qual há determinação para suspensão do processamento de todos os processos pendentes.

Assim, comprovada a reimplantação do benefício concedido na via administrativa, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, os autos deverão aguardar julgamento definitivo do tema no arquivo sobrestado, oportunidade em que a parte interessada deverá requerer seu desarquivamento e eventual continuidade da ação, no que se refere a esse ponto.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001942-14.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: BRUNO SANTOS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO PAULO DE FARIA - SP148323, ARIANE CARVALHO DE FARIA - SP337526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005624-40.2020.4.03.6105

AUTOR: MOGIANA ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEILA REGINA ALVES - SP115090

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora na petição ID 41441089 (10 dias).

Int.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011665-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela proposta por **MONED COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e filiais**, qualificadas na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** para que seja autorizada a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal dos valores relativos aos descontos incidentes em folha de pagamento a título de vale transporte, vale alimentação (vale refeição e cesta básica), assistência médica e assistência odontológica, determinando-se que a Ré se abstenha de tomar qualquer medida que importe inscrição dos nomes das autoras no CADIN, ou qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requerem a procedência da ação, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor o dever de efetuar recolhimentos de contribuição social, cota patronal, sobre descontos incidentes em folha de pagamento a título de vale-transporte, vale-alimentação, plano de saúde ou assistência médica e assistência odontológica.

Relatam as autoras que, no exercício de suas atividades, afigura-se como pessoa jurídica empregadora, estando submetidas ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os descontos realizados a título de vale-transporte, vale-alimentação, plano de saúde e assistência odontológica.

Sustentam que os descontos relativos a essas verbas compõem a folha de pagamento, incidindo contribuição previdenciária patronal.

Argumentam que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória, devendo ser afastada a incidência de contribuição previdenciária.

Ressaltam a urgência na concessão da medida antecipatória, uma vez que estariam compelidas a recolher tributo majorado, sob pena de atuação, constrição judicial e de denegação de certidões negativas.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados na aba "Associados" por tratarem de pedidos distintos.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão da medida antecipatória.

As autoras requerem autorização para exclusão dos valores descontados de seus empregados a título de **vale transporte, vale alimentação (vale refeição e cesta básica), e assistência médica e odontológica**, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Com relação aos **valores descontados** em questão, observe-se que **não possuem natureza indenizatória**, mas de despesa suportada pelo empregado. Assim, como integram o valor bruto da remuneração, mencionados valores **devem ser incluídos na base de cálculo** das contribuições previdenciárias.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. DESCONTOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO, DO VALE-TRANSPORTE e do auxílio-saúde. **Como os descontos do vale-transporte, do vale-alimentação e do auxílio-saúde não tem natureza jurídica de indenização, mas sim de despesa suportada pelo empregado, não podem ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.** (TRF4, AC 5052135-28.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. **Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 4. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.** (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. desconto a título de VALE-TRANSPORTE, auxílio-alimentação e auxílio-saúde/farmácia/odontológico. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. valores brutos. **É devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerada, como base de cálculo, o valor bruto da remuneração, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessa mesma remuneração, após o desconto do montante correspondente à cota de participação dos trabalhadores no vale-alimentação, no vale-transporte e no auxílio-saúde/farmácia/odontológico.** (TRF4 5010716-07.2019.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 27/05/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VALORES DESCOTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTICIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas impositões legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- **Por ausência de previsão legal, a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido.**

- A parte do empregado é "descontada" do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há "descontos" correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que "recebe" (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei.

- Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação do impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5015124-82.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

(Grifeu-se)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intimem-se as autoras a regularizar sua representação processual, bem indicando o subscritor da procuração (ID 41103565), devendo comprovar que possuem poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverão adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a União.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011958-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR FERREIRALIMA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a possível prevenção indicada entre a presente ação com as explicitadas na aba "associados" uma vez que neste feito o autor pretende a concessão do benefício nº 42/196.473.434-4, com pedido administrativo apresentado em 19/03/2.020 (DER) e as ações anteriormente ajuizadas foram propostas antes de 2.019.

Intime-se o autor a adequar e justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Com a juntada da emenda volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011955-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EQUIP NEXT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EQUIP NEXT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para afastar a exigência da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela relativa ao ISSQN destacado nas notas fiscais de serviço, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo pelo não recolhimento e de negar a expedição de Certidão Negativa de Débito se for esse o único óbice. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo, ainda, o direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de receita e faturamento e a ausência de relação com o ISSQN, argumentando que os valores têm como destinatário final o Fisco Municipal.

Menciona o julgado RE 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por tratar de pedido diverso.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante invoca, por analogia, o precedente constante do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS com base nos julgados explicitados, aplicando os entendimentos analogicamente.

Entretanto, revendo o meu entendimento anterior, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "*constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS*".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "*compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*" (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante regularizar sua representação processual, providenciando a juntada de procuração no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010604-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAG 7 SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 40864263: Mantenho a decisão ID 40457627.

Realmente, não há como se inferir a regularidade e suficiência dos documentos de arrecadação do Simples Nacional, do período de junho/2.015 a agosto/2.016.

Por outro lado, com relação à ação anulatória mencionada na inicial, a União bem explicita (ID40864263 - pág. 3) que “os débitos tributários dizem respeito ao período de **setembro de 2016 a abril de 2017 e de maio de 2017 a junho de 2017**, enquanto os débitos objetos da presente ação compreendem o período de **junho/2015 a agosto/2016, sendo, portanto, diversos dos créditos mencionados na citada anulatória**”.

Intime-se a autora a informar desde quando se encontra sem a certidão de regularidade fiscal válida.

Aguarde-se o decurso do prazo da contestação.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nestes autos de mandado de segurança, em que foi reconhecido à impetrante como indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante.

O feito foi devidamente processado e sobreveio sentença de procedência, contra a qual foi apresentado recurso de apelação.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial e ao recurso apresentado pela União (ID 25288257), que por sua vez apresentou embargos de declaração, assim como a impetrante, sendo sanados os erros materiais no ID 25288283. Então, a autoridade impetrada interpôs Recurso Extraordinário, que não foi admitido. Foi, então, certificado o trânsito em julgado no ID 25288300.

Aqui recebidos, foi ofertado prazo para que as partes se manifestassem (ID 25293846).

No ID 40218769 o impetrante informa que pretende habilitar seus créditos ora reconhecidos pela via administrativa, diretamente na Receita Federal, para que possam ser compensados com outros tributos, deixando, portanto, de apresentar a execução do título judicial decorrente do acórdão citado.

Conforme expressado pela impetrante no seu pedido, e tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que o contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa.

Assim, recebo a manifestação do impetrante como pedido de desistência da execução pela via judicial e **HOMOLOGO-O**, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005570-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERV BEM HORTOLANDIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de evidência impetrado por **SUPERMERCADO SERV BEM HORTOLÂNDIA LTDA.**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja definitivamente excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se que a impetrante proceda aos recolhimentos devidos, durante o curso do processo, com observância da metodologia de cálculo atualizada. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, com a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita dos Estados.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 32238669 foi deferido o pedido liminar, “para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída”.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 32377666).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 32447646).

A União Federal se manifestou (ID nº 32538982).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela autoridade impetrada, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à exclusão do ICMS, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e, também, já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o desconhecimento da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à acumulação constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. **TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO.** RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgando o mérito do feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;
- b) Reconhecer o direito da parte impetrante repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n.º 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009873-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAMILA CAMPOLIM CERDEIRA VERONEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP130159

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CAMILA CAMPOLIM CERDEIRA VERONEZ em face do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA a fim de que possa efetuar regularmente sua matrícula no último período do curso de Direito, na "grade" a que está vinculada. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, a fim de que possa efetuar a matrícula para conclusão tão somente das disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário, de acordo com o currículo atual, eliminando as matérias já cursadas.

Explicita que fora impedida de realizar a matrícula do último período do Curso de Direito por estar inadimplente, após ter sido demitida da mesma instituição de ensino, e que a faculdade está lhe cobrando valores que não condizem com a realidade.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de Valinhos e pela decisão ID 38486272 – Pág. 36 aquele Juízo se declarou incompetente.

Pela decisão ID 38530825 a impetrante foi intimada a informar sua situação atual perante a faculdade e quanto a seu interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação na Justiça Estadual, inclusive ante o fato de já ter transcorrido todo o primeiro semestre de 2.020, que foi quando a ação foi proposta.

A impetrante manifestou o interesse no prosseguimento da ação, informando que sua matrícula aparece como "cancelada" no site da Faculdade (ID 40042398).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 40693017).

É o relatório.

Decido.

Preende a impetrante que seja reconhecido seu direito de efetuar a renovação de sua matrícula a fim de cursar as matérias faltantes para a conclusão do curso de Direito, dentro da grade curricular na qual ingressou.

Relata que, na condição de funcionária da instituição de ensino, teve bolsa de estudos até agosto de 2019, quando passou a ter valores cobrados pela autoridade impetrada.

A impetrante alega que não foram esclarecidos pela impetrada seus questionamentos sobre os valores, destacando a cobrança de duas mensalidades no mês de novembro de 2011, sendo uma no valor de R\$ 1.319,83 e outra de R\$ 1.855,00. Menciona que estão em aberto as mensalidades de dezembro de 2011, no valor de R\$ 1.319,83, e de janeiro a março de 2020, no valor de R\$ 1.491,15 cada.

Argumenta que os valores de 2020, que somam R\$ 7.244,43 estão incorretos por estar cursando somente duas matérias, e que há a cobrança no valor de R\$ 13.790,68 por serviços, sem qualquer justificativa.

Sustenta que teve sua matrícula no último período do curso negada pela impetrada em razão do inadimplemento, sendo impedida de frequentar as aulas.

Menciona, ainda, que passou a ser exigida sua adaptação ao novo currículo escolar, com a inclusão de novas matérias, o que atrasaria em dois anos sua formatura.

A autoridade impetrada, por sua vez, aduz que as informações sobre os débitos em aberto em nome da impetrante podem ser facilmente encontradas no sistema *on line* da instituição, que permanece disponível para consulta permanentemente, mediante utilização do RA e senha. Destaca que possui diversas ferramentas de acesso para comunicação dos alunos com a instituição.

A impetrada argumenta que a recusa na renovação da matrícula está em consonância com a legislação vigente, ressaltando, ainda, que a impetrante não acostou aos autos qualquer documento que comprove suas alegações, não demonstrando qualquer ato ilícito praticado pela Instituição.

Não verifico, no presente caso, ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada ao recusar a renovação da matrícula da impetrante.

Inicialmente observo que a menção a mensalidades do ano de 2011 na petição inicial trata-se de erro material, uma vez que se referem a valores relativos a 2019 (ID 38486270, Pág. 4).

Observo que a relação existente entre a Impetrante e a instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição *sine qua non* à própria existência do ensino particular.

Não cumprida a obrigação pelos contratantes, não está a contratada obrigada à continuidade da prestação de serviços. Pode, desta forma, a instituição de ensino impedir a renovação da matrícula.

O artigo 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual” (grifei).

Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2º da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que “o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”.

Constato que o Extrato Financeiro apresentado pela impetrada, extraído do sistema da Instituição de Ensino, demonstra o inadimplemento da impetrante, especificando as pendências (ID 40693018).

Das próprias considerações da Impetrante na petição inicial, extrai-se que o inadimplemento das parcelas vem ocorrendo desde o segundo semestre de 2019.

Embora alegue que apresentou proposta para o pagamento das parcelas em atraso, a impetrante não apresentou qualquer documento nesse sentido.

Dessa forma, não pode ser exigida da Impetrada sua matrícula, nos termos da fundamentação supra.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. - A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - No caso dos autos, inobstante a ocorrência de renegociação do débito relativo ao período de 10/07/2013 a 10/11/2013, com a assinatura de Termo de Confissão de Dívida junto à universidade, na data de 27/02/2014, e entrega de cheques pré-datados para adimplemento (fs. 09/11, fs. 41/42), verifica-se que não há comprovação de pagamento da parcela relativa a 10/12/2013, a qual, conforme alegado pela universidade nas informações prestadas às fs. 24/34 do presente feito e constata-se do citado termo de confissão, não constou do acordo efetuado. Nesse contexto, é o caso de se reconhecer a situação de inadimplência, como consignado no parecer ministerial em 1º grau de jurisdição (fs. 107/108), o que justifica o impedimento para a renovação da matrícula, nos termos das normas citadas. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado. - Remessa oficial a que se dá provimento.

(RemNecCiv0001138-16.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016.)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007540-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OSVALDO MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA REZENDE MOTTA - SP324996

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **OSVALDO MORAIS** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja deferido o saque da totalidade do valor vinculado na sua conta do FGTS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata, em síntese, que se encontra com seu contrato de trabalho suspenso por 60 dias, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) que alterou sensivelmente a situação econômica do país. Seu último salário era de R\$ 2.030,88, mas atualmente recebe R\$ 1.444,00, o que dificulta a manutenção das condições de vida que tinha.

Afirma que possui em sua conta de FGTS depósitos do seu último vínculo trabalhista, e que diante da decretação de estado de calamidade pública nos âmbitos estadual e federal, procurou uma agência da CEF para sacar a totalidade do valor da referida conta. Todavia, o pedido foi negado, sob fundamento de que a MP 946/2020 limita tal saque a R\$ 1.045,00 e que somente poderia ser sacado em 31/10/2020.

Invoca o disposto no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 e disposições legais e infralegais relacionadas a pandemia pelo Covid-19.

Consigna que o Decreto Legislativo nº 06/2020 teria autorizado o saque integral das contas do FGTS por conta da grave situação mundial decorrente da citada pandemia.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID 34893472).

Em informações, a CEF alega, em suma, perda superveniente do interesse processual, diante da edição da MP nº 946/2020; que “o governo Federal já havia editado diversas medidas, nos mais diversos setores, para minorar as consequências da Pandemia em curso”, citando adiantamento da primeira parcela do 13º salário para aposentados e pensionistas; liberação de parte do saldo do FGTS; antecipação de um salário-mínimo aos que aguardam análise de pedido de auxílio-doença; antecipação do abono salarial; pagamento de auxílio-emergencial, dentre outros; que o saque do FGTS em razão da COVID-19 não se enquadra nas hipóteses da Lei 8.036/90, sendo possível apenas nos termos e nos limites MP nº 946/2020; que “previsão da decretação do “estado de calamidade pública” previsto na letra “a” do inciso XVI se põe como requisito para o saque do FGTS em casos de desastres naturais (assim considerados aqueles eventos previstos no artigo 1º do Decreto nº 5.113/04, dentre os quais a Pandemia do Novo Coronavírus não se enquadra) — e não como hipótese de saque autônoma”; que não comprovada a situação de necessidade (ID 36463125).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 36593684).

É o relatório. **Decido.**

Pretende a impetrante o levantamento do montante vinculado a sua conta de FGTS.

Pelo ID 34893472 foi indeferida a decisão liminar, em decisão assim fundamentada:

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus realmente resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo e admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Feitas tais considerações, muito embora reste reconhecida a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, o fato é que o pleito da impetrante deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor e, nesta esteira, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda o saque (liberação) do FGTS por medida liminar ou antecipatória.

Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme transcrevo:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Relevante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade – ADI nº 2382, 2425, 2479, reconheceu a constitucionalidade da norma inserida no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, a decisão recebeu a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.

2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.

3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça.

4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS.

5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 – grifei)

É certo que a jurisprudência e, inclusive foi levantado pelo Ministro Relator do STF no seu voto, mantém o entendimento sobre a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em situações especiais, mesmo diante da proibição legal. Compartilho desse posicionamento e entendo que, à luz das questões do caso concreto, é possível, não obstante o perigo de irreversibilidade, deferir o pedido de tutela para levantamento do saldo do FGTS.

A ação mandamental exige a comprovação de abuso de direito ou violação de direito líquido e certo e nenhuma dessas ocorrências resta comprovada, de imediato.

No presente caso, a questão fática relacionada à necessidade pessoal da impetrante, muito embora difícil e delicada, exige uma análise mais detalhada, após a oitiva da autoridade impetrada, até para ouvir seu posicionamento com relação à invocada disposição do inciso XVI, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90”.

A autoridade impetrada, por sua vez, noticiou a regulamentação do saque da conta vinculada ao FGTS, com a Medida Provisória nº 946/2020, publicada em 07 de abril de 2020, possibilitando a movimentação de referida conta com saques de até R\$1.045 do FGTS, a partir de 15 de Junho, por trabalhador, em razão da pandemia pela Covid-19.

Nesse ponto, deve ser observada a legislação específica aplicável ao caso, já tendo o TRF/3R assim decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. LIMITE DE R\$ 1.045,00. MEDIDA PROVISÓRIA 946/20. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19.

2. A Lei 8.036/90 dispõe, em seu artigo 20, XVI, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em situação de “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (...)”. Da leitura do Decreto 5.113/2004, que regulamenta o referido dispositivo, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.

3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.

4. Destaca-se que, a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.

5. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica a presença dos requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.

6. Ressalte-se, por fim, que resta prejudicado o pedido de imediata liberação do valor de R\$ 1.045,00, cujo saque foi autorizado pela MP 946/20, posto que, conforme informado pela própria agravante, o recebimento pela via administrativa estava agendado para o presente mês.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5016929-03.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA LIBERAÇÃO DO MONTANTE INTEGRAL DO SALDO EM CONTA VINCULADA EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento da tutela provisória de urgência tem como requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advindos da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela de urgência não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

2. Esses requisitos, assim postos, implicam a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente, na medida em que a antecipação do provimento postulado, nas tutelas de urgência, provoca a postergação do contraditório.

3. No caso dos autos, não há *fumus boni iuris*. O inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 confere a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo seu titular por "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento".

4. A possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS outorgada pelo inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 dirige-se especificamente aos titulares dessas contas residentes em Municípios atingidos por desastres naturais, tal como definidos pelo regulamento. Novas hipóteses, portanto, dependeriam de expressa previsão legal.

5. Essa previsão passou efetivamente a existir a partir da edição da Medida Provisória nº 946/2020, cujo artigo 6º inclui o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 na hipótese do inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, limitando, porém, o saque a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

6. Havendo norma específica, não cabe ao Poder Judiciário inová-la, uma vez que as hipóteses de movimentação das contas de FGTS continuam sendo definidas em lei. Precedente.

7. Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, no caso. Precedente.

8. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5016193-82.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

Por fim, embora o FGTS seja de titularidade do empregado, há que se considerar o risco às políticas públicas do Estado em caso de saque integral por todos beneficiários.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGO** a segurança e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012277-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LA SURE PRODUTOS TERMOELETRICOS E CONFECÇÕES LTDA, GONCALO JOSE YAMASHITA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **LA-SURE PRODUTOS TERMOELÉTRICOS E CONFECÇÕES LTDA** e **GONÇALO JOSÉ YAMASHITA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para depósito judicial do valor incontroverso (R\$ 857,99), objetivando que a ré se abstenha de executar a hipoteca e vender o imóvel até o final do processo, bem como aceite o pagamento mensal do valor de R\$ 13.638,87, que corresponde às parcelas restantes com juros de 0,60% ao mês. Ao final, requer a apuração correta do saldo devedor, com os juros médios de mercado, bem como a apuração do valor real da dívida, com o ajuste das parcelas.

Relatamos autores que, em 19/09/2016, firmaram com a Caixa Econômica Federal o contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1185.606.0000111-88, no valor de R\$ 685.517,22, com assinatura de Termo de Constituição de Garantia de Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, e conseguiram pagar pontualmente até 28/01/2019, a parcela 28.

Informam que, em face da crise econômica, estão com dificuldade de pagar o empréstimo, principalmente em razão dos juros aplicados, que estariam acima da taxa informada pelo Banco Central.

Sustentam que procuraram a agência da CEF com o intuito de obter uma renegociação do débito, com alongamento do prazo de pagamento e redução do valor mensal das parcelas, mas a renegociação foi condicionada à apresentação da Certidão Negativa de Débitos do FGTS.

Alegam que fizeram o parcelamento do FGTS como próprio banco réu e que, até o momento, não tiveram o pedido processado.

Ressaltam que o imóvel oferecido em garantia se trata de bem de família dos autores e que têm sofrido ameaça de sua perda.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pela decisão de ID nº 21742177 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores e deferida a medida de urgência "mediante depósito do valor incontroverso, já vencido e não pago, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o depósito das parcelas subsequentes no valor de R\$ 13.638,87, conforme indicado na inicial", bem como designada sessão de conciliação.

Citada a ré contestou o feito, arguindo preliminar a ausência de interesse processual, e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 22786735).

A parte autora juntou comprovante de depósito judicial (ID nº 22889477).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 23012707).

Os autores manifestaram-se em réplica (ID nº 28112062), e requereram a designação de nova audiência de tentativa de conciliação, comprovando a realização dos depósitos judiciais das prestações vencidas (ID nº 35429254 e 39759572).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Indefiro o pedido de designação de nova sessão de conciliação, tendo em vista que a sessão anterior restou infrutífera e que as partes podem tentar a autocomposição na via administrativa.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual. Os argumentos da ré de que a autora tomou ciência e anuiu com as cláusulas contratuais não descaracterizam o interesse na prestação jurisdicional de revisão contratual, cuja necessidade e adequação se fazem presente no caso.

A presente ação tem por objeto a revisão do Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1185.606.0000111-88, no valor de R\$ 685.517,22, assinado em 19/09/2016.

No tocante às alegações da parte embargada sobre a cobrança de juros abusivos, observo do teor do contrato que os juros remuneratórios foram contratados à taxa mensal de 1,39% e taxa anual de 18,016% (ID nº 21677523, fl. 01).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios empatam superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, defendendo que foi estabelecido acima da taxa média estabelecida pelo Banco Central ao tempo da assinatura do contrato, correspondente a 0,60% ao mês.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dívida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Portanto, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que, apesar de superior à taxa média apontada pelo embargante, não excede os limites fixados pela Jurisprudência do STJ, e está de acordo com o pactuado entre as partes.

Ademais, sendo o caso de se admitir a prática de capitalização dos juros no contrato em tela, o que não está comprovado nos autos, tem-se que o instrumento em debate foi assinado em 19/09/2016, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015**.

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA: 15/05/2006 PG: 00236...DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), contrada pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.)

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapão do imóvel, entendendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 e c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Leir nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2013.)

Destarte, não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de revisão do contrato, seja para aplicação de taxa de juros em percentual inferior ou para que as prestações sejam recalculadas.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e **revogando a decisão que deferiu a medida de urgência** (ID nº 21742177).

Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010239-73.2020.4.03.6105

AUTOR: ANDRE OSWALDO COLUCCINI, KARINA HELENA CUNHA COLUCCINI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

ID41342325: Dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Após, volvamos autos conclusos, com urgência.

Int.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003615-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENILSON MARQUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Genilson Marques de Jesus**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **01/04/1986 a 14/07/1986, 16/10/1986 a 11/02/1987, 01/04/1987 a 26/05/1987, 01/10/1987 a 25/01/1988, 03/04/1989 a 01/08/1989, 01/11/1989 a 18/05/1993, 01/07/1993 a 27/04/1995, 01/07/1997 a 29/07/1997, 01/08/1997 a 05/02/1998 e 14/05/1998 a 16/06/2017** para que lhe seja concedida aposentadoria especial (NB 181.943.523-4) desde a DER (16/06/2017), com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Subsidiariamente, caso não seja atingido tempo suficiente para tanto, pugna pela conversão destes em tempo comum para que, somados aos demais períodos já averbados administrativamente, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com os mesmos parâmetros acima, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, tendo sido apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por enquadramento em categoria profissional ou exposição a diversos agentes nocivos, conforme demonstrado na CTPS e nos formulários técnicos.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 6906610.

Pelo despacho ID 8254644 foi concedida a justiça gratuita e determinada a justificativa quanto ao valor atribuído à causa, bem como a juntada de cópia integral do Processo Administrativo.

Documentos, incluído aí o Processo Administrativo, nos anexos do ID 8410084.

Emenda à inicial nos anexos do ID 8481483.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 9789507.

Réplica no ID 11449808.

O despacho ID 12223700 fixou os pontos controvertidos, determinou ao autor que comprovasse que diligenciou a juntada dos PPPs dos períodos controversos, bem como que dissesse com quais concorda ou discorda, com quais informações discorda, se o caso, e apresentar os laudos que embasaram os formulários com os quais discorda.

Esclarecimentos do autor sobre a documentação requisitada e pedido de realização de perícia no ID 13845863 e anexos.

O despacho ID 15455107 indeferiu a perícia por equiparação, determinou a juntada de laudo que embasou o preenchimento do PPP de um dos períodos controvertidos antes da análise do pedido de realização de prova pericial.

Diante da manifestação do autor, foi deferida a realização de perícia na empresa Lorcone, sendo nomeado perito para tanto (ID 20319634).

O Laudo pericial e respectivos documentos foram juntados nos anexos do ID 24141816.

Manifestações do INSS (ID 28727089) e do autor (ID 29339346).

Requisição de honorários, ID 28566223.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador” (STF, ARE 664335, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria especial, tal como na aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria especial nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, nos termos do art. 201, § 1º, inciso II, da CF e do art. 19, § 1º, inciso I da referida EC, é assegurada aposentadoria programada especial aos que comprovem exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, obedecidas as seguintes condições, válidas para ambos os sexos: I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; II – 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; e III – 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas no seu art. 21 da referida e atualmente regulamentado pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS, bem como pelas alterações promovidas pelo decreto n.º 10.410/2020, que incluiu o art. 188-P ao Dec. n.º 3.048/99.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

- a. até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanentes ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

- a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).
- b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).
- c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).
- d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.
- e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/89 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).
- f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).
- g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/89 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).
- h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).
- i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaco que os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Exame do tempo especial no caso concreto

Período: 01/04/1986 a 14/07/1986 (1º), 01/04/1987 a 26/05/1987 (3º), 01/10/1987 a 25/01/1988 (4º), 03/04/1989 a 01/08/1989 (5º)

Empresa: Tachã Ind. e Com. De Penas e Enfeites Ltda.

Função: Ajudante Geral

Agente nocivo: não há

Prova: CTPS (ID 8449529, págs. 11/13);

Enquadramento: a função não se encontra listada nos Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, vigentes à época desta atividade

Conclusão: não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento em categoria profissional; também não foi apresentado outro documento técnico que comprovasse as condições de trabalho.

Período: 16/10/1986 a 11/02/1987 (2º)

Empresa: Mazzoni Ind. e Com. Ltda.

Função: Aprendiz de Estampador

Agente nocivo: não há

Prova: CTPS (ID 8449529, pág. 11);

Enquadramento: código 2.5.2 do Dec. n.º 83.080/79

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 01/11/1989 a 18/05/1993 (6º)

Empresa: Lorcon Confecções Ltda.

Função: Aux. De Produção

Agente nocivo: ruído (acima de 80 dB(A))

Prova: Laudo Pericial (ID 24141831);

Enquadramento: código 1.1.6 do Dec. n.º 53.831/64

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 01/07/1993 a 27/04/1995 (7º)

Empresa: TMD Fricton do Brasil S/A

Função: Operador de Máquinas I

Agente nocivo: ruído (94,2 dB(A)); calor (23,4 °C); amianto; poeira (1,2 mg/m³)

Prova: PPP (ID 13845872, pág. 01/02);

Enquadramento: código 1.1.6, do Dec. n.º 53.831/64 (ruído); código 1.2.12, do Dec. n.º 83.080/79 (amianto)

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie. O calor se deu em níveis inferiores a qualquer limite de tolerância; a poeira não foi identificada

Período: 01/07/1997 a 29/07/1997 (8º)

Empresa: Talcanes Comercial Ltda.

Função: Vendedor externo

Agente nocivo: não há

Prova: CTPS (ID 8449529, pág. 12);

Enquadramento: não há

Conclusão: não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento em categoria profissional; também não foi apresentado outro documento técnico que comprovasse as condições de trabalho.

Período: 01/08/1997 a 05/02/1998 (9º)

Empresa: Sharp do Brasil S/A Ind. Equipamentos Eletrônicos

Função: Vendedor de Produtos de Consórcio

Agente nocivo: não há

Prova: CTPS (ID 8449529, pág. 24);

Enquadramento: não há

Conclusão: não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento em categoria profissional; também não foi apresentado outro documento técnico que comprovasse as condições de trabalho.

Período: 14/05/1998 a 16/06/2017 (10*)

Empresa: Toyota do Brasil Ltda.

Função: Operador Multifuncional (Trainee e efetivo); Líder de Equipe; Encarregado de Produção; Supervisor de Produção

Agente nocivo: ruído (entre 70 e 75 dB(A))

Prova: PPP (ID 13845877);

Enquadramento: não há

Conclusão: não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento em categoria profissional, nem por exposição a agentes nocivos, visto que os índices indicados para o ruído estão abaixo dos limites de tolerância vigentes.

Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral deduzido pela autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora.

O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não ostenta tempo suficiente para concessão do benefício previdenciário pretendido.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Somados todos os períodos reconhecidos como especiais por este Juízo, o autor soma **5 anos, 8 meses e 11 dias, insuficientes** para a concessão de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			autos	DIAS	DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Mazzoni			16/10/1986	11/02/1987		116,00		-	
Lorcon			01/11/1989	18/05/1993		1.278,00		-	
TMD			01/07/1993	27/04/1995		657,00		-	
Correspondente ao número de dias:						2.051,00			-
Tempo total (ano / mês / dia):						5 ANOS	8	meses	11 dias

Todavia o autor pugna, alternativamente, pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos lapsos especiais em tempo comum. Assim, convertendo os períodos ora reconhecidos como especiais pelo fator 1,4 e somando-os aos demais períodos, o autor atinge tempo total de contribuição de **28 anos, 10 meses e 17 dias, igualmente insuficientes** para a obtenção do benefício pretendido:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Tachã			01/04/1986	14/07/1986		104,00		-	

Mazzoni		1,4	Esp	16/10/1986	11/02/1987	-	162,40
Tachã				01/04/1987	26/05/1987	56,00	-
Tachã				01/10/1987	25/01/1988	115,00	-
Tachã				03/04/1989	01/08/1989	119,00	-
Lorcon		1,4	Esp	01/11/1989	18/05/1993	-	1.789,20
TMD Friction		1,4	Esp	01/07/1993	27/04/1995	-	919,80
Talcanes				01/07/1997	29/07/1997	29,00	-
Sharp				01/08/1997	05/02/1998	185,00	-
Toyota				14/05/1998	31/07/2017	6.918,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						7.526,00	2.871,40
Tempo comum / Especial						20 10 26	7 11 21
Tempo total (ano / mês / dia):						28 ANOS	10 mês 17 dias

Ocorre que o autor pugna pela reafirmação da DER para quando preenchesse todos os requisitos para a concessão de algum dos benefícios pretendidos.

Compulsando o CNIS atualizado do autor, verifico que este continuou a laborar na empresa Toyota até, ao menos, Outubro de 2020. Assim, entre a data limite constante da tabela acima e a informação mais recente de atividade do autor passaram-se 3 anos e 3 meses. Ocorre que mesmo adicionando este lapso ao tempo de contribuição já contabilizado, o autor angaria pouco mais de 32 anos de contribuição, ainda insuficientes para a concessão pretendida:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo	
			Período			Comum	Especial
			admissão	saída		DIAS	DIAS
Tachã			01/04/1986	14/07/1986		104,00	-
Mazzoni	1,4	Esp	16/10/1986	11/02/1987		-	162,40
Tachã			01/04/1987	26/05/1987		56,00	-
Tachã			01/10/1987	25/01/1988		115,00	-
Tachã			03/04/1989	01/08/1989		119,00	-
Lorcon	1,4	Esp	01/11/1989	18/05/1993		-	1.789,20
TMD Friction	1,4	Esp	01/07/1993	27/04/1995		-	919,80
Talcanes			01/07/1997	29/07/1997		29,00	-
Sharp			01/08/1997	05/02/1998		185,00	-

Toyota				14/05/1998	31/10/2020		8.088,00	-				
Correspondente ao número de dias:							8.696,00	2.871,40				
Tempo comum / Especial							24	1	26	7	11	21
Tempo total (ano / mês / dia)							32	1	17	ANOS	mês	dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fimde:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial os períodos de **16/10/1986 a 11/02/1987, 01/11/1989 a 18/05/1993 e 01/07/1993 a 27/04/1995**;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade total de **32 anos, 1 mês e 17 dias** em 31/10/2020;

c) julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/04/1986 a 14/07/1986, 01/04/1987 a 26/05/1987, 01/10/1987 a 25/01/1988, 03/04/1989 a 01/08/1989, 01/07/1997 a 29/07/1997, 01/08/1997 a 05/02/1998 e 14/05/1998 a 16/06/2017, de concessão de aposentadoria, bem como de indenização por danos morais ou materiais

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 09 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001106-75.2018.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: GRACINDA ROCHA RAMOS, CANDIDO RAMOS IGLESIAS, WALTER ROCHA, THELMA VIEIRA ROCHA, MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA, CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI, WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

DESPACHO

O despacho de ID 38386684 não foi integralmente cumprido, porquanto não houve a juntada do formal de partilha de Walter Rocha.

Concedo aos expropriados o prazo de 15 dias para tanto.

Int.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010749-55.2012.4.03.6105

EMBARGANTE: ANTONIO DIAS BRAGA, WILSON SOARES PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 29154025.

Intímese.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012033-32.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: M. R. S. S.

REPRESENTANTE: CIRLENE DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808,

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímese o impetrante a, no prazo de 15 dias, comprovar mediante documento hábil, que a Sra. Cirlene de Fátima da Silva é sua tutora.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001977-08.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RENATO HONORIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI - SP80847, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017316-70.2019.4.03.6105

AUTOR: CELNAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WELIDY KERON DANIEL - SP351351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018763-93.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006802-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILENE MARIA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos do documento ID 40620799, nos termos do r. despacho ID 40416511.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004845-85.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ISAVIC TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP, ISAVIC TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011404-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUCI MAGALHAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **LUCI MAGALHÃES DE ALMEIDA**, qualificada na inicial, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO (SECRETARIA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA)**, para concessão do seguro-desemprego, e pagamento das respectivas parcelas.

Relata que trabalhava com carteira assinada e prestava serviços de ajudante geral, tendo seu contrato encerrado em 27/03/2020.

Menciona que a liberação das guias pela empresa foi realizada no início da determinação legal para o fechamento de todas as atividades em decorrência da pandemia.

Alega que teve o pedido indeferido por não haver cumprido o prazo de 120 dias exigido pelo artigo 14 da Resolução CODEFAT nº 467.

Sustenta que a impetrante é pessoa simples, sem acesso a qualquer tipo de tecnologia, motivo pelo qual não teve condições de dar entrada no pedido de seguro desemprego, em face do fechamento das atividades presenciais.

Menciona que a suspensão da exigência do cumprimento do prazo de 120 dias consta da Resolução n. 873 de 24/08/2020.

Ressalta que preenche todos os requisitos para habilitação ao programa.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Intimada a adequar a inicial ao rito do mandado de segurança (ID 40985342), bem indicando a autoridade impetrada, a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 41255186).

É o relatório do necessário.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Dos documentos apresentados, extraí-se que a impetrante teve indeferida a concessão do seguro-desemprego sob justificativa de que não teria dado entrada no pedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de demissão (ID 40955395, Pág. 3).

Constato que a impetrante teve sua demissão em 27/03/2020 (ID 40955359, Pág. 3), já durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus.

Em 24 de agosto de 2020, foi publicada a Resolução nº 873, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Dispõe seu artigo 1º:

Art. 1º Suspende a exigência de observância do prazo de 120 dias de que trata o art. 14 da Resolução CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, contados a partir do 7º dia após a demissão para que o trabalhador exerça seu direito de requerer a habilitação no Programa do Seguro-Desemprego, até que cesse o estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. A suspensão temporária da eficácia do art. 14 da Resolução CODEFAT nº 467, de 2005, se aplica aos requerimentos iniciados após a declaração do estado de emergência pública e ocasiona o deferimento de recursos e solicitações oriundas do interessado, ainda que judicial, que questionem a notificação automática de "fora do prazo de 120 dias".

Dessa forma, o fato de terem se passado mais de 120 dias da data da demissão da impetrante não poderia ocasionar o indeferimento de sua habilitação no Seguro-Desemprego.

DIANTE DO EXPOSTO, **DEFIRO a liminar** para determinar à autoridade impetrada que proceda à habilitação da impetrante no programa de Seguro-Desemprego e concessão do benefício à impetrante, **no prazo de 30 dias**, se for o único óbice o prazo de 120 dias da data da demissão.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Empreendimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009640-45.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: LEILA ROGENI ZANARDI BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5009523-46.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO DE BARROS STEWART

Advogados do(a) INVESTIGADO: JANAINA FERREIRA - SP440412-E, LARISSA RODRIGUES PETTENGILL - DF55916, GISELA SILVA TELLES - SP391054, ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO - SP371450-B, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMEIRO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ROBERTO PODVAL - SP101458

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

ID 41425795(06/11/20). DEFIRO. Cadastrem-se os advogados constituídos no ID 4125798, nos autos, no sistema PJe, liberando-lhes o acesso.

Após, sobrestem-se os autos conforme determinado no ID 38125730(08/09/20).

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007400-73.2014.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BARBOSA - SP303328

DESPACHO

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do Ministério Público Federal ID 41454210(09/11/20).

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013834-39.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIAGO MATEUS MORELI TALDIVO

DECISÃO

Vistos.

No ID nº 23898943, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes e das certidões criminais atualizadas do que constasse em nome do investigado para aferição da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Em decisão proferida no ID nº 23968309, foi recebida a denúncia e determinou-se a requisição dos antecedentes criminais do denunciado e eventuais certidões criminais respectivas, na forma postulada pelo MPF.

Com a vinda dos antecedentes, nos quais **não constam apontamentos desfavoráveis ao denunciado** (IDs nºs 25896947, 25968832 e 26117322), abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, e uma vez ofertada pelo *Parquet* Federal proposta de suspensão condicional do processo (ID nº 23898943), determinou-se a citação do réu, bem como sua intimação para comparecimento em audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, tendo sido designada audiência para o dia 13/05/2020, às 16:30 horas.

Todavia, diante de Portarias do E. TRF-3, determinou-se o cancelamento da referida audiência e o feito foi encaminhado ao setor de audiências, onde aguardava o agendamento do ato judicial (ID nº 31408403).

Em despacho proferido em 17/09/2020 (ID nº 38804880), determinou-se ao MPF para que se manifestasse sobre o eventual cabimento do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP.

O Ministério Público Federal requereu, no ID nº 41044348, a designação de audiência, neste Juízo, para homologação do **Acordo de Não Persecução Penal previsto no art. 28-A do CPP**, celebrado entre as partes.

Isso posto, considerando a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, que regulamenta a realização de audiências por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de pandemia pela Covid-19, **justifica-se o uso excepcional da VIDEOCONFERÊNCIA neste caso**, inclusive a fim de que os recursos advindos de eventual prestação pecuniária possam ser usados na situação emergencial causada pela Pandemia do novo coronavírus.

Portanto, **DESIGNO O DIA 04 de fevereiro de 2021, às 14h40min**, a fim de que seja realizada, POR VIDEOCONFERÊNCIA, a audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado como(a) denunciado(a) **TIAGO MATEUS MORELI TALDIVO**.

Proceda a Serventia o necessário para o agendamento e realização do ato por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Assim, FORNEÇA a defesa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, números de telefones celulares, tanto do(a) investigado(a) como de seu(a) patrono(a), caso participe(m) da referida sessão em locais diferentes, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência via Videoconferência, procedendo a Serventia ao cadastro do endereço eletrônico constante da manifestação Ministerial ID nº 41044348 (diegotoloto@gmail.com - advogado), no agendamento da reunião no sistema Teams.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio do seguinte *link*:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzkwNjAxODIhZThiNS00NWRLWl4NTYtNTY4MzE2NWMDRnI%40thread.v2.0?context=%7b%22Id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2e%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f11-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhe-se a solicitação ao advogado também por e-mail.

Finalmente, cumpre asseverar que este Juízo, a fim de imprimir efetividade e celeridade à audiência de homologação do ANPP, **reputa necessária a presença do Ministério Público Federal** no ato acima designado, pois caso sejam consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, o **Ministério Público Federal poderá manifestar-se, em audiência, acerca da possibilidade de reformulação, com concordância do investigado e seu defensor.**

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003579-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HUMBERTO HENRIQUES SCHWARTZ JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BEYRUTH DE CARVALHO - RJ198725

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em razão do narrado pelo Impetrante na petição de ID nº. 40308117, bem assim, tendo em vista que o extrato indicado nas informações não é claro ao precisar a ocorrência da arrematação do bem em discussão por terceiro (ID nº. 40108804 – pág. 5), **determino a intimação da Autoridade impetrada para que informe este Juízo Federal acerca da data de realização do leilão e da arrematação da Bicicleta BMC SLR03-54 5R87J2247, objeto do Termo de Retenção de Bens – 081760018056956TRB01**, elucidando, dessa forma, suposto descumprimento da ordem liminar proferida no feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retorno o processo à **conclusão para julgamento**.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004817-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOUGLAS SOARES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DOUGLAS SOARES RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial - **NB 194.937.984-9**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 10/12/2019, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos.

Distribuído o feito a este Juízo, foi proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 34067770), tendo a parte autora procedido ao pagamento das custas judiciais iniciais (id. 34438395/34438756).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 34600541).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 37192039).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 37426840).

A parte autora apresentou réplica, informando ao final não ter interesse na produção de provas (id. 38318568).

O INSS não informou interesse na produção de prova, tendo decorrido o prazo para tanto em 14/10/2020.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)*”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RÚIDO. **METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO.** AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS,** pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚDIO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídicamente de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerará-se, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal e/ou art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/11/1995 a 28/11/2019**, laborado na empresa “Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A”.

Inicialmente, verifico que os períodos de 04/10/1994 a 13/10/1996 e de 06/03/1997 a 31/07/1997 já foram reconhecidos como especiais em sede administrativa, conforme se infere do resumo de tempo de contribuição de id. 33907174 - pág. 64.

Prosseguindo.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 33907174 - págs. 27/31, a parte autora ocupou os cargos de praticante de electricista de rede, electricista de rede subterrânea, técnico em eletricidade, electricista de rede, electricista e técnico sistema elétrico campo, sempre exposto a tensões elétricas superiores a 250 Volts. Há ainda informação de exposição a ruído e calor a partir de 01/04/2014.

No tocante à eletricidade, considerando a descrição de suas atividades (campo 14.2 do PPP), verifica-se que não seria possível dissociá-las do risco produzido pela tensão elétrica apenas até 31/07/2003, uma vez que executava serviços de manutenção da rede de distribuição de energia elétrica de alta tensão, inspeção de câmaras transformadoras subterrâneas.

Importante salientar que a jurisprudência majoritária, alia-se ao entendimento de que ainda que a exposição ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com tensão elétrica:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONJECTÁRIOS.

“(…) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superiores a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - **A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade.** Precedentes. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003150-24.2019.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020) Grifou-se.

“APELAÇÃO CÍVEL/5018392-26. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. ELETRICIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 57, §8º DA LEI 8.213/91. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...) - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts e, considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo elétrica não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco, sendo indiferente o registro do código da GFIP no formulário, uma vez que o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - **No caso do agente nocivo elétrica, a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade.** - Reconhecido o período pleiteado e concedida a aposentadoria especial (...)" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018392-26.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 18/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2020)

Observo também que partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, não caberia o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão. Entretanto, perdura a possibilidade do enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 05/03/1997, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade perigosa é despicenda, porquanto nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a acidente, apenas seria capaz de diminuí-lo

A partir de 01/08/2003, verifica-se que suas atividades passaram a ser de gerenciamento, sem exposição efetiva a altas tensões elétricas, conforme ora transcrevo: “*Elaborar projetos de rede para atendimento a clientes de BT. Realizar gestão de materiais, ferramentas, equipamentos e veículos. Fornecer cadastro civil e elétrico para terceiros. Gerir anomalias. Elaborar documentos para ressarcimento de danos por terceiros. Gerir ouvidorias. Realizar programação de obras de construção e manutenção de redes subterrâneas. Elaborar projetos de rede para atendimento de clientes de MT. Realizar cálculos elétricos (análises de contingências, projetos e proteção).*”.

Com relação ao ruído, constato que as intensidades informadas variaram de 70 a 77 dB(A), o que impossibilita o reconhecimento da atividade como especial considerando os limites regulamentares previstos na legislação previdenciária.

Com relação ao calor, a atividade desenvolvida pelo obreiro pode ser classificada como leve de acordo com a descrição das atividades já transcritas acima. Assim, considerando que no PPP foi registrado calor de no máximo 28,6 (técnica utilizada IBUTG), entendendo não ter sido superado o limite de tolerância contido na NR15.

Portanto, fiz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **14/10/1996 a 05/03/1997** e de **01/08/1997 a 31/07/2003**, laborados na empresa “Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A”, com fulcro no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Na DER do benefício, em 10/12/2019, a parte autora contava com **08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial**, não fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Segue tabela em anexo.

Com relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico ter o autor da ação totalizado **32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, o que é insuficiente à concessão de tal benefício. Segue tabela em anexo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** como especiais os períodos de **14/10/1996 a 05/03/1997** e de **01/08/1997 a 31/07/2003**, ambos laborados na empresa “Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A”, os quais deverão ser averbados pelo INSS.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de novembro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004007-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MAURICIO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial - NB 196.202.040-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 21/10/2019, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhistas em condições especiais devidamente descritas na inicial, com condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos.

Distribuído o feito a este Juízo, foi proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade e determinando o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 32567524).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas (id. 33154121/33154314).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 33308122).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 33423680).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requerer provas (id. 33488211).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvando o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 33756981).

A parte autora apresentou réplica, requerendo ao final a produção da prova pericial e testemunhal e, subsidiariamente, o aproveitamento de prova emprestada (id. 34261855).

Indeferido o pedido de produção das provas oral e pericial formulado pela parte autora (id. 39709100).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social 2. Por sua vez, a Lei 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgrRgo REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifeu-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. **METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO.** AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS,** pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliante-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a **Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40** (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "**O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; **contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.**" (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **09/08/1992 a 05/01/1999**, laborado na empresa “Trombini Embalagens S/A”; **01/12/1999 a 01/08/2000**, laborado na empresa “Jorjan Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.”; **04/09/2000 a 02/03/2001**, laborado na empresa “Auxiliar de Recursos Humanos Ltda.”; **05/03/2001 a 12/11/2009**, laborado na empresa “Cidumel Indústria de Metais Laminados Ltda.” e **19/11/2009 a 21/10/2019**, laborado na empresa “Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô”.

(a) De **09/08/1992 a 05/01/1999**, laborado na empresa “Trombini Embalagens S/A”:

Inicialmente, verifico que de acordo com a CTPS de id. 32292060 – pag. 09, o autor trabalhou na referida empresa em dois períodos distintos, de 03/09/1992 a 02/08/1995 e 21/10/1996 a 05/01/1999.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 32292060 - págs. 36/39, a parte autora ocupou os cargos de aprendiz mecânico de 03/09/1992 a 02/08/1995 e mecânico de 21/10/1996 a 05/01/1999.

Em ambos os intervalos foi registrada a exposição a ruído de 92 dB(A) e diversos agentes químicos consistentes em graxa 011M, óleo 20W40, querosene, thinner e tinta.

A exposição a ruído de 92 dB(A) é suficiente ao reconhecimento da atividade como especial por superar os limites regulamentares de 80 e 90 dB(A), exigidos à época.

Já reconhecida a especialidade do período em razão da exposição a ruído, torna-se despicenda a apreciação dos demais fatores de risco (no caso, os agentes químicos).

(b) De **01/12/1999 a 01/08/2000**, laborado na empresa “Jorjan Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.”:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 32292063 - págs. 08/09, a parte autora ocupou o cargo de mecânico de manutenção.

A empresa declarou não possuir dados relativos a tal período, entretanto também informou que “*como não houveram modificações significativas de lay-out ou equipamento(s) que possam alterar os valores obtidos nas medições realizadas a partir de 19/03/2015, considerar os mesmo valores para o período*”.

Com relação ao período de 19/03/2015 a 11/02/2016 foi registrado no ambiente da empresa ruído de 84 dB(A), temperatura de 23,6°C, radiação não ionizante e os agentes químicos consistentes em fumos metálicos, óleo e graxa.

O contato habitual e permanente com os agentes químicos acima mencionados (fumos metálicos, graxa e óleo) é suficiente ao reconhecimento da atividade como especial.

Destaca-se o entendimento jurisprudencial: “*Os períodos de trabalho de 06.03.7 a 01.06.97, 02.06.97 a 31.03.03 e de 01.04.04 a 07.03.05 permitem o reconhecimento como de atividade especial, ante a exposição, de maneira habitual, a óleos lubrificantes e graxas, produtos derivados de hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos previstos no item 1.0.17, anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, conforme laudo pericial*” (TRF3 – Apelação/Remessa Necessária – 171145 – Data: 23/05/2018).

Já reconhecida a especialidade do período em razão da exposição a agentes químicos, torna-se despicenda a apreciação dos demais fatores de risco (no caso, ruído, calor e radiação não ionizante).

(c) De **04/09/2000 a 02/03/2001**, laborado na empresa “Auxiliar de Recursos Humanos Ltda.”:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 32292063 - pag. 10, a parte autora ocupou o cargo de mecânico de manutenção, com exposição a ruído de 90,1 dB(A) e agentes químicos consistentes em graxa, óleo e querosene.

A exposição a ruído de 90,1 dB(A) é suficiente ao reconhecimento da atividade como especial por superar o limite regulamentar de 90 dB(A), exigido à época.

Já reconhecida a especialidade do período em razão da exposição a ruído, torna-se despicenda a apreciação dos demais fatores de risco (no caso, os agentes químicos).

(d) De **05/03/2001 a 12/11/2009**, laborado na empresa “Cidumel Indústria de Metais Laminados Ltda.”:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 32292063 - pag. 23, a parte autora ocupou o cargo de mecânico de manutenção, com exposição a ruído de 90,1 dB(A) e agentes químicos consistentes em graxa, óleo e querosene.

A exposição a ruído de 90,1 dB(A) é suficiente ao reconhecimento da atividade como especial por superar os limites regulamentares de 90 e 85dB(A), exigidos à época.

Já reconhecida a especialidade do período em razão da exposição a ruído, torna-se despicenda a apreciação dos demais fatores de risco (no caso, os agentes químicos).

(e) De **19/11/2009 a 21/10/2019**, laborado na empresa “Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô”:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 32292060 - págs. 29/30, a parte autora ocupou os cargos de mecânico de manutenção e oficial de manutenção industrial (mecânica) com exposição a tensões elétricas superiores a 250 Volts, o que caracteriza a especialidade do período, com filtro no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Não há informações acerca de EPC e EPI.

Importante salientar que a jurisprudência majoritária, alia-se ao entendimento de que ainda que a exposição ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com tensão elétrica:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS.

“(…) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superiores a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - **A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade.** Precedentes. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003150-24.2019.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020) Grifou-se.

“APELAÇÃO CÍVEL/5018392-26. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. ELETRICIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 57, §8º DA LEI 8.213/91. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...) - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts e, considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco, sendo indiferente o registro do código da GFIP no formulário, uma vez que o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - **No caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência de finiu que é indiferente se a exposição do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade.** - Reconhecimento o período pleiteado e concedida a aposentadoria especial. (...)” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018392-26.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 18/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

Ademais, da descrição das atividades do trabalhador (campo 14.2 do PPP), verifica-se que não seria possível dissociar-las do risco produzido pela tensão elétrica.

Observo também que partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/1997, não caberia o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão. Entretanto, perdura a possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 05/03/1997, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade perigosa é despicenda, porquanto nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a acidente, apenas seria capaz de diminuir-lo.

Já reconhecida a especialidade do período em razão da exposição a tensão elétrica, torna-se despicenda a apreciação dos demais fatores de risco (no caso, o ruído).

Consigno que o termo final da atividade especial deverá ser fixada em 21/10/2019, uma vez que a parte autora apresentou nos presentes autos um segundo PPP de id. 32291568 – págs. 01/02, este datado de 11/05/2020, porém, apenas comatualização dos dados, de modo que não se trata de prova nova, da qual o INSS não teve conhecimento.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **09/08/1992 a 05/01/1999**, laborado na empresa “Trombini Embalagens S/A”; **01/12/1999 a 01/08/2000**, laborado na empresa “Jorpan Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.”; **04/09/2000 a 02/03/2001**, laborado na empresa “Auxiliar de Recursos Humanos Ltda.”; **05/03/2001 a 12/11/2009**, laborado na empresa “Cidumel Indústria de Metais Laminados Ltda.” e **19/11/2009 a 21/10/2019**, laborado na empresa “Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô”.

Na DER do benefício, em 21/10/2019, a parte autora contava com **26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo especial**, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 21/10/2019 (DER).

Observo, entretanto, que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho com exposição a agentes nocivos.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

Nesse sentido, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o trabalhador que recebe aposentadoria especial não tem direito à continuidade do recebimento do benefício quando continua ou volta a trabalhar em atividade nova à saúde, ainda que diferente da que ensejou a concessão da aposentadoria especial. (Recurso Extraordinário 791961).

Apreciando o Tema 709 da repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **conceder** o benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 196.202.040-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 21/10/2019**, mediante o computo dos períodos de atividade especial de **09/08/1992 a 05/01/1999**, laborado na empresa “Trombini Embalagens S/A”; **01/12/1999 a 01/08/2000**, laborado na empresa “Jorpan Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.”; **04/09/2000 a 02/03/2001**, laborado na empresa “Auxiliar de Recursos Humanos Ltda.”; **05/03/2001 a 12/11/2009**, laborado na empresa “Cidumel Indústria de Metais Laminados Ltda.” e **19/11/2009 a 21/10/2019**, laborado na empresa “Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô”.

CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial (espécie 46). No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	MAURICIO BARBOSA DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria especial
Número do benefício	NB 192.202.040-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	21/10/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de novembro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005689-90.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, *“in verbis”*: “2 – A procedência do pedido principal, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 149, III, alíneas “a” e “b” da Constituição da República de 1.988, do que foi cobrado, a título de contribuição ao Instituto da Reforma Agrária – INCRA; 3 – A declaração do direito da Impetrante a ter restituído este valor; no que toca aos 5 (cinco) últimos exercícios anteriores ao dia do ajuizamento da presente ação (na forma do artigo 165 s/s do CTN)”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36196831).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 36210204), sobrevivendo petição de regularização e documentos (ID nº. 37626421).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 37708283).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (ID nº. 37994973).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 37816964).

Por fim, a União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 37980635).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher contribuição destinada ao **INCRA** após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante, “in verbis”: “Ante o figurino constitucional dado a exação objeto desta ação está a mesma sujeita à disciplina constitucional do artigo 149 da Constituição Federal. (...) Verifica-se que o novo texto constitucional estabeleceu o rol de tributos sob sua disciplina, passando a disciplinar além da CIDE as Contribuições Sociais, passando também a haver expressa previsão constitucional para a base de cálculo destas exações. Com a alteração constitucional passou-se a serem admitidas as seguintes bases de cálculos para as Contribuições Sociais e as de intervenção no domínio econômico: a) ad valorem, incidente sobre faturamento, receita ou valor aduaneiro; b) por unidade de medida. É justamente aí que surge a inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao INCRA, pois a sua lei instituidora tem previsão expressa de incidência sobre o salário de contribuição, base de cálculo não mais permitida pelo texto constitucional. Temos que a lei supramencionada não foi recepcionada pelo texto constitucional posterior à Emenda Constitucional 33 de 2.001, pois este passou a não dispor mais sobre a incidência sobre salário. Sendo assim a cobrança de tal contribuição se mostra inconstitucional e sujeita ao presente controle difuso de constitucionalidade”.

Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. “A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. “Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema “S” permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição” (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo como União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. “Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.” (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Conseqüentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a justificar sua cobrança deve ser indeferido.

Passo a analisar a recepção da contribuição ao INCRA pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.”

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea “a”, ao art. 149 da CR/88:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, a contribuição ao INCRA é legítima, uma vez que não foi revogada pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade de sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

IMPETRANTE:EUOFARMA LABORATORIOS S.A., EUOFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EUOFARMA LABORATÓRIOS S/A (inscrições nºs. 61.190.096/0001-92 e 61.190.096/0008-69)** em face de ato do **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(iv) *Seja, ao final, julgado integralmente procedente o pedido para: a. a concessão definitiva da segurança pleiteada, com a confirmação da medida liminar, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filial) de não recolher da Taxa de Utilização do SISCOMEX sob os valores estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011, devendo submeter-se somente aos valores estabelecidos em lei, tendo em vista que a delegação do Poder Legislativo (Lei nº 9.716/98) ao Poder Executivo (Portaria MF nº 257/2011) do “reajuste” da Taxa Siscomex é totalmente inconstitucional e ilegal, ferindo princípios basilares da Constituição Federal, e/ou, ainda, em razão da desproporcionalidade da majoração nos termos das razões de mérito estabelecidas na presente exordial; e b. reconhecer o consequente direito creditório dos valores de Taxa SISCOMEX indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos e durante o trâmite da presente ação, seja pela via da compensação, da restituição administrativa ou pela via do precatório, a critério da Impetrante, atualizados pela taxa SELIC (ou por outro índice que venha a lhe substituir) desde a data do pagamento indevido”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 39521596).

O pedido de liminar foi concedido em parte (ID nº. 39663783).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 40108016).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 40136113).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 40243028).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e condições da ação restam preenchidos e, não se admitindo abertura de instrução probatória no rito especial do mandado de segurança, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

No caso em apreço, a Autora é sociedade empresária que tem como objeto a “*indústria, comércio, importação e transporte de produtos químicos e farmacêuticos para fins industriais, insumos biológicos e químicos para fins de investigação, bem como prestação de serviços analíticos em matérias-primas, material de embalagem e produto acabado, como análises físico-químicas e microbiológicas, serviços de estabilidade e serviços de validação de metodologias e analíticas, entre outros*”, pelo que é dependente da realização de operações de comércio internacional por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Nesse sentido, sustenta a Impetrante, “*in verbis*”:

“8. Nesse contexto, para cada importação promovida no exercício de suas atividades, a Impetrante tem sido compelida ao recolhimento de referida taxa aos exorbitantes montantes estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011, sob pena de não promover as importações que tanto necessita à consecução de seu objeto social. 9. Assim, o ato coator em comento está consubstanciado no fato de que referida exigência é indevida, inconstitucional e ilegal, pois: A competência para a instituição e majoração de tributos não pode ser delegada, tal como efetuado pela Lei nº 9.716/1998; A instituição e majoração de tributos, tal como as taxas, devem ser efetuadas somente por meio de lei em sentido estrito; e A exorbitante majoração carreada pela Portaria MF nº 257/2011 não guarda qualquer razoabilidade no tocante aos índices de correção do período, e tampouco representam a efetiva retribuição pelo serviço prestado. 10. Diante disso, não restou alternativa senão a impetração do presente Mandado de Segurança, que objetiva a obtenção do direito líquido e certo da Impetrante de não recolher a Taxa de Utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011, devendo submeter-se somente aos valores estabelecidos em lei. É o que se passa a expor.”

Sem maiores digressões, quanto ao mérito da presente impetração, tem-se que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa de prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º. Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 A/gR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

“Direito Tributário. Agravamento Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravamento regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravamento regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos “*índices oficiais*”. Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

Destarte, reputo que o índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*in verbis*”:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.**”

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

Com efeito, a SELIC possui, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, conseqüentemente, não sejam devidos juros.

Os valores indevidamente pagos pelo contribuinte nos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a serem apurados na via administrativa, eis que a presente demanda mandamental não admite fase de cumprimento de sentença, além do que, poderão ser restituídos ou compensados, corrigidos pela SELIC, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão no presente feito, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, “in verbis”:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014.

III - Agravo interno improvido”

(AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de:

(a) declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei n.º 9.716/1998 é devida pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado segundo o INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, em percentual acumulado de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento);

(b) declarar o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados segundo a taxa SELIC na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, vedada a compensação com contribuições sociais referidas no art. 2º da Lei n. 11.457/2007, e somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante regra do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada em sistema.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006911-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TERRONIO MOREIRA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se ação de cumprimento individual de sentença iniciado por **TERRONIO MOREIRA DOS REIS** em face da **UNIÃO**, objetivando o cumprimento da obrigação reconhecida por sentença proferida na ação coletiva autuado sob nº. 0017510-88.2010.4.03.6100, transitada em julgado, que declarou o direito dos trabalhadores da EBCT no Estado de São Paulo de não se sujeitarem ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre “*um terço das férias, aviso prévio indenizado o reflexo do 13º incidente sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio acidente e auxílio doença*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 22558271).

Intimada (ID nº. 25532266), a União manifestou-se concordando com os cálculos do Exequente, motivo pelo qual deixou de apresentar impugnação (ID nº. 30721776).

A minuta de ofício requisitório foi expedida, sendo as partes cientificadas (ID nº. 36168609) e sua transmissão realizada (ID nº. 37909179).

Após a juntada de extrato de pagamento (ID nº. 39661959), as partes foram intimadas para manifestação (ID nº. 39661969), não sobre vindo qualquer requerimento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a efetivação do pagamento do ofício requisitório expedido no bojo do presente cumprimento individual de sentença contra a fazenda pública, conclui-se pela satisfação da obrigação a que foi a União condenada, sendo de rigor declarar a extinção da presente execução para que produza os efeitos jurídicos de praxe, consoante regra contida no artigo 925 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008226-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA, SUPERMERCADO TAMI LTDA, SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA, CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., COMERCIAL BARATAO MOGI DAS CRUZES-LTDA, COMERCIAL IDEAL MOGI LTDA, HT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, HB DISTRIBUIDORA DE VERDURAS E LEGUMES LTDA, TERRA-AZUL ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA LTDA, AGUAZUL PARTICIPACOES LTDA., BLUECARD ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante cópia da petição inicial dos autos apresentados na certidão de pesquisa de prevenção de ID nº 41282593, para fim de verificação da possibilidade de prevenção.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006551-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 41428112, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003696-78.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, DEINIZE MARIA CALDAS DA COSTA - SP325821, ERONILDE SILVA DE MORAIS - SP255127, ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 9º e seguintes da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0003696-78.2012.4.03.6119, nos termos da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006831-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PODEMOS DE FERRAZ DE VASCONCELOS** em face da **UNIÃO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “a) a concessão de tutela de urgência, determinando que a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 24 horas, altere o CNPJ da Autora, para que passe a constar: i. o atual nome do partido, que mudou de PTN para Podemos; ii. o atual presidente da agremiação como seu responsável legal junto à Receita; iii. o atual endereço da sede do partido; iv. a natureza jurídica “327-1 – órgão de direção local de partido político”. Sem prejuízo das comunicações por mandado, requer-se seja consignado que a decisão concessiva da medida vale como comunicação, bem como que ela deve ser acatada mediante protocolo via REDESIM/DBE, no prazo de 24 horas, sob pena do cometimento do crime de desobediência, possibilitando que a Autora tome as medidas necessárias para o deslinde da questão; b) a confirmação da tutela de urgência por sentença, com as alterações no CNPJ do Partido”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

De início, o processo foi distribuído perante a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo aquele Juízo Federal declarado sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos (ID nº. 38441262).

Redistribuído o processo a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 38449338).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 38472688), sobre vindo a petição de emenda e documentos de ID nº. 38781153.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte (ID nº. 39208397).

Citada, a União apresentou contestação, juntando documento (ID nº. 40008384).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação, *sendo certo que o julgamento da controvérsia não demanda produção de provas para além dos documentos já juntados ao processo, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.*

No caso em apreço, a parte Requerente ajuza a presente demanda de rito comum, como objeto de obter provimento jurisdicional que lhe garanta atendimento e processamento de pedido de alterações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, junto à Receita Federal do Brasil, órgão da União. Nesse intuito, relata que tem enfrentado obstáculos operacionais que lhe dificultam o êxito de seu intento pelas vias ordinárias, sob a justificativa de que o atual cenário de pandemia de coronavírus (Sars-Cov-2), fez com que o atendimento ao público prestado pela Receita Federal do Brasil fosse restrito, sendo realizado mediante retirada de senhas, prejudicando a Requerente no que concerne ao atendimento de pendência apontada pelo col. Tribunal Regional Eleitoral, em São Paulo, inviabilizando sua participação de seus candidatos já próximas eleições.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido em parte, pelo que o Magistrado fixou, “*in verbis*”:

“*Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA a fim de determinar à ré União, que por meio da Receita Federal do Brasil, oportunize, no prazo de 24 (horas) dias, atendimento presencial à parte autora, a fim de possibilitar a formalização de requerimento de alteração do CNPJ, contando, no caso de seu indeferimento, com motivação adequada a possibilitar o exercício do direito de defesa.*”

A União contestou o feito, restringindo-se a noticiar o atendimento da ordem liminar, bem como requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão de carência superveniente de interesse processual.

Não é possível acatar a pretensão da Ré, eis que ao momento do ajuizamento da demanda, o feito preenchia as condições para o exercício do direito de ação, restando presentes o interesse processual e a legitimidade ativa, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, que permitiram análise do pleito, em sede de cognição exauriente e deferimento parcial da tutela de urgência requerida.

Observe-se que a decisão foi proferida em 24 de setembro de 2020, sendo que o documento de ID nº. 40008392 dá conta de que a medida foi atendida pela autoridade fazendária em 30 de setembro de 2020, motivo pelo qual se entende que o pleito deduzido em juízo foi atendimento administrativamente a partir do provimento jurisdicional concedido, que deve ser convalidado em sentença, a fim de que o Requerente tenha a seu favor a força da formação de coisa julgada material.

Diante de tal contexto, concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi suficientemente avaliada, sendo certo que contestação apresentada pela União não traz alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados por ocasião do deferimento parcial da tutela de urgência. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“*No caso em apreço, a parte autora noticia que apresenta pendências em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, necessitando de alterações no tocante ao nome do partido, endereço, natureza jurídica, nome do responsável legal perante o CNPJ e do ente federativo responsável.*”

A parte autora obteve orientação no sentido de proceder ao atendimento remoto. A providência restou infrutífera, sendo certo que desde junho de 2020 busca sem sucesso regularizar seu CNPJ, salientando que o atendimento pessoal encontra-se suspenso devido ao atual cenário de pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e que encontra-se até em risco de não participar das eleições marcadas para este ano (id. 38441260 – págs. 35/36).

Constato em parte a plausibilidade das alegações da Impetrante.

Constata-se da narrativa que a parte autor enfrenta questões de ordem técnica que impossibilitam seu atendimento presencial, o que de fato parece plausível tendo em consideração a complexidade da situação, sem haver explicação contundente para tal negativa.

Assim, conclui-se que a ausência de ferramentas eletrônicas adequadas à recepção de seu pleito, bem assim a dificuldade para a obtenção de senhas para fins de atendimento presencial, em razão do atual cenário social, não podem se converter em prejuízo à parte autora de obter o serviço necessário a fim de possibilitar sua participação nas eleições que ocorrerão no ano corrente.

Assim sendo, é de rigor que a Receita Federal ofereça meios adequados a que a parte autora apresente os documentos que entende necessários à alteração de seu CNPJ, inclusive oferecendo eventuais esclarecimentos.

Presente, ainda, o “periculum in mora”, eis que a situação descrita pode eventualmente prejudicar o direito de seus afiliados de participarem das eleições.

Por fim, faço consignar que não é possível acolher o pedido de tutela em sua inteireza, eis que análise dos requisitos legais à concessão da benesse é da competência exclusiva da autoridade administrativa, sendo vedada a interferência de órgão do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República.

Assim sendo, é necessário que se respeite a primazia da atuação das Autoridades da Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de que, superadas as dificuldades técnicas narradas pelo autor, analise de pleno seu requerimento administrativo de alteração do CNPJ.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de confirmar a tutela de urgência deferida, para determinar à União que, que por meio da Receita Federal do Brasil, oportunize, no prazo de 24 (horas) dias, atendimento presencial à parte Autora, a fim de possibilitar a formalização de requerimento de alteração do CNPJ, contando, no caso de seu indeferimento, com motivação adequada a possibilitar o exercício do direito de defesa.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, eis que citada, apresentou contestação sem sustentar tese defensiva, deixando, dessa forma, de oferecer resistência ao pleito autoral.

Sentença não sujeita a reexame necessário, em decorrência da regra contida no inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008037-81.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008295-41.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 39754140: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não foi determinado ao INSS que comprovasse o cumprimento da obrigação de implantação da correta RMI do beneficiário do embargante (no caso, R\$ 559,97 para dezembro de 1997).

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

No mérito, porém, nego-lhes provimento.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Conforme se verifica dos documentos de id. 37783554 - págs. 63/67, o INSS procedeu à revisão do benefício, alterando a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/138.884.824-1 de R\$ 527,74 para R\$ 559,97.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006616-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WESLEY J. S. MAGALHAES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP408174

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais, inclusive os decisórios, realizados pelo juízo da Subseção Judiciária de São Paulo.

Retifique-se o polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, conforme requerido na petição de ID 40009707.

Encaminhe-se ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003121-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GARRET MOTION INDÚSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA, atual denominação de HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e do DELEGADO ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “in verbis”: “62. Diante do exposto, demonstrado o seu direito líquido e certo, a Impetrante requer a concessão em definitivo da segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e artigos 1º e seguintes da Lei nº 12.016/09, para que: (i) seja reconhecido, declarado e determinado às DD. Autoridades Coatoras que observem o direito da Impetrante de recolher a Taxa Siscomex prevista na Lei nº 9.716/1998 com base nos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/2011; (ii) seja determinado às DD. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da Impetrante, nas suas importações ou exportações, o valor majorado da Taxa Siscomex na forma da Portaria MF nº 257/2011, inclusive atos que impeçam o registro e processamento das suas declarações de importação ou exportação ou a utilização do Siscomex pela Impetrante; e (iii) seja reconhecida a existência de valores indevidamente recolhidos pela Impetrante a título de Taxa Siscomex, assim entendidos os montantes correspondentes à majoração efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, e, conseqüentemente, seja determinado às DD. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a impedir a restituição em dinheiro ou habilitação e compensação dos referidos valores de crédito, por meio de PER/DCOMP (ou de outro pedido que vier a substituí-lo), contra parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, corrigidos monetariamente com base na taxa SELIC ou outro indexador que a substitua, já que a liquidez e certeza do direito da Impetrante resultam claras.”

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16827121).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 16833564), sobrevindo petição de regularização (ID nº. 17297182).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 17963572).

Notificada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos apresentou informações, sustentando sua ilegitimidade passiva “ad causam” (ID nº. 18376783).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, eis que ausente interesse público a justificar o ato (ID nº. 19285059).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a notificação da autoridade vinculada a DELEX em São Paulo (ID nº. 19432014), sobrevindo informações de ID nº. 20336187, restritas a, igualmente, sustentar a ilegitimidade passiva “ad causam” desta autoridade.

A seguir, foi proferida sentença, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, por ausência das condições da ação (ID nº. 21389767), cujos termos foram mantidos mesmo após a oposição de recurso de embargos de declaração (ID nº. 22509039).

Foi interposto recurso de apelação pelo Impetrante (ID nº. 23242003), sendo intimada a União para contrarrazões (ID nº. 23858773).

Remetido o processo ao col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão monocrática, sendo declarada nula a sentença, autorizando-se a emenda da petição inicial, possibilitando ao Impetrante a correção do polo passivo (ID nº. 33232566). A decisão transitou em julgado em 29/05/2020 (ID nº. 33232573).

Sobreveio petição de emenda (ID nº. 33232569), indicando o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Notificada, a Autoridade vinculada à ALF/GRU apresentou informações (ID nº. 36234497).

O Ministério Público Federal reiterou manifestação da ID nº. 19285059 (ID nº. 40131450).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A Impetrante questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

De início, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEMX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEMX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

“Direito Tributário. Agravamento Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEMX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravamento regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravamento regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”. (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos “índices oficiais”. Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

O índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEMX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Com efeito, não há que se falar na aplicação da Selic como índice para atualização dos valores da taxa, haja vista possuir, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, conseqüentemente, não sejam devidos juros

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer: (a) por iniciativa do contribuinte; (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Os valores a serem compensados devem ser corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Registre-se, por fim, que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratifico a tutela provisória de urgência anteriormente concedida, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pelo INPC desde 26/11/1998, bem como declarar o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Custas “ex lege”.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006538-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JKS INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DANIELA LADEIRA - SP141229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JKS INDUSTRIAL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*a concessão liminar inaudita altera parte da segurança, para que seja a Receita Federal instada a analisar a manifestação de inconformismo apresentado contra a pendência representada pelo processo administrativo nº 10875.904.928/2019-48, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que o referido débito merece ser compensado nos termos da DCTF e PERDCOMPs apresentadas e retificadas. No caso de não apreciação da manifestação de inconformismo no prazo estipulado, requer seja determinada a sustação das respectivas inscrições negativas perante o CADIN até análise final da questão pela Receita Federal. Outrossim, requer-se seja notificada a autoridade coatora, para que preste, querendo, os devidos esclarecimentos no prazo de 10 dias. Ao final, requer a convalidação da ordem deferida em sede liminar, concedendo a segurança definitiva, ou a procedência do pedido, em favor da impetrante.*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 38091814).

De início, foi determinada a regularização do recolhimento das custas processuais (ID nº. 38138320), sobrevindo petição de regularização (ID nº. 38463992).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 38502237).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 38780079).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 39835873).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 40130860).

Convertido o julgamento em diligência (ID nº. 40685389), a parte Impetrante requereu a desistência do feito, em razão da perda de seu objeto (ID nº. 41002958).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A desistência apresentada por meio de petição subscrita por advogado dotado de poderes específicos (ID nº. 38090364) deve ser homologada para que produza os efeitos jurídicos de praxe, em observância às regras contidas nos artigos 105 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

No que concerne a via processual do mandado de segurança, é desnecessário o cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485 do Código de Processo Civil, sendo certo que é possível a desistência da ação de mandado de segurança, sem aquiescência da autoridade impetrada ou da entidade estatal interessada, a qualquer momento antes do término do julgamento, e, ainda, mais recentemente, mesmo após eventual sentença concessiva do “*writ*” constitucional, conforme precedentes do col. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.*”

(STF – Plenário – RE n. 669.367 RJ – Rel. Min. Luiz Fux – j. 02/05/2013 – in DJe em 30/10/2014)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência da ação**, pelo que declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004411-59.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REQUERIDO: KARINA SILVA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: KELLY CRISTINA DE JESUS - SP270684-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KARINA AZEVEDO DE BIASE**, objetivando provimento jurisdicional que determine a citação da Ré para pagamento de dívida decorrente do contrato nº. 21.1007.400.002598/82, no montante de R\$ 129.388,39 (cento e vinte e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), ou para que, alternativamente, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que pugna pelo reconhecimento da procedência de suas alegações com a condenação da parte Ré ao pagamento do débito.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3627020).

Devidamente citada (ID nº. 24686695), a Ré opôs embargos à ação monitória (ID nº. 26209926).

Intimada (ID nº. 26221886), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID nº. 27430618).

A seguir, após tentativa infrutífera de composição entre as partes (ID nº. 40494316), a Autora apresentou pedido de extinção do feito, com fundamento no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil (ID nº. 41260496).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a oposição de embargos à ação monitória suspende a eficácia do despacho inicial, nos termos do § 4º, do artigo 702 do Código de Processo Civil, instaurando verdadeira fase de conhecimento, com aplicação das regras do procedimento comum, inclusive no que concerne aos fundamentos da defesa, recebo o requerimento de ID nº. 41260496 enquanto notícia da perda de interesse processual superveniente.

Nesse sentido, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse de agir é condição ao exercício do direito de ação, que se desdobra no ônus da demonstração da necessidade do provimento jurisdicional e da sua adequação a efetiva solução do conflito de interesses. Dessa forma, a regra contida no referido dispositivo legal pretende, em síntese, evitar a inútil provocação da tutela jurisdicional, nas hipóteses em que ela não for estritamente necessária e adequada ao apaziguamento social e acomodação dos interesses em conflito.

Por conta da superveniência da notícia de que a parte Ré procedeu ao pagamento da dívida na via administrativa, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, pelo que não se faz mais necessária a manifestação deste órgão do Poder Judiciário, sendo, de rigor, a extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça à Ré (ID nº. 28717105 – pág. 1), nos termos do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

HABEAS DATA (110) Nº 5003240-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por **CBS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*i) seja deferida a antecipação de tutela in audita altera pars, para determinar ao impetrado que forneça à impetrante as seguintes informações: - Extratos completos atinentes às anotações constantes do "Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR" e do "Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ", bem como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos e contribuições federais realizados em nome da impetrante, indicando eventuais créditos sem vinculação ali constantes referente ao período dos últimos dez anos; ii) seja notificado o Procurador Regional do Estado, ou quem lhe faça às vezes, para que na forma da lei, querendo, venha responder a ação, no prazo legal; iii) seja a presente julgada totalmente procedente para confirmar a liminar anteriormente concedida e garantir à impetrante o direito de acesso às informações existentes em sua conta corrente SINCOR/CONTACORPJ, em caráter definitivo.*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; sem recolhimento de custas por se tratar de *habeas data* (ID nº. 30664289).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 30695253).

De início, foi determinada a notificação da Autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que apresentou informações (ID nº. 31211919), noticiando que o Impetrante, com sede no município de Arujá, encontrava-se no âmbito de competência de autoridade fazendária com sede em São José dos Campos, em razão do que foi declarada incompetência absoluta deste Juízo Federal, determinando-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária (ID nº. 34998232).

Redistribuído o feito à 2ª Vara Federal de São José dos Campos, houve notificação daquela Autoridade que apresentou informações (ID nº. 38004463) noticiando alterações promovidas no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, que tomou a Autoridade vinculada à RFB em Guarulhos competente para apreciar questões envolvendo contribuintes com domicílio tributário em Arujá/SP.

Declarada a incompetência absoluta daquele Juízo Federal (ID nº. 38431742), o feito foi remetido a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, sendo as partes cientificadas e a Autoridade impetrada notificada (ID nº. 38577594), apresentando informações, consoante documento ID nº. 39008476.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 30962639).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 32400350 e 35092470).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal nº 9.507, de 1997, “[c]onceder-se-á *habeas data*: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável”.

No caso em apreço, a Impetrante narra que, com objetivo de conhecer informações existentes nos arquivos da Receita Federal do Brasil e vinculadas a seu CNPJ, ingressou com requerimento administrativo a fim de que lhe fosse expedido extrato detalhado, dos últimos 5 (cinco) anos, dos lançamentos registrados no SINCOR e CONTACORPJ.

Notícia que, diante do atual cenário de pandemia de coronavírus (Sars-Covid-2), o atendimento ao público foi interrompido, consoante normativos expedidos pela RFB, pelo que afirma, “*in verbis*”:

“Assim, **inexiste sequer a expectativa de requerimento a ser protocolado na Entidade coautora, quanto mais de resposta, segundo as informações prestadas por atendentes da Receita.**

Sendo assim, por considerar que as mencionadas informações existentes em poder da autoridade pública lhe dizem respeito, haja vista a possibilidade de existirem créditos fiscais inerentes a pagamentos não veiculados (pagamentos efetuados sem correlação com débitos existentes) ou ainda efetuados em duplicidade, a impetrante verifica como afrontado seu direito constitucional de acesso à informação.

Isto posto, a **recusa tácita da autoridade coatora configura o interesse de agir, consubstanciado na presente pretensão, conforme o permissivo legal constante no artigo 8º, da Lei n. 9.507/97, bem como do entendimento pacificado dos Tribunais Superiores, neste sentido**”. (grifei)

Nos termos do artigo 8º da Lei federal nº. 9.507, de 1997, tem-se, “*in litteris*”:

“Art. 8º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.” (grifei)

A despeito da tese firmada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 673.707, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal, a parte Requerente da ordem de “*habeas data*” não se desincumbe de demonstrar seu direito de utilizar-se da via processual eleita, pelo que deve demonstrar, na hipótese em apreço, a recusa da autoridade ou o decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão a seu pedido.

As alegações que sustentam a opção da Impetrante pela presente via excepcional são frágeis, sendo certo que, apesar do atual cenário de crise social originada pela pandemia de coronavírus, não há notícia da suspensão dos serviços públicos prestados ao contribuinte pela Receita Federal do Brasil. A organização do atendimento presencial é medida que se impõe, sendo clara forma de contenção da propagação do vírus, pelo que apenas reflete a gestão adequada e eficiente dos serviços públicos essenciais, nos termos impostos pela própria Constituição da República a todo e qualquer gestor público.

Ademais, não é possível que se admita a tramitação da presente ordem de “*habeas data*” com suporte na *mera expectativa de ausência de resposta* a eventual requerimento apresentado, dentro do prazo legal, pela autoridade, conforme termos deduzidos pela Impetrante em sua inicial.

Destarte, deverá a Impetrante buscar os canais ordinário de atendimento, ainda que se considere a excepcionalidade do momento social vivido, a fim de apresentar seu requerimento de informações, possibilitando às autoridades fazendárias o exercício de suas atividades em obediência ao feixe de atribuições que a lei lhes incumbiu, não sendo possível, dessa forma, a assunção dessas atividades por órgão do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República.

Por fim, salienta-se que a negativa ao direito de atendimento presencial ou virtual, bem assim de protocolo de requerimentos diversos pela Receita Federal do Brasil, atualmente submetido à retirada de senhas e agendamentos, configura ato coator a direito líquido e certo que enseja, por sua vez, direito à impetração de mandado de segurança, não sendo, igualmente, hipótese de “*habeas data*”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM DE HABEAS DATA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 21 da Lei federal nº. 9.507, de 1997.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002761-57.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: PAULA RENATA SILVEIRA - ME, PAULA RENATA SILVEIRA, VANILSON DA SILVA SILVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da **satisfação do débito**, notificada pela exequente na petição de ID 40857922. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Efetue a Serventia o levantamento da restrição de transferência do veículo indicado no documento de ID 13376659 - Pág. 119, junto ao sistema Renajud.

Outrossim, solicite-se a exclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, por meio do sistema SERASAJUD (ID 33312620).

Ademais, levante-se a indisponibilidade de imóveis de propriedade dos executados (pessoas físicas e pessoa jurídica) na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, decretada neste processo nos termos da decisão de ID 30344502.

Custas finais pela exequente, tendo em vista o reembolso noticiado (ID 40857922).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000480-67.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ODAIR LAURINDO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA SCHIAVAO - SP361148

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta ter sido bloqueado valor superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mediante o Sistema de Busca de Ativos – SISBAJUD, observando-se o cálculo apresentado pelo exequente (ID 36796586).

Promova-se, ainda, a requisição de transferência do valor remanescente para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, diante da informação de "não resposta" no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 39902386), solicite-se às instituições financeiras apontadas no referido documento que promovam o desbloqueio de valor apreendido em excesso, por virtude de determinação proveniente deste feito.

Tudo isso feito, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o executado.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000427-86.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA - SP424091
EXECUTADO: MARIANA MONTORO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente (ID 40553916). Promova-se o desbloqueio do valor constricto nestes autos, conforme detalhamento de ID 37977578, por meio do Sistema de Busca de Ativos – SISBAJUD.

Outrossim, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito, com escora no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o feito permanecer arquivado enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se com urgência.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000167-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001672-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVALDO CICATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vistos em Inspeção.

ID 355996957: A questão foi apreciada no penúltimo parágrafo do despacho de id 33532123.

Cumpra-se a decisão de id 11981761.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005220-95.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEDSO N LOBO SILVA JUNIOR - AL14200, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 39790564: fica mantida a decisão de id 36350466 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Analisando os autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 e 07/11/2012, como motorista, na empresa Translini Comercio, Logística e Transportes Eirelli.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que não foram carreados os documentos indispensáveis à comprovação das atividades especiais exercidas na respectiva empresa.

Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, **independentemente da data de sua elaboração, sob pena de aplicação de multa.**

Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.

Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006754-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA ANGELA SUFFIATTI DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto, objetivando a análise de pedido administrativo referente à concessão do benefício pensão por morte, protocolizado em 02.07.2020.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 39716400).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 40904095).

Manifestação da Impetrante no ID 40641286, pela extinção do feito.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o pedido em questão foi analisado e concedido administrativamente.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007729-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: AMORIN E PERRI TRANSPORTES LTDA, ANDRE ANGELO FERRAZ DE AMORIM, MARIA JOSE BUZON DE AMORIN PERRI

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de fl. 121 (ID 26870961), **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de AMORIN E PERRI TRANSPORTES LTDA ME E OUTROS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com relação ao débito consubstanciado no contrato nº 0355197000026676.

Requeira a exequente o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito com relação ao débito relativo aos contratos nº 0000000208203816, 0000000208203846, 240355734000068822 e 240355734000070720.

Nada sendo requerido, ao arquivado, por sobrestamento.

Em tempo, ante os sucessivos pedidos formulados pela exequente (fls. 121, 123, 124) reitero a decisão de fl. 119 acerca da inviabilidade de que conste representante processual nominalmente exposto nas autuações da CEF.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005964-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATA DE CASTRO CESTARI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças dos autos da ação de nº 1003758-43.2018.8.26.0291 (fls. 14 - ID 38075624), distribuída em 26.07.2018 na 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Jaboticabal, julgada improcedente e com recurso encaminhado para o TRF-3 em 16.10.2019.

Após, conclusos.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006869-95.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PLASTMED LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005418-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAFE UTAM S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007480-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: KELLY O MERCADAO DOS FOGOES LTDA - ME, ANTONIO CONRADO COSTA, KELLY MARA COSTA, CLEBER LEANDRO COSTA, CLEITON LIEGER COSTA, ALICE TEREZA PRATA DA COSTA, JOSE MOACYR DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fls. 28/29 (ID 41374948): Recebo em aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o quanto determinado no despacho de fls. 37 (ID 41381693), imprescindível para determinar a competência do juízo, bem como atender aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005523-30.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, LEOPOLDO FUNARO, PASQUALE MILONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO TEODORO DE ALMEIDA DIAS, objetivando a concessão de *liminar inaudita altera parte* para reintegrá-la no imóvel localizado na "Rua Aristides Alves Aranha, n. 230, QD 27, LT 35, Residencial Santa Inês, Itapetininga/SP, matrícula 54.298, no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Itapetininga/SP, contrato de Arrendamento Residencial n. 672410027241", com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse contra a ré e outros eventuais ocupantes do imóvel.

De seu turno, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal.

Antes, porém, proceda a autora ao **recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Itapetininga/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008572-98.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE EARL NELSON - RS45438, HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41229446/anexo: Defiro o pedido de transferência dos valores referentes ao principal, reembolso de custas e honorários contratuais (Ofício Requisitório – PRC/com destaque - n. 20190107497 e RPV - 20190107498) para os respectivos beneficiários.

As transações bancárias deverão ser efetuadas por meio de Ofício de Transferência Eletrônica, nos termos do Comunicado Conjunto de 24/04/2020 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Proceda a Secretaria à expedição dos Ofícios de Transferências Eletrônicas, dos valores indicados no extrato de pagamento de ID 36531813 e de ID 21827334 – fls. 235, em favor:

- exequente: ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA, Banco Itaú, agência nº 0164, conta corrente nº 01328-6, titular do CNPJ 13.319.192/0001-45, o valor de R\$ 162.735,03 (valor principal) e o valor de R\$ 1.036,72 (reembolso de custas).

- advogado(a): LAUFFER ADVOCACIA, Banco do Brasil – 001, agência nº 0314-X conta corrente nº 15061-4, CNPJ do titular: 05.294.971/0001-05, o valor de R\$ 24.316,73 (honorários contratuais).

Ressalte-se que a instituição financeira deverá comprovar nos autos as transferências bancárias.

Os referidos ofícios deverão ser instruídos com cópia do documento de ID 21827334 – fls. 235 e ID 36531813 (extratos de pagamento de PRC e RPV), ID 41229446/anexo (dados bancários) e desta decisão.

Após, tomemos os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005192-40.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 00046493020164036110 em 28/08/2019, que **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** move em face de **HNR EVAPORADORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, objetivando a declaração da nulidade das Certidões de Dívida Ativa, objeto da execução fiscal, desconstituindo-as, por serem omissas quanto a requisitos essenciais. Subsidiariamente, pugna pela redução da multa moratória, afastando a ofensa aos princípios do confisco, da capacidade contributiva e da desproporcionalidade.

Alega que as Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 15 025371-70, 80 2 15 025371-80, 80 6 15 042511-26 e 80 6 15 100390-44 possuem vício insanável que acarreta a inépcia da petição inicial, pois não atendem aos requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e artigo 2º, §5º da Lei de Execução Fiscal.

Aduz que a execução não demonstra a exata origem e natureza do crédito tributário, não determinando o fato gerador, com o que o título não goza dos atributos de certeza e liquidez, dificultando o entendimento e a defesa da embargante, comprometendo a presunção de liquidez e certeza.

Sustenta que a multa fiscal e os juros moratórios possuem caráter confiscatório, consistindo em acréscimos exorbitantes, sendo mais que duplicado o valor original da dívida, com verdadeira conotação confiscatória.

Requer a redução da multa moratória para o patamar admitido pela jurisprudência, de 10%, bem como a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Com a inicial vieram documentos.

Impugnação aos Embargos à Execução sob ID 32501713.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do artigo 355, I do CPC e do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980.

Defende a embargante que as CDAs não mencionam a origem e a natureza da dívida, deixando de especificar as operações que ocasionaram a incidência dos tributos considerados devidos, bem assim o quanto está sendo cobrado individualizadamente, impossibilitando-a de exercer seu direito de ampla defesa.

No caso em apreço, a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais em apenso deve ser rejeitada.

As CDA que se tratam contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade das mesmas.

Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("juris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

As "ausências" indicadas pela embargante não constituem requisitos elementares da certidão, mas questão de mérito que, se eventualmente acolhida, implicaria na desconstituição do débito exequendo e não no reconhecimento da nulidade das CDA, posto que inexistente qualquer vício formal que as macule.

A argumentação do embargante é frágil e evasiva, não se prestando para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se ao reconhecimento da certeza e exigibilidade das certidões de dívida ativa que deram ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução fiscal n. 00046493020164036110, em face da alegada ausência de demonstração da exata origem e natureza do crédito tributário, pois não determinado o fato gerador, assim como em razão da aplicação de abusivas multas.

Como se observa da inicial da Execução Fiscal n. 00046493020164036110, de ID 21219403, vem acompanhada das certidões de dívida ativa n. 80 2 15 025371-70 (fl. 6), 80 2 15 025371-80, 80 6 15 042511-26 e 80 6 15 100390-44.

Todos os requisitos legais, essenciais à existência e validade de uma CDA, previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, §5º da Lei de Execução Fiscal, se encontram presentes.

Dispõe o art. 2º do CTN:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Esteve bem delineado em cada certidão de dívida ativa e anexos, além do número identificador de cada CDA, a que crédito tributário se refere, a data, o nome e demais dados identificadores do contribuinte, o número do processo administrativo em que se apurou a dívida, o valor total inscrito em moeda corrente e em UFIR.

Os débitos são ainda discriminados em anexo a cada CDA. Como exemplo, em relação à primeira CDA, de n. 80 2 15 025371-70, é apontado o número do processo administrativo (10855 50604/2015-94), é indicada a origem do fato gerador como sendo o lucro presumido relativo ao ano-base/exercício 01/10/2010, a natureza da dívida (imposto), a data do vencimento (31/01/2011), o termo inicial de atualização monetária (01/02/2011), o termo inicial dos juros de mora (01/02/2011), e o valor inscrito (R\$50.065,02).

Na sequência, ainda no tocante à primeira CDA, observa-se a especificação dos fatos geradores relativos a 01/01/2011 (fl. 9 do mesmo ID), 01/04/2011 (fl. 11), 01/01/2012 (fl. 13), 01/07/2012 (fl. 15), 01/10/2012 (fl. 17), acompanhadas das respectivas multas de mora.

O mesmo esmero em detalhamento se constata em relação à CDA n. 0 2 15 025371-80, atinente ao IRPJ/2015, que tem como fato gerador as operações financeiras de longo prazo – demais beneficiários e as remuneração de serviços prestados a pessoa jurídica ou sociedades civis, nos períodos que delimita (fls. 19/43 do mesmo ID 21219403).

De igual sorte a CDA n. 80 6 15 042511-26, concernente a multa por atraso na entrega da declaração, e por atraso e/ou irregularidades na DC TF, partir de fl. 44, e a CDA n. 80 6 15 100390-44, a partir de fl. 47.

Vasta fundamentação legal dá amparo a cada cobrança, com a indicação pormenorizada nos anexos a cada CDA das normas jurídicas que a embasam.

Se não bastasse, ao final de todas as CDAs e anexos, resultado de consulta resumido de lavra da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional descreve um a um os apontamentos em nome do devedor, contendo, além de diversos dados, a data da inscrição e o valor consolidado.

De se ver, portanto, que, ao contrário do que afirma a embargante, nada há que macule as certidões de dívida ativa que embasam a petição inicial do executivo fiscal embargado, pois observaram estritamente os dispositivos legais que regem a matéria.

Aduza embargante o caráter confiscatório da multa e dos juros moratórios.

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação. Já a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

O percentual de 20% é expressamente estipulado para a multa de mora, com escopo no artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.430/96.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem

“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

Ressalto, em princípio, que não há ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, “A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Nas execuções fiscais também descabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 10% (dez por cento), como pretende o embargante, pois se trata obrigação *ex lege* e compulsória.

Não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido dos embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 8% do valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 do CPC.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (n. 00046493020164036110).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, independentemente de posterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004926-53.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: EDNILSON DE OLIVEIRA FRANCO CARVALHO

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/08/2019, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 004-050/2019 (ID 20694610).

Entretanto, o exequente noticiou sob o ID 40548265 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como da sentença que vir a extinguir o feito. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000129-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de obscuridade, pois o pedido de desconstituição da multa objeto do Auto de Infração - AI 35.753.828-5 não está prejudicado diante do trânsito em julgado da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0012405-03.2010.4.03.6110, pois não houve o trânsito em julgado, além de não haver, na referida ação, pretensão resistida por parte da União acerca da decisão que reduziu o valor da multa, resultando na cobrança a maior na execução fiscal, que comporta ser anulada.

Aponta a ocorrência de omissões na sentença embargada, quanto à desconsideração do cancelamento definitivo da NFLD 35.753.826-9, que guarda intrínseca relação de prejudicialidade com o AI 35.753.828-5, que resta ilíquido, a ensejar a extinção da execução fiscal; omissão quanto à alteração de valor da multa objeto da inscrição em dívida ativa n. 35.753.821-8 após o ajuizamento da execução fiscal; omissão quanto ao pedido subsidiário de imposição de penalidade menos severa, com base em legislação superveniente; omissão quanto à decadência, que não foi reconhecida na esfera administrativa, amparando-se a sentença em voto vencido.

Convertido o feito em diligência para determinar a intimação da embargada para apresentar impugnação aos embargos de declaração, que consta do ID 37334032, manifestando-se pelo não conhecimento ou rejeição.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Por um lapso considerou-se que a sentença proferia na Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0012405-03.2010.4.03.6110 estivesse acobertada pelo manto da coisa julgada, mas em verdade não houve, até o momento, o trânsito em julgado, estando pendente a apreciação pelo E. STJ de embargos de declaração lá opostos pela empresa em 23/10/2020.

Comporta integração a sentença unicamente para esclarecer na fundamentação que não houve, até então, o trânsito em julgado da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0012405-03.2010.4.03.6110. No mais, não comportam guarda os embargos de declaração opostos.

Muito embora não tenha havido o trânsito em julgado, certo é que as questões trazidas à lume pela impetrante já estão em apreciação em outro feito, ou seja, os pedidos encontram-se todos sob o crivo da 1ª Vara Federal de Sorocaba em lide pendente, a Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0012405-03.2010.4.03.6110.

A alegação de que não há, na referida ação, pretensão resistida por parte da União acerca da decisão que reduziu o valor da multa, resultando na cobrança a maior na execução fiscal, não prospera.

A apelação cível n. 0012405-03.2010.4.03.6110/SP da parte autora restou desprovida pelo E. TRF3 com base no art. 32-A da Lei 8.212/91 mas, de ofício, foi determinada a redução da multa aplicada.

No âmbito do E. STJ o Agravo Interno da empresa foi desprovido, mas pendente de apreciação dos embargos de declaração lá oposto pela ora embargante.

Todas as questões apresentadas neste *mandamus*, uma a uma, são objeto de análise nos autos próprios, carecendo de legitimidade este feito para apreciá-las, sob pena de ofensa aos ditames da litispendência.

Vê-se que busca a embargante a reconsideração de sentença e acordãos proferidos no bojo de outro feito, através de via transversa, a mandamental, que não é apta para tanto.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** os presentes embargos de declaração apenas para aclarar a fundamentação quanto à inocorrência de trânsito em julgado da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0012405-03.2010.4.03.6110 mantendo-se, no mais, a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 506212-32.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ESTELA RODRIGUES FORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP442061

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 41373166 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

Por outro lado, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente **writ** constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante, bem como o extrato do andamento processual do pedido administrativo e a data de ajuizamento deste mandado de segurança extrapolou em muito o prazo legal.

Destaque-se, por oportuno, que, conforme extrato de ID n. 40878001 e n. 41373360, o requerimento foi protocolado em 04/02/2020, sendo posteriormente apresentadas exigências à impetrante, que foram cumpridas em 15/05/2020.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa *astreintes* em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012371-28.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXECUTADO: NHR TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610, MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 0891/2010.

O executado informou parcelamento da dívida, tendo a exequente requerido a suspensão do feito em virtude do parcelamento, conforme se verifica a fl. 44 dos autos físicos digitalizados.

A fl. 45 dos autos digitalizados, foi proferida decisão suspendendo o feito em virtude do parcelamento da dívida exequenda e determinando a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

Da decisão acima, a exequente foi devidamente intimada em 07/01/2013 (fl. 46 dos autos físicos digitalizados).

Consequentemente, os autos foram remetidos ao arquivo.

Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar acerca de eventual cumprimento ou rescisão do parcelamento, sendo que, na hipótese de rescisão, deveria a exequente informar a data da rescisão para verificação da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80.

Após digitalização dos autos, a exequente informou que a rescisão teria ocorrido em 31/12/2019 e requereu o prosseguimento do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.

A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

“Art. 40 – (...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

No presente caso, verifico que a exequente informa que a rescisão do parcelamento teria ocorrido em 31/12/2019. Todavia, tal informação não é correta.

Consta da cláusula décima primeira do termo de parcelamento juntado a fl. 25 dos autos físicos que *“constitui motivo de rescisão deste acordo, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial: ... falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela estando pagas todas as demais...”* (grifêi).

Além disso, referido acordo de parcelamento estipula, em sua cláusula sexta, que *“o vencimento de cada parcela será no dia 30 de cada mês”*.

Pela Nota Técnica anexada pelo exequente (documento ID 40330126) consta o pagamento de uma única parcela, qual seja a parcela no valor de R\$ 5.595,90, paga em 15/02/2011. Referido pagamento consta dos autos físicos juntamente com o pedido do executado de suspensão do feito.

Ora, se a própria ANAC informa que não houve qualquer pagamento além da parcela acima referida, *deve-se considerar que o parcelamento foi rescindido em 01/06/2011*, pois houve falta de pagamento por três meses consecutivos (parcelas não pagas em 30/03/2011, 30/04/2011 e 30/05/2011).

Além disso, deve-se ressaltar, ainda, que no momento da intimação da exequente acerca da suspensão do feito e do arquivamento dos autos, o parcelamento já estava rescindido, pois referida intimação ocorreu em 07/01/2013 (fls. 46 dos autos físicos digitalizados). Os autos, portanto, ficaram paralisados desde 07/01/2013 por absoluta inércia da exequente que, neste momento, deveria ter se manifestado sobre a falta de pagamento da executada e, consequentemente, da rescisão do parcelamento. Não tendo feito, há que ser verificada a prescrição intercorrente.

Diante disso, constato que entre a intimação da exequente em 07/01/2013 e o requerimento protocolado em 16/10/2020 operou-se a prescrição quinquenal. E mesmo se considerarmos o período entre a intimação de 07/01/2013 e a decisão para se manifestar sobre o desarquivamento (proferida em 10/10/2019), já havia transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não apresentou qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente.

Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos por absoluta inércia da exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe.

Do exposto, reconheço a **prescrição intercorrente**, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e **JULGO EXTINTA com resolução do mérito** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002008-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) REU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Advogados do(a) REU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. 36801731, manifeste-se a parte embargada, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003578-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: DENNYS VENERI

Advogado do(a) REU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo demandado de ID n. 32730647, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003586-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: DENNYS VENERI

Advogado do(a) REU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE MAIRINQUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EDUARDA LEITE AMARAL - SP178633

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo demandado de ID n. 32730060, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005141-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520

REU: JOSE MANOEL CORREA COELHO

Advogados do(a) REU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e ao FNDE.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006870-20.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogado do(a) REU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das contestações apresentadas.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001315-26.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) RECONVINDO: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026, NATALIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca da proposta de acordo apresentada pela Exequente no prazo de 15 dias.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500073-34.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CAETANO MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIRO ALEXANDRE BONFIN RIGOLDI - SP398983

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO PASSOS - SP108019

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO PASSOS - SP108019

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-88.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: G. A. R. D. S.

REPRESENTANTE: DAIANA DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me para apreciar a liminar após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 dias.

Ciência ao INSS.

Apresentadas as informações, voltem conclusos.

Defiro o benefício da AJG.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001129-57.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA BOA VISTA SA, ANTONIO PAVAN, LUIZ ANTONIO CERAOMETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES - SP132674

DESPACHO

Vista à executada da nota devolutiva do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Ressalto que o pagamento de emolumentos é medida administrativa que deverá ser tratada diretamente junto ao CRI.

Após, cumpra-se a sentença proferida.

Int.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000010-09.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: RAIMUNDA COSME DA COSTA

Advogado do(a) REU: RENATO FRAGA COSTA - SP254397

DECISÃO

27320927: Admito o DNIT como assistente simples da parte autora. **Anote-se.**

Trata-se de pedido de liminar de reintegração de posse proposto pela RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de RAIMUNDA COSME DOS SANTOS.

Infrutífera a audiência de conciliação, a requerida apresentou manifestação informando que o imóvel se encontra fora da faixa de proibição de edificação e que serve de moradia para a requerida. Relata que a casa foi construída há mais de duas décadas e nunca houve questionamento sobre a regularidade da edificação (40208979).

Na análise anterior, a despeito da remessa do feito à CECON, foi vislumbrada a presença da probabilidade do direito (28379742), tendo em vista a informação de que o imóvel estaria a 12 metros da linha do trem fundada em fotos, notificação, relatório e boletim de ocorrência juntados com a inicial (26590137/26590140).

Após a citação a requerida informa que o imóvel foi edificado a 18 metros do eixo da linha férrea e, portanto, se encontra fora da faixa de impedimento de edificação.

Embora a autora alegue que o bem imóvel está afetado à segurança do transporte ferroviário e que sua desocupação é imprescindível para a continuidade na prestação dos serviços e operação ferroviária, pela análise da documentação apresentada não é possível dirimir a dúvida suscitada pela requerida, sendo imprescindível a instrução do feito, tendo em vista a previsão legal de 15 metros de faixa não edificável (art. 4º da Lei 6.766/70, inciso III-A, com redação dada pela Lei nº 13.913/2019).

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Determino a alteração da classe processual para procedimento comum, tendo em vista a necessidade de produção de provas.

Intime-se a ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Embora o art. 335, inciso I, do CPC disponha que o prazo para contestação será contado a partir da audiência infrutífera de conciliação, a ação foi proposta sob rito especial, o qual tem regimento específico sobre o tema (art. 564, p.u., CPC).

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Na sequência, dê-se vista à requerida para especificação de provas, em igual prazo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0010774-18.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: POLI & LEPERA CONFECÇÕES LTDA - ME, JESSICA CAROLINE LEPERA

Advogado do(a) REU: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

Advogado do(a) REU: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as." (Ercumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006266-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BUSINESS LTDA - ME, RICARDO VALENTIM LOPES, SOLANGE DE MOURA NUNES, TAINAN RICARDO RODRIGUES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000258-14.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALERIA GOMES PINHAL - EPP, VALERIA GOMES PINHAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, levante-se a penhora dos imóveis de matrículas 4801 e 4802 da Comarca de Viradouro. Oficie-se.

Num.21502848. “O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacen-Jud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (REsp 1723898/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 23/11/2018) e “em precedente submetido ao rito do art. 543-C firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal. (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017)” (REsp 1724422/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 22/05/2018).

Todavia, tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Assim, DEFIRO apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física (anexa).

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000261-66.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SUPERMERCADO E ACOUGUE GRANZOTO LTDA - ME, ESTEVAN SERGIO GRANZOTTO, ALESSANDRA REGINA STOCCO

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002199-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RAUER FILMAGENS E EVENTOS LTDA - ME, JOSE ALBERICO RINALDI MARTHO

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-32.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ALESSANDRO FERNADES 33016226820, ALESSANDRO FERNANDES

DESPACHO

Rejeito o pedido de reiteração de penhora pelo Sistema Bacenjud. A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira do executado no período entre a efetivação da medida e o novo requerimento.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003003-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ROMULO RICARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA - SP264461, ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CAIXA, conforme despacho publicado anteriormente.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005942-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PRISCILA CLAUDINO LUCIANO

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: JOAO EUCLIDES VILCHENSKI - ME, JOAO EUCLIDES VILCHENSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470, LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470, LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

DESPACHO

Autorizo a Caixa a se apropriar dos valores depositados. Oficie-se.
Inclua-se os advogados da exequente no polo ativo da demanda.
Intime-se a Caixa para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.
Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005502-53.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIA MAZZINI FABRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo n. 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-13.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Num 41384350: Intime-se a autora para que confirme a implantação do benefício.
Com a resposta, voltem conclusos.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004952-82.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALBEDIAS MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de benefício administrativo, com RMI superior a concessão judicial, dê-se vista ao autor, pelo prazo de quinze dias, lembrando que a opção pelo benefício que entender mais vantajoso deverá ser expressa e a petição deverá conter a assinatura do advogado e do autor.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 10% do valor da condenação.

Sem prejuízo da provocação do autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). **Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de desconto do complemento negativo no crédito exequendo (id 41368884).**

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confeção da minuta da requisição.**

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de **honorários sucumbenciais** deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido prazo superior a sessenta dias, arquivar-se com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-70.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSIAS RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **RS\$43.687,28**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001552-62.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR - PR43662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **RS\$9.125,71**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FATIMA LURDES MEDEIROS MORAIS DUQUE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Intimada a fazer prova de sua insuficiência financeira, a autora anexou contas de água/luz/telefone e plano de saúde que totalizam um gasto mensal de aproximadamente R\$528,86.

Quanto aos seus rendimentos, consta da DIRPF o valor de R\$47.474,68, o que equivale a uma remuneração mensal média de R\$3.956,47.

Dessa forma cotejando seus rendimentos com as despesas comprovadas não ficou caracterizada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, pelo que **indefiro o benefício de justiça gratuita**.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://web.trf3.jus.br/custas) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001457-32.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADALBERTO DO CARMO GRIFONI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar cópia integral do processo administrativo de indeferimento do benefício.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001456-47.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DINAER DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.** sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001460-84.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSEMAR BENEDICTO FALCAO BELEM

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.** sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-49.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de PPP.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001585-52.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADILSON ROBERTO MICHELON

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/ revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram coma juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-94.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme o recibo de entrega da DIRPF onde consta o total de rendimentos tributáveis o valor de R\$60.431,39, o que equivale a uma remuneração mensal média de R\$5.035,94, está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Ademais, intimado a fazer prova de sua insuficiência financeira, anexou apenas o recibo da DIRPF deixando de demonstrar qualquer tipo de despesa.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001088-38.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO BATISTA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 35980958: Acolho o pedido do INSS e determino a suspensão do presente feito até julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001637-82.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001737-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON LAU SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor para juntada do LTCAT.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002000-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Intimada a comprovar, entre outras coisas, sua insuficiência financeira (num. 37841390), o autor não se manifestou sobre esse tópico na petição num. 40590402.

Assim, considerando sua remuneração constante do CNIS (num. 18151713), **indefiro o benefício de justiça gratuita** e determino a intimação da parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020).**

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002044-54.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONSTANTINI E BEZERRA BORDADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como bem colocado pela Fazenda Nacional, o imóvel indicado em garantia está gravado com hipoteca recente, garantindo dívida que supera o valor venal do imóvel. Logo, não se trata de garantia idônea que possa caucionar a dívida e assegurar a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Por conseguinte, **INDEFIRO** a liminar.

Intimem-se.

Cite-se a Fazenda Nacional para apresentar resposta.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADRIANO ROGERIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA MILANI COELHO - SP142872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por ADRIANO ROGÉRIO SOARES em face do INSS visando o reconhecimento do período especial de 06/04/1993 até os dias atuais condenando-se o INSS a proceder à concessão da Aposentadoria Especial desde a DER (23/08/2018).

A serventia simulou o valor do benefício (23215596).

Foi retificado o valor da causa e determinada a emenda da inicial (23217465), o que foi feito a seguir (24733031).

Recebida a emenda, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (24908624).

O INSS contestou o feito alegando prescrição e dizendo que o autor não faz jus ao benefício (25282621)

O autor pediu a realização de prova pericial (26116167).

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 28/04/95 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Assim, julgo o pedido.

Inicialmente, observo que não há que se falar em prescrição uma vez que o requerimento administrativo é de 2018 e o ajuizamento desta, em 2019.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a calor e ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28º Celsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo ruído, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo quando idoneamente impugnado seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balzamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrário sensu, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo como o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a agente biológico (ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e hidrocarbonetos (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser convertido em comum, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo comum em especial, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, houve enquadramento pelo INSS do período até 05/03/97 (Num. 20761610 - Pág. 40), de forma que temos todo o restante do período do PPP (Num. 20761610 - Pág. 22/35) como controvertido:

Período	Atividade/Agente nocivo
06/03/97 a 30/06/07 Mecânico	Óleo e graxa
01/07/07 a 31/08/10 Mecânico de veículo	Gases e fumos metálicos Radiação não ionizante Vibração
01/09/10 a 20/01/18 Mecânico veíc. Socorro Campo	Vapores orgânicos (de 07/94 a 08/2010) Poeira de rebolo e limalha de ferro (a partir de 09/2010) Ruído entre 80 dB e 83,6 dB

Conforme fundamentação retro, concluo que CABE ENQUADRAMENTO de todo o período laborado pelo autor em razão da exposição a óleo e graxa na manutenção de veículos lembrando-se que, em se tratando de hidrocarbonetos, ainda que haja referência a utilização de EPI eficaz não se afasta o enquadramento eis que a análise é feita qualitativamente.

No mais, o PPP aponta a presença de outros agentes agressivos além do ruído, tais como radiação não-ionizante, vapores orgânicos, gases e fumos metálicos, limalha de ferro e vibração. Entretanto, além de somente a vibração ter previsão no Dec. 2.172/97 (item 2.0.2 - trabalhos com perfuratrizas e martelinhos pneumáticos), o PPP aponta uso de EPI eficaz para os demais agentes, o que é suficiente para afastar o enquadramento.

Seja como for, mesmo considerando o enquadramento de todo o período (desde 1993, ou seja, incluindo-se o período reconhecido pelo INSS), o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que somaria menos de 25 anos de atividade especial, conforme contagem anexa.

De resto, considerando que o magistrado fica adstrito ao pedido da parte e que, no caso, não houve requerimento de mero enquadramento dos períodos, tampouco foi postulada a reafirmação da DER, ou seja, a parte pede somente a concessão do benefício da aposentadoria especial, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-05.2020.4.03.6138

AUTOR: MATILDE CORREA CARDOZO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1476/1750

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001042-92.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de liminar, por verificar ausência de perigo da demora, em vista do recente requerimento administrativo, formulado há menos de três meses. Considero prematura a impetração, especialmente em razão do atual estado de pandemia, no qual não se pode exigir que a Administração Pública, assim como o próprio mundo, funcionem com a normalidade habitual.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade coatora à qual vinculada a impetrada, para ingressar no feito, se assim desejar.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

PRIC.

BARRETOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-24.2020.4.03.6138

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR GABRIEL - MG52564

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, coronel do Exército reformado, a condenação da União Federal ao pagamento de indenização em pecúnia de 03 (três) períodos de Licença Especial não usufruídas e não contadas em dobro para fins de inativação, no valor de R\$ 458.635,68 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme específica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-61.2020.4.03.6138

AUTOR: VITOR ANTONIO CAUSIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho compreendido entre 01/04/2000 à DER, para NEUZA PINTO NETO, sob alegação de exposição a ruído, explosão e agrotóxicos.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando a documentação apresentada pela empresa e que fez parte do procedimento administrativo (PPP's e PPRA/LTCAT) e o pedido de expedição de ofício à mesma, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, em que pontos não condizem com a realidade, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-87.2020.4.03.6138

AUTOR: CLAUDEMIR CORNACIONI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de labor em atividade rural sem registro em CTPS. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Defiro a produção de prova oral requerida, **a ser oportunamente designada**, e nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. Em sendo o caso, retifique ou ratifique o rol já apresentado.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral a ser oportunamente designada, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-12.2020.4.03.6138

AUTOR: M. E. T. D. S.

REPRESENTANTE: RAFAELA TOZZI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora, **MARIA EDUARDA TOZZI DOS SANTOS**, representado por sua genitora (Rafaela Tozzi da Silva), a concessão do benefício de **auxílio-reclusão**, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu pai, LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS, cujo recolhimento prisional se deu em 15/02/2013, quando este estava desempregado.

Diante da proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva pela Primeira Seção relativa ao Tema 896/STJ, quanto ao critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão, determino a suspensão do feito até o julgamento do REsp 1.842.985/PR e do REsp 1.842.974/PR, os quais foram submetidos ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020).

Com a notícia da publicação do Acórdão, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Faculto à parte autora a provocação do Juízo para decidir sobre o mérito da demanda após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-74.2020.4.03.6138

AUTOR: V. M. G. N.

REPRESENTANTE: ROSENILDA ALVES GENITORI

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SILVANO SILVA - SP362121, MAXMILIANO SILVA TAVARES - SP383093,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca em apertada síntese a autora, **VITOR MIGUEL GENITORI NUNES**, representado por sua genitora (Rosenilda Alves Genitori), a concessão do benefício de **auxílio-reclusão**, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu pai, ADAUTO NUNES, cujo recolhimento prisional se deu em 21/06/2014, quando este estava desempregado.

Diante da proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva pela Primeira Seção relativa ao Tema 896/STJ, quanto ao critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão, determino a suspensão do feito até o julgamento do REsp 1.842.985/PR e do REsp 1.842.974/PR, os quais foram submetidos ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020).

Com a notícia da publicação do Acórdão, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Faculto à parte autora a provocação do Juízo para decidir sobre o mérito da demanda após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Sempre juízo, anote-se que em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público tem aqui presença obrigatória.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-31.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIA CRISTINA VOLPE AGUIAR FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000768-31.2020.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Os documentos anexados aos autos não demonstram o cálculo da RMI do benefício da parte autora.

Tendo em vista que a parte autora recebe pensão por morte (NB 172.727.412-9) decorrente da aposentadoria do instituidor (NB 085.721.725-9) e que pretende a revisão da RMI da aposentadoria do instituidor com reflexos sobre o valor de sua pensão por morte, intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por Tempo de Contribuição de HELIO LINS MARINHO FALCÃO - NB 85.721.725-9), **sob pena de julgamento pelo ônus da prova.**

Atendida a determinação, vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-76.2020.4.03.6138

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BIAZOTTO BRAQUE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de labor em atividade rural sem registro em CTPS no período compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1991.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Defiro a produção de prova oral requerida, **a ser oportunamente designada**, e nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. Em sendo o caso, retifique ou ratifique o rol já apresentado.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Semprejuízo do quanto acima determinado, **INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de demonstração da probabilidade do direito invocado.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a conteste.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Semprejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral a ser oportunamente designada, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000735-75.2019.4.03.6138

AUTOR: DALVE DONIZETI DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas:

- Empregador: AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A.
- Função: Serviços gerais.
- Período: 1º.12.1976 a 1º.11.1983
- Empregador: REALS/C LTDA. EMPREITADAS RURAIS.
- Função: Trabalhador rural.
- Período: 22.5.1984 a 2.7.198
- Empregador: FAZENDA BURACÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA.
- Função: Servente.
- Período: 9.7.1984 a 30.11.1984
- Empregador: SUCOCÍTRICO CUTRALES/A.
- Função: Ajudante.
- Período: 1º.8.1990 a 7.1.1991
- Empregador: BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
- Função: Mecânico.
- Período: 19.6.2006 a 21.8.2009

Determinada a remessa dos autos ao contador, para atualização do valor atribuído à causa para verificação de competência, em razão da ID 31537771, foi apurado o valor de R\$ 60.553,86.

Sendo assim, em complemento à decisão ID 31537771, RETIFICO O VALOR DA CAUSA para R\$ 60.553,86.

Por via de consequência o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001026-41.2020.4.03.6138

AUTOR: PAULO SERGIO MARCUCI CARBONE

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor é engenheiro, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Como decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AUTOR:SIDNEI BORTOLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL - SP328766

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum, a depender do reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS, bem como de tempo laboral, nas seguintes empresas e períodos:

- 15/10/1979 a 30/12/1979 – Empresa: Empreitadas Rurais Taiuense;
- 14/07/1980 a 10/02/1982 – Empresa: Francisco Jacintho da Silveira;
- 06/05/1985 a 06/08/1986 – Empresa: Sucocítrico Cutrale Ltda;
- 13/06/1988 a 21/10/2019 – Empresa: Sucocítrico Cutrale Ltda.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plemus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Defiro, entretanto, a produção de prova oral, a ser oportunamente designada, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Outrossim, considerando os documentos apresentados ao autor pela empresa CUTRALE, determino a expedição de Ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo laudo técnico que ampare o PPP apresentado, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a ela concedido, apresentar o atual endereço de referida empresa, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Deverá a autora esclarecer o Juízo se o vínculo com as empresas Francisco Jacintho da Silveira e Empreitadas rurais Taiuense ainda se encontra ativo, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposta.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AUTOR:EDUARDO NICOLINO LISBOA- ME

Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR - SP185330

DECISÃO

Vistos em decisão.

EDUARDO NICOLINO LISBOA ME ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de revisão de contrato de mútuo e consignação em pagamento do quanto importa devido.

Alega:

A autora é correntista junto a agência da requerida localizada na cidade de Barretos/SP, em consequência da relação comercial havida entre as partes, a autora contratou limite de crédito, na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO FLUTUANTE, no valor de R\$38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) e CRÉDITO ROTATIVO FIXO, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme cédula de crédito bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP 183, CT000008429, em anexo. A autora passou a utilizar os citados créditos rotativos ofertados pela requerida, desde então vinha quitando a dívida mediante os aportes de crédito que entravam em sua conta corrente. Ocorre que, a autora e todo o mundo, digo MUNDO em seu sentido literal, foi surpreendida com a pandemia do COVID19, situação esta inesperada e imprevisível a todos, que assolou o mundo em meados do mês de janeiro deste ano, chegando a mesma no Brasil no final do mês de fevereiro, o que ocasionou a intensificação de medidas restritivas de distanciamento social já em meados do mês de março, fato este público e notório, o que dispensa maiores comentários e provas. Tais medidas restritivas de distanciamento social afetaram o comércio, principalmente as lojas físicas, na qual se enquadra a requerente, pois, todo o comércio de bens não essenciais teve que baixar suas portas por meses e quando voltou a abri-las, tiveram que se adequar a horários reduzidos. Isso tudo gerou um colapso no comércio, ocasionando o fechamento definitivo de inúmeras lojas e, na grande maioria, uma queda de rendimento nunca antes visto. E a requerente não passou incólume a esta crise. A mesma perdeu receitas consideráveis, pois, fechou suas portas em parte do mês de março e só voltou as suas atividades plenas no final do mês de agosto passado. Essa ausência de vendas, por mais de 03 (três) meses, refletiu de forma negativa nos negócios da requerente, pois, deixou de honrar os compromissos contraídos junto à requerida, mais precisamente o contrato de crédito rotativo, que ora se aglutina. Diante deste cenário catastrófico, onde medidas restritivas perpetradas por meio de normas públicas que determinaram o isolamento social e fechamento do comércio de bens não essenciais, bem como, órgãos e repartições públicas, em meados de março de 2020, impediu o contato direto da requerida junto a agência de sua conta corrente, mas, a mesma não ficou de braços cruzados e buscou contato através do único canal que restou, ou seja, o e-mail.”

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência e autorização para consignar em juízo o valor que reputa devido.

Relatei o essencial. Decido.

A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, exige, para concessão a presença concomitante da plausibilidade do direito invocado, do perigo da demora e da irreversibilidade do provimento, em especial no que atine à tutela provisória de natureza antecipada.

Na espécie, o próprio autor reconhece o inadimplemento, decorrente das dificuldades financeiras advindas da pandemia decretada em função do Covid-19. Nesse ponto, não se pode falar em probabilidade do direito invocado, eis que manifesto e reconhecido o inadimplemento.

Por outro lado, não há indicação de cláusulas abusivas, apenas a tentativa de renegociação da dívida. Nesse particular, a própria ré apresentou proposta para tanto, no que, aparentemente, tentou buscar uma solução interna para o endividamento.

Por isso, verifico ausência de probabilidade do direito arguido, pois não se pode obrigar uma das partes a transacionar nos termos do quanto exigido pela outra, sob pena de se desprezar a autonomia privada.

No tocante à consignação em pagamento, esta tem lugar nos casos do art. 335 do Código Civil, quais sejam:

- I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos (dívida "quérable");
- III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V - se pendar litígio sobre o objeto do pagamento.

Apenas a primeira hipótese poderia ser aplicável ao caso concreto, mas assim não o é, porquanto não há recusa do credor em receber o pagamento ou dar quitação.

Tampouco não se pode autorizar o devedor a pagar o quanto quer, em desprezo ao quanto pactuado. Nessa situação não se pode falar em recusa do credor, pois atua em regular direito sem qualquer sorte de abuso.

Assim, os depósitos judiciais, nos termos em que realizado, não são aceitos para fins de consignação em pagamento.

Desse modo, eventual inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes e adoção dos meios de cobrança revelam-se legítimas.

Por fim, indefiro a inversão do ônus da prova, também por verificar que não há verossimilhança das alegações, nos termos supra.

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência e a inversão do ônus da prova.

Cite-se. Intimem-se.

BARRETOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-47.2020.4.03.6136

AUTOR: SIDNEY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de período de tempo especial laborado junto ao empregador JOSÉ CARLOS VIDOTTI – Fazenda Boa Esperança, conforme segue.

-01.08.1988 a 12.06.1998 (trabalhador rural)

-01.12.1998 a 25.03.2003 (trabalhador rural)

-01.10.2003 a atualmente (administrador rural)

-exposição permanente ao Agente Físico - Ruído em concentração de 97,28 dB(A), radiação não ionizante, Risco Químico (acaricidas, herbicidas, fungicidas e inseticidas).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Considerando a existência do agente ruído e tendo em vista que já consta a informação da empresa acerca da ausência de LTCAT e de PPRA, defiro, a ser oportunamente designada, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

Fica desde já a parte autora intimada a proceder de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de *fumus boni iuris*.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Considerando o deferimento da prova pericial, com a contestação deverá o INSS proceder de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, momento quanto à nomeação de Expert para realização da prova acima deferida.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000730-19.2020.4.03.6138

AUTOR: FABIO CESAR COSENTINO CAMPANELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO SANCHEZ - SP404056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de tempo especial, conforme segue.

EMPRESA: Agro Pastoral Paschoal Campanelli S/A

INTERREGNO: 01/11/1993 a 10/10/2019

FUNÇÃO: Gerente de Produção II

AGENTES: ruído acima do limite de tolerância e químicos (organofosforado + carbamatos)

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Considerando a documentação incompleta apresentada pela empresa, determino a expedição de Ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo **laudo técnico-LTCAT** que ampare o PPP apresentado, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referida empresa, sob pena de preclusão da prova.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Indefiro, inclusive, o pedido depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.

Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de probabilidade do direito invocado.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000811-65.2020.4.03.6138

AUTOR: PEDRO SERGIO ZAZENON

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

O autor requer, em apertada súplica, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento do período laborado nas empresas que indica, conforme segue:

PERÍODO: 20.01.1986 a 09.09.1997

EMPRESA: CAMBUY AGRICOLA LTDA,

FUNÇÃO: Trabalhador Rural

AGENTES: —

Documento apresentado: PPP sem qualquer preenchimento

PERÍODO: 16/02/1998 a atualmente

EMPRESA: Luiz Vicente de Souza Queiroz Ferraz e Outro

FUNÇÃO: Administrador supervisor na exploração agropecuária

AGENTES: ruído e químico (produtos fitossanitários, herbicidas, fungicidas, benzeno, hidrocarboneto, outros componente de carbono, óleo, lubrificante e desengraxante, fertilizantes líquidos)

Documento apresentado: PPP

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de inútil, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Note-se que o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, determino a expedição de ofício à empresa LUIZ VICENTE DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E OUTRO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo laudo técnico-LTCAT, referente ao período laborado pela parte autora e cujos PPP's já estão encartados aos autos.

Quanto à empresa CAMBUY AGRÍCOLA LTDA., que apresentou PPP sem qualquer preenchimento, inclusive no que diz respeito aos agentes a que o autor estava exposto, determino a expedição de Ofício, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de **PRECLUSÃO da prova**, a fim de que todos os ofícios aqui determinados sejam expedidos, apresentar o atual endereço de referidas empresas, bem como indicar, caso possuam, endereço eletrônico para encaminhamento do documento, oportunidade em que a Serventia tomará as providências aqui determinadas.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de probabilidade do direito invocado.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, inime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor requer, em apertada síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria, a depender do reconhecimento como especial o período laborado nas empresas abaixo elencadas, onde alega exposição ao agente físico RUIDO. Apresenta PPP de todos os vínculos, desacompanhado de LTCAT. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

- 15/07/1982 a 10/09/1982-serviços gerais- Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça (com PPP)
- 01/06/1983 a 01/07/1983-serviços gerais-Itaberaba- Adm. Participações e Prest. Serviços Ltda. (com PPP)
- 02/05/1992 a 12/11/1992-tratorista- Otávio Junqueira Motta e Outros (com PPP)
- 22/04/1993 a 24/10/1994- tratorista- Oswaldo Ribeiro de Mendonça (com PPP)
- 09/05/1995 a 05/03/1997-operador de guincho- Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A (com PPP)
- 03/04/2006 a 29/11/2010-operador de carregadeira- Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça (com PPP)
- 01/04/2011 a 28/11/2011- operador de carregadeira- Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça (com PPP)
- 21/03/2012 a 30/07/2012-operador de máquinas- Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A (com PPP)
- 31/07/2012 a 20/12/2012-operador de máquinas- Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A (com PPP)
- 02/05/2016 a 05/04/2019-tratorista- Otávio Junqueira Motta e Outros (com PPP)

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regulamente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, diante do que dos autos consta, momento a documentação apresentada de forma incompleta pelas empresas, eis que o PPP está desacompanhado de LTCAT, determino a expedição de Ofício às empresas acima elencadas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao juízo laudo técnico-LTCAT que ampare respectivamente cada PPP, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de PRECLUSÃO da prova, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontram eventualmente em atividade, informando, caso exista, endereço eletrônico para que a Serventia expeça e encaminhe o quanto acima determinado.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, esclarecendo sua pertinência, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de probabilidade do direito invocado.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001037-70.2020.4.03.6138

AUTOR: APARECIDA ROSANGELA VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LARA CHAGAS LOPES - SP442409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Busca a parte autora, em apertada síntese, o **RESTABELECIMENTO** do benefício de pensão por morte NB 125.646.149-8, concedido em razão do falecimento de seu companheiro NANDERSON GUIMARÃES ALMEIDA, recebido com início de vigência a partir de 30/12/1997 e cessado indevidamente pelo INSS em 23/11/2011. Veicula pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, assinalo PRAZO DE 15 (quinze) DIAS para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e P-Plus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Defiro a produção de prova oral e concedo à parte autora o mesmo prazo acima para que apresente rol de testemunhas e comprove a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

De outra parte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.

Demais disso, o benefício foi cessado em 2002 sem que qualquer outra providência, além do requerimento de revisão da decisão administrativa, fosse tentada, no que não se pode falar em perigo da demora.

Sendo assim, com a juntada de cópia legível do procedimento administrativo, inclusive do requerimento de revisão formulado (ilegível) tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis.

Sem prejuízo, diga a autora se os filhos menores receberam pensão por morte desde o falecimento e se com ela coabitavam.

Na inércia, conclusos para extinção.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-71.2020.4.03.6138

AUTOR: UELSON LEAL DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de benefício de aposentadoria, a depender do reconhecimento como especial o período laborado nas empresas abaixo elencadas, conforme especifica:

- ANGLIO ALIMENTOS S.A.

Agente Nocivo: Ruído 92 dB (A)

Período: 19/02/1992 a 21/12/1994 (apresenta PPP)

• **TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.**

Agente Nocivo: Ruído 85 a 96,8 dB (A), Calor, Soda Cáustica, Poeira incômoda (bagacinho) e gases gerados pela queima do enxofre

Período: 05/06/1995 até a presente data (apresenta PPP)

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, diante do que dos autos consta, momento a documentação apresentada de forma incompleta pelas empresas, eis que o PPP está desacompanhado de LTCAT, determino a expedição de Ofício às empresas acima elencadas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao juízo laudo técnico-LTCAT que ampare respectivamente cada PPP, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de PRECLUSÃO da prova, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontram eventualmente em atividade, informando, caso exista, endereço eletrônico para que a Serventia expeça e encaminhe o quanto acima determinado.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, esclarecendo sua pertinência, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-40.2020.4.03.6138

AUTOR: SANDRO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, esclarecendo o Juízo se realmente renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para fins de fixação da competência no Juizado Especial Federal, tal como requerido em sua exordial, em razão do valor atribuído à causa, do respectivo cálculo apresentado e da distribuição à Vara.

Em sendo o caso, retifique, ainda, o valor atribuído à causa.

Note-se que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-19.2020.4.03.6138

AUTOR: SANDRA CRISTINA PISSOLATO

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO APARECIDO MAIA - SP436289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-04.2020.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO MARCOS RAVAGNANI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo, cujo objeto era a concessão de benefício por incapacidade.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria, a depender de averbação de tempo rural laborado como apicultor nos períodos compreendidos entre 01/01/1984 a 31/06/1984, 01/10/1985 a 31/06/1986, 01/11/1986 a 31/06/1987, 01/008/1987 a 31/12/1987, 01/03/1980 a 31/09/1989 e 04/01/1994 a 27/05/1996.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Defiro a produção de prova oral requerida, a ser oportunamente designada, e nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. Em sendo o caso, retifique ou ratifique o rol já apresentado.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Semprejuízo do quanto acima determinado, **INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusões para as deliberações cabíveis.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-44.2020.4.03.6138

AUTOR: NILSON JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO SANCHEZ - SP404056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de período de tempo especial laborado junto aos empregadores que especifica, conforme segue. Veicula pedido de tutela antecipada.

- Olma S/A – Óleos Vegetais (45.240.538/0001-01)-apresenta DSS 80-30

Agente: ruído, tensão elétrica, calor e acidente

- 07/08/1991 a 30/04/1993 (Ajudante de Eletricista)

- 01/05/1993 a 28/02/1994 (Eletricista de Manutenção "A")

- 01/03/1994 à 17/12/1996 (Eletricista de Manutenção)

- Cargill Agrícola S/A (60.498.706/0294-81)-apresenta PPP

- agente: ruído

- 08/01/1998 a 22/08/2019 (Eletricista de Manutenção, TC Instrumentação e CH Manutenção Elétrica),

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Sendo assim, defiro parcialmente, ao menos por ora, a produção de prova pericial, em relação à empresa OLGAS/A ÓLEOS VEGETAIS, que se encontra baixada, a ser oportunamente designada.

Fica desde já a parte autora intimada a proceder de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos.

Outrossim, considerando a apresentação de documentação incompleta, determino a expedição de Ofício à empresa CARGILL AGRÍCOLAS/A, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo laudo técnico-LTCAT que ampare o PPP apresentado, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Penas: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Não obstante, sob pena de **preclusão de referida prova e julgamento pelo ônus da prova**, deverá o autor informar o atual endereço de referido ex-empregador, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de demonstração da probabilidade do direito invocado.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODAA PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sempre juízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-77.2020.4.03.6138

AUTOR: RAFAEL BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIRARDI LACERDA - MG97954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ingressa a parte autora com pedido de concessão de alvará que lhe conceda direito ao saque das importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS, no valor de R\$ 12.515,99, em razão do momento de pandemia e a necessidade de honrar com suas despesas.

Inicialmente, havendo pretensão resistida por parte da controladora das contas vinculadas (CEF), a quem detém a competência para deferi-la administrativamente, configura-se a lide e portanto, contenciosa a ação.

Assim, deverá a mesma seguir o rito de procedimento comum, tal como distribuída e não alvará judicial.

Entretanto, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o mesmo.

Entretanto, observando-se que no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, e tendo em vista que o autor tem domicílio na cidade de Planura, Estado de Minas Gerais, cidade que não faz parte da jurisdição abarcada por esta Subseção, concedo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a proposição da ação no presente Juízo.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-25.2020.4.03.6138

AUTOR: ALAOR RAFAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual.

No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Determino, ainda, que emende sua petição inicial, esclarecendo o Juízo se realmente renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para fins de fixação da competência no Juizado Especial Federal, tal como requerido em sua exordial, em razão do valor ínfimo atribuído à causa, do respectivo cálculo apresentado e da distribuição à Vara.

Em sendo o caso, RETIFIQUE, ainda, o valor atribuído à causa.

Note-se que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001012-57.2020.4.03.6138

AUTOR: FLAVIO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Determino, ainda, que emende sua petição inicial, esclarecendo o Juízo se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para fins de fixação da competência no Juizado Especial Federal, tal como requerido em sua exordial, em razão do valor ínfimo atribuído à causa, do respectivo cálculo apresentado e da distribuição à Vara.

Em sendo o caso, RETIFIQUE, ainda, o valor atribuído à causa.

Note-se que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, atente-se o patrono constituído, quando da distribuição do feito, para a ordem da petição inicial e seus documentos, com vistas a não dificultar a visualização das partes e do Juízo.

Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001166-10.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: M. Q. F. B., N. Q. F. B.

REPRESENTANTE: DAIANA RAMILO BORGES DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0001166-10.2013.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que acolhida impugnação do INSS por excesso de execução (fls. 03 do ID 27443416), foi interposto agravo de instrumento, ao qual se deu parcial provimento para resguardar à parte autora o direito à complementação de valores nos termos do quanto decidido no julgamento do RE 870.947 (fls. 03 do ID 27443418).

A parte autora informou o recebimento dos valores incontroversos que foram objeto da expedição de requisições de pequeno valor e requereu prosseguimento do feito para pagamento de verba complementar (ID 36494608).

O INSS, intimado, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cálculo dos valores que pretende receber, sob pena de arquivamento.

Atendida a determinação, vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-20.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: JANAINA SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000066-20.2013.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 38302186), em que o INSS alega excesso de execução em razão de a parte autora não descontar em seus cálculos valores recebidos de benefício inacumulável, bem como por equívoco no valor da RMI apurada.

A parte autora, devidamente intimada, não se manifestou sobre a impugnação.

É a síntese do necessário. Decido.

Os documentos que instruem a impugnação do INSS provam que a parte autora recebe benefício de amparo social (NB 1636157243) desde 27/09/2010 (DIB - fls. 08 do ID 38302190). Por sua vez, os dados do benefício de auxílio-reclusão provam que o benefício foi implantado com DIP em 31/05/2018, mas não houve o pagamento, conforme a relação de créditos (fls. 05/06 do ID 38302190).

O benefício assistencial que a parte autora está em gozo é inacumulável com o recebimento de qualquer outro benefício previdenciário. Dessa forma, a parte autora tem direito apenas às diferenças apuradas, conforme consta nos cálculos do INSS de ID 38302190.

Prossiga-se de acordo com os cálculos de ID 38302190.

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar ao INSS 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015), observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC/15.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002342-92.2011.4.03.6138

SUCEDIDO: DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, DURVAL BORGES DE ALMEIDA, LEONILDES SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345, SAMIR ABRAO - SP57854

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345, SAMIR ABRAO - SP57854

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345, SAMIR ABRAO - SP57854

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante o advogado trazer aos autos os cálculos que entende devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais (ID 22224969), necessário se faz neste momento processual **inserir no sistema PJe a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL**.

Desta forma, **FACULTO** a parte exequente a inserção **INTEGRAL DO PROCESSO DIGITALIZADO** nos AUTOS ELETRÔNICOS nº 0002342-92.2011.4.03.6138 (PJe), atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Prazo de 15 (quinze) dias.

Para tanto, caso seja necessário, deverá o referido advogado para cumprimento supra, proceder em consonância com o § 2º, do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que trata sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, agendando previamente o atendimento por meio do e-mail institucional (barret-se01-vara01@trf3.jus.br OU barret-comunicacao@trf3.jus.br).

Com a virtualização integral dos autos, intime-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução (ID 22224483), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pelo advogado, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até a divulgação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, do **FLUXOGRAMA CONTENDO CRONOGRAMA, FASES E MAPA DE ATRIBUIÇÕES PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS**, nos termos da Portaria DF ORSP nº. 26, de 3 de julho de 2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001561-36.2012.4.03.6138

SUCEDIDO: MATIA ARDENGUE LOPES

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (ID 30744577), providencie a Secretaria a sua exclusão do feito, independente de nova intimação.

No mais, dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos eletrônicos, bem como do prazo de 30 (dias) para a promoção da habilitação nos termos do despacho de ID 30295366.

Decorrido o prazo sem a devida habilitação, retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000546-03.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ELIANA SARRI AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO AUGUSTO - SP63297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000546-03.2010.4.03.6138

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o INSS implantou benefício de aposentadoria à parte autora com DIB em 20/08/2009 com RMI de R\$2.252,23 e, posteriormente, alterou o valor da RMI para R\$1.228,44 e DIB para 1.228,44.

Parecer da contadoria do juízo atestou que os cálculos de RMI realizados pelo INSS estavam equivocados, visto que o primeiro cálculo (RMI de R\$2.252,23) não atendeu aos requisitos legais e o segundo (RMI de R\$1.228,44) não incluiu todos os salários de contribuição da parte autora. O contador apresentou como valor correto da RMI o montante de R\$1.380,38 (fls. 242 do ID 24757440).

O juízo determinou intimação do INSS, através da APSDJ, para corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, devendo adotar o valor apontado pela contadoria do juízo (R\$1.380,38) e procedesse ao pagamento da aposentadoria com valor corrigido a partir de 01/01/2019 (fls. 262 do ID 24757440). Determinou-se, ainda, que o contador apresentasse novo cálculo do valor devido à parte autora, considerando-se RMI de R\$1.380,38 e DIP em 01/01/2019.

A contadoria do juízo não atendeu à determinação judicial, visto que apresentou o resultado do valor devido à parte autora com desconto de valores recebidos a maior pela autora em razão de erro do INSS na implantação do benefício (fls. 267/ do ID 24757440).

A questão da possibilidade de restituição de valores pagos por erro do INSS a segurado de boa-fé está pendente de julgamento nos autos do Recurso Especial nº 1381734 (tema 979).

Dessa forma, intime-se novamente a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija a RMI do benefício da parte autora NB 57/153556679-2 para que conste o valor apurado pela contadoria deste juízo (R\$1.380,38), visto que não atendida a determinação judicial, conforme se observa da memória de cálculo de benefício de fls. 02 do ID 35779693, em que se implantou RMI de R\$1.347,43.

Atendida a determinação para correção da RMI do benefício, remetam-se novamente os autos à contadoria do juízo para cálculo dos valores devidos à parte autora, devendo-se observar RMI de R\$1.380,38, abstendo-se de efetuar qualquer desconto no valor devido à autora.

Apresentado o parecer da contadoria, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnações, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUCEDIDO: LAUDIVICA CRISTINA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000911-52.2013.4.03.6138

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 34223057), em que o INSS alega excesso de execução e sustenta regularidade da RMI calculada pela Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI.

A parte autora impugnou o valor da RMI apurada e requereu remessa dos autos à contadoria do juízo (ID 35787416).

Parecer da contadoria do juízo calculou a RMI devida e apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$292.125,90 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$15.472,59 (ID 37027366).

A parte autora concordou com o valor apresentado pela contadoria.

O INSS impugnou o cálculo da contadoria e apresentou novo cálculo do valor devido à parte autora. Em síntese, alega que a diferença apurada decorreu do valor da RMI utilizada e que não identificou erro nos cálculos administrativos (ID 38600215).

É a síntese do relatório. Decido.

A controvérsia nesta fase de cumprimento de sentença cinge-se ao valor da RMI do benefício da parte autora.

O INSS não apresentou impugnação específica ao laudo da contadoria, limitando-se a sustentar a regularidade do valor da RMI apurada administrativamente. Como efeito, o INSS em sua impugnação sustentou, inicialmente, que o valor devido à parte autora seria de R\$72.887,48 (ID 34223057) e, posteriormente, apresentou novo cálculo indicando o montante de R\$275.216,15 (ID 38600216), o que denota o equívoco no cálculo da RMI do benefício e, conseqüentemente, no valor devido à parte autora.

Os cálculos da contadoria atendem ao título executivo judicial e não foram objeto de impugnação específica do INSS quanto ao valor da RMI. Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria do juízo (ID 37027366).

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno o INSS a pagar à parte autora 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos (ID 34223057) e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

Oficie-se ao INSS para que altere a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 46/1774563140) para que conste o valor apurado pela contadoria do juízo (R\$2.077,96 – fls. 07 do ID 37027366), com pagamento administrativo das diferenças somente a partir do próprio mês da intimação para revisão.

Com a informação da implantação correta da RMI, remetam-se novamente os autos à contadoria do juízo para cálculo dos valores devidos à parte autora.

Apresentado o parecer da contadoria, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnações, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000337-58.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MAURICIO DE PAULA HERRMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido a fl. 55 dos autos físicos. Decorrido, tomem conclusos para extinção.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000495-55.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MAXIMIANO VIANA - SP247334

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 108/109 dos autos físicos, prosseguindo-se em seus demais termos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000673-04.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

EXECUTADO: DOAIR JESUS GOMES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-55.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE FREITAS CALIL, PAULO CESAR DE FREITAS CALIL, DEBORA REGINA DE FREITAS CALIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o acórdão que negou seguimento à apelação interposta pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000672-43.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WILSTON EDER DA SILVA TOSTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com o devido cuidado, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando a diligência negativa através do sistema RENAJUD, aguarde-se o prazo para manifestação, pela exequente, acerca do despacho de fl. 47 dos autos físicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004103-95.2010.4.03.6138

AUTOR: JULIO CESAR NEME

Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para AVERBAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, dos períodos reconhecidos como especiais, com conversão em comum, nos termos do julgado pelo Tribunal Regional Federal (fls. 24/33 - ID 37316169).

No mais, com a comprovação da referida averbação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000382-33.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

EXECUTADO: MARCIA HELENA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o exequente para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os despachos de fls. 52 e 62 dos autos físicos, depositando nestes autos o valor excedente que foi convertido em renda. Comprovado o depósito, tornemos os autos conclusos para extinção, considerando a informação, pelo exequente, do pagamento do débito.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000837-90.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OLÍMPIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA LIMA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 22/23 dos autos físicos, prosseguindo-se em seus demais termos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000855-14.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CHAUD

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 44 dos autos físicos, prosseguindo-se em seus demais termos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001028-38.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ATILA CRISTINA BARBOZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Junte-se aos autos a petição nº 20206138000524-1/2020. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000877-43.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: UNIDOR BARRETOS COMUNICACAO VISUAL LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 38 dos autos físicos, prosseguindo-se em seus demais termos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000890-71.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRESSA BARBOSA DE ANDRADE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 41 dos autos físicos, prosseguindo-se em seus demais termos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001033-60.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCOS GIAQUETO PRAXEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE MANOEL - SP289262

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação pelas partes. Após, conclusos para sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001034-45.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado a fl. 36 dos autos físicos. Com a juntada do mandado cumprido, conclusos para designação de hora pública.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001037-97.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ALAN WILLIAM CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MAXIMIANO VIANA - SP247334

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o exequente para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos os dados para conversão em renda dos valores constritos nos autos (fl. 54 dos autos físicos), nos termos do despacho de fl. 53 dos autos físicos, sob pena de extinção. Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovada nos autos a conversão, vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento, informando, se for o caso, o valor atualizado do débito exequendo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001036-15.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: THAIS CRISTINA LIMA NEIVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Remetam-se os autos ao oficial de justiça avaliador federal para que, nos termos da Portaria vigente neste Juízo, proceda à pesquisa e bloqueio de bens de propriedade do(s) executado(s) através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, desde que não haja anotação de alienação fiduciária no bem localizado através do sistema RENAJUD.

Sendo positiva a diligência através do sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora do(s) bem(ns) encontrado(s), tantos quantos bastem para satisfação do débito.

Cumpra-se.

THAIS CRISTINA LIMA NEIVA - CPF: 362.351.958-85

Valor do débito: R\$ 3.587,53 (para 29/09/2020)

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001042-22.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: REINALDO VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BONJORNO - SP69295

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, conforme informado pelo exequente a fls. 40/41 dos autos físicos, ou para que requeira o que entender de direito.

Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001735-79.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BENINCASA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Junte-se aos autos a petição nº 202061380000525-1/2020. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002810-56.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222
EXECUTADO: ENIVALDO ALVES FARIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpre-se o despacho de fl. 45 dos autos físicos. Sobrestem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001629-20.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

EXECUTADO: ROGERIO MENEZES DAS NEVES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 104 e sentença de fl. 97 dos autos físicos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-09.2019.4.03.6138

AUTOR: TEREZA MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002806-19.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

EXECUTADO: WALTER JOSE BARCELLOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 69 dos autos físicos. Proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência, comunicando-se, em resposta, ao ofício de fl. 68 dos autos físicos, por meio eletrônico.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001027-53.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANIELA PATRICIA VIVO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Junte-se aos autos o comprovante de desbloqueio de valores, através do sistema SISBAJUD.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 69 dos autos físicos. Proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência (RENAJUD) e, após, sobrestem-se os autos em secretaria, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830, de 22/09/80, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-06.2019.4.03.6138
AUTOR: LEUBER DIAS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)
Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004299-31.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO LAMANA - SP119924

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos para apreciação do requerimento de ID 40965895.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004042-06.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: VIVIANE ANAI DAS NEVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 124 dos autos físicos, regularizando a representação processual nos autos. No mesmo prazo, deverá a exequente esclarecer se mantém interesse na conversão em renda, conforme petição de fl. 122 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004296-76.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: FREDERICO NOGUEIRA VIEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando a conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004465-63.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo para manifestação pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, conforme determinado na sentença de fl. 98 dos autos físicos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-03.2018.4.03.6138

AUTOR: LOURDES APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIANA MURILLA - SP224991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001337-30.2014.4.03.6138

AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA FARIA, GESIELE DA SILVA FERREIRA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS COLOMBINO - SP318812

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS COLOMBINO - SP318812

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ALTEMIRO ROSA DA SILVA - ME, ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA

Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogados do(a) REU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

Advogados do(a) REU: JOAO DIOGENES FORNEL - SP96480, JOAO PAULO GERMANO FORNEL - SP357268

Advogado do(a) REU: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000071-71.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MIGUELON

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes intimadas acerca do teor da r. sentença prolatada nos presentes autos a fl. 72 dos autos físicos, nos seguintes termos:

“Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Barretos, 9 de novembro de 2020

assinado eletronicamente

Luiz Fernando Brandini Galera

Técnico Judiciário – RF 7873

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001418-08.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: LAURA RABATONE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado acerca do teor da r. sentença prolatada nos presentes autos a fl. 31 dos autos físicos, nos seguintes termos:

“Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Barretos, 9 de novembro de 2020

assinado eletronicamente

Luiz Fernando Brandini Galera

Técnico Judiciário – RF 7873

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000306-67.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado acerca do teor da r. sentença prolatada nos presentes autos a fl. 33 dos autos físicos, nos seguintes termos:

“Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Barretos, 9 de novembro de 2020

assinado eletronicamente

Luiz Fernando Brandini Galera

Técnico Judiciário – RF 7873

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL
BEL.ª MAYA PETRIKIS ANTUNES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente N.º 3134

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000011-25.2020.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-67.2014.4.03.6138 ()) - FLAVIO FONSECA CAMILO (SP261790 - RINALDO NOZAKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos no bojo da ação penal nº 0000953-67.2014.4.03.6138. Em decisão proferida nos autos da ação penal foram liberados todos os bens na esfera criminal, no que tange exclusivamente àquele processo. Eventual manutenção da apreensão pelo juízo estadual ou pela autoridade administrativa não compete análise a este juízo. Assim, pela perda de objeto do pedido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-22.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) VISTAO MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002231-92.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA, ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA, FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ISAIAS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Com o trânsito em julgado do recurso, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha dos valores devidos, se houver a necessidade.

Após, intimem-se as partes para ciência no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, proceda como determinado em ID 17787232.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001509-87.2019.4.03.6144

AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento do autor e dos documentos anexados aos autos, retifique-se a autuação para que conste espólio de Luiz Carlos Domingos, e inclua-se no polo ativo, por ora, as sucessoras com sua representante legal.

Após, intime-se o requerido para ciência e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Com a documentação, façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003911-10.2020.4.03.6144

AUTOR: ENGEVIX ENGENHARIAS/A

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE GEREPE PEREIRA - SP156948, DANIELA BORDALO GROTA - SP314310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação proposta por **NOVA ENGEVIX ENGENHARIA e PROJETOS S.A.** em face da **União Federal**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração n. 13896.723568/2015-00 que exige IRPJ e CSLL no período de 2013 e todas as condenações de advindas, reconhecendo-se a inexigibilidade do débito nele consubstanciado.

Postula pelo deferimento de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do valor cobrado no referido auto de infração, a fim de que não constitua óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco motive a adoção de medidas constritivas outras, em seu desfavor.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia de recolhimento **Id 41401068**.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Id. 41449821 – Acolho como emenda à petição inicial, promova-se a regularização do nome do pólo ativo do feito.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, o §3º, do retro artigo, dispõe que não será concedida a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

No caso específico dos autos, a parte autora sustenta, em síntese, que teve, contra si, lavrado o Auto de Infração em relação ao recolhimento de IRPJ, CSLL e IRRF, apurados no período compreendido entre 2010 e 2013. O recurso administrativo foi julgado improcedente e, posteriormente, recurso voluntário, o qual foi parcialmente provido para excluir a multa qualificada de 150%. A Receita Federal do Brasil desmembrou os valores existentes no processo administrativo nº 13896.723568/2015-00:

I – IRPF que não é objeto de questionamento nestes autos.

II -IRPJ e CSLL objeto desta demanda, no importe de R\$ 32.298.884,49 conforme intimação da Delegacia da Receita Federal em 29/09/2020, comunicando o encerramento da discussão administrativa, bem como abertura de prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento amigável do débito pela parte autora.

Aduz, que referida autuação deve ser cancelada, uma vez que a parte “autora atendeu todos os requisitos da Lei 11.196/2005, não havendo que se falar em glosa dos valores abatidos da base de cálculo dos tributos em questão, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da legalidade”.

Em que pese os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria trazida à apreciação envolve questões fático-jurídicas que dependem de dilação probatória, sendo conveniente a participação do réu para elucidação dos fatos. Assim, não vejo presente, de imediato, a necessária probabilidade do direito alegado para o deferimento da tutela provisória invocada.

Ademais, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade ou abuso de direito na decisão proferida pela autoridade fiscal no Processo Administrativo, porquanto devidamente fundamentada, com a indicação da motivação fática e legal da infração imposta, o que desautoriza, por ora, a intervenção do Judiciário na esfera Administrativa.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004406-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de id. 35179137, interpostos pela Fazenda Nacional alegando contradição ao julgado uma vez que “esse MM. Juiz entendeu “cabível a restituição do valor correlato”, corrigido pela taxa SELIC.”.

Intimada, a parte autora alega a inexistência de contradição, bem como requer que seja mantida a decisão embargada.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste juízo mencionou cabível a restituição do valor correlato, corrigido pela taxa SELIC.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a contradição e erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte na sentença:

“Pelo exposto, na forma do art. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento, por parte da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, da procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre indenização percebida pela parte autora a título de indenização decorrente de contrato de representação comercial.”.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001635-06.2020.4.03.6144

AUTOR: J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter antecipado.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de reapreciação tutela de urgência em caráter antecedente, considerando o indeferimento da tutela (id. 30960431), para antecipação dos efeitos da penhora em execução fiscal e expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, mediante apresentação de Carta de Fiança Bancária n. **I – 96413-0**.

Custas recolhidas nos autos.

A decisão constante do **ID.33367282** intimou a UNIÃO para manifestação fundamentada sobre a garantia apresentada.

Em resposta (**ID.34216708**), a UNIÃO alegou que a garantia ofertada nos autos pela parte autora não atende aos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 644 de 1º de abril de 2009, com as alterações promovidas pela Portaria nº 1.378, de 16 de outubro de 2009 e Portaria nº 367/2014, de 8 de maio de 2014, não é possível, por ora, aceitar a apólice de seguro oferecida.

Id. 35485047 – Intimada a parte autora para regularização da garantia ofertada.

Id. 35936773 – A parte autora requereu a emenda com o preenchimento dos os requisitos apontados na manifestação judicial retro.

A União Federal informa que a garantia ofertada é suficiente para a garantia da dívida consubstanciada nos Processos Administrativos n.ºs 13896.902067/2012- 37 e 13896.901778/2012-94.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Por outro lado, o deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Consigno, por oportuno, a possibilidade da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

Ademais, a Lei n. 6.830/1980 admite a fiança bancária ou seguro garantia, nas execuções judiciais da dívida ativa, para assegurar o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos.

A Portaria PGFN n. 164/2014 regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A Lei n. 10.522/2002, em seu art. 7º, I, prevê a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, “com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo”.

Entendo que, no próprio interesse da UNIÃO, não haveria óbice para o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia antes da inscrição do débito em dívida ativa ou do ajuizamento da ação de execução fiscal, uma vez que a garantia prévia viabiliza a futura recuperação do crédito e dispensa a alocação de recursos humanos da administração fazendária em atividades de pesquisas de bens do devedor e em outros procedimentos.

Assim, tenho que o oferecimento da garantia proposta nos autos, em princípio, não prejudica a credora e consiste em meio menos oneroso à parte devedora. Não se pode descuidar que o princípio da menor onerosidade na execução está previsto nos artigos 805; 829, §2º; e 847; todos do Código de Processo Civil.

Saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que “é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa”.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

“EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA- POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".
4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.
5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.
6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, comprevisão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais.
7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expendida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos n.ºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2001-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011.10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional.
8. Agravado de instrumento provido.”

(Terceira Turma - Agravo de Instrumento n. 0027839-92.2011.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)

Destaco que a UNIÃO salientou a suficiência da garantia prestada, no montante de **RS330.095,53 (trezentos e trinta mil e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), assegurados pelo Primeiro Termo de Aditamento a Carta de Fiança nº I- 96143-0**, a serem atualizados em eventual ação judicial de cobrança referente aos processos administrativos de autos n.s 13896.902067/2012-37 e 13896.901778/2012-94, consistindo em garantia idônea dos débitos tributários, sem prejuízo da análise acurada pela Fazenda Nacional ao longo do processo.

Impende registrar que a urgência é elemento inerente a este tipo de ação, uma vez que a pretensão envolve a antecipação de garantia.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) para a consecução de suas atividades empresariais.

Pelo exposto, uma vez que a autora não foi citada no executivo fiscal e considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, sem prejuízo de posterior análise pela Fazenda Nacional, DEFIRO a tutela de urgência em caráter antecedente requerida nos autos, de modo que os débitos tributários, objeto de apuração no processos administrativos de autos n.s 13896.902067/2012-37 e 13896.901778/2012-94, não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco constituam objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029195-81.2015.4.03.6144

AUTOR: LANZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA VISINTIN - SP112797, SUZANA CREMM - SP262474

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001571-23.2016.4.03.6144

AUTOR: TENTACULO MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA INDUSTRIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que os autos foram remetidos a Central de Digitalização no decurso do prazo da parte autora.

Assim, intimem-se as partes para ciência da sentença proferida para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004694-70.2018.4.03.6144

AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA - SP382129

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1514/1750

DESPACHO

Intime-se a parte autora das alegações da requerida.
Nada sendo postulado, façamos autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-51.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA AO AUTOR do documento juntado **pelo requerido**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002279-80.2019.4.03.6144
AUTOR: LAERCIO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **41077987**, **pelo prazo de 10 (dez) dias**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001712-15.2020.4.03.6144

AUTOR: OSVALDO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos processos administrativos juntado, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002151-60.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 41121027.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003476-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO CREM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 39752232, sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003082-29.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: G. O. D. S.

REPRESENTANTE: ROBERTO ALVES DE MELLO, SELMA DA CONCEICAO OLIVEIRA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002572-16.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR57166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-20.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ESTILO PACK PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO PIRES BOTELHO - RJ201854

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 38199112, sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-61.2018.4.03.6144

AUTOR: NATAN LEONEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000133-71.2016.4.03.6144

AUTOR:ANTONIO LAURINDO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004164-32.2019.4.03.6144

AUTOR:G. B. C.

REPRESENTANTE:ROSELI BURILLO ALVARES

Advogados do(a)AUTOR:ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 41110607.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004566-16.2019.4.03.6144/ 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:GILMARA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES - SP97197

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial complementar para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Barueri, 9 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: LUCIA DE ARAUJO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NUNES - SP89820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 05 (cinco) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

Barueri, 9 de novembro de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044001-24.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AR COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

Alegou a parte embargante que a **sentença** apresenta contradição, tendo em vista que deixou de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Sustentou que a incidência da verba honorária é cabível em virtude do princípio da causalidade.

RELATADOS. DECIDO.

As questões pertinentes a tais temas foram exaustivamente abordadas na sentença, nestes termos:

Levando em conta que a constituição do débito se deu no dia 28/01/2013, não há falar em prescrição, porquanto o ajuizamento desta execução ocorreu em 23/10/2013 (fl. 02), assim, dentro do interregno previsto no artigo 174 do CTN.

No mais, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.83/1980. (ID 24144769 - Pág. 245) - GRIFEI

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Certifique-se a eventual tempestividade da apelação interposta.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005755-29.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE:ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.37757672**) em face da sentença prolatada no **Id. 37329568**.

Relata que a sentença foi omissoa uma vez que alega que não houve a apreciação "sobre o tema de repercussão geral nº 72 em que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do artigo 28, §2º e a parte final do §9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e, portanto, a inconstitucionalidade da inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária".

Intimada a Fazenda Nacional informa que não foi elaborada Súmula vinculante sobre a questão, assim devendo ser rejeitados e não conhecidos os embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro contradição no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017302-93.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar como exequente a John Deere Equipamentos do Brasil e Carvalho, Machado e TIMM Advogados, e executado União.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o requerimento de liberação dos valores para pessoa jurídica que não consta da procuração e que não contempla todos os advogados que constam da procuração como sócios.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000437-70.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: DAIANA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

Barueri, 9 de novembro de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000811-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS**.

Alegou a embargante a ocorrência de erro material no relatório da sentença, quanto ao número de uma das CDA's.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **erro material na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Com razão a embargante quanto ao erro material apontado.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para que passe a constar no relatório da sentença:

ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS opôs embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º **12.113.919-0, 12.113.920-4, 49.208.668-0 e 49.208.669-9**.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030677-64.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXSAPARTS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários.

Houve apresentação de exceção de pré-executividade (ID 24038084 – Pág. 21/29), sustentando a prescrição do crédito tributário.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

Passo a decidir.

I – NULIDADE DA CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeatur", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.

(...)

3. Sendo ato administrativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.

4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar-se aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal:

Súmula 559 STJ: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.

Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.

Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)

Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações.

Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.

II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário.

O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento.

Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar.

O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória.

Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação – como é o caso dos autos –, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência.

São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento.

Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).

No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, §2º, do CPC.

No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 12/2010 a 01/2013.

Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por meio de entrega de DCTF, cuja data mais remota ocorreu em 28/12/2010. Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, conforme o art. 150, §4º, do CTN, fica afastada a decadência, nos termos da Súmula 436 do STJ:

Súmula 436 STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2013, perante a Justiça Estadual, competente à época, e a citação ocorreu em 27/11/2013, interrompendo-se a prescrição na forma da redação originária do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, vigente à época.

Não houve, portanto, prescrição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016.

Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-94.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: A. DIAS PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por A. DIAS PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto reconhecer a validade da incidência tributária (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL) sobre o montante repassado (disponibilizado) à autora pelo advogado Joao Ap. Ribeiro Penha, OAB/SP 95.072, no valor de R\$ 2.060.978,76, a despeito da alegada desnecessidade de tributação orientada pelo referido causídico.

Requeru ainda, autorização para depósito em juízo das quantias que se pretende depositar, como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre o valor de R\$ 121.234,04, retido unilateralmente pelo advogado da autora na ação civil.

ID 14050302 - A parte autora junta Guia de Depósito Judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 13.735,82 (treze mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

ID 30157621 - Foi postergada a análise do pedido de tutela após a oitiva da parte contrária.

Em manifestação de ID 36694897 a UNIÃO reconheceu a procedência do pedido, consignando "quanto ao pedido de depósito para evitar a mora com relação ao valor de R\$ 121.234,04, correspondente aos 5% em discussão com o advogado do Processo nº 0014241-76.2017.8.26.0068 (1ª Vara Cível de Barueri - SP), que inclusive está em poder da quantia, porque a autora ainda não pode ser considerada contribuinte dos tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) com relação a referida quantia."

Em Replica a parte autora reitera o pedido inicial e informa os dados para restituição do valor depositado em conta vinculada a estes autos, afirmou ainda, serem devidos honorários de sucumbência e reiterou o exposto na petição inicial.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu a procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária atinente à validade da incidência tributária (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL) sobre o montante repassado (disponibilizado) à autora pelo advogado João Ap. Ribeiro Penha, OAB/SP 95.072.

Parte dispositiva.

Pelo exposto, na forma do art. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento, por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), da procedência do pedido de reconhecer a validade da incidência tributária (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL) sobre o montante repassado (disponibilizado) à autora pelo advogado João Ap. Ribeiro Penha, OAB/SP 95.072, no valor de R\$ 2.060.978,76.

Em relação ao pedido de depósito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora.

Expeça-se o necessário, para que se efetive a necessária restituição do valor depositado (Id. 14050302), mediante transferência de valores para conta indicada pela parte autora no Id. 38981093.

Fica a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) incumbida de efetuar o ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil e do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a teor do inciso I, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do §2º, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002793-96.2020.4.03.6144

AUTOR: WERFEN MEDICAL LTDA, WERFEN MEDICAL LTDA, WERFEN MEDICAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (Id. 37344131) em face da decisão prolatada, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a decisão embargada, pelos próprios e fundamentos jurídicos.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Oportunamente tomemos os autos conclusos.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

e.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003136-22.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLITAN TRANSPORTS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

DECISÃO

Vistos etc.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 987/STJ**, *in verbis*: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em 27/02/2018, pela Segunda Seção, nos Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, n. 1.694.316/SP, n. 1.712.484/SP, n. 1.760.907/RJ, n. 1.757.145/RJ, n. 1.768.324/RJ e n. 1.765.854/RJ, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Informações anexadas pela parte exequente, sob **ID 35045570**, demonstram que a executada está em recuperação judicial.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais mencionados.

Diante do exposto nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-21.2020.4.03.6144

AUTOR: PROJETO FAZENDINHA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União, que tem por objeto que seja declarada “ilegais os recolhimentos e pagamentos de INSS quota patronal, RAT e PIS sobre a folha de pagamento para a parte autora, eis que violam o dispositivo da Constituição Federal, artigo 195 parágrafo 7º, e que seja reconhecido a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social da autora bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessa contribuição social em razão da imunidade prevista no art. 195 parágrafo 7º da C.F./88, enquanto observados os requisitos do artigo 14 do CTN, no período desde 21/08/2015 em diante”. Requer ainda, “no período desde 21/08/2015, sejam declarados ilegais os recolhimentos e pagamentos destinados aos terceiros/outras entidades (somente o Salário Educação, SENAC e SESC), também incidentes sobre a folha de pagamento, eis que violam o artigo 3º parágrafo 5º da lei nº 11.457/07 e a Lei nº 9.766/1998, tendo em vista que as referidas normas criaram hipóteses de Isenção Legal para as Entidades que gozam da imunidade.”.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimada para esclarecer o pedido de gratuidade de justiça, juntou petição e documentos (Id. 38761859).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Id. 38761859 – Acolho como emenda à petição inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema de acompanhamento processual.

CITE-SE a requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029194-96.2015.4.03.6144

AUTOR: GADKIN ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 40644831: homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos moldes do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Verificado o decurso do prazo recursal para a parte contrária, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037062-28.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUTTERFLY ACESSORIOS E BRINDES LTDA - ME

DECISÃO

ID 35506383: homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos moldes do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Verificado o decurso do prazo recursal para a parte contrária, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003299-72.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente *mandamus* aportou em Secretaria por força de decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 5029067-02.2020.403.0000 (ID 41187903), que nomeou este Juízo para a apreciação de questões urgentes neste feito, enquanto julgado o Conflito Negativo de Competência.

Intimem-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003270-22.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente *mandamus* aportou em Secretaria por força de decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 5029078-31.2020.403.0000 (ID 41186980), que nomeou este Juízo para a apreciação de questões urgentes neste feito, enquanto julgado o Conflito Negativo de Competência.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-97.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SENSIENT COSMETIC TECHNOLOGIES E CORANTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASILLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes, e ao Ministério Público Federal, da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010713-93.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

ID 38527204: a União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em face da r. sentença, sustentando a ocorrência de erro material.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008642-13.2015.4.03.6144

IMPETRANTE: JOSE MARIA BRETANHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553, LUCILENE BENITES PIROTA FEITOSA - SP276225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme determinado em **ID 24103823, fl.06**.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003547-38.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HENKEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A requerente pleiteia a desistência da ação (Id. 39587566).

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, haja vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da data da citação, ou seja, quando ainda não formada a relação jurídico-processual. Ademais, não houve apresentação de defesa nos autos pela parte requerida.

Custas pela parte requerente.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003931-98.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no **mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005374-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA., em face do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil Barueri, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) primeiros trinta dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) férias indenizadas; 3) terço constitucional de férias, e 4) aviso prévio indenizado. Requereu, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Nas informações, a autoridade impetrada afirmou que a parte impetrante é domiciliada no município de Itapevi/SP, motivo pelo qual o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco é a autoridade competente para praticar e desfazer o indigitado ato coator.

A parte impetrante, intimada a manifestar-se, quedou-se inerte.

Decisão declinou da competência à Subseção Judiciária de Osasco-SP.

O juízo declinado determinou a devolução dos autos, sob o argumento de que a parte impetrante não retificou o polo passivo da ação, em momento anterior à decisão de declínio de competência.

Feito recebido em redistribuição.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que, embora intimada para manifestar-se a respeito da legitimidade passiva do impetrado (Delegado da RFB em Barueri) e da competência do Juízo (ID 36508868), a parte impetrante quedou-se silente.

Diante disso, sendo incabível a retificação de ofício do polo passivo, **reconsidero** a decisão **ID 37885357**, que determinou a remessa do feito à Subseção Judiciária de Osasco.

Passo à análise da legitimidade passiva da indigitada autoridade coatora.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exercer.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

Acerca da competência para o processo e julgamento do mandado de segurança, é fixada em razão da pessoa, sendo, assim, estabelecida de acordo com o domicílio ou sede funcional da indigitada autoridade coatora.

Consagrada doutrina tem acolhido esse posicionamento para a fixação da competência em mandado de segurança, vejamos:

Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. “É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa”. E o dado relevante, acerca dessa autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o *mandamus*. Além disso, é também relevante a hierarquia funcional, que pode determinar, em casos especiais, a competência originária do tribunal (foro privilegiado), de tal modo que se pode afirmar que “a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei do Mandado de Segurança Comentada: Artigo por Artigo**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pp. 69-70)

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. (...)

Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício da delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...)

As normas estaduais de organização judiciária podem instituir Tribunais, Câmaras ou Varas privativos para a Fazenda Pública Estadual e Municipal, suas autarquias e entidades paraestatais, segundo a conveniência do serviço forense, como poderão dar juízo privilegiado para determinadas autoridades responderem por seus atos em mandado de segurança, desde que não desloquem a competência territorial do foro natural. Assim, um delegado de polícia responderá sempre na comarca em que atua, como um secretário de Estado ou o prefeito da Capital serão chamados necessariamente no foro da Capital perante o juízo a que originariamente couber a impetração (Vara ou Tribunal, conforme a organização judiciária de cada Estado). (...)

Como exposto, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Excepcionalmente considerar-se-á federal a autoridade coatora se houver repercussão do ato (objeto do litígio) sobre a União ou entidade por ela controlada (art. 2º da Lei 12.016/2009). (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 37ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016. pp. 90-95)

No caso sob a apreciação, a Impetrante é domiciliada em Itapevi-SP e, em virtude disso, está sujeita à competência fiscal da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP**, na forma do Anexo I da Portaria RFB 1215/2020.

Disso decorre que o impetrado - **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri** - não é o órgão competente para o desfazimento do alegado ato coator.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Revogo a medida liminar parcialmente concedida.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003906-85.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ZATZ GRAN PARK ECOVIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por ZATZGRAN PARK ECOVIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de Id. 41420616.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002208-78.2019.4.03.6144

AUTOR:ADONELJOSE DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os documentos pertencentes ao feito administrativo juntado nestes autos estão ilegíveis, solicite-se, por meio eletrônico, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ), a juntada aos autos de **cópia integral e legível** do processo administrativo **NB 187.913.603-9**, em nome da parte autora: **ADONEL JOSÉ DE CARVALHO (CPF 295.411.585-87)**. **Prazo: 30 (trinta) dias.** Fica a Autarquia Previdenciária certificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis

Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004830-33.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o setor de tutelas do requerido sobre a manifestação da parte autora, ID 39391601, para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial **NB 168.552.780-6**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 20/08/2015, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2020, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, vistas às partes para ciência pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem conclusos para início da fase de cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004871-34.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIANE FRANCISCA FARINA E MORETTO GASSER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005777-97.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA SILVA VILELLA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES E SILVA NOBREGA - MS24604, VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA - MS17380

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000362-36.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:SEBASTIAO LAZARO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008003-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, CORA BENEVIDES SOBRINHA, CRISTOVAM MENDES DIAS, EDITH ABREU DE AQUINO, JOAO FERREIRA DOS SANTOS, JORGE EDEMILSON COUTINHO, MARIA ILDES FERNANDES GOMES, NIZILALMEIDA DA SILVA, SILVIA APARECIDA SILVA DE ABREU SAMPAIO, VERA LOUREIRO DA SILVEIRA, WALBERTH GUTIERREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor da certidão ID 41488649, do documento ID 41488876, bem como dos ofícios requisitórios cadastrados conforme ID 41488886 a 41488895.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004643-35.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ECLAIR PENAJO DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE LIMA VARGAS - MS7355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de provimento jurisdicional liminar a determinar, *ab initio litis*, que a Autarquia Previdenciária lhe conceda benefício assistencial de prestação continuada constante da LOAS, na condição de pessoa idosa e sem meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Requer o deferimento de assistência judiciária gratuita.

Alega que preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, por ser idosa e se encontrar em condição de vulnerabilidade social. Diz, ainda, que por ocasião do indeferimento administrativo (em 23/05/2014) já preenchia os requisitos exigidos em lei para o deferimento do benefício assistencial.

Com a inicial vieram documentos.

É um breve relato. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No caso em apreço, observadas essas premissas, entendo não ser cabível o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, tenho que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar, em sede de cognição sumária e sem o crivo do contraditório, que a renda familiar da autora é insuficiente para sua manutenção, o que impossibilita ao Juízo firmar entendimento sobre o preenchimento ou não dos requisitos da Lei nº 8.742/93, demandando o assunto dilação probatória e observância do contraditório.

Também nesse sentido, ainda que se desconsidere, para fins de composição da renda familiar, o benefício previdenciário auferido pelo marido da autora, nos termos em que defendido na inicial, não há prova suficiente acerca da condição de miserabilidade desta.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Ademais, não há nos autos qualquer prova do *periculum in mora*, e o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (LOAS) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006175-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HILARIO MARQUES CAVALLEIRO
REPRESENTANTE: RAFAEL ALVES CAVALLEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 41492527.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5006974-24.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORA: RUTI DOS SANTOS MONTEZANO

Advogado: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONÇALVES - MS18000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

RUTI DOS SANTOS MONTEZANO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação previdenciária de readequação da renda mensal em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Pleiteia, em síntese, (1) o recálculo do valor de sua aposentadoria, incluindo na renda mensal toda a diferença percentual não aplicada na época da concessão do benefício e na revisão com a aplicação do art. 144, da Lei nº 8.213/1991 (coeficiente de teto, que o limitava), considerando como novo limitador máximo da renda mensal reajustada, depois de 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/1998 (R\$ 1.200,00) e, a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00); (2) a atualização das prestações vincendas; (3) a revisão de todas as prestações atrasadas, aplicando todos os reajustes e recálculos legais, pagando-as com a devida correção monetária, acrescidas de juros legais desde 05/05/2006 (interrupção da prescrição pela ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183); e (4) o pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios (de sucumbência) incidentes sobre o valor da condenação, apurado em liquidação de sentença, com os demais consectários legais.

Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, em face da condição de idoso.

No exame inicial, à fl. 26, o Juízo deferiu a gratuidade judiciária, determinando outras medidas pertinentes para o imediato estabelecimento da relação processual.

O INSS apresentou contestação às fls. 27-54, arguindo questões prejudiciais de decadência e prescrição.

A primeira é afastada de plano, em vista da orientação jurisprudencial vinculante; no caso da segunda, só será enfrentada se houver eventual necessidade do referido exame de prescrição, caso a demanda seja julgada procedente.

Assim, evidenciadas essas questões de enfrentamento lógico dos pontos suscitados, concluiu-se, no exame dos autos, que a questão controvertida recai, em essência, sobre a ocorrência, ou não, do debate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora.

Nesse contexto, determino as seguintes providências: remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para se manifestar, à luz do restou decidido pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral no RE 937.595/SP, informando se o salário-de-benefício da autora, calculado pelo réu, era superior ao teto máximo de pagamento na data da concessão do benefício, implicando, com isso, limitação da RMI. Nesse sentido, se **positiva** a resposta, que informe qual seria a diferença devida, depois da aplicação da limitação do teto; ou seja, que informe qual o valor que a parte autora deveria ter recebido como benefício. Enfim, que informe o valor pago e aquele que deveria ter sido pago à parte autora, majorado pelas ECs, Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, nos termos do RE 937.595/SP.

Por oportuno, vale repassar aqui os exatos termos da ementa do julgado de nossa Suprema Corte, que sabidamente possui efeito vinculante:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP. RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO. [Excertos destacados propositadamente.]

Após a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, **dê-se vista às partes, pelo prazo comum de quinze dias**, advertindo-se-as, desde já, no sentido de que depois da manifestação da Contadoria do Juízo, qualquer impugnação deverá ser precisa e devidamente fundamentada.

Advirto, também, desde já, que o INSS deve manifestar-se à luz do que restou decidido pelo Pretório Excelso.

Vencidas essas etapas, tomem os autos conclusos para a sentença, na mesma posição anterior do quadro da ordem cronológica para julgamento, em vista da condição de idoso da parte autora, que conta com prioridade na tramitação do feito.

Intímem-se.

Viabilize-se, com urgência.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007878-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REQUERENTE: ROBERTO GONÇALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927

REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, proposta por Roberto Gonçalves, em face da CEF, objetivando que a ré seja compelida a exibir extratos de suas contas vinculadas ao FGTS. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 37703912.

Réplica, no ID 38940431.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Trato da competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito.

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5009314-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 13ª VARA FEDERAL CÍVEL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL DO JEF

E M E N T A: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que não apresenta qualquer incompatibilidade com o processamento no Juizado Especial Federal, por outro lado a lei de regência expressamente prevendo a possibilidade de deferimento no âmbito do JEF de medidas cautelares e encontrando-se a causa dentro do valor de alçada de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais nos termos da Lei nº 10.259/01. Feito que deve ser processado perante o JEF. Precedentes da Seção.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL CCCiv 5009314-64.2017.4.03.0000, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020.. FONTE_PUBLICACAO1).

Por fim, diante dos princípios da instrumentalidade e da celeridade, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande-MS e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

CAMPO GRANDE/MS, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012201-22.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIRENE SELZLER VAZ, MAIKE DE JESUS VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail recebido do perito.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01 V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **07/12/2020, às 10h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012201-22.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIRENE SELZLER VAZ, MAIKE DE JESUS VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail recebido do perito.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01 V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **07/12/2020, às 10h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012201-22.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIRENE SELZLER VAZ, MAIKE DE JESUS VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail recebido do perito.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01VN° 4/2020, ficamos partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **07/12/2020, às 10h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012201-22.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIRENE SELZLER VAZ, MAIKE DE JESUS VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail recebido do perito.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01VN° 4/2020, ficamos partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **07/12/2020, às 10h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006505-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO VITOR MEDINA GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA ELENA RIBEIRO DE ALMEIDA STEPHANINI - MS9649

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficamos partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 41500588.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014716-64.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficamos partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 41504609 e 41504610.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004789-76.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: CLODOALDO RENAUER

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMARA VIDAL DE FRANCA RENAUER - PR94967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por **CLODOALDO RENUER**, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisdicional que consubstancia ordem para “suspender qualquer ato administrativo que venha a contribuir para a decretação de perdimento do veículo” SCANIA/R 124 modelo GAA4X2NZ 400, ano de fabricação 2002/2003, modelo GA4X2NZ 400, cor branca, Chassi 9BSR4X2A033538242, placa AKR - 1207, Pitanga - Paraná, Renavam 00796806535. Quanto ao mérito, pede a concessão da ordem para “para confirmar a liminar, se deferida, a declarar a nulidade de ato administrativo que venha a determinar o perdimento do veículo e determine: a) A liberação antecipada do veículo mediante restrição de transferência; b) A ordem de cancelamento, junto ao DETRAN, das multas e infrações havidas em nome do autor por ocasião da apreensão”.

Alega ser o legítimo proprietário do referido veículo, apreendido quando utilizado no transporte de mercadorias de origem estrangeira sem documentação comprobatória de regular importação.

Aduz, em síntese, que fora vítima de golpe de estelionato, sofrendo o esbulho da posse do seu veículo em 23 de setembro de 2019, e que desde então vem tentando reaver a posse do bem, não tendo participado do ilícito aduaneiro nem dele se beneficiado, razão pela não poderia ser penalizado com a pena de perdimento. Informa ter registrado boletim de ocorrência acerca do estelionato sofrido em 17 de fevereiro de 2020. É sustentada que apenas tomou conhecimento da infração aduaneira e apreensão do veículo por que estava realizando buscas sobre o seu paradeiro para informar no processo nº 0001588-26.2020.8.16.0194, ajuizado na 24ª Vara Cível da Região Metropolitana de Curitiba, onde pleiteia, entre outros, a busca e apreensão do veículo.

Diz que em decorrência da, foi instaurado o processo 19715.720805/2020-05, sendo o veículo encaminhado, juntamente com as mercadorias apreendidas, para a Receita Federal de Campo Grande, que por sua vez iniciou o Processo 19715.720804/2020-52 para fins de aplicação da sanção de perdimento de veículo.

Sustenta então sua condição de terceiro de boa-fé, pelo que a aplicação da pena seria incompatível com o texto constitucional, incidindo sobre pessoa diversa da condenada pelo ato ilícito.

Coma inicial vieram documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 36830403).

Informações da autoridade impetrada anexada nos ID's 37125052-37125065.

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*o fumus boni iuris*), e, bem assim, desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente (*o periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, observadas essas premissas, neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

O impetrante pleiteia ordem para a suspensão de qualquer ato administrativo que venha a contribuir para a decretação de perdimento do veículo apreendido.

Ocorre que não há nos autos nada que indique ilegalidade na apreensão do veículo e/ou na instauração de procedimento administrativo fiscal visando à apuração de responsabilidade e eventual aplicação da pena de perdimento. Com efeito, dos elementos trazidos pelo impetrante, o que aparentemente se nota é a regularidade do(s) procedimento(s) adotado(s) pela autoridade fiscal, ante a aparente importação irregular de mercadorias, mediante uso do veículo apreendido.

A pena de perdimento de bens (veículo e mercadorias), para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista nos artigos 104, V, e 105, X, do DL 37/1966, combinado com os artigos 23 e 24 do DL 1.455/1976, segundo os quais a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

O art. 104, inciso V, do Decreto Lei 37/66 é taxativo ao dispor:

“Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...).”

O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração Pública quanto às atividades aduaneiras no que se refere à fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...).

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se, além de o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento, restar demonstrada, em procedimento regular, a participação ou responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito fiscal (art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66).

Embora no presente caso a impetrante alegue ter sido vítima de fraude/estelionato, trazendo, inclusive, cópia do boletim de ocorrência e comprovante de ajuizamento de ação judicial em que visava a busca e apreensão do bem, vê-se que o BO somente foi realizado em 17/02/2020, após decorridos cerca de quatro meses da realização do ato fraudulento de que teria sido vítima, este firmado verbalmente em 23/09/2019, o que indica a possibilidade de que tais providências tenham sido encetadas com o objetivo de se forjar um arcabouço fático-jurídico voltado a dar credibilidade à alegação de isenção de culpa do impetrante no que se refere ao ilícito fiscal em questão. Contudo, embora a comprovação de tais alegações possa elidir a responsabilidade do impetrante pelo ilícito, elas só podem ser aquilantadas em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, o que não é possível de ser feito por esta via estreita do mandado de segurança.

Assim, como não se pode exigir que a impetrante faça prova negativa (demonstração do seu não envolvimento com o ilícito), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, provar tal envolvimento, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo ou, em se adentrando à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento.

Logo, em que pesem as alegações iniciais, no sentido da ocorrência de boa-fé do impetrante, em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo objugado, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida postulada.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

E, na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir sobre a presença dos demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Porém, a fim de resguardar o objeto do mandamus, determino que não se dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença (ou ordem em sentido diverso).

Intimem-se.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5010640-33.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORA: LÚCIA FÁTIMA CURVO DE ALMEIDA ROSA

Advogados: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, artigos 12 e 1048, I.

LÚCIA FÁTIMA CURVO DE ALMEIDA ROSA propôs ação para a correção de saldo do FGTS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento do valor correspondente às diferenças apuradas em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, conforme quadro demonstrado nos autos, que perfaz o importe de **RS-94.293,93** (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), fls. 109.

Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita (certidão às fls. 121), juntando documentos ao feito.

No exame inicial, às fls. 123, foi deferido o pedido quanto à gratuidade judiciária, determinando-se, além da citação, outras medidas pertinentes.

Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 129-144.

Muito embora na decisão inicial, fls. 123, já se tenha descrito o procedimento dos atos subsequentes à contestação, em que se havia salientado a necessidade de réplica, a parte autora foi intimada para, às fls. 154, no prazo legal, apresentá-la.

Assim, a parte autora, às fls. 156-, apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, o cerne da questão discutida se resume a um ponto meramente de direito, sem qualquer necessidade de dilação probatória, cujo entendimento resta, aliás, consolidado em nossa jurisprudência. Assim, a pretensão indigitada, por todo e qualquer ponto de vista, **não prospera**, como se demonstrará adiante.

Comefeito, o FGTS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, reconhecidamente não tem natureza contratual, mas estatutária, cujo regramento é disciplinado por lei.

Dessa forma, sobre não haver direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, a matéria em discussão situa-se, exclusivamente, na esfera legal infraconstitucional.

Nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/1990, "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano".

Ademais, o C. STJ editou a Súmula nº 459, como seguinte teor:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. [Excertos destacados de propósito.]

Ipso facto, a matéria não comporta mais qualquer tipo de discussão em vista do decidido no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, que fora submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Como sabido e ressabido, a existência de uma decisão dessa natureza, ou seja, submetida ao regime dos recursos repetitivos, não apenas autoriza o julgamento imediato de todas as causas que tratarem desse mesmo tema – independentemente do trânsito em julgado, conforme o entendimento geral –, mas vincula todos os órgãos de instância inferior à estrita observação e cumprimento da orientação traçada pela instância superior.

Como se não bastasse tudo o que já se expôs, em *ultima ratio*, pode-se acrescentar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário determinar, em hipóteses como a deste caso concreto, a correção do saldo por qualquer outro índice para substituir aquele especificamente previsto na legislação de regência.

Para afastar quaisquer dúvidas, vejamos as seguintes julgadas de nossa E. Corte Regional, que reproduzema mesma *ratio decidendi* que aqui se expõe:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JULGAMENTO DO RESP Nº 1.614.874/SC. SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DA TR COMO FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS **não tem natureza contratual e sim estatutária**, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, **não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária**, situando-se a **matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional**.

2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

3. A respeito da sua aplicabilidade sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

4. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fidejuntário, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Regional, diante do julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, no sentido de manter a Taxa Referencial como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fixando a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

7. No julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, asseverou o Ministro Relator Benedito Gonçalves que a ADI 5.090/DF não suspende o trâmite dos demais processos em que se discute o tema.

8. A existência de *decisum* submetido ao regime dos recursos repetitivos autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes do STJ.

9. Agravo interno não provido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. Acórdão 5003938-33.2017.4.03.6100. Primeira Turma. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO. e-DJF3 Judicial 1 de 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15.

III - Recurso desprovido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. Acórdão 0015169-79.2013.4.03.6134. Segunda Turma. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. e-DJF3 Judicial 1 de 14/10/2019. [Excertos destacados de propósito.]

Em arremate: tendo em vista todas as considerações já expendidas, como também utilizando a técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, em relação aos julgados supramencionados, que passam a fazer parte da presente, concluo pela absoluta falta de plausibilidade jurídica da presente provocação jurisdicional.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido material da presente ação** e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do que dispõe o artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, que fixo no percentual de dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, resta **suspensa** a exigibilidade do referido pagamento, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005138-79.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REQUERENTE: L. F. S. V.

REPRESENTANTE: JULIANE ARGUELHO SARAVY

Advogado do(a) REQUERENTE: AZIZ SARAVY NETO - MS24516

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AZIZ SARAVY NETO - MS24516

REQUERIDO: CHEFE AGENCIA INSS CAMPO GRANDE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Luis Felipe Saravy Vieira, representado por sua genitora, Juliane Arguelho Saravy, ao argumento de que o INSS não cumpriu decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 5009011-24.2019.4.03.6000, em trâmite nesta 1ª Vara Federal.

Aduz que a referida decisão liminar determinou que, em 30 dias, fosse apreciado o seu requerimento administrativo, apresentado junto ao INSS e, no entanto, a referida autarquia permanece inerte.

Pede, assim, que o executado seja intimado para comprovar a análise do seu requerimento administrativo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária e responsabilização criminal.

Coma inicial, vieram documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado. Registre-se que, o manejo de procedimento incorreto acarretará provimento jurisdicional inútil ao autor e, por essa razão, a inadequação procedimental implica, necessariamente, na inexistência de interesse processual.

O exequente notícia o descumprimento de uma **decisão** liminar proferida nos autos do mandado de segurança n. 5009011-24.2019.403.6000. No caso, não há sequer título executivo hábil a ser executado, eis que não se trata de sentença.

Ademais, em especial, o descumprimento de decisão liminar deve ser noticiado e tratado nos próprios autos onde a mesma foi proferida.

Portanto, não se verifica o interesse processual do exequente, para deflagrar execução de sentença ainda não proferida, bem como para, em procedimento autônomo, noticiar descumprimento de decisão liminar.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do art. 330, III, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007046-74.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: DJALMA FAVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Djalma Fava** ajuizou ação de procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, buscando o autor, inclusive em sede de tutela antecipada, a revisão do seu benefício previdenciário. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 46.033,79** (quarenta e seis mil e trinta e três reais e setenta e nove centavos).

Com efeito, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N° [10.259/01](#), ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS, para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS, 09 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nº 0002068-28.2009.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.

EMBARGADOS: CÉLIO SARZEDAS, EDISON LORENZZETTI, MARIA RITA MARQUES, MARIA ADELIA MENEGAZZO, ODAIR PIMENTEL MARTINS, PAULO CESAR BOGGIANI, LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR, PEDRO DE ALCANTARA FIGUEIRA, ANTONIO DOS SANTOS VALENTE e CLARICE ANTUNES POMPEO.

Advogados: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

SENTENÇA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

Sentença tipo "B".

A FUFMS opôs os presentes embargos à execução (em relação ao cumprimento de sentença dos autos de nº 2008.60.00.011178-6 (grupo 17), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados-exequentes, sob a alegação de haver cobrança em excesso na aludida execução.

Alega que os autores, ora embargados, apresentaram cálculos incorretos. Nesse sentido, argumentou a existência de excesso de execução no valor de R\$-77.730,11 – bem como o seguinte quadro: valor devido **R\$-189.667,93** (atualizado até 31/08/2008), que corresponde ao crédito de R\$-180.636,12 mais R\$-9.031,81 (honorários advocatícios). Por fim, requereu, para afastar o excesso de execução, que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos. Juntou documentos.

Este Juízo, no exame inicial, determinou, fls. 31, o apensamento deste feito, aos autos principais, bem assim, a intimação da parte embargada, para se manifestar nos presentes embargos, além de outras providências pertinentes.

A parte embargada apresentou impugnação, fls. 40-53, alegando inépcia da inicial (ausência de embargos à execução), a ilegitimidade passiva para a causa e, quanto ao mérito, defendeu a aplicação do percentual de juros, teceu argumentação quanto à diferença entre os dados constantes no principal e os utilizados nestes embargos, sobre a base de cálculo dos honorários de sucumbência e sobre o arbitramento de honorários advocatícios na execução e nos embargos à execução. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares e o julgamento pela improcedência. Juntou documentos.

A embargante-executada apresentou réplica às fls. 59-63, requerendo o indeferimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a procedência dos embargos à execução.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 64-65, afastando as preliminares e indeferindo pedido. Na sequência, determinou a especificação, pelas partes, das provas a serem produzidas.

Às fls. 67, a FUFMS informou não ter outras provas a produzir, porque as já carreadas aos autos seriam suficientes para a decisão de mérito.

A parte embargada fora intimada às fls. 68.

Às fls. 73, o Juízo proferiu decisão, esclarecendo que, embora as partes não tenham requerido a produção de provas, ser necessária a realização de perícia contábil, a fim de apurar o valor devido. Nesse sentido, designou perícia e nomeou perito, além de outras medidas concernentes à realização daquela.

Às fls. 76, os embargados anunciaram a interposição de agravo de instrumento, com cópia às fls. 77-107.

Às fls. 109-110, a FUFMS manifestou ciência quanto à decisão proferida, indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

Às fls. 111, o E. TRF3 solicitou informações ao Juízo, que foram prestadas às fls. 114-116.

Às fls. 126-127, a perita apresentou proposta de honorários. Nesse sentido, a FUFMS se posicionou às fls. 129-130, e, às fls. 133-347, procedeu à juntada de cópias das fichas financeiras dos embargados. De sua parte, os embargados se manifestaram às fls. 352-358.

Assim, este Juízo proferiu decisão, fls. 359, arbitrando o valor dos referidos honorários periciais e determinando o início dos trabalhos técnicos.

Às fls. 366-369, os embargados opuseram embargos de declaração (09/04/2012); que foram rejeitados às fls. 370-371. E novos embargos de declaração (30/07/2012), fls. 375-383.

Emaudiência, fls. 384-385, concedeu-se prazo à embargante para manifestar-se quanto ao cálculo apresentado pelos exequentes-embargados. Na sequência, aos embargados.

A FUFMS manifestou-se, às fls. 387-391, pela procedência dos embargos à execução nos termos da nova conta apresentada e, ainda, a intimação dos embargados para, querendo, se manifestarem sobre os cálculos refeitos. Nesse sentido, apontou que, depois das correções feitas, o valor correto seria R\$-2.024,98, em agosto de 2008, juntando Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 145/2013-C, fls. 392-397.

A parte embargada manifestou-se às fls. 402-410, requerendo fossem analisados e acolhidos a intempestividade dos embargos, da petição de novos cálculos, desvio de finalidade e aplicação de multa por litigância.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 416-419, tratando das questões pendentes, rejeitando, inicialmente, os embargos de declaração, bem como tratando, especificadamente, de cada questão proposta. Por fim, indeferiu os pedidos de desentranhamento das manifestações da FUFMS e de condenação em litigância de má-fé, e determinou providências para a tramitação do feito.

Os embargados interpuseram agravo na modalidade retida, fls. 423-432. Contraminuta pela FUFMS, às fls. 434-439.

Às fls. 447-462, cópia da decisão do C. STJ que, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais dos embargados.

Às fls. 463, afastou-se o pedido de retratação, fazendo-se observação do Juízo aos ilustres causídicos.

Às fls. 466-493, a perita do Juízo apresentou o laudo pericial.

A FUFMS manifestou-se às fls. 497-500, impugnando os cálculos apresentados e juntando parecer. A parte embargada foi intimada a fazê-lo às fls. 506, tendo feito carga do processo, fls. 508.

Este Juízo, diante do quadro fático acerca do laudo pericial apresentado, determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da perita judicial em relação aos honorários periciais, fls. 509.

Às fls. 515-519, os embargados requereram prioridade na tramitação do feito, em vista da condição de idoso.

Às fls. 521-1704, digitalização do CD de fls. 28 (no suporte papel, fls. 15-16), sentença no processo nº 1999.60.00.006705-8, fls. 693-701; petição de cumprimento da sentença, às fls. 702-715, além de documentos e planilhas.

Às fls. 1706, determinação do Juízo para se dar ciência às partes em relação à digitalização dos autos, bem como para que tomassem conclusos para julgamento, observando-se a ordem prioritária.

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação daquelas com base unicamente no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, ao que importa ao deslinde da causa, a sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial, relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, descontadas as parcelas eventualmente já recebidas por força do cumprimento da MP nº 2.225-45/2001, valor acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Então, a parte embargada pleiteou, consoante se pode deduzir, diretamente, das fls. 702-715, o recebimento de **R\$-268.891,68** (R\$-254.664,79 valor executado em benefício dos docentes deste grupo, e mais R\$-14.226,68 valor correspondente à soma de cada um dos honorários sucumbenciais executados), nos termos da aludida petição do processo nº 2008.60.00.011178-6 (grupo 17), que trata do cumprimento de sentença.

Em manifestação, à fl. 503, consta Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 1566/2018-C, a partir do qual FUFMS sustentou que, depois das correções feitas, o valor correto do débito seria de **R\$-202.631,42** (já inclusos os honorários de R\$-9.649,12), valor esse atualizado até agosto de 2008.

Assim, os autos foram remetidos à perita do Juízo, que, depois de longa explanação metodológica e esclarecimentos, em seu laudo pericial, fls. 466-493, terminou por apresentar o seguinte quadro às fls. 491:

*Dessa forma, a partir das planilhas elaboradas e dos cálculos apresentados, o saldo devido a cada servidor dos presentes autos corrigidos e capitalizados até setembro de 2018, são os a seguir demonstrados, totalizando um montante em desfavor da embargante de **R\$ 201.248,79** (duzentos e um mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), incluindo o valor de **R\$ 9.583,28** (nove mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios.*

De tal arte, depois da análise de todos os documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas, que apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, corrigidos até **setembro de 2018** e com juros moratórios aplicados conforme a sentença, esse é o quadro, de forma discriminada, dos valores encontrados na perícia judicial, fls. 491.

De igual forma, são apresentados, também, os valores pleiteados na execução, fls. 702-715, e, na sequência, os valores defendidos pela embargante, inicialmente, fls. 397, depois do laudo pericial, fls. 503, e os da perícia judicial, fls. 491:

EMBARGADOS	VALORES DA EXECUÇÃO fls. 714	VALORES FUFMS (08/2008) fls. 397	PERÍCIA JUDICIAL (09/2018) fls. 491
ANTONIO DOS S. VALENTE	R\$-19.341,37	R\$-2.409,62	R\$-6.311,79
CELIO SARZEDAS	R\$-26.536,98	R\$-118,46	R\$-34.290,05
CLARICEA. POMPEO	R\$-12.359,44	R\$-682,51	R\$-6.533,74
LEANDRO F. DEAGUIAR	R\$-38.195,17	R\$-542,42	R\$-36.105,34
MARIAA. MENEGAZZO	R\$-38.659,88	R\$-2.106,61	R\$-33.439,85
MARIARITA MARQUES	R\$-32.438,35	R\$-304,09	R\$-26.448,67
ODAIR PIMENTEL MARTINS	R\$-24.970,20	R\$-1.811,69	R\$-22.442,72
PAULO CESAR BOGGIANI	R\$-28.315,78	R\$-59,36	R\$-26.093,35
* EDISON LORENZETTI	R\$-18.658,22	- fls. 491 e 1703	- fls. 491 e 1703
* PEDRO DE A. FIGUEIRA	R\$-15.189,41	- fls. 491 e 1703	- fls. 491 e 1703
Em relação a ambos os últimos, há saldo credor em favor da embargante, fls. 489 e planilha A.			
SUBTOTAL	R\$-254.664,79	R\$-8.377,64	R\$-191.665,51
Honorários	R\$-14.226,89	R\$-418,88	R\$-9.583,28
TOTAL	R\$-268.891,68	R\$-8.796,53	R\$-201.248,79

Todos os possíveis pontos controvertidos foram esclarecidos, com a elaboração da planilha de cálculos, em observância aos limites estabelecidos pela decisão exequenda. Nesse passo, o valor encontrado é plenamente justificável, não havendo, assim, justo motivo para não se dar crédito ao trabalho técnico realizado, e, por extensão, dar-se atenção a quaisquer reclamos das partes.

Nesse contexto, não há como nem porque não reputar os cálculos da perícia judicial, por se tratar de trabalho executado por uma profissional legalmente habilitada, da estrita confiança do Juízo e, em princípio, sem qualquer interesse na lide, bem assim pelo labor sob o pálio de um múnus público, força é concluir, portanto, que são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado, revestindo-se de presunção de absoluta correção técnica.

Como quer que seja, eventual irrisignação das partes em relação às conclusões apresentadas pela perícia – em especial quando não lograram demonstrar, no contraditório, nenhuma divergência técnica justificável para qualquer outra providência pelo Juízo – não podem prosperar, sobretudo, como no caso em exame, quando todos os pontos foram esclarecidos pela *expert*. Efetivamente, a mera irrisignação da parte não pode servir de embaraço à efetividade da prestação jurisdicional na instância.

Ademais, o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do Juízo quanto à pertinência, ou não, das questões deduzidas na provocação jurisdicional. E, nos exatos termos do art. 149 do Código de Processo Civil - CPC, o perito judicial é auxiliar da Justiça, e os laudos por ele realizados, por serem oficiais e gozarem de presunção de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais. Nesse passo, para afastar quaisquer dúvidas, nesse mesmo sentido há recentes julgados de nossa E. Corte Regional, que, *mutatis mutandis*, evidenciam essa mesma realidade (TRF-3, Acórdão 5000441-79.2017.4.03.6142, e - DJF3 Judicial I de 12/12/2019, e Acórdão 5886000-69.2019.4.03.9999, e - DJF3 Judicial I de 18/12/2019).

Por essa perspectiva, a jurisprudência pátria se consolida na presunção de imparcialidade e pelo acolhimento dos cálculos da perícia judicial. Ora, por estar equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova em sentido contrário, o labor técnico da perícia judicial deve e tem de ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, porque, em verdade, esse labor técnico se reveste de presunção *juris tantum*. E, se por um lado, possa ser afastado – porque não tem caráter absoluto –, força é admitir que isso só se dá diante de prova suficientemente robusta, ou seja, que indique elemento probatório suficiente para comprovar eventual inexistência ou ilegalidade, hipótese essa que, a todo sentir, não ocorre no presente caso. Nesse sentido, vejamos as ementas de julgados de todos os Tribunais Regionais:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISDICIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Pelo que se observa dos fundamentos supramencionados, não prospera a irrisignação da União. De fato, não há que se falar em preclusão ou afronta aos limites da impugnação, tendo em vista que a r. decisão agravada, **ao reconhecer inconsistências, tanto nos cálculos dos exequentes, como nos da União Federal, acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial.**

2. Assim, considerando que a execução se pautará nos cálculos do Órgão Judicial, correto o procedimento adotado pela decisão monocrática, que os adequou aos parâmetros legais e jurisprudências (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 e Enunciados de Súmulas nº 54 e nº 362 do STJ).

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo interno improvido.

TRF3. ACÓRDÃO 5001597-64.2018.4.03.0000. Sexta Turma. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial I, de **10/12/2019**.

TRIBUNÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**. IRPF. SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. **HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PERÍCIA JUDICIAL.**

- Não há demonstração de vício na elaboração do laudo pericial. Quanto à alegação de que seria incorreta a metodologia aplicada para o cômputo dos valores a restituir, **prevalece a sistemática de cálculos da perícia judicial, pautada pela equidistância das partes e de acordo com o título judicial.**

- Apelação a que se nega provimento.

TRF1. ACÓRDÃO 0052803-02.2004.4.01.3800. Oitava Turma. Relator convocado: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE. e-DJF1 de **06/09/2019**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. OBRIGATORIEDADE DE NOVA REMESSA AO CONTADOR. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO ADSTRICÇÃO. CONVENIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA.

1. Apelação contra a sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), julgou procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2016, homologando os cálculos apresentados pelo contador do Juízo para revisar os valores devidos aos embargados de R\$ 24.634,15 para R\$ 7.270,47.

2. Caso em que após a quarta remessa dos cálculos em discussão ao contador judicial, o Juiz não requereu nova análise da contadoria posterior à manifestação da embargante, que entendeu que o Magistrado estaria obrigado a remetê-los, em contrariedade a sua decisão que **entendeu apurados corretamente o valor do principal, da correção monetária e dos juros de mora, atendendo às exigências legais e aos limites da coisa julgada diante da presunção *iuris tantum* que possuíamos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.**

3. **A jurisprudência permite ao Magistrado analisar as provas do processo à luz do princípio da livre apreciação da prova** e não adstricção do juiz ao laudo pericial, podendo o julgador formar sua convicção em outros documentos técnicos. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00099342820164020000, E-DJF2R 27.4.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00105334820064025001, E-DJF2R 15.9.2017).

4. **A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Compete ao magistrado ordenar as providências que entender pertinentes à solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção**, em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais. **O Juiz, na condição de presidente do processo, cabe apreciar a conveniência ou a necessidade da realização da prova requerida, devendo indeferi-la quando inútil ao processo.** (STJ, 2ª Turma, AGRG no AREsp 357.025, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 1.9.2014).

5. Apelação não provida.

TRF2. ACÓRDÃO 0020137-63.2002.4.02.5101. Quinta Turma Especializada. Relator: RICARDO PERLINGEIRO. Publicado em 30/09/2019.

TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que [...] **acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito**

[...]

7. Nesse diapasão, **deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção *iuris tantum*.**

8. “Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos.” (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015).

[...]

10. Agravo de instrumento improvido.

TRF5. ACÓRDÃO 0003316-20.2015.4.05.0000. Segunda Turma. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. DJE de 07/12/2016, p. 117.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. **LAUDO PERICIAL.** PRECATORIO REQUISITORIO. JUROS COMPENSATORIOS E MORATORIOS.

1. **DEVE-SE ADOTAR O LAUDO DO PERITO OFICIAL PELA PRESUNÇÃO DE EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES**, EXCETO SE AS CRÍTICAS DOS ASSISTENTES TÉCNICOS DEMONSTRAREM O SEU DESACERTO.

[...]

TRF4. ACÓRDÃO 91.04.18673-7. Primeira Turma. Relator: VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. DJ, de 02/03/1994, p.7232. [Excertos propositadamente destacados.]

Como quer que seja, impende frisar que o julgador, pela jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa esteira, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE **ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS.** PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, **o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 “*veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): “*Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade*”.

.....

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. **SEGUNDA TURMA.** RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.** APLICABILIDADE. **OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015.** AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. **ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.**

.....

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 **impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** Precedentes.

.....

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. **PRIMEIRA TURMA.** RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante de todo o exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados que passam a integrar a presente, e **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução, para **reconhecer que há excesso** na execução deflagrada pelos autores – ora embargados –, nos autos principais, e para **homologar os cálculos** elaborados pela perita do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes-embargados em **RS-191.665,51** (cento e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) e os honorários advocatícios em **RS-9.583,28** (nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), nos exatos e precisos termos definidos no laudo pericial.

Custas *ex lege*.

No mais, dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado e o valor apurado, devidamente equalizados no tempo), e **condeno** a embargante ao pagamento de 50% (cinquenta por cento), e os embargados, *pro rata*, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c art. 86, *caput*, do CPC.

Igualmente, **condeno**, ainda, os embargados à restituição de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (CPC, art. 86, *caput*).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, que deverá ser juntada aos autos do cumprimento de sentença (nº 2008.60.00.011178-6 – grupo 17).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004786-24.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: HERCI RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Herci Ramos Nogueira**, em face do **INSS**, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório *inaudita altera parte* que compila o réu a implantar em seu favor, aposentadoria especial por tempo de serviço. No mérito, busca a confirmação da tutela de urgência, como concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição, e, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (31/05/2019), devidamente corrigidas.

Alega que em 31/05/2019, por ter mais de 27 anos de atividade especial, formulou tal pedido administrativamente, no qual não obteve êxito, eis que o INSS “*deixou de considerar como especial a atividade especial a partir de 06/03/1997*”.

Acrescenta que o réu não considera mais como especial “*o período a partir de 06/03/1997 sob a justificativa de que “a eletrividade não é mais contemplada na legislação específica conforme alteração dada pelo decreto 2172/97 e o art. 288 da IN 77/2015”*”, destacando que tal questão encontra-se superada pelo Poder Judiciário.

Destaca, ainda, que o EPI fornecido e mencionado no PPP não é eficaz.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

É o relato do necessário. **Decido**.

Registro, de início, que em consulta aos processos indicados na aba “associados” (n. 0005313-74.2019.403.6201 e 0005333-65.2019.403.6201, do JEF) não vislumbro a ocorrência de prevenção.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência).

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, entendo não ser cabível o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

É que, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente (e em regra), a análise da prova documental apresentada (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, etc.) –, o que, em princípio, dispensaria dilação probatória –, não se pode perder de vista, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo autor.

Assim, é prudente e está conforme os princípios constitucionais do processo, conceder ao réu a oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

É preciso ainda considerar que o ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária é dotado dos requisitos de legitimidade e presunção de veracidade, o que reforça a necessidade de maior aprofundamento de análise das provas e de se observar as garantias constitucionais acima mencionadas.

Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, o autor não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Ausentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, observo que, apesar de a inicial estar instruída com declaração de hipossuficiência (ID 35878592) e, ainda, de ter sido assinalada a “justiça gratuita” na autuação do Feito, **não há pedido expresso de tal benesse**, como também não foram recolhidas custas iniciais (certidão ID 35882715).

Assim, **antes da citação**, o autor deverá recolher as custas iniciais, ou, se for o caso, emendar a inicial quanto ao pedido de justiça gratuita, demonstrando os requisitos para o deferimento do benefício.

Intime-se.

Atendida tal providência, **cite-se**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006923-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: PAULA CARVALHO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Paula Carvalho Amorim**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, através da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional concernente na declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto da Matrícula nº 55.524, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, MS, em nome da ré, bem como da execução extrajudicial deflagrada; ou, alternativamente, na condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, consistente na diferença entre o valor real do imóvel e o saldo devedor do financiamento.

Aduz que em 27/03/2013 firmou com a ré um contrato particular de financiamento, dando o bem em garantia fiduciária. O contrato previa a quitação do financiamento em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas, mas, por conta de dificuldades financeiras vivenciadas, não conseguiu mais quitá-las.

Acrescenta que, ao tentar renegociar a dívida, foi surpreendida com a cobrança de várias taxas e a necessidade de pagamento integral da dívida, o que inviabilizou qualquer negociação.

Alega que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da ré encontra-se evadido de irregularidades, pois não houve sua constituição em mora e nem notificação pessoal para purgar a dívida; há iliquidez na obrigação que lhe foi exigida; e ocorreram irregularidades na realização dos leilões.

Juntou documentos (IDs 20824803 a 20825253)

Pela decisão ID 20858152 foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada, mas **deferido** o benefício de justiça gratuita.

A parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 5023614-60.2019.4.03.0000 (ID 21978098)

Citada, a ré apresentou contestação (ID 22341881), sem arguições de preliminares. Quanto ao mérito, rechaçou os argumentos expendidos pela autora e pediu a improcedência da ação.

Réplica sob ID 23089566. Através da petição ID 23089564, a autora requereu a produção de perícia contábil, para verificação da iliquidez da obrigação contida no título objeto da execução extrajudicial, bem como avaliação do imóvel, para comprovar a expropriação por preço vil.

A ré manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 23239506).

A autora requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (ID 28373253), bem como juntou comprovante de depósito judicial a título de parcelas vencidas (ID 40454068).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Da inversão do ônus da prova.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora.

Ressalto que a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefero** o pedido de inversão do ônus da prova.

Sem questões processuais pendentes de apreciação, e com partes legítimas e devidamente representadas nos autos, **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise da atividade probatória requerida pela parte autora (produção de prova documental, perícia contábil e avaliação judicial do imóvel).

O ponto controvertido da lide é a (in)observância, pela ré, do rito procedimental pertinente, no que se refere ao ato de consolidação da propriedade em seu nome e, bem assim, de toda a execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento estabelecido entre as partes.

Verifico, pois, ser desnecessária a produção da prova pericial e avaliação judicial requeridas, tendo em vista que o fundamento da ação (descumprimento da Lei nº 9.514/97 e a prática de capitalização de juros) constitui matéria de puramente de direito, a ser dirimida através de prova documental, a cargo da parte interessada, pelo que as **indefero**.

Registro, outrossim, que a questão acerca do valor atribuído ao imóvel, por ocasião do praxeamento, tem regramento contratual, e que a ele se submetem as partes.

Nesse ponto, nova avaliação não contribuirá para o julgamento da causa, uma vez que, para tanto, bastará analisar se a ré efetivamente observou esse regramento.

Ademais, caso reste configurado o direito à indenização com eventual condenação da ré ao pagamento, a apuração do valor devido poderá ficar relegada para a fase de liquidação de sentença.

Outrossim, intime-se a parte ré para dar efetivo cumprimento ao determinado na decisão ID 20858152, no que pertine à juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial do imóvel em questão, da planilha de evolução do financiamento e do cálculo atualizado do débito, após o que deverá a autora ser intimada.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá a parte ré, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação.

Não havendo insurgências a esse respeito, à Secretaria para agendamento da audiência na CECON – Central de Conciliação, intimando-se as partes.

Frustrada a tentativa de conciliação, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

AUTOR: ANTONIO SALOMAO FUNES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Instado a se manifestar acerca da existência de ação precedente, que tramitou perante o JEF e foi extinta por abandono, e, bem assim, acerca do valor atribuído à causa (ID 35802350), o autor esclareceu que não compareceu à perícia designada naqueles autos (de n. 0003249-91.2019.403.6201), em razão de suas enfermidades, e que, ao redistribuir a ação, o valor ultrapassou sessenta salários mínimos. Requer, assim, o prosseguimento do Feito (ID 36142472).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Antes da propositura da presente ação, o autor havia intentado outra, com o mesmo objeto, perante o JEF, a qual foi extinta sem resolução do mérito, por abandono de causa (n. 0003249-91.2019.403.6201).

No caso, considerando que as pretensões em ambas as ações são idênticas, há incidência do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...).

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Registro, outrossim, que o fato de o valor da causa agora ultrapassar o teto do JEF (60 salários mínimos), não se mostra suficiente para afastar o juiz natural da causa.

A respeito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO. PREVENÇÃO. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. 1. A regra de prevenção estabelecida no art. 286, inciso II, do CPC, prevalece, mesmo que o valor original da causa tenha sido acrescido de parcelas vencidas em razão do transcurso do tempo, porquanto prestações de trato sucessivo não têm o condão de modificar o valor inicial sobre o qual se funda a ação. 2. Permanece a competência do Juizado Especial Federal por força da prevenção, se proferiu sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e o pedido foi reiterado, ainda que o valor da causa tenha ultrapassado o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4 5057766-78.2017.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 29/11/2017).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. Caracteriza hipótese de distribuição por dependência o ajuizamento de ação em que renovado pedido já formulado em processo anteriormente extinto sem resolução de mérito. Inteligência do art. 286, II, do CPC/2015. 2. A circunstância de o valor da causa, por conta do decurso do tempo, ter ultrapassado o teto fixado como limite para os juizados especiais federais cíveis, não tem o condão de afastar a aplicação da norma processual. Precedentes. (TRF4 5006034-24.2018.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 21/05/2018).

Diante do exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação e determino a redistribuição dos autos por dependência ao processo n. 0003249-91.2019.403.6201, que tramitou perante o JEF desta Capital.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 09 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012525-12.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CARLOS EDUARDO FACHINI DUPAS

Advogado do(a) AUTOR: ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS8155

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DECISÃO

ID's 40531433, 41029663 e 41313054: Em razão da sentença já proferida nos autos (ID 40502208 - Pág. 32-38), tem-se como esgotada a prestação jurisdicional nos presentes embargos à execução, de forma que o pedido de extinção pelo pagamento deve ser formulado nos autos da execução (nº 0010602-48.2015.403.6000).

Outrossim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005734-63.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEXANDRE FARIAS ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Exequente (documento ID 41053137) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005732-93.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IARA CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 41053401) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002839-66.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

RÉUS: NORTE SUL CONVENIENCIA LTDA - ME, MAIRA YURI SHIRAIISHI, MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória onde a Autora objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07.2224.734.0001144-94).

Os Executados foram devidamente citados.

Conforme petição ID 41058220, a CAIXA informa "que celebrou acordo para pagamento do contrato sub judice nos seguintes termos. Para liquidação do(s) contrato(s) sub judice nº 07.2224.734.0001144-94, enquadrados na campanha "Você no Azul", o(s) Réu(s) pagará(ão) a quantia total de R\$ 7.609,60, até o dia 29.10.2020, cujo valor já inclui custas processuais (iniciais) e honorários advocatícios. O pagamento foi realizado. Assim, requer a homologação da transação, nos termos do art. 487, inciso III, 'b' do Código de Processo Civil, dispensando as partes do pagamento das custas processuais remanescentes, com fulcro no artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que **HOMOLOGO** a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

REU: NORTE SUL CONVENIENCIA LTDA - ME, MAIRAYURI SHIRAIISHI, MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória onde a Autora objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 2224.003.00001521-9).

Conforme petição ID 41060337, a CAIXA informa "celebrou acordo para pagamento do contrato sub judice nos seguintes termos. Para liquidação do(s) contrato(s) sub judice nº 2224.734.0001521-0, enquadrados na campanha "Você no Azul", o(s) Réu(s) pagará(ão) a quantia total de R\$ 10.741,17, até o dia 29.10.2020, cujo valor já inclui custas processuais (iniciais) e honorários advocatícios. O pagamento foi realizado. Assim, requer a homologação da transação, nos termos do art. 487, inciso III, 'b' do Código de Processo Civil, dispensando as partes do pagamento das custas processuais remanescentes, com fulcro no artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que **HOMOLOGO** a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002678-22.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DE MELO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE SANTIAGO ROMERA MELO - MS22293

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Nivaldo Francisco de Melo Júnior, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que a ré seja compelida a exibir extratos bancários de conta poupança, com a devolução da mesma. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5009314-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 13ª VARA FEDERAL CÍVEL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL DO JEF

E M E N T A: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que não apresenta qualquer incompatibilidade com o processamento no Juizado Especial Federal, por outro lado a lei de regência expressamente prevendo a possibilidade de deferimento no âmbito do JEF de medidas cautelares e encontrando-se a causa dentro do valor de alçada de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais nos termos da Lei nº 10.259/01. Feito que deve ser processado perante o JEF. Precedentes da Seção.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL CCiv 5009314-64.2017.4.03.0000, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA:29/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1).

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande-MS, para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006395-76.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: LUCIANE HELENITA MARTINS DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DO ESPIRITO SANTO SOUZA - MS24349, VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 40877260) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada, entretanto, à hipótese do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002770-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADA: HELLEN CRISTINA MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA - MS18402

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequirente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07.2228.110.0012890-57).

A Executada foi regularmente citada.

Conforme petição ID 40751657, a CAIXA informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Pedem-se ainda a baixa de eventuais penhoras/constrições e a devolução de eventuais Cartas Precatórias expedidas. Por fim, pede-se a renúncia ao prazo recursal, para imediato trânsito em julgado".

Instada a se manifestar, a parte executada ratificou a informação e postulou para extinção do Feito (ID 41157944).

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/e art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010669-13.2015.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉUS: BETINA MORAES SIUFI HILGERT e MARCIO RICARDO COUTINHO

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Oficie-se, conforme determinado à fl. 544, com brevidade.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002897-09.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: JORGE JOAO CHACHA, FLAVIO DANTAS DOS SANTOS, CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO, HERCULES MAYMONE JUNIOR, ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS, ANTONIO JOAO DE ALMEIDA, ROBERTO DE ARRUDA HODGSON, JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR, EDILBERTO FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO TOGNINI.

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 550-552-verso.

Associe-se este processo ao de nº 0011189-17.2008.4.03.6000.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002891-02.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: JOLISE SAAD LEITE, LUIZA LUCIANA SALVI, ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA, EDSON MAMORU TAMAKI, TARCISIO ROCHAATHAYDE, ANTONIO RODRIGUES BELON, MASAO UETANABARO, BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS, ALICE MARIA DERBOCIO DOS SANTOS e ARNALDO YOSO SAKAMOTO.

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 366-368.

Associe-se este processo ao de nº 0011242-95.2008.4.03.6000

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002671-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: EK TURISMO LTDA - ME e ELIAS DE OLIVEIRA FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07473269100003064).

A parte executada foi regularmente citada, e, considerando a ausência de manifestação, foi deferido o pedido de penhora on-line (ID 32538214).

Conforme petição ID 41100593, a CAIXA informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Pedese ainda a baixa de eventuais penhoras/constrições e a devolução de eventuais Cartas Precatórias expedidas. Por fim, pede-se a renúncia ao prazo recursal, para imediato trânsito em julgado".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Levantem-se o bloqueio Sisbajud e a restrição Renajud, constantes no ID 35483902.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005722-52.2011.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIPRIANO MENDES COSTA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 41075073) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Restitua-se ao Executado os depósitos de fls. 37 e 38 (utilizar o sistema Sisbajud, se necessário).

Cancele-se a ordem de indisponibilidade CNIB ID 30758938.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007969-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: LUCIA DE OLIVEIRA SALTAO PEDROSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARTINI DE ALMEIDA - MS20622, JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO - MS23683

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequite objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 071568110001821464, 072228110000884660, 072228110000976786 e 072228110001134606).

A parte executada foi devidamente citada, mas não se manifestou, sendo deferido o pedido de penhora on-line (ID 17158420).

Conforme petição ID 41094878, a CAIXA informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Pede-se ainda a baixa de eventuais penhoras/construções e a devolução de eventuais Cartas Precatórias expedidas. Por fim, pede-se a renúncia ao prazo recursal, para imediato trânsito em julgado".

Instada a se manifestar, a Executada manifestou-se pela homologação do acordo, bem como "igualmente renuncia ao prazo recursal, para imediato trânsito em julgado".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Cancele-se a ordem de indisponibilidade CNIB ID 30913607.

Depois, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003589-47.2005.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AMILTON FERNANDES ALVARENGA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela União Federal objetivando o recebimento de débito relativo a condenação pecuniária fixada pelo Tribunal de Constas da União - acórdão nº 2.598/2003.

Conforme petição ID 41146509, a Exequite postula pela extinção da execução, considerando a quitação do parcelamento efetuado.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se o **EXECUTADO** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, recolher as custas processuais.

Oportunamente, recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005325-87.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:HUGO ROGERIO SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA - PB23060

REU:UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003755-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REPRESENTANTE: VERA REGINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SORAIA SANTOS DA SILVA - MS8347-B

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca da petição ID 41508336.

Campo Grande, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002936-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: JULIO EMILIO TARGON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 09 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010644-70.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELZA PEDROSO

Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO HOFF - MS22893, SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA - MS12049

REU: UNIÃO FEDERAL, OLIVIA CORREA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ROSANGELA DE SOUSA CABRAL - MS20586, KAROLINE CORREA DA ROSA - MS20544

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5009756-04.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: LYGIA MARIA FONSECA DE ALBUQUERQUE

Advogada: PAULA CHRISTINA COSTA LACERDA - MS20542

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "C".

LMS – sem pedido de liminar.

Tranitação prioritária:

Condição de Idoso.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteou provimento jurisdicional que determine à impetrada a obrigação de proferir decisão no recurso administrativo do benefício de aposentadoria por idade urbana no processo 44234.002805/2019-38, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, no caso de descumprimento da obrigação, conforme dispõe o Código de Processo Civil - CPC.

Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Requeru, administrativamente, benefício de aposentadoria por idade em 27/07/2018 na Agência da Previdência Social Digital de Campo Grande (MS). Na sequência, cumpriu com todas as exigências.

Entretanto, no dia 08/02/2019, tomou conhecimento do indeferimento do requerimento de aposentadoria por idade urbana. Assim, agendou, eletronicamente, em 19/02/2019, o recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social. Contudo, o recurso – processo 44234.002805/2019-3819 –, desde o dia 26/04/2019, encontra-se sem qualquer decisão (24ª JR), ou seja, o recurso encontra-se há mais de duzentos dias sem qualquer decisão.

Dessa forma, concluiu que a morosidade excessiva na resposta do recurso administrativo do benefício de aposentadoria por idade urbana viola o direito líquido e certo da impetrante, ensejando o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Este Juízo, às fls. 66, no exame inicial, por não haver pedido de medida liminar, proferiu decisão determinando o estabelecimento da relação processual, além de outras providências pertinentes para o trâmite processual.

Intimado, o INSS manifestou, às fls. 74, interesse em ingressar no feito, bem assim requereu intimação de todos os atos processuais.

De sua parte, o MPF manifestou-se às fls. 80.

O CRPS, Conselho de Recursos da Previdência Social, pela 24ª Junta de Recursos, manifestou-se às fls. 82-85, em relação ao processo nº 44234.002805/2019-38, que fora incluído em pauta em 08/04/2020, sessão 0172/2020, concluindo pela impossibilidade de reforma da decisão atacada, com base na documentação juntada pela recorrente.

Dessa forma, foi proferido o acórdão pela 24ª JR/2694/2020, que conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, por unanimidade.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de recurso interposto perante o CRPS, Conselho de Recursos da Previdência Social.

In casu, com a integração do contraditório, este Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada promoveu a juntada do acórdão proferido pela 24ª JR/2694/2020, em 08/04/2020, que conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, por unanimidade, conforme a pretensão deduzida nesta ação mandamental. Por isso mesmo, força é concluir pela perda superveniente do objeto do presente processo.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional, até porque, por meio desse instrumento processual, se cuida, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a *direito líquido e certo*. E, por essa vertente, ou seja, pela referida expressão, deve-se entender aquele direito que se apresenta de plano e de forma irrefutável.

Entretanto, consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto o CRPS não só julgou o recurso formulado, como também concluiu pela impossibilidade de reforma da decisão atacada, com base na documentação juntada pela própria recorrente, tendo, por fim, negado provimento, por unanimidade.

Assim, diante do quadro fático-jurídico posto, houve a perda superveniente do objeto da impetração, já que o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa, não havendo de se cogitar mais da alegada omissão administrativa.

Destarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na vestibular, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Em arremate, por consequência lógica, tem-se a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto falece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejamos os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses** (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a **extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).
2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**
3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- 1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.
- 2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**
- 3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, **revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**
- 4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazer pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipsa facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, ao MPF.

Por fim, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002992-68.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH PANIAGUA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 41521062.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004768-03.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: PRONCOR - UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIAS/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS, objetivando provimento jurisdicional liminar que lhe assegure o direito de deixar de recolher as contribuições a terceiros, destinadas ao Salário Educação (FNDE), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ou subsidiariamente, que lhe assegure o direito de recolher as contribuições sob o limite de 20 salários-mínimos, conforme o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981. Requer, outrossim, que a autoridade apontada como coatora seja impedida de posicionar a Certidão Negativa de Débitos da IMPETRANTE quando do não recolhimento das contribuições em razão de eventual liminar concedida; e, ainda, que sejam suspensos os parcelamentos aderidos pela IMPETRANTE.

Fundamenta sua pretensão nas alegações de que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, de que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar a versão de que teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual resta evidente a inconstitucionalidade da incidência destas contribuições sobre a folha de salários. Subsidiariamente, objetiva limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Coma inicial vieram documentos (ID's 35817958-35818524).

A apreciação do pedido de medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 36531928).

A União-Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar na lide (ID 36832863).

Informações da autoridade impetrada nos ID's 37149585 e 37149592. Arguiu ela, em sede de preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os destinatários dos recursos auferidos com a arrecadação das contribuições de terceiros, "devendo ser incluídos no polo passivo da presente demanda o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o Serviço Social do Comércio – SESC, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Social de Transporte – SEST, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, o Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE já que, se for julgado procedente o pedido da impetrante, a supressão do tributo afetará suas esferas jurídicas". Quanto ao mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições impugnadas, bem como pugna pela legalidade da incidência da base de cálculo sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação de 20 salários-mínimos. Pede o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

É o relatório. **Decido.**

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário - contribuições devidas a terceiros:

Nas ações em que se discute a inexistência de contribuições destinadas a terceiros não há litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas às quais se destinamos recursos arrecadados (SENAI, SENAC, SESI, SESC, INCRA, SAT/RAT, etc).

Conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, incumbe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização, arrecadação, cobrança e o recolhimento das contribuições devidas a terceiros, que não atuam na exigibilidade da exação, sendo que a relação jurídico-tributária se estabelece entre a União, como sujeito ativo, e o contribuinte, como o sujeito passivo das referidas contribuições. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 18/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/APEX-BRASIL/ABDI. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas cujo objetivo é restituir o indébito tributário.

4. Dessarte, in casu, a ABDI, a APEX-Brasil e o SEBRAE deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

5. Verifica-se que a questão referente à exigibilidade da contribuição ao SEBRAE foi enfrentada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, o que obsta o reexame da matéria em Recurso Especial.

6. Por fim, apontando violação ao art. 85 do CPC/2015, a pretensão da ora recorrente é afastar ou reduzir os honorários advocatícios de sucumbência. No entanto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a fixação de honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, e que tal óbice sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os referidos honorários são estabelecidos em valores irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.681.414/RS, Rel. Mm. HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2017)

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídica-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI".

Nesse cenário/contexto, resulta clara a ilegitimidade das entidades terceiras, meras destinatárias dos recursos arrecadados, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

Da da medida liminar:

De acordo com o inciso III do artigo 7.º da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos, quais sejam: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*); e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No que se refere à competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal estabelece que “*competete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo*”.

A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)

Do que se extrai dos dispositivos constitucionais acima transcritos, não houve, ao menos de forma expressa, demarcação material do âmbito de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, excetuadas as de Seguridade Social (artigo 195 da CF).

De fato, a EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso III, alínea "a", ao art. 149 da Carta Política, não restringiu a competência tributária da União, para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou *específicas*. Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante. Assim, a princípio, não antevejo a alegada inconstitucionalidade.

Por outro lado, subsidiariamente, a impetrante sustenta a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, que estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Porém, o Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

Ocorre que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem-se pronunciado no sentido de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, eis que possui regramento próprio. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleção da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020). Grifei.

Assim, verifico a parcial relevância do fundamento invocado pela impetrante, no que se refere à limitação da base de cálculo das contribuições impugnadas ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos. Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto eventuais valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor da impetrante por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito).

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de medida liminar para, nos termos da fundamentação anterior, autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC), até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981.

Com base na fundamentação retro, **ficam superados** os pedidos (em sede de liminar) de que fosse a autoridade coatora impedida de positivar a Certidão Negativa de Débitos da impetrante quando do não recolhimento das contribuições em debate, e o de que fossem suspensos os parcelamentos a que aderiu.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação (ID 41334283) ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro 2020.

IMPETRANTE: CARTONAGEM SAO JOSE - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARTONAGEM SÃO JOSÉ - EIRELI**, contra presumível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para "(i) determinar a inexigibilidade futura da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como (ii) determinar à digna Autoridade Coatora que se abstenha por si ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo esteja sofrendo à incidência do ICMS".

A impetrante alega, em síntese, que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF.

Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 37788285 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Manifestação da União (Fazenda Nacional) por meio do ID 38094937.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID's 38681641-38681645).

É o breve relatório. **Decido.**

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o pericúmulo do pretenso bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso está presente o *fumus boni iuris*.

A impetrante alega em suma que a inclusão das receitas oriundas do ICMS na base de cálculo (faturamento) de tais contribuições implica em patente inconstitucionalidade frente ao que estabelece o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Pois bem. Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS".

Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Além disso, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, ICMS, BASE DE CÁLCULO, COFINS, INDÉBITO FISCAL, COMPENSAÇÃO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. **Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral)**. 4. Irrelevante que os precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários. 5. **Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"** (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). 6. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Apelação provida. (AMS 00222266120104036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, TRIBUTÁRIO, INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CÉDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (Negrite)

O *periculum in mora* também se faz presente, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Diante do exposto, **deiro o pedido de medida liminar**, para autorizar que a impetrante apure e recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, declarando a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN até decisão final do *mandamus*, e, por consequência que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004743-87.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MURIEL FERNANDA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, COMISSÃO ESPECIAL DO CURSO DE ENFERMAGEM DA FUFMS - CAMPUS DE COXIM/MS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MURIEL FERNANDA DE LIMA, em face de ato do PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e da COMISSÃO ESPECIAL DO CURSO DE ENFERMAGEM DA FUFMS - CAMPUS DE COXIM/MS, em que a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam à sua imediata nomeação e posse no cargo de Professor do Magistério Superior da UFMS - área de conhecimento CIÊNCIAS DA SAÚDE/ENFERMAGEM/ENFERMAGEM MÉDICO CIRÚRGICA, para o qual logrou aprovação e classificação em 1º lugar em concurso público regido pelo Edital nº 073/2019. Subsidiariamente, pede que seja determinada a reserva de vaga. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega que prestou concurso público para o cargo de Professor do Magistério Superior da UFMS, área de conhecimento de Ciências da Saúde/Enfermagem/Enfermagem Médico-Cirúrgica, Campus Coxim/MS, conforme Edital nº 073/2019, para o qual foi prevista uma vaga. A homologação do resultado final do certame se deu em 14/10/2019, pelo Edital nº 134/2019, classificando-se ele em primeiro lugar. Nada obstante, em 28/02/2020, empreteção ao seu direito, foi realizada a contratação de professora substituta (temporária), para as funções do cargo efetivo. Assim, aduz que possui direito subjetivo à nomeação.

Juntou documentos (ID's 35743437- a 35744030).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante, foi postergada a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (ID 36519469).

A autoridades impetradas, Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e Presidente da Comissão Especial, ambos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, prestaram informações e juntaram documentos nos ID's 37226738 e 37232486. Pugnaram pelo indeferimento da medida liminar e, quanto ao mérito, pela denegação da segurança, ante a ausência de preterição, uma vez que, tendo sido nomeada à vaga disponibilizada, a impetrante apresentou requerimento em que solicitou "fim de fila", o qual foi deferido, renunciando ela à sua classificação originária. Informaram, ainda, que para a vaga prevista no Edital 073/2019 foi nomeada a segunda colocada no concurso (ID 37232665).

Vieram os autos para análise do pedido de medida liminar.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e, bem assim, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

Início observando que em casos da espécie a competência do Poder Judiciário restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

No presente caso, a impetrante pleiteia ordem para a sua nomeação e posse no cargo de Professor do Magistério Superior da UFMS, área de conhecimento Ciências da Saúde/Enfermagem/Enfermagem Médico-Cirúrgica, para o qual foi aprovada no concurso público regido pelo Edital UFMS/PROGEP nº 73, de 30 de maio de 2019, cujo resultado foi homologado Edital PROGEP nº 134, de 14 de outubro de 2019. Sustenta a legalidade do seu pleito na existência de cargo efetivo vago, eis que a UFMS realizou teste seletivo (Edital n. 84/2019) para contratação de professores substitutos. Aduz que tais contratações são ilegais e ofendem o seu direito subjetivo à nomeação.

Pois bem

De início, é de se destacar que a jurisprudência se encontra sedimentada no sentido de que a aprovação em concurso público pode gerar direito à nomeação, desde que o candidato tenha sido aprovado e classificado dentro do número de vagas previstas no edital do certame ou quando demonstrada a ocorrência de preterição. Assim, a aprovação fora do número de vagas é capaz de gerar apenas expectativa de direito à nomeação. Nesse sentido:

“INFORMATIVO Nº 635 - STF

Concurso público: vagas previstas em edital e direito subjetivo à nomeação

O Plenário desproveu recurso extraordinário interposto de acórdão do STJ que, ao reconhecer o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público no limite do número de vagas definido no edital, determinara que ela fosse realizada. Entendeu-se, em síntese, que a Administração Pública estaria vinculada às normas do edital e que seria, inclusive, obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do prazo de validade do concurso. Acrescentou-se que essa obrigação só poderia ser afastada diante de excepcional justificativa, o que não ocorreria no caso. **Após retrospecto acerca da evolução jurisprudencial do tema na Corte, destacou-se recente posicionamento no sentido de haver direito subjetivo à nomeação, caso as vagas estejam previstas em edital. Anotou-se não ser admitida a obrigatoriedade de a Administração Pública nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas, simplesmente pelo surgimento de nova vaga, seja por nova lei, seja decorrente de vacância. (...)**. (Grifei).

(STF, RE 598099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10/8/2011).

No caso posto, o Edital UFMS/PROGEP nº 73, de 30 de maio de 2019, previa 01 (uma) vaga para o cargo de Professor do Magistério Superior da UFMS, área de conhecimento Ciências da Saúde/Enfermagem/Enfermagem Médico-Cirúrgica, Campus de Coxim/MS (ID 35743449; Anexo I, Quadro de Vagas, Edital UFMS/PROGEP73/2019).

Por ocasião da homologação do resultado do certame, o Edital UFMS/PROGEP nº 134, de 14 de outubro de 2019, trouxe apenas dois candidatos aprovados e homologados para o cargo em questão, quais sejam: a impetrante, MURIEL FERNANDA DE LIMA, classificada na primeira colocação, e a candidata BEATRIZ MARIA JORGE, na segunda (ID 35743801). Assim, a impetrante, em princípio, teria direito à nomeação.

Ocorre que restou comprovado pelas autoridades impetradas, que a impetrante de fato **foi nomeada** para o cargo (efetivo) nos termos da Portaria RTR nº 1.602, de 15/10/2019, publicada no DOU n. 202, de 17/10/2019, conforme se verifica do documento de ID 37227121. Contudo, apresentou requerimento, assinado em 31/10/2019, **renunciando à sua classificação original no certame e solicitando reposicionamento no final da lista de homologados (ID 37227106)**.

Desse modo, após o acolhimento do pedido da impetrante, a Reitoria da UFMS publicou no DOU n. 213, de 4/11/2019, a Portaria RTR nº 1.689, de 1º/11/2019, tomando sem efeito a nomeação da impetrante (ID 37227112). Na mesma edição do DOU, a UFMS publicou a Portaria RTR nº 1690, de 1º/11/2019, nomeando para o cargo, a segunda colocada, Beatriz Maria Jorge.

Nesse contexto, constata-se que a impetrante, após sua regular nomeação, não tomou posse, solicitando o seu reposicionamento no final da lista de candidatos homologados. Assim, em princípio, renunciou à sua classificação original e, por consequência, ao direito subjetivo à sua nomeação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CLASSIFICAÇÃO. REPOSICIONAMENTO. FIM DE FILA. POSSIBILIDADE. 1. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade devem ser interpretados em harmonia com o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, aplicável à conduta da Administração Pública. 2. Candidato aprovado em 33º lugar no concurso, mas que, no momento de sua convocação, não cumpria um dos requisitos dispostos no edital, pois faltavam 3 (três) meses para o término de sua residência médica. 3. Mesmo sem previsão editalícia, não seria razoável impedir a mera recolocação do candidato para o final da fila dos aprovados, em especial porque esta providência não viola os princípios da isonomia ou impessoalidade, já que não gera prejuízo à Administração ou a qualquer outro candidato classificado. Precedentes desta Corte. 4. **A consequência proporcional à impossibilidade apenas temporária de demonstrar o preenchimento de todas as exigências do edital seria oportunizar, ao apelante, abrir mão de sua boa colocação e reposicionar-se ao final da lista de aprovados, sem qualquer garantia de convocação, sendo necessário o aguardo do momento oportuno pela Administração.** 5. Apelação provida.

(TRF-5 - APELREEX:08034878820154058100 CE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 12/03/2016, 3ª Turma) - destaquei

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TERMO DE RENÚNCIA À NOMEAÇÃO. CANDIDATA RELOCADA PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS. 1. Por não ter interesse em assumir o cargo de Analista Técnico Administrativo do Ministério da Integração Nacional, a autora, ora apelante, mediante requerimento, abdicou de sua colocação inicial (39ª posição), tendo a Administração reposicionado a candidata em último lugar na lista das posições de aprovados e homologados (139ª posição), atendendo aos exatos termos do que lhe fora solicitado. 2. **Tendo a autora renunciado à nomeação para o cargo no qual fora aprovada e a Administração acatado o seu pedido de reposicionamento para figurar em último lugar na lista das posições aprovadas e homologadas, não lhe assiste o direito de ser novamente reposicionada, muito menos de ser nomeada à frente de candidatos que, com a sua renúncia, passaram a ter melhor classificação.** 3. Apelação da parte autora desprovida.

(AC 0029865-97.2014.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1480 de 30/04/2015) - destaquei

Por fim, no que concerne à abertura de teste seletivo com a finalidade de contratar professor substituto, cumpre registrar que os documentos trazidos pelas autoridades impetradas, em especial, nos ID's 37227304 e 327227306, parecem evidenciar que o certame, no que importa ao presente Feito, objetivava a contratação **temporária** de professor substituto, com título de Mestre, em regime de trabalho de 40 horas semanais, na área de Enfermagem, em 2020/1, para atender a demanda encaminhada pelo CPCX, em decorrência do afastamento para pós-graduação da professora Mestre Mayara Caroline Ribeiro Antônio.

Assim, não se tratando de vaga em **cargo efetivo**, não me parece ter ocorrido a alegada preterição da impetrante por meio do processo seletivo realizado; tampouco pela contratação do(a) candidato(a) aprovado(a).

Desse modo, não vislumbro ilegalidade no atuar das autoridades impetradas, o que retira a verossimilhança das alegações da impetrante. E, ausente fundamento relevante (*fumus boni iuris*), toma-se desprovida a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004771-55.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado pelo PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S, em face de ato imputado ao Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS, por meio do qual a impetrante pleiteia seja "*concedida a liminar, permitindo que se deixe de recolher a contribuição previdenciária patronal de 20%, as contribuições a terceiros (Salário Educação FNDE; INCRA; SENAC; SESC e SEBRAE) e a contribuição do RAT sobre a folha de salários sobre (i) o adicional de insalubridade; (ii) o adicional noturno; e (iii) adicional de horas extras; b) Sejam suspensos os parcelamentos aderidos pela Impetrante*".

Em breve síntese, fundamenta sua pretensão na tese de que tais rubricas possuem natureza indenizatória e por essa razão não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias para outras entidades e fundos (terceiros) e do SAT/RAT, eis que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurariam as hipóteses de incidência da exação. Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, com a devida atualização pela taxa Selic ou outra que vier substituí-la, com as parcelas vincendas das mesmas contribuições ou com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Por fim, requer sejam anulados os débitos das exações em tela, incluídos em parcelamentos ou, ao menos, que sejam suspensos até o recálculo ou manifestação do Fisco.

Como inicial vieram os documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 36554407).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 36833622).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nos ID's 37227394-37227603. Arguiu, em sede de preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os destinatários dos recursos auferidos como arrecadação das contribuições de terceiros, "*levando ser incluídos no polo passivo da presente demanda o FNDE; INCRA; SENAC; SESC e SEBRAE, já que, se for julgado procedente o pedido da impetrante, a supressão do tributo afetará suas esferas jurídicas*". Quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário - contribuições devidas a terceiros:

Nas ações em que se discute a inexistência das contribuições destinadas a terceiros não há litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas às quais se destinam recursos arrecadados (SENAI, SENAC, SESI, SESC, INCRA, SAT/RAT, etc).

Como dispõe o art. 3º da Lei nº 11.457/2007, incumbe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização, a arrecadação, a cobrança e o recolhimento das contribuições devidas a terceiros, que não atuam na exigibilidade da exação, sendo que a relação jurídico-tributária se estabelece entre a União, como sujeito ativo, e o contribuinte, como o sujeito passivo das referidas contribuições. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDeI no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 18/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/APEX-BRASIL/ABDI. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas cujo objetivo é restituir o indébito tributário.

4. Dessarte, in casu, a ABDI, a APEX-Brasil e o SEBRAE deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

5. Verifica-se que a questão referente à exigibilidade da contribuição ao SEBRAE foi enfrentada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, o que obsta o reexame da matéria em Recurso Especial.

6. Por fim, apontando violação ao art. 85 do CPC/2015, a pretensão da ora recorrente é afastar ou reduzir os honorários advocatícios de sucumbência. No entanto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a fixação de honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, e que tal óbice sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os referidos honorários são estabelecidos em valores irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.681.414/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2017)

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídica-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI”.

(STJ, ERESP 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe de 16/04/2019).

Nesse cenário, resulta clara a ilegitimidade das entidades terceiras, meras destinatárias dos recursos arrecadados, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

Da medida liminar:

Inicialmente, ressalto que os proventos provisórios, gênero em que está compreendida a presente liminar, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

E, no caso, **não** verifico a presente dos requisitos necessários a tanto.

Por ocasião do julgamento do RE 565.160, objeto do Tema 20, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Desse modo, para o STF não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Ficou ainda esclarecido que não cabe ao STF a definição da natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

E, como é cediço, compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.

Anoto, desde logo, que a base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, correspondente à remuneração devida pelo empregador ao empregado, nos termos do artigo 240 da Constituição Federal e dos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, possuindo tais contribuições (a terceiros, SAT/RAT) idêntica base de cálculo que as contribuições previdenciárias, a elas é aplicável o mesmo regime destas. Cito:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1750945/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)

Pois bem

No que diz respeito ao **adicional de horas extras** e ao **adicional noturno**, constata-se que, nos termos dos Temas 687 e 688 do STJ, ficou assenta da tese de que incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno e de horas extras e seu respectivo adicional, porquanto verbas de natureza remuneratória (cfr. REsp n. 1.358.281).

Na mesma linha, sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, assim decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).

Assim, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença do alegado direito líquido e certo da impetrante. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Ademais, não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intímem-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005263-21.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TOGNINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243, JOSE PEREIRA DA SILVA - MS6778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Do que se extrai dos autos, em 21/08/2020, foi proferida a decisão ID 37360854, bastante fundamentada, que reconheceu o direito do autor, de pagamento de precatório complementar, correspondente aos juros de mora incidentes no período compreendido entre a data-base do cálculo do precatório anteriormente requisitado e a data de 1º de julho de 2017.

Dessa decisão e dos novos cálculos apresentados pelo exequente, o INSS foi intimado para manifestação, tendo decorrido o prazo *in albis*, o que gerou a presunção de concordância tácita por parte do executado.

Somente após ser intimado do cadastro do precatório complementar, o INSS veio se manifestar, requerendo o cancelamento do expediente (ID 39884884).

Além de intempestiva, a petição apresentada pelo executado encontra-se desprovida de fundamentos que permitam a análise dos motivos que ensejaram a sua discordância com relação à decisão ID 37360854 e aos cálculos apresentados pelo exequente, limitando-se a alegar que o autor recebeu todos os valores devidos.

Repiso que o pagamento dos juros de mora foi tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 579.431, que pacificou o entendimento de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de cancelamento do precatório complementar.

Intímem-se.

Após, venham-me os autos para transmissão do expediente ID 39753051 e na sequência, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5011013-64.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JULIANA VIANA MASCARENHAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008724-61.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALEXANDRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 41464209).

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0000020-52.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CONVENIENCIA CAFE LEO EIRELI - ME, JOSE BALDOINO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SITORSKI LINS - MS14441

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA PAULA DA COSTA - MG152100, RICARDO SITORSKI LINS - MS14441, SENEZIO MODESTO DE OLIVEIRA - MG114967

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006426-96.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: G'LAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, RUBENS GIROTTI JUNIOR, ROGERIO HENRIQUE GIROTTI, LUCIANA GRACINDO GIROTTI DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002708-62.2017.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCELIA NOBRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES - MS16323

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para apresentação de alegações finais.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002904-98.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: MARLENE MAGGIONI, LINO SANABRIA, LUCIA MONTE SERRAT ALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE FREITAS, JANAN BOLIVIA SCHABIB HANY, EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO, NELSON YOKOYAMA, SONIA ANGELINA GARCIA MODESTO, PAULO DE TARSO GUERRERO MULLER, ALVARO BANDUCCI JUNIOR e SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM.

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 426-428.

Associe-se este processo ao de nº 0011220-37.2008.4.03.6000.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000097-39.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISSON RAINAN PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimado para se manifestar acerca da ausência do autor à perícia médica designada nos autos, o advogado do autor justifica o não comparecimento por falta de intimação pessoal e informa seu novo endereço, na cidade de Dourados/MS. Requer, por fim, seja designada nova data para a realização da perícia na cidade de Dourados/MS e sua intimação pessoal (ID 40930503).

Quanto ao pedido de realização da perícia na cidade de Dourados/MS, de início registro a notória dificuldade do Juízo no que se refere à nomeação de profissionais para a realização das perícias médicas (especialmente no caso de beneficiários da Justiça Gratuita, em que o perito é remunerado com recursos públicos e de acordo com uma tabela oficial elaborada pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, frequentemente tida como defasada), que muitas vezes declinam do encargo, ensejando novas nomeações, o que retarda o andamento dos processos. Assim, a nomeação de perito(a) em Dourados, além de dificuldades administrativas, conforme acima referido, também esbarraria na dificuldade gerada pelo fato de que este magistrado não tem conhecimento quanto ao aspecto profissional dos médicos que atuam naquela cidade, o que é importante, pois o perito deve ser da confiança do juiz.

Além disso, verifico que a prova pericial foi deferida em setembro/2019 e ainda não foi realizada, o que demanda uma solução célere para o assunto.

Nesse contexto, **indeferido** o pedido de realização da perícia médica na cidade de Dourados/MS.

Intime-se o perito judicial nomeado nos autos, para que designe nova data e horário, bem como para que indique o local para realização do exame pericial, **mas com antecedência mínima de 60 dias, para que o autor possa se organizar e comparecer à perícia médica em Campo Grande/MS.**

Após, intem-se as partes acerca do novo agendamento, e o autor, pessoalmente (para que compareça ao ato munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe), **o qual deverá ser advertido de que o seu não comparecimento acarretará presunção de que houve desistência da prova técnica.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005605-58.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: PABLO SIMINIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO SIMINIO - MS16995

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 41526729.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0012548-89.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISA COMERCIAL LTDA - ME, THIAGO PACHECO ACOSTA, LUIZ ROBERTO ACOSTA CAMARA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0007342-94.2014.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARARY LEON DOS SANTOS - MS13140

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005040-68.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN, LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO, ANEZIA HIGAAVALOS, SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI, RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA, RIVALDO VENANCIO DA CUNHA, ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE, EVA GLORIA ABRÃO SIUFI DO AMARAL, GUNTER HANS FILHO e CAROLINA MONTEIRO SANTEE.

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 637-639-verso.

Associe-se este processo ao de nº 0011211-75.2008.4.03.6000.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006693-03.2012.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: EMILIA HIROMI NAKAYA KANOMATA

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

RÉ: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002936-35.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MARINALVA DE ALMEIDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650, PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801

RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL e ALEXSANDRO DE SOUZA.

DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada no ID 40993390, destituiu *do múnus* o perito anteriormente nomeado e nomeio, pois, para o encargo, o **Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE**, devidamente cadastrado no sistema AJG.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos no **dobro do valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal**, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, que poderá ser informado através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, com endereço na Av. Des. Leão Neto do Carmo, 305 - Jardim Verancio, Campo Grande - MS, 79037-100, Campo Grande/MS.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006393-72.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA: ASSOCIACAO SUL-MATO-GROSSENSE DE PRODUTORES E CONSUMIDORES DE FLORESTAS PLANTADAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, com brevidade, da r. decisão ID 41010533.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007701-73.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOEL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001801-46.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008925-51.2013.4.03.6000

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: EMANUELA FLORENCIANO LEAL

Advogado do(a) REU: EUDES JOAQUIM DE LIMA - MS18367

DESPACHO

Diante da não apresentação de rol de testemunhas pelas partes e, bem assim, da ausência da parte autora e de seu procurador à audiência de instrução designada para 28/10/2020, às 16h, **declaro encerrada a instrução.**

Assim, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000114-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEFERSON DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 41515311), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008777-42.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO NAGLIS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas da informação e documentos juntados no ID 41537509 (despacho ID 35394055).

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008402-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IGOR SANTOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 35720158), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 41515345), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-68.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: T. A. D. S.

REPRESENTANTE: LINDISLEIR AGUILERA DO NASCIMENTO, LUIZ ARIEL DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA SANTANA - MS25432, FABIOLA BORGES LINO - MS25270,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIOLA BORGES LINO - MS25270

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIOLA BORGES LINO - MS25270

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1571/1750

REU: LEONILDO HERRERO PERANDRE, WILLIAM LEITE LEMOS JÚNIOR, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) REU: MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI - MS14624

Advogado do(a) REU: MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI - MS14624

Advogados do(a) REU: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A

Advogado do(a) REU: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-84.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

REU: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL

Advogado do(a) REU: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523

Nome: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL

Endereço: Avenida Fernando Corrêa da Costa, 3088, - até 434/0435, Vila Carvalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-050

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte autora para, no prazo de 3 dias, se manifestar acerca da petição ID 40839195."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006290-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VINICIUS SANTANA PIZETTA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TOMEZO NUKARIYA - MS7888-E

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004402-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110, EMERSON PEREIRA DE MIRANDA - MS6931

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido pelo qual a requerente - Ana Cláudia Pereira da Silva - requer o seu direito de preferência para aquisição de imóvel até a data da realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somados aos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

Narra que foi notificada que o imóvel seria vendido através do Leilão Público nº 105/2019/MS, com a advertência para desocupação.

Instada a se manifestar, a parte requerida - Caixa Econômica Federal - apresenta manifestação no sentido de que foram realizadas duas audiências conciliatórias, sem composição das partes, sendo ainda que a requerente foi informada das datas dos leilões, quedando-se inerte.

É o relato. Decido.

Observe-se do que se depreende dos autos, que as datas para a realização da venda do imóvel através de leilão público é para o dia 13/01/2020 (1º leilão) e 24/01/2020 (2º leilão).

Denota-se que em 11/12/2019, portanto antes da data de realização do segundo leilão do imóvel, a requerente peticiona ao juízo para fazer valer o seu direito de preferência na aquisição.

Assim, assiste razão à requerente.

Como se sabe, o devedor fiduciário tem direito de preferência na aquisição do imóvel a ser leiloado. No, caso em apreço, em tempo exerceu o seu direito, e o simples fato de notificar sobre a realização do leilão, não afasta o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Nesse sentido, faz-se necessária a intimação para o fim específico do exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel, atentando-se para o devido processo legal.

Por essas razões, intime-se a parte requerida - Caixa Econômica Federal - para informar se o imóvel foi alienado em leilão e se foi consolidada a propriedade, bem como o preço do valor da dívida, mais encargos, para o exercício do direito de preferência.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Campo Grande, 09 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005628-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VALDELICE DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS
Endereço: Inst Nac do Seg Social Reg São Paulo, 266, Viaduto Santa Ifigênia 266, 1 andar, Centro, São PAULO - SP - CEP: 01033-907

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da petição ID 41225634."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000880-49.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NELSON CUNHA DA ROCHA, WILLIAM MARCIO TOFFOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA LEDESMA DA ROCHA - MS16971-B-B, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005153-48.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PATRICIA KELLY FERNANDA DUARTE GARRIDO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO DA SILVA ARAKAKI - MS18713, VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA - MS17380, RENAN GOMES E SILVA NOBREGA - MS24604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALLE & CARDOSO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: DIEGO CANZI DALASTRA - MS20851

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação da CEF, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001904-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: FERNANDO JORGE BRANDAO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto nos itens B.3.4 e B.3.2 das Portarias nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da consulta de veículos realizada no sistema RENAJUD, com a restrição de alienação fiduciária.”**

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002958-90.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TIAGO LEANDRO CARVALHO JOSE

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DA COSTA - MS22191, ANA CAROLINA FLORES PIVA - MS24698, LUIS GUILHERME FLORES DE FIGUEIREDO - MS22182

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Argemiro Fialho, 54, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-540

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante ao princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em desfavor dos requeridos que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º e art. 90, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa por se tratar de beneficiária da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, CPC).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006330-11.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: HUMBERTO ROMEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto nos itens B.3.4 e B.3.2 das Portarias nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da consulta de veículos realizada no sistema RENAJUD, com as restrições existentes.”**

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000420-86.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

EXECUTADO: EDSON INACIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ODILSON DE MORAES - SP241448

Nome: EDSON INACIO RODRIGUES

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o requerido foi citado via Edital.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-22.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO AUGUSTO DA COSTA MARQUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PAULO AUGUSTO DA COSTA MARQUES contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual busca, em brevíssima síntese, a anulação da decisão administrativa no que pertine à devolução dos valores recebidos à guisa de alimentos.

Em sede de defesa, a requerida não opôs resistência processual.

O autor pleiteou a prolação de sentença nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Releva afirmar que no presente caso a União deixou de apresentar contestação, reconhecendo o pedido inicial formulado pela autora ao afirmar "*não opor-lhe resistência processual, em razão de que a excelente fundamentação da demanda, somada à correspondência fático-probatória minuciosamente analisada por este órgão da AGU, evidenciou que o autor incidiu, no tocante a renúncia de direito de crédito indenizatório, em vício de erro essencial quanto à natureza e conteúdo jurídicos da declaração de vontade acerca de alteração residencial e domiciliar que emitira, em 23 de outubro de 2013, à Administração Militar, além do que as circunstâncias posteriores à incorporação militar, a partir de fevereiro de 2015 e bem sobressalentes em sindicância, não permitem a ilação de prática ato jurídico sob má-fé no requerimento de verba indenizatória de ajuda de custo e de transporte*".

Assim, vejo que a União não manifestou interesse jurídico no presente feito, deixando de apresentar defesa de mérito ou de dificultar, ainda que dentro de seu direito de defesa, a pretensão inicial, reconhecendo, já no prazo da defesa, a pretensão inicial.

Assim, vejo que a Lei 10.522/02 dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

...

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários...

Ante ao exposto, dado o reconhecimento do pedido inicial pela requerida, **julgo procedente o pedido inicial** para decretar a nulidade da decisão administrativa proferida no bojo da Sindicância NUP: 64055.006464/2018-12, no que pertine à devolução dos valores recebidos pelo autor à guisa de alimentos.

Consequentemente, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02, conforme fundamentação supra, devendo, entretanto, restituir à parte autora as custas processuais por ela adiantadas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001610-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, MURIELARANTES MACHADO - MS16143, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495

REU: MAGSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - ME, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogados do(a) REU: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI - MT6624, NATASHA DE OLIVEIRA MENDES COUTINHO - MT16445/O

DECISÃO

ABRACON-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES DE PLANOS DE SAÚDE ajuizou a presente ação coletiva contra MAGSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES LTDA, pela qual objetiva a condenação da requerida a fazer constar em todas as embalagens de seus produtos alimentícios que contenham glúten e que sejam comercializados dentro do território nacional, a informação e advertência: "CONTÉM GLÚTEN – o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca" ou outra frase, a critério do Juízo, que advirta os consumidores sobre os riscos da ingestão da proteína Glúten.

O feito tramitou regularmente, com a citação da requerida e da ANVISA, até o declínio de competência face à inclusão da ANVISA no polo passivo da demanda.

É o relato.

Decido.

Melhor analisando os autos, vejo que sobre a conexão, o Código de Processo Civil prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

No caso dos autos, revela-se nítida a conexão entre os autos nº 0005992-66.2017.4.03.6000 e a presente ação civil pública, dada a identidade de causa de pedir e pedidos finais, diferenciando-se apenas pela parte requerida.

Nesse sentido o próprio Juízo da 4ª Vara Federal reconheceu no bojo daqueles autos, promovendo a requisição das ações descritas na respectiva decisão:

... 2 - Quanto à conexão alegada pela parte ré, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:

1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.(...)

3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.(...)

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Vê-se pelas cópias das petições iniciais que as ações apontadas pela ré (fls. 77-78) possuem a mesma causa de pedir e pedido, diferenciando-se apenas quanto aos réus.

Ademais, ainda que se entendesse não haver conexão, impõe-se a reunião dos processos para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias e, assim, gerar regras diferenciadas para um mesmo produto alimentício.

Outrossim, consultado o sistema processual contata-se que foram redistribuídas para a Justiça Federal os seguintes processos: 0005992-66.2017.4.03.6000 (4ª Vara), 0005993-51.2017.4.03.6000 (1ª Vara), 0006162-38.2017.4.03.6000, 0006752-15.2017.4.03.6000, 0006964-36.2017.4.03.6000 (2ª Vara).

Considerando que a presente ação é a mais antiga, reconheço a prevenção para as demais, que deverão ser redistribuídas para esta Vara Federal para decisão simultânea, salvo se o feito já tiver sido sentenciado.

Oficiem-se solicitando os referidos processos.

Assim, considerando que a presente ação guarda idêntica relação fático-jurídica com a n. 0005992-66.2017.4.03.6000, o reconhecimento da conexão entre elas é medida que se impõe.

Diante do exposto, declino da competência para o Juízo da 4ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, em razão da conexão.

Intimem-se.

Anotem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006865-73.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SUPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - MS12365-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Camo, 3, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 9 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007049-29.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NEUZA DOUCHE SEIDENFUSS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAISA OVIEDO MILANDRI - MS17666

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO INSS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a impetrante dirige o presente mandado de segurança contra ato omissivo (ausência de análise de recurso administrativo) imputado ao Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS.

No entanto, conforme se depreende dos documentos de ID 35609740 e ID 35609743, o processo administrativo pendente de análise perante a Central Regional de Análise de Benefícios para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Norte e Centro-Oeste (CEAB/RD/SR-V), órgão sediado em Brasília/DF.

Sendo assim, intimo-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC, debater a legitimidade do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS ou, se assim entender, indicar como autoridade impetrada, em seu lugar, o Coordenador da CEAB/RD/SR-V, caso em que deve se atentar para a regra da competência absoluta da sede funcional da autoridade.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007629-62.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO RURAL DE AMAMBÁ

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SINDICATO RURAL DE AMAMBÁ ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao ressarcimento de danos materiais, pelo valor de R\$ 500,00, para cada um de seus representados; e de danos morais, também pelo mesmo valor, para cada substituído.

Afirma que a indenização por danos morais e materiais é devida em razão da atuação do Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida, que expediu a Recomendação nº 09/2010, orientando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco do Brasil S.A. a não concederem financiamentos públicos agrícolas em áreas identificadas como de ocupação tradicional indígena em sede de regular processo administrativo instaurado no âmbito da FUNAI. Ainda na referida recomendação o Ministério Público Federal - MPF ameaça e constrange aqueles que fornecerem empréstimos para empreendimentos localizados nas áreas que considera indígenas, de responsabilidade civil.

Sustenta que a recomendação extrapola por completo a finalidade prevista na Lei Complementar n. 75/1993 e configura ato de desrespeito ao Poder Judiciário, sem contar com a inconfessável usurpação de competência. Tal conduta causou graves danos materiais e morais aos seus representados, que devem ser reparados.

Juntou documentos.

A Ré apresentou a contestação de fls. 342/354-pdf, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Sindicato autor, porque ele não está atuando em nome próprio e, não havendo autorização para que atue em nome dos substituídos, está ausente sua legitimidade. Ainda em sede de preliminar, arguiu a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais para a delimitação do alcance objetivo do pedido condenatório, quais sejam, documentos que indiquem a negativa da concessão dos empréstimos aos seus substituídos.

No mérito, aduz que o art. 85 do CPC/73 previa a responsabilidade civil do órgão do Ministério Público quando houver prova de que ele tenha atuado com dolo ou fraude, o que não restou demonstrado nos autos. A recomendação em questão se limita a chamar a atenção das instituições financeiras, principalmente públicas, para a situação indígena no Brasil, não inviabilizando o exercício do labor dos substituídos do autor, até por não possuir caráter inpositivo em relação às referidas instituições.

No mais, afirma que cabe às próprias instituições financeiras aferirem se a área a ser objeto de financiamento abrange região indígena, nos termos do Decreto 1.775/96. Ainda, a mencionada Recomendação não inviabiliza a atividade agrícola, mas apenas descreve áreas indígenas tradicionalmente ocupadas com a recomendação de não concessão de financiamento com recursos públicos. O ato praticado pelo Membro do MPF foi pautado nos limites previstos no artigo 37 da Lei Maior. A petição inicial sequer descreve quais teriam sido os alegados prejuízos materiais ou lucros cessantes. A ausência de abuso de direito impede a caracterização de dano moral.

Destacou a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação às fls. 445/471-pdf. Juntou documentos. Às fls. 440/444-pdf pleiteou a produção de prova testemunhal e pediu a juntada de documentos.

O autor se manifestou novamente, reforçando seus argumentos às fls. 540/551-pdf.

A União não requereu provas (fls. 558/563-pdf) e reforçou a necessidade de encaminhamento dos autos ao MPF.

O Sindicato autor juntou novos documentos às fls. 581/710-pdf. Sobre eles a União se manifestou às fls. 713/714-pdf.

Novamente o autor juntou documentos (fls. 716/787-pdf).

O MPF se manifestou às fls. 789/822-pdf, onde alegou a inépcia da inicial, dada a ausência de causa de pedir e pugnou pela juntada de documentos e extinção do feito.

Destacou que o autor constantemente pessoaliza a atuação estatal do Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida, acusando-o de ter atuado, na expedição da Recomendação n. 9/2010, de forma tendenciosa, dolosa, abusiva e ilícita, em que pese a postulação seja pela condenação da União. Essa pessoalização, com a clara intenção de intimidar o referido Procurador em sua atuação institucional, fica evidente face à constatação de que aquela recomendação foi assinada por três Procuradores da República - Thiago dos Santos Luz, Emerson Kalif Siqueira e Marco Antônio Delfino de Almeida, mas o autor ataca amiúde o exercício funcional desse último. Por não ter o demandante sequer narrado a existência de qualquer dano, menos ainda de nexo causal entre o dano imaginado e a ação estatal, o processo deve ser extinto, por inépcia da inicial.

No mérito, aduz que não há qualquer ilicitude na prática do ato em questão e o autor sequer narrou, menos ainda demonstrou a efetiva experimentação de dano por aqueles cujo interesse defende. A concessão de financiamentos com recursos públicos para a produção por não índios em terras indígenas, mesmo que assim identificadas apenas pela FUNAI, sem a edição de decreto presidencial, gera riscos demasiados ao Estado, comprometendo o Erário, atentando contra o princípio da eficiência, afóra outras normas constitucionais.

Juntou documentos.

Sobre os documentos de fls. 716/787-pdf a União se manifestou às fls. 862/864-pdf.

A parte autora se manifestou sobre os documentos juntados pelo MPF às fls. 870/896-pdf e fls. 919/922-pdf.

Decisão saneadora às fls. 900/903-pdf, onde foram afastadas as preliminares, dispensada a dilação probatória e determinada a retificação do valor atribuído à causa.

Com fundamento no art. 357, § 1º, o Sindicato autor requereu esclarecimentos em relação à decisão saneadora (fls. 907/914-pdf).

Às fls. 919/922-pdf o autor pleiteou a juntada de documentos de fls. 923/1177-pdf.

Às fls. 1179/1180-pdf consta decisão deste Juízo sobre o pedido de esclarecimentos com relação à decisão saneadora, onde manteve seu entendimento quanto à desnecessidade de dilação probatória e ratificou o ponto tido por controvertido.

O MPF se manifestou nos autos às fls. 1188/1196 sobre os documentos juntados pelo autor e pleiteou sua condenação em litigância de má-fé.

Às fls. 1224/1783-pdf constam os documentos juntados nos Anexos dos presentes autos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares foram analisadas por ocasião da decisão saneadora, de modo que passo à análise do mérito da lide.

E neste ponto, vejo que a ação não merece prosperar.

O Ministério Público Federal, de fato, expediu a Recomendação n. 09, de 28/10/2010, endereçada às instituições financeiras, recomendando, após vários “considerandos”, que não concedessem financiamentos públicos agrícolas nas áreas reconhecidas como de ocupação tradicional indígena, identificadas em regular processo administrativo. Na referida recomendação foram relacionadas 39 terras indígenas e foi esclarecido que a concessão de financiamentos agrícolas teria que ser condicionada ao georreferenciamento da área a ser financiada.

A parte autora sustenta que houve ilicitude e abuso de autoridade nessa conduta, dado ter extrapolado a finalidade prevista na Lei Complementar n. 75/1993.

Contudo, não lhe assiste razão.

O artigo 129, inciso V, da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....omissis.....

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”.

Já o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 estabelece que:

“Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

.....omissis.....

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”

Como se vê, pela Carta Magna foi atribuída ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, e facilmente se percebe que a Recomendação em apreço tem por finalidade intrínseca proteger interesses das populações indígenas. Dessa sorte, o MPF, no caso, não interveio em matéria estranha às suas atribuições constitucionais.

Além disso, a elaboração da Recomendação referida tem como fundamento o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993, acima transcrito, uma vez que diz respeito aos interesses das populações indígenas e a bens da União, o que pressupõe relevância da questão.

Dessa forma, é possível verificar que o encaminhamento da Recomendação pelo Ministério Público Federal enquadra-se no campo de atuação do Ministério Público, delineado pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 75/1993. Assim, a elaboração e envio da referida Recomendação não configuram “ato ilícito” apto a ensejar a reparação por dano material ou moral.

Isso porque o Ministério Público Federal detém o direito e o dever de defender os interesses das populações indígenas, desde que, é claro, respeite os limites do devido processo legal e os princípios constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria. No presente caso, não se vislumbra extrapolação no encaminhamento do documento às instituições financeiras, até porque se tratava apenas de uma recomendação, não compelindo as instituições financeiras a não concederem financiamentos públicos para as áreas abrangidas pela Recomendação.

Ademais, as recomendações feitas pelo Ministério Público visam também a reprimenda de demandas judiciais, visto que é meio que se utiliza para evitar que os casos sejam encaminhados para o Poder Judiciário, o que se mostra salutar, e não ato de desrespeito ao Poder Judiciário e usurpação de competência, como quer fazer crer o autor.

A Recomendação em questão já foi objeto de apreciação pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que assim foi decidido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. ADVERTÊNCIA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DE EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO PÚBLICO (FINANCIAMENTO AGRÍCOLA) PARA INVESTIMENTO EM ÁREAS RECONHECIDAS COMO OCUPAÇÃO INDÍGENA. INSURGÊNCIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. ATO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I - Legitimidade do Procurador da República para figurar no pólo passivo de ação em que são discutidas obrigações de fazer e não fazer.

II - Legitimidade ativa da autora, pois defende interesses econômicos dos produtores rurais.

III - Ausência de fundamentação relevante e de risco de ineficácia do provimento final para a antecipação da tutela específica, uma vez que o ato praticado, de cunho administrativo, se insere no âmbito das atribuições constitucionais e legais previstas para a proteção do interesse público e porque a autora não provou que as áreas mencionadas na Recomendação abrangeriam propriedades rurais não vinculadas ao processo demarcatório indígena.

IV - Preliminares Rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido. Embargos de declaração prejudicados” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrin Guimarães, AI n. 0021275-97.2011.403.0000, DE de 28/06/2013).

E mais recentemente o E. Tribunal Regional da 3ª Região assim se posicionou sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECOMENDAÇÃO ELABORADA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ESTRITO CUMPRIMENTO DE FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.

...

8. No caso dos autos, observa-se que a Recomendação 9/2010, elaborada pelo apelado, visa salvaguardar direitos e interesses dos povos indígenas, de modo a evidenciar o estrito cumprimento de suas funções institucionais de Procurador da República, nos termos do inciso V do artigo 129 supra.

9. Ressalte-se, ainda, que tal Recomendação foi assinada por mais dois Procuradores da República e teve como fundamento diversos dispositivos da Constituição Federal, entre eles o artigo 129, V, acima mencionado, além da Convenção n. 169 da OIT (recepcionada pelo ordenamento jurídico interno através do Decreto n. 5051/2004), da Declaração de Colivechchio sobre responsabilidade social e ambiental das instituições financeiras (lançada durante o Fórum Econômico de Davos, em 2003), dos Princípios do Equador (princípios adotados pelas instituições financeiras, em 2003, para a concessão de financiamentos, levando-se em conta a sustentabilidade e do impacto social dos empreendimentos), do Padrão de Desempenho 7 da Corporação Financeira Internacional - IFC (relacionado a povos indígenas), do Protocolo de Intenções pela Responsabilidade Ambiental (do qual o BNDES e o Branco do Brasil são signatários), do Pacto Global (do qual o Banco do Brasil é signatário e cujo objetivo é alinhar as práticas empresariais com os objetivos da Declaração Universal de Direitos Humanos, da OIT, da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção).

10. Desta feita, claro está que o apelado, ao elaborar a referida Recomendação, buscou resguardar os interesses dos povos indígenas e, em última instância, os interesses do próprio país, com base no ordenamento jurídico interno e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, bem como nas normas e princípios de direito privado internacional, aplicáveis às instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer extrapolação de suas funções de Procurador da República, que justificasse o afastamento da responsabilidade objetiva do Estado.

11. Ainda que assim não fosse, o Novo Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 181, que o membro do Ministério Público deverá ser responsabilizado civil e regressivamente, em caso de dolo ou fraude por ele perpetrados no exercício de suas funções.

12. Por fim, os documentos colacionados pelo apelado em memoriais, demonstram que alguns proprietários de fazendas daquela região, cujas terras são objeto de disputa judicial com povos indígenas, obtiveram empréstimos junto à instituições bancárias. Dessa forma, restou evidenciado que a Recomendação, ora impugnada, não constituiu óbice intransponível à obtenção de financiamento pelos produtores rurais, mesmo àqueles cuja propriedade se encontrava na posse dos indígenas, em razão de decisão liminar do C. STF.

13. Sendo assim, por todos os ângulos analisados, irrepreensível a r. sentença ao extinguir o feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva do réu.

14. Apelação a que se nega provimento.

APCIV 00009489020134036005 – TRF3 – 1ª TURMA - Intimação via sistema DATA: 28/08/2020

Releva afirmar, ainda, que o autor não comprovou que a Recomendação em questão tenha inviabilizado a atividade da classe produtora filiada a ele, visto que, segundo o que consta dos autos, apenas no início do cumprimento da Recomendação pelos Bancos houve certa dificuldade na interpretação do documento, levando alguns produtores a apresentar documento comprobatório de que não atuavam em terra indígena demarcada, e que logo já não mais exigiam tal documento.

Note-se, neste ponto, que a prova desses fatos deve ser unicamente documental (negativas de fornecimento de empréstimos sob o fundamento da Recomendação em apreço), não bastando para tal fim – e por tal motivo foi indeferida – a prova testemunhal.

Desse modo, ao se analisar os elementos probatórios acostados, é possível verificar que a recomendação encaminhada às instituições financeiras não extrapolou os limites constitucionais e legais, sem qualquer constatação de abuso de poder ou de ilegalidade por parte do Ministério Público Federal, concluindo-se pela improcedência do pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais, ante à absoluta ausência de ato ilícito a ensejar reparação.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial**, dado não ter restado demonstrado ilegalidade ou abuso de poder no encaminhamento da Recomendação n. 09/2010 às instituições financeiras, dado ter sido respaldada pelo artigo 129, inciso V, da Constituição Federal e pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC/2015.

Custas processuais pelo autor.

P.R.I.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002809-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ESTELBINA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA - MS18546

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Estelbina Cardoso contra ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social Campo Grande - 26 de Agosto e o Presidente da 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar que as autoridades impetradas concluem a análise do recurso administrativo protocolado sob n. 44233.319408/2017-41.

Consoante se infere do documento ID 34414399, o referido recurso foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento Ordinária n. 583/2020, agendada para o dia 14 de agosto de 2020, o que pode, em princípio, ter esvaziado o objeto da impetração.

Assim sendo, visando verificar a existência do binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do processo.

Intime-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002009-98.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELZA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEIVISON DE SOUZA MEDEIROS

Advogados do(a) REU: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

Advogado do(a) REU: BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056

DESPACHO

Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000549-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (impetrante) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007947-69.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PETS.CAO COMERCIO VAREJISTA DE RACOES EIRELI - EPP, LUIGI DURSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Intime-o ainda para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, intime-o também de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002862-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA JOSE NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005393-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO PAULO MORENO ANTELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSSANDRO BENTO DE OLIVEIRA - MS25301

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Paulo Moreno Antelo contra ato praticado pelo Chefê da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social Digital em Campo Grande, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo protocolado sob n. 1563735311.

Relata o impetrante que, em 08.07.2020, interpôs recurso administrativo contra a decisão que indeferiu a concessão de auxílio-doença, e que até a data do ajuizamento da presente demanda, o pleito ainda não havia sido analisado.

Sustenta que a morosidade administrativa na análise do seu pleito é ilegal, pois viola o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, além do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, bem como os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

Em despacho inicial, este Juízo determinou a juntada de extrato do andamento do recurso administrativo, visando esclarecer a legitimidade da autoridade impetrada indicada na petição inicial, porquanto, aparentemente, esta não seria a responsável pelo ato omissivo contra o qual o impetrante se insurge (ID 37535090).

Em resposta, a parte impetrante apresentou emenda à inicial (ID 37811456), instruída com o extrato do andamento do recurso ordinário (ID 37811493), requerendo o direcionamento do presente *mandamus* para o Gerente da Agência da Previdência Social Campo Grande - Horto Florestal.

Verificando, a partir dos documentos trazidos ao feito, que a nova autoridade indicada, aparentemente, tampouco seria a responsável pelo ato omissivo contra o qual o impetrante se insurge, este Juízo o instou, mais uma vez, a esclarecer a legitimidade dela para o polo passivo da demanda (ID 38310030).

Dessa vez, a parte impetrante requereu que a presente ação mandamental seja direcionada ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Campo Grande (ID 38358829).

Constatando, mais uma vez, que a nova autoridade indicada, também não possuiria competência funcional para promover o ato pretendido na inicial, este Juízo instou o impetrante, novamente, a esclarecer a legitimidade dela para o polo passivo da demanda (ID 40684127).

Em resposta, a parte impetrante reiterou a legitimidade do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Campo Grande para figurar no polo passivo da demanda, e, alternativamente, requereu a correção de ofício da autoridade coatora (ID 41432238).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o recurso ordinário pende de apreciação perante o Conselho de Recursos da Previdência Social. Dessa forma, entendo que as autoridades indicadas pelo impetrante na petição inicial e nas emendas à inicial não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não possuem competência funcional para promover a apreciação do recurso administrativo descrito na inicial.

Assim sendo, a fim de garantir o resultado útil da presente ação mandamental, com amparo na jurisprudência do C. STJ (RMS 45.945), de ofício, corrijo a indicação da autoridade impetrada, que passa a ser a Presidente da 22ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a ser notificada na Rua 26 de Agosto n. 426, Centro, Campo Grande, MS.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo está prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 (trinta) dias, conforme dispõem artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o recurso ordinário em análise junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, CRPS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei n. 9.784/99 desde a apresentação do recurso administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso ordinário interposto pela parte impetrante (protocolo n. 1563735311), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Em tempo, anote-se a alteração do polo passivo, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005222-93.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SILVIO DE ANDRADE NETO, JULIANO MATEUS DALLA CORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MATEUS DALLA CORTE - MS10775

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007592-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELDORADO COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HUALTER TAROUCO BATISTA - MS13207

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) N° 5000753-93.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRAÇON - SAÚDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)

Advogados do(a) AUTOR: MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427

REU: PANDURATA ALIMENTOS LTDA

ASSISTENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) REU: JAIR TAVARES DA SILVA - SP46688

DECISÃO

ABRAÇON-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES DE PLANOS DE SAÚDE ajuizou a presente ação coletiva contra PANDURATA ALIMENTOS LTDA, pela qual objetiva a condenação da requerida a fazer constar em todas as embalagens de seus produtos alimentícios que contenham glúten e que sejam comercializados dentro do território nacional, a informação e advertência: **CONTÉM GLÚTEN – o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca** ou outra frase, a critério do Juízo, que advirta os consumidores sobre os riscos da ingestão da proteína Glúten.

O feito tramitou regularmente, com a citação da requerida e da ANVISA.

Parecer Ministerial às fls. 877/878-pdf pela remessa dos autos à 4ª Vara Federal em razão da conexão já reconhecida nos autos n. 0005992-66.2017.403.6000.

É o relato.

Decido.

Sobre a conexão, o Código de Processo Civil prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

No caso dos autos, revela-se nítida a conexão entre os autos nº 0005992-66.2017.4.03.6000 e a presente ação civil pública, dada a identidade de causa de pedir e pedidos finais, diferenciando-se apenas pela parte requerida.

Nesse sentido o próprio Juízo da 4ª Vara Federal reconheceu no bojo daqueles autos, promovendo a requisição das ações descritas na respectiva decisão:

... 2 - Quanto à conexão alegada pela parte ré, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.(...)

3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.(...)

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Vê-se pelas cópias das petições iniciais que as ações apontadas pela ré (fls. 77-78) possuem a mesma causa de pedir e pedido, diferenciando-se apenas quanto aos réus.

Ademais, ainda que se entendesse não haver conexão, impõe-se a reunião dos processos para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias e, assim, gerar regras diferenciadas para um mesmo produto alimentício.

Outrossim, consultado o sistema processual contata-se que foram redistribuídas para a Justiça Federal os seguintes processos: 0005992-66.2017.4.03.6000 (4ª Vara), 0005993-51.2017.4.03.6000 (1ª Vara), 0006162-38.2017.4.03.6000, 0006752-15.2017.4.03.6000, 0006964-36.2017.4.03.6000 (2ª Vara).

Considerando que a presente ação é a mais antiga, reconheço a prevenção para as demais, que deverão ser redistribuídas para esta Vara Federal para decisão simultânea, salvo se o feito já tiver sido sentenciado.

Oficiem-se solicitando os referidos processos.

3 - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise das demais questões preliminares

Assim, considerando que a presente ação guarda idêntica relação fático-jurídica com a n. 0005992-66.2017.4.03.6000, o reconhecimento da conexão entre elas é medida que se impõe.

Diante do exposto, declino da competência para o Juízo da 4ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, em razão da conexão.

Intím-se.

Anote-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004194-46.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GUILHERME HERRERA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES - MS17427

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título proposta pela Caixa Econômica Federal contra Guilherme Herrera, pela qual a exequente alega que o executado celebrou contrato de empréstimo – Consignação Caixa – no valor de R\$ 54.250,00, a ser pago em 60 parcelas.

O devedor pagou apenas 11 prestações, tomando-se inadimplente, dando causa ao vencimento antecipado da dívida. Segundo a inicial, o valor devido na data da propositura era de R\$ 53.889,12.

Determinada a citação (fls. 31-pdf), o executado foi regularmente citado (fls. 53-pdf), deixando transcorrer o prazo para pagamento da dívida ou interposição de embargos à execução.

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 55/56-pdf).

O requerimento de penhora via Bacenjud formulado pela CEF às fls. 62-pdf foi deferido por este Juízo (fls. 64-pdf).

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 67/75-pdf, onde arguiu a nulidade da penhora havida, por se tratar de valores referentes à sua aposentadoria por invalidez e depositados em sua caderneta de poupança, sendo, no seu entender, impenhoráveis.

Pleiteou, ainda, a concessão de efeito suspensivo à execução e o imediato desbloqueio dos valores. Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a CEF contrariou os fundamentos do executado, destacando que ele não provou que os valores bloqueados tenham caráter alimentar, sendo possível que se tratem de reserva de valores e enriquecimento ilícito por parte do executado.

Ressaltou ser possível a penhora de salário para pagamento de contratos consignados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como para pagamento de verba honorária de advogados, dada sua natureza alimentar.

Em decisão de fls. 114/119-pdf este Juízo deferiu, em parte, o pedido do executado, mantendo o bloqueio ocorrido na sua conta corrente, no valor de R\$ 4.752,77. Na mesma oportunidade, determinou à CEF que requeresse a execução dos honorários arbitrados inicialmente nesta execução.

Contra essa decisão, o executado interpôs agravo de instrumento (fls. 128144-pdf).

Às fls. 151/153-pdf a CEF requereu a execução dos honorários advocatícios fixados no início da execução, dado o não pagamento e não apresentação de embargos à execução.

Este Juízo determinou a intimação do executado para impugnar a execução da verba honorária (fls. 161-pdf).

Em sede de impugnação (fls. 164/171-pdf), o executado se limitou a questionar a irregularidade da penhora em dinheiro via Bacenjud, afirmando que tais valores caracterizam verba impenhorável.

Sobre a impugnação, a CEF se manifestou às fls. 174/181, onde arguiu a inépcia da inicial, por ausência de indicação do valor que a parte contrária entende devido; necessidade de rejeição da impugnação meramente protelatória e preclusão quanto à questão da impenhorabilidade. Destacou, ainda, que a impugnação do executado detém natureza de embargos à execução, cuja oportunidade já foi ultrapassada.

Nova manifestação do executado (fls. 184/186-pdf), onde refutou as alegações da CEF.

Esta pleiteou a expedição de alvará quanto ao valor bloqueado e cuja liberação já foi indeferida, bem como requereu a penhora via Renajud e Infojud, porquanto a impugnação não diz respeito ao pedido executivo.

Em cumprimento ao despacho de fls. 190-pdf, o executado se manifestou às fls. 192/193-pdf, informando que os abusos que entende ter ocorrido se referem à aplicação de juros em percentual superior ao permitido legalmente, incidência de juros moratórios superior ao legal, ilegalidade de incidência de capitalização de juros e de comissão de permanência cumulada com capitalização mensal.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

I – DA EXECUÇÃO DE TÍTULO PROPRIAMENTE DITA

De início, vejo que a presente execução teve início baseada em título executivo. Regulamente citado, o executado deixou transcorrer o prazo legal para pagar o débito ou apresentar embargos do devedor.

Destaco que essa era a oportunidade para que o executado discutisse efetivamente eventuais inadequações na cobrança dos valores contratuais, como aquelas descritas às fls. 192/193-pdf.

Tendo transcorrido o prazo do despacho de fls. 31-pdf, não se revela mais possível a análise desses questionamentos quanto às cláusulas contratuais. Preclusa, portanto, a questão.

Dai se nota o equívoco na parte final do despacho de fls. 190-pdf, quando determinou a realização de nova manifestação do executado para indicar os abusos ou eventuais ilegalidades cometidas pela CEF no cumprimento do contrato descrito na inicial, uma vez que a questão está superada, dada a omissão do executado no atendimento do despacho inicial de fls. 31, seja pelo pagamento, seja pela interposição dos embargos de devedor.

Assim, o despacho de fls. 190-pdf merece parcial revogação.

II – DA EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NO DESPACHO INICIAL (fls. 31-pdf)

De outro lado, como já mencionado no despacho de fls. 161-pdf, a execução dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial desta execução em prol dos advogados empregados da CEF pode ser realizada nestes autos.

Com fundamento nisso, determinou-se a intimação do executado para impugnar especificamente essa execução (10% sobre o valor da execução), o que foi feito mediante simples reforço das questões referentes à impenhorabilidade da verba objeto de bloqueio judicial.

Nesse caso, especialmente por ter já restado refutada a questão referente à 'liquidez' do título originário, não há obrigação do executado em apresentar memória de cálculos com o valor que entende devido, não devendo prosperar essa preliminar da CEF, uma vez que a verba honorária executada é único objeto da impugnação detém valor líquido fixado na inicial, sobre o qual incidirá a verba honorária fixada às fls. 31-pdf.

Assim, não merece amparo a preliminar em questão.

Ademais, não se tratando de embargos, não incide o disposto no art. 918, III, do CPC, questionado pela CEF, não havendo que se falar em rejeição de plano da impugnação.

Por fim, adentrando no mérito da impugnação – lembrando que ela está direcionada unicamente à execução da verba honorária fixada às fls. 31-pdf – verifico que o art. 525, do CPC dispõe:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

A impugnação em análise está inserida no inc. IV, do referido artigo – penhora incorreta ou avaliação errônea -, de modo que passo a analisá-la.

Embora passível de análise, vejo que os argumentos restantes expendidos em sede de impugnação com relação à verba honorária executada – referentes à impenhorabilidade - não se revelam passíveis de acolhimento, posto que já foram objeto de decisão por este Juízo que os acolheu somente em parte.

Ademais, o acerto ou não dessa decisão esteve em discussão no bojo do agravo de instrumento n. 0024461-89.2015.4.03.0000/MS, onde ficou decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se é possível ou não descontar da folha de pagamento do agravado os valores devidos à agravante em decorrência do contrato de mútuo firmado por ambas as partes, com previsão de desconto em proventos de aposentadoria.

II - A intenção que moveu o legislador ordinário ao instituir a impenhorabilidade dos valores recebidos pelo executado a título de vencimentos, salários, dentre outras verbas alimentares (art. 833, IV, do CPC/2015), é evidente: busca-se garantir ao indivíduo condições mínimas de sobrevivência e dignidade.

III - A impenhorabilidade dos vencimentos ou salários percebidos pelo executado pode sofrer restrições diante de casos como o que aqui se coloca, nos quais há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações referentes a mútuo por intermédio da consignação em folha de pagamento, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem se manifestado favorável à penhorabilidade de parte dos vencimentos ou do salário percebido pelo executado, pois este teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal, e aderiu às cláusulas do acordo mediante a manifestação de uma vontade livre.

IV - A jurisprudência maciça compreende que os descontos não podem superar o patamar de 30% da folha de pagamento (AI 00050693220164030000, Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/06/2016), pois percentuais maiores poderiam representar dificuldades à sobrevivência adequada dos mutuários.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

Assim, ficou reforçada a tese da possibilidade de penhora de verba salarial para fins de quitação de contrato de empréstimo executado, como no bojo dos autos, limitada a 30% da verba salarial, razão pela qual a impugnação ofertada pelo executado não merece amparo.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação formulada pelo executado.

Determino, conseqüentemente, o prosseguimento de ambas as execuções em trâmite nos presentes autos – a do título inicial e da verba honorária em favor da CEF.

Nos termos da fundamentação supra, revogo o quinto e sexto parágrafo do despacho de fls. 190-pdf.

Cumpra-se a decisão proferida no AI n. 0024461-89.2015.4.03.0000/MS e, conseqüentemente, libere-se 70% do valor objeto de bloqueio em favor do executado.

Quanto aos 30% restantes, libere-se em favor da CEF.

Intime-se a CEF para trazer aos autos o valor atual das dívidas em execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, defiro o pedido de fls. 187-pdf devendo a Secretaria providenciar à consulta aos Sistemas Administrativos à sua disposição, em especial Infójud e Renajud, devendo proceder à penhora de quantos bens bastem à satisfação das execuções.

Fica também autorizada nova penhora via Bacenjud.

Com a juntada do valor atualizado, proceda-se à penhora.

Expeça-se o quanto necessário para o fiel cumprimento das determinações acima.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001577-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIENE MACHADO DE PAULA

Nome: LUCIENE MACHADO DE PAULA

Endereço: Rua Itamarati, 115, Vila Sílvia Regina, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79103-460

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei

Oportunamente, arquite-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003884-98.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VIGA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, WILSI DE FATIMA PEREIRA

SENTENÇA

VIGA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. – ME e WILSI DE FÁTIMA PEREIRA ingressaram com a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão do contrato que firmou com a Ré, pedindo a declaração de nulidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas por ela, tais como a que estipula juros remuneratórios abusivos, reduzindo-os para 1% ao mês ou a de menor praticado no dia, conforme tabela do BACEN; subsidiariamente, que seja aplicada a taxa média de mercado; a que prevê comissão de permanência cumulada; a que exige cobrança de tarifa de abertura de crédito/contratação. Pedem, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Afirmam que realizaram empréstimos junto à requerida (Contrato nº 07.0258.605.0000129-42 e Contrato nº 734-0258.003.1915-0), apresentado em garantia imóvel registrado na matrícula 222.463 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS. Em certo momento, a empresa autora teve problemas financeiros, que levaram ao atraso das prestações e, em virtude de elevadas taxas de juros e cláusulas abusivas, não teve condições de continuar adimplindo com os encargos devidos.

Sustentam desequilíbrio financeiro de sua parte, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os contratos firmados devem ser revistos, devido à existência de elevada taxa de juros neles aplicada. Ainda, a instituição financeira requerida cobrou ilegalmente juros superiores ao permissivo constitucional de 12% ao ano, além de outros encargos ilegais, a saber: comissão de permanência e taxa de abertura de crédito, exigências essas que se constituem em condições potestativas (f. 6-29).

À f. 69 as autoras desistiram do processo, em relação ao contrato n. 07.0258.605.0000129-42, por ter renegociado, pedindo o prosseguimento do feito quanto ao Contrato n. 734- 0258003.1915-0.

A CEF apresentou a contestação de f. 77-110, onde alega, em preliminar, inépcia da inicial, por ausência de indicação do valor que a parte entende devido; falta de interesse processual, porque o imóvel dado em garantia teve a propriedade consolidada em favor da credora, extinguindo-se o débito respectivo; falta de interesse de agir para pagamento de valores referentes ao contrato extinto. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita em relação à autora pessoa jurídica. No mérito, aduz que no presente caso, não se vislumbra qualquer desequilíbrio ou onerosidade excessiva nas relações mantidas entre a instituição financeira e o mutuário/devedor, nem se vislumbra intenção da CAIXA em explorar a parte adversa. Dessa forma, inexistente "lesão contratual". Portanto, não se vislumbra motivo que justifique a inobservância do pactuado, até mesmo porque os encargos contratuais praticados não destoam daqueles estabelecidos por outras instituições financeiras. No presente caso, não há cobrança de correção monetária ou juros remuneratórios de forma cumulada com comissão de permanência. A multa prevista na avença em questão é de 2%, em total conformidade com o determinado no art. 52, § 1º, do CDC. Tendo restado comprovado que não houve qualquer cobrança abusiva, ilegal, potestativa ou a maior, não há que se falar em repetição do indébito ou compensação de valores. As tarifas bancárias foram livremente pactuadas e como não houve nenhum vício de consentimento no caso em tela, não há que se falar em ilegalidade/abusividade das tarifas bancárias previstas nas cláusulas contratuais firmadas, uma vez que refletem apenas a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados. Inexistiu venda casada no caso em apreço.

A audiência de tentativa de conciliação foi realizada à f. 181-182, resultando infrutífera.

Foi proferida decisão às f. 210-211, determinando para a parte autora adequar sua inicial aos termos do art. 330 do NCPC, sob pena de indeferimento da exordial.

Às f. 215-221 a parte autora requer a apreciação de pedido de tutela de urgência, no sentido de impedir a alienação do imóvel dado em alienação fiduciária.

Nova audiência de conciliação às f. 236-237, não havendo acordo.

Decisão às f. 244-249, onde foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Réplica às f. 258-265.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, o processo deve ser extinto, por perda de objeto, em relação ao contrato n. 07.0258.605.0000129-42, haja vista que as partes renegociaram o débito respectivo, conforme noticiado por ambas. Dessa forma, o feito deve ter prosseguimento quanto ao contrato n. 734- 0258003.1915-0.

A preliminar de inépcia da inicial, por ausência de indicação do valor que a parte entende devido, ficou prejudicada, visto que não houve a determinação para que a parte autora corrigisse sua inicial (o despacho de f. 210-211 foi revogado pela decisão de f. 244-249).

Desmerece acolhida, também, a preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que o imóvel dado em garantia teve a propriedade consolidada em favor da credora, extinguindo-se o débito respectivo, ou falta de interesse de agir para pagamento de valores referentes ao contrato extinto. É que a parte autora pede que seja determinado à instituição financeira requerida que não realize o leilão extrajudicial ou alienação do imóvel e, além disso, eventual pedido de anulação da consolidação da propriedade, em tese, ainda não está precluso.

I- COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO

A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

(...)

6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no “caput”, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do “caput”, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos” (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, § 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022).

Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não era norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico.

Releva observar que no presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual um pouco acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, mas não superior às outras instituições financeiras. É o que se extrai da cláusula 5ª do referido contrato:

“CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 1,24% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Postos de Atendimento da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo Único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.”

Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Por essas razões, não se afigura lesão na cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios.

Além disso, no presente caso, não ficou demonstrada a cobrança de taxa de juros abusiva no período de normalidade do contrato. Em caso análogo assim foi decidido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A ausência de impugnação de fundamento do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno parcialmente provido, para dar parcial provimento ao recurso especial” [AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1223409 2017.03.26366-4, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/05/2018].

II – DA APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

O contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos.

Conforme cláusula 10ª do contrato em discussão (f. 43 destes autos):

“CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.”

Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e correção monetária, e desde que não seja superior à soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n.ºs 30, 294, 296 e 472 do STJ. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N.º 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado.

3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula n.º 294/STJ).

4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas n.ºs 30 e 296/STJ.

5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da

abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização).

6. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no REsp 1398568, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 03/10/2016).

Como se vê, as instituições financeiras podem cobrar comissão de permanência. Apenas o excesso na comissão de permanência deve ser afastado, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 5%, pois esse encargo não pode ser agregado à comissão de permanência, no período de inadimplência do contrato. Pode ser aplicada, também, no presente caso a Súmula n.º 296 do STJ, ou seja, a cobrança de comissão de permanência limitada aos valores equivalentes aos juros remuneratórios, mais os juros de mora legais ou contratuais e a multa contratual.

III – DA COBRANÇA DE TARIFAS

Ainda, mostra-se indevida a cobrança de tarifa de abertura de crédito e de contratação, visto que não havia base legal para tal exigência, assim como consubstancia cobrança abusiva, uma vez que o devedor já pagava juros remuneratórios pela utilização do limite de crédito. Tal questão já foi objeto de demanda que observou o rito previsto no artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015, conforme se vê do julgado a seguir transcrito:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer: "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1255573/RS, Relatora Minª Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24/10/2013).

Por fim, a suposta prática de venda casada não restou comprovada pela parte autora. Nada foi juntado comprovando que o contrato em questão somente foi assinado, mediante a assinatura de outro contrato ou condicionado à adesão de outro serviço oferecida pela instituição financeira. Assim, a hipótese em tela não se subsume ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei n. 8.137/90.

IV - EXATO VALOR DA DÍVIDA E DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

A declaração do exato valor do débito, bem como a restituição de valores pagos a maior, não são possíveis na presente fase, uma vez que a quantificação certa da dívida somente poderá ser demonstrada mediante novo cálculo da credora ou após prova pericial, a ser feita mediante liquidação de sentença neste feito. Sendo certo que não se mostra cabível o pedido de restituição em dobro, diante da falta de comprovação de má fé por parte da instituição financeira requerida.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo em relação ao contrato n. 07.0258.605.0000129-42**, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Quanto ao mais, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade, no contrato bancário referido na inicial, da cobrança da taxa de rentabilidade de até 5% e da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de contratação, declarando nulas as cláusulas que contêm disposições nesse sentido. Determino, por conseguinte, que a CEF refaça os cálculos do débito, a partir da assinatura do contrato original, excluindo a cobrança da taxa de rentabilidade no período de inadimplência, podendo ser aplicada, também, no presente caso a Súmula n. 296 do STJ, ou seja, aplicar, no período de inadimplência, a cobrança de juros remuneratórios, mais os juros de mora legais ou contratuais e a multa contratual, bem como excluindo a cobrança das mencionadas tarifas de abertura de crédito e de contratação, deixando de declarar o valor exato do débito e determinar eventual restituição de valores pagos a maior, porque, para isso, seria necessária a realização de prova pericial.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor da CEF, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor do débito apontado pela CEF e o valor a ser definido em liquidação da sentença conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Custas processuais pelas partes, proporcionalmente.

P.R.I.

Campo Grande, 09 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006837-08.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JV TUBOS E ACABAMENTOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Endereço: Alameda Santos, 647, - de 503 a 1039 - lado ímpar, Cerqueira César, São PAULO - SP - CEP: 01419-001
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 9 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA

Nome: CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA
Endereço: Rua Alexandre Farah, 297, - até 333/334, Anambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-380

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 09/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003384-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: VIGOR SEMENTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

VIGOR SEMENTES LTDA. – EPP ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo que deu origem ao Auto de Infração n. 20/2017.

Afirmou que em 05/10/2016 foi fiscalizada e autuada pelo Fiscal da Superintendência da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Mato Grosso do Sul, auto de infração n. 20/2016, por infração ao inciso X, do artigo 177, do Regulamento da Lei n. 10.711/08.

Alegou que o Termo de Conformidade n. 0106/2016, lavrado pelo Engenheiro Agrônomo André Stradiotto, e o Boletim de Análise de Sementes n. 1271/2016, emitido por DEGRANA – LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE SEMENTES confirma que o lote de semente *sub judice* estava dentro dos padrões estabelecidos por Lei.

Destacou que o processo administrativo que culminou com a aplicação de penalidade é nulo, pois não observou os procedimentos de coleta de amostras, conforme preceituam os subitens 18.25 e 18.27, da IN 09/2005, o que compromete a análise feita pelo requerido, especialmente porque o Termo de Coleta não indicou a quantidade de sacos amostrados, inviabilizando a defesa da autora e violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

No entender da parte autora, o *error in procedendo* da Administração ocasiona a nulidade do ato administrativo de amostragem e, conseqüentemente, todo o processo administrativo dele derivado.

Ressaltou, ainda, que as amostras foram enviadas para laboratório do qual a parte autora não teve conhecimento e que apontou irregularidade nas sementes. No bojo do PAD requereu, então, a reanálise das amostras no laboratório da APROSSUL, já que não tem condições de arcar com o deslocamento de um técnico para outro Estado. Sua solicitação foi, contudo, negada, o que viola seu direito à ampla defesa.

O pedido de urgência foi indeferido (fls. 52/53-pdf).

Contra essa decisão, a parte autora interpôs o agravo de instrumento de fls. 58/73-pdf.

A União apresentou a contestação de fls. 94/104-pdf, onde defendeu a autuação, alegando que o ato de coleta das amostras foi acompanhado por um representante da empresa autora que não fez qualquer ressalva sobre eventual desrespeito à proporção de calagem, sendo descabido arguir tal nulidade em momento posterior.

Afirmou que a informação sobre o número de embalagens caladas para a obtenção de amostra não é obrigatória no termo de coleta, além do que o modelo de termo de coleta não contém campo próprio para a informação do número de embalagens, justamente porque tal informação não é obrigatória.

Quanto ao local de análise das amostras, destacou que o laboratório escolhido é oficial e especializado, além do que o laboratório indicado pela parte autora não possui o Registro Nacional de Sementes e Mudanças. Esclareceu que não há laboratório oficial neste Estado e que a escolha de laboratório em local diverso da sede da empresa não é fator suficiente para prejudicar o exercício da ampla defesa. Tal procedimento, no seu entender, goza de presunção de legitimidade.

Réplica às fls. 108/121-pdf.

As partes não requereram provas.

Foi juntada a íntegra do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 128/139-pdf).

É o relatório.

Decido.

Os autos tratam da lavratura do Auto de Infração n. 20/2016, pela SFA/MS, contra a autora, sob o fundamento de que ela teria produzido e estaria comercializando sementes com índice de pureza abaixo do tolerado (fls. 32-pdf).

A autora, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo emanado deve ser desconstituído, porque houve violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

O procedimento administrativo está previsto no artigo 222 do Decreto n. 5.153/2004, que assim dispõe:

“Art. 222. Constatada infração a este Regulamento ou normas complementares, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - lavratura do auto de infração, que constituirá a peça inicial do processo administrativo;

II - concessão do prazo de quinze dias para apresentação de defesa prévia pelo autuado, contados do recebimento do auto de infração;

III - juntada aos autos do processo, quando for o caso, da defesa prévia assinada pelo autuado ou seu representante legal;

IV - apreciação da defesa prévia pela autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento dos autos;

V - lavratura, pela autoridade competente, do termo de revelia, depois de decorrido o prazo de quinze dias, caso não haja a apresentação de defesa prévia pelo autuado;

VI - designação do relator, pela autoridade competente, para, no prazo de dez dias, elaborar o relatório com base nos fatos contidos nos autos;

VII - julgamento do processo pela autoridade competente de primeira instância, e intimação da decisão ao autuado, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para a interposição de recurso, contados do recebimento da intimação;

VIII - recebimento do recurso, quando for o caso, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior para julgamento;

IX - recebimento dos autos do processo pela autoridade superior, que designará relator para elaborar previamente parecer técnico no prazo de quinze dias;

X - julgamento do recurso pela autoridade superior, no prazo de quinze dias, após a manifestação prevista no inciso IX deste artigo;

XI - encaminhamento dos autos do processo à autoridade que proferiu o julgamento em primeira instância, para cientificação ao autuado; e

XII - encaminhamento dos autos do processo para inscrição e cobrança executiva, no caso de aplicação da penalidade de multa, quando esta não for recolhida dentro do prazo legal.”

Observa-se, de fato, conforme afirma a empresa autora, que não há informação acerca de quantos sacos de semente foram calados para obtenção das amostras encaminhadas para análise, bem como quantos sacos do referido lote ainda existiam na Fazenda no momento da fiscalização.

Ora, tais informações são importantíssimas, ainda mais porque a fiscalização em questão não ocorreu na sede da empresa fiscalizada, mas em local diverso, conforme se constata às fls. 30-pdf, ou seja, sem a presença de um representante seu, mas apenas por “preposto do detentor das sementes...”, que sequer sofreria os efeitos de eventual autuação.

Caracterizada está, então, a nulidade do auto de infração, dada a notória violação ao direito de defesa da parte autora no bojo do processo administrativo em discussão.

Em caso semelhante o E. Tribunal Regional da 3ª Região assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA NA VIA ADMINISTRATIVA. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO. CABIMENTO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

4. A amostra duplicata é obtida para fins de fiscalização da produção e do comércio de sementes, no caso da necessidade de uma reanálise, de modo que, conquanto o artigo 76, § 2º, do Decreto nº 5.153/2004, e o item 18.12 da Instrução Normativa nº 9, de 02/06/2005 autorizem a dispensa da coleta em duplicata da amostragem da semente, mediante declaração do detentor no documento de coleta de amostra, verifica-se que, in casu, a dispensa ocorreu por terceira pessoa, que comercializava os grãos da autora em seu estabelecimento, e não por um preposto da empresa autora.

5. A dispensa se deu por pessoa que não seria autuada em razão de eventual desconformidade na pureza das sementes, então, para ela, a coleta em duplicata seria realmente desnecessária, mas o mesmo não pode ser dito em relação à autora, que sofreu diretamente as consequências da fiscalização e dos resultados das análises, sem que lhe fosse oportunizada a reanálise das sementes, para fins de contraprova. Isso, sem dúvidas, configura cerceamento da atividade probatória.

...

10. Apelação desprovida.

APELREMNEC 00080313020134036112 – TRF3 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2020

Além disso, segundo a Instrução Normativa n. 09/2005 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, caberia ao Fiscal da requerida efetuar a calagem de 20 amostras simples, no mínimo. Isso porque se tratava de amostragem de sementes acondicionadas em sacos ou recipientes de tamanho inferior a cem quilos, num total de cinquenta sacos de sementes.

Entretanto, no termo de fiscalização de fls. 31 - pdf não é informado o total de sacos que foram calados para obtenção das amostras, bem como quantos sacos do referido lote ainda existiam na área rural onde se deu a fiscalização. O referido termo também não menciona de onde foram retiradas as amostras, se da parte superior, média ou inferior das sacas, conforme determina o item 18.27, da IN 09/2005, acima mencionada.

Nesses termos, transcrevo os itens da referida Instrução Normativa:

18.25 A intensidade de amostragem deverá obedecer aos seguintes critérios:

1 - em lotes de sementes acondicionadas em recipientes com capacidade de até 100kg, a intensidade mínima de amostragem deverá ser:

Nº de recipientes do lote	Número de amostras simples
1 - 4	3 amostras simples de cada recipiente
5 - 8	2 amostras simples de cada recipiente
9 - 15	1 amostra simples de cada recipiente
16 - 30	15 amostras simples no total
31 - 59	20 amostras simples no total
60 ou mais	30 amostras simples no total

...

18.27 Os recipientes a serem amostrados, incluindo sacos, devem ser selecionados ao acaso e as amostras simples retiradas das partes superior, média e inferior dos mesmos, porém não necessariamente de mais de uma posição do recipiente, a menos que seja especificado nas tabelas de intensidade de amostragem.

Dessa forma, houve nítida ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, haja vista que as informações ausentes no procedimento administrativo dificultaram a plenitude da defesa por parte da empresa autora.

Por tais razões, é de rigor a desconstituição do auto de infração questionado neste feito.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração n. 20/2016 e eventual multa e outras sanções dele decorrente, em vista da falta de observância das normas pertinentes à coleta de amostras para fins de fiscalização.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015. Deverá, ainda, devolver as custas adiantadas pela autora.

P.R.I.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002978-41.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

EXECUTADO: EDUARDO SILVEIRA CAMARGO, MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE - MS4811

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE - MS4811

DESPACHO

ID 40800974: Suspendo o presente feito, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Após, decorrido o prazo, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5019228-96.2018.4.03.6183

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: ANTONIETA DE LUCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898

Impetrado: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

SENTENÇA

ANTONIETA DE LUCA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, nesta capital, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do seu recurso administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ela protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 29/08/2017, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido em primeira instância, na data de 17/03/2018 e, posteriormente, houve complementação do tempo que faltava através do recolhimento de R\$ 439,28. Posteriormente, recebeu carta de exigência para complementar o recolhimento do período MEI, com a devida GPS quitada. Assim, desde 11/09/2018, os autos se encontram na Junta Impetrada, sem nenhuma resposta, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-5).

O pedido de liminar foi deferido às f. 35-38, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (f. 40).

A autoridade impetrada informou às f. 48-51 ter ocorrido a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o recurso administrativo da parte impetrante foi analisado, com parcial provimento.

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 57, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do recurso administrativo referente ao pedido de aposentadoria n. 1396597772.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS.

Vê-se, então, que o recurso administrativo foi analisado, dando-se parcial provimento à impetrante.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaziou-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 03/11/2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004964-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404, KARINA BALDUINO LEITE - DF29451, JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Melhor analisando os autos, verifico a existência de erro material na parte final da decisão de fls. 167/170-pdf, haja vista que determinou a conclusão dos autos para decisão.

A parte requerida foi regularmente citada e apresentou contestação. Nenhuma das partes requereu provas e a lide, de fato, versa apenas sobre questão de direito, de modo que o rito processual demanda a conclusão para julgamento e não para decisão.

CAMPO GRANDE, assinado e datado conforme certificado digital.

TUTELACAUTELARANTECEDENTE (12134) N° 0004338-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

REQUERIDO: ROSE MARI LIMA RIZZO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que, em caso de eventual execução de sentença, caberá ao exequente a apresentação da memória discriminada do crédito, nos termos do artigo 542 do CPC.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009413-08.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: NERY GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEO - MS20243

Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

SENTENÇA

NERYGODOY impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS nesta capital, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por ela protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 24/04/2019, junto ao INSS, o pedido de revisão de seu benefício previdenciário. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e conseqüente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-6).

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 40 (quarenta) dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (f. 35).

O INSS informou no processo ter ocorrido a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo de revisão da aposentadoria do impetrante foi analisado e indeferido (. 58).

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 63).

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria n. 106006249.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, indeferindo-se o pedido administrativo do impetrante.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 27/10/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007128-69.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIANA REIS LEAL FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000880-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ADRIANA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem e especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001341-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUZA SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

CRISTIANE DE SOUZA SERRA apresentou o presente cumprimento provisório de sentença contra UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

Alega que na sentença proferida processo nº 00093908920154036000, os réus foram condenados a obrigação de fazer, consistente na realização da cirurgia objeto da ação, a "ser realizada em prazo não superior a 6 (seis) meses a contar da intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela agora ratificada, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) à autora, por dia de atraso.

Aduz que o prazo perdurou até 19 de junho de 2017, e apesar de vencido há mais de 04 (quatro) meses, não houve o cumprimento da tutela antecipada de urgência.

Formulou os seguintes pedidos:

2 – *Seja determinado aos Requeridos o cumprimento da obrigação fixada em sentença no prazo de 24 horas, majorando a multa diária imposta, e ainda, com a responsabilização pessoal dos responsáveis, em caso de descumprimento.*

3. *Condenar os Executados ao pagamento das despesas sucumbenciais, inclusive os honorários advocatícios nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, em um percentual de 10 a 20 % do valor atualizado da causa.*

Juntou cópia de documentos e atos produzidos na ação principal (ID 00093908920154036000).

Deferiu o pedido de justiça gratuita e esclareci que a multa por descumprimento já foi arbitrada na sentença executada e estava em andamento (ID 3274012).

Os réus foram intimados, sendo o ESTADO em 9.11.2017 (3374670), o MUNICÍPIO em 13.11.2017 (3418874) e a UNIÃO em 16.11.2017 (via sistema).

O ESTADO informou que o procedimento foi realizado em 25/01/2018 e juntou documento (ID 4596612- 4596626).

Instada a respeito, a exequente confirmou que a tutela antecipada foi cumprida naquela data, mas ressaltou que "o prazo para o cumprimento da obrigação esgotou em 19/06/2017, incidindo a partir de então, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)".

Defende que diante do cumprimento "após o transcurso do prazo de 219 (duzentos e dezenove) dias, impõe-se a intimação dos Requeridos para o pagamento da multa no valor de R\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais)" e "a fixação de honorários sucumbenciais no presente cumprimento, observando-se o valor atribuído de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)" (ID 4897741).

Os executados foram intimados via sistema, nos termos dos art. 534 e 535 do CPC (ID 5524923).

A UNIÃO apresentou impugnação (ID 10206686), alegando que "o título executivo judicial cujo cumprimento provisório se pleiteia é inexequível, porquanto a União interpôs recurso de apelação no qual impugna expressamente a imposição e o valor das astreintes aqui executada". Acrescenta que o art. 537, § 3º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 100 da CF/88, que condiciona os pagamentos devidos pela Fazenda Pública ao trânsito em julgado da sentença, mediante expedição de precatório, pelo que se admitida a execução provisória, deverá ser suspensa até que sobrevenha tal condição. Defende que "o valor da multa coercitiva deve reverter em favor do Estado, no caso a União, tomando-se inarredável a conclusão de que a autora não é credora da multa e, portanto, não é parte legítima para a propositura da execução". Por fim, sustenta ser "possível, pelo juízo da execução, a modificação ou a supressão do valor da astreinte quando verificado o seu excesso, como no presente caso", pelo que pede que ela seja suprimida ou, alternativamente, adequado o seu valor ao valor da obrigação principal, sem que seja ultrapassado este valor último. Juntou cópia do recurso de apelação (ID 10206689).

O ESTADO também apresentou impugnação (ID 10314656), também arguindo que a multa pode ser excluída, pois a "cirurgia foi realizada com êxito, sem qualquer notícia de piora no quadro clínico da requerente", acrescentando que a sentença foi objeto de apelação, pela UNIÃO. Sustenta, ainda, a abusividade no valor da multa executada. Pede a exclusão e, subsidiariamente, a redução de seu valor.

O sistema registrou ciência no sistema em 06.08.2018, mas não apresentou impugnação.

Em réplica, a exequente alegou que "não há que se cogitar o cancelamento da multa já estabelecida, nem sequer redução de seu valor, pois isentar os Executados do pagamento da referida multa, seria o mesmo que acabar, por esvaziar o instituto das astreintes, e beneficiar aqueles que descumprem os ordens judiciais, o que é inadmissível" e que "não merece prosperar a alegação de que o título não é exequível, em razão da presente ação ainda não ter transitado em julgado, visto que a decisão interlocutória que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução provisória".

É o relatório.

Decido.

Transcrevo o dispositivo da sentença executada (ID 3175764 - Pág. 15):

Diante do exposto, mantendo o Município de Campo Grande, no polo passivo, em razão referida decisão do AI, condeno os entes requeridos MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e UNIÃO, solidariamente, a agendar a cirurgia de que necessita a autora pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com o implante de prótese metálica articular de côndilo mandibular customizada, ressalvando que, pelo fato da cirurgia ser eletiva, a autora deverá ser incluída na fila existente desde a data em que a Administração concluiu pela necessidade do implante (21/08/2013, f. 508), devendo a cirurgia ser realizada em prazo não superior a 6 (seis) meses a contar da intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela agora ratificada, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) à autora, por dia de atraso. Condeno os réus, ainda, a pagar honorários advocatícios ao advogado da autora, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor da prótese customizada utilizada na cirurgia já determinada e de uma prótese convencional. O quantum será apurado na fase de liquidação de sentença, mediante a juntada, pelos réus, da nota fiscal alusiva à compra do material, enquanto que o valor da prótese convencional será encontrado com base na média de três orçamentos a serem colhidos nas lojas especializadas, pelo perito que funcionou nestes autos. Isentos de custas.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 8 de maio de 2017.

A antecipação da tutela deu-se em 14 de dezembro de 2016 (ID 3175747 - Pág. 27)

Realizada a cirurgia, a autora pretende a execução provisória da multa.

A esse respeito, estabelece o CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

E a Constituição Federal estabelece:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Os réus apresentaram recurso de apelação (nos autos principais), pretendendo a modificação do julgamento quanto ao mérito (necessidade do tratamento), pelo que, se provido, a multa deixaria de existir, por se tratar consectário ao pedido principal. A União também pugnou pelo afastamento da multa, arguindo exclusão de responsabilidade dentro de sua esfera de competência.

No entanto, a ausência de trânsito em julgado da sentença proferidas contra entes públicos não retira a possibilidade de processamento provisório da execução, mas a primeira parte do §3º, art. 537, do CPC, deve ser interpretado em consonância com as normas do art. 100, da CF.

Logo, a sentença não é inexecutável, como defende a União, mas o processo poderá prosseguir somente até a fase de pagamento, suspendendo-se até o trânsito em julgado da sentença. Ademais, a requisição de valores seria devido somente se a sentença fosse confirmada.

Aliás, não seria razoável impedir a prática de atos preparatórios à execução, sem qualquer repercussão direta e imediata aos cofres públicos. Soaria, inclusive, como um odioso privilégio em favor da Fazenda Pública, exigir que o processo de execução de sentença contra esta só pudesse instaurar-se após o trânsito em julgado, mormente quando a discussão a respeito de valores quase sempre demanda bastante tempo, entre debate, instrução, decisão e recursos.

Quanto ao destinatário de tais recursos, não tem cabimento a tese da UNIÃO de que os valores deveriam ser revertidos à Fazenda Pública, uma vez que a sentença especificou que a multa por atraso seria devida à autora e está em consonância como § 2º do art. 537 (ID 3175764 - Pág. 15).

Os impugnantes não discordaram do tempo de atraso (219 dias) tampouco tentaram justificá-lo, pois não alegaram qualquer óbice ao cumprimento. Limitaram-se a defender que o valor é excessivo e pedindo sua redução ou adequação ao valor da obrigação principal.

O valor da causa deste cumprimento de sentença é o mesmo atribuído à ação principal (ID 3175513 - Pág. 23), ou seja, R\$ 200.000,00, pelo que o valor da multa, em R\$ 219.000,00, poderia ser desproporcional.

No entanto, no curso deste processo, o ESTADO juntou Nota de Empenho no valor de R\$ 405.940,00, expedida em 09.11.2017, relativa à aquisição da prótese (ID 3435772 - Pág. 3). Logo, este é o parâmetro para avaliar se o valor da multa é excessivo.

O TRF da 3ª Região tem entendimento em processos previdenciários de que o valor da multa deveria ser fixado em 1/30 do benefício. Utilizando a mesma premissa, 1/30 do valor da prótese, o valor de R\$ 1.000,00, por dia de atraso, não se mostra excessivo.

No entanto, o valor global não pode ser desconsiderado, devendo ser limitado ao valor da obrigação, mas, quando se tratar de valores elevados, como em medicamentos/tratamentos de alto custo, esse limite deve ser reduzido, observando-se sempre a razoabilidade e proporcionalidade.

Sucedendo que o objetivo da multa é assegurar o cumprimento de decisão judicial e o resultado prático do direito material garantido, devendo "ser adequada à finalidade de desestimular a inércia injustificada da parte imputada mas sem converter-se em fonte de enriquecimento sem causa à parte beneficiária" (TRF2 – AG - 0008703-97.2015.4.02.0000 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - GUILHERME DIEFENTHAELER - 23/10/2018).

No caso, o valor executado, de R\$ 219.000,00, é quase a metade do custo da prótese, de forma que se tornou desproporcional, principalmente se considerarmos que a autora foi submetida à cirurgia.

Ademais, os recursos para pagamento da multa sairão da área de saúde dos entes administrativos, com prejuízo para toda a coletividade, inclusive de outras pessoas que aguardam cumprimento de decisão em processos semelhantes ao da exequente.

A situação é agravada pela atual situação, com extraordinários gastos com o tratamento de milhares de pessoas acometidas pela COVID.

Por outro lado, apesar da literalidade do art. 537, par 1º do CPC, o valor pode ser modificado inclusive quanto as parcelas vencidas.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 537, § 1º, CPC/15. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MULTA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que comina multa não preclui nem faz coisa julgada material. Dessa forma, é possível a modificação do seu valor, até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante.

2. É possível a modificação do valor a ser pago a título de multa cominatória, uma vez que, enquanto houver discussão acerca do valor devido, não há que se falar em multa vencida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1561395/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/1973 (correspondente ao art.

536 do CPC/2015) pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

2. "O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título de multa cominatória, não há falar em multa vencida" (AgInt no REsp 1.846.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe de 27/04/2020).

3. Na hipótese, ficou caracterizada a exorbitância do valor executado a título de multa cominatória (R\$ 84.500,00), diante das seguintes peculiaridades: a) o débito que originou a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito era de R\$ 153,65 (cento e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos); b) a obrigação principal resultou na condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, em razão da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Daí o provimento do recurso especial da agravada para reduzir o montante executado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tal como procedeu o Juízo de primeiro grau.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1625951/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. 3. As conclusões da Corte de origem em relação ao cabimento, à proporcionalidade e à razoabilidade das astreintes, caso a decisão judicial não seja cumprida, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida. Precedente. 5. Agravo interno não provido. ACÓRDÃO

(AgInt 1.846.190-SP – Relator – TERCEIRA TURMA – 27/04/2020:20 Publicado EMENTA / ACORDÃO em 27/04/2020)

Logo, reduzo o valor para R\$ 10.950,00, equivalente a 5% do valor executado, sendo R\$ 5.475,00 para cada réu, uma vez que estavam solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

Por outro lado, pelo princípio da causalidade, a redução do valor executado não implicará em pagamento de honorários advocatícios pela parte exequente, pois não houve afastamento de excesso, mas redução de valor fixado anteriormente.

Diante do exposto:

1. Retifique-se a autuação para adequar o assunto ao atual objeto da execução, uma vez que a cirurgia já foi realizada (ID 4897741) e o cumprimento provisório de sentença limita-se a execução de multa;
2. Acolho parcialmente as impugnações apresentadas pelo ESTADO e pela UNIÃO para reduzir e fixar o valor da multa em R\$ 10.950,00, equivalente a 5% do valor executado, cabendo a cada réu pagar a cota parte de R\$ 5.475,00. Condeno o Estado a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, que fixo em 10% do valor da condenação da sua cota parte, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006854-44.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANILO CESAR DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PRISCILLA DE OLIVEIRA CAMARGO - MS23528

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

DANILO CESAR DE CAMARGO ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO.

Pede, o restabelecimento do benefício de seguro-desemprego, inclusive em tutela de urgência, e o pagamento "forma indenizada as parcelas já vencidas".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ademais, embora custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, vinculado à Secretaria do Trabalho, o seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do art. 201, III, da CF/88, enquadrando-se na exceção prevista no art. 3º, § 1º, III da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003318-04.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOICILENE CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA - MS4845, ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS9849

DECISÃO

Trata-se de cumprimentos de sentença, apresentados pela autora JOICILENE CARDOSO (ID 10663857 - Pág. 36) e pelo advogado ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA (10663857 - Pág. 40), nos valores de **RS 85.788,78 e RS 4.299,55**, respectivamente.

Requereram os benefícios da justiça gratuita.

A União foi intimada a respeito da digitalização dos autos físicos, quando apresentou impugnação relativamente à execução apresentada pela autora e *informou que o valor apresentado a título de honorários sucumbenciais está correto* (ID 11939988).

Quanto à impugnação, alegou que a autora é devedora da quantia de RS 128.187,74, uma vez que em razão de antecipação da tutela, vinha recebendo pensão com base no soldo de 3º Tenente, mas o TRF 3ª Região deu parcialmente provimento à apelação para que fosse calculada com base no soldo de 3º Sargento. Acrescenta que o Exército Brasileiro efetuou a redução da pensão em 13/03/2013, de forma que, compensando-se os atrasados devidos e que já foi recebido a maior, a autora é devedora da mencionada quantia. Pede a restituição do valor ao erário público.

Em réplica, a autora defende que a redução da pensão deveria ser aplicada a partir da decisão do TRF da 3ª Região, que não pode incidir juros de mora e, ainda, que a ré não esclareceu como foram elaborados os cálculos. O advogado Elcimar requereu a requisição do valor alusivo à verba honorária (ID 12595349 - Pág. 3).

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pela exequente, uma vez que, embora não tenha apresentado declaração de hipossuficiência, constata-se tal fato pelo documento de ID 11939989 - Pág. 26.

O mesmo não ocorre em relação ao exequente ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA, pelo que, indefiro o pedido.

Impõe-se o acolhimento da impugnação, não só quanto à inexistência de débito da União, mas quanto ao direito desta à repetição do que pagou a maior.

Com efeito, aplica-se ao caso o entendimento firmado no STJ, no sentido de ser devida a restituição ao Erário dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015; EREsp 1335962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

Diante da precariedade da decisão, a modificação do julgado pelo TRF da 3ª Região tem seus efeitos retroagidos à data do ajuizamento da ação. Logo, os valores recebidos a maior e em decorrência da antecipação da tutela devem ser compensados e, havendo saldo devedor, a quantia deve ser restituída ao erário.

Impõe-se indagar se a via eleita é adequada para a repetição ou se precisa a União manejar outra ação.

Lembro que, para efeitos do art. 543-C, do CPC, de forma unânime, o STJ aprovou a seguinte tese: A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção. E no REsp nº 1.050.341/PB, Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 25.1.13, mencionado no aludido repetitivo, o STJ deixou assentado que a condenação do pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pode ser formulada em qualquer via processual, inclusive, em sede de embargos à execução, prescindindo de ação própria para tanto.

Ora, quem pode o mais pode o menos. Se a ação de embargos (ou impugnação ao cumprimento de sentença, como é atualmente) presta-se para a cobrança do valor dobrado, a título de multa, se configurada a hipótese do art. 940 do CC, óbvio também que é via recomendada para a cobrança de quantias pagas indevidamente à embargada.

Por outro lado, assiste razão à autora quanto à exclusão dos juros de mora, pois o STJ também firmou *entendimento de ser incabível a incidência de juros de mora sobre os valores devolvidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada, por inexistir, no caso, fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício previdenciário* (IRESP 1601937 – 201601376466 - ANTONIO CARLOS FERREIRA - DJE DATA:17/10/2017).

Assim, serão devidos juros de mora apenas em razão deste cumprimento de sentença, com termo inicial a partir da ciência da impugnação – cuja ciência foi registrada via sistema em 20.11.2018 - quando restou inequívoca a mora da autora.

Por fim, não se sustenta a alegação de que a ré não teria apontado *qual seria o valor do soldo do segundo-tenente e do segundo-sargento ou a maneira como chegou a esses valores*, pois a base de cálculo dos valores a serem devolvidos (ID 11939989 - Pág. 6), está apresentada nas planilhas de ID 11939989 - Pág. 11 e seguintes).

Registre-se que a autora não apontou eventual erro de cálculo, de forma que, salvo quanto aos juros de mora, os cálculos da União estão corretos.

Parte inferior do formulário

Diante do exposto:

1) - Em relação ao cumprimento de sentença apresentado por JOICILENE CARDOSO:

1.1) - acolho parcialmente a impugnação para reconhecer que a União já cumpriu sua obrigação, ao tempo em que condeno a exequente/autora a devolver à União os valores que recebeu a maior, excluindo a parcela de juros de mora, que é devida a partir de 20.11.2018, enquanto a correção monetária continuará a incidir de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal;

1.2) – diante da sucumbência recíproca, condeno: (a) a exequente a pagar honorários advocatícios ao advogado da União, que fixo em 10% sobre o valor da execução (RS 85.788,78), cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do CPC; (b) a União a pagar honorários advocatícios ao advogado da exequente, no mesmo percentual e incidente sobre o excesso afastado, de RS 32.824,75 (juros de mora – ID 11939989).

2) - Em relação ao cumprimento de sentença apresentado por ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA, diante da concordância da União, homologo o cálculo de ID 10663857 - Pág. 42;

2.1) Intime-se a advogada ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA (ID 10663431 - Pág. 7) sobre a pretensão do exequente a respeito da verba honorária;

3) - Retifique-se a autuação para o assunto Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, tendo como exequentes JOICILENE e ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA, e executada, a UNIÃO.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001648-58.1988.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: MAURO EDUARDO BEARARI

Advogado do(a) REU: COSME ROBERTO DE SOUZA PINTO - MS1984

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001590-73.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REU: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Nome: LEA DA SILVA LIMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011462-20.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR DE QUADROS, CLAUDETE APARECIDA BOENO QUADROS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO - MS15978
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI - MS15905

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JANAINA BARBOSA CAMPOS DE SANTANA, CLAUD ALEXANDRE RODRIGUES DE SANTANA

Advogado do(a) REU: MARCO FELIPE TORRES CASTELLO - MS14640
Advogado do(a) REU: MARCO FELIPE TORRES CASTELLO - MS14640

SENTENÇA

VITOR DE QUADROS e CLAUDETE APARECIDA BOENO QUADROS propuseram a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JANAINA BARBOSA CAMPOS DE SANTANA e CLAUD ALEXANDRE RODRIGUES SANTANA**.

Alegam que em 20 de junho de 2011 firmaram com os réus CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO, COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.

No contrato figuraram como vendedores/construtores os requeridos **JANAINA BARBOSA CAMPOS DE SANTANA e CLAUD ALEXANDRE RODRIGUES SANTANA** e a CEF como credora fiduciária e possuidora indireta.

Aduzem que a CEF, como condição para liberação do financiamento, promoveu uma "dita rigorosa inspeção no imóvel mediante técnicos e engenheiros seus, a fim de aferir as condições de qualidade da construção, ao argumento de salvaguarda de seu direito, já que a transação a colocaria como **POSSUIDORA INDIRETA DO IMÓVEL**, como de fato ocorreu.

Sucedeu que depois de seis meses de ocupação o imóvel começou a ruir, literalmente, diante de sérias avarias e falhas gravíssimas em sua estrutura de construção, consistente em vazamento em todos os cômodos da casa, rachaduras importantes em pilares/paredes de sustentação que aumentam a cada dia, infiltração no banheiro, parede e até piso, pois quando chove a água pluvial sai de todos os cantos (...).

Na sua avaliação a CEF tem responsabilidade objetiva pelo evento, porquanto o financiamento deu-se no PMCMV, residindo aí sua legitimidade, ademais porque é possuidora indireta. E as normas do CDC seriam aplicáveis ao caso.

Pedem a rescisão do contrato, diante do vício oculto verificado, retomando as partes ao *status quo ante* e a condenação dos réus a lhes pagar o valor declinado, a título de indenização pelos danos morais, salientando que o fato não implicou em mero aborrecimento.

Deferi gratuidade da justiça aos autores, determinei a citação dos réus e antecipei a produção da prova pericial, nomeando perito e determinando a intimação as partes para que, se quisessem, indicassem assistentes e formulassem quesitos. A CEF indicou assistente e formulou quesitos.

A CEF apresentou contestação arguindo sua ilegitimidade, por não ser construtora, mas financiadora da casa, estimando que legitimados seriam os vendedores. No mérito, voltou a asseverar que a responsabilidade pelos vícios de construção é do construtor, inexistindo solidariedade. Disse que cumpriu sua parte de mutuante quando entregou aos vendedores o valor do financiamento, não vislumbrando possibilidade de rescisão do contrato coma devolução das prestações pagas. No seu entender não há prova dos danos materiais e morais alegados pelos autores.

Os outros réus apresentaram resposta, arguindo coisa julgada, informando que na 3ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande, MS, foi celebrado acordo (autos nº 0014211-75.2012.8.12.0110), quando concordaram em pagar à autora a quantia de R\$ 2.148,24 para que pudesse reparar as avarias no imóvel, isto com base em orçamentos por ela apresentados nos autos. Observaram que a celebração de acordo fez constar que: "Com o pagamento do valor acordado, as partes dão por quitadas as obrigações constantes nesses autos, renunciando a quaisquer direitos sobre os fatos narrados na inicial". De sorte que ao caso tem incidência o disposto no art. 844, § 3º, do CC, que impõe que acordo sobre coisa indivisível (reparação do imóvel) obriga todos os interessados, bem como aquele celebrado com devedores solidários (CEF, Janaina e Claud Alexandre) "[...] extingue a dívida em relação a seus codevedores". Na sequência sustentam a ocorrência de decadência, conforme art. 445 do CC. No mérito, asseveraram que ao caso não tem aplicação o CDC. Depois mencionaram doutrina segundo a qual, diante do princípio da conservação do contato, a rescisão é o último caminho a ser percorrido, salientando ainda que no caso de vícios de grandes proporções a ação cabível é a quanti minoris, com abatimento proporcional do preço. No caso, consideram que a manutenção do imóvel ainda é útil aos Autores ... porque trouxeram elementos que comprovam problemas com infiltração, pintura e piso, podermos facilmente resolvido com os reparos na obra. Reafirmaram que a autora já moveu ação com este objetivo, ocasião em que juntou as mesmas fotografias encartadas nos presentes autos, onde recebeu o dinheiro e não efetuou as reformas necessárias e agora pretende se locupletar. Voltaram a afirmar que o acordo pôs fim à contenda, inclusive em relação à CEF. Invocaram parênia venire contra factum proprium non potest, para afirmar que os autores estão adotando conduta contraditória e violando a boa-fé, uma vez que transigiram no JEF e agora pretendem rescindir o contrato. Vislumbraram litigância de má-fé na atuação dos autores.

Somente a CEF manifestou-se sobre o laudo pericial apresentado.

As partes foram intimadas acerca do interesse em produzir outras provas. Somente a CEF manifestou-se afirmando que não pretendia outras provas.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA de fls. 54 e seguintes, firmado em 20 de junho de 2011, os réus JANAINA BARBOSA CAMPOS DE SANTANA e CLAUD ALEXANDRE RODRIGUES DE SANTANA venderam a Casa 02, do Condomínio Residencial Campos, situada na rua Rubiataba, nº 545, Lote 06, Quadra 70, do Parcelamento Jardim Aero Rancho, nesta capital, objeto da matrícula 93.295 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande, MS, aos autores VITOR DE QUADROS e CLAUDETE APARECIDA BOENO QUADROS.

Pelo imóvel pagaram R\$ 95.000,00. Pagaram R\$ 10.000,00 com recursos próprios, obtiveram R\$ 2.000,00 de desconto e financiaram R\$ 83.000,00, comparecendo então a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF como mutuante.

Em outras palavras foram firmados três contratos:

(1) compra e venda de imóvel entre os autores VITOR DE QUADROS e CLAUDETE APARECIDA BOENO QUADROS e os então proprietários, os réus JANAINA BARBOSA CAMPOS DE SANTANA e CLAUD ALEXANDRE RODRIGUES DE SANTANA,

(2) mútuo entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os autores VITOR DE QUADROS e CLAUDETE APARECIDA BOENO QUADROS

(3) alienação fiduciária entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os autores VITOR DE QUADROS e CLAUDETE APARECIDA BOENO QUADROS

Ou seja, para a aquisição do imóvel – transação entre particulares – os autores recorreram à CEF onde obtiveram um empréstimo, instrumentalizado no mesmo documento. E em garantia os mutuários constituíram alienação fiduciária do bem em favor da CEF.

Como se vê, por ocasião das contratações referidas o imóvel já estava construído, de sorte que a financiadora não acompanhou as obras, não podendo, por conseguinte, responder por vícios de construção. No caso, na fase da negociação tal procedimento já não mais era possível.

Logo, não há como imputar à CEF a pretendida responsabilidade civil, porque ela nada vendeu, tampouco acompanhou a construção.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça não existe caráter acessório entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com arrendamento mercantil destinado a viabilizar a aquisição do bem, não havendo falar, portanto, em responsabilidade da instituição financeira por eventuais defeitos no veículo alienado (AgInt nos EDcl no Resp 1537920/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUILMARÊES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Especificamente sobre tal responsabilidade no âmbito de financiamento imobiliário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido assim:

CIVIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

I - Há várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), e tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento.

II - A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública.

III - Na relação jurídica informada, a CEF figura como prestamista do financiamento, não como alienante. Não entrevejo, portanto, a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não "intermedia" a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem, sendo que apenas financiou a importância necessária para aquisição do imóvel.

IV - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, julgando extinta a ação com relação a ela, com base no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal.

(...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2129721 0004318-66.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA LIDE REMANESCENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.

3. A competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela ratione personae, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

4. No caso, uma vez configurada a ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide remanescente, proposta em face de Daniele Camargo e Sérgio Trombeta Junior, o que leva à nulidade da r. sentença.

(...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246024 0004360-08.2013.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017).

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à CEF, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao tempo em que, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para a lide remanescente, determino a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas da Justiça Estadual desta Comarca. Condono os autores ao pagamento de honorários aos advogados a CEF, fixados em 10% sobre o valor da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC. Isento de custas.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 6 de novembro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007038-97.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIA OCAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208

REU: MINISTERIO DA SAUDE, FUNDO ESPECIAL DE SAUDE, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

mcsb

DECISÃO

O autor pretende o deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, LIMINARMENTE, SEM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA E SEM APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO, na forma do art. 300, caput e §§ 1º e 2º do CPC, ante à probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, no sentido de determinar a IMEDIATA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA indicada e ainda tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (inexistência de vaga ou profissional na rede pública), em Hospital da Rede Privada (Santa Marina) – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), na forma do art. 84 e §§ do CDC, sem prejuízo do crime de desobediência (ID [41383123](#)).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, ainda que se considerado o orçamento apresentado com a inicial.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 6 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005955-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MADALENA ARCANJO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MAYKON FELIPE DE MELO - SC20373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

A parte autora pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Instada, a autora informou que “os autos são de competência do Juizado Especial Federal” (ID 15777488 e 16511954).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10.259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência :

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006977-42.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

mcsb

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.

Notifique-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000951-41.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AURELIO DA CUNHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA - MS3044

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003805-92.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de pedido de “tutela de urgência, para que determine a requerida que promova, no prazo de 15 dias, a reintegração do autor nas fileiras do exército, na condição de adido ou agregado, no mesmo posto em que ocupava quando de seu licenciamento, com percepção de seus vencimentos, mantendo o tratamento que até então lhe é oferecido”.

Alega ter sofrido um acidente em serviço em julho de 2017 e que, em 16.08.2017, foi diagnosticado com *ruptura do ligamento cruzado anterior, lesão no menisco “alça de balde”, ruptura do menisco e derrame articular, que culminou em tratamento cirúrgico em 18.06.2018 para “reconstrução dos ligamentos cruzados e dos meniscos”*.

Aduz que não recuperou a funcionalidade do membro inferior esquerdo, havendo necessidade de nova cirurgia, como constatado por médico do Exército. No entanto, embora incapaz, inclusive para atividades civis, foi licenciado em 30.09.2019 “sem direito a qualquer tratamento”.

A UNIÃO apresentou contestação (ID 37376665), alegando, em síntese, que o acidente que culminou no procedimento cirúrgico, ocorreu no ano de 2018 e não teve nexo de causalidade com o serviço militar.

Acrescentou que em dezembro de 2017 foi considerado apto em inspeção de saúde.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Conforme documento médico de ID 37377002 - Pág. 23: **(a)** o autor referiu-se a “dores no joelho” em decorrência de queda sofrida em 15.03.2016, havendo informação “ausência de edema”; **(b)** foi considerado apto em inspeção de saúde em 04.12.2017; e, **(c)** em **03.05.2018, foi constatada necessidade de cirurgia para “reconstrução de LCA e menisco joelho”**.

Na inspeção de saúde de 20.06.2018, foi considerado incapaz por 60 (sessenta) dias, sendo a incapacidade enquadrada no art. 108, VI, da Lei 6.880/1980, registrando-se não haver “documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraiados em atividade militar”.

Com efeito, conforme solução de sindicância (ID 37377002 - Pág. 58), concluiu-se que o acidente sofrido pelo autor “*caracteriza-se como acidente relacionado ao serviço militar, tendo em vista que aconteceu fora da área militar, fora do horário de expediente, não estava realizado atividade militar, nem obedecendo ordem de superior hierárquico, e também, não estava em deslocamento de sua residência para a OM, ou vice-versa*”.

Isto porque, conforme relato do próprio autor, o acidente teria ocorrido na casa de sua avó (ID 37377002 - Pág. 39).

Desta forma, os documentos médicos particulares que indicariam necessidade de cirurgia em setembro de 2017 (ID 37377002 - Pág. 26) não estão em consonância com os demais documentos, inclusive com a inspeção de saúde em dezembro de 2017, cujo parecer foi pela aptidão (ID 37377048 - Pág. 2).

Lembro que se trata de ato administrativo com presunção de legitimidade e legalidade e não há relato de que o autor apresentou recurso contra tal resultado.

Ademais, ainda que a necessidade do tratamento cirúrgico fosse anterior ao ano de 2018, não há prova de que a lesão teria nexo causal com o serviço militar, tampouco que o autor requereu a abertura de sindicância para apuração.

A única sindicância foi instaurada para o acidente ocorrido em maio de 2018, fora de serviço, que resultou no já mencionado procedimento cirúrgico e **em incapacidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar**.

Por outro lado, no documento de ID 33273673 - Pág. 35, de 16.07.2019, foi proposto tratamento cirúrgico por especialista, mas, em consulta marcada em data posterior ao licenciamento, o autor não compareceu (ID 33273673 - Pág. 45).

Ademais, em perícia médica de 11.09.2019, que antecedeu o licenciamento, o autor foi considerado “Apto A”, que “*significa que o (a) inspecionado (a) satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar*”.

De qualquer forma, ainda que fosse considerado inapto para o serviço militar - em razão de eventual necessidade de nova cirurgia -, não haveria óbice ao licenciamento, por não haver prova do nexo de causalidade entre as lesões e o serviço militar (arts. 108, VI, 111, II, da Lei 6.880/1980).

Assim, não há probabilidade do direito, impondo-se o indeferimento da tutela antecipada de urgência.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

1. Indefiro a tutela antecipada de urgência;

2. Considerando o disposto nos artigos 10, 351, 437, § 2º, todos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, máxime sobre o relato de que não houve acidente em serviço, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Na ocasião, deverá informar especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal. Havendo pedido de perícia médica, deverá indicar a área (especialidade).

3. Após, intime a ré para especificar provas, também no prazo de 15 (quinze) dias.

4. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, INTIMEI O SR. PERITO (POR EMAIL) DE QUE FOI DEVIDAMENTE NOMEADO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA PARTE AUTORA, CONFORME DOCUMENTO QUE SEGUE.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004108-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOIRIANE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER - MS16485, ELIANE RITA POTRICH - MS7777

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006088-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DORIVAL CRIPA, MARLENE CRIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte ré sobre a petição ID 30421043, em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014171-96.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANGELICA NUNES DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004591-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte ré sobre a petição ID 30599434, em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-22.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA TORRES, ANTONIO FERREIRA BARBOSA, MARIA SILVA PAIXAO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada para se manifestar sobre os embargos, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009098-51.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011461-30.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
REU:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (1230) Nº 0003598-57.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EWERSON SILVA, TATIANA SILVA MANSINI

Advogado do(a)AUTOR: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

Advogado do(a)AUTOR: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

REU: TEREZINHA RAMOS, SAMUEL VIDAL RAMOS RIBEIRO

EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: TASSIA REGINA NICALOSKI SCHERER - MS14129, CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

Advogados do(a) REU: TASSIA REGINA NICALOSKI SCHERER - MS14129, CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TASSIA REGINA NICALOSKI SCHERER - MS14129

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002651-04.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA, JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO, ABELARDO HISSASHI MATIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006813-77.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SILVANA DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE STOEBERL - SC10692, MARCO ANTONIO EWALD - SC7139, MARCO ANTONIO EWALD FILHO - SC56233

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado em liminar, nos seguintes termos:

a) Defira liminarmente o pedido para que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) proceda a imediata designação de perícia por junta médica oficial junto ao domicílio da idosa genitora da impetrante (em razão da recomendação médica de não locomoção de longa distância), podendo ser agendada junto à Universidade Federal do Paraná (UFPR), na cidade de Curitiba PR, onde reside a idosa, à avaliação da referida genitora dependente da Impetrante e, então, proceda com a remoção da Impetrante para a Universidade Federal do Paraná (UFPR);

Juntou documentos, entre eles decisão administrativa (ID 40708614 - Pág. 18-19 e resposta da Universidade Federal do Paraná (UFPR), ID 40708617 e 40708632 - Pág. 10.

É síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Direito à remoção para instituição de ensino diversa

Dispõe a Lei 8112/1990:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (...)

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (omissis)

Em consonância com estas normas, a UNIVERSIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) indeferiu o pedido de remoção ao tempo em que reiterou eventual possibilidade de redistribuição, desde que fosse ofertado código de vaga (40708614 - Pág. 18):

Como bem enfatizado pela DIRS no documento 1952383, a pretensão da interessada não se enquadra como remoção e sim redistribuição, definida no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com orientação expressa pela Coordenador-Geral de Recursos Humanos das IFES através do Ofício-Circular nº 2/2017/CGRH/DIFES/SESU/SESU-MEC. A remoção é definida no art. 36 da Lei nº 8.112/90 como deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Na UFMS, a remoção está normatizada na Resolução nº 277, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Diretor, não contemplando movimentação para outras instituições. A UFMS fica adstrita às conceituações legais e orientações emanadas pelos órgãos de pessoal do Ministério da Economia e Ministério da Educação. Assim, em que pese a argumentação jurisprudencial trazida, deixo de reconsiderar a decisão que indeferiu o pedido, bem como de atender os pedidos formulados. Por todo o acima exposto, com fulcro no §1º do art. 56 da Lei nº 9.784/99, encaminho para o Sr. Reitor, como autoridade superior.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do artigo 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1563661 2015.02.59152-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2018 ..DTPB).

No mesmo sentido, tem decidido o TRF da 3ª Região:

E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. REMOÇÃO ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS. POSSIBILIDADE. MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR À REMOÇÃO. ART. 36, P.U., III, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 8.112/90. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. Pretende o autor, professor de universidade federal, sua remoção com fundamento no artigo 36, parágrafo único, III, 'b', da Lei nº 8.112/90. 2. Quando o pedido de remoção do servidor se fundamenta em alguma das causas previstas no rol taxativo ao artigo 36, parágrafo único, III da Lei nº 8.112/90, a remoção adquire o status de direito subjetivo do servidor. Vale dizer, preenchidos os requisitos legais que, in casu se trata apenas da comprovação por junta médica oficial, a administração tem o dever de promover a alteração funcional requerida, não podendo a ele se opor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Quanto aos requisitos legais para a remoção do servidor na hipótese de que trata o artigo 36, parágrafo único, III, 'b' da Lei nº 8.112/90, a jurisprudência tem entendido que para sua concessão deve restar comprovada que o dependente do servidor padeça de enfermidade e que seja atestada por junta médica oficial. Precedente desta Corte. 4. Está firmado na Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, para fins de promoção, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, de sorte que é possível a remoção entre as diversas Universidades Federais. Precedentes. 5. Comprovada por junta médica oficial a necessidade do requerente de ser removido por motivo de saúde de seu dependente, correta a sentença de procedência do pedido de remoção deduzido pelo autor, ainda que para outra instituição de ensino superior federal, devendo ser mantida. 6. Honorários advocatícios devidos pelos apelantes majorados para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo cada recorrente arcar com metade deste valor. 7. Apelações e reexame necessário não providos. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA CLASSE: ApelRemNec 5000281-38.2017.4.03.6115 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)(g,n)

Nos termos da jurisprudência citada, pretendendo o deslocamento para outra unidade de lotação, no caso, na Universidade Federal do Paraná, a impetrante não precisa se valer da redistribuição do cargo, podendo requerê-lo por meio do instituto de remoção, que foi sua opção, desde que sejam preenchidos os demais requisitos previstos no art. 36 da Lei 8.112/1990.

Assim, a autoridade impetrada não poderia ter indeferido de plano seu pedido, sob o argumento de que sua situação se enquadraria no instituto da redistribuição, de forma que o ato deve ser afastado para que o pedido seja processado com a designação de perícia médica.

2.2. Pedido de remoção - ausência de interesse e inépcia da inicial

A impetrante formula dois pedidos: (a) designação de perícia por junta médica oficial junto ao domicílio da idosa genitora da impetrante em razão da recomendação médica de não locomoção de longa distância); (b) proceda com a remoção da Impetrante para a Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Sucedo que a simples designação de perícia não implicará no resultado pretendido pela impetrante (remoção), pois a junta médica poderia concluir que a genitora prescinde de acompanhamento e, ainda, que o tratamento poderia ser realizado em Campo Grande, MS, domicílio da servidora.

Nestes termos, ainda não há decisão administrativa quanto ao requisito "motivo de doença", pelo que, tratando-se de procedimento que exige direito líquido e certo a ser provado de plano, não é possível a produção de prova futura, ainda que documental.

Assim, por inadequação da via eleita, inexistente interesse quanto ao pedido de remoção.

Além disso, o pedido de designação da perícia - com fundamento no reconhecimento de que o direito à remoção não é obstado quando se tratar de universidades federais diversas - não implica na remoção, apenas no processamento deste pedido. Assim, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, sendo inepta a inicial.

3. Dispositivo

3. Diante do exposto:

3.1. Em relação ao pedido de remoção, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, nos termos do arts. 330, I, parágrafo único, III (inépcia), e III (ausência de interesse processual), 485, I, todos do CPC;

3.2. No mais, defiro parcialmente a liminar para reconhecer a possibilidade de remoção para a Universidade Federal do Paraná, desde que preenchidos os demais requisitos art. 36, III, "b", da Lei 8.112/1990 e, em decorrência, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias e em razão do requerimento de remoção formulado pela impetrante, providencie a designação de perícia por junta médica oficial no domicílio da genitora da impetrante, Izaltina Ferreira Brandão Duarte (Curitiba, PR), o que poderá ser revisto caso possa ser realizada por teleperícia ou outro meio que não exija seu deslocamento.

3.3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos, devendo juntar o processo administrativo respectivo, bem como indicar quantos requerimentos encontram-se antes daquele formulado pela parte impetrante.

3.4. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.

3.5. Decorrido o prazo par informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do art. 12, da Lei nº 12.016/09.

3.6. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006883-94.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIEZE MARINO CHAMANI - MS14265

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006964-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PEDRO EMÍDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS - MS20766

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 4 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5006484-65.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ADRIANO BEDIN

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL WINTER - MT11470

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual ADRIANO BEDIN objetiva a imediata restituição do veículo Porsche 911 CARRERA GTS, cor laranja, placa EVH-0911, Renavam nº 01142374740, ano/modelo 2017/2018. Alega ser o legítimo proprietário do bem terceiro de boa-fé, sendo que não possui qualquer envolvimento com os fatos investigados no âmbito da nominada "Operação Status".

Juntou documentos (ID's 39786905, 39786907, 39786910, 39786912, 39786915, 39786916, 39786917 e 39786918).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido de restituição (ID 41382427).

É a síntese do necessário. Decido.

Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição de bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Neste sentido, compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção do bem objeto do presente pedido.

In casu, verifica-se que há indicativos claros nos autos de que o requerente seja terceiro de boa-fé e real proprietário do bem em questão, o qual estava consignado para venda na empresa de revenda de veículos "Classe A Motors", local indicado como um dos alvos da ação policial deflagrada no âmbito da "Operação Status".

Ademais, o Ministério Público Federal concorda com o pedido.

Para concluir, conforme bem assinala o representante do *Parquet*, não foram encontrados indícios de envolvimento do requerente com a atividade ilícita supostamente praticada pelos proprietários da empresa "Classe A Motors". Além disso, o bem objeto do presente pedido de restituição é de elevado valor econômico e corre risco de perecimento, o que também pode causar desnecessário e injustificável prejuízo econômico ao requerente.

Em suma, comprovada a propriedade do bem, a boa-fé do requerente e a ausência de indícios de envolvimento deste nos ilícitos investigados, a restituição do veículo é cabível na espécie.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição do veículo Porsche 911 CARRERA GTS, cor laranja, placa EVH-0911, Renavam nº 01142374740, ano/modelo 2017/2018, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 5008202-86.2019.4.03.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006254-23.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LEA BIANCHI CARDINAL BORGES

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA - MS12049, CARLOS EDUARDO HOFF - MS22893

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual LEA BIANCHI CARDINAL BORGES objetiva a imediata restituição do veículo DODGE JOURNEY R/T, ano/modelo 2016/2017, placas QAF 6716, Renavam nº 01119807198, Chassi nº 3C4PDCFG4HT542516, cor prata. Alega ser a legítima proprietária do bem e terceira de boa-fé, sendo que não possui qualquer envolvimento com os fatos investigados no âmbito da nominada "Operação Status".

Juntou documentos (ID's 39239754, 39239639, 39239636, 39239631, 39239624, 39239612, 39239618 e 39239603).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido de restituição (ID 41418604).

É a síntese do necessário. Decido.

Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição de bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Neste sentido, compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção do bem objeto do presente pedido.

In casu, verifica-se que há indicativos claros nos autos de que a requerente seja terceira de boa-fé e real proprietária do bem em questão, o qual estava consignado para venda na empresa de revenda de veículos "JV Motors", local indicado como um dos alvos da ação policial deflagrada no âmbito da "Operação Status".

Ademais, o Ministério Público Federal concorda com o pedido.

Para concluir, conforme bem assinala o representante do *Parquet*, não foram encontrados indícios de envolvimento da requerente com a atividade ilícita supostamente praticada pelos proprietários da empresa "JV Motors". Além disso, o bem objeto do presente pedido de restituição é de elevado valor econômico e corre risco de perecimento, o que também pode causar desnecessário e injustificável prejuízo econômico à requerente.

Em suma, comprovada a propriedade do bem, a boa-fé da requerente e a ausência de indícios de envolvimento desta nos ilícitos investigados, a restituição do veículo é cabível na espécie.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição do veículo DODGE JOURNEY R/T, ano/modelo 2016/2017, placas QAF 6716, Renavam nº 01119807198, Chassi nº 3C4PDCFG4HT542516, cor prata, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 5008202-86.2019.4.03.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006174-59.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CELIA MARISA RODRIGUES FIGUEIRAS HAIRRMAN

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA - MS12049, CARLOS EDUARDO HOFF - MS22893

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Inicialmente, entendo não ser o caso de determinar a emenda da inicial. Isto porque, não devem ser recolhidas custas processuais nos incidentes processuais atuados em apenso ao feito principal, nos termos do que determina o ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, item 9, sendo este o caso dos pedidos de restituição de bens apreendidos. Portanto, não há de se falar no recolhimento de custas processuais *in casu*, de modo que a ausência de indicação do valor da causa não gera qualquer consequência ou prejuízo a ensejar a emenda da inicial.

Quanto ao mérito do presente pedido, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parecer do Ministério Público Federal do ID 41396441, oportunidade em que poderá colacionar aos autos documentação comprobatória de suas alegações.

Havendo a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006226-55.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: M. T. DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PIRES ATALA - MT6062/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Inicialmente, entendo não ser o caso de determinar a emenda da inicial. Isto porque, não devem ser recolhidas custas processuais nos incidentes processuais atuados em apenso ao feito principal, nos termos do que determina o ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, item 9, sendo este o caso dos pedidos de restituição de bens apreendidos. Portanto, não há de se falar no recolhimento de custas processuais *in casu*, de modo que a ausência de indicação do valor da causa não gera qualquer consequência ou prejuízo a ensejar a emenda da inicial.

Quanto ao mérito do presente pedido, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parecer do Ministério Público Federal do ID 41396441, oportunidade em que poderá colacionar aos autos documentação comprobatória de suas alegações.

Havendo a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006221-33.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MAIRA LETICIA CAVALIERI

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA - MS12049, CARLOS EDUARDO HOFF - MS22893

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Inicialmente, entendo não ser o caso de determinar a emenda da inicial. Isto porque, não devem ser recolhidas custas processuais nos incidentes processuais autuados em apenso ao feito principal, nos termos do que determina o ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, item 9, sendo este o caso dos pedidos de restituição de bens apreendidos. Portanto, não há de se falar no recolhimento de custas processuais *in casu*, de modo que a ausência de indicação do valor da causa não gera qualquer consequência ou prejuízo a ensejar a emenda da inicial.

Quanto ao mérito do presente pedido, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parecer do Ministério Público Federal do ID 41396441, oportunidade em que poderá colacionar aos autos documentação comprobatória de suas alegações.

Havendo a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006203-12.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LUCIANA OLIVEIRA CURY

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GERALDO RIBEIRO DE ARAUJO - MT9098/O

EMBARGADO: JUIZ FEDERAL DA 5.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal do ID 41236005, antes de julgar o mérito do presente pedido, dê-se vista dos autos à embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da localização do veículo TOYOTA COROLLA, placas OAY-2152.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

DESPACHO

Inicialmente, entendo não ser o caso de determinar a emenda da inicial. Isto porque, não devem ser recolhidas custas processuais nos incidentes processuais atuados em apenso ao feito principal, nos termos do que determina o ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, item 9, sendo este o caso dos pedidos de restituição de bens apreendidos. Portanto, não há de se falar no recolhimento de custas processuais in casu, de modo que a ausência de indicação do valor da causa não gera qualquer consequência ou prejuízo a ensejar a emenda da inicial.

Quanto ao mérito do presente pedido, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parecer do Ministério Público Federal do ID 41500186, oportunidade em que poderá colacionar aos autos documentação comprobatória de suas alegações.

Havendo a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001572-81.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA ARANTES ORTIZ BENITES, EDSON SERAFIM DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555

Advogado do(a) REU: ROGERIO MACHADO DA SILVEIRA - MS23564

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa de FERNANDA ARANTES ORTIZ BENITES intimada para apresentar nos autos comprovante de depósito das três parcelas faltantes para o integral cumprimento do acordo, sob pena de prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000760-05.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO PAULO BARBOSA CINTRA, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) REU: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038, WALDIR FERNANDES - MS12051, WALMIR DEBORTOLI - MS4941

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas para se manifestarem acerca dos termos do acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Federal no id 41509728.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

REU: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO, JOCEMAR CARVALHO ARGUELHO, CIA. DE PARTICIPACOES IMMACOLATA CONCEIZONE

Advogados do(a) REU: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758, ELIAS CESAR KESROUANI JUNIOR - MS18893-B

DESPACHO

Denúncia id 26525379 p. 2. Os reus Antonio Augusto, Jocemar Carvalho e Companhia de Participações Nossa Senhora da Conceição foram denunciados como incurso nas penas do art. 40, caput, e art. 48, ambos da Lei n. 9.605/98 e a pessoa jurídica nas penas do art. 40, caput, e art. 48 da Lei n. 9.605/98, c.c. art. 3º, da Lei n. 9.605/98.

Recebimento da denúncia id 26525379 p. 8.

O MPF fez proposta de suspensão condicional do processo (id. 26525379).

Foi designada audiência de suspensão com relação ao acusado Jocemar e expedida carta precatória (n. 597/2019) para JF de São Paulo para realização de audiência de suspensão no juízo deprecado com relação aos acusados Antônio e Companhia de Participações (id 26525379 p. 44).

O acusado Jocemar não aceitou a proposta (id. 26525380 p. 10). Juntou procuração e apresentou resposta a acusação (id. 26525380 p. 11 e 16). Arrolou doze testemunhas.

ID. 30421437 p. 29 cota do MPF apresentando endereço comercial do acusado Antônio e se manifestando sobre a defesa de Jocemar.

ID. 34010173. Despacho determinando expedição de mandado de citação/intimação para São Paulo para citação e intimação de Antônio Augusto no novo endereço e ciência da revogação do benefício de suspensão condicional do processo (MCI 561/2020-SC05-AP).

ID. 34441970. Cota do MPF propondo ANPP.

ID. 34441970. Comunicação da JF São Paulo (CP 5001436-04.2019.4.03.6181 referente a CP n. 597/2019), informando que não foi realizada audiência de suspensão do processo, ante a impossibilidade do acusado Antônio de comparecimento, decorrente de internação hospitalar (p. 24).

É o relatório.

Chamo o feito a ordem:

1) Quanto ao acusado Jocemar:

Inicialmente, considerando que o acusado Jocemar apresentou defesa, por meio de seu advogado constituído (id. 26525380 p. 11 e 16), dou o mesmo por citado, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal.

O acusado, em sua defesa, arrolou doze testemunhas. **Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique**, sob pena de indeferimento, se a oitiva das testemunhas arroladas é, de fato, imprescindível, informando, se elas possuem conhecimento sobre os fatos imputados ou se é apenas referencial, devendo de qualquer modo, observar e se adequar ao limite legal. A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita da oitiva das testemunhas, que fica desde já homologada.

Intime-se, ainda, a defesa de Jocemar para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF na cota de id. 34441970. Havendo necessidade de negociação, esta deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação. Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos.

2) Quanto aos acusados ANTONIO AUGUSTO e COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO:

Considerando que não houve revogação do benefício de suspensão condicional do processo e que não foi determinada a citação da pessoa física, **recolha-se o mandado de citação/intimação 561/2020-SC05-AP** (id. 34010173).

Considerando que a CP 5001436-04.2019.4.03.6181 referente a CP n. 597/2019, não foi devolvida, havendo apenas informação de que ainda não houve o total cumprimento (internação hospitalar do acusado Antônio que impossibilitou a realização de audiência de suspensão), **emende a referida carta precatória, requisitando a citação dos acusados ANTONIO AUGUSTO e CIA. DE PARTICIPACOES, bem como, intimando-os sobre** a proposta de Acordo de não persecução penal firmada pelo MPF nos presentes autos (id. 34441970), devendo se manifestar no prazo de dez dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recolha-se o MCI 561/2020-SC05-AP

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

OFÍCIO Nº 2628/2020-SC05. AP por meio do qual **requisito ao Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo – autos da CP n. 5001436-04.2019.4.03.6181** referente a CP n. 597/2019. SC05-AP (deste Juízo), tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência, ante a internação hospitalar comunicada nos autos, e a proposta de ANPP do MPF (id. 34441970 anexa) que determine a **CITAÇÃO dos acusados** para responder as acusações, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Nessa resposta, poderão arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”. Bem como, a **INTIMAÇÃO dos acusados sobre a ANPP** - proposta de Acordo de não persecução penal firmada pelo MPF nos presentes autos, devendo se manifestar no prazo de dez dias. **Anexos:** Denúncia id 26525379 e ANPP id. 34441970.

ACUSADOS: 1) ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO, brasileiro, advogado, casado, natural de São Paulo/SP, nascido em 12/11/1966, filho de Valdir de Souza Coelho e Maria Tertuliana de Souza Coelho, portador do RG nº 19823537 SSP/SP e do CPF 11º 076.375.068-94, com endereço na Avenida das Nações Unidas, 4797, 20º andar, Bairro Jardim Universidade Pinheiros, São Paulo/SP, telefone (11)3021-0766 e (11)99626-1177, endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478, conjunto 1201, Bairro Jardim Paulistano, São Paulo/SP, telefone (11)3815-9475; 2) **COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO**, pessoa jurídica - CNPJ nº 08.247.879-0001/82, sediada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478, conjunto 1201, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP telefone (11)3815-9475.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001391-29.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: SAUDE QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001090-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADEMIR ANTONIO DE SOUZA, CELSO LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA ALVES CAVALCANTE - PR29465

Advogado do(a) REU: SANDRA ALVES CAVALCANTE - PR29465

TERCEIRO INTERESSADO: RODOELIAS TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GUSO FILHO - PR45074

DECISÃO

ID 41186917: Relatório Investigativo de 27/10/2020, no qual o Agente de Polícia Federal conclui:

De acordo com os elementos probatórios apresentados fica evidente a participação ativa de ADEMIR e CELSO na formação de quadrilha com a finalidade de praticar o crime de tráfico de droga.

Além das provas elencadas, existem diversas outras nos laudos periciais anexos a este inquérito policial. Existem áudios de outros interlocutores, todavia não foi possível identificá-los, pois os arquivos foram encaminhados através do aplicativo whatsapp. Esse programa não guarda a informação original do autor do arquivo, ou seja, não é possível identificar qual foi o número telefônico em que o áudio foi gravado originalmente, essa informação foi ratificada pelo próprio perito criminal que assina os laudos periciais.

Portanto, não foi possível qualificar os demais integrantes da organização criminosa além de CELSO e ADEMIR - destaquei

Cancelo-se a audiência designada para o dia 12/11/2020 às 14 horas. À secretária, para as providências necessárias.

Abra-se vista ao *Parquet* Federal para, no prazo de **05 (cinco) dias**, no exercício do seu poder-dever, oferecer aditamento à peça inicial e eventuais requerimentos que entender pertinentes.

Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, conseqüentemente, ao devido processo legal, uma vez promovido o aditamento real (fatos novos), intimo-se os réus para resposta à acusação complementar. Nesse sentido: "o aditamento proposto pelo Ministério Público traz à tona fato novo. Deve-se, pois, garantir ao paciente o direito à notificação para eventual resposta escrita. *Habeas Corpus* deferido". (STF, HC 71.7449-7-RS).

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF, em igual prazo, sobre o pedido de compartilhamento de dados formulado pela autoridade policial no id. 41380698. Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001090-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADEMIR ANTONIO DE SOUZA, CELSO LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRAALVES CAVALCANTE - PR29465
Advogado do(a) REU: SANDRAALVES CAVALCANTE - PR29465

TERCEIRO INTERESSADO: RODOELIAS TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GUSO FILHO - PR45074

DECISÃO

ID 41186917: Relatório Investigativo de 27/10/2020, no qual o Agente de Polícia Federal conclui:

De acordo com os elementos probatórios apresentados fica evidente a participação ativa de ADEMIR e CELSO na formação de quadrilha com a finalidade de praticar o crime de tráfico de droga.

Além das provas elencadas, existem diversas outras nos laudos periciais anexos a este inquérito policial. Existem áudios de outros interlocutores, todavia não foi possível identificá-los, pois os arquivos foram encaminhados através do aplicativo whatsapp. Esse programa não guarda a informação original do autor do arquivo, ou seja, não é possível identificar qual foi o número telefônico em que o áudio foi gravado originalmente, essa informação foi ratificada pelo próprio perito criminal que assina os laudos periciais.

Portanto, não foi possível qualificar os demais integrantes da organização criminosa além de CELSO e ADEMIR - destaquei

Cancele-se a audiência designada para o dia 12/11/2020 às 14 horas. À secretária, para as providências necessárias.

Abra-se vista ao *Parquet* Federal para, no prazo de **05 (cinco) dias**, no exercício do seu poder-dever, oferecer aditamento à peça inicial e eventuais requerimentos que entender pertinentes.

Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, conseqüentemente, ao devido processo legal, uma vez promovido o aditamento real (fatos novos), intím-se os réus para resposta à acusação complementar. Nesse sentido: "o aditamento proposto pelo Ministério Público traz à cena fato novo. Deve-se, pois, garantir ao paciente o direito à notificação para eventual resposta escrita. *Habeas Corpus* deferido". (STF, HC 71.7449-7-RS).

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF, em igual prazo, sobre o pedido de compartilhamento de dados formulado pela autoridade policial no id. 41380698. Após, conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000760-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MANOEL JOSE MARTINS

Advogado do(a) REU: EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS9459

DESPACHO

1) Cancele-se a audiência de instrução designada para o dia 10/11/2020.

Embora o réu não tenha encaminhado a documentação médica pertinente, a sua alegação de estar acometido por Covid-19, inclusive, informando estar em isolamento domiciliar e com manifestação de sintomas (ID 41450724), recomenda, por cautela, a redesignação da audiência.

2) Designar a secretária nova data para a audiência de instrução, na qual será tomado o depoimento pessoal do réu e serão ouvidas as testemunhas Gerson Nunes da Cunha Júnior, Rita Terezinha de Queiroz Figueiredo, Luiz Fernando da Silva Vieira Prado, Izaias Soares, Clovis de Souza Lima pelo sistema de videoconferência.

3) Encaminhe o réu no prazo de 15 dias documentação médica e/ou exames atestando o contágio pelo Coronavírus.

4) Com a redesignação da audiência, prejudicado o pleito ministerial (ID 41425305).

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001996-61.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VAGNER REGIS, ELENISABARBOSA FERREIRA, GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTODIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1617/1750

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: ficam partes intimadas acerca do Termo de Audiência ID 41393614 e mídias anexas.

Dourados, 9 de novembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000890-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DONATO LOPES DA SILVA, HELIO ESCOBAR DO NASCIMNETO, INSTITUTO SEMEAR DE EDUCACAO PROFISSIONAL DE M. GROSSO DO SUL, ARLENE DE ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogados do(a) REU: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, VINICIUS MARQUES DA SILVA - MS19908, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171

Advogados do(a) REU: JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103, ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171

DESPACHO

Os requeridos DONATO LOPES DA SILVA, HÉLIO ESCOBAR DO NASCIMENTO, INSTITUTO SEMEAR DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE MS e ARLENE DE ALMEIDA MARTINS solicitaram que a Caixa Econômica Federal aplique a taxa SELIC para a correção dos valores levantados por eles, os quais se achavam depositados em contas judiciais (ID's 34313651 e 34248576).

É o que cumpria relatar. DECIDE-SE.

Ematenação ao disposto no Provimento 123/2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais em questão foram vinculados a contas judiciais tipo 005.

Ocorre que as contas judiciais tipo 005 são corrigidos apenas pela TR, que geralmente é muito próxima de 0 (zero) ou até mesmo negativa, o que justifica a manutenção do mesmo valor depositado.

Portanto, não há elementos a demonstrar que a CEF tenha deixado de remunerar adequadamente as contas judiciais vinculadas aos autos.

Eventuais outras controvérsias quanto ao critério de correção monetária e legislação correlata, incidente sobre os depósitos judiciais não tributários depositados na CEF, devem ser objeto de ação própria em face da referida empresa pública federal.

Forte nessas razões, INDEFEREM-SE os pedidos dos requeridos (ID's 34313651 e 34248576).

Remetam-se novamente os autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000890-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DONATO LOPES DA SILVA, HELIO ESCOBAR DO NASCIMNETO, INSTITUTO SEMEAR DE EDUCACAO PROFISSIONAL DE M. GROSSO DO SUL, ARLENE DE ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogados do(a) REU: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, VINICIUS MARQUES DA SILVA - MS19908, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171

Advogados do(a) REU: JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103, ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171

DESPACHO

Os requeridos DONATO LOPES DA SILVA, HÉLIO ESCOBAR DO NASCIMENTO, INSTITUTO SEMEAR DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL de MS e ARLENE DE ALMEIDA MARTINS solicitaram que a Caixa Econômica Federal aplique a taxa SELIC para a correção dos valores levantados por eles, os quais se achavam depositados em contas judiciais (ID's 34313651 e 34248576).

É o que cumpria relatar. DECIDE-SE.

Ematenção ao disposto no Provimento 123/2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais em questão foram vinculados a contas judiciais tipo 005.

Ocorre que as contas judiciais tipo 005 são corrigidos apenas pela TR, que geralmente é muito próxima de 0 (zero) ou até mesmo negativa, o que justifica a manutenção do mesmo valor depositado.

Portanto, não há elementos a demonstrar que a CEF tenha deixado de remunerar adequadamente as contas judiciais vinculadas aos autos.

Eventuais outras controvérsias quanto ao critério de correção monetária e legislação correlata, incidente sobre os depósitos judiciais não tributários depositados na CEF, devem ser objeto de ação própria em face da referida empresa pública federal.

Forte nessas razões, INDEFEREM-SE os pedidos dos requeridos (ID's 34313651 e 34248576).

Remetam-se novamente os autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001336-67.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLY ALMEIDA RIBEIRO - MS19872, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE DOURADOS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenção ao requerimento da parte autora (ID 39699246), manifeste-se o INSS em 10 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001287-23.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BENCO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPADOS EM ACO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defere-se o pedido ID 41226028 para conceder mais 10 dias à parte impetrante para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Não recolhidas as custas no prazo, conclusos.

Comprovado o recolhimento, proceda-se nos termos do despacho ID 39961425.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000625-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do feito (certidão ID 40810859), manifestem-se as partes em 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000115-49.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: D. T. D. M.

REPRESENTANTE: NELLY MARIA TEIXEIRA DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, LUCAS STEFANY RIGONATTI PAES DA SILVA - MS13332,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

2) Tendo em vista a manifestação da parte impetrante (ID 41395238), manifestem-se os impetrados em 10 dias acerca do cumprimento do comando contido na sentença.

Após, conclusos.

SERVE-SE DESTA COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 10/11/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4A5884EB3>

Ficamos interessados em saber se este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-61.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NELSON DA CRUZ PRATES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

NELSON DA CRUZ PRATES propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar do Exército Brasileiro vinculado ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada – Dourados/MS; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; deferimento de tutela de evidência; condenação da União ao pagamento do adicional de habilitação militar, a contar de julho de 2014, no valor de RS\$ 7.879,80; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

ID 21330574: o valor da causa foi corrigido de ofício e foi indeferida a gratuidade judiciária.

ID 22246188: a parte autora comprovou o recolhimento de custas.

ID 23497684: indeferiu-se a tutela de evidência e determinou-se a citação da ré.

ID 23846697: a parte autora informou desinteresse em produzir novas provas.

ID 26139999: a União contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor.

ID 32689206: réplica.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O adicional de habilitação inicialmente encontrava-se previsto na Lei nº 8.237/91, sob a denominação de Gratificação de Habilitação Militar:

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar.

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar; bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

O Anexo II, Tabela II, da referida Lei estabelecia o percentual para cada curso/situação em que se encontrava o militar, sendo 15% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

A Lei nº 9.786/99, em seu artigo 6º, ao dispor sobre o Ensino no Exército Brasileiro, estabeleceu, dentre outras normas, as modalidades de cursos no âmbito do referido sistema de ensino:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativos do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos. (Grifei)

Por sua vez, a Portaria nº 181/99, do Ministério do Exército, ao regulamentar os cursos que dariam ensejo ao pagamento da referida verba, estabeleceu:

Art. 1º - Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de gratificação de Habilitação Militar, a seguinte equivalência de cursos, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado Maior do Exército, pelo departamento de ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:

IV – Aos cursos de Especialização:

a) As especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;

[...]

Parágrafo único: A especialidade básica é obtida pela:

[...]

b) Conclusão dos cursos de formação de sargentos, cubos e soldados das diferentes qualificações militares ou qualificação militar adquirida, para as praças engajadas. (Grifei)

Posteriormente, o adicional de habilitação passou a ser previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 que assim dispõe:

Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

(...)

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

(...)

Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

O Anexo II da Tabela III da MP nº 2.215-10/01 prevê o pagamento do adicional de maneira progressiva, sendo devido no percentual de: 12% para curso de formação; 16% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

Tal Medida Provisória não foi regulamentada, devendo ser aplicadas ao caso, as normas pertinentes ao tema, pretéritas a sua edição, a fim de não criar obstáculos à implementação da verba.

Nesse ponto, extrai-se do artigo 6º da Lei nº 9.786/99 e do artigo 3º da MP 2215-10/2001, que o índice de 16% a título de adicional de habilitação somente é devido ao militar que conclui um curso de especialização, excluindo-se os cursos de formação de soldados, cabos e sargentos, cujo índice é realmente de 12%.

Em contrapartida, a Portaria n.º 181, de 26 de março de 1999, ao equiparar o curso de formação à especialização para fins de percepção do adicional em exame, padece de vício de ilegalidade, pois além de violar o art. 6º da Lei 9.786/99, concedeu a gratificação de habilitação a militares que não estavam contemplados na Tabela II, do Anexo II, da Lei n. 8.237/91.

Assim, em se tratando de norma infralegal, a aludida Portaria não pode inovar no ordenamento jurídico, ampliando o escopo da Lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Nesse sentido, entende o TRF-4, AC 5005760-17.2011.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 27/02/2014)

Aqui, a parte autora declarou que concluiu o Curso de Formação de Cabos. Portanto, correto o enquadramento e o recebimento, no período reclamado, do percentual de 12%, a título de adicional de habilitação, visto que não restou comprovada a habilitação em curso de especialização.

Logo, prevalecem os conceitos de especialização e formação estabelecidos pela Lei n.º 9.786/99.

No mais, a jurisprudência já entende acerca da inexistência de direito adquirido à inmutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. No ponto, não houve redução de vencimentos, vedada pela Constituição, e, sim, um incremento salarial.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Condena-se a parte autora nas custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ODEVAL DE JESUS RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ODEVAL DE JESUS RAMIRES propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro vinculado ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada – Dourados/MS; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; deferimento de tutela de evidência; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de agosto de 2014, no valor de R\$ 7.879,80; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

ID 21668997: o valor da causa foi corrigido de ofício e foi indeferida a gratuidade judiciária.

ID 22170483: a parte autora comprovou o recolhimento de custas.

ID 22664937: indeferiu-se a tutela de evidência e determinou-se a citação da ré.

ID 22766258: a parte autora informou desinteresse em produzir novas provas.

ID 24922657: a União contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor.

ID 32689237: réplica.

Historiados, sentença-se a questão posta.

O adicional de habilitação inicialmente encontrava-se previsto na Lei nº 8.237/91, sob a denominação de Gratificação de Habilitação Militar:

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar:

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

O Anexo II, Tabela II, da referida Lei estabelecia o percentual para cada curso/situação em que se encontrava o militar, sendo 15% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

A Lei nº 9.786/99, em seu artigo 6º, ao dispor sobre o Ensino no Exército Brasileiro, estabeleceu, dentre outras normas, as modalidades de cursos no âmbito do referido sistema de ensino:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativas do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos. (Grifei)

Por sua vez, a Portaria nº 181/99, do Ministério do Exército, ao regulamentar os cursos que dariam ensejo ao pagamento da referida verba, estabeleceu:

Art. 1º - Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de gratificação de Habilitação Militar, a seguinte equivalência de cursos, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado Maior do Exército, pelo departamento de ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:

IV - Aos cursos de Especialização:

a) As especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;

[...]

Parágrafo único: A especialidade básica é obtida pela:

[...]

b) Conclusão dos cursos de formação de sargentos, cabos e soldados das diferentes qualificações militares ou qualificação militar adquirida, para as praças engajadas. (Grifei)

Posteriormente, o adicional de habilitação passou a ser previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 que assim dispõe:

Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

(...)

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

(...)

Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

O Anexo II da Tabela III da MP nº 2.215-10/01 prevê o pagamento do adicional de maneira progressiva, sendo devido no percentual de: 12% para curso de formação; 16% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

Tal Medida Provisória não foi regulamentada, devendo ser aplicadas ao caso, as normas pertinentes ao tema, pretéritas a sua edição, a fim de não criar obstáculos à implementação da verba.

Nesse ponto, extrai-se do artigo 6º da Lei nº 9.786/99 e do artigo 3º da MP 2215-10/2001, que o índice de 16% a título de adicional de habilitação somente é devido ao militar que conclui um curso de especialização, excluindo-se os cursos de formação de soldados, cabos e sargentos, cujo índice é realmente de 12%.

Em contrapartida, a Portaria n.º 181, de 26 de março de 1999, ao equiparar o curso de formação à especialização para fins de percepção do adicional em exame, padece de vício de ilegalidade, pois além de violar o art. 6º da Lei 9.786/99, concedeu a gratificação de habilitação a militares que não estavam contemplados na Tabela II, do Anexo II, da Lei n. 8.237/91.

Assim, em se tratando de norma infralegal, a aludida Portaria não pode inovar no ordenamento jurídico, ampliando o escopo da Lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Nesse sentido, entende o TRF-4, AC 5005760-17.2011.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 27/02/2014)

Aqui, a parte autora declarou que concluiu o Curso de Formação de Cabos. Portanto, correto o enquadramento e o recebimento, no período reclamado, do percentual de 12%, a título de adicional de habilitação, visto que não restou comprovada a habilitação em curso de especialização.

Logo, prevalecem os conceitos de especialização e formação estabelecidos pela Lei n.º 9.786/99.

No mais, a jurisprudência já entende acerca da inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. No ponto, não houve redução de vencimentos, vedada pela Constituição, e, sim, um incremento salarial.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Condena-se a parte autora nas custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CELSO MOREIRA BAZZANO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

CELSO MOREIRA BAZZANO propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro vinculado ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada – Dourados/MS; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; deferimento de tutela de evidência; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, no valor de **RS 7.879,80** (sete mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos); correção em definitivo do índice no contracheque, de 12% para 16%.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 20973032 - Pág. 85-88).

ID 21786838: deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação da ré.

ID 23964645: a União contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor.

ID 32692001: réplica.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O adicional de habilitação inicialmente encontrava-se previsto na Lei nº 8.237/91, sob a denominação de Gratificação de Habilitação Militar:

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar:

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

O Anexo II, Tabela II, da referida Lei estabelecia o percentual para cada curso/situação em que se encontrava o militar, sendo 15% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

A Lei nº 9.786/99, em seu artigo 6º, ao dispor sobre o Ensino no Exército Brasileiro, estabeleceu, dentre outras normas, as modalidades de cursos no âmbito do referido sistema de ensino:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativas do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos. (Grifei)

Por sua vez, a Portaria nº 181/99, do Ministério do Exército, ao regulamentar os cursos que dariam ensejo ao pagamento da referida verba, estabeleceu:

Art. 1º - Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de gratificação de Habilitação Militar, a seguinte equivalência de cursos, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado Maior do Exército, pelo departamento de ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:

IV - Aos cursos de Especialização:

a) As especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;

[...]

Parágrafo único: A especialidade básica é obtida pela:

[...]

b) Conclusão dos cursos de formação de sargentos, cabos e soldados das diferentes qualificações militares ou qualificação militar adquirida, para as praças engajadas. (Grifei)

Posteriormente, o adicional de habilitação passou a ser previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 que assim dispõe:

Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

(...)

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

(...)

Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

O Anexo II da Tabela III da MP nº 2.215-10/01 prevê o pagamento do adicional de maneira progressiva, sendo devido no percentual de: 12% para curso de formação; 16% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

Tal Medida Provisória não foi regulamentada, devendo ser aplicadas ao caso, as normas pertinentes ao tema, pretéritas a sua edição, a fim de não criar obstáculos à implementação da verba.

Nesse ponto, extrai-se do artigo 6º da Lei nº 9.786/99 e do artigo 3º da MP 2215-10/2001, que o índice de 16% a título de adicional de habilitação somente é devido ao militar que concluiu um curso de especialização, excluindo-se os cursos de formação de soldados, cabos e sargentos, cujo índice é realmente de 12%.

Em contrapartida, a Portaria n.º 181, de 26 de março de 1999, ao equiparar o curso de formação à especialização para fins de percepção do adicional em exame, padece de vício de ilegalidade, pois além de violar o art. 6º da Lei 9.786/99, concedeu a gratificação de habilitação a militares que não estavam contemplados na Tabela II, do Anexo II, da Lei n. 8.237/91.

Assim, em se tratando de norma infralegal, a aludida Portaria não pode inovar no ordenamento jurídico, ampliando o escopo da Lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Nesse sentido, entende o TRF-4, AC 5005760-17.2011.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JUNIOR, 27/02/2014)

Aqui, a parte autora declarou que concluiu o Curso de Formação de Cabos. Portanto, correto o enquadramento e o recebimento, no período reclamado, do percentual de 12%, a título de adicional de habilitação, visto que não restou comprovada a habilitação em curso de especialização.

Logo, prevalecem os conceitos de especialização e formação estabelecidos pela Lei n.º 9.786/99.

No mais, a jurisprudência já entende acerca da inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. No ponto, não houve redução de vencimentos, vedada pela Constituição, e, sim, um incremento salarial.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Condena-se a parte autora nas custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ARLINDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ARLINDO MOREIRA DA SILVA propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro vinculado ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada – Dourados/MS; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: deferimento de tutela de evidência; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, de setembro de 2014, no valor de R\$ 7.969,56 (sete mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos); correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

ID 22445449: determinou-se a citação da ré.

ID 22645576: a parte autora informou desinteresse em produzir novas provas.

ID 24459992: a União contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor.

ID 32689085: réplica.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O adicional de habilitação inicialmente encontrava-se previsto na Lei nº 8.237/91, sob a denominação de Gratificação de Habilitação Militar:

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar:

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

O Anexo II, Tabela II, da referida Lei estabelecia o percentual para cada curso/situação em que se encontrava o militar, sendo 15% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

A Lei n.º 9.786/99, em seu artigo 6º, ao dispor sobre o Ensino no Exército Brasileiro, estabeleceu, dentre outras normas, as modalidades de cursos no âmbito do referido sistema de ensino:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativos do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos. (Grifei)

Por sua vez, a Portaria nº 181/99, do Ministério do Exército, ao regulamentar os cursos que dariam ensejo ao pagamento da referida verba, estabeleceu:

Art. 1º - Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de gratificação de Habilitação Militar, **a seguinte equivalência de cursos**, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado Maior do Exército, pelo departamento de ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:

IV - Aos cursos de Especialização:

a) As especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;

[...]

Parágrafo único: A especialidade básica é obtida pela:

[...]

b) **Conclusão dos cursos de formação de sargentos, cabos e soldados das diferentes qualificações militares ou qualificação militar adquirida, para as praças engajadas.** (Grifei)

Posteriormente, o adicional de habilitação passou a ser previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 que assim dispõe:

Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

(...)

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

(...)

Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

O Anexo II da Tabela III da MP nº 2.215-10/01 prevê o pagamento do adicional de maneira progressiva, sendo devido no percentual de: 12% para curso de formação; 16% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

Tal Medida Provisória não foi regulamentada, devendo ser aplicadas ao caso, as normas pertinentes ao tema, pretéritas a sua edição, a fim de não criar obstáculos à implementação da verba.

Nesse ponto, extrai-se do artigo 6º da Lei nº 9.786/99 e do artigo 3º da MP 2215-10/2001, que o índice de 16% a título de adicional de habilitação somente é devido ao militar que concluiu um curso de especialização, excluindo-se os cursos de formação de soldados, cabos e sargentos, cujo índice é realmente de 12%.

Em contrapartida, a Portaria n.º 181, de 26 de março de 1999, ao equiparar o curso de formação à especialização para fins de percepção do adicional em exame, padece de vício de ilegalidade, pois além de violar o art. 6º da Lei 9.786/99, concedeu a gratificação de habilitação a militares que não estavam contemplados na Tabela II, do Anexo II, da Lei n. 8.237/91.

Assim, em se tratando de norma infralegal, a aludida Portaria não pode inovar no ordenamento jurídico, ampliando o escopo da Lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Nesse sentido, entende o TRF-4, AC 5005760-17.2011.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 27/02/2014)

Aqui, a parte autora declarou que concluiu o Curso de Formação de Cabos. Portanto, correto o enquadramento e o recebimento, no período reclamado, do percentual de 12%, a título de adicional de habilitação, visto que não restou comprovada a habilitação em curso de especialização.

Logo, prevalecem conceitos de especialização e formação estabelecidos pela Lei n.º 9.786/99.

No mais, a jurisprudência já entende acerca da inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. No ponto, não houve redução de vencimentos, vedada pela Constituição, e, sim, um incremento salarial.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Condena-se a parte autora nas custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002647-93.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ARLEI SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AMICUS CURIAE: COLIGAÇÃO MUDAR É PRECISO - DEM/PTB/PSL/REPUBLICANOS

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615

DECISÃO

1) Arlei Silva Barbosa pede como tutela de urgência, em ação declaratória ajuizada contra a União Federal Fazenda Nacional, a suspensão imediata da certidão de trânsito em julgado (peça 35 do processo) e dos efeitos do Acórdão 5942/2019 da 1ª Câmara do TCU até o julgamento definitivo da presente ação, determinando-se, inclusive a exclusão do nome do demandante do CADIN e da Relação de Gestores com Contas Julgadas Irregulares para fins eleitorais.

Alega: firmou, como Prefeito de Nova Alvorada do Sul-MS, o Convênio Sincov 724597/2009 com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para a recuperação de Área de Preservação Permanente e reserva legal nos Projetos de Assentamento PANA, Bebedouro e Sucesso; a execução do convênio teve prosseguimento durante o mandato do seu sucessor; o Tribunal de Contas da União abriu processo de Tomada de Contas Especial TC 017.648/2017-3 em razão de pendências na regularização da prestação de contas; o documento de citação do autor foi recebido por pessoa diversa; o documento de intimação do acórdão foi enviado a endereço diverso do informado na procuração; houve indevida certificação do trânsito em julgado do acórdão, com a inserção do nome do autor na lista de gestores com contas julgadas irregulares para fins eleitorais.

Decide-se.

A concessão da tutela de urgência deve ser indeferida, eis que inexistem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado (CPC, 300).

Ausente esse requisito antecedente, por consectário lógico-jurídico, prejudicadas quaisquer considerações sobre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O autor relata que sua citação foi enviada para o endereço da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e recebida por terceiro.

Não houve nulidade na citação. Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU. **O aviso de recebimento, desde que enviado ao endereço correto do responsável, não precisa ser assinado pelo próprio destinatário ou por pessoas por ele credenciadas ou habilitadas**, conforme entendimento exposto no Acórdão 8886/2011 da Primeira Câmara do TCU no dia 04/10/2011.

O requerente informa que em 30/09/2019 o E. TCU expediu o Ofício 6041/2019-TCU/Seprac com a finalidade de notificar os procuradores do demandante acerca do Acórdão 5942/2019. A notificação foi encaminhada para o primeiro endereço registrado na procuração incluída no processo, qual seja, Rua Oliveira Marques, 1409, 2º andar, sala 303, Centro, Edifício MedCenter, CEP 79803-010, Dourados/MS, sendo que o respectivo aviso de recebimento retornou com a informação "ausente" (41266443 - Pág. 5).

O autor defende que, diante da frustração da comunicação, nova tentativa de intimação deveria ter sido realizada no segundo endereço constante da procuração.

Não merece prosperar a alegação do requerente, eis que **não se trata de ausência de intimação em endereço informado na procuração. Ao contrário, a intimação dos causídicos fora endereçada a logradouro por eles próprios fornecido. O insucesso do ato de comunicação, in casu, a eles deve ser atribuído.**

Não há regramento que obrigue o TCU a notificá-los em todos os endereços fornecidos. Nos casos de devolução do comunicado por motivo de ausência é perfeitamente válida a aplicação do protocolo de pesquisa de endereço nos Sistemas Corporativos do TCU, constante de normativo interno (art. 4º, II, § 1º, da Resolução TCU 170/2004) - 41272150.

Diferentemente do que alegam os causídicos, os endereços Rua Melvin Jones, 920, sala 303, 2º andar, Condomínio Medcenter, Jardim América, CEP 79.803-010, Dourados-MS e Rua Alberto Neder, 328, sala 36, Edifício Alto do Prosa, Jardim dos Estados, CEP 79.020-336, Campo Grande-MS (41266443 - Págs. 6 e 7) não lhe podiam ser estranhos já que figurantes como seus no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e no Cadastro Nacional de Advogados (41444644 e anexo).

Anote-se que os causídicos sequer poderiam arguir nulidade de comunicação processual por desatualização de endereço constante na base da Receita Federal, pois cabe ao titular manter atualizada a informação sobre seu domicílio na base de dados oficial, não se admitindo no ordenamento jurídico brasileiro a arguição de nulidade por quem lhe deu causa (CPC, 276).

Igualmente, ainda que em juízo perfunctório, não vislumbro nulidade no processo administrativo decorrente de ausência de intimação do causídico pelo Diário Oficial da União. A intimação do acórdão se dá, em verdade, por carta enviada ao endereço do procurador do interessado (art. 179, II, § 7º, do RITCU e art. 3º, III e art. 4º, II, da Resolução TCU 170/2004). A exigência de publicação em DOU é restrita à intimação por edital de destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, bem como à publicação da pauta de julgamentos, para permitir a participação dos interessados na sessão de julgamento (art. 3º, IV, § 2º, da Resolução TCU 170/2004).

Anote-se que não é aplicável ao caso a previsão de inserção do nome do advogado na publicação da pauta de julgamentos, já que a apresentação de procuração pelo autor se deu em momento posterior à prolação do acórdão 5942/2019 da 1ª Câmara do TCU, mais especificamente em 08/09/2019 (art. 40 da Resolução - TCU 164/2003).

Sendo assim, INDEFERE-SE o pedido de tutela de urgência.

2) A Coligação Partidária MUDAR É PRECISO pede a sua habilitação nos autos como *amicus curiae*. Entrementes, o instituto se destina unicamente à participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada. Evidente que o normativo não se aplica à referida coligação partidária, já que esta não vem a juízo como objetivo de colaborar para a compreensão da matéria, mas sim para influir negativamente no pedido do autor, mormente por se tratar de parte adversa no âmbito eleitoral. **Indefiro.**

Todavia, sobre a inclusão da requerente como terceira juridicamente interessada, **manifeste-se o autor em 15 dias (CPC, 120 e/c 121).**

3) Cite-se.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data (CPC, 435).

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Não será designada audiência de conciliação, já que o objeto dos autos não admite a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-25.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JORGE LUCAS MARTINS GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002018-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE OSIRIS MARIANO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JOSE OSIRIS MARIANO DE ARAUJO propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro vinculado ao Corrado da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada – Dourados/MS; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; deferimento de tutela de evidência; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, no valor de **RS 6.765,16**; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 20754670 - Pág. 87-90).

ID 21673184: indeferiu-se a gratuidade judiciária e a parte autora recolheu custas (ID 22467936).

ID 22662179: determinou-se a citação da ré.

ID 22943564: a parte autora informou desinteresse em produzir novas provas.

ID 25274191: a União contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor.

ID 32689067: réplica.

Historiados, sentença-se a questão posta.

O adicional de habilitação inicialmente encontrava-se previsto na Lei nº 8.237/91, sob a denominação de Gratificação de Habilidade Militar:

Art. 23. A Gratificação de Habilidade Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar:

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilidade Militar, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

O Anexo II, Tabela II, da referida Lei estabelecia o percentual para cada curso/situação em que se encontrava o militar, sendo 15% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

A Lei nº 9.786/99, em seu artigo 6º, ao dispor sobre o Ensino no Exército Brasileiro, estabeleceu, dentre outras normas, as modalidades de cursos no âmbito do referido sistema de ensino:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativas do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos. (Grifei)

Por sua vez, a Portaria nº 181/99, do Ministério do Exército, ao regulamentar os cursos que dariam ensejo ao pagamento da referida verba, estabeleceu:

Art. 1º - Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de gratificação de Habilidade Militar, a seguinte equivalência de cursos, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado Maior do Exército, pelo departamento de ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:

IV - Aos cursos de Especialização:

a) As especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;

[...]

Parágrafo único: A especialidade básica é obtida pela:

[...]

b) Conclusão dos cursos de formação de sargentos, cabos e soldados das diferentes qualificações militares ou qualificação militar adquirida, para as praças engajadas. (Grifei)

Posteriormente, o adicional de habilitação passou a ser previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 que assim dispõe:

Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

(...)

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

(...)

Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

O Anexo II da Tabela III da MP nº 2.215-10/01 prevê o pagamento do adicional de maneira progressiva, sendo devido no percentual de: 12% para curso de formação; 16% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

Tal Medida Provisória não foi regulamentada, devendo ser aplicadas ao caso, as normas pertinentes ao tema, pretéritas a sua edição, a fim de não criar obstáculos à implementação da verba.

Nesse ponto, extrai-se do artigo 6º da Lei nº 9.786/99 e do artigo 3º da MP 2215-10/2001, que o índice de 16% a título de adicional de habilitação somente é devido ao militar que conclui um curso de especialização, excluindo-se os cursos de formação de soldados, cabos e sargentos, cujo índice é realmente de 12%.

Em contrapartida, a Portaria n.º 181, de 26 de março de 1999, ao equiparar o curso de formação à especialização para fins de percepção do adicional em exame, padece de vício de ilegalidade, pois além de violar o art. 6º da Lei 9.786/99, concedeu a gratificação de habilitação a militares que não estavam contemplados na Tabela II, do Anexo II, da Lei n. 8.237/91.

Assim, em se tratando de norma infralegal, a aludida Portaria não pode inovar no ordenamento jurídico, ampliando o escopo da Lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Nesse sentido, entende o TRF-4, AC 5005760-17.2011.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 27/02/2014)

Aqui, a parte autora declarou que concluiu o Curso de Formação de Cabos. Portanto, correto o enquadramento e o recebimento, no período reclamado, do percentual de 12%, a título de adicional de habilitação, visto que não restou comprovada a habilitação em curso de especialização.

Logo, prevalecem os conceitos de especialização e formação estabelecidos pela Lei n.º 9.786/99.

No mais, a jurisprudência já entende acerca da inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. No ponto, não houve redução de vencimentos, vedada pela Constituição, e, sim, um incremento salarial.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Condena-se a parte autora nas custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001988-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JEREMIAS JOSE VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JEREMIAS JOSE VEIGA propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro vinculado ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada – Dourados/MS; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; deferimento de tutela de evidência; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, no valor de R\$ 9.651,72; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

ID 21672179: o valor da causa foi corrigido de ofício e foi indeferida a gratuidade judiciária.

ID 22948799: a parte autora comprovou o recolhimento de custas.

ID 24152097: determinou-se a citação da ré.

ID 24781807: a parte autora informou desinteresse em produzir novas provas.

ID 27024560: a União contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor.

Historiados, sentença-se a questão posta.

O adicional de habilitação inicialmente encontrava-se previsto na Lei nº 8.237/91, sob a denominação de Gratificação de Habilitação Militar:

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar:

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

O Anexo II, Tabela II, da referida Lei estabelecia o percentual para cada curso/situação em que se encontrava o militar, sendo 15% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

A Lei nº 9.786/99, em seu artigo 6º, ao dispor sobre o Ensino no Exército Brasileiro, estabeleceu, dentre outras normas, as modalidades de cursos no âmbito do referido sistema de ensino:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativas do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos. (Grifei)

Por sua vez, a Portaria nº 181/99, do Ministério do Exército, ao regulamentar os cursos que dariam ensejo ao pagamento da referida verba, estabeleceu:

Art. 1º - Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de gratificação de Habilitação Militar, a seguinte equivalência de cursos, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado Maior do Exército, pelo departamento de ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:

IV – Aos cursos de Especialização:

a) As especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;

[...]

Parágrafo único: A especialidade básica é obtida pela:

[...]

b) Conclusão dos cursos de formação de sargentos, cabos e soldados das diferentes qualificações militares ou qualificação militar adquirida, para as praças engajadas. (Grifei)

Posteriormente, o adicional de habilitação passou a ser previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 que assim dispõe:

Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

[...]

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

[...]

Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

[...]

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

O Anexo II da Tabela III da MP nº 2.215-10/01 prevê o pagamento do adicional de maneira progressiva, sendo devido no percentual de: 12% para curso de formação; 16% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

Tal Medida Provisória não foi regulamentada, devendo ser aplicadas ao caso, as normas pertinentes ao tema, pretéritas a sua edição, a fim de não criar obstáculos à implementação da verba.

Nesse ponto, extrai-se do artigo 6º da Lei nº 9.786/99 e do artigo 3º da MP 2215-10/2001, que o índice de 16% a título de adicional de habilitação somente é devido ao militar que conclui um curso de especialização, excluindo-se os cursos de formação de soldados, cabos e sargentos, cujo índice é realmente de 12%.

Em contrapartida, a Portaria n.º 181, de 26 de março de 1999, ao equiparar o curso de formação à especialização para fins de percepção do adicional em exame, padece de vício de ilegalidade, pois além de violar o art. 6º da Lei 9.786/99, concedeu a gratificação de habilitação a militares que não estavam contemplados na Tabela II, do Anexo II, da Lei n. 8.237/91.

Assim, em se tratando de norma infralegal, a aludida Portaria não pode inovar no ordenamento jurídico, ampliando o escopo da Lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Nesse sentido, entende o TRF-4, AC 5005760-17.2011.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 27/02/2014)

Aqui, a parte autora declarou que concluiu o Curso de Formação de Cabos. Portanto, correto o enquadramento e o recebimento, no período reclamado, do percentual de 12%, a título de adicional de habilitação, visto que não restou comprovada a habilitação em curso de especialização.

Logo, prevalecem os conceitos de especialização e formação estabelecidos pela Lei n.º 9.786/99.

No mais, a jurisprudência já entende acerca da inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. No ponto, não houve redução de vencimentos, vedada pela Constituição, e, sim, um incremento salarial.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Condena-se a parte autora nas custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004379-20.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REPRESENTANTE: ROSA ALVES DA SILVA

ESPOLIO: ARLINDO GONCALVES DA SILVA

EXECUTADO: FRANCILEIA ALVES DA SILVA, ROSA ALVES DA SILVA, ARLINDO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA INOUE MARTINS - MS16408, LIGIA INOUE MARTINS - MS14384

DESPACHO

1) A parte exequente requereu a penhora de 30% dos vencimentos da executada até o pagamento total da dívida (ID 34625608), sustentando, em suma, que a própria requerida havia manifestado nesse sentido.

Entretanto, compulsando os autos, não me parece correta a interpretação de que a requerida tenha consentido ou mesmo formulado requerimento nesse sentido.

A executada, na realidade, e dentro do contexto próprio, manifestou-se quanto à liberação dos valores que foram constrictos em sua conta por ordem judicial. Sustentou a necessidade de liberação total de tais valores (R\$ 7.865,47), já que, segundo ela, tratava-se de valores oriundos de salário. Ressalvou apenas que, no caso de entendimento diverso, fossem liberados ao menos 70 %, pois alegava que a indisponibilidade total seria abusiva, já que, citando jurisprudência do período, seria permitido apenas a penhora de até 30% de salário. É importante destacar que tais valores foram transferidos ao exequente em sua totalidade (pág. 246).

Apenas para corroborar a tese, a própria requerida posteriormente apresentou proposta de pagamento (pág. 202-203, autos físicos), inclusive, não aceita pelo exequente (pág. 206), sendo que em nenhum momento propôs penhora de parte de sua remuneração.

Não se desconhece que em situações excepcioníssimas a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (CPC, 833, IV), possa ser excepcionada, desde que preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Entretanto, ao que consta, a executada é enfermeira, auferindo rendimentos modestos. Portanto, qualquer restrição salarial, independentemente do percentual, afetaria sobremaneira a sua dignidade, fulminando o espírito protetivo da norma.

Forte nessas razões, INDEFERE-SE o pedido da parte exequente.

2) Conforme já determinado na decisão ID 30854532, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

O prazo prescricional intercorrente será iniciado imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da presente decisão (CPC, 921, § 4º e 5º).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-24.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALDEMAR DASILVASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: INDAIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES DE MATOS, CARYNE VIEIRA GNUTZMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 41409629).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DARIEX PEIXOTO DE LIMA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de repetição de indébito e tutela de evidência (fls. 03/35) proposta por DARIEX PEIXOTO DE LIMA ME., representado pelo seu sócio administrador, DARIEX PEIXOTO DE LIMA, em desfavor da UNIÃO, no qual objetiva, sem a oitiva da parte contrária, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente às contribuições do PIS e da COFINS, de modo que a refinaria/distribuidora de petróleo promova a retenção na fonte das referidas contribuições, mediante incidência monofásica, especificamente com a exclusão do ICMS, inclusive do ICMS-ST, das correspondentes bases de cálculo dos tributos – PIS e COFINS.

Requer, ainda, seja autorizado que os patronos da autora expeçam ofício ao correspondente produtor/fabricante/importador/distribuidor, para que deposite o valor apurado pela autora, em relação a todas as incidências futuras, em até 48 (quarenta e oito horas) a contar do protocolo de solicitação, bem como referente aos recolhimentos indevidos no período progressivo de cinco anos, indicando conta bancária para depósito do valor a ser restituído, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada, conferindo direito ao produtor/fabricante/importador/distribuidor em utilizar tais créditos para compensar com débitos tributários federais, assegurada a ação fiscalizatória pela Fazenda Nacional, no prazo indicado pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer seja emitida ordem inibitória, para garantir o livre exercício do direito da autora e do produtor/fabricante/importador/distribuidor em excluir o ICMS (substituição tributária) da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, mediante recolhimento a maior, com posterior ressarcimento, ou por autorização para que o produtor/fabricante/importador/distribuidor recolha o PIS/PASEP e COFINS excluindo o ICMS de sua base de cálculo, impedindo possíveis atos que violem ou coloquem em risco o aludido direito, praticáveis pela Fazenda Nacional ou qualquer outro sujeito público ou privado.

No mérito, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária na espécie, para determinar a exclusão do valor do ICMS (substituição tributária), da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS; emitida ordem inibitória, para garantir o livre exercício do direito da autora e do produtor/fabricante/importador/distribuidor em excluir o ICMS (substituição tributária) da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS; declarado o direito à repetição do indébito, assegurando o direito de restituição, ressarcimento ou compensação de todas as verbas recolhidas a título de PIS e de COFINS cuja incidência levou em consideração o ICMS, inclusive o ICMS-ST, nas correspondentes bases de cálculo, observado o prazo prescricional quinquenal desde o ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos (fls. 36/41).

Posteriormente, o autor requereu (fl. 42) a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 43).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que, *in casu*, o autor é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

De fato, examinando-se o requerimento de empresário (fl. 38) e o cartão de CNPJ (fl. 40) juntados aos autos, é possível constatar ser o autor pessoa jurídica de direito privado, com objeto social de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo; comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo e transporte rodoviário de produtos perigosos.

A sistemática de cobrança do PIS/COFINS é monofásica neste caso, vez que a incidência do tributo ocorre integralmente sobre o produtor/refinaria, e para as atividades desenvolvidas pelo autor a alíquota é zero. Logo, não possui legitimidade para reivindicar a contribuição paga a mais, embora, na prática, acabe respondendo pelo ônus econômico em razão do preço do tributo embutido no valor do combustível.

Nesses termos é a jurisprudência pacífica, tal como exemplificamos seguintes julgados do STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI 9.990/00. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA REQUERER A COMPENSAÇÃO DA COFINS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS PROVENIENTES DA VENDA DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO.

1. Sob o regime da Lei 9.718/98, a COFINS incidente sobre as operações com combustíveis era recolhida por meio de substituição tributária “para frente”, vale dizer, as refinarias, na qualidade de contribuintes substituídos, recolhiam antecipadamente as contribuições que seriam devidas em toda a cadeia produtiva, presumindo-se as hipóteses de incidência e a base de cálculo das operações a cargo dos contribuintes substituídos.

2. A partir da Lei 9.990/00, essa sistemática de recolhimento foi alterada, extinguindo-se o regime de substituição tributária “para frente” da COFINS, tornando-se monofásica a incidência da contribuição. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. No caso, o recorrente é comerciante varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores e, portanto, não detém legitimidade para requerer a compensação da COFINS após a edição da Lei 9.099/2000.

4. Questão atinente à prescrição prejudicada.

5. Recurso especial não provido”.

(REsp 1146504/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS.

COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.

CREDITAMENTO. INVIABILIDADE.

1. É incontroverso que a Lei 9.990/2000 fixou a incidência monofásica do PIS e da Cofins sobre combustíveis derivados de petróleo, onerando as refinarias. Por essa razão, as operações subsequentes não são tributadas.

2. A agravante é distribuidora de combustíveis e defende que tem direito ao creditamento relativo a essas contribuições, por força das alterações promovidas pela Lei 10.865/2004.

3. Impossível entender, pela leitura das peças recursais, como a contribuinte pretende se creditar no regime monofásico ou como podem coexistir este regime em relação à refinaria e o plurifásico (com não-cumulatividade) para a distribuidora de combustível. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.

4. Ademais, a jurisprudência pacífica do STJ reconhece a ilegitimidade ativa processual das distribuidoras por conta da incidência monofásica do PIS e da Cofins. Pela mesma razão, inviável o creditamento pretendido.

5. Agravo Regimental não provido”.

(AgRg no REsp 1206713/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011).

O TRF da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como elucidada a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDADORES DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PREJUDICADA.

1. A Impetrante é empresa que se dedica à distribuição de combustíveis e derivados de petróleo, conforme previsto em seu Estatuto Social, pelo que adquire Gasolina A e Óleo Diesel da PETROBRÁS (Refinaria), bem como Etanol Anidro Combustível (EAC) e B100 das USINAS para fabricação (mistura dos produtos) e revenda da Gasolina “C” e Óleo Diesel “B”, respectivamente, aos postos de combustíveis e eventuais consumidores finais. Igualmente, adquire das Usinas e produtores o Etanol Hidratado (álcool) para revenda a postos de combustíveis. Assevera que a Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, e a Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, introduziram no ordenamento jurídico a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, que se seguiu à edição da Emenda Constitucional nº 42/2003, que conferiu status Constitucional a não-cumulatividade de tais contribuições.

2. A União (Fazenda Nacional) interpôs Apelação sob o argumento de Ilegitimidade Ativa da Distribuidora de Combustível o que impediria o creditamento pretendido, bem como, alega a inexistência de créditos de PIS/COFINS em favor da apelada, pois não participaria da relação tributária imposta no regime monofásico do PIS/COFINS, motivo pelo qual não se pode afirmar que titulariza qualquer pretensão a ele vinculada por vedação legal.

3. Com razão a União Federal, o revendedor varejista de combustíveis (posto de gasolina) e a distribuidora de produtos derivados do refino do petróleo não têm legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução/compensação de valores que julguem recolhidos indevidamente a título de PIS e da COFINS, sobre a aquisição de Etanol Hidratado.

4. Preliminar arguida pela União Federal acolhida para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 VI do CPC atual. Apelação e remessa oficial providas. Apelação da parte impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5005646-69.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 30/07/2020, Intimação via sistema DATA: 31/07/2020)

Registre-se que a mesma sistemática monofásica é aplicada ao tributo incidente sobre a venda de Gás Liquefeito de Petróleo, como se extrai do art. 4º, III, da Lei n. 9718/98, desde a redação a ele atribuída pela Lei 9990/00.

Por tal razão, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista não ter havido citação da União.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1B83E1E5A>.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002623-65.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROSANA PEIXOTO DE AZEVEDO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, a razão para que constem nos autos termo de renúncia assinado por Sandra Ines Rodrigues da Silva (fl. 47) e demais documentos em nome dela, considerando-se que a inicial foi ajuizada por ROSANA PEIXOTO DE AZEVEDO BARROS, sem que haja qualquer justificativa nesse sentido na inicial.

Com a manifestação ou transcorrido o prazo semestral, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-52.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RODOLFO GONCALVES TERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000012-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: INDAIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES DE MATOS, CARYNE VIEIRA GNUTZMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 41409629).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001886-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EUCLIDES ROSA DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva promovida por **EUCLIDES ROSA DUTRA** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, com fundamento no título executivo coletivo formado nos autos nº 0006542-44.2006.4.01.3400.

A UNIÃO FEDERAL foi intimada para, querendo, apresentar os cálculos em execução invertida (ID 27070056).

A requerida não apresentou cálculos, alegando prescrição. Em tempo, juntou as fichas financeiras do exequente (ID 29478389).

O requerente apresentou parecer pela inexistência de prescrição executória, juntando, também, o cálculo dos valores exequendos.

É o relato do essencial.

Prescrição. Inocorrência.

A certificação do trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 24/02/2010.

Entretanto, o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE LIQUIDAÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Interrompe-se o prazo prescricional da execução individual até o trânsito em julgado da execução coletiva, neste caso, intentada pelo Ministério Público, ainda que nessa ação, ao final, seja conhecida a ilegitimidade de parte do Parquet. Precedentes. 2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1076690/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 04/09/2018).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A LIQUIDAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1074006/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018).

A presente execução foi proposta em 31/07/2019.

A prescrição ainda não retomou seu curso pela metade, tendo vista que a execução coletiva ainda tramita 2ª Vara Federal de Brasília.

Ainda que se considere que o prazo reiniciou pela metade ou retomou sua contagem (suspensão) em 06/09/2018, em razão do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº AI n. 3009.14.2014.01.0000, não há que se falar em prescrição.

Dessa forma, **rejeito** a tese de prescrição executória aventada pela UNIÃO.

Intime-se a UNIÃO para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução.

Oficie-se a 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, referenciando os autos nº 0006542-44.2006.4.01.3400 (2006.34.00.006627-7), para ciência da presente execução individual do referido título coletivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5EB5AECBF>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EDNA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLDEMAR LUTZ - MS3425

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-88.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA IZABEL QUEIROS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-90.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: APARECIDO PROCOPIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS SOUZA FRANCO - MS25726

REU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 04/21), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **APARECIDO PROCOPIO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS – DETRAN/MS**, através da qual pretende o autor, em sede de tutela provisória de urgência, seja determinado ao DETRAN/MS que emita guia de arrecadação para pagamento do licenciamento 2020, bem como viabilize a transferência do veículo VW/gol 1.0 GIV, placa AVG-0281, RENAVAN 00460834770 sem a necessidade de pagar o valor de R\$ 3.079,67 decorrente da multa de trânsito (Auto de Infração n. T143217992) lavrada pela Polícia Rodoviária Federal. No MÉRITO, requer a confirmação dos efeitos da tutela, para o fim de anular a multa de trânsito decorrente do Auto de Infração T143217992, lavrada pela Polícia Rodoviária Federal.

Juntou procuração e documentos de fls. 22/45.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito, o que não se vislumbra, por ora, considerando-se que a multa já havia sido lavrada (desde 2018) e o licenciamento do veículo já estava vencido quando o autor comprou o veículo, ou seja, poderia ter tido ciência de tais pendências – se não teve – antes de adquirir o veículo em questão.

Deveras, a oitiva prévia da requerida é medida que se impõe, momento por tratar-se de ato administrativo revestido de presunção de legalidade.

Assim, tenho que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legítimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução ou em outro momento processual, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Citem-se os réus.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE MANDADO DE CITAÇÃO; MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/L447BC774>.

DOURADOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-74.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO JOSEVAL MANFRE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 04/63), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **PEDRO JOSEVAL MANFRE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **PREVIC – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, através da qual pretende o autor, em sede de tutela provisória de urgência, que seja transferida, de imediato, a exigência de que arque com a contribuição extraordinária atinente aos 03 equacionamentos vigentes do déficit do Plano REG/REPLAN Saldado, repassando esse ônus das parcelas vincendas à Caixa Econômica Federal e PREVIC, para que estas sejam condenadas a arcar com a responsabilidade de equacionamento de 100% (cem por cento) do déficit do Plano REG/REPLAN da requerente, sob pena de aplicação de multa diária equivalente ao dobro do valor das contribuições não aportadas, a ser revertida em favor dos promoventes.

No mérito, requer seja julgado procedente o pedido, com a condenação das rés à indenização pelos prejuízos ocasionados ao autor com os 03 equacionamentos vigentes que foram descontados dos seus contracheques (regresso), inclusive os descontos que ocorrerem no curso da presente ação, que até a presente data perfaz o importe de R\$ R\$ 21.140,33 (vinte e um mil, cento e quarenta reais e trinta e três centavos).

Requer, ainda, que seja julgado procedente o pedido, com a ratificação da tutela de urgência, suspendendo definitivamente a exigência de que o requerente arque com a contribuição extraordinária atinente aos 03 equacionamentos do déficit do Plano REG/REPLAN Saldado, cobrados a partir do ano de 2016 e subsequentes, repassando definitivamente esse ônus à Caixa Econômica Federal e PREVIC (obrigação de fazer), para que estas sejam condenadas a arcar com a responsabilidade de 100% (cem por cento) do equacionamento do déficit do Plano REG/REPLAN da requerente, sob pena de aplicação de multa diária equivalente ao dobro do valor das contribuições não aportadas, a ser revertida em favor dos promoventes.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos em razão de declínio de competência (fls. 2107/2117), após terem sido instruídos.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ratifico os atos praticados.

A decisão de fls. 1725/1727 (ID nº 40956426) já apreciou o pedido de tutela provisória, indeferindo-o.

A decisão de fls. 2075/2077 (ID nº 40956404) apreciou as preliminares arguidas, afastando-as.

Verifico que já foi ofertada contestação, impugnação à contestação e que as partes já se manifestaram sobre as provas a serem produzidas, não havendo a necessidade de outras provas. Verifico, outrossim, que a decisão de fls. 2102/2103 (ID nº 40956404) já apreciou o pedido da autora de inversão do ônus da prova e determinou a conclusão dos autos para sentença.

Assim, por estarem os autos suficientemente instruídos, intímam-se as partes da vinda dos autos a este Juízo e registrem-se para sentença.

Publique-se. Intímam-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B12DAD90>.

DOURADOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-85.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ALVES, HILTON ROSA DE FREITAS, ANTONIO ONOFRE PEREIRA, SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES, JOAO GIALDI, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ANGELO ROBERTO NUGOLI, ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA, CLAUDIO ARAUJO, JAIME PATRICIO FRANCA, JOEL MARTINS DA SILVA, EURIDES VIEIRA, MANOEL DE SANTANA, ACYR PEREIRA DE CARVALHO, JOAO DA SILVA HORA, ILDETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942

Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

SENTENÇA

Em face da confirmação de pagamento do(s) ofícios requisitório(s), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímam-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002725-22.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: WILSON APARECIDO DA SILVA, MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA

DECISÃO

1- Análise da prescrição arguida pelos executados (ID 24775860, pág. 61/65)

Os executados objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade (total ou parcial) da dívida em razão da prescrição.

Sustentam que a prescrição deve ser analisada do vencimento de cada parcela estipulada no contrato com a CEF, razão pela qual, considerando que o ajuizamento da execução se deu em 09/08/2013, todas as prestações (valor principal e acessórios) anteriores a 09/09/2008 estariam prescritas.

Sob outra ótica, defendem a prescrição integral da dívida, com base no Enunciado 169 do Conselho da Justiça Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

Intimada, a exequente (CEF) advoga a não ocorrência da prescrição e pede a deflagração dos atos atinentes ao leilão do imóvel penhorado (ID 31499930).

Pois bem

Razão não assiste aos executados.

As partes firmaram contrato compacto adjeto de hipoteca lavrada em 27/12/1999 (ID 24775522, pág. 11/23), com retificação em 22/02/2000 (ID 24775522, pág. 25/26), no qual os executados se obrigaram a efetuar as amortizações do financiamento em 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com início em 27/01/2000 (cf. cláusula terceira).

Os executados deixaram de pagar as parcelas do financiamento, foram notificados a quitar, mas permaneceram inertes (ID 24775522, pág. 30 a ID 24775856, pág. 4).

O ajuizamento do feito executivo se deu em 09/08/2013 (ID 21069961, pág. 3)

A despeito do contrato ter sido firmado ainda na vigência do Código Civil de 1916, que previa o prazo de prescrição de 20 anos para a hipótese de ações pessoais, dentre as quais se encontrava a pretensão fundada na dívida objeto do presente contrato, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil determina que o prazo prescricional a incidir na espécie é o lustro previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, em relação ao qual não há qualquer divergência entre as partes.

CC, art. 206. Prescreve:

[...]

5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

[...]

CC, art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Ademais, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional na espécie só começa a correr após o prazo final da avença (considerado ainda eventual prazo de prorrogação contratual), independentemente do fato de a dívida ter vencido antecipadamente pela inadimplência do credor.

Com efeito, o vencimento antecipado da dívida é instituído em proveito do credor, que pode ou não fazer uso dele, vez que antecipa a exigibilidade do pagamento integral da dívida e cria a possibilidade da cobrança judicial antes do termo final estipulado no contrato.

Para tanto, não é razoável utilizá-lo em seu desfavor para beneficiar exatamente o devedor inadimplente.

Assim, sendo o contrato objeto da contenda uma relação jurídica de prestação continuada, o vencimento antecipado do contrato, por força do inadimplemento, não abrevia o prazo prescricional relativo a todas as prestações nem altera o termo inicial da prescrição, já que a contagem do prazo prescricional inicia-se com o vencimento da última parcela contratada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. [...] 2. **Consoante a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no contrato [...]** (AgInt no REsp 1643798/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÚTUO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança fundada em contrato de mútuo habitacional nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do mutuário, opera-se o vencimento antecipado da dívida. 2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC). Aliás, como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. 3. **É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como só ocorrer nos mútuos feneráticos, e que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subseqüentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo.** 4. **O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigatoriedade,** de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impontualidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC). 5. **O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso do mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC). Precedentes.** 6. Recurso especial provido. (REsp 1489784/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO QUE NÃO ALTERA O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que, não obstante o vencimento antecipado da dívida, o termo inicial do prazo prescricional permanece inalterado. Assim, no presente caso, o termo inicial é a data do vencimento da última parcela do contrato de financiamento de mútuo habitacional. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1574322/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. CITAÇÃO. DEMORA. SÚMULA N. 106-STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. **O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato bancário. Precedentes.** 2. A demora na citação por razões inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário não dá causa à prescrição, nos termos do verbete n. 106, da Súmula 3. Pedido é o que se pretende com a instauração da demanda, devendo ser interpretado por todo o corpo da petição inicial e não apenas pelo capítulo que lhe é destinado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 261.422/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 30/10/2013).

Assim, sabendo-se que o vencimento da última das 120 parcelas pactuadas entre as partes para quitação do contrato ocorreria em 27/12/2009 – o termo a quo data de 27/01/2000 – (conforme cláusula terceira do termo de retificação de ID 24775522, pág. 25/26), e tendo o ajuizamento do presente feito ocorrido em 09/08/2013, a demanda respeitou o prazo prescricional de cinco anos previsto no Código Civil.

Desta forma, não há que se falar em inexigibilidade da dívida em razão da prescrição da pretensão de cobrança, mantendo-se hígidos todos os atos executórios até aqui praticados.

Ante o exposto, **REJEITO todos os pedidos formulados pelos executados** no ID 24775860, pág. 61/65.

2- Afastada a prescrição, deve o feito executivo prosseguir em seus ulteriores termos.

Porém, antes de analisar o pedido da CEF a fim de que sejam deflagrados os atos atinentes ao leilão do imóvel penhorado (ID 31499930), por prudência, impõe-se provocar os subscritores das petições de ID 36309431 e ID 37165482, para esclarecerem a divergência observada em suas manifestações, que caminham em sentido opostos.

Enquanto a CEF afirma que renuncia ao mandato conferido pela EMGEA – que não é parte no processo – e que tal liberalidade “*alcança apenas créditos da EMGEA (se parte no processo judicial), não se aplicando a créditos da própria CAIXA que possam ser também objeto destes autos, bem como não altera o polo ativo ou passivo do processo*”; a EMGEA requer “*seja deferida a substituição processual, passando a constar a ora Requerente em substituição à CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alterando os registros do processo*”.

Assim, **intimem-se a CEF e a EMGEA para se manifestarem** no prazo de 10 (dez).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico e estará disponível para download no seguinte endereço, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B063467B5C>.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002437-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA, AMANDA DONZELLI BULCAO DE LIMA, LUISA DONZELLI BULCAO DE LIMA
REPRESENTANTE: PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIELVA MARQUES ARAUJO - MS2834

Advogado do(a) AUTOR: MARIELVA MARQUES ARAUJO - MS2834

Advogados do(a) AUTOR: MARIELVA MARQUES ARAUJO - MS2834, PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA - MS6903

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413/O

Advogados do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B

DECISÃO

Instadas as partes a especificarem as provas e se têm interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 320), a AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. informou que possui interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 324).

Instadas as partes após a vinda dos autos a este Juízo (fls. 336/338), a INFRAERO, em sua contestação (fls. 354/363), requereu a revogação da assistência judiciária gratuita deferida às autoras; preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva e requereu o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. A AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. requereu (fls. 371/373) o depoimento pessoal das autoras e a oitiva de testemunhas por ela arroladas, através de Carta Precatória.

As autoras requereram (fls. 417/419) seja a primeira requerida compelida a apresentar no processo a lista de passageiros com todos os dados necessários e suficientes para que as pessoas nela constante sejam ouvidas em audiência a ser designada, a fim de aclarar e esclarecer todo o ocorrido, e a realização de perícia médica indireta no prontuário do falecido. Requereram ainda o depoimento pessoal do representante legal das empresas e a oitiva das testemunhas arroladas.

Instada (fl. 420), a INFRAERO requereu (fl. 422) o julgamento antecipado do feito.

O MPF manifestou ciência e nada requereu (fl. 424).

É o relato necessário.

Decido.

Indefiro o pedido da INFRAERO de revogação da assistência judiciária gratuita deferida às autoras, em razão de não ter havido prova alguma de alteração da situação econômica após a decisão que deferiu tal benefício, ainda que proferida por outro Juízo. Ademais, não há prova de que a empresa deixada pelo marido e pai das autoras aufera lucro, sendo verossímil que a primeira autora seja a única responsável pelo sustento de si e das filhas.

Postergo a apreciação da preliminar aventada pela INFRAERO de ilegitimidade passiva para quando da prolação da sentença de mérito, por entender que nessa ocasião poderá ser melhor elucidada.

Em relação ao ônus da prova, *in casu*, deve aplicar-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, nos termos do qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designe a Secretária data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

Defiro o depoimento pessoal da autora PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA, na mesma audiência. Todavia, indefiro o pedido da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. de depoimento pessoal das demais autoras, filhas de PATRICIA e do genitor cuja morte gerou a presente ação, pois apesar de ambas serem atualmente maiores de idade, verifico dos fatos descritos na inicial que a genitora de ambas possui conhecimento fático suficiente para instruir este Juízo de tudo o que poderia ser por elas trazido.

Assim, entendo ser cruel e despiendo trazer duas pessoas recém saídas da adolescência, a mais velha com problemas psiquiátricos alegadamente relacionados à morte de seu genitor, para o ambiente formal inerente à Justiça, a fim de deporem e viverem momentos certamente difíceis de suas vidas, perante as partes contrárias, especialmente porque não presenciaram nem se envolveram de forma mais direta com os acontecimentos narrados na inicial, razão pela qual indefiro seus depoimentos pessoais.

Defiro o pedido das autoras de depoimento pessoal do representante legal das empresas, os quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, §6º, do NCPC.

Tanto a parte autora quanto a demandada Azul Linhas Aéreas já arrolaram testemunhas, não o tendo feito a Infraero. Como será necessária a intimação desta demandada para arrolar testemunhas, faculta às demais partes a possibilidade de complementar o rol inicialmente apresentado. Assim, intímam-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, §4º do CPC/15.

Intímam-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Saliente-se que as testemunhas da parte autora são as já arroladas: Linda Darlé Pacheco Valente, Manoel Alexandre Álvares Gonçalves, e Marcelo de Almeida Coutinho.

Defiro o pedido da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. de oitiva das testemunhas por ela arroladas, através de Carta Precatória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 371/372 (ID nº 22580100).

Considerando-se que a AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. informou que possui interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 324), na mesma oportunidade deverá ser feita tentativa de conciliação, devendo as partes trazer suas respectivas propostas.

Indefiro o pedido das autoras de que seja a AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. compelida a apresentar no processo a lista de passageiros com todos os dados necessários e suficientes para que as pessoas nela constante sejam ouvidas em audiência a ser designada, a fim de aclarar e esclarecer todo o ocorrido, vez que não demonstrada a utilidade de tal prova, tampouco sua possibilidade, considerando-se o número de passageiros em um voo comercial e o tempo transcorrido desde o falecimento do marido e pai das demais autoras. Ademais, a produção da prova nos termos em que requerida é incompatível com os princípios ad economia processual e da razoável duração do processo.

Indefiro também o pedido de realização de perícia médica indireta no prontuário do falecido, vez que a produção de tal prova não tem o condão de acrescentar nada que possa interferir no julgamento do feito.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intímam-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Publique-se. Intímam-se as partes e o MPF.

Assinado digitalmente.

Cópia de presente decisão poderá servir como OFÍCIO; MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13AD2692B5>.

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAMILO PEREIRA DE LIMA, FRANCO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCO JOSE VIEIRA - MS4715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias".

DOURADOS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002288-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) de que o bloqueio *on line* de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou NEGATIVO, devendo se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, indique bens do(a) executado(a) livres e desembaraçados, bem como sua atual localização, a fim de possibilitar a penhora dos mesmos.

DOURADOS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002894-69.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOAO MARCELO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MORAES CHAVES - MS3058

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Ciência às partes das informações prestadas pela CEF, pelo prazo de cinco dias".

DOURADOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002617-58.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar (fs. 03/39), proposto por TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., representado pelo seu procurador, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no qual objetiva, liminarmente, seja assegurado o direito ao crédito e/ou abatimento do PIS-FAT e COFINS sobre as aquisições de biodiesel.

No mérito, requer seja reconhecido o produto biodiesel como insumo essencial na formação e/ou composição do óleo diesel BX e B 30; Com efeito, assegurar o direito de crédito e/ou abatimento de PIS-FAT e COFINS sobre as aquisições anteriores na forma do art. 3º, II das Leis 10.637/02 e Lei 10.833/03, restabelecendo o princípio da não-cumulatividade. Requer, cumulativamente, seja por sentença reconhecido e assegurado o direito de restituição e/ou compensação tributária do indébito tributário correspondente aos valores não aproveitados e/ou creditados desde a ocorrência dos fatos geradores das respectivas aquisições, respeitando o quinquídio legal anterior, na forma da Lei nº 9.430/96, nos artigos 73 e 74, cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95.

Juntou procuração e documentos (fs. 40/109).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que, *in casu*, o autor é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

De fato, é o autor distribuidor de combustível, e a sistemática de cobrança do PIS/COFINS é monofásica neste caso, vez que a incidência do tributo ocorre integralmente sobre o produtor/refinaria, e para o distribuidor a alíquota é zero. Logo, não possui legitimidade para reivindicar a contribuição paga a mais, embora, na prática, acabe respondendo pelo ônus econômico em razão do preço do tributo embutido no valor do combustível.

Nesses termos é a jurisprudência pacífica, tal como exemplificamos seguintes julgados do STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI 9.990/00. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA REQUERER A COMPENSAÇÃO DA COFINS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS PROVENIENTES DA VENDA DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO.

1. Sob o regime da Lei 9.718/98, a COFINS incidente sobre as operações com combustíveis era recolhida por meio de substituição tributária "para frente", vale dizer, as refinarias, na qualidade de contribuintes substituídos, recolhiam antecipadamente as contribuições que seriam devidas em toda a cadeia produtiva, presumindo-se as hipóteses de incidência e a base de cálculo das operações a cargo dos contribuintes substituídos.

2. A partir da Lei 9.990/00, essa sistemática de recolhimento foi alterada, extinguindo-se o regime de substituição tributária "para frente" da COFINS, tornando-se monofásica a incidência da contribuição. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. No caso, o recorrente é comerciante varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores e, portanto, não detém legitimidade para requerer a compensação da COFINS após a edição da Lei 9.099/2000.

4. Questão atinente à prescrição prejudicada.

5. Recurso especial não provido”.

(REsp 1146504/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS.

COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.

CREDITAMENTO. INVIABILIDADE.

1. É incontroverso que a Lei 9.990/2000 fixou a incidência monofásica do PIS e da Cofins sobre combustíveis derivados de petróleo, onerando as refinarias. Por essa razão, as operações subsequentes não são tributadas.

2. A agravante é distribuidora de combustíveis e defende que tem direito ao creditamento relativo a essas contribuições, por força das alterações promovidas pela Lei 10.865/2004.

3. Impossível entender, pela leitura das peças recursais, como a contribuinte pretende se creditar no regime monofásico ou como podem coexistir este regime em relação à refinaria e o plurifásico (com não-cumulatividade) para a distribuidora de combustível. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.

4. Ademais, a jurisprudência pacífica do STJ reconhece a ilegitimidade ativa processual das distribuidoras por conta da incidência monofásica do PIS e da Cofins. Pela mesma razão, inviável o creditamento pretendido.

5. Agravo Regimental não provido”.

(AgRg no REsp 1206713/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011)

O TRF da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como se extrai da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PREJUDICADA.

1. A Impetrante é empresa que se dedica à distribuição de combustíveis e derivados de petróleo, conforme previsto em seu Estatuto Social, pelo que adquire Gasolina A e Óleo Diesel da PETROBRÁS (Refinaria), bem como Etanol Anidro Combustível (EAC) e B100 das USINAS para fabricação (mistura dos produtos) e revenda da Gasolina “C” e Óleo Diesel “B”, respectivamente, aos postos de combustíveis e eventuais consumidores finais. Igualmente, adquire das Usinas e produtores o Etanol Hidratado (álcool) para revenda a postos de combustíveis. Assevera que a Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, e a Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, introduziram no ordenamento jurídico a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, que se seguiu à edição da Emenda Constitucional nº 42/2003, que conferiu status Constitucional a não-cumulatividade de tais contribuições.

2. A União (Fazenda Nacional) interpôs Apelação sob o argumento de Ilegitimidade Ativa da Distribuidora de Combustível o que impediria o creditamento pretendido, bem como, alega a inexistência de créditos de PIS/COFINS em favor da apelada, pois não participaria da relação tributária imposta no regime monofásico do PIS/COFINS, motivo pelo qual não se pode afirmar que titulariza qualquer pretensão a ele vinculada por vedação legal.

3. Com razão a União Federal, o revendedor varejista de combustíveis (posto de gasolina) e a distribuidora de produtos derivados do refino do petróleo não têm legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução/compensação de valores que julguem recolhidos indevidamente a título de PIS e da COFINS, sobre a aquisição de Etanol Hidratado.

4. Preliminar arguida pela União Federal acolhida para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 VI do CPC atual. Apelação e remessa oficial providas. Apelação da parte impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5005646-69.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 30/07/2020, Intimação via sistema DATA: 31/07/2020)

A mesma lógica vale para as contribuições sobre o biodiesel, cuja incidência ocorre uma única vez sobre a receita bruta do produtor ou importador, nos termos do art. 3º da Lei 11.116/05.

Por tal razão, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários (Súmula 512/STF e Lei 12.016/2009, art. 25).

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, as quais não foram recolhidas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S62AA4227E>.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001098-48.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante postula decisão que declare a inexistência das contribuições ao INCRA sobre a folha de salários, com a superveniência da EC nº 33/2001. Eventualmente, caso seja afastada a natureza jurídica de CIDE da exação *sub judice*, seja concedida a segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento da Contribuição ao INCRA em razão da extinção da Contribuição ora em discussão, quer seja pelo advento do programa PRORURAL a ela vinculado, quer seja pela incompatibilidade com a Constituição de 1988 e a Lei 8.212/91.

A União ingressou no feito (ID 33018390).

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (ID 33767518).

Ouvido o MPF (ID 33856612), os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, verifico que não há óbice ao julgamento da presente demanda, pois, não obstante ter sido reconhecida a Repercussão Geral do RE nº 630.898 - Tema 495, não houve determinação de suspensão pelo STF.

A Impetrante sustenta que, com o advento da EC nº 33/2001, foram alteradas as bases de cálculo para as contribuições sociais previstas no art. 149 da CF, não podendo mais incidir sobre a folha de salários. Argumenta que a exação não foi recepcionada pela Constituição de 1988 e, portanto, extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91. Aduz ainda que tivesse sido recepcionada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, passou a ser indevida após o advento da EC n. 33/2001, uma vez que foram alteradas as bases de cálculo para as contribuições sociais previstas no art. 149 da CF, não podendo mais incidir sobre a folha de salários.

A argumentação da Impetrante é respaldada pelo decidido no RE 559.937/RS, representativo de controvérsia, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação, operada pela Lei 10.865/2004.

Entretanto, entendo que não assiste razão à Impetrante.

A contribuição ao INCRA consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

(...)

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

(...)

*10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (Além do acórdão acima, podem ser referidos, ainda, os seguintes: REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRg no REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgRg no Ag 70348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).

Consequentemente, a contribuição em questão não foi extinta pelas Leis 7.787/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.

Relativamente às contribuições de intervenção no domínio econômico, não se exige que o sujeito passivo dela tire algum proveito, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, unânime, AI-AgR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007).

Afastada a controvérsia em torno da referibilidade subjetiva da contribuição, pode ser legitimamente exigida de todo o universo dos empregadores, inclusive urbanos, sejam eles empresas comerciais ou industriais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SISTEMA "S". EC 33/2001.

1. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema.

2. O salário-educação é espécie de contribuição social (RE-Agr 395172). Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

3. As contribuições destinadas ao "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. A natureza das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE é de intervenção no domínio econômico.

4. Prevê o inciso III, do §2º, do artigo 149 da CF (incluído pela EC 33/2001), tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 .FONTE _REPUBLICAÇÃO:).

5. Apelação desprovida.

(TRF3, Primeira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000539-87.2017.4.03.6102, Relator Des. Fed. WILSON ZAUHY FILHO, D.E. de 28.10.2020).

Destaco, ainda, pronunciamento do TRF da 4ª Região sobre a matéria, afastando a referibilidade como característica necessária à contribuição ao INCRA, e a alegada extinção da contribuição juntamente com o PRORURAL:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DECISÕES CONTROVERTIDAS SOBRE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343 DO STF. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DO STF. CABIMENTO DA RESCISÓRIA. RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DESTA CORTE. RAZOABILIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA. REPERCUSSÃO GERAL. RECEPÇÃO DO ADICIONAL DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADO AO INCRA PELA CONSTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. FINALIDADE. REFORMA AGRÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA REFERIBILIDADE.

1. O art. 485, inciso V, do CPC, não exige o prequestionamento, pois a norma jurídica pode ter sido violada de forma implícita.
2. A violação a literal disposição de lei decorre da interpretação manifestamente errônea ou aberrante conferida à norma jurídica. O erro interpretativo implica, assim, aplicar a lei em desacordo com o seu suporte fático, por equívoco na qualificação jurídica dos fatos, ou ainda, em desconformidade com a interpretação corrente da norma nos tribunais. Dessa forma, se o julgador interpreta a norma razoavelmente, isto é, adota uma entre as interpretações possíveis, mesmo que não seja a melhor, não se configura a violação literal à norma jurídica.
3. Segundo a Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.
4. No RE n.º 590.809/RS, submetido ao regime da repercussão geral, o STF decidiu que a Súmula n.º 343 também se aplica na hipótese em que, na época da prolação da decisão rescindenda, havia dissenso na jurisprudência acerca da questão constitucional. Portanto, salvo a hipótese de controle concentrado de constitucionalidade, a superveniente modificação da orientação do STF não autoriza a desconstituição do julgado, já que a rescisória, nesse caso, serviria como instrumento de uniformização da jurisprudência, afrontando o princípio da segurança jurídica.
5. A decisão rescindenda incorreu em violação a literal disposição de lei, porquanto se apartou da interpretação consolidada do STJ e do STF a respeito da exigibilidade da contribuição ao INCRA de empresas urbanas, no tempo em que foi proferida, que considerava desnecessária a referibilidade, ou seja, a existência de nexo direto entre as finalidades da contribuição ao INCRA e os sujeitos passivos da obrigação tributária (AgRg no REsp 511.869/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/11/2005; EDcl no AgRg no REsp 716.387/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 31/08/2006; EREsp 177.661/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007; AI 548733 AgR, Relator Min. Carlos Brito, DJ 10-08-2006; AI-AgR 663176/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 14-11-2007; RE-ED 415918/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 12-05-2006).
6. Havia acesa divergência nesta Corte a respeito da superveniente incompatibilidade da legislação que instituiu a contribuição ao INCRA com o novo ordenamento constitucional. Segundo o acórdão rescindendo, a EC n.º 33/01, ao acrescentar o § 2.º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem ad valorem, dizendo as bases tributáveis (faturamento, receita bruta ou valor da operação), de sorte que a contribuição ao INCRA, incidindo sobre a folha de salários, seria incompatível com o art. 149, § 2.º, alínea "a", da CF.
7. A dissensão na jurisprudência desta Corte foi superada somente em momento posterior à decisão rescindenda, passando a vigorar o entendimento de que a EC n.º 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita (TRF4, EINF. 2005.71.08.005539-6, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 19/09/2007).
8. Em 2011, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, no RE 630.898/RS, da matéria relativa à natureza jurídica da contribuição destinada ao INCRA, à recepção pela Constituição Federal e pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 e à referibilidade.
9. Uma vez que a questão concernente à recepção da contribuição destinada ao INCRA pela EC n.º 33/2001 era controvertida no âmbito desta Corte, ao tempo do acórdão rescindendo, e a razoabilidade da interpretação dada pelo acórdão resta evidenciada pelo reconhecimento da existência de repercussão geral no RE n.º 630.898/RS, não é admissível a ação rescisória, quanto a esse ponto.
10. Conquanto o STF tenha sinalizado a possibilidade de revisar a jurisprudência firmada sobre a referibilidade, ao reconhecer a repercussão geral da matéria, é indiscutível o cabimento da ação rescisória, no tocante à exigibilidade da contribuição ao INCRA de empresas urbanas, por força do decidido no RE n.º 590.809/RS quanto à aplicação da Súmula n.º 343.
11. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária.
12. Embora, no seu nascedouro, a contribuição ao INCRA efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que visava à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar n.º 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural.
13. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum.
14. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas a toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa.
15. Possuindo fundamento no art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, a contribuição ao INCRA não foi extinta pelas Leis n.º 8.212 e 8.213/1991, sendo exigível das empresas urbanas.
16. O pedido deve ser parcialmente acolhido, com fundamento no art. 485, inciso V, do antigo Código de Processo Civil, para desconstituir em parte o acórdão proferido na Apelação Cível n.º 2006.72.00.011999-1. Em novo julgamento da causa, dá-se parcial provimento às apelações da União e do INCRA e à remessa oficial, para reconhecer a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA até a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

(TRF4, AR 0000475-79.2015.404.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, D.E. 19/07/2016). Grifei.

As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legitima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

A competência para a instituição das contribuições sociais é ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

A EC 33/01, ao acrescentar o § 2.º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou específicas.

Paulo de Barros Carvalho leciona que o rol apresentado no dispositivo acima transcrito não é taxativo:

A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. (Curso de Direito Tributário, 30ª ed., 2019, p. 85)

E ainda que se entenda de forma diferente, no sentido de um rol taxativo, a expressão "valor da operação" é bastante ampla, e confere ao legislador ampla liberdade para complementar o sentido do texto constitucional. Nesse sentido é a lição de Luís Eduardo Schoerl:

No que tange às contribuições de intervenção no Domínio Econômico, atualmente suas bases de cálculo encontram-se arroladas no art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal: faturamento, receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não há, entretanto, indicação sobre qual a operação que seria tributada, o que evidencia abertura para o legislador ordinário. (Direito Tributário, 9ª ed. 2019, p. 430)

Ainda para o mesmo autor, a disciplina das contribuições sociais pelo art. 195 da CF está inserida no mesmo contexto do art. 149 da CF – por ser norma geral das contribuições, das quais a contribuição social espécie –, de forma que a folha de salários, prevista como base econômica pelo art. 195, I, "a", deve ser compreendida como "valor da operação":

[...] O mesmo artigo [195 da CF] chega a apontar as grandezas que servirão para medir as contribuições dos empregadores e assemelhados, as quais haverão de ser compreendidas no contexto daquelas apontadas pelo art. 149. Em síntese, o art. 195 traz tantas particularidades concernentes ao tratamento jurídico de tais contribuições que seu estudo, enquanto espécie tributária, se justifica por um regime jurídico próprio.

Assim, por exemplo, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço há de ser entendida como o "valor da operação" a que se refere o artigo 149, o que leva ao entendimento de que a hipótese tributária das aludidas contribuições será a seguinte operação: pagar salários e demais rendimentos, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (Direito Tributário, 9ª ed. 2019, p. 424)

De acordo com o C. STJ, a EC 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

Além disso, nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9.424/96.

Neste mesmo sentido o E. TRF da 3ª Região:

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. No tocante à cobrança do Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028139-89.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020) – Negrêti.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA "S", SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. No regular desenvolvimento de suas atividades, o contribuinte encontra-se sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e contribuições destinadas aos Terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos dos diversos Decretos-Lei e Leis Ordinárias instituidores de cada contribuição, bem como dos artigos 149 e 240 da Constituição Federal.

2. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

3. In casu, o presente recurso veicula a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a agravante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

5. Mesmo pendentes análises submetidas ao rito das repercussões gerais do tema discutido nestes autos, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do contribuinte. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

7. Por fim, resta consignar que o pedido atinente à limitação da base de cálculo das contribuições a terceiros, incluindo a destinada ao FNDE, ao patamar de 20 (vinte) salários mínimos, não foi objeto do pedido inicial do Mandado de Segurança originário, tampouco foi tangenciado pela decisão liminar agravada, não devendo, portanto, ser conhecido.

8. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013655-31.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma amputação da competência tributária da União, de maneira a reduzir o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou retirar o fundamento de validade das contribuições já existentes ou impossibilitar que outras venham a ser instituídas por lei.

O legislador poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

Por fim, relativamente ao argumento referente ao julgamento do RE 559.937, é de se referir que, naquele caso, o legislador optou por valer-se de uma base prevista no texto conferido ao art. 149 pela EC 33/2001, pelo que seu erro não consistiu em eleger base distinta, mas, em adotando uma das ali previstas, pretender conferir-lhe significado diverso do devido. Daí porque o STF destacou que a expressão 'valor aduaneiro' fora usada com sentido técnico inequívoco, que não deveria ser subvertido.

Em conclusão, a contribuição ao INCRA é legítima, antes ou depois da EC 33/01.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

O processo poderá ser consultado, pelo prazo de 180 dias, por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F5C98A65>

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ZANUTTO & OLIVEIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Petição ID 28050733: considerando que a executada foi citada e que até a presente data não pagou o débito ou nomeou bens à penhora, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabeleça ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, deiro ou pleiteado e determine:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada ZANUTTO & OLIVEIRA LTDA - EPP CNPJ 07.151.630/0001-06, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.793,11). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Como o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada acima indicada, através do sistema RENAJUD. Restando positivo o resultado da pesquisa, determine que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se existir sobre eles o gravame de alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos novamente à Central de Mandados.

8 - Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).

9 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002444-71.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GEDER ANDREOLA, LEONEL ANDREOLA, MAURICIO ANDREOLA, MARISTELA GIANLUPPI ANDREOLA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Ficam as partes intimadas das informações prestadas pela CEF para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-98.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CANAA VEICULOS LTDA, EDILSON JAIR CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias".

DOURADOS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002253-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA MATIVI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para que diligencie, por conta própria, o registro da penhora à margem da respectiva matrícula imobiliária, para conhecimento de terceiros, devendo comprovar nos autos a diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000512-42.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie acerca da quitação da dívida ou informe sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6261

ACAO MONITORIA

0000387-09.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X NARCISO PINTO FERREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NARCISO PINTO FERREIRA. A CEF informou que o requerido pagou a dívida objeto dos autos, pugnano pela extinção do processo (fl. 73). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito pela parte ré, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela CEF. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação monitoria, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-80.2008.403.6003 (2008.60.03.001523-4) - ANDRE LUIZ AZMBUJA BERNARDO (MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos em inspeção. Os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, a partir de 17 de março de 2020, com retorno em 04 de agosto de 2020. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela CEF (fl. 178 e 179), impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 924, II, do CPC. Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-15.2016.403.6003 - SANDRA MARIA DE BRITO (MS011248 - ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar comprovado nos autos, conforme documento juntado às fls. 145/146, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-47.2016.403.6003 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (MS020330 - PAOLA QUEIROZ MELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar comprovado nos autos, conforme documentos juntados às fs. 121 e 122, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivar-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-11.2017.403.6003 - JAIR KLAUS DOS SANTOS(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. 1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais aponta omissão e contradição na sentença de fs. 228/229. Alega que há omissão decorrente da não apreciação da impugnação do valor da causa e contradição em virtude de ter alegado em sua defesa a falta de interesse de agir. Intimado, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (fs. 240/241). É o relato do necessário. 2. Fundamentação. De início consigno que se trata de pedido de tutela de urgência antecipada antecedente, nos termos do art. 303, 5º, e 304, ambos do CPC, conforme salientado pela parte autora na inicial. Neste aspecto, desnecessária a citação da Caixa Econômica Federal, uma vez que a hipótese exige apenas a intimação da ré, conforme já observado na decisão de fs. 221v. Feita a consideração, passamos à análise dos embargos de declaração. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. O embargante insurgiu-se contra a sentença de fs. 228/229 sob o argumento de que a impugnação ao valor da causa não foi apreciada, o que de fato ocorreu. Nesse segmento, o Código de Processo Civil estabelece, dentre outras hipóteses, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende (CPC, art. 292, 3º). No caso, a parte autora/embargada salientou que a tutela antecipada antecedente foi proposta para impedir que a embargante executasse o contrato de financiamento celebrado entre elas, até o trânsito em julgado no processo nº 0801186-18.2016.8.12.0046, e com isso evitar a perda do imóvel por inadimplência. Na oportunidade, asseverou que a embargante já havia feito notificação nesse sentido. Assim sendo, o valor da causa deve corresponder ao montante do contrato, proveito econômico pretendido. Por fim, não há que se falar em contradição, eis que o processo foi extinto por falta superveniente do interesse de agir e os honorários advocatícios foram fixados nos termos do Código de Processo Civil. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os, em parte, para que o dispositivo da sentença fique assim redigido: Diante do exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa, e extingo o processo, sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a decisão como lançada às fs. 228/229. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-70.2017.403.6003 - ORLANDA ANDRE DOS SANTOS(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Noticiado o falecimento da parte autora (fs. 52, 153/154), o processo foi suspenso e o causídico intimado a apresentar certidão de óbito, bem como promover a habilitação dos herdeiros (fs. 151). Juntada a certidão de óbito, o causídico informou que os herdeiros não têm interesse em se habilitarem (fs. 153). Assim sendo, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000068-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000068-0) - LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X KANITAL VIERA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE DOS MINGOS DE ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSEFA MARIN ROSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO MATHIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSIAS MENDES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO LOPES RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JESUS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANITAL VIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS MINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIN ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar comprovado nos autos, conforme documentos juntados às fs. 559 e 564, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivar-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000930-85.2007.403.6003 (2007.60.03.0000930-8) - ILVANIA COSTA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILVANIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar comprovado nos autos, conforme documentos juntados às fs. 297/300, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivar-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000942-31.2009.403.6003 (2009.60.03.0000942-1) - JUVENIL EVARISTO DA SILVA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JUVENIL EVARISTO DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, a partir de 17 de março de 2020, com retorno em 04 de agosto de 2020. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 924, II, do CPC. Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivar-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000089-85.2010.403.6003 (2010.60.03.000089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI - ME (AUTO POSTO CACIQUE) X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI - ME (AUTO POSTO CACIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Selma Elaine Casassola Morelli ME e Selma Elaine Casassola Morelli, objetivando compelir as executadas a cumprir obrigação de pagar quantia certa. À fl. 324, a CEF manifestou a desistência da ação. É o relatório. Considerando o princípio da disponibilidade da execução, HOMOLOGO a desistência manifestada pela CEF, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o presente feito. Sem condenação em honorários, considerando que a parte executada não praticou qualquer ato processual. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora, bem como a indisponibilidade de numerário pelo sistema Bacenjud (fls. 305/306). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001699-88.2010.403.6003 - LOURDES JOSEPHINA MARTINS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES JOSEPHINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, a partir de 17 de março de 2020, com retorno em 04 de agosto de 2020. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 924, II, do CPC. Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivar-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000945-15.2011.403.6003 - WALTER ANTONIO MACEDO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ANTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar comprovado nos autos, conforme documentos juntados às fs. 147 e 151, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivar-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001892-69.2011.403.6003 - JOAO APARECIDO MARQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO APARECIDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, a partir de 17 de março de 2020, com retorno em 04 de agosto de 2020. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 924, II, do CPC. Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivar-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001602-20.2012.403.6003 - FRANCISCO LEOPOLDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, a partir de 17 de março de 2020, com retorno em 04 de agosto de 2020. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 924, II, do CPC. Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivar-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002255-22.2012.403.6003 - TIAGO DE SOUZA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP320708 - MARILIS FERREIRA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA E MS014761 - NATALIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X TIAGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. O processo, inicialmente, tramitou perante a Justiça Estadual que, após a transação celebrada entre a parte autora e o Banco Bradesco (fls. 87/88, 101, 107/110, 114/118, 120/126, 129/130), declinou da competência em virtude de, também, constar no polo passivo, a Caixa Econômica Federal (fls. 96). O pedido da parte autora em relação à Caixa Econômica Federal foi julgado procedente. Na oportunidade foi determinada a exclusão do Banco Bradesco do polo passivo da demanda (fls. 133/135, 139). Na sequência, as partes celebraram acordo (fls. 140/141), cumprido (fls. 142/143 e 148/150) e homologado às fls. 146/147. Determinado o pagamento das custas processuais, a CEF pugnou pela remessa dos autos à contadoria (fls. 155) e o Banco Bradesco juntou comprovante do pagamento das referidas custas, efetuado em 08/05/2015, no valor de R\$161,62 (fls. 157/163). Os autos retornaram da contadoria que, em 18/07/2017, calculou as custas remanescentes R\$163,35 (fls. 167). Intimadas as partes, e por equívoco o Banco Bradesco, este se manifestou requerendo dilação de prazo para se manifestar sobre o cálculo da contadoria (fls. 173). Todavia, embora deferida a dilação de prazo (fls. 192), não se manifestou (fls. 193). A CEF concordou com o cálculo da contadoria e pediu a aplicação do 3º do art. 90 do CPC (fls. 187). É o relato do necessário. 1. Converte o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Compulsando os autos, verifica-se que a prestação jurisdicional encontra-se esgotada, de modo que o feito deve ser arquivado, conforme determinado às fls. 146.2. Por oportuno, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal (fls. 187), uma vez que o acordo (fls. 146) foi celebrado após a sentença de mérito (fls. 133/136). Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cumpra a Secretaria a determinação constante na sentença de fls. 133/136, remetendo o processo ao SEDI para que o Banco Bradesco seja excluído do polo passivo. Na sequência, oficie-se ao Banco Bradesco, com cópia da presente, para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000542-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000542-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X CLEO DE OLIVEIRA VIANA (SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA E SP214747 - RAINER MARCEL DE OLIVEIRA VIANA) X ERALDO FERREIRA VIANA (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO DE MORAIS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X ERALDO FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar comprovado nos autos, conforme documento juntado à fl. 307, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000414-36.2005.403.6003 (2005.60.03.000414-4) - CELIA LEMOS RIBEIRO (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CELIA LEMOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CELIA LEMOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, a partir de 17 de março de 2020, com retorno em 04 de agosto de 2020. Tendo em vista o pagamento do crédito executado pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 924, II, do CPC. Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001196-37.2007.403.6003 (2007.60.03.0001196-6) - EVERALDO QUEIROZ MACHADO (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO QUEIROZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, a partir de 17 de março de 2020, com retorno em 04 de agosto de 2020. Tendo em vista o pagamento do crédito executado pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 924, II, do CPC. Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001035-18.2014.403.6003 - RONALDO DA SILVA COSTA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar comprovado nos autos, conforme documentos juntados às fls. 138 e 145, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003038-72.2016.403.6003 - RALDINEY AVELINO SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RALDINEY AVELINO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar comprovado nos autos, conforme documentos juntados às fls. 130/131, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000834-21.2017.403.6003 - AJACIO BARBOSA LIMA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AJACIO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar comprovado nos autos, conforme documentos juntados à fl. 117, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002121-58.2013.403.6003 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO SERGIO CANDIDO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sérgio Candido de Souza, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A autora havia ajuizado originalmente ação de busca e apreensão. Todavia, com a frustração da medida de busca, a demanda foi convertida em execução de título extrajudicial (fl. 44). À fl. 51, foram indisponibilizados veículos do do executado. Por fim, a exequente manifestou a desistência da ação (fl. 59). É o relatório. Considerando o princípio da disponibilidade da execução, HOMOLOGO a desistência manifestada pela CEF, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o presente feito. Sem condenação em honorários, considerando que a parte executada não praticou qualquer ato processual. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora, bem como a constrição de veículos pelo sistema Renajud (fl. 47). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003533-87.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME JERONIMO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Jaime Jerônimo dos Santos, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos. À fl. 50, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que o crédito foi extinto por decisão administrativa. Ademais, renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Considerando que houve a extinção total da dívida, por meio de decisão administrativa da OAB/MS, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente à fl. 50. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003992-89.2014.403.6003 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GILMAR PEREIRA DE FARIA

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Gilmar Pereira de Faria, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos. À fl. 57, a exequente requereu a extinção do presente feito nos termos do art. 924, inciso III, do CPC, tendo em vista que obteve composição amigável com o executado em sede extrajudicial. Ademais, requereu o levantamento de eventuais constrições, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. Considerando que as partes entraram em composição amigável em sede extrajudicial, com a consequente extinção total da dívida ora executada, nos termos da manifestação de fl. 57, mostra-se imperativa a extinção do presente feito. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora, inclusive: a) a indisponibilidade de numerário pelo sistema Bacenjud (fl. 41); e b) a restrição de transferência de veículo pelo sistema Renajud (fl. 42). Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000006-59.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILAS JOSE DA SILVA

Vistos em inspeção. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Silas José da Silva, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos. À fl. 27, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelo executado em sede administrativa. Ademais, renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Considerando o pagamento do crédito executado pelo executado, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente à fl. 27. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003403-29.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEILSON DA SILVA LIMA

Vistos em inspeção. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Geilson da Silva Lima, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos. À fl. 20, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelo executado em sede administrativa. Ademais, renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Considerando o pagamento do crédito executado pelo executado, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente à fl. 20. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se P.R.I.

Expediente Nº 6247

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001016-07.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X HELIO PEREIRA DE PAULA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X MEDICAL FARMA - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte ré mais 06 (seis) meses de prazo para a venda do imóvel. Assim, os autos devem ser sobrestados até o decurso final do prazo, quando então, se não sobrevier notícia da venda, deverá o MPF requerer vista dos autos para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-50.2005.403.6003 (2005.60.03.000426-0) - JOSEFA LEITE MENDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, a partir de 17 de março de 2020, com retorno em 04 de agosto de 2020. Concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001739-5) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, a partir de 17 de março de 2020, com retorno em 04 de agosto de 2020. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria por e-mail (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados, ou seja, a criação do número dos autos físicos no ambiente virtual. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o IBAMA para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Intime-se o IBAMA nos termos do artigo 535 do CPC, acerca dos cálculos apresentados a título de honorários advocatícios. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento dos honorários advocatícios. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Se o INSS interpuer impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001488-0) - CIXTO VERA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS014763 - KARINA EVARISTO DA SILVA E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X UNIAO FEDERAL X CIXTO VERA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o retorno das atividades presenciais, intime-se o autor a realizar a carga dos autos a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-81.2010.403.6003 - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA X RAIMUNDO FERREIRA X RITA FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X MARIA ANGELICA DE SOUZA FERREIRA X JOSINA LOURDES FERREIRA X FRANCISCO FERREIRA X JORGE FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA LEAL(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUNO E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que os valores provenientes de pagamento de requerimento de pequeno valor foram estornados ao Tesouro Nacional ante a aplicação da Lei n. 13.463/2017. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-47.2011.403.6003 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000203-87.2011.403.6003 - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1604 - LARIANE CARVALHO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, a partir de 17 de março de 2020, com retorno em 04 de agosto de 2020. Concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001039-60.2011.403.6003 - LUIZ ROBERTO PARDO BARROS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, a partir de 17 de março de 2020, com retorno em 04 de agosto de 2020. Concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-23.2012.403.6003 - LUIS ANTONIO MORILA GUERRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, a partir de 17 de março de 2020, com retorno em 04 de agosto de 2020. Concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006277-87.2012.403.6112 - ISRAEL GABRIEL(MS011691 - CLEBER SPIGOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISRAEL GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que os valores provenientes de pagamento de requerimento de pequeno valor foram estornados ao Tesouro Nacional ante a aplicação da Lei n. 13.463/2017. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-88.2013.403.6003 - JESUS DOMINGOS DE SERPA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, a partir de 17 de março de 2020, com retorno em 04 de agosto de 2020. Concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-91.2013.403.6003 - IRENE DE BRITO SOUZA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-70.2013.403.6003 - ANESIO PEREIRA DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, a partir de 17 de março de 2020, com retorno em 04 de agosto de 2020. Concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-30.2013.403.6003 - GENILDO ANTONIO DA SILVA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos (fl. 54), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente,

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-07.2014.403.6003 - MAURO ALVES RIBEIRO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, a partir de 17 de março de 2020, com retorno em 04 de agosto de 2020. Chamo o feito à ordem. Embora conste certidão de decurso de prazo, verificou-se que não houve publicação, desta forma intimo-se a parte autora para se manifestar acerca da petição da CEF de fls. 168/187, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, ante a superveniência do processo eletrônico- PJE, intimem-se as partes para retirar o processo e inserção no meio eletrônico para regular processamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-66.2014.403.6003 - INVIOLEVEL MONITORAMENTO LTDA - ME(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno da atividade presencial interrompida por conta da pandemia pelo COVID-19, intimo-se o CREA para agendar dia e horário para a retirada dos autos em carga para digitalização, nos termos em que requerido. Concedo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-62.2015.403.6003 - PAULINA DA SILVA QUEIROZ(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA SEABRA E MS019202 - SUELI DE FATIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-07.2015.403.6003 - ISABELLY RODRIGUES DE SOUZA X IDALINA RODRIGUES (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimo-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-23.2016.403.6003 - ANTONIO JOSE ELIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-84.2016.403.6003 - LUCIMEIRE DA SILVA(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou o cancelamento do RPV expedido para pagamento de honorários tendo em vista que a ação foi patrocinada por advogado do Núcleo de Prática Jurídica da UFGMS, que não dispõe de regimento interno ou estatuto para disciplinar a destinação da referida verba. Deste modo, mantenho a decisão de fl. 122 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Decorrido prazo recursal, venhamos autos conclusos para sentença de extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-13.2017.403.6003 - DONIZETH CLAUDINO DE QUEIROZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, a partir de 17 de março de 2020, com retorno em 04 de agosto de 2020. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intimo-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje. Deverá entrar em contato com a Secretária por e-mail (lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados, ou seja, a criação do número dos autos físicos no ambiente virtual. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intimo-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as cópias e tendo o autor apresentado cópia comprovante da interposição do processo administrativo, intimo-se o INSS para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-18.2017.403.6003 - ROSANGELA RODRIGUES DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 118 e 121/122), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de março de 2020. FELIPE ALVES TAVARES Juiz Federal substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000537-73.2001.403.6003 (2001.60.03.000537-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LIDINALVA SOARES DOS SANTOS(MS002586 - LEONEL REZENDE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, a partir de 17 de março de 2020, com retorno em 04 de agosto de 2020. Concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001591-59.2010.403.6003 - PEREIRA E POLETO LTDA EPP(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001292-34.2000.403.6003 (2000.60.03.001292-1) - IZABEL DA SILVA MELO(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X IZABEL DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Tendo em vista que a executante não se manifestou quanto às informações prestadas pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 204/218), arquivem-se os presentes autos. Intimo-se a executante. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2020. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001783-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001783-8) - IZAIAS QUIRINO MENDES(MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X IZAIAS QUIRINO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o acordo celebrado, intimo-se a parte autora para dizer se o pagamento foi efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo advertida de que o silêncio, no prazo assinalado, será interpretado como resposta positiva. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002105-41.2012.403.6003 - WESLEI HIGO SEVERINO CARDOSO(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEI HIGO SEVERINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Setor de Precatórios do TRF 3ª Região informou que os valores disponibilizados para a parte autora não foram sacados (R\$25.774,88), razão pela qual foram estomados ao Tesouro Nacional ante a aplicação da Lei n. 13.463/2017. Assim, intimo-se a parte autora pessoalmente por carta e a advogada a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias se tem interesse no pagamento. Em caso positivo, expeça-se o necessário dando ciência ao beneficiário quando do pagamento. Decorrendo o prazo inerte, ou se declinado o crédito, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002323-69.2012.403.6003 - JOSINO FERREIRA DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSINO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que os valores provenientes de pagamento de requerimento de pequeno valor foram estomados ao Tesouro Nacional ante a aplicação da Lei n. 13.463/2017. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011475-08.2012.403.6112 - APARECIDO FERREIRA DA LUZ(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO FERREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que os valores provenientes de pagamento de requerimento de pequeno valor foram estomados ao Tesouro Nacional ante a aplicação da Lei n. 13.463/2017. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001079-71.2013.403.6003 - CARLOS ALBERTO IRALLA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO IRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que os valores provenientes de pagamento de requisitório de pequeno valor foram estornados ao Tesouro Nacional ante a aplicação da Lei n. 13.463/2017. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001555-12.2013.403.6003 - JOAO CICERO MENDES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CICERO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O processo encontra-se na fase de expedição de requisição de pagamento. Veio notícia aos autos do falecimento da autora em data anterior ao pagamento. Intimou-se o patrono para indicar os herdeiros, que permaneceu silente. O formulário CNIS dá conta que não haviam dependentes habilitados, desta forma aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e após dê-se ciência ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000608-70.2004.403.6003 (2004.60.03.000608-2) - ANTONIO ALVES(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que os valores provenientes de pagamento de requisitório de pequeno valor foram estornados ao Tesouro Nacional ante a aplicação da Lei n. 13.463/2017. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003647-26.2014.403.6003 - ELIAS BARBOZA DE SOUZA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Autos 00036472620144036003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 924, II, do CPC. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de outubro de 2020. Felipe Alves Tavares Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000270-47.2014.403.6003 - BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TOSINORI SUGUISAWA - ESPOLIO(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

ACOES DIVERSAS

0001359-96.2000.403.6003 (2000.60.03.001359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X DONIZETE APARECIDO FARIA DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, a partir de 17 de março de 2020, com retorno em 04 de agosto de 2020. Considerando o documento de fls.237/238, intime-se a advogada dativa ROSEMARY LUCIENE RIAL P. DE BARROS a regularizar seu cadastro no sistema AJG e, em seguida, comunicar a secretaria para que requisiite o pagamento dos honorários advocatícios novamente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias. Se decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000260-73.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: IZENIR RESENDE, VANDERLEI JOSÉ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA - MS10464

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA - MS10464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da [Caixa Econômica Federal](#).

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n° 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000624-45.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LILIAN MISQUIATTI STRUCHEL

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença

TRÊS LAGOAS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001729-89.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do Despacho (ID 32627414).

TRÊS LAGOAS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001290-68.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO MENDES COUTO - ME, FABIO MENDES COUTO

DESPACHO

Face à certidão retro, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

Autos 0003442-26.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEANDRA CRISTINA GOMES PRADO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001508-38.2013.4.03.6003

AUTOR: PRISCILA SILVA GUIMARAES

DESPACHO

ID nº 35939772: indefiro, considerando que a certidão de trânsito em julgado encontra-se à fl. 150 dos autos físicos.

Considerando que a Autarquia permaneceu inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Coma expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000714-85.2011.4.03.6003

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA RAMOS

Advogados do(a)AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Face ao trânsito em julgado, intime-se a Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), via sistema, para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a CEAB/DJ apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida a fim de que seja feita opção pelo benefício mais vantajoso.

Intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) dizer se concorda com os valores apresentados pela parte devedora;

b) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Coma expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000736-07.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE ANGELO BRESSAM ERRERA

Advogado do(a)AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

TRÊS LAGOAS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000384-35.2004.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001821-98.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ROZANIA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Face à certidão retro, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001388-60.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: PILLOWTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **Pillowtex Indústria e Comércio Textil - Eireli**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende ser autorizada a excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores de PIS e COFINS não recolhidos por força da referida exclusão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final do pedido.

É fato notório que as duas únicas Delegacias da Receita Federal no Estado de Mato Grosso do Sul estão localizadas em Campo Grande/MS e em Dourados/MS.

O Município de Três Lagoas, de acordo com a Portaria RFB nº 1.215, de 23/07/2020, Anexo I, está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.

Dessa feita, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomemos autos conclusos.

Na Certidão id. 41492252 consta que a impetrante não recolheu custas, nem requereu gratuidade da justiça.

Intime-se, com urgência.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000246-21.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JUAN CARLOS ADUVIRI CHAQUILLA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MAGDA BARBIERATO FERREIRA - SP120310

DESPACHO

O MPF apresentou a proposta de acordo de não-persecução penal – ANPP já devidamente assinado, de acordo com o art. 28-A, §3º, do CPP.

Assim, compete ao Poder Judiciário verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, consoante preconiza o art. 28-A, §4º, do CPP.

Para tanto, nos moldes do que preconizama **RESOLUÇÃO Nº 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3 e, ainda, em observância às disposições contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORENS nº 01, 02 e 10**, designo audiência para o dia **14 de abril de 2021, às 15h00 (horário local)**, oportunidade em que será realizada a oitiva do investigado na presença do seu defensor e do membro do Ministério Público Federal, **a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência** como uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DE1E7CAA>.

Tendo o investigado (a) constituído advogado, fica ele (a) intimado (a), por meio de sua defesa constituída a, juntamente com o seu defensor, acessar diretamente a sala virtual deste Juízo, conforme as orientações acima mencionadas.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso a defesa ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretária (email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmhuches@trf3.jus.br), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.

Intime-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000684-81.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ISAEL CLAUDINO DE FREITAS

Advogados do(a) INVESTIGADO: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894

DESPACHO

O MPF apresentou a proposta de acordo de não-persecução penal – ANPP já devidamente assinado, de acordo com o art. 28-A, §3º, do CPP.

Assim, compete ao Poder Judiciário verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, consoante preconiza o art. 28-A, §4º, do CPP.

Para tanto, nos moldes do que preconizava **RESOLUÇÃO N° 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3 e, ainda, em observância às disposições contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE ns ° 01, 02 e 10**, designo audiência para o dia **14 de abril de 2021, às 14h30 (horário local)**, oportunidade em que será realizada a oitiva do investigado na presença do seu defensor e do membro do Ministério Público Federal, **a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência** como uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DE1E7CAA>.

Tendo o investigado (a) constituído advogado, fica ele (a) intimado (a), por meio de sua defesa constituída a, juntamente com o seu defensor, acessar diretamente a sala virtual deste Juízo, conforme as orientações acima mencionadas.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso a defesa ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretária (*email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmluches@trf3.jus.br*), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5001270-21.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MAURO RODRIGO DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894

DES PACHO

O MPF apresentou a proposta de acordo de não-persecução penal – ANPP já devidamente assinado, de acordo com o art. 28-A, §3º, do CPP.

Assim, compete ao Poder Judiciário verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, consoante preconiza o art. 28-A, §4º, do CPP.

Para tanto, nos moldes do que preconizava **RESOLUÇÃO N° 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3 e, ainda, em observância às disposições contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE ns ° 01, 02 e 10**, designo audiência para o dia **24 de março de 2021, às 17h10 (horário local)**, oportunidade em que será realizada a oitiva do investigado na presença do seu defensor e do membro do Ministério Público Federal, **a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência** como uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DE1E7CAA>.

Tendo o investigado (a) constituído advogado, fica ele (a) intimado (a), por meio de sua defesa constituída a, juntamente com o seu defensor, acessar diretamente a sala virtual deste Juízo, conforme as orientações acima mencionadas.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso a defesa ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretária (*email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmluches@trf3.jus.br*), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.

Intime-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004239-70.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONE CORRAL DOMINGUES

Advogados do(a) REU: SIMONE MARTIN QUEIROZ - MS16097, KELLY TATIANE GONCALVES DOS SANTOS - MS12987

DESPACHO

O MPF apresentou a proposta de acordo de não-persecução penal – ANPP já devidamente assinado, de acordo como art. 28-A, §3º, do CPP.

Assim, compete ao Poder Judiciário verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, consoante preconiza o art. 28-A, §4º, do CPP.

Para tanto, nos moldes do que preconizava **RESOLUÇÃO Nº 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3 e, ainda, em observância às disposições contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE ns nº 01, 02 e 10**, designo audiência para o dia **14 de abril de 2021, às 14h00 (horário local)**, oportunidade em que será realizada a oitiva do investigado na presença do seu defensor e do membro do Ministério Público Federal, **a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência** como uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DE1E7CAA>.

Tendo o investigado (a) constituído advogado, fica ele (a) intimado (a), por meio de sua defesa constituída a, juntamente com o seu defensor, acessar diretamente a sala virtual deste Juízo, conforme as orientações acima mencionadas.

Esclareça-se que, de acordo como art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso a defesa ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretária (*email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmluches@trf3.jus.br*), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001860-59.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: ALMEIDA & MACHADO LTDA - ME, JOSE PAULO TEIXEIRA MACHADO, GLEICIELE LUZIA DE FREITAS ALMEIDA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS - MS12960

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ALMEIDA & MACHADO LTDA - ME, JOSE PAULO TEIXEIRA MACHADO e GLEICIELE LUZIA DE FREITAS ALMEIDA MACHADO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes dos autos.

Na petição de ID 41352491 a exequente informou que os executados regularizaram administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual requer a extinção da presente execução.

É o relatório.

Tendo em vista a composição amigável pelas partes, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possanter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das cartas precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002703-53.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELIEZER AURELINO

Advogado do(a) REU: NERI TISOTT - MS14410

DESPACHO

O MPF apresentou a proposta de acordo de não-persecução penal – ANPP já devidamente assinado, de acordo como art. 28-A, §3º, do CPP.

Assim, compete ao Poder Judiciário verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, consoante preconiza o art. 28-A, §4º, do CPP.

Para tanto, nos moldes do que preconizava **RESOLUÇÃO Nº 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3 e, ainda, em observância às disposições contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE ns nº 01, 02 e 10**, designo audiência para o dia **14 de abril de 2021, às 15h30 (horário local)**, oportunidade em que será realizada a oitiva do investigado na presença do seu defensor e do membro do Ministério Público Federal, **a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência** como uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DE1E7CAA>.

Tendo o investigado (a) constituído advogado, fica ele (a) intimado (a), por meio de sua defesa constituída a, juntamente com o seu defensor, acessar diretamente a sala virtual deste Juízo, conforme as orientações acima mencionadas.

Esclareça-se que, de acordo como art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso a defesa ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretária (*email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; emluches@trf3.jus.br*), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000962-48.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: AGOSTINHO DE AGUIAR BORBA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINE DA SILVA NEVES - MS16150

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de liminar, oposto por **Agostinho de Aguiar Borba & Cia Ltda. - ME**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, por meio do qual pretende atribuir efeito suspensivo em relação à execução nº 5001433-98.2019.4.03.6003.

Alega que celebrou contrato de concessão de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário nº 73441580030180/0, que na realidade se trata de “Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente”, instrumento que não permite o manejo da ação de execução. Sustenta preliminares de falta de interesse processual e inépcia da inicial, em razão da inexistência de demonstrativo hábil para a execução. Questiona a validade da Lei nº 10.931/04, por inobservância da LC nº 95/98. Menciona a ilegalidade da capitalização de juros, tarifa de abertura de crédito, cumulação indevida de encargos, como cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Ao final, pugna pela procedência do pedido e requer a concessão de assistência judiciária gratuita. À causa deu o valor de R\$39.842,14.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Por ora, deixo de analisar a tempestividade dos embargos à execução de título extrajudicial, eis que o embargante não trouxe aos autos cópia da juntada da carta de citação.

O embargante requer seja atribuído, em caráter liminar, efeito suspensivo aos embargos. Todavia, observadas as disposições do §1º do artigo 919 do CPC, o pedido não merece prosperar:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Não há, em sede de cognição sumária, elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, nem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que autorizaria a concessão da liminar (art. 300, caput, CPC).

Com efeito, as matérias alegadas devem passar pelo crivo do contraditório.

Por fim, o embargante não demonstrou que a execução está garantida.

Dessa feita, os requisitos previstos no §1º do artigo 919 do CPC, que são cumulativos, não foram preenchidos.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar cópia da juntada da carta de citação.

Após, a emenda intime-se a embargada para querendo, apresentar **impugnação** no prazo legal (CPC, art. 920, I).

Associe-se os presentes embargos aos autos nº 5001433-98.2019.4.03.6003. Traslade-se cópia desta decisão para a execução de título extrajudicial.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000589-73.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERINALDO DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO DOS SANTOS SEADE - MS23274

DESPACHO

O MPF apresentou a proposta de acordo de não-persecução penal – ANPP já devidamente assinado, de acordo com o art. 28-A, §3º, do CPP.

Assim, compete ao Poder Judiciário verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, consoante preconiza o art. 28-A, §4º, do CPP.

Para tanto, nos moldes do que preconiza a **RESOLUÇÃO Nº 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3 e, ainda, em observância às disposições contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORENS nº 01, 02 e 10**, designo audiência para o dia **14 de abril de 2021, às 16h00 (horário local)**, oportunidade em que será realizada a oitiva do investigado na presença do seu defensor e do membro do Ministério Público Federal, **a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência** como uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DE1E7CAA>.

Tendo o investigado (a) constituído advogado, fica ele (a) intimado (a), por meio de sua defesa constituída a, juntamente com o seu defensor, acessar diretamente a sala virtual deste Juízo, conforme as orientações acima mencionadas.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso a defesa ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretária (*email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmluches@trf3.jus.br*), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001901-55.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SUZEU APARECIDA BATAIEL SALATTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Suzeu Aparecida Bataiel Salatta, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial e a citação do réu.

O INSS foi intimado da designação da perícia médica e colacionou documentos extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social.

Juntado o laudo pericial, a autarquia ré apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

A autora se manifestou pela realização de nova perícia médica, o que foi indeferido.

Por fim, os autos foram submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em apreço, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora das seguintes enfermidades (fls. 52/87 dos autos físicos):

M47.9: Espondilose não especificada

M50.0: Transtorno do disco cervical com mielopatia

M54.5: Dor lombar baixa

M51.0: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia

M70.9: Transtorno não especificado dos tecidos moles relacionados com o uso, uso excessivo e pressão

G35: Esclerose múltipla (Esclerose)

M25.7: Osteofito

A despeito das patologias identificadas, o perito concluiu que **a autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, ele assim afirmou:

Autora 59 anos relata atividade profissional como serviço de escritório, telefonista, babá, e faxina, relata acompanhamento com especialista ortopedista de quadro ortopédico, nega programação cirúrgica, nega programação de fisioterapia, relata fazer uso de torsi-lax quando tem quadro de dor. Mediante avaliação não foi constatado comprometimento físico incapacitante para atividades laborativas.

De fato, o perito considerou que as atividades habituais da autora exigem esforços leves a moderados, inexistindo qualquer óbice à sua realização. Ademais, as limitações físicas apresentadas pela requerente são inerentes à sua idade.

Sob essa perspectiva, ressalta-se que o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002665-41.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KLEBER ALOISIO QUINTANA

Advogados do(a) REU: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646, WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128

DESPACHO

Regulamente citado (ID 37716361), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 38553232).

As questões aventadas demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito.

Desta feita, ratifico o recebimento da denúncia, uma vez que ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP, bem como dou prosseguimento ao feito, nos termos requeridos pelo MPF (ID 38639878).

Nos moldes do que preconizava **RESOLUÇÃO N° 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3 e, ainda, em observância às disposições contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE ns ° 01, 02 e 10**, designo audiência de instrução para o dia **10 de fevereiro de 2021, às 14h00 (horário local)** para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório do réu, **a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência** com o uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DE1E7CAA>.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Sendo as **testemunhas de acusação Policiais Rodoviários Federais**, requisite-se à Delegacia da Polícia Federal da localidade (e-mail institucional ou qualquer outro meio de comunicação disponível), cientificando o superior hierárquico de que deverá informar aos policiais **FABRÍCIO FIGUEIREDO RESENDE RIQUETE** e **VINÍCIUS DEMÍCIO PAIANO**, ambos lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS, para que acessem a sala virtual no dia e horários determinados, bem como para que adote imediatamente as seguintes providências:

a) *Informar o Juízo se as testemunhas estão cientes de que deverão acessar à sala virtual no dia e hora designados;*

b) *Comunicar o Juízo, o mais breve possível, se os policiais rodoviários federais, eventualmente, mudaram de unidade indicando a Delegacia a que se encontram vinculados (com o endereço eletrônico para comunicação);*

c) *Entrar em contato com a secretaria da Vara (email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmluches@trf3.jus.br) e informar o contato telefônico pessoal das testemunhas, possibilitando o contato direto para esclarecimento de dúvidas e orientações quanto à conexão;*

Para oitiva das testemunhas de defesa (ID 38553232), expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã e de Umuarama/PR a fim de que seja disponibilizada conexão para oitiva das testemunhas, bem como para que se proceda à intimação delas a fim de compareçam naquela Subseção no dia e hora designados, oportunidade em que serão ouvidas por este Juízo.

Expeça-se mandado de intimação à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para que o réu tenha ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado e adote as providências necessárias para acesso à sala virtual.

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso a defesa constituída ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretaria (email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmluches@trf3.jus.br), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001447-85.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RODRIGO ANTONIOLLI

DECISÃO

Antes de decidir quanto ao pedido de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, intime-se a defesa do acusado para manifestação, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Verifico que réu compareceu na audiência para proposta do benefício acompanhado do advogado constituído, Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas. Assim, proceda o cadastro do patrono nos autos e a publicação deste despacho.

Caso mantenha-se inerte, intime-se o advogado dativo já nomeado, Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 14 de outubro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) N° 0000200-88.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA - GO22734

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado incidentalmente à ação penal nº 0001197-08.2017.403.6003 por **Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros**, qualificada nos autos, tendo por objeto o veículo Toyota Hillux CD, placa KOE 4978, ano 2008, chassi 8AJFZ29G886055444.

A requerente alega que entabulou contrato de seguro veicular com Márcia R. das Neves H. Auto Peças-ME, com prazo de cobertura no período de 31/10/2016 a 31/10/2017. Ocorre que, em 20/03/2017, o veículo foi objeto de roubo na cidade de São Paulo, conforme Boletim de Ocorrência nº 868/2017, da Polícia Civil do Estado de São Paulo. No dia 03/06/2017, o veículo foi apreendido com mais de 1.000 quilos de maconha. Considerando a ocorrência do sinistro, a requerente indenizou a seguradora, sub-rogando-se nos direitos e ações que caberiam à proprietária.

A requerente colacionou cópia do laudo da perícia criminal realizada no veículo, constatando sua adulteração (ID 23446121, fs. 26-31), bem como apólice do seguro (ID 36184267), Certificado de Registro de Veículo, e comprovante de pagamento do sinistro (ID 36274448).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição, apontando que a propriedade do bem está comprovada, já foi elaborado laudo pericial, e o veículo não interessa mais ao processo.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código Penal (art. 91, inciso II) e o Código de Processo Penal (art. 118 e seguintes) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

Observa-se que o bem já foi submetido à perícia criminal. Conclui-se, pois, que não há qualquer interesse na manutenção da apreensão do bem para fins de instrução criminal.

Destarte, trata-se de bem lícito, cuja proveniência aparentemente não está relacionada a práticas criminosas. Assim, mostra-se possível a restituição do bem.

No que se refere à propriedade, observa-se que foi emitida autorização para transferência do veículo em favor da requerente (ID 36274448), o que demonstra o domínio sobre o bem.

Diante desse contexto, o deferimento do pedido de restituição é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de restituição do veículo Toyota Hillux CD, placa KOE 4978, ano 2008, chassi 8AJFZ29G886055444, à requerente **Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, qualificada nos autos**.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão se restringe à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária, a qual deve ser atacada em ação cível própria.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, oficie-se à autoridade policial, para que tenha ciência e dê cumprimento a esta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal nº 0001197-08.2017.403.6003.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as diligências, ao arquivo.

TRÊS LAGOAS, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003563-54.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDESI SABINO OLIVEIRA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, MAURO ANDRE SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, VALDOVIR GONCALES, JOAO CARLOS LOQUETTE

Advogado do(a) REU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086

Advogado do(a) REU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086

Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655

Advogado do(a) REU: CICERO MARCELO DE OLIVEIRA - SP145331

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Valdesi Sabino Olivera, Rejane Aparecida Nogueira, Mauro André Scamatti, Edson Scamatti, Valdovir Gonçalves e João Carlos Loquette**, sendo denunciados como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, e §§1º e 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c artigos 29 e 30, ambos do Código Penal (ID 24299354 – Págs. 03/39).

Declarada a incompetência deste juízo, uma vez que, em relação ao réu **Edvaldo Alves Queiroz**, foi juntado termo de posse na condição de prefeito municipal de Água Clara/MS, atraindo a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o feito (ID 24299354 – Pág. 52).

Desmembrada ação penal, permanecendo em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação aos réus **Edvaldo Alves De Queiroz, Ana Paula Rezende Munhoz, Maria Amélia Da Silva Rodrigues, Marco Antônio Teixeira e Anderson Tabox Saiair** (ID 24299354 – Págs. 229/230), sendo remetidos a este juízo a tramitação em relação a **Valdesi Sabino Olivera, Rejane Aparecida Nogueira, Mauro André Scamatti, Edson Scamatti, Valdovir Gonçalves e João Carlos Loquette** (ID 24299354 – Págs. 229/230).

Recebida a denúncia em relação aos réus **Valdesi Sabino Olivera, Rejane Aparecida Nogueira, Mauro André Scamatti, Edson Scamatti, Valdovir Gonçalves e João Carlos Loquette** em 22/03/2018 (ID 24299354 – Págs. 235/237).

Resposta à acusação pela defesa de **Edson Scamatti** (ID 24299354 – Págs. 255/268 e ID 24299356 – Págs. 01/23).

Resposta à acusação pela defesa de **Mauro André Scamatti** (ID 24299356 – Págs. 66/108).

Resposta à acusação pela defesa de **João Carlos Loquette** (ID 24299358 – Págs. 13/97 e ID 24299319 - 01/56).

Resposta à acusação pela defesa de **Valdesi Sabino de Oliveira** (ID 24299319 – Págs. 57/59).

Resposta à acusação pela defesa de **Rejane Aparecida Nogueira** (ID 24299319 – Págs. 73/75).

Resposta à acusação pela defesa de **Valdovir Gonçalves** (ID 24299293 – Págs. 20/33).

Réplica às respostas à acusação pelo Ministério Público Federal. Sustenta, em síntese, a rejeição das teses alegadas em sede de respostas à acusação. Em relação ao réu **Valdovir Gonçalves** requer a decretação da extinção da punibilidade com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal (ID 24299293 – Págs. 97/102).

Baixado o feito em diligência, nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, para fins de digitalização dos autos físicos (ID 24299293 – Pág. 104).

Manifestação do Ministério Público federal dando ciência da digitalização e requerendo a normal tramitação do feito (ID 32285063).

Manifestação da defesa de **Edson Scamatti** e **Mauro André Scamatti** indicando erro na digitalização. Requer a remessa do feito ao Ministério Público Federal para que forneça nova cópia da mídia que indica (ID 33840386).

Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação.

2.1. Dos réus Valdesi Sabino Olivera, Rejane Aparecida Nogueira, Mauro André Scamatti, Edson Scamatti, e João Carlos Loquette

Regulamente citados, os acusados **Valdesi Sabino Olivera, Rejane Aparecida Nogueira, Mauro André Scamatti, Edson Scamatti, e João Carlos Loquette** apresentaram suas respostas à acusação.

Quanto às alegações das defesas, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.

Dito isto, dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF.

2.2. Da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Valdovir Gonçalves.

Conforme se depreende do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, a pena máxima cominada ao delito é de 12 (doze) anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva estatal com base pena máxima cominada em abstrato é de 16 (dezesesseis) anos, forte no art. 109, II, do Código Penal.

No caso dos autos, observo que os fatos imputados ao réu se deram no ano de 2010, em relação à adjudicação dos objetos dos processos licitatórios “Tomada de Preço 003/2009”, “Tomada de Preço 004/2009”, “Tomada de Preço 005/2009” e “Tomada de Preço 006/2009”, o que ocorreu em 20/01/2010, com a assinatura do contrato.

Outrossim, verifico que o réu **Valdovir Gonçalves** nasceu em 20/10/1947, conforme se depreende da certidão de nascimento (ID 24299293 – Pág. 32) e da cédula de identidade (Id 24299293 – Pág. 32), ambas juntadas aos autos.

Considerando que o réu já conta, atualmente, com mais de 70 (setenta) anos, necessariamente ao tempo da sentença condenatória sobrevirá a incidência do disposto no art. 115 do Código Penal, motivo pelo qual a prescrição da pretensão punitiva deve ser computada pela metade.

Nessa senda, tendo em conta que no caso do presente feito, entre a data do fato imputado, em 10/02/2010, data da assinatura dos contratos pela empresa vencedora, e a data do recebimento da denúncia, em 22/03/2018 (D 24299354 – Págs. 235/237), houve o transcurso de mais de 8 (oito) anos, fica caracterizado o prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos, diminuído da metade, na forma do art. 109, II, c/c art. 115, ambos do Código Penal.

Destarte a decretação da extinção da punibilidade do réu **Valdovir Gonçalves**, em relação à imputação na prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, forte nos artigos 107, IV, 109, II, e 115, todos do Código Penal é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **DECRETO a extinção da punibilidade** do réu **Valdovir Gonçalves**, com base no transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, em relação à imputação na prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, forte nos artigos 107, IV, 109, II, e 115, todos do Código Penal

Sem custas pelo réu **Valdovir Gonçalves**.

Deverá o feito prosseguir em relação aos réus **Valdesi Sabino Olivera, Rejane Aparecida Nogueira, Mauro André Scamatti, Edson Scamatti, e João Carlos Loquette**.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição de ID 33840386.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003044-50.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CEZAR ROMERO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: JULIANO GUEDES GARCIA - MG171049

DECISÃO

Regulamente citado, o acusado apresentou sua resposta à acusação (ID 36710585).

Inicialmente, afasto a aplicação do princípio da insignificância, em razão de que o denunciado possui outras incidências relacionadas ao mesmo tipo de prática, o que, nos termos da jurisprudência, impede tal reconhecimento. A propósito, confira-se (STF, HC 122348 AgR, DJe-248, PUBLIC 22-11-2016).

Igualmente, afasto a ocorrência de prescrição na modalidade virtual. Neste aspecto, anoto que a extinção da punibilidade pela prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva não é adotada pela jurisprudência, por falta de previsão legal (vide: STF, Segunda Turma, HC nº 125.777, julgado em 21/06/2016, DJe-159, public. 01/08/2016; STF, Segunda Turma, HC nº 102.439, julgado em 11/12/2012, DJe-028, public. 13/02/2013; STJ, Súmula 438; STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp nº 1.226.765, DJe 20/06/2018; STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp nº 1.717.556, DJe 11/05/2018). Do mesmo modo, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, tendo em perspectiva a futura verificação da prescrição pela pena efetivamente aplicada, na prática, levaria à não observância da jurisprudência pátria.

Quanto às demais alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.

Dito isto, **ratifico** o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito.

No mais, após a superação das dificuldades impostas pela pandemia covid-19, providencie a Secretaria data para a realização da audiência de instrução.

Intím-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002841-20.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: JEFERSON CARDOSO DE MARCO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GOULART RODRIGUES - SP224062

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por **Jeferson Cardoso de Marco**, referente à Ação Penal nº 0003105-71.2015.4.03.6003, tendo por objeto o veículo Fiat/Siena, cor prata, chassi nº 9BD17206G83396449, placas EAR-5840/SP, ano/modelo 2008/2008, RENAVAM nº 00949544370.

O reclamante alega, em síntese, ser proprietário do veículo apreendido no contexto da Ação Penal nº 0003105-71.2015.4.03.6003. Aduz ser terceiro de boa-fé, motivo pelo qual requer a restituição do veículo. Juntou documentos (ID 23495856 – Págs. 03/11).

Apresentada manifestação do Ministério Público Federal no sentido do indeferimento da restituição do veículo apreendido (ID 23495856 – Págs. 23/24).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 91, inciso II, alíneas “a” e “b”, do CP e dos artigos 118 e seguintes do CPP, há que se falar na garantia ao terceiro de boa-fé ao direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, bem como se presente comprovação de forma cabal acerca da propriedade do bem, inexistindo dúvida acerca do direito do reclamante.

Em relação aos requisitos previstos no art. 91, II, alíneas “a” e “b”, do CP, verifico que o veículo apreendido pode se caracterizar como instrumento do crime, que consista em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ou caracterizar produto do crime, uma vez que, conforme constatado por meio do Laudo de Perícia Criminal nº 2080/2015 – SETEC/SR/DPF/MS (ID 26531947 – Pág. 51):

“(…)”

As placas de licença estavam afixadas, sendo que a placa traseira (Fotografia 05) apresentava o lacre violado (Fotografia 06) ”.

(…)”

Quanto às avarias, registra-se que o acabamento esquerdo do para-choque dianteiro, o forro das portas, o banco do carona e banco traseiro estavam ausentes.

(…)”.

Desse modo, ainda há interesse para a Ação Penal nº 0003105-71.2015.4.03.6003 em relação ao veículo objeto do presente pedido de restituição.

Ainda que assim não fosse, no tocante à comprovação da propriedade do bem, na forma do art. 120 do CPP, verifico não haver adequada comprovação por meio do Certificado de Registro de Veículo (ID 23495856 – Pág. 09), pois embora o veículo esteja registrado em nome do reclamante, há registro de alienação fiduciária por parte de Aymore Cred. Fin. Inv. S/A.

Logo, não havendo juntada de comprovação acerca da efetiva quitação da alienação fiduciária, não há que se falar ausência de dúvidas sobre a propriedade do veículo, como exige o art. 120 do CPP.

Diante desse contexto probatório, entendo não estar comprovada a titularidade do veículo, bem como verifico a presença interesse na manutenção do veículo para a Ação Penal nº 0003105-71.2015.4.03.6003.

Conclusão.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição do veículo Fiat/Siena, cor prata, chassi nº 9BD17206G83396449, placas EAR-5840/SP, ano/modelo 2008/2008, RENAVAM nº 00949544370, a **Jeferson Cardoso de Marco**, qualificado nos autos.

Decorrido in albis o prazo recursal, oficie-se à autoridade policial.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0003105-71.2015.4.03.6003

Intím-se.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as diligências, ao arquivo.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

REABILITAÇÃO (1291) Nº 0000369-75.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: ACACIO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: JARBAS RIBEIRO DE PADUA - GO29093

DECISÃO

1. Relatório.

Acácio Borges, qualificado e representado, ingressou com o presente pedido de **reabilitação criminal**, alegando que foi condenado na ação penal 0001476-09.2008.403.6003 e que cumpriu integralmente a pena, satisfazendo os requisitos dos artigos 93 e 94 do Código Penal e 743 do Código de Processo Penal (anexo 02, fls. 03/05). Juntou documentos (anexo 02, fls. 06/87).

O Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para complementar a documentação (anexo 02, fls. 90/94).

A parte requerente foi intimada (anexo 02, fl. 96), mas manteve-se inerte (anexo 02, fl. 97).

Por fim, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (anexo 02, fls. 99/100).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Na ação penal 0001476-09.2008.403.6003 o requerente foi condenado a cumprir 03 anos, 04 meses e 25 dias de reclusão em regime fechado e 340 dias-multa, no importe de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, cada um, pela prática do crime do artigo 33, "caput", c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

Foi expedida a guia de recolhimento e encaminhada à 1ª Vara Criminal local, onde ganhou o nº 0002858-82.2010.8.12.0021.

Posteriormente, a guia foi encaminhada à Justiça Estadual em Goiânia/GO, onde foi distribuída para a 2ª Vara de Execuções Penais.

Lá o requerente logrou cumprir integralmente a pena.

Embora isso, o Ministério Público Federal, argumentou ser necessária a complementação da documentação:

"(...).

Em segundo lugar, quanto aos requisitos insculpidos no inciso I do art. 94 do CP e incisos I e II do art. 744 do CPP, que tratam do domicílio no País e da ausência de registros criminais, a documentação juntada pelo requerente é insuficiente.

Os comprovantes de residência e as certidões de distribuição criminal não são contemporâneas ao requerimento. Neste sentido, os comprovantes de residência juntados às fls. 65-68 são de 2015 e 2016. Ademais, as certidões negativas de ações criminais do TJ de Goiás foram expedidas em 11/01/2016 (fls. 71 e 74), 10/10/2016 (fl. 72) e 30/03/2017 (fl. 69).

No mais, o requerente apresentou outro comprovante de residência, datado de 30/11/2017, no qual consta endereço diverso, na cidade de Franca/SP.

"(...)."

Com razão o MPF, uma vez que os artigos 94 do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal elencam uma série de requisitos para a obtenção do benefício, o que não foi cumprido integralmente pelo requerente, embora intimado a complementar a documentação.

Por tal motivo, indefiro o requerimento.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de reabilitação.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-73.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o local do ato a ser cumprido não é sede de Justiça Federal necessário que a parte autora recorra as custas da Justiça Estadual para a expedição da carta precatória.

Prazo: 15 dias

TRÊS LAGOAS, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000276-87.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

CONDENADO: YETER BONIFACIO MAMANI

Advogados do(a) CONDENADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141, ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria, 13/2019, faço remessa à publicação do despacho proferido id 41454280.

Nos termos do CPP, 593, recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado id 31500931.

Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as suas razões.

Em seguida, intime-se o Ministério Público para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.

Promova a juntada das petições pendentes.

Dou por prejudicada a certidão id 38374690, uma vez que estranha aos autos.

Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 9 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-85.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: JOSEFINA EDILEUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA - MS7547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

COM A REMESSA E A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ATO ORDINATÓRIO FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO PARA, QUERENDO, MANIFESTAREM CONCORDÂNCIA OU IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 5 DIAS.

CORUMBÁ, 10 de novembro de 2020.

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MMX CORUMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) REU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, ROBERTO AJALA LINS - MS3385

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretária do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 41052924).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

As partes foram devidamente intimadas acerca das r. Decisões (fls. 6.092- 6.095vº – ID 30339676 e fl. 6.143 – 30339838).

Considerando a indicação de perito em siderurgia pela UFMS (fls. 6.1147-6.148vº - ID 30339838), subam os autos imediatamente conclusos para saneamento e nomeação do profissional, com fulcro no art. 465, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001307-08.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ADRIANA PADILHAS DE MEDEIROS, JAIR MENDONCA NANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCELO ROGRIGUES DE BRITO

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **ADRIANA PADILHAS DE MEDEIROS** e **JAIR MENDONCA NANTES**, com pedido liminar, em desfavor do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS - FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL**, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo **Marca: RENAULT, modelo: KWID OUTSIDE, cor: VERMELHA, Placa: QAP-6219, ano: 2019/2020, RENAVAM: 01192274889, cidade: Campo Grande-MS, em nome da Impetrante: ADRIANA PADILHAS DE MEDEIROS**.

Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo acima mencionados, “em data de 31/07/2020, o Requerente Srº Jair, pediu o carro emprestado para a senhora Adriana, informando-a que havia marcado uma reunião na cidade de Maracaju-MS”.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita e recebo a emenda acima mencionada. Anote-se.

No caso dos autos, o ID [38326520 - Outros Documentos \(adriana.padilha.documento.carro\)](#) comprova que a parte impetrante é proprietária do veículo apreendido.

Portanto, há justo receio de perda do bem apreendido, bem como o procedimento instaurado poderá culminar em julgamento procedente e, por conseguinte, na aplicação da pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão. Encaminhe-se via correio eletrônico (soata.ms.alfipa@rfb.gov.br e irfppa.ms@rfb.gov.br).

Segue contrafê.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000582-19.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORã/MS e outros (2)

REU: MAURO BROUWINSTYN ORTEGA, MARCIO PEREIRA DE SOUZA, JEFERSON FERREIRA DA COSTA

Advogado(s) do reclamado: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA, DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

1. **Intime-se** os réus, através de seus advogados, para se manifestar, caso assim entendam, acerca do Laudo Pericial nº 586/2020-NUTEC/DPF/DRS/MS (Id. [35663925](#)). Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
2. Já tendo o MPF se manifestado através de memoriais, **intime-se** os réus, através de seus advogados, para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 5 dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP.
3. Após, verihamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORã, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000713-28.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GERALDO ANDRADE PUERTA, LUIS ALEXANDRE PEREIRA CAMPOS, JOAO APARECIDO MARIANO VALETIM

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA, FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA, ROSANE MAGALI MARINO

DESPACHO

1) Da análise dos autos, verifico que houve apresentação de resposta à acusação em favor do réu LUIS ALEXANDRE PEREIRA CAMPOS por advogado particular, sem juntada de instrumento procuratório. Assim, **intime-se** o patrono a fim de que adune procuração. Prazo de 5 dias. Apresentada a procuração, destitua-se o Dr. Riad Redo Mohamand Wehbe OAB/MS 23.187 do *munus*. Se não houver juntada, tendo em vista ser o mandato instrumento necessário, mantenha-se Dr. Riad Redo Mohamand Wehbe OAB/MS 23.187 no exercício da defesa do réu.

2) Quanto aos demais réus, verifico que não houve intimação em nome dos advogados nomeados. Assim, intime-se o advogado dativo, Dr. Fernando Cesar Bueno de Oliveira OAB/MS nº 3.409, a fim de que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP, em prol de GERALDO ANDRADE PUERTA; Dra. Rosane Magali Marino OAB/MS 9897, a fim de que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP, em prol de JOÃO APARECIDO MARIANO VALETIM.

PONTA PORã, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000720-76.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FABIO MORESCO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684, JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

DESPACHO

1. Defiro o pedido ([35524086 - Petição Intercorrente \(pet 720\)](#)) para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado (R\$ 313,46).
2. Seguindo orientação jurisprudencial, considero desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, pois os documentos gerados pelo Sistema Bacenjud, demonstram que a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos (REsp 1415522 / ES **Relator(a)** Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - T2 - SEGUNDA TURMA DJe 12/02/2016). Assim, havendo resultado positivo, intime-se, por seus advogados constituídos, a parte executada para opor embargos, no prazo legal. Publique-se.
3. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio e a intimação do exequente.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001830-18.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERIKA DA SILVA CAMELO

DESPACHO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 32823124.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, arquivem-se os autos físicos.
5. Em prosseguimento ao feito, teço as seguintes considerações.

Houve prolação de sentença (p. 265/275), tendo o Ministério Público Federal apresentado apelação (p. 283/288). Não tendo sido a ré encontrada, determinou-se a intimação por edital (p. 315), contudo não verifiquei nos autos o cumprimento da diligência. Assim, **cumpra** a Secretaria, intimando a acusada da sentença por edital.

Intime-se a advogada dativa da ré da sentença, bem como para apresentar contrarrazões a apelação interpostas pelo órgão ministerial.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001895-13.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DOUGLAS LOPES VILALBA

Advogado do(a) RÉU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJ-e, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Após, venham os autos conclusos para análise da absolvição sumária.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001049-25.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JHONNY JOSINO JOAQUIM, GILMAR ESPINDOLA GARCIA

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVALOCATELLI - MS10218

Advogados do(a) REU: DIOGENES LUIZ MINA DE OLIVEIRA - SC26894, GILBERTO GARCIA MILITZ - SC34262

DESPACHO

1. Vistos.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020.
5. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificá-la (s) e corrigi-la (s).
6. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.
7. Semprejuízo, **intime-se novamente a defesa do réu** GILMAR ESPINDOLA GARCIA, para apresentação de suas alegações finais, em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, subsequentes ao da conferência da digitalização, totalizando o prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a defesa em questão, já fora intimada (ID nº. 29782186, página 26) para a apresentação das alegações e, do que consta destes autos digitais, até a presente data não o fez.
8. Assim, em caso de não apresentação, poderá ser arbitrada multa, bem como será nomeado (a) advogado (a) dativo (a) para o exercício do *mínus* determinado.
9. **Intime-se, ainda, no mesmo prazo comum supra, a defesa dativa do réu** JHONNY JOSINO JOAQUIM, para apresentação de suas alegações finais, em memoriais.
10. Por fim, **certifique-se**, a Secretaria, a juntada de eventuais petições, e **providencie o upload** das mídias relativas à instrução processual.
11. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença.
12. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 8 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000697-33.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROSINEY PETITA MAZOTI

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Não sendo encontrado bens e novos endereços, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000299-30.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: APARECIDA DA SILVA ROMEIRO

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente.

3. Antes, porém, tendo em vista que foi frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º).

3. Após, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento ao novo endereço informado.

4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de março de 2020.

Cópia deste despacho servirá de:

Carta nº _____, para fins de citação de APARECIDA DA SILVA ROMEIRO, residente e domiciliada na Rua Cel Camisão, 648, Bairro Jardim Ouro Verde, CEP 79.220-000, Nioaque/MS.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002621-89.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVAIR DOS SANTOS RUIS

Advogados do(a) RÉU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, DENIS FRANKLIN MIRANDAARRUDA - MS14309

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, reitere-se o ofício de fl. 273, ID 22288376.

Ponta Porã/MS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000611-06.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA

DESPACHO

1. Tendo em vista o conteúdo da certidão lavrada pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

2. Antes, porém, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, valores existentes em contas bancárias e veículos da parte executada.

2.1) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da construção. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0000681-16.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEGO ANTONIO MARIAN

Advogado do(a) REU: ITALO MENDES DANNIBALLE - SC 19967

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a apresentação de Alegações Finais pelo MPF à fl. 29 - ID 21996393, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara da Comarca de São João Batista/SC (Carta Precatória n. 0001686-65.2018.8.24.0062), conforme solicitado no ofício ID 32783803, a fim de fornecer informações acerca destes autos, os quais encontram-se aguardando a apresentação de alegações finais pela defesa e na sequência será aberta conclusão para sentença. **Cópia deste despacho serve de Ofício n. 758/2020-SC.**

Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002230-95.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS ANDREONI PALMEIRA

Advogado do(a) REU: WELLINTON ORTIZ DE OLIVEIRA - PR69825

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a apresentação de Alegações Finais pelo MPF à fl. 196- ID 22937090, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-25.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ARMANDO CUSTODIO

DESPACHO

Vistos,

Verifique, a secretária, se a carta de citação e intimação foi devidamente expedida nos autos.

Em sentido positivo, junte-se o AR respectivo, já, em sentido contrário, providencie sua expedição.

Antes, porém, cumpra-se a integralidade do despacho ID 8124610 e realize a constrição pelo BACEN e RENAJUD.

Às providências necessárias

Ponta Porã/MS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-97.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SALETE DE OLIVEIRA CAMARGO BARBOSA

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o requerimento formulado pela exequente em ID 29438728.

3. Neste passo, expeça-se carta precatória para tentativa de citação da parte executada.

4. **Antes, porém, promova-se, a secretaria, diligências constritivas por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em face da não localização da parte devedora.**

5. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-52.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GEORGE SANTOS COSTA

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o requerimento formulado pela exequente.

3. Neste passo, promova, a secretaria, a busca de novos endereços de propriedade do executado por intermédio do sistema BACENJUD.

4. Ato contínuo, na superveniência de endereço diverso do constante dos autos expeça-se o necessário, caso contrário, isto é, não encontrando-se novo endereço, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

5. Antes, porém, frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial ou decorrido o prazo para pagamento sem sua realização, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante multa de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.

5.1) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

6. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

Encontrando-se novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória para tentativa de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte devedora sobre o arresto realizado, através de oficial de justiça.

7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001134-18.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o requerimento formulado pela exequente.

3. Neste passo, promova, a secretaria, a busca de endereços de propriedade da parte executada por intermédio do sistema BACENJUD.

4. Ato contínuo, na superveniência de endereço diverso do constante dos autos expeça-se o necessário, já, em sentido contrário, isto é, não encontrando-se novo endereço, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias requerer o que de direito.

5. Antes, porém, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, valores existentes em contas bancárias e veículos da parte executada.

5.1) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (“não resposta”), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a “não resposta”.

6. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

7. Realizada as constrições ou encontrados novos endereços, **CITE-SE e INTIME-SE** do arresto a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

8. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

9. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 25 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000163-07.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LEONALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: BEATRIZ VASCONCELOS MARQUES - MS8127

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, considerando a apresentação das alegações finais pela acusação à fl. 220 - ID 29479097, **intime-se** a defesa para a apresentação de seus memoriais, no prazo de 5 dias, contados do prazo conferido às partes para a conferência.

Com a juntada das derradeiras alegações, voltemos autos conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000566-24.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE LUIS BILHEIRO

Advogado do(a) REU: ALEX SILVA - SP238571

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. No mesmo prazo, não havendo correções a serem feitas, deverá a defesa do acusado apresentar suas Alegações Finais.
4. Com a juntada dos memoriais, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001493-87.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KARISTON EGER DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Ademais, considerando a natureza do delito cuja autoria está sendo atribuída ao acusado, defiro o requerido pelo MPF (ID 32042578 – Pág. 6) e decreto o sigilo do presente feito, nos termos do artigo 32, I, da Resolução nº 215/2016-CNJ.
4. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para análise de eventual cabimento da absolvição sumária do réu.

PONTA PORÃ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-30.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SANDRA MARIA ROSA DA SILVA

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o requerimento formulado pela exequente.
3. Neste passo, promova, a secretária, a busca de novos endereços de propriedade do executado por intermédio do sistema BACENJUD.
4. Ato contínuo, na superveniência de endereço diverso do constante dos autos expeça-se o necessário, caso contrário, isto é, não encontrando-se novo endereço, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
5. Antes, porém, frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial ou decorrido o prazo para pagamento sem sua realização, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
- 5.1) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

- a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.
- a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
- a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
- a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".
6. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.
- a.1) Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

Encontrando-se novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória para tentativa de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte devedora sobre o arresto realizado, através de oficial de justiça.

7. Não sendo encontrado bens e novos endereços, suspenda-se desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 921 e parágrafos da CPC.

8. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001002-58.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NOIMAR BORCA

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o requerimento formulado pela exequente.
3. Neste passo, promova, a secretaria, a busca de novos endereços de propriedade do executado por intermédio do sistema BACENJUD.
4. Ato contínuo, na superveniência de endereço diverso do constante dos autos expeça-se o necessário, caso contrário, isto é, não encontrando-se novo endereço, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
5. Antes, porém, frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial ou decorrido o prazo para pagamento sem sua realização, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
- 5.1) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
- a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.
- a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
- a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
- a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".
6. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.
- a.1) Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

Encontrando-se novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória para tentativa de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte devedora sobre o arresto realizado, através de oficial de justiça.

7. Não sendo encontrado bens e novos endereços, suspenda-se desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 921 e parágrafos da CPC.

8. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IDEALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000047-95.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MAURO JOSE CAMARGO

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001128-67.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IVANIR DA SILVA BISCARO

DESPACHO

1. Vistos,
2. A medida postulada pela exequente revela-se inócua, pouco produtiva e contrária ao princípio da economia processual, mormente considerando que já foram realizadas buscas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, as quais demonstraram-se infrutíferas, por conseguinte **INDEFIRO** o pedido constante de ID 28114197.
2. Compulsando os autos, constata-se que o último BACEN foi realizado há mais de 01 (um) ano, assim proceda-se a renovação da constrição pelos sistemas susoditos.
3. Por fim, advindo resultado negativo, arquivem-se os autos com espeque no art. 40 e parágrafos da LEF, sem baixa definitiva, já, em sentido contrário, isto é, mostrando-se positiva as pesquisas efetuadas, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000202-98.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: KENEDY VILHALBA VIEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista o conteúdo da certidão lavrada pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
2. Antes, porém, tendo em vista que foram frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso. 2.1) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.
 - a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
 - a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
 - a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".
3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.
- a.1) Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.
3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 921 e parágrafos da CPC.
4. Realizada as constrições, **CITE-SE e INTIME-SE** no novo endereço a ser fornecido pela exequente.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001673-81.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1684/1750

DESPACHO

1. Tendo em vista o conteúdo da certidão lavrada pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
2. Antes, porém, Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, valores existentes em contas bancárias e veículos da parte executada.
 - 2.1) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.
 - a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
 - a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
 - a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (“não resposta”), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a “não resposta”.
 3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.
 - a.1) Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.
 3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
 4. Realizada as constrições, **CITE-SE e INTIME-SE** no novo endereço a ser fornecido pela exequente.
 5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001067-87.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SILMAR SORRILHA LEITE - ME

DESPACHO

1. Deiro o requerimento formulado pelo credor, realize-se as constrições em nome da pessoa física de SILMAR SORRILHA LEITE – ME, CNPJ: 10.233.215/0001-06 e SILMAR SORRILHA LEITE, CPF: 040.168.791-08.

Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, valores existentes em contas bancárias e veículos da parte executada.

- 2.1) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em **02 (dois) dias úteis**, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.
 - a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
 - a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
 - a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (“não resposta”), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a “não resposta”.
3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.
 - a.1) Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.
 - a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, **opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias** (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.
 - b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001164-53.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CICERA CRISTINA DE MATOS

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o requerimento formulado em ID 25703624.

3. Neste sentido, providencie, a secretária, a busca de ativos financeiros de propriedade do executado por intermédio do sistema BACENJUD.

4. Após, se porventura o bloqueio alcançar valor irrisório proceda seu imediato desbloqueio, todavia, em sentido contrário, intime-se a parte executada, para, querendo, e dentro do prazo legal, opor-se em relação ao mesmo.

5. De outra banda, restando negativa a ordem de bloqueio, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

6. Por fim, em não havendo manifestação voltem os autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000033-14.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALVARO DA FONSECA VIEIRA FILHO

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000179-84.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDA DE MOURA SERRA BARBOSA

DESPACHO

A realização da citação editalícia é possível quando demonstrada que a busca por novos endereços do devedor se mostrou frustrada.

No caso concreto, foi realizada tentativa de citação pelos correios (aviso de recebimento negativo de ID 28798164).

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Promova-se busca de endereço** do(a) executado(a) junto ao(s) sistema(s) BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD.

(II) **Antes, porém**, tendo em vista a inadimplência do executado, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso. 2.1) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

2.1) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

4. Realizada as constrições, **CITE-SE e INTIME-SE**.

5. Não sendo encontrado bens e novos endereços, suspenda-se desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 921 e parágrafos da CPC.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000315-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECÇÕES SCHNEIDER LTDA - ME (CNPJ: 04.156.171/0002-46)

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido empenhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constritos veículos pela RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000434-76.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO ALIMENTICIO ALPESTRE DO SULLTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Verifique, a secretaria, se a carta de citação e intimação foi devidamente expedida nos autos.

Em sentido positivo, junte-se o AR respectivo, já, em sentido contrário, providencie, a expedição da mesma.

Antes, porém, considerando o teor do despacho ID 8255684, realize as medidas de constrição, BACEN e RENAJUD.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001572-44.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNE ML LTDA - ME

DESPACHO

A realização da citação editalícia em execução fiscal é possível quando frustradas as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF, as quais consistem na citação por via postal e na citação por mandado, o que se dá em observância à Súmula 414 do STJ e ao REsp nº 1.103.050 (julgado sob o regime dos recursos repetitivos).

No caso concreto, foi realizada tentativa de citação por oficial de justiça (ID 26103310).

ANTE O EXPOSTO:

(I) Promova-se busca de endereço do(a) executado(a) junto ao(s) sistema(s) BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD.

(II) **Antes, porém**, tendo em vista a inadimplência do executado, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.2.1) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

2.1) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

4. Realizada as constrições, CITE-SE e INTIME-SE.

Encontrando-se novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória para tentativa de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte devedora sobre o arresto realizado, através de oficial de justiça.

Assim, CITE-SE e INTIME-SE do arresto a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

Caso a parte, citada e intimada, não oponha embargos e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo bloqueado ao exequente, remetendo-se os autos, após, ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ponta Porã/MS, 25 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000487-86.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEGO MARTINES CARNEIRO, ANDREI JOSE DA CRUZ SOARES, FABIANA MIRANDA

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339

Advogado do(a) REU: RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ - MS22862-A

Advogado do(a) REU: GIULIANO ALVES FROES - MS24661

ATO ORDINATÓRIO

À vista da apresentação dos memoriais pelo MPF (ID41517588), intem-se as defesas para apresentarem suas alegações finais, no prazo legal, conforme determinado na decisão de ID 41079751.

PONTA PORÃ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-38.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALICE BRANDAO DALBOSCO, ILVO DALBOSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Após a comprovação da transferência pela instituição bancária (Banco do Brasil), intime-se a parte interessada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (...)"

Ponta Porã, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-97.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ROSAMERI ORTELHADO

DESPACHO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR o débito e demais acréscimos legais, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio integral do débito, cancele-se a "não resposta".

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constritos veículos pela RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

4. Realizada a constrição, CITE-SE e INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", peça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

a.3) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

6. Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS, 79.900-000, telefone (67) 3431-1336.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Cópia deste processo ficará disponível no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B039C6B691> pelo prazo de 180 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001152-03.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

REPRESENTANTE: ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO, EDSON VIEIRA DE CASTRO

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598,

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o pedido de utilização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme solicitado, não se olvidando, a secretária, da adoção de sigilo e cautelas necessárias quanto a este último.

3. Após, como resultado das diligências juntado aos autos, intime-se, a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

4. Em não havendo manifestação ou não se encontrando bens passíveis de constrição e, ainda, havendo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução *ex vi legis*.

5. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000971-70.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 42 dos autos físicos, procedendo-se a restrição de circulação de eventual automóvel da parte executada.

Ato contínuo, como resultado da diligência supramencionada juntado aos autos, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

No silêncio, ou havendo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-25.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JACKSON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do laudo complementar apresentado pelo perito, bem como para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Após, dê-se nova vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. (...)"

Ponta Porã, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001212-10.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PRESENTACION LEDEZMA ORTELLADO, ELPIDIO MARCELINO MALDONADO LEDESMA, ROMUALDO MALDONADO LEDESMA, ROBERTO MALDONADO LEDESMA, MIGUEL MALDONADO LEDESMA, JANUARIA MALDONADO LEDESMA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-09.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CARACOL

Advogados do(a) EXECUTADO: DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por MUNICÍPIO DE CARACOL (ID 40043130)

Em suma, aduz que o título é inexequível, ante a ausência de intimação do patrono da parte impugnante do acórdão que julgou sua apelação.

Defende que o ato é nulo, o que importa em inexistência do trânsito em julgado da condenação.

A parte exequente requereu a rejeição do pedido (ID 41248197).

É o relato do necessário. Decido.

O argumento não merece prosperar.

O título judicial é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, razão pela qual passível de execução.

Como ressaltado na decisão ID 37467328, o vício arguido pela parte devedora é transrescisório, devendo ser arguido na via adequada.

Descabe a este juízo, nesta fase do procedimento, a análise sobre o vício advindo na fase cognitiva, ante a preclusão.

Mesmo que assim não fosse, verifico que a parte executada foi pessoalmente intimada dos termos da decisão proferida em sede recursal (ID 36211973), o que atende às exigências do art. 183 e 269 do CPC.

Neste caso, aplica-se o disposto no artigo 277 do CPC, segundo o qual o juiz considerará válido o ato que tiver atingido a sua finalidade.

Por todo o exposto, rejeito a impugnação oposta.

Arbitro os honorários para esta fase executiva em 10% do valor da execução.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as minutas do precatório/RPV e, em seguida, intemem-se as partes para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido, transmitam-se os requisitórios ao E. TRF3 para pagamento.

Intimem-se.

PONTA PORã, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADAILTON FEUSER

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 41352706, eis que as questões controversas já foram devidamente respondidas pelo perito.

Os pontos questionados demandam mero juízo valorativo da prova, tarefa que incumbe diretamente às partes e ao juízo, a partir do conjunto probatório coligido.

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Às providências necessárias.

PONTA PORã, 9 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000237-53.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LAURINDO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598, SAMARA MOURAD - MS5078-B

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO THOMPSON LANDGRAF - RJ82845, ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-50.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Proceda-se ao sobrestamento do feito até o julgamento do AI 5016497-81.2020.4.03.0000.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000127-54.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EMERSON DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. **RECEBO** o apelo do acusado no ID 38934753.
3. **ATUALIZE-SE** a defesa do acusado no sistema processual fazendo constar os causídicos elencados no substabelecimento de ID 39009931.
4. Considerando que a defesa deseja arrazoar no juízo *ad quem*, ao TRF3 com as cautelas protocolares.
5. Publique-se.
6. Ciência ao MPF.
7. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 9 de novembro de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

REU: DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, RODRIGO BARROS ARAUJO

Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (ID. 40394170), determino as seguintes providências:

- a. Expeça-se as Guias de Execução Definitiva de Pena dos sentenciados DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS e RODRIGO BARROS ARAÚJO, que, nos termos da Resolução nº 287/2019 do TRF3, deverão ser encaminhadas devidamente instruídas à unidade judiciária responsável pela execução penal, via mensagem eletrônica ou malote digital, para cadastramento no SEEU e ulterior processamento;
- b. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, Instituto de Identificação Estadual e Justiça Eleitoral;
- c. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus;
- d. Como retorno dos autos, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados;
- e. Quanto à pena de multa aplicada, autorizo a Secretaria proceder a seu cálculo, certificando nos autos o montante encontrado, assim como o valor das custas processuais;
- f. Em seguida, intím-se os condenados para pagamento da multa e das custas processuais, no prazo de 15 (quinze);
- g. Comunique-se à Polícia Federal de Naviraí/MS a decretação do perdimento dos bens apreendidos em favor da União, nos termos da sentença ID. 25350621, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO.

Não havendo outras providências a serem tomadas neste feito, arquivem-se os autos.

Intím-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-63.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ELVANDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ELVANDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais.

A exequente apresentou cálculos que fixam em R\$ 5.412,31 o valor dos honorários sucumbenciais (ID nº 5477569).

Instado, o INSS afirmou que não há valores devidos a exequente a título de atrasados, uma vez que ela recebia administrativamente o benefício auxílio doença no período em que a autarquia foi condenada a conceder o benefício aposentadoria por invalidez. Aduz que, em consequência disto, não há valores a serem pagos a título de honorários sucumbenciais (ID nº 18860369). Juntou cálculos (ID nº 18860373).

A exequente manifestou-se pela concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20812484). Posteriormente, pleiteou a expedição de honorários advocatícios em favor do escritório de advocacia de sua procuradora (ID nº 22016674).

Insta a se manifestar quanto a indicação de execução "zerada" pelo INSS (ID nº 22055857), a exequente informou que desconhecia o pagamento de benefício na via administrativa e que faz jus ao pagamento de honorários sucumbenciais (ID nº 23513105).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

De início, não há discordância das partes quanto ao fato de que não há valores devidos a título de principal, haja vista o pagamento de benefício pela via administrativa.

Em relação aos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da decisão em que foi proferida a decisão que concedeu o benefício pleiteado (junho de 2017), assiste razão ao exequente.

É que, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, condenações envolvendo o pagamento de benefício previdenciário, a base de cálculos dos honorários sucumbenciais considerará o valor total da condenação, sem descontar eventuais valores pagos na via administrativa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1613339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Devidos, portanto, honorários sucumbenciais à exequente apesar de não haver valores devidos a título de principal.

Extrai-se da planilha de cálculos apresentada pela autora que esta faria jus ao pagamento de R\$ 5.412,31.

Nada obstante, observo que os cálculos não indicam seu termo final. Ademais, a autora computou os valores devidos até outubro de 2017, data do acórdão que rejeitou embargos de declaração, e não em junho de 2017, data da decisão que concedeu o benefício pleiteado.

Dito isto, INTIME-SE a exequente para que adeque seus cálculos aos parâmetros acima (indicar termo final e limitá-los a data da prolação do acórdão que concedeu o benefício).

Após, dê-se vistas ao INSS.

Por fim, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001845-13.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROSIANE BARROS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELARAJO BOTELHO - MS15355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **ROSIANE BARROS DO NASCIMENTO**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID 224589392 - Pág. 37 a 24589633 - Pág. 2).

Juntado laudo socioeconômico e médico pericial (ID 24589633 - Pág. 18/27 e 24589633 - Pág. 28/38).

Manifestação da autora quanto aos laudos periciais (ID 24589582 - Pág. 2/7).

O INSS foi citado, e apresentou contestação, na qual sustentou a prescrição das parcelas pretendidas e não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício (ID 24589582 - Pág. 10/23).

Requisitados os honorários dos peritos (ID 24589582 - Pág. 26/27).

O Ministério Público Federal informou que deixará de intervir no feito (ID 24589582 - Pág. 29/31).

Determinada a complementação dos laudos periciais (ID 24589582 - Pág. 33).

Juntados aos autos laudos complementares médico e socioeconômico (ID 24589582 - Pág. 36/37 e 24589582 - Pág. 39/41).

O INSS e a parte autora manifestaram-se, respectivamente, quanto aos laudos complementares (ID 31159160 e 31456961).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se satisfatoriamente instruído, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de 05 anos desde o vencimento da primeira parcela do benefício pretendido.

Passo a análise do mérito da demanda.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.982/2020, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a **deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lômbar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Como efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326, nosso).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo, ao ser questionado se a autora pode ser considerada pessoa com deficiência nos termos da convenção de Nova York, o perito médico afirmou que “**não**” e que “**não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral**”.

Em laudo complementar, o perito consignou que “**não há deficiência mental ao exame do estado mental**”.

Por sua vez, a assistência social responsável pelo laudo socioeconômico complementar asseverou que “**não há limitações que impactam na vida da autora, pois quando uma pessoa com epilepsia possui qualificações apropriadas e experiência, normalmente não se colocam problemas de adequação**”. Ademais, “**a autora nos declarou que desde que começou a tomar os medicamentos não tem crise, ou seja, foram controladas com tratamento farmacológico e aconselhamento do psiquiatra**”.

Dito isto, diante da análise conjunta dos laudos periciais, não é possível vislumbrar nenhum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que caracterize deficiência nos termos da Lei 8.742/93.

Pois bem. Ausente deficiência, despicienda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **JOSÉ DA SILVA**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID 24590075 - Pág. 32/34).

Juntado laudo médico pericial (ID 24590075 - Pág. 45/52).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição. Defendeu não estarem presentes os requisitos para concessão do benefício (ID 24590075 - Pág. 55 a 24590335 - Pág. 9).

Juntado estudo social (ID 24590335 - Pág. 22/29).

O INSS veio aos autos e manifestou-se pelo reconhecimento da carência de ação por falta de interesse processual (ID 24590335 - Pág. 32/34).

O réu manifestou-se quanto a objeção do INSS (ID 24590335 - Pág. 37/38).

Requisitados os honorários periciais (ID 24590335 - Pág. 42/43).

O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (ID 24590335 - Pág. 45/47).

Juntados aos autos laudo médico e estudo social complementares (ID 228296952 e 28693101).

O autor se manifestou quanto aos laudos (ID 29270749), enquanto o INSS deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para tanto.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que, de fato, o pedido administrativo foi indeferido por “desistência do titular”, que não teria cumprido as exigências da autarquia federal (ID 24590075 - Pág. 28/29), o que implicaria em carência de ação – ausência de interesse processual. De todo modo, aplico no caso o disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil, haja vista ser possível resolver o mérito em favor da parte que se beneficiaria da extinção da demanda.

O feito encontra-se satisfatoriamente instruído, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de 05 anos desde o vencimento da primeira parcela do benefício pretendido.

Passo a análise do mérito da demanda.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.982/2020, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja:*

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.**

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência.** Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Saviaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326, nosso).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo (ID 24590075 - Pág. 51), o médico perito relatou que a parte autora é portadora de “esquizofrenia” e que toma a parte incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral e incapaz para os atos da vida civil. Em laudo complementar (ID 28296952 - Pág. 2), afirmou que o impedimento estará presente pelo resto da vida do autor.

Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracterize como barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação da autora na sociedade em igualdade de condições com os demais. Em outras palavras, **a autora deve ser considerada deficiente nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93.**

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

Por sua vez, faz-se necessário ainda que seja preenchido o requisito socioeconômico. Nesse ponto, a Lei trouxe no artigo 20, §3º, parâmetro para a sua aferição, exigindo que a renda familiar *per capita* seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Tal dispositivo foi submetido à análise de sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e da Reclamação nº 4.373, em que se analisou o critério da miserabilidade e declarou-se a sua inconstitucionalidade. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social complementar datado de 11.01.2018 (ID 24590335 - Pág. 22), constatou que o autor reside com seu genitor, em casa alugada, de madeira, pintada, forrada, piso cerâmica, com bom acabamento. Possui sala, cozinha, banheiro, três quartos e uma área de serviços, estando guamecida com móveis bens e bem conservados. As despesas básicas são de R\$ 1.828,00 (um mil, oitocentos e cinte e oito reais), referentes a aluguel, água, energia, gás, alimentação e medicamentos.

A assistente social apurou que apenas o genitor possui renda, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), provenientes de “uma casa de jogo”.

Em que pese não se desconsiderar a situação financeira incômoda da autora e de sua família, entendo que não é o caso de concessão do benefício pleiteado.

No caso em tela, o autor reside em casa guamecida com os bens necessários a sua fruição e, pelo que consta, seu genitor é proprietário de um comércio – casa de jogo. Ademais, a renda mensal *per capita* de sua família é de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), superior a 1/2 salário mínimo vigente à época do estudo social.

Pois bem. Como dito alhures, o critério da renda *per capita* do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício, havendo que se considerar todo o conjunto probatório.

Todavia, neste caso, é de se reconhecer que, ao menos nesse momento, não está caracterizada a situação de vulnerabilidade ou risco social a ensejar a concessão do benefício assistencial.

Com efeito, como se vê do estudo social, as necessidades básicas da parte autora vêm sendo custeadas adequadamente. Além disso, cabe salientar que não foi relatada nenhuma situação excepcional que justificasse a percepção do benefício, como privações, carência de alimentos ou medicamentos, desabrigo ou abandono parental.

Assim, o grupo familiar possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo, a família da parte autora reside em imóvel guamecido dos móveis necessários a sua fruição.

Nesse ponto, toma-se inperioso relembrar que o **escopo da assistência social é prover as necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam**, e que o **benefício assistencial não se destina à complementação de renda.**

Nessa esteira, são os recentes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. ART. 496, §3º, CPC. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PAGO AO IDOSO. EXCLUSÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA. ANÁLISE DA MISERABILIDADE EM CONJUNTO COM DEMAIS FATORES. AFASTADA SITUAÇÃO DE RISCO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INACUMULABILIDADE DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §4º, DA LEI 8.742/93. ATRASADOS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. ART. 373, I, CPC. RENDA PER CAPITA FAMILIAR, DE FATO, EQUIVALENTE À METADE DO SALÁRIO NA DER. CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE SATISFATÓRIAS. IMÓVEL PRÓPRIO. MÍNIMO EXISTENCIAL GARANTIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

[...]

16 - Vê-se que, a despeito de não ostentarem luxo, as condições de habitabilidade eram satisfatórias. O imóvel, além de próprio, estava em bom estado de conservação e, ainda, era guarnecido com mobiliário que atendia as necessidades básicas da família.

17 - Se afigura pouco crível que, pouco mais de um ano antes da realização do estudo, quando da apresentação do requerimento (03/11/2015), a situação seria distinta.

18 - Cumpre destacar que cabia à parte autora trazer mais documentos que demonstrassem a vulnerabilidade de seu núcleo familiar, no momento da DER. Não o fez, se limitando a acostar, com a exordial, carteira de identidade, CPF e comprovante de indeferimento administrativo (IDs 3887251 e 3887252, p. 1/2). Não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I do CPC).

19 - Por todo o exposto, em minuciosa análise do conjunto fático probatório, verifica-se que o núcleo familiar não se enquadrava na concepção legal de hipossuficiência econômica no momento da DER, não fazendo, portanto, a autora, jus a quaisquer atrasados de benefício assistencial.

20 - É preciso que reste claro ao jurisdicionado que o benefício assistencial de prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, in extremis, ou seja, nas específicas situações que preenchem os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.

21 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigosos precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.

22 - O legislador não criou programa de renda mínima ao idoso. Até porque a realidade econômico-orçamentária nacional não suportaria o ônus financeiro disto. As Leis nº 8.742/93 e 10.741/03 vão além e exigem que o idoso se encontre em situação de risco. Frisa-se que o dever de prestar a assistência social, por meio do pagamento pelo Estado de benefício no valor de um salário mínimo, encontra-se circunscrito àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, ou seja, de absoluta carência, situação essa que evidencia que a sobrevivência de quem o requer, mesmo com o auxílio de outros programas sociais, como fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos de saúde pela rede pública, não são suficientes a garantir o mínimo existencial.

23 - O benefício assistencial de prestação continuada existe para auxiliar a sobrevivência das pessoas portadoras de incapacidade, por idade avançada, ou outras restrições físicas ou psíquicas para o trabalho e que não possuam parentes próximos em condições de lhes prover o sustento. O dever, portanto, é, em primeiro lugar, da família.

24 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerca a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tempor finalidade precipua prover a subsistência daquele que o requer.

25 - Inversão do ônus sucumbencial, com condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 85, §2º), observando-se o previsto no §3º do artigo 98 do CPC.

26 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Revogação da tutela antecipada. Ação julgada improcedente. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO- 5021621-89.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RE nº 580963. CASA PRÓPRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR ANO 2012. AJUDA DA FAMÍLIA. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO MATEMÁTICO. ASPECTOS SOCIAIS. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

(...)

- No mais, o dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família (vide item 2). Não há qualquer informação ou comprovação de que os filhos não podem ajudar o autor nos gastos. Aliás, a mãe já o ajuda, pagando prestação do veículo automotor.

- Não se pode olvidar, assim, a regra do artigo 229 da Constituição Federal, que consagra regra de valor essencial à convivência em sociedade, que é o dever de auxílio da família.

- Não está identificada no caso a penúria ou risco social. Quem tem casa própria, veículo automotor e filhos aptos a darem amparo não faz jus à proteção assistencial, como bem observou o MM. Juiz de Direito, assaz cara à sociedade.

- De modo que a miserabilidade não pode ser reduzida ao critério da renda mensal per capita, sob pena de total desvirtuamento da finalidade do benefício assistencial. Ao final das contas, há pessoas – como a parte autora – com claro acesso aos mínimos sociais, não se encontrando desamparadas.

- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

- Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

- Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais". E quais são os casos que refletem puro "abuso de direito".

- Apelação Improvida. Acórdão mantido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002866-51.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2018, Intimação via sistema DATA: 18/09/2018, grifo nosso)

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da benesse, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem prejuízo da formulação de novo requerimento administrativo em caso de modificação da situação fática narrada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001923-07.2016.4.03.6006/ 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:JOSE JAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA GORETE DOS SANTOS - MS10888

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA

De acordo com o laudo pericial, o autor é incapaz para a prática de atos da vida civil (ID 23657504 - Pág. 43).

Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do autor, mediante apresentação de termo de curatela, ainda que provisório, e a correspondente procuração firmada pelo curador.

Desde já advirto a parte autora que, caso o autor não tenha curador, deverá providenciar sua nomeação em processo próprio perante o Juízo competente.

Intime-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000528-50.2020.4.03.6006/ 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA - PR81256

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000373-40.2017.4.03.6006/ 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JESSICA CAROLINE DA ROCHA MACIEL

Advogados do(a)AUTOR: GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO - MS12526, PAULO DO AMARAL FREITAS - MS17443, GIOVANI BATISTA LOPES - PR50407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da petição id. 33469197, à Secretaria para que regularize no cadastro do sistema PJE, a representação processual da autora conforme procauração id. 33469305.

Sem prejuízo, exclua da representação o advogado Dr. Giovanni Batista Lopes, OAB/PR 50407, consoante id. 25836141

Tendo em vista que a requerente não especificou provas (certidão de decurso id. 24721990, p. 34), bem como a autarquia ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000241-58.2018.4.03.6006/ 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINIALLY - MS8911

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da certidão id. 33097547, redesigno a audiência para o dia **23 de março de 2021, às 15h45min (horário do Mato Grosso do sul)**, para oitiva da testemunha Andrei Mendonça e Tiago Luiz Schuh Dias, a ser realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA com a Comarca de Sete Quedas/MS.

Atente-se a Secretaria para que intime judicialmente a testemunha TIAGO LUIZ SCHUH DIAS, arrolada pela União, para que compareça, na Comarca de Sete Quedas, à audiência. Observo que a testemunha Andrei Mendonça deverá ser intimada pela parte autora nos termos do art. 455 do CPC.

Observo que a depender das regras então vigentes na época poderá ser autorizado o acesso das partes e as testemunhas à sala de audiência por acesso dos computadores de sua casa, local de trabalho, escritório de advocacia.

Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha arrolada pela União, bem como para reserva de sala na data acima assinalada.

Intím-se. Cumpra-se.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como Carta Precatória:

Juízo Deprecado: Vara Federal de Naviraí/MS

Juízo Deprecante: Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS

Finalidade: Reserva de sala para videoconferência e intimar a testemunha **TIAGO LUIZ SCHUH DIAS (qualificação ignorada, residente e domiciliado à Rua Santos Dumont, n. 552, em Sete Quedas/MS)** para comparecer a sala de audiência passiva da Comarca de Sete Quedas/MS em 23 de março de 2021, às 15h45min.

Observação: Por oportuno, infôrmo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada. Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: **172.31.7.3##80154**

Alternativa 2: **172.31.7.3#80154**

Alternativa 3: **80154@172.31.7.3**

Conexão por INTERNET

Alternativa 4: **200.9.86.129##80154**

Alternativa 5: **80154@200.9.86.129**

Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: **sala.naviraí01@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001506-54.2016.4.03.6006/ 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por FRANCISCA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Defende preencher os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (ID 24585627 - Pág. 36).

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição. Sustentou que a autora não preenche o tempo de serviço rural necessário à concessão do benefício (ID 24585627 - Pág. 40 a 24585873 - Pág. 20).

Réplica pela autora, na qual requereu a produção de prova testemunhal (ID 24585873 - Pág. 31/44).

Proferido despacho saneador que designou audiência de instrução (ID 24585873 - Pág. 47).

Realizada audiência de instrução em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. As partes ofereceram alegações finais remissivas (ID 24585783 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DAPRESCRIÇÃO

Afasto a alegada prescrição, haja vista que, caso procedente a demanda, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher” e tais limites etários serão reduzidos em **05 (cinco) anos**, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei n.º 8.213/91).

Ainda, a mencionada lei prevê em seu artigo 39: “Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

A par disso, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal n.º 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderaram:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”.

Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n.º 8.213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS:

Relata a petição inicial que a autora sempre desenvolveu atividades rurais como seus familiares e, após casar-se, com o seu marido, em arrendamentos da região de Naviraí e Jateí, nas fazendas Laje e Santa Helena do Vasco.

De 1974 a 1977 trabalhou na fazenda Troncon, de 1978 a 1988 trabalhou em arrendamentos de fazendas próximas como Troncon, Santa Marta, São José do Pica Fumo e Brotas. Também trabalhou de 1988 a 1995 em arrendamentos do sítio do Sr. Xingu.

Em 1996 relata que retornou à cidade de Naviraí para cuidar de sua genitora.

Desta feita, a autora almeja o reconhecimento do trabalho rural necessário para a concessão do benefício e, para tanto, juntou os seguintes documentos:

a. *Certidão de casamento de Vandair Ferreira de Souza, filho da autora, em que seu marido é qualificado como lavrador, o qual foi realizado em 08.01.2008 (ID 24585627 - Pág. 27);*

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Não se pode olvidar que o benefício buscado pela parte autora tem por fundamento o princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conforme artigo 194, § único, I, da CF. Essa matriz principiológica veio a reparar uma discriminação que atingia o trabalhador rural que atuava quer na condição de empregado rural, quer na de segurado especial, isso porque a condição especial a que estavam submetidos implicava em difíceis condições financeiras porque, segundo o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91, o trabalho dos membros da família era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento do núcleo familiar, daí porque não possuem nem sequer condições para recolherem contribuições previdenciárias.

Não é por outro motivo que o artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 assegura a esse de trabalhador rural o benefício no patamar de um salário mínimo justamente para lhe permitir condições mínimas de dignidade na vida, ou seja, o benefício almejado pela autora é um instrumento de integração social àquele que, vítima de uma sociedade discriminatória e sem proteção previdenciária até 1991, vem a ser reconhecido como tal e a obter benefício como mecanismo de sobrevivência.

Portanto, esse benefício tem um verdadeiro caráter assistencial, notadamente porque dispensa contribuição justamente por entender que as pessoas que dele precisam não possuem condições mínimas de contribuição ao RGPS.

Analisando o caso sob esse viés, verifico que a parte autora não trouxe aos autos início de prova material suficiente para comprovar o exercício de labor rural pelo período de carência, sendo, portanto, inviável a concessão do benefício pleiteado.

O propósito da lei é amparar o trabalhador que tem a atividade rural, desenvolvida em pequenas propriedades, como o único meio de sustento próprio e de sua família. A delimitação exata da situação real do obreiro, para fins de concessão do benefício pretendido, faz-se imperiosa, a fim de se obstar a proteção indevida de empresários ou empresas rurais, que tem, na atividade campesina, mero meio de obtenção de lucro.

A prova documental produzida nos autos limita-se a certidão de casamento do filho da autora, em que seu marido é qualificado como lavrador, no ano de 2008. Os demais documentos apresentados não são aptos a comprovar o labor rural, pois neles não há a menção ao fato de ser a autora ou seu esposo serem trabalhadores rurais. Lado outro, a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, além de ilegível, por si só não comprova o exercício de labor rural.

Ademais, o início de prova material é contraditório com as alegações da parte autora. Narra a petição inicial que em 1996 a autora teria deixado de trabalhar na lavoura para cuidar de sua genitora. A autora confirmou em seu depoimento pessoal que em 1996 deixou de trabalhar no campo.

E, antes dessa data, não se constata nenhum documento que sirva de início de prova material, a permitir o enquadramento do autor como segurado especial e, conseqüentemente, com dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ante a ausência de início de prova material, despicienda a análise da prova testemunhal.

De mais a mais, depreende-se que, quando a autora completou a idade mínima de 55 anos, em 2014, não mais exercia atividades rurais.

Desse modo, tem-se que a autora não satisfaz o requisito previsto no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, o qual exige que o trabalhador rural comprove “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **FRANCISCA FERREIRA**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000650-56.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GLACI TEREZINHA PERES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por GLACI TEREZINHA PERES LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da instituição financeira à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento da quitação da dívida e exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta ter firmado com a ré acordo para quitação de dívida oriunda de cartão de crédito, porém, embora estivesse adimplindo corretamente com o pagamento das parcelas, teve seu nome negativado.

Em sua contestação, a CEF argumentou que a anotação desabonadora decorre de compras parceladas não alcançadas pelo parcelamento.

Na fase de especificação de provas, a Caixa nada requereu, ao passo que a autora pugnou pela juntada de prova documental suplementar (gravação de conversas e extrato do pagamento das parcelas), pleito que foi indeferido pela decisão ID 23665585, p. 7.

Foi apresentada proposta de acordo pela CEF no ID 23665585, p. 9, expressamente recusada pela demandante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Para a solução desta contenda, importa tão somente saber se o acordo extrajudicialmente celebrado entre as partes abarcou toda a dívida ou somente parte dela, eis que o efetivo pagamento das parcelas pela parte autora é incontroverso.

Nessa toada, compulsando os autos, entendo que assiste razão à parte ré.

Com efeito, a cópia das faturas mensais acostadas à contestação (ID 23665584, p. 4 e seguintes) não deixa dúvida de que o **acordo entabulado entre as partes não alcançou prestações vincendas já lançadas no cartão de crédito da autora, mas somente o montante da fatura (R\$ 908,91) vencível em 14/06/2016.**

Tanto é verdade que logo na fatura subsequente (mesmo ID, p. 14), há o reconhecimento da quitação das duas primeiras prestações da avença, assim como o registro das compras parceladas ainda não vencidas e, portanto, devidas. Como a autora não efetuou o pagamento desses valores, mas somente a prestação do acordo, a dívida acumulou-se e até atingir o *quantum* que motivou a inscrição restritiva de crédito.

Logo, não subsiste o pleito autoral, porquanto a anotação *sub judice* não decorreu do débito objeto do parcelamento, mas de dívida diversa, razão pela qual não há como se imputar qualquer responsabilidade à ré.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, sujeita-se à condição suspensiva a que se refere o art. 98, § 3º, da lei processual.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001460-02.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NEUSAMARIA SCIONTE FERMINO

Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero o despacho id. 33273656.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001543-86.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANA LUCIA CAETANO BERGAMO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se, **com urgência**, tendo em vista que se trata de processo incluído na meta 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000487-76.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ELAINE LUZIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA

Conforme manifestação ministerial de ID 30668393, o exame pericial constatou ser a autora incapaz para os atos da vida civil.

Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos termo de curatela, ainda que provisório, bem como instrumento de procuração outorgado pelo curador da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que, caso não possua curador, deverá providenciar sua nomeação perante o Juízo de Direito competente.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000886-42.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por MARIA DO CARMO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Defende preencher os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (ID 22486615 - Pág. 25).

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição. Sustentou que a autora não apresentou satisfatório início de prova material (ID 22486615 - Pág. 29 a 22486526 - Pág. 17).

Réplica pela autora, na qual requereu a produção de prova testemunhal e documental (ID 22486526 - Pág. 30/32).

O INSS requereu a requisição do processo administrativo e a expedição de mandado de constatação para averiguar o imóvel em que reside e produz a autora (ID 22486526 - Pág. 35).

Proferido despacho saneador que indeferiu as provas requeridas pelo INSS e designou audiência de instrução (ID 22486526 - Pág. 36/37).

Realizada audiência de instrução em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. As partes ofereceram alegações finais remissivas (ID 27632329).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Afasto a alegada prescrição, haja vista que, caso procedente a demanda, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que *“a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher”* e tais limites etários serão reduzidos em **05 (cinco) anos**, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91).

Ainda, a mencionada lei prevê em seu artigo 39: *“Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”*

A par disso, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”.

Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido compressalvas - ao preenchimento do requisito etário.

DO TEMPORALE SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei nº 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação arrolada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS:

Relata a petição inicial que a autora aprendeu desde jovem a trabalhar na lavoura com seus pais.

Afirma que de 1976 a 2008 trabalhou em diversas fazendas, dentre as quais Vaca Branca, Nossa Senhora do Carmo, Brotas, Santa Marina, C'ia Mate Laranjeira, entre outras, em que catava, raleava e capinava algodão, feijão, milho, cana, entre outros.

Declara que de 2002 a 2005 esteve acampada no "acampamento do lar", migrando para o acampamento do MST até que em maio de 2019 foi contemplada com uma parcela rural no P.A. Santo Antônio, em Itaquiraí, onde reside e explora em regime de economia familiar, consistente na criação de gado leiteiro, cultivo de lavoura de milho, mandioca e feijão.

Desta feita, a autora almeja o reconhecimento do trabalho rural necessário para a concessão do benefício e, para tanto, juntou os seguintes documentos:

- a. Certidão de casamento da autora com Antônio Mendonça Sobrinho, em que ele é qualificado como lavrador, datado de **23.11.1977** (ID 22486338 - Pág. 18);
- b. Relação de Beneficiários da Reforma Agrária, em que a autora é indicada, com data de homologação em **05.12.2007** (ID 22486338 - Pág. 14);
- c. Certidão do INCRA, dando conta que o lote do P.A. Santo Antônio foi destinado à autora de **06.12.2007 a 10.02.2011** (ID 22486338 - Pág. 19);
- d. Espelho da unidade familiar, em que consta a situação de assentado em **06.12.2007** e de eliminado no dia **10.02.2011** (ID 22486338 - Pág. 20);
- e. Nota fiscal da comercialização de leite in natura, do ano de **2013, 2014** (ID 22486338 - Pág. 21/25);
- f. Plano de aplicação de verba de fomento e apoio inicial, referente ao Lote 519 do P.A. Santo Antônio, em nome a autora, **sem data** (ID 22486338 - Pág. 13 e 15);

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalha até hoje na roça e que, depois de ser acampada, entrou em um lote no Assentamento Santo Antônio em 2009. Apesar de notificada pelo INSS por irregularidades, não chegou a perder o lote. Antes, a autora trabalhava na diária. Disse que seu segundo marido trabalhou em frigorífico, mas que ela continuou trabalhando na roça.

A testemunha Joséfa da Silva Teixeira disse que trabalhou junto com a autora em diversas propriedades rurais e foram acampadas juntas, tendo trabalhado junto com a autora pela última vez aproximadamente em 2008.

Já a testemunha Leandra de Moraes conheceu a autora em 2005, quando estavam acampadas, sendo que possui lote próximo à autora. Questionada sobre o fato de que a autora não foi encontrada no lote por fiscais do INCRA, disse que sabia que a autora ficou fora por um tempo do lote com os pais dela, mas não soube dizer por quanto tempo a autora ficou fora do lote. Afirma que já viu a autora trabalhando no lote.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Não se pode olvidar que o benefício buscado pela parte autora tem por fundamento o princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conforme artigo 194, § único, I, da CF. Essa matriz principiológica veio a reparar uma discriminação que atingia o trabalhador rural que atuava quer na condição de empregado rural, quer na de segurado especial, isso porque a condição especial a que estavam submetidos implicava em difíceis condições financeiras porque, segundo o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91, o trabalho dos membros da família era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento do núcleo familiar, daí porque não possuem nem sequer condições para recolherem contribuições previdenciárias.

Não é por outro motivo que o artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 assegura a esse de trabalhador rural o benefício no patamar de um salário mínimo justamente para lhe permitir condições mínimas de dignidade na vida, ou seja, o benefício almejado pela autora é um instrumento de integração social àquele que, vítima de uma sociedade discriminatória e sem proteção previdenciária até 1991, vem a ser reconhecido como tal e a obter benefício como mecanismo de sobrevivência.

Portanto, esse benefício tem um verdadeiro caráter assistencial, notadamente porque dispensa contribuição justamente por entender que as pessoas que dele precisam não possuem condições mínimas de contribuição ao RGPS.

Analisando o caso sob esse viés, verifico que o início de prova material trazido aos autos não foi adequadamente corroborado pela prova testemunhal produzida.

O propósito da lei é amparar o trabalhador que tem a atividade rural, desenvolvida em pequenas propriedades, como o único meio de sustento próprio e de sua família. A delimitação exata da situação real do obreiro, para fins de concessão do benefício pretendido, faz-se imperiosa, a fim de se obstar a proteção indevida de empresários ou empresas rurais, que tem, na atividade campesina, mero meio de obtenção de lucro.

A prova documental produzida nos autos corresponde a dois períodos.

O primeiro, na época do casamento da autora com seu primeiro marido, em 1977, o qual era qualificado como lavrador na certidão de casamento. Ocorre que nenhuma testemunha depôs sobre esse período, o que torna inviável o reconhecimento do tempo de labor rural.

O segundo período vai de 2007 a 2014, em que a autora esteve na posse de um lote rural no Assentamento Santo Antônio. Em que pese haver início de prova material, esta não foi devidamente corroborada pela prova testemunhal. A testemunha Leandra de Moraes foi vaga em seu depoimento, sendo que admitiu que a autora passou um período afastada do lote e, apesar de ser vizinha de lote, não soube precisar se foi uma questão de dias ou mais de ano de afastamento. Ora, se não é possível nem mesmo delimitar o período em que a autora esteve no lote, quanto mais será possível afirmar que ela exerceu labor na condição de segurado especial no período.

De mais a mais, não há início de prova material de que a autora laborou como diarista no período anterior à concessão do lote. Outrossim, o segundo esposo da autora, Ailton Ferreira Neto, trabalhou por muitos anos como segurado empregado em um frigorífico e, desde 2001, é aposentado por invalidez. Assim, não é possível afirmar que durante o segundo casamento da autora, que findou em 2006 (ID 22486615 - Pág. 10), o trabalho na agricultura tenha sido a principal fonte de renda da família.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA DO CARMO SANTOS**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por MARIA DO CARMO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Defende preencher os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (ID 23656246 - Pág. 43).

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição. Sustentou que a autora realizou contribuições como segurada empregada urbana durante o período alegado de trabalho rural (ID 23656249 - Pág. 3/36).

Réplica pela autora, na qual requereu a produção de prova testemunhal (ID 23656370 - Pág. 3/5).

O INSS requereu a requisição do processo administrativo e a tomada do depoimento pessoal da autora (ID 23656370 - Pág. 8).

Proferido despacho saneador que deferiu a produção de prova orale designou audiência de instrução (ID 23656370 - Pág. 9/10).

Realizada audiência de instrução em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. A parte autora ofereceu alegações finais remissivas, sendo declarada preclusa a oportunidade do INSS para tanto (ID 27251075).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Afasto a alegada prescrição, haja vista que, caso procedente a demanda, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher” e tais limites etários serão reduzidos em **05 (cinco) anos**, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei n.º 8.213/91).

Ainda, a mencionada lei prevê em seu artigo 39: “Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: 1 - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

A par disso, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”.

Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8.213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação arrolada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS:

Relata a petição inicial que a autora começou a trabalhar na roça a partir dos 08 anos de idade, na companhia de seus pais, no Estado de São Paulo. Afirma que majoritariamente sua ocupação foi a de trabalhadora rural.

Afirma que de a partir dos 12 anos sua família se mudou para o Paraná, onde trabalhou no cultivo de algodão, tendo trabalhado nas fazendas Ouro Branco e Ouro Verde.

Posteriormente, disse que mudou-se para o Mato Grosso do Sul, tendo trabalhado nas fazendas Tamakavi, Pato Branco e em outras propriedades rurais, em roças de café, algodão, feijão, mandioca, amendoim, entre outros.

Assevera que morou em acampamento de trabalhadores sem terras, localizado em Naviraí, até que, após 6 anos, em 2002, obteve um lote do INCRA. Narra que passou a trabalhar em regime de economia familiar com seus filhos, na produção de leite in natura e no cultivo de milho, soja, feijão, entre outros.

Declara que de 2008 a 2009 ocupou-se de atividades urbanas na cidade de Sinop/MT e, em 2009, retornou à Naviraí para trabalhar em fazendas da região.

Desta feita, a autora almeja o reconhecimento do trabalho rural necessário para a concessão do benefício e, para tanto, juntou os seguintes documentos:

- a. Nota fiscal da comercialização de bovinos, do ano de 2003 (ID 23656246 - Pág. 25);
- b. Cadastro de contribuinte do ICMS, em que a autora consta como domiciliada no lote 301 do P.A. Itamarati, datado de 23.05.2003 (ID 23656246 - Pág. 28/29);
- c. Anotação em CTPS de vínculo de emprego com Narciso Santin e Outros, no cargo de “trabalhadora agrícola”, de 04.04.2011 a 10.04.2012 (ID 23656246 - Pág. 11);
- d. Anotação em CTPS de vínculo de emprego com Paulo Cezar Rizzato Martins, no cargo de “trab. agropecuária geral”, de 02.06.2014 a 23.07.2014 (ID 23656246 - Pág. 11);
- e. Anotação em CTPS de vínculo de emprego com C.A.F. da Rocha Serviços, no cargo de “trabalhador agropecu”, com início em 22.10.2014 (ID 23656246 - Pág. 11);
- f. Nota fiscal da comercialização de leite in natura, com data parcialmente ilegível (31.12.200) (ID 23656246 - Pág. 26);

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que sempre trabalhou na lavoura, desde os 8 anos, deixando as atividades a partir de 2014/2015, pois tem problemas na coluna. Afirmo que trabalhou em atividades urbanas no Motel Chape e em casas de famílias, quando tinha por volta de 25, 26 anos.

A testemunha Cláudio Aparecido Ferreira Rocha aduziu que conhece a autora faz 30 anos. Pois o marido da autora é trabalhador rural e trabalhava com o seupai. Afirmo que a autora sempre trabalhou na roça e que não lembra de ela ter trabalhado na cidade. Asseverou que de 2014 a 2015 ela trabalhou registrada por um tempo, sendo o depoente o empregador (C.A.F. da Rocha), na lavoura de mandioca, mas que depois de 2015 não sabe se a autora continuou trabalhando, pois ela esteve com problemas de saúde e pediu para dar baixa na carteira. Disse que antes deste vínculo a autora trabalhava na cata de algodão como boia fria.

Por sua vez, a testemunha Maria José dos Anjos da Silva afirmou que conhece a autora desde 2015, quando trabalhavam juntas na roça. Não sabe até quando ela trabalhou, pois a autora se mudou para Loanda. Declarou que trabalharam juntas de 2015 até 2017 e que não lembra de ter trabalhado com a autora antes de 2015.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Não se pode olvidar que o benefício buscado pela parte autora tem por fundamento o princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conforme artigo 194, § único, I, da CF. Essa matriz principiológica veio a reparar uma discriminação que atingia o trabalhador rural que atuava quer na condição de empregado rural, quer na de segurado especial, isso porque a condição especial a que estavam submetidos implicava em difíceis condições financeiras porque, segundo o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91, o trabalho dos membros da família era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento do núcleo familiar, daí porque não possuem nem sequer condições para recolherem contribuições previdenciárias.

Não é por outro motivo que o artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 assegura a esse de trabalhador rural o benefício no patamar de um salário mínimo justamente para lhe permitir condições mínimas de dignidade na vida, ou seja, o benefício almejado pela autora é um instrumento de integração social àquele que, vítima de uma sociedade discriminatória e sem proteção previdenciária até 1991, vem a ser reconhecido como tal e a obter benefício como mecanismo de sobrevivência.

Portanto, esse benefício tem um verdadeiro caráter assistencial, notadamente porque dispensa contribuição justamente por entender que as pessoas que dele precisam não possuem condições mínimas de contribuição ao RGPS.

Analisando o caso sob esse viés, verifico que o início de prova material trazido aos autos não foi adequadamente corroborado pela prova testemunhal produzida.

O propósito da lei é amparar o trabalhador que tem a atividade rural, desenvolvida em pequenas propriedades, como o único meio de sustento próprio e de sua família. A delimitação exata da situação real do obreiro, para fins de concessão do benefício pretendido, faz-se imperiosa, a fim de se obstar a proteção indevida de empresários ou empresas rurais, que tem, na atividade campesina, mero meio de obtenção de lucro.

A prova documental produzida nos autos corresponde a períodos curtos como empregada rural e poucos documentos do ano de 2003 que dão indícios do trabalho na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar.

Ocorre que as testemunhas limitaram-se a depor sobre exercício de labor rural de 2014 em diante, os quais já encontram-se suficientemente comprovados pela CTPS apresentada.

Quanto aos períodos anteriores, a testemunha Maria José disse que nem mesmo conhecia a autora antes de 2015. Já a testemunha Cláudio Aparecido apenas declarou genericamente que a autora trabalhou sempre na roça e que antes desse período catava algodão como boia fria.

O depoimento de Cláudio é genérico, não especificando o período e o local em que a autora desenvolvia esta atividade, bem como não encontra suporte em nenhum documento trazido aos autos. Ignora, ainda, o período de 2008 a 2009 em que a autora trabalhou como empregada doméstica e que está registrado no CNIS (ID 23656249 - Pág. 37).

Diante disso, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural, além daquele já registrado em CTPS e que, de todo modo, já está incluído no sistema CNIS (ID 23656249 - Pág. 37/38).

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA DO CARMO BARBOSA**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000526-73.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ALVES AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO - MS18579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por ALVES AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reestabelecimento de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Defende preencher os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (ID 27127444 - Pág. 42).

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição. Sustentou que a parte autora teve o benefício anterior concedido irregularmente, conforme investigações da operação Trabalho, e que não possui início de prova material a amparar sua pretensão (ID 27127444 - Pág. 46/58).

Réplica pela parte autora, na qual requereu a produção de prova testemunhal e documental (ID 27127529 - Pág. 1/4).

O INSS requereu a tomada do depoimento pessoal da autora (ID 27127529 - Pág. 5).

Proferido despacho saneador que deferiu a produção das provas requeridas e designou audiência de instrução (ID 27127529 - Pág. 9/10).

O autor arrolou testemunhas (ID 27127529 - Pág. 16).

Realizada audiência de instrução em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. A parte autora ofereceu alegações finais remissivas, sendo declarada preclusa a oportunidade do INSS para tanto (ID 28576106).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Afasto a alegada prescrição, haja vista que, caso procedente a demanda, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher” e tais limites etários serão reduzidos em **05 (cinco) anos**, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei n.º 8.213/91).

Ainda, a mencionada lei prevê em seu artigo 39: “Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: 1 - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

A par disso, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Emtal sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuará completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”.

Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8.213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido compressalvas - ao preenchimento do requisito etário.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação arrolada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS:

Relata a petição inicial que a parte autora trabalhou desde os 10 anos de idade em atividades rurais, como boia fria, em lavouras da região de Naviraí e Itaquiraí.

Sustenta que em 13.04.2009 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, porém, no ano de 2015, o benefício foi cessado em razão da identificação de irregularidades.

Desta feita, a autora almeja o reconhecimento do trabalho rural necessário para a concessão do benefício e, para tanto, juntou os seguintes documentos:

- a. Certidão de nascimento do autor, em que seu pai é qualificado como “lavrador”, registrada em **01.08.1968** (ID 27127444 - Pág. 15);
- b. Carteira do INAMPS, em que o autor é qualificado como “trabalhador rural”, com validade até **10.1986** (ID 27127444 - Pág. 14);

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Não se pode olvidar que o benefício buscado pela autora tem por fundamento o princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conforme artigo 194, § único, I, da CF. Essa matriz principiológica veio a reparar uma discriminação que atingia o trabalhador rural que atuava quer na condição de empregado rural, quer na de segurado especial, isso porque a condição especial a que estavam submetidos implicava em difíceis condições financeiras porque, segundo o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91, o trabalho dos membros da família era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento do núcleo familiar, daí porque não possuem nem sequer condições para recolherem contribuições previdenciárias.

Não é por outro motivo que o artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 assegura a esse de trabalhador rural o benefício no patamar de um salário mínimo justamente para lhe permitir condições mínimas de dignidade na vida, ou seja, o benefício almejado pela autora é um instrumento de integração social àquele que, vítima de uma sociedade discriminatória e sem proteção previdenciária até 1991, vem a ser reconhecido como tal e a obter benefício como mecanismo de sobrevivência.

Portanto, esse benefício tem um verdadeiro caráter assistencial, notadamente porque dispensa contribuição justamente por entender que as pessoas que dele precisam não possuem condições mínimas de contribuição ao RGPS.

Analisando o caso sob esse viés, verifico que a autora não apresentou início de prova material satisfatório para que pudesse ser esta complementada pela prova oral produzida.

Observo que a parte autora apresentou apenas sua certidão de nascimento, com registro em 1968, e sua carteira do INAMPS, vencida em 1986. Após esse período, nenhum outro documento apresentado serve como início de prova material.

Nessa senda, observo que as “Declaração de Exercício de Atividade Rural”, expedidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Naviraí e Itaquiraí, as quais atestam o exercício de labor rural pela parte autora, respectivamente, no período de 1985 a 2001 (ID 27127444 - Pág. 17/18), e de 2002 a 2008 (ID 27127444 - Pág. 25/27), foram homologadas pelo INSS quando da entrada do requerimento administrativo (ID 27127444 - Pág. 30).

Entretanto, nota-se que não há outros documentos que deem suporte às declarações acima. Ademais, estas declarações foram assinadas por então servidor do INSS investigado por diversas fraudes na concessão de benefício previdenciário na chamada “operação trabalho”, cujo *modus operandi* era exatamente este: o sindicato expedia uma declaração de exercício de atividade rural sem base em documentos e evidências para que o servidor do INSS envolvido no esquema homologasse o tempo de serviço, concedendo indevidamente aposentadoria por idade rural. Esta foi a razão pela qual o benefício foi cessado, conforme ofício nº 54/06.521/MOB/2015 (ID 27127444 - Pág. 37).

Registro que a mera inscrição da parte autora no sindicato dos trabalhadores rurais (ID 27127444 - Pág. 24) não denota, por si só, o exercício de atividade rural, dado ser documento particular produzido unilateralmente, ainda mais diante dos indícios de fraude já relatados.

Assim sendo, ante a escassez de início de prova material apresentada, insuficiente para comprovar o exercício de labor rural pelo período de carência exigido, visto que os documentos válidos apresentados no processo administrativo datam de mais de 20 anos antes da data em que a parte autora completou a idade mínima, desnecessária a análise da prova oral.

Em arremate, tudo nos autos leva à conclusão de que o benefício aposentadoria por idade rural, com DER em 13.04.2009 foi concedido irregularmente e, portanto, devidamente cessado pelo INSS, devendo ser rejeitado o pleito formulado nesta demanda.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ALVES AFONSO**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saem presentes intimados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Defende preencher os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (ID 24268870 - Pág. 35/36).

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição. Sustentou que a autora desenvolve atividade equiparada a empresária e não a de segurado especial (ID 24268870 - Pág. 41 a 24268879 - Pág. 17).

Réplica pela autora, na qual requereu a produção de prova testemunhal e documental (ID 24268879 - Pág. 25/34).

O INSS requereu a tomada do depoimento pessoal da autora (ID 24268879 - Pág. 36).

Proferido despacho saneador que deferiu a produção das provas requeridas e designou audiência de instrução (ID 24268879 - Pág. 38/39).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (ID 24268879 - Pág. 41/42 e 44/45).

Realizada audiência de instrução em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas que compareceram em juízo. Indeferido o pedido de oitiva das testemunhas faltantes. As partes ofereceram alegações finais remissivas (ID 24268879 - Pág. 50).

A parte autora veio aos autos informar que interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas que não compareceram em juízo (ID 24268348 - Pág. 8).

Juntada decisão que não conheceu o agravo de instrumento interposto pela autora (ID 27025354).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Afasto a alegada prescrição, haja vista que, caso procedente a demanda, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher” e tais limites etários serão reduzidos em **05 (cinco) anos**, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei n.º 8.213/91).

Ainda, a mencionada lei prevê em seu artigo 39: “Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

A par disso, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”.

Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido compressalvas - ao preenchimento do requisito etário.

DO TEMPORALE SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei nº 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação arrolada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS:

Relata a petição inicial que a autora começou a trabalhar na roça ano início de sua vida adulta, em Santa Isabel do Ivaí/PR, onde permaneceu até os 27 anos de idade. Narra que ajudava seus pais e avós em pequenos arrendamentos rurais.

Declara que mudou-se para Naviraí, onde residiu na Fazenda Girassol em 1988 e, posteriormente, mudou-se para a Fazenda Pedro II e Nascente, em que trabalhava nas lides rurais em regime de economia familiar e, concomitantemente, exercia a pesca.

Afirma que a partir de 1996 passou a pescar rotineiramente, fazendo da pesca o seu meio de subsistência e comercializando peixes. Somente em 2001 requereu seu registro, pois desconhecia a regulamentação da atividade.

Desta feita, a autora almeja o reconhecimento do trabalho rural necessário para a concessão do benefício e, para tanto, juntou os seguintes documentos:

- a. *Certificado de reservista do genitor da autora, José Bonfin Magalhães, qualificado como “lavrador”, datado de 04.03.1958 (ID 24268338 - Pág. 27);*
- b. *Certidão de casamento dos genitores da autora, em que seu genitor é qualificado como lavrador, registrado em 26.06.1959 (ID 24268338 - Pág. 28);*
- c. *Carteira de pescadora profissional, com data do primeiro registro em 21.02.2001 (ID 24268338 - Pág. 21);*
- d. *Carteira de pescadora profissional, com data de registro em 16.09.2003 (ID 24268338 - Pág. 29);*
- e. *Autorização ambiental para pesca, emitida em 25.05.2012 e válida até 25.05.2015 (ID 24268338 - Pág. 31);*

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que sempre trabalhou no campo, na lavoura, desde os 09 anos e que, desde os anos 90 trabalha na pesca. Afirmou que pesca no Rio Paraná, descendo pelo Rio Amaribai, junto com seu esposo. Declarou ser associada à colônia de pescadores. Na lavoura, no estado do Paraná, asseverou que ajudava seus pais na lavoura de feijão, amendoim, entre outros. Aduz que mora em Naviraí e, quando vai pescar, vai com carro ou motocicleta próprios para o local de pesca e passa alguns dias num barraco cedido.

A testemunha Francisco Iwao Makino disse que conheceu a autora em 1989/1990, quando começou a comprar iscas dela na beira da estrada, o que durou por volta de 15 (quinze) anos. Disse que já faz 05 ou 06 anos desde que comprou da última vez. Declara que não presenciou ela trabalhando.

Já a testemunha Ataídes Dante Antoniazzi disse que conhece a autora desde 1990, quando, ao ir pescar, comprava isca da autora na beira da rodovia, próximo ao Rio Amaribai. Na época, todo final de semana o depoente ia pescar. Afirmou que eles mesmo pescavam os peixes que vendiam como isca. Acredita que a última vez que teve contato com a autora na pesca foi há mais de 10 anos. Não sabe há quanto tempo a autora vive na cidade de Naviraí.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Não se pode olvidar que o benefício buscado pela parte autora tem por fundamento o princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conforme artigo 194, § único, I, da CF. Essa matriz principiológica veio a reparar uma discriminação que atingia o trabalhador rural que atuava quer na condição de empregado rural, quer na de segurado especial, isso porque a condição especial a que estavam submetidos implicava em difíceis condições financeiras porque, segundo o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91, o trabalho dos membros da família era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento do núcleo familiar, daí porque não possuem nem sequer condições para recolherem contribuições previdenciárias.

Não é por outro motivo que o artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 assegura a esse de trabalhador rural o benefício no patamar de um salário mínimo justamente para lhe permitir condições mínimas de dignidade na vida, ou seja, o benefício almejado pela autora é um instrumento de integração social àquele que, vítima de uma sociedade discriminatória e sem proteção previdenciária até 1991, vem a ser reconhecido como tal e a obter benefício como mecanismo de sobrevivência.

Portanto, esse benefício tem um verdadeiro caráter assistencial, notadamente porque dispensa contribuição justamente por entender que as pessoas que dele precisam não possuem condições mínimas de contribuição ao RGPS.

Analisando o caso sob esse viés, verifico que o início de prova material trazido aos autos não foi adequadamente corroborado pela prova testemunhal produzida.

O propósito da lei é amparar o trabalhador que tem a atividade rural, desenvolvida em pequenas propriedades, ou o pescador artesanal que tem na pesca, como o único meio de sustento próprio e de sua família. A delimitação exata da situação real do obreiro, para fins de concessão do benefício pretendido, faz-se imperiosa, a fim de se obstar a proteção indevida de empresários ou empresas rurais, que tem, na atividade campesina, mero meio de obtenção de lucro.

A prova documental produzida nos autos corresponde a período longínquo, anterior ao nascimento da autora, em que seus pais seriam trabalhadores rurais, bem como a período recente, em que a autora seria pescadora artesanal.

No que toca ao labor rural, o início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal, dado que nenhuma afirmou sequer conhecer a autora no período. Ademais, a autora casou-se com aproximadamente 20 anos e seu marido foi qualificado como operário, enquanto a autora era doméstica (ID 24268879 - Pág. 35), não sendo possível reconhecer qualquer tempo de trabalho rural no período.

Já em relação ao período de pesca artesanal, apesar de haver nos autos cópias das carteiras de pescador profissional da autora, a partir de 2001, registro que a prova testemunhal é muito rasa, sendo insuficiente para se caracterizar a qualidade de segurado especial. Ambas as testemunhas afirmaram apenas adquirir iscas junto à autora, não tendo presenciado ela efetivamente pescando. Outrossim, a autora possui CNPJ (ID 24268338 - Pág. 24) e recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual (ID 24268338 - Pág. 43 a 24268870 - Pág. 26), o que permite presumir que sua principal atividade é a comercialização do pescado e não a pesca em si. Ainda que se admita a comercialização da produção excedente do segurado especial, no caso, a atividade é desenvolvida de forma empresarial, indicando que a comercialização não é apenas de um excedente, mas sim uma verdadeira atividade econômica autônoma e, por isso, afasta a condição de segurado especial.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES CARVALHO**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saem os presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000716-36.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Susterita preencher os pressupostos necessários à concessão do benefício. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu (ID 24592600 - Pág. 4).

O autor veio aos autos requerer a juntada de PPP e LTCAT (ID 24592600 - Pág. 6/10).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (ID 24592600 - Pág. 13/23).

Réplica pela parte autora (ID 24592600 - Pág. 24/27).

Instada, a parte autora informou que não pretende produzir prova oral (ID 24592600 - Pág. 32). Posteriormente, requereu o julgamento da lide (ID 25727513).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando o que segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, a parte autora requereu o julgamento do feito sem a produção de novas provas.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de trabalho em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n.º 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gílson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

CASO DOS AUTOS

Pretende a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em condições especiais, ou seja, os períodos de 05.11.1973 a 17.08.1981, 09.02.1982 a 23.02.1983, 01.07.1984 a 20.01.1987, 06.05.1987 a 04.07.1988, 08.11.1988 a 28.02.1989, 21.03.1989 a 08.10.1992, 01.06.2004 a 09.08.2005, 06.06.2006 a 07.10.2006, 24.01.2007 a 26.05.2008, 09.06.2008 a 07.02.2012, 18.12.2012 a 25.03.2013, 16.10.2013 a 18.10.2013, 01.09.2014 a 12.12.2015, para que sejam convertidos em comum e, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral.

I - Do tempo especial:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) de 05.11.1973 a 17.08.1981, no cargo de repositor, para a empresa “Comercial Catarinense S.A”. Juntou cópia da CTPS (ID 24592050 – pág. 39);

Esta profissão não consta na lista dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade especial. Também não há nos autos nenhum documento que indique a exposição a agentes insalubres ou perigosos. O período deve ser considerado comum.

b) de 09.02.1982 a 23.02.1983, no cargo de res. técnico, para a empresa “Contriui – Cooperativa Agropecuária e Industrial”. Juntou cópia da CTPS (ID 24592050 – pág. 39);

Novamente, a profissão não é considerada especial pela legislação de regência, tampouco há nos autos demonstração de exposição do autor a agentes nocivos. O período deve ser considerado comum.

c) de 01.07.1984 a 20.01.1987, no cargo de aux. balança, para a empresa “Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda”. Juntou cópia da CTPS (ID 24593054 – pág. 06) e PPP (ID 24592050 - Pág. 20/21);

Esta profissão não consta na lista dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade especial. O PPP apresentado, por sua vez, não lista fatores de risco aos quais o autor esteve exposto. O período deve ser considerado comum.

d) de 06.05.1987 a 04.07.1988, no cargo de enc. balança, para a empresa “Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda”. Juntou cópia da CTPS (ID 24593054 – pág. 06) e PPP (ID 24592050 - Pág. 22/23);

Assim como no período anterior, a profissão não é considerada especial pela legislação de regência, bem como o PPP não indica a exposição a fatores de risco. O período é considerado comum.

e) de 08.11.1988 a 28.02.1989, no cargo de apontador, para a empresa “Agro Indústria Passa Tempo S.A.”. Juntou cópia da CTPS (ID 24593054 – pág. 06);

Esta profissão não consta na lista dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade especial. Também não há nos autos nenhum documento que indique a exposição a agentes insalubres ou perigosos. O período deve ser considerado comum.

f) de 21.03.1989 a 08.10.1992, no cargo de balanceiro, para a empresa “Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina”. Juntou cópia da CTPS (ID 24593054 – pág. 06);

Esta profissão não consta na lista dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade especial. Também não há nos autos nenhum documento que indique a exposição a agentes insalubres ou perigosos. O período deve ser considerado comum.

g) de 01.06.2004 a 09.08.2005, no cargo de motorista, para a empresa “Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda”. Juntou cópia da CTPS (ID 24593054 – pág. 07) e PPP (ID 24592050 - Pág. 24/25);

O PPP indica a exposição do autor a ruído de 87 dB e a poeira mineral.

A exposição ao agente poeira mineral é indicado de maneira genérica, o que impede seu enquadramento na legislação de regência.

Já em relação ao agente ruído, sabe-se que seu reconhecimento depende da apresentação de LTCAT, como já explicado acima, para verificar se a exposição se deu de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente. Sem essa informação, não é possível o reconhecimento do período como especial.

O período deve ser considerado comum.

h) de 06.06.2006 a 07.10.2006, no cargo de motorista, para a empresa “Agrisa – Agro Industrial São João S/A”. Juntou cópia da CTPS (ID 24593054 – pág. 07);

Não há nos autos prova de que, no período, o autor tenha sido exposto a agentes nocivos. O período deve ser considerado comum.

i) de 24.01.2007 a 26.05.2008, no cargo de motorista canavieiro, para a empresa “Nova América S/A Agrícola”. Juntou cópia da CTPS (ID 24593054 – pág. 07) e PPP (ID 24592050 - Pág. 26/27);

O PPP indica a exposição ao agente ruído em 78,20 dB, inferior ao limite previsto para o período. Desse modo, o período deve ser considerado comum.

j) de 09.06.2008 a 07.02.2012, no cargo de motorista II, para a empresa “Infinity Agrícola S/A”. Juntou cópia da CTPS (ID 24593054 – pág. 07), PPP (ID 24592600 - Pág. 7/8) e LTCAT (ID 24592600 - Pág. 9/10);

O PPP indica a exposição ao agente ruído em 81,2 dB, inferior ao limite previsto para o período, o que é corroborado pelo LTCAT.

O LTCAT indica, ainda, a exposição a poeira mineral e a acidentes de trânsito. Ambos não constam na legislação de regência, impedindo a consideração da especialidade do período.

Desse modo, o período deve ser considerado comum.

k) de 18.12.2012 a 25.03.2013, no cargo de motorista I, para a empresa “Adecoagro Vale do Ivinhema Ltda”. Juntou cópia da CTPS (ID 24593054 – pág. 18);

Não há nos autos prova de que, no período, o autor tenha sido exposto a agentes nocivos. O período deve ser considerado comum.

l) de 16.10.2013 a 18.10.2013, no cargo de motorista carreteiro, para a empresa “JBS S/A”. Juntou cópia da CTPS (ID 24593054 – pág. 18);

Não há nos autos prova de que, no período, o autor tenha sido exposto a agentes nocivos. O período deve ser considerado comum.

m) de 01.09.2014 a 12.12.2015, no cargo de motorista canavieiro II, para a empresa “Ouro Verde Locação e Serviços S/A”. Juntou cópia da CTPS (ID 24593054 – pág. 18);

Não há nos autos prova de que, no período, o autor tenha sido exposto a agentes nocivos. O período deve ser considerado comum.

II - Da aposentadoria por tempo de contribuição:

Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa, a improcedência desse pedido específico é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal, e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000247-87.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JURACY MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS15337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JURACY MENDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sustenta preencher os pressupostos necessários à concessão do benefício. Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do réu (ID 23657288 - Pág. 36).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual afirmou não estar comprovado o trabalho em condições especiais e requereu a improcedência dos pedidos (ID 23657288 - Pág. 41 a 23657424 - Pág. 1).

Réplica pela parte autora, que não requereu a produção de provas (ID 23657425 - Pág. 27/44).

O INSS informou que não possui provas a produzir (ID 23657425 - Pág. 45).

O autor veio aos autos e requereu a juntada de documentos (ID 23657425 - Pág. 47/55).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando o que segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, a parte autora requereu o julgamento do feito sem a produção de novas provas.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalho em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gílson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

CASO DOS AUTOS

Pretende a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em condições especiais, ou seja, os períodos de 09.06.1986 a 22.12.1986, 01.05.1987 a 16.11.1987, 09.05.1987 a 31.10.1991, 16.03.1992 a 12.12.1993, 01.06.1994 a 14.11.1997, 11.05.1998 a 03.03.2000, 09.08.2000 a 01.10.2006, 02.10.2006 a 08.03.2007, 04.03.2007 a 15.06.2015, 04.03.2007 a 11.08.2016, para que sejam convertidos em comum e, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral.

I - Do tempo especial:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) de **09.06.1986 a 22.12.1986**, em cargo de “aj. Descarga do hillo”, para a empresa Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda. Juntou cópia da CTPS (ID 23657165 - Pág. 29) e PPP (ID 23657288 - Pág. 3/4);

Esta profissão não consta na lista dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade especial.

O PPP apresentado indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído - 83 dB. Ocorre que não foi apresentado LTCAT para o período que, como dito acima, é obrigatório para o reconhecimento da especialidade quanto a este fator de risco.

Ademais, não há responsável pelos registros ambientais no período, o que invalida o PPP.

Dito isto, o período deve ser considerado comum.

b) de **01.05.1987 a 16.11.1987**, em cargo de “diluidor de xarope II”, para a empresa Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda. Juntou cópia da CTPS (ID 23657165 - Pág. 29) e PPP (ID 23657288 - Pág. 5/6);

Novamente, a profissão não é considerada especial pela legislação de regência.

O PPP apresentado indica exposição aos fatores de risco ruído – 87 dB, explosão – líquido inflamável e produtos químicos.

Assim como no período anterior, não há LTCAT que permita o reconhecimento do período em relação ao agente ruído.

Por sua vez, os agentes explosão – líquido inflamável e produtos químicos são indicados de maneira genérica, que não permite seu enquadramento na legislação de regência.

Ademais, não há responsável pelos registros ambientais no período, o que invalida o PPP.

O período deve ser considerado comum.

c) de **09.05.1987 a 31.10.1991**, no cargo de “aj. fermentação”, para a empresa Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda. Juntou cópia da CTPS (ID 23657165 - Pág. 30) e PPP (ID 23657288 - Pág. 7/8);

De início, observo que o período indicado pelo autor é divergente do constante em CTPS. Assim, o período correto é de **09.05.1988 a 31.10.1991**.

Esta profissão não consta na lista dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade especial.

O PPP indica os mesmos fatores de risco que no período anterior. Assim, para evitar tautologia, remeto a fundamentação do presente período ao anterior.

Ademais, não há responsável pelos registros ambientais no período, o que invalida o PPP.

O período deve ser considerado comum.

d) de **16.03.1992 a 12.12.1993**, no cargo de “soldador 2”, para a empresa Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda. Juntou cópia da CTPS (ID 23657165 - Pág. 31) e PPP (ID 23657288 - Pág. 9/10);

Assim como no período anterior, a profissão não é considerada especial pela legislação de regência.

O PPP apresentado indica a exposição aos agentes nocivos explosão – líquido inflamável, calor – 39°C, ruído – 88dB, e gases – fumos metálicos.

Quanto ao agente explosão – líquido inflamável, da forma como indicado, não é possível enquadrá-lo na legislação de regência, posto que não há maiores informações sobre qual seria este líquido.

Lado outro, não há LTCAT a permitir o reconhecimento do agente ruído.

Quanto aos demais agentes, o PPP indica o uso de EPI eficaz, o que afasta sua insalubridade/periculosidade.

Ademais, não há responsável pelos registros ambientais no período, o que invalida o PPP.

O período deve ser considerado comum.

e) de **01.06.1994 a 14.11.1997**, no cargo de “soldador”, para a empresa Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda. Juntou cópia da CTPS (ID 23657165 - Pág. 31) e PPP (ID 23657288 - Pág. 11/12);

Esta profissão não consta na lista dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade especial. Também não há nos autos nenhum documento que indique a exposição a agentes insalubres ou perigosos. O período deve ser considerado comum.

Esta profissão não consta na lista dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade especial.

O PPP indica os mesmos fatores de risco que no período anterior. Assim, para evitar tautologia, remeto a fundamentação do presente período ao anterior.

Ademais, não há responsável pelos registros ambientais no período, o que invalida o PPP.

O período deve ser considerado comum.

f) de **11.05.1998 a 03.03.2000**, no cargo de destilador, para a empresa Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda. Juntou cópia da CTPS (ID 23657165 - Pág. 32) e PPP (ID 23657288 - Pág. 17/18);

Novamente, o PPP apresentado contém os mesmos dados que o analisado no período anterior, razão pela qual o período deve ser considerado comum. Deixo de repetir a fundamentação já exarada para evitar tautologia.

g) de **09.08.2000 a 01.10.2006**, no cargo de destilador, para a empresa Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda. Juntou cópia da CTPS (ID 23657165 - Pág. 32) e PPP (ID 23657288 - Pág. 19/20);

O PPP indica a exposição do autor a ruído de 87 dB, explosão – líquido inflamável e produtos químicos.

A exposição aos agentes explosão – líquido inflamável e produtos químicos são indicados de maneira genérica, o que impede seu enquadramento na legislação de regência.

Já em relação ao agente ruído, como não há LTCAT para o período, não é possível reconhecer a especialidade.

O período deve ser considerado comum.

h) de **02.10.2006 a 08.03.2007**, no cargo de destilador, para a empresa Usina Naviraí S/A. Juntou cópia da CTPS (ID 23657165 - Pág. 33) e PPP (ID 23657288 - Pág. 21);

O PPP apresentado repete os mesmos agentes nocivos do período anterior, alterando apenas o agente ruído para 88 dB. Porém, as razões pelas quais o período não pode ser reconhecido permanecem as mesmas.

i) de **04.03.2007 a 15.06.2015 e 04.03.2007 a 11.08.2016**, no cargo de destilador, para a empresa Destilaria Centro Oeste Iguatemi Ltda. Juntou cópia da CTPS (ID 23657165 - Pág. 33) e PPP (ID 23657288 - Pág. 23/27 e 23657425 - Pág. 48/49) e LTCAT (ID 23657425 - Pág. 50/51);

Registro que ambos os períodos relacionados pelo autor referem-se a um vínculo, o qual inicia-se em **04.03.2007** e que, conforme o último PPP apresentado, encerra-se em **27.11.2017**.

O autor trouxe aos autos três PPP's para o período, todos com informações divergentes.

Todos indicam exposição ao agente ruído em intensidades diferentes, porém sempre inferiores ao limite regulamentar (83,7, 78,9 dB).

Ademais, o agente Álcool etílico é apresentado nos dois primeiros PPP's sem indicação de intensidade, avaliado de maneira qualitativa. Já no último, é indicada a intensidade de 1.95 mg/m³.

Apesar da divergência, a intensidade é confirmada pelo LTCAT. O documento também indica que a exposição se dá de maneira habitual e intermitente, o que impede o reconhecimento da especialidade.

O período deve ser considerado comum.

Registro, por fim, que há nos autos LTCAT sem a indicação da empresa e período a que se refere, o que impossibilita sua análise (ID 23657165 - Pág. 54).

II - Da aposentadoria por tempo de contribuição:

Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa de ID 23657165 - Pág. 53, a improcedência desse pedido específico é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JURACY MENDES DOS SANTOS**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em tempo, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal, e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001814-90.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307, GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intem-se.

NAVIRAÍ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-72.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NELSON CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MENDES DA SILVA - RS81449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por NELSON CORREA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, à vista do óbito de sua esposa (Rosângela Ricarhi de Brito Leite).

Sustenta que seu pedido administrativo foi indeferido por falta de qualidade de segurada da *de cujus*, a qual só foi reconhecida em sede judicial e *post mortem*.

Narra que sua finada cônjuge requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença no ano de 2010 e, diante da negativa, houve a propositura da ação de n. 0000397-78.2011.4.03.6006, julgada procedente por sentença já transitada em julgado.

Ante o reconhecimento judicial da qualidade de segurada da esposa, formulou novo requerimento administrativo, que mais uma vez restou indeferido.

Ao fina, requer a procedência da ação, a fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício desde a data do óbito, bem como o não reconhecimento da prescrição quinquenal.

Requeru a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

O despacho ID 22464759 determinou a citação do INSS, contudo, a Autarquia não ofereceu contestação, conforme certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Ambas as partes foram intimadas para especificação de provas, porém não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que, conquanto regularmente citado, o réu deixou de oferecer contestação no prazo legal, declaro sua revelia. Não obstante, a teor do art. 345, II, do CPC, não há que se falar na produção dos efeitos dela decorrentes.

No mais, considerando que as partes não requereram a produção de provas, bem como por se tratar de questão eminentemente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, da lei processual.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, por ocasião de sua morte, sendo que, a teor do disposto no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91, sua concessão exige a **qualidade de segurado do instituidor** no momento do óbito, independentemente de estar ou não aposentado e a **condição de dependente do beneficiário**, que pode ou não ser presumida. A carência é dispersada por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8.213/91.

À época do óbito e do requerimento administrativo, não havia exigência de que houvesse início de prova material da união estável, inovação que somente foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio a partir da Lei 13.846/19, que incluiu o § 6º no art. 16 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, há nos autos a certidão de casamento do autor – NELSON CORRÊA LEITE – com a *de cuius* – ROSÂNGELA RICARTH DE BRITO – desde 01/03/1991 (ID 22121223). Do mesmo modo, o óbito desta está comprovado pela certidão ID 22121225, ocorrido em 20/12/2012.

No tocante à qualidade de segurada de ROSÂNGELA, entendo que não subsiste controvérsia, na medida em que consta no CNIS a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 08/03/2010 e DCB em 20/12/2012 (data do óbito), o que é corroborado pelo acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de n. 0000397-78.2011.4.03.6006, que confirmou a sentença que lhe concedera o benefício.

No mesmo sentido é a sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, que reconheceu o direito à pensão por morte em favor de Caroline Brito Leite, filha da falecida (ID 22121562).

Logo, o benefício postulado é devido ao autor, vitaliciamente, nos termos do art. 77, § 2º, V, c, item 6, da Lei n. 8.213/91.

No que tange à data de início do benefício, entendo que não assiste razão à parte autora, uma vez que o benefício *sub iudice* poderia ter sido concedido na seara administrativa. Ademais, o primeiro requerimento administrativo formulado é bastante posterior ao óbito (02/03/2017, ID 22121592).

Considerando que, ainda que por pouco tempo, houve dois beneficiários habilitados, determino o rateio em partes iguais até 07/07/2017 (data da cessação da pensão em favor da filha), sendo devido ao autor, da DIB até essa data, apenas sua cota-parte.

Assim sendo, fixo a DIB na DER (02/03/2017).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nos autos, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de **pensão por morte** em favor de NELSON CORRÊA LEITE, desde a data do requerimento administrativo (02/03/2017), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, **concedo a tutela provisória de urgência**. Oficie-se ao INSS para que, em 45 (quarenta e cinco dias úteis), implante em favor da parte autora o benefício *sub iudice*, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias. Para tanto, por economia processual, cópia desta sentença servirá como **OFÍCIO**.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios iracumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Havendo recurso, intime-se a parte adversa para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000754-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIA DE SOUZA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS 10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ANTÔNIA DE SOUZA RAMALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Juntados aos autos os laudos das perícias socioeconômica (ID 24296419, p. 37/42) e médica (ID 24296419, p. 43/48).

O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 24296419, p. 52/54 e ID 24296420, p. 1/17).

Manifestação da parte autora no ID 24296420, p. 21/22.

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24296420, p. 20 e 23).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, emissão de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo (ID 24296419, p. 43/48), a médica perita apresentou diagnóstico de **cegueira em um olho e visão subnormal no outro (H54.1)**, condição que torna a autora **incapacitada para o pleno exercício de atividades que provejam seu próprio sustento, condição verificada desde 04/11/2016**.

Acima de qualquer dúvida razoável, tal incapacidade caracteriza a condição de pessoa com deficiência, porquanto constatada a **limitação caracterizadora de barreira de longo prazo** a obstruir a plena e efetiva participação do autor na sociedade em igualdade de condições com os demais.

Logo, a autora deve ser considerada deficiente, à luz do art. 20, §2º da Lei 8.742/93.

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009).

Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, a visita domiciliar (ID 24296419, p. 37/42) constatou que o núcleo familiar a que pertence a autora é composto, apenas, por ela própria e seu esposo, este aposentado. O laudo também revelou que o casal reside em imóvel simples, como se vê das fotografias nele acostadas.

Essa aposentadoria, no valor de um salário-mínimo, custeia todas as despesas de ambos.

Ocorre que, para fins de aferição da renda per capita, esse benefício de valor mínimo deve ser excluído do cálculo, consoante previsão hoje expressamente contida no §14 do art. 20 da Lei, segundo o qual “o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o §3º deste artigo”.

Embora a previsão legal expresse trate-se de inovação legislativa somente incluída pela Lei 13.982/20, não há óbice à aplicação desse entendimento a casos pretéritos, uma vez que, na verdade, há muito traduzia remansoso entendimento jurisprudencial, senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PAGO AO IDOSO. EXCLUSÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA. ANÁLISE DA MISERABILIDADE EM CONJUNTO COM DEMAIS FATORES. SITUAÇÃO DE RISCO COMPROVADA. RENDA PER CAPITA DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO. NÚCLEO FAMILIAR FORMADO POR 2 PESSOAS COM MAIS DE 70 ANOS DE IDADE. REQUERENTE PORTADORA DE DIABETES. ESTADO GRAVE. MÍNIMO EXISTENCIAL NÃO GARANTIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA III DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

[...]

10 - A renda do núcleo familiar decorria dos proventos de aposentadoria percebidos pelo marido da autora, JOSÉ AGNELINO TARGINO, no importe de um salário mínimo (R\$ 880,00).

11 - A aplicação do disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para que seja excluído o montante em questão do cômputo da renda familiar não enseja, automaticamente, a concessão do benefício, uma vez que o requisito da miserabilidade não pode ser analisado tão somente levando-se em conta o valor per capita, sob pena de nos depararmos com decisões completamente apartadas da realidade. Destarte, a ausência, ou presença, desta condição econômica deve ser aferida por meio da análise de todo o conjunto probatório.

12 - A renda per capita familiar, ainda que considerado benefício supra, estaria no limite do parâmetro jurisprudencial de miserabilidade, de ½ (metade) de um salário mínimo.

13 - Alié-se, como elemento de convicção, a corroborar a vulnerabilidade social da família, o fato de que os seus 2 (dois) integrantes são pessoas idosas, contando ambos, atualmente, com mais de 70 (setenta) anos de idade, sendo certo que a autora tem diabetes, em quadro grave, sofrendo com baixa acuidade visual e “não consegue fazer nada sem auxílio do marido”.

14 - Diante desse quadro, se afigura pouco crível, à luz das máximas da experiência, subministradas pelo que ordinariamente acontece no dia a dia (art. 335 do CPC/1973, reproduzido no art. 375 do CPC/2015), que os gastos da família persistam no mesmo valor indicado no estudo (R\$840,00), sobretudo, em virtude dos futuros dispêndios com saúde.

15 - Acrescente-se, ainda, que o casal não recebe qualquer espécie de auxílio governamental e “também não possuem nenhum veículo motorizado, nem bicicleta”, dificultando o deslocamento em caso de urgência.

16 - Por todo o exposto, em minuciosa análise do conjunto fático probatório, verifica-se que o núcleo familiar se enquadra na concepção legal de hipossuficiência econômica, fazendo, portanto, a autora, jus ao benefício assistencial.

[...]

(TRF3 – ApelRemNec 0029795-12.2017.4.03.9999, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado, 7ª Turma, julgado em 22/10/2020).

À luz desse critério, portanto, tem-se que a renda familiar é igual a zero.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora preenche o requisito clínico e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial desde a DER (16/02/2017).

Comprovados os requisitos para a concessão do benefício assistencial (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 16/02/2017, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela provisória de urgência.

Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, das quais é isento, e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e as parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova conclusão. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como **OFÍCIO.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Navirá, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juíz Federal

AUTOR: CARLA REBECA SILVA DOS SANTOS, CLEVERTON SILVA DOS SANTOS, NAIANE RAQUEL SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de benefício previdenciário (pensão por morte) requerido por CARLA REBECA SILVA DOS SANTOS, CLEVERTON SILVA DOS SANTOS e NAIANE RAQUEL SILVA DOS SANTOS, sob o argumento de que são filhos de José Carlos dos Santos, falecido em 12/03/2010, e que, nessa condição, requereram administrativamente o benefício no dia 24/03/2011. Contudo, esse requerimento foi indeferido por falta de qualidade de segurado do *de cuius* no momento do óbito.

Sustentam os autores que, por ocasião do óbito, José Carlos dos Santos já havia vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ininterruptas, o que ensejaria a prorrogação do denominado período de graça por mais 24 (vinte e quatro) meses.

Juntaram documentos e requereram gratuidade da justiça.

O INSS foi citado e apresentou contestação no ID 23732796, p. 44/53 e ID 23733059, p. 1/8.

Réplica no ID 23733059, p. 11/15.

Juntada aos autos cópia do processo administrativo (ID 23733059, p. 23/58).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratando-se de questão eminentemente de direito, bem como porque as partes não requereram produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A leitura da petição inicial deixa claro que, tal como verificado pelo INSS, a **última contribuição previdenciária vertida pelo *de cuius* refere-se à competência 10/2007**. Esse fato é, pois, incontroverso, subsistindo litígio tão somente no que tange à manutenção da qualidade de segurado após o término das contribuições, isto é, durante o denominado "período de graça".

Ocorre que a interpretação dada pela parte autora ao parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8.213/91 é equivocada, sendo forçoso reconhecer que, acertadamente, o benefício pleiteado fora administrativamente indeferido por falta da qualidade de segurado do falecido.

Com efeito, o supracitado dispositivo legal possui o seguinte teor:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

[...]

Como se vê, a exceção do parágrafo primeiro **não prevê o acréscimo** de 24 (vinte e quatro) meses aos 12 (doze) preconizados pelo inciso II, mas a **substituição** do período menor (12 meses) pelo maior (24 meses) – até porque, se assim fosse, a redação diria que o prazo do inciso II será prorrogado **em até** e não **para até**, como diz.

Nessa toada, ainda que o *de cuius* houvesse vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas, o que se admite apenas por hipótese, manteria sua qualidade de segurado por até vinte e quatro meses, ou seja, em se tratando de segurado empregado até **outubro de 2009** e, se considerado o prazo para recolhimento como contribuinte individual, até **janeiro de 2010**.

Somando-se a isso, na contestação o INSS trouxe a informação de que, diferentemente do alegado pela parte autora, houve a perda da qualidade de segurado em diversos momentos ao longo do histórico de contribuições do *de cuius*, de sorte que, no caso emestilha, não se aplicaria a exceção trazida pelo parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Desse modo, tendo o óbito ocorrido no mês de março de 2010, a ausência da qualidade de segurado do *de cuius* é flagrante.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, sujeita-se à condição suspensiva a que se refere o §3º do art. 98 da lei processual.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001194-59.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE MOACIR GASPARELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, intima-se à parte executada quanto ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000234-66.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DESTRO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARINA ARSEGO LEITE - PR42036, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI - PR31199

DESPACHO

Intima-se a parte EXECUTADA quanto à existência de SALDO DEVEDOR remanescente, conforme noticiado pela parte exequente no ID 23116075, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a quitação, sob pena de prosseguimento da execução.

Cumprida a intimação supra, e à vista da informação de renúncia ao mandado outorgado neste feito (ID 21975599), proceda-se a exclusão dos procuradores cadastrados nos autos.

Quitado o valor remanescente, conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, cumpra-se a diligência já autorizada no item 3 do despacho de ID 8966249.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000283-32.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Defende preencher os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (ID 24669238, p. 34/35).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação (ID 24669819, p. 5/33).

Réplica pela autora juntada no ID 24669819, p. 36/39.

Proferida decisão de saneamento e organização que designou audiência de instrução (ID 24669821, p. 4).

Realizada a audiência, foram tomados o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas (ID 24669821, p. 7).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher” e tais limites etários serão reduzidos em 05 (cinco) anos, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91).

Ainda, a mencionada lei prevê em seu artigo 39: “Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

A par disso, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”.

Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8.213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS:

De início, ressalto que a petição inicial não esclarece exatamente quais períodos pretende reconhecer como de labor rural em regime de economia familiar. Todavia, menciona o interstício de 1999 a 2012, embora o requerimento administrativo tenha sido formulado somente em 04/11/2016.

A despeito disso, a impropriedade da exordial não modifica o fato de que o pedido não comporta acolhimento, uma vez que o autor não logrou êxito em comprovar trabalho rural, em regime de economia familiar, pelo período de tempo necessário.

Como efeito, só há início de prova documental idôneo relativo ao ano de 2006, consubstanciado nas notas fiscais acostadas ao ID 24669232, p. 24/26.

O contrato de arrendamento (p. 11/12), por não possuir reconhecimento de firma ou a assinatura de testemunhas, é inservível para o fim pretendido, assim como a ficha (p. 15/17) e declarações sindicais (p. 18/23), uma vez que não foram homologadas pelo INSS. Já as notas fiscais de p. 27/30 não fazem qualquer menção ao exercício de trabalho rural.

Não se pode olvidar que o benefício buscado pela parte autora tem por fundamento o princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conforme artigo 194, § único, I, da CF. Essa matriz principiológica veio a reparar uma discriminação que atingia o trabalhador rural que atuava quer na condição de empregado rural, quer na de segurado especial, isso porque a condição especial a que estavam submetidos implicava em difíceis condições financeiras porque, segundo o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91, o trabalho dos membros da família era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento do núcleo familiar, daí porque não possuem nem sequer condições para recolherem contribuições previdenciárias.

Não é por outro motivo que o artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 assegura a esse de trabalhador rural o benefício no patamar de um salário mínimo justamente para lhe permitir condições mínimas de dignidade na vida, ou seja, o benefício almejado pela autora é um instrumento de integração social àquele que, vítima de uma sociedade discriminatória e sem proteção previdenciária até 1991, vem a ser reconhecido como tal e a obter benefício como mecanismo de sobrevivência.

Portanto, esse benefício tem um verdadeiro caráter assistencial, notadamente porque dispensa contribuição justamente por entender que as pessoas que dele precisam não possuem condições mínimas de contribuição ao RGPS.

Analisando o caso sob esse viés, verifico que a parte autora não trouxe aos autos início de prova material suficiente para comprovar o exercício de labor rural pelo período de carência, sendo, portanto, inviável a concessão do benefício pleiteado.

O propósito da lei é amparar o trabalhador que tem a atividade rural, desenvolvida em pequenas propriedades, como o único meio de sustento próprio e de sua família. A delimitação exata da situação real do obreiro, para fins de concessão do benefício pretendido, faz-se imperiosa, a fim de se obstar a proteção indevida de empresários ou empresas rurais, que tem, na atividade campesina, mero meio de obtenção de lucro.

A prova documental produzida nos autos limita-se a notas fiscais do ano de 2006, não se podendo estendê-la ao longo de todo o lapso necessário simplesmente com base nos depoimentos das testemunhas.

Ademais, os períodos mencionados na CTPS de ID 24669232, p. 14 não podem ser considerados como trabalho em regime de economia familiar, mas emprego de natureza rural, situação que caracteriza o segurado obrigatório e não o especial.

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001269-20.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: APARECIDO LEPRE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELARAJO BOTELHO - MS15355

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO LEPRE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de seguro desemprego e indenização por danos morais. Defende preencher os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (ID 22821861 - Pág. 33/36).

Citada, a União apresentou contestação. Alegou preliminarmente a falta de interesse processual, pois, segundo afirma, o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos (ID 22821861 - Pág. 47 a 22821862 - Pág. 4).

Réplica pela parte autora, que requereu a juntada de documento (ID 22821862 - Pág. 16/20).

A União requereu a suspensão do processo para análise do Ministério responsável pela concessão do benefício (ID 22821862 - Pág. 22).

Indeferido o pedido de suspensão formulado pela União (ID 22821862 - Pág. 24).

A União veio aos autos juntar documentos (ID 22821862 - Pág. 26/33).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DO SEGURO DESEMPREGO

O seguro desemprego é um direito trabalhista previsto no artigo 7º, II, da Constituição Federal e que, no plano infraconstitucional, é regulamentado pela Lei 7.988/1990.

De acordo com o artigo 2º, I, do citado diploma legal, o programa seguro desemprego tem por finalidade, dentre outros, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Por sua vez, o artigo 3º da Lei 7.988/1990 traz os requisitos legais à concessão do benefício. *In verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto no [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

(...)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual.

De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato de o postulante ao benefício ser sócio de pessoa jurídica traz a presunção de que possui meios de prover o próprio sustento e, portanto, não fará jus ao benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA.

1 - Compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho em 26/06/2018.

2 - Ocorre que o benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado ser o impetrante sócio da empresa Araucária Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., desde 18/06/2003.

3 - Em que pese tenha alegado que não auferia qualquer renda por meio da atividade de sócio, tal fato não restou devidamente comprovado nos autos.

4 - Com efeito, de acordo com os documentos constantes dos autos, a empresa Araucária Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, continua ativa.

5 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003113-53.2018.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal TORUYAMAMOTO, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020)

CASO DOS AUTOS:

Relata a petição inicial que o autor foi empregado da empresa 3S Transporte de Cargas EIRELI – ME, de 01.02.2011 a 16.05.2016, quando foi dispensado sem justa causa. A firma que após ser dispensado, recebeu as guias necessárias para o levantamento de FGTS e requerimento do seguro desemprego.

Declara que deu entrada no pedido de concessão de seguro desemprego, porém, teve seu requerimento negado, sob o fundamento de que é sócio de empresa e, portanto, teria meios de prover seu sustento.

Defende que a empresa não gera renda desde 2011, estando inativa, e que apenas não providenciou a sua baixa pois não possui condições financeiras de pagar todos os débitos.

No caso em apreço, é incontroverso que o autor laborou para a empresa 3S Transporte de Cargas Eireli – ME de 01.02.2011 a 16.05.2016, o que resta comprovado pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (ID 22821861 - Pág. 18/20).

Também é incontroverso que, na data da demissão, o autor era sócio administrador da sociedade empresária Lepre Distribuidora Ltda – ME, conforme certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (ID 22821861 - Pág. 29). Inclusive, a certidão trazida aos autos pelo próprio autor e expedida em 21.06.2016, ou seja, após a demissão, registra que a empresa encontrava-se ativa.

Apesar de alegado, o autor não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que a sociedade empresária estava com dívidas em valores impagáveis e que, assim, não pode dar baixa de seu registro perante os órgãos competentes.

De outro giro, o autor trouxe aos autos “Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – Inativa 2016”, segundo a qual a empresa Lepre – Distribuidora Ltda – ME esteve inativa no período de 01.01.2015 a 31.12.2015 (ID 22821862 - Pág. 21). Trata-se de declaração unilateral prestada pelo autor e que, portanto, não possui força probatória.

Assim, tem-se que, embora o autor pudesse trazer aos autos inúmeras provas da inatividade ou da falta de rendimentos da empresa, não o fez.

De mais a mais, conforme salientado na decisão de indeferimento da tutela provisória de urgência, em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor continuou contribuindo para o INSS, a título de contribuinte individual, mesmo depois de sua demissão, situação que comprova que, em tese, ainda desempenhava alguma atividade laboral.

Conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é ônus do autor provar a ausência de rendimentos da pessoa jurídica de que é sócio. Não realizada a comprovação, não fará jus o autor ao pagamento do seguro desemprego.

Sendo legítimo o indeferimento do requerimento de seguro desemprego, não há que se falar em danos morais decorrentes de seu não pagamento.

Emaremate, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **APARECIDO LEPRE**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000724-47.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ELENALOPES

REPRESENTANTE: ORIVALDO BARRIO

Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ELANALOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o pagamento de danos materiais e morais decorrentes da cessação indevida de benefício assistencial à pessoa com deficiência – LOAS. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu (ID 23570457 - Pág. 31/32).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual afirmou que a autarquia possui a prerrogativa de cancelar benefícios que não atendam aos requisitos legais. Sustentou a inexistência de danos morais (ID 23570457 - Pág. 47 a 23570329 - Pág. 3). Na oportunidade, juntou cópia integral do processo administrativo (ID 23570329 - Pág. 4 a 23570292 - Pág. 31).

Réplica pela parte autora, a qual requereu o julgamento antecipado da lide (ID 23570292 - Pág. 33).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 23570292 - Pág. 36).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando o que segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil Inclusive, a parte autora requereu o julgamento do feito sem a produção de novas provas.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, V e X, o direito à indenização por danos materiais e morais.

Ademais, Carta Magna estabelece, ainda, em seu artigo 37, §6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, agindo nesta qualidade, causarem a terceiros.

De outro giro, Código Civil tratou do tema em seus artigos 186 e 927. In verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desse modo, tem-se que os requisitos para a responsabilidade civil do Estado exigem, para sua configuração: a) dano; b) conduta do Estado; e c) nexo causal.

DANOS MORAIS

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como "o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).

Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Nos casos de não concessão de benefício previdenciário, a jurisprudência pátria entende que, caso a conduta da autarquia não se demonstre dezoarrazoada, não haveria se falar de danos morais. Nesse sentido:

- No tocante ao pedido de indenização por danos morais e materiais, verifico que a autarquia, ao denegar pleito administrativo da requerente, deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais ou materiais.

- Quanto aos honorários de sucumbência, tendo a parte autora decaído em parte infima do pedido, devem ser arcados pelo INSS, no montante de 10% do valor da condenação até a sentença, em conformidade com o entendimento desta C. Otava Turma.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv--APELAÇÃO CÍVEL-0014225-62.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 30/03/2019, grifo nosso)

Tal entendimento poderá ser aplicado, *mutatis mutandis*, ao caso de cessação ou suspensão do benefício previdenciário.

CASO DOS AUTOS

Narra a peça exordial que a autora é titular do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência sob NB nº 540.866-646-4, com DIB em 12.05.2010 e que teria sido cancelado em 13.06.2014.

Posteriormente, o benefício foi reestabelecido em 14.04.2015, porém os valores referentes ao período entre a cessação e o reestabelecimento não foram pagos.

Pretende o pagamento dos valores em atraso, além de danos morais pelo não pagamento destes mesmos valores.

Pois bem

Apesar de não restar esclarecido na petição inicial ou na contestação, observo que em 15.04.2014 o INSS requereu a expedição de novo cartão do beneficiário à autora, aproximadamente dois meses antes da cessação do benefício, ematenção a ofício expedido pela 2ª Promotoria da Comarca de Anambá (ID 23570329 - Pág. 25).

Do processo administrativo juntado aos autos é possível aferir que a curadora da ré teve suspenso o exercício da função de curadora em decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Anambá, sendo nomeado como substituto o atual curador, Orivaldo Barrio (ID 23570292 - Pág. 10).

Consta, ainda, que o benefício assistencial foi reativado em 14.04.2015 mediante a apresentação do novo curador (ID 23570329 - Pág. 26).

Diante disso, é possível presumir que o benefício da parte autora fora suspenso em razão da destituição da sua curadora anterior, tanto é que a reativação se deu com a apresentação de novo curador.

Assim, em momento algum há discussão sobre o fato de a autora fazer ou não jus ao benefício. A autora faz jus ao benefício desde a concessão no ano de 2010 e continuou fazendo, no mínimo, até a sua reativação, sendo que o período de 13.06.2014 a 14.04.2015 igualmente é devido. O pagamento apenas não foi efetuado por questões burocráticas.

Não há no processo administrativo nenhum documento que comprove o pagamento dos valores devidos durante o período em que o benefício esteve cessado ou suspenso. Há apenas um extrato que demonstra um intervalo nos pagamentos de 01.04.2014 a 31.01.2015, sendo dos valores de fevereiro e março de 2015 pagos junto com a parcela de abril (ID 23570329 - Pág. 54).

Dito isto, sendo incontroverso que a autora faz jus ao pagamento do benefício assistencial, bem como que não houve comprovação do pagamento de valores em atraso após a reativação do benefício, faz jus ao pagamento dos valores correspondentes ao período de 01.04.2014 a 31.01.2015. Entretanto, registro que a autora afirma que o benefício foi cancelado apenas em 13.06.2014 e requereu seu pagamento a partir desta data.

Nada obstante, não há que se falar em danos morais, dado que a suspensão do pagamento do benefício se deu dentro da razoabilidade. Notadamente ocorreu uma situação excepcional que impediu o pagamento do benefício à então curadora da autora, sendo que apenas com a nomeação de novo curador e sua apresentação ao INSS o benefício pode ser reestabelecido.

Em arremate, fiz jus a autora ao pagamento do benefício assistencial LOAS no período de 13.06.2014 a 31.01.2015, descontados valores eventualmente pagos administrativamente no período.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, haja vista não estar presente o requisito do perigo da demora, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil. Uma vez que o benefício encontra-se ativo, a autora não corre risco de ficar sem fonte de renda necessária a sua subsistência.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, indefiro o pedido de tutela antecipada e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **ELENALOPES**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de benefício assistencial – LOAS, no período de 13.06.2014 a 31.01.2015, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, na proporção de 60% à ré e 40% à autora, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Observe-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça à autora, bem como a suspensão da exigibilidade da verba honorária, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal, e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-39.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VILSON JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE SOUZA DOTA - MS19219, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por VILSON JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta preencher os pressupostos necessários à concessão do benefício. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (ID 21547554).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que alegou a prescrição e afirmou não estar comprovado o trabalho em condições especiais. Requeveu a improcedência dos pedidos (ID 22296069).

Instado a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado dos pedidos (ID 24234473).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando o que segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil Inclusive, a parte autora requereu o julgamento do feito sem a produção de novas provas.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsumção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n.º 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

CASO DOS AUTOS

Pretende a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em condições especiais, ou seja, os períodos de 27.01.1989 a 16.09.1992, 01.02.1993 a 29.08.1996, 17.11.2000 a 31.10.2005, 20.03.2006 a 21.02.2011, 14.06.2012 a 11.02.2015, 25.08.2015 a 11.11.2017, para que sejam convertidos em comum e, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral.

I - Do tempo especial:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) de 27.01.1989 a 16.09.1992, no cargo de “aj. geral”, para a empresa Agro Industrial Passa Tempo S/A. Juntou cópia da CTPS (ID 21333621 - Pág. 10), informações sobre atividades especiais e LTCAT (ID 21333621 - Pág. 43/45);

Esta profissão não consta na lista dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade especial.

O LTCAT apresentado indica que o autor esteve exposto aos agentes nocivos umidade e ruído a 87,7 dB. Nada obstante, quanto ao agente umidade, atesta o uso de EPI eficaz, o que afasta a especialidade. Já no que toca ao agente ruído, o laudo atesta que a exposição somente se deu no período de safra, o que, portanto, não pode ser considerado habitual, em que pese as considerações do laudo.

Dito isto, o período deve ser considerado comum.

b) de 01.02.1993 a 29.08.1996, no cargo de “mec. manutenção”, para a empresa Agro Industrial Passa Tempo S/A. Juntou cópia da CTPS (ID 21333621 - Pág. 11 e 21) e informações sobre atividades especiais e LTCAT (ID 21333621 - Pág. 46/48);

Novamente, a profissão não é considerada especial pela legislação de regência.

O LTCAT apresentado indica que o autor esteve exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos e ruído a 86,4 dB. Nada obstante, quanto ao agente hidrocarboneto, atesta o uso de EPI eficaz, o que afasta a especialidade. Já no que toca ao agente ruído, o laudo atesta que a exposição somente se deu no período de safra, o que, portanto, não pode ser considerado habitual, em que pese as considerações do laudo.

O período deve ser considerado comum.

c) de 17.11.2000 a 31.10.2005, no cargo de “Mecânico Industrial”, para a empresa Santa Fé Agro Indústria Ltda. Juntou cópia da CTPS (ID 21333621 – pág. 22), LTCAT (ID 221333621 - Pág. 36/38) e PPP (ID 21333621 - Pág. 39/42);

O PPP indica os fatores de risco ruído a 93,6 dB e óleos minerais.

Nada obstante, só há responsável pelos registros ambientais a partir de 25.11.2010, mais de 05 anos após o período laborado pelo autor, o que invalida o documento apresentado.

Registro ainda, que a LTCAT apresentada foi confeccionada com base em exame realizado em local diverso da prestação de serviços. Não havendo elementos que comprovem a similaridade entre o ambiente de prestação de serviços do autor como local da perícia, seja no que se refere às condições ambientais, seja no que se refere a atividade desempenhada.

De todo modo, o PPP é o documento necessário para o reconhecimento da especialidade, sendo este, como dito, inválido. O período deve ser considerado comum.

d) de 20.03.2006 a 21.02.2011, no cargo de “Mecânico Manut. Indl III”, para a empresa Safi Brasil Energia Ltda. Juntou cópia da CTPS (ID 21333621 – pág. 22) e PPP (ID 21333621 - Pág. 53/54);

Assim como no período anterior, a profissão não é considerada especial pela legislação de regência.

O PPP apresentado indica a exposição ao agente nocivo ruído – 94 dB. Nada obstante, não há a informação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Outrossim, não há LTCAT a permitir o reconhecimento do agente ruído.

O período deve ser considerado comum.

e) de 14.06.2012 a 11.02.2015, no cargo de “Mecânico Industrial A”, para a empresa Destilaria Centro Oeste Iguatemi Ltda. Juntou cópia da CTPS (ID 21333621 – pág. 24), PPP (ID 21333621 - Pág. 55/56) e LTCAT (ID 21333621 - Pág. 59 a 21333623 - Pág. 3);

O PPP indica os fatores de risco ruído contínuo ou intermitente, acidente (batidas contra – contato com partes de móveis e equipamentos, prensagem de membros, quedas de materiais e equipamentos) e graxas (mistura, contato com a pele).

O risco de acidente e o de graxa, este último pela forma genérica que indicado, não encontram respaldo na legislação de regência. Ademais, ambos contam com o uso de EPI eficaz, o que afasta eventual insalubridade/periculosidade.

Por sua vez, o risco ruído, além de não indicar a intensidade, não é específico quanto a continuidade ou intermitência, bem como é omissão quanto a habitualidade ou ocasionalidade.

Nessa senda, o LTCAT juntado aos autos demonstra que tanto o risco associado a ruído quanto a graxa é habitual e intermitente, o que afasta a especialidade.

O período deve ser considerado comum.

f) de 25.08.2015 a 11.11.2017, no cargo de “técnico mecânico”, para a empresa Destilaria Centro Oeste Iguatemi Ltda. Juntou cópia da CTPS (ID 21333621 – pág. 24), PPP (ID 21333621 - Pág. 55/56) e LTCAT (ID 21333621 - Pág. 59 a 21333623 - Pág. 3);

O PPP e a LTCAT apresentadas para este período são os mesmos documentos referentes ao período anterior, com a indicação dos mesmos fatores de risco, razão pela qual o período deve ser considerado comum. Deixo de repetir a fundamentação já exarada para evitar tautologia.

II - Da aposentadoria por tempo de contribuição:

Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa de ID 21333643 - Pág. 28/30, a improcedência desse pedido específico é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **VILSON JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal, e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Navirai, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000996-07.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MARINETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de assistencial de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência (LOAS), formulado por MARINETE PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça, foi determinada a realização das perícias médica e social (ID 23659285 - Pág. 55/56).

Juntados nos autos laudo pericial médico (ID 23659232 - Pág. 12/17) e socioeconômico (ID 23659232 - Pág. 20/26).

O INSS apresentou contestação alegando apenas a falta de interesse processual, dado que a parte autora teria dado causa ao indeferimento administrativo (ID 23659232 - Pág. 31/40). Juntou cópia do processo administrativo.

Réplica pela parte autora, na qual rejeitou a preliminar arguida pelo réu (ID 23659369 - Pág. 36/42).

O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (ID 31068616).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em que pesem as razões levantadas pela parte autora, entendo que o indeferimento do pedido, ainda que em razão da percepção de renda superior a 1/4 do salário mínimo, se deu por não cumprimento de exigência administrativa, possuindo, assim o mesmo efeito da não apresentação de requerimento administrativo.

De acordo com o "relatório conclusivo" de ID 23659369 - Pág. 31/32, após apresentação do CadÚnico, em que constava a percepção de renda pelo esposo da autora no valor de R\$ 937,00, a autora foi intimada a apresentar documentos que comprovem o comprometimento da renda com despesas diretamente decorrentes da incapacidade que lhe aflije, além da negatória do estado. Em razão da inércia da parte autora, o procedimento foi encerrado, sem que fosse realizada a perícia médica e o estudo social em sede administrativa.

No caso, o INSS restou impedido de analisar a questão pelo fato de que a requerente não tomou as providências que a ela cabia – apresentação dos documentos requeridos pela autarquia.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, que, para configurar o interesse processual em demandas que versem sobre concessão de benefício previdenciário, é necessário, em regra, que o autor apresente seu prévio requerimento administrativo.

No caso em tela, o indeferimento por fato da requerente é equivalente a inexistência de requerimento administrativo.

Assim, não apresentado o prévio requerimento administrativo, a carência de ação por ausência de interesse processual deve ser reconhecida.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REPERCUSSÃO GERAL. RE 631.240. INÉRCIA DA PARTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

- Para as ações ajuizadas até a data do julgamento da repercussão geral, foi fixada fórmula de transição, consistente em: i) nas ações ajuizadas no âmbito de Juizado Itinerante, a falta do prévio requerimento administrativo não implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito; ii) nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo; iii) nas demais ações em que ausente o requerimento administrativo, o feito será baixado em diligência ao Juízo de primeiro grau, onde permanecerá sobrestado, a fim de intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Comprovada a postulação administrativa, o Juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 (noventa) dias.

- Sem margem a dúvidas, o Colendo Supremo Tribunal Federal: (i) considerou constitucional a exigência de requerimento administrativo prévio como condição da ação; (ii) fixou regras transitórias para as ações judiciais em trâmite até a data da conclusão do julgamento (3/9/2014), sem precedência de processo administrativo.

- No caso dos autos, a parte autora foi intimada a fim de demonstrar resistência do INSS. Diante de sua inércia, a ação judicial não possui mínimas condições de prosseguir, já que não comprovado, no prazo legal, o interesse de agir.

- Assim, configurada a falta de interesse processual, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311285 - 0020386-75.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 10/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Com isto, o processo deve ser extinto por carência de ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, consoante artigo 85, §2º, CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000364-78.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABIANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, alegando o preenchimento dos requisitos legais.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

Juntados aos autos os laudos das perícias médica (ID 25540389, p. 46/48 e ID 25540391, p. 1/10) e socioeconômica (ID 25540391, p. 14/19).

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos, na qual pugnou pela improcedência da ação (ID 25540391, p. 23/37 e ID 25540529, p. 1/8).

Manifestação da parte autora sobre os laudos juntada no ID 25540529, p. 10/16.

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 25540529, p. 17/18).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a **deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326).

Dito isso, nota-se que o laudo médico juntado aos autos (ID 25540389, p. 46/48 e ID 25540391, p. 1/10) não deixa dúvida de que a autora não pode ser considerada pessoa com deficiência para fins de percepção do benefício assistencial, porque as doenças de que padece não comprometem sua capacidade para o trabalho ou para a vida independente, em que pese o diagnóstico de hanseníase difusa sem esgotamento de todos os recursos terapêuticos.

Nota-se, portanto, que não restou constatado qualquer impedimento de longo prazo caracterizador da condição de pessoa com deficiência.

Desse modo, não se olvida que a patologia que aflige a autora cause transtornos em seu convívio social, no entanto, é possível atribuir a ela a deficiência nos termos da convenção de Nova York.

Nesse cenário, despendida a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno apenas a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000334-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GERALDO FERREIRA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO FERREIRA PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, alegando o preenchimento dos requisitos legais.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

A tutela provisória de urgência foi indeferida pela decisão ID 24724557, p. 66/67.

Juntado aos autos o laudo da perícia médica (ID 24723849, p. 16/21).

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos, na qual pugnou pela improcedência da ação (ID 24723849, p. 24/45).

Réplica no ID 24723849, p. 51/54.

Juntado aos autos o laudo socioeconômico (ID 24724901, p. 77/83 e ID 24724559).

Manifestação do MPF no ID 28570933.

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 31639679 e ID 31639681).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Saviaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326).

Dito isso, nota-se que o laudo médico juntado aos autos (ID 24723849, p. 16/21) não deixa dúvida de que a **autora não pode ser considerada pessoa com deficiência para fins de percepção do benefício assistencial, porque as doenças de que padece não comprometem sua capacidade para o trabalho ou para a vida independente, em que pese tenha confirmado os sintomas de lombalgia**.

Nota-se, portanto, que **não restou constatado qualquer impedimento de longo prazo** caracterizador da condição de pessoa com deficiência.

Desse modo, não se olvida que a patologia que aflige a autora cause transtornos em seu convívio social, no entanto, é possível atribuir a ela a deficiência nos termos da convenção de Nova York.

Nesse cenário, despienda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno apenas a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000954-89.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **SEBASTIÃO DA SILVA**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Juntou documentos.

Proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (ID nº 23653371 - Pág. 28/29).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID nº 23653371 - Pág. 30/40).

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial (ID 23653517 - Pág. 1/5).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição. Afirma que o autor exerce atividades para as quais não encontra-se incapacitado. Protestou pela improcedência dos pedidos (ID 23653517 - Pág. 12/18).

Requisitados os honorários periciais (ID 23653517 - Pág. 33).

Determinada a complementação do laudo pericial (ID 23653517 - Pág. 35).

Juntado aos autos laudo complementar (ID 23653517 - Pág. 38).

O autor manifestou-se quanto ao laudo complementar (ID 28804725).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, afastado a alegação da prescrição. Caso julgado procedente o pedido, as parcelas a que o autor fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede a demanda. Passo a análise do mérito propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu que a autora “é portadora de pós-operatório tardio de cirurgia cardíaca (troca válvula aórtica), com resultado satisfatório” e que “apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com grandes esforços físicos. Tem capacidade residual para atividade de menor esforço”.

Observo que as últimas atividades desempenhadas pelo autor se deram no cargo de “auxiliar administrativo”, de 01.04.2011 a 22.10.2013, e de “encarregado de turma” em empresa de terraplanagem, de 01.04.2014 a 23.11.2017, além de ter prestado serviços como contribuinte individual para a OAB em setembro de 2017, conforme CTPS e extrato CNIS (ID 23653513 - Pág. 16 e 23653517 - Pág. 29/31).

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora **não possui incapacidade** para as atividades laborativas que desempenhava anteriormente – auxiliar administrativo e encarregado de turma, haja vista se tratar de tarefas que não demandam grandes esforços físicos.

Saliente que seria inócuo determinar a reabilitação do autor quando, na verdade, o autor já possui capacidade para desempenhar tarefas laborativas. Sendo assim, incabível a concessão de benefício por incapacidade.

Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendiend a análise dos demais, porquanto cumulativos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000642-16.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROSINEIDE DE FARIAS FILHA

Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ROSENEIDE DE FARIAS FILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Wagner Leite da Rocha. Defende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (ID 22704238 - Pág. 2/3).

Citado, o INSS apresentou contestação. Requereu o reconhecimento da prescrição. Defendeu a ausência de qualidade de dependente da autora e, conseqüentemente, a improcedência da demanda (ID 22704238 - Pág. 6/10).

Réplica pela autora, oportunidade em que requereu a produção de prova oral e documental (ID 22704238 - Pág. 16/20).

O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (ID 22704238 - Pág. 23).

Proferido despacho saneador que deferiu as provas requeridas pela parte autora e designou audiência de instrução e julgamento (ID 22704238 - Pág. 25/26).

Realizada audiência de instrução, na qual foi colhida prova oral e concedida oportunidade para a autora juntar documentos (ID 22704238 - Pág. 27).

A autora veio aos autos requerer a juntada de documentos (ID 22704238 - Pág. 31 a 22704665 - Pág. 9).

O INSS deu ciência dos documentos juntados (ID 22704665 - Pág. 12).

Instadas as partes, o INSS e a autora apresentaram alegações finais (ID 30664448 e 31597014).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Afasto a alegada prescrição, haja vista que, caso procedente a demanda, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

DO MÉRITO

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento concomitante de três requisitos pela postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 entre o instituidor e a requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido na data do óbito.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido u que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

[...]

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

CASO DOS AUTOS

In casu, a qualidade de segurado de Wagner Leite da Rocha é comprovada pelo extrato CNIS de ID 22704238 - Pág. 13 e CTPS de ID 22704238 - Pág. 38, que demonstra que manteve vínculo de emprego com Comercial Talento Ltda – ME de 01.02.2009 a 30.10.2009.

O de cujus faleceu em 16.06.2010, conforme certidão de óbito constante dos autos (ID 22704765 - Pág. 34).

Nada obstante, entendendo não demonstrada a existência de dependência econômica.

De acordo com a CTPS e o extrato CNIS mencionados, o pretense instituidor da pensão percebia um salário no valor de R\$ 640,00. A autora trouxe aos autos contracheques com valores superiores, chegando a R\$ 1.082,55 (ID 22704238 - Pág. 40/41), porém estes documentos possuem data anterior a qualquer registro de emprego do falecido (agosto a outubro de 2008), sua fidedignidade resta comprometida.

Trouxe aos autos, ainda, documentos fornecidos pelo comércio local que não possuem força probatória, por se tratar de declarações unilaterais fornecidas por terceiros, sem a devida comprovação que os fatos neles consubstanciados são verdadeiros, consoante artigo 408, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tampoco servem como prova guias de refinanciamento de tributos municipais em nome do instituidor da pensão e cobrança de taxa de fiscalização e localização de funcionamento, sem que haja referência alguma ao interessa da autora nestas despesas (ID 22704665 - Pág. 4/9). Ademais, estas despesas datam de 2006 e 2007, mais de 03 anos antes do falecimento do instituidor da pensão.

Há nos autos contrato de prestação de serviços educacionais, do ano de 2009, referente ao ano letivo de 2009, que demonstra que o de cujus possuía uma despesa de R\$ 300,00 mensais (ID 22704765 - Pág. 16/18), o que comprometia quase 50% de seus rendimentos.

Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora. Declarou que o falecido era vendedor em uma empresa de Campo Grande e morava junto com a autora. Afirmou que desde 2002, com 19/20 anos, o falecido sustentava a casa e que a autora não trabalhava. Disse que ele sempre trabalhou na área de vendas e que ele tinha uma “empresa ambulante” que pagava uma taxa para o Município e trabalhava, ele mudava de empresa mas o ramo era sempre o mesmo, como vendedor. Afirmou que o último holerite que viu que ele percebia de R\$ 2.900,00 a R\$ 3.000,00, sendo a comissão uma parcela considerável dos rendimentos. A autora sustentou que sempre foi dona de casa, desde seu casamento até quando seu marido deixou, nunca tendo pagado pensão, a casa e o filho passou a prover o seu sustento. Aduziu que atualmente trabalha como empregada doméstica. Informou que possui duas filhas, mas ambas já encontram-se casadas. Confirmou que o falecido cursava faculdade, porém não lembra o valor das mensalidades.

A testemunha Rodrigo Manoel Santos declarou que estudava junto com o falecido e o conhecia desde os 16 anos e que frequentava a casa dele. Disse que quando conheceu o falecido ele já trabalhava como vendedor e que ele que sustentava a casa, pois sua mãe não trabalhava. Acredita que o autor era registrado na empresa, mas não sabe quando ele recebia por mês. Disse que a faculdade era financiada, então pagava-se a metade, por volta de R\$ 300,00 mensais e que o autor não estava formado na época. Aduziu morar perto da casa do falecido e que saía com ele no final de semana, já tendo ido no mercado com o falecido, por isso sabia que ele que sustentava a casa. Nunca falaram sobre o pai do de cujus, mas já reclamou que a situação “estava apertada”. Sabe que a autora tem outras filhas.

Já a testemunha Eduardo Pitas afirmou ser amigo de infância do falecido e que já frequentou a casa dele. Disse que após a separação da mãe o falecido vivia sozinho com ela. Declarou que o *de cujus* sempre trabalhou como vendedor e em atacado, sendo que antes de falecer ele vendia os produtos da aurora no mercado. Disse que ele ganhava bem, tinha carro, sempre tinha dinheiro quando saiu. Sabe que ele sustentava a casa depois que seu pai saiu de casa em 2002 e que a mãe do falecido nunca tinha trabalhado. O pai do falecido não ajudava na casa e as irmãs do autor já haviam constituído família. Acha que as irmãs não ajudavam com a casa. Afirma que já viu contas de água e luz no carro do falecido. Confirmou que o *de cujus* fazia faculdade particular.

Pois bem

Diante do conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se contradição entre os depoimentos prestados em audiência e os documentos juntados aos autos, bem como entre os depoimentos prestados pelas testemunhas entre si.

Enquanto a testemunha Rodrigo afirmava que já ouviu o falecido reclamar que o dinheiro era “apertado”, a testemunha Eduardo disse que o *de cujus* sempre teve boa disponibilidade financeira, possuindo carro próprio, inclusive.

A remuneração auferida pelo falecido, segundo a autora, era mais de quatro vezes superior àquela registrada em CTPS e declarada ao INSS.

Lado outro, conforme registro em CTPS e CNIS, considerados as despesas da faculdade, o falecido percebia remuneração não condizente com o sustento do lar. Inclusive, o período de registro do falecido e do pagamento de contribuições previdenciárias (fevereiro a outubro de 2009) não condiz com aquele afirmado pelas testemunhas (de 2002 a 2010).

É importante ressaltar que, apesar de ouvidos como testemunhas, os depoentes eram próximos ao falecido.

Assim, diante da contradição entre a prova testemunhal e a prova documental, bem como em relação a baixa fidedignidade dos depoimentos, entendo não demonstrada a dependência econômica da autora como o *de cujus*.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ROSENEIDE DE FARIAS FILHA**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saem os presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001603-54.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: AURORA LEANDRO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por AURORA LEANDRO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Defende preencher os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (ID 24587033, p. 41).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação (ID 24587033, p. 45/50 e ID 24587552, p. 1/8).

Réplica pela autora juntada no ID 24587552, p. 14/17.

Proferida decisão de saneamento e organização que designou audiência de instrução (ID 24587552, p. 20/21).

Realizada a audiência, foram tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher” e tais limites etários serão reduzidos em **05 (cinco) anos**, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91).

Ainda, a mencionada lei prevê em seu artigo 39: “Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

A par disso, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal n.º 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”.

Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n.º 8.213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS:

De início, ressalto que a petição inicial não esclarece exatamente quais períodos pretende reconhecer como de labor rural em regime de economia familiar.

A despeito disso, a impropriedade da exordial não modifica o fato de que o pedido não comporta acolhimento, uma vez que a autora não logrou êxito em comprovar trabalho rural, em regime de economia familiar, pelo tempo necessário.

Com efeito, só há início de prova documental idôneo a partir do ano de 2010 e até 2016, insuficiente para a obtenção da aposentadoria pretendida. Dentre as provas consideradas pelo juízo, destaco as **notas fiscais do produtor e de venda de mercadoria relativas aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016; o comprovante de aquisição de vacina do ano de 2011; e a certidão expedida pelo Incra em 2010.**

As declarações de atividade e fichas sindicais não se prestam ao fim almejado, porquanto **não foram homologados pelo INSS.**

O único documento anterior ao ano de 2010 é a certidão de casamento, a qual, embora possa ser considerada início de prova material, carece de suporte documental que estenda sua eficácia entre 1991 e 2010, isto é, por cerca de 20 anos, lapso esse sobre o qual, como dito, inexistiu início de prova material.

Não se pode olvidar que o benefício buscado pela parte autora tem por fundamento o princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conforme artigo 194, § único, I, da CF. Essa matriz principiológica veio a reparar uma discriminação que atingia o trabalhador rural que atuava quer na condição de empregado rural, quer na de segurado especial, isso porque a condição especial a que estavam submetidos implicava em difíceis condições financeiras porque, segundo o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91, o trabalho dos membros da família era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento do núcleo familiar, daí porque não possuem nem sequer condições para recolherem contribuições previdenciárias.

Não é por outro motivo que o artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 assegura a esse de trabalhador rural o benefício no patamar de um salário mínimo justamente para lhe permitir condições mínimas de dignidade na vida, ou seja, o benefício almejado pela autora é um instrumento de integração social àquele que, vítima de uma sociedade discriminatória e sem proteção previdenciária até 1991, vem a ser reconhecido como tal e a obter benefício como mecanismo de sobrevivência.

Portanto, esse benefício tem um verdadeiro caráter assistencial, notadamente porque dispensa contribuição justamente por entender que as pessoas que dele precisam não possuem condições mínimas de contribuição ao RGPS.

Analisando o caso sob esse viés, verifico que a parte autora não trouxe aos autos início de prova material suficiente para comprovar o exercício de labor rural pelo período de carência, sendo, portanto, inviável a concessão do benefício pleiteado.

O propósito da lei é amparar o trabalhador que tem a atividade rural, desenvolvida em pequenas propriedades, como o único meio de sustento próprio e de sua família. A delimitação exata da situação real do obreiro, para fins de concessão do benefício pretendido, faz-se imperiosa, a fim de se obstar a proteção indevida de empresários ou empresas rurais, que tem, na atividade campesina, mero meio de obtenção de lucro.

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **AURORA LEANDRO DE PAULA**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM
1ª VARA DE COXIM

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000272-41.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: BENTO REDIVO, ALAIDE SOARES REDIVO

Advogado do(a) REU: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843

dfã

DESPACHO

Conforme determinado na sentença homologatória de acordo (ID 28464078) e, tendo em vista a juntada do comprovante de depósito (ID 32874750 e seguintes), pelo presente, intime-se a parte ré para atestar a quitação do valor, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

Ademais, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0001465-44.2019.8.12.0042.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000204-57.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: MARCOS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

gf

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Terceiro, ajuizados por **MARCOS ALVES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando ao cancelamento de restrição judicial sobre o veículo SR/GUERRAAG GR, placa APX3822, referente à Execução de Título Extrajudicial nº 5000160-43.2017.4.03.6007.

Argumentou que comprou o veículo do executado em 2015, sendo efetuada a tradição naquele mesmo ano, e que, em 18/02/2016, quando integralizou o pagamento do preço, foi efetuada a anotação no certificado de registro de veículo, autorizando a transferência no órgão de trânsito respectivo.

No entanto, em razão de problemas financeiros, não efetuou o registro da transferência perante o DETRAN.

Argumentou, ainda, que, em face da sua boa-fé e da aquisição da propriedade antes do ajuizamento da execução, a constrição deve ser levantada.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foi deferido o direito à gratuidade de justiça e deferida parcialmente a tutela provisória, para suspender qualquer ato expropriatório acerca do semibreque modelo SR/GUERRAAG GR, placa APX-3822/MS, até o julgamento dos embargos de terceiro (ID 32725835).

Citada, a embargada concordou com o levantamento da constrição, requerendo a condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais com fundamento no princípio da causalidade (ID 33468535).

Em réplica, o embargante requereu que o ônus da sucumbência recaia sobre a embargada, ao argumento que o reconhecimento do pedido não teria o condão de livra-la da sucumbência, na hipótese de ser inevitável a derrota no mérito, caso permanesse litigando (ID 34898194).

É o relatório do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Uma vez reconhecido pela embargada a procedência do pedido, a controvérsia cinge-se ao ônus da sucumbência.

Em relação ao tema, a regra geral é que a parte derrotada no processo responda pela sucumbência, excetuando-se, por força da aplicação do princípio da causalidade, as hipóteses em que se possa concluir que o derrotado não deu causa ao ajuizamento da demanda, que teria demandado justificadamente, embora ao final não tenha se sagrado vencedor.

No caso, a constrição recaída sobre o veículo do embargante, por iniciativa da exequente, ora embargada, apenas se consumou porque o embargante deixou de realizar o registro da aquisição do bem perante o órgão de trânsito respectivo.

Cabia ao embargante realizar o registro da propriedade do veículo, a fim de tornar pública a aquisição do bem e resguardar seu direito perante terceiros, como não o fez, deu causa à constrição e à própria demanda que se viu obrigado a ajuizar para reaver um direito que já possuía, mas que deixara de resguardá-lo.

Neste caso, em que pese o reconhecimento jurídico do pedido de parte da embargada, deve o próprio embargante arcar com o ônus da sucumbência.

Entendimento este que está em harmonia com a tese firmada pelo STJ na solução de recursos especiais repetitivos, Tema nº 872, nestes termos:

Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, **os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais.** Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. (REsp nº 1.452.840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 14/09/2016, DJ-e 05/10/2016 http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

Vale frisar que o precedente citado é de observância obrigatória, conforme preceitua o art. 927, inciso III, do CPC.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, julgando extinto o processo, com a resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, **condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa**, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Considerando a concordância das partes quanto ao descabimento de qualquer medida constritiva contra o bem objeto dos presentes embargos, **DETERMINO O IMEDIATO LEVANTAMENTO da restrição anotada sobre o Semibreque modelo SR/GUERRAAG GR, placa APX-3822/MS (ID 27771076, dos autos principais).**

Traslade-se cópia desta decisão à Execução de Título Extrajudicial nº 5000160-43.2017.4.03.6007.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000147-47.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: VALDIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

pcwm

DESPACHO

Apesar de ter sido informado que seria adimplido os honorários da fase executória em favor da União (ID20736705), até o presente momento não há comprovação de tal ato no feito.

Assim, INTIMEM-SE as partes para, em 15 dias, informarem-se foi efetivado o pagamento dos honorários indicados no documento de ID15184166, p. 112-114.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000879-47.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: RIO CORRENTE AGRICOLA S/A

Advogados do(a) REU: ROBERTA DEL VALLE - PR56253, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471

wxf

SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação movida pela **CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL – MATOGROSSENSE S.A (AUTOR)** em face de **RIO CORRENTE AGRICOLA S/A** buscando a desapropriação da área na Fazenda Palmeiras Carolino, situada na Rodovia BR-163, (altura do km 839 + 400m), Sonora/MS, matrícula 599, CRI de Sonora/MS, ofertando, para tanto, o valor de R\$ 47.628,50 a título de indenização pela desapropriação.

Em ID 15947593 - Pág. 24, foi promovido o depósito judicial do valor da indenização.

Na decisão ID 15947593 - Pág. 26-34, foi deferida a inibição provisória na posse e determinada a citação do réu.

Certidão dando conta da inibição provisória na posse no ID 15947593 - Pág. 65-66.

O réu, em ID 15947593 - Pág. 113-125, contestou e juntou documentos.

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A apresentou pedido de desistência da ação de desapropriação na petição do ID 15947593 - Pág. 137-139.

Intimada acerca do pedido de desistência em ID 15947593, decorreu o prazo de Agência Nacional De Transportes Terrestres - ANTT em 01/06/2020.

A parte ré concordou com o pedido de desistência em IDs 32757021 e 41085795, ocasião em que requereu a condenação em honorários de sucumbência

A CCR, por sua vez, pugnou pela sua não condenação em honorários sucumbenciais (ID 34908023).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, após a apresentação de defesa, a desistência da ação é condicionada à concordância dos réus, na forma do art. 485, § 4º, do CPC/15.

Contudo, tratando-se de ação de desapropriação, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que *“é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes”* (REsp nº 1.368.773/MS, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin).

No caso presente, além do preço ofertado para a desapropriação não ter sido pago, eis que apenas foi depositado em Juízo e não houve expedição de alvarás, no que se deve, sem maiores delongas, homologar a desistência.

Lado outro, em casos de desistência o art. 90 do CPC/15 impõe a fixação de honorários a serem pagos pela parte que desistiu, ressaltando-se, no ponto, que após a desistência de ação de desapropriação os honorários devem ser fixados à luz das disposições do Código de Processo Civil, e não na forma do Decreto-lei nº 3.365/41. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 27, § 3º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS CONTIDOS NO CPC. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Com efeito, o regramento contido no art. 27, § 3º, desse último normativo pressupõe a fixação do valor de indenização superior ao preço oferecido, situação inexistente quando o expropriante desiste da demanda. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1327789/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018 – destaques não originais)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Custas processuais pela autora, a quem condeno ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, verificada a complexidade do feito e a fase em que o processo se encontra, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, e art. 90, do CPC.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Autorizo, após o trânsito em julgado, à CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A o fornecimento de conta corrente para a transferência dos valores depositados em juízo, expedindo-se o necessário.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000424-82.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: RIO CORRENTE AGRICOLA S/A

Advogados do(a) REU: MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR15328, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, ROBERTA DEL VALLE - PR56253

wxf

SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação movida pela **CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL – MATOGROSSENSE S.A (AUTOR)** em face de **RIO CORRENTE AGRICOLA S/A** buscando a desapropriação da área situada na Fazenda Palmeiras Carolino, localizada na Rodovia BR-163, (altura do km 831 + 700m), Sonora/MS, matrícula 599, CRI de Sonora/MS, ofertando, para tanto, o valor de R\$ 18.952,62 a título de indenização pela desapropriação.

Em ID 15947055 – Pág. 200, foi promovido o depósito judicial do valor da indenização.

Na decisão ID 15947055 – Pág. 201-209, foi deferida a inibição provisória na posse e determinada a citação do réu.

O réu, em ID 15947055 – Pág. 221-234, contestou e juntou documentos.

Certidão dando conta da imissão provisória na posse no ID 15947071 – Pág. 24-25.

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A apresentou pedido de desistência da ação de desapropriação na petição do ID 15947071 – Pág. 45-47.

Intimada acerca do pedido de desistência em ID 31528169, decorreu o prazo de Agência Nacional De Transportes Terrestres - ANTT em 01/06/2020.

A parte ré concordou com o pedido de desistência em IDs 32755143 e 41086112, ocasião em que requereu a condenação em honorários de sucumbência

É o relatório necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, após a apresentação de defesa, a desistência da ação é condicionada à concordância dos réus, na forma do art. 485, § 4º, do CPC/15.

Contudo, tratando-se de ação de desapropriação, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “*é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes*” (REsp nº 1.368.773/MS, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin).

No caso presente, além do preço ofertado para a desapropriação não ter sido pago, eis que apenas foi depositado em Juízo e não houve expedição de alvarás, no que se deve, sem maiores delongas, homologar a desistência.

Lado outro, em casos de desistência o art. 90 do CPC/15 impõe a fixação de honorários a serem pagos pela parte que desistiu, ressaltando-se, no ponto, que após a desistência de ação de desapropriação os honorários devem ser fixados à luz das disposições do Código de Processo Civil, e não na forma do Decreto-lei nº 3.365/41. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 27, § 3º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS CONTIDOS NO CPC. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Com efeito, o regramento contido no art. 27, § 3º, desse último normativo pressupõe a fixação do valor de indenização superior ao preço oferecido, situação inexistente quando o expropriante desiste da demanda. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1327789/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018 – destaques não originais)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Custas processuais pela autora, a quem condeno ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, verificada a complexidade do feito e a fase em que o processo se encontra, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, e art. 90, do CPC.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Autorizo, após o trânsito em julgado, à CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A o fornecimento de conta corrente para a transferência dos valores depositados em juízo, expedindo-se o necessário.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000422-15.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: RIO CORRENTE AGRICOLAS/A

Advogados do(a) REU: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR15328, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, ROBERTA DEL VALLE - PR56253

wxf

SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação movida pela **CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL – MATOGROSSENSE S.A (AUTOR)** em face de **RIO CORRENTE AGRICOLA S/A** buscando a desapropriação da área situada na Fazenda Sonora Estância, localizada na Rodovia BR-163, (altura do km 831 + 700m), Sonora/MS, matrícula 1.712, CRI de Sonora/MS, ofertando, para tanto, o valor de R\$ 24.029,24 a título de indenização pela desapropriação.

Em ID 15940865 – Pág. 207, foi promovido o depósito judicial do valor da indenização.

Na decisão ID 15940865 – Pág. 208-216, foi deferida a imissão provisória na posse e determinada a citação do réu.

O réu, em ID 15940865 – Pág. 229-243, contestou e juntou documentos.

Certidão dando conta da imissão provisória na posse no ID 15940867 – Pág. 30-31.

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A apresentou pedido de desistência da ação de desapropriação na petição do ID 15940867 – Pág. 69-71.

A parte ré concordou com o pedido de desistência em IDs 32757705 e 41085779, ocasião em que requereu a condenação em honorários de sucumbência

Intimada acerca do pedido de desistência em ID 31522813, decorreu o prazo de Agência Nacional De Transportes Terrestres - ANTT em 01/06/2020.

A CCR, por sua vez, pugnou pela sua não condenação em honorários sucumbenciais (ID 34907538).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, após a apresentação de defesa, a desistência da ação é condicionada à concordância dos réus, na forma do art. 485, § 4º, do CPC/15.

Contudo, tratando-se de ação de desapropriação, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “*é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes*” (REsp nº 1.368.773/MS, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin).

No caso presente, além do preço ofertado para a desapropriação não ter sido pago, eis que apenas foi depositado em Juízo e não houve expedição de alvarás, no que se deve, sem maiores delongas, homologar a desistência.

Lado outro, em casos de desistência o art. 90 do CPC/15 impõe a fixação de honorários a serem pagos pela parte que desistiu, ressaltando-se, no ponto, que após a desistência de ação de desapropriação os honorários devem ser fixados à luz das disposições do Código de Processo Civil, e não na forma do Decreto-lei nº 3.365/41. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 27, § 3º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS CONTIDOS NO CPC. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei n. 3.365/1941.** Com efeito, o regramento contido no art. 27, § 3º, desse último normativo pressupõe a fixação do valor de indenização superior ao preço oferecido, situação inexistente quando o expropriante desiste da demanda. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1327789/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018 – destaques não originais)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Custas processuais pela autora, a quem condeno ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, verificada a complexidade do feito e a fase em que o processo se encontra, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, e art. 90, do CPC.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Autorizo, após o trânsito em julgado, à CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A o fornecimento de conta corrente para a transferência dos valores depositados em juízo, expedindo-se o necessário.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000880-32.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: OSCAR SERGIO FRANCIOSI, EUNICE DETONI FRANCIOSI, MAURO MIGUEL FRANCIOSI, VERA LUCIA FRANCIOSI

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DE PAULA - MS7297-B

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DE PAULA - MS7297-B

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DE PAULA - MS7297-B

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DE PAULA - MS7297-B

wxf

DESPACHO

A procuração juntada aos autos não confere aos causídicos subscritores do pedido de desistência poderes especiais para desistir.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000423-97.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: ESTRELA DO PANTANAL AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) REU: JORGE AUGUSTO RUI - MS13145

wxf

DESPACHO

A procuração juntada aos autos não confere aos causídicos subscritores do pedido de desistência poderes especiais para desistir.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000332-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: AGRIPINA RAMIRES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

DES PACHO

1. Tendo em vista o constante da certidão ID 41386206, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGLIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e **DESIGNO o dia 10/12/2020, às 13h**, para realização da perícia médica, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

1.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

<p>A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?</p> <p>Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?</p> <p>O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?</p> <p>1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?</p> <p>2. O periciando está realizando tratamento?</p> <p>Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.</p> <p>Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?</p> <p>Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?</p> <p>1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.</p> <p>2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:</p> <p>) capacidade para o trabalho;</p> <p>) incapacidade total para a atividade habitual;</p> <p>) incapacidade para toda e qualquer atividade;</p> <p>) redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).</p> <p>Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?</p> <p>1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.</p> <p>É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim</p> <p>Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?</p> <p>0. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.</p> <p>1. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.</p> <p>2. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?</p> <p>3. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?</p> <p>4. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?</p> <p>5. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?</p> <p>6. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?</p> <p>7. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?</p> <p>8. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?</p> <p>9. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?</p> <p>0. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.</p> <p>1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?</p>
--

1.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

1.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados, **ficando autorizada a Secretária a intimá-la do presente despacho nos telefones indicados na certidão ID 41386206, certificando-se nos autos.**

1.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

1.6 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

1.7 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

2. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

3. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tomando em seguida conclusos para decisão.

4. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.

5. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000365-12.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDIMARA PEREIRA RAMIREZ, ELIOMAR PEREIRA RAMIREZ, ROGERIO CARLOS DOS SANTOS, CLEONICE DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO NONATO COSTA - MS11347

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO NONATO COSTA - MS11347

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO NONATO COSTA - MS11347

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de ID 41072753 (Embargos à Penhora), no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000062-32.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REPRESENTANTE: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição de ID 41078190, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000748-72.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: IVETE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 41079889, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000001-59.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ALVES DA SILVA, MAURICIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição da CEF de ID 41303082.